



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2020 – São Paulo, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-06.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA, JOSE EZIQUEL SANTANA, ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009056-35.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISABETE PERES BORIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHiodo - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-40.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GIULIANO BENEZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a fl. 32 não digitalizada estava em branco no processo físico e que há uma folha não enumerada no físico entre fl. 348 e 349, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000849-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Se em termos a digitalização, fica a Caixa intimada a se manifestar sobre as fls. 103/117, conforme certidão de fl. 118.

ARAÇATUBA, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** (CNPJ n. **48.429.823/0001-63**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 21/12/2017, impetrou outro mandado de segurança, n. 5001352-02.2017.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 06/02/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Diz que, na mesma data, a empresa **MEGATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n.º **04.436.856/0001-65**, impetrou o Mandado de Segurança n.º 5001351-17.2017.4.03.6107, com o mesmo objeto, o qual teve a segurança concedida pela 2ª Vara Federal de Araçatuba, ainda sem trânsito em julgado. Todavia, alega, tal empresa foi incorporada pela impetrante, de modo que pleiteia por meio desta ação, concessão de segurança que abranja incorporada e incorporadora.

Suscita a ora impetrante que a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daqueles outros Mandados de Segurança - n. 5001352-02.2017.403.6107 e 5001351-17.2017.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a incorporação da empresa **MEGATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n.º **04.436.856/0001-65** pela impetrante **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, (CNPJ n. **48.429.823/0001-63**), ocorrida em 19/12/2018 (id. 27824490), o crédito da incorporada fica submetido ao decidido nos autos de nº 5001351-17.2017.403.6107 (ainda sem trânsito em julgado), de modo que não há ainda direito à compensação tributária.

Os créditos incorporados não transmudam sua natureza pela só incorporação.

Passo a analisar o pedido somente em relação à parte impetrante.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "*erga omnes*", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança nº 5001352-02.2017.4.03.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher. Essa sistemática de compensação/restituição somente se aplica ao precitado MS, já que o da incorporada ainda não tem trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO MARCOS SILVÉRIO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, objetivando o desbloqueio dos valores de R\$ 5.543,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais) referente ao período (12/04/2019 à 30/09/2019) e R\$ 1.143,00 (mil cento e quarenta e três reais) referente ao período (01/10/2019 à 31/10/2019), disponibilizando para saque.

Aduz que lhe foi concedido administrativamente, em 20/10/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.774.660-6, com DIB em 12/04/2019 (data do pedido administrativo).

Afirma que, por equívoco do INSS, seu benefício foi encaminhado para uma agência do Bradesco de Itamataju/BA, razão pela qual, em 12/11/2019, requereu a transferência do numerário para a agência do Bradesco em Promissão/SP, o que foi deferido, porém, com bloqueio dos valores anteriormente creditados (período de 12/04/2019 a 31/10/2019).

Diz que tentou obter o desbloqueio administrativamente, mas foi informado que a agência tem um atraso de seis meses para análise deste tipo de pedido, razão pela qual ajuizou esta ação, já que está passando por dificuldades financeiras.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual assobramento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Além do mais, o impetrante está recebendo o benefício, de modo que auferir renda e não estará privado de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 27710341 – fl. 04).

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003777-10.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM EVENTOS S/C LTDA - ME, A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME, ANNY CAROLINE VIEIRA, MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, AMAURI ROLAND VIEIRA, RUTH ROLAND VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002314-57.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDOMIRO PINEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Certifico, ainda, que há falha na numeração dos autos físicos, onde pulamos os números das folhas 228 a 277.

ARAÇATUBA, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009867-34.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002948-53.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO PILLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GIRON - SP273445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MELLO RAMOS PILLON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX GIRON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 07 de fevereiro de 2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6337

DESAPROPRIACAO

0036631-88.1999.403.6100 (1999.61.00.036631-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CAIP - CIA/ AGRICOLA E INDL/ PAULISTA LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E Proc. BEATRIZ ARRUDA DE O. MARIANTE)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de decisão homologatória de acordo movida por JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa a entrega da carta de quitação e baixa nos gravames. A CAIXA juntou o Termo de Quitação de Contrato de Mutuo, na sua via original à fl. 501, o qual foi desentranhado e entregue à parte autora (fl. 504). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003231-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001868-8)) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-97.2016.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000817-95.2016.403.6107 - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a fl. 92, nos termos do r. despacho de fl. 89.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão trasladada às fls. 246/248, que não conheceu do Agravo de Instrumento, cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls. 223/224.

Intime-se a autora, pessoalmente, a regularizar sua situação cadastral na Receita Federal, comunicando a este Juízo.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 545/547. A CAIXA apresentou os comprovantes de depósitos (fls. 553/554) e a impugnação (fls. 556/561), acolhida à fl. 607/607-v. Os depósitos foram parcialmente transferidos ao exequente (fls. 616/617) e o saldo remanescente foi devolvido à CAIXA (fl. 619). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-14.2014.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL (SP323682 - CAMILA PODAVINI DIVIESO E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO (em Embargos de Declaração) FRANCISCO GOMES LEAL embarga de declaração a decisão de fls. 308/310, que rejeitou a impugnação do INSS quanto ao cumprimento da sentença. Alega, em síntese, que ao contrário do que consta da decisão, houve preclusão quanto à correção monetária e juros, já que a matéria deveria ter sido alegada nos embargos à execução opostos (nº 0001435-74.2015.403.6107). O INSS requereu o desarquivamento dos embargos (fls. 330/331), o que foi deferido (fls. 332). À vista dos embargos, o INSS manifestou-se às fls. 335/337, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração por descabimento e, subsidiariamente, pela aplicação do decidido no Resp nº 1.495.146 (decidido após julgamento do Tema 810), no que concerne aos juros e correção monetária. Relatei. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, não há omissão quanto à questão da preclusão. Há, sim, divergência entre o decidido e o entendimento do embargante. Os embargos tipificam expediente processual dispo-nível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante. A explicação ora pretendida tem indistigável co-notação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão re-corrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Considerando que os embargos de declaração inter-postos nos autos relativos ao Tema 810 do STF foram apre-ciados e rejorados em 03/10/2019, não havendo modulação da decisão anteriormente proferida, determino que os autos sejam remetidos à contadoria para cumprimento da decisão de fls. 308/310, calculando-se os juros de correção de fl. 275 e a correção monetária nos termos do julgado do STF. Com o cálculo, expeça-se o RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA e SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios) e custas. Intimada, a União não apresentou impugnação à execução (fl. 332). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 704,83 e R\$ 167,62 (fls. 345 e 351). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI
 Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SUELY ETSUKO HAYASHI ARAÇATUBA ME e OUTRO, fundada no Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado em 19/04/2004. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 57/59), transferidos às fls. 71/72 e levantados pela CAIXA mediante alvará (fls. 83/84). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 86 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107 - K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 142:

Dê-se ciência às partes de que o valor da requisição de pagamento já encontra-se pago e depositado no Banco do Brasil, conforme informação de fl. 143.

Venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP394828 - FRANCIELE APARECIDA MUNHOZ BARBOSA) X IZAIR WEDEKIN (SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA (SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO (SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Chamo o feito à ordem

Embora não seja esta a minha convicção pessoal, mas a fim de evitar a ocorrência de nulidades futuras, reconsidero em parte a decisão de fls. 2983/2984 como objetivo de evitar eventual inversão da ordem de oitiva de testemunhas.

Assim, cancelo a audiência designada para 07/05/2020. Anote-se e dê-se baixa no sistema de agendamento de videoconferências do TRF3.

Suspendo, por ora, a expedição das cartas precatórias determinada nos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9.

Altere a carta precatória determinada no item 3.1 para que sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pela acusação: Messias Ferreira Mendes e Carlos Alberto dos Santos.

Mantenho a expedição da carta precatória determinada no item 3.3 por se tratar de testemunha arrolada pela acusação.

Cumpra-se, requirerem-se e intimem-se.

DESPACHO DE FL. 2983/2984 (apenas para publicação): FL 2881/2882: 1.1) Antes de analisar se o pedido de retificação da denúncia (primeiros parágrafos da petição, fl. 2881) pode ser recebido como aditamento, esclareça o MPF a menção à Lei 2898/02 (ou Lei 12.898/02, como conta do laudo pericial), já que inexistiu lei federal com essa numeração referida ao ano de 2002, e as que existem, referidas aos anos de 1954 e 2015, respectivamente, parecem não se relacionar com a matéria de que trata a presente ação. Ou, alternativamente, diga se pretende que o perito judicial esclareça esse ponto (menção a repasses da Lei 12.898/02 em seu laudo. Tratando-se de lei estadual ou municipal, deverá o MPF comprovar seu teor e vigência, juntando a respectiva certidão, nos termos do art. 376 do CPC, aplicado ao processo penal por força do permissivo contido no art. 3º do CPP. 1.2) De outra banda, defiro o quanto solicitado no primeiro parágrafo da fl. 2882, pois saber se a municipalidade utilizava uma ou mais contas bancárias para repassar valores à Santa Casa constitui informação importante para eventualmente complementar a análise do perito. Requirerem-se. Após a vinda de tal informação analisarei em conjunto os pedidos de esclarecimentos. 2) Sem prejuízo, início a fase de oitiva de testemunhas. Face ao elevado número de réus e de testemunhas a serem ouvidas, bem como a complexidade dos fatos, o ato será particionado. 2.1) Designo o dia 09 de abril de 2020, às 14 horas, na sede deste Juízo, para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela acusação: 2.1.1) Paulo Alves das Flores, Helena Toyo Sato e Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, a serem ouvidas por meio de videoconexão com a Subseção Judiciária de São Paulo (Criminal); 2.1.2) Armando Salineiro Junior, Eliza Mituco Mizuno Noda e Cleidson Garcia Montali, a serem ouvidas presencialmente neste Juízo, após a videoconexão. 2.2) Designo o dia 07 de maio de 2020, às 14 horas, na sede deste Juízo, para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pelas defesas: 2.2.1) Antônio Cláudio Galvão, arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha, em videoconexão com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP; 2.2.2) Marco Botteon Neto, arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha, em videoconexão com a Subseção Judiciária de Santos/SP; 2.2.3) Luciano Arakawa, arrolada por Nélio Capelanes Carniato, em videoconexão com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; 2.2.4) Alberto Francisco Costa e Sérgio Luiz de Andrade, arroladas por João Gonsales Munhoz e Anízio Antônio Silva; Tadeu José da Silva Bernard, arrolada por Sebastião Sérgio da Silva; Wilson Juliati, arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha; Eduardo Achear e Maurício Antônio Bento, arroladas por Nélio Capelanes Carniato; presencialmente na sede deste Juízo, após as videoconexões. 3) Sem prejuízo, e considerando a inteligência do art. 222 do CPP, determino desde já a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas que deverão ser ouvidas fora da sede deste Juízo, independentemente da ordem de inquirição: 3.1) À Comarca de Buritama/SP as oitivas das testemunhas Messias Ferreira Mendes e Carlos Alberto dos Santos (arroladas pelo MPF); Luiz Carlos dos Santos (arrolada por João Gonsales Munhos); Genivaldo Vieira Dias (arrolada por Sebastião Sérgio da Silva) e Silvana Maria Lopes (arrolada por Nélio Capelanes Carniato); 3.2) À Comarca de Birigui/SP a oitiva da testemunha Joel Gomes Laranjeira (arrolada por João Gonsales Munhos e Anízio Antônio da Silva); 3.3) À Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva da testemunha Donizete Rogério Catan (arrolada pelo MPF); 3.4) À Comarca de Penápolis/SP a oitiva da testemunha Alex Marques Cruz (arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha); 3.5) À Comarca de Pereira Barreto/SP a oitiva da testemunha Carmen Silvia Guariente (arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha); 3.6) À Comarca de Novo Horizonte/SP a oitiva da testemunha Rita de Cássia Celestino (arrolada por Nancy Ferreira da Silva Cunha); 3.7) À Comarca de Barra do Garças/MT a oitiva da testemunha Marilene Aparecida Gonçalves Pinto (arrolada por Nélio Capelanes Carniato); 3.8) À Comarca de Cafélandia/SP a oitiva da testemunha Maria Beatriz Medeiros Guimarães (arrolada por Nélio Capelanes Carniato); 3.9) À Comarca de Paraguaçu Paulista/SP a oitiva da testemunha Marcos Oldack Silva (arrolada por Nélio Capelanes Carniato). 4) Faculto à defesa a substituição do depoimento das testemunhas meramente abonatórias por declarações escritas, até a data do interrogatório. 5) Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se as partes e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZAMAIA, MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES, ROSANA MARA VEIGA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 09 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004073-46.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ODAIR GONCALVES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO MOURA, NELSON DE SOUZA, SEBASTIAO SILVA FERNANDES, VALDECI ROMERA, VALDIR SEVERINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
INVENTARIANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 09 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-85.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
RÉU: COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 09 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008524-95.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 09 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: OSVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER NUCCI BUZELLI - SP251701
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor OSVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugrando pela concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.480,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta reais reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE DEBORTOLO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ISABELA RIBEIRO - SP405581, ADRIANA RAFAELA RIBEIRO - SP348776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora DIRCE DEBORTOLO SANTANA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugrando pela concessão do benefício aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais).

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida Carlos Terra ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Embora a petição inicial não seja clara, os documentos a ela acostados permitem identificar que a exequente pretende o recebimento das diferenças devidas a seu falecido esposo, *Elio Américo Terra*, detentor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 0634577468, falecido em 28/02/2015, relativamente ao período NOV/1998 a OUT/2007.

Em sua impugnação (ID 12405758), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ilegitimidade da exequente, a prescrição das parcelas atrasadas e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário originário, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Foram rejeitadas as impugnações do INSS quanto à incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença, a decadência, a prescrição e a ausência de demonstração de que o beneficiário residia em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo (id. 14013784).

Intimada, a exequente juntou documento comprovando ser a única habilitada à pensão por morte (id. 14460255).

O INSS concordou com o pedido de habilitação do cônjuge sobrevivente, beneficiária da pensão por morte (id. 22943390).

Intimada, a exequente juntou aos autos o CONBAS, assim como o histórico de crédito do período devido juntamente com a planilha de cálculos devidamente justificada (id. 25376107).

O INSS informou que houve adequação dos valores constantes na tela IRSMNB e CONBAS na nova memória de cálculo apresentada pelo exequente (ID 25376107), contudo, não obstante a ausência de efeito suspensivo ao Agravo, o Poder Geral de Cautela recomenda que fique sobrestado o presente feito até decisão definitiva do Agravo manejado, alertando-se desde já que eventuais diferenças de valores dos atrasados somente poderão ser executadas, com expedição dos requisitos pertinentes, após solução definitiva dessa execução, ou seja, depois do julgamento do mérito do recurso objetado (id. 27521879).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Superadas as questões preliminares (id. 14013784) passo a analisar as demais questões.

Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A exequente demonstra que o cônjuge falecido era detentor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 0634577468, com DIB em 07/03/1996 e é beneficiária de pensão por morte NB 1584358120, com DIB em 28/02/2015 (id. 12405759). A consulta IRSMNB anexa mostra que o benefício do cônjuge falecido foi revisado pelo Código 14, com competência de cálculo 10/2005, cujo valor da MR passou de R\$ 813,49 para R\$ 911,45.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 30/09/2005.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a última planilha de cálculo apresentada pela exequente (id. 25376111), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências 06/1996 e 10/2018, todavia, considerou como não prescritas as competências 10/2013 a 10/2018, e as demais prescritas.

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Decisão.

Pelo exposto, **REJEITO** a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos (diferenças devidas) constantes da memória de cálculo id. 25376111, nas competências **11/1998 a 09/2005**. Para mês **11/1998**, o cálculo deverá ser refêito de modo que a diferença a ser paga equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos (diferenças devidas) constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (id. 25376111), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública e o decidido no RE 870.947/SE.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Encaminhe cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5006187-50.2019.4.03.0000 (id. 15864170).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO SOUTO FINK

DESPACHO

Intimem-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 349, ID 12304998, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PERUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849

DESPACHO

Petição ID 26652565: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-54.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente em relação ao depósito efetuado, defiro a transferência na forma requerida.

Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito ID 23494939 à conta corrente do IPEM/SP indicada na petição id 27486629, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este

Após o cumprimento do ofício, dê-se vista ao exequente por cinco dias, e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIMII LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 287/2019, ID 20117497, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

SENTENÇA

ANA PAULA CORDEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando indenização pelos danos morais experimentados em razão do atraso no cumprimento de decisão judicial proferida nos autos de nº 1000484-37.2018.826.0076, que tramitou na Comarca de Bilac.

Aduz, em síntese, que ajuizou a mencionada ação em 04/06/2018, com finalidade de restabelecer seu benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS. Foi proferida sentença de procedência em 26/11/2018, com concessão de antecipação de tutela e intimação do INSS para cumprimento em 18/01/2019.

Assevera que até a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 04/04/2019, não havia sido implantado o benefício da autora, conduta que reputa irregular e abusiva, já que o benefício possui caráter alimentar, dando azo à indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada na Comarca de Bilac (nº 1000393-10.2019.826.0076) e remetida a este Juízo após decisão de incompetência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22919112).

Em sua contestação (id. 24424628), o INSS requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, em que se noticia a implantação do benefício, porém sem correção monetária (id. 25089873).

Não houve especificação de provas.

Relatei. Passo a decidir.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.

Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano material ou moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceitá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (*O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yusef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (*Dano moral*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (*Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados.

No entanto, o elemento "dano", nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, ali se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

Vejamos, então, se estão presentes os requisitos exigidos para a caracterização de um dano moral passível de indenização.

Pois bem

O aviso de recebimento (id. 18519073 – fl. 63) demonstra que, em 18/01/2019, o INSS foi notificado a implantar o benefício concedido nos autos de nº 1000484-37.2018.826.0076 em 26/11/2018.

E conforme histórico que créditos obtidos em consulta ao SISTEMA PLENUS (anexo), é possível verificar o integral cumprimento em 17/05/2019, com pagamento retroativo a 26/11/2018 (data da sentença).

Ou seja, o INSS demorou quatro meses para implantar e pagar o benefício.

Embora a conduta do INSS possa ter causado certo aborrecimento à parte autora, notadamente diante do cunho alimentar do benefício, não foi demonstrada conduta ilícita ou injusta da autarquia, nem dor ou humilhação à parte autora, capaz de dar azo a danos morais.

Ademais, a parte autora estava como benefício suspenso desde 21/03/2018, de modo que a situação de fato já vinha há tempos.

Verifico que, em fevereiro/2019, a parte autora peticionou nos autos estaduais (id. 18519073 – fl. 64) requerendo a expedição de ofício de implantação, o que foi indeferido sob o argumento de que já havia sido expedido (fl. 65).

De modo que a parte autora não seguiu a melhor técnica, já que deveria ter informado ao Juízo estadual sobre o descumprimento do ofício expedido e, naqueles autos, requerer alguma providência.

Também é de se estranhar o ajuizamento desta ação em abril/2019 (antes do pagamento do benefício, que ocorreu em 17/05/2019), apenas no intuito de requerer danos morais, sem, contudo, se exigir a implantação do benefício.

É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação ou omissão e o dano verificado), o que não ocorreu nos presentes autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 17088634) em face de ROBERTO RAMPIM, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não se ateve à condenação transitada em julgado.

Aduz que a decisão exequenda é clara no sentido de que o imposto de renda devido em razão do recebimento de rendimentos de forma acumulada deve ser calculado de acordo com as alíquotas vigentes à época em que tais verbas deveriam ter sido recebidas (regime de competência), e não com base naquelas do ano-calendário do recebimento (regime de caixa). Todavia, a memória apresentada não traz os elementos suficientes à compreensão do montante que o autor fixou como o indébito, sobretudo a época própria em que as verbas eram devidas. Por outro lado, a Receita Federal do Brasil elaborou os cálculos nos termos da decisão judicial e concluiu que os valores devidos importam em R\$ 51.063,54 e R\$ 14.374,93, totalizando R\$ 65.438,47, valores estes já atualizados até maio de 2019, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o exequente informou que não requereu o início de cumprimento de sentença conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, conforme cálculo da Receita Federal do Brasil, o que por si só já desconstitui por completo os cálculos da União. E, sem qualquer desvirtuamento da decisão, a execução deverá observar apenas a exclusão dos juros de mora e a dedução dos honorários advocatícios pagos na Reclamação Trabalhista sobre a base de cálculo de IR, como delimitado na r. decisão transitada em julgado, além das verbas sucumbenciais (id. 23157569).

É o breve relatório. **Decido.**

2. Dispôs a sentença (id. 9618196): “4. - Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00412-2001-103-15.00-9, que foi calculado de forma “global”, determinando que deverá ser apurado “mês a mês”, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca”. Ou seja, restou decidido que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.

Como o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou a planilha de cálculos (id. 9618196), delimitando a execução apenas na exclusão dos juros de mora e dedução dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis, sem, contudo, considerar a Declaração de Ajuste Anual.

Alás, a conta aparentemente se limitou a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. O exequente deveria deduzir do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriar tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

A União apresentou as planilhas de cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, demonstrando como chegou ao valor devido de R\$ 65.438,47, atualizado até maio de 2019, de modo que não há que falar em ausência de sua conta discriminada. Para apuração do IR devido, informou que os valores mensais originais recebidos foram totalizados por exercício (competência) e adicionados aos rendimentos tributáveis declarados em cada ano, ajustando-se assim as Declarações de Imposto de Renda-DIRPF, para tributação de acordo com o ano-calendário em que deveriam ter sido recebidas. O valor proporcional dos honorários foi deduzido e no ano do recebimento das verbas, os valores dos rendimentos acumulados e dos juros de mora foram excluídos, ajustando-se o imposto no ano do recebimento. Em seguida, o imposto calculado pelo regime de competência em cada ano foi atualizado e comparado ao imposto retido no ano do recebimento, para apuração do saldo a restituir ou a pagar.

Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (id. 17088644), elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 65.438,47** (sessenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até maio/2019, nos termos do resumo de cálculos id. 17088644.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem oposição, expeça-se o ofício requisitório.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-10.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERISVALDO MENDES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

SENTENÇA

Considerando a falta de interesse da União no prosseguimento da presente execução, conforme ID 27594783, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 76, § 1º, inc. I, do CPC.

Sem condenação na verba honorária, por não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Exequente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Intime-se a exequente.

Como o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor EDUARDO JUNIOR DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINA PAMELA MARINI, JEFERSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A parte ré formula pedido de reconsideração (id. 27633174) da decisão proferida no id. 26942968, juntando aos autos avisos de recebimento referentes aos leilões extrajudiciais realizados (id. 27633191, 27633192, 27633194, 27633197).

Argumenta que não foram anexados à contestação porque ainda não haviam retomado naquela oportunidade.

Nos termos do que dispõe o artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte contrária.

Após, novamente conclusos.

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Luiz Caetano Pina & Cia Ltda (Heiwa Supermercados Ltda) obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS, referentes aos períodos de maio de 1990 a outubro de 1990, mas somente na parte que sobejar aos valores devidos, apurados com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 770, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença (id. 16637155). Houve ainda a condenação da União pelo ressarcimento das custas e pelo pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa - id. 16637169).

Na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou os cálculos do crédito principal (id. 16636582) e do ressarcimento das custas (id. 16636584).

A União apresentou impugnação, alegando que a exequente não trouxe ao processo os documentos necessários para comprovar o indébito, bem como o acerto de seus cálculos.

Afirma que na planilha de cálculo do autor não constam os valores das bases de cálculo da contribuição dos meses de 12/1989 a 04/1990, necessárias para o cálculo das contribuições devidas relativas aos períodos de apuração 06/1990 a 10/1990, e do mês 09/1990, necessária para o cálculo da contribuição do período de apuração 03/1991. E, de acordo com a decisão proferida pelo STJ (ID 16637159), que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/08/1990, verifica-se que o único pagamento atingindo pela prescrição foi o referente ao período de apuração 05/1990, cujo recolhimento ocorreu em 06/08/1990. Assim sendo, não foi possível efetuar o cálculo do valor a ser restituído à autora relativo a referidos períodos.

Quanto ao valor a ser restituído a título de custas judiciais, a União concordou com o cálculo da exequente.

Manifestando-se sobre a impugnação (id. 25867605), a exequente requereu a rejeição da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente. No mérito, aduz que a executada não pode se esconder atrás da Receita Federal, e através de informações (ou mesmo parecer) – que nem sequer foi juntado e pretender discutir as bases de cálculos dos tributos que foram recolhidos indevidamente em plena fase de execução, quando já se passaram mais de 25 anos do recolhimento e quando a ação já se encontra transitada em julgado.

Breve relato. Decido.

Primeiramente, determino o levantamento da restrição de sigilo dos documentos id. 25099192 e 25099195 ao advogado da parte exequente.

Verifico que o decurso do prazo certificado em 09/11/2019 refere-se ao prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados (item 2) e que o prazo para impugnação dos cálculos nem havia se iniciado (item 3). Deste modo, a impugnação é tempestiva.

Com razão a União. Não há como se aferir se os cálculos apresentados pela exequente estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença.

Dispõe o art. 524 do CPC que “o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”, o qual deve estar acompanhado da documentação comprobatória. Tanto é que o §3º do mesmo artigo sequer tratou de mencionar a figura do exequente, ao dispor que “quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência”, já que a obrigação do exequente de apresentar com o demonstrativo os dados em seu poder que sejam essenciais ao cálculo exsurge como pressuposto lógico da liquidação do julgado.

Sem os documentos indicados pela executada (faturamento de 12/1989 a 04/1990), não há como lhe exigir a apresentação do valor que entende correto, simplesmente porque não há elementos que permitam calculá-lo.

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, apresentando demonstrativo ou documentos contendo o valor de base do cálculo do PIS, discriminando as parcelas a serem excluídas da apuração do tributo ou alíquota a ser aplicada.

Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os faturamentos de 12/89 a 04/90, tendo em vista a restituição tratar-se somente das competências de 06/1990 a 10/1990.

Juntados os cálculos, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 5.561,69 (cinco mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, atualizados até **abril/2019** (id. 16636584), a título de ressarcimento das custas judiciais, e determino a requisição do referido valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO DIAS FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

O autor RODRIGO DIAS FIGUEIRA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-47.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THIAGO BENATO, SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-08.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA SENA - SP258895
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803079-20.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fls. 547/558.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-27.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADOS: KUK E & BOREGGIO COMERCIO DE ENFEITES PARA CALCADOS LTDA - ME, LUIS EDUARDO BOREGGIO, PATRICIA KUK E DOS SANTOS BOREGGIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: CAMILA E. PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME, CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000933-38.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-67.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE KRUTA BARROS - SP244420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas não enumeradas entre 199 e 200, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006430-19.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA GARGANTINI DE MORAIS, JOSE EUCLIDES GARGANTINI, MARIA EDITE GARGANTINI, MARIA HELENA GARGANTINI DA SILVA, CECILIA GIRON GARGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506, FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS - SP359688-A
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506, FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS - SP359688-A
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506, FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS - SP359688-A
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506, FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS - SP359688-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA GIRON GARGANTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007808-39.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CEZAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288, ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que há incorreção na numeração dos autos físicos, que passa da folha 142 para a 165, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-64.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, APARECIDO ALVES DA LUZ, RITA DE CÁSSIA RODRIGUES FRANCISCO, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, MAURÍCIO MÁXIMO PARREIRA, YAMARA MOYSES DA SILVEIRA, ROSELI MODA, MIRTY KIOMI NISHIMOTO, IVAN FRANCISCO SOARES, LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a fl. 155 está digitalizada após a 171 e a fl. 841 (não digitalizada) está em branco nos autos físicos, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012152-92.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO MIGUEL MARETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661, DARIO MIGUEL PEDRO - SP62165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-64.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 21006701, Proposta de Acordo, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.02.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-34.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS LESSA, LUANE DOS SANTOS LESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES, LUCINETE RIBEIRO SOCORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANI DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353, PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
TERCEIRO INTERESSADO: LUCINETE RIBEIRO SOCORE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogado do(a) SUCEDIDO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 28097232, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Araçatuba, 10.02.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-83.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE OLIVA MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO e dou fê que faço vista às partes do extrato de pagamento que junto a seguir.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, FRANCISCO GARCINO VIEIRA JUNIOR, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-11.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-94.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENI NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - SP256752, JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874, ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, há erro na numeração, senda que não há fls. 21 nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA MARIA ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON TAKATA
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) RÉU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001149-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558
RÉU: ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 459 está em branco nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011764-92.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha com o número 06, número relativo à folha da carta precatória juntada (fls. 88/95) e sem numeração sequencial dos autos, bem como, que a folha 125 foi digitalizada após à de n. 130.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800710-48.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO DE MATOS, JAMILA REZEK, JOAO JORGE REZEK, MANOEL MARQUES, NILCIO SOARES LEMOS, OCTAVIO GODOY, REZEK NAMETALLA REZEK, ROBERTO FRIOLI, ZUER SOARES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. **ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Diretor de Secretaria

RF 8474

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-76.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DASILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-28.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-34.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, das folhas 50 a 59, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002481-35.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE FREITAS - SP250765

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que, nos termos do artigo 3º, item XV, da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de exceção de pré-executividade ID 24197484.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008789-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-06.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEUZILENE ROSA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que faço vista às partes da decisão do agravo juntada no ID 27875795.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-20.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEWILSON VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 9.186,75 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para a data de **outubro de 2019**, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido Certidão de Objeto e pé, bem como procedeu-se a autenticação da Procuração.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003479-32.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré quanto aos pedidos da terceira interessada de ID 26977450 no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000448-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Indefiro as pesquisas RENAJUD, eis que já realizada e, INFOJUD, pois não restou comprovado o esgotamento dos meios de pesquisas de bens, como exemplo, o sistema ARISP, que deve ser realizado pela própria parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000301-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da RFB, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000756-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: RENATO MARTINES SOLER

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0802463-11.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO - SP87673

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, tendo em vista a resposta da CEF no ofício de fl. 646 (autos físicos), oficie-se novamente à CEF, com prazo de 10 dias, enviando cópias das guias de fls. 232 e 238 (autos físicos), para que ela forneça o extrato atualizado de todos os valores depositados nestes autos, informando também os códigos de operação e receita relativos aos valores depositados e, outras informações que julgar pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001060-46.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de dos autos de infração n. 2426818 e 2428163 que foram contra si lavrados, por agentes da SURGO E SURGO/BSB, órgão delegado do INMETRO e que deram origem a dois procedimentos administrativos diversos, a saber, o PA 1786/2017 (CDA n. 62) e PA 142/2018 (CDA n. 59), os quais estão em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em PRELIMINAR, que em relação ao Procedimento Administrativo n. 142/2018 (CDA n. 59) existe ação anulatória, identificada pelo número 5006161-85.2019.403.6100, que foi distribuída perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, em data anterior a estes embargos e, ainda, em data anterior à própria execução fiscal n. 50001060-46.2019.403.6107, requerendo, em relação a ele, a suspensão da referida execução fiscal.

Caso tal alegação não seja conhecida, ou conhecida e rejeitada, requer o processamento destes embargos, alegando, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/53 –arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral dos procedimentos administrativos. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 54/519).

À fl. 522, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 523/727. Ematenção à preliminar suscitada pela NESTLÉ, aduziu a ocorrência de LITISPENDECIA, eis que, em relação ao PA 142/2018, as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Requereu, assim, que os embargos não sejam conhecidos, em relação a esse PA. Quanto ao outro auto de infração, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 730/751, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 752/754 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 756/807 e fls. 849/887. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 924/928, mais uma vez pugnando pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumprе relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

De início, **ACOLHO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, suscitada pelo INMETRO**. De fato, como asseverado pelo próprio embargante, o Auto de Infração n. 2428163, que derivou do Procedimento Administrativo n. 142/2018 e, por sua vez, deu origem à CDA n. 59, já está sendo questionado/impugnado no bojo da Ação Anulatória n. 5006161-85.2019.403.6107, que tramita perante a 9ª Vara Cível de São Paulo e que foi distribuída em data anterior. Desse modo, este feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito, em relação ao já mencionado Auto de Infração, sendo certo que a análise prosseguirá somente em relação ao Auto de Infração n. 2426818, objeto do PA n. 1786/2017 e que, por sua vez, deu origem à CDA n. 62.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que esses agentes delegados do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, na cidade de BRASÍLIA/DF, bairro Santa Maria, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL compostos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas na ocasião 20 amostras do produto LEITE EM PÓ MOLICO NESTLÉ, embalagem com conteúdo nominal de 280 gramas (tais amostras fizeram parte do Lote n. 88, com data de validade para 01/01/2018 – vide TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS anexado à fl. 278). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos. Diante disso, lavrou-se o respectivo auto de infração, cuja cópia encontra-se à fl. 277.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado o auto de infração n. 2426818 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, **cada lote de amostras foi corretamente identificado, estando presentes tanto o número do lote, bem como as respectivas datas de vencimento, consoante até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade**; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo os números dos lotes que foram examinados, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação do já citado auto de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 322/324, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado "Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade" não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão ao embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, sustenta ainda a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se deveriam ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verdadeiras ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que **"Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria"** (fl. 863, arquivo do processo, baixado em PDF).

Prossigue o senhor perito asseverando que **"Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados"** (fl. 864)

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que *“durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”*.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, em tese, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 870, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente higienizadas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que *“Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”*, *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que descolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a **multas** aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Inserir-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º.** 4. **No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrando a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00.** 5. **Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, em relação ao Auto de Infração n. 2428163 – PA n. 142/2018, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e
- b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, em relação ao Auto de Infração n. 2426818, PA n. 1786/2017, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001036-18.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de do auto de infração n. 1968064, que foi lavrado contra si por agentes delegados do INMETRO, o qual deu origem ao procedimento administrativo n. 1504/2016-08, bem como à CDA n. 147, no valor total de R\$ 19.694,78, em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/39 – arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 40/345).

À fl. 348, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 350/461. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 464/484, requerendo autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

O pleito da embargante foi deferido na decisão de fls. 485/487 e cópia de dois laudos periciais foram anexados, conforme fls. 495/590. No mesmo ato, a parte embargante já se manifestou sobre as perícias realizadas.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 591/595, mais uma vez pugrando pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INERACÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. **9. Não logrou o demandante caracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.

(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do referido órgão de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em um estabelecimento comercial situado na cidade de SALVADOR/BA, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas 13 amostras do COMPOSTO LÁCTEO COM ÓLEOS VEGETAIS DA MARCA NINHO, FASE 1+, com conteúdo nominal de 400 gramas (esses produtos faziam parte do lote n. 45, com validade para 13/08/2016 – nesse sentido, vide o TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 194). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos – vide fl. 189.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado o auto de infração n. 1968064 e 9deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, as amostras reprovadas faziam parte do lote n. 45, com data de validade para 13/08/2016, **constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade**; não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação dos autos de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 227/230, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado “Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade” não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que **“Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria”** (fl. 520, arquivo do processo, baixado em PDF).

Prossegue o senhor perito asseverando que **“Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados”** (fl. 521)

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que **“durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)”**.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado**; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 524, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdias, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos**.

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto**.

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na **embalagem** conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 5 - **Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5- **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7- **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - **Apelação provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “**Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências**”, *in verbis*:

Art. 8º **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a **multas** aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º.** 4. **No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00.** 5. **Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providência a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO
Advogado do(a) RÉU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

DES PACHO

Defiro o pedido do executado e designo audiência de conciliação para o **dia 25 de março de 2020, às 14:10 horas.**

Intimem-se as partes, através de publicação, para comparecimento na Sala de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Ponpeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Cobre-se a devolução da carta precatória de citação devidamente cumprida, expedida à Comarca de Birigui.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 07/02/2020 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 5510553 e 5510510, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) IZAIAS FORTUNATO SARMENTO, OAB/SP 227.316 e CEF, Dra LEILA LIZ MENANI, OAB/SP 171.477, encontrando-se em secretaria à disposição do(s) beneficiário(s).

Araçatuba/SP, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000605-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002475-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

MONITÓRIA (40) N° 0003350-03.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: LUCILENE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o sr. perito para o início dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003502-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001796-91.2015.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X
FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Em 07/FEVEREIRO/2020 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5510667, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) TIPTOP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E/OU MARCOS CANASSA STABILE, OAB/SP 306.892, o qual encontra-se em secretaria à disposição do beneficiário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-05.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INEZ GIL BORGONOVÍ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o crédito de fl. 214 (autos físicos).

Com a resposta do ofício, intime-se o autor para informar uma conta para que seja feita a transferência do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013278-17.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBALTD - ME, HOMERO LUIZ DEGROSSI, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, efetue-se as pesquisas BACENJUD e RENAJUD já determinadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-82.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intime-se o embargado da apelação interposta pela parte embargada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE: FLS 523/536 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES PELO EMBARGADO PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBGTE QUANDO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS - DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 521.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-29.2020.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-81.2016.403.6107 ()) - RODOLFO ABUD CABRERA (SP250507 - MUNIR BOSSE FLORES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP401621 - FELIPE BISPO DA SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos 0001096-81.2016.403.6107 foram digitalizados e há determinação de remessa dos autos físicos ao arquivo digitalizado, encaminhe-se esse feito de Embargos à Execução Fiscal ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Observe-se o embargante que o pedido de desbloqueio foi apreciado nos autos virtuais conforme fl. 66 e minuta de desbloqueio e transferência evento 26349042.

Proceda o embargante à distribuição dos embargos à execução no ambiente virtual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Após a liquidação apresentada pelo exequente (fls. 146/151), no valor de R\$ 2.111,62, a executada arguiu excesso de execução (fls. 154/156), tendo a Contadoria deste Juízo ratificado o entendimento da executada (fls. 162/164). Os cálculos da Contadoria foram homologados (fls. 170/171) e o valor, requisitado por RPV (fls. 181/182), colocado à disposição do exequente (fl. 185), que, em que pese intimado para se manifestar, quedou-se inerte (fl. 185-v). Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0804234-24.1996.403.6107 (96.0804234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal no bojo da qual estava sendo processada execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 372/373, reiterada às fls. 381/382) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 376). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 422. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que a dívida fora quitada e requereu, como consequência, a extinção da execução da verba honorária (fl. 423). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de execução de verba honorária, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, em termos de prosseguimento do feito e ematenção ao pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL à fl. 419, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-43.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME, MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NORIYASU NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO ROMERO DA SILVA, DEVANIL ROMERO DA SILVA, FLORIPES ROMERO DA SILVA, LEANDRO ROMERO DA SILVA, LORENTINO ROMERO DA SILVA, LUZIA ROMERO DA SILVA DINIZ, PAULO SERGIO DA SILVA, PERCIVAL ROMERO DA SILVA, SIMPLICIANO ROBERTO ROMERO DA SILVA
SUCEDIDO: MIGUEL ROMERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CECILIO VIEGA SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-59.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MENDONÇA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003862-83.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA - SP297399

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências de pesquisas de bens, por exemplo, o sistema ARISP.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002232-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA CAETANO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por RENATA CAETANO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A CEF comprovou, por meio dos documentos de fls. 140/146 (arquivo do processo, baixado em PDF) ter quitado os honorários advocatícios da parte contrária, bem como ter providenciado a baixa da hipoteca que estava averbada na matrícula n. 116.832.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários advocatícios que foram depositados pela CEF nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos anexados a este feito eletrônico.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA – ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 184, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000639-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINO LUCIO DE OLIVEIRA - EPP, MARINO LUCIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARINO LUCIO DE OLIVEIRA – EPPE OUTRO.

No curso da ação, a parte exequente (CEF) noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 95).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (Acf)

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISAIAS GALVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, proposta por ISAIAS GALVÃO DE OLIVEIRA em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 128.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004155-19.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350

DESPACHO

Petição id 27966695: manifeste-se – executado no prazo de 10 dias.

Após, tragamos autos conclusos.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007657-73.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA DE SOUZA BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-26.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIKA KUHNER DE LIMA, ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER GAVA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o Tribunal não recebe autos físicos.

Proceda a secretária a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **NEUSA APARECIDA DA SILVA (CPF n. 247.313.458-80)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de benefício previdenciário NB 21/088.260.725-1.

Consta da inicial que a autora pretende a readequação da renda mensal do benefício previdenciário do seu falecido cônjuge (“JAIME FURLANET”) aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, repercutindo o valor na pensão por morte de sua titularidade (NB 21/088.260.725-1), nos termos em que pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

A inicial (fls. 02/19 – ID 27684239), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.475,81) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, foi instruída com documentos (fls. 20/87).

Os autos foram conclusos para apreciação dos pedidos iniciais.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Conforme certificado nos autos pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fl. 88 – ID 27689547), o presente feito apresentou relação de litispendência/coisa julgada com outros três processos (listagem anexada a esta decisão):

(i) **0324231-35.2005.403.6301**, que tramita (ou tramitou) perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP;

(ii) **0002793-78.2005.403.6316**, que tramita (ou tramitou) perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina/SP; e

(iii) **0002792-04.2007.403.6316**, que tramita (ou tramitou) perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina/SP.

Sendo assim, visando afastar eventual relação de litispendência/coisa julgada entre o presente processo e aqueles outros acima listados, **determino** que a parte autora proceda à juntada a estes autos das iniciais e respectivas decisões judiciais proferidas naqueles autos.

2. DA NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL

Quando de sua qualificação, ainda no primeiro parágrafo da petição inicial, a autora expressou comparecer ao ato “requerendo os direitos do falecido ‘JAIME FURLANET’”.

A despeito deste nome (JAIME FURLANET), juntou documentos que indicam ter sido casada com OSWALDO SILVA (Certidão de Casamento à fl. 35 – ID 27685571). Inclusive, a Certidão de Óbito juntada (fl. 26 – ID 27685569) também se refere a OSWALDO SILVA.

Ao que sugerem os autos, JAIME FURLANET é o nome do escrivão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da Sede do Município e Comarca de Guarulhos, onde foi lavrada a sobredita CERTIDÃO DE ÓBITO.

Ademais, o que a autora pretende, a bem da verdade, é a revisão do benefício previdenciário do seu falecido cônjuge, cujos reflexos financeiros não de repercutir, se for o caso, em sua pensão por morte. Logo, o benefício previdenciário a ser indicado para a revisão deve ser aquele que foi titularizado pelo “de cujus”, do qual sobreveio a pensão por morte hoje recebida pela autora (NB 21/088.260.725-1), e não este, conforme o fez a autora na inicial.

Deste modo, **determino** que a autora emende a inicial para indicar adequadamente o nome e a qualificação do seu falecido esposo, bem como o número do benefício por ele titularizado e cuja revisão se pretende.

3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora recebe atualmente dois benefícios previdenciários: uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.926.901-2), no valor de R\$ 2.097,3, e uma pensão por morte (NB n. 21/088.260.725-1), no valor de R\$ 2.415,87 (fls. 36 e 37, respectivamente — ID 27685573).

Juntos os benefícios rendem mais de R\$ 4.000,00 mensais, de modo, portanto, que a autora não se enquadra no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em risco de perecimento de direito apto a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência. Primeiro, porque eventual procedência da pretensão retroagirá seus efeitos financeiros por todo o período pretérito à propositura da demanda e não prescrito. Segundo, porque a autora encontra-se amparada em virtude do recebimento de dois benefícios previdenciários.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

5. INTIME-SE a autora para que cumpra as diligências dos itens 1 e 2 e para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, tudo no prazo de 15 dias e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

6. Cumpridas as diligências, proceda-se à **CITACÃO** do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000184-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE MACIEL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Petição ID: 21345568: Manifeste-se expressamente o exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-97.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IWAO NO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso do prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002685-21.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER AVILA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURENIA AVILA DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE REGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDIR VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREIA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-93.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Regularize o embargado a digitalização dos autos inserindo as folhas apontadas pelo embargante INSS, no prazo de 15 dias.

Após, promova a secretaria a subida dos autos à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 47/3906

Vistos, em SENTENÇA.

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001413-81.2019.4.03.6331).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LETÍCIA DOS SANTOS SILVEIRA (CPF n. 362.572.828-10)**, residente e domiciliada na Rua Santo Mamprim, n. 550, Residencial Mamuela, apartamento 321, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 84/86 (ID 21782638), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4118630, que está devidamente registrado Na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, em 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (ID 22111717).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, competia à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002514-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YOKOTA - SP91222

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ALCIR FELIZOLA DE MORAES PICCOLOTTO.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada, inconformada com tal conduta, interps recurso de agravo de instrumento, sustentando que o pagamento seria indevido.

Posteriormente, sobreveio decisão no referido recurso, decidindo a Instância Superior que o pagamento da verba honorária é, de fato, incabível no caso em comento, conforme documentos de fls. 76/80.

Por fim, o executado informou, na manifestação de fls. 81/84 quanto ao trânsito em julgado no referido AI e postulou, dessa forma, extinção do feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Diante da decisão proferida pelo TRF, percebe-se que não há execução a ser movida neste feito, o que enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-26.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSELAINE ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE ALMEIDA - SP322798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRELLA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-57.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intím-se a empresa executada para cumprir as demais determinações do despacho de fl. 197 evento 23497678.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDEONOR BEZERRA DA SILVA JUNIOR - ME

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003116-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a correção do valor do débito a ser efetivado pela SICOM da Justiça Federal. Cabe ao exequente fornecer o valor do débito atualizado.

Intime-se para que forneça o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, **DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s)** determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado**, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000994-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP 118387

DESPACHO

Aguardar-se o desfecho do autos de embargos a execução fiscal 0000497-74.2018.4.03.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004745-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELLI DOMINGUES TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-60.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PORTO SEGURO ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 49/50.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002454-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIZABETH MORA

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVIBUS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802328-62.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos da execução fiscal 0804216-66.1997.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804215-81.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos da execução fiscal 0804216-66.1997.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em relação à petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004225-94.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação.

Antes de se apreciar o pedido contido na petição da exequente, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002373-06.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003381-23.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 107/108.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000134-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, tendo em vista o recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELENA TEIXEIRA HANAOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA PENÁPOLIS - SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento fls. 24, 28), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 07 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLEIA FERNANDES DE SENA - SP177067, JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante ao quadro indicativo de prevenção e documento juntado (cópia petição inicial – id 28062495), verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) ali indicados.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s)** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao(s) **órgão(s) de representação judicial – Procurador Seccional da Fazenda Nacional**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos está em desacordo com a cláusula sexta, parágrafo único e cláusula sétima, da alteração contratual de sociedade.

Intime-se.

Araçatuba, 07 de fevereiro de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000497-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 C.JF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, com a impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEVANILDO POSTIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO LEANDRO - SP133196
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO POSTO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DEVANILDO POSTIGO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a restabelecer benefício previdenciário de sua titularidade, que fora indevidamente cessado. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual de Valparaíso/SP.

Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal, onde foi afastada a possibilidade de prevenção.

O INSS prestou suas informações, informando que o benefício do autor já fora restabelecido, na via administrativa, e que será mantido no mínimo até o mês de agosto de 2022.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte impetrante informou, na manifestação de fls. 91 que o INSS de fato já havia promovido o restabelecimento do benefício e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos de embargos à execução fiscal 0001968-62.2017.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001968-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 275.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVALTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVALTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMAIR ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOFER AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS BORGES BONTEMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intímese.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia nele(s) indicada(s), providencie a secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5318386.

Espeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte IMPETRANTE após o AGENDAMENTO prévio com a secretaria.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda à baixa e arquivamento do mesmo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004347-35.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SYDNEY RAHAL, GENNY JABUR RAHAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
TERCEIRO INTERESSADO: SYDNEY RAHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO TREVIZANI BOER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA RAHAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: JEFERSON QUIROL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PEREIRA GARCIA - SP364711

DESPACHO

Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. O exequente manifestou informando que o parcelamento ocorreu em 18 de setembro de 2019 e o pagamento da primeira parcela para o dia 15/10/2019.

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)

STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013."

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do *status* atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Proceda-se à transferência dos valores junto ao BACEN para a Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal para fins de atualização monetária. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após, tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804216-66.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara., bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-60.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Resolução 614/2019 CJF, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o prazo de cinco (05) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FINE ART ARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpre a exequente a determinação constante da decisão de fl. 255 (autos físicos) promovendo, no prazo improrrogável de trinta dias, a necessária adequação do rito, adaptando os seus pedidos às disposições do novo CPC, especialmente no que diz respeito aos artigos 534 e seguintes

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de fixação da competência, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAKASHI KATO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por TAKASHI KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/070.174.052-3), concedida administrativamente pelo INSS em 02/02/1984.

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n° 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/116, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 119) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 120/121. Foi deferido em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado e, ao final, por força da decisão de fls. 146/149, foi reformada a decisão deste Juízo, deferindo a Justiça Gratuita em favor da autora.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 157/161), suscitando, apenas, ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que o tema referente à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, em ação individual para adequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e EC 41/2003, cujo o pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ACP, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, **determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.**

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000240-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia neles indicadas providencie a secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento 4989382.

Expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento quanto a quantia depositada, em favor do executado após o agendamento prévio com a secretaria.

Intime-se a beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000792-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
RÉU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SUELI DE FÁTIMA MODA (CPF n. 6.962.409-4)**, em face das pessoas jurídicas **ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA (CNPJ n. 17.750.901/0001-01)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a primeira ré um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto a unidade autônoma n. 85 da Torre FIJI, com direito a duas vagas de garagem, do empreendimento residencial denominado "Ilhas do Pacífico", registrada na Matrícula n. 116.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O negócio, celebrado pelo preço de R\$ 313.636,72, foi quitado em 05/01/2017.

Alega, contudo, que a promitente vendedora não lhe outorgou escritura pública relativa à venda do imóvel, pois recaí sobre esse uma hipoteca em favor da segunda demandada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em face disso, pleiteia, inclusive a tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine, além do levantamento da referida hipoteca, a outorga para si da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A inicial (fs. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 330.146,42) e ao desinteresse pela realização de audiência de conciliação, foi instruída com documentos (fs. 11/58).

Por meio da decisão de fs. 62/63, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, conforme fs. 70/129.

A corré ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA também foi devidamente citada, mas deixou decorrer o prazo para oferecimento de contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 130.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em outros processos idênticos ao que se encontra em apreciação, as partes compuseram-se amigavelmente, pois a CEF concordou em expedir, em favor das partes autoras, a escritura definitiva do imóvel, com cancelamento da hipoteca registrada em favor da CEF; desse modo, os feitos foram extintos, em razão de homologação de acordo judicial. Cito, como exemplo, o feito n. 5002232-23.2019.403.6107.

Em razão do que foi acima exposto, **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, a ser realizada no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15H50 min., na Central de Conciliações (CECON) deste fórum federal.**

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral e sem a incidência do fator previdenciário, segundo a fórmula 85/95, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (17/02/2017).

Alega o autor, em apertada síntese, que no intervalo de 11/02/1987 a 02/07/2011 exerceu atividade laborativa de médico, que deve ser reconhecida como especial, no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IASERJ, pois estava exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, na via administrativa. Assevera que forneceu ao ente federal Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a comprovação do labor especial, mas a autarquia insiste em requerer outros documentos, dos quais não tem a posse.

Assevera que, após reconhecido o período supra como especial e convertido em atividade comum, possui tempo de serviço mais do que suficiente para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, tendo sido indeferido pelo INSS, que apurou apenas 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/77).

À fl. 80, determinou-se emenda à petição inicial e recolhimento das custas processuais, diligências que foram cumpridas às fls. 82/86.

Às fls. 88/196, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, conforme fls. 198/248 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o autor sustenta já terem sido reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, um total de 33 anos, 8 meses e 23 dias, porém **não foi anexada aos autos a contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, a fim de se possa apreciar quais períodos de labor já foram reconhecidos como especiais e como tempo de serviço comum, pela autarquia federal, na via administrativa.**

Observe que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, bem como a fim de se evitar eventual reconhecimento de períodos em duplicidade.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENAN ITALO RODRIGUES DIAS

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRALTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Parte(s) ser(em) intimada(s):

AUTOR: RENAN ITALO RODRIGUES DIAS - com endereço à Rua Nelson Marcondes, nº 18, Conjunto Habitacional Imã Catarina, Assis/SP;

DEFENSOR NOMEADO: Dr. HIGO FERREIRA MARTINS, OAB/SP nº 356.052, com escritório sito à Avenida Nove de Julho, nº 300, Centro, Assis/SP, telefones: 3022.4807 ou 99771-1276.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c/c reparação civil ajuizada por RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE WENCESLAU BRAZ- FACIBRA.

Narra o autor que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto à Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz- FACIBRA, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG- Universidade de Iguçu no ano de 2015 (ff. 19/21- ID 18253039), na modalidade ensino à distância. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, o autor participou de diversos processos seletivos e, uma vez aprovado, ingressou na carreira de professor no concurso público para provimento de vagas na rede de ensino estadual, na modalidade Educação Básica I, onde passou a lecionar. Informa que em 01 de fevereiro de 2019 recebeu a informação da Diretoria de Ensino- região de Assis (ff. 22/23- ID 18253039) de que sua atribuição de aulas na escola EE Antonio Fontana, em Cândido Mota, foi tomada sem efeito em razão do cancelamento de seu diploma pelo Ministério da Educação. Assim, pesquisando a respeito da Universidade Iguçu, soube que esta teve sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas e punida com o cancelamento de milhares de diplomas já expedidos, penalidade esta que se materializou através da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, que tomou os diplomas relacionados em sua lista sem validade nacional, dentre os quais se encontrava o diploma do autor. Alega que não recebeu notificação prévia alguma acerca do cancelamento do diploma, restando impedido de continuar a exercer as funções no cargo público ao qual estava habilitado.

Requeru tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, para desconstituição do ato praticado de modo que a requerida tome as devidas providências para validação do diploma da requerente e promoção do registro válido através de Universidade habilitada, sob pena de multa diária a ser arbitrada, bem como a condenação em reparação civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A patrona do autor fora nomeada pelo Convênio OAB/SP com a Defensoria Pública para ingressar como feito e os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

O Juízo Estadual concedeu a tutela de urgência (ff. 86/89 - ID 18253039) para fim de que a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) promovesse o necessário para sanar as inconsistências constatadas pelo Ministério da Educação e, por conseguinte, entregar ao autor o diploma com registro válido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento, limitada a incidência ao prazo de 30 (trinta) dias; bem como promoveu a citação das rés (ff. 90/91- ID 18253049). Concedido os benefícios da justiça gratuita (f. 86 - ID 18253039).

A corrê UNIG apresentou contestação (ff. 02/37- ID 18253049), anexou documentos (ff. 39/80- ID 18253049), sobre os quais a parte autora se manifestou (ff. 88/89 - ID 18253049). Quanto à corrê Faculdades de Ciências Wenceslau Braz, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (f. 81- ID 18253049).

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (ff. 95/96 ID 18253049). Após o declínio, a defensora nomeada para atuar no feito manifestou sua renúncia em prosseguir na ação, tendo em vista o convênio com a Defensoria Pública contemplar tão somente a esfera estadual.

É a síntese dos autos.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico todos os atos já praticados, inclusive a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da defensora nomeada de que não mais atua nos autos (ID 18253049), **nomeio** para defender os interesses da parte autora, Dr. Higor Ferreira Martins, OAB/SP nº 356.052, com escritório à Avenida Nove de Julho, nº 300, Centro, Assis/SP, telefone: 3022.4807 ou 99771-1276.

Providencie a Secretaria a intimação do defensor acerca desta nomeação e para que tome ciência dos autos no estado em que se encontra.

Na mesma oportunidade, intime-se pessoalmente o autor RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS, CPF nº 384.725-698-02, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao escritório do defensor nomeado nos autos para outorgar instrumento de procuração que deverá ser juntada aos autos por seu patrono.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora e ao defensor nomeado para atuar nos autos.

Sem prejuízo, considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRALTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Parte(s) ser(em) intimada(s):

AUTOR: RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS - com endereço à Rua Nelson Marcondes, nº 18, Conjunto Habitacional Irmã Catarina, Assis/SP;

DEFENSOR NOMEADO: Dr. HIGO FERREIRA MARTINS, OAB/SP nº 356.052, com escritório sito à Avenida Nove de Julho, nº 300, Centro, Assis/SP, telefones: 3022.4807 ou 99771-1276.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior c/c reparação civil ajuizada por RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE WENCESLAU BRAZ- FACIBRA.

Narra o autor que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto à Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz- FACIBRA, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG- Universidade de Iguçu no ano de 2015 (ff. 19/21- ID 18253039), na modalidade ensino à distância. Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, o autor participou de diversos processos seletivos e, uma vez aprovado, ingressou na carreira de professor no concurso público para provimento de vagas na rede de ensino estadual, na modalidade Educação Básica I, onde passou a lecionar. Informa que em 01 de fevereiro de 2019 recebeu a informação da Diretoria de Ensino- região de Assis (ff. 22/23- ID 18253039) de que sua atribuição de aulas na escola EE Antonio Fontana, em Cândido Mota, foi tomada sem efeito em razão do cancelamento de seu diploma pelo Ministério da Educação. Assim, pesquisando a respeito da Universidade Iguçu, soube que esta teve sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas e punida como cancelamento de milhares de diplomas já expedidos, penalidade esta que se materializou através da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, que tomou os diplomas relacionados em sua lista sem validade nacional, dentre os quais se encontrava o diploma do autor. Alega que não recebeu notificação prévia alguma acerca do cancelamento do diploma, restando impedido de continuar a exercer as funções no cargo público ao qual estava habilitado.

Requeru tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, para desconstituição do ato praticado de modo que a requerida tome as devidas providências para validação do diploma da requerente e promoção do registro válido através de Universidade habilitada, sob pena de multa diária a ser arbitrada, bem como a condenação em reparação civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A patrona do autor fora nomeada pelo Convênio OAB/SP com a Defensoria Pública para ingressar como feito e os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

O Juízo Estadual concedeu a tutela de urgência (ff. 86/89 - ID 18253039) para fim de que a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) promovesse o necessário para sanar as inconsistências constatadas pelo Ministério da Educação e, por conseguinte, entregar ao autor o diploma com registro válido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento, limitada a incidência ao prazo de 30 (trinta) dias; bem como promoveu a citação das rés (ff. 90/91- ID 18253049). Concedido os benefícios da justiça gratuita (f. 86 - ID 18253039).

A corré UNIG apresentou contestação (ff. 02/37- ID 18253049), anexou documentos (ff. 39/80- ID 18253049), sobre os quais a parte autora se manifestou (ff. 88/89 - ID18253049). Quanto à corré Faculdades de Ciências Wenceslau Braz, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (f. 81- ID 18253049).

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (ff. 95/96 ID18253049). Após o declínio, a defensora nomeada para atuar no feito manifestou sua renúncia em prosseguir na ação, tendo em vista o convênio com a Defensoria Pública contemplar tão somente a esfera estadual.

É a síntese dos autos.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico todos os atos já praticados, inclusive a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da defensora nomeada de que não mais atua nos autos (ID 18253049), nomeio para defender os interesses da parte autora, Dr. Higor Ferreira Martins, OAB/SP nº 356.052, com escritório à Avenida Nove de Julho, nº 300, Centro, Assis/SP, telefone: 3022.4807 ou 99771-1276.

Providencie a Secretaria a intimação do defensor acerca desta nomeação e para que tome ciência dos autos no estado em que se encontra.

Na mesma oportunidade, intime-se pessoalmente o autor RENAN ITALO RODRIGUES DIAS, CPF nº 384.725-698-02, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao escritório do defensor nomeado nos autos para outorgar instrumento de procuração que deverá ser juntada aos autos por seu patrono.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora e ao defensor nomeado para atuar nos autos.

Sem prejuízo, considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-69.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ens), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids 27013776 e 27205671), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000197-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada originalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA em face da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A. Visa o recebimento da importância de R\$833,75 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), oriunda de IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Felix Jabur, nº 82, Cândido Mota/SP, referente à competência 2014. A inicial juntou a CDA nº 456/2018.

A r. decisão encartada no ID nº 15747556 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ciência ao município exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Na espécie, cumpre anotar que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por consequência da edição da Medida Provisória nº 353/2007, a qual foi convertida na Lei nº 11.483/2007. A União sucedeu a RFFSA “*nos direitos, obrigações e ações judiciais*”, bem como nos “*bens imóveis*” pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º da citada Lei.

Fixada essa premissa, cabe averbar que a questão tributária de fundo já se encontra interpretada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento do **RE nº 599.176** — com repercussão geral, Plenário, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014, trânsito em julgado em 14/11/2014 — fixou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação “retroativa” da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

Portanto, segundo o entendimento exarado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, em casos que tais, importa verificar a data do fato gerador do tributo sob cobrança da União. Acaso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 22/01/2007, não se aplica a limitação da imunidade tributária recíproca em favor da União. De outro giro, acaso o fato gerador do tributo sob cobrança seja posterior a essa data, há a incidência da regra de imunidade a amparar a União.

Na espécie dos autos, a exequente, ora embargada, exige da União, sucessora da RFFSA crédito tributário referente a:

- IPTU, ano do débito 2014, relativo ao imóvel de inscrição cadastral nº 0 100 011 00, situado na Rua Felix Jabur, nº 82, Centro, em Cândido Mota/SP.

Assim, na espécie dos autos incide a regra de imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição da República.

Muito embora o executivo fiscal haja sido ajuizado originariamente contra a FERROVIA PAULISTA S/A, a Lei Federal nº 11.483/2007, ao promover a extinção da Companhia, constituiu a União Federal, ora executada, como sua legítima sucessora.

Conquanto o débito referente ao IPTU constitua obrigação *propter rem*, característica que legitimaria a cobrança em face do atual proprietário do imóvel, a regra de imunidade recíproca referida afasta tal pretensão tributária, de modo a preservar o modelo federativo de Estado.

Consoante asseverado pelo eminente Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 939:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfillhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõe o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que purifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.”

Diante de todo o acima fundamentado, necessário reconhecer a **nulidade** do título executivo fiscal, haja vista que o crédito por ele encartado é nulo, na medida em que sua constituição violou frontalmente regra de imunidade tributária.

Admitida a imunidade, esmeca a higidez do título que aparelha a execução, tomando necessária a extinção da execução fiscal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro** a nulidade da Certidão de Dívida Fiscal que ampara a cobrança tributária e, por decorrência, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com esteio no artigo 485, inciso IV, c.c. os artigos 318 e 803, inc. I, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de crédito tributário.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários sucumbenciais diante da não integração da ré à relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000894-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE:SEMENTES ELITTLTDA, WALTER ALFREDO ELITT, M. W. E.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE:PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE:PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE:PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

A análise do pedido de atribuição de efeitos suspensivos será efetuada após a manifestação da embargada.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se acerca do interesse na entabulação de acordo, sendo que os embargantes manifestaram esse interesse na inicial (ID 22454764, pag. 53, item f), apresentando a respectiva proposta de acordo, se o caso.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO E SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)

1. OFÍCIO AO 32º BPM/I DE ASSIS/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Diante do documento de fl. 144, determino: 1. OFICIE-SE ao Comando do 32º BPM/I, situado na Travessa Brasil, nº 275, Vila Fúza, em Assis/SP (telefone: (18) 3322-2750, endereço eletrônico: 32bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE LUIS BATISTA, cabo da Polícia Militar, RE nº 100006-3, para a audiência designada para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS., ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu, via publicação, para que se manifeste acerca da certidão da Oficial de Justiça juntada às fls. 151, quanto à testemunha arrolada pela defesa, Alex Aparecido Canevari. 3. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000732-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BIOENERGIA MARACAI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Deiro o pleito do exequente, formulado na petição de ID nº 20699046, e determino a intimação da empresa executada, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Dos documentos imprescindíveis ao cumprimento de sentença

Inicialmente, convém observar, no tocante à necessidade de demonstração do efetivo pagamento da parcela, que a decisão provisoriamente executada condenou o executado a ressarcir a diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas que detivessem financiamento rural em março de 1990. Daí se extrai que apenas os tomadores que efetivamente liquidaram integral ou parcialmente o respectivo financiamento rural após aquele período possuem valores a serem ressarcidos.

Se os tomadores não liquidaram o financiamento rural, a decisão coletiva, em princípio, apenas pode ser executada para efeito de recálculo da dívida em seu favor. Se, por outro lado, essa foi apenas parcialmente adimplida, se foi objeto de renegociação ou de securitização, a decisão precisa ser liquidada para apuração de diferenças realmente devidas em favor do exequente.

Todas as situações, de qualquer sorte, dependem, minimamente, da apresentação em juízo do *extrato de evolução da dívida que consubstancia o financiamento rural mencionado na inicial*.

Assim, mostra-se imprescindível, para regular prosseguimento do cumprimento de sentença, que seja juntado aos autos **demonstrativo da evolução do financiamento rural aludido na inicial**, no qual conste, em especial, a **data de liquidação** (ou as datas de liquidação parcial); e de onde também se possa extrair se houve **securitização, renegociação** ou outro **evento contratual** relevante.

Conforme vem decidindo o Egr. TRF da 4ª Região, nessas execuções individuais de sentença coletiva proferida na ação civil pública de nº 94.008514-1: **(i) compete ao exequente** trazer *elementos mínimos* sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, sendo portanto indispensável que a parte não só alegue, mas *demonstre a existência da cédula*, sob pena de revelar-se carecedora de ação; e **(ii) compete ao Banco executado** trazer o demonstrativo da evolução do financiamento rural aludido na inicial, a fim de que se possa apurar, antes de prosseguir o cumprimento, as intercorrências relevantes que possam ter sobrevivido ao pacto inicialmente firmado, com influência sobre o montante ou mesmo a existência de diferenças devidas à parte exequente.

A prévia determinação de juntada do demonstrativo, pelo executado, visa evitar indevida ou excessiva constrição patrimonial em cumprimento *provisório* de sentença.

Pelo exposto, determino à instituição bancária executada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, que junte aos autos a documentação acima referida, com fulcro no artigo 524, §4º, do CPC.

Apresentada essa documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, adotando o valor originário a ser indicado pela parte executada, confira os cálculos apresentados pelos exequentes e, se for o caso, apresente novos cálculos, devendo adotar os parâmetros fixados no título exequendo, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.319.232/DF, interposto na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que dispôs:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação da BTN no percentual de 41,28%. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os mutuários, que mantiveram contratos desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Determino, assim, a aplicação da correção monetária pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), e de 1% ao mês a partir de então. Caso aplicados juros remuneratórios no cálculo, estes devem ser excluídos, pois não contemplados no título executivo.

Por fim, devem ser calculados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, pois devidos no cumprimento individual de sentença coletiva, consoante entendimento pacificado no REsp 1.134.186/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Após, retomem conclusos para análise da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Dos documentos imprescindíveis ao cumprimento de sentença

Inicialmente, convém observar, no tocante à necessidade de demonstração do efetivo pagamento da parcela, que a decisão provisoriamente executada condenou o executado a ressarcir a diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas que detivessem financiamento rural em março de 1990. Daí se extrai que apenas os tomadores que efetivamente liquidaram integral ou parcialmente o respectivo financiamento rural após aquele período possuem valores a serem ressarcidos.

Se os tomadores não liquidaram o financiamento rural, a decisão coletiva, em princípio, apenas pode ser executada para efeito de recálculo da dívida em seu favor. Se, por outro lado, essa foi apenas parcialmente adimplida, se foi objeto de renegociação ou de securitização, a decisão precisa ser liquidada para apuração de diferenças realmente devidas em favor do exequente.

Todas as situações, de qualquer sorte, dependem, minimamente, da apresentação em juízo do *extrato de evolução da dívida que consubstancia o financiamento rural mencionado na inicial*.

Assim, mostra-se imprescindível, para regular prosseguimento do cumprimento de sentença, que seja juntado aos autos **demonstrativo da evolução do financiamento rural aludido na inicial**, no qual conste, em especial, a **data de liquidação** (ou as datas de liquidação parcial); e de onde também se possa extrair se houve **securitização, renegociação** ou outro **evento contratual** relevante.

Conforme vem decidindo o Egr. TRF da 4ª Região, nessas execuções individuais de sentença coletiva proferida na ação civil pública de nº 94.008514-1: **(i) compete ao exequente trazer elementos mínimos** sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, sendo portanto indispensável que a parte não só alegue, mas *demonstre a existência da cédula*, sob pena de revelar-se carecedora de ação; e **(ii) compete ao Banco executado** trazer o demonstrativo da evolução do financiamento rural aludido na inicial, a fim de que se possa apurar, antes de prosseguir o cumprimento, as intercorrências relevantes que possam ter sobrevindo ao pacto inicialmente firmado, com influência sobre o montante ou mesmo a existência de diferenças devidas à parte exequente.

A prévia determinação de juntada do demonstrativo, pelo executado, visa evitar indevida ou excessiva constrição patrimonial em cumprimento *provisório* de sentença.

Pelo exposto, determino à instituição bancária executada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, que junte aos autos a documentação acima referida, com fulcro no artigo 524, §4º, do CPC.

Apresentada essa documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, adotando o valor originário a ser indicado pela parte executada, confira os cálculos apresentados pelos exequentes e, se for o caso, apresente novos cálculos, devendo adotar os parâmetros fixados no título exequendo, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.319.232/DF, interposto na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, que dispôs:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação da BTNs no percentual de 41,28%. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os mutuários, que mantiveram contratos desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Determino, assim, a aplicação da correção monetária pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), e de 1% ao mês a partir de então. Caso aplicados juros remuneratórios no cálculo, estes devem ser excluídos, pois não contemplados no título executivo.

Por fim, devem ser calculados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, pois devidos no cumprimento individual de sentença coletiva, consoante entendimento pacificado no REsp 1.134.186/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Após, retomem conclusos para análise da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDA DE OLIVEIRA BAGE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDA DE OLIVEIRA BAGE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.111,54 (Quarenta e sete mil e cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo consignado.

Sobreveio manifestação da exequente notificando a desistência da ação em razão do óbito da executada e, por decorrência, requereu a extinção do feito.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela exequente e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FRANCO CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, ADRIANO GIUSEPPE LECCE, JOSE CIRINO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Uma vez que os presentes embargos referem-se à execução de título extrajudicial nº 5000699-36.2018.403.6116, já extinta pelo pagamento, consoante se observa da sentença colacionada no ID 23858057, evidente a perda do objeto desta demanda.

Diante disso, **DECLARO extintos** os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, em razão da causa extintiva.

Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-51.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO JUNIOR COSTA ACESSÓRIOS - ME, FABIO JUNIOR COSTA

DECISÃO

Por meio da petição do ID nº 27200538, intitulada “Embargos à Penhora”, o executado pretende o desbloqueio da importância de R\$3.290,57, que foi restrito por ordem judicial através do sistema BACENJUD, na conta da empresa FABIO JUNIOR DA COSTAS ASSESSÓRIOS – TWISTER SOM (CNPJ nº 09.001.847/0001-65).

Alega que o valor penhorado é necessário para a atividade profissional, isto é, para o pagamento das despesas da empresa com aluguel, água, luz, etc.. Tal valor também é necessário para a manutenção da família do embargante, pois depende deles para o pagamento das prestações do financiamento da casa, estando os meses de novembro, dezembro e janeiro em atraso. Argumenta, ainda, a impenhorabilidade dos valores restritos por se tratarem do pró-labore dos meses de junho e julho de 2019, no valor de R\$1.892,14. Requer o levantamento do bloqueio a fim de garantir a manutenção da família do embargante e a sobrevivência da empresa, que necessita desse valor para fazer frente a suas despesas.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio (ID nº 27779530).

É o relatório do necessário. Decido.

Em primeiro lugar destaco que não é o caso de interposição de embargos à penhora, haja vista que o valor constrito sequer chegou a ser convertido em penhora, o que, por si só, já seria suficiente para a sua rejeição por inadequação da via eleita.

Entretanto, considerando que as questões de impenhorabilidade podem ser arguidas por simples petição (artigo 854, §3º do CPP), passo a analisá-las.

É cediço que toda empresa possui compromissos a serem honrados, especialmente o pagamento de fornecedores e suas despesas ordinárias, tais como, aluguel, contas de água, luz, etc.. Todavia, tais compromissos ordinários, em princípio, não justificam o desbloqueio dos valores constritos. A virar os argumentos invocados pela executada a penhora *on line* estaria inviabilizada em todo e qualquer caso, visto que sempre as sociedades empresárias executadas sustentariam a existência de compromissos financeiros para justificar o desbloqueio dos valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor. Ademais, a executada não trouxe qualquer comprovação de atraso no pagamento de tais contas.

Por outro lado, os comprovantes de retirada de “pró-labore” em nome do representante legal e coexecutado, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, que não servem para comprovar a necessidade do valor para custear o seu sustento e de sua família.

O extrato bancário encartado no ID nº 27200543, datado de 18/01/2020, dá conta da existência de três parcelas de prestações habitacionais com vencimentos em 21/11, 23/12 e 21/01/20, ou seja, em época bem posterior ao bloqueio que ocorreu em junho de 2019.

O mesmo se pode dizer em relação aos demais extratos bancários encartados no ID nº 27200544, págs. 1-10, em nome da empresa executada, nos quais constam movimentações dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, ou seja, também de períodos posteriores ao bloqueio.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, embora o CPC/2015 preveja a concessão também para as pessoas jurídicas, não há comprovação da insuficiência de recursos da empresa executada.

Quanto ao coexecutado Fábio Junior Costa, à vista da declaração encartada no ID nº 27200540, e da consulta do CNIS (dando conta que o coexecutado é contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$1.148,00) é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Posto isso, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente em relação ao coexecutado Fábio Junior Costa e **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores restritos via BACENJUD e dos demais pedidos formulados na petição do ID nº 27200538.

Prossiga-se a execução, de acordo com os atos determinados na r. decisão do ID nº 4450342.

Intimem-se e cumpram-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELLU MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NILSON BATISTA FERNANDES, NEUSA APARECIDA LOPES FERNANDES

DECISÃO

ID 27497499: Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores das contas correntes de titularidade dos coexecutados Neusa Aparecida Lopes Fernandes e Nilson Batista Fernandes, ao argumento de que se tratam de contas usadas exclusivamente para recebimento de salários.

DECIDO.

Com efeito, os documentos anexados no ID nº 27495145 são os mesmos do ID nº 25529804. Os do ID nº 27498651, por sua vez, não comprovam que as constrições realizadas através do BACENJUD tenham incidido sobre verbas de natureza salarial.

Ora, verifico, dos demonstrativos de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 e do extrato da conta corrente nº 105.349-3 do Banco do Brasil, todos colacionados aos autos pelo coexecutado Nilson Batista Fernandes, que o valor do seu salário líquido do mês de novembro/2019 diverge daquele encontrado na conta do bloqueio judicial e que o valor bloqueado foi transferido pelo próprio coexecutado em 07/11/2019, de outra conta de sua titularidade no Banco Santander (código 033); o que comprova que essa conta dos autos não é a utilizada para recebimento de salário.

No que se refere ao extrato da conta corrente nº 106.529-7 do Banco do Brasil, reputo que embora haja registro de "transferência agendada" pela empresa Potenza, tal fato não é suficiente para demonstrar o vínculo trabalhista entre referida empresa e a coexecutada Neusa Aparecida Lopes Fernandes. Não há, nos autos, outro documento idôneo para comprovação desse vínculo, tais como cópia da carteira de trabalho e/ou declaração da empresa empregadora.

Posto isso, **indeferido** o novo pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, por não demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, pela Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, em cumprimento ao despacho proferido (Id 18011956), nos termos que seguem:

... Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores (Id 21009537), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1302337-27.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Apesar de a executada ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito.

Assim, aguarde-se a conclusão das hastas já designadas (ID 22940940 – f. 104), afigurando-se desnecessária qualquer correção quanto à informação de ID 25636975, pois, de fato, não há que se falar em reserva de meação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1305216-07.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WMS MÍDIAS/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência TRF3, para a conferência dos documentos virtualizados, cabendo-lhes, no mesmo prazo de 5 dias, as providências para regularização de eventuais equívocos ou irregularidades.

Sem prejuízo, fica intimada a parte exequente (União Federal) do r. despacho proferido à f. 721/722 dos autos físicos, cuja cópia digitalizada foi anexada neste processo virtual sob ID 23049229 (*PDF - pag. 79/82).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006040-26.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RECÔNVINDO: JOAO LUIS FIORANI, JOAO LUIS FIORANI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas devendo, se o caso, trazer novo cálculo nos termos do julgado.

Como o retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, acolho o contrato de abatimento dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme documento anexado no Id 23393050, devendo, oportunamente, serem requisitados a favor da sociedade de advogados PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.631.818/0001-66.

Após, voltem-me para decisão.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de valores decorrentes de Mandado de Segurança que anulou a pena de demissão do exequente.

Esta ação de conhecimento foi julgada procedente pelo TRF3, que determinou o pagamento das verbas salariais e seus reflexos, no período de agosto de 2002 a abril de 2006, fixando juros de 12% ao ano até a edição da MP 2180-30/2001, 0,5% ao mês entre a vigência da MP e a edição da lei 11.960/2009 e, a partir de então, 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97 (pág. 30 –id. 1102617). A correção monetária foi estabelecida na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.

Remetidos os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme o julgado, sobreveio parecer, com o qual concordou o INSS e do qual discordou o exequente.

A contadoria elaborou a conta considerando a correção monetária pela TR, como determinado no acórdão. Ocorre que o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto ao termo inicial dos juros, não houve insurgência da parte autora quanto aos termos do Acórdão proferido pelo TRF3, de modo que não pode se valer da alegação de que os juros são devidos desde cada parcela vencida, quando este termo não foi fixado na decisão transitada em julgado.

Entretanto, como regra geral, os juros são devidos a partir da citação. No caso, considerando que houve anterior ajuizamento de mandado de segurança, os juros de mora devem incidir desde a notificação da Autoridade Impetrada (equivalente à citação), tal como constou no cálculo da contadoria, pois neste momento a parte ré (representada pela Autoridade Impetrada) foi constituída em mora.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos novamente à Contadoria para que promova os cálculos: a) com juros de mora, a contar da citação (notificação no mandado de segurança), pelos índices determinados no acórdão; b) com correção monetária a contar da parcela vencida, devendo ser aplicando o IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF no RE 870.947).

Deverá o advogado do exequente juntar aos autos o contrato de honorários, para fins de requisição da verba contratual acordada.

Coma juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada (doc. ID 18778888), intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, para que promova a juntada dos documentos referidos pela parte exequente, com vistas à conferência dos cálculos apresentados. Prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se nos moldes da parte final do despacho id. 19528042.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009624-53.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: RADIÓTEC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação, fica dispensada a intimação da devedora para contrarrazões, pois, citada, deixou de constituir advogado (ID 16070476 – f. 14).

Determino, contudo, a publicação do ato decisório no órgão oficial, nos moldes do art. 346 do CPC:

“Art. 346 - Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Após, encaminhem-se ao e. TRF3, com as nossas homenagens observadas as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verificada qualquer oposição da credora quanto aos valores depositados (ID 19027870), nem tampouco opostos embargos pela devedora, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-68.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

DESPACHO

Em que pese ter sido implementado o acesso ao SERASAJUD pelo Tribunal Regional da 3ª Região e Seções Judiciárias, é certo que o exercício de tal faculdade fica condicionado à observância das peculiaridades do caso e da eficiência e efetividade que a medida implica no processo.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária" (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1762254/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018)".

No caso dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a adoção de tal providência, haja vista a demonstração pelo exequente de que tomou uma série de medidas visando à localização de bens do devedor, sem obter êxito (BACENJUD e RENAJUD).

Por outro lado, uma vez autorizada pelo juiz, a operacionalização dessa medida deve ser feita pelo próprio credor, já que a execução se dá primordialmente em seu interesse.

Além disso, como a gestão dos cadastros de inadimplência é feita, em geral, por empresas privadas, que cobram legitimamente por esse específico serviço, constitui ônus do exequente arcar com essa despesa (TRF5, AGTR nº 144963/PE, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJE de 08/06/2017).

Após estes breves apontamentos e, dispondo o exequente de meios para incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, descabe qualquer obrigação do juízo nesse sentido, ante a faculdade inserta no parágrafo 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil, especialmente quando não há demonstração de qualquer óbice por parte da SERASA.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da petição e documentos de ID 28114744, 28118070 e 28118073.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-34.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: OSWALDO PEREIRA BARROS, DINAH DE PAULA BARRÓS, REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, MARIA DE SAMPAIO, EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS, FERNANDO SAMPAIO NOVAIS, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A., CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA, MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS, YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam, as partes, também intimadas acerca da suspensão do processo (fl. 1536 – processo físico).

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho proferido (Id 26168724):

Ficam os executados intimados, pela Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000987-08.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274

DESPACHO

Pedido Id 19932573: considerando que a parte executada, regularmente intimada Via Imprensa Oficial, quedou-se inerte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via **BACENJUD**, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 10% (dez por cento), SE O CASO - **ID 19932575, com atualização da conta até agosto/2019.**

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficientes as diligências, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da Autora/executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema **RENAJUD**.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a Autora, via Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO JOSE LOURENCAO
Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.(...)"

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DULTRACARAM - SP134577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, T. M. P. R., LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANAMARIA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Uma vez regularizada a representação processual da parte Autora e réus, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o requerimento do Autor no Id 27233784, em 20 (vinte) dias.

Em sendo acostada aos autos nova proposta de acordo, intime-se o Autor para ciência e manifestação expressa sobre o documento, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista aos demais réus.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, atento ao parecer (doc. Id 26126310).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedido Id 28003090: considerando o pedido formulado pela exequente, intime-se a CEF na forma do artigo 523 do CPC, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ R\$ 143.452,30) atualizado até fevereiro/2020, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005275-26.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: EBENEZER OFICINA MECANICA LTDA - ME, SIDNEI BARBOSA, PAULO CEZAR GLADI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 25268806, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso de prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004788-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: MAGOPAC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO AGOSTINHO - SP17356, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

DESPACHO

Id 14088786 (fs. 36, com verso, autos físicos):

Com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-44.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Pedidos IDs 16197546 e 17337511: considerando que os embargos à execução n. 0000406-15.2017.403.6108 estão pendentes de apreciação do recurso interposto, não sendo atribuído efeito suspensivo ao feito executivo, pondero que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de **R\$ 182.443,16, posicionada em 15/05/2019**, acrescendo os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de 10% e, ainda, 20%, SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, **aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0000406-15.2017.403.6108, ou no arquivo, sobrestados.**

BAURU, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO JOSE DA SILVA LOBO

DESPACHO

ID. 20989033: defiro a utilização do sistema BACENJUD para verificação dos endereços do(a)s executado(a)s.

Após, abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0001934-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIARIALTA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Id 25531658 (fl. 572 dos autos físicos): Após, e diante da manifestação da Caixa Econômica Federal com possibilidade de conciliação, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, compareça da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COTTAR MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Id 27754129: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos do feito nº 0001934-84.2017.403.6108, onde foi determinado o encaminhamento de-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002922-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos do feito nº 0001934-84.2017.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLEISIS PATRICIO TONUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 25520158 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*) e da diligência de ID 28168331.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002259-79.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JULIANA SANTOS - SP280137, MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HND CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDACONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDACONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-20.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: LUANA BEATRIZ CARRERA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ECT intimada nesta ocasião acerca da deliberação de fl. 126:

"Vistos em inspeção.

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatização pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplente.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int."

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRALP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000469-70.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HND CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HND CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora/exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cientificando-se de que, em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002333-50.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MEIRA FERNANDES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26959196 e seguintes e ID 28083252), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-48.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001602-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH ROMANO PREVIDELLO - SP146112, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. c ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ POLI

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SPI61838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado, audiência que seria realizada em 13/02/2020, às 10h30min (ID 24583939) e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Intimem-se do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 13/02/2020, às 10h30min as seguintes testemunhas e o réu:

Maurício Antônio Bento, Auditor Fiscal (na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP);

Pedro Luiz Poli (Rua Rubens Arruda, 20-190, Jardim Estoril, Bauru/SP);

Cópia deste despacho servirá como Mandado para intimações urgentes da testemunha e do réu acima.

Caberá aos defensores do réu cientificá-lo do cancelamento da audiência.

Ciência ao MPF.

Solicite-se à Justiça Federal em Jau/SP as urgentes intimações pessoais das testemunhas Nelson Lorival Morelli, Edson José de Oliveira e Marcos Barbosa do Vale acerca do cancelamento da audiência que havia sido designada para 13/02/2020, às 10h30min, que seriam ouvidas por videoconferência.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Estadual em Ibiá/MG independentemente de cumprimento.

Autorizo às comunicações de cancelamento da audiência também por fone e correio eletrônico institucional.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-20.2019.4.03.6108

AUTOR: VALDOMIRO DANIEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARA UJO - SP415492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-50.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a esse respeito.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-35.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, inscrito na OAB/SP sob nº 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista ter sido frustrada por ausência do executado/embargante, nos autos dos Embargos à Execução nº 5002713-17.2018.403.6108.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-24.2020.4.03.6108

AUTOR: ROSALICE BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILALVAREZ NETO - SP223398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo havido, inclusive, renúncia ao valor que exceda o limite de alçada, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no Id n.º 27890734 - Pág. 1 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5000249-49.2020.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-77.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: PLANETA BRASIL ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto certificado, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, promova a secretária a correção da virtualização, juntando novo arquivo contendo cópia integral dos autos, com a substituição daqueles que apresentam falhas e, em seguida, o desentranhamento do ID 23303318.

Após, intime-se a ECT acerca da retomada do curso do processo, especialmente para que se manifeste acerca do óbito do representante legal da empresa, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000366-77.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: PLANETA BRASIL ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Em cumprimento à determinação retro, promovo nesta data a juntada de cópia integral dos autos, com a substituição das folhas que apresentam falhas.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001539-36.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Marcelino da Costa em face do(a) **Chefe da Gerência Executiva do INSS de Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata análise do pedido administrativo de reconhecimento de tempo de atividade especial, protocolizado sob n.º 774583871.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferidos em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 20562997).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 21.08.2019 (Id n.º 21247228).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 22244966).

Instado o impetrante a justificar a subsistência do interesse processual, reconheceu a perda de objeto e requereu a extinção do processo (Id n.º 25909771).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Transportadora Rampazo Ltda – EPP visando seja suprida omissão para “constar na parte dispositiva que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída e, ainda, para ser suprida a omissão apontada acerca do pleito da medida liminar.” (Id n.º 22242115).

A União apresentou contrarrazões (Id n.º 23192639).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

No caso, a segurança foi parcialmente concedida para “ declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais (...).”

Houve a apreciação integral do pedido, em absoluta conformidade com a fundamentação da sentença.

Quanto ao tópico de que a sentença não apreciou a extensão dos efeitos da decisão liminar durante o trâmite deste *mandamus*, há que se pontuar que a sentença estabeleceu a sua eficácia imediata, definindo, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data de sua prolação.

Não houve deferimento da liminar como aduzido nas razões dos embargos.

Ao contrário, o pedido foi indeferido, conforme consta do Id n.º 15544424.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos declaratórios**.

Mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010999-84.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVLUB BAURU LTDA, WALDEMAR JOSE DA TRINDADE, ERMELINDA MARTINS BUENO, JOAO MARCIO MARTINS, LUIS FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA - SP309330

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA - SP309330

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA - SP309330

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Yes Brasil Express Cargas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que imponha ao impetrado o dever de processar o pedido administrativo de habilitação de crédito deduzido, o qual tem por substrato sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança Coletivo nº 000.5854-61.2007.4.03.6126**, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Mauá, da qual o impetrante é filiado.

Vieram conclusos.

Postula a impetrante a liquidação individual de sentença proferida em processo coletivo, com vistas ao recebimento de quantia certa.

Nesses termos, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial nos seguintes termos:

a) – reformulando o pedido deduzido tomando por base o procedimento de cumprimento de sentença delineado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não se revela cabível, na situação presente, o manejo de ação mandamental;

b) – atribuindo à demanda valor correspondente ao crédito cuja percepção objetiva, recolhendo, para tanto, as custas remanescentes devidas à União.

Cumprido o acima determinado, retomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001320-16.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

INVENTARIANTE: R. A. GUERRA & CIA LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 98/3906

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-26.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEONETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Portal Tropical Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, postulando a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento desse pedido, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis nº 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Por fim, em qualquer dos casos, requer seja reconhecido o direito de se apropriar de créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 22954891).

A União requereu o ingresso na lide (Id 25361563).

Informações da autoridade impetrada (Id 25578488).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 25773734).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada de que esta via é inadequada para a cobrança dos valores pretéritos, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, na esteira do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL CONTRA ATO DE REDUÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO. Em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público, os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. Não se desconhece a orientação das Súmulas n. 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, essa imposição estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Corroborando esse entendimento, o STJ firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos ou parte deles em razão de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduz o valor de vantagem nos proventos ou remuneração do impetrante (MS 12.397-DF, Terceira Seção, DJe 16/6/2008). Precedentes citados: EDcl no REsp 1.236.588-SP, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; e AgRg no REsp 1.090.572-DF, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.

No mérito, não tendo havido modificação do entendimento exarado na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

A incidência monofásica das contribuições para o PIS e da COFINS, com o consequente zeramento de alíquota nas fases posteriores de comercialização dos produtos revendidos pela parte impetrante, não autoriza a constituição de créditos tributários, em seu favor.

Como se verifica da leitura do artigo 195, § 12, da Constituição da República de 1988, cabe ao legislador ordinário discriminar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre a receita, ou cobradas do importador de produtos ou serviços.

Não há qualquer direito ao regime de não-cumulatividade, que será objeto de execução de acordo com a política fiscal adotada pelo Estado, em cada momento histórico.

Assim, dotado do poder de escolha discricionária, o legislador teve por bem afastar da regra da não-cumulatividade as receitas provenientes da comercialização de determinados produtos, conforme se verifica do artigo 3º, inciso I, letra "b", da Lei nº 10.637/02, e do artigo 3º, inciso I, letra "b", da Lei nº 10.833/03, e, especificamente, no que tange ao caso sob julgamento, aqueles produtos descritos no artigo 2º, § 1º, de ambas as leis mencionadas, cuja lista é repetida pela IN SRF nº 594/2005 (artigo 1º, c/c artigo 25, § 5º, inciso IV), e cujos créditos reclama a impetrante.

Impertinente, para o caso, a regra do artigo 17, da Lei nº 11.033/04, a qual somente se aplica ao regime não-cumulativo.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive esclarecendo a irrelevância da aplicação do art. 17 para empresas que não integram o regime denominado REPORTE:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo **Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003**" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.

Ante a denegação da segurança, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e da União, por meio do qual busca seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das contribuições incidentes sobre as referidas bases de cálculo e recolhidos em favor da União, e a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, inclusive durante o seu trâmite, devendo ser atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-lo, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, para fins de compensação, ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento, à escolha da Impetrante, nos termos do art. 165, I do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 100 da CF, Súmula 461 do STJ e RE 889173 julgado pelo rito da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido liminar deferido para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e a suspensão da exigibilidade do tributo.

Reputa regularizada a representação processual, foi afastada a prevenção (Id 24832624).

A União requereu o ingresso na lide (Id 24872031).

As informações foram prestadas (Id 25145285).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (Id 25921570).

Réplica (Id 26364181).

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Roitery Moda Ltda. – EPP e suas filiais visando “aclarar aparentes omissões/contradições (...) notadamente restar indene de dúvida a pretensão de compensação/restituição dos valores recolhidos durante o trânsito em julgado da presente ação mandamental, bem como sobre o decreto de doravante suspensão de exigibilidade de eventuais cobranças e a conseguinte expedição de mandado/ofício para a abstenção anelada.” (Id n.º 23894980).

A União apresentou contrarrazões (Id n.º 27510074).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

No caso, a segurança foi parcialmente concedida para “declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo (...)” e estabeleceu a sua eficácia imediata, determinando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data de sua prolação.

Como não houve deferimento da liminar, os efeitos surtirão a partir da data da prolação da sentença.

Consequentemente, em virtude da concessão da segurança, deverá a autoridade impetrada se abster de promover a cobrança dos valores relacionados à inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000795-12.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MORETTI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP148971-E

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Wagner Moretti de Campos**.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, em virtude do pagamento/renegociação do débito (Id 20657734 - Pág. 1).

Intimado o réu (Id 20765150), não opôs resistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e de claro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-73.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI DE PAULA TELAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA, SANDRO LUIS MARTELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante da regularização do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, houve a regularização do débito na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAMAR BATISTADO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 26500060 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004058-16.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o pedido de desistência formulado na petição ID 20291044, ficando desde já consignado que a ausência de manifestação será considerada como confirmação do pedido.

Em caso de resposta negativa, providencie a CEF, no mesmo prazo, o cálculo atualizado dos honorários de sucumbência a que faz jus, uma vez que o cálculo apresentado no ID 21649692 refere-se ao débito decorrente do contrato inadimplido objeto da execução principal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004058-16.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005587-65.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0006975-52.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON BEZERRA, MARIA TELES DE MENEZES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Por ora, suspendo a execução, nos termos do artigo 689 do CPC.

Promova a CEF a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, trazendo aos autos certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se apurar a existência de inventário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006832-19.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ELETRO HARD COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME, LUCIANA FERREIRA, MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido visando a que as publicações sejam dirigidas ao advogado constituído pela CEF e determino sua exclusão da atuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa ID 21702643.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido visando a que as publicações sejam feitas em nome do advogado constituído pela CEF e determino sua exclusão da atuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a CEF os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-84.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA - ME

CERTIDÃO

Promovo nesta data a juntada de novo arquivo contendo cópia integral dos autos, com a inserção das peças faltantes e substituição daquelas que apresentam falhas.

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, ainda, a ECT intimada acerca da deliberação ID 28091543: *apresente o cálculo atualizado do débito para posterior expedição de mandado de penhora, consoante requerido à fl. 138.*

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO (SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, mantenho a audiência designada para 13/02/2020, às 09h30min (fl.404), apenas para a proposta de acordo de não persecução penal.

Não serão realizadas a oitiva da testemunha e interrogatório do réu.

Solicitem-se à 1ª Vara da Justiça Federal em Botucatu nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob nº 5001402-82.2019.4.03.6131 a urgente intimação pessoal da testemunha Manuel Lourenço Dallacqua acerca do cancelamento de sua oitiva.

Caberá ao defensor do réu cientificá-lo de que será realizada a audiência exclusivamente para proposta de não persecução penal.

Publique-se e cumpra-se.

Autorizo as comunicações via fone e correio eletrônico institucional à testemunha e ao advogado constituído.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MARINA APARECIDA RUIZ JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intím-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha sido intimada a se manifestar sobre a viabilidade de inclusão, no contrato, da renda do Senhor Emande Cabral da Silva, ficou-se inerte.

Desse modo, determino seja reiterada a intimação, desta vez, pessoalmente, na Chefia do Departamento Jurídico, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente sobre a questão e os reflexos no contrato e a viabilidade de composição amigável, conforme avertado em audiência.

Com a vinda da manifestação, intemem-se os autores.

Após, conclusos.

Via desta deliberação poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: YES BRAZILEXPRESS CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Yes Brasil Express Cargas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que imponha ao impetrado o dever de processar o pedido administrativo de habilitação de crédito deduzido, o qual tem por substrato sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança Coletivo nº 000.5854-61.2007.4.03.6126**, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Mauá, da qual o impetrante é filiado.

Vieram conclusos.

Postula a impetrante a liquidação individual de sentença proferida em processo coletivo, com vistas ao recebimento de quantia certa.

Nesses termos, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial nos seguintes termos:

a) – reformulando o pedido deduzido tomando por base o procedimento de cumprimento de sentença delineado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não se revela cabível, na situação presente, o manejo de ação mandamental;

b) – atribuindo à demanda valor correspondente ao crédito cuja percepção objetiva, recolhendo, para tanto, as custas remanescentes devidas à União.

Cumprido o acima determinado, retomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: B2B MIDIA LTDA - ME, LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, ainda, a ECT intimada acerca da deliberação de fl. 172:

"Dispondo a exequente de mecanismos para a pesquisa de eventuais bens imóveis existentes em nome da executada, indefiro o quanto requerido à folha 145, ficando a cargo do juízo apenas as diligências que não sejam acessíveis às partes.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int."

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BIOBROTAS OLEOQUÍMICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e reconheça o indébito tributário referente aos recolhimentos levados a efeito nos últimos 05 (cinco) anos, assim como aqueles adimplidos durante a presente ação, para que sejam posteriormente restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos moldes da legislação de regência e assegurado o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a maior a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 24661140).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 25068956).

A impetrante regularizou a representação processual (Id 25438175).

As informações foram prestadas (Id 25530894).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 25921519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Indefiro o pedido formulado pela União no Id 25530894, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

No mérito, não tendo havido modificação do entendimento exarado na decisão que deferiu liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamaiz ingressaram e jamaiz ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante	
Valor saída][100	→ 150	→ 200	
Aliquota][10%	→ 10%	→ 10%	
Destacado][10	→ 15	→ 20	
A compensar][0	→ 10	→ 15	
A recolher][10	→ 5	→ 5	

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamaiz ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a **partir de 12 de novembro de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a **partir da data da decisão que deferiu a liminar**.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDACONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDACONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26243968 e seg. ID 26247518 e seg. ID 26298684 e seg. e ID 28063243), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010750-51.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO AMARAL - SP80931

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 12488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-71.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença.

Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado à folha 107 e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

INTIME-SE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 09/03/2020, às 10h00min, a testemunha MASSAMI ADACHI, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 6-36, Jardim mérica, Bauru/SP.

CÓPIA desta deliberação SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha acima.

Caberá ao(à) defensor(a) do(a) réu(ré) cientificá-lo(a) do cancelamento da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 115/3906

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença. Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado ao ID 25380357 e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

INTIME-SE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 27/02/2020, às 09h30min, as testemunhas FERNANDO CESAR GOULART e REGINA CÉLIA TORQUATO BOCK BITENCOURT (na Rua Antonio Cintra, 311, Justiça do Trabalho, Bauru/SP), servindo cópia desta deliberação como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido em BAURU/SP.

INTIME-SE, também, acerca do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, as testemunhas MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (na Rua Adelino Scarpa, nº 270, João Romão, Sorocaba/SP) e ELIAS DOS SANTOS (na Rua José Martins, nº 45, Sorocaba/SP), servindo cópia desta deliberação como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido em SOROCABA/SP.

Caberá ao(à) defensor(a) do(a) réu(ré) identificá-lo(a) do cancelamento da audiência.

Solicite-se devolução imediata da Carta Precatória nº 029/2019 SC02 (0003482-65.2019.8.26.0106) junto ao juízo deprecado de Caieiras/SP, independentemente de cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-58.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-71.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – REPUBLICAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a publicação d despacho (ID 23005497 - f. 233/234 - f. 218 dos autos físicos), pois verificada sua não efetivação na data informada na ocasião.

Despacho de f. 218 (ID 23005497 – f. 233/234):

Diante da arrematação notificada (fls. 210/212), do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro (fls. 214 e 215), determino a entrega ao arrematante do veículo por ele adquirido (art. 901, 1.º do Código de Processo Civil).

Cópia desta deliberação acompanhada de cópia do auto de entrega de bem a ser lavrado pela(o) Oficial de Justiça habilitará o arrematante AYRES CASSEMIRO BARBOSA DE TOLEDO, CPF 099.437.998-62, RG 16.520.907-0-SSP/SP, a promover a transferência para o seu nome, diretamente perante a CIRETRAN, do veículo I/MMC Pajero HPE, 3.2 D, cor prata, Placa DIX1855, ano modelo 2004/2005, Chassi JMYLYV78W5JA00285, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do referido auto.

Fica o arrematante desonerado dos tributos incidentes sobre a propriedade do bem arrematado, anteriores à arrematação, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 130, do Código Tributário Nacional, não podendo referido débito obstar a transferência da titularidade.

Comprovado o cumprimento da ordem de entrega, fica autorizado o levantamento da constrição lançada no sistema Renajud.

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, nos autos do processo nº de ordem 1558/08, comunicando a arrematação do veículo.

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Autorizo o arrematante a retirar em Secretaria a Carta Precatória a ser expedida para distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a Comarca de Monte Aprazível/SP, devendo recolher as custas diretamente no juízo depreçado por ocasião da distribuição.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-36.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002122-48.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007646-07.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINADOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-61.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 118/3906

AUTOR: ELZO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO POPOLO NETO - SP205294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos autos defluiu que, possivelmente em razão da juntada de cópias do processo nº 0007733-84.2012.403.6108, houve erro material na decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 163.485, ao se consignar a 2ª Vara Federal de Bauru/SP como Juízo Suscitado, uma vez que a decisão que declarou a incompetência e determinou a remessa destes autos à Justiça Estadual foi proferida pelo Juizado Especial Federal de Bauru/SP (ID 28077650, págs. 29/30).

Assim, ao que tudo indica, assentada inequivocamente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, incorreu em erro material a v. decisão ao indicar o órgão federal pelo qual o feito deveria ter prosseguimento.

Tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao ser comunicado da decisão proferida pela Corte Superior, promoveu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

Registre-se, ainda, que, ao determinar a remessa dos autos a este juízo, o Juizado Especial Federal o fez exclusivamente em atenção ao quanto consignado no dispositivo da v. decisão proferida no Conflito de Competência nº 163.485, sem qualquer juízo acerca de sua própria competência para o processamento desta demanda

Ainda que assim não fosse, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e houve, na petição inicial, renúncia expressa ao valor excedente àquele limite, fatos que impõe o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para o processamento desta demanda.

Desse modo, retornem os autos ao JEF de Bauru.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010012-48.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SPI33438

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018.

A discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer a incidência do referido tributo extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que transfira o saldo total depositado na ID 072020000001601099, no importe de R\$ 2.388,93 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até esta data, correspondente a honorários advocatícios, para a conta corrente nº 48145-9, da agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, consignando, expressamente, a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Via desta deliberação servirá como Ofício para o PAB da CEF neste Fórum.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ECT e, após, tomem conclusos para extinção da fase de execução.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28015582: Manifestem-se a exequente e a CEF sobre o quanto alegado pela executada Casaalta.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-44.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP414365 - ELIZA PATRICIA LOPES DA COSTA E SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Retifico o 6º parágrafo do despacho de folha 102 para constar: INTIME-SE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o DIA 17/02/2020, ÀS 11H00MIN, a testemunha CINTIA AGARIE SANTANA, na Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

CÓPIA desta deliberação SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha acima.

Caberá ao(à) defensor(a) do(a) réu(ré) cientificá-lo(a) do cancelamento da audiência.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAILTON SILVADAS VIRGENS

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pende de prolação de sentença. Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado ao ID 25003811 e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

INTIME-SE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 17/02/2020, às 09h30min, as testemunhas PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA e NOEL BAPTISTA ROSA (na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP), bem como VICTOR PRADO GOMES DE SA (no Grupamento Aéreo de Bauru/SP - Polícia Militar).

CÓPIA desta deliberação SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha acima.

Caberá ao(à) defensor(a) do(a) réu(ré) notificá-lo(a) do cancelamento da audiência.

Solicite-se devolução imediata da Carta Precatória nº 176/2019 SC02 (0002589-74.2019.8.16.0099), junto ao juízo deprecado de Jaguapitã/PR, independentemente de cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CHALQUES LIMA O - SP364002, NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP148971-E

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 367,24 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002029-58.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATA HELENA PURINI

Advogados do(a) RÉU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A denúncia imputa ao réu crime para o qual é estabelecida pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o feito pendente de prolação de sentença. Assim, o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) é passível de aplicação na hipótese dos autos, posto tratar-se de instituto benéfico ao réu.

Desse modo, cancelo o ato designado ao ID 25012884 e suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

INTIME-SE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 17/02/2020, às 10h20min, as testemunhas NASSER IBRAHIM FARACHE (na Rua Rio Branco, 28-113, Bauru/SP) e HELDER NILSON DOS REIS (na Rua Presidente Kennedy, 7-72, 2º andar, Bauru/SP, telefone 99783.1200).

CÓPIA desta deliberação SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha acima.

Caberá ao(à) defensor(a) do(a) réu(ré) notificá-lo(a) do cancelamento da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-58.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL- SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA- SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305137-28.1998.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005427-06.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O presente feito se encontra apensado ao processo nº 0001000-63.2016.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0001000-63.2016.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005495-53.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ressalvo que o presente feito se encontra apensado ao processo nº 0005427-06.2016.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde todos os atos processuais prosseguiram.

Ocorre que o processo 0005427-06.2016.403.6108 foi apensado ao 0001000-63.2016.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, deixando de ser o processo piloto. Portanto, o presente feito, prosseguirá como apenso ao processo 0001000-63.2016.403.6108, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0001000-63.2016.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da petição dos executados ID 28139335, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020, às 10h30min, a ser realizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal de Bauru/SP (Av Getúlio Vargas n. 21-05), na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intimem-se as partes por publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, ficam intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Ficam, ainda, cientes os executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a designação de audiência nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001580-37.2018.4.03.6108, entre as mesmas partes, para o dia **13/02/2020**, às **10h30min**, diante do pedido formulado (ID 28139924) fica designada, também nestes autos, a mesma data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação em conjunto com a mencionada execução.

Intimem-se as partes, mediante publicação deste no diário eletrônico da justiça, de que, na data e horário agendados, deverão comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-76.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO CESAR KILLER

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-66.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Oliveira dos Santos.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id 20304436).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-40.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259, GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 10 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-62.2020.4.03.6108

AUTOR: TIAGO FREITAS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Tiago Freitas Brito contra "Associação Educacional Nove de Julho", almejando provimento jurisdicional que determine à requerida efetivar sua matrícula no curso de Medicina no ano letivo de 2020.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos processos relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal em duas situações: 1) quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ou 2) quando se tratar de ações de conhecimento, cautelares ou qualquer outra de rito especial, diverso do mandado de segurança, na qual a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem no polo passivo.

Em todas as outras hipóteses, a competência será da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação.

2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal’.

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 ‘restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanatos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada’.

4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.

5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define ‘autoridade federal’ para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: ‘Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada’.

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: ‘Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais’.

7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.”

(CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Na presente ação de conhecimento não figuram em qualquer dos polos a União, autarquia ou empresa pública federal, não se amoldando a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que não se trata de hipótese de ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior ou impedimento de expedição do diploma pelo Ministério da Educação, ou seja, não se trata de recusa de expedição de diploma decorrente de embaraço criado pela União, não havendo qualquer pretensão deduzida nos autos em face do ente federal.

Nessa ordem de ideias, versando a pretensão sobre ato de mera gestão comercial – a sua matrícula, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (*ratione personae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Acrescento que não identifico o *fumus boni juris*, a permitir o acolhimento da tutela de urgência neste âmbito processual, pois, a princípio, o autor responde pelas consequências de ter descumprido o prazo para se matricular.

Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela de urgência e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, o que faço com fundamento no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil e determino a redistribuição a uma das varas da Justiça Estadual de Bauru, a quem caberá reapreciar o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-92.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-69.2019.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **07/04/2020, às 13h00min**, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Intime-se a EBCT via mandado judicial da referida designação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a transferência de valor efetuada, ID 28139767, no valor de R\$ 23.029,46, devem ser expedidos alvarás de levantamento, no valor de R\$ 23.029,46 (vinte e três mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor de BIG MART, guia de depósito ID 4375620, e outro a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.497,54 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), guia de depósito ID 19325899.

Antes da expedição dos alvarás, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários, intem-se os exequentes, através do advogado, para que, em até cinco dias, especifiquem em nome de quem devem ser expedidos os alvarás, bem como, agendem uma data para a retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 3104-0612.

Cumprido o comando acima, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Após notícia de cumprimento e se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003314-16.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ISABELA FRANZOLIN LOPES - SP363564, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001661-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

TILIFORM Embalagens Flexíveis Ltda. (em recuperação judicial) impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, solicitando a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade coatora a apreciar os pedidos administrativos de restituição de IPI n.º 41951.93263.220118.1.1.01-7252, 26035.29247.060418.1.1.01-5193 e 31192.95386.170718.1.1.01-6183, os quais se encontram parados, sem a devida análise por parte da Administração Pública, há mais de 360 dias, o que afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, como também o disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457 de 2007.

Delibrou-se que o pedido de liminar seria apreciado após as informações (ID n.º 1.967.029-1).

Informações da autoridade impetrada (ID n.º 2.087.187-2) esclarecendo que os pedidos administrativos foram apreciados, tendo havido a liberação dos créditos em favor do impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 2.151.314-5).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido formulado na petição inicial visa a concessão da segurança para que a Receita Federal do Brasil aprecie os Processos Administrativos de Restituições da Impetrante.

A autoridade impetrada afirmou, nas informações, que "Em consulta ao sistema de controle dos pedidos de restituição, verificasse que os pedidos de números 41951.93263.220118.1.1.01-7252, 26035.29247.060418.1.1.01-5193 e 31192.95386.170718.1.1.01-6183, já foram analisados e encontram-se na situação "saldo disponível apurado".

Tem-se, portanto, que a pretensão exposta na inicial - de que fossem apreciados os processos administrativos de restituição - foi atendida.

Tendo havido a análise dos requerimentos administrativos, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

A pretensão de que haja a efetiva concretização da restituição não integra o pedido formulado na petição inicial, o que implicaria emenda à inicial após à apresentação da defesa, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ademais, ainda que se admitisse a modificação/acréscimo do pedido formulado, não vislumbro hipótese de acolhimento por violar o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas súmulas 267 e 271, que distinguem esta ação constitucional da ação de cobrança, conforme entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Quanto ao pedido de creditamento, a pretensão encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PPR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/8/2011)

4. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001090-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Por fim, a pretensão também violaria o contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe claramente ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002550-40.2009.4.03.6108

SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO DE MATTOS, FLAVIA CRISTINA DE MATTOS, JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR, MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS, CLARISSE PESCEINELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA DE MATTOS, MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte executada-CEF, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a executada-CEF intimada (artigo 513, § 2º, inciso I, CPC), através de seu Departamento Jurídico (cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal e art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017 - a representação da CEF, no sistema PJE, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Souza e Silva Stilo's Moda e Confeções Ltda-ME** e **Luiz Carlos da Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustentam não ter celebrado o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, objeto da cobrança no feito executivo.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10725624 - Pág. 24).

Impugnação (Id 10725625 - Pág. 2).

Diante do indício de fraude no contrato celebrado, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem provas.

A prova pericial foi deferida (Id 14510814).

Laudo grafotécnico (Id 22072733).

Manifestaram-se as partes (Id's 22216561 e 22951797).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A execução foi proposta para cobrança do débito relativo ao contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA N.º 00350719700002223, pactuado em 28.02.2013, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 09.09.2013, perfazendo, em 19.12.2014, o valor de R\$ 101.315,29.

A controvérsia está adstrita à arguição, pelos embargantes, de falsidade da assinatura inserida no contrato.

Considerando-se que esta ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a regra transitória prevista no artigo 1047 do mesmo diploma legal deve ser observada:

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

O artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil, vigente à época do requerimento da prova pericial, preceitua:

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Cabe, portanto, à Caixa Econômica Federal ônus de provar que a assinatura provém do punho dos embargantes, pois foi a empresa federal quem juntou o contrato aos autos da excussional.

A prova pericial, apta a elucidar a questão, foi produzida, tendo o perito concluído categoricamente que a assinatura não proveio do punho de Luiz Carlos da Silva:

“As assinaturas atribuídas a Luiz Carlos da Silva constantes do documento questionado mencionado anteriormente, são FALSAS, isto é, não provieram do punho do Senhor Luiz Carlos da Silva, que forneceu material gráfico para confronto.”

Enfatizou, ainda, que “Nos reiterados confrontos grafotécnicos realizados entre as assinaturas questionadas e o material paradigmático oferecido pelo Sr. Luiz Carlos da Silva, foram encontrados elementos objetivos e divergentes de natureza morfológica, assim como divergências da gênese gráfica, em quantidade e qualidade suficientes que permitiram conclusão de FALSIDADE (...)”

As partes anuíram expressamente como conteúdo do laudo pericial (Id's 22216561 e 22951798).

Desse modo, à míngua de indispensável manifestação de vontade válida, o negócio jurídico está eivado de vício, impondo-se a declaração de nulidade e a inexigibilidade do valor cobrado no feito executivo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) a nulidade do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA N.º 00350719700002223 e a inexigibilidade do débito e

(ii) extinta a execução de título executivo extrajudicial n.º 0000036-07.2015.403.6108, com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0000036-07.2015.403.6108, certificando-se, sem a necessidade de registro, pois os autos também tramitam eletronicamente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os dois feitos, observadas as formalidades legais e, se for o caso, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial.

Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos da decisão (Id 10725625 - Pág. 24).

Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos pela embargada sucumbente Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (225ª HASTA):

- Dia 27/04/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.
- Dia 11/05/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (229ª HASTA):

- Dia 20/07/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.
- Dia 03/08/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (233ª HASTA):

- Dia 05/10/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.
- Dia 19/10/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Ainda, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, bem como, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002146-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DASILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (PETIÇÃO ID 21757060 e seus documentos).

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002817-65.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O presente feito se encontra apensado ao processo nº 0002541-34.2016.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0002541-34.2016.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005184-67.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, VLADMIR SCARP, CELIO PARISI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO PARISI - SP60453

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SB-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257: ...deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12056

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002255-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X TLC COSMETICOS - MEX X THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Fl 73: defiro carga à CEF, pelo prazo de cinco dias.
Após, cumpra-se o comando de fl. 70, segundo parágrafo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005962-32.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ESPACO INTERNO COMPOSIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP X BETI ALVES FERREIRA X DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)

Fl 119: defiro carga à CEF, pelo prazo de cinco dias.
No mais, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 117.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro teor (Doc. ID 28063716).

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12059

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-34.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108 ()) - MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arbitro os honorários do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, nomeado como advogado dativo, no valor máximo previsto na Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários e, em seguida, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001355-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO

DESPACHO

Ante a informação de que as custas processuais foram pagas diretamente à Caixa, na via administrativa – Petição ID 13931646, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, conforme já determinado na r. Sentença ID 18924977.

Após, cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença ID 18924977.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 12060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

INTIMAÇÃO P/ DEFESA: Encerrada a instrução e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, a seguir, mesma dilação, como o mesmo fim, para a Defesa. Após, conclusos, em prosseguimento. OBSERVAÇÃO: O MPF APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002693-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 123/124, para o dia 14/04/2020, às 11h.

Caberá ao Patrono da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, nos termos do art. 455, parágrafos 1º e 2º, do novo CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente N° 13222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-98.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO VILELA FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LOREN A DE MELLO)

Vistos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vejamos: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito. De-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. Após venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao pedido ministerial de fl. 149.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente N° 13223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009147-53.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO YAZIGI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 457 - Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP os endereços atualizados das testemunhas de defesa Débora Vicente da Silva e Thiago Chaves Ribeiro, para intimação da audiência por videoconferência designada para o dia 16/04/2020.

Em relação a testemunha Flavio Soares, tendo em vista que o endereço apresentado pertence a esta jurisdição, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência designada.

Int.

Expediente N° 13224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Vistos.O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vejamos: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Tomem os autos conclusos para sentença.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ATILIO VENDRAME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DECISÃO

O réu **JOSÉ ATILIO VENDRAME**, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. **A acusação arrolou duas testemunhas residentes nesta jurisdição** (ID 24561308).

Denúncia recebida (ID 25077309). Citação (ID 266950242). Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 27635160). **A defesa não arrolou testemunhas.**

Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 10 de novembro de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu.

Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Oportunamente, em caso de não haver resposta à reiteração de ID 27409802, **oficie-se**.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.

I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 13225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105(2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Intime-se o interessado do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 2 dias, acerca da não localização da testemunha **Ketellen Barbosa dos Santos**, não localizada, conforme ID 28159730, sob pena de preclusão na oitiva da referida testemunha.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 13226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DECISÃO DE FL. 601: Vistos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vejamos: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Tomem os autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DECISÃO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Vejamos:

“O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.”

Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que regulares e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova.

De rigor, portanto, a retomada do andamento processual. Passo à análise da resposta à acusação (ID 23229959).

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio “in dubio pro societatis”, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo para a audiência de instrução e julgamento o **dia 11 de novembro de 2020, às 14:00 horas quando** serão ouvidas as **duas** testemunhas arroladas pela defesa (domiciliadas nas jurisdições de Osasco/SP e Bragança Paulista/SP) e interrogado o acusado.

O acusado, deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de residência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos.

Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3299

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 944:

...dê-se vista ao referido Banco para a baixa da hipoteca.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000203-6) - ANA MIGUEL DE MORAES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 373, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X W.K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA (MG087195 - DONIZETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 142/3906

DOS REIS DA CRUZ)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO R. DESPACHO DE FLS. 537:

...determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X W.K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO R. DESPACHO DE FLS. 960:

...determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

C) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0) - GENARO INDUSTRIA DE CABEDAI S E CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X GENARO INDUSTRIA DE CABEDAI S E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PIANCO JUNIOR) X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003349-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003349-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria nº 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PERES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (protocolo 877948609).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise de informações colhidas no sítio do INSS, verificou-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** a aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Emissões semelhantes à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se cogunda como jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Merit, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança**. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Merit), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Merit. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assisto razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Destá feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar:

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **12/06/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO R. DESPACHO DE ID Nº 26840931:

"...intimem-se as partes réis para se manifestarem dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo comum de dez dias."

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002905-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: **HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NAYARA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

NAYARA CRISTINA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar da colação de grau do curso de Fonoaudiologia que finalizou, cuja cerimônia realizar-se-á na data de 10/02/2020, como consequente emissão do diploma universitário.

Afirma a impetrante que concluiu o curso em questão, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que a impeça de colar grau e, consequentemente, de obter a expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que, em virtude de informações colhidas junto à coordenaria do seu curso de graduação, possui o justo receio de que será excluída da solenidade de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019), realizado no dia 24/11/2019.

A não realização do ENADE ocorreu porque, na data de realização da prova, estava a impetrante em viagem internacional que fora programada em 21/02/2019, meses antes da publicação do edital que estabeleceu o cronograma do exame (Edital 43/2019, de 05/06/2019).

Relata que chegou a solicitar a dispensa do exame pelo Sistema ENADE, mas seu pleito foi rejeitado pela Instituição de Ensino Superior – IES.

O pedido de concessão de medida liminar e de segurança final pleiteados foram assim externados na preambular:

4.1. Em sede liminar, e estando devidamente comprovados os seus requisitos, seja determinado à UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN que proceda à inclusão do nome da impetrante na lista oficial dos participantes da colação de grau, a se realizar no dia 10 de fevereiro do presente mês, autorizando a sua participação na cerimônia.

4.2. Em caso de a decisão liminar chegar ao conhecimento da autoridade coatora após a data de 10/02/2020, que seja determinado que se proceda à imediata colação de grau da impetrante, com respectiva expedição do certificado de conclusão de curso, **bem como a emissão do diploma**, de modo a permitir o ingresso da impetrante no mercado profissional e o exercício da sua profissão, sob pena de multa;

4.3. No mérito, seja concedida em definitivo a segurança, para resguardar o direito líquido e certo da impetrante, para que possa participar da cerimônia de colação de grau a se realizar no dia 10 de fevereiro de 2020 ou caso decorrido essa data, seja determinada que a Instituição proceda, imediatamente, à colação de grau da impetrante, com respectiva expedição de certificado de conclusão de curso, bem como a emissão do diploma, de modo a permitir o ingresso da impetrante no mercado profissional e o exercício de sua profissão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, valor que utilizou de base de cálculo para as custas judiciais, as quais recolheu sobre a metade do valor mínimo previsto em lei.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é assegurar o direito à colação de grau de aluno que, para atender interesse particular (viagem), simplesmente não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019).

O “*periculum in mora*” próprio exigido pela lei do mandado de segurança está patente. Embora a colação de grau possa ser realizada em momento posterior, individualmente ou com a próxima turma de formandos, a participação na solenidade da turma de origem da impetrante é medida que não poderá ser restabelecida se a segurança for concedida apenas ao final do processo, na sentença.

Passemos, pois, à análise da relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*).

A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), em cujo bojo se encontra o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

De responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) desde 2004, o ENADE integra o [Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior \(Sinaes\)](#), composto também pela [Avaliação de cursos de graduação](#) e pela [Avaliação institucional](#). Juntas essas ferramentas formam o plexo avaliativo que permite à Administração aferir a qualidade dos cursos e instituições de educação superior brasileiras e, a partir de então, oferecer políticas programáticas ao setor.

O regime jurídico do ENAD está previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Como se observa do § 5º do dispositivo acima, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e o Ministério da Educação, ao editar a Portaria 828, de 16 de abril de 2019 – que estabeleceu os aspectos gerais sobre a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2019 – entende que a irregularidade no exame impede a colação de grau e a emissão do diploma do estudante. Nessa senda, veja-se o que dispõe o art. 8º, § 4º, da referida portaria:

Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes de cursos vinculados às áreas de avaliação elencadas no art. 1º desta Portaria, habilitados ao Enade 2019, deverão ser inscritos pelas IES vinculadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), independentemente da organização curricular adotada para fins de oferta dos cursos.

§ 1º A ausência de inscrição de estudante habilitado ou a inscrição de estudante não habilitado configuram irregularidade no processo de inscrição do Enade 2019, passíveis de aplicação de medidas e/ou sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estudantes não habilitados ao Enade 2019 não deverão ser inscritos pelas IES para essa edição do Exame.

Art. 8º O Enade é componente curricular obrigatório, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, e do § 1º do art. 39 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 1º O Inep atestará a regularidade do estudante perante o Exame por meio do Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao Enade.

§ 2º Compete à IES a verificação da regularidade do estudante perante o Enade 2019 para fins de emissão de documentos que atestem a conclusão dos cursos de graduação de cada estudante, colação de grau e emissão de diploma.

§ 3º A situação de regularidade dos estudantes habilitados ao Enade 2019 deverá constar em seus históricos escolares, nos termos do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 4º A irregularidade perante o Enade 2019 impossibilita a colação de grau e a emissão de diploma do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se firmado no sentido de que o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004 não impõe penalidade ao estudante que não participou do Exame, mas apenas para a instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame, conforme prevê os parágrafos 6º e 7º do mesmo diploma legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera- Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016.

2. A Lei Federal nº 10.861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

3- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMa Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4a Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia a aquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362902 - 0006853-33.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem jurisprudência consolidada em sentido contrário, de que o condicionamento da colação de grau e da diplomação à realização do exame pelo graduando é legalmente permitido. Entretanto, aquela Corte ressalva que, em caso de colação de grau e diplomação garantidas por medidas liminares ou seguranças finais, é de se prestigiar a teoria do fato consumado, a fim de manter a segurança concedidas nas instâncias inferiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018)

Essa conjuntura jurisprudencial peculiar acaba por elevar a força da jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região sobre o caso em tela, uma vez que, em tese, se esta Corte Regional decidir no caso concreto em favor da impetrante, essa decisão será mantida pelo Superior Tribunal de Justiça por força da teoria do fato consumado.

Assim, quanto à relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, ganha relevo na espécie a posição majoritária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ademais, diante da proximidade da colação de grau, o indeferimento da medida liminar dificilmente poderá ser reparado integralmente, mesmo que a impetrante obtenha sucesso nas vias recursais; outrossim, de outro ângulo processual, ainda que o procedimento do mandado de segurança tenha sido cunhado para ser expedito, a verdade é que não haverá tempo hábil para que a sentença seja prolatada antes do dia marcado para a colação de grau.

Nesse cenário, o deferimento da liminar, em razão da natureza reversível da medida, é a solução processual mais adequada no momento.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, concedo liminarmente a ordem pretendida para o fim de determinar que a instituição de ensino franqueie a participação plena da impetrante na solenidade de colação de grau de seu curso, assim como não lhe seja imposto qualquer óbice a sua diplomação, em razão, exclusivamente, da não participação dela no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019).

Por conseguinte, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora (Reitor da instituição de ensino) sobre a presente decisão, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada (instituição de ensino) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Sem prejuízo das determinações supra, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da liminar, a parte impetrante deverá:

a) aditar a petição inicial a fim de incluir como autoridade coatora o agente público responsável, quando da diplomação, por dar cumprimento à norma do art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/04;

b) comprovar o recolhimento integral das custas judiciais, uma vez que o valor recolhido na inicial é inferior ao mínimo legal (R\$ 10,64, conforme alínea "a" da tabela I anexa à Lei 9.289/1996).

Intimem-se e cumpra-se.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão:

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de majoração de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS ingressou no feito e foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal.

Diante das informações pela autoridade impetrada e da situação em que se encontra o processo administrativo, a parte impetrante entendeu que ocorreu a perda superveniente do interesse processual (id 27915129).

Ocorre, entretanto, que não ocorreu a perda superveniente do interesse processual, porquanto a segurança buscada nesta ação (obter decisão definitiva em processo administrativo) ainda não se verificou, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Sobre os provimentos judiciais buscado nesta ação, veja-se, por oportuno, como foram expostos os pedidos na petição inicial:

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

(...)

d) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 1393383278 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

DIANTE DO EXPOSTO, deverá a parte impetrante esclarecer, no prazo de dez dias, se a sua manifestação de id 27915129 implica pedido de desistência desta ação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-74.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CINTRA
REPRESENTANTE: KAMILA CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de id 26564438, no prazo de quinze dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002487-60.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRANTE: OSWALDO SABES

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O INSS ingressou na ação.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

Ao cabo do processado, diante da informação de que o pedido administrativo fora apreciado, requereu a parte impetrante a extinção do processo (id 27888523).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5 de fevereiro de 2020

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID nº 27544583, determino o traslado da petição de ID nº 27523654 para os autos do Mandado de Segurança nº 5000036-28.2020.403.6113 e o posterior cancelamento da distribuição dos presentes autos, tendo em vista o evidente equívoco do patrono da parte autora ao distribuir novos autos ao invés de apenas protocolar a petição supracitada no processo correspondente.

Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-07.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 265/274 dos autos físicos (ID nº 24526553) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-12.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANAMARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados, nos termos do quanto determinado no excerto final do r. despacho de fls. 289/290 dos autos físicos (ID nº 24526559).

Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004094-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON DE SOUZA MENEZES ROCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 552/564 dos autos físicos (ID nº 24533092) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002845-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IGOR GUSTAVO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento do Tema nº 106 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003922-62.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI REGIS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no quinto parágrafo do r. despacho de fls. 260 dos autos físicos (ID nº 24533554).

Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALCIR JOSE BARDON ACETI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA - SP163700, ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003751-08.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 288/298 dos autos físicos (ID nº 24533089) para que requeiram o que for de seus interesses dentro do prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003200-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GEORGE WILSON DASILVALIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa retificado pela parte autora excede muito o valor de 60 salários-mínimos e que a renúncia ao teto do Juizado Especial Federal, resultará numa possível execução do julgado no valor máximo de 60 salários-mínimos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, se mantém a renúncia ao teto do Juizado Especial Federal apresentada no termo de ID n.º 24572720 e reiterada na petição de ID n.º 26637939.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001655-20.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLDARY GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 446/457 dos autos físicos (ID nº 24537114) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002681-63.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALCIR BINATTI MARUSCHI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 545/554 dos autos físicos (ID nº 24528308) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002400-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 228/229 dos autos físicos (ID nº 24525993), encaminhando-se os autos para o perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001086-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o parágrafo 3º e seguintes do r. despacho de ID nº 24624438.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002595-19.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 354/364 dos autos físicos (ID nº 24528941) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intime-se, via PJE, o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da tutela concedida na supracitada sentença, haja vista sua intimação em 28/06/2019, conforme documento juntado às fls. 365 dos autos físicos (ID nº 24528941).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS FORNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 231 dos autos físicos (ID nº 24526861).

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006758-08.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 199 dos autos físicos (ID nº 24770915).

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003611-78.2019.4.03.6113

AUTOR: ALTAIR BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PERSIO VANUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante legal da Empresa Estação Centro Automotivo Ltda para que, no prazo de 10 dias, regularize o PPP apresentado aos autos, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002722-61.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423, MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001192-85.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE JARDINI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 27281757, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA INES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante unidade administrativa do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se a parte impetrante que se manifestasse sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada da exordial (id 24000641).

A impetrante esclareceu que o pedido de aposentadoria foi protocolizado na Agência da Previdência Social em Franca e, posteriormente, remetido para análise na Agência da Previdência Social em Marília. Entende que “a autoridade coatora é a gerência da agência de Franca” e afirmou que “na remota hipótese de Vossa Excelência entender que o Chefe da Agência de Franca não é a autoridade coatora, requer a emenda à inicial para constar como autoridade coatora o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Marília” (id 24928009).

Novamente intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade coatora, a parte impetrante não se manifestou no prazo que lhe fora assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação e, com isso, fazer cessar a mora administrativa.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário e que seu pedido teve a análise encaminhada para uma unidade digital do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito SRI" (id.23954267).

Conforme mencionado no despacho id 24000641, as Centrais de Análise de Benefício - CEAB são unidades administrativas autônomas que foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos em cada CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial ou na emenda posterior, mas o **Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRI**, o qual tem atribuição para impulsionar e concluir o pedido administrativo de aposentação que está sob sua responsabilidade.

Forçoso, pois, reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na exordial ou na emenda para figurar como impetrada neste mandado de segurança.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora nesta ação e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na formada da Lei 9.289/96. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ILKA PEREIRA COSTA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista que os cálculos informados às fls. 73/74 (id 20193013) foram apresentados antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela executada e datam de 2016.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de id 23375716.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 341/351 dos autos físicos (ID nº 24914983) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-41.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO PAGNAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 267 dos autos físicos (ID nº 24588037).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003565-58.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 541-verso dos autos físicos (ID nº 24588447).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARQUIO FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 299-verso dos autos físicos (ID nº 24588281).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001482-03.2019.4.03.6113

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 331 dos autos físicos (ID nº 24588791).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004380-79.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 325/333 dos autos físicos (ID nº 24587797) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004677-86.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 376 dos autos físicos (ID nº 24588851).

Intimem-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS COLIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000056-19.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIA LAZARA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003925-17.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS da r. sentença de fls. 299/309 dos autos físicos (ID nº 24588773) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000061-41.2020.4.03.6113

AUTOR: ISABEL MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003425-48.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS da r. sentença de fls. 299/309 dos autos físicos (ID nº 24588773) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, inclusive acerca do Ofício da Justiça do Trabalho juntado aos autos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 27182167.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 27758107, que a perita contábil esclareça a forma de capitalização dos juros, ou seja, se juros simples ou composta.

Indefiro tal esclarecimento requerido, tendo em vista que capitalização dos juros significa juros compostos ou juros sobre juros, isto é, não existe capitalização de juros simples, assim como taxa efetiva só pode ser de juros compostos, caso contrário seria taxa nominal.

Intimem-se os peritos judiciais para apresentarem contas bancárias de suas titularidades CPF's para a realização da transferência dos honorários periciais depositados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003323-33.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 27181164 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002808-95.2019.4.03.6113

AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002156-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS COLIMO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado e, ao pedir a extinção do processo, abriu mão de ser intimado sobre a sentença e manifestou-se pela desistência do prazo recursal (id [17984825](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal e intimação da sentença.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.

Como as custas judiciais foram recolhidas integralmente no ingresso da ação, oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000024-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FARCOS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id [16783015](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais, porque o seu valor é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Assim, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001214-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926
EXECUTADO: SOLOEL CINTRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, requereu a desistência do prazo recursal (id 27649020).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001247-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SILVA & ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DANIELA ORTIZ DE ARAUJO, LEANDRO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (id [27572817](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Declaro levantadas eventuais restrições. Providencie a secretaria a baixa dos gravames correlatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001037-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 25054155).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Junte-se cópia desta sentença em eventuais processos dependentes a esta execução, se ainda não foram julgados definitivamente.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Ao final, haja vista que as custas judiciais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-12.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN GUIMARAES BARCELOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, abriu mão do direito de ser intimada sobre a sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção, bem como renunciou ao respectivo prazo recursal (id 27944283).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e de intimação sobre esta sentença.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000922-88.2015.4.03.6113

REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, momento na qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001177-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:IAGO DOS SANTOS DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "2" DAR. DECISÃO DE ID Nº 21127217:

"...dê-se vistas ao impetrante, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 e, a depender das informações complementares prestadas pelo FNDE, dizer sobre a subsistência de interesse processual quanto a esta ação."

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001407-95.2018.4.03.6113

AUTOR: VITOR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELIEL MARCELINO DIAS, ELIEL MARCELINO DIAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial.

Ao cabo do "iter" processual, a parte exequente noticiou que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do feito (id 27388900).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais, porque o valor remanescente é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ODETE APARECIDA FACIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida defesa oferecida em processo administrativo instaurado pelo INSS para apurar indícios de irregularidade na percepção de benefício assistencial (**protocolo 1505543435**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, a sua defesa administrativa ainda estava pendente de análise pelo INSS e que o seu benefício se encontra suspenso desde junho de 2019.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.968,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável pela lesão a direito líquido e certo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar defesa realizada em processo administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise de informações colhidas no sítio do INSS, verificou-se que a defesa administrativa foi encaminhada para análise de mérito em outra unidade do INSS, a “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

Recebida, portanto, a emenda da petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Por sua vez, a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*in iuris boni*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz, de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **defesa administrativa**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de defesa em processo instaurado para apurar indícios de irregularidade na percepção de benefícios assistenciais, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial e a Lei 13.846/2019 não dispôs sobre o prazo para apreciação da defesa a que alude o seu art. 69, § 1º.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “*in verbis*”:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.
(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que protocolou a defesa administrativa em **28/06/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício previdenciário ou assistencial, mas a mora administrativa em processar e analisar a defesa administrativa da impetrante, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a atuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO CARLOS EZEQUIEL
REPRESENTANTE: SILVIO EZEQUIEL JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de pensão por morte (**protocolo 1410842164**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda estava pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável pela lesão a direito líquido e certo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido de pensão por morte.

1. Emenda da petição inicial: Autoridade coatora.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador; não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

Recebida, portanto, a emenda da petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gungel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de concessão de pensão por morte**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e a fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.
(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **17/06/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – CENTRO – DIGITAL**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a atuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) *intime-se* a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KRIAR GESTÃO DE PESSOAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KRIAR GESTÃO DE PESSOAS EIRELI – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada ordem para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Discorre a impetrante que atua no ramo de gestão de pessoas, cuja maior fonte de renda atualmente decorre de serviços prestados ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP e seus cooperados, conforme credenciamento obtido a partir do edital 01/2016, pelo qual aquela entidade abriu licitação nacional para contratação de serviços de instrutoria.

A fim de cumprir obrigações contratuais com a SESCOOP/SP, requereu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa junto à Receita Federal do Brasil, pleito que foi indeferido fundado na existência de débitos relativos a ISS, conforme pendência apurada no processo fiscal 13855.723.038/2019-63.

Aduz a impetrante, contudo, que todas as pendências que possui com a Receita Federal do Brasil (relatório anexo à exordial) foram regularizadas em 18/12/2019 e que esse único débito existente, referente a ISS, decorre de “desmembramento” de dívida do SIMPLES Nacional que ainda não foi encaminhado por aquele órgão ao município de Franca.

Assim, porque também pretende regularizar o débito de ISS, entende que a morosidade da Receita Federal do Brasil no encaminhamento do débito à Fazenda Pública de Franca representa entrave à certificação da sua regularidade fiscal. Nesse sentido, articulou na petição inicial que “a Receita Federal do Brasil não pode cobrar débitos de ISS, sendo esse de titularidade das Prefeituras, sendo que por sua vez as Prefeituras só tomam conhecimento de tais débitos após a Receita Federal comunicá-las através de ofícios, e enquanto a RFB não o fizer, a situação perdurará, o que poderá levar a contribuinte à falência, conforme se verá à frente. Resume-se ainda mais: A empresa contribuinte tem seu direito garantido ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade, quer pagar os seus débitos, mas está sendo impedida por um excesso de burocracia que pode levá-la à bancarrota”.

Sustenta a impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, principalmente porque a ausência de certificação de regularidade fiscal está a impedir de: a) tomar novos serviços junto aos cooperados da SESCOOP – SP, pois teve sua participação suspensa diante da não apresentação de CND; b) teve o pagamento de valores a receber por serviços já prestados totalmente bloqueados, pelo mesmo motivo anterior; c) está prestes a ser descredenciado dos serviços de instrutoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, sobre o qual recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1.º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos específicos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que: a) o ISS é tributo municipal e, portanto, não pode impedir a certificação da regularidade fiscal na órbita federal; a regularização do débito de ISS, para fins da expedição da CND, somente ainda não ocorreu porque em razão da morosidade da Receita Federal do Brasil em encaminhar os elementos à Fazenda Pública de Franca, que seria o sujeito ativo do tributo.

O *periculum in mora* específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente em virtude dos efeitos deletérios da irregularidade fiscal no cotidiano negocial do contribuinte.

Resta saber, então, se há fundamentos jurídicos relevantes a escorar a pretensão mandamental liminar.

Consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora na execução fiscal ou coma exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em apreço, entretanto, como a parte impetrante não juntou aos autos cópia do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal nem mesmo a decisão que indeferiu o seu pleito na esfera administrativa, os elementos coligidos aos autos não são suficientes para a análise plena e minuciosa das alegações lançadas e, por consequência, para aferição da relevância dos fundamentos invocados para obter a cessação liminar do ato impugnado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**protocolo 1391588497**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável pela lesão a direito líquido e certo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise de informações colhidas no sítio do INSS, verificou-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

Recebida, portanto, a emenda da petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário a aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "verbi gratia", nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. E o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Ejetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do ato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o feito que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observar ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **23/09/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*jumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*jumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decurso poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a atuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WILSON DONISETTE LUCINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentação (**protocolo 1868545097, DER 17/10/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

1. Autoridade coatora.

Extrai-se de informação pública colhida por ferramenta digital que o recurso administrativo interposto pela impetrante está em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”:

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, a considerar a lesão que se procura reparar nesta ação (mora administrativa), a autoridade impetrada é Gerente do CEAB – Centro de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito da SRI, conforme corretamente declinado na exordial pela impetrante.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**), e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terna 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (**STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017**).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECSISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assente razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, como nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 502965-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo interposto por segurado contra decisão negatória de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proveitos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **17/10/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, itemn. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, comatualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, itemn. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, itemn. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, itemn. 23.1, 2006, Malheiros, *vg.*) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000053-64.2020.4.03.6113

AUTOR: JORGE BRUNATO

Advogado do(a) AUTOR: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLYE JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, intem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000876-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 114/122 dos autos físicos (ID nº 24915487) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-77.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fls. 279 dos autos físicos (ID nº 24739722).

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002906-17.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Mondelle Ltda, Indústria de Calçados Classio Ltda, Calçados Keller Ltda, Ottogali Art. de Couro Ltda, J.C. Cintra ME e Nelson Aparecido Cintra Franca ME, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 27190219, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004298-82.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 347/358 dos autos físicos (ID nº 24739590) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000958-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determino que os documentos de ID n.º 27308021 e 27308022 tramitem em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006544-17.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no quinto parágrafo do r. despacho de fls. 358-v dos autos físicos (ID nº 24739818).

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001554-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 190/3906

AUTOR: DALVAREGINAROCCHA VISSOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES - SP375372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003638-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS EURIPEDES OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial por meio de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada ao fisco.

Int.

FRANCA, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001086-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12 I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o parágrafo 3º e seguintes do r. despacho de ID nº 24624438.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS FORNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após e, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 231 dos autos físicos (ID n° 24526861).

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002333-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HALEN ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido das partes de suspensão do processamento do feito (id's 16841752 e 17679901).

De fato, no Recurso Especial 1.734.685 foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Assim, determino o sobrestamento do andamento processual.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000810-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 28039079: Intime-se o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLYE JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUBENS PAULO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Dê-se vista ao executado sobre a manifestação do INSS de id's 24753697 e 24753698, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A pretensão executiva está estribada no julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, ação que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Referida sentença coletiva **declarou** que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os **filhados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id **19275478**: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de a sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id **17966514**: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da **prescrição**, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515);

c) id **20347784**: que a parte exequente se manifestasse sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente (Delta - MG) nem a parte executada (Bauru-SP) têm domicílio nesta subseção judiciária (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal sobre a causa, conforme art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001399-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Nome: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440

Nome: MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003765-02.2010.4.03.6113

REPRESENTANTE: MARIA HELENADASILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 194/3906

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 24770894 - pag. 46-53, designo a perita Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas **em atividade** e nas empresas **inativas**, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que encaminhe a este juízo, **cópia integral do procedimento administrativo** relativo ao benefício nº 152.983.116-1, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Int.

Franca, 2 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0003377-89.2016.4.03.6113

AUTOR: CELIO AMARILDO PASSARELI

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 03 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002748-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PAU BRASIL, Nº 4360, PQ DOS PINHAIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-622

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-52.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ematendimento ao determinado no julgado de ID N.º 24525550 - pag. 19-27, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas **em atividade** e nas empresas **inativas**, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determinei que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Considerando que a sentença foi anulada pelo julgador de ID N.º 24525550, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 156.264.036-1 (ID N.º 24526561-pag. 251) e para que para que encaminhe a este juízo, **cópia** integral do **procedimento administrativo** relativo ao benefício nº 152.099.323-1, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 2 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000062-26.2020.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006546-84.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARISTOGETON VIEIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 277 dos autos físicos (ID nº 24739748).

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-87.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELLY MONTEIRO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, GERSON LUIZ ALVES - SP211777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 2º E 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25807920:

"...determino a expedição de alvarás de levantamento de 90% do montante depositado nas contas judiciais n.ºs 3995.8640053-7 e 864001348-5 em nome da autora e 10% restante em nome do advogado, Dr. Welton José Geron, OAB n.º 159.992/SP.

Após, intime-se o referido advogado para retirá-los, em secretária, no prazo de 10 dias."

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

Nome: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

Endereço: desconhecido

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD**. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Restando negativa, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

5. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 1º e 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26140476:

"Considerando que sobre os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal não há controvérsia, defiro o pedido de id 21773681 para determinar a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 19.589,00 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais), e de seu advogado, Dr. Márcio de Henrique de Andrade, no valor de R\$ 1.958,90 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), já que o julgador estabeleceu o pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação, cujos valores deverão ser atualizados para a data do pagamento.

A emissão dos alvarás deverá considerar o montante depositado na conta judicial (005) 86400687, agência 3395, da Caixa Econômica Federal, id's 19717641 e 19717642.

(...)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os respectivos alvarás já foram expedidos e encontram-se disponíveis para retirada em Secretaria pelo advogado da autora.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente** forneceu ao autor o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) que não está formalmente em ordem, pois, não indica o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais informados (Id. 1571273 – pág. 06/08).

Assim, intime-se o representante legal da referida Prefeitura Municipal, na Rua Prudente de Moraes, 850 – Centro – Ribeirão Corrente/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se possui o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, que embasou o preenchimento do PPP apresentado, encaminhado a este Juízo cópia do laudo juntamente com o novo PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Caso o laudo técnico ambiental seja atual, deverá o representante da Prefeitura esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas das prestações dos serviços.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, **cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000215-64.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico da r. sentença de ID nº 23360756, fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (ID nº 27839845), no prazo legal.

Franca/SP, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBINSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0003708-43.2003.403.6318**, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.

Determino à patrona do autor que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado à pessoa jurídica que menciona na exordial.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo supra, a fixação do valor atribuído à causa (R\$ 63.063,20), haja vista que o benefício objeto da presente demanda, foi concedido pelo INSS com DIB em 08/06/2017 e o autor quer a DIB em 21/02/2017, ou seja, pouco mais de três meses de diferença apenas e com uma RMI de R\$ 1.576,58.

Fica, desde já, determinada a remessa do feito para distribuição ao Juizado Especial desta Subseção, caso atribuído novo valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, RICARDO MARANGONI BRANQUINHO - SP381120, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento movida por José Teixeira da Silva em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em que pleiteia o cancelamento da penalidade imposta em razão de infração de trânsito e a responsabilização do atual proprietário do veículo.

Em sede de impugnação à contestação o autor requereu a denunciação à lide do atual proprietário do veículo objeto da multa de trânsito, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC, sob a alegação de que o mesmo é o atual responsável pelo veículo e foi quem praticou a suposta infração, devendo ser responsabilizado pelo ato.

É o relato necessário.

Decido.

A denunciação da lide constitui ação secundária ajuizada no curso de outra ação (principal), surgindo daí duas lides, que serão processadas simultaneamente e julgadas na mesma sentença (art. 129, CPC).

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 126, do CPC, se o denunciante for o autor, o requerimento para citação do denunciado deve ser formulado na petição inicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Na hipótese do inciso II, do art. 125, do Código de Processo Civil, a denunciação à lide se restringe às ações de garantia, vale dizer, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, devendo ser condenado a indenizar o denunciante, caso este venha a perder a demanda.

Segundo a jurisprudência do C. STJ, não se admite a denunciação da lide com fundamento na hipótese legal em comento, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

Ademais, o eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:"

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115952 2009.00.05599-7, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.)

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821458 2006.00.37342-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010 ..DTPB:.)

No caso dos autos, além de intempestivo o requerimento de citação do litisdenunciado, que deveria ser feito na petição inicial, pretende o autor atribuir a responsabilidade pela infração de trânsito com exclusividade a terceiro, a fim de se eximir da responsabilidade, hipótese que não admite a denunciação à lide. Ademais, eventual direito de regresso poderá ser exercido em ação autônoma, em caso de improcedência desta demanda.

Ante o exposto, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela o autor.

Após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000134-35.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-05.2016.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELO SA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se a parte apelada (Embargante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005341-79.2000.403.6113 (2000.61.13.005341-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DASILVEIRA)

...Efetivada a penhora, intime-se a parte executada. (penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0318879-05.1991.403.6102 em trâmite na 4ª Vara Federal da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP).

EXECUCAO FISCAL

0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Fl. 213: Por ora, antes de dar destinação do valor que remanesce na conta judicial de nº. 3995.635.9828-0, referente à arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 60.062, do 1º CRI de Franca/SP, intime-se a requerente de fls. 213, a Sra. Rosemary Gonçalves Vilela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve abertura de inventários dos sócios da empresa executada, ou seja, os Srs. Jorge Luiz Vilela CPF 744.344.118-53 e Ulysses Vilela - CPF 026.477.078-12. Caso já tenham sido encerrados, favor informar os nomes e qualificações de todos os herdeiros dos representantes legais da empresa devedora (College Artefatos de Couros Ltda), ou ainda, procuração com poderes para levantamento da quantia que cabe a cada um. Promova a secretária a regularização da representação processual da Sra. Rosemary Gonçalves Vilela. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM X JULIO CESAR RAMPIM (SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCIA) X JOSE OSWALDO VIEIRA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 412, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 266,68 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001544-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS (SP356670 - EURIPEDES GONCALVES NETO E SP426535 - ANDRESSA VENANCIO SIMARO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0002295-91.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES APARECIDO DA SILVA - ME X EURIPEDES APARECIDO DA SILVA (SP432489 - THIAGO JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência ao solicitante de fl. 91 do desarquivamento dos autos, para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 88.

Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000302-37.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA (ME) (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, considerando o retorno dos autos com embargos à arrematação (0001577-31.2013.403.6113), do E. Tribunal Regional da 3ª Região, promova a secretária o traslado das cópias das folhas encartadas naquele feito (25-175) referentes aos autos da execução fiscal extraviada (0000205-86.2009.403.6113). Outrossim, em consonância com o disposto no artigo 714 do Código de Processo Civil, determino a citação da parte executada para, se for o caso, contestar o pedido de restauração no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafeis e demais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder ainda não juntados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) - RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, letra b, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista o e-mail do 2º CRI de Franca-SP, encaminhado a esta secretária em 07/02/2020, solicitando o depósito das custas e emolumentos para efetivar o levantamento das penhoras registradas nos imóveis de matrículas 2.717 (AV.8) e 26.749 (AV.16), até o vencimento da prenotação em 04/03/2020, fica o executado intimado para que se pronuncie, em até 5 (cinco) dias, ...acerca de resposta de solicitações, cuja diligência seja de interesse da parte (pagamento das custas/emolumentos para levantamento das penhoras), contados de sua intimação através do Diário Eletrônico da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-90.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BORTOLO NICOLA BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO

Fl. 176: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400805-8 (fl. 174), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao exequente.

Expediente N° 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETTI ELIAS (SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vistos.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento ministerial de fl. 477.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento ministerial de fl. 94.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 23886848 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 28118643 e 28118644), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (Id 16490382), que deverá ser requisitado em favor de JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI – CPF Nº 260.167.778-38. O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS). Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, DANIEL CREMONINI - SP262030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, bem ainda o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto perante o STJ, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. nº 17787182), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 7.690,92 (sete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos)**, atualizados até outubro de 2018, consignando que a atualização será feita da data do cálculo até o efetivo depósito, nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante requisição de pequeno valor, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ LESPINASSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com a utilização do laudo pericial elaborado nos autos da ação nº 0002875-98.2008.403.6318, defiro a prova emprestada e determino a abertura de vista às partes para especificação das que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo comum de dez dias.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o andamento do feito, até julgamento definitivo do Agravo nº 5030487-76.2019.4.03.0000, tendo em vista a sustação da decisão proferida nos presentes autos (ID 22746942).

Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 23968188) pelos seus próprios fundamentos jurídicos, porém, "ad cautelam", aguarde-se eventual concessão do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo nº 5000123-87.2020.403.0000.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixos os autos em diligência.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **AIRTON FERREIRA DE PAULA** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **05/04/1988**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO COELHO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOÃO COELHO LEMOS** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **01/06/1984 (NB 42/077.564.532-0)**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PENHA DA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do requerimento formulado pela parte autora no tópico final da impugnação à contestação (id. 21683631 –pág. 5), promova a secretaria consulta ao CNIS das contribuições vertidas pelo falecido na qualidade de contribuinte individual e das eventuais microfichas existentes, juntando cópias aos autos.

Em relação às microfilmagens dos pagamentos das contribuições, consigno que os comprovantes ficam de posse do contribuinte, competindo à parte autora a sua juntada aos autos para provar suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Consigno, ademais, que cabe ao segurado ou seus sucessores solicitarem, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVON EURIPEDES FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais especificados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito:

a) Esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo;

b) Comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, a fim de demonstrar o seu interesse de agir;

c) Apresentar, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, ou **justificar a impossibilidade de fazê-lo**.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do acordo a que chegaram demais corré e a parte autora, para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASUMI KONDO, TOMIO CONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Masumi Kondo e Tomio Kondo**.

Após o pagamento do valor devido pela parte executada (Id. 12540460), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 18417307).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, H.L. DOS SANTOS FILHO CALCADOS - ME, HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, esclareça a exequente seu pedido de ID 24591390, página 96 (fl. 79 dos autos físicos), haja vista que a firma individual também se encontra em recuperação judicial.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000169-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MARIA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI DIAS FERREIRA - SP292030

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de Maria Aparecida Cardoso, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.020876/16-31.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003756-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 24590197, página 161: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004375-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTW LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da decisão de ID 24591709, página 171.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (imóvel de matrícula nº. 45.948, do 1º CRI de Franca/SP) até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Quanto à prova pericial, consistente na realização de nova avaliação, resta indeferida, uma vez que esta somente será necessária em eventual designação de leilão e ou adjudicação nos autos principais.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679), informando, se for o caso, seu interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme proposto pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001544-75.2012.403.6113.

Semprejuzo, regularize-se o polo ativo destes embargos para que conste o nome do embargante Márcio de Freitas Cunha.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

SENTENÇA

Carvalho. Cuida-se de embargos de execução extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Caixa Econômica Federal** promove a execução de verba honorária em face de **Susana Mendes de**

Intimada, a parte executada noticiou que as partes firmaram acordo para pagamento da dívida (Id 18994192 e 20609600).

Instada, a Caixa Econômica Federal confirmou a composição das partes, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito (Id 26168288).

Desse modo, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-36.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE COSTA, ALESSANDRO DONIZETE COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 215, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição Id nº 23025736: Indefero o pedido da autarquia para juntada do processo administrativo por tratar-se providência que compete a parte autora. Oportunizo, contudo, a juntada tão logo seja proferida decisão na seara administrativa.

Prossiga a secretaria no cumprimento da decisão de id 21931055, citando-se o réu.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400093-89.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA - ME, ALTAIR SILVA PRAZERES, HERMES DA SILVA PRAZERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO - SP91239

PROCESSOS APENSOS: 1400100-81.1996.403.6113 e 1400114-65.1996.403.6113

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-78.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, MEIRICLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, requeira a exequente o que for de seu interesse, uma vez que ainda não houve expedição de RPV nos autos da Ação de nº. 1403660-60.1998.403.6113, onde se deu a penhora no rosto dos autos, em virtude do CNPJ da empresa executada constar como inapta na receita federal.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-60.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIS CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FERNANDES - SP98726, APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FERNANDES - SP98726, APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 174, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001107-34.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, LAZARO REIS DOS SANTOS, MILTON CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
TERCEIRO INTERESSADO: SAN SILVALOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 253, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002339-81.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES - ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: SANAA CHAHOUD - SP119296
Advogado do(a) EXECUTADO: SANAA CHAHOUD - SP119296

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 180, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000092-93.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA - SP208987

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 292, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001530-23.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 298, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002210-37.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS BRISKAL LTDA - ME, ZELIA MARIA PEREIRA GOMES, MAURO REINALDO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergência, e tendo decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 123, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006678-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, prossiga-se na decisão de fls. 51, aguarde-se em arquivo pela decisão a ser tomada pelo STJ, quanto ao Tema nº. 962.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intím-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002818-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI, MARALAIN BORGES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, e tendo decorrido o prazo de suspensão de fl. 106, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intím-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1404081-50.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, prossiga-se na decisão de fl. 534, tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001026-95.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047
TERCEIRO INTERESSADO: VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON MARTINS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, e tendo decorrido o prazo de suspensão de fl. 428, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

Intim(m)-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001631-31.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intim(m)-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000418-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000183-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001733-82.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWBORN ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, MAURO CESAR BASSI FILHO - SP187150

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Intim(m)-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-67.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS EIRELI - EPP, GUSTAVO CERQUEIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA - SP120169
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA - SP120169

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo divergências, prossiga-se no despacho de fl. 198, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Intim(m)-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003523-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIADOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831
Advogados do(a) EMBARGANTE: CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME e JOAQUIM FARIADOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, entre outros pedidos, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro ao embargante, pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, "caput", e art. 99, § 3º do novo Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a movimentação financeira apresentada pela pessoa jurídica aponta saldo negativo à longa data, defiro-lhe os mesmos benefícios.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5002735-26.2019.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004515-91.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, ADRIANA LUISA DE LIMA, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

DESPACHO

Id 26021368: Trata-se de **renovação** de pedido de bloqueio *on line* de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

E acerca do tema, mister algumas ponderações.

É evidente que o Sistema BacenJud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 854 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso, sob pena de tomar-se um grande ônus ao Judiciário.

De fato, uma vez já efetivada a tentativa de penhora *on-line* (19.09.2019), e não tendo a medida obtido êxito, novo pedido somente deve ser permitido em caso de demonstração de evidente alteração da situação econômica no patrimônio do devedor sob pena de reiteração de atos inúteis, considerando, ainda, que já houve pesquisas através dos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, todas com resultados negativos.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, a renovação do pedido de penhora *on-line*, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica das partes executadas.**

Intime(m)-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA

DESPACHO

1. Nada obstante as diligências infrutíferas do oficial de justiça visando à citação pessoal da executada (ID nº 22624213), o comparecimento espontâneo desta em 13/11/2019, através do patrono que subscreveu a peça ID nº 24612410, revela o conhecimento inequívoco acerca desta execução e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, tal patrono é o mesmo que a representa nos autos da ação ordinária nº 5002589-82.2019.403.6113, **cabendo-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar procuração específica para representar a executada nestes autos.**

Outrossim, **declaro a executada citada em 13/11/2019**, registrando a ausência de pagamento ou oferta de bens à penhora, após o decurso do quinquídio legal.

2. Prosseguindo, observe que, na referida ação ordinária, pretende a autora, aqui executada, o reconhecimento do direito ao cancelamento (baixa) do seu registro profissional e, caso acolhida a sua tese, nenhum valor seria devido a título de anuidade (fundamento dos títulos executivos que embasam esta ação executiva fiscal).

Desse modo, não havendo, até o momento, oposição de Embargos à Execução, a ação ordinária seria o âmbito adequado para a discussão de eventuais questões de direito afetas aos títulos executivos, de modo que **restam prejudicadas tais controvérsias na via estreita desta execução.**

Nesse sentido o r. despacho ID nº 26995097 lá proferido, emanexo.

Por outro lado, não havendo nenhuma medida antecipatória ou cautelar vigente que pudesse repercutir na tramitação desta execução, os títulos executivos que a embasam continuam a gozar da presunção de certeza e liquidez que lhes confere o art. 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Assim, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001850-49.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ERNESTO TAVARES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Cumpra-se o item "06" do despacho de fl. 1092 dos autos físicos, anexado ao ID 24495966 - pg.147, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-16.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAIR DONIZETI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, RODRIGO PESSONI TEOFILO DE CARVALHO - SP200869-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Outrossim, nos termos da decisão de fls. 209/210, redistribuam-se os autos desta à E. 1ª. Vara da Comarca de Patrocínio Paulista, com as nossas homenagens.

Intimem-se, por cinco dias úteis. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Augusta Barbosa da Silva Fortunato** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 25832967).

Instada, a impetrante emendou a inicial (id 27272316).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 27272316 como emenda à exordial.

De início, cumpre observar que o procedimento em questão, foi analisado pela **Agência da Previdência Social de Itiuba**, o que poderia trazer dúvida quanto a legitimidade da autoridade ora impetrada.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, a autoridade competente seja o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, contudo em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o indeferimento tenha sido abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão ao impetrante pois, conforme alegado na petição de id 24928402, o pedido de aditamento da inicial, formulado em momento hábil, ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada não foi apreciado.

Assim, recebo o pleito de emenda (id 21442718) e determino que seja a autoridade coatora notificada a prestar informaç

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005300-96.2010.4.03.6102
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BURTIZAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA - SC24403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA REGINA MIRANDA MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Regina Miranda Molina** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Alega que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS. Tampouco foram reconhecidos os períodos de recolhimento como segurada facultativa. Juntou documentos.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Porto Seguro-BA, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco com o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Porto Seguro ou da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impeccabilidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio da impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte da segurada requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em Porto Seguro, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, reconheço o Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Franca como parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com inclusão de período especial averbado judicialmente sem a incidência de fator previdenciário.

Destaco que, na esfera administrativa, o pedido foi indeferido ao fundamento de que até a data de entrada do requerimento foram apurados 20 anos 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, todavia não há menção a inclusão dos períodos enquadrados como especiais.

Assim, entendo de relevo ouvir a autoridade coatora antes de apreciar a medida liminar, notadamente para que possa ser aclarado quais foram os períodos considerados como especiais, bem ainda se os interregnos assim reconhecidos judicialmente foram averbados e devidamente computados na contagem de tempo do impetrante. Deverá ainda, esclarecer se houve computo integral dos períodos recolhidos como segurada facultativa.

Ante o exposto, determino a notificação da autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Cientifique-se a Procuradoria do INSS.

Em momento oportuno, solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R3 Franca Comércio de Artefatos de Papeis LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, justificando o valor atribuído o valor da causa (id 23257694).

O pedido liminar foi deferido (id 23301746).

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo preliminarmente inexistência de prova pré-constituída, necessidade de suspensão do feito em razão pedido de modulação. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 25837737).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25887400).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar carência de ação, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança e iliquidez e incerteza dos créditos. Requer a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 26179427).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato coator, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista o caráter preventivo ora reconhecido do *mandamus*, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja retórica coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar da Silva** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 20722829).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21699723).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21958861).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou a necessidade de cumprimento de exigência por parte do impetrante para o seguimento da análise do procedimento administrativo (id 22869896).

Instado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (id 26886071), o impetrante informou que o pedido administrativo (número do protocolo 987143276) se encontra concluído, resultando na perda do interesse de agir (id 27401341).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Diante da conclusão do procedimento administrativo, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002798-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANE ALVES COSTA LIMONTI LEMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliane Alves Costa Limonti Lemos** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos (id 22709137).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22849821).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. Id 23251914).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 23324703).

Intimado, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo encontrava-se junto ao Setor de Perícia Médica Federal – FPM, em análise (id 23704065).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 27565075).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João da Silva Cardoso** contra ato do Chefe da Agência do INSS Digital de Ribeirão Preto, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 660212682.

Alega que protocolou tal requerimento em 11/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado a prestar esclarecimento, o impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 27780391).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 27780391 como aditamento à inicial.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
 - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital, eis que o requerimento se encontra em análise na referida unidade.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet, encaminhado para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de São Paulo, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico o polo passivo desta ação, para incluir tão somente o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, como parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência do INSS Digital de Ribeirão Preto.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo à análise do pedido liminar consistente na conclusão do procedimento administrativo.

Sustenta o impetrante que protocolou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2019, o qual não foi analisado.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3838

EXECUCAO FISCAL

0003063-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) Juntem-se o extrato da movimentação processual do agravo de instrumento n. 5004882-65.2018.4.03.0000, extraída do sistema informatizado. Considerando que as partes nada requereram quanto ao prosseguimento da execução, aguarde-se em Secretaria, o julgamento do mencionado agravo. Noticiado nos autos o julgamento, dê-se vista às partes, para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5004882-65.2018.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0002668-16.2000.403.6113 (2000.61.13.002668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Roberto Archete - ME e Paulo Roberto Archete. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 207), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002804-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Solafra Indústria e Comércio LTDA e José Donizete Rodrigues. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 300), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001285-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X IRMAOS GUIRALDELLI LTDA ME X LUIS ANTONIO GUIRALDELLI X MARLENE DE FATIMA MENDES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) Tendo em vista a confirmação de parcelamento da dívida, declaro suspensa a presente execução, nos termos dos artigos 151, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até final do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida, dispensando-se nova intimação, conforme expressamente requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RAIMUNDO NONATO RABELO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) Fls. 52/53: A note-se. Defiro vista à advogada constituída nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 52. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 46. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-93.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Esméria Marchezi. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 50), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA) Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, para a adoção das providências necessárias à imputação, na dívida, do valor transformado em pagamento definitivo, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-62.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X P E C CONSTRUTORA LTDA X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS X PAULO RICARDO CORREA MENEGETI(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-42.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ ANDRADE) Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Considerando a informação de que as partes estão em tratativas de parcelamento na via administrativa, defiro a suspensão da execução, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-85.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESDRAS LOVO(SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Esdras Lovo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000500-55.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVANA DA SILVA MUZETI DUZZI(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) Acolho a cota da exequente de fls. 74. Oficie-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo em favor da União, a quantia depositada na conta n. 00002307-8, agência 3995, operação 280, código da receita 0092, DEBCAD 37287496-7 (fls. 63). Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de

15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito, especificamente se houve a satisfação integral do débito, após a imputação do valor convertido. Sem prejuízo, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito, conforme requerido às fls. 71. Em nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNERARIA SAO MATEUS LTDA ME (SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Funerária São Mateus LTDA ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 48), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Dou por levantada a penhora de fls. 37/38. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001443-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Clínica Radiológica Cavalcanti Martins LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 75), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dou por levantada a penhora de fls. 57/58. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000089-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo União - Fazenda Nacional em face de Clínica Radiológica Cavalcanti Martins S/C Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 184), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Sem prejuízo, determino ao Diretor de Secretaria o encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional do que se faça necessário para eventual inscrição em Dívida Ativa das custas judiciais não pagas em virtude do valor ser superior a R\$1.000,00 (um mil reais) P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001526-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MORADA DO VERDE VEICULOS COMERCIAL LTDA - ME X JOAO BATISTA ROCHA (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA E SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-29.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002847-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO RABELO (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fls. 98/99: A note-se. Defiro vista à advogada constituída nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 98. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-88.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO RABELO (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fls. 21/22: A note-se. Defiro vista à advogada constituída nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 21. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3848

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004151-32.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do AREsp. n. 1.316.919-SP (2018/0156964-1) de fls. 386/433 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-83.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDERSON DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 de março de 2020 (sexta-feira)**, às **17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 25547981), CANCELO a audiência designada para o dia 13/12/2019 neste processo, haja vista que uma das partes estando impossibilitada de transacionar, perde-se o objeto da audiência de conciliação; e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROSELY DARGE SANTOS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415016, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURI FERNANDO SILVA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415029, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000196-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CONDE

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 2441344, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001582-74.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RONALDO MONTEIRO LINO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415024, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABRICIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415573, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000061-60.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FLODOALDO RIBEIRO LEITE

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415558, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001688-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24409955, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso e tendo em vista o tempo transcorrido desde a última tentativa de citação do executado, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (Documento ID 20048173), Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000486-87.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONICA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho – Documento ID 24415584, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-79.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24415580, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-79.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CEZAR

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24415580, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DENISE LOUZADA TAVARES

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24414350, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-66.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: VALDECY OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24407867, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-81.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JACQUELINE CHICATA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24405693, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24410834, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-02.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24410826, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-32.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA CAMARGO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24411693, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-17.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24411696, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **31 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ JOSE VALADAO DE MELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de desistência da presente execução formulado pelo Conselho Exequente, conforme Documento ID 21945930, desconsidero e tomo sem efeito o despacho constante no Documento ID 24411830. Assim sendo, retomemos os presentes autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.
2. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001566-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROSELY DARGE SANTOS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24415016, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-64.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24415567, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-79.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CEZAR

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho –Documento ID 24415580, haja vista alteração na Agenda de Audiências desta Central de Conciliação. Diante disso, Cite-se e intime-se a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 DE MARÇO DE 2020 (segunda-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos eletrônicos serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO

Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001132-66.2011.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE AREIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES, JOAO PEDRO DE SIQUEIRA, ONOFRE DE MAGALHAES, ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

1. À secretaria para cumprir o despacho de fls. 177 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado de intimação, conforme determinado por este juízo.

2. Referido mandado deverá ser instruído com os documentos apresentados pelo Município de Areias, os quais se encontram depositados em secretaria.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-97.2015.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118
IMPETRANTE: LUIZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. ID 27073711: À parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Int-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-84.2006.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23580811.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002125-07.2014.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M I C F TORRES & CIA. LTDA - ME, MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES, FERNANDA TORRES FANTINEL

1. ID 26805368: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 23646044.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001582-40.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILDO RAIMUNDO REZENDE

1. ID 24971403: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001789-37.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

1. Reporto-me à decisão de fls. 78/78v que determinou a suspensão do presente feito pelo prazo necessário à solução da ação demarcatória n. 0001888-07.2013.403.6118.

2. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-61.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

1. Diante da certidão ID 25333475, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118

EMBARGANTE: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. À Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos requeridos pela contadoria judicial para fins de elaboração de parecer técnico, conforme já determinado por este juízo.

2. Int-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-30.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23584533.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23578905.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23580224.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-82.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23584003.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5002009-37.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL E RESTAURANTE ROMA DE PAULA LTDA - ME, JOSE VICENTE DE PAULA, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos monitórios**.

2. Cientifique-a, ainda, de que, cumprido o mandado judicial inicial, ficará **isenta de custas e honorários advocatícios**.
3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.
4. Não sendo encontrada a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Renajud, Siel, Cnis e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

MONITÓRIA (40) 5002003-30.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS - ME, DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos monitórios**.
2. Cientifique-a, ainda, de que, cumprido o mandado judicial inicial, ficará **isenta de custas e honorários advocatícios**.
3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.
4. Não sendo encontrada a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Renajud, Siel, Cnis e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001993-83.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO SOUZA DINIZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Renajud, Bacenjud e Infjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002012-89.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAINES COSTA FERREIRA TORRES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 25590719, em relação aos autos **0002125-07.2014.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002011-07.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 25539200, em relação aos autos: 0015458-46.2015.403.6100, 0004654-60.2014.403.6130, 0015659-38.2015.403.6100 e 0002498-38.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001456-56.2011.4.03.6118

AUTOR: CLÁUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF

RÉU: BRUNO MARINI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE NERO FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-62.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002052-71.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLARA SOLDI WHYTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud e Infjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001906-04.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. ID 27069506: Indefero o requerimento de remessa à Contadoria. Apresente a própria parte exequente os cálculos que entende serem corretos ou requeira a execução invertida no prazo de 15 (quinze) dias. Isto porque a remessa à Contadoria Judicial só se justifica quando há divergência acerca dos cálculos já apresentados pelas partes.
2. Int

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002006-82.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BORGES PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud e Infjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.

6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no art. 344 do CPC, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

7. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002059-63.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) À parte impetrante para justificar a indicação da autoridade coatora mencionada, tendo em vista que deve se tratar da pessoa com poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato.

2) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-23.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME, VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-19.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DE MACEIÓ/AL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25111109: Remetam-se, com urgência, estes autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-42.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

1. ID 25118694: Vista à parte impetrante.

2. Int-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000896-17.2011.4.03.6118

AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES, MARILENA CARVALHO ARAUJO, GILDA ALVES GARUFE, ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA, DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES, MARCIA HELENA DOS SANTOS, EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO, ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO - ESPOLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA RABELO RIBEIRO

1. Diante da certidão ID 26156823, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-80.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. LOUREIRO NETO - ME, LUIZ LOUREIRO NETO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24658904.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000021-08.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24655809.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-57.2016.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 246/3906

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24661121.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000112-30.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM

1. ID 25906014: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24293062.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000611-53.2013.4.03.6118

IMPETRANTE: ELI APARECIDA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se ao Quinto Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP para fins de ciência do teor do acórdão proferido nestes autos.

3. No mais, requeiramos que entenderem de direito.

4. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROMILDO MENEGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA

1. ID 27820116: Aguarde-se a manifestação da parte impetrante por mais 30 (trinta) dias.

2. Int-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-24.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 27888775: Vista à parte impetrante.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001003-29.2018.4.03.6118

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

1. Id n. 24092056: Vista à parte autora.
2. Vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado no despacho ID 21453985.
3. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001619-67.2019.4.03.6118

AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 974,38 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a declaração de quitação de débito, bem como exclusão de seu nome de cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 974,38 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 27421402 - Defiro a suspensão do prazo por 20 (vinte) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-25.2011.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDUARDO AZNAR

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. ID 25906021: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 23584049.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001744-62.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DE CARVALHO BENEDITO, ALICIO BENEDITO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24293097.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001762-56.2019.4.03.6118

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
CURADOR: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRASA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGELS SAMPAIO - SP52607,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 3.255,37 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.255,37 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002090-83.2019.4.03.6118

AUTOR: RENATA TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca de sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 27952927, em relação ao processo nº 0016442-30.2015.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860
RÉU: PRIMO ARTHUR COELHO, EULA DE OLIVEIRA COELHO, DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA CATARINA DE FATIMA SILVA E MOREIRA, JOSE ANTONIO RIBEIRO, PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
Advogado do(a) RÉU: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS - SP307790
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS - SP307790
Advogado do(a) RÉU: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
Advogado do(a) RÉU: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP
End. Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, CEP: 12.515-010
Tel. (12) 3123-1400

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-82.2013.4.03.6118
AUTOR: WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que os presentes autos foram **digitalizados** por empresa contratada pelo Eg. TRF da 3ª Região para esse fim e que passarão a tramitar **exclusivamente** no PJE sob o mesmo número dos autos físicos. Certifico, ainda, que procedi à **conferência** dos documentos digitalizados no ambiente do PJE, nos termos artigo 4º, item III, da Resolução Pres. nº 275/2019 do TRF-3ª Região. Nada mais.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000443-17.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000443-17.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002077-82.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID 27501826 como emenda à inicial, de modo que reconsidero a decisão de ID 25832642.

Para deferimento do pedido de justiça gratuita, tragam os Autores elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como informações acerca de suas áreas de atuação e seus ganhos, cópia de declaração de imposto de renda, entre outros.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-27.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA, JORGE VICENTE DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, JARBAS GUARACI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS GUARACI DA SILVA, DIRCE RODRIGUES DA SILVA, ROSELI RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-17.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-34.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA LOPES XAVIER - MG117499, MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-20.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CREUZA MARIA HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO - SP147452

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
2. Int-se. No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000664-39.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 25906907: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24293051.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001744-96.2014.4.03.6118

AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-60.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JAIME L. MIGUEL DA SILVA - ME, JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24643678.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO CHRISTINO RAMOS

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23583114.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-31.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME, LOURECI GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24690013.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-57.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCIANI MARTINS MOTADOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001992-62.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-07.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: POLLY'S SUPERMERCADO LTDA., DENISE DE OLIVEIRA SOUZA MACHADO, EMANUEL SOUZA MACHADO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-59.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001078-27.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24682881.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000921-54.2016.4.03.6118

AUTOR: LOURECI G. ALVES - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24688414.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000599-34.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCADA & ESCADA LTDA - ME, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24688404.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001268-87.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 24633499.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000435-69.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: IA DE CARVALHO DOS REIS - EPP, IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 23581743.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001514-27.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIALTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

1. ID 26091156: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Int-se.

Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ERNESTO DOS SANTOS GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 5609604), sendo indeferida a antecipação de tutela (ID 8298817).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 9736650).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônica com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos laborados nas seguintes empresas:

- a) 06.3.1997 a 13.12.2000 - Cooperativa Central de Laticínios São Paulo;
- b) 14.12.2000 a 31.12.2003 - Danone Ltda.;
- c) 28.1.2011 a 18.12.2012 - Cia. Alimentos Glória.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 1743165-pág. 12, pelo Réu já foram reconhecidos os períodos de 08.5.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003.

Consoante a planilha elaborada pelo INSS à fl. 1743165-pág.14, verifico também ter sido reconhecido o período de 19.11.2003 a 31.10.2005, 01.11.2005 a 30.4.2006 e de 01.5.2006 a 02.5.2008.

PERÍODO DE 06.3.1997 A 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 1743160-pág.3/5, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “Serviços Diversos”, com exposição a ruído de 87 dB(A) e agente químico “alcalis cáusticos”. Entretanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no aludido período, uma vez que há apenas a informação que no dia 01.1.2000 o responsável seria Henrique César Sampaio.

Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

PERÍODO DE 14.12.2000 A 18.11.2003

Conforme o PPP de fl. 1743138-pág.12/13, o Autor laborou nesse período na empresa Danone Ltda. na função de “Serviços Diversos”, com exposição a ruído de 90,0 dB(A). Em relação a esse período, consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e no Laudo Técnico (fl. 1743160-pág.7 e 11/13) ter o Autor exercido a função de “auxiliar de serviços gerais”, exposto a ruído de 91,7 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

PERÍODO DE 28.01.2011 A 18.12.2012

De acordo com o PPP de fl. 1743160-pág.14/15, o Autor laborou na Cia de Alimentos Glória, exercendo a função de “Operador II Produção”, com exposição a ruído de 91,3 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal. Contudo, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período de 28.1.2012 a 18.12.2012, de modo que entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais nesse período.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 14.12.2000 a 18.11.2003 e de 28.01.2011 a 27.1.2012 devem ser classificadas como especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule trinta e seis anos, seis meses e um dia, suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTENOR CAPATO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 14.12.2000 a 18.11.2003 e de 28.01.2011 a 27.1.2012, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 21.10.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO reconhecer os períodos de 06.3.1997 a 13.12.2000 e de 28.1.2012 a 18.12.2012 como laborados em atividades especiais pelo Autor.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo havido a sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: ERNESTO DOS SANTOS GAMA

CPF: 057.931.648-39

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA APARECIDA BUENO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolizado em 11.10.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 11.10.2019 (ID 26699024-pág.1) e a ação foi impetrada em 10.1.2020, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por CRISTINA APARECIDA BUENO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 26699019-pág.4: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500067-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, com vistas à suspensão do cumprimento da punição disciplinar, enquanto a Autora estiver acometida de problemas psiquiátricos, bem como que a Ré se abstenha de transferi-la para a unidade Comando Geral de Apoio, sediada em São Paulo.

Custas recolhidas (ID 27280445).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 27319210).

Embora devidamente intimada (ID 27382209), a EEAR deixou de prestar informações.

Manifestação da Autora às fls. 27967381.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a suspensão do cumprimento da punição disciplinar, enquanto estiver acometida de problemas psiquiátricos, bem como que a Ré se abstenha de transferi-la para a unidade Comando Geral de Apoio, sediada em São Paulo.

Alega ser militar da ativa do Comando da Aeronáutica, lotada na SSCTAE do GAP-GW (Grupamento de Apoio de Guaratinguetá) da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Narra que foi instaurado processo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de dois dias de detenção. Informa que, após ser submetida em exame médico, foi diagnosticada com transtorno de Adaptação e Ansiedade Generalizada, o que ocasionou seu afastamento do trabalho.

Sustenta que o pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar por ela formulado foi indeferido, porém foi determinada a suspensão do cumprimento da punição por sete dias a contar de 17.1.2020. Afirma, entretanto, ser portadora de transtorno psiquiátrico, o que lhe impede de cumprir a punição disciplinar.

Conforme relatado pela própria Autora na inicial, não vislumbro a ilegalidade apontada, uma vez que foi deferida a suspensão da punição disciplinar, sendo determinada a realização de nova avaliação médica para o dia 24.1.2020 pela EEAR.

Dessa forma, considerando que a Autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, bem como que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, faz-se necessária a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELISETTE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOTTA PIRES - SP376523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 27568134), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000078-62.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para cumprir o despacho ID 27576082.

2. Int-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-21.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte embargante (Município de Cruzeiro/SP) do teor do despacho de fls. 282 dos autos físicos digitalizados.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000713-90.2004.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

RÉU: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

1. ID 27507749 e ID 27098368: À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 582 dos autos físicos digitalizados.

2. Cumpra-se. Após, dê-se vista à União Federal (AGU).

3. Int.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878, JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO com vistas ao ressarcimento do valor de R\$36.294,89 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Em contestação, a Ré requereu a improcedência do pedido (ID 23029574-pág.70/76) e apresentou Reconvenção pugrando pela condenação do INSS à indenização por danos morais (ID 23029574-pág. 192/196).

O Autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a improcedência do pedido de indenização por danos morais (ID 23029574-pág. 239/242).

Intimado a se manifestar, A Ré informou não concordar com o pedido de desistência formulado pelo Autor (ID 23029574—pág. 246).

As partes notificaram o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 23029574-pág. 248 e 251).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o ressarcimento do valor de R\$36.294,89 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Alega que a mãe da Ré, Mariana da Conceição, obteve Renda Mensal Vitalícia em 24.6.1993 e que, em 19.9.2001, lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, passando a receber concomitantemente os benefícios acumuláveis (Carta n. 876/2010- ID 23029574-pág.36).

Por sua vez, a Ré sustenta que ajuizou ação em face do Autor, requerendo a declaração de inexistência da dívida por ele alegada (autos n. 0000307-25.2011.403.6118). Proferida sentença, o pedido da Ré foi julgado procedente, sendo declarado que ela não responderia pela dívida apurada em decorrência de suposta acumulação indevida de benefícios recebidos em vida por Mariana da Conceição Sampaio (ID 23029574-pág. 177/180, 211/213 e 225/226). De acordo com a certidão ID 23029574-pág. 243, o trânsito em julgado ocorreu em 28.10.2015.

Dessa forma, tendo em vista que já foi reconhecido o pedido da Ré nos autos n. 0000307-25.2011.403.6118, improcede a pretensão do Autor.

RECONVENÇÃO

No que tange à reconvenção apresentada por MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO, não reputo configurado o dano moral conforme alegado por ela, tendo em vista que da propositura da presente ação não decorreram outras consequências, além do mero dissabor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PAGAMENTO EM DOBRO. DANOS MORAIS. MÁ-FÉ. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, eis que já havia ocorrido a quitação do débito objeto da ação monitoria não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73. 3. Afastada a alegação de má-fé na conduta processual da CEF, não pode ser acolhido o pleito de condenação da apelada ao pagamento em dobro da quantia que já havia sido paga e ao ressarcimento da diferença (CC, art. 940 e CDC, art. 42, parágrafo único). 4. O fato de a apelante ter sido citada no bojo desta ação monitoria, outrossim, não induz, por si só, a ocorrência de dano moral. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv/0008464-07.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO e DEIXO de condenar essa última a ressarcir ao Autor o montante de R\$ 42.546,59 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na reconvenção por MILTES DA CONCEIÇÃO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de condenar esse último ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora.

Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001821-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550, FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por FÁBIO FELICIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à prestação de contas dos valores depositados na conta poupança n. 300.013.00012583-3, de sua titularidade, e o montante real do saldo, bem como a apresentação de extratos detalhados da movimentação, com a indicação de eventuais encargos aplicados, percentuais e datas da aplicação, desde sua abertura.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 23030120-pág. 31).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. Aduz a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido (ID 23030120-pág.34/102).

Réplica pelo Autor (ID 23030120-pág. 107/115).

O pedido de produção de prova pericial formulado pelo Autor foi indeferido (ID 23030120-pág.116).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Entretanto, acolho a preliminar de mérito arguida pela Ré no que tange a ocorrência da prescrição vintenerária, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05.10.2016 e que o encerramento da conta poupança de titularidade do Autor se deu em 1991 (ID 23030120-pág.49/52).

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CAIXA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO DE EVENTUAL DEMANDA PRINCIPAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. I - A Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, sob o rito da representatividade de controvérsia (regime do artigo 543-C/1973), consolidou o entendimento de que a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança regem-se pela prescrição vintenária. II - "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) III - "Ademais, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que foi efetuado o crédito a menor na referida conta de poupança. (...)" (AC 0000026-49.2009.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.923 de 18/05/2012). IV - Dessa forma, e considerando o ajuizamento da ação em 19/12/2008, correta a sentença, que julgou procedentes os pedidos. V - Jurisprudência assente nesta Corte Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que não se conhece do recurso na hipótese em que as razões de impugnação estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida. VI - Configuram-se razões dissociadas, quando os argumentos recursais não servem ao propósito de combater os fundamentos constantes da sentença atacada, não objetando alegações adequadas ou suficientes a infirmar os seus fundamentos, como ocorre na hipótese presente, em que a sentença decide pela procedência do pedido, feito em demanda de exibição de documentos, adotando medidas que contornam a recalcitrância da Caixa na exibição, e o recurso refere-se ao mérito de eventual demanda principal, qual seja, recomposição dos saldos de poupança, pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. VII - Recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, conhecido em parte, a que se nega provimento.

(AC 0035845-96.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/10/2019 PAG.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO FELICIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que preste contas do:

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DURVAL PORTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DURVAL PORTES JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao cumprimento do determinado na decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ e posterior julgamento do pedido administrativo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27424729).

O Impetrado apresentou informações (ID 28071257).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja dado cumprimento ao determinado na decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ e posterior julgamento do pedido administrativo.

Conforme informações da Autoridade impetrada, "o referido processo administrativo encontra-se distribuído ao Conselheiro Relator Cristiano Souza de Oliveira, da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, para inclusão em pauta e análise da documentação apresentada, através de diligência, pelo impetrante Durval Portes Júnior" (ID 28071257).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que a diligência foi cumprida e o processo administrativo foi encaminhado ao Conselheiro Relator da Junta de Recursos da Previdência Social.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 24870859.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 26680938).

Devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 27012324).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja determinado ao Impetrado que proceda a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

De acordo com a consulta de fl. 24798774, o recurso administrativo encontrava-se aguardando "Solicitação de pronunciamento Técnico Médico" desde 19.6.2019.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira venda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n° 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n° 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n° 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto no processo n. 91/609.583.302-0, protocolizado sob o n. 44233.818817/2018-14 em 04.12.2018, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei n° 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000214-52.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABFER - FERRAMENTARIA USINAGEM E CALDERARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000215-37.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETECON USINAGEM LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-80.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000233-78.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente aos juros complementares devidos no feito (ID's 27805153 e 27805178). Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000794-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Réu: CÍCERO FORTUNATO PANTA LEÃO, nascido em 05/04/1967, CPF nº 306.591.718-13, com endereço na Rua Branquinha 427, apto. 42, bairro Cidade Parque Brasília, CEP 07243-180, Guarulhos/SP.

INTIME-SE o réu para comparecer à sala de audiências deste juízo, no dia 19/03/2020, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, referente aos autos nº 0008068-24.2017.403.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba..

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA - CIDADE: GUARULHOS - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Intimem-se as partes, observando-se que a Defensoria Pública da União atua em defesa do réu.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, nos termos acima expostos, para comparecer à sala de audiências deste juízo, no dia 19/03/2020, às 14:00 horas.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELO BISPO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1A78C5070>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001184-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**

Requisitem-se as informações ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira - Guarulhos-SP - CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L49F875F14>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações prestadas pela Autoridade coatora, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinição/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 - Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-39.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CLEMENTINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDERACI SALUSTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 26/12/2016.

Afirma que a ré não computou alguns períodos anotados em sua CTPS, nem tempos intercalados em gozo de benefício por incapacidade. Pleiteia, ainda, a inclusão de períodos em que prestou serviço como contribuinte individual com recolhimento extemporâneo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a insuficiência das provas apresentadas, bem como que no período em gozo de benefício por incapacidade não houve recolhimento de contribuições, não sendo possível, portanto, o cômputo desse período para fins de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora demonstrou o prévio requerimento de "aposentadoria" na via administrativa (ID 25713094 - Pág. 3 e 55). Soa sem propósito imaginar que segurado tivesse que especificar qual espécie de aposentadoria. Salvo tivesse conhecimentos jurídicos, o que não se cogita no caso.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/08/2018. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. **Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.**

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

Analisando os autos, verifico que o INSS não computou o período de **01/12/1991 a 28/02/2013**, trabalhado na **Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris** no tempo contributivo da autora (ID 25713094 - Pág. 46 e ss.). Trata-se de vínculo que consta no CNIS, sem indicadores de pendências (ID 26373284 - Pág. 1 e 26373286 - Pág. 3 e ss.) e na CTPS (ID 25713094 - Pág. 21).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade desse vínculo pela ré, ele deve ser considerado no tempo contributivo da autora, conforme art. 29-A da Lei 8.213/91.

Registro, no entanto, que a demonstração de tempo especial (ficto) não tem relevância no caso da aposentadoria por idade, já que esta depende da comprovação do implemento da carência, conforme art. 50 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Aposentadoria por idade concedido em 30/7/2012. Intenção da parte autora quanto ao reconhecimento de suas tarefas laborativas como sendo de natureza especial, com a possibilidade de conversão em tempo de labor comum. Impossibilidade. - **A aposentadoria por idade não se exige demonstração de tempo de serviço pelo demandante, apenas efetivo recolhimento de contribuições mensais. Não admite o aproveitamento da conversão do tempo de serviço em atividade especial para comun, para fins de totalização da carência.** - Agravo interno do autor improvido. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5054401-82.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1: 30/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, CARÊNCIA NÃO COMPUTADA. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há prova nos autos de trabalho especial da autora, à exceção do trabalho anotado nos informes do CNIS. 2. **O tempo ficto resultante da conversão de tempo especial em comum não pode ser computado para efeito de carência e obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91.** 4. Recurso improvido. (TRF3 – OITAVA TURMA, ApCiv 0023756-33.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 10/12/2018.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, CARÊNCIA NÃO COMPUTADA. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). 3. **A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para fins do cumprimento do período de carência. Nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991, a cada "grupos de 12 contribuições" vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%).** 4. **Portanto, o tempo ficto resultante da conversão de tempo especial em comum não pode ser computado para efeito de carência e obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91.** 5. (...) 8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0031099-46.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1: 11/07/2019.)

Acrescido o vínculo reconhecido à contagem administrativa temos que a autora realizou o total de **345 contribuições mensais**, conforme tabela abaixo:

Vínculo	Data Início	Data Final	Carência Parcial
CNIS	13/06/75	15/07/76	14
CNIS	03/09/76	20/08/77	12
CNIS	01/10/77	16/03/79	18
CNIS	01/10/79	23/11/79	2
CNIS	10/01/80	13/05/80	5

CNIS	09/09/80	19/12/80	4
CNIS	02/01/85	15/07/86	19
CNIS	04/08/87	26/03/88	8
CNIS	01/12/91	28/02/13	255
CNIS	01/09/12	30/09/13	7
CNIS	01/03/14	30/03/14	1
		TOTAL	345

Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo do período com urbano de **01/12/1991 a 28/02/2013** no tempo contributivo, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- d) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (07/08/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias.**

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal.**

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento restou bem fundamentado, inclusive, tratando das peculiaridades do caso concreto:

Embora haja alguma incerteza do uso do medicamento no caso dos autos, entendo que se trata, em verdade, de dificuldade inerente a haver poucos casos; ainda, o que se vê claro diante de restrições óbvias de acompanhamento de tratamento tão caro.

Nesse aspecto, mais razoável o entendimento expresso pelo perito judicial, que afirma: "O perfil do autor não foi estudado. **O consenso entre especialistas acredita que ocorra a não progressão da doença.**" (ID 24144287 - Pág. 3 - destaques nossos)

A intenção da embargante, portanto, mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Em suma, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANION QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja revisado.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

As partes não requereram outras provas.

Juntada de documentos, demonstrando que a revisão foi indeferida na via administrativa.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **10/03/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº. 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº. 357/91, art. 292 do Decreto nº. 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº. 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº. 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº. 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº. 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº. 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº. 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº. 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº. 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar a adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de 11/09/1985 a 05/03/1997 (Cia Brasileira de Bebidas) foi convertido na via administrativa pelo INSS (ID 15108513 - Pág. 27).

Na inicial, o autor pleiteia a conversão dos períodos de **24/03/1998 a 08/08/2004** trabalhado na Movicarga Com e Locação de Bens Ltda., como operador conferente (ID 15108507 - Pág. 4/5) e **14/07/2005 a 13/09/2011**, trabalhado na Cardoso Transporte e Logística Ltda., como operador líder (ID 15108507 - Pág. 8/9).

O ruído informado na documentação para os períodos de **24/03/1998 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 08/08/2004 e 14/07/2005 a 13/06/2011 (DER)**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **24/03/1998 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 08/08/2004 e 14/07/2005 a 13/06/2011** em razão da exposição ao ruído, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido na via administrativa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** do período trabalhado de **24/03/1998 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 08/08/2004 e 14/07/2005 a 13/06/2011** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/158.315.883-6), com a inclusão do tempo especial, desde data de início do benefício, com pagamento de atrasados.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-34.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO PIGNATARI VENDITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001596-53.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: JOSE NOVALDOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.946,07, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 136 dos autos físicos), nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa (fl. 139).

Embargos às fls. 141/161, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios; c) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados ante da impontualidade; d) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade do IOF; f) ilegalidade de autotutela e vedação ao superendividamento e, g) afastamento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Requereu a produção de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 163/184.

Decisão saneadora, determinando a realização de perícia contábil.

As partes apresentaram quesitos.

Parecer da Contadoria Judicial. CEF discordou. Réu não se manifestou.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, Resp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a análise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impontualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,57%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática lícita (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) 3. Sentença mantida. (TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA AMELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADEÇÃO. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, Resp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADEÇÃO. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.** 11. **Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertiente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Destaco, por fim, porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, com razão a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Dessa forma, ainda que tenha sido cobrado apenas após a inadimplência, consoante constatado pela Contadoria Judicial, o fato é que, isento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida.

Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. **Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.** 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - **Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto.** III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, o má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.** (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida cobrada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexistente para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

S E N T E N Ç A

Parte autora ajuizou ação de reintegração de posse, alegando que os réus invadiram imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF.

Foi determinada a emenda à inicial, cumprida parcialmente pela CEF.

Novamente intimada a regularizar documentação indispensável à propositura da ação (certidão imobiliária atualizada), a autora repetiu documentação já constante dos autos.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Acolho a petição ID 27572392 como emenda à inicial para constar que o pedido de reintegração de posse refere-se apenas ao imóvel consubstanciado no apartamento 01, localizado no Bloco 04 do Residencial Esplanada, situado na Estrada do Caminho Velho, São Paulo/SP, pois a inicial foi genérica ao referir-se à invasão do imóvel denominado "Condomínio Residencial Esplanada".

Todavia, indispensável a juntada da certidão imobiliária atualizada, pois, como já dito, o documento juntado constante dos autos está datado de 2014, não prosperando a mera alegação da CEF de que nada mudou desde então, já que a prova da posse (e propriedade) é documental.

Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF providencie a juntada da certidão imobiliária atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Trazendo cópia da mesma certidão datada de 2014 já juntada com a inicial, a autora descumpriu a determinação, impondo-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Destaco que a certidão desatualizada trazida não comprova a posse/propriedade para efeito de ação de reintegração, restando não atendido o disposto no art. 561, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, pois não houve citação nem defesa apresentada.

P.I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-58.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS44441-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que **no prazo de 10 dias**, forneça **cópia da contagem de tempo de contribuição do NB nº 171.032.730-5 resultante da revisão administrativa realizada em 2019** que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial (**apurando tempo de 26 anos, 2 meses e 7 dias**, segundo consta no CONBAS). Ressalte-se que **não se faz necessária a juntada de cópia de todo o processo administrativo, mas apenas da contagem de tempo de contribuição requerida**.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntada cópia do documento pelo INSS, dê-se vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009596-76.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL MARCELINO PORTES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

A decisão saneadora já inverteu o ônus probatório, tendo a CEF trazido novos documentos aos autos. A meu ver, contudo, persiste necessidade de produção de prova pericial, diante do teor dos embargos à ação monitoria.

Disso, **INTIME-SE a CEF** a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida.

Eventual desatendimento à necessidade de produção de prova, normalmente, implicaria rejeição da pretensão inicial, por descumprimento de ônus probatório. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitoria. Em verdade, a perícia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da perícia ao julgamento -, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Portanto, a intimação deverá ser expressa na consequência de descumprimento: extinção do feito sem julgamento do mérito.

Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Em que momento? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?
4. Houve cobrança de IOF? Em quais momentos?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Em suma, Disso, **INTIME-SE a CEF** a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTIVÍDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUJI AUTO TECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: T. R. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR MARIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ao final da audiência de instrução, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: "1- Implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Roque Guilhermino de Faria Claro. O INSS pagará, a título de atrasados, o montante equivalente a 90% dos valores devidos desde a DIB até a DIP, a ser estabelecida nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, conforme a redação vigente, na data do óbito, qual seja 12.06/2018, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, corrigidos pela Resolução 267/2013 do CJF, além de 5% de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o montante a ser pago em juízo. A DIP administrativa fica estabelecida em 01.02.2020. 2- A implantação será feita pela CEAB/INSS em até 45 dias, mediante expedição de ofício ou comunicação eletrônica pelo Juízo. 3- Após a implantação, será aberto vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias. 4- Fica estipulado cláusula resolutoria da presente avença na hipótese de restar momento, a existência de litispendência, coisa julgada ou cumulação ilegal facultada, nesta última hipótese, a opção pelo benefício mais vantajoso ao segurado.

5- A parte autora declara que não irá pleitear quaisquer outros direitos em decorrência dos fatos debatidos nesta ação." Dada a oportunidade de manifestação, a autora concorda expressamente com os termos do acordo.

Diante da manifestação expressa das partes, homologo o acordo apresentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, III, "b", CPC. 2. Os honorários serão devidos na forma acertada no acordo; 3. Expeça-se ofício ou comunicação eletrônica, rapidamente, para implantação do benefício, conforme previsto em acordo; 4. Saem as partes intimadas do ora deliberado"

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-72.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/2017, bem como o reconhecimento do direito ao auxílio-doença entre 09/2016 a 07/2017.

Narra que subsiste sua incapacidade para a atividade habitual e que em agosto de 2017 preencheu os requisitos que viabilizam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia, deferida a gratuidade da justiça e determinada expedição de ofício à empresa Protege (ID 8521051).

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou o implemento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e que os períodos em gozo de benefício por incapacidade não intercalados com período de contribuição, não podem ser computados para efeito de tempo de contribuição e carência. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntada cópia do laudo médico pericial (ID 9836345), dando-se vista às partes.

Juntada resposta ao ofício da empresa Protege (ID 11728852).

Apresentada emenda à inicial pela parte autora (ID 14196459).

Requeridos esclarecimentos ao perito judicial (ID 13078176), foi noticiado o seu falecimento (ID 16307191), razão pela qual foi designada nova perícia judicial (ID 16680709).

Realizada perícia médica, foi juntado o novo laudo (ID 17889374), oportunizando-se a manifestação das partes.

Deferida a expedição de ofício ao INSS (ID 20113862).

Manifestação do INSS discordando com a emenda à inicial (ID 20706531).

Complementação do laudo pericial no ID 21602019, oportunizando-se a manifestação das partes.

Resposta ao ofício pelo INSS juntando cópia do processo administrativo no ID 24371718 - Pág. 1 e ss., com manifestação da parte autora no ID 25866645.

Relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a petição ID 14196459 como emenda da inicial. Não obstante a oposição da ré (ID 20706531), na petição ID 14196459 a parte autora apenas esclareceu a fundamentação, não havendo ampliação do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Na petição ID 14196459 a autora esclarece que entende indevidamente omitidos os seguintes períodos pela autarquia:

a) Peralta Ind. e Comércio Ltda. (Morita) – 09/02/1974 a 22/11/1978

b) Mac Supermercados Ltda. – 06/03/1978 a 22/04/1981

- c) Aux. doença nº 502.180.146-1 – 05/01/2004 a 25/08/2016
d) Contribuição intercalada – 01/01/2008 a 30/01/2008 – Empregadora Protege S.A.

Ocorre que os períodos de 09/02/1974 a 22/11/1978 e 06/03/1978 a 22/04/1981 foram computados pelo INSS (ID 24371721 - Pág. 9), não havendo, portanto, divergência a ensejar uma manifestação judicial específica quanto ao ponto.

Não consta do CNIS (ID 24371721 - Pág. 6, 5484638 - Pág. 5 a 7) contribuição referente à competência 01/2008 pela empresa **Protege**, também não sendo feita prova dessa contribuição pela parte autora. À época o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença (ID 8519259 - Pág. 5).

Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período **intercalado** em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467.2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE:05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928.2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Verifico que o autor percebeu benefício por incapacidade de forma contínua de 05/01/2004 a 25/08/2016 (ID 8519259 - Pág. 5). Conforme se verifica do CNIS (ID 24371721 - Pág. 6) e da resposta ao ofício pela empresa (ID 11728852 - Pág. 1), **não** se trata de período intercalado com atividade laborativa, não restando demonstrado, desta forma, o direito ao seu cômputo no tempo contributivo.

Nada há, portanto, a ser alterado na contagem administrativa que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24371721 - Pág. 9 e 10).

Do pedido de auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabeleceram:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 502.180.146-1 pelo período de 05/01/2004 a 25/08/2016 (ID 8519259 - Pág. 5).

A primeira perícia judicial realizada em 25/07/2018 concluiu inexistente incapacidade laborativa (ID 9836345 - Pág. 5).

A segunda perícia judicial, realizada em 17/05/2019 concluiu que o autor não apresenta "nenhuma alteração ao exame psíquico", que "houve melhora no controle dos impulsos com o tratamento", mas que, no entanto sugere "restrição ao porte de arma" (ID 17889374 - Pág. 3 e 4), concluindo:

Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial ou uniprofissional – restrição ao uso de arma. Sem incapacidade para outras atividades laborativas. Sugiro readaptação de função (ID 17889374 - Pág. 4)

Embora a perita não tenha descrito um quadro incapacitante para o trabalho, do ponto de vista da atividade habitual do autor (vigilante) ele deve ser tido como incapacitante, já que o porte de arma de fogo é requisito para o exercício dessa profissão.

Na resposta ao quesito 3.6 do juízo a perita informa que a incapacidade subsiste desde 2004 (ID 21602019 - Pág. 1).

Embora o autor conte atualmente com 60 anos de idade, possui o segundo grau concluído (ID 9836345 - Pág. 1), não apresentou um quadro incapacitante para outras profissões na avaliação pericial (apenas para o uso de arma de fogo) e verifico das carteiras de trabalho que já desenvolveu outras profissões, não sendo o caso, portanto, por ora, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, tem o autor direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (desde a cessação, ocorrida em 25/08/2016), que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitado pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-lo insuscetível de ser reabilitado. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

Ressalto, por fim, que "na senda previdenciária, se conhece certa flexibilização na apropriação dos pedidos deduzidos, em razão da própria hipossuficiência denotada pela parte autora, a mitigar-se o rigorismo próprio da legislação processual, permitindo-se, muitas vezes, certa fungibilidade na valoração da prestação pleiteada. Precedentes". (...) - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5973080-71.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1:29/01/2020).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 26/08/2016 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, análise o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA MARIA TABORDA RAMOS - PR18983, WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição do exequente de ID 28053669, consignando-se que a executada se quedou inerte após o decurso de prazo de 30 dias solicitado na petição de ID 2136728.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

A CEF equivocou-se em sua petição ID 26540274, deixando de atender ao determinado no despacho ID 25759718. Assim, cumpra a CEF o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 25439973, designo o dia **05/03/2020, às 14h00** para audiência de instrução e oitiva de testemunhas por videoconferência a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se às partes da designação, bem como, expeça-se carta precatória à Comarca de Carlópolis/PR visando à intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe aos advogados constituídos pelas partes intimar cada testemunha por si arrolada, neste sentido, informe a autora, no prazo de 5 dias, se a testemunha arrolada no ID 27355857 comparecerá à audiência designada neste Juízo independente de intimação pessoal. Em caso negativo, prejudique-se a audiência aqui designada e expeça-se carta precatória para oitiva.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24210905: OFICIE-SE a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS determinando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, contendo os limites de tolerância e a metodologia de avaliação dos agentes nocivos (RADIAÇÃO IONIZANTE) referente ao período laboral do autor de 06/03/1997 à 07/10/2014 E 04/12/2015 até 30/03/2017 (DER).

Indefiro, por ora, realização de perícia indireta.

Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 5 dias, após, conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida”.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se novo edital procedendo-se às devidas anotações.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015071-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PORTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13DF66C885>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer provimento para afastar a exigibilidade das exações e autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação. Afirma que o art. 149, § 2º, III da CF estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A liminar foi indeferida, deferindo-se o ingresso da União Federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante alegando que não foi deduzido pedido de liminar na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Mérito. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 24826641 - Pág 1).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não prejudique o disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição conjunta do artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantenha-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece lícida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 0001567220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financiamento a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 0013946620144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005). I

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Assim, tenho por **não demonstrado o direito líquido** e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo final.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740, TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEVI BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-94.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

DESPACHO

Na decisão saneadora, houve inversão do ônus probatório, forte no enunciado da Súmula/STJ nº 297. Ou seja, não se verifica dúvida acerca desse ponto da decisão.

Ocorre que a CEF não cumpriu seu ônus probatório. A consequência normalmente esperada seria julgamento contrário à pretensão inicial monitoria. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitoria. Em verdade, a perícia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da perícia ao julgamento –, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planhilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, intimo-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitoria com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pelo autor.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Sequer constou da sentença que autor tivesse sido da VALEC. Não verifico a contradição referida nos embargos.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Não juntada procuração no prazo legal, impõe-se desconsideração das manifestações trazidas por advogado. Disso, retire-se registro de advogados indicados na exceção, para que não recebam mais intimações destes autos. Alerto os advogados das consequências de patrocínio indevido, nos termos do art. 104, par. 2º, CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se CEF sobre alegação de pagamento parcial e de citação de executado falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANUEL PEDREIRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CANESIN DIAS - SP54126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL MARCELO RODRIGUES DE BRITO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: WILSON CANESIN DIAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, comprovando a existência de ato coator, tendo em vista que o único documento que se refere a data de envio do medicamento (Air Waybill) menciona o dia 29/01/2020. Desta forma sequer há como saber: a) se o medicamento já ingressou no país e encontra-se retido, aguardando recolhimento de tributos ou b) ainda não ingressou no país e apenas pretende-se afastar eventual exigência de impostos quando do ingresso (caso em que deverá igualmente demonstrar o ato coator, pois segundo alega o medicamento teria alíquota zero (ID 28040566 - Pág. 2/3 - itens 4 a 6).

Ainda, deverá esclarecer a menção ao ICMS (ID 28040566 - Pág. 11 - item 36), especificando de forma clara quais tributos pretende afastar na importação do medicamento.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a imediata concessão de pensão por morte. Afirma que solicitou concessão de pensão por morte em 12/11/2020, instruída com documentação suficiente, inclusive sentença de interdição. Afirma que o INSS determinou a realização de perícia médica nos termos do art. 126 da IN 77/2015, o que entende dispensável para o caso da impetrante em razão do artigo 121, §§ 4º e 5º da mesma Instrução Normativa.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o a concessão de pensão por morte sob a alegação de tratar-se de dependente incapaz, afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade alegada — incompatível como rito célere do mandado de segurança —, entendendo inadequada a via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial2:21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINELSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 25214510 - Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 25214521). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 25875767.

Ante o exposto, confirmo liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS**. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008203-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15862

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIA DE JERUZALEM FEITOSA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JERUZALEM FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA D'ARC DA FONSECA RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D'ARC DA FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - DECIO BUENO X CAROLINA BUENO X JUAREZ MATIAS BUENO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES

Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005040-26.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC

Honorários acertados na via administrativa.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IANCI SCALONE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria ou auxílio-acidente) desde o indeferimento ocorrido em 12/07/2019.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia-médica.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

INSS contestou.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia realizada concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em manifestação, a autora não trouxe outros subsídios para alcançar conclusão diversa da do perito. Nem houve questionamentos que exigissem esclarecimentos pelo perito.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, não há elementos para concluir pela incapacidade ao trabalho.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007510-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTRIDES ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.625,23. Pleiteia, ainda, danos morais de R\$ 24.000,00.

A simulação de cálculo de RMI do juízo apurou valor de R\$ 1.976,32 (ID 23369792), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 23369788).

A **contadoria judicial** juntou cálculo que indica o montante de **R\$ 33.545,18** (ID 28092519).

Relatório. Decido.

Considerado a planilha apresentada pela contadoria judicial (que apurou montante de **R\$ 33.545,18** de prestações vencidas e vincendas - ID 28092519), acrescidos os danos morais requeridos (**R\$ 24.000,00**), temos que o valor da causa corresponde a **R\$ 57.545,18**.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos (que em 2019, quando proposta a ação, correspondia a **R\$ 59.880,00**), o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 57.545,18 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de março de 2020, às 15:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intímem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 0000696-54.2017.403.6100, os quais tramitaram eletronicamente perante este Juízo.
Verifico, entretanto, que o pedido de cumprimento de sentença deve ser pleiteado na própria ação de conhecimento, sendo vedada a distribuição de novo feito para tanto.
Int. Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAELANDRES OCAMPO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003209-47.2017.403.6119.
No mais, recebo os presentes embargos para discussão.
Vista ao embargado para resposta no prazo legal.
Int.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA - SP366682

DESPACHO

Na petição ID 18610793, parte autora requereu apenas a citação do “arrematante” EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA. Todavia, leio da certidão imobiliária (17804960 - Pág. 8) que o imóvel foi adquirido por FABIO DIOGO VINCO e LUCIANA SILVA DIOGO VINCO, os quais, posteriormente, venderam-no a EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA (já citado).

Assim, nos termos dos fundamentos já expostos no despacho ID 17160605, indispensável a citação dos primeiros adquirentes, já que eventual acolhimento do pedido autoral inevitavelmente refletirá sobre o negócio jurídico firmado entre FABIO DIOGO VINCO e LUCIANA SILVA DIOGO VINCO e a CEF.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes FABIO DIOGO VINCO e LUCIANA SILVA DIOGO VINCO, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 08/11/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/04/1991 a 06/04/1994, 19/01/1995 a 30/06/1997 e de 04/09/2000 a 01/03/2012, trabalhados na Persico Pizamiçlio S.A. como ajudante de produção, embalador (ID 26104878 - Pág. 3 e ss. e ID 26104880 - Pág. 6 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 17/04/1991 a 06/04/1994, 19/01/1995 a 05/03/1997 e de 04/09/2000 a 01/03/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/04/1991 a 06/04/1994, 19/01/1995 a 05/03/1997 e de 04/09/2000 a 01/03/2012 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Pois bem, no período remanescente (não enquadrado pelo ruído) o PPP informa a exposição a óleo, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O PPP não informa eficácia do EPI.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período remanescente de 06/03/1997 a 30/06/1997 em razão da exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 11 meses e 1 dia** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Não foi deduzido pedido de tutela liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 17/04/1991 a 06/04/1994, 19/01/1995 a 30/06/1997 e de 04/09/2000 a 01/03/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/11/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 000222-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Em diligência.

Necessários os seguintes esclarecimentos:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com os instrumentos juntados aos autos?

Intimem-se as partes para apresentar quesitos, se desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à contadoria.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme manifestação expressa pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000994-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE KIELIUS GUEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: CEBRASPE

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENILSON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

ID 23966302: verifco que a apelação deve ser interposta nos autos de Embargos à Execução.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007532-61.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados as fls. retro, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0005441-88.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como a exequente do despacho de doc. 4, fl. 33 - PJE (fls. 277 - autos físicos).

Doc. 04, fl. 33:

"Fls. 269/270: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int."

AUTOS N° 0000122-42.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP, JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON RIVERA GARCIA - SP41428
Advogado do(a) SUCEDIDO: WASHINGTON RIVERA GARCIA - SP41428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em cumprimento ao despacho doc. 4, fl. 138 - PJE (fl. 322 - autos físicos).

Doc. 04, fl. 138:

"NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 322, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 322: "...Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int."

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12669

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO (SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Posto isto, INDEFIRO o pedido do autor de fls. 269/274.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473: HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 376/412 e 420/447.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

AUTOS N° 0000352-50.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS, SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como a CEF acerca do despacho doc. 3, fl. 95 (fls. 154 - autos físicos).

Doc. 3 (fls. 06/37 - PJE):

"Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, o pagamento dos emolumentos, conforme nota de devolução juntada às fls. 151/153.

No mesmo prazo, manifeste-se requerendo o que de direito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

*Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int."*

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013315-90.2016.4.03.6119
SUCESSOR: JOEL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) N° 0007835-05.2014.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ROBSON HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004019-54.2010.4.03.6119
AUTOR: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009183-87.2016.4.03.6119
AUTOR: SILVIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como o INSS acerca do despacho doc. 2, fl. 149 - PJE (fl. 119 - autos físicos).

Doc. 2, fls. 149:

"Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1577661548), instruído com a respectiva planilha do tempo de contribuição apurado na oportunidade.

Após, dê-se vista ao autor.

Em seguida, tornem conclusos."

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-62.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Providencie a Secretaria a remessa dos Embargos à Execução juntado no doc. 3 (fls. 6 a 37 - PJE) para o SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004295-75.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como forneça, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 0008779-70.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
SUCEDIDO: METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SELMA FUJIE SAITO METOKI, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 3, fl. 35 - PJE (fls. 200 - autos físicos), intimo a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 03, fl. 35:

“.... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010407-67.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS N° 5004215-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0005163-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RAQUEL BUENO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COSTA - SP187176, DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA - SP191128, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 17 (ID 24510490), intimo o exequente para que providencie a impressão dos alvarás de levantamento ID's 27729357 e 27730475, expedidos em 07/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, cancelando-se e arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (docs. 98/100) opostos, em face da decisão de doc. 96.

Alega o embargante omissão na decisão embargada no tocante à legitimidade passiva da CEF, porquanto, a despeito da decisão embargada ter determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos, o V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5014869-62.2017.4.03.0000 reconheceu a legitimidade da CEF e consequente competência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o **erro material** decorrente da ausência de juntada aos presentes autos do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5014869-62.2017.4.03.0000, razão pela qual torno nula a decisão doc. 96.

Portanto, ante a decisão proferida no supramencionado agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e consequente competência desta Justiça Federal para julgamento da demanda, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI (SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ADRIANO REQUE ROSSINI, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido aos 07/02/1976, natural de Santa Maria/RS, filho de José Raul Brum Rossini e Bernadete Reque Rossini, RG 57.819.550-1, CPF 771.482.230-91.1. AO SENHOR DIRETOR DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS): Em adiantamento à Guia de Execução Provisória de ADRIANO REQUE ROSSINI (PEC nº 0001471-41.2019.4.03.6119), e sua conversão em Guia de Execução Definitiva, encaminho cópias das decisões proferidas nos presentes autos e das certidões de trânsito em julgado. 2. AO SENHOR CORREGEDOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO: Endereço: R. Ciro Soares de Almeida, 150, Jardim Andaraí - São Paulo/SP - CEP 02167-000. Encaminho cópias da sentença, das decisões recursais e das certidões de trânsito em julgado referentes aos autos do processo em epígrafe, para ciência e para as providências que se fizerem necessárias, sobretudo quanto ao cumprimento da pena de perda do cargo aplicada ao réu na sentença condenatória. 3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ADRIANO REQUE ROSSINI foi condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009677-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por VALDEMIR DA COSTA E SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 19792220, em 23/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Juntados extratos do CNIS (doc. 14) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 15).

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 20)

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com análise do requerimento administrativo, tendo resultado no indeferimento do benefício, NB 42/194.438.059-8 (doc. 22).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada informou que concluiu o requerimento, que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009001-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de pedido de recurso administrativo.

Determinado ao autor regularizar sua representação processual, declaração de hipossuficiência, documentos de identificação pessoal, comprovante de residência atualizado, bem como, declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 6), o impetrante quedou-se inerte (doc. 7).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 6, no **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009681-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA, TEXTIL TECNICOR LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita.

Instado a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher a diferença das custas processuais (doc. 19) cumprido (doc. 20/23).

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição do feito e a restituição das custas iniciais (doc. 25).

É o relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de pedido de desistência da ação, incabível o requerimento de restituição das custas iniciais, vez que houve regular atividade judiciária.

Assim considerando a petição (doc. 25) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009681-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA, TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS/SP - DRT-13

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita.

Instado a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher a diferença das custas processuais (doc. 19) cumprido (doc. 20/23).

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição do feito e a restituição das custas iniciais (doc. 25).

É o relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de pedido de desistência da ação, incabível o requerimento de restituição das custas iniciais, vez que houve regular atividade judiciária.

Assim considerando a petição (doc. 25) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SANITA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a contrato de abertura de compra/crédito, pactuado entre as partes.

Carta precatória devolvida sem a realização dos atos de citação, tendo em vista ausência do recolhimento de custas (doc. 25 fl.6).

É o relatório. Decido.

A exequente não realizou o recolhimento das custas necessárias ao ato de citação dos executados.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5003680-63.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001064-13.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611, LILIANE KELLY DE SOUZA - SP414197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que junte a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001072-87.2020.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SILVA DE SOUZA - SP236890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001131-75.2020.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

Id. 27166539: Tendo em vista que a carta precatória n. 313/2019 não foi distribuída, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação do veículo constrito através do sistema RenaJud (id. 18516393).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id.27206299, ficam os representantes judiciais dos coexecutados ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS – EIRELI – ME e EDSON MORTARI GOMES intimados daquela decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros (id. 27515279), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Id. 22369956: Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo deprecado, conforme pesquisa juntada no id. 26716526, por ora, **expeça-se nova carta precatória para citação dos executados**, no endereço Rua Bálsamo, 81, Vila Arizona, CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-48.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Expeça-se o necessário para citação da ré **MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 27158951, fica a representante judicial dos coexecutados ELPIDIO FRANCA XAVIER e VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA intimados daquela decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros (id. 27510148), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-95.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Id. 25700900: Primeiramente, verifico que o coexecutado *Carlos Alex da Silveira Pires* foi citado por hora certa e não constituiu advogado (id. 22337641, p. 72). Assim, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Passo a analisar o pedido da CEF para que seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRUIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados CARLOS ALEX DA SILVEIRA - EPP, CNPJ: 92.841.782/0001-00 e MARIA ZELI DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 281.531.460-68, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 132.754,17 (cento e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI MORELLI MAZARO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanderlei Morelli Mazaro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a inclusão do vínculo de trabalho de 03.09.1973 a 18.09.1973 no CNIS e o enquadramento como especiais dos períodos de 13.06.1990 a 15.01.1991, 01.10.1979 a 21.11.1986, 01.11.1989 a 11.05.1990, 18.01.1988 a 31.10.1989, 01.11.1989 a 11.05.1990, 22.01.2003 a 26.04.2013 e 01.11.2013 a 23.05.2014, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 13.12.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 25668882).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação apontando que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido (Id. 25921551).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 27847487) e noticiou não ter outras provas a produzir (Id. 27906621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A)** até **05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A)** até **17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.11.1989 a 11.05.1990** na “*Toyoda Koki do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Ltda.*” como “fresador”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 25168041, pp. 32-33) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

O autor no período compreendido entre **18.01.1988 a 31.10.1989** trabalhou na “*Toyoda Koki do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Ltda.*” como “tomeiro mecânico”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 25168041, pp. 32-33) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 80 dB(A), dentro, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Existiu também exposição ao agente nocivo químico (óleo), mas com utilização de **EPI eficaz**. O uso de EPI eficaz impede que a atividade seja considerada como tempo especial, em consonância com o decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, esse período não deve ser computado como tempo especial.

Entre **01.11.2013 a 23.05.2014** o segurado prestou serviços como empregado na “*Oásis Ind. e Com. de Tapetes Ltda.*” exercendo a função de “*mecânico de manutenção*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 25168041, pp. 34-35) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 80 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Havia também exposição ao agente nocivo químico (óleo mineral [hidrocarboneto]), mas com utilização de **EPI eficaz**. O uso de EPI eficaz impede que a atividade seja considerada como tempo especial, em consonância com o decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, esse período não pode ser considerado como tempo especial.

O demandante no período de **22.01.2003 a 26.04.2013** laborou na “*Toyoda Koki do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Ltda.*” exercendo as funções de “*torneiro mecânico*”, “*fresador*”, “*preparador de máquina-ferramenta*” e “*técnico em instalação e manutenção de máquinas industriais*”.

Em conformidade com o PPP de Id. 25168041, pp. 37-38, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, sempre em patamar inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

O PPP também aponta exposição a agentes nocivos químicos (óleo), mas sempre com utilização de **EPI eficaz**. O uso de EPI eficaz impede que a atividade seja considerada como tempo especial, em consonância com o decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

No período de **01.10.1979 a 21.11.1986**, o autor trabalhou na “*Ford Motor Company Brasil Ltda.*” na função de “*torneiro*”.

Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 25168041, pp. 30-31), o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **13.06.1990 a 15.01.1991** o autor trabalhou na “Hatsuta Industrial S/A” como “torneiro ferramenteiro III” (Id. 25168751, p. 3).

A parte autora sustenta que essa atividade se enquadraria no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

O item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 elenca as seguintes atividades: “*FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica*”.

A usinagem de peças não está descrita no rol acima indicado.

Desse modo, a atividade desenvolvida pelo autor não se amolda ao quanto previsto no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

De outra parte, o demandante aponta que o período de 03.09.1973 a 18.09.1973 deve ser reconhecido como tempo comum, não obstante não tenha sido cadastrado no CNIS.

Referido período está anotado na CTPS (Id. 25168049, pp. 3 e 7), sem indicação de quebra de ordem cronológica ou rasura, motivo pelo qual deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

Nesse passo, deve ser dito que o INSS reconheceu 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, na esfera administrativa (Id. 25168041, p. 16).

Dessa maneira, mesmo com a conversão dos períodos de 01.10.1979 a 21.11.1986 e de 01.11.1989 a 11.05.1990 e o cômputo do período de contribuição de 03.09.1973 a 18.09.1973 como tempo de contribuição, o segurado **não** computa tempo suficiente para aposentação.

No que se refere ao pleito de reafirmação da DER, admitido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), observo no CNIS (Id. 25668885, pp. 1-11) que **não** há recolhimentos posteriores a novembro de 2016, de tal sorte que o segurado não alcança tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.10.1979 a 21.11.1986** e de **01.11.1989 a 11.05.1990**, como tempo especial, e do período de **03.09.1973 a 18.09.1973**, como tempo comum.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **01.10.1979 a 21.11.1986** e de **01.11.1989 a 11.05.1990**, como tempo especial, e do período de **03.09.1973 a 18.09.1973**, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cesário Raimundo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 01.07.1994 a 23.02.1994 e de 05.10.1994 a 10.12.1997, ambos laborados na empresa G. Aronson Cia. Ltda., na função de vigia, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.136.011-0), desde a DER, em 28.02.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, bem como intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral e legível do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão (Id. 24376146).

Petição do autor juntando cópia do processo administrativo (Ids. 24608802 e 24608817).

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral, legível e na posição vertical do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão (Id. 25924167), o que foi cumprido (Ids. 27806365 e 27806368).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia da(s) CTPS(s).

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILIA D'ARC RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 325/3906

DECISÃO

Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e *Sidnei da Cruz Luz* propuseram ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, como fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão Id. 11370195 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular; indeferindo o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição; determinando que a parte autora justifique a inclusão do coautor *Sidnei da Cruz Luz* no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora *Emília D'Arc Rodrigues de Camargo*.

Petição Id. 12049766 da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento; requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG; informando que o Sr. Sidnei e a Sra. Emília são casados, razão pela qual o Sr. Sidnei está no polo passivo, pois a ação versa sobre o direito real imobiliário, conforme artigo 73 do CPC, mas que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desconsideração do Sr. Sidnei do polo passivo; requerendo prazo suplementar de 15 dias para juntar aos autos a certidão de casamento.

Petição Id. 12100548 da parte autora juntando certidão de casamento e documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Decisão Id. 12209265 mantendo a decisão Id. 11370195; determinando que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000; consignando que o coautor *Sidnei da Cruz Luz* é parte ilegítima para figurar no polo ativo e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Id. 12209265).

No Id. 20235576 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo, em razão de se reputar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante do por ora injustificado indeferimento da gratuidade da justiça com consequente demora no processamento do feito.

Decisão Id. 26051986 intimando o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente a decisão Id. 11370195, informando se o imóvel foi arrematado, a fim de se verificar se há litisconsórcio passivo necessário, bem como para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 28051954 do autor juntando a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta que o imóvel foi vendido a terceiro.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência, ainda não apreciado.

Os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Irixuma, 26, apartamento 05, Bairro Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07162-331. Conforme contrato, a ré CEF, credora fiduciária, recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. O contrato de financiamento foi firmado nas seguintes condições: a) – Valor do financiamento: R\$ 102.818,53; b) – Sistema de amortização: SAC; c) – Prazo de amortização: 360 meses d) – Taxa de Juros (%) ao ano: 7,3997%. Afirma que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada por suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela ré. Asseveram que estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento, ocorre que entraram por um período de grande dificuldade financeira. Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autores, as parcelas referentes ao financiamento foram vencendo e não conseguiram honrar os pagamentos. Alegam que agora foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e que foi designado leilão extrajudicial dia 27/09/2018. Afirma que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência; pelo contrário, possuem real intenção em saldar sua dívida e solicitam autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vindencas do financiamento habitacional mediante depósito judicial e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Na atualidade, os autores reúnem condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré.

Segundo consignado na decisão Id. 11370195, de acordo com a matrícula do imóvel acostada como inicial, foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 30.05.2018 (Id. 11189481), após o que foi designada a data para realização do 1º leilão para 27.09.2018, conforme Edital de Leilão Público n. 0034/2018 (Id. 11189482). No próprio edital, consta, no item 13, previsão do direito de preferência, nos seguintes termos:

13.1 – Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97).

13.2 – A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra.

13.3 – O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do valor total à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato.

13.3.1 – Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.

Assim, tendo a parte autora ingressado com a presente ação em 27.09.2018, não há dúvidas de que já tinha conhecimento da data do 1º leilão e de que **já poderia ter exercido o seu direito de preferência**, nos moldes do §2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão 'inter vivos' e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ademais, as afirmações da parte autora no sentido de que possui real intenção em saldar sua dívida e atualmente possui condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, porquanto, passado 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da propositura da ação, a parte autora sequer manifestou interesse em realizar, por exemplo, depósitos judiciais.

Deve ser dito que, conforme afirmado pela própria parte autora, a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência.

Diante do exposto, não verificando probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

No mais, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o adquirente do imóvel objeto desta ação, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Consigno que, em pesquisa realizada no andamento processual do agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, verifiquei que ainda não foi julgado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Reis Office Products Comercial Ltda. ajuizou liquidação de sentença contra a União (Fazenda Nacional) em razão da sentença proferida nos autos n. 5000295-73.2018.4.03.6119, que se encontra no TRF3 para julgamento de apelação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte requerente para apresentar cópia da sentença e eventuais acórdãos (Id. 26933096), o que foi cumprido (Id. 27156160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar impugnação (art. 520, § 1º, c.c. art. 535, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FELIPE GUELFY TROIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Id. 26687629: **Expeça-se alvará para levantamento do valor total do depósito judicial efetuado pela CEF** (id. 25892608), em favor do advogado *Alexandre Moraes Costa de Cerqueira*, OAB/SP n. 382.528, a título de honorários de advogado.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Santana Confecções Ltda.-ME, Daniela Silva Araújo e José Santana de Araújo*, em razão de débito no valor de R\$ 111.606,68.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação dos réus (Id. 10003418).

Os corréus *Santana Confecções Ltda.-ME* e *José Santana de Araújo* foram citados (Id. 13830772). No entanto, a corré *Daniela Silva Araújo* não foi citada.

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 18195372), quedou-se inerte.

Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação à corré *Daniela Silva Araújo*, e, em relação aos corréus *Santana Confecções Ltda.-ME* e *José Santana de Araújo*, dando como constituído o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

A CEF requereu seja determinado o bloqueio judicial dos ativos financeiros em nome dos executados *Santana Confecções LTDA - ME* e *José Santana de Araújo* pelo sistema BACENJUD, bem como a busca patrimonial via INFOJUD e RENAJUD (Id. 20360317), o que foi deferido (Id. 20993333).

A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação à corré *Daniela Silva Araújo* (Id. 22286981), os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos (Id. 23366513).

A sentença transitou em julgado aos 26.08.2019 (Id. 25379892).

A CEF requereu a intimação do executado *José Santana de Araújo* acerca dos valores que foram constritos em sua conta no endereço constante no ID 13830772/13830772 e, após cumprimento do referido ato, requer a transferência dos referidos valores e expedição de ALVARÁ de apropriação a favor da exequente CEF (Id. 23892942).

Decisão indeferindo o pedido da CEF, tendo em vista que os valores foram desbloqueados, por serem irrísórios, bem como determinando a suspensão da execução (art.921, 1º a 5º, CPC) e o sobrestamento do feito até nova manifestação do representante judicial da CEF (Id. 25721176).

O executado *José Santana de Araújo* opôs exceção de pré-executividade, através da DPU (Id. 26550072).

A CEF manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (Id. 27072501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O executado *José Santana de Araújo* opôs exceção de pré-executividade, através da DPU, arguindo prescrição da dívida (Id. 26550072).

Aduz o executado que a CEF está cobrando dívida prescrita, visto que se aplica à cédula de crédito bancário o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos. Alega que, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário não observa a legislação cambial ou que a Caixa Econômica Federal optou pela ação monitória em razão da prescrição do título de crédito, a dívida está prescrita, visto que se aplicaria o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo esta ação ajuizada mais de 5 (cinco) anos do inadimplemento.

De outro lado, alega a CEF que se aplica o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC, o qual se inicial do último vencimento do título "sub judice" deu-se em 18/04/2015, e a presente ação foi distribuída em 23/07/2018, portanto, não há que se falar em prescrição (Id. 27072501).

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte executada.

E isso porque o art. 44 da Lei 10.931/2004 prevê:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a **legislação cambial**, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Nesse passo, tendo em vista que a Lei 10.931/2004 não prevê prazo específico de prescrição e, ao mesmo tempo, se refere à legislação cambial para solucionar casos de omissão, entendo ser aplicável a Lei Uniforme de Genebra – LUG, a qual preceitua o art. 70 o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Aplicar o prazo de 5 anos do Código Civil é fazer letra morta do art.44 da Lei 10.931/2004, o qual especificamente remete o intérprete à legislação cambial. Neste sentido cito a seguinte decisão monocrática proferida em sede de Recurso Especial:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029) contra acórdão do TJSP que negou provimento ao agravo de instrumento, assimmentado (e-STJ fl. 92):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prescrição. Cédula de Crédito. Decisão afastou a prescrição do título. Insurgência dos executados, que alegam inexistir título judicial e que ocorrera a prescrição. Não cabimento. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida líquida descrita em instrumento particular - Aplicável, à hipótese, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Prescrição inócua.

Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 97/105), interposto com base no art. 105, III, "c", da CF, os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial a respeito dos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra e 44 da Lei n. 10.931/2004, sustentando que o prazo prescricional da execução da cédula de crédito bancário seria de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida.

Sustentam que não seria aplicável o art. 206, § 5º, I, do CC/2002, visto que, segundo previsto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra incidiria para regular a matéria, em se tratando de cédulas de crédito bancário, ante a falta de prazo específico fixado na referida lei e a expressa reserva de subsidiariedade, prevista nos arts. 206, § 3º, VIII e 903 do CC/2002.

Assim, considerando que a obrigação estaria vencida desde 14/9/2010 e que a demanda somente teria sido ajuizada em 16/1/2015, a pretensão executiva estaria extinta, tendo em vista que a prescrição trienal teria ocorrido em 14/9/2013.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 116).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 117/119).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem afastou a tese de estar prescrita a execução da cédula de crédito bancária, conforme suscitado na exceção de pré-executividade, ao assentar que o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos, segundo o art. 206, § 5º, I, do CC/2002, por tal título de crédito representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível (e-STJ fls. 93/94).

A decisão da Justiça estadual destoa do entendimento assente nesta Corte, segundo o qual "aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" e fixando ainda que "são inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, E 903.

(...)

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL (ART. 52, DL 413/69 C/C ART. 70, LUG) OU DECENAL (ART. 205, CÓDIGO CIVIL DE 2002).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I - Tratando a espécie de ação de busca e apreensão movida pelo proprietário fiduciário contra a devedora fiduciante, com base no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e adjecto à cédula de crédito industrial, e não de ação de execução da própria cédula de crédito industrial, inaplicável a prescrição suscitada pela devedora.

II - O prazo prescricional trienal seria aplicável apenas à ação de execução da cédula de crédito industrial, no caso de demora atribuível ao exequente, o que não ocorreu na espécie, e não à de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia do credor.

III - Quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão a cédula de crédito industrial antecipadamente vencida por inadimplemento não estava prescrita, tendo o credor optado pela realização de suas garantias ao invés de executar o débito, estando correto o eg. Tribunal de Justiça ao considerar viável a ação de cumprimento do contrato de financiamento manejada pelo banco credor, com a busca e apreensão dos bens dados em garantia pela devedora.

IV - Inocorrência da prescrição intercorrente da cédula de crédito industrial apresentada como inicial da ação de busca e apreensão, seja porque não se tem, na hipótese, ação de execução, seja porque a demora na citação não pode ser imputada ao Banco credor, inexistindo violação ao art. 52 do DL 413/69 c/c art. 70 do Anexo I da LUG.

V - Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 805.928/MG, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 17/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. "Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes." (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Agn. 1.194.953/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 28/5/2013.)

Assim, uma vez que, tanto entre o início do inadimplemento, em 19.04.2013, até a propositura da ação, em 01.08.2018, quanto do vencimento da dívida, em 18.04.2015, até o ingresso do feito, decorreram mais de três anos, houve a prescrição.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado *José Santana de Araújo*, para pronunciar a prescrição, julgando extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 925 c.c. art. 924, III, c.c. art. 487, II, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Tendo em vista as informações contidas no documento id. 27727627, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, **cumpra-se** o determinado no despacho id. 24267616.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 27538593 – a autora requer a juntada de carta de concessão do benefício de auxílio – doença, “*para a concessão do benefício de incapacidade desde a entrada no INSS*”.

A comunicação de decisão de deferimento do pedido foi expedida em 24/01/2020 (Id. 27539001).

Ocorre que já foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação desde 24.10.2019 (Id. 23693326), sendo interposto, inclusive, recurso de apelação em face da sentença proferida (Id. 24220605).

Assim, está esgotada a jurisdição deste juízo no caso, restando à autora buscar o que almeja na instância competente.

No mais, decorrido o prazo para o INSS apresentar contrarrazões à apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DIMAS BIZARRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Dimas Bizarría** em face da **União**, objetivando a concessão de tutela de urgência para cancelar a restrição junto ao RENAINF para a transferência do veículo para o atual comprador junto ao DETRAN. Ao final, requer seja a ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para confirmar a medida liminar e para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 e por danos morais, no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento

Com a inicial, vieram documentos e o autor requereu AJG.

Deferidos os benefícios da AJG, foi determinado ao autor que providenciasse a emenda da inicial (Id. 26055627), o que foi cumprido (Id. 26416249), requerendo que fosse retificado o polo passivo para constar a **União Federal**, que o valor da causa passasse a ser **R\$ 9.980,00** e para qualificar o veículo objeto da presente ação.

Decisão determinando a correção do polo passivo e a citação do réu (Id. 26602882).

A União apresentou contestação alegando ausência de interesse processual e pugnano pela improcedência dos pedidos no mérito (Id. 27869839).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O documento de Id. 25796275, p. 1 demonstra que o autor recorreu da penalidade aplicada em 01.02.2019.

Por outro lado, o documento de Id. 27869841, p. 10, indica que a penalidade objeto dos presentes autos foi cancelada em 05.02.2019.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09.12.2019, meses depois do cancelamento pleiteado.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO BEZERRADOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 24950772, tendo em vista o envio, pela empresa *Tami Construções Metálicas Ltda.*, do PPP relativo ao autor, ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27628291 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de Id. 27050460, alegando a obscuridade do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que a sentença revela-se obscura quanto a consignar que *“Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: “(...) E ainda, que “Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.”* Argumenta que, embora a constitucionalidade e o caráter tributário da referida verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, no presente *mandamus*, não se discute a sua constitucionalidade, mas sim o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, possibilidade inclusive que restou assentada quando do julgamento pelo STF da ADI 2.556, consignando que: *“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”*, razão pela qual é viável o presente pleito.

Todavia, o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social foi tratado na página 3 da sentença, quando este Juízo fundamentou: *Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário.*, citando, inclusive jurisprudência.

Assim, não há qualquer obscuridade na sentença.

Em todo caso, um esclarecimento deve ser feito na sentença.

Conforme mencionado na sentença, o art. 24 da MP n. 905/2019, convertida em Lei n. 13.932/2019 (art. 12) extinguiu a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, **motivo pelo qual os pleitos veiculados na exordial e a fundamentação da sentença ficam restritos ao período anterior.**

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração apenas para aclarar a sentença, na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27050460 para todos os fins.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010497-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR MANOEL DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdir Manoel de Sousa Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2097934204, protocolizado em 10.11.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 2786441.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido do impetrante foi concluída resultando no indeferimento do benefício 42/193317676-5, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO CESAR AVISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Avista em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo n. 1340972617, protocolizado em 12.11.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que seja oficiado à autoridade impetrada para prestar informações (Id. 26874939).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 27846861.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido do impetrante foi concluída resultando no indeferimento do benefício 42/194.685.333-7, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação), judiciais e ou administrativos: i) já ocorridos nos últimos 5 anos; ii) que se encontram em tramitação na esfera administrativa e judicial; e iii) que venham a ser protocolados a partir da presente impetração. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela da Taxa SELIC inclusa em todos os ressarcimentos tributários, federais, estaduais e municipais, administrativos e ou judiciais, via restituição em espécie, compensação tributária, albergando todos os fatos geradores vencidos e vincendos, de modo que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ora requerida abranja a exclusão da parcela da Taxa Selic da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos ressarcimentos tributários já recebidos nos últimos 5 (cinco) anos bem como em relação aos ressarcimentos tributários que serão recebidos a partir da impetração da presente medida. Requer, ainda, seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todos os recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre as parcelas da Taxa Selic, exigidas pela Impetrada nos ressarcimentos tributários da IMPETRANTE, seja nos pagamentos em espécie, pela via do precatório, seja nas compensações tributárias com tributos de quaisquer natureza, no termos da lei, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 (art. 74), e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, no termos da IN SRFB nº 1.810/2018, cabendo aplicar aos créditos tributários reclamados a correção monetária pela taxa Selic ou outro indexador que a substitua, concedendo-se ao final a segurança abrangendo todos os termos do pedido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 26430867).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 26655375).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 26998296).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 27160609).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 27670881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a inclusão dos valores recebidos a título de juros de mora das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

A despeito das alegações da impetrante, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

E isso porque o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.
4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.
5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).
2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Resta consolidada na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3 - Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.
2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.
4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJe 01/06/16)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

- 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.
- 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3- Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5000620-84.2019.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5006016-03.2018.4.03.6120, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

Assim, os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC devem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSL, se que se perpetre qualquer ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo contribuinte.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGADA A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Constantino Aparecido Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 14.01.2002, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.04.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor requereu a juntada do CNIS (Id. 19161056).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 19280701), o que foi cumprido (Id. 20127535).

Decisão determinando a prioridade de tramitação e a citação do réu (Id. 20153815).

O instituto apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 20372444).

O autor impugnou a contestação e afirmou que, quanto às provas, os documentos dos autos eram suficientes para provar o alegado (Id. 21178458).

Determinado ao representante judicial da parte autora que apresentasse cópia legível da CTPS (Id. 22153813), houve cumprimento (Id. 21178476).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficariam prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **05.06.1981 a 31.10.1983**, o autor trabalhou para a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, na função de mecânico de máquinas (Id. 22559048, p.20).

Entre **01.11.1983 e 31.08.1984**, o autor trabalhou para a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, na função de mecânico de máquinas I, conforme se observa da análise do documento de Id. 19158054, p. 3. Durante este período esteve exposto ao contato com óleos, graxas, solventes e combustíveis, sendo possível o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto e no código 1.2.10 do Anexo I.

De **01.09.1984 a 01.09.1987**, o autor trabalhou para a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, na função de mecânico de máquinas II, conforme se observa da análise do documento de Id. 19158054, p. 4. Durante este período, assim como no período anterior, esteve exposto ao contato com óleos, graxas, solventes e combustíveis, sendo possível o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto e no código 1.2.10 do Anexo I.

De **01.02.1988 a 08.03.1989**, o autor trabalhou para a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, na função de mecânico de máquinas II, conforme se observa da análise do documento de Id. 19158054, p. 5. Durante este período, assim como nos períodos anteriores, esteve exposto ao contato com óleos, graxas, solventes e combustíveis, sendo possível o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto e no código 1.2.10 do Anexo I.

Entre **23.05.1989 e 10.12.1990**, o autor trabalhou para a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, na função de mecânico de máquinas II, conforme se observa da análise do documento de Id. 19158054, p. 6. Durante este período, assim como nos períodos anteriores, esteve exposto ao contato com óleos, graxas, solventes e combustíveis, sendo possível o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto e no código 1.2.10 do Anexo I.

Destaca-se que em todos os documentos mencionados há responsabilização da empresa pela verdade da informação prestada.

Além disso, a “Construtora Andrade Gutierrez S/A” forneceu PPP ao autor posteriormente, ainda em âmbito administrativo, no qual fez constar a exposição a ruído de 89,1 dB(A), no período de 05.06.1981 a 01.09.1987, embora sem que houvesse responsável pelos registros ambientais naquele período. Para o período de 01.02.1988 a 08.03.1989 (Id. 19158095, pp.6-7), com exposição a ruído em mesma intensidade e com o mesmo vício do PPP anterior. Para o período entre 23.05.1989 e 10.12.1990, a construtora forneceu o PPP de Id. 19158095, pp. 8-9, com as mesmas características dos anteriores.

Conclui-se, portanto, que todos os períodos de exercício de atividades para a empresa “Construtora Andrade Gutierrez S/A” devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

De **06.02.1991 a 21.07.1991**, o autor trabalhou para a empresa “Soemg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.” na função de mecânico, conforme se observa da análise do documento de Id. 19158058, pp. 1-2. Durante esse período esteve exposto a ruído de 86,3 dB(A), o que implica no reconhecimento como de exercício de atividades em condições especiais.

E de 05.10.1992 a 14.01.2002, o autor trabalhou para a “Tajude Comercial e Construtora Ltda.”, nas funções de mecânico de máquinas, líder de manutenção e encarregado de manutenção, sempre exposto a calor, ruído, poeira, graxa e óleo lubrificante. Aplicada a legislação de regência para o período, deve ser considerado especial o período de 05.10.1992 a 04.03.1997.

Pelo exposto, na DER, em 23.04.2013, o autor possuía 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 04.03.1997, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1) desde a DER em 23.04.2013, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 04.03.1997, e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 42/162.229.229-1), com 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 23.04.2013, a partir de **01.02.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009555-46.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado de Id. 22150501, pp. 89-97, que condenou o INSS a averbar os períodos especiais laborados pelo autor.

As partes interpuseram recurso de apelação, sendo dado provimento à apelação do autor para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir de 18.10.2006 e sendo negado provimento à remessa necessária e à apelação do INSS (Id. 22150501, pp. 149-160).

O INSS informou o cumprimento da decisão com a implantação do benefício (Id. 22150501, p. 165).

A APSADJ informou que, em atendimento à determinação da Procuradoria Federal Especializada em Guarulhos, reativou o benefício de aposentadoria por idade n. 154.974.226-1 e que a aposentadoria por tempo de contribuição foi recebida de 01.05.2017 a 31.10.2017.

O INSS ingressou com ação rescisória, sendo deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução da r. decisão rescindenda, determinando-se o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior resolução da ação rescisória (Id. 22150503, p. 24).

A ação rescisória foi julgada procedente (Id. 22150061, pp. 3 -17), entendendo-se que o autor nos presentes autos tem direito ao reconhecimento de período especial para 15.05.1970 a 26.06.1970, 08.08.1970 a 30.11.1972, 01.05.1973 a 30.09.1973, 01.12.1973 a 30.06.1974, 01.09.1974 a 31.10.1975, 01.12.1983 a 26.01.1985, 01.03.1985 a 18.06.1985, 21.01.1986 a 13.03.1986, 01.07.1986 a 14.02.1987, 01.04.1987 a 25.06.1987, 01.07.1987 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 04.06.1989 e de 10.05.1989 a 23.09.1993, sem a concessão do benefício.

Determinada a manifestação das partes (Id. 22150061, p. 18), permaneceram-se inertes.

Determinada expedição de comunicação para a averbação dos períodos especiais (Id. 22150061, p. 25).

O INSS informou o cumprimento da decisão (Id. 18735026 e Id. 18735031).

Dada ciência às partes dos documentos juntados pelo órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais informando o cumprimento do ofício (Id. 25892366), permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o cumprimento da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Delmira Soares Neto** em face da **União** em razão do julgado cuja cópia se encontra no Id. 10365791, pp. 5-12.

A parte exequente apresentou o cálculo do valor dos honorários advocatícios, em R\$ 167,60 (Ids. 12072612 e 12072618).

A União ofertou impugnação, sustentando, em síntese, ser inviável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, no caso concreto, conforme Súmula STJ n. 421 e julgamentos nos REsp Repetitivos n. 1108013/RJ e n. 1199715/RJ, todos com eficácia vinculante, nos termos do artigo 927, III e IV, combinado com o artigo 489, § 1º, VI, do CPC (Id. 13807702).

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação, discordando da tese da União (Id. 14880332).

Decisão determinando a expedição de minuta de requisitório no valor de R\$ 167,60 (Id. 15378621).

A União se manifestou ciente (Id. 15673425).

O valor do crédito foi liberado (Id. 20249431).

A DPU se manifestou por meio da petição de Id. 20397210, requerendo a transferência dos valores.

Decisão deferindo o pedido de transferência (Id. 21135624).

Decisão revendo a decisão anterior e definindo que cabe ao representante da DPU diligenciar a fim de levantar os valores depositados (Id. 23441160).

A União manifestou ciência (Id. 24036630) e a DPU ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006677-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEW COLLORS ITAQUA TINTAS LTDA - EPP, PRISCILA ALESSANDRA GONCALVES KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de New Collors Itaquá Tintas Ltda. – EPP, Priscila Alessandra Gonçalves Kimura e Anderson Saichiro Kimura, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 112.944,08.

As rés New Collors e Priscila foram citadas (Id. 14994430).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 25543774.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que a parte executada renegociou a dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000358-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o segurado é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (extrato anexo), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se opta pela percepção do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010887-48.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.
REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP, MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Id. 26855792: Tendo em vista as alegações da DPU, bem como a certidão id. 27824588, indicando a diligência positiva, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento.

Ressalto que o coexecutado *Supermercado Betesda Ltda – EPP* deve ser considerado intimado na pessoa de *Marines Evangelista Oliveira dos Santos*, pessoalmente intimada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26397989: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Tendo em vista que não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos opostos em face da presente execução, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação), judiciais e ou administrativos: i) já ocorridos nos últimos 5 anos; ii) que se encontram em tramitação na esfera administrativa e judicial; e iii) que venham a ser protocolados a partir da presente impetração. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela da Taxa SELIC incluída em todos os ressarcimentos tributários, federais, estaduais e municipais, administrativos e ou judiciais, via restituição em espécie, compensação tributária, abrangendo todos os fatos geradores vencidos e vincendos, de modo que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ora requerida abranja a exclusão da parcela da Taxa Selic da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos ressarcimentos tributários já recebidos nos últimos 5 (cinco) anos bem como em relação aos ressarcimentos tributários que serão recebidos a partir da impetração da presente medida. Requer, ainda, seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todos os recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre as parcelas da Taxa Selic, exigidas pela Impetrada nos ressarcimentos tributários da IMPETRANTE, seja nos pagamentos em espécie, pela via do precatório, seja nas compensações tributárias com tributos de quaisquer naturezas, nos termos da lei, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 (art. 74), e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018, cabendo aplicar aos créditos tributários reclamados a correção monetária pela taxa Selic ou outro indexador que a substitua, concedendo-se ao final a segurança abrangendo todos os termos do pedido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 26433749).

Em 15.01.2020, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Id. 26687256).

Petição da impetrante alegando que não há que se falar em litispendência no presente caso em relação ao processo 5010438-87.2019.403.6119, por se tratarem de empresas impetrantes diversas (Id. 27155818).

Decisão consignando que, da análise das iniciais dos processos envolvidos, observa-se que o presente mandado de segurança se refere a YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., CNPJ. 62.934.252/0001-45 e o processo 5010438-87.2019.403.6119 refere-se a YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ. 09.553.151/0001-41, anulando, assim, de ofício, a sentença de Id. 26687256, bem como indeferindo o pedido de liminar (Id. 27207335).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 27464175).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 27530036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a inclusão dos valores recebidos a título de juros de mora das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

A despeito das alegações da impetrante, verifico ser o o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

E isso porque o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. pl/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3 - Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.

2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.

3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJe 01/06/16)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5000620-84.2019.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5006016-03.2018.4.03.6120, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

Assim, os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC devem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSL, se que se perpetre qualquer ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo contribuinte.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGADA SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

No relatório da sentença de Id. 27925366 constou, por equívoco o nome da impetrante como sendo **Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda.**, quando a impetrante deste mandado de segurança é **Yamaha Motor do Brasil Ltda.**

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material, devendo a presente integrar a sentença de Id. 27925366 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Eliana Ferreira de Almeida ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941. Ao final, requer seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF e a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação extrajudicial e publicação em jornal sobre a data designada para leilão.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais (Id. 21152804), o que foi cumprido pela autora (Id. 22559342).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23023673).

A CEF ofertou contestação, juntando documentos, arguindo preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 23.07.2018, bem como existência de litisconsórcio passivo necessário, qual seja: a adquirente do imóvel, Sra. Karoline de Melo Bezerra (Id. 26413505).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 2687474).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 23.07.2018, uma vez que o ponto controvertido da presente demanda é, justamente, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da CEF.

No mais, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, devendo a parte autora providenciar a inclusão no polo passivo da adquirente do imóvel, Sra. Karoline de Melo Bezerra, brasileira, divorciada, operadora de caixa, RG nº 39.017.414-2 SSP/SP, CPF nº 361.056.598-57, residente na Rua Mutuipe, n. 1.088, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP, conforme corrobora a matrícula do imóvel juntada no Id. 26413512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel de Souza Serafim ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 1) 02/03/1987 a 17/06/1992 e 03/11/1992 a 08/03/1995 Editora Gráfica Brasileira (fs. 4/7 - arquivo ID 23233309) com 95 dB(a); 2) 21/05/1996 a 22/04/2005 Takano Editora Gráfica (fs. 8/13 - arquivo ID 23233309) com 95 dB(a); 3) 10/04/1995 a 29/04/1996 - Poladian Gráfica e Editora - Massa Falida (fs. 40/43 - arquivo ID 23233303) com 93 dB(a); 4) 08/08/2005 a 31/10/2006, bem como 01/11/2006 a 24/01/2012 - Editora Parma Limitada (fs. 44/45 - arquivo ID 23233303) com 85 dB(a); 5) 12/03/2012 à 21/02/2017 (data emissão PPP) Prol Editora Gráfica Ltda (fs. 35/39 - arquivo ID 23233303) com 88 dB(a), e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.06.2017.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada no Id. 25956057.

A emenda à inicial foi recebida (Id. 2705999).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-69.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA PABILLORE (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

AÇÃO PENAL Nº 0006593-06.2017.403.6119/PL nº 0530/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X ANGELINA PABILLORE I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ANGELINA PABILLORE, cipriota, nascido aos 04/08/1954, filha de Pedro Pabillore e Asguibs Pabillore, passaporte n. K00002321/República do Chipre, CPF desconhecido, execução penal nº 0012533-38.2018.8.26.0026, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 30/05/2018, ANGELINA PABILLORE foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 170 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 209/2018). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 26/11/2018, a C. 5ª Turma deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 606 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (fls. 267 c.c. 273/280). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 304/308), porém subiu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo. O agravo não foi conhecido (fls. 357), tornando-se definitiva a condenação. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 11/09/2018, nos termos da certidão de fl. 240 e para a defesa, aos 12/12/2019, nos termos da certidão de fl. 366v.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO JUÍZO DO DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 85/2018 (Execução Penal nº 0012533-38.2018.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 267 c.c. 275/280, 304/308 e 357 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 240 e 366v. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 15/16.3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 313/319) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 100v.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três dólares americanos) e EUR 690,00 (seiscentos e noventa euros) apreendidos com o réu; (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 112/114, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250) do numerário Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 15/16, dos documentos de fls. 112/114, das decisões de fls. 267 c.c. 275/280, 304/308 e 357 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 240 e 366v. 3.6. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 250,00 - duzentos e cinquenta dólares americanos e EUR 690,00 - seiscentos e noventa reais). Cópia desta decisão servirá como ofício. 4. Registro que o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado do Chipre em São Paulo ou à Embaixada do Chipre, em cumprimento à determinação constante da sentença e ao disposto no art. 1º, 2º, da Resolução n. 162/2012-CNJ, conforme documentos de fls. 240v e 266. 5. Comunico CONSULADO ou EMBAIXADA DO CHIPRE o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 209/218, 267 c.c. 275/280, 304/308 e 357 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 240 e 366v. 6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 209/218, 267 c.c. 275/280, 304/308 e 357 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 240 e 366v.7. Não é devido o pagamento das custas pela ré, ante sua presumida hipossuficiência. 8. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 9. Quanto ao requerimento da defesa de restituição dos bens/documentos apreendidos (fls. 340/341), esclareço que foi decretado o perdimento dos valores apreendidos na sentença, o passaporte da ré foi encaminhado ao Consulado do Chipre em São Paulo e eventual devolução dos aparelhos celulares apreendidos depende da manifestação das partes acerca do laudo pericial a que deram causa (fls. 313/319), nos termos do item 4.2 da decisão de fl. 100v. 10. Intimem-se. 11. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 20 de janeiro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 27644827 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 27418545, alegando omissão por não ter sido analisado o pedido alternativo de concessão do benefício considerando o processo administrativo NB 42/191475959-9, com DER em 19.12.2018.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 27418545, de fato, não constou análise do pedido alternativo de concessão do benefício a partir dos documentos juntados com o processo administrativo de NB 42/191475959-9, com DER em 19.12.2018, conforme item VII da petição inicial. Assim, passo a analisar referidos documentos.

Da análise dos documentos de Id. 22294123, especialmente a partir da página 46, observo que o autor até 28.11.2018 esteve exposto a ruído de 98,2 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial. Assim, na data da DER deste segundo pedido, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2017, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191475959-9), com 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.02.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à FLABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima**.

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27418545 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000

TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL: 0007959-51.2015.403.6119

PARTES: JP X LUCAS SANCHES BOSO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.

2. A defesa requereu às fls. 474 a substituição da testemunha Alexandre Francisco dos Santos por Arnaldo Adasz, bem como informou novo endereço para a intimação da testemunha Aparecido Costa Brownski. Indefiro o pedido de substituição da testemunha Alexandre Francisco dos Santos, com base na aplicação analógica do art. 451 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha a ser substituída não foi localizada em razão da apresentação, pela defesa, de endereço inexistente para intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 420, e que tal situação não se enquadra nas hipóteses que ensejam a substituição de testemunha previstas no supracitado artigo. Quanto à testemunha Aparecido Costa Brownski, depreque-se, nos termos abaixo, a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da referida testemunha

3. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 24/04/2020, às 14 horas (horário de Brasília), data e horário designados para a audiência de instrução e julgamento; e (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de defesa: APARECIDO COSTA BROWNSKI, com endereço na Rua General Urquiza, n. 44, Rio de Janeiro/RJ.

4. Publique-se para ciência da defesa.

MONITÓRIA (40) N° 5000257-90.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: IRAY DE JESUS G PEREIRA PANIFICACAO - ME, IRAY DE JESUS GONCALVES PEREIRA

Expeça-se o necessário para citação dos réus **IRAY DE JESUS G PEREIRA PANIFICAÇÃO-ME** e **IRAY DE JESUS GONCALVES PEREIRA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LEPE Indústria e Comércio Ltda., opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 27412526 arguindo a existência de contradição (Id. 27864029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega a existência de contradição, em síntese, porque *o exaurimento da finalidade e conseqüente inconstitucionalidade da contribuição, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário, sendo possível verificar de forma expressa na Lei Complementar n. 110/2001, que o artigo 1º teria vigência temporária.*

Na sentença restou consignado expressamente que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, de forma que resta reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Fundamentou, ainda, que, *nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário.*

Portanto, a sentença não padece de contradição, mas sim de contrariedade com a pretensão do embargante, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO VASQUES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Vasques da Fonseca contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que expeça, de imediato e em caráter de urgência, a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN, e a renove sempre que se vencer, excluindo o impetrante da responsabilidade pela multa isolada gerada através do processo administrativo n. 10875-720.193/2018-11.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial retificando o valor da causa e procedendo ao recolhimento da diferença de custas (Id. 23003691).

O autor procedeu a emenda e ao recolhimento de custas (Id. 23443516).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 24468350), as quais foram anexadas no Id. 25278139.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para incluir no polo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente está inscrito em dívida ativa (Id. 25349507).

O impetrante cumpriu o determinado (Id. 27222241) e requereu a reconsideração da decisão que determinou que a análise do pedido de tutela fosse realizada após a vinda das informações das impetradas.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a inclusão do Procurador-Chefe da PFN no polo passivo e que fosse notificado para prestar informações (Id. 27313042).

As informações foram prestadas (Id. 27927149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante narra que constatou a existência de inscrição de dívida ativa em seu nome, a qual se trata de uma multa isolada gerada através do processo administrativo n. 10875-720.193/2018-11, em razão de suposta fraude da compensação de créditos tributários relacionados ao período de 11/2012 a 03/2013 feitos pela empresa INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL, inscrita no CNPJ 04.513.623/0001-19. Afirma que através do procedimento administrativo n. 10875-720.193/2018-11, verificou que, em 2015, fora feita auditoria na empresa INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL, para apuração de compensação de valores relativos à contribuição previdenciária **declarada em GFIP dos meses de 11/2012 a 03/2013**, e que, diante da inércia da Instituição em apresentar seus comprovantes ou realizar as retificações necessárias, fora aplicada a multa isolada de 150% sobre as compensações feitas. Assim, no auto de infração constituíram-se os créditos tributários, que, somados, perfazem R\$ 1.364.529,11. Com isso, diante da inércia do Instituto – que teria sido intimado em agosto de setembro de 2017, passou a impetrada a alegar que o impetrante é responsável solidário ao Auto de Infração lavrado contra o INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 04.513.623/0001-19, arguindo que o tipo de Responsabilidade é “Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”. Em consequência, em 26 de março de 2019, a impetrada expediu intimação ao impetrante para efetuar o pagamento dos valores supostamente devidos à CDA 80.4.19.000022-13, em até 75 dias, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (“Cadin”), inscrição em dívida e ajuizamento de execução fiscal. Contudo, a imputação de responsabilidade tributária ao Impetrante e a autuação não deverão prevalecer, segundo alega, e sua regularidade fiscal deverá permanecer. Afirma que diligenciou junto a contabilidade à época do INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL e obteve cópia das declarações e seus comprovantes devidamente informadas nos períodos em questão (doc. 08 - mês 11/2012, doc. 09 - mês 12/2012, doc. 10 - mês 01/2013, doc. 11 - mês 02/2013 e doc. 12 - mês 03/2013 e que tais declarações são relacionadas ao período multado, encontrando-se corretamente informadas, seja quanto suas retenções – todas zeradas, seja quanto aos seus comprovantes, e que em nada se relacionam ao débito imputado ao Impetrante. Alega que, ao que se nota no processo administrativo nº 10875-720.193/2018-11, a Impetrada, após fiscalizar em 2015 e tentar obter informações em 2017 do INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL, e este se quedar inerte, acabou por imputar a multa isolada ao Impetrante, considerando que à época (declarações de 11/2012 a 03/2013), era membro do Conselho de Administração da referida Instituição. Ocorre que, segundo afirma, o Impetrante foi **formalmente substituído na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de abril de 2013**, na qual, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL, foi substituído por um dos membros, deixando de exercer qualquer ato na instituição e perdendo qualquer ligação com suas atividades (doc. 13). Naquele ato foram nomeados novos membros para a direção da Instituição, que passaram a administrá-la e responder por eventuais fiscalizações ocorridas ou eventuais retificações e demais declarações de GFIPs. do INSTITUTO ACTUAL TERRAAZUL a partir de 04/2013. Assim, de acordo com os dispositivos legais dos artigos 124 e 135 do CTN, a primeira questão que merece realce seria a legitimidade na indicação da responsabilidade tributária pelo Impetrante, bem como a ausência da comprovação de qualquer falsidade nas declarações enviadas no período em que o Impetrante era parte da administração daquela Instituição, ou seja, até abril/2013, para imputá-lo como cobrigado, devedor tributário da Impetrada e restringir sua regularidade fiscal com a emissão de sua certidão negativa de débitos.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que a certidão pleiteada não poderia ser fornecida tendo em vista que os débitos constantes em nome do impetrante advêm de valores utilizados em compensações de débitos previdenciários que efetivamente não foram pagos, sendo, por tal motivo, realizadas tentativas de intimação da empresa Instituto Actual Terra Azul – IACTA e, posteriormente, cumpridas as intimações do impetrante para se manifestar na qualidade de sócio-responsável pela empresa e que, diante da ausência de manifestação, ocorreu a cobrança e o envio dos débitos para a PGFN para inscrição em dívida ativa da União.

Verifico que apenas em 08.10.2019 o impetrante impetrou o presente mandado de segurança, meses após a intimação para pagamento dos valores (26.03.2019) realizada pela autoridade coatora.

Ademais, conforme se observa, o próprio impetrante afirma que foi destituído do cargo de administrador do Instituto Actual Terra Azul em 04 de abril de 2013 e que as irregularidades ocorridas no pagamento de tributos por aquela instituição teriam ocorrido nos períodos de novembro de 2012 a março de 2013, ou seja, quando ainda era o administrador da empresa.

Ainda, o documento de Id. 22976399, pp. 10-11, demonstra que foi tentada a intimação da empresa para, no prazo de 20 dias responder à Receita Federal quanto à dívida que lhe era imputada. O documento de Id. 22976753, p. 4, demonstra que o impetrante foi intimado em 27.07.2017.

Houve notificação expedida para manifestação do impetrante conforme se observa pela análise do documento de Id. 22976765, p. 12, recebida em 15.01.2018 (Id. 22976765, p. 16).

Nova oportunidade para a regularização foi garantida ao impetrante quando da notificação de Id. 22976774, p. 1, datada em 26.03.2019.

E, ao final, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no Instituto Actual Terra Azul em 04.04.2013 demonstra que o presidente em exercício da instituição, naquele momento, era o impetrante, Eduardo Vasques da Fonseca, com alteração da administração da entidade apenas a partir daquele ato (Id. 2297755).

Assim, **não** verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, tendo em vista que a dívida apontada se deve a irregularidades, a princípio, ocorridas durante sua gestão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010467-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Engecon Comércio, Construção e Serviços Ltda. ME** e **Benedito Valério Paes Landini**, objetivando a cobrança do valor total de R\$ 644.637,41, relativamente aos Contratos 214079558000003860, 214079606000006057, 214079702000034771 e Contrato: 214079734000039801.

Decisão determinando que a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a situação mencionada na inicial (repropositura), indicando a Vara onde tramitou o feito anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 26627532).

Petição da CEF esclarecendo que se trata de AÇÃO MONITÓRIA, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 0002689-46.2015.4.03.6119, conforme sentença anexa, sendo extinto por indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual houve a repropositura da ação (Id. 26890478).

Assim sendo, tendo a própria autora afirmado que se trata de repropositura de demanda que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a qual, conforme pesquisa realizada por este Juízo, de fato, foi extinta sem resolução do mérito, resta caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 286, II, CPC, de modo que **declino da competência, determinando a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010460-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 345/3906

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000867-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. C. K.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal (Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região) no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que realizou a revisão da correção da prova e que concluiu “que a nota do participante permaneceu a mesma” (ID. 27984121), intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e justifique se permanece o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste a manutenção do interesse, remata-se ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a demandante a concessão da aposentadoria por idade NB 174.996.777-1, com a percepção dos atrasados desde a DER (25/08/2015). No entanto, deixou de apresentar a ÍNTEGRA do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do referido benefício, de onde se possa apurar os documentos levados à ciência do INSS e os eventuais equívocos cometidos pela autarquia quando do indeferimento do pleito.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia INTEGRAL e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício.

No mesmo prazo, deve indicar e esclarecer os períodos que não foram computados pelo INSS para fins de carência, cujo cômputo agora pleiteia, bem como cópias integrais e em ordem cronológica de suas CTPS. Resta facultada, ainda, a apresentação de documentação mais robusta acerca do labor desempenhado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA SIDNEIA DE ARAUJO PEIXOTO

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27296763: Nada a prover, visto que o documento ID 25104298 não se trata de laudo pericial, não havendo que se falar, por ora, em impugnação.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, devendo ser realizada nova perícia médica após o final da gravidez.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

Anoto à parte exequente que as pesquisas já foram realizadas, conforme documentos que acompanham a certidão ID 15740614.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-69.2013.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMARO ROBERTO DOS REIS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 90 dias, aguardando-se notícias acerca do cumprimento do acordo.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANAMARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da transferência ID 28034356.

Arquívem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.

Requeru antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se observa do termo de prevenção (ID. 25737984), o autor ajuizou ação em 12/07/2019, distribuída a 4ª Vara Federal de Guarulhos, processo nº 5004678-60.2019.403.6119, na qual deduziu o mesmo pedido e causa de pedir da ação ora em apreço.

O processo nº 5004678-60.2019.403.6119 foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo sido homologado o pedido de desistência da parte autora.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-03.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28112782: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela União Federal, devendo adotar as providências necessárias para regularização do depósito realizado nestes autos, cumprindo condenação por litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nova vista à União Federal para o que de direito.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIRLENE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja compelida a autoridade coatora (APS de Itaquaquecetuba) a dar andamento ao benefício requerido.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deu andamento ao benefício, encaminhando a demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão este representado pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste e justifique o interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste a manutenção do interesse, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de ID. 22008598, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-14.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JEFFERSON SANTOS DA COSTA

Outros Participantes:

Em vista do retorno da Carta Precatória, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 26456887.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MARIA COELHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 02/04/2018 (NB 185.497.381-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994, 15/07/1995 a 18/07/1997, 05/05/2003 a 30/09/2008 e 01/12/2009 a 29/09/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele laborado de 10/10/2000 a 22/11/2001.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17284668 e ss), complementados pelos de ID. 18182237 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 18860198).

Emenda à inicial (ID. 19215306).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído e a impossibilidade de enquadramento do autor por conta da exposição ao agente electricidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21603624).

Réplica sob ID. 22488539, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 22817005), tendo o autor apresentado novos documentos sob ID. 25462145, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período de 10/10/2000 a 22/11/2001.

No caso, a CTPS de ID. 17285761, p. 36 demonstra o vínculo celebrado com a IND E COM DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS DAIT WATTS LTDA, para o exercício do cargo de montador de resistências elétricas (mais legível sob ID. 17284682).

No entanto, apesar de o vínculo ter perdurado mais de umano, não houve quaisquer anotações acerca de eventuais contribuições sindicais, alterações de salário, gozo de férias ou opção pelo FGTS.

Intimado a apresentar comprovação mais robusta acerca do labor desempenhado a esta empresa (ID. 22817005), o autor informou que promoveu reclamação trabalhista contra a empresa visando o pagamento de verbas rescisórias, sendo que não obteve acesso à ata que pôs fim à lide por conta de homologação de acordo (ID. 25462145).

Os documentos de ID. 25463598 comprovavam alegações de existência de lide e de que a mesma foi extinta por homologação de acordo, mas não demonstram que, efetivamente, houve labor à época.

Sendo assim, não há como se proceder ao reconhecimento pleiteado.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre fixar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994, 15/07/1995 a 18/07/1997, 05/05/2003 a 30/09/2008 e 01/12/2009 a 29/09/2017. Passo à análise.

1) 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994 e 15/07/1995 a 18/07/1997 (INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS RESIPAL LTDA)

Na via administrativa, o autor apresentou cópia do PPP de ID. 17284699, emitido em 19/03/2018 e assinado pelo sócio proprietário da antiga empregadora (ID. 25463573).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado e indica exposição a ruído de 82dB(A) e aos agentes químicos amianto 0,1 fcm³ e poeira total 10mg/m³.

Sendo assim, houve exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente até 05/03/1997. Além disso, houve exposição ao amianto durante todos os períodos, sem EPIs eficazes, o que permite o enquadramento por força das previsões contidas no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997

Sendo assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994 e 15/07/1995 a 18/07/1997.

2) 05/05/2003 a 30/09/2008 e 01/12/2009 a 29/09/2017 (WS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIA LTDA)

Apenas na via judicial foram apresentados os PPPs de ID. 17285754, desacompanhados de comprovação acerca do seu subscrevente.

Contando com responsáveis pelos registros ambientais somente no final do labor (18/07/2017 a 17/07/2018), o documento concluiu que houve exposição somente a ruído de 83dB(A), valor este inferior aos índices de tolerância vigentes durante a contratação.

Além disso, foi acostada prova emprestada de ID. 17285768, consistente no reconhecimento judicial de percepção de adicional de periculosidade. A perícia realizada constatou que o autor não estava exposto a agentes insalubres, dentre eles, a ruído excessivo (ID. 17285768, p. 25), mas verificou a exposição a periculosidade por conta de líquidos inflamáveis. Ocorre que tal periculosidade não permite o enquadramento da especialidade da atividade, por conta de ausência de previsão no Decreto nº 3.048/1999.

Com efeito, o documento apto para fins previdenciários, qual seja, o PPP, demonstra que somente houve exposição a ruído, e em índice inferior aos limites de tolerância, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994 e 15/07/1995 a 18/07/1997.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **36 anos, 01 mês e 13 meses** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (02/04/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003406-31.2019.4.03.6119									
Autor:	JOSE MARIA COELHO									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FASHOT		01/07/79	13/09/79	-	2	13	-	-	-
2	VICENTE GIUDICE		04/02/80	01/08/80	-	5	28	-	-	-
3	RESIPAL	Esp	06/08/80	12/10/88	-	-	-	8	2	7
4	RESIPAL	Esp	01/03/89	28/09/94	-	-	-	5	6	28
5	RESIPAL	Esp	15/07/95	14/08/97	-	-	-	2	-	30
6	WS INDUSTRIA		05/05/03	30/09/08	5	4	26	-	-	-
7	WS INDUSTRIA		01/12/09	29/09/17	7	9	29	-	-	-
	Soma:				12	20	96	15	8	65
	Correspondente ao número de dias:				5.016			5.705		
	Tempo total:				13	11	6	15	10	5
	Conversão:	1,40			22	2	7	7.987,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	13			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 06/08/1980 a 12/10/1988, 01/03/1989 a 28/09/1994 e 15/07/1995 a 18/07/1997;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.497.381-6 em favor do autor, com DIB em 02/04/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 02/04/2018 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.497.381-6
Nome do segurado	JOSE MARIA COELHO
Nome da mãe	LAVINA SOUZA PAULA
Endereço	Rua Alpinópolis, 166 – Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07150-100
RG/CPF	13.722.520-9 SSP/SP / 028.260.618-10
PIS / NIT	NIT 1.087.713.664-2
Data de Nascimento	16/09/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	02/04/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de sentença, com trânsito em julgado, que reconheceu o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora requer a desistência da execução do título executivo na via judicial, a fim de que possa habilitar o crédito na via administrativa.

Considerando o requerimento do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução do título judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a retificação da autuação, visto que se trata de ação Monitória, e não de Execução de Título Extrajudicial.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO PEREIRA MANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

APARECIDO PEREIRA MANCO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/08/2018 (NB 192.637.583-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/11/1990 a 23/04/1991, 08/01/1992 a 05/10/1993, 05/04/1994 a 12/12/1994, 17/12/1984 a 04/07/1990 e 01/08/2001 a 07/03/2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22948298 e ss), complementados pelos de ID. 18182237 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23639611), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 23772906).

Réplica sob ID. 2463310, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Acolhida a impugnação do INSS e revogada a concessão da gratuidade de justiça (ID. 27352487), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID. 27426018).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/1990 a 23/04/1991, 08/01/1992 a 05/10/1993, 05/04/1994 a 12/12/1994, 17/12/1984 a 04/07/1990 e 01/08/2001 a 07/03/2008. Passo à análise.

1) 19/11/1990 a 23/04/1991 (IMPERADOR VIGILANCIA S/C LTDA), 08/01/1992 a 05/10/1993 (PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES) e 05/04/1994 a 12/12/1994 (MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)

Nos termos das CTPS acostadas, durante esses vínculos, o autor foi vigilante (ID. 22948926, p. 11).

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Assim, de rigor o acolhimento do pleito quanto aos interregnos laborados de 19/11/1990 a 23/04/1991, 08/01/1992 a 05/10/1993 e 05/04/1994 a 12/12/1994.

2) 17/12/1984 a 04/07/1990 (VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA)

Nos termos do ID. 22949062, p. 17, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante de cozinha em um estabelecimento industrial, o que impede o enquadramento por conta da categoria profissional exercida.

Não obstante, foi acostado o PPP de ID. 22949062, p. 6, complementado pelo ID. 22949068, p. 6, conforme ID. 22948940, o qual foi emitido em 25/05/2016 e assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 22948940, p. 4).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período em comento, exceto com relação ao lapso de 04/08/1987 a 19/10/1988. No entanto, considerando a brevidade do período aliada ao fato da manutenção da mesma atividade de fornecimento de tratamento térmico no setor de trefilarias, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica que, de 17/12/1984 a 30/11/1985, não houve exposição a agentes nocivos, sendo que, de 01/12/1985 a 04/07/1990, houve exposição a ruído de 85 a 97dB(A).

Apesar de a emissão ter ocorrido cerca de 26 anos após o término do labor, o campo relativo às observações indica que não houve alterações significativas nos layouts (ID. 22948940, p. 3).

Considerando que o valor mínimo aferido é superior ao limite de tolerância então vigente, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/12/1985 a 07/07/1990.

3) 01/08/2001 a 07/03/2008 (ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 22949068, p. 7, assinado pelo sócio da antiga empregadora (ID. 22949068, p. 9).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 01/01/2006 a 07/03/2008 e indica exposição a ruído de 87,1dB(A) de 01/08/2001 a 07/03/2008.

Considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, sendo que o autor sempre exerceu o mesmo cargo de encarregado de depósito, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do lapso trabalhado de 19/11/2003 a 07/03/2008, por conta da exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/12/1985 a 07/07/1990, 19/11/1990 a 23/04/1991, 08/01/1992 a 05/10/1993, 05/04/1994 a 12/12/1994 e 19/11/2003 a 07/03/2008.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **37 anos, 02 meses e 30 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (22/08/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007500-22.2019.4.03.6119									
Autor:	APARECIDO PEREIRA MANCO									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	IRMAOS		21/03/78	30	05	79	-	-	-	
2	MEGA STAR		01/03/82	12	05	82	-	-	-	
3	TEST CAR		01/11/82	31	12	82	-	-	-	
4	CAPRICE		03/08/83	30	08	84	-	-	-	
5	SEW		01/09/84	10	12	84	-	-	-	
6	VALLOUREC		17/12/84	30	11	85	-	-	-	
7	IMPERADOR	Esp	19/11/90	23	04	91	-	5	5	
8	PROTEGE	Esp	08/01/92	05	10	93	-	1	8	28

9	SATA			13/10/93	17/12/93		2	5		-		
10	MAO FORTE	Esp		05/04/94	12/12/94					8	8	
11	JATUBOS			02/01/95	31/05/95		4	30		-		
12	JATUZI			01/07/95	25/09/96	1	2	25		-		
13	JATUZI			02/01/97	01/04/99	2	2	30		-		
14	MARCANTE			08/04/99	03/05/99			26		-		
15	ACOS MOTTA			01/08/01	18/11/03	2	3	18		-		
16	SIDERACO			14/03/08	22/08/18	10	5	9		-		
17	VALLOUREC ESP	Esp		01/12/85	07/07/90				4	7	7	
18	ACOS MOTTA	Esp		19/11/03	07/03/08				4	3	19	
Soma:							17	38	218	9	31	67
Correspondente ao número de dias:							7.478		4.237			
Tempo total:							20	9	8	11	9	7
Conversão:						1,40	16	5	22	5.931,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							37	2	30			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/12/1985 a 07/07/1990, 19/11/1990 a 23/04/1991, 08/01/1992 a 05/10/1993, 05/04/1994 a 12/12/1994 e 19/11/2003 a 07/03/2008;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.637.583-9 em favor do autor, com DIB em 22/08/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/08/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.637.583-9
Nome do segurado	APARECIDO PEREIRA MANCO
Nome da mãe	TEREZINHA GUEDES VIEIRA
Endereço	Rua Padre Roberto Landell de Moura, 05, Jardim Adriana II, Guarulhos/SP, CEP:07135-166
RG/CPF	16.940.393-2 SSP/SP / 027.417.648-32
PIS / NIT	NIT 1.082.193.544-2
Data de Nascimento	20/11/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/08/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar **cópia legível e ordenada** do contrato entabulado com a ré (ID. 19655155).

Com a juntada, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-03.2018.4.03.6119
AUTOR: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário. Analisando os autos, é possível observar que a autora reside no Município de São Paulo, pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta 3ª Região. Por outro lado não se pode perder de vista as regras de competência do art. 109 da Constituição Federal, que não autorizam ao autor, neste caso concreto, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária desta unidade federativa. Desta forma determino proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo SP para redistribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27798791: Ciência às partes acerca da informação ID 28055715, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUTEVAR ACIOLI LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ELAINE CORREA LEITE DA SILVA - SP189343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27816365: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 25663396.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-67.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que o pedido ID 27613606 deverá ser formulado diretamente pela via administrativa, visto que ultrapassa o provimento jurisdicional alcançado nos presentes autos.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010016-15.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas nº 0007582-18.2018.4.03.6332 e 0048058-07.2012.4.03.6301 capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, afasto a possibilidade de prevenção em relação a tais processos.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos relativos ao processo nº 0006660-83.2008.4.03.6119.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007689-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.898.253-9 desde 01/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/07/1996 a 02/05/2005 e 21/05/2009 a 08/07/2010.

No entanto, pelo CNIS, consta que recebe o benefício NB 94/602.864.931-0, inacumulável com a aposentadoria, desde 06/08/1997. Além disso, não acostou comprovação sobre se a subscrevente do PPP de ID. 23333251, p. 21 (LUZIA JALDELITA COUTO) tinha poderes para assinar o documento.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que: 1) esclareça se aceita o cancelamento do auxílio-acidente por acidente de trabalho caso se constate, na presente demanda, que tenha cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde a DER; e 2) apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 23333251, p. 21 (LUZIA JALDELITA COUTO) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 24221888.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER (07/03/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 05/04/1982 a 16/01/1987, 16/05/1988 a 10/06/1989, 12/03/1990 a 12/08/1991, 17/05/1993 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/04/2007, 13/08/2007 a 19/02/2008, 17/04/2008 a 14/05/2008, 01/10/2008 a 10/02/2009 e 10/02/2010 a 07/03/2014, bem como pelo cômputo do tempo como segurado especial rural com relação ao período trabalhado em economia familiar de 31/12/1973 a 31/05/1979.

Ocorre que há pendências nos documentos acostados.

Sendo assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste: 1) o LTCAT ou outros eventuais laudos no qual se baseou o DIRBEN 8030 de ID. 12768491, p. 3; 2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de ID. 12768496, p. 36, 39, 48 e 49 têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; e 3) PPP relativo ao labor de 13/08/2007 a 19/02/2008 e 01/10/2008 a 10/02/2009.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 12945847.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GENIL APARECIDO BONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 23176780.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Juí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí
AUTOR: IRANI VERA ROMIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre juízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Juí/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juí Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-85.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-83.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUAABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fica cientificada a embargante - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - de que estão os autos à disposição, em secretaria, pelo prazo de cinco dias, para que proceda à regularização da digitalização, consoante determinado no PJE 5001095-10.2018.4.03.6117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

Com fundamento no art. 782, §3º, do CPC, ante a existência nos autos de elementos bastante para sustentar o acolhimento do pedido, tendo em vista que todas medidas adotadas anteriormente restaram infrutíferas, determino a expedição de ordem, via sistema **SERASAJUD**, para inclusão do nome da executada.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Juí, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí
AUTOR: THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA, ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA, DOMINGOS FRIA JUNIOR, MARCELO FRIA, ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF, CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO, MARCO ANTONIO FRIA, ROBERTO COLOVATI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao autor acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) pedido(s) de habilitação formulado(s) pela parte autora (ID nº 23882483 e 23898762), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000543-53.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA, ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA, DOMINGOS FRIA JUNIOR, MARCELO FRIA, ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF, CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO, MARCO ANTONIO FRIA, ROBERTO COLOVATI, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, ANTONIO CARLOS POLINI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos às fls. 227/228 (ID nº 22428438).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000088-35.1999.403.6117).

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intíme-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intíme-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intime-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intime-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intíme-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do curso do prazo para manifestação do INSS acerca da digitalização dos autos, **verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.**

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova digitalização dos autos, atentando-se desta vez para a legibilidade dos documentos a serem acostados aos autos.

Intíme-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARNALDO CAMPESATO SIFRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

iii) Esclarece a parte autora os documentos juntados no ID 25638598, vez que emitidos em 27/02/2019 e não submetidos ao prévio conhecimento da autarquia ré em sede administrativa.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO FABIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da ocorrência apontada no termo de prevenção, não avisto litispendência ou coisa julgada em razão da diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ APARECIDO GARCIA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.981.012-4 desde a data do requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS não considerou, para o cálculo da RMI de seu benefício, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Postula o recálculo da RMI mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores a competência de julho de 1994, em conformidade com o art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, sem a limitação do art. 3º da Lei nº 9.876/91, desde que mais vantajoso.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postergo a análise do pedido de gratuidade judiciária, pois a parte autora não acostou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, dos documentos juntados aos autos é possível verificar-se que o benefício cuja concessão se pretende vem sendo indeferido desde outubro de 2015, ou seja, há mais de três anos, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já permanece há mais de três anos sem o benefício pleiteado.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, “caput” e parágrafo único, CPC).

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, nenhum documento dos autos aponta os valores que seriam devidos em decorrência revisão do benefício.

Para fins de fixação da competência entre este Juízo e o Juizado Especial Federal, **intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Emendada a petição inicial e retificado o valor da causa para competência deste Juízo, **cite-se e intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001095-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a secretaria o desarquivamento do processo físico (EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL n. 0000988-85.2017.403.6117).

Desarquivados, intime-se a UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que proceda à regularização da digitalização, conforme manifestação da embargada sob ID 14957562.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o processo está com vista pessoal para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do resultado da consulta INFOJUD.

JAÚ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMILA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Camila Marques ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a r. sentença foi proferida sem oportunizar às partes a instrução probatória.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. sentença embargada não padece de omissão nem de qualquer outro vício. As insurgências da embargante diz respeito ao mérito da causa. Ocorre que a sentença foi suficientemente fundamentada, analisando todos os documentos constantes dos autos.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por **ROSEMARY ULIAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com o cômputo dos períodos de atividade rural entre **01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992**, trabalhados **em regime de economia familiar**, em relação aos quais pretende seja emitida guia para recolhimento das contribuições pretéritas devidas, calculadas com base no salário mínimo, sem a incidência de juros de mora e multa.

Sustentou a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, lote 04, de titularidade de Augusta de Goes Dalboni e Outros e no Sítio Santa Lúcia de titularidade de Lúcia Dalboni Ulian, ambos localizados no Município de Pirajuí/SP.

Alegou que, para a emissão da CTC requerida, o INSS exigiu o pagamento da indenização do período em questão, no valor de R\$ 126.854,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), valor esse que com o qual não concorda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para que atribuisse corretamente o valor à causa.

Sobreveio decisão que reconheceu de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, a parte autora, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, juntou aos autos o comprovante de recolhimento vinculado ao ID 4715357.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 7209195). Em sua defesa, alegou a ausência de prova documental do efetivo trabalho rural em regime de economia familiar. Defendeu que, para fins de contagem recíproca, é indispensável o recolhimento das contribuições correspondentes a título de indenização. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, refutando as alegações da parte contrária e requerendo a produção de prova oral (ID 8570579). Por sua vez, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 9091184).

Decisão saneadora, designando audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 10337479).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de outubro de 2019, foi coletado o depoimento pessoal da autora (IDs 11333175 e 11333177, 11334290).

Em continuação, as testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória. Foram ouvidas as testemunhas Sérgio Marcato Paibão e Clóvis Dalboni. A testemunha Clóvis Dalboni foi ouvida na qualidade de informante do juízo por ser tio da autora (IDs 14936953, 194042901 e seguintes).

A parte autora apresentou suas alegações finais, reiterando o pedido de procedência (IDs 19982047 e 21648798).

O INSS, por sua vez, ofereceu suas alegações finais, postulando pela improcedência dos pedidos e, em caso de acolhimento, requerendo a fixação de indenização na forma do art. 45-A da Lei nº 8.212/91 (ID 2188202).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Certidão de Tempo de Contribuição – Averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM)

Pretende a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com os períodos de **01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992**, trabalhados em regime de economia familiar, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM).

Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem do tempo de trabalho rural exercido pela autora quando filiada ao regime ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 1.682.678/SP, representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (**Tema 609**):

“O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991”.

Assim, desde que comprovado o exercício de serviço rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, o servidor público tem o direito adquirido à expedição de certidão de contagem desse tempo de serviço para fins de mera averbação em seu assentamento funcional, mas somente terá direito ao cômputo desse período, para fins de contagem recíproca no Regime Próprio de Previdência Social, **se comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias na forma de indenização.**

Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos rurais laborados em regime de economia familiar pelo segurado, bem como ao cômputo desses períodos para fins de contagem recíproca na forma de indenização.

2.2 Tempo de Atividade Rural

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: *“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.*

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial; em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos **segurados especiais**, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é **regime de economia familiar:** *“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.*

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: *“Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”.* Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à **forma de recolhimento de contribuições previdenciárias**, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Com efeito, em relação à categoria do empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao **segurado especial**, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). **De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação** (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um **regime de transição** para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "*para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando como art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo *a quo*, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "*tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária*" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: O ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelex Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade rural exercido na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, nos intervalos de 01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (ID 4172511):

(i) Declaração de Exercício de Atividade Rural homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí;

(ii) Histórico Escolar – 1º Grau datado de 20/12/1986, no qual consta que a autora estudou na EEPG da Fazenda Palmeiras nos anos de 1979 a 1981 e na EEPG da Fazenda Santa Terezinha no ano de 1982;

(iii) Recibo emitido pelo Sindicato Rural de Pirajuí em 11/09/1986, atestando o pagamento da anuidade de 1985 e dos primeiro e segundo semestres de 1986 do Sr. Antônio Ulian, proprietário do imóvel Fazenda Palmeiras, lote 4, Município de Pirajuí;

(iv) Recibo emitido pelo Sindicato Rural de Pirajuí em 11/10/1988, atestando o pagamento da anuidade de 1987 a 1988 do Sr. Antônio Ulian, proprietário do imóvel Fazenda Palmeiras, lote 4, Município de Pirajuí;

(v) Recibo emitido pelo Sindicato Rural de Pirajuí em 11/09/1986, atestando o pagamento da mensalidade de junho de 1984 a setembro de 1986 do Sr. Antônio Ulian;

(vi) Recibo emitido pelo Sindicato Rural de Pirajuí em 28/01/1987, atestando o pagamento da mensalidade de outubro a fevereiro de 1987 do Sr. Antônio Ulian;

(vii) Recibo emitido pelo Sindicato Rural de Pirajuí em 04/05/1987, atestando o pagamento da mensalidade de janeiro a abril de 1987 do Sr. Antônio Ulian;

(viii) notificação do ITR de 1990 em nome de Lucia Dalboni Ulian, referente ao imóvel Sítio Santa Lúcia, Município de Pirajuí/SP;

(ix) Escritura de Divisão lavrada em 27/05/1955, no qual consta que o quinhão nº 04 ficou aos condôminos Mario Dalboni e sua esposa Augusta Dalboni, compreendendo 59,20 alqueires de terras com área de 143 hectares;

(x) Certificado de Cadastro do imóvel Sítio Palmeiras, lote 4, em nome de Clóvis Dalboni, datado de setembro de 2014;

(xi) Escritura de Divisão Amigável do imóvel Fazenda Palmeira, lavrada aos 19/02/1990, na qual consta a profissão de Lúcia Dalboni Ulian como do lar e Antônio Ulian como lavrador e aos quais foi outorgada a área 02, com total de 13,426 alqueires ou 32,491 hectares, denominado Sítio Santa Lúcia;

(xii) Notificação de lançamento do ITR 1995 em nome de Lucia Dalboni Ulian;

(xiii) Certidão emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Pirajuí/SP atestando que Lucia Dalboni Ulian e seu esposo Antônio Ulian e os usufrutuários Mario Dalboni e Augusta de Hoes Dalboni foram proprietários a partir de 11 de maio de 1966 de um imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, com área de 50,20 alqueires de terras, localizada no Bairro Água do Bicho, no Município de Pirajuí/SP. No ano de 1990, mediante Escritura Pública de Divisão Amigável, lavrada em 19 de fevereiro de 1990, coube ao condômino Lucia Dalboni Ulian e seu marido Antônio Ulian a gleba 02, com área de 13,426 alqueires, passando a denominar-se Sítio Santa Lúcia;

(xiv) Notificações de lançamento de ITR de 1991 e 1992 em nome de Lucia Dalboni Ulian; (xv) Fichas Cadastrais do Aluno, nas quais constam que a autora residia na Fazenda Palmeiras;

(xv) Fichas individuais dos anos letivos de 1985 a 1992; (xvii) Atestado emitido pelo Diretor de Divisão Fiscal Geral da Prefeitura do Município de Pirajuí/SP em 14/05/1992, no qual consta que a autora faltou às aulas por motivo de quebra do veículo municipal que faz o percurso de Pirajuí ao Bairro Água Quente e Palmeiras;

(xvi) Carteira de Identidade de Beneficiário INAMPS, dependente do segurado Antônio Ulian, com carimbo do Sindicatos Trabalhadores Rurais de Pirajuí.

Em depoimento pessoal, a parte autora minuciosamente o seguinte:

“possui 46 anos; trabalha como policial militar; lotada nesta cidade de Jaú; pretende a CTC para averbação no Regime Próprio da Polícia Militar; ingressou em 15/03/1993; antes, trabalhava no sítio de seus pais; nasceu no sítio de propriedade de sua avó, localizado no Município de Pirajuí; depois repartiram e ficaram para seus pais; ficou desde o nascimento até 1992, pouco antes de ingressar na Polícia Militar; casou-se em 2005; ingressou na Polícia com 21 anos; nasceu e morou no sítio até 1992, quando prestou o concurso e ingressou na Polícia Militar; sua mãe ainda mora no sítio; o sítio possui 13 alqueires; denominado Sítio Santa Lúcia; na época de seu avô, o sítio chamava Fazenda Palmeiras e tinha por volta de 52 alqueires; o sítio foi dividido entre os filhos e seus pais ficaram com 13 alqueires; era produzido café; também plantavam arroz, milho, melancia, abóbora, milho, coisas que usávamos no sítio; trabalhavam seus pais e seus irmãos; eram oito irmãos; trabalhava apenas a família; o excedente da produção era levado na cooperativa em Pirajuí; havia plantação de café e onde não havia café colocavam gado; naquela época não havia área de reserva; ingressou na Polícia Militar porque não tinha aonde trabalhar; estudou, formou-se em técnico de contabilidade e lá não havia emprego, resolveu prestar concurso para ingresso na Polícia Militar, sua mãe já trabalhava como policial militar e avisou que seria aberto concurso público; fez curso técnico; trabalhava no sítio e estudava na cidade no período noturno; dos nove irmãos, seis estudaram; a Prefeitura cedia um caminhão para buscá-los no sítio às 18 h e levá-los até a cidade para estudar, retornando por volta da meia noite; estudou na escola que havia no sítio até o quarto ano; o caminhão cedido pela Prefeitura passava por várias propriedades para buscar os alunos; não foram fáceis os estudos, porque era muito cansativo; insistiu porque queria estudar; não queria ficar no sítio; precisa da CTC para averbação do tempo, para fins de aposentadoria”.

A testemunha arrolada pela parte autora, Sérgio Marcato Paixão, relatou, em juízo, o seguinte:

“conheceu a autora no sítio; seus pais eram vizinhos; nasceu no sítio e nele reside até hoje; lembro-me da autora trabalhando no sítio; via a autora quase todos os dias; também via a autora trabalhando na roça; havia lavoura de café, milho, arroz; trabalhava dois irmãos dela; na propriedade sempre trabalhou a família; produzia café, milho, arroz; a autora trabalhava lá durante uns oito anos; a autora saiu de lá depois que se formou; a autora só trabalhou no sítio e eles não tinham empregados; o imóvel tinha por volta de 60 alqueires; conheceu Clóvis; ele trabalhava no sítio de sua propriedade; a autora trabalhava de manhã e estudava à noite; não se recorda do ano em que a autora começou a trabalhar nem do ano em que ela saiu do sítio; mas sabe que a autora trabalhou por cerca de oito anos; o irmão da autora, Edson, trabalhou por mais tempo; a autora não se casou no sítio”.

A testemunha arrolada pela autora, **Clóvis Dalboni**, foi ouvida como **informante** por ser tio da autora e relatou que:

“conheceu a autora desde o nascimento; trabalhava no sítio onde tomava conta, porque era responsável em nome de sua mãe; o pai da autora tomava conta da produção de café; a autora trabalhava na Fazenda das Palmeiras, lote 04, hoje Sítio Santa Lúcia, no Município de Pirajui/SP; trabalhavam entre irmãos; os três irmãos tomavam conta de 30 mil pés de café e os filhos ajudavam; a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8 horas às 16h30 ou 17 horas; depois, eles tomavam banho para ir à escola, descansava até 19 horas; aos sábados e domingos era dia de ajudar a mãe e descansar; havia café, gado, milho e arroz; viviam disso; a autora trabalhou por muito tempo, mais ou menos oito ou nove anos; nessa época, a autora trabalhou na roça; os três irmãos são a testemunha, sua irmã Lucia Dalboni e seu irmão José Maria Delboni; Lucia Dalboni era casada com o pai da autora; era responsável pelo sítio; tinha 60 alqueires; a propriedade foi dividida em 1993; nos 60 alqueires, trabalhavam a família dos três irmãos; é tio da autora; não havia máquinas; o trabalho era braçal; a família de seu cunhado tinha oito filhos e eram responsáveis por 12.000 mil pés de café; sua família era responsável por 8.000 mil pés e seu irmão por 12.000 mil pés de café; tudo isso foi até 1993; sua mãe resolveu vender o sítio e acabou vendendo sua parte, deixando o local”;

Os depoimentos da testemunha e do informante do juízo demonstram de forma coesa e segura que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, primeiro na Fazenda Palmeiras e depois no Sítio Santa Lúcia, todos de propriedade da família, corroborando toda a documentação carreada aos autos pela autora.

Depreende-se do conjunto probatório amealhado aos autos que a autora exerceu atividade rural nos períodos de 01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992, fazendo jus ao cômputo desses períodos para fins de expedição da de Contagem de Tempo de Contribuição.

Contudo, observa-se que, em 15 de março de 1993, a autora ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupando o cargo de policial militar, com lotação no 27º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado nesta cidade de Jaú/SP.

Todavia, para que a autora possa computar os períodos de atividade rural exercidos em regime de economia familiar no Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM), para fins de contagem recíproca, deverá comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, consoante restou decidido no REsp 1.682.678/SP, representativo de controvérsia.

De acordo com o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento).

Além da indenização da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade rural, a autora pagará ainda juros de mora e multa incidentes sobre o montante devido.

Acerca da possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias correlatas a período de atividade já alcançada pela decadência (para fins de obtenção de benefício no RGPS ou contagem recíproca em outro regime), cuida o *caput* do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991 (acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008), *in verbis*:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratamos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Tem-se, assim, que a legislação vigente permite ao contribuinte individual que, a despeito de obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições, não o tenha feito *oportuno tempore*, o cômputo do correlato tempo de atividade mediante o pagamento de “indenização” (calculada na forma do § 1º do artigo de lei em comento) e desde que não mais seja possível ao Fisco a constituição do respectivo crédito.

Nesse passo, restando comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992, a autora tem direito à inclusão destes em CTC e, conseqüentemente, a expedição de guia para recolhimento da indenização prevista pelo artigo 45-A, II, da Lei de Custeio.

No caso da indenização para fins de contagem recíproca, caberá à autora o pagamento da indenização da contribuição calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Militar a que estiver filiada, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, laborado pela autora nos períodos de 01/02/1985 e 31/01/1990 e 01/02/1990 a 01/02/1992;

b) determinar ao INSS que expeça guia de recolhimento da indenização da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade rural acima mencionados, na forma do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 45-A, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 8.212/91;

b) determinar ao INSS que, após a comprovação do pagamento da guia de recolhimento pela autora, expeça Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com o cômputo dos períodos acima aludidos, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM) vinculado à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter inestável do proveito econômica obtido, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter inestável do proveito econômica obtido, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais (ID 4715357) e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 19 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1993 a 08/11/1993 e 20/03/1995 a 01/06/2013, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 01/06/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminarmente prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não esteve exposto a agente nocivo com habitualidade e permanência. Em caso de acolhimento do pedido autoral e tendo em vista a não apresentação de documentos por ocasião do requerimento administrativo, postulou o termo inicial da revisão do benefício na data da citação. Juntou extratos CNIS e INFBEN.

Decisão que determinou aos autos à conclusão para sentença, pois a matéria é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória.

Intimadas, as partes permaneceram em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, análio a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/04/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 03/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/04/2019 (data da distribuição).

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido aos 11/06/2013 e a demanda foi proposta aos 05/04/2019, **reconheço** a prescrição das prestações vencidas até 04/04/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também é possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISE SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Mineraias

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbanila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a níveis superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atendeu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinada, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inelutável a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Nos termos da fundamentação acima, a parte autora não faz jus à conversão do tempo comum exercido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 em tempo especial.

2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período I:	01/09/1993 a 08/11/1993
Empregador:	Santista Textil Brasil S/A
Função/Atividades:	Auxiliar de Serviços Diversos: executar serviços gerais de fabricação, dedicando-se ao aprendizado de ocupação específica à qual será designado assim que for aprovado; efetuar a limpeza geral do ambiente de trabalho (varre o chão, passa ar comprimido nas máquinas e equipamentos, lava sanitários, etc.)
Agentes nocivos	Ruído

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Técnica utilizada: dosimetria pessoal de ruído
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16093821); CNIS (ID 19528636)
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. <u>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</u> <u>Segundo o PPP (ID 16093821), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A), acima do limite de tolerância, que, na época da prestação do serviço, era de 80 dB(A).</u> <u>Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade.</u> <u>O requisito da exposição habitual e permanente ao agente nocivo não é exigido para o período laboral acima indicado, pois a prestação dos serviços se deu antes da vigência da Lei nº 9.032/95.</u> <u>Sendo assim, o autor exerceu a atividade de serviços gerais diversos com exposição a agente nocivo físico (ruído), acima do limite de tolerância, no período de 01/09/1993 a 08/11/1993.</u>
Período 2:	20/03/1995 a 01/06/2013
Empregador:	Jaupavi Terraplanagem Pavimentação Ltda.
Função/Atividades:	Serviços Diversos II - Período de 20/03/1995 a 31/08/1998 - supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras. Serviços Diversos IV - Período de 01/09/1998 a 30/04/2003: supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras. Oficial de Pavimentação - Período de 01/05/2003 a 30/08/2005 - supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras. Operador de Rolo - Período de 01/01/2005 a 31/01/2009 - serviço de compactação e acabamento de terraplanagem e pavimentação; Operador de Rolo Capa - Período de 01/02/2009 a 31/09/2009 - serviço de compactação e acabamento de pavimentação; Operador de Máquina em Geral - Período de 01/09/2009 a 31/07/2012 - realizar operações de máquina acabadora de asfalto/rolo compactador, realizando a limpeza da mesma no final do expediente; Operador de Máquina em Geral II - Período de 01/08/2012 a 30/04/2013 - realizar operações de máquina acabadora de asfalto/rolo compactador, realizando a limpeza da mesma no final do expediente; manusear a máquina que retira o asfalto.
Agentes nocivos	Ruído (Técnica utilizada: análise de atividade e ambiente) Radiações não ionizantes (sol) Fumos de asfalto (agente químico)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16093820); CNIS (ID 19528636)

Repise-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Segundo o PPP (ID 16093820), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, na intensidade de 86,110 dB(A), no período de 20/03/1995 a 04/03/1997 e, na intensidade de 86,310 dB(A), no período de 18/11/2003 a 30/04/2013.

Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desvirtua a especialidade da atividade.

Contudo, a partir de 01 de janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Depreende-se do PPP (ID 16093820) que o responsável pelos registros ambientais não observou a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO ou do Anexo I da NR 15, bem como a parte autora não apresentou o LTCAT a fim de que comprovasse a utilização dessa metodologia para aferição da intensidade do agente ruído a partir de janeiro de 2004.

Assim a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância ocorreu nos períodos de 20/03/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003. O período posterior a 31/12/2003 não pode ser considerado como insalubre, pois não se observou a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO, na época obrigatória para aferida do nível de pressão sonora.

Além disso, verifico que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente físico (ruído).

Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos em relação ao agente nocivo ruído. Vejamos.

Consoante o PPP (ID 16093820), para as funções de Serviços Diversos II, Serviços Diversos IV e Oficial de Pavimentação exercidas nos períodos de 20/03/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003, as atividades desenvolvidas mantêm com a mesma descrição: “supervisionam equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras e rodovias; controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administram o cronograma da obra”.

Pela descrição das atividades desenvolvidas, não é possível presumir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu com habitualidade e permanência. Donde se extrai a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos.

Por sua vez, os agentes químicos dos fumos de asfalto devem ser aferidos em inspeção no local de trabalho. O Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, dispõe que: “1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12”.

Nesse ponto, o formulário PPP (ID 16093820) também aponta a exposição do autor a componentes voláteis de fumos de asfalto (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono). Todavia o documento laboral (ID 16093820) é esclarecedor acerca da neutralização dos agentes nocivos em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), o que, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº.664.335/SC, impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Ademais, a ausência de informação no PPP acerca da exposição com permanência e habitualidade igualmente impede o reconhecimento da nocividade.

De mais a mais, pela descrição da atividade exercida pelo segurado, denota-se a ausência de contato direto com o agente químico, na média em que se dedicava, em grande parte do tempo laboral, à atribuição de supervisão.

Por fim, o PPP (ID 16093820) indica a exposição do autor às radiações não ionizantes. A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.) é insuficiente a caracterizar o trabalho como insalubre. Ademais, nada consta do histórico laboral acerca da intensidade/concentração, tampouco o autor apresentou o LTCAT para comprovação da nocividade.

Por essas razões, o período pretendido não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade.

Assim, nos termos acima explanados, reconheço como tempo de atividade especial apenas o período de 01/09/1993 a 08/11/1993, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, **pronuncio a prescrição** das prestações vencidas até 04/04/2014 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 01/09/1993 a 08/11/1993, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/162.945.806-3;**

b) **determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/162.945.806-3, desde a DER (01/06/2013), com a incorporação das diferenças apuradas, para efeito de pagamento e reajustamentos administrativos subsequentes, descontando-se o montante já pago ao autor a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (04/04/2014), observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que **ojuros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Tratando-se de sentença ilícida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: VALTER JOSÉ DOS SANTOS – Revisão de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 01/09/1993 a 08/11/1993 – DIB: 01/06/2013 (DER do E/NB 42/162.945.806-3) – CPF: 050.055.168-59 – NIT: 1088911835-0 - Nome da mãe: Leonilda Dorador dos Santos – Endereço: Rua Humaitá, nº 1660, Vila Carvalho, Jahu/SP.^[1]

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: ATTITUDE.COM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SUSANA CRISTINA TEIXEIRA VERJIAO, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DESPACHO

Considerando haver interesse em conciliar, designo o dia **05/03/2020, às 15h00**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual fiquem as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-89.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: LAGES GUARAPUALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretária a determinação contida no despacho de fl.383 (ID nº 22933761).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Considerando haver interesse em conciliar, designo o dia **05/03/2020, às 15h30**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual fiquem as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos às fls.491/500 (ID nº 22899331).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos às fls.491/500 (ID nº 22899331).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

DESPACHO

Considerando haver interesse em conciliar, designo o dia **05/03/2020, às 14h30**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se o executado, por intermédio da Central de Mandados, no endereço em que fora citado: Rua Antônio Neves de Almeida Prado, 735, Jaú/SP, servindo este despacho como mandado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001144-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
OPOENTE: FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR
Advogados do(a) OPOENTE: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
OPOSTO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DESPACHO

Nada a deliberar, nesta sede, diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal 0001666-71.2015.4.03.6117, sob ID 26817916, em 14/01/2019.

Cumpra-se o comando constante do segundo parágrafo do despacho ID 25363721.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001083-23.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-54.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001083-23.2014.403.6117).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: N R LUGUI TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em suma, sustenta que a r. decisão padece de omissão, pois não há fundamentação que justifique a opção pelo critério "ICMS destacado" nem pedido da parte autora nesse sentido.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da embargante são improcedentes.

A decisão embargada não padece de omissão nem de qualquer outro vício.

Depreende-se da decisão vinculada ao ID 25197406 que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, aquele destacado na nota fiscal, fundando-se em entendimento que vem sendo adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual convém repisar:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegro o despacho tal como lançado.

Tratando-se de matéria de direito e de fato que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do 355, I, do Código de Processo Civil.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-03.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.663,48, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 23232974 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, TATIANA STROPPA - SP210003, PRISCILLA STROPPA - SP358428, JANAINA MILENE COALHA - SP355855
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO MARCOS CORREA PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em tutela de urgência provimento jurisdicional que determine ao Conselho anotar no registro profissional do autor autorização para que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior e da extensão das atribuições do Engenheiro Naval para as atividades englobadas e concedidas quando do registro da atividade de tecnólogo fluvial e, subsidiariamente, determine o Conselho a alterar seu registro profissional para que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior, abstendo-se de praticar ato fiscalizatório ou punitivo do exercício das atividades. Juntou documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ofereceu contestação. Em sua peça, defendeu a inexistência de amparo legal para a pretensão do autor e a regularidade das atribuições já anotadas no registro profissional do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido e postulou a produção de prova pericial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos constantes da petição inicial. Esclareceu que seu pedido trata de autorização para exercício das competências previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85 no âmbito da Navegação Fluvial, e não de equiparação às atividades do Engenheiro Naval. Delineou ainda que, após o ajuizamento da demanda, o Conselho alterou a inscrição do autor para incluir a atribuição para projetos de sistemas de navegação fluvial. Alegou que, após consulta administrativa, o Conselho réu informou que sistemas de navegação fluvial referem-se à embarcação fluvial. Concluiu que houve reconhecimento administrativo de seu pedido. Juntou documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Não há **questões preliminares**. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O **ponto controvertido** gira em torno da atribuição do Tecnólogo Fluvial para elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior.

Indefiro a produção de prova pericial, pois se mostra desnecessária ao deslinde do feito.

A farta prova documental acostada aos autos, submetidos ao crivo do contraditório, revelam a desnecessidade de produção de prova técnica-pericial. Somente é cabível o exame pericial quando a prova do fato depender de conhecimento especial de profissional técnico. A vista das provas já produzidas, mostra-se desnecessária a prova pericial. Inteligência do art. 464, §1º, I e II, do CPC.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova técnica. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Por conseguinte, **dou o feito por saneado**.

Defiro a juntada aos autos dos documentos vinculados ao ID 25742910, com fundamento no art. 435 do CPC.

O autor acostou aos autos a Certidão de Registro Profissional expedida em novembro de 2019, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, na qual constam como atribuições de Tecnólogo Naval a “*Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações*”. (destaquei)

Também formalizou consulta administrativa a fim de saber se “projetos de sistemas de navegação fluvial” consistiria em embarcação fluvial. **Segundo a resposta dada pelo Conselho ao autor, por e-mail, datado de 21/11/2019, sistema de navegação fluvial trata-se de embarcação fluvial** (ID 25744658).

Tendo em vista os fatos novos articulados pelo autor, há, em tese, indícios de que o Conselho reconheceu a procedência do pedido de anotação, em seu registro profissional, da competência de elaboração e execução de projetos de embarcações de navegação interior.

Diante disso, **intime-se o Conselho réu para que se manifeste a respeito dos fatos articulados pelo autor e dos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Escoado o prazo acima assinalado, tratando-se de matéria de direito e de fato que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: DARIO CARLOS DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AMORIN DOS SANTOS - RJ202670
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DARIO CARLOS DA SILVA LEITE em face do União Federal, objetivando a conversão em expectativa das férias não gozadas relativo ao ano de 1987, em razão de ter passado para a inatividade sem receber o referido direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARINA MARIA SCALCO FRANCA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342
EXECUTADO: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, faça o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível(is) de ensejar a sua ocorrência, esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e de eventual sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº(s) 5014614-14.2019.403.6183, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendidas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0001402-30.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ALICE BUENO DA SILVA, ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA, PEDRO FABIO, AMILTON CALOBRIZI, MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES, INES BAGARINI TORCHETTO, MARCOS ROGERIO DE MATOS, WAGNER EVANDRO DE MATOS, NAIR CALEGARI DOMESSI, ADEMIR MILANI, ALCIDES RICARDO VERTUAN, ANA CLAUDIA BATISTA SOLDANI, APARECIDA ALVES MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO FERREIRA, CLAUDINEI SOLDANI, CONCEICAO APARECIDA COSTA, ELAINE DE FATIMA CINQUINI, BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA., ESTADO DE SAO PAULO, GISELE MARQUES MORENO, JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI, LUCIANA GARCIA DELGADO, LUIS ANTONIO DE FABIO, MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAIR RODRIGUES DE SOUZA, LADENILANTUNES TEIXEIRA MORATELLI, NATALIA DE MELO LOPES, NEUSA REGINA CINQUINI, ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI, SELMA REGINA ROJO, PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO, VALDI GARBULHO, SERGIO AMAURI SARTORI - EPP, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, EVA DE ALENCAR CALOBRIZI, GONCALO VICTOR RIBEIRO, VALDECIR BRAZ, LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO, SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO, VANIA APARECIDA RANGEL, VICENTE DE PAULA MARIA, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU, MUNICIPIO DE JAHU, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CICERO GREGORIO DA SILVA, CARLA FERNANDA RODRIGUES, PAULO GILBERTO SOUZA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRI - SP74263
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogados do(a) REQUERENTE: LIA BERNARDI LONGHI DAMATA - SP254925, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ CIPOLA - SP89431
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO DENANUZI E PAVESI - SP182084-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA FERRUCCI BEGA - SP263968
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES - SP80798
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO - SP296598
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO C AMARGO PIRES - SP96960
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000652-38.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ORLANDO MARTIN SAMBRANO, IVONE CASTILHO MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata e, após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente N° 11606

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Consolidada a penhora realizada no rosto dos autos, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0000022-69.2010.403.6117, expeça-se ofício à Agência da CEF 2742 para que o valor que se encontra depositado nestes autos na conta 2742-005.86400899-7, em favor do autor Grael e Grael Ltda. ME (fl.266), seja colocado à disposição da exequente Caixa Econômica Federal, observando-se que o valor a ser liberado corresponde à quantia de R\$ 248.776,53 (duzentos e quarenta e oito reais, setecentos e setenta e seis centavos e cinquenta e três centavos).

Tendo em vista a existência de outra ação de execução em relação à empresa Grael & Grael Ltda., CNPJ: 07.848.720/0001-50, sob o número 0003440-49.2009.403.6117, determine à agência local a imputação do valor remanescente aos referidos autos (0003440-49.2009.403.6117).

CUMPRA-SE SERVINDO ESTE DE OFÍCIO 0064/2020 SM 01.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento, devendo a CEF informar este Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos: 0000022-69.2010.403.6117 e 0003440-49.2009.403.6117.

Comunicado o cumprimento das operações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041

EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5001134-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JAIME GODINHO BITENCOURT - ME, JAIME GODINHO BITENCOURT

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V.ª Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente Nº 11608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em sentença. Fls. 2.193/2.202: cuida-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2.161/2.162 padece de omissão. Em suma, aduz que não houve pronunciamento judicial sobre (i) a inexigibilidade da multa de mora do Auto de Infração DEBCAD 51.031.601-8; (ii) a inexistência de dano ao erário federal, considerando que os valores apontados como dano são os acessórios do crédito tributário, que estão incluídos no parcelamento especial feito pelo Município e os pagamentos realizados pelo Município pelos serviços prestados pela embargante; (iii) a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para defender interesse do Município de Jahu e, consequentemente, incompetência da Justiça Federal; (iv) impossibilidade de se examinar a glosa da autuação e afastar o reconhecimento da inexistência de dolo pelo CARF diante de que a competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB encontra-se estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto n. 70.235/72. Postulampelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os recursos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes são improcedentes. Consoante a r. decisão de fls. 2.161/2.162, a r. sentença de fls. 2001/2083 enfrentou exaustivamente as questões deduzidas pelas partes e não apresenta omissão ou qualquer outro vício. As insurgências dos embargantes dizem respeito ao mérito da causa e à interpretação dada aos elementos probatórios reunidos na instrução processual. Ocorre que a sentença foi suficientemente fundamentada, analisando todas as provas constantes dos autos. Desse modo, não está presente qualquer outra hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se os embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Por oportuno, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, sob a alegação de omissão. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824, FLAVIA SAMANTA CARDOSO - SP431668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento juntado aos autos (ID 27236331) não atende ao comando judicial, renove-se a intimação da parte autora para que regularize a representação processual, juntando nos autos cópia do estatuto social da APAE e eventuais alterações deste, **de sorte a comprovar que o signatário da procuração judicial constante no ID nº 24476232 detém poderes para tanto.**

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 320 e 321 do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000107-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EDUARDO FELTRE, DENISE GASPAROTTO FELTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada (Fazenda Nacional) pugnado pelo julgamento antecipado do pedido, intime-se a parte autora para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da contestação apresentada sob ID 27459068.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO VALDECI TIROLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE PAULO MORELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl. 313 (ID nº 22933406).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO VALDECI TIROLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE PAULO MORELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.313 (ID nº 22933406).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO VALDECI TIROLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE PAULO MORELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.313 (ID nº 22933406).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAGOTTO & CARDOSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24245748: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) para a apresentação da réplica.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDALTA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta realizada na Receita Federal (ID nº 25941703), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação cadastral da empresa, informando os dados cadastrais atualizados do representante, a fim de viabilizar a expedição do RPV/Precatório.

Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida nestes autos no ID nº 23082162.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VOESE - SP284530-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO FLAVIO TERRA, MARLENE MENEGUETTI TERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FLAVIO TERRA e MARLENE MENEGUETTI TERRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente em anular o lançamento do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.099643-59, constituído por meio de processo administrativo nº 10805.721.512/2014-13.

Em síntese, os autores alegaram que: **a)** Antonio Flávio Terra não é titular da conta corrente 12.706, agência 0191, do Banco Bradesco, a qual possui como única titular Marlene Meneguetti Terra; **b)** Marlene Meneguetti Terra não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente 12.706, agência 0191, do Banco Bradesco; **c)** Marlene Meneguetti Terra, cotitular das contas do Banco Bradesco, conta corrente 11.696-3, agência 0191-0, e Banco do Brasil, conta corrente 13.722-7, agência 1667-5, não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em tais contas; **d)** Marlene Meneguetti Terra não foi intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, que indeferiu a impugnação apresentada; **e)** houve comprovação de origem dos depósitos efetuados nas contas acima mencionadas.

Argumentam os autores que Antônio Flávio Terra é parte legítima para figurar no lançamento fiscal, cujo crédito tributário foi constituído no Processo Administrativo Tributário nº 10.805.721512/2014-13, uma vez que a conta corrente nº 12.706, Agência 0191, Banco Bradesco, na qual foi apurada a movimentação financeira de R\$7.899.921,93, é de titularidade exclusiva de Marlene Meneguetti Terra.

Discorrem os autores que o lançamento fiscal se deu em contrariedade com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e dos enunciados de Súmulas nºs. 29 e 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os quais sinalizam que a titularidade dos depósitos bancários pertencem às pessoas indicadas nos dados cadastrais, sendo requisito essencial para a caracterização da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada a prévia intimação do titular da conta.

Minudenciam os autores que, tendo em vista que Antônio Flávio Terra não é titular nem co-titular da conta corrente nº 12.706, Agência 0191, Banco Bradesco, torna-se inaplicável a imputação de responsabilidade solidária prevista no art. 121, I, e no art. 124, I e II, ambos do CTN.

Enunciam os autores que Marlene Meneguetti Terra, titular da conta corrente nº 12.706, Agência 0191, Banco Bradesco, não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sublinhamos autores são co-titulares das contas correntes nºs 11.696-3, Agência 0191-0, Banco Bradesco, e 13.722-7, Agência 1667-5, Banco do Brasil, contudo, somente Antônio Flávio Terra foi intimado pelo órgão fazendário, tendo sido Marlene Meneguetti Terra apenas notificada pelo Fisco Federal após o lançamento do crédito tributário e sua inclusão no Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Destacam, ainda, que Marlene Meneguetti Terra não foi intimada do acórdão prolatado pela DRJ/RO, a despeito da expressa determinação de sua intimação, razão pela qual se viu privada de acesso à instância recursal administrativa, o que torna nulo o ato administrativo de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Enfatizam os autores que houve identificação dos depósitos bancários, o que afasta a presunção de falta de prova da origem lícita do numerário, não podendo se falar em omissão de rendimentos em decorrência de depósito bancário de origem não comprovada.

Pontuamos os autores que a presunção de omissão de receitas estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aplica em relação aos depósitos bancários identificados pelo contribuinte.

Reverberam que inexistia lei complementar para alterar ou ampliar o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda (arts. 43 e 44 do CTN), de modo que padece de vício formal de constitucionalidade a citada lei ordinária (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Expõem, ainda, que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que revogou o art. 6º, §5º da Lei 8.021/90, instituiu novo tributo, infringindo o art. 146, III, 'a' da CR/88.

Salientam, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral para analisar a inconstitucionalidade formal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, por ofensa direta à norma constitucional (RE 855649/RS).

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10805.721512/2014-13 (CDA 80 1 18 099643-59), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 151, inciso V, do código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a intimação dos autores para juntada de comprovante do endereço e procuração atualizados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 16457500).

Os autores juntaram autos o comprovante de endereço e a procuração (ID 16674861).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (ID 17465318). Em suma, sustenta que os autores não lograram afastar a presunção de veracidade e a legalidade do ato administrativo. Advoga que o autor Antônio Flávio Terra optou por apresentar declaração de IRPF/2011 em conjunto com sua esposa Marlene Meneguetti Terra, responsável por aproximadamente 98% da movimentação financeira, adquirindo disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida por sua esposa, responsável solidária pela omissão de rendimento. Defendeu que o autor Antônio Flávio Terra não comprovou a origem dos depósitos em conta corrente ou qualquer outro vício no lançamento. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Os autores apresentaram réplica, postulando a procedência do pedido (ID 19516363).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Presentes as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

O imposto de renda encontra-se previsto no **artigo 153, III da Constituição da República**, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos **artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional**.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na forma dos **arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250**, de 26/12/1995, o montante do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, deve levar em conta os acréscimos patrimoniais ocorridos no exercício financeiro, deduzidas as despesas legalmente autorizadas, sendo que se o saldo do imposto a pagar for negativo, assistirá ao contribuinte o direito à restituição de valor, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: *“a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial”* (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

O **artigo 43 do Código Tributário Nacional** prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O **art. 153, III, da Constituição Federal** obtém para consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.

Mister, de início, retratar a sucessão dos fatos que se deram no bojo do processo administrativo tributário.

Do compulsar dos documentos juntados nos autos do processo eletrônico, observa-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP lavrou o **Termo de Intimação Fiscal nº 0811400-2013-00292-6**, em 18/12/2013, dando prosseguimento à fiscalização iniciada em 11/12/2013, e intimou o contribuinte ANTONIO FLÁVIO TERRA para (i) apresentar os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira, ano-calendário 2010, bem como documento hábil, coincidente em datas e valores, para justificar a origem dos recursos depositados na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S.A (R\$225.160,81) e Banco Bradesco S.A (R\$304.881,67); (ii) comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de titularidade da dependente MARLENE MENEGUETTI TERRA, mantidas junto ao Banco Bradesco S.A (R\$8.256.120,16). Em 29/01/2014, o contribuinte foi pessoalmente intimado.

Em 06/04/2014, ANTONIO FLÁVIO TERRA apresentou os extratos bancários solicitados no Termo de Início, esclarecendo que **a movimentação do Banco do Brasil diz respeito a empréstimos, totalizando R\$452.205,11, e a do Banco Bradesco tem origem na venda de imóvel no valor de R\$232.000,00 (não dispondo de documento comprobatório da operação). Arguiu, ainda, que a movimentação do cônjuge, MARLENE MENEGUETTI TERRA, decorrente de “atividade de compra e venda de imóveis e terrenos de valores baixos e fácil comercialização e bens móveis como tratores usados e implementos agrícolas”, não dispondo de documentos comprobatórios das operações.**

Em **09/04/2014**, ANTONIO FLÁVIO TERRA foi novamente notificado para comprovar e justificar documentalmente a origem dos valores que foram creditados/depositados, excluídos dos valores referentes a cheques depositados e devolvidos, coincidentes em datas e valores, relativamente ao período base 2010, exercício 2011, nas contas de sua titularidade, bem como daqueles em que MARLENE MENEQUETTI figura como dependente, a saber: Banco do Brasil, Ag. 1667-5, C/C 13.722-7, valor R\$26.798,17; Banco Bradesco, Ag. 0191, C/C 11696-3, valor R\$111.280,00; e Banco Bradesco, Ag. 0191, C/C 12.706, valor R\$8.907.164,34.

Em **07/05/2014**, ANTONIO FLÁVIO TERRA manifestou-se novamente nos autos do procedimento administrativo fiscal, aduzindo que a documentação referente ao ano de 2010, foram "roubadas" em abril de 2013, conforme Boletim de Ocorrência nº 187/2013, de 17/04/2013, e complemento Boletim de Ocorrência nº 159/2014, de 25/04/2014.

O Auto de Infração, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André/SP, aponta a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias de titularidade (conta corrente 12.706, agência 0191, Banco Bradesco) e de cotitularidade (conta corrente 11.696-3, agência 0191-0, Banco Bradesco e conta corrente 13.722-7, agência 1667-5, Banco do Brasil) de Marlene Meneguetti Terra, em relação às quais, seu cônjuge Antônio Flávio Terra foi regularmente intimado no bojo do processo administrativo nº 10805.721.512/2014-13 e não comprovou, mediante documentação idônea e hábil, a origem dos recursos (R\$ R\$7.899.921,93), excluídos os cheques depositados e devolvidos, utilizados nas operações compreendidas entre as competências de janeiro a dezembro de 2010.

Defendem os autores que **(i)** Antônio Flávio Terra não é titular da conta corrente 12.706, agência 0191, do Banco Bradesco, a qual possui como única titular Marlene Meneguetti Terra; **(ii)** Marlene Meneguetti Terra não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente 12.706, agência 0191, do Banco Bradesco; **(iii)** Marlene Meneguetti Terra, cotitular da conta corrente 11.696-3, agência 0191-0, Banco Bradesco e da conta corrente 13.722-7, agência 1667-5, não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em tais contas; **(iv)** Marlene Meneguetti Terra não foi intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, que indeferiu a impugnação apresentada; **(v)** houve comprovação de origem dos depósitos efetuados nas contas acima mencionadas.

São fatos **incontroversos** que: **a)** Antônio Flávio Terra apresentou declaração de Imposto sobre a Renda em conjunto com sua esposa Marlene Meneguetti Terra; **b)** a conta corrente 12.706, agência 0191, do Banco Bradesco, é de titularidade exclusiva de Marlene Meneguetti Terra; **c)** a conta corrente 11.696-3, agência 0191-0, Banco Bradesco e a conta corrente 13.722-7, agência 1667-5, Banco do Brasil, possuem como titulares Antônio Flávio Terra e Marlene Meneguetti Terra; **d)** Marlene Meneguetti Terra não foi intimada administrativamente para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes.

Infere-se do **Termo de Verificação Fiscal (ID 16455683)** que foi expedido Termo de Início de Fiscalização, remetido por carta em 07/11/2013, com aviso de recebimento datado de 11/11/2013, solicitando ao sujeito passivo Antônio Flávio Terra a apresentação de extratos bancários das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2010 e a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias do Banco do Brasil S/A (R\$225.160,81) e Banco Bradesco (R\$ 304.881,67) e da origem dos recursos depositados nas contas bancárias de titularidade da dependente Marlene Meneguetti Terra no Banco Bradesco (R\$8.256.120,16).

Consta ainda que o sujeito passivo Antônio Flávio Terra apresentou os extratos bancários solicitados, alegando que a movimentação da conta do Banco do Brasil refere-se a empréstimos, totalizando R\$452.205,11; a movimentação da conta do Banco Bradesco refere-se à venda de imóvel pelo valor de R\$232.000,00; e a movimentação da conta de titularidade do cônjuge Marlene Meneguetti Terra consistiu em depósitos referentes à operação de compra e venda de imóveis e terrenos por valores baixos e de fácil comercialização e de bens móveis, tais como tratores usados e implementos agrícolas. Segundo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo não apresentou documento comprobatório dos empréstimos nem das operações de compra e venda de bens imóveis e móveis.

Mesmo intimado regularmente em **29/01/2014** e **09/04/2014** e com prazo adicional de vinte dias concedido em **11/03/2014**, para comprovar e justificar documentalmente a origem dos valores que foram depositados e/ou creditados nas contas correntes, o sujeito passivo Antônio Flávio Terra alegou que toda a documentação referente ao ano em fiscalização havia sido roubada em abril de 2013, conforme Boletim de Ocorrência nº 187/2013, lavrado em 17/04/2013, complementado pelo Boletim de Ocorrência nº 159/2014, lavrado 25/04/2014, por não ter constado do primeiro a relação dos documentos ora objeto de fiscalização.

O Boletim de Ocorrência complementar não foi aceito pela Administração Fazendária para comprovação do alegado sob o fundamento de que *"o contribuinte foi intimado no início do procedimento fiscal, em 11/11/2013 e posteriormente em 29/01/2014, para justificar documentalmente a origem dos valores depositados/creditados nas instituições financeiras em referência, há aproximadamente sete meses, mesmo que se dessem como legítimas as ocorrências mencionadas, caberia ao fiscalizado, localizar a Origem/Destino junto às instituições financeiras, bem como ou outros elementos para obter as informações e cópias de documentos junto a terceiros, para justificar a movimentação financeira; deixamos de considerar a análise do Boletim de Ocorrência Policial nº 159/2014, de 25/04/2014, registrado em período do contribuinte estar sob ação fiscal, iniciada em 11/11/2013"*. (grifos nossos)

Concluiu o Serviço de Fiscalização que o contribuinte não atendeu às intimações e, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, excluídos dos cheques depositados e devolvidos os valores depositados/creditados não justificados, configuraram-se "Rendimentos Omitidos" sujeitos à constituição do crédito tributário correspondente.

O Serviço de Fiscalização apontou ainda que a declaração de IRPF/2011 foi entregue por Antônio Flávio Terra em conjunto com a dependente Marlene Meneguetti Terra, responsável por 98% (noventa e oito por cento) da movimentação financeira, fato esse que levou ao reconhecimento da **responsabilidade solidária** do cônjuge/dependente.

A declaração de IRPF, ano-calendário 2010, exercício 2011, foi apresentada em conjunto com a dependente MARLENE MENEQUETTI TERRA, na qual consta a declaração de que ela movimentou 98% das operações financeiras do casal.

O art. 7º do Decreto nº 3.000/99 adotou o modelo de tributação independente, conferindo a cada um dos cônjuges o direito de declarar separadamente os rendimentos, desconsiderando a família como uma unidade de ganho e consumo. A capacidade contributiva é, portanto, analisada singularmente, desconsiderando o grupo familiar como sujeito passivo do imposto de renda.

Por sua vez, os arts. 8º e 10 do Decreto nº 3.000/99 conferiram aos cônjuges e conviventes a faculdade de se valerem do regime de acumulação (**declaração em conjunto**), podendo-se utilizar as deduções gerais da base de cálculo impositivo do imposto de renda (pensão alimentícia, contribuições para a Previdência Social, contribuições para a previdência privada, contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, despesas limitadas com dependentes, despesas médicas, e despesas limitadas com educação), sujeitando-se a tributação progressiva de alíquotas variáveis (7,5%, 15,0%, 22,5% e 27,5%). O cônjuge declarante, que relaciona todos os bens e rendimentos do casal, poderá compensar o imposto pago antecipadamente ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, bem como incluí-lo a título de dependente.

Vê-se, portanto, que a unidade familiar optou pela tributação em conjunto de seus rendimentos, cabendo ao cônjuge declarante relacionar os bens e rendas na declaração.

Em exame ao **Auto de Infração**, observa-se que o agente fiscal, com base nos extratos bancários fornecidos por Antônio Flávio Terra, considerou como omissão de rendimentos os valores depositados/creditados nas contas correntes não justificados, efetuou o lançamento de ofício de crédito tributário no valor de R\$4.425.205,54 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Conquanto o Auto de Infração tenha sido instruído com o **Termo de Sujeição Passiva Solidária (ID 16455683)**, é fato incontroverso que a responsável solidária Marlene Meneguetti Terra não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes durante a instrução do processo administrativo.

A notificação do contribuinte titular que optou por apresentar Declaração de Imposto sobre a Renda em conjunto supre a falta de notificação do cônjuge não declarante.

Dispõe o **art. 8º e seu § 1º do Decreto nº 3.000**, de 26 de março de 1999, vigente ao tempo da entrega da declaração, que os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos e o imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge poderá ser compensado pelo declarante. Confira-se:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Extrai-se do Caderno de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF 2019 (<http://receita.economia.gov.br/interfaced/cidadao/irpf2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf2019.pdf>) que **"somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular"**.

No caso dos autos, vê-se que a autora Marlene Menegueti Terra optou por oferecer seus rendimentos à tributação na declaração apresentada por seu esposo Antônio Flávio Terra. Dito de outro modo, **os autores optaram por reunir, em uma única declaração, todos os rendimentos que auferiram durante aquele ano. Assim, Antônio Flávio Terra figurou como declarante e, portanto, contribuinte titular e sua esposa, Marlene Menegueti Terra, como dependente.**

Em matéria tributária, o instituto da solidariedade passiva vem disciplinado no **art. 124 do CTN**, segundo o qual as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (solidariedade de fato) ou as pessoas expressamente designadas por lei (solidariedade de direito) são devedores solidários.

Na solidariedade de fato, o polo passivo da relação jurídico-tributária é composto pelos sujeitos que tenham efetivamente participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo.

A solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária estende a responsabilidade solidária aos participantes do evento (art. 124, I, do Código Tributário Nacional).

Com efeito, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. O contribuinte, na declaração conjunta, ao mesmo tempo em que se beneficia da dedução de despesas, suporta o ônus das responsabilidades dela decorrentes.

Nesse sentido, cito os acórdãos dos seguintes julgados (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO-CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. A parte autora sustenta, em seu apelo, sua ilegitimidade para figurar na autuação, ao argumento de não ter interesse jurídico quanto ao recebimento dos rendimentos por serviços prestados por sua esposa ao PNUD.

2. Aplicável a solidariedade passiva aos cônjuges em caso de declaração-conjunta de imposto de renda. (art. 124 do CTN).

3. "II. Declarada em conjunto a renda dos cônjuges, varão e virago, é legal e legítima o auto de infração lançado contra o principal declarante, muito embora os rendimentos tidos como fundamento da autuação sejam do declarante subsidiário. III. A opção pela declaração do imposto de renda pessoa física em conjunto, exercitada livremente pelos contribuintes, torna conjuntas todas as deduções possíveis (escolas, gastos com saúde, etc.), razão pela qual o declarante principal não pode pretender aproveitar o que lhe é favorável no sistema tributário e rejeitar as consequências daquilo o que lhe é desfavorável." (Numeração Única: 0022527-53.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.023116-7/DF; APELAÇÃO CÍVEL Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 19/02/2010 e-DJF 1 P. 534)

4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0040727-74.2007.4.01.3400, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF 1 DATA:18/10/2013 PAGINA:431).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA. IRREGULARIDADE NA RENDA PERCEBIDA PELO CONJUGE-VAROA. AUTUAÇÃO DO CONJUGE DECLARANTE. LEGALIDADE.

1. Nos termos dos arts. 124, I e 125, I, todos do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Essa solidariedade não comporta benefício de ordem e, entre os seus efeitos, está o de que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

II. Declarada em conjunto a renda dos cônjuges, varão e virago, é legal e legítima o auto de infração lançado contra o principal declarante, muito embora os rendimentos tidos como fundamento da autuação sejam do declarante subsidiário.

III. A opção pela declaração do imposto de renda pessoa física em conjunto, exercitada livremente pelos contribuintes, torna conjuntas todas as deduções possíveis (escolas, gastos com saúde, etc.), razão pela qual o declarante principal não pode pretender aproveitar o que lhe é favorável no sistema tributário e rejeitar as consequências daquilo o que lhe é desfavorável.

IV. Apelações a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0022527-53.2006.4.01.3400, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), e-DJF 1 DATA:19/02/2010 PAGINA:534).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE DEPENDENTE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação ajuizada visando à nulidade de processo administrativo, e, em consequência, a desconstituição de multa imputada com base na verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela esposa do autor, no caso de declaração de rendimentos conjunta (DIRPF).

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de decadência levantada pelo apelante, uma vez não ter sido suscitada a questão no juízo de origem, só apresentada em sede de apelação, o que configura, a princípio, descabida inovação recursal. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não justifica a sua análise nesta instância revisora, porquanto está o recorrente a apresentar fatos novos, com nova causa de pedir.

3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. No caso de inclusão do cônjuge como dependente, necessário se faz a declaração em conjunto dos rendimentos por ambos auferidos.

4. "Na espécie, como a DIRPF/2006 apresentada pelo promovente foi feita em conjunto com sua esposa, sendo esta qualificada como sua dependente, obviamente a obrigação de apresentar os rendimentos percebidos pelos seus dependentes é do titular da declaração, pois se assim não fosse, como já enfatizado, haveria grave prejuízo ao erário público, haja vista que o declarante se aproveitaria de todas as deduções legalmente possíveis de seus dependentes, porém, por outro lado, deixaria de tributar os rendimentos por eles percebidos." Apelação improvida (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 553462, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE - Data::29/05/2014 - Página::170).

In casos cônjuges optaram pela entrega da declaração em conjunto, oferecendo à tributação todos os rendimentos por eles auferidos no ano-calendário 2010. Repese-se, inclusive, que ANTÔNIO FLÁVIO TERRA admitiu, no âmbito administrativo, que se valia da conta corrente de titularidade de seu cônjuge para movimentar os rendimentos auferidos com a prática de negócios jurídicos de compra e venda de bens móveis e imóveis.

Assim, devem suportar o ônus pelo pagamento do tributo tanto o contribuinte de direito quanto o terceiro que tem relação direta como fato gerador, inflando na sua realização.

Outrossim, na qualidade de declarante contribuinte titular, incumbia a ANTÔNIO FLÁVIO TERRA demonstrar documentalmente perante a Receita Federal do Brasil a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas correntes mantidas junto às instituições financeiras, inclusive aqueles depositados e/ou creditados na conta corrente de titularidade exclusiva de seu cônjuge (conta corrente 12.706, agência 0191, Banco Bradesco).

Embora tenha exibido os extratos bancários solicitados pelo Serviço Fiscal, o contribuinte titular não apresentou documentos comprobatórios das alegações de que a movimentação da conta do Banco do Brasil referiu-se a empréstimos e a movimentação da conta do Banco Bradesco à venda de imóvel. Tampouco comprovou documentalmente que a movimentação da conta de titularidade exclusiva de Marlene Menegueti Terra consistiu em depósitos referentes à operação de compra e venda de bens imóveis e bens móveis.

Na impugnação aviada no âmbito administrativo (ID 16455683), o autor Antônio Flávio Terra não apresentou tese defensiva no sentido de que sua esposa Marlene Menegueti Terra deveria ter sido notificada para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes.

Estranha-se que o contribuinte tenha entabulado vultosos negócios jurídicos tendo por objeto a alienação de propriedade imobiliária e não detenha em seu poder os documentos imprescindíveis à validade dos contratos de compra e venda (escritura pública de compra e venda) e os títulos translativos do direito de propriedade (registro da escritura pública junto à matrícula do imóvel). Igualmente, sequer apresentou os registros de transmissão da propriedade de bens móveis ("tratores usados") junto ao órgão de trânsito, tampouco contratos particulares, notas fiscais de aquisição ou recibos hábeis a comprovar a compra de implementos agrícolas.

Ademais, o próprio contribuinte admitiu que, a despeito de não figurar como titular da conta corrente nº 12.706, Agência 0191, Banco Bradesco S.A, os valores auferidos em razão dos negócios jurídicos por ele praticados direta e pessoalmente eram movimentados na referida conta bancária de titularidade do cônjuge.

ANTÔNIO FLAVIO TERRA justificou à autoridade fiscal que não dispunha dos documentos relativos aos negócios jurídicos que deram causa ao rendimento movimentado em conta corrente, sob o fundamento de que tinham sido "roubados". Colhe-se do relato do agente fazendário que o Boletim de Ocorrência nº 187/2013, datado em 17/04/2013, aponta tão-somente a subtração de gênero alimentício (carne bovina e derivados, quantidade: 500Kg, valor R\$500,00), no estabelecimento comercial Frigonobre, situado na Estrada Municipal Torrinha/Patrimônio, nº 33, zona rural, Município de Torrinha/SP. Além de domicílio fiscal objeto da apuração ser diverso do local de onde ocorreu o delito (Rua Honduras, nº 51, Parque das Nações, Santo André/SP), aludido documento policial não consta qualquer subtração de documentos comprobatórios dos negócios jurídicos que deram causa às movimentações financeiras.

Não há que se falar em violação aos enunciados de Súmulas nºs. 29 ("*todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*") e 32 ("*a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*") do CARF, porquanto intimado o contribuinte direto do imposto, responsável pela declaração em conjunto, o qual se apresentou perante o órgão fazendário como responsável por praticar os atos que deram origem aos valores depositados em conta de titularidade de seu cônjuge.

Em se tratando de obrigação solidária, o débito pode ser, portanto, imputado a um dos cônjuges em sua totalidade.

Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade formal da norma contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, por violação direta ao art. 146, III, 'a' da CR/88, uma vez que se trata de norma de apuração de imposto de renda por arbitramento, não criando novo fato gerador, tampouco ampliando a base de cálculo. Assim, não há necessidade de disciplinar tal matéria por meio de lei complementar.

Sói remarcar que a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral no RE 855.469/RS, contudo, não houve, até o momento, julgamento da matéria, razão pela qual vige em nosso sistema jurídico o princípio da presunção de constitucionalidade das leis emanadas do órgão legiferante.

Não comprovado mediante documentação idônea e hábil de que os valores depositados e/ou creditados nas contas correntes configuravam ônus decorrentes de contratos de empréstimo e contrato de compra e venda de bens imóveis e bens móveis, incide o disposto no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, razão por que agiu acertadamente a Administração Tributária em caracterizá-las como omissão de receita, sujeitando-os à incidência de imposto de renda pessoa física – IRPF, tendo Antônio Flávio Terra como contribuinte titular e Marlene Menegueti Terra como responsável solidária.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-98.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: FRANCISCA R. CALCIOLARI, JOSE DOMINGOS FERNANDES, ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI, ALEX DA SILVA GOMES, MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE, MARCOS ROGERIO GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, K. M. O. G., NIVAIR SANTANA, DUILIO CALCIOLARI, ROSA DOS REIS DIMAS, ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI, JOANA BISPO DO CARMO, LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cumpra a secretaria a expedição de pagamento já determinada fl. 265.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-98.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: FRANCISCAR. CALCIOLARI, JOSE DOMINGOS FERNANDES, ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI, ALEX DA SILVA GOMES, MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE, MARCOS ROGERIO GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, K. M. O. G., NIVAIR SANTANA, DUILIO CALCIOLARI, ROSA DOS REIS DIMAS, ITALIA LOPEZ ABELHA CRISTIANINI, JOANABISPO DO CARMO, LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERAFINA DA SILVA GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, MARIA CHRISTIANINI BURNATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cumpra a secretaria a expedição de pagamento já determinada fl. 265.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000922-33.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR, ALCEU ACERBI, ANTENOR SACCHARDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido e tendo em vista que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EXECUTADO: ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para manifestação nos termos do r.despacho id 22848617.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA - SP324975

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca das consultas oriundas do INFOJUD.

JAUÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da consulta de endereço.

JAUÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000203-41.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: VILMA FRANCO DE MORAES DORICO, ANESIO PEDRO, IRACI PEREIRA PEDRO
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924

DESPACHO

Analisando os autos verifico que houve constrição de ativos financeiros, no valor de R\$ 756,60 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) em conta do devedor Anésio Pedro.

Servindo esse despacho como carta, intime-se o executado Anésio Pedro no seguinte endereço: Rua Florindo Dias da Silva, 291, Bairro Ouro Verde, Cep: 17350-0000, Igarapu do Tietê (SP).

Após a juntada do aviso de recebimento terá o executado o no prazo de 5 (cinco) dias para, de forma documentada, comprovar eventual impenhorabilidade do ativo financeiro penhorado (CPC, art. 833), podendo requerer a substituição da penhora (CPC, art. 847).

Saliento ao executado que, escoado o prazo, o valor será transferido para uma conta judicial na agência 2742/PAB/Jaú/SP, o que fica já deferido.

Sem prejuízo do exposto, em vista do evidente desinteresse da CEF em levar o único veículo penhorado para venda pública (ID 16241919), intime-se a credora para dizer se ainda remanesce interesse na manutenção do bloqueio do veículo no sistema Renajud, alíás, o único encontrado em recente pesquisa.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NOVAVEN CONSTRUCOES LTDA. - EPP, HUGO RAYMUNDO STOPPA, VINICIUS RAYMUNDO STOPPA

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a exequente para cumprimento do despacho inicial nos seguintes termos:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LILIAN MARIA GALHARDO - ME, LILIAN MARIA GALHARDO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho inicial:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHI

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a exequente para cumprimento do despacho inaugural:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTAPOSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PAULO SERGIO FORCIN
Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27522643, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **INTIME-SE** a defesa do réu **PAULO SERGIO FORCIN** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Acordo de Não Persecução Penal ofertado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo de Não Persecução Penal, **DESIGNO, desde já, o dia 28/02/2020, às 15h00** para realização de audiência para a respectiva homologação, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Caso contrário, não aceito o Acordo de Não Persecução Penal, providenciem-se os atos necessários para realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada, intimando-se as testemunhas e o réu para dela participarem.

Cumpra-se e intime-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PAULO SERGIO FORCIN
Advogados do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27522643, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **INTIME-SE** a defesa do réu **PAULO SERGIO FORCIN** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Acordo de Não Persecução Penal ofertado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo de Não Persecução Penal, **DESIGNO, desde já, o dia 28/02/2020, às 15h00** para realização de audiência para a respectiva homologação, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Caso contrário, não aceito o Acordo de Não Persecução Penal, providenciem-se os atos necessários para realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada, intimando-se as testemunhas e o réu para dela participarem.

Cumpra-se e intime-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau intima a autora para cumprimento do despacho inicial:

"Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Leinº 9.289/1996".

JAU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000112-77.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TALITA GIGLIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a exequente para manifestação quanto ao resultado do INFOJUD.

JAU, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: OSVALDO SANTOS DE CAMARGO, ROSA MARIA FERNANDES
RÉU: MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27072095, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO o dia 28/02/2020, às 16h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de São Manuel/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 015/2020)** a **INTIMAÇÃO** da investigada, qual seja, a Sra. **MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 35.428.475-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 327.268.938-99, nascida aos 03/12/1959, natural de Porecatu/PR, filha de José Machado e de Sebastiana Gomes Machado, residente e domiciliada na Rua Antonio Bugari, 371, Santa Mônica, São Manuel/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27072095 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se a investigada de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua advogada para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27408055, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO o dia 28/02/2020, às 15h30 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 014/2020)** a **INTIMAÇÃO** do investigado, qual seja, o Sr. **JOSÉ PENHA DA SILVA**, brasileiro, casado, vigilante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17447166 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 050.508.628-09, nascido aos 18/01/1962, natural de Ibitinga/SP, filho de Benedito Pinto da Silva e de Ignez da Gama Silva, residente na João de Souza Freitas, 32, Bairro Hectori, Itaju/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID n 27396678 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000590-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310

DECISÃO

Vistos.

A despeito da abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, constato que há nos autos notícia de julgamento do Habeas Corpus nº 5009054-16.2019.4.03.0000, concedendo a ordem para declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, relativamente ao delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, objeto da ação penal nº 0000590-34.2018.4.03.6108.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do feito, ante o resultado do julgamento.

É o relatório.

Com efeito, o réu **MARIO ROBERTO ATTANASIO**, atuando em causa própria, juntou petição no ID 27274799 com o resultado do habeas corpus julgado, cujo trânsito em julgado se deu em 02/10/2019, como se observa do andamento processual que ora determino a juntada.

Assim, nos termos do julgado proferido, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas e anotações necessárias.

Intime-se.

Jáú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

RÉU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Autos com vista aos defensores dativos nomeados - AJG.

Jaú, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Autos com vista aos defensores dativos nomeados - AJG.

Jaú, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos resultados do Bacenjud, Renajud e Infojud realizados, manifestando em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-27.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES, FABIANO CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 27477274), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 27529737), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO

Vistos.

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação nos IDs 26019438 (José Sanches Neto) e 26078310 (Zenaide Maria Zanon Bortoletti), por meio de defensores constituídos.

O acusado José, alegando matéria relativa ao mérito, requer a absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPP.

Preliminarmente a acusada Zenaide alega ocorrência de prescrição ocorrida entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, diante de sua idade (maior de 70 anos). Alega, ainda, ausência de autoria e atipicidade, ambas por falta de dolo, sob a justificativa de que não tinha conhecimento da conduta e que acreditava que os valores recebidos eram devidos.

Pois bem. De início não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e do recebimento da denúncia, apontada pela defesa da acusada Zenaide. Com as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010, a qual fora publicada em 06/05/2010, não mais há termo inicial de prescrição em data anterior à denúncia ou queixa. Consoante descrito na denúncia, o fato ocorreu no período de 12/09/2011 a 31/08/2016, ou seja, posteriormente a alteração do Código Penal retro mencionada, não sendo o caso de aplicação de lei mais benéfica.

A preliminar de atipicidade invocada por ambas as defesas, assim como ausência de autoria, se confunde com o mérito da causa, e, por tal fato, deverá ser apreciada no momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Sendo assim, não verifico nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

A acusação e a defesa do acusado José Sanches Neto arrolaram testemunhas (pág. 03 de ID 22444249 e pág. 03/04 de ID 26019438, respectivamente).

Empresseguimento, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **06 (seis) de abril de 2020, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Intimem-se os acusados e as testemunhas. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha funcionária pública federal.

Outrossim, diante dos pedidos de benefícios da justiça gratuita realizados por ambos os acusados, tragamas defesas declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO

Vistos.

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação nos IDs 26019438 (José Sanches Neto) e 26078310 (Zenaide Maria Zanon Bortoletti), por meio de defensores constituídos.

O acusado José, alegando matéria relativa ao mérito, requer a absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPP.

Preliminarmente a acusada Zenaide alega ocorrência de prescrição ocorrida entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, diante de sua idade (maior de 70 anos). Alega, ainda, ausência de autoria e atipicidade, ambas por falta de dolo, sob a justificativa de que não tinha conhecimento da conduta e que acreditava que os valores recebidos eram devidos.

Pois bem. De início não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e do recebimento da denúncia, apontada pela defesa da acusada Zenaide. Com as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010, a qual fora publicada em 06/05/2010, não mais há termo inicial de prescrição em data anterior à denúncia ou queixa. Consoante descrito na denúncia, o fato ocorreu no período de 12/09/2011 a 31/08/2016, ou seja, posteriormente a alteração do Código Penal retro mencionada, não sendo o caso de aplicação de lei mais benéfica.

A preliminar de atipicidade invocada por ambas as defesas, assim como ausência de autoria, se confunde com o mérito da causa, e, por tal fato, deverá ser apreciada no momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Sendo assim, não verifico nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

A acusação e a defesa do acusado José Sanches Neto arrolaram testemunhas (pág. 03 de ID 22444249 e pág. 03/04 de ID 26019438, respectivamente).

Empresseguimento, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **06 (seis) de abril de 2020, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Intimem-se os acusados e as testemunhas. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha funcionária pública federal.

Outrossim, diante dos pedidos de benefícios da justiça gratuita realizados por ambos os acusados, tragamos defesas de declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DES PACHO

Vistos.

Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação nos IDs 26019438 (José Sanches Neto) e 26078310 (Zenaide Maria Zanon Bortoletti), por meio de defensores constituídos.

O acusado José, alegando matéria relativa ao mérito, requer a absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPP.

Preliminarmente a acusada Zenaide alega ocorrência de prescrição ocorrida entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, diante de sua idade (maior de 70 anos). Alega, ainda, ausência de autoria e atipicidade, ambas por falta de dolo, sob a justificativa de que não tinha conhecimento da conduta e que acreditava que os valores recebidos eram devidos.

Pois bem. De início não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e do recebimento da denúncia, apontada pela defesa da acusada Zenaide. Com as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010, a qual fora publicada em 06/05/2010, não mais há termo inicial de prescrição em data anterior à denúncia ou queixa. Consoante descrito na denúncia, o fato ocorreu no período de 12/09/2011 a 31/08/2016, ou seja, posteriormente a alteração do Código Penal retro mencionada, não sendo o caso de aplicação de lei mais benéfica.

A preliminar de atipicidade invocada por ambas as defesas, assim como ausência de autoria, se confunde com o mérito da causa, e, por tal fato, deverá ser apreciada no momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Sendo assim, não verifico nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

A acusação e a defesa do acusado José Sanches Neto arrolaram testemunhas (pág. 03 de ID 22444249 e pág. 03/04 de ID 26019438, respectivamente).

Empresseguimento, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **06 (seis) de abril de 2020, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Intimem-se os acusados e as testemunhas. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha funcionária pública federal.

Outrossim, diante dos pedidos de benefícios da justiça gratuita realizados por ambos os acusados, tragamos defesas de declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002830-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS - ME, HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 246,88 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIALTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Prejudicado o pedido de Id. 25438188. Consta do SIAPRIWEB que o alvará para o levantamento dos valores depositados em favor de Marilena Finotti Mansano foi entregue em 25/11/2019, antes, portanto, do pedido de penhora no rosto dos autos. Outrossim, tratando-se de valores oriundos de saldo de caderneta de poupança são impenhoráveis (art. 833, X, do CPC).

Requeira a CEF, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELUCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, pois que, diante da manifestação da exequente, presumível sua quitação na seara administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVADA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 2743412), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 27520635), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEZIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito de Id. 28008339, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição de Id. 22486361, esclareça a CEF acerca da indenização paga à Marly Almeida Galindo (Id. 25188715, pág. 5), referente ao contrato de penhor nº 94.580-8 de Jorcelina de Sousa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-39.2019.4.03.6111
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANANICOLAU - SP164713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a autora o reconhecimento do seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, com determinação para restituição dos valores pagos a maior por meio de repetição ou compensação, a seu critério, acrescidos de correção monetária pela SELIC.

Aduz que se encontra enquadrada nas disposições da Lei nº 12.546/2011, que alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para certos setores da economia, que passaram a contribuir sobre a receita bruta.

Sustenta que os valores de ICMS não representam receita efetiva da empresa, mas do Estado, de modo que não pode ser inserido na base de cálculo de qualquer contribuição, questão que é análoga àquela decidida pelo STF em relação ao PIS e a COFINS no Tema 69 de Repercussão Geral (RE 574.706).

Notícia, ainda, que o STJ também já se manifestou de maneira favorável ao entendimento ora esposado, no Tema 994 de repercussão geral.

Pede, em tutela provisória de urgência, a suspensão da obrigatoriedade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB até o trânsito em julgado da demanda.

Por meio da decisão de id. 22019156, a tutela provisória de urgência foi deferida.

Citada, a União apresentou contestação (id. 22746055), aduzindo, em preliminar, ausência de documentos essenciais ao reconhecimento do direito postulado, ao menos em relação ao pedido de compensação. Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito por força da afetação pelo STF do RE 1.187.264 (Tema 1.048) e da ausência de decisão definitiva pelo STJ nos recursos especiais repetitivos. No mérito, argumenta, em resumo, que o decidido no RE 574.706 não se aplica ao caso dos autos, que trata de benefício fiscal facultativo, o que impõe a interpretação literal da norma tributária.

Em réplica, manifestou-se a parte autora conforme documento de id. 25128436.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Cumprido, de início, afastar a preliminar arguida pela União na contestação. Registre-se não haver dúvida de que a autora é contribuinte do ICMS, bem como o fato de que recolhe a contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem exclusão do referido tributo estadual, tal qual lhe é exigido pelo erário público. Por sua vez, em relação ao pedido de repetição de indébito, verifica-se que foram apresentados os DARF's referentes aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal do período que se pretende compensar e um levantamento realizado pela empresa indicando as diferenças, após exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, dos valores a serem compensados. Ainda que tais documentos não sejam suficientes para apuração do real valor a ser eventualmente restituído, mas comprovado ter havido recolhimento indevido, o quantum a ser repetido, no caso de procedência do pedido e possível execução, pode ser demonstrado na fase de liquidação. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1.111.003, sob o regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP – 1111003, Relator HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/05/2009)

Quanto ao pedido formulado pela União, de suspensão da ação até decisão da questão pelos Tribunais Superiores, importa observar que o recurso especial paradigma do Tema 994 (REsp 1.638.772) ainda não transitou em julgado, diante da pendência de recurso extraordinário apresentado pela União, que se encontra suspenso até publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048 do STF). Referido RE, que trata do mesmo tema – inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB – teve repercussão geral reconhecida, mas sem determinação de suspensão dos processos pendentes, de modo que, nesse aspecto, não há empeco a que se prossiga com este julgamento. O mesmo ocorre em relação ao Tema 994 do STJ, diante da publicação da decisão de mérito e rejeição dos embargos de declaração opostos pela União, o que impõe o prosseguimento do feito com prolação do julgamento, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Em sentido similar:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDecl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDecl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDecl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, passo à aplicação do paradigma.

Embora sustentasse entendimento contrário, no julgamento prolatado pelo egrégio STJ nos recursos especiais representativos de controvérsia afetados ao Tema 994 houve a fixação da seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

No mesmo sentido, o julgamento dos Recursos Especiais 1638772/SC e 1624297/RS.

Portanto, sem mais delongas, e em consonância com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre reconhecer que faz jus a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, o que lhe permite, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior por intermédio de compensação ou restituição.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores. O referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornando possível a compensação tributária independentemente do destino das arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Cabe registrar que a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação pelo fisco da lisura e adequação aos termos da presente sentença.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pela União, considerando a complexidade da causa considero cabível o percentual mínimo estabelecido no § 3º do artigo 85 do CPC. Assim, tem-se que (considerando o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação – R\$ 998,00):

Valor da Causa	Base-de-Cálculo e alíquota	Honorários
R\$ 377.902,81	998,00 x 200 = 199.600,00 x 10%	R\$ 19.960,00
	377.902,81 – 199.600,00 = 178.302,81 x 8%	R\$ 14.264,22
Total		R\$ 34.224,22

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, garantindo-lhe, ainda, o direito à compensação tributária, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Em decorrência, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória (id. 22019156).

Condeno a União no pagamento da verba honorária em favor dos advogados da parte autora no importe de **RS 34.224,22** (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Sentença não sujeita a reexame, com fundamento no artigo 496, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC.

Custas em reembolso pela UNIÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111
AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a sua parte final.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111
AUTOR: EDSON PINTO POZANE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

EDSON PINTO POZANE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/182.705.107-5** a partir do requerimento administrativo, formulado em **19/04/2017**, pedindo que se reconheçam as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/02/1990 a 25/10/2000, 01/03/2002 a 12/12/2007 e de 01/10/2008 a 19/04/2017** como mecânico de radiadores. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e da tutela de urgência.

Em decisão inaugural, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15214818).

O INSS contestou o feito no ID 17240262, em que arguiu a prescrição quinquenal, teceu considerações sobre a legislação relativa à especialidade do labor e, ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Requereu, sucessivamente, que a DIB seja fixada na data da citação ou da juntada de documentos novos ou, ainda, a partir da cessação das atividades tidas como especiais.

Houve réplica no ID 19371284.

Intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 20356970), e o INSS nada requereu.

Após intimação do Juízo, a autora informou a impossibilidade de juntada de formulários e laudos técnicos de todas as empresas, haja vista o encerramento das atividades, conforme ID 23241616.

Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (ID 27441606).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: **01/02/1990 a 25/10/2000, 01/03/2002 a 12/12/2007 e 01/10/2008 a 19/04/2017.**

Inicialmente, de acordo com a CTPS acostada nos autos e justificativas explicitadas na petição de item 23241616, concluo que para todos os períodos acima, houve a continuidade do labor do autor para a mesma empresa com características familiares, sendo alterada apenas a titularidade da representação legal da pessoa jurídica.

Essa conclusão é corroborada, ainda, pela prova testemunhal produzida nos autos, em que tanto os empregadores Antonio Xavier e Rosane de Souza quanto a testemunha Paulo Roberto Jorge, que trabalhou na empresa Antonio Xavier Marília ME, afirmaram que o autor esteve sujeito aos agentes químicos decorrentes da atividade de soldagem (fumos metálicos) em todos os períodos em que prestou serviços.

Os antigos empregadores do autor afirmaram, ainda, que não providenciaram à época própria os laudos técnicos necessários à verificação das condições de trabalho. A ausência dessa providência de responsabilidade da empresa não pode prejudicar o autor no caso específico dos autos, já que, por meio de seus depoimentos, foi possível constatar a especialidade do labor.

No PPP do ID 14605321 - Pág. 9/12, consta que o autor *recebe os clientes que ali entram, faz a retirada dos radiadores, desmonta para verificar vazamentos, solda, refaz o teste de vazamento mergulhando o radiador em tanque com água, após faz a montagem dos radiadores e instala novamente nos veículos; faz o tempo dos produtos que serão utilizados para soldagem dos radiadores, utiliza-se de solda tipo macarico*, e que esteve sujeito a fatores de risco químicos consistentes em fumos metálicos.

Considerando-se a descrição das atividades exercidas pela parte autora, é possível afirmar que a exposição a fumos metálicos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Há, assim, subsunção ao item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*
- 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).*
- 3. Atividades de pintor. Enquadramento no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.*
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.*
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.*
- 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos: graxas e óleos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.*
- 7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.*
- 8. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 9. Enquanto pendente de análise, pelo E. STF, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.*
- 10. Provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.*
- 11. DIB na data do requerimento administrativo.*
- 12. As diferenças deverão ser pagas desde a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior. Precedente do STJ.*
- 13. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.*
- 14. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.*
- 15. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.*
- 16. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0018095-73.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

O PPP foi confeccionado por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal da empresa.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Ainda, foi acostado aos autos laudo técnico, que dá conta dos riscos ambientais presentes no estabelecimento, no que se refere ao aspecto atinente à segurança do trabalho (ID 14605329).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1990 a 25/10/2000, 01/03/2002 a 12/12/2007 e 01/10/2008 a 19/04/2017**, conforme postulado na inicial.

Passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário** de aposentadoria.

Inicialmente, deixo de considerar os períodos de 01/06/1986 a 30/09/1987 e de 01/12/1987 a 31/07/1988 constantes da CTPS (ID 14605321 - Pág. 14), porque não foram computados pelo INSS (ID 14605321 - Pág. 24), não constando CNIS da fl. 20 do ID 14605321 e não fazem parte do pedido inicial.

Assim, ante o princípio da inércia aplicável ao Poder Judiciário, não é o caso de somar intervalos que não são objeto do pedido inicial.

Com isso, após a conversão do período de labor especial ora reconhecido em tempo comum, verifica-se que o autor contava **35 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, **25 anos e 26 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em **19/04/2017**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ANTONIO XAVIER MARILIA	01/02/1990	24/07/1991	1	5	24	1,40	-	7	3	18
2) ANTONIO XAVIER MARILIA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
3) ANTONIO XAVIER MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
4) ANTONIO XAVIER MARILIA	29/11/1999	25/10/2000	-	10	27	1,40	-	4	10	11
5) ROSANE DE SOUZA	01/03/2002	12/12/2007	5	9	12	1,40	2	3	22	70
6) ROSANE DE SOUZA	01/10/2008	17/06/2015	6	8	17	1,40	2	8	6	81
7) ROSANE DE SOUZA	18/06/2015	19/04/2017	1	10	2	1,40	-	8	24	22
Contagem Simples			25	-	26		-	-	-	302
Acréscimo			-	-	-		10	-	5	-
TOTAL GERAL							35	1	1	302
Totais por classificação										
- Total especial 25							25	-	26	

Neste panorama, o autor tem direito à **concessão** de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, **O QUE FOR MAIS VANTAJOSO**, desde a data do requerimento administrativo em **19/04/2017**.

Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é tema de Recurso Extraordinário sujeito a Repercussão Geral junto ao STF (RE 791961 / PR), sendo que o TRF3 já decidiu que tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que constitui um desestímulo à manutenção do labor em atividade nociva, mas não uma proibição (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1785995 - 0007191-43.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

No entanto, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

Dessa forma, o pedido improcede nesse ponto.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 01/02/1990 a 25/10/2000, 01/03/2002 a 12/12/2007 e 01/10/2008 a 19/04/2017;

2. CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor; DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 19/04/2017), com tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 1 dia e tempo especial de 25 anos e 26 dias;

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição prevista no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, conforme registrado em sua CTPS.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	EDSON PINTO POZANE RG 20.364.033-SSP/SP CPF 061.783.608-60 Mãe: Maria de Lourdes Pinto Pozane End.: Rua Heleno Teodoro dos Santos, 118, Jd. Lavinia, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	19/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/02/1990 a 25/10/2000 01/03/2002 a 12/12/2007 01/10/2008 a 19/04/2017

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.

O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.

Tal situação contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.

Ante o exposto, indique o(a) exequente bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(s) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação do bem ou através de diligências administrativas.

Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002707-64.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos prova da garantia da execução (art. 16, §1º).

No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000216-50.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e própria base, bem como excluir o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários".

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002820-18.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: K ELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Autos nº 5002820-18.2019.4.03.6111

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELT ESPORTES E LAZER LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP com o objetivo de obter o reconhecimento incidental da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão do crédito outorgado/presumido do ICMS (concedido pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 112 da Lei nº 6.374/86 e Anexo III, art. 26 do Decreto nº 45.490/2000) nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como declarando, por consequência, o direito da impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Em decisão proferida no id. 26339098, foi determinado que o impetrante esclarecesse se o caso possui implicação como o tema 1008 do Colendo STJ.

Em resposta, disse o impetrante que o caso é diferente e, assim, pleiteou o prosseguimento do feito. Acolhida a distinção, em decisão proferida no id. 26713416, a liminar restou indeferida.

Informações foram prestadas no id. 27043043, com pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. Tratou da inclusão do ICMS e ISSQN e do ICMS - ST na base do PIS/COFINS. Disse, ainda, sobre a base-de-cálculo do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido; bem, assim, de seu conceito de receita bruta. Trouxe, por fim, informações sobre a compensação.

O MPF manifestou-se na forma do id. 27386333.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

É a síntese. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a questão da suspensão do processo, há de se esclarecer que essa somente se justifica acaso houver hipótese processual com a determinação da Corte responsável pelos recursos paradigmáticos. Assim, se não houve a determinação, não cabe ao juízo de primeiro grau determinar a suspensão em razão de afetação de recursos.

Lado outro, a distinção deste caso com o aludido tema do Colendo STJ restou bem esclarecida pelo impetrante. De fato, aqui, seu pedido circunscreve-se apenas ao benefício fiscal do crédito outorgado/presumido do ICMS na base de cálculo dos aludidos gravames e não o recolhimento do ICMS ou do ISSQN. A justificativa para a invalidade da inclusão, no caso, remonta ao raciocínio de violação ao pacto federativo, eis que a União estaria, por via oblíqua, retirando benefício fiscal concedido pelo Estado-membro.

Ora, superada a análise do requisito de urgência da liminar, em tutela exauriente, verifica-se que a Corte Superior, responsável pela uniformização da exegese sobre a legislação federal, passou a adotar o raciocínio de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não se trata de receita bruta. Com base nisso, afastou a inclusão desse imposto da base-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Neste diapasão, trazendo esse entendimento ao caso dos autos, tem prevalecido o raciocínio de que os valores do crédito presumido do ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O contraponto que se fazia a esse pensar estava calado no argumento de que ao se excluir o ICMS da apuração da base-de-cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, possibilitaria a diminuição de custos e despesas e, consequentemente, aumentaria o lucro tributável, base dessas exações. Todavia, o que prevaleceu no âmbito daquela Corte é justamente que, ao inpor a inclusão do crédito presumido do ICMS, de forma indireta, a União estaria retirando o incentivo fiscal do crédito presumido que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, conferiu ao contribuinte.

Veja-se, neste ponto, o entendimento do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1691837/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1222846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 05/06/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Bem por isso, conclui-se ser inviável a inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases-de-cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, há justa causa para exclusão, permitindo-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação.

Recentemente, o próprio STJ reiterou esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019).

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento."

(AgInt nos EDv nos EREsp 1603082/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019)

Por identidade de razões, o crédito presumido não pode ser incluso nas bases-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA, tal como requerido, para que** a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir os créditos presumidos de ICMS (concedido pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 112 da Lei nº 6.374/86 e Anexo III, art. 26 do Decreto nº 45.490/2000) da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em Relator do Recurso de Agravo.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-25.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: EVALDO GOVEIA DEMORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Fica a IMPETRANTE COMERCIAL GERMANICA LIMITADA intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 425,31 (quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Segundo se verifica da aba associados, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos eletrônicos nº 5001503-82.2019.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, 485, I e VI, c/c artigo 17, todos do CPC.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 28089047 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente com a produção de prova oral, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE

REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12

vencidas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI - ME, MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina Caliani Chicarelli – ME e Maria Cristina Caliani Chicarelli objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de Carta Precatória (Id. 24223394, pág. 14), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (certidão de Id. 26643819).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente a devedora da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-60.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTINA LESSA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-44.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVETE VAZ CURVELO XAVIER

REPRESENTANTE: LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370,

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 27542772).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da perícia (outro município).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANALUCIA MAIESI LEITE

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada das cópias da sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Id. 27662651: defiro. Antes, porém, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Comprovado o recolhimento, depreque-se a citação da empresa nos endereços indicados, com exceção do primeiro endereço, vez que é o mesmo da inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-05.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id 25365487). Intimada, a parte ré concordou com o pedido (id 28111463).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Oferecida contestação, mas não havendo oposição da parte ré à desistência da ação manifestada pela parte autora, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690

DES PACHO

Efetuada o depósito do valor integral da dívida (Id. 27989962) pelo devedor, levante-se as eventuais restrições efetuadas (Bacenjud e Renajud).
Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado, informando quem irá retirar o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informado, expeça-se.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Encerrada as atividades da Fazenda Santa Mercedes, cabe à parte interessada providenciar a indicação de empresa paradigma, a fim de possibilitar a realização de perícia técnica.
Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o nome da empresa similar e seu endereço completo, a fim de possibilitar a realização de perícia indireta.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-71.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864, CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5003287-31.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante do equivocado preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, da ausência de informações essenciais, da inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, não sendo esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Pede, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 19534106), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 19999523), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

O INMETRO, em sua manifestação de id. 23362918, requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 23560396). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes no Quadro Demonstrativo de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico. Reiterou o pedido de apresentação pelo INMETRO da norma referida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

De outro giro, não se vislumbra a alegada revelia substancial. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidade pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que os equívocos residem na porcentagem de erro indicado para o critério da média, bem como quanto ao preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, entendendo que deveria constar “sem lucro” e não “lucro”. Ora, por certo que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, como no caso, é o lucro do infator, jamais prejuízo. Também não se vislumbra equívoco quanto ao preenchimento do campo da porcentagem de erro em relação aos produtos reprovados pelo critério da média, estabelecida corretamente em relação ao conteúdo nominal do produto e não pelo conteúdo médio apurado na perícia, como quer a embargante. Logo, nesse ponto, não se há falar em nulidade.

Também alega a embargante a existência de nulidade no auto de infração e formulários que o antecedem, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes no referido Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 15344161 – Pág. 4), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas 8 amostras, num total de 20 analisadas, com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura do Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metrológica e a ela compareceu, sendo intimada, na ocasião, do prazo para apresentação de defesa, sendo esta efetivamente apresentada (id. 15344161 – Pág. 46/57), contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$12.500,00. Registre-se que a decisão administrativa está baseada na perícia metrológica realizada e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descurou das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levarmos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. O auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para graduação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 12.500,00. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de amular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio de insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, vez que pouco acima dos valores citados, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedemos embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de Id. 27632164, vez que o executado ainda não foi intimado para pagar a dívida.

Assim, proceda a CEF nos termos da decisão de Id. 17860686, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524, do CPC.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da decisão de Id. 27632164, bem como para pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-41.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da guia de depósito Id 27399856, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004110-95.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EMBARGADO: KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova, a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004110-95.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogados do(a) EMBARGADO: KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova, a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PIMENTEL MEDEIROS

DESPACHO

Em face da certidão Id 27793159, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002158-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001871-91.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença Id 27933716.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002042-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada trazer aos autos certidão atualizada sobre o andamento dos autos de Recuperação Judicial, manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, visto que o valor bloqueado é insuficiente para garantia da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 8043

EXECUCAO FISCAL
0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)
Intime-se, a executada, acerca da petição da exequente de fl. 410, para, caso queira, providenciar o parcelamento da dívida nos termos da Portaria PGFN nº 11.956/2019. CUMPRA-SE.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004611-30.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: LUIZ CARLOS SARDI - ME, LUIZ CARLOS SARDI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018).

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017, em seu art. 14-A e seguintes.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004792-89.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO CADASTROS LTDA - ME, JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a digitalização do feito, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017, em seu art. 14-A e seguintes.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BRASILIA ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para "obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país", bem como para "determinar a repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional".

A impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais denominadas como parafiscais, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, por determinação constitucional, sendo que o recolhimento se dá sobre a folha de salários sem a limitação constante no art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Sustenta que o “art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único”, mas a “autoridade coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário”.

A impetrante requereu o deferimento da liminar para “obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 – que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos – encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às contribuições devidas e recolhidas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Todavia, entendo que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.
2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.
3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial atribuindo valor à causa.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada nomear bens à penhora para garantia da execução, tendo em vista que os valores penhorados referentes ao faturamento da empresa são ínfimos, se comparado com o valor da execução e não garantem o Juízo, e, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Cumpra a executada as determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pela executada, determino a realização da prova pericial nos termos do despacho Id 8526046.

Intime-se o Sr. Perito nomeado no despacho supramencionado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova proposta de honorários.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HEDUARDA TOME TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAP - ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Petição de Id. 27962693: indefiro o pedido formulado pela parte autora, por entender que as razões nele invocadas não se mostram suficientes para descaracterizar os fundamentos da r. decisão de Id. 25158409.

Anoto que a realização do depósito judicial independe do deferimento da tutela provisória requerida.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005371-42.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28088883: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004934-93.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL MOIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Fica a patrona da parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Fica a patrona da parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002630-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238, ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel até 2007, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta RFFSA, sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, objetivando a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela autora, para receber a apólice de seguro garantia ofertada como garantia da dívida, bem como suspender a exigibilidade dos débitos questionados, garantindo a renovação da CPDEN e obstando a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade, argumentando, em síntese, que o seguro garantia não serve como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento do c. STJ (ID 14280054).

A autora se manifestou acerca dos embargos declaratórios (ID 14610093).

É o que basta.

II - Fundamentação

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assiste razão à União.

Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, embora o seguro garantia possa servir como garantia da execução fiscal e seja frequentemente oferecido em ações cautelares para antecipar posterior penhora, garantindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tal forma de garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, eis que não está prevista no rol taxativo do art. 151 do CTN.

Sendo assim, a fundamentação da decisão ora embargada passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. Fundamentação

O art. 9º, da Lei 6.830/80, prescreve que se prestam à garantia da execução fiscal:

(...)

(ii) o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia;

Embora no caso concreto ainda não haja execução fiscal ajuizada pela União para cobrança dos débitos ora discutidos, possível o oferecimento de garantia pelo contribuinte, por força do que restou decidido no recurso representativo de controvérsia, RESP 1.156.668/DF, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Na ocasião desse julgamento, consignou-se que: "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Sob tal entendimento, passo a verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

Configurada a plausibilidade do direito, ante a possibilidade de se antecipar a garantia dos débitos ainda não executados, conforme acima fundamentado.

Presente, de igual forma, o risco de dano, uma vez que dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a autora está na iminência de sofrer prejuízo econômico, diante da negativa da ré em expedir a competente certidão de regularidade fiscal.

Entendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Saliento que diante do quadro fático apresentado pela autora e considerando a possibilidade de reversão da medida caso se faça necessário, excepcionalmente, deixo de observar o prazo anteriormente concedido à ré para manifestação, para deferir a tutela, inaudita altera pars."

De igual forma, necessário se faz alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão ora embargada, de modo que passa a vigorar da seguinte forma:

"3. Dispositivo (tutela)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, recebendo a apólice de seguro garantia nº 066532018000107750005298 (ID 9515454) como garantia da dívida de R\$ R\$ 85.967,26, relativa aos processos administrativos nº 13888-902.102/2018-11, 13888-902.091/2018-61 e 13888-902.092/2018-13, nos termos do art. 9º, II, da LEF, para que tal débito não constitua óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como não constitua motiva para inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito."

III – Dispositivo (Embargos de declaração)

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a decisão embargada modificada nos termos desta decisão, sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem a garantia.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004706-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MARQUES, ERNESTO AKIO SAITO, JOSE CICERO MENDES DA SILVA, LIVIA MONTE TUCCI, MARIA DE LOURDES CASTILHO, THAIS EBURNEO DOS SANTOS, WANDER MIGNELA SPIWAK, WILLIAN JUNIOR BORBA, ZAQUEU TOBIAS, FRANCISCO JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCIO GUEDES PINHEIRO, LILIAN DE CASSIA TAVARES, MARISA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiros movidos por LUIZ ROBERTO MARQUES e outros, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação de seus bens, cuja indisponibilidade fora decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5008213-61.2018.403.6109, que a União move em face de Mateus Galvani Antonelli.

Aduzem que tais bens imóveis estão registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP e que nas respectivas matrículas estão averbados o arrolamento e a indisponibilidade dos bens.

Sustentam que os imóveis foram por eles adquiridos entre 2015 e 2016, antes da averbação do arrolamento de bens, que se deu em 29/03/2017.

A embargada se manifestou acerca do pedido de liminar (ID 22909065).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID 25048332).

Sobreveio contestação (ID 260881371).

Manifestação sobre a contestação (ID 27356509).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da liberação dos imóveis dos embargantes

Considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da contração que recai sobre os imóveis dos embargantes, desnecessário adentrar no mérito do pedido.

2. Dos honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se fazer as seguintes considerações:

Nos termos da Súmula 303 do STJ, "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Acerca da ausência de registro da escritura pública, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifico que a embargada/exequente quando requereu nos autos principais a penhora da fração ideal do bem imóvel em questão, não tinha conhecimento da transferência de sua propriedade à embargante, eis que a escritura pública não foi levada à registro na respectiva matrícula.

Deste modo, entendo que a embargante é a causadora da lide, eis que não levou ao registro o instrumento particular de venda e compra em tempo hábil. Todavia, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *embora os embargos à execução fiscal constituam ação autônoma*, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, deve observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973.

PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. 1. É cediço nesta Corte que "**os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor; pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei**" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.

2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.

3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ato de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o § 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.

4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Assim, considerando que *a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus respectivos embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, e que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar a embargante nestes autos em verbas sucumbenciais.*

III. Dispositivo

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pelos embargantes, para ordenar o cancelamento da constrição que recai sobre os imóveis a seguir descritos, **restringindo-se a ordem às constrições efetivadas por força da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 5008213-61.2018.403.6109.**

1) LUIZ ROBERTO MARQUES:

Matrícula nº 33.681 – Quadra “G”, Lote 109, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

2) ERNESTO AKIO SAITO:

Matrícula nº 33.642 – Quadra “E”, Lote 70, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

Matrícula nº 33.643 – Quadra “E”, Lote 71, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

3) JOSÉ CÍCERO MENDES DA SILVA:

Matrícula nº 33.670 - QUADRA "G", LOTE 98, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

4) LIVIAMONTE TUCCI:

Matrícula nº 33.680 - QUADRA "G", LOTE 108, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

5) MARIA DE LOURDES CASTILHO:

Matrícula nº 33.682 - QUADRA "G", LOTE 110, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

6) THAÍS EBURNEO

Matrícula nº 33.674 - QUADRA "G", LOTE 102, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

7) WANDER MIGNELA SPIWAK

Matrícula nº 33.675 - QUADRA "G", LOTE 103, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

8) WILLIAN JUNIOR BORBA

Matrícula nº 33.676 - QUADRA "G", LOTE 104, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

9) ZAQEU TOBIAS

Matrícula nº 33.677 - QUADRA "G", LOTE 105, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

10) FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Matrícula nº 33.695 - Quadra "H", Lote 123, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

11) MARIA APARECIDA INÁCIO DE OLIVEIRA

Matrícula nº 33.694 - Quadra "H", Lote 122, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

12) MÁRCIO GUEDES PINHEIRO

Matrícula nº 33.656 - Quadra "G", Lote 84, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

13) LILIAN DE CÁSSIA TAVARES

Matrícula nº 33.690 - Quadra "H", Lote 108 - Rua Três, nº 110, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu;

14) MARISA ALVES PACHECO

Matrícula nº 33.679 - Quadra "G", Lote 107, registrado junto ao 1º CRI de Botucatu.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal nº 5008213-61.2018.403.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 453/3906

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Rafael de Castro Guedes, inicialmente em face de ato do Presidente do 12ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com o objetivo de anular o Processo Disciplinar 12R0000263027 (015/2017), que tramitou perante aquela Turma Disciplinar.

Sustenta o Autor, em síntese, que o procedimento administrativo disciplinar está evadido de nulidades uma vez que não foi regularmente cientificado dos atos praticados e das notificações de seu interesse, não tendo sido publicadas na imprensa oficial conforme previsto no despacho de fl. 13 do referido procedimento e, ainda, em atenção ao disposto no § 2º do art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. De outra parte, aponta que as notificações via carta foram recebidas por pessoas estranhas ao seu escritório profissional.

Requer, em sede de tutela de urgência, o sobrestamento das penas de multa e suspensão do exercício profissional aplicados, permitindo exercer sua atividade profissional.

Instado, o autor retificou o polo passivo da demanda (ID 27495136).

É o relatório. Decido.

ID 27495136: Recebo como emenda à peça inicial. Defiro o pedido de alteração do polo passivo da demanda, devendo figurar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, conforme indicado pelo demandante.

De partida, verifico e registro a existência de erro material na peça inicial, que refere ao procedimento disciplinar nº 12R0000263027 (015/17), ao passo que o PD instaurado em face do Autor recebeu nº 12R0000152017 (015/17), consoante ID 25950715 (pp. 71 e 143/149, dentre outras).

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Ao Autor foram impostas penas disciplinares (suspensão do exercício profissional e multa) em decorrência de procedimento administrativo disciplinar nº 12R000152017, que tramitou perante a 12ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Após a apresentação da defesa prévia do reclamado, ora Autor, opinou a relatora pelo prosseguimento da reclamação no órgão disciplinar. Durante a tramitação perante a Turma Disciplinar as identificações foram realizadas por carta registrada com aviso de recebimento, sendo certo que não foram recebidas pelo próprio reclamado (ID 25950715, pp. 75, 86, 103 e 129).

Compulsando esse procedimento administrativo disciplinar, verifico que o despacho de fl. 13, item 4 (ID 25950715, p. 15) e respectivo ofício (p. 16 do mesmo documento eletrônico) referem expressamente que, como prosseguimento do feito após a defesa prévia, as notificações e intimações seriam realizadas pela imprensa oficial, conforme previsto no art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP.

Transcrevo, oportunamente, referido dispositivo:

“Art. 143. As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pelo DEOAB, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

...

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pelo DEOAB, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

...”

No mesmo sentido, estabelece o *caput* do art. 164 do mesmo Regimento Interno:

“Art. 164. Todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital no DEOAB quando o interessado não for encontrado, salvo se expedidas em processo disciplinar, que deverão atender o disposto no artigo 143 deste Regimento”.

(grifei)

Ao que se apresenta, apenas quando superada a fase instrutória, por ocasião da designação da data para o julgamento, foi o autor cientificado pela imprensa (ID 25950715, p. 140), bem como dos atos que se seguiram.

Neste ponto não vejo relevância nos fundamentos apresentados pelo Autor, visto que o direcionamento das intimações por carta registrada é mais favorável ao intimando do que publicação de edital em diário oficial. Tanto que se percebe claramente dos dispositivos antes transcritos que os atos mais “*graves*” devem ser objeto de intimação por carta com aviso de recebimento, ao passo que as publicações são reservados aos atos mais “*simples*”.

Assim, desde que seja utilizado um meio lícito – e, no caso, mais garantista –, em princípio não haveria nulidade alguma a ser reconhecida.

Entretanto, remanesce a questão da validade das intimações por carta com aviso de recebimento quando não entregues em mãos. Neste ponto, o sistema processual civil, em especial do atual Código de Processo, prevê a validade dessa forma no parágrafo único do art. 274, como de resto já era admitida, por exemplo, em ações de execução fiscal e trabalhistas. Entretanto, tratando-se de processo disciplinar, é plausível entender que haja necessidade de certeza da cientificação do ato, sem olvidar que, na hipótese, o intimando comparece como parte acusada (“*reclamado*” ou “*representado*”) e não como advogado.

Trata-se de questão a ser melhor dirimida em sentença, mas suficiente, no momento, à concessão de medida suspensiva da penalidade. Pode-se dizer que o perigo se sobrepõe à relevância dos fundamentos, em especial por que o cumprimento imediato da pena pode tornar sem objeto em boa parte – e na mais sensível, que é a atuação profissional – uma futura decisão que venha a reconhecer a nulidade formal do procedimento que a impôs. Ou seja, põe em risco um resultado útil, no que o provimento assume caráter mais cautelar do que de evidência.

O *periculum in mora* reside no fato de estar o autor privado de exercer sua atividade advocatícia e sujeito aos riscos de perder sua clientela e reputação profissional, bem como os recursos necessários à sua manutenção.

Dessa forma, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de suspender os efeitos do Procedimento Disciplinar 12R0000152017 (015/17), especialmente das penalidades de suspensão e multa ali aplicadas ao autor Rafael de Castro Guedes, inscrito como advogado na OAB/SP sob nº 279.382.

Cite-se.

Retifique-se a autuação, devendo constar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO no polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSELI DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 18.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, comprove documentalmente o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da implantação do benefício previdenciário concedido ao autor por antecipação de tutela, como deliberado na sentença ID 24640771 e determinado no despacho ID 25807303.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pagamento do débito, conforme peça ID 26264977, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 8857093), fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito (ID 27827294), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, CPC, findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Fica, ainda a parte requerida intimada para providenciar a juntada aos autos dos documentos relacionados pelo senhor Perito (ID 27827294), necessários para a realização da perícia.

Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito (ID 27827294), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, CPC, findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Fica, ainda a parte requerida intimada para providenciar a juntada aos autos dos documentos relacionados pelo senhor Perito (ID 27827294), necessários para a realização da perícia.

Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso VI (certidão de trânsito em julgado), digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Após, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a executada (União) intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050

DESPACHO

IDs. 23757121, 24515565 e 24643461: Defiro a produção de prova pericial como requerida pela autora e pela corrê Gazola & Martins Construtora Ltda.

Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor Eduardo Villa Real Junior, engenheiro civil, CREA/SP nº 145247, comendereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, centro, nesta cidade, telefone (18)3222-8602/9145-5647.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Apresentados os quesitos, ou escoado o prazo "in albis", intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data e horário da realização da perícia, cientificando-se as partes (CPC, art. 474).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).

Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, ante o pedido de produção de prova oral, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (ID 24515565) e a corrê Gazola & Martins Construtora Ltda. (ID 24643474), esclareçam quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da realização de referida prova e, se for o caso, forneça a corrê Gazola & Martins Construtora Ltda. o rol de testemunhas (arts. 357 e 450 do CPC), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVELYN DE SOUSA ALVES, HENRIQUE JORVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

DESPACHO

IDs. 23757121, 24515565 e 24643461: Defiro a produção de prova pericial como requerida pela autora e pela corrê Gazola & Martins Construtora Ltda.

Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor Eduardo Villa Real Junior, engenheiro civil, CREA/SP nº 145247, comendereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, centro, nesta cidade, telefone (18)3222-8602/9145-5647.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Apresentados os quesitos, ou escoado o prazo "in albis", intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data e horário da realização da perícia, cientificando-se as partes (CPC, art. 474).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).

Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, ante o pedido de produção de prova oral, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (ID 24515565) e a corrê Gazola & Martins Construtora Ltda. (ID 24643474), esclareçam quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da realização de referida prova e, se for o caso, forneça a corrê Gazola & Martins Construtora Ltda. o rol de testemunhas (arts. 357 e 450 do CPC), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA e RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA.

Por meio das petições IDs 23248776 e 25977788, a exequente informou o pagamento integral dos débitos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA e RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA.

Por meio das petições IDs 23248776 e 25977788, a exequente informou o pagamento integral dos débitos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor PAULO JOSE DA SILVA em face da sentença proferida (ID 23154346), da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de contradição.

Sustenta, em suma, que a Súmula 111 do STJ é contraditória ao que prevê o art. 85, § 3º, do novo CPC, uma vez que o novo regramento processual estabelece que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sem a limitação constante da súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça

Instada, a autarquia ré ofertou manifestação (ID 26627284).

NÃO RECEBO OS EMBARGOS, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos, notando-se que os embargos sequer apontam qualquer desses vícios. Trata-se de manifestação com pretensão de simples reconsideração, sem embasamento nas hipóteses do dispositivo mencionado.

No caso dos presentes embargos, a matéria versada se refere a alegada existência de desconhecimento entre a nova legislação processual civil e a Súmula 111 do STJ, que trata da forma de fixação da verba de sucumbência, questão de desafio avaliação por meio do recurso adequado e não na via integratória.

Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA MADALENA DA COSTA BERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando valores em atraso devidos no período de 20.09.2013 a 02.08.2016.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando que, em face da opção da Exequente pelo benefício conquistado no curso da demanda na via administrativa, mais vantajoso, deveria ser extinto o presente cumprimento ante a ausência de título.

Replicou a parte autora.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

A sentença proferida em 20.02.2015 condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, com Data de Início de Benefício – DIB em 20.09.2013 (ID 15416055, p. 27). Interpostas apelações pelas partes, foi negado o seguimento de ambas (ID 15416069, fls. 11/33). Após o trânsito em julgado e devolvidos os autos ao 1º grau, o INSS noticiou que a Autora recebia o benefício 41/177.179.192-3 e procedeu à simulação de ambos, obtendo os seguintes resultados (ID 15416069, p. 53):

- NB 41/177.179.192-3 (via administrativa), DIB 03.08.2016, RMI R\$ 3.790,86 e RMA 4.032,84;

- Benefício conquistado em Juízo, DIB 20.09.2013, RMI R\$ 2.013,76 e RMA 2.736,33.

Identificada, a parte autora optou por continuar recebendo a aposentadoria NB 41/177.179.192-3, por ser mais vantajosa (exordial do cumprimento - ID 15414090). No entanto, procedeu à execução dos valores devidos no período de 20.09.2013 a 02.08.2016, tendo, na oportunidade, argumentos e jurisprudência favoráveis à sua tese.

Por óbvio, não se pode negar ao Autor o direito ao benefício mais vantajoso, por força do teor do art. 621 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 45, de 6 de agosto de 2010 e ampla jurisprudência sobre o tema. No entanto, não se mostra possível a execução sucessiva (atrasados do benefício conquistado em Juízo com manutenção da aposentadoria nº 177.179.192-3), hipótese que se assemelharia à concessão de desaposentação, reconhecida vedada conforme já decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256/DF. O julgado a seguir, cuja hipótese é análoga à do caso em espécie, bem delimita a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". [...] CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO. 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubileamento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concorro em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tomar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. [...] 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias.

(REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019)

Neste contexto, tendo em vista a opção expressa da parte autora, ora exequente, em continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, cuja DIB é posterior ao conquistado perante o Estado-Juiz, tenho que não há obrigação exequível nestes autos.

Em consequência, não há título para embasar a presente execução, pressuposto indispensável ao procedimento (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 12.000,20 (doze mil reais e vinte centavos), valor atualizado até março/2019. **A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% do valor proposto a título de verba sucumbencial, o que resulta em R\$ 625,51 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até março/2019.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ante a não concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16745834) em relação ao pedido de prova emprestada formulada pela parte autora (ID 14623525), resta prejudicada a apreciação do pleito.

ID 21544413- O demandante requereu perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa "Associação Prudentina de Educação e Cultura", nos cargos de "encanador" e "encarregado de encanadores", em razão da não concordância da Autarquia ao seu pedido de prova emprestada.

Justifica o Autor que trabalhou no período de 01/03/1992 à 31/05/2009 e de 01/06/2009 até a presente data, com exposição a agentes biológicos e umidade e a referida empresa não forneceu o LTCAT necessário para preenchimento do PPP, essencial para caracterização da atividade especial.

Desta forma, ao exposto, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Assim, DEFIRO a produção da prova pericial nos locais de trabalho, conforme requerido pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, comendereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução C/JF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intem-se as partes e a Empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, RODRIGO VIZELI DANIELUTTI - SP153485

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (ID 20176040) em razão de alegada omissão em relação ao argumento de sua defesa no sentido que ao caso se aplica o art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo que *"não elencou motivação jurídica à imposição à instituição de ensino de matricular e manter aluno inadimplente"*, pois não apontada *"nenhuma conduta da embargante que repercuta em tal obrigação"*.

O Impetrante se manifestou no sentido de que se busca a reforma do julgado, o que só é permitido pelos recursos próprios (ID 27342216).

Decido.

Na verdade, o fundamento apresentado consubstancia puro inconformismo, não se tratando efetivamente de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Os pontos apresentados na exordial e respostas foram devidamente analisados e claramente expostos na sentença, não se omitindo sobre nenhum tema relevante para a análise de causa.

Observe-se, inclusive, que a Embargante está alterando sua fundamentação jurídica nesta oportunidade. Com efeito, nas informações prestadas (ID 15129575) fez-se constar:

"Na verdade, o Impetrante perdeu o prazo para realização da matrícula, cujo calendário escolar prevê do dia 06/01/2019 a 31/01/2019. Não houve de forma alguma ato ilegal por parte da IES. Sua matrícula não foi realizada em razão da sua extemporaneidade.

No que tange especificamente à negativa de matrícula, cumpre salientar que tal procedimento encontra amparo na legislação educacional. Na realidade dos serviços educacionais possuem regimento próprio e tal regimento impõe expressamente que o calendário escolar deve ser observado e cumprido pelos alunos, e que o pedido de rematrícula extemporânea obsta sua realização, consoante se pode inferir da ilação do art 5º da Lei 9.870/99, senão veja-se:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, *observado o calendário escolar* da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

(grifamos)

Oportuno ressaltar, ainda, que a autoridade impetrada não impede a realização da (re) matrícula no curso pretendido, tendo em vista que a demora na realização no aditamento do FIES em nada impede/impediu a realização da rematrícula do impetrante."

(itálico do original, grifos meus)

A invocação do indicado art. 5º nas informações, portanto, se deu sob o enfoque de perda de prazo para a matrícula – a qual, inclusive, ainda segundo as informações, não teria qualquer impedimento relacionado à não renovação do Fies. E sobre o ponto assim se manifestou o Juízo na sentença embargada:

"Em relação ao segundo ponto, qual a negativa de matrícula, diz o Magnífico Reitor que em realidade o Impetrante perdeu o prazo para requerimento, nada tendo a questão a ver com a impossibilidade de renovação do contrato.

Entretanto, tal afirmação se mostra contraditória, porquanto a própria instituição, ainda no prazo para a matrícula, chegou a abrir a demanda perante o SisFies, como antes visto. Ora, não parece que teria procedido dessa forma se o aluno não tivesse procurado a CPSA para resolver a pendência, de modo que tudo indica que o fato de não se protocolar o requerimento de matrícula se deveu à própria existência dessa pendência. No mínimo, era manifesto o interesse do Impetrante na rematrícula, havendo de ser prestigiada a boa-fé objetiva nessa questão."

Portanto, a sentença se manifestou sobre o que foi alegado, dizendo que a negativa de matrícula se deveu à própria pendência de renovação do contrato e que a boa-fé objetiva levaria à sua aceitação mesmo sendo extemporânea, dado que a IES acompanhou e estava a par da dificuldade vivida pelo Impetrante.

Entretanto, nos embargos de declaração a Embargante altera esse fundamento, invocando agora o dispositivo sob o enfoque de autorizar a negativa à vista de inadimplência – sem olvidar, repita-se, que agora nega o conteúdo das informações, que afirmavam que nenhum outro óbice havia para a matrícula, de modo que até então o único ocorrente seria a extemporaneidade do requerimento e não especificamente a inadimplência.

Não obstante a alteração de fundamento, acolho os embargos, porquanto a sentença, tendo declarado que a IES se obriga a aceitar a matrícula mesmo na pendência de renovações do Fies quando manifesta a ocorrência de erro sistêmico e empenho do aluno na solução do problema, declarou ainda que não poderia dirigir-lhe as cobranças, embasando-se no art. 2º-A da PN nº 10, de 2010. Poderia desde logo abordar também o agora invocado direito à negativa havendo inadimplência previsto no mencionado art. 5º da Lei.

Faço-o para afastar a incidência no caso vertente. É que essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal, o que faz a questão retornar ao impedimento previsto na Portaria Normativa, à qual a IES se vincula ao aderir ao Programa, sabendo-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula no mesmo sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério da Educação.

Enfim, não pode a Instituição cobrar do aluno as mensalidades enquanto vigente o contrato do Fies, ainda que pendam questões burocráticas ou problemas de sistemas eletrônicos. Cabe dirigir a cobrança ao aluno apenas depois de definitivamente negada a possibilidade de renovação, com rescisão do financiamento. Ainda assim, essa cobrança somente pode se referir ao período posterior ao término do contrato, dado que durante sua vigência a obrigação de pagamento das prestações é do órgão federal, de quem a IES deve cobrar as mensalidades pelos meios legais que tiver.

Isso implica, também, que na pendência dos trâmites relativos à renovação ou regularização do contrato a IES tem obrigação de conceder a matrícula, em especial se tiver – como *in casu* – plena ciência e participação nas tratativas voltadas a essa regularização.

Enfim, embora a fundamentação seja nitidamente infringente, acolho os embargos para esse esclarecimento.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para a integração ora procedida, mantida integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANETE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Janete Candido da Silva** em face de **Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, Instituição Superior de Educação Alvorada Plus e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, em que pretende seja anulado o ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Artes Visuais. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos. Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal, nos termos da decisão ID 27963011.

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 25.09.2014, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados”, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC ou qualquer outro ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguaçu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Pirapozinho/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela de urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Maria Jose de Araujo Ricci** em face de **Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e União**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia. Requer também a condenação das Réis em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal (ID 27966902).

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 25.09.2014, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados”, atingindo seu direito.

Prosegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC, tampouco em relação à União. Além disso, em face da União, apesar de relacionada no polo passivo, não há sequer formulação de pedido, razão pela qual excluo-a da presente lide por manifesta ilegitimidade de parte.

Não há, portanto, qualquer ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguaçu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Pirapozinho/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Marli Ferreira dos Santos Silva** em face de **Sociedade de Ensino superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) – FAMOSP e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Artes Visuais.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal (ID 27964675).

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 11.06.2015, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados”, atingindo seu direito.

Prosegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC ou qualquer outro ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguacu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Nandiba/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILURDES FRANCISCO DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Edilurdes Francisco da Silva Lopes** em face de **Sociedade de Ensino superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) – FAMOSP e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Artes Visuais. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Plêiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal (ID 27963536).

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 11.06.2015, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguacu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados”, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC ou qualquer outro ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguacu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Nandiba/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Neusa de Souza Araujo** em face de **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e União**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Artes Visuais. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal (ID 27952317).

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 12.08.2015, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “*ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados*”, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC ou de qualquer outro ente público federal. Aliás, em face da União, apesar de relacionada no polo passivo, não há sequer formulação de pedido, razão pela qual excluo-a da presente lide por manifesta ilegitimidade de parte.

Não há, portanto, qualquer ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguaçu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Nandimba/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-11.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANE FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Silvane Florentino Porto** em face de **Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e União**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente – 1ª Vara Gabinete, aquele juízo declinou da competência para este juízo federal (ID 28019409).

Decido.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 03.02.2015, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “*ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados*”, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC, tampouco de qualquer outro ente público federal. Aliás, em face da União, apesar de relacionada no polo passivo, não há sequer formulação de pedido, razão pela qual excluo-a da presente lide por manifesta ilegitimidade de parte.

Não há, portanto, qualquer ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguazu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Pirapozinho/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ RICARDO DA COSTA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração do direito a isenção do imposto de renda retido na fonte, tanto sobre seus proventos de aposentadoria quanto sobre seus salários “*percebidos cumulativamente com o benefício previdenciário*” desde fevereiro de 2014 em razão de ser portador de neoplasia maligna, bem assim, a condenação da Ré à restituição do indébito relativo aos valores retidos ou pagos sob esse título desde essa competência até sua cessação, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 11.4.2012, recebendo o benefício NB 159.192.599-9, além de trabalhar para a pessoa jurídica Simple Organic Beauty Eireli mediante remuneração mensal de R\$ 2.324,07. Disse que em fevereiro de 2014 foi diagnosticado com neoplasia maligna, CID C61.9, em razão do que requereu ao INSS em 5.5.2016 a isenção do pagamento de imposto de renda. Asseverou, entretanto, que a perícia médica da autarquia entendeu que não se enquadrava nas hipóteses do rol do artigo 5º da IN 15 SRF/2001, pelo que interps recurso administrativo, não provido. Ressaltou que apresentou no pedido administrativo novos documentos médicos, produzidos a partir de abril de 2019, onde restaria demonstrada a constância do tratamento oncológico.

Defendeu seu direito à isenção tributária com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c.c. o art. 5º, XII, da IN 15 SRF/2001, de modo que teria recolhido indevidamente imposto de renda por conta das declarações de pessoa física dos exercícios 2015 a 2019, relativamente aos anos-calendário 2014 a 2018, sem prejuízo da declaração a ser realizada neste exercício de 2020, ano-calendário 2019.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinada à Ré que se abstivesse de cobrar o imposto de renda questionado nesta ação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão de suspensão da retenção do IRRF sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.192.599-9, recebido pelo Autor.

A isenção fiscal ora postulada está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e regulamentada pelo art. 35, II, c, do Decreto nº 9.580/2018, bem assim pelo art. 6º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Todas essas normas em conjunto reconhecem o direito à isenção fiscal aos portadores de neoplasia maligna, que recebam proventos de aposentadoria de Previdência Pública, como é o caso do Autor.

Também é estabelecido que, para fazer jus ao benefício, é necessário o reconhecimento da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme a regra do § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

“§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).”
(grifei)

Observa-se, dos documentos anexados, que o Demandante providenciou esse laudo junto ao serviço médico oficial do Estado, representado pelo Núcleo de Gestão Assistencial – 34 Presidente Prudente (ID 26932727, pp. 1/2).

Por ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, incide a regra do art. 523 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece:

“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

...

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:

...

c) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1. auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço; e

2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;

d) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea ‘c’ do inciso III deste artigo, **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

...

(grifei)

Diz o Autor que o INSS, a quem cabe **observar** seu direito à isenção fiscal, indeferiu seu requerimento porque “*não se enquadraria nas hipóteses do rol previsto no artigo 5º da IN 15 SRF/2001*”, o que leva ao entendimento de que houve outra perícia médica, no âmbito do INSS, por ocasião do requerimento administrativo lá apresentado e que essa perícia **concluiu diversamente** daquela realizada pelo **serviço médico oficial do Estado**. Acontece que, aparentemente, **não há previsão normativa** de nova perícia médica a cargo do INSS, bastando aquela demonstrada pelo ID 26932727, pp. 1/2, seja favorável ou desfavorável ao contribuinte aposentado. No caso dos autos, é favorável.

Não me foge que o laudo produzido pela perícia do NGA-34 é válido até o presente mês. Por outro lado, também é necessário reconhecer que foi produzido em maio de 2016 e que o procedimento administrativo junto ao INSS foi iniciado em 5.5.2016 (ID 26932731, p. 5) e tramitou, em grau recursal, até 3.9.2018 (26932731, extrato de movimentação de p. 1).

De todo modo, seja como for, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor, o que recomenda que lhe seja concedida essa isenção, principalmente à vista do laudo pericial emitido por serviço médico oficial e da redação do art. 523 da IN 77/2015.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O Autor padece de patologia grave e já recebe tratamento diferenciado da própria lei para usufruir benefício fiscal, de modo que, havendo elementos de probabilidade no feito em favor de sua tese, o aguardo até decisão final representa ônus desnecessário. São notórios os danos que a privação de valores de verba alimentar para pessoas enfermas representam, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que a situação deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. A tutela de urgência, todavia, somente pode ser concedida de forma parcial.

O Autor invoca adequadamente a fundamentação jurídica que o ampara acerca do direito à isenção fiscal sobre os proventos de aposentadoria. Quanto a esse aspecto jurídico, parece claro que esses rendimentos específicos elencados no art. 6º da Lei nº 7.713/88, mais precisamente no inciso XIV, caso dos autos, são isentos de imposto de renda. Não se trata de isenção objetiva para o contribuinte em determinada situação, mas de isenção de determinados rendimentos, em razão de sua natureza, para determinados contribuintes em determinada situação.

Talvez seja essa sutil distinção, fruto da extensão e da complexidade das normas, da qual não tenha se apercebido o Autor.

Diz a referida norma legal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...”

(grifei)

A divergência de interpretação que talvez levou à conclusão equivocada de que a isenção se aplicaria a todos os rendimentos – proventos de aposentadoria e remuneração por trabalho prestado – fica afastada com a parte final desse inciso, onde é esclarecido que o benefício fiscal é devido ainda que a moléstia surja mesmo depois da concessão da aposentadoria ou reforma.

Desse modo, a tutela provisória de urgência antecipada deve se limitar à isenção sobre o benefício previdenciário, mantida a regular tributação fiscal sobre os rendimentos do trabalho assalariado ou sobre qualquer outra fonte de renda legalmente tributável.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.192.599-9, recebido pelo Autor.

Intime-se a Procuradoria Seccional Federal local, representante jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que promova a cessação da retenção, com urgência.

7. À vista dos valores do benefício previdenciário e dos rendimentos do trabalho informados, aliado ao fato de que não demonstrou condição financeira de necessidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Providencie o Requerente pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da medida antecipatória concedida.

8. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça em razão de conter documentos fiscais, a teor do art. 189, III, do CPC. Nesses termos, HOMOLOGO a opção pelo segredo de justiça efetuada por ocasião do cadastro do processo e protocolo da exordial junto ao sistema PJe.

9. Em razão da fundamentação da presente decisão, não é caso de antecipação da prova pericial.

10. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

11. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.

LITISCONORTE: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

I- Relatório:

SÁVIO VALADARES FERREIRA qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do em face de omissão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.**, situada nesta praça, à Av. Cel. José Soares Marcondes nº 3.124, Jd. Bongiovani, assistidos pelos órgãos que representam e pela **UNIÃO**, a fim de que sejam suspensos os efeitos da ausência da concessão da extensão da carência, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sustentou, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies a partir de 2011 por meio do contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, firmado com o Banco do Brasil S.A., para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste. Afirmou que nesse contrato foi pactuado o início do período de amortização para depois de transcorrido o período de carência, correspondente a dezoito meses depois de encerrada a graduação. Disse que, todavia, em 1º.3.2018 passou a cursar especialização médica em Cirurgia Geral junto ao Hospital Padre Albino e ao Hospital Emílio Carlos da Fundação Padre Albino, ambos mantidos pela Fundação Padre Albino.

Afirmou que, em razão do seu ingresso na residência médica, requereu, administrativamente, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://fiesmed.saude.gov.br/>, a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao que lhe era retornada a mensagem com o teor “*solicitante não possui financiamento pelo FIES*”. Apontou, também, que notificou tanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE quanto o Banco do Brasil S.A. acerca desse seu pedido, sem obter retorno.

Defendeu que a especialidade médica que está cursando preenche os dois requisitos normativos para que lhe seja concedido o benefício e que a extensão da carência cabe, também, aos contratos que já iniciaram a fase de amortização, ou seja, cuja carência já se encerrou.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a possibilidade de inadimplemento das prestações do financiamento e as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito, cobrança de fiadores, processo de execução etc. Juntou documentos.

Liminar foi deferida (ID 18134649).

O FNDE requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS.

O Banco do Brasil S.A. prestou informações como pessoa jurídica. Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e do FNDE, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência. No mérito, em linhas gerais reafirma o teor da preliminar no sentido de que não tem responsabilidade pelo objeto da ação, pois não lhe cabe conceder a prorrogação de carência (ID 18699935).

Em suas informações (ID 19018322) o Diretor de Fundos e Benefícios do FNDE igualmente levanta sua ilegitimidade passiva, pois a atribuição de concessão de prorrogação de carência é do Ministério da Saúde, que também operacionaliza o FiesMed, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo. Argumenta que não pode suprir fase atribuída ao Ministério da Saúde. Esclarece os procedimentos para exercício do direito à prorrogação. Diz que não se encontrou registro de requerimento por parte do Impetrante, de forma que não há qualquer ação ou omissão sendo praticada pelo FNDE. Defende no mérito que não cabe mais concessão de prorrogação depois de iniciada fase de amortização, porquanto o Impetrante deveria comprovar o direito dentro do período de carência. Pugna pela denegação da ordem.

Replicou o Impetrante (ID 19952716).

A União requereu intervenção como assistente simples dos Impetrados, uma vez que há interesse do Ministério da Saúde. Faz exposição da dinâmica de concessão das prorrogações de carência, quanto ao papel de cada agente, e da situação da Impetrante (ID 21680545). Requereu ainda a juntada de nota técnica encaminhada pela Pasta, na qual esclarece que o curso em questão está previsto nas normas regulamentadoras como apto à concessão, o que já teria informado ao FNDE, cabendo a essa autarquia o prosseguimento com a análise do enquadramento quanto aos aspectos contratuais e demais requisitos (ID 22591496).

Após várias intercorrências, o Impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar (ID 26220923).

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer ao fundamento de que se trata de direito individual disponível de partes capazes.

É o relatório. Decido.

-

II - Fundamentação:

Análise inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantadas nas informações prestadas.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, além de administrador do sistema de seleção de contemplados (FiesSeleção), via Secretaria de Educação Superior – SESU; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III), as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim (FiesMed). Cada qual, se agir com ilegitimidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

O FNDE teve seu papel modificado pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001 retirando sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018). Portanto, especialmente depois de realizada completamente a transição dos contratos antigos prevista na Portaria MEC nº 209, de 2018, deixa de ter legitimidade para responder pelos assuntos relativos às contratações, a não ser em casos especialíssimos em que sejam identificados atos específicos que levem à necessidade de sua atuação direta em relação aos contratos celebrados sob sua gestão.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Considerando que, apesar de tramitar inicialmente pelo Ministério da Saúde, é patente pelas informações do próprio FNDE e dos demais entes que lhe cabe a análise final.

Daí que, se a questão em causa nestes autos se relaciona a prorrogação de carência por residência médica, a solução deve tramitar perante o Ministério da Saúde, o FNDE e a instituição financeira, envolvendo todos esses atores, porquanto cada qual desempenha um papel específico, como responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança.

Destaque-se, por relevante, que em mandado de segurança se aplicam as regras de litisconsórcio necessário, tal como previsto no art. 114 do CPC. Ou seja, ainda que o ato apontado como coator seja cometido por autoridade de um determinado ente, se a relação jurídica envolver outro ente, público ou privado, e a sentença for atingir interesse seu, deve este ser chamado como litisconsorte.

Destaque-se também que o processo de mandado de segurança observa rito próprio, por assim dizer, especialíssimo, dadas as suas peculiaridades, em especial por se tratar de *writ* de índole constitucional destinado à garantia do cidadão. Desse modo, a Lei nº 12.016/2009, ao regular seu processamento, o faz de forma a preservar celeridade e eficácia, razão pela qual o polo passivo é composto em princípio apenas pela autoridade que comete o ato apontado como coator, a qual representa (*rectius*, “*presenta*”) em juízo o ente público que integra.

Ocorre que os atos da Administração Pública não são imputáveis aos agentes que os praticam, mas aos órgãos ou entidades a que estão vinculados, pois os agentes manifestam a vontade do Estado. Por conseguinte, ainda que o ato coator tenha se materializado por meio de uma autoridade, não há dúvida de que esta age em nome do ente, daí por que em mandado de segurança a pessoa jurídica é a verdadeira parte no processo, podendo intervir a qualquer momento (art. 7º, II) e recorrer; a autoridade indicada como coatora simplesmente a representa para fim de prestar as informações e responder pelo cumprimento de eventual decisão judicial, cabendo a defesa do ente público à Procuradoria correspondente.

Resta claro, então, que a autoridade legítima para responder pelo mandado de segurança é aquela que cometeu o ato atacado, ou que seja competente para cometê-lo na hipótese de impetração preventiva, e que deva cumprir a ordem mandamental. Pode, no entanto, ser substituída por autoridade de nível superior se vier esta a encampar seu ato.

Nesse sentido, é de ver que não há ato específico do Superintendente da Agência do Banco do Brasil S.A., uma vez que a não concessão da prorrogação se deu em fase anterior, de forma que é ilegítimo para responder pela impetração. Não obstante, havendo litisconsórcio necessário a instituição financeira pelo fato de que é parte no contrato a ser prorrogado e, assim, deverá cumprir eventual ordem na parte que lhe compete, deve integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que já interveio, por sua Procuradoria.

Relativamente à União, entendo que há igualmente litisconsórcio necessário à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, razão pela qual deveria ser retificada a qualidade pela qual compõe o polo passivo, visto que requereu intervenção como simples assistente. Porém, conforme se observa do documento ID 22591496, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde daquele Ministério não se opõe ao pedido e informou que cabe a análise final ao FNDE. Assim, não há resistência do Ministério ao pleito.

Assim, a questão nestes autos não está relacionada ao atendimento de requisitos (registro no MEC, área prioritária etc.) pelo curso frequentado pelo Impetrante, mas, a teor das informações, à possibilidade de concessão de extensão quando já terminado o prazo de carência. Resta patente, portanto, que o impedimento existente é levantado pelo FNDE, a quem cabe responder diretamente. Não havendo uma autoridade específica desse órgão a cometê-lo, já que o requerimento sequer pode ser encaminhado pela via regular eletrônica, cabe a representação pela autoridade indicada.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Diretor de Fundos e Benefícios do FNDE, como Autoridade Impetrada, juntamente com a própria Autarquia, como interveniente, o Banco do Brasil, como litisconsorte, e a União, como assistente, pelo que acolho a moção da instituição financeira em favor do Superintendente da Agência para determinar sua exclusão do polo passivo.

Prossigo quanto ao mérito.

Busca o Impetrante a obtenção de ordem de segurança que lhe assegure seu direito líquido e certo de não ter obstada a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil nº 295.804.655, tendo em vista as disposições do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001 e suas regulamentações, uma vez que, embora tenha concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

Há comprovação de que requereu eletronicamente a prorrogação da carência junto ao sistema FiesMed, mas este não possibilitou o prosseguimento da solicitação, apontando tela com a informação de que “Solicitante não possui financiamento pelo FIES” (ID 17101883).

Embora nos autos não haja esclarecimento sobre essa ocorrência, trata-se evidentemente de uma inconsistência de uma inconsistência a qualidade de mutuário do Fies. Houve ainda uma notificação dirigida aos entes (ID 17101884), notificando o Impetrante que até o ajustamento ainda se encontrava sem resposta.

O cerne da matéria reside primeiramente em definir se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, a Cirurgia Geral.

Ademais, outra exigência normativa também se encontra comprovada, qual a de que a especialidade médica seja credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, atendida pela declaração da Comissão de Residência Médica do Centro Universitário Padre Albino (ID 17101875).

Ademais, o enquadramento nesses requisitos legais e normativos é reconhecido pelo Ministério da Saúde, de acordo com a Nota Técnica juntada pela União (ID 22591496):

“Tendo como base o pedido pela via judicial do interessado SÁVIO VALADARES FERREIRA, o Ministério da Saúde fez a análise da solicitação e identificou que a especialidade ‘CIRURGIA GERAL’, cursada pelo requerente, está entre as 19 (dezenove) especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013, cumprindo, desta forma, um dos critérios que possibilitam a solicitação da Carência Estendida. Sendo assim, e considerando que cabe ao Ministério da Saúde receber, verificar se a residência é prioritária para o SUS e enviar as solicitações do profissional médico residente para o FNDE, entendemos que as normas de competência deste órgão não vedam o acesso a esse pedido de Carência Estendida. Porém, cabe ao FNDE o deferimento ou não da solicitação pretendida, visto que essa Autarquia é quem faz a análise da fase contratual do FIES de cada solicitante, dando o aval final do deferimento ou não, conforme fluxo exposto nesta Nota Técnica.”

Partindo-se do fato incontroverso, qual o de que a Impetrante se encontra matriculada em programa de residência reconhecido pelo MEC como especialidade prioritária, nos termos dos normativos invocados, de resto provado nos autos, a questão que remanesce é de saber se há ou não direito ao benefício se requerido já no curso da fase de amortização, sendo esta efetivamente a única controvérsia existente.

Isto porque, segundo defende o FNDE, a Portaria Normativa nº 7, de 26.4.2013, em seu art. 6º, § 1º, vedaria a concessão ao dispor que “[p]oderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento” (grifei).

Observe-se que, por interpretação meramente semântica, esse regulamento estaria de acordo com a Lei, visto que o § 3º do art. 6º-B determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, literalmente, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies), pois não se estende o que já se findou.

Porém, fato é que a própria Lei do Fies é omissa quanto à questão específica de início da especialização já na fase de pagamento. Não por outra razão, certamente, que o Ministério da Saúde apontou que “as normas de competência deste órgão não vedam o acesso a esse pedido”.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que o prazo de carência do contrato seja também prazo de decadência do direito à obtenção da moratória. Tal leitura leva à aplicação da máxima *summum jus, summa injuria*, pois parece claro que o objetivo e o espírito da norma concessora é justamente **suspender** a obrigação de pagamento do médico residente, e isso pode ser alcançado mesmo – e principalmente – na fase de amortização do financiamento.

De outro lado, não se vê fator de discrimen lícito entre um curso de especialização iniciado ainda durante o prazo de carência e outro iniciado já no prazo de amortização. Sim, é verdade que não se estende o que já se findou, mas é perfeitamente possível a suspensão do pagamento das prestações em qualquer fase do contrato, concedendo nova carência.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a negativa de extensão de carência a médico que já teve a fase de amortização iniciada, mas que passa a cursar programa de residência para alcançar a especialização pretendida, prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, representa violação de direito líquido e certo.

III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Superintendente da Agência do Banco do Brasil S.A., porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção do Banco do Brasil no polo passivo como litisconsorte necessário;

b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar a extensão da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 295.804.655 até o término da residência médica na qual se encontra matriculado o Impetrante (Cirurgia Geral), nos termos do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do Impetrante, compreendido entre 1º.3.2018 e 29.2.2020, suspendendo-se a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8121

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAIS A CAMARGO DE MELO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BIARRITZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MÁISA CAMARGO DE MELO e ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR RIBEIRO. Às fs. 599, a

exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada à fl. 233. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201217-60.1997.403.6112 (97.1201217-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BIARRITZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MAÍSA CAMARGO DE MELO e ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR RIBEIRO. À fl. 599 dos autos nº 1201199-39.1997.403.6112 empenso, a Exequente informou ter cancelado a dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste feito, à fl. 65, requereu a extinção conjunta com os autos principais. Do compulsar dos autos principais, verifica-se que a Exequente foi intimada em 18.06.2014, por força da decisão de fl. 304, acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da Exequente, não houve a localização de bens passíveis de penhora, fato jurídico que, na esteira do quanto decidido no Recurso Especial nº 1.340.553, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, seria apto à interrupção do lapso. Frise-se que até mesmo o imóvel objeto da matrícula nº 18.158, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, foi arrematado, pelo valor do crédito do exequente (honorários advocatícios contratuais), em leilão realizado pelo Juízo Estadual, tendo sido levantada sua indisponibilidade por meio da decisão de fl. 393, confirmada, a final, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007964-63.2016.403.000. Diante do exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205779-15.1997.403.6112 (97.1205779-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X ROBERTO PERINA MARCIANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o requerente (João Paulo de Oliveira - fls. 549/550) intimado, por seu representante processual (procuração - fl. 552), para manifestar acerca da petição da União de fl. 556 (item 6), bem como esclarecer se o valor depositado à fl. 551 está vinculado ao feito e se observou o código informado no petitório acima mencionado (fl. 556 - item 7). Prazo: cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MEIRE LUCI ZANINELLI SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Concedo ao coexecutado Antonio Carlos da Silva vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 921.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias do nome do novo procurador junto ao SIAPRO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005218-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ME X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de JOSÉ RANGEL DA SILVA - ME. Às fls. 220/221, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO LTDA. - X DIEGO ANDRES CORNEJO GAINZA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PROMAC PROJETOS E MANUTENÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA e DIEGO ANDRES CORNEJO GAINZA. Às fls. 273/274, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010789-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010789-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BON MART FRIGORIFICO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 2857/2861 e documentos anexos de fls. 2862/2912.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 298: Observe que se encontra pendente nestes autos apenas o pagamento do ofício precatório já expedido e encaminhado ao egrégio TRF da 3ª Região (folha 294).

Assim, considerando-se a atual fase processual e por medida de economia processual, indefiro o pedido de virtualização dos autos nos moldes do requerido pela parte autora, a teor, inclusive, do disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução PRES nº 275/2019 do e. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento da requisição.

Sem prejuízo, defiro a juntada do instrumento de procuração. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fls. 625/626), fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa fimdo (despacho fl. 280 - parte final), independentemente de nova intimação.

Expediente N° 8125

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005975-0) - EDSON GABRIEL CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-75.2007.403.6112 (2007.61.12.011844-7) - NILDA BERNARDINO SANTOS DE MACEDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-27.2002.403.6112 (2002.61.12.007694-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0)) - TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)
Tendo em vista o certificado à fl. 197, fica a embargante Tonart Ind. e Com. de Móveis intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção no sistema PJE das peças digitalizadas deste processo físico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002946-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO PIO LTDA X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO X JOSE RICARDO BARBADO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP109603 - VALDETE DE MORAES)
Fls. 253/275: Requer terceiros interessados a autorização para venda do imóvel (matrícula 14.797, Av. 12 e 13. fls. 273), tendo em vista a decretação da indisponibilidade de bens por este Juízo, em face dos coexecutados Izabel de Fátima Pecorari Barbado e José Ricardo Barbado, conforme decisão de fls. 192. É de se observar que os coexecutados detêm 2,77% da parte ideal do imóvel, com preço de venda e proposta de R\$ 750.000,00, conforme informado. Assim, por ora, de-se vista à exequente União para manifestação acerca do referido pleito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, deve a União falar também sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002685-30.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Fls. 114/117: Mantenho a decisão agravada (fls. 104/106) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguardar-se em arquivo sobrestado até que haja notícia da decisão definitiva do agravo de instrumento (fls. 112/117).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003464-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 56, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 1277, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Folha 111:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a autora CEF desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001164-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X ALDA MESSIAS - ME X ALDA MESSIAS RONCOLATO

Fls. 88/89: Requer a credora União a expedição de ofício ao Banco Central para fins de realização de pesquisa, em nome dos executados, relativamente a ativos financeiros, especificamente aos Bancos Nubank e Kírtion Bank S/A, além de outras financeiras. Indefiro o pleito, tendo em vista que a pesquisa junto ao BACENJUD já foi realizada, conforme despacho e extratos de fls. 69/74. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente N° 8122

PROCEDIMENTO COMUM

1203861-10.1996.403.6112 (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-71.2003.403.6112(2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA X GRACIELE APARECIDA DE SOUZA X ARGEMIRO ROSALINO DE SOUZA X PAULO SERGIO ROSALINO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE E SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-94.2012.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, informada à fl. 1.029/1.030, a qual manteve a mesma numeração de autuação, e diante da certidão de fl. 1.034, determino o arquivamento dos autos mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010189-92.2012.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) - ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, o qual manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 92, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112(95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)
Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, o qual manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 1300/1301, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201423-11.1996.403.6112(96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pela parte executada à folha 379.

EXECUCAO FISCAL

1205272-88.1996.403.6112(96.1205272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Folhas 774/812:- Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 815), defiro o pedido e determino a liberação da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 24.132 (averbação 4), do 1º Cartório de Notas e Registros da Comarca de Parnamirim/RN, resguardado à União a qualquer momento o direito de apuração de eventual fraude à execução, conforme requerido.

Oficie-se, compreensão, ao referido Cartório de Registro para as anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, consoante os termos do despacho de folha 770.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205783-52.1997.403.6112(97.1205783-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (folhas 203/211).

EXECUCAO FISCAL

0000820-31.1999.403.6112(1999.61.12.000820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644 E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Folha 520-verso:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004193-21.2009.403.6112(2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Folha 337:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOÃO DELATORRE TETE. Às fls. 114/115, foi noticiado o óbito do executado, apresentando-se a respectiva certidão. Diante da informação, foi o IBAMA instado a diligenciar a respeito da existência de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus, bem como o nome do inventariante. Às fls. 117/123, a autarquia informou que o falecido não deixou bens para serem inventariados e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil. No presente caso, o IBAMA declarou que o de cujus não deixou bens para serem inventariados. Requereu a extinção do feito. Desta forma, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 313, 2, 1, do CPC. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002063-77.2017.403.6112 e o fato de que o bloqueio de fl. 34 ocorreu antes do falecimento da parte, informe o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários para que os valores constritos sejam imputados à dívida. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERNANDES(SP387057 - MARIANA MATIAS ROSARIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora/exequente (folhas 232/241), relativamente ao saldo remanescente do crédito exequendo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta (IDs 18141290 e 20211139).

O exequente requereu o indeferimento da impugnação apresentada pelo INSS, pois entende que intempestiva. Contudo, sobre a alegação de que teria incluído nos cálculos período em que o exequente recebeu seguro desemprego, alegou que tal fato não era de conhecimento do patrono quando da elaboração dos cálculos, de modo que apresentou nova conta, requerendo sua homologação e expedição dos requisitórios (ID 20371787).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada divergem apenas quanto aos índices de correção monetária aplicados. O INSS aplicou o índice TR e o autor apresentou cálculos com aplicação do INPC e IPCA-E (ID 20807380).

A parte autora concordou com os cálculos do contador, ressaltando que o comando judicial determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação (ID 21068663). Verbis:

“Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.”

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de intempestividade arguida pelo exequente, vez que, conforme registro no sistema do Processo Judicial Eletrônico, o INSS tomou ciência do despacho para manifestação em 17/06/2019, que juntou em 02/08/2019, quando o prazo fatal seria até 05/08/2019.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária e juros: *“Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.”*

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS, no tocante ao desconto do período em que o autor recebeu seguro desemprego, e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Autor e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 136.667,29 (cento e trinta e seis mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 124.242,99 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) como crédito do autor e R\$ 12.424,30 (doze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 05/2019 (IDs 20371792 e 20807380-item3).

Determino que seja expedido, *incontinenti*, o precatório referente à parte incontroversa, conforme os valores apresentados pelo INSS na Impugnação ID 20211141, sendo o total de R\$ 124.663,89 (Créd. Autor = R\$ 113.330,81 e Hon. Adv. = R\$ 11.333,08) em 05/2019.

Expeça-se o necessário, dê-se vista às partes por cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da parte controversa.

Quanto à parte controversa, não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos, em complemento, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-07.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/185.200.138-8, no qual o impetrante obteve provimento em seu recurso perante a 09ª Junta de Recursos da Previdência Social para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a reafirmação da DER para momento no qual completou os 35 anos de tempo de contribuição.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem no dia 10/09/2019, poré até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a esta demanda.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 23179331).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23180811 a 23180816).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que diferiu análise do pleito liminar para depois do processamento regular do *writ*. (Id 23280449).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que o pedido de aposentadoria do impetrante encontra-se aguardando em ordem cronológica para ser analisado na Central de Análises da Gerência Executiva local. Disse que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios, não se tratando de situação local, mas da instituição no geral, tanto que o próprio MPF nos autos de Inquérito Civil recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia via concurso público. (Ids 23528495 e 23598445).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 23597760 e 23599757).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sob o argumento de que a questão tratada nos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id 24346385).

Instado a se pronunciar acerca da manutenção do interesse de agir ante a existência de benefício ativo em manutenção, o impetrante esclareceu que o benefício objeto da controvérsia deste mandamus seria outro, o de nº 42/185.200.138-8. (Ids 26593446 e 27090291).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter apresentado recurso administrativo à 09ª JRPS tendo obtido o provimento do mesmo, mas que os autos retomaram à APS de Presidente Prudente (SP), no dia 10/09/2019 e que desde então estaria sem qualquer movimentação.

Visa à concessão de liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/185.200.138-8, onde obteve provimento do recurso interposto perante a 09ª Junta de Recursos da Previdência Social para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a reafirmação da DER para momento no qual completou os 35 anos de tempo de contribuição.

Argumenta que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “*caput*” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tempreendido a jurisprudência:[\[1\]](#)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.
2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.
3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.
4. (...)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que teve seu recurso administrativo deferido, com reconhecimento do direito à reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição e concessão do benefício a partir desse momento, estando o cumprimento do acórdão administrativo, até a impetração deste “writ”, pendente de cumprimento desde 10/9/2019, quando o processo administrativo foi remetido para a APS de Presidente Prudente (Id 23180815), fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar pleiteada.

Até porque, as informações da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que razão assiste ao impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo ser o caso de concessão da segurança.

Por outro lado, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante, razões não afastadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, acaso deferido, o benefício previdenciário reconhecido pela própria administração, o que poderá ocasionar dificuldades financeiras e até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **concedo a segurança** (CPC, artigo 487, inciso I) e **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante JOÃO DIAS DE MAZZI – CPF: 097.453.818-37 (NB 42/185.200.138-8), conforme disposto no artigo 49, da lei nº 9.784/99, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-75.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1546436725, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (41), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 14/10/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise, até a data da impetração, em 05/12/2019.

Alega que a postura da Autoridade Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 25766299).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 25766776 a 25767064).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deliberou requisitar, preliminarmente, informações à Autoridade Impetrada, diferindo a análise da liminar para depois da apresentação das informações. (Id 25785308).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobreveio manifestação do INSS, que requereu seu ingresso no feito e pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseio da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 26068411; 26068426 e 27181488).

Em 28/01/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a parte impetrada apresentasse suas informações.

No mesmo despacho que admitiu o INSS na lide na condição de litisconsorte, determinou-se a remessa dos autos ao *Parquet* Federal, que deixou de opinar aduzindo inexistir matéria de interesse público que ensejasse sua intervenção do *mandamus*. (Ids 27633135 e 27870092).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, em face dos documentos juntados a estes autos como ids 27965019; 27965021; 27965028 e 27965029, não conheço da prevenção apontada na aba associados, tratando-se de assuntos distintos e não ensejando, portanto, litispendência e nem mesmo coisa julgada.

Ante a ausência de informações da autoridade impetrada, desnecessária a abertura de nova vista dos autos ao representante judicial do INSS ou ao MPF.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade no dia 14/10/2019 – requerimento que recebeu o nº 1546436725 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preendido a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida. Também tem sido mencionada a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que requereu o seu benefício na via administrativa em 14/10/2019 (Id 25767064), estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de análise e decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o silêncio da autoridade coatora ao não prestar as informações requisitadas denota a razão desta impetração. A despeito do conhecimento dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, à ele assiste razão.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante, razões não afastadas pela inércia da Autoridade Impetrada que sequer prestou informações.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada poderá acarretar prejuízos ao impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, o poderá ocasionar dificuldades financeiras e até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho o pedido, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e concedo a segurança, deferindo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento no processo administrativo protocolizado sob nº 1546436725, referente ao pedido de aposentadoria por idade da segurada ERACI MARIA NOGUEIRA – CPF: 091.559.098-09, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004009-28.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos: Pedágios, Combustível (Diesel, Gasolina e Etanol), Pneus e câmaras de ar, Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos, Lavagem e engraxamento dos veículos, Óleo de cárter e de câmbio/diferencial, Seguro de veículo, IPVA, DPVAT, Taxa de licenciamento, Aluguéis de imóveis para alocação da empresa, Água, Energia elétrica, Correios, Telefone – fixo e celular, Internet, Serviço de manutenção, conservação e limpeza predial, Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos, Material de escritório, Material de limpeza, Uniformes e Despachante, utilizados para o cumprimento social/econômico de suas atividades relativas ao transporte de cargas e logística.

Alega que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre as atividades econômicas realizadas pelos seus substituídos, e em razão do princípio da não cumulatividade tributária, têm o direito subjetivo constitucional de não sofrer com tributação cumulativa, através da exclusão da incidência tributária sobre os insumos essenciais ao processo produtivo da empresa, sendo que a jurisprudência pátria vem admitindo que devem ser excluídos da incidência das contribuições PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica, conforme REsp nº 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assevera que referido direito decorre do artigo 195, §12, da Constituição Federal, que consagra o princípio da não cumulatividade tributária como sendo direito subjetivo constitucional do contribuinte de não sofrer, no ciclo da atividade econômica, uma tributação cumulativa e que, quanto às contribuições de PIS e COFINS, a sua sistemática não cumulativa foi instituída pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, cujo artigo 3º determina que o contribuinte poderá “descontar créditos” em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (inciso II).

Busca com este mandado de segurança garantir que os membros da categoria que representa e/ou dos seus associados de creditarem das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos Pedágios, Combustível (Diesel, Gasolina e Etanol), Pneus e câmaras de ar, Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos, Lavagem e engraxamento dos veículos, Óleo de Cárter e de câmbio/diferencial, Seguro de veículo, IPVA, DPVAT, Taxa de licenciamento, Aluguéis de imóveis para alocação da empresa, Água, Energia elétrica, Correios, Telefone – fixo e celular, Internet, Serviço de manutenção, conservação e limpeza predial, Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos, Material de escritório, Material de limpeza, Uniformes e Despachante utilizados para o cumprimento social/econômico de suas atividades;

Requer, por derradeiro, que seja declarado o direito à autocompensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos precedentes à impetração, nos termos do enunciado da súmula nº 212 do C. STJ, acrescidos dos consectários legais, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal, conforme Súmula 213/STJ. (Ids 19277960 e 19277972)

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19277973 a 19277982).

Instado, o Impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais iniciais, fazendo-o proporcional e regularmente, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 19301671; 19364796; 19365610; 19365612 e 19878624).

Providência preliminar determinou-se a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009. Sobreveio manifestação do Procurador da Fazenda Nacional – argumentando que o comando nuclear do dispositivo legal exige, na aceção do insumo, que os bens e os serviços sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, não se admitindo que outras despesas que não são utilizadas na prestação de serviços, na produção e na fabricação, sejam inseridas no conceito de insumo –, pugnano pelo indeferimento do pleito liminar requerido. (Ids 19301671; 19429381; 19429387; e 19659987).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou o regular processamento do writ. (Id 19924618).

A União deu-se por ciente da decisão indeferitória, manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito com intimação de todos os atos processuais. (Ids 20261048).

O Senhor Delegado da Receita Federal prestou informações. Alegou que as razões da impetração não se sustentam por ausência da causa de pedir, porque o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 restabeleceu a tributação exclusiva do valor agregado dos bens, produtos e serviços, como determina o comando legal contido no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. (Ids 20587266 e 20587285).

Ao argumento de que neste *mandamus* o conflito tem natureza individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar. (Id 21375304).

Ante a declaração de suspeição do Exmo. Juiz Federal titular da 2ª Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para designação de outro magistrado para atuar neste processo. Instrumentalizado o requerimento, coube a mim tal encargo. (Ids 21709023; 21769175; 21769179; 21784137 e 21784144).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O impetrante tem dentre suas finalidades defender a livre iniciativa democrática, atuar no sentido de melhorar a representação dos interesses de sua categoria, sendo constituído para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica e tendo como base territorial os municípios constante em seu Estatuto Social, a saber: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Assis, Bora, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Campos Novos Paulista, Cruzália, Echaporã, Estrela do Norte, Emilianópolis, Euclides da Cunha Paulista, Florínea, Ibirarema, Iepê, Indiana, João Ramalho, Lutécia, Marabá Paulista, Maracá, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Nandubá, Oscar Bressane, Palmítal, Paraguaçu Paulista, Platina, Pedrinhas Paulista, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Piquerobi, Pirapozinho, Quatá, Rancheira, Regente Feijó, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Rosana, Salto Grande, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Tarumã e Teodoro Sampaio (Id 19277980, folha 02).

Nesta condição, vale-se do presente mandado de segurança para garantir que os membros da categoria que representa e/ou seus associados, tenham o direito líquido e certo de **se creditar das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos** utilizados para o cumprimento social/econômico de sua atividade comercial, alegando, para tanto, que seus filiados, tem os insumos elencados adiante como indispensáveis à sua atividade, os quais, na visão da Receita Federal não são aptos ao crédito, uma vez que considera somente possível de creditar-se, indústrias que realizam transformação de produtos:

- I) Pedágios;
- II) Combustível (Diesel, Gasolina e Etanol);
- III) Pneus e câmaras de ar;
- IV) Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos;
- V) Lavagem e engraxamento;
- VI) Óleo de Câter e de câmbio/diferencial;
- VII) Seguro de veículo;
- VIII) IPVA;
- IX) DPVAT;
- X) Taxa de licenciamento;
- XI) Aluguéis de imóveis para alocação da empresa;
- XII) Água;
- XIII) Energia elétrica;
- XIV) Correios;
- XV) Telefone – fixo e celular;
- XVI) Internet;
- XVII) Serviço de manutenção, conservação e limpeza predial;
- XVIII) Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos;
- XIX) Material de escritório;
- XX) Material de limpeza;
- XXI) Uniformes;
- XXII) Despachante.

Inicialmente, cabe destacar que a petição inicial do presente Mandado de Segurança faz certa confusão a respeito da sua pretensão, ora afirmando que pretende se creditar das contribuições incidentes sobre todos os insumos utilizados na prestação do serviço, a fim de que não haja dupla incidência (2º e 6º parágrafo do tópico dos fatos da petição inicial), ora afirmando que pretende excluir os insumos essenciais à prestação de serviço de transporte dos seus filiados da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (ver 7º parágrafo do tópico dos fatos da petição inicial).

De todo modo, interpretando o pedido a partir de todo o conjunto da petição inicial, especialmente a fundamentação, nos termos do art. 293, §2º, do CPC, observa-se que o impetrante pretende o reconhecimento do direito de seus associados creditarem-se dos insumos essenciais à prestação do serviço de transporte, na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que regulamentam o recolhimento do PIS e da COFINS, dispõem, respectivamente:

Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Como se observa, o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03 não trata da exclusão dos insumos da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS nem do creditamento das contribuições do PIS e COFINS cobradas em face da operação de aquisição de insumos, mas sim do creditamento (desconto) dos valores dos insumos diretamente do montante das contribuições do PIS e da COFINS calculadas na forma do art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03 pelas indústrias e prestadoras de serviço, na forma estabelecida na legislação.

Com efeito, extrai-se dos dispositivos legais atrás mencionados o direito de o contribuinte abater das contribuições para o PIS e para a COFINS os créditos correspondentes à aquisição de insumos utilizados necessários ao desenvolvimento de suas atividades, calculados na forma da legislação.

A partir das disposições do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, vem-se admitindo o creditamento (desconto) dos insumos essenciais à atividade do valor PIS e COFINS apurado em suas operações.^[1]

De fato, a Eg. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o conceito de insumo deve ser analisado em razão do critério da **essencialidade ou relevância**, tendo em conta a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada. (Destaquei). Por oportuno, eis a ementa do julgado:^[2]

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

A decisão do C. STJ recepcionou a definição de insumos sob o critério denominado “Teoria da Subtração”, adotada na decisão em Recurso Especial no voto do Ministro Mauro Campbell Marques^[3], do qual se transcreve o trecho abaixo:

“São ‘insumos’, para efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.”

Para o STJ, insumo para crédito de PIS e COFINS é todo bem ou serviço essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, ressaltando que “o conceito de insumo deve ser analisado em razão do critério da essencialidade ou relevância, tendo em conta a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada”. (Destaque).

De fato, nos votos condutores do julgamento é possível identificar um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual- EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

O Ministro Mauro Campbell Marques também apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcrevo trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) **Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços;** e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que **afasta o sucesso no teste de subtração** referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

A decisão declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por considerar que os limites interpretativos previstos nos dois dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo.

Em razão do que foi decidido no supracitado REsp 1.221.170, a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, consubstanciando a metodologia para aplicação da decisão do STJ no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018.

Para melhor compreensão, colaciono a ementa do referido parecer:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

1) **Combustível** - consta expressamente no art. 3º, II, das referidas Leis o direito ao creditamento, inexistindo dúvidas quanto a esse ponto;

2) **Óleo de cárter e de câmbio/diferencial**, assim como, **engraxamento**, a meu sentir, inclui-se na categoria dos lubrificantes, prevista no art. 3º, II, das referidas Leis. Entretanto, os gastos com lavagem dos veículos não se enquadram em qualquer das hipóteses dos critérios de essencialidade e relevância, de modo que não é cabível o creditamento;

3) **Pneus e câmaras de ar** - constituem bens essenciais à prestação dos serviços de transporte rodoviários, sendo, portanto, passíveis de creditamento;

4) **Peças, acessórios e material de manutenção dos veículos** - as peças e materiais de manutenção são essenciais à prestação do serviço de transporte, integram o critério da essencialidade. Contudo, acessórios não podem ser considerados essenciais, a menos que se destinem ao incremento do serviço, e não apenas à mera comodidade, bem-estar, embelezamento da frota ou delete dos prestadores;

5) **Os aluguéis de imóveis** para alocação da empresa constam como passíveis de creditamento na própria legislação, desde que sejam pagos à pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, IV, das Leis;

7) **Energia elétrica** - cabível o creditamento apenas a energia elétrica ou térmica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/02);

8) **Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos** - devem ser considerados insumos essenciais à prestação do serviço de transporte, pois a sua falta poderá impedir a prestação do serviço ou afetar a sua qualidade;

9) **Pedágio** - a própria Receita Federal já tem jurisprudência administrativa no sentido de considerar essa despesa como insumo, ponderando que “Tratando-se de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não-cumulativa da COFINS, os gastos com vale-pedágio suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas^[4];

10. Seguro de veículo – o seguro dos veículos que compõem a frota da transportadora não pode ser considerado como bem essencial à prestação do serviço, não resistindo ao teste da subtração. Em verdade, constitui uma comodidade do proprietário com a finalidade de proteger o seu patrimônio. Apenas para pontuar, porquanto não há pedido expresso neste tocante, em relação ao **seguro obrigatório da carga transportada**, em face do que dispõem o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, art. 10 do Decreto nº 61.867/67 e o art. 13 da Lei nº 11.442/07, geram direito ao crédito, uma vez que possuem relevância para o exercício da atividade em razão de expressa determinação legal, nos termos do item b.2 do Parecer Cosit 05. Inclusive, há entendimento na esfera administrativa considerando o seguro obrigatório de carga insumo da prestação de serviço de transporte com possibilidade de creditamento na apuração das contribuições do PIS e da COFINS[5]. Ressalto, entretanto, que a impetrante não pediu o reconhecimento do creditamento quanto ao seguro obrigatório da carga transportada;

11. IPVA e Taxa de Licenciamento - O IPVA e o licenciamento são tributos que dizem respeito à propriedade do bem e ao direito de transitar pelas ruas como o veículo. Tais despesas não concedem direito a crédito de PIS e COFINS na medida em que não são essenciais à prestação do serviço de transporte, sendo cobrados de todos aqueles que são proprietários de veículos. Cabe pontuar que as transportadoras não são obrigadas a adquirir um veículo para a prestação do serviço e geração de receitas, havendo alternativas como a contratação de terceiros, o aluguel, etc), de modo que tais despesas não se encaixam nos critérios de essencialidade e relevância insitos às atividades de transporte;

12. DPVAT - O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. A obrigatoriedade do pagamento desse seguro pela Lei nº 6.194/74 se estende a todos os proprietários de veículos. Portanto, compete a todos os proprietários de veículos automotores, indistintamente –, contribuir com o pagamento do seguro obrigatório, de modo que este não pode ser considerado insumo para qualquer que seja o objeto de atividade empresarial de produção de bens ou prestação de serviços. Não integra o conceito de essencialidade e relevância para a consecução do objeto do impetrante ou para o desenvolvimento das atividades de seus representados;

13. Água - O consumo de água pode gerar desconto de crédito somente quando a água se incorporar ao produto em fabricação, ou quando, sem incorporar-se ao produto, perder suas propriedades físicas ou químicas em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação. No caso do impetrante, a despeito de sabidamente a água ser um bem indispensável à manutenção da subsistência humana, certo é que, à toda evidência, não incorpora valor a prestação do serviço objeto contratual dos representados do impetrante e, tampouco é essencial ao desenvolvimento das atividades do referido grupo, sendo, portanto, indevido o crédito de PIS e COFINS sobre o consumo de água;

14. Correios, telefone – fixo e celular, internet, material de escritório, material de limpeza; serviço de manutenção, conservação e limpeza predial – as referidas despesas não se inserem na definição de essencialidade e relevância, na medida em que não resistem ao critério da subtração. Embora com maior dificuldade de contato, sem tais despesas a prestadora de serviço de transporte consegue desempenhar a sua atividade, nada tem de essencial ou relevante, descabendo, portanto, o creditamento;

Impende anotar que “na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”, imprescindível que o insumo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc).

Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte, sem, contudo, alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade –, ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. [6]

E gastos com Correios, telefone – fixo e celular – internet, material de escritório, material de limpeza e despesas com manutenção, conservação e serviço de limpeza predial, evidentemente, não se encontram agregadas às noções de essencialidade ou relevância da despesa ao processo produtivo de qualquer que seja a atividade desempenhada.

15. Despachante – despachante é o profissional encarregado por conta de outrem de fazer requerimentos, encaminhamentos e dar início a trâmites burocráticos junto a órgãos da administração pública. Neste sentido, os valores pagos a pessoas jurídicas relativos à contratação de serviços de despachantes não se incluem no conceito de insumo para efeito do aproveitamento de créditos, porquanto não se encontram englobados pelos critérios da relevância e essencialidade;

16. Uniformes – tal despesa não se enquadra no conceito de essencialidade e relevância na medida em que o fornecimento de uniformes/fardamentos não é imprescindível à atividade, não agrega valor ao serviço e seu fornecimento não é imposto pela lei. Aplicando o “teste da subtração”, esse item não se revela essencial e relevante. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 apenas admitem o crédito das despesas com “fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza”, o que não é o caso das representadas do impetrante. (Destaque).

Assim, em conformidade com a definição traçada pelo C. STJ e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, entendo que cabe o desconto do crédito calculado de PIS e COFINS dos seguintes itens: **1) Pedágio; 2) Combustível; 3) Pneus e câmaras de ar; 4) Peças e material de manutenção dos veículos; 5) Engraxamento; 6) Óleo de cârter e de câmbio/diferencial; 7) Aluguéis de imóveis para alocação da empresa pagos à pessoa jurídica; 8) Energia elétrica; 09) Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos.**

Por conseguinte, por não considerar enquadrados no conceito de essencialidade e relevância no desempenho da atividade ou na prestação do serviço, os demais insumos requeridos pelo impetrante não deverão ser considerados base de cálculo para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, acolhendo parcialmente o pedido do impetrante, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito ao creditamento dos insumos abaixo discriminados utilizados na prestação do serviço de transporte de cargas e logística dos representados e associados do Impetrante, na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS decorrente dos serviços prestados, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e art. 3º da Lei nº 10.833/03, a saber: **1) Pedágio; 2) Combustível; 3) Pneus e câmaras de ar; 4) Peças e material de manutenção dos veículos; 5) Engraxamento; 6) Óleo de cârter e de câmbio/diferencial; 7) Aluguéis de imóveis para alocação da empresa; 8) Energia elétrica; 9) Serviço de oficina mecânica para manutenção dos veículos.**

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 05 anos que antecederam o ajuizamento deste writ.

Declaro o direito à compensação dos valores dos créditos apurados nos últimos 5 (cinco) anos, ressalvando, contudo, que a compensação não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado, por força do artigo 170–A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em razão da autoexecutoriedade da sentença mandamental, autorizo os representados e associados do Impetrante, quanto às competências vindendas a esta sentença, a creditar-se dos insumos retrorremencionados na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do artigos 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Os créditos existentes e compensáveis deverão ser atualizados pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A autoridade impetrada deverá se abster de qualquer ato obstativo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas.

Julgado sujeito ao reexame necessário (LMS, artigo 14 §1º c.c. CPC, artigo 496, inciso I).

Não há condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

[1] REsp nº 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

[2] REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018.

[3] (REsp 1.246.317/MG, 2ª Turma, julgado em 19/05/2015, DJe. 29/06/2015).

[4] Acórdão nº 3403002.959 de 15.05.2014.

[5] Solução de consulta COSIT nº 168, de 31.05.2019, DOU de 06/06/2019, seção 1, página 32

[6] (GRECO, Marco Aurélio apud PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 206.)

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112- JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu, mediante publicação oficial, para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão. Apresentadas as alegações finais, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-50.2015.403.6112- JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X JORGE DE JESUS FERREIRA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BIANCA DE ARAUJO CORREIA X EDSON ROSA NUNES X JOSE LEITE DA SILVA X JUDITE DOS SANTOS X LEDA DE VALOES ALMEIDA X ROSANGELA BERNARDES PEREIRA X SUELI FRANCISCA COSTA X JORGE MARCELO GOMES X ALESSANDRA ALVES DE CAMARGO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Intime-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca das certidões das fls. 674-v, 707-v, 711-v, 725-v e 731, que noticiam a não localização das testemunhas arroladas. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da não localização de alguns dos corréus, conforme certidão à fl. 702.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunize-se a manifestação das partes – iniciando pelo autor –, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer e planilhas de cálculo elaborados pelo Vistor Forense (Ids 27014619; 27014620 e 27014622) e, por derradeiro, se em termos e nada mais for requerido, tomem-se os autos conclusos.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-65.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Ante a reunião desta execução fiscal como processo nº 00077960520094036112, sobreste-se este feito por tempo indeterminado, pois o prosseguimento dos atos processuais se dará naquele processo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal.

Faculto aos autores e a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.

Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006258-38.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MARCELO JANINI GOMES - SP301338

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

ID 27992484

Defiro o requerimento de dilação de prazo, por trinta dias, para a parte exequente juntar aos autos o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005615-75.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338, REGINA FLORA DE ARAUJO - SP73543, VICENTE OEL - SP161756
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338, REGINA FLORA DE ARAUJO - SP73543, VICENTE OEL - SP161756

DESPACHO

(ID 27283151): Defiro a suspensão desta execução pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 922, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-02.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELCIO MARCAL DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002468-41.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, determino a reunião de processos na aba "associados" e o sobrestamento desta execução, vez que o atos processuais prosseguirão na execução 0002466712002406112, por ser de primeira distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELICIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN, WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN JUNIOR, ANA PAULA SOUZA VOMSTEIN, VITOR HUGO SOUZA VOMSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias, conforme determinado no despacho de Id 21818140, sob pena de exclusão dos bens da 222ª Hasta Pública.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000961-98.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.
Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.
Decorrido o prazo e não havendo requerimento, sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinação da folha 311 do Id 25464269.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000131-64.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, CLAUDIA JULIANI NASCIMENTO, JULIO CESAR ORLANDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004208-48.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IBRAEMA DE LURDES SAGAIS
Advogados do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afétou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

ID 27974227: Considerando que a soma dos honorários contratuais destacados nos requerimentos IDs 27419526, 27419527, 27419531 e 27419533 perfazem o total de R\$ 5.574,50, esclareça o exequente o seu pedido, no prazo de cinco dias.

Caso haja concordância com os requerimentos expedidos, venham para transmissão. Int.

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual e pelo JEF.

Especifiquemas partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando inerte, determino a suspensão e sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), cabendo à credora prosseguir na execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006028-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se sobre a impugnação a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISLAINE TONICELLI
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP339980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006963-02.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE M DATE - ME, JORGE MASAJI DATE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ALVARO FERRI FILHO - SP23409, JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando inerte, determino a suspensão e sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), cabendo à credora prosseguir na execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 28060056: Manifeste-se o embargado/executado no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente no Id 28040233, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho de id 14710392.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

HABEAS DATA (110) Nº 5000249-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar visando determinação judicial à Autoridade coatora para que apresente documentação conforme requerido no procedimento administrativo nº 10010.054976/0519-61, quais sejam: informações acerca dos pagamentos de tributos por ela efetuados. Para tanto, requereu que fossem fornecidos os seguintes documentos/informações:

(i) Anotações nos arquivos daquele órgão com relação a todos os créditos e débitos, de qualquer natureza, contidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, ou de quaisquer outros sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal onde estiverem registrados, créditos e débitos da Impetrante;

(ii) Controles, saldos e movimentações de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL;

(iii) Relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de débitos através de vinculação automática ou manual; e

(iv) Relação de todos os pagamentos sem correlação a débitos existentes, disponíveis no banco de dados da RFB.

Aduz que até o presente momento não obteve qualquer resposta sobre o pedido de informações, de modo que recorreu à impetração do presente Habeas Data.

Assevera que há risco de prescrição, o que subsidia o pedido liminar.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas na forma da Lei.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.507/1997 preconiza em seu artigo 7º (verbis):

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A tutela antecipada (ou liminar), de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em última análise, o objeto do presente “Habeas Data” é compelir a autoridade impetrada a fornecer informações que constam de seus arquivos.

Conforme consta da cópia do procedimento administrativo, foi proferida decisão deferindo em parte os pedidos formulados:

“(…) Considerando tudo o acima exposto e que o contribuinte tem à disposição vias administrativas e/ou internet para alcançar o fim pretendido, decido por DEFERIR o pedido de emissão de extratos de pagamentos do SIEF, e extrato completo do contribuinte. As demais informações almejadas poderão ser encontradas conforme as orientações contidas neste despacho.(…)” (ID 27811232 – fl. 223).

Deste modo, não procede a alegação de que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora. Além disso, a decisão administrativa esclarece e orienta a forma como a própria impetrante pode obter parte das informações por meio do sítio eletrônico da Receita Federal.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o pericípio do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, aqui aplicada por analogia, como também o artigo 300 do CPC acima citado).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o pericípio do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º, da Lei, 9.507/1997, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos (art. 12º da Lei nº 9.507/1997).

Registrado eletronicamente pelo PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA - ME, ADRIANA PEREIRA LESSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009367-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerido pelo INSS (Id 26470201), concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de Id 25300921.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 00047533120074036112, conforme determinado no Id 26596172.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme requerido pelo autor no item 10 dos pedidos, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, com proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO JULIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-60.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANIR ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CORREDATO ROSSI - SP165525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204268-50.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANAZAKI & CIA LTDA - ME, DIONE KEICO HANAZAKI, CELSO JUN HANAZAKI, LUIZ SHIGUER HANAZAKI, JORGE HANAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR LANDULPHO CARDOSO - SP36871
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Ante a informação no ID 27289082, proceda a Secretaria a conversão dos metadados dos processos nº 1200462-70.1996.4.03.6112 e 1200454-93.1996.4.03.6112, anotando na aba a associação com este processo. Em seguida insira nos respectivos autos os arquivos juntados pela exequente (IDs. 27289086 e 27289087). Após, façam os conclusos.

ID 27289074: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, remetam-se novamente os autos à APSDJ para comprovar a implantação do benefício observando os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 22087029, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N° 24/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)/0004468-33.2010.4.03.6112

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Endereço: Avenida Cel. João Gomes Martins, nº 525, centro, Martinópolis-SP

1. **INTIME-SE** a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

2. **INTIME-SE** a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de Martinópolis/SP**, para intimação dos executados.

4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2C7945603>

5. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000297-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 28048088 não constou o nome dos advogados da parte autora, envio para publicação aludido texto:

“Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme cálculo de RMI apresentado junto à petição inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tornem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 23 de março de 2020, às 16 horas, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº 06/2020-GAB

Vistos, em decisão.

CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VALARINS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO-FAMOSP, UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), e UNIÃO**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em artes visuais da autora. Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que tenha tido oportunidade de defesa e sequer tem conhecimento do motivo do cancelamento do registro, sendo apenas informada pela FAMOSP que a UNIG elaborou o cancelamento. Justifica a urgência da medida no fato de que fora convocada para ingressar em cargo público que necessita do diploma.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em artes visuais, na Faculdade Mozarteum – FAMOSP, reconhecido pelo MEC (Portarias 234/84, 40/2007), tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 11 de junho de 2015.

Todavia, passados mais de quatro anos da efetivação do registro do diploma e em pleno gozo da profissão, foi surpreendida com a notícia de que seu diploma havia sido cancelado, sendo a instituição de ensino onde trabalha sido informada por e-mail, enviado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para averiguação dos docentes que estavam atuando profissionalmente, o que poderá ocasionar a perda do emprego.

Em contato com a FAMOSP, foi informada de que está questionando a UNIG para que o registro diploma seja ratificado, bem como lhe foi disponibilizado uma declaração confirmando a conclusão do curso.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Assim, considerando o risco de perecimento de direito diante do fato de que pode perder o emprego, apresenta-se oportuno o deferimento da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido tutela de urgência para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de junho de 2015, sob o nº 489, no livro FAMOSP 002, na folha 15, processo nº 052015479, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Ofício-se, com urgência, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG, para retirar o cancelamento do diploma mencionado no item “a” em nome da requerente perante esse órgão, até final julgamento.

Citem-se os réus (UNIG, FAMOSP e União).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, MANTIDA PELA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.926.567/0001-04, com endereço eletrônico atendimento@famosp.edu.br sediada à Rua Nova dos Portugueses nº 365E/385, bairro Santa Terezinha, em São Paulo – Capital, com CEP nº 02462-080.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045

Cópia desta decisão servirá de ofício nº 06/2020-Gab, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão – carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E60537C6>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº 07/2020-GAB

Vistos, em decisão.

JOSIANE MARIA SANTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), e UNIÃO**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em artes visuais da autora. Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que tenha tido oportunidade de defesa e sequer tem conhecimento do motivo do cancelamento do registro, sendo apenas informada pela FAMOSP que a UNIG elaborou o cancelamento. Justifica a urgência da medida no fato de que fora convocada para ingressar em cargo público que necessita do diploma.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em artes visuais, na Faculdade Mozarteum – FAMOSP, reconhecido pelo MEC (Portarias 234/84, 40/2007), tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 11 de dezembro de 2015.

Todavia, passados mais de quatro anos da efetivação do registro do diploma e em pleno gozo da profissão, foi surpreendida com a notícia de que seu diploma havia sido cancelado, sendo a instituição de ensino onde trabalha sido informada por e-mail, enviado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para averiguação dos docentes que estavam atuando profissionalmente, o que poderá ocasionar a perda do emprego.

Em contato com a FAMOSP, foi informada de que está questionando a UNIG para que o registro diploma seja ratificado, bem como lhe foi disponibilizado uma declaração confirmando a conclusão do curso.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguacu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Assim, considerando o risco de perecimento de direito diante do fato de que pode perder o emprego, apresenta-se oportuno o deferimento da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido tutela de urgência para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de dezembro de 2.015, sob o nº 865, no livro FAMOSP 002, na folha 30, processo nº 062015779, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Oficie-se, com urgência, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG, para retirar o cancelamento do diploma mencionado no item "a" em nome da requerente perante esse órgão, até final julgamento.

Citem-se os réus (UNIG, FAMOSP e União).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, MANTIDA PELA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.926.567/0001-04, com endereço eletrônico atendimento@famosp.edu.br sediada à Rua Nova dos Portugueses nº 365E/385, bairro Santa Terezinha, em São Paulo – Capital, com CEP nº 02462-080.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26.260-045

Cópia desta decisão servirá de ofício nº 07/2020-Gab, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão – carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8EE66D90E>

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO MOREIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-90.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente do auto de penhora e avaliação, ID 27952530.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCANAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista à exequente do despacho proferido à fl. 253 dos autos digitalizados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002253-74.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEOMAR GALDINO LUSTROSA - ME

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, ID 28383407.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007565-31.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 28021345).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007609-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intem-se as partes sobre o auto de penhora e depósito ID 28022739.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007818-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIA PAULA OZORES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, defiro o requerido pela exequente na petição ID 25155471, determinando a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem encontrado sem restrições.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009054-79.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638
EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ PACIFICO, TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente da reavaliação do imóvel (fl. 268-verso dos autos digitalizados), bem como sobre a impugnação a arrematação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008790-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente do ofício ID 28017694.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006480-54.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo restado positiva a citação da executada (ID 27955240) e, decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, determino que a Secretaria proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frustrada a diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, E. V. D. A. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 029230-50.2018.4.03.0000 (id 28081204).

Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados ID 11200668, de 27/09/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo digite as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5002633-10.2019.4.03.0000 (id 28074249).

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Rosana, SP, visando a oitiva das testemunhas Carla Fronczak Lima e Lucas Barbosa.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais ID 28075797, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004335-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5020884-47.2017.4.03.0000 (id 28071769).

Após, aguarde-se o prazo para eventual recurso em face da sentença proferida - ID 27620316, de 31/01/2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à juntada do comunicado do Tribunal de Justiça de SP, em resposta ao ofício n. 05/202020 (ID28073372), bem como do Ofício n. 414/2019, recebido do PAB/CEF (ID28016440).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Às partes, sobretudo a autora, que arcará com os honorários periciais, para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos - ID28077990. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-63.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM LÚCIA SILVA MARTINS**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural (protocolo nº. 1769489156).

Pelo despacho (Id 23507959), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, sobreveio decisão deferindo o pleito liminar (Id 25381025 – 29/11/2019).

Na sequência a autoridade impetrada manifestou informando que o benefício de aposentadoria por idade rural nº 185.350.842-7 foi analisado e indeferido (Id 25717792 – 06/12/2019).

Pela petição Id 28111395 – 10/02/2020, a impetrante confirmou a informação prestada pela autoridade impetrada, concluindo que a “houve perda do objeto do presente feito, requerendo sua extinção”.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá de mandado para que a autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIDRO MECANICALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIALUCIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRINEU ALEXANDRE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial (id 27494114), a parte autora formulou pedido de reconsideração (id 28110381).

Decido.

Nada a rever quanto ao indeferimento de provas, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o autor exercia as mesmas funções/atividades, de modo que é, em tese, possível estender as informações para todo o período. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA.** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada profira decisões finais nos processos administrativos (pedido de ressarcimento) números 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72, 10835.720204/2018-39, 10835.720208/2018-17, 10835.720205/2018-83 e 10835.720209/2018-61, **no prazo máximo de 30 dias**, observando os arts. 5º do Decreto nº 70.235/72 e art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 26093397).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 27078822), alegando preliminarmente a inadequação parcial do mandado de segurança. Sobre a análise dos pedidos de compensação, disse que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da extrema complexidade dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDeI na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016.

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos 29/01/2018, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal que ainda se encontra vigente.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tomando inexistente a observância do prazo para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Repise-se, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- **A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.** 4- **A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).** 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - **A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).** Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 0001353520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Por outro lado, observo, também, presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que a mesma fica impossibilitada de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispendar valores próprios, aumentando os custos da empresa.

Por fim, pondera-se que a questão relativa ao crediamento em conta bancária da impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar, para tão somente determinar que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nº's 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72, 10835.720204/2018-39 10835.720208/2018-17, 10835.720205/2018-83 e 10835.720209/2018-61, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

Cópia desta decisão servirá de mandado ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, **tomemos** autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora propôs embargos de declaração ao despacho id. 26884892, de 14/01/2020, que designou audiência neste feito visando a tomada de depoimento pessoal do autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Disse que a manifestação judicial é posterior ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu a produção de tal prova.

Fabou, ainda, que o processo não foi saneado, "*delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, distribuindo o ônus da prova e delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, conforme preceitua o artigo 357, incisos II, III e IV, do CPC/15*".

Dessa forma, "*o autor não tem condições de arrolar, adequadamente, eventuais testemunhas e requerer o depoimento pessoal das rés*".

Pediu a supressão da omissão, como saneamento do processo.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, o caso não é de acolhimento dos embargos. Explico.

Observa-se, do despacho atacado, que apenas houve designação de audiência, visando uma melhor elucidação dos fatos. Ou seja, o despacho atacado não tem cunho decisório e não causa nenhum prejuízo às partes.

Por óbvio que, em situações extremas, é possível a interposição de embargos de declaração também contra meros despachos, notadamente atos de provimento do juiz que, mesmo não possuindo caráter decisório, podem conter alguns dos elementos permissíveis dos declaratórios.

Entretanto, não é o caso destes autos.

Exemplificando, se o juiz designa audiência de instrução e julgamento para certo dia, mas o provimento omite a hora da solenidade, os embargos de declaração se prestam a corrigir a omissão.

Por outro lado, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão que indeferiu a produção de prova oral.

Repise-se que, visando um maior esclarecimento do caso posto para julgamento, entendeu-se pela designação de audiência.

Há que se destacar que é uma faculdade do magistrado, que é o destinatário das provas, deferir ou não pleito de produção de prova (Princípio do Livre Convencimento Racional do Magistrado).

Por fim, argumenta a parte autora que não houve delimitação das questões de fato e de direito sobre os quais recairá a atividade probatória, tampouco a distribuição do ônus da prova.

Ora, a prova oral designada objetiva, como já dito antes, esclarecer situações do processo, como, por exemplo, como se deu o curso da parte autora e as razões do cancelamento do registro de seu diploma de graduação em Pedagogia.

De todo o exposto, conclui-se que o julgado não padece de obscuridade, contradição, ou omissão.

Isto posto, **conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los**, na forma já exposta.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-24.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474
IMPETRADO: DELEGADO RFB DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE LTDA - ME** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada permita o "reparcelamento" da dívida, em 60 parcelas, sem a necessidade de entrada de 10% a 20% sobre o saldo devedor de sua dívida.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, e considerando que o perigo da demora não restou satisfatoriamente comprovado, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V742A409E>

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IRINEU DIAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 77.673,30.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 27422096, de 24/01/2020, determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa.

A contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 78.629,92 (id. 24142519, de 10/02/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o extrato do CNIS juntado aos autos (id. 28132877, de 10/02/2020), entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretária do Juízo a correção do valor da causa para constar o valor de R\$ 78.629,92, nos termos do parecer contábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 63.329,72.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 27422421, de 24/01/2020, determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa.

A contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 64.582,64 (id. 28130700, de 10/02/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o extrato do CNIS juntado aos autos (id. 28131156, de 10/02/2020), entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo a correção do valor da causa para constar o valor de R\$ 64.582,64, nos termos do parecer contábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001704-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de RPV juntado aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003829-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela executada ID28112745, manifeste-se a CEF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelada a requisição de pagamento expedida em razão de duplicidade ID 28129733, esclareça a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, voltemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digamas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **José Antonio de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85/95. Requeveu a procedência do pedido desde o primeiro requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer do contador para simulação do valor da causa (id 10317262).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id 10352734).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 10655005). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, alegou a impossibilidade de aposentadoria especial para contribuinte individual, bem como que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou que nos documentos juntados aos autos não há a indicação quantitativa dos agentes químicos, bem como discorreu sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 11281668) e manifestação sobre produção de provas (Id 11281670). Juntou novos documentos (ids 11281672 e 11281675).

Solicitada às empresas a apresentação do LTCAT (id 11938946), foram juntados em 22 de março de 2019 (id 15577992 e seguintes).

Com vistas, a parte autora reiterou o pedido de prova pericial (id 15939688), o qual foi indeferido, oportunidade em que foi designada a produção de prova oral (id 17616447).

Em audiência realizada em 26 de setembro de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas (id 22532153).

A parte autora prestou informações, juntou documentos e reiterou pedido de prova pericial (id 22999096).

A decisão de id 24342881 indeferiu a realização de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, "falta de interesse de agir", uma vez que não houve requerimento administrativo.

A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão.

Assim, afasta a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

Passo à análise do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 01/09/1978 a 21/01/1980, 01/12/1980 a 26/10/1982 e 01/03/1980 a 27/11/1980, de modo que são incontroversos.

Não reconheceu como especial os períodos de 02/03/1987 a 01/08/1988, 02/01/1989 a 01/09/1989, 01/12/2006 a 15/02/2008, 01/10/2008 a 20/12/2010 e 01/11/2011 a 13/09/2013 pela não caracterização de efetiva exposição a agente agressivo acima do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPP's de fls. 85/86 e 87/88 do id 9965917 (cópia do processo administrativo) e laudo de id 11281675.

As empresas também juntaram PPPs, conforme se verifica dos ids 15577999, 15578452 e 15578453 de 22 de março de 2019, bem como o autor juntou os LTCATs nos ids 22999701, 22999702 e 22999703, em 09 de outubro de 2019.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor, nos períodos controversos, trabalhou nas empresas RETÍFICA RIMA e REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA, no setor de venda de peças e serviços, na função de balconista/vendedor. Segundo os PPPs, o autor estava exposto a agentes ruído, químico e ergonômico de modo presumidos (fls. 85/86 e 87/88 do id 9965917).

Importante constar, conforme declarações colhidas em audiência, as empresas RETÍFICA RIMA e REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA referem-se a mesma empresa, com mesmo ramo de atividade e no mesmo barracão, com mudança apenas no nome fantasia.

Já o PPP da empresa CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA – EPP e (ids 11281675 ou 15577999), indica que o autor exercia a funções de mecânico, exposto a ruído e agente químico.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar de mecânico e de mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, e os fatores determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999, Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS N° 53.831/64, N° 83.080/79. LEI N° 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamaq, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999). 6 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

||

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas no último período controverso, ou seja, na empresa CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA. Contudo, conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Do mesmo modo, e ainda com mais justifica, na função de balconista e vendedor das empresas RETÍFICA RIMA e REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA também não há de se falar em exposição a agentes químicos, uma vez que a exposição em limites superiores ao de tolerância não podem ser considerados permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que a função era basicamente administrativa.

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n° 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n° 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP (fls. 56/58 do id 5325464) o autor estaria exposto a ruído em limites de 88,46 dB (A), no período de 01/03/2013 a 28/01/2015, quando trabalhava na função de mecânico da empresa CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Quanto ao trabalho exercido na RETÍFICA RIMA e REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA, no setor de venda de peças e serviços, a prova oral produzida nos autos esclareceu que o autor era o responsável pela realização de orçamentos, de modo que, para executar sua função, entrava na oficina para verificar as peças. Em que se afirmarem que todos trabalhavam no mesmo barracão, a testemunha Claudinei Sanches relatou tinha uma sala a parte onde o autor trabalhava.

Segundo o PPP, o "funcionário que exerce esta função tem por atribuição, realizar orçamentos para clientes dentro da retifica no setor de produção e no balcão de atendimento; preencher relatório de orçamento de peças de motores em microcomputador; fazer acerto com clientes e fazer contato com clientes por telefone; fazer limpeza e organização do local de trabalho".

O PRA e LTCAT da empresa REBOPEC, juntado pelo autor (ids 22999701 e 22999702), apesar de não haver a descrição efetiva da função do requerente – sua função identifica-se com o setor administrativo – comprador de peças – o qual expressamente foi indicado a inexistência de exposição habitual e permanente ao agente FÍSICO RUÍDO.

Ouseja, em que pese o autor ter contato com a oficina, sua atividade era essencialmente administrativa.

Apesar do autor e as testemunhas relatarem que o requerente circulava por toda a oficina para poder analisar as peças e fazer o orçamento ao cliente, entendendo que a exposição ao agente agressivo – seja ruído ou químico – não pode ser considerado um contato direto, permanente e habitual.

Por conseguinte, analisando o caso concreto, a função exercida pelo autor, a prova oral produzida e a prova documental acostada aos autos, entendo que o autor, na função de balconista e vendedor não estava sujeito a modo permanente a níveis de ruído a caracterizar a especialidade da função, uma vez que, apesar de ter acesso direto a oficina, trabalhava em outro setor da retífica, onde ficava, por óbvio, a maior parte do tempo, de modo que a exposição não pode ser considerada permanente.

Ante o exposto, reconheço a especialidade da função exercida pelo autor apenas no período de 01/03/2013 a 28/01/2015, quando trabalhava na função de mecânico da empresa CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para concessão da regra 85/95.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do primeiro requerimento administrativo (16/03/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (16/03/2016) 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2016, data do requerimento administrativo (NB 175.696.879-6).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 94 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de **01/03/2013 a 28/01/2015, quando trabalhava na função de mecânico da empresa CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA.**, que o autor esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos já homologados pelo INSS;

c) converter o período em especial em comum, com utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.696.897-6), com proventos integrais, com DIB em 16/03/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 185.635.839-6), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 185.635.839-6), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5006214-64.2018.403.6112
Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 969.424.108-10 RG nº 10.554.152 SSP/SP NIT n.º 1.139.427.779-7 Nome da mãe: Antonia de Oliveira Endereço: Av. Raimundo Nonato de Lima, nº 645, Conj. Hab. Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.696.879-6)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 16/03/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca dos requerimentos formulados pela parte executada, a Caixa Econômica Federal, em duas oportunidades, ficou silente.

Pois bem, considerando que a parte executada manifestou interesse na quitação de seu débito com a CEF, **designo, para o dia 20/03/2020, às 17h30, audiência**, visando a tentativa de acordo.

Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID28128443, à secretaria para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono do exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, decorrido o prazo para impugnação - ID 28128443, de 06/02/2020 - arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na petição ID28131331, à secretária para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos.

Após, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o contido na petição ID28131331, à secretária para proceder à retificação da autuação fazer constar o nome do patrono da exequente Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, excluindo o nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, conforme determinado no despacho ID28114405.

Após, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009680-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.4.03.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANALUCIA CALVO PAES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Petição 25865641 – Mantenho a decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, pois alinhada com a interpretação literal do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão e, verificado, cumpra-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-68.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 22560312 – Manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a decisão id. 25371331 e as informações prestadas pelo FNDE id. 25721434, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o documento id. 27910202.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 27911645), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SCHEILA CRISTINE DOS PASSOS WEBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUIZ ROHDE - PR45750
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquirido.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente**, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. **Remetam-se ao SEDI.**

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K319424DEE
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 28086269, na qual a Fazenda Nacional se manifesta pelo reconhecimento da procedência do pedido destes Embargos de Terceiro, **cancelo a realização da audiência designada para o DIA 10/02/2010, às 14H:30M**, tendo em conta que não há mais controvérsia quanto aos fatos, sendo a colheita da prova oral desnecessária.

Comunique-se às partes pela maneira mais expedita, ficando autorizada inclusive a utilização da via telefônica, certificando-se nos autos.

Dê-se Baixa na pauta de audiências.

Após, venham conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

DECISÃO

Observo que foi saneado o erro da intimação do defensor dativo com a apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, tendo já tendo sido revogada a nomeação da defensora dativa.

No mais, acolho o parecer ministerial de ID [28004344](#) para afastar a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o depoimento dos policiais Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena, que afirmaram que o investigado mencionou que havia buscado a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai, além do que foi apreendido o DAMDFE nº 79649, emitido por SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTES, a qual possui unidade em Ponta Porã (que tem fronteira com o Paraguai).

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 09 de março de 2020, às 17:15 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa). Requistem-se as testemunhas.

Cite-se e intime-se o réu .

Comunique-se a PRODESP e ao CDP DE CAIUÁ.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fl. 05), alterando a situação processual para réu e o fluxo para Criminal (ação penal).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por MARIANA DE LIMA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL – FNDE.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído do rol de maus pagadores junto ao SERASA, bem como de quaisquer outros órgãos em que tenha sido lançado, e que seja encaminhada ordem para liberação imediata de qualquer entrave relacionado ao contrato quitado antecipadamente, a fim de que possa realizar sua matrícula no Portal do MEC, visando a um novo financiamento estudantil.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

As contestações foram anexadas nos eventos 26031071 e 27721832.

Por meio da petição anexada no evento 27984807, a autora reitera o pedido de urgência, uma vez que o prazo para inscrição no programa finda em **12.02.2020**.

DECIDO.

No que diz respeito à matéria afeta ao pedido de urgência, afirma a parte autora que celebrou, junto à CEF, na qualidade de agente financeiro, o contrato de financiamento estudantil nº 24.0302.187.0000009-03, no valor global de R\$ 46.750,61.

Notícia que liquidou antecipadamente o contrato, conforme TERMO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR PELO FIES.

Contudo, em meados de setembro de 2019, seu nome foi encaminhado para inclusão no rol dos maus pagadores e, diante desse fato, compareceu à agência da CEF de seu domicílio, quando foi informada de que não havia nenhum débito pendente em seu nome.

Ocorre que, segundo relata, ao tentar se inscrever novamente no FIES, após prestar o ENEM, o sistema tem impedido a conclusão do procedimento, sob a alegação de que não teria quitado o financiamento anterior.

Em contestação, a CEF, a par de confirmar a quitação do contrato, afirma que a pendência encontrada se deve ao fato de que a parte autora não teria solicitado a baixa no Portal do Ministério da Educação, procedimento que, segundo argumenta, seria de sua responsabilidade, segundo regulamentação prevista nos artigos 78 e 80, §12, da Portaria nº 209/2018 do MEC.

A seu turno, o FNDE, em contestação, bate-se pela sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois, em suma, não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil para contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, momento na realização dos aditamentos concernentes a estes contratos, que deverão tramitar em sistema informatizado do novo agente operador – CAIXA.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a reiteração do pedido de tutela de urgência, veiculada na petição anexada no evento 27984811, fundamentada na necessidade de nova inscrição da parte autora junto ao FIES, cujo prazo se encerra no dia 12 p.f., passo a analisar a postulação preambular.

Antes, necessário enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva alinhavada pelo FNDE, o que faço para o fim de afastá-la, pois, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Prossigo.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Colhe-se dos literais termos da Portaria MEC nº 209/2018:

Art. 90. O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir a fases de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

III - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

§ 1º O encerramento na forma prevista no caput deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento.

§ 3º O administrador de passivos e ativos do Fies poderá liberar a realização de encerramento antecipado para semestre anterior à data da solicitação do encerramento no Sisfies.

§ 4º Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com o valor referente à parcela não financiada que deve ser paga em boleto único ao agente financeiro, a(s) parcela(s) mensal(is) de prestação de serviços ao agente financeiro e ao seguro prestamista, a solicitação do encerramento nas opções de que tratam os incisos II e III do caput ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

§ 5º A adimplência do estudante com as obrigações de que trata o § 4º será também verificada no agente financeiro, como condição para assinatura do Termo de Encerramento.

Art. 91. A antecipação prevista no inciso III do art. 89 terá início a partir do mês subsequente ao da validade do Termo de Encerramento. Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto no caput os encerramentos referidos no § 1º do art. 85 desta Portaria, cujo início antecipado das fases ocorrerá a partir do mês de validade do Termo de Encerramento.

Art. 92. Após a confirmação da solicitação do encerramento no sistema informatizado do agente operador, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no sistema informatizado do agente operador; e

[...]

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que entendeu a CEF, a parte autora não solicitou a suspensão do contrato, mas sim sua liquidação antecipada, na forma prevista nos artigos retrotranscritos. Não consta dos artigos que disciplinam a liquidação antecipada a obrigação do beneficiário de comunicar o FNDE quanto à conclusão do procedimento para quitação.

A parte autora comprovou com os documentos que acompanham a inicial que quitou o débito, o que foi corroborado pela CEF em contestação. Está, portanto, adimplente com o sistema quanto a esse contrato.

Demonstra a autora, ainda, que procedeu conforme determina a Portaria nº 209/2018, pois solicitou o encerramento do contrato em 20.06.2019 (doc. 27984811), promoveu o pagamento do saldo devedor em 24.06.2019 (doc. 24227863) e, em 19.08.2019, compareceu na agência da CEF para assinar o termo de quitação (doc. 24227463).

Conclui-se, assim, que, afóra essas providências, nada mais competia à parte autora, cabendo ao agente financeiro (CEF), daí em diante, a adoção das medidas necessárias à devida baixa do débito, inclusive com comunicação ao FNDE.

Dessearte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”.

Por sua vez, o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" também se apresenta evidente em razão da proximidade do encerramento do prazo para inscrição da parte autora em novo financiamento estudantil, em **12.02.2020**.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar aos requeridos que promovam os atos necessários à exclusão do sistema, tanto do agente financeiro (CEF) quanto do agente operador (FNDE), da pendência financeira (ausência de quitação) relativa ao contrato de financiamento estudantil nº 24.0302.187.0000009-03, titularizado pela parte autora, possibilitando sua inscrição em novo financiamento estudantil, cujo prazo se encerra em **12.02.2020**, se esta anotação (ausência de quitação do contrato em epígrafe) for o único impedimento para o ato, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso cumprimento da ordem, a contar da data da intimação.

Os requeridos deverão, sob a mesma pena e no prazo de cinco dias, promover os atos necessários à omissão do débito descrito na correspondência anexada como documento 24227478 de seus registros de pendência, e não adotar qualquer medida para sua inscrição em cadastros negativos de crédito.

Expeça-se mandado para intimação com urgência da representação jurídica do FNDE neste Município e da representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão.

Por fim, sem prejuízo da subsistência da tutela concedida, verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **R\$ 46.750,61 (quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos)**.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), para providências consideradas cabíveis, com cumprimentos deste Juízo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI, MARCELO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005226-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

Considerando que os documentos ID 21439338 e 2149339 se referem a processo diverso (0007121-62.2015.403.6102) da presente execução fiscal, proceda a serventia ao seu cancelamento, bem com à inclusão integral dos documentos virtualizados deste processo de execução.

Após, dê-se nova vista para manifestação à exequente, visto que os documentos que acompanharam a petição ID 23999112 se referem aos autos 0007121-62.2015.403.6102, para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005103-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RANGEL NETO EIRELI, FERNANDO RANGEL NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Manifestação ID nº 25735970: Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido formulado em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela parte.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado conforme fls. 57/80 - autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008620-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. CLODOALDO ARMANDO NOGARA, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Após, será analisado o pedido ID26426727.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos – ID 20258543, para requerer que seja esclarecida obscuridade, conforme argumentos que tece. Argumenta, em síntese, que a fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios para que os honorários sejam minorados. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Acrescento que a fixação do valor dos honorários advocatícios se deu levando em conta todos os requisitos previstos no CPC, bem como todos os argumentos tecidos pela embargante, não havendo motivos para que seja alterado o valor fixado.

Desta feita, eventual inconformismo deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005712-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte exequente a liquidação do processo, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, intime-se a parte executada para que promova a conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017 (atualizada pela 200/2018).

Semprejuízo, poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para ambas as partes, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 25673836, tendo em vista que o objeto da perícia não se ajusta à especialidade do perito nomeado.

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 /

EMBARGANTE: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231

DESPACHO

Intimem-se a CEF a manifestar-se a respeito de eventual acordo entabulado nos autos, à vista do termo de audiência de tentativa de conciliação realizado.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006028-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Promova a Secretária a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal local, juntamente com a execução extrajudicial nº 5002897-25.2017.4.03.6102, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARIDA MACHADO BOVO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZANON - SP333134
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Como o pedido de antecipação de tutela vem fundado em razões eminentemente fáticas, antes de apreciá-lo, designo audiência de justificação prévia para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, quando será tomado depoimento da autora, sendo-lhe facultada a apresentação de testemunhas dentro do número legal.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se os réus (União Federal e estado de São Paulo).

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012883-06.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO BUZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista a parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO THEODORO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista ao autor para promover a execução do julgado com relação aos valores atrasados.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMERSON LUIZ BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEYDE MARCHETTI DE CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Segundo se observa, por duas vezes a parte autora se omitiu quanto à determinação para que se manifestasse sobre a existência de outra ação que tramitou pelo JEF local, sob nº 0005880-50.2006.403.6302, em nome da autora, na qual foi concedido o benefício aqui perseguido, cujos valores foram devidamente levantados.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes (pesquisa Infojud).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes (pesquisa Infojud).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes (pesquisa Infojud).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes (pesquisa Infojud).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO COMUM

0311133-76.1997.403.6102(97.0311133-5) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 660: Defiro o desbloqueio conforme requerido. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpre-se, intím-se. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Município de Batatais/SP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de autos de infração lançados em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A peça exordial narra, e a documentação carreada aos autos dá suporte probatório, a versão segundo a qual o município autor manteria em sua estrutura de saúde estabelecimentos e instalações que podem ser classificadas, grosso modo, como dispensários de medicamentos. São locais de armazenamento e dispensação de medicamentos integrados a unidades de saúde pública, que não comercializam e nem manipulam drogas de quaisquer tipos. Ali, realiza-se a entrega do medicamento já industrializado a pessoas portadoras de receituário médico expedido no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Tais estabelecimentos não são, em princípio, enquadrados no conceito de farmácia tal como descrito pela Lei 5.991/73 e Lei 13.021/74. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de unidade hospitalar de pequeno porte" (fl. 114, e-STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837828 2019.02.73463-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Município de Mairim/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que não seria obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Unidade Básica da Família. III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.793.260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, EDCI no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018). IV. O acórdão recorrido, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, reformou a sentença de procedência da ação, concluindo que, com a entrada em vigor da Lei 13.021/14, "o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73". Assim, registrou que, "apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, (...) a atuação da parte embargante se deu em 2015, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário". Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário ao entendimento consolidado nesta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Município, para restabelecer a sentença. V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1804408 2019.00.78165-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta pelo Município de Jaboatão dos Guararapes contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE, postulando, em síntese, a declaração da inexistência de exigência legal de manutenção de farmacêutico técnico responsável em cada Unidade de Saúde do Município. III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018). IV. O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado nesta Corte, concluiu que "as unidades de saúde de pequeno porte não precisam manter um profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos". Ainda segundo o aresto impugnado, "a Lei 13.021/2014, quanto à exigência da presença de um farmacêutico, não se aplica aos dispensários de medicamentos, mas às farmácias privadas de hospitais, que não é o caso dos autos. Não há que se confundir 'farmácia' com 'dispensário de medicamentos', visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica (art. 2º da Lei nº 13.021/2014) ou comércio de medicamentos, drogas e afins. No caso dos autos, consoante afirmado pelo demandante, o Município de Jaboatão dos Guararapes possui um farmacêutico em cada uma de suas 7 Unidades Regionais, bem como na Central de Assistência Farmacêutica para executar as funções que lhes são exclusivamente inerentes, contando as demais unidades de saúde (de pequeno porte) com outros profissionais de saúde para executar, tão somente, a mera entrega dos medicamentos, dada a Política Pública de Saúde implementada para descentralizar e otimizar a distribuição dos fármacos e atender aos interesses da população". V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1796719 2019.00.36466-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali expendidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, DEFIRO antecipação de tutela nos termos em que requerida, suspendendo a exigibilidade das dívidas inscritas pelo requerido em dívida ativa sob no. 353483/18, 353484/18, 353485/18, 353486/18, 353487/18, 353488/18, 353489/18, 353490/18, 353491/18, 353492/18, 353493/18, 353494/18, 353495/18, 353496/18, 353497/18, 353498/18, 353499/18, 353500/18 e 353501/18; ficando ainda o requerido proibido de lançar novas autuações em desfavor do autor por esse fundamento, bem como de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos autos de infração acima indicados, aí incluindo a inclusão do autor em cadastros de maus pagadores, notadamente o CADIN; tudo sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Cite-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003748-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

DESPACHO

Requeira a exequente o que for do seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22587253: vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Defiro o levantamento do depósito em favor da parte exequente. Expeça-se o competente alvará.

Após, em termos, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início da execução do julgado, intime-se a parte autora para que junte os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, intime-se o INSS para, querendo, apresente impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007982-58.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NORBERTO TURATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente até o momento não atendeu ao despacho retro que determinava a apresentação dos cálculos de liquidação, embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA AMADEU MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo principal já está digitalizado e registrado sob o nº 0002734-77.2010.4.03.6102.

O Cumprimento de Sentença deve ser lá processado. Assim, trasladem-se as cópias das peças existentes nestes autos, com exceção do processo originário, para o feito originário.

Após, encaminhe-se o presente ao SEDI para baixa na distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-54.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CRISTIANO LUIZ CAMARA URSULINI
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
SUCESSOR: J.H.O CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

...coma juntada de depósito, dê-se vistas ao autor.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor de Caixa Consórcios S.A., e Caixa Seguradora S/A, sociedades empresárias com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é “ratione personae”; aquelas são sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE LAVEZO MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CANOVAS ROSANESE - SP409286, BERNARDO LOPES PEDRO - SP379842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digamas partes sobre a informação e cálculos efetuados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001734-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digamas partes sobre os cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005625-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCUS LUCIANO GUIMARAES REZENDE, CARLLA LOURENCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008517-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000771-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO JACINTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NIVALDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para melhor análise quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte autora juntar comprovante de rendimento atualizado ou cópia das três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004079-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelos embargantes, intimem-se a parte contrária (CEF), para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000530-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILAN - COMERCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIEL MILAN, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646, LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646, LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646, LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo à Execução Extrajudicial.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora sobre os cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002744-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESMERALDO DE QUEIROZ LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17805404: "Após, cite-se nos termos do artigo 523 do CPC".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001405-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLO BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001405-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLO BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008702-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003356-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se novamente a ré para que junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

No mais, e sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006586-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. FELIX DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP188682

DESPACHO

Vista à parte ré quanto à documentação juntada pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER LUIZ FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

As partes recorreram da sentença, primeiro o INSS e após a parte autora.
Assim, vista as partes para apresentarem contrarrazões.
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO PIMENTEL TAMBORIM
REPRESENTANTE: SUELI HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000557-04.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC BORGES, ZILDA DE JESUS LEITE, ZILDA BARBOZA, DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO, ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA, LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO, MANOELA ESMERA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.
Fls. 902: defiro o prazo requerido pela CEF.
Fls. 910/939: mantenho a decisão de fls. 896/899 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se e, após manifestação da CEF, intime-se o perito como determinado às fls. 899.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007048-61.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
SUCEDIDO: MARCELO BRANDAO - ME, MARCELO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 143, verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005821-36.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: LEONILDO ORASMO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

A exequente, às fls. 111, requer a suspensão do feito, com fundamento no art. 921 do Código Processo Civil; em seguida, às fls. 112, pleiteia a citação do executado. Esclareça a CEF se mantém o pedido de citação ou se pretende a suspensão do feito. Com a informação, venhamos autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006337-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Fls. 123: Vista aos executados do pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM (SP278501 - JAIRIO TEIXEIRA) X VALDEMIR ESTEVAM DOMINGUES (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
À DEFESA: ... INTIMEM-SE AS PARTES PARA INDICAÇÃO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DECORRENTE DOS FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS APURADOS NA INSTRUÇÃO, EM TRÊS DIAS ... (ART. 402 DO CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010297-49.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26/08/1985 em Ribeirão Preto/SP, filho de Wenceslau Custódio da Silva e Maria Aparecida da Silva, portador do RG nº 43.951.710-2 SSP/SP e CPF nº 320.347.528-64, residente na Rua João Clap, nº 402, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, vendedora, nascida em Jacu/MG aos 11/06/1961, filha de Antônio Ribeiro da Silva e Margarida Maria da Silva, portadora do RG nº 13.278.979-6 SSP/SP e CPF nº 186.559.678-74, residente na Rua João Clap, nº 402, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; TAIS QUEILA CAMPOS FULCHERBERGUER, brasileira, casada, esteticista, nascida aos 18/09/1981 em Jundiá/SP, filha de Nilson de Campos e Maria Aniversária de Campos, portadora do RG nº 40.765.003 SSP-SP e CPF nº 321.854.958-28, residente na Rua Major Rubens Vaz, nº 830, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, nascida aos 12/03/1954 em Nova Resende/MG, filha de Antônio Ribeiro da Silva e Margarida Maria da Silva, portadora do RG nº 1.775.573 SSP/MG e do CPF nº 263.926.156-87, residente na Rua Conde Francisco Matarazzo, nº 248, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, em razão dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: [...] - INTRÓITO E CRIMES ANTECEDENTES Trata-se de ação penal decorrente de desmembramento dos autos do processo 0004033-50.2014.403.6102 que tramita perante a 7ª vara federal de Ribeirão Preto/SP. O objeto desse último é a apuração da prática de contrabando (art. 334-A, 1º, inciso IV do CP) e de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) por DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA (mãe de DIEGO), crimes antecedentes pelos quais já foram denunciadas. Tais infrações foram constatadas durante averiguação feita, por policiais militares, após denúncia anônima, na casa dos investigados onde encontraram 63 caixas fechadas com cinquenta pacotes de cigarros cada, e 1 caixa aberta com 39 pacotes de cigarro, todos de origem estrangeira, bem como 10,07 gramas de cocaína e 2,53 gramas de maconha. Foram encontrados também R\$ 5.322,00 em dinheiro, grande quantidade de moedas, 7 cheques, cadernos com anotações diversas e 4 celulares. Nota-se que a cocaína fora encontrada no veículo de DIEGO, um VW Golf 1.6 ano 2007/2008. O veículo e os demais bens foram apreendidos (auto de apreensão - fls. 28/30; laudo definitivo das drogas - fls. 104/112). Na garagem da casa dos averiguados, além do VW Golf, havia uma moto Honda Hornet e um GM Corsa, todos de propriedade de DIEGO, mas em nome de terceiros. A moto e o Golf estavam em nome da prima do averiguado, TAIS QUEILA; e o Corsa em nome de sua tia FATIMA (fls. 14/15, 185, 189/190). DIEGO e MARIA APARECIDA foram presos em flagrante pelos crimes de contrabando e tráfico de drogas (fls. 10/11). Durante o curso das investigações, mais precisamente ao colher os depoimentos das testemunhas TAIS QUEILA (prima de DIEGO) e FATIMA (irmã de MARIA), as autoridades policiais constataram indícios do crime de lavagem de dinheiro (fls. 195/197). Em seu depoimento, TAIS QUEILA afirma que o veículo VW Golf e a moto Honda Hornet são de DIEGO mas que estão registrados em seu nome pois DIEGO teria mantido uma união com uma mulher, com quem teria uma filha, e alegando que se registrasse os veículos em seu nome, correria o risco de perdê-los, e que aceitou exclusivamente para ajudar DIEGO. Disse também que não sabia do envolvimento dele com contrabando de cigarros, mas tinha conhecimento de que DIEGO e sua genitora tinham sido presos em 2009, mas não sabia que continuavam envolvidos com cigarro estrangeiro. Cientificada de que DIEGO teria colocado os veículos no nome da declarante para ocultá-los da Receita Federal, declarou que não tinha conhecimento disso (fl. 185). FATIMA, ao prestar declarações à autoridade policial, disse que os veículos GM Corsa e VW Voyage estão em seu nome mas que pertencem à MARIA APARECIDA, afirmando que tais veículos foram comprados com capital proveniente de seu trabalho e foram doados a MARIA em razão dos cuidados que ela teria dedicado à genitora de ambas nos seus últimos anos de vida. Cientificada de que DIEGO e MARIA teriam dito que esses veículos estavam em seu nome para ocultá-los da Receita Federal, FATIMA negou esse fato (fl. 189/190). É de se destacar que DIEGO e FATIMA, no mínimo desde meados de 2011 praticaram, reiteradamente, o delito de contrabando de cigarros adquiridos por meio de terceiros e distribuídos na região de Ribeirão Preto e Jardinópolis (fl. 14/15). Note-se que DIEGO e FATIMA confessaram o crime de contrabando, afirmando que a renda da família provinha exclusivamente dessa prática delituosa (fl. 14/15; 17/18). Por fim, vale destacar

que DIEGO e FATIMA não possuíam fonte de renda lícita. Dentro desse contexto de atividades cometidas em detrimento da Administração Pública e do sistema tributário nacional, por DIEGO e FATIMA, é que se situam os delitos de lavagem imputados aos ora denunciadas. II - IMPUTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. Consta dos autos que TAIS QUEILA e FATIMA auxiliaram DIEGO e MARIA APARECIDA, desde data que não se pode precisar até a apreensão do veículo VW Golf (em 30 de junho de 2014), a ocultar e dissimular as propriedades da família, adquiridos pelos denunciados com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública e contra o sistema tributário nacional. Em relação aos outros bens (moto Honda Hornet, veículo GM Corsa e VW Voyage), o termo inicial do crime é incerto, mas sua descoberta dá-se a partir do depoimento de DIEGO e MARIA APARECIDA, com dinheiro proveniente dos crimes antes indicados, haja visto não possuírem ocupação lícita. Porém, para ocultar a verdadeira propriedade, bem como a origem ilícita dos valores utilizados para adquirir os referidos bens, colocaram-nos em nome das acusadas TAIS QUEILA e FATIMA. Vejamos: Interrogado (fl. 14/16), DIEGO afirmou que era dono dos veículos mencionados, mas que estavam em nome de TAIS QUEILA (moto Hornet e veículo Golf) e FATIMA (Corsa). TAIS QUEILA, por sua vez, confirmou que os veículos de DIEGO estavam em seu nome (fl. 185). FATIMA também confirmou que os veículos de DIEGO e MARIA APARECIDA estavam em seu nome, incluindo o VW Voyage (não mencionado no interrogatório de DIEGO e MARIA APARECIDA) (fl. 189/190). Assim, fica claro que DIEGO e MARIA APARECIDA, como intuito de ocultar a sua condição de proprietários e facilitar a sua restituição em caso de apreensão, colocaram bens em nome de terceiros, ocultando a verdadeira propriedade dos veículos e a origem do dinheiro utilizado para a sua aquisição. (...) Na denúncia não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 18 de julho de 2016 (fls. 240 e verso). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 245/247, 249/254, 256/257, 259/267, 269/280, 282/287, 347, 362, 445/449, 452 e 454). Os réus foram citados (fls. 290, 292 e 294) e, por meio de defensor constituído, apresentaram respostas escritas à acusação, na qual alegaram a inépcia da denúncia e arrolaram testemunhas (fls. 295/303 e 305/313). Rejeitada a preliminar arguida e verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 315 e verso). As testemunhas arroladas pela defesa dos acusados foram inquiridas: Elaine Duarte (fl. 349), Marcus Vinicius Costa de Almeida (fl. 350), Wender de Medeiros dos Santos (fl. 351), Leandro César Burin Cesário (fl. 352), Sílvio Castilho de Almeida Neto (fl. 353), Nilson Pedro de Lima (fl. 354) e Marilu Bega de Souza (fls. 375/376). Na sequência, os réus foram interrogados (fls. 375/381 e 383). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 375). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Pleiteou, ainda, a fixação da pena-base empatamar superior ao mínimo legal, por possuírem maus antecedentes (fls. 413/418). Em suas derradeiras considerações, a defesa dos acusados sustentou, em síntese, a ausência de prova da materialidade do crime de lavagem de dinheiro, defendendo que os valores oriundos dos crimes antecedentes tenham sido objeto de ocultação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo (fls. 425/443). Juntou documento (fl. 444). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, TAIS QUEILA CAMPOS FULCHERBERGUER e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, TAIS QUEILA e FÁTIMA auxiliaram DIEGO e MARIA APARECIDA, desde data que não se pode precisar até 30.06.2014 (data da busca e apreensão realizada nos autos nº 0004033-20.2014.403.6102 - 7ª Vara Federal local), a ocultarem a propriedade de veículos por eles adquiridos com dinheiro oriundo da prática dos crimes de contrabando e de tráfico de drogas. Segundo a inicial, os veículos apreendidos na residência de DIEGO e de sua mãe MARIA APARECIDA (VW Golf, Honda Hornet, GM Corsa e VW Voyage) de fato pertenciam a eles, muito embora os dois primeiros estivessem registrados em nome de TAIS (prima de DIEGO) e os dois últimos em nome de FÁTIMA (tia de DIEGO). A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 4o A pena será aumentada de uma a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Segundo José Paulo Baltazar Júnior, No tipo principal, objeto do caput do art. 1º, os verbos nucleares são ocultar, que significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar, e dissimular, que traduz a ideia de disfarçar, camuflar, exigindo fraude, o que não se dá na primeira modalidade. Não raro a dissimulação implicará também ou terá a finalidade de ocultação, e vice-versa, casos em que se confundirão ambos os verbos, respondendo o agente, no entanto, por crime único, pois o tipo é misto alternativo (Mata: 65), configurando-se com a prática de uma ou outra das condutas referidas (TRF3, AC 2002.60000030280, Cotrim, 2ª T., u., 22.4.09). Ambos os verbos podem ser combinados com qualquer das demais elementares, de modo que tanto a ocultação quanto a dissimulação podem dizer respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transacional, como quais se ocupa a literatura (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). No presente caso, verifico estarem sobejamente demonstradas pelas cópias do IPL nº 533/2014 (fls. 02/223), as condutas delituosas perpetradas por DIEGO e sua mãe MARIA APARECIDA quanto à prática do delito de contrabando, que configuraria, em tese, o crime antecedente do suposto delito de lavagem de dinheiro imputado aos acusados. Ressalto, no ponto, que a responsabilidade criminal dos acusados DIEGO e MARIA APARECIDA foi apurada no bojo da ação penal nº 0004033-20.2014.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, tendo por desfecho a prolação de sentença condenatória, já transitada em julgado. Cumpre, doravante, verificar se o crime de lavagem de dinheiro, imputado na denúncia, realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Verifico pelos depoimentos prestados por DIEGO e MARIA APARECIDA por ocasião de suas prisões em flagrante no bojo do IPL 533/2014 que há indícios da prática de lavagem de dinheiro. Como efeito, DIEGO declarou que os veículos VW Golf e Honda Hornet são de sua propriedade, embora estejam registrados em nome de sua prima TAIS (fls. 14/16). MARIA APARECIDA, por sua vez, disse que os veículos GM Corsa e o VW Voyage de fato lhe pertencem, embora estejam em nome de sua mãe FÁTIMA (fls. 17/18). Na ocasião, ambos afirmaram que os referidos veículos se encontravam em nome de terceiros porque tinham dívidas com a Receita Federal. Nada obstante, tenho que tais indícios não foram corroborados pelas provas produzidas em Juízo. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, DIEGO confirmou que os veículos VW Golf e Honda Hornet são de sua propriedade, mas pediu a TAIS que os registrasse em nome dela porque estava se separando de sua companheira. Asseverou que os outros dois veículos (GM Corsa e o VW Voyage) são de sua mãe MARIA APARECIDA, embora estejam em nome de FÁTIMA. Esclareceu que sua tia FÁTIMA adquiriu os dois veículos mediante financiamento e os doou à MARIA APARECIDA, por esta ter cuidado da genitora de ambas, já falecida. Afirmou que à época dos fatos trabalhava com venda de salgadinhos Elma Chips em bares, cuja renda foi utilizada para compra dos veículos, já que a venda de cigarros era apenas um complemento (mídia digital - fl. 381). Interrogada, MARIA APARECIDA afirmou ser proprietária dos veículos GM Corsa e VW Voyage, que foram doados por sua mãe FÁTIMA, em retribuição por ter cuidado de sua mãe. Esclareceu que os dois veículos foram comprados por FÁTIMA mediante financiamento, sendo que as parcelas continuaram ser pagas por FÁTIMA. Disse que o veículo Golf e a moto eram de DIEGO, que pediu a TAIS que os registrasse em seu nome, pois estava se separando. Afirmou que TAIS e FÁTIMA não tinham conhecimento de que DIEGO e MARIA APARECIDA vendiam cigarros (mídia digital - fl. 381). Por sua vez, TAIS confirmou em seu interrogatório as suas declarações prestadas em sede policial (fl. 185). Disse que registrou em seu nome dois veículos pertencentes a DIEGO (VW Golf e Honda Hornet), a pedido dele, pois mantinha união estável com uma moça de quem estava se separando, por isso temia perder os bens. Acrescentou que DIEGO trabalhava como vendedor de salgadinhos Elma Chips e que não sabia que DIEGO e MARIA APARECIDA trabalhavam com venda de cigarros (mídia digital - fl. 381). Da mesma forma, a acusada FÁTIMA também confirmou em seu interrogatório as suas declarações prestadas na Polícia (fls. 189/190). Afirmou que adquiriu os veículos GM Corsa e o VW Voyage mediante financiamento, tendo os doado a sua mãe MARIA APARECIDA, porque esta não tinha condições financeiras e sempre cuidou de sua mãe. Asseverou que não sabia que DIEGO e MARIA APARECIDA vendiam cigarros (mídia digital - fl. 381). Por sua vez, a testemunha Marilu Bega de Souza informou que conhece a acusada TAIS há cerca de 17 anos e que desde essa época ela trabalha como manicure. Sabe que o primo do marido de TAIS, chamado DIEGO, pediu a ela que colocasse uma moto em seu nome, porque ele estava se separando de uma moça (mídia digital - fl. 383). Já as demais testemunhas ouvidas em Juízo apenas relataram que DIEGO trabalhava com venda de produtos da Elma Chips, MARIA APARECIDA era enfermeira/cuidadora de idosos, TAIS era manicure e FÁTIMA possuía um estabelecimento comercial, acrescentando que os referidos acusados possuíam boa conduta social (fls. 349/355). Da análise das provas coligidas nos autos, conclui-se que indícios da prática de lavagem de dinheiro, apontados acima, não foram corroborados por outras provas produzidas em Juízo. Embora esteja comprovada a prática do delito de contrabando por DIEGO e MARIA APARECIDA, que configuraria, em tese, o crime antecedente do suposto delito de lavagem de dinheiro, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que, de fato, os referidos acusados tenham registrado alguns veículos em nome de TAIS (VW Golf e Honda Hornet) e FÁTIMA (GM Corsa e VW Voyage) como fim de ocultar a origem ilícita desses bens. Ao revés, a versão apresentada pelos acusados em Juízo foi confirmada pela testemunha Marilu Bega de Souza, que relatou que TAIS teria registrado uma moto em nome dela, a pedido de DIEGO, primo de seu marido, já que ele estava se separando de uma moça (mídia digital - fl. 383). Nessa medida, a absolvição dos acusados, em face do princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, TAIS QUEILA CAMPOS FULCHERBERGUER e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, já qualificados, da imputação pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Custas indevidas. Como trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-14.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X FABIANO CANGANE BASSO (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR)

Com a concordância do MPF (fls. 479), nos termos do artigo 268 do CPP, defiro o pedido de fls. 470/471 para admitir Eduardo Marquez Palmério como assistente de acusação, que será representado pelos advogados mencionados na aludida petição. Intime-se o requerente para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 472. Ao SEDI para anotação. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-14.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

As defesas: ... às partes para alegações finais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BARBI (SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)

À defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SUCEDIDO: RENATO CARDOSO DE ABREU & CIA LTDA - ME, PRISCILLA MENDES BATISTA, JULIO CESAR LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 28: não há como deferir o pedido, tendo em vista tratar-se este feito de ação executiva, na qual é incabível a aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil, incidente na fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso dos autos.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001564-60.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP, VALTER PEREIRA, EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 72/73: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte embargante, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observe que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004957-27.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a Secretária a pesquisa de endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, SIEL e WebService. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003779-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, ROZANIA DA SILVA HOSI - SP122713
SUCEDIDO: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso (n. 0001240-48.2017.403.6102).
Após, façam-se os autos conclusos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005184-80.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGRIMONTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JESSICA BUZETO DIAS - SP372941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002342-50.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR - SP208912, ELIDA EIKO ENDO - SP215395, CLAIRTON CESAR TENTE - SP290204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso à impugnação, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

5. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009881-81.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, NILCILEI RODRIGUES CARLOS DO AMARAL, LUIZ JOSE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-06.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO CEZAR ZANETTI, LEONARDO APARECIDO ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 86, verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004720-90.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS - ME, ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado na inicial.
- 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º.
- 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.
- 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.
- 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.
- 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.
- 7- Negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito.
- 8- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.
- 9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado, mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Através de petição, juntou comprovante de depósito do valor que pretende discutir nos autos (id 26976247)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 149.001,54 (id 26976249), fica suspensa a exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 33910.005155/2018-66 (ABI nº 67) e nº 33910.027817/2019-66 (ABI nº 78), cobrado por meio da GRU nº 29412040004320498 (id 26834056), que substituiu a GRU 29412040004307168, e da GRU nº 29412040004333114 (id 26834064), que substituiu a GRU 29412040004326437.

Posto isso, **defiro** o pedido para suspender a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33910.005155/2018-66 (ABI nº 67) e do processo administrativo nº 33910.027817/2019-66 (ABI nº 78), **no limite do valor depositado nos autos**.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela parte autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré integra a presente ação.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

- 1- Fls. 119 e fls. 121/v: tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, Wellington Carlos Chaves e Edmilton da Silva Rodrigues Barbosa, não pagaram o débito, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado às fls.45, tendo em vista que a executada Comercial de Embalagens E D W LTDA ME não foi encontrada para ser citada.
- 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º.
- 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.
- 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.
- 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.
- 6- Em caso de penhora infutúfera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida e, sendo o caso, pedido de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, até o valor do débito.
- 7- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.
- 8- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

(EXTRATOS RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000783-09.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: LUIS CESAR MORALES, MICHELLE MARILDA TRIANI MORALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Tendo em vista que foi prolatada sentença nos Embargos à Execução n. 0004992-84.2015.403.6102 (ID 20331064 pag. 74/75), intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista a exequente das informações ID 20331064, pag. 76/78.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-63.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SOARES PINTO - SP284980, VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO - MG118056

DESPACHO

Tendo em vista que o processo foi digitalizado nos termos da Ordem de Serviço n. 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que foi decidido nos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003643-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELLO VANGELIO ANASTASIO
Advogado do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado nos autos da ação executiva n. 0003399-83.2016.403.6102 o pagamento do débito, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-37.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ALESSANDRO CAROTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: ANDERSON RODRIGUES LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-29.2012.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO BERTOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Int. Cumpra-se. (laudo pericial juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-22.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Como procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000557-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:TAMARA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial, eis que o trazido (cf. Id 28036720) se refere à pessoa estranha ao feito.

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CLAUDIA GATTO SAMMOUR
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-29.2012.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO BERTOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Int. Cumpra-se. (laudo pericial juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO SERGIO CORDEIRO, MARIA DO CARMO ROTA GRAVENA, RICARDO AUGUSTO GRAVENA, RAPHAEL ALEXANDRE GRAVENA, RODRIGO ANTONIO GRAVENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, juntando cópia seguir, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIANA PUCCI ARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO AUCINDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.
3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004642-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 16950821).
- Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
- Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
- Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS CÉSAR DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1597966120 - ID 28089524, página 10) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BECARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15552891: dê-se ciência à parte autora.

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 15471479), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-67.2019.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO NUNES ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Notificada, a autoridade coatora indicada sustenta sua ilegitimidade e informa que processo administrativo n. 13787.720220/2013-28 se encontra sob os cuidados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (ID 22770918).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, verifico que, por equívoco, o impetrante, na retificação da autoridade coatora, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, sendo que deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, conforme endereço fornecido, responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (ID 25782994).

Assim, ao SEDI para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Após, intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.

Intemem-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006128-87.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992

DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida sentença nos Embargos à Execução n. 0000130-07.2014.403.6102, contra a qual foi interposto recurso de apelação pela embargada, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até decisão final naquele feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004609-72.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP, CARMEN LUCIA COLOSIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 169/182: vista à CEF da impugnação aos embargos, inclusive sobre o pedido de exibição de documentos pela embargada. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006997-50.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: TULIO MONEGATTO TONHEIRO - SP323255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls. 231/241: dar vista a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014509-31.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
SUCEDIDO: RICARDO CHAEBUB RODRIGUES - ME, RICARDO CHAEBUB RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978, RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
Advogados do(a) SUCEDIDO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978, RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, nos termos do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0010884-18.2008.403.6102. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004975-92.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: 3 R PRODUTOS CASEIROS LTDA - EPP, REGINA MAURA SANTOS TAHAN, RUBIA MARA SANTOS DE SA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, nos termos da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20559480 pg 151.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-60.2007.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização destes autos, conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20244510 pg 154.

Intime-se a EBCT para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001072-83.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: AMILTON RODRIGUES E CIA LTDA, AMILTON RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
TERCEIRO INTERESSADO: GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SILVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, trazendo planilha de cálculo, nos termos do que foi decidido nos autos dos embargos à execução (n. 0000270-17.2009.403.6102).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003370-04.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: PS COTTON LTDA - ME, MIGUEL RUBENS DE LIMA, EVANDRO SANTOS DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta a certidão de fls. 133.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002108-48.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 27: intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências para o cumprimento do ato deprecado, consistente na citação, comprovando nestes autos. Com a comprovação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Serrana-SP.
Decorrido o prazo sem notícia do recolhimento das diligências, expeça-se carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317032-55.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA, MARCELO DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA DE MELLO MACHADO, HELENA MACIEL DELVECHIO, DARLENE RIBEIRO DA SILVA, CEZIRA APARECIDA BELO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: B. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de tutela provisória para que lhe seja garantido que a cirurgia agendada para o dia 10 de fevereiro de 2020 não seja adiada, bem como para que os réus sejam obrigados a informar todos os detalhes sobre o material de confecção das hastas utilizadas no seu tratamento.

Narra, em síntese, ser portadora de cifose congênita, razão pela qual possui duas hastes de titânio implantadas em sua coluna para lhe dar sustentação. Informa fazer tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e ter feito a primeira cirurgia de correção da cifose e implantação das hastes em 2015. Relata, ainda, que a haste rompeu um ano e meio depois e foi trocada, sendo que a cirurgia foi feita por meio de convênio médico, que então possuía. Alega ter havido outro rompimento após seis meses e nova troca ocorreu em outubro de 2019. Esclarece que passou por seis cirurgias para tratamento e, em três delas, houve troca das hastes.

Diante de novo rompimento de uma das hastes em 3 de janeiro do corrente ano e em face de todas as consequências que sofre, seja pelo risco da cirurgia, seja pelo impacto em sua vida com a recuperação, entende caracterizada a urgência. Salienta o risco de paraplegia e o sangramento próximo à haste rompida. Relata ter sido dispensada no último dia 30 de janeiro por falta de anestesia para atendimento e pretende não ter sua cirurgia novamente adiada.

A petição inicial foi aditada para inclusão do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP no polo passivo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (id 28033703).

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, em que pese a delicada situação em que se encontra a autora, o fato é que, conforme ela mesmo relata e indica o pedido de internação para o dia 9 de fevereiro próximo (id 27975690), a cirurgia pretendida está agendada.

Não há nenhum indicativo concreto de que a cirurgia marcada para o dia 10 próximo futuro não será realizada. Além disso, os dados relativos à cirurgia, inclusive em caso de troca da haste, ficarão registrados no prontuário da autora.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Com a resposta, o Hospital das Clínicas deverá trazer aos autos as informações relativas à cirurgia, inclusive quanto ao material da haste e detalhes relativos à troca ou reparo, constantes do prontuário da paciente.

Retifique-se o registro de autuação para que conste também o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006422-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson de Carvalho contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada a análise e o julgamento do pedido aposentadoria por idade (NB 41/190.749.457-7), requerido em 12.07.2019 (prot. n. 1242031292).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

O INSS requereu seu ingresso no feito, pleiteando, ao final, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e concedido (id 22426086).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 22832396).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário apresentado em 12.07.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 09.09.2019.

Cumpra registrar que embora haja informação acerca de dificuldades vivenciadas em relação à demanda do INSS, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer forma, a autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido também deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIZ CERANTOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Luiz Cerantola contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 07.02.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

A apreciação da liminar foi postergada, com determinação de notificação da autoridade coatora para trazer suas informações e esclarecer a situação atual do pedido formulado administrativamente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e concedido, NB 41/189.937.037-1 (id 22563014 E 23258399).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 18084367).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado em 07.02.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 26.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada para que proceda a regularização dos autos, no prazo de dez dias, considerando que foi juntada petição referente ao processo n. 5006211-08.2019.403.6102, que tramita em outra Vara. Após, providencia a Secretaria a exclusão da referida informação neste feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-41.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. F. P. M., SILVANA CANDIDO PEREIRA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Fernanda Pereira Matos, representada por sua representante legal, Silvana Cândido Pereira Matos, contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Araraquara - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre o pedido de concessão de benefício de assistência à pessoa com deficiência, requerido em 16.01.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

A apreciação da liminar foi postergada, com determinação de notificação da autoridade coatora para trazer suas informações.

O INSS informou seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança, diante do prazo decorrido.

Determinada a retificação da autoridade coatora, tendo em vista a Agência do INSS de Bebedouro estar vinculada à Gerência Executiva de Araraquara-SP, foi expedida nova notificação para a prestação das informações, bem ainda de esclarecimentos sobre a situação atual do pedido administrativo formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de apresentação complementar, com expedição de carta de exigências à requerente. Apresentados os documentos, a tarefa foi concluída, culminando no indeferimento do benefício (NB n. 87/704.236.982-4), conforme decisão anexada.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício de assistência à pessoa portadora de deficiência, apresentado em 16.01.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 31.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido indeferido após apresentação de documentação complementar.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intím-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Laércio Gomes ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária aplicados em suas contas vinculadas do FGTS, a fim de que seja substituída a TR pelo INPC ou pelo IPCA. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Concedido prazo ao autor para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS ou a recusa da CEF em fornecê-los, indispensáveis à propositura da ação, com o fim de verificação do valor correto da causa e fixação da competência do Juízo, bem ainda a atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e esclarecer acerca da prevenção apontada (id 224541191), o autor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou juntada de documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 24541191), deixando de apresentar documentos indispensáveis, justificar o valor correto à causa e esclarecer sobre o seu interesse processual, diante da possibilidade de existência de prevenção com os autos indicados pela distribuição.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA MOREIRA DEZEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sônia Maria Moreira Dezem contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja determinada a análise imediata do pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 29.07.2019 (protocolo n. 123921884).

Defende que a conduta da autoridade coatora viola os artigos 48, 49 e 50 da Lei 9.784/1999.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Instada a impetrante a esclarecer a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, trazendo documentos para a comprovação, considerando as contradições encontradas em sua petição inicial (id 24837847), decorreu o prazo sem manifestação e apresentação da documentação determinada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado (id 24837847), deixando a impetrante de esclarecer a indicação correta da autoridade coatora, considerando as contradições existentes em sua inicial, bem ainda de comprovar a quem caberia a realização do ato pretendido, para a verificação da competência para a tramitação e julgamento do feito e, até mesmo, da efetivação da notificação.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Aguinaldo da Silva contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, e com pedido liminar, a análise e decisão do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, apresentado em 21.06.2019 (protocolo n. 1393422854).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e indeferido, NB 41/193.580.114-4 (id 21405506).

O INSS requereu seu ingresso no feito e, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, argumento a ocorrência de perda do objeto do mandado de segurança (id 22421799).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade rural apresentado em 21.06.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 08.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido indeferido.

Cumprir registrar que embora haja informação acerca de dificuldades vivenciadas em relação à demanda do INSS, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer forma, já tendo sido analisado o pedido, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosemeire Soares Paula Tavares contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese determinação para que seja providenciada a análise imediata do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, realizado em 06.02.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que emitiu exigência à segurada, e que após prosseguirá a análise do pedido (id 19345169).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 20745616).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício apresentado em 06.02.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 24.06.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência à interessada, o que se mostra necessário para a decisão do pedido em tela.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

André Vieira Ventura e Camila Ciampaglia Sacchini ajuizaram a presente ação indenizatória em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando, em síntese, a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 55.001,79, referente ao contrato entre eles firmado, além de indenização por danos morais e por danos materiais, a título de lucros cessantes.

Alegam que, em 05.09.2016, firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (nº 8.4444.1330931-3) referente a venda de seu apartamento que não estava integralmente quitado, pelo valor total de R\$ 133.000,00. Parte do valor, ou seja, a quantia de R\$ 104.000,00, seria financiada pela compradora do imóvel junto à CEF. Dessa quantia, a importância de R\$ 55.001,79 deveria ser repassada pela CEF aos autores.

Informam, ainda que, na data de assinatura do contrato, 05.09.2016, a gerente da CEF, estipulou que o prazo para depósito de tal importância na conta bancária dos autores seria de 72 horas. Decorridos três meses, não foi realizado o pagamento aos autores do valor de R\$ 55.001,79 e, sem qualquer solução apresentada pela requerida, foi proposta a presente ação judicial.

Os autores requerem o pagamento da quantia de R\$ 55.001,79, a decretação de multa pelo descumprimento contratual pela CEF, além de indenização por danos morais e por danos materiais, a título de lucros cessantes, em razão de a coautora ter pedido dispensa de seu emprego, esperando receber o valor que lhe é devido, para abrir seu próprio negócio. Pugnaram, também, pela concessão da assistência judiciária gratuita (id 603682).

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (id 608525).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 845832), alegando que, em 20.12.2016, foi realizado o pagamento do valor pleiteado aos autores, com atualização, correspondendo à quantia total de R\$ 55.664,15. Sustentou não ter culpa sobre a dilação ocorrida para o pagamento do valor devido aos autores, pois essa demora deveu-se à omissão da compradora quanto à existência de financiamento anterior.

Visando a solucionar tal questão, a CEF alega ter recalculado o financiamento e, em 25.11.2016, ter retificado o contrato anteriormente firmado entre os autores, a compradora e o banco (fls. 19 do id 855458).

Afirma, ainda, que foi constatada uma diferença de R\$ 15.481,49 a ser paga pela compradora do imóvel, contudo, a funcionária da CEF, pagou tal quantia, pois os vendedores e a compradora não chegaram a um acordo. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (id 855442).

Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (id 944580).

Os autores se manifestaram sobre a contestação (id 1397339), confirmando a realização do pagamento do crédito pela requerida. Alegaram, ainda, que a gerente da CEF chegou a pressioná-los, para o desfazimento do negócio.

Intimadas as partes a esclarecer sobre produção de provas, a CEF informou não ter novas provas a produzir (id 1649167) e os autores requereram oitiva de testemunha (1746200).

Deferida a prova oral (id 10574909), a testemunha foi ouvida (id 12729178).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Primeiramente, é incontroverso o fato de que foi realizado o pagamento do valor devido pela CEF aos autores, R\$ 55.001,79, inclusive com atualização, em dezembro de 2016, conforme confirmação dos requerentes em réplica, “o pagamento do crédito realizado pela Ré se deu somente no dia 23 de dezembro de 2016” (id 1397339). Assim, considerando que tal demanda já foi sanada, não persiste o interesse de agir quanto ao recebimento da diferença, bem assim em relação ao pedido de aplicação de multa por descumprimento contratual.

No mais, verifico que, em 05.09.2016, foi firmado contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (nº 8.4444.1330931-3), envolvendo os autores, alienantes do imóvel, a compradora, Natanielly Taschine Pereira Costa, e a CEF, credora fiduciária.

O financiamento pela CEF foi confirmado e igualmente ficou caracterizada a mora em repassar aos autores a quantia que lhes era devida.

Competia à CEF controlar a legalidade do financiamento e repassar aos autores o valor avençado, o que não ocorreu por erro da instituição quando da formalização de financiamento em favor da compradora.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil, que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Quanto à responsabilidade da CEF, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado o erro da CEF quanto ao financiamento de parte do valor do imóvel, e o consequente dano causado aos autores, que demoraram a receber quantia que lhe era devida em razão desse impasse contratual, ficou evidenciado o nexo causal.

Concluo, assim, que todos os componentes fundamentais à responsabilidade civil objetiva da requerida estão presentes, “ato ilícito”, “nexo causal” e “dano”, devendo ser aplicada condenação pelos danos sofridos pelos autores.

Em relação ao dano moral, é evidente o abalo sofrido pelos demandantes. Realizada corretamente a compra e venda do imóvel, os autores tinham valor a receber da CEF (R\$ 55.001,79), cujo pagamento lhes fora prometido no prazo de 72 horas. Ocorre que tal crédito não lhes foi pago no tempo estipulado, verificando-se somente três meses depois.

É justificável a angústia e o aborrecimento sofridos pelos autores, por culpa única e exclusiva da CEF.

A reparação do dano visa a colir condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual, além do dano material, que já foi honrado, resta o dano moral, que tempor propósito, eventualmente, compensar a vítima pelos danos sofridos, consistentes na angústia de não efetivar os seus projetos de vida, em razão da conduta omissiva da CEF.

Os danos materiais já estão resolvidos. Para compensar os danos morais, fixo o montante pela metade do valor devido aos autores pela CEF, R\$ 55.001,79, que perfaz o total de R\$ 27.500,89 (vinte e sete mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação

Não há lucros cessantes. Ainda que a autora inaugurasse o seu "pet shop", não se tem nos autos elementos suficientes para demonstrar a receita de R\$ 10.000,00. A fluidez do mercado não permite assegurar essa retirada mensal, sobretudo com um negócio pequeno e de viabilidade econômica não comprovada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (CPC, art. 487, inciso I), para condenar a CEF a pagar aos autores o valor de danos morais que arbitro em R\$ 27.500,89 (vinte e sete mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos), correspondentes à metade da importância despendida a título de danos materiais, e que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação.

Condeno os autores e a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, em relação aos autores, suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-80.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AROLDO APARECIDO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer..."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ante a regularização da representação processual às fls. 24, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito. Fls. 23: defiro pelo prazo requerido pelos embargantes. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP, com anotação de que sendo infrutífera, inicia-se a partir da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargada manifestar-se sobre os embargos. Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Int. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/02/2020, às 14h30m).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009072-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
PACIENTE: EDUARDO SIGNORETTI AGUIAR
IMPETRANTE: FAICAL ASSRAUY, CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA
Advogados do(a) PACIENTE: CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA - MG106905, FAICAL ASSRAUY - MG90362

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Faical Assrauy e Camila Cifuentes Oliveira Aragão Dutra em favor de **Eduardo Signoretti Aguiar** contra o **Delegado da Polícia Federal responsável pelo IPL 527/2017/DPF/RPO**, objetivando, inclusive em sede liminar, trancar o inquérito policial 527/2017 (IPL nº 0004734-06.2017.403.6102) em relação ao paciente, por falta de justa causa.

Informaram que o inquérito apura a participação do paciente em esquemas de direcionamento de licitações para favorecimento de empresas e pagamento de propinas a agentes públicos, no âmbito da operação denominada “Cadeia Alimentar – Fase 2”. Alegaram haver constrangimento ilegal, pois não está comprovada a materialidade e autoria do delito em relação a ele.

Segundo os impetrantes, José Geraldo Zana e Jorge Luiz Rodrigues fizeram acordo de colaboração premiada, ocasião em que delataram os demais investigados. Insistiram não haver provas em relação ao paciente. Afirmaram que o paciente não tem relação com os fatos investigados, a não ser por ter representado uma empresa em certames licitatórios. Alegaram que, num processo de cerca de cem depoimentos, apenas quatro pessoas citaram o paciente, o que não é suficiente para demonstrar a autoria dos delitos, ficando caracterizado o constrangimento ilegal. Segundo eles, as declarações dos colaboradores não estão amparadas em provas, consistindo apenas em especulações.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar, tendo em vista não haver restrição à liberdade do paciente (id 26000389).

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 26568808), nas quais alegou que, na colaboração premiada de José Geraldo Zana e Jorge Luiz Rodrigues, foi imputado ao paciente, entre outros fatos, a liderança de reunião para fraudar licitação, mediante pagamento de propina a servidora pública. Informou, ainda, que, quando deflagrada a segunda fase da Operação, foram apreendidos vários bens, inclusive do paciente, os quais demandam análise e perícia para melhor apreciação dos fatos. Insistiu na imputação feita pelos colaboradores ao paciente, enfatizando a penalidade que eles podem sofrer, caso tenham faltado com a verdade. Requereu a continuidade das investigações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela legalidade dos atos praticados e continuidade das investigações em curso (id 26663801).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado como objetivo de trancar inquérito policial (IPL nº 0004734-06.2017.403.6102) em relação ao paciente Eduardo Signoretti Aguiar. O inquérito em questão foi instaurado no âmbito da operação da Polícia Federal conhecida como “Cadeia Alimentar – Fase 2”.

O *habeas corpus* é ação constitucional cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inciso LXVIII). O Código de Processo Penal, por sua vez, regulamenta o *habeas corpus* e especifica as hipóteses em que a coação pode ser considerada ilegal, entre as quais se encontra a falta de justa causa (CPP, art. 648, inciso I) para a ação penal ou investigação, como foi alegado pelos impetrantes em favor do paciente.

Sem razão os impetrantes. Não há falta de justa causa.

A autoridade impetrada esclareceu, não apenas o fato de que supostamente ele era o líder de reunião para fraudar certame licitatório com pagamento de vantagem indevida a servidora pública, mas também enfatizou a necessidade de periciar bens apreendidos do próprio paciente e também dos demais investigados, como a servidora mencionada. Não há razão que justifique interromper essa linha de investigação, tampouco os impetrantes apresentaram algo de concreto que pudesse justificar.

O Ministério Público Federal (id 26663801), a seu turno, especifica a participação, em tese, do paciente, apontando, inclusive onde ela teria ocorrido e a localização dos documentos nos autos. Nota-se que a colaboração de Jorge Luiz Rodrigues foi confirmada pela colaboração de José Geraldo Zana e, em especial, o fato de que a empresa representada pelo paciente foi vencedora no certame. Não é prova, mas também não é irrelevante dentro do contexto fático.

Os impetrantes, por sua vez, atuando em favor do paciente, não demonstraram de forma irrefutável que ele não participou dos fatos apurados. Ao contrário, juntaram cópias do inquérito policial, que contém mais de oito mil laudas, sem sequer apontar documentos específicos que o poderiam favorecer.

A necessidade de se esclarecer os fatos em apuração justifica a continuidade das investigações.

Vale lembrar que se trata de procedimento investigatório. Nesse momento, portanto, qualquer dúvida, deve ser solucionada em favor da sociedade, que merece ver os delitos investigados, resolvidos e, se o caso, punidos.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não concorre na espécie.

III – Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na de oferecimento da denúncia o princípio *in dubio pro societate*.

IV – O acolhimento da tese defensiva – atipicidade da conduta – sob o argumento de que a utilização de endereços falsos para distribuir ações judiciais em nome de residentes em outros estados da federação, como objetivo de deslocar a competência territorial para os feitos, é um irrelevante jurídico, além de prematuro, não pode ser resolvido na presente via mandamental, devendo tal questão ser esclarecida durante a instrução criminal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no RHC 113576/RS, 5ª Turma. Relator Desembargador Convocado do TJ/PE Leopoldo de Arruda Raposo. Julgado em 15.10.2019. DJe de 22.10.2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM de habeas corpus.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-08.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: CASSIO PELLEGRINO GONSAGA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Fls. 90: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do executado.

Compulsando os autos, verifico que não foram diligenciados os endereços informados às fls. 79 e 80. Ademais, não foram consultados os sistemas, "Bacenjud" e "CNIS", conforme determinado às fls. 70, devendo a Secretaria providenciar seu cumprimento e, em seguida, a citação.

Restando negativas as diligências, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de citação por edital.

JUNTADAS DE EXTRATOS CNIS E BACENJUD

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003217-41.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO LUIS DOMINGOS - FLORICULTURA - ME, MARCELO LUIS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2019, expedida pelo MM. Juiz Federal Coordenador desta CECON, Dr. PAULO RICARDO ARENA FILHO, promovo a devolução destes autos à Vara de origem.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNAITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para, em razão do falecimento da coautora OZÉLIA VIANNA ITSO, CPF 144.388.728-55, promovida a habilitação de eventuais sucessores.

2. Notifique-se perito, MARCELO AUGUSTO, de sua nomeação para a realização da perícia grafotécnica, devendo responder os quesitos apresentados, bem como informar as partes a data da realização da perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se, também, da disponibilidade dos originais do contrato e outros documentos para retirada nesta Secretaria, em 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851, MARCELO ANTONIO ALVES FILHO - SP351229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 43.807,72. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA VARRICHIO, ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

DESPACHO - MANDADO (CITAÇÃO)

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação das rés, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho servirá de **mandado de citação** das rés, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme segue:

- ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, CPF 156.282.268-31, com endereço na Rua Cesário Motta, 558, Jardim Paulista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.090.052.

- RENATA CYRILLO PEREIRA PEREIRA, CPF 071.573.658-20, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 870, AP 41, Centro, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.010.200.

- ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA, CPF 071.676.238-22, com endereço na Rua Triunfo, 629, AP 62, Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.020.670.

3.1 Cite, ainda, que os autos do processo poderão ser acessados no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3557F3DDB>

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada aos autos da documentação solicitada.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BUZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, PEDRO GETULIO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GETULIO MANIEZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006929-03.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-68.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-97.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-71.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOZART ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntado aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO (SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das fls. 220-223, que acolheu como o valor de R\$ 26.903,99, atualizado para abril de 2017 (f. 206-207), e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, fixado em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 18.902,56, f. 179) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 26.903,99, f. 206-207), posicionados para a data do cálculo, devendo ser acrescida ao valor do débito principal, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP
Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB - RP em face de PEDRO PAULO DA COSTA e OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos elaborados pela parte exequente encontram-se incorretos, o que resultou na apuração de um valor que não corresponde ao realmente devido no contrato de mútuo habitacional. Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação. Conforme despachos das fls. 568, 571 e 643 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse apurado o valor devido no contrato de mútuo, conforme restou julgado. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o parecer de fls. 570, 602 e 645. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta apresentada pela parte exequente, às fls. 501-514, o valor devido para liquidar o contrato de mútuo habitacional é de R\$ 15.945,08, atualizado até novembro de 2013. A execução foi impugnada pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, apurando como devido o montante de R\$ 92.426,47, atualizado até setembro de 2017. Inicialmente destaco que a parte exequente requereu na inicial a realização de depósitos judiciais, o que foi deferido pelo Juízo. No entanto, a parte exequente realizou, no decorrer da ação, apenas 1 (um) depósito judicial, no montante de R\$ 2.725,40. Desde que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, em março de 2010, não houve qualquer outro depósito que pudesse adimplir o contrato. Segundo manifestação da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, datada de 18.10.2013, o cumprimento do julgado traz prejuízo para os exequentes, que se encontram inadimplentes desde 2005. Em 19 de junho de 2017, após ajuizada ação de reintegração de posse n. 1031884-74.2017.426.0506 pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, a parte exequente efetuou novo depósito judicial, no montante de R\$ 15.945,08, bem como requereu a liquidação do contrato. Ocorre que, segundo extrato juntado aos autos nas fls. 454-472 e informações prestadas pela Contadoria Judicial, o montante de R\$ 15.945,08 é o valor que deveria ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (quando ocorre amortização negativa e o valor da prestação não é suficiente para liquidar os juros mensais e amortizar o capital, majorando o saldo devedor do contrato), caso o contrato tivesse sido integralmente cumprido, ou seja caso o mutuário tivesse liquidado integralmente as obrigações. No presente caso, o exequente deixou de cumprir suas obrigações relativas ao contrato de mútuo habitacional, ao ajuizar a presente ação revisional. Destaco que o FCVS não tem por objetivo a liquidação de passivo relativo a inadimplência do mutuário. O STJ tem jurisprudência consolidada no seguinte sentido: o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, Órgão Julgador Segunda Turma, DJe 21.5.2009). Nos termos do extrato juntado pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, às fls. 574-577, o exequente pagou apenas 127 prestações das 300 previstas no contrato encartado às fls. 24-27. Tal fato sequer foi contestado pelo exequente. Da cobertura securitária. A parte exequente alega que tem direito a cobertura securitária, em razão do mutuário Pedro Paulo da Costa estar acometido por doença grave. Ocorre que, tal argumento é estranho ao objeto da ação. Caso o autor entenda necessário, deverá propor a ação devida, em momento oportuno. Do laudo pericial. De acordo com o laudo pericial realizado pela Contadoria Judicial, às fls. 602 e 645, o julgado mostrou-se prejudicial à parte exequente, na medida em que a aplicação dos critérios de reajustes conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) acarretam em prestações com valor superior aos cobrados pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP. Dessa forma, o julgado se mostrou ineficaz para as pretensões da parte exequente, que visava a redução do valor das parcelas. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, para reconhecer como devido o valor de R\$ 92.426,47, para setembro de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela executada, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das fls. 403-405 e 418-419, que acolheu como o valor de R\$ 308.919,96, atualizado para agosto de 2017 (f. 349-355 e 393), e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, fixado em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 203.925,46, f. 320-334) e aquele apurado pela parte exequente (R\$ 286.255,08, f. 307-316), posicionados para a data do cálculo, devendo ser acrescida ao valor do débito principal, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 254).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008158-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILBERTO APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRÍÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Aparecida Orlando Pegoraro em face da decisão prolatada às f. 394-398, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois indeferiu o requerimento do advogado da exequente, a fim de que os valores recebidos administrativamente viessem a compor a base de cálculo dos honorários. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se (fl. 406). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, a embargante requer que os valores recebidos administrativamente pela exequente venham a compor a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Conforme se depreende do julgado, os honorários foram fixados no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, sobre o valor das diferenças apuradas, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infrigente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 359-361, que acolheu como o valor de R\$ 15.326,44, atualizado para abril de 2018 (f. 351), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento complementar ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 305). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 382-385 e 395, que acolheu como o valor de R\$ 71.817,53, atualizado para fevereiro de 2017 (f. 261-262), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007717-46.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JABES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 27472583), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da minuta com os parâmetros do acordo homologado entre as partes, em conformidade com o documento Id 13921465, para viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Cumprida a determinação acima, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho Id 22906035.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, SILVANE CIOCARI - SP183610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às diferenças complementares, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIVAL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA PINTO - SP210498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte embargante, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, de modo a apresentar o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCEDES ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para lhe conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para lhe conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA DE BARCELLOS VANZELA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para lhe conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007363-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HUMBERTO MARIANO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício e que a parte impetrante não justificou eventual persistência de interesse na causa, decreto a extinção do processo em decorrência do perecimento do respectivo objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme a jurisprudência consolidada. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL JOSE DE FREITAS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para lhe conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, com fundamento na existência de omissão, e de pedido de correção de erro material quanto a termo inicial de tempo de contribuição formulado pelo INSS.

A quantidade de tempo de contribuição é pressuposto da omissão indicada nos embargos de declaração, motivo pelo qual se impõe seja resolvido primeiramente o erro material. Ele de fato existe na planilha de tempo de contribuição relativamente ao período findo no dia 5.6.1978, cujo termo inicial correto é o dia 23.5.1978, e não 23.5.1975, conforme constou de forma equivocada. Isso implica que o tempo total de contribuição é de 36 anos, 6 meses e 23 dias.

O tema dos embargos de declaração é a existência de omissão quanto à aplicabilidade da regra 85/95. Relativamente a esse ponto, o autor nasceu em 12.3.1957. Portanto, na DER (10.5.2018), contava 61 anos de idade. O resultado da soma dessa expressão numérica ao tempo de contribuição tem valor superior a 95. Logo, a renda do benefício deve ser apurada de acordo com a regra 85/95, ou seja, integral e sem incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, corrijo o erro material para determinar que o tempo de contribuição do autor seja retificado para 36 anos, 6 meses e 23 dias e dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que a renda da aposentadoria que lhe foi assegurada seja integral e sem fator previdenciário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 156 e seguintes dos autos eletrônicos), tendo em vista o nítido caráter infrigente incompatível com esse tipo de recurso. A alegação de error in iudicando quanto à natureza de tempo de contribuição deve ser veiculada pelo recurso apropriado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 82.225,03, posicionada em 16.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado THIAGO IVAN DOS SANTOS, CPF 081.685.678-89 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Jacob Miguel, 505, Q. Facci II, CEP 14070-170, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SILVERIO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada e conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA CRISTINA AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada e conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada e conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada e conceder o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSCAR DELAIRES PAVARINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 5001045-70.2016.4.03.0000 interposto pela CEF, intem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0011170-15.2016.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

2. Com feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos naqueles autos eletrônicos (processo n. 0011170-15.2016.4.03.6102 - PJe), conforme determinado nos autos do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007108-10.2008.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

2. Com feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos naqueles autos eletrônicos (processo n. 0007108-10.2008.4.03.6102 - PJe), conforme determinado nos autos do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-17.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
RÉU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
Advogados do(a) RÉU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067, DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte ré (POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇALTD – EPP), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
2. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se a parte executada (CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP), na pessoa do seu advogado, para que pague, em favor da parte exequente (POTENCIAL SERVIÇOS DE COBRANÇALTD – EPP), o valor de R\$ 1.345,36, atualizado até 12/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
6. De outra parte, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e as condenações nela contidas, em relação as rés remanescentes (SEVEN MÁQUINAS LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), intime-se a parte autora (CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP) para que, no prazo 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-77.2016.403.6102 - ROBISON DE CASTRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS-CEABJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS-CEABJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos César Gregório ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos e a conversão de vínculos comuns em especiais, conforme discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. A sentença anteriormente proferida foi anulada, para que outra fosse proferida depois da realização de perícia. A prova técnica foi realizada e as partes se manifestaram sobre o respectivo laudo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Conversão de atividade comum em especial. Ausência de fundamento. STJ: REsp nº 1.310.034.

O autor pretende assegurar que sejam convertidos em especiais os períodos de 12.5.1986 a 31.10.1989, de 1.11.1989 a 11.12.1992 e de 1.9.1993 a 28.4.1995, com base no entendimento de que essa medida seria admitida pelo ordenamento até a edição da Lei nº 9.032-1995.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.310.034 sob o regime de recursos repetitivos, fixou a orientação de que a *“lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*.

No caso dos autos, o autor requereu a sua aposentadoria quando a possibilidade conversão de tempo comum em especial tinha sido suprimida do ordenamento, razão pela qual essa solução não pode ser aqui adotada.

2. Atividades especiais.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o período de 2.6.1997 a 27.6.2016 (na planilha da inicial consta erroneamente o termo final de 26.7.2016), durante o qual exerceu as atividades de montador de fotolitos numa indústria gráfica. A prova técnica considerou que essas atividades foram exercidas com exposição habitual e permanente a substâncias químicas (fl. 231 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Portanto, o referido tempo controvertido é especial

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 2.6.1997 em diante.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O total do tempo especial acima é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a tabela abaixo, que realiza a soma dos tempos comuns à conversão do tempo especial, indica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 11.7.2016:

Tempo de Atividade									
Período			Tempo Comum				Tempo Especial		Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
12/05/1986	31/10/1989		3	5	20	-	-	-	
01/11/1989	11/12/1992		3	1	11	-	-	-	
01/09/1993	28/04/1995		1	7	28	-	-	-	
02/06/1997	11/07/2016	ESPECIAL	-	-	-	19	1	10	
			7	13	59	19	1	10	0
			2.969			6.880			
			8	2	29	19	1	10	
			26	9	2	9.632,000000			
			35	0	1				

O tempo acima assegura para a referida parte a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.6.1997 a 26.7.2016, (2) promova a conversão desse tempo especial em comum, reconhecendo que a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 11.7.2016 e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 178.072.422-2) para a parte autora, com a DIB no dia 11.7.2016. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 178.072.422-2;**
- b) nome do segurado: Carlos César Gregório;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 11.7.2016.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS LONGUINI TORINO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista que a pretensão deduzida nos mesmos (modificar a análise feita quanto à natureza de tempos de contribuição) é incompatível com o referido tipo de recurso. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de sanear a omissão corretamente apontada no recurso, quanto à exposição à eletricidade. Essa exposição não caracteriza o tempo como especial, pois, ainda que que seja preterida a realidade de que desde 6.3.1997 a exposição a tal agente não mais é contemplada pela legislação, o seu menor nível (127 volts) foi inferior ao paradigma contemplado pela legislação pretérita (tensão superior a 250 volts). P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUITEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUITEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a manifestação da parte embargante de que não compareceu na audiência anteriormente designada por confissão de datas, ante o falecimento de seu genitor, designo o dia 11 de março de 2020, às 14 horas, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADIR DO CARMO LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR - GO18974
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007845-37.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA OLIVIERI FRATTI - SP371631
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA OLIVIERI FRATTI - SP371631

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de desbloqueio pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a ausência de requerimento de constrição pela exequente, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa ETN 5922.

Após, permaneçam os autos eletrônicos suspensos, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Tendo em vista que não há, até o presente momento, notícia do desmembramento e individualização da unidade relativa ao apartamento 13-B, conforme certidão emitida pelo sistema ARISP (ID 27989173), acerca do imóvel de matrícula n. 93.781, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a averbação da penhora da fração ideal correspondente a 1/32, mediante recolhimento dos emolumentos devidos e apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado “penhora online”, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Calha salientar, outrossim, que o Oficial de Justiça procedeu à retificação do Laudo de Reavaliação, conforme fl. 274 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES em face da ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA BELETI LTDA. – ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à devolução, em dobro, de valores pagos a título de “seguro de vida mulher”, “seguro prestamista” e “caixa capitalização”; e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento de contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 5.8.2011, firmou, com a Caixa Econômica Federal, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); b) o referido contrato previa que a unidade habitacional seria entregue em novembro de 2012; c) quem realizou a obra foram as construtoras rés; d) a Caixa Econômica Federal era a responsável pela fiscalização da obra e do cumprimento do contrato; e) a obra, que não foi entregue no prazo previsto, possui diversos vícios de construção que tomaram o imóvel impróprio para a moradia; e f) como decorrer do tempo, os danos se agravam.

Pede provimento jurisdicional provisório que determine, às rés, que procedam aos reparos necessários no imóvel, sob pena de multa diária; e que determine que a Caixa apresente extrato discriminado dos valores pagos a título de “seguro de vida mulher” (proposta nº 1194246000319-7), “seguro prestamista” (proposta nº 1194277000278-4) e de “caixa capitalização” (proposta nº 8194292000589-0).

Foram juntados documentos.

A decisão da fl. 213 do Id 13897357 indeferiu o pedido de tutela provisória.

A autora voltou a se manifestar (Id 13897358, fls. 5-28).

A Caixa Econômica Federal compareceu à audiência, oportunidade em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (Id 13897358, fls. 31-36).

Foi realizada prova pericial, que ensejou a apresentação do laudo Id 24131096, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (Id 24791924).

Relatei o que é suficiente, Em seguida, decido.

Da revelia

Inicialmente, observo que, apesar de a decisão da fl. 2 do documento Id 13897358 ter decretado a revelia das rés Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e da Construtora Beleti Ltda. – ME, a Caixa Econômica Federal também não apresentou resposta, razão pela qual se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Anoto, nesta oportunidade, que, por se tratar de pedido de indenização em razão de danos decorrentes de defeitos na obra de imóvel financiado, ao caso dos autos aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, porquanto o contrato em questão foi firmado em 2011 (Id 13897357, fls. 63-95), ou seja, na vigência do Código de Civil de 2002. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. ‘O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos’ (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGRESP 201201935348, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4.2.2014)

Dessa forma, no presente caso, não ocorreu a prescrição.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de **indenização**.

A autora almeja indenização por danos materiais e morais, em razão de descumprimento de contrato.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

Código Civil

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Constituição da República

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

Importa destacar que a Lei nº 11.977-2009 dispôs sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribuindo à Caixa Econômica Federal a sua gestão operacional, mediante remuneração:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

(omissis)

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

(omissis)

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR."

Anoto, também, que a Portaria nº 168-2013, do Ministério das Cidades, dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. O anexo I da referida Portaria estabelece:

"3 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

(omissis)

3.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS, na qualidade de Agentes executores do Programa:

(omissis)

c) analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão;"

Da análise do instrumento das fls. 63-95 do Id 13897357, observo que: a) há várias relações obrigacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; b) no imóvel de propriedade de Agropecuária Rassi S.A. foi implantado o "Loteamento Jardim São Francisco"; c) o imóvel foi vendido para edificação de um conjunto de residências, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) o empreendimento consiste na arrematação de aderentes, os quais adquirem lotes do terreno e, concomitantemente, contraem mútuo junto à entidade financeira para a construção de imóveis residenciais; e) parte do valor do mútuo é destinada ao vendedor do lote, como pagamento pela aquisição do imóvel e o valor remanescente é creditado na conta da Construtora, na proporção do andamento das obras; f) o imóvel financiado é dado em garantia da dívida, em alienação fiduciária; e g) a autora aderiu ao empreendimento, adquirindo um terreno e contratando mútuo para a construção de uma unidade habitacional.

O contrato estabelece relações obrigacionais de repasse dos recursos à construtora, mediante parcelas condicionadas à aferição do andamento da obra, e de financiamento da aquisição do imóvel. O mesmo contrato também viabiliza a utilização de recursos públicos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribuindo à Caixa Econômica Federal a incumbência de fiscalizar a regularidade da aplicação do capital mutuo, e de verificar a qualidade e a evolução da obra em sucessivas etapas, para o fim de assegurar que o objeto da garantia do contrato atinja, em tempo certo, valor condizente com o que foi financiado, consoante as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO – O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

(omissis)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

(omissis)

PARÁGRAFO QUARTO – Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CEF providenciará o cancelamento, em caráter irrevogável, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada dos DEVEDORES, os valores remanescentes que se encontrarem em conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo mutuário/devedor.

(omissis)

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINTA – EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:

Além do disposto na CLÁUSULA TERCEIRA, o levantamento das parcelas do financiamento para construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições:

- a) apresentação do contrato registrado no RI;
- b) comprovação de pagamentos de valores eventualmente devidos à CEF;
- c) apresentação pela Construtora da Planilha de Levantamento de Serviços – PLS;
- d) RAE atestando o percentual físico de obra executado e informando a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo vigente;
- e) atendimento de eventuais pendências no RAE;
- f) prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as entregas das parcelas, salvo decisão da CEF no sentido de dispensar este prazo;
- g) apresentação do Alvará de Construção e do Certificado de Matrícula – CM da obra, expedido pelo INSS;
- h) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, relativos à ENTIDADE ORGANIZADORA, à Construtora e ao Empreendimento, quando exigidos pela CEF;
- i) apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, pela Construtora, relativos ao empreendimento, registrados na matrícula CEI da obra;
- j) manutenção de projetos, especificações, memoriais, projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, bem como ART de fiscalização e execução das obras/serviços, CREA da região e licença para realização das obras ou serviços emitida pelos órgãos competentes, à disposição do engenheiro da CEF e da Seguradora;
- k) comprovação de regularidade do FGTS pela ENTIDADE ORGANIZADORA e pela Construtora;
- l) apresentação de Parecer de Acompanhamento e Avaliação Parcial – AVP, emitido pelo Técnico Social da CEF, atestando a regularidade do Trabalho Técnico Social;
- m) comprovação pela área de engenharia da CEF, da regularidade de execução dos serviços de infraestrutura externa, quando for o caso;
- n) colocação no local da obra, em lugar visível, da placa indicativa de que a construção está sendo realizada com recursos do FGTS.”

A Caixa Econômica Federal, por meio de seu serviço técnico de engenharia, realiza o controle na execução da obra, libera os recursos financeiros para a consecução do empreendimento, incumbindo-lhe, ainda, exigir o cumprimento no cronograma existente.

Portanto, a atuação da Caixa Econômica Federal no Programa Minha Casa, Minha Vida – PRCMV não se limita à mera liberação de recursos financeiros. Como efeito, deve fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados e respondendo, solidariamente com a construtora, por vícios na construção do imóvel. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFÉITOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 - Verificada a legitimidade da "Enbracil Incorporações e Construções Ltda." e "Markka Construção e Engenharia Ltda.", tendo em vista a constituição de consórcio, nos termos do qual foi estabelecida a repartição equitativa, entre as empresas consorciadas, das obrigações e responsabilidade concernentes à implantação do empreendimento, bem como em face da responsabilidade extracontratual decorrente de graves defeitos na construção que tomaram a obra imprópria para os fins a que se destina.

2 - Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel, cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de acompanhamento da efetiva execução da obra, relativa a empreendimento financiado por recursos do SFH.

3 - A prova produzida nos autos demonstra que os autores foram diretamente atingidos pelos problemas decorrentes dos vícios de construção do conjunto residencial, causados por ato ilícito das rés, havendo a obra se tomado imprópria para os fins a que se destina, restando configurado o dever de indenizar.

4 - Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, vez que as rés não apresentaram qualquer prova efetiva no que concerne às razões que levaram a deformidades estruturais no imóvel e tomaram o empreendimento impróprio aos seus fins, restando caracterizado o dano material a ser indenizado.

5 - Dispensa-se a comprovação, pela parte autora, da dor e sofrimento que supostamente sentira, de modo que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, como decorreria de graves defeitos nas edificações, restou configurado dano moral *in re ipsa*.

6 - Agravos legais conhecidos e não providos.”

(TRF-3ª Região, AC 00130518720034036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 29.7.2015)

Feitas essas considerações, passo à análise de eventual inadimplemento contratual a ensejar danos indenizáveis.

Do dano material

Da análise dos autos, verifico que, segundo o contrato das fls. 63-95 do Id 13897357, a autora adquiriu um dos lotes do empreendimento imobiliário denominado “Loteamento Jardim São Francisco”. Segundo o item 6.1 do contrato, no mencionado lote seria construída uma unidade habitacional, no prazo de 15 (quinze) meses, sendo certo que a avença foi firmada em 5.8.2011.

Observo, ademais, que inúmeros problemas foram constatados no imóvel adquirido pela autora, conforme consignado no item 5.3 do laudo pericial Id 24131096. Os problemas listados no laudo evidenciam o comprometimento da salubridade e da segurança do imóvel, o que o torna inapto para a moradia.

Ainda é necessário destacar que o contrato proíbe qualquer tipo de subempreitada (cláusula oitava, item B-I, alínea “d”), cabendo a realização da obra à construtora Engetrin Engenharia e Construções Ltda..

No entanto, a autora sustenta que a obra foi iniciada pela Engetrin; e que, em razão de erros, atrasos e diversos outros problemas, em meados do ano de 2012, a construtora Beleti Ltda. deu continuidade à obra. Esses argumentos não foram contestados, o que autoriza a presunção de veracidade das mencionadas alegações e de que a instituição financeira não desempenhou devidamente o seu dever de fiscalizar a execução da obra, conforme estabelecido no anexo I da Portaria nº 168-2013, do Ministério das Cidades.

Ressalto, nesta oportunidade, os termos da cláusula oitava do contrato:

“CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES:

(omissis)

B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA – Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA:

I – Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato:

(omissis)

d) que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato, não sendo permitida a subempreitada das mesmas;

(omissis)

f) que responderá pela segurança e solidez da contratação bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bomandamento das obras;

e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF.”

Portanto, a construtora comprometeu-se a executar a obra de maneira adequada, bem como a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção.

A situação fática demonstra que a autora foi diretamente atingida pelos problemas decorrentes dos vícios de construção da unidade habitacional por ela adquirida; e que os referidos problemas foram causados pelo descumprimento contratual por parte das rés, o que dá ensejo à indenização, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, a ocorrência de dano e a conseqüente lesão a direito decorrente da não observância de padrões mínimos de qualidade exigidos para edificações justifica a obrigação de reparação, na forma do artigo 927 do Código Civil. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel.

II. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), ‘prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra’. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.”

(STJ - AGA 200901380373 – 1208663, Terceira Turma, Relator ministro SIDNEI BENETI, DJe 30.11.2010)

No presente caso, está caracterizado o dano. As construtoras sequer se manifestaram nestes autos. Portanto, resta delineada situação que autoriza que terceiro execute os reparos necessários a tornar o imóvel em questão habitável, nos termos dispostos no artigo 249 do Código Civil:

“Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.”

Nessas circunstâncias, impõe-se a condenação das rés a indenizar a autora pelas despesas necessárias para sanar os vícios de construção, no valor estimado no laudo pericial Id 24131096, o qual não foi impugnado pelas rés.

Do dano moral

Conforme exposto, as condutas das rés geraram grave dano à autora, que, em decorrência de vícios estruturais no imóvel por ela adquirido, sofreu violação a direitos individuais relativos à moradia. Nessa situação, não há necessidade de comprovação da dor e do sofrimento por ela suportado, uma vez que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, em razão de graves defeitos na construção da unidade habitacional que adquiriu em detrimento da salubridade e segurança da moradia, restou caracterizado dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido (que prescinde de comprovação). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.

2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral *in re ipsa* a ser compensado.

(omissis)

(STJ, REsp 1292141, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12.12.2012)

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, A propósito: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205.

Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que equivale a pouco menos da metade do valor estimado para a reparação dos danos.

Da devolução dos valores atinentes à contratação de “seguro de vida mulher”, “seguro prestamista” e “caixa capitalização”

Da análise do documento Id 13897357, verifico que a autora firmou a proposta nº 1194246000319-7, atinente à contratação de “seguro de vida mulher” (fs. 142-160); a proposta nº 1194277000278-4, atinente à contratação de “seguro prestamista” (fs. 161-167); e a proposta nº 8194292000589-0, atinente à contratação de “caixa capitalização” (fs. 169-172).

Anoto, no entanto, que não há, nos autos, qualquer comprovação de que os referidos produtos foram contratados como condição para viabilizar o financiamento imobiliário.

Não resta configurada, portanto, a alegada “venda casada”.

Da tutela provisória

Por fim, anoto que, além da probabilidade do direito, ainda verifico o perigo de dano, que consiste no fato de a autora, mesmo arcando com os custos do financiamento do imóvel, ter que arcar, também, com as despesas decorrentes dos reparos necessários para que aquele mesmo imóvel se torne habitável. Essa situação, que compromete excessivamente a renda mensal da autora, não ocorreria se a obra fosse entregue sem qualquer vício de construção.

Outrossim, a medida mostra-se reversível. Caso esta sentença venha a ser modificada, as rés poderão valer-se dos meios processuais disponíveis para cobrança de eventual crédito.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e a Construtora Beleti Ltda. – ME, solidariamente, ao pagamento de R\$ 22.554,20 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), valor posicionado para 1.11.2019 e necessário para sanar os vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pela autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posicionada para esta data.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, ainda condeno as rés ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, também de forma solidária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total a ser indenizado (dano moral e dano material), devidamente atualizado.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização do dano moral serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O valor da indenização do dano material deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a data do orçamento apresentado no laudo pericial Id 24131096. A correção monetária e os juros de mora deverão ser apurados consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por último, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que as rés Caixa Econômica Federal, Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Beleti Ltda. – ME depositem, em favor da autora, o valor de R\$ 22.554,20 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme estimado no laudo pericial, a título de indenização de dano material, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, necessário ao implemento da obrigação consignada nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 588/3906

IMPETRANTE: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia, pela autoridade impetrada, de que houve a análise conclusiva dos requerimentos administrativos, determino a intimação da impetrante, para que, em até 5 dias, justifique a persistência do interesse nesta demanda. O silêncio será interpretado como anuência quanto ao perecimento do objeto do "writ". Oportunamente, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LAURA VIEIRA CARNEIRO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, pois, conforme esclarece a impetrante, ela foi matriculada e cursou a disciplina que era o objeto do presente "writ". P. R. I. Sem honorários. Como trânsito, dê-se baixa. Cópia da presente sentença poderá ser utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652, ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, prejudicado o teor da petição da União de intimação para execução dos honorários advocatícios fixados (id 16740311). Intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Fernanda Machado de Freitas Pimentel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Banco Do Brasil S. A.**, a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida** e o **Centro de Ensino e Cultura Auriflamar Ltda.**, objetivando (1) a condenação dos réus ao pagamento de “indenização pelos danos morais e materiais suportados pela Autora a ser arbitrado por esse juízo em importância não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e (2) sejam declaradas “a nulidade e invalidade do contrato pois não produziu seus efeitos” (pedidos dos itens “c” e “d” da fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), com base nos argumentos da inicial.

A gratuidade foi deferida para a autora. Os réus apresentaram suas respostas (fls. 131-160 (Banco do Brasil S. A.), 249-254 (Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE) e 260-268 [Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida e o Centro de Ensino e Cultura Auriflamar Ltda.]), sobre cujas preliminares a autora permaneceu em silêncio, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre as mesmas

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito as impugnações à gratuidade deferida para a autora, tendo em vista que a manifestação está desprovida de elementos que permitam concluir que a declaração autoral de hipossuficiência não é compatível com a realidade.

Por outro lado, rejeito a alegação de falta de legitimidade passiva formulada pela referida instituição financeira e pelas instituições de ensino, tendo em vista que a autora responsabiliza todas e o FNDE pela falta de prorrogação do contrato de FIES. A análise da procedência dessa alegação deve ser feita no mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Nesse sentido, devemos inicialmente delimitar o pedido de declaração de nulidade ao contrato inicialmente firmado e eventuais aditivos realizados, cujas obrigações não foram quitadas pela autora. Por razões lógicas, o pedido dessa natureza não pode ter como referência o aditamento (prorrogação) que não foi realizada. Fixada essa premissa, observo que a autora não descreveu qualquer vício que, caracterizado como nulidade absoluta, pudesse mesmo em tese ter afetado os pactos celebrados. Logo, não existe fundamento para o mencionado pedido declaratório.

O pedido condenatório também está desprovido de amparo. A autora, na inicial, afirma que as rés teriam inviabilizado a prorrogação do contrato de FIES mediante uma série de exigências injustificadas e, especialmente quanto ao FNDE, em decorrência de problemas verificados no sistema da entidade destinado à operacionalização da referida modalidade de crédito.

A inicial está totalmente desacompanhada de qualquer prova documental de exigências indevidas que lhe teriam sido feitas ou de problemas de sistema que teriam impedido o acesso à prorrogação do financiamento. A autora foi intimada para se manifestar sobre as repostas, mas permaneceu em silêncio. Ademais, conforme consta da resposta do FNDE, a única responsável pela cessação do financiamento foi a autora, que não requereu a prorrogação na época própria. É ainda de estranhar que a autora tenha esperado tanto tempo (pelo menos três anos) para ajuizar a ação, caso o seu objetivo estivesse mesmo vinculado à intenção de prorrogar o financiamento para continuar os estudos.

Em suma, não há falar em dano material ou em dano moral cuja responsabilidade possa ser atribuída aos rés.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa, que serão divididos em partes iguais entre os rés. No entanto, a execução deverá observar a incidência das normas decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Fernanda Machado de Freitas Pimentel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Banco Do Brasil S.A.**, a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida** e o **Centro de Ensino e Cultura Aurifloma Ltda.**, objetivando (1) a condenação dos rés ao pagamento de “indenização pelos danos morais e materiais suportados pela Autora a ser arbitrado por esse juízo em importância não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e (2) sejam declaradas “a nulidade e invalidade do contrato pois não produziu seus efeitos” (pedidos dos itens “c” e “d” da fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), com base nos argumentos da inicial.

A gratuidade foi deferida para a autora. Os rés apresentaram suas respostas (fls. 131-160 (Banco do Brasil S. A.), 249-254 (Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE) e 260-268 [Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida e o Centro de Ensino e Cultura Aurifloma Ltda.]), sobre cujas preliminares a autora permaneceu em silêncio, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre as mesmas

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito as impugnações à gratuidade deferida para a autora, tendo em vista que a manifestação está desprovida de elementos que permitam concluir que a declaração autoral de hipossuficiência não é compatível com a realidade.

Por outro lado, rejeito a alegação de falta de legitimidade passiva formulada pela referida instituição financeira e pelas instituições de ensino, tendo em vista que a autora responsabiliza todas e o FNDE pela falta de prorrogação do contrato de FIES. A análise da procedência dessa alegação deve ser feita no mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Nesse sentido, devemos inicialmente delimitar o pedido de declaração de nulidade ao contrato inicialmente firmado e eventuais aditivos realizados, cujas obrigações não foram quitadas pela autora. Por razões lógicas, o pedido dessa natureza não pode ter como referência o aditamento (prorrogação) que não foi realizada. Fixada essa premissa, observo que a autora não descreveu qualquer vício que, caracterizado como nulidade absoluta, pudesse mesmo em tese ter afetado os pactos celebrados. Logo, não existe fundamento para o mencionado pedido declaratório.

O pedido condenatório também está desprovido de amparo. A autora, na inicial, afirma que as rés teriam inviabilizado a prorrogação do contrato de FIES mediante uma série de exigências injustificadas e, especialmente quanto ao FNDE, em decorrência de problemas verificados no sistema da entidade destinado à operacionalização da referida modalidade de crédito.

A inicial está totalmente desacompanhada de qualquer prova documental de exigências indevidas que lhe teriam sido feitas ou de problemas de sistema que teriam impedido o acesso à prorrogação do financiamento. A autora foi intimada para se manifestar sobre as repostas, mas permaneceu em silêncio. Ademais, conforme consta da resposta do FNDE, a única responsável pela cessação do financiamento foi a autora, que não requereu a prorrogação na época própria. É ainda de estranhar que a autora tenha esperado tanto tempo (pelo menos três anos) para ajuizar a ação, caso o seu objetivo estivesse mesmo vinculado à intenção de prorrogar o financiamento para continuar os estudos.

Em suma, não há falar em dano material ou em dano moral cuja responsabilidade possa ser atribuída aos rés.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa, que serão divididos em partes iguais entre os rés. No entanto, a execução deverá observar a incidência das normas decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Fernanda Machado de Freitas Pimentel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Banco Do Brasil S. A.**, a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida** e o **Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.**, objetivando (1) a condenação dos réus ao pagamento de “indenização pelos danos morais e materiais suportados pela Autora a ser arbitrado por esse juízo em importância não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e (2) sejam declaradas “a nulidade e invalidade do contrato pois não produziu seus efeitos” (pedidos dos itens “c” e “d” da fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), com base nos argumentos da inicial.

A gratuidade foi deferida para a autora. Os réus apresentaram suas respostas (fls. 131-160 (Banco do Brasil S. A.), 249-254 (Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE) e 260-268 [Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida e o Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.]), sobre cujas preliminares a autora permaneceu em silêncio, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre as mesmas

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito as impugnações à gratuidade deferida para a autora, tendo em vista que a manifestação está desprovida de elementos que permitam concluir que a declaração autoral de hipossuficiência não é compatível com a realidade.

Por outro lado, rejeito a alegação de falta de legitimidade passiva formulada pela referida instituição financeira e pelas instituições de ensino, tendo em vista que a autora responsabiliza todas e o FNDE pela falta de prorrogação do contrato de FIES. A análise da procedência dessa alegação deve ser feita no mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Nesse sentido, devemos inicialmente delimitar o pedido de declaração de nulidade ao contrato inicialmente firmado e eventuais aditivos realizados, cujas obrigações não foram quitadas pela autora. Por razões lógicas, o pedido dessa natureza não pode ter como referência o aditamento (prorrogação) que não foi realizada. Fixada essa premissa, observo que a autora não descreveu qualquer vício que, caracterizado como nulidade absoluta, pudesse mesmo em tese ter afetado os pactos celebrados. Logo, não existe fundamento para o mencionado pedido declaratório.

O pedido condenatório também está desprovido de amparo. A autora, na inicial, afirma que as rés teriam inviabilizado a prorrogação do contrato de FIES mediante uma série de exigências injustificadas e, especialmente quanto ao FNDE, em decorrência de problemas verificados no sistema da entidade destinado à operacionalização da referida modalidade de crédito.

A inicial está totalmente desacompanhada de qualquer prova documental de exigências indevidas que lhe teriam sido feitas ou de problemas de sistema que teriam impedido o acesso à prorrogação do financiamento. A autora foi intimada para se manifestar sobre as repostas, mas permaneceu em silêncio. Ademais, conforme consta da resposta do FNDE, a única responsável pela cessação do financiamento foi a autora, que não requereu a prorrogação na época própria. É ainda de estranhar que a autora tenha esperado tanto tempo (pelo menos três anos) para ajuizar a ação, caso o seu objetivo estivesse mesmo vinculado à intenção de prorrogar o financiamento para continuar os estudos.

Em suma, não há falar em dano material ou em dano moral cuja responsabilidade possa ser atribuída aos réus.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa, que serão divididos em partes iguais entre os réus. No entanto, a execução deverá observar a incidência das normas decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

Fernanda Machado de Freitas Pimentel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Banco Do Brasil S. A.**, a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida** e o **Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.**, objetivando (1) a condenação dos réus ao pagamento de “indenização pelos danos morais e materiais suportados pela Autora a ser arbitrado por esse juízo em importância não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e (2) sejam declaradas “a nulidade e invalidade do contrato pois não produziu seus efeitos” (pedidos dos itens “c” e “d” da fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), com base nos argumentos da inicial.

A gratuidade foi deferida para a autora. Os réus apresentaram suas respostas (fls. 131-160 (Banco do Brasil S. A.), 249-254 (Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE) e 260-268 [Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida e o Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.]), sobre cujas preliminares a autora permaneceu em silêncio, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre as mesmas

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito as impugnações à gratuidade deferida para a autora, tendo em vista que a manifestação está desprovida de elementos que permitam concluir que a declaração autoral de hipossuficiência não é compatível com a realidade.

Por outro lado, rejeito a alegação de falta de legitimidade passiva formulada pela referida instituição financeira e pelas instituições de ensino, tendo em vista que a autora responsabiliza todas e o FNDE pela falta de prorrogação do contrato de FIES. A análise da procedência dessa alegação deve ser feita no mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Nesse sentido, devemos inicialmente delimitar o pedido de declaração de nulidade ao contrato inicialmente firmado e eventuais aditivos realizados, cujas obrigações não foram quitadas pela autora. Por razões lógicas, o pedido dessa natureza não pode ter como referência o aditamento (prorrogação) que não foi realizada. Fixada essa premissa, observo que a autora não descreveu qualquer vício que, caracterizado como nulidade absoluta, pudesse mesmo em tese ter afetado os pactos celebrados. Logo, não existe fundamento para o mencionado pedido declaratório.

O pedido condenatório também está desprovido de amparo. A autora, na inicial, afirma que as rés teriam inviabilizado a prorrogação do contrato de FIES mediante uma série de exigências injustificadas e, especialmente quanto ao FNDE, em decorrência de problemas verificados no sistema da entidade destinado à operacionalização da referida modalidade de crédito.

A inicial está totalmente desacompanhada de qualquer prova documental de exigências indevidas que lhe teriam sido feitas ou de problemas de sistema que teriam impedido o acesso à prorrogação do financiamento. A autora foi intimada para se manifestar sobre as repostas, mas permaneceu em silêncio. Ademais, conforme consta da resposta do FNDE, a única responsável pela cessação do financiamento foi a autora, que não requereu a prorrogação na época própria. É ainda de estranhar que a autora tenha esperado tanto tempo (pelo menos três anos) para ajuizar a ação, caso o seu objetivo estivesse mesmo vinculado à intenção de prorrogar o financiamento para continuar os estudos.

Em suma, não há falar em dano material ou em dano moral cuja responsabilidade possa ser atribuída aos réus.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa, que serão divididos em partes iguais entre os réus. No entanto, a execução deverá observar a incidência das normas decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Fernanda Machado de Freitas Pimentel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Banco Do Brasil S. A.**, a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida** e o **Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.**, objetivando (1) a condenação dos réus ao pagamento de “indenização pelos danos morais e materiais suportados pela Autora a ser arbitrado por esse juízo em importância não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e (2) sejam declaradas “a nulidade e invalidade do contrato pois não produziu seus efeitos” (pedidos dos itens “c” e “d” da fl. 17 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), com base nos argumentos da inicial.

A gratuidade foi deferida para a autora. Os réus apresentaram suas respostas (fls. 131-160 (Banco do Brasil S. A.), 249-254 (Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação – FNDE) e 260-268 [Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida e o Centro de Ensino e Cultura Auriflama Ltda.]), sobre cujas preliminares a autora permaneceu em silêncio, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre as mesmas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito as impugnações à gratuidade deferida para a autora, tendo em vista que a manifestação está desprovida de elementos que permitam concluir que a declaração autoral de hipossuficiência não é compatível com a realidade.

Por outro lado, rejeito a alegação de falta de legitimidade passiva formulada pela referida instituição financeira e pelas instituições de ensino, tendo em vista que a autora responsabiliza todas e o FNDE pela falta de prorrogação do contrato de FIES. A análise da procedência dessa alegação deve ser feita no mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Nesse sentido, devemos inicialmente delimitar o pedido de declaração de nulidade ao contrato inicialmente firmado e eventuais aditivos realizados, cujas obrigações não foram quitadas pela autora. Por razões lógicas, o pedido dessa natureza não pode ter como referência o aditamento (prorrogação) que não foi realizada. Fixada essa premissa, observo que a autora não descreveu qualquer vício que, caracterizado como nulidade absoluta, pudesse mesmo em tese ter afetado os pactos celebrados. Logo, não existe fundamento para o mencionado pedido declaratório.

O pedido condenatório também está desprovido de amparo. A autora, na inicial, afirma que as rés teriam inviabilizado a prorrogação do contrato de FIES mediante uma série de exigências injustificadas e, especialmente quanto ao FNDE, em decorrência de problemas verificados no sistema da entidade destinado à operacionalização da referida modalidade de crédito.

A inicial está totalmente desacompanhada de qualquer prova documental de exigências indevidas que lhe teriam sido feitas ou de problemas de sistema que teriam impedido o acesso à prorrogação do financiamento. A autora foi intimada para se manifestar sobre as repostas, mas permaneceu em silêncio. Ademais, conforme consta da resposta do FNDE, a única responsável pela cessação do financiamento foi a autora, que não requereu a prorrogação na época própria. É ainda de estranhar que a autora tenha esperado tanto tempo (pelo menos três anos) para ajuizar a ação, caso o seu objetivo estivesse mesmo vinculado à intenção de prorrogar o financiamento para continuar os estudos.

Em suma, não há falar em dano material ou em dano moral cuja responsabilidade possa ser atribuída aos réus.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa, que serão divididos em partes iguais entre os réus. No entanto, a execução deverá observar a incidência das normas decorrentes do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE BALDUINO DA SILVA

DESPACHO

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 42.782,63, posicionada em dezembro de 2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada MARGARETE BALDUINO DA SILVA, CPF/MF n. 105.481.368-07 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Manoel Damásio Ribeiro, 56, Jardim Marivan, CEP 14.600-000, em São Joaquim da Barra. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: SUZEL VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por **FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO** em face da **UNIÃO**, visando a restituição do indébito tributário referente a contribuição salário-educação, em razão da inexistência de relação jurídica tributária, declarada no mandado de segurança nº 0004507-60.2010.4.03.6102.

O autor aduz, em síntese, que: a) é produtor rural pessoa física, não vinculado a CNPJ; b) não está obrigado ao recolhimento do salário-educação; c) impetrou o mandado de segurança nº 0004507-60.2010.4.03.6102, que concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição para o salário educação; d) a sentença do mandado de segurança foi confirmada em sede recursal, ocorrendo o trânsito em julgado em 24.5.2017; e e) deve ser restituído dos valores recolhidos a título de salário-educação. Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União protocolizou manifestação (id. 8995585), informando que está dispensada de apresentar contestação ao feito, porém, fez ressalva com relação a delimitação do julgado, no que diz respeito as propriedades atingidas pelo julgado no mandado de segurança, bem como em relação a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União informa que está dispensada de apresentar contestação, sob o seguinte fundamento:

“1.11.2.4.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais | Salário-Educação | Inexigibilidade do salário-educação para produtor rural pessoa física, que não possua inscrição no CNPJ.

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Precedentes: AgRg no REsp 1546558, AgRg no REsp 1467649, AgRg no AREsp 664092, REsp 1514187, REsp 1503711, REsp 1242636, REsp 711.166 e REsp 842.781.

Resumo: O STJ consolidou entendimento de que, embora a contribuição para o salário-educação tenha como sujeito passivo empresas em sentido amplo, não é possível a extensão da legislação previdenciária (Lei nº 8.212/91) para fins de estender a sujeição passiva da contribuição ao salário-educação ao produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ.

Observação: 1: a dispensa não se aplica aos casos em que existam indícios de fraude, nem quando o produtor rural pessoa física estiver, a qualquer título, inscrito no CNPJ (ressalvadas eventuais inscrições relativas a outras atividades, desprovidas de qualquer relação com a atividade de produtor rural).

2: está suspensa, até ulterior orientação em sentido contrário, a aplicação da dispensa a CASTJ/PGFN.”

A União destacou, também, que não houve a prescrição das contribuições, tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança nº 0004507-60.2010.4.03.6102, que por sua vez interrompeu a contagem do mencionado prazo, reiniciando-o somente após o trânsito em julgado do mandado de segurança.

“3.13.1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Mandado de Segurança | Interrupção da prescrição

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Precedentes: AgRg no REsp 1.210.652/RS, AgRg no REsp 1.348.276/RS, AgRg no REsp 1.249.191/GO, AgRg no REsp 1.240.674/RS e AgRg no REsp 1.161.472/SC.

Resumo: Mandado de Segurança e interrupção da prescrição. Já ficou definido pelo STJ que o ajuizamento de mandado de segurança interrompe o fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação ordinária de cobrança de repetição de indébito tributário. Reinicia-se a contagem do prazo a partir da data em que transitar e julgar a ação mandamental.”

No presente caso, o mandado de segurança que antecedeu a presente ação foi ajuizado em 7.5.2010, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24.5.2017.

Dessa forma, encontram-se fulminadas pela prescrição, as contribuições recolhidas anteriormente a 7.5.2005.

Com relação ao alcance do julgado, a parte autora deverá observar, estritamente, o que restou fixado no mandado de segurança nº 0004507-60.2010.4.03.6102 “no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos ”à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto)”, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto.”

Dessa forma, não foram alcançados pelo julgado no mandado de segurança, por estarem fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, os recolhimentos à título de salário-educação incidentes sobre a folha de salário da propriedade rural no município de Ubarana, SP, ou seja o autor apenas poderá restituir o indébito em relação ao salário-educação relativo as propriedades rurais estabelecidas nos municípios de Monte Azul Paulista, SP, e Colina, SP.

No mesmo recorte, o autor deverá identificar, minuciosamente, os valores efetivamente recolhidos à título de salário-educação, discriminando-a das demais contribuições devidas à terceiros e previdenciárias, tendo em vista que a partir de 2007 os mencionados tributos passaram a ser realizados de forma unificada.

Prejudicado pedido da União relativo à prescrição do salário-educação incidente sobre a folha de salário da propriedade rural em Ubarana, SP, uma vez que tais recolhimentos foram expressamente afastados pelo que foi decidido no mandado de segurança nº 0004507-60.2010.4.03.6102, e, portanto, não compõem o presente pedido de restituição, ora apresentado nestes autos.

Por fim, anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522-2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033-2004, dispõe:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(omissis)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular”

Outrossim, os §§ 1.º e 2.º da mencionada norma, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844-2013, estabelecem

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. ”

Diante ao exposto, verifico a ocorrência da situação prevista na alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial, a fim de declarar o direito do autor a restituir o indébito relativo ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores das propriedades rurais estabelecidas nos municípios de Monte Azul Paulista, SP, e Colina, SP, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522-2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522-2002).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051357-95.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

EXECUTADO: MCI-MAISTRO CONSTRUÇOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, RUBIA FERNANDES MIRANDA DA SILVA - SP241914, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

DESPACHO

Tendo em vista a juntada neste momento de procuração pela parte executada, suspendo o cumprimento do despacho anterior e concedo o prazo de 15 dias para que a parte executada pague a quantia apontada pelo exequente, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC, devendo a Secretaria prosseguir nos termos do despacho "Id 20529421".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GISLAINE CRISTINA PONTES em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta, à autora, o fornecimento gratuito do medicamento GALAFOLD 123 mg.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é portadora de uma doença rara, crônica e de caráter progressivo, denominada “Doença de Frabry” ou “Doença de Anderson-Fabry” (CID 10; E 75.2); b) se não tratada, essa doença provoca isquemia cardíaca, cerebrovascular e renal, dando ensejo à deficiência ou ausência da enzima α -galactosidase (α -Gal A) no organismo; c) essa deficiência enzimática atrapalha a habilidade de decomposição de uma substância adiposa específica: a globotriaosilceramida (Gb3); d) a falta de tratamento adequado pode evoluir para quadros de insuficiência renal crônica, acidente vascular cerebral (AVC) ou um ataque isquêmico transitório e disfunções cardíacas; e) um novo tratamento, conhecido como “MIGALASTAT”, previne a cardiopatia hipertrófica e a progressão de arritmia cardíaca, benefícios que estabilizam a função renal; f) não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, razão pela qual solicitou, junto à Secretaria de Estado da Saúde, o respectivo fornecimento; e g) o seu pedido foi negado, ao argumento de que o medicamento requerido não está padronizado em nenhum dos programas do Ministério da Saúde.

Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinado, à ré, que lhe forneça o medicamento almejado, da forma e na quantidade necessária prescrita, sob pena de multa diária.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 10888996 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a manifestação dos réus.

A União apresentou manifestou-se, bem como apresentou contestação, ressaltando a necessidade de prova pericial que demonstre a existência da doença e a eficácia do medicamento, e requerendo a improcedência do pedido (Id 11153935 e 11373419).

Em cumprimento à determinação Id 11380590, o relatório de perícia médica contido nos autos da Carta Precatória nº 5812-11.2012.403.6102 foi juntado aos autos (Id 11401333), o que ensejou nova manifestação da União (Id 11469172).

Houve manifestação do Estado de São Paulo (Id 11590857).

A decisão Id 11630907 deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando que a parte ré fornecesse a medicação GALAFOLD 123 mg, prescrita à autora, ou outro remédio indicado no tratamento da “Doença de Frabry” (REPLAGAL ou FABRAZYME), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento (Id 12160913), ao qual foi dado provimento (Id 17268522).

O Estado de São Paulo apresentou a contestação Id 12287019, requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, informou que o medicamento Replagal está disponível para retirada (Id 12767574), o que ensejou a manifestação da parte autora, que esclareceu que o referido medicamento não surtirá o efeito desejado (Id 13785591).

A União consignou que não concorda com a perícia emprestada juntada aos autos (Id 14294018).

A autora pleiteou a realização de prova pericial (Id 15090454) e, posteriormente, informou que não recebeu a medicação almejada (Id 15552009).

O Estado de São Paulo não atendeu aos despachos Id 13849106 e 16210550, razão pela qual foi determinado o bloqueio de sua conta bancária, por meio do sistema BACENJUD, do valor correspondente a 3 (três) meses de utilização do medicamento (Id 17285944).

A União voltou a se manifestar (Id 17352601, 20869674 e 22940903).

Ematendimento ao despacho Id 18309083, a União e o Estado de São Paulo se pronunciaram (Id 18778464, 19186540 e 20038444).

Por cautela, a decisão Id 22870994 suspendeu o cumprimento da tutela provisória concedida, com fundamento na decisão do RE n. 657718, em sede de repercussão geral; na decisão do agravo de instrumento nº 5028073-42.2018.4.03.0000; e nas notas técnicas n. 105/2019/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA e nº 41/2019/SEI/GESEF/GGMED/DIRE2/ANVISA.

A autora informou a aprovação do medicamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Id 25663024), o que foi confirmado pela mencionada Agência (Id 26075511).

A autora apresentou laudo médico atualizado (Id 25663632, 25666457, 25663634, 25663635, 25664560, 25663636 e 25663637).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O Sistema Único de Saúde - SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, conforme as circunstâncias de cada caso, ele deverá ser fornecido.

Ainda que se considerem as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado tem o dever constitucional de garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendendo esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
5. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 658323/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 21.3.2005, p. 272).

No presente caso, observo que o documento Id 10725757 consigna que foi diagnosticada como portadora da "Doença de Frabry", cujos sintomas causam grande sofrimento físico e psicológico em razão de dores crônicas e alteração da pressão arterial (Id 10725762). A referida doença afeta os sistemas renal, cardiovascular e nervoso central (Id 10725764). Segundo o relatório médico apresentado, o tratamento da doença consistia em suporte paliativo, que cuidava dos sintomas e não da causa da doença (Id 10725764). Posteriormente, surgiu a terapia de reposição enzimática intravenosa, que, apesar de eficiente, ensejava o desenvolvimento de anticorpos contra a enzima (Id 10725764 e 10725765). Após, foi desenvolvida nova terapia, baseada no uso oral do fármaco GALAFOLD, que permite a melhor distribuição do remédio, alcançando órgãos inacessíveis por outras terapias. O GALAFOLD ainda previne cardiopatia e progressão de arritmia cardíaca, além de estabilizar a função renal (Id 10725765 e 10725768). O medicamento GALAFOLD foi indicado por médico especialista (Id 11380567) como único tratamento para a doença da autora por via oral (Id 25663632, 25666457, 25663634, 25663635, 25664560, 25663636 e 25663637). O referido medicamento já possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Id 26075511).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156 sob o regime dos recursos repetitivos, consignou o entendimento de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento" (STJ REsp nº 1.657.156, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018).

O presente caso, portanto, coaduna-se com a hipótese que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, autoriza a concessão do medicamento.

Nesse contexto, negar à autora o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido: (TRF-1ª Região, AC 00084721920144013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF 1 11.9.2015, p. 808).

Por fim, observo que fato superveniente modificou a situação fática que fundamentou a decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré a fornecer a medicação GALAFOLD 123 mg, prescrita à autora; e ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não obstante o fato superveniente consistente no registro do medicamento almejado pela autora junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Id 26075511), anoto que, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id 17268522), eventual tutela provisória deverá ser pleiteada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

1. Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo a CEF promover a conversão em renda, por meio de DARF sob o código 2864, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, conforme requerido pela União em 11.9.2019 (Id 21867918), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

2. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão, para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003793-27.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS NICOLAU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela CEABDJ-INSS (f. 300-311 dos autos físicos, Id 27282605, p. 24/30 e Id 27282606, p. 1/15), relativas ao cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ILZA MARIA ALVES ARTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (1.6.2016), mediante a averbação dos períodos especiais até a DER, por entender que é portadora de deficiência em grau moderado.

A autora aduz, em síntese, que: a) é deficiente; b) em 1.6.2016, requereu, no âmbito administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo de contribuição em razão da deficiência em grau moderado; c) o referido pedido foi indeferido; e d) preenche todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (Id 290143).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a reconsideração do deferimento da gratuidade de justiça. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1316360). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 4407415).

O laudo da prova pericial médica realizada foi juntado aos autos (Id 9712218), o que ensejou a manifestação das partes. Em atendimento ao despacho Id 15297814, o laudo pericial foi complementado (Id 17436820). As partes apresentaram manifestação (Id 17729751 e Id 17865646).

Foi apresentado o laudo de avaliação social (Id 23998361). As partes manifestaram-se mediante os Id 24363562 e Id 25377442).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe-se uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARES 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiam assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Da prescrição

No tocante à prescrição, observo que no caso de procedência do pedido, estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise do **mérito**.

A autora almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a redução do tempo de atividade em função de ser portadora de deficiência.

A Constituição da República prevê um regime jurídico previdenciário especial para a pessoa portadora de deficiência, autorizando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)”

A Lei Complementar n. 142/2013, conferindo aplicabilidade imediata ao artigo 201, § 1.º da Constituição da República, regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

O grau de deficiência, portanto, é fator determinante para aferir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário. No que se refere à comprovação da deficiência física, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No caso dos autos, o perito judicial, no laudo médico pericial (Id 9712218) e no laudo médico pericial complementar (Id 17436820), atestou que a autora é portadora de seqüela de pé torto congênito bilateralmente de origem degenerativa. Quanto ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 8 (f. 5, do Id 97122180), o perito concluiu que o início da doença da autora apresenta-se desde o nascimento. Quanto ao grau de deficiência, consta do laudo pericial complementar que a deficiência apresentada é de grau leve, conforme resposta ao quesito n. 1 da Parte Autora, apresentado limitações predominantes na deambulação (vide quesito 3 da Parte Autora).

Já a avaliação funcional, igualmente exigida pela legislação para a aferição do grau de deficiência apresentado pela autora, aponta para o grau de deficiência máximo (grave), esclarecendo, dentre outras coisas, que a autora não consegue realizar seus afazeres domésticos (lavar, passar, arrumar e cozinhar), apresentando, ainda, dificuldades de mobilidade e discriminação por aqueles que não percebem sua limitação. O laudo funcional esclarece, ainda, que, atualmente, a autora ocupa vaga de deficiente na empresa em que trabalha (f. 6 do Id 23998361).

Com efeito, cotejando o laudo pericial e o laudo assistencial juntados aos autos, chega-se à conclusão de que a incapacidade apresentada pela autora é de grau moderado. Com efeito, segundo o critério estabelecido na Portaria acima referida, caracteriza-se a existência de deficiência moderada.

Desse modo, computando-se os períodos incontroversos, constantes da CTPS da autora, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, cumprindo a parte autora, portanto, com os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 142/2013.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	01/09/1986	30/11/1986		-	2	30
	02/05/1988	31/05/1989		1	-	30
	02/01/1990	02/03/1990		-	2	1
	03/12/1990	21/02/2000		9	2	19
	20/11/2000	09/04/2001		-	4	20
	16/04/2001	14/07/2001		-	2	29
	16/07/2001	20/05/2010		8	10	5
	02/08/2010	03/05/2013		2	9	2
	05/08/2013	31/05/2016		2	9	27
				22	40	163
				9.283		
				25	9	13
				0	0	0
				25	9	13

Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente físico, a partir do requerimento administrativo, em 1.6.2016.

Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder à autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau moderado. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no momento do cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42/175.776.111-7;**
- b) **nome do segurado: Ilza Maria Alves Artioli;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em grau moderado;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 1.6.2016(DER).**

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido de penhora sobre o faturamento (ID 25597208), tendo em vista a certidão de citação da empresa expedida pelo Oficial de Justiça que informa que o endereço diligenciado trata-se da sede da empresa Mercedes-Benz do Brasil (ID 12763026).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: JOELMA LEIKO HIRAISHI ABE
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011829-58.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IRACI AUGUSTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 134.704,01, posicionada em 18.12.2015, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados GRAFITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ/MF n. 05.026.032/0001-80, IRACI AUGUSTA DA SILVA, CPF/MF n. 126.197.558-83, e, LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF/MF n. 063.335.078-81 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Úgolino Borin, n. 269, casa 1, centro, ou, Marechal Deodoro da Fonseca, 31, Jardim Dom Pedro I, CEP 14150-040, ambos em Serrana, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONDOMINIO PALMIRO BIM

DESPACHO

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'Leira Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIAMOI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria a determinação de desbloqueio, por meio do Sistema RENAJUD, ordenada na sentença proferida nos embargos de terceiro n. 5002480-04.2019.403.6102, cuja cópia se encontra juntada a estes autos ("id 19375446").

2. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 602/3906

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e junto à CPFL o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO REGO VITAL, ZILDA BARBOSA VITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005318-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005589-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602, HERLON MESQUITA - SP213212

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007558-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELAINE HIROSHI BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES PEDRO - SP379842, RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ELAINE HIROSHI BARBOSA (CPF/MF n. 181.181.308-94):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 47.475,88, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRANETO - SP277914

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005779-89.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, MARCIO CASSEBASSAD, ANGELA MARIA BOTTERASSAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido subsidiariamente na petição de início da execução até o montante do valor exequendo, acrescido de multa e honorários, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sebastião Ananias de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com base nos argumentos da inicial, que serão expostos na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos rurais cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 1.4.1976 a 4.8.1984, de 1.1.1986 a 20.12.1986 e de 5.1.1987 a 13.12.1987, durante os quais alega ter exercido atividades rurais sob vínculos de emprego.

Esses períodos foram registrados em CTPS (vide fls. 34 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) e não foram aceitos pelo INSS. Isso provavelmente decorreu de que eles são anteriores à expedição da CTPS, que ocorreu no dia 4.12.1996 (fl. 33 dos autos eletrônicos).

Apesar dessa extemporaneidade, o autor trouxe aos autos as folhas do livro de registro de empregados das fls. 16-18, indicando a existência de vínculos nos períodos de 1.4.1976 a 4.8.1984, de 3.1.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 20.12.1986 e de 5.1.1987 a 13.12.1987. O segundo desses vínculos não é controvertido neste processo. Por outro lado, o documento é início de prova material apto a subsidiar o reconhecimento dos tempos controvertidos.

Durante a audiência realizada no dia 21.1.2020, foi esclarecido que o autor perdeu a CTPS na qual os vínculos foram registrados inicialmente. Nesse mesmo ato foram ouvidas as testemunhas Sebastião Lechuga Salles e Oswaldo Barboza Negrão que atestaram o trabalho rural do autor nos períodos controvertidos, que, portanto, devem ser reconhecidos.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o INSS na esfera administrativa considerou especiais os tempos 16.1.1989 a 30.11.1992, de 1.6.2007 a 27.11.2007, de 13.2.2008 a 10.12.2008 e de 30.4.2009 a 10.10.2016, não havendo controvérsia quanto aos mesmos. A parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de 18.1.1988 a 28.10.1988, durante o qual teria sido contratado para desempenhar serviços gerais de lavoura, conforme o registro em CTPS reproduzido na fl. 35. O PPP relativo a esse vínculo descreve que o autor realizava o corte manual de canas, sujeito a radiação ionizante, umidade, calor, poeira e fuligem, ou seja, fatores não contemplados pela legislação previdenciária. Por outro lado, conforme deliberou o Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452, não é possível equiparar a atividade desempenhada pelo autor à agropecuária, restando assim inviabilizado o enquadramento em categoria profissional. Logo, o período aqui analisado é comum.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 40 anos, 5 meses e 26 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1976	04/08/1984		8	4	4	-	-	-	
13/07/1984	21/12/1984		-	5	9	-	-	-	
03/01/1985	31/12/1985		-	11	29	-	-	-	
01/01/1986	20/12/1986		-	11	20	-	-	-	
05/01/1987	13/12/1987		-	11	9	-	-	-	
18/01/1988	28/10/1988		-	9	11	-	-	-	

16/01/1989	30/11/1992	ESPECIAL	-	-	-	3	10	15	
05/02/1993	31/12/1996		3	10	27	-	-	-	
12/05/1997	08/12/1997		-	6	27	-	-	-	
02/02/1998	15/01/2003		4	11	14	-	-	-	
01/06/2005	01/04/2006		-	10	1	-	-	-	
01/06/2007	27/11/2007	ESPECIAL	-	-	-	-	5	27	
13/02/2008	10/12/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	9	28	
30/04/2009	20/10/2016	ESPECIAL	-	-	-	7	5	21	
						-	-	-	
			15	88	151	10	29	91	0
			8.191			4.561			
			22	9	1	12	8	1	
			17	8	25	6.385,400000			
			40	5	26				

O tempo é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor nasceu em 15.2.1961 e, por isso, contava 55 anos de idade na DER. A soma desse dado etário ao tempo de contribuição é igual a 95. Sendo assim, não incide o fator previdenciário.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais nos períodos de 1.4.1976 a 4.8.1984, de 1.1.1986 a 20.12.1986 e de 5.1.1987 a 13.12.1987, (2) acresça esses períodos aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição na DER (10.11.2016), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 179.116.615-3) para a parte autora, a partir da referida data, sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda do benefício. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 179.116.615-3;
- b) nome do segurado: Sebastião Ananias de Souza;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 10.11.2016.

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007406-36.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009140-95.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557
EXECUTADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (R\$ 31.389,71, outubro/2019), JAG - Comercio de Materiais para Construção e Madeireira LTDA. – ME, CNPJ 05.962.637/0001-82.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005655-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ZAGUE LOPES, ANTONIO ZAGUE LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido subsidiária e sucessivamente na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003978-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela União, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela parte executada (id. 21977151).

Após, retomem os autos para Contadoria Judicial a fim de que, com urgência, realize os cálculos de execução, nos exatos termos do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 5020817-48.2018.403.0000 (id. 14139032), devendo ser descontado os valores pagos à título incontroverso (id. 16649022).

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SENTENÇA

Antonio Carlos da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com base nos argumentos da inicial, que serão expostos na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo rural cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende o reconhecimento do período de 4.1.1978 a 23.7.1991, durante o qual alega ter exercido atividades rurais sob regime de economia familiar. Essa alegação não condiz com a realidade, pois a documentação juntada pela própria parte evidencia que o seu pai era produtor (empresário) rural e não lavrador.

Veja-se, por exemplo, a declaração cadastral da fl. 64 dos autos eletrônicos, evidenciando a comercialização de café, milho e produtos da pecuária, que eram explorados numa área de 78,5 hectares. Há ainda nos autos (fl. 52) declaração de imposto de renda na qual é declarada a residência em área urbana. Os documentos escolares do autor juntados nas fls. 61 e 62 se coadunam com essa informação, pois evidenciam que o autor estudava em escola urbana.

As declarações das testemunhas Wilson Moreira e José Alexandre das Chagas não são suficientes para gerar a convicção de que o autor tenha de fato exercido atividades em regime de economia familiar. Não há, assim, fundamento para que seja reconhecido o tempo almejado pelo autor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte embargante.

2. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no mesmo prazo, deposite na Secretaria deste Juízo a ficha de abertura e autógrafos do contratante (embargante), bem como a integralidade do instrumento original do contrato (n. 24.1942.558.0000122-30) que será objeto da perícia, sob pena de inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

4. Outrossim, intime-se o Tabelião do 4.º Cartório de Notas de Ribeirão Preto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, deposite na Secretaria deste Juízo cópia da ficha de assinatura do embargante, Emerson Ricardo Mestre, CPF/MF n. 345.883.468-06, para que o perito possa obter padrões de assinatura do contratante.

5. Tendo em vista que o embargante, requerente da diligência, é beneficiário de Justiça Gratuita, solicite-se à Polícia Federal a realização da referida perícia grafotécnica.

6. Oportunamente, intime-se a Polícia Federal, enviando-lhe expediente formado com os documentos acima citados, para que realize a perícia designada, solicitando que informe a data da realização da perícia, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, de modo que este Juízo possa cientificar (com antecedência) as partes da data e local de início da perícia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (ID 20961994), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Designo o dia 11 de março de 2020, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DR BRAGAAR CONDICIONADO, DENYS RENAN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas FOE 2520 e FJR 5300, tendo em vista que os documentos ID 28057361 e 28057357 comprovam a alienação fiduciária dos referidos bens.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ:AGAn.200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006196-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, tendo em vista que, conforme a manifestação da União, a presente ação mandamental é idêntica à outra anteriormente proposta (autos nº 5004130-86.2019.403.6102), situação essa sobre a qual as impetrantes permaneceram em silêncio, apesar da oportunidade que tiveram para falar a respeito. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante, P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Cópia da presente poderá ser utilizada como ofício para a cientificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 28091123 como emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme indicado.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Cravinhos para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência da Previdência Social em Cravinhos a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Fernando Cosmo, n. 61, CEP 14.140-000, em Cravinhos, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11 horas, para primeiro leilão do veículo de placa CXQ 2859, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 29/06/2020, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

O presente despacho serve de mandado de intimação do proprietário e depositário do veículo de placa CXQ 2859, Luiz Antônio Pereira, CPF/MF n. 747.070.008-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na Av. Guilhermina Cunha Coelho, 230, Bloco 07, apto. 105, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 192.436,77, atualizado até janeiro de 2018 (Ids 11121107 e 11121110), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado inicialmente por ele (R\$ 139.183,55) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 192.436,77), posicionados para a data do cálculo, devendo a execução da verba honorária ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 11662574).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO VERZEMIASI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de desligamento como perito médico psiquiatra junto à Justiça Federal apresentado pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.

2. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor Jafesson dos Anjos do Amor, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de início da execução, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR JORGE

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que teria havido pagamento parcial de acordo extrajudicial, antes do cumprimento, pela Secretaria, dos atos constritivos determinados no despacho anterior, apresente a CEF demonstrativo atualizado dos créditos exigidos nos autos.

Após, prossiga-se conforme despacho "id 14144476".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, conforme segue:

Valor executado: R\$ 26.163,98, posição em 21.3.2019.

Parte executada -

- a) SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS – ME – CNPJ 19.877.964/0001-40;
- b) SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS – CPF 213.096.308-01.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome da parte executada (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda desde o ano de ajuizamento da ação, anotando-se sigilo nos documentos.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001749-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO, com o objetivo de converter em título executivo o contrato de crédito rotativo 002946195000245833 e os contratos de crédito direto caixa nº 21946107000078590, nº 212946107000078752, nº 212946400000244425, nº 21946400000246711, nº 212946400000249060, nº 212946400000249141, nº 212946400000256784 e nº 212946400000261273, que totalizam um crédito de R\$ 137.784,37 (cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), posicionado para 31.1.2015.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios, sustentando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de documentos que corroborem as alegações da parte embargada e, no mérito, alegando que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) a taxa de juros contratada é abusiva; e c) a capitalização de juros é inválida (Id 26647597, fls. 82-92).

A parte embargada apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas e que não foram observadas as regras do § 5º do artigo 739-A e do § 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil; no mérito, requereu a improcedência dos embargos monitórios (Id 26647597, fls. 96-108).

Foi proferida sentença que, sob o fundamento de que não foram juntados documentos necessários ao ajuizamento do feito, extinguiu a ação monitória (Id 26647594, fls. 119-121). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a mencionada sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito (Id 26647600, fls. 29-37).

As partes não se compuseram em audiência (Id 26647600, fls. 51-52 e 26647801, fls. 7-8).

Ematendimento ao despacho da fl. 12 do Id 26647801, a Caixa requereu o prosseguimento do feito (Id 26647801, fl. 14).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo, inicialmente, que a matéria preliminar suscitada nos embargos monitórios foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da inépcia da inicial dos embargos monitórios

Cabe anotar que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios opostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Da não aplicação das normas contidas nos artigos 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, ambos do Código de Processo Civil

Outrossim, os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida nos artigos 917, § 3º; e 525, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, que correspondem às normas mencionadas na impugnação Id 26647597, fls. 96-108.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica.

Da alegada ilegalidade do índice de juros cobrados e da capitalização

Observo que, em 17.6.2013, as partes firmaram o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão à Produtos e serviços - Pessoa Física, que estabelece a contratação de Crédito Direto Caixa – CDC e de cheque especial, com taxa efetiva de juros mensal de 4,27% e que, por ocasião da avença, o cliente da instituição financeira declarou que conhece e que concorda com as cláusulas gerais dos produtos e serviços contratados, as quais estão registradas em cartório (Id 26647597, fls. 10-15).

Quanto à taxa de juros estipulada, o embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. Com efeito, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Observo, ainda, que, relativamente ao contrato de crédito rotativo (cheque especial) nº 002946195000245833, o demonstrativo de débito da fl. 29 do Id 26647597 comprova que, em razão da inadimplência, ao valor principal do débito foi acrescida apenas a comissão de permanência, exatamente como previsto na cláusula oitava do respectivo contrato (Id 26647597, fls. 17-20).

A cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa estabelece que, em caso de inopuntualidade, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (Id 26647597, fls. 21-25). No entanto, os demonstrativos de débito consignam que, além do valor principal do débito, relativamente aos contratos nº 21.946.107.0000785/90, nº 21.2946.107.0000787/52, nº 21.2946.400.0002444/25, nº 21.2946.400.0002467/11, nº 21.2946.400.0002490/60, nº 21.2946.400.0002491/41, nº 21.2946.400.0002567/84 e nº 21.2946.400.0002612/73, foi apenas cobrada a comissão de permanência (Id 26647597, fls. 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67 e 69).

De outra parte, as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo (cheque especial) preveem, dentre os respectivos encargos, a cobrança de juros remuneratórios, calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (Id 26647597 fls. 17-20). Outrossim, as cláusulas gerais do contrato de crédito direto estabelecem que "sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao creditado, previamente à confirmação da operação".

Cabe ressaltar, no entanto, que a estipulação de juros remuneratórios não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda); e que, na hipótese de contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, é permitida a previsão de capitalização mensal de juros. Nesse sentido: TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005327-04.2018.4.03.6105, Segunda Turma, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 6.2.2020.

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento de excesso de cobrança.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos embargos monitórios. Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, em razão da justiça gratuita deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 702, § 8º, e 523, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que recentemente foi editada portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabeleceu novos critérios para renegociação dos prazos de amortização do FIES, com relação aos contratos firmados até 14 de janeiro de 2010. O contrato do presente caso se enquadra nesse requisito.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 14h30, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como deverá trazer em audiência demonstrativo atualizado do contrato de FIES nº 24.0340.185.0002739-35, firmado em 10.2.2000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora, no prazo legal, com relação aos documentos juntados na contestação.

No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre a identidade das ações indicadas pela certidão de distribuição (id. 17114104) e relação de feitos constantes na "Aba Associados", sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 14149716

"...Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se."

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: ANTONIO CARLOS SIMONETTI CASTILHO SERTAOZINHO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 14149716

"...Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se."

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO NATALINO PICOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775, JAQUELINE BAHU PICOLI - SP300347, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, MARINA BAHU - SP393026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, não existe certeza de que o INSS tenha se excedido na *carta de exigências* enviada ao impetrante para exame do pedido administrativo (Id. 27867317).

Emissões de guias de recolhimento extemporâneas demandam *quantificação* das respectivas bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, conforme legislação de regência à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Para tanto, a autarquia deve dispor de informações que permitam a correta mensuração dos valores das contribuições devidas pelo segurado, e que não foram recolhidas a tempo e modo adequados.

Assim, a mera impossibilidade de cumprimento alegada pelo contribuinte não permite divisar de plano que o ato impugnado tenha sido *ilegal* ou *abusivo*.

Neste quadro, a questão está a exigir um *mínimo* de contraditório que permita avaliar a existência indevida de obstáculo ao exercício do *direito líquido e certo* invocado.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar risco de subsistência de modo genérico.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Embora o impetrante demonstre que obteve julgamento administrativo favorável no *Conselho de Recursos da Previdência Social* (5ª Junta de Recursos, acórdão 8416/2019), não se pode reconhecer de plano o trânsito em julgado da matéria administrativa (Id. 27973960 - p. 7/11).

Segundo consta, a decisão concessiva do benefício não restou cumprida em razão do retorno dos autos à 5ª Junta de Recursos, para apreciação de *erro material* presente no julgado (Id. Num. 27973960 - p. 12).

No momento, encontra-se pendente de análise recurso^[1] interposto pelo INSS, inviabilizando exame judicial acerca de pressupostos de admissibilidade^[2] ou mérito da insurgência sob pena de violação da separação de poderes. No mais, ainda que intempestivo o recurso, nada impede que o Julgador, tomando ciência de eventual erro material, ainda que não conheça do recurso por intempestividade, possa, de ofício, corrigir eventual erro, segundo o poder/dever da administração de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade.

Também não há evidências de que houve ofensa ao *contraditório* ou *ampla defesa* no processo administrativo, de modo a exigir pronta intervenção antes que a autoridade apontada possa prestar informações.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Sessão ordinária de julgamento nº 0069/2020 agendada para **12.02.20** (Id. Num 27973960 - p. 17).

[2] *Tempestividade* e outros requisitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIME BERNACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15701775: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, conclusos para sentença de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HARAS MANOELLEAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A princípio, não haveria a presença de verossimilhança na alegação, pois, como não decorrido o prazo de 05 anos desde a adesão ao parcelamento, poderia o fisco verificar a regularidade dos lançamentos e o cumprimento dos demais requisitos legais para o parcelamento. De outro lado, foi facultado o parcelamento dos débitos do FGTS como requisito para manutenção dos atos praticados, não havendo, ainda, informações nos autos quanto aos valores devidos e as competências, ou seja, se contemporâneas à opção pelo *Programa de Regularização Tributária* (PERT) ou posteriores.

A despeito dos fundamentos legais [1] apresentados pelo fisco para eventual exclusão do contribuinte do programa, observo que a possibilidade de regularização dos débitos de *FGTS* podem ensejar sua manutenção no parcelamento. Da mesma forma, a imediata exclusão do referido programa poderia causar dano de difícil reparação, de tal forma que, neste momento, recomenda-se a concessão da liminar com efeitos cautelares, até a cognição exauriente em sentença.

Deste modo, considero que o contribuinte faz jus à manutenção de sua situação fiscal até a apreciação de mérito da demanda, respeitando-se um mínimo de contraditório.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar requerida.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

[1] Id. 27964271 - p. 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003311-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15701486: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190018888 (Precatório – ID 15701482).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15700353: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190016416 (Precatório – ID 15700141).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15697975: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190016320 (Precatório – ID 15697973).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória nº 217/2019 da COMARCA DE BATATAIS: audiência designada para o dia 11/05/2020 às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

ID 2740086: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da executada, conforme despacho de ID 25434883, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000531-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observo que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada esteja a impedir ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional do impetrante estejam sendo violados: nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito que pretende ver amparado.

Acrescento que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional do impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO GALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERNANDES COSTA - SP353064, VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 28107658: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014734-17.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO - SP135692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos co-devedores **AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP** e **POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO**, sem pagamento do débito (ID 26034416), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 26106144, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: DANILO ARANTES

DESPACHO

ID 27840632: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

IDs 24299942 e 27844660: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

IDs 26851037 e 27388995: subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003911-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Vistos.

Não há previsão legal para que *embargos à penhora* tramitem como ação autônoma.

Por esta razão, concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que peticionem estes nos autos da execução correspondente (Feito nº 5000502-94.2016.403.6102).

Após o prazo acima, com ou sem efetivação da medida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as providências necessárias ao **cancelamento** da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAPPI COMERCIAL ATACADISTA LTDA., JOSE FRANCISCO ROQUE PINHEIRO, SILMARA APARECIDA KLEN PINHEIRO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 27427928, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011274-27.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADOS: ANTONIO NUNES DA SILVA, BELINA FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HANNA - SP134642

DESPACHO

IDs 24733608 e 25559361: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉ: MARALISANDRA DE PAULA FINOTTO
Advogado do(a) RÉ: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

ID 27653389: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELIZANGELA HONORATO - ME, ELIZANGELA HONORATO

DESPACHO

IDs 24537130, 26388127 e 26388129: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

DESPACHO

ID 26141112: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 25327431, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 27985498: indefiro o pedido, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 23521496.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5007582-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORIVAL JOSE GRADIN

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 27572927), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000563-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GERBASI CORREA - SP403959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 160.962.721-8, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 28011921, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013233-13.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRAVINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA - SP153295, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151, JARDIEL GARCIA PASSINI - SP343331
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDALINA APARECIDA BOMBONATO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU - SP398809, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 20387698, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002766-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao embargado, conforme requerido.

Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação do recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006522-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 10.414,97 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-47.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Intime-se o executado a juntar aos autos a guia DARF referente aos 30% dos honorários advocatícios devidos.

ID 27091309: defiro o pedido de **retirada da restrição** de transferência de veículo TOYOTA HILUX CD 4X4, placa ERH 3006 (ID 20678522, p. 7) e a **inclusão** do registro de restrição de transferência do veículo automotivo indicado em substituição, FIAT/UNO WAY, placa EYS 1094 (ID 27091311).

Providencie-se, com urgência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do parcelamento do débito, dando-se vista posterior à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RICARDO COLUCCI MEIRELLES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23114057:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305295-21.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada da folha 545, que se verificou ausente por ocasião da sua digitalização, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006393-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DURCELINA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito (Id 22972491), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Transfira-se o valor bloqueado no Id 22972491 (R\$ 3.178,19) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se o conselho exequente para informar os dados para transferência do valor depositado, o que desde já fica deferido.

Desbloquee-se o valor de R\$ 165,01, referente à penhora na CEF (Id 22972491).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1936

EXECUCAO FISCAL

0002182-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0012472-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARCIO DE CASTRO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.776,38, para maio/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001305-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SIMONE DANIELE FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.607,61), em relação ao executado - CPF 363.846.518-74

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013367-40.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IZABELLA FELICIANO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Banco Itaú), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário (Id 27430639).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o(a) executado(a) trouxe extrato de sua conta bancária – Id 27430641, com probatório de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 06730-6, da agência nº 0125, Banco Itaú (R\$ 830,58), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho Id 24896372, com a transferência dos demais valores bloqueados para a CEF, intimando-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002809-09.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MATHIAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Caixa Econômica Federal – CEF e Bradesco), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário, bem como depositado em conta poupança, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos bancários (CEF e Bradesco), holerites e cópias de carteira de trabalho - Id 28031393, 28031395 e 28031396, com probatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, bem como que os valores bloqueados são recebidos a título de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação das contas nº 8.704.798-9 e 8.921.031-3, da agência nº 260-7, Banco Bradesco e contas nº 21.400-9 (op. 001) e 729-5 (op. 013), da agência 0890, Caixa Econômica Federal, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Após, diante da manifestação das partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002123-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR BERTOLDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO NATANAEL MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no qual se alega erro material na fixação da data do período especial reconhecido. Defende que foi requerido o reconhecimento até a presente data e a sentença acolheu o pedido até 08/10/2016, a despeito da existência de prova documental carreada posteriormente aos autos. Ademais, pugna pela revogação da tutela antecipada concedida.

Decido.

Não há interesse na oposição dos embargos, na medida em que foi apurado tempo especial suficiente para concessão da aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento, em 06/09/2016. O tempo posterior, eventualmente reconhecido, não terá efeito sobre o cálculo do valor do benefício.

Ademais, o documento hábil a comprovar a atividade especial, na seara previdenciária, é o PPP, conforme artigo 58, 4º, da Lei n. 8.213/1991, emitido com base no LTCAT. Ainda que se admita este último documento como forma isolada de comprovação, é certo que o documento ID 8619905 se trata de um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e não o LTCAT, propriamente dito.

No que toca à tutela antecipada, tendo em vista a expressa renúncia da parte embargante, há de ser revogada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida. Revogo, contudo, a tutela antecipada concedida.

Intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAIR STORTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência de erro material na fundamentação da sentença, em especial, no seguinte parágrafo: “Somando-se o período comum de 01/08/1995 a 01/02/1996 e o período especial de 01/05/1989 a 31/07/1990, convertido em comum, ambos reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já apurado administrativamente, apura-se um total de 30 anos, 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria até a data de entrada do requerimento”.

Sustenta que os períodos reconhecidos como especiais na sentença são diversos.

Decido.

Com razão o embargante.

Trata-se de erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Ante o exposto, acolho os embargos, para substituir o parágrafo supra, na fundamentação da sentença embargada, pelo que segue: “Somando-se os períodos especiais de 01/06/1979 a 31/12/1982 e 09/07/1990 a 01/09/1992, convertidos em comuns, ambos reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já apurado administrativamente, apura-se um total de 30 anos, 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria até a data de entrada do requerimento”.

Mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 26299144 e no Id 26299147.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 1.268,57 (um mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003649-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRUNA DE CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO - SP333985
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a embargante para que providencie nova juntada das cópias legíveis de fls. 62/458, devendo observar a qualidade mínima das cópias digitalizadas.

Cientifique-se que os autos físicos estão disponíveis em secretaria para carga, caso a embargante entenda necessária a vista fora da secretaria.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em fornecer cópia de processos administrativos de concessão de benefício, pedido esse apresentado em 01/07/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 25740421, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no fornecimento de cópias, postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu as cópias em julho de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS forneça cópia dos processos administrativos dos benefícios 5504587421, 7000577780 e 7011732897, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre o valor de horas extras e seu adicional, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da legitimidade ativa das impetrantes.

Intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em fornecer cópia de processo administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEREZINHA TERUELARNALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento ilegal de benefício de pensão por morte, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMADO FLORENCIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de obscuridade. Segundo afirma, o PERT visa à arrecadação dos débitos junto à UNIÃO, sendo esta representada tanto pela Receita Federal do Brasil, como pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em havendo exigências idênticas, desimporta a qual órgão o contribuinte deva se dirigir para efetuar o pagamento de seus débitos.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar o recolhimento da contribuição ao SAT/RA, com a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da cobrança.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009, entendendo que cabe ao prejudicado comprovar que os estudos estatísticos se encontram incorretos no caso concreto. Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida com sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescente à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte impetrante improvida. (ApCiv 5001224-51.2018.4.03.6105, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afigura-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB.) 7. Apelação desprovida. (ApCiv0012046-29.2014.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020.)

Assim, tomando-se os acórdão supra como razão de decidir, o que se tem é a ausência da plausibilidade do direito.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar as restrições impostas pelo Decreto n. 5/1991, permitindo a dedução em dobro sobre o imposto de renda pessoa jurídica devido, das despesas como PAT, instituído pela Lei 6.321/1976.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado relativo à ilegalidade de limitações instituídas por legislação infralegal aos incentivos previstos na Lei 6.321/1976, como exemplifica o acórdão abaixo.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019). 3. As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1462963 2014.01.52479-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2019 ..DTPB:)

Não obstante, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAINARIMAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TAINÁ RIMAS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o afastamento de ato tido por coator, consistente na indevida cessação do pagamento de seguro-desemprego.

Afirma a parte impetrante que após o pagamento de duas parcelas relativas ao seguro-desemprego, o benefício foi injustificadamente suspenso.

Ao procurar a autoridade coatora, foi informada que a suspensão ocorreu em virtude de a impetrante ter se realocado no mercado de trabalho. Contudo, afirma que ainda continua desempregada e que não há justificativa para suspensão do benefício.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que determinou a suspensão do seguro-desemprego, fundamentado na sua realocação no mercado de trabalho.

O documento ID 27897593 demonstra que o benefício foi suspenso, pois, consta recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado doméstico na competência novembro de 2019.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, de fato, há recolhimento de contribuição na qualidade de empregado doméstico.

Diante de tal situação, não há indício de ato coator, na medida em que a autoridade administrativa agiu em conformidade como artigo 7º, I, da Lei n. 7.998/1990.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado a permitir a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, notificando, ainda, a sua representação processual.

Após, vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edilson Florentino Pereira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente no indeferimento da aposentadoria especial n. 192.570.888-5, em virtude de não ter considerado como especial os períodos de 01/04/1993 a 25/05/1998.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria especial.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e SENAI, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em discussão, estão evadidas de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Entendo ausente a plausibilidade do direito.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo facto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pugna pelo afastamento da Resolução COSIT n. 13/2018 e art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar; uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

IN 1.911/2019

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosif N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflite com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005464-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, nos quais se alega omissão no que toca ao pedido de afastamento do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa 1911/2019, bem como quanto ao tipo de ICMS a ser afastado da base de cálculo do PIS/COFINS.

Intimada, a autoridade coatora pugnou pela manutenção da sentença, excluindo-se o ICMS a pagar e não aquele destacado da nota fiscal.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença foi omissa quanto aos pontos mencionados no recurso.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

No mais, o parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Por fim, ao ensejo, é de se ressaltar que a sentença determinou a aplicação do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. No entanto, referido dispositivo já havia sido revogado quando da prolação da sentença, devendo ser aplicado o artigo 26-A, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, acolho os embargos, para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais da impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, o artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n.1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995”.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004903-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIMONE SCHRODER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONETTO - SP382859

DESPACHO

Id 26633396: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para manifestar acerca do alegado pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005013-56.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LEANDRO VALLE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000921-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ROSICLER FREIRE LOULA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

SENTENÇA

JOSÉ FLORIANO FARIA e MONICA DOS SANTOS BEZERRA, através da Defensoria Pública da União, ofereceram impugnação em face da execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta no ID 23506990.

Intimadas as partes, a impugnante nada disse. A CEF, por seu turno, concordou expressamente com o valor principal apurado e deixou de impugnar o valor dos honorários.

Decido.

A Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual constatou erro no que toca à apuração dos honorários advocatícios, pois, a exequente os fez incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme determinado em sentença.

Fora isto, não apurou qualquer excesso ou irregularidade.

É de se concluir, pois, que a impugnação é parcialmente procedente, a fim de reduzir, somente, o valor dos honorários sucumbenciais cobrados.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de **RS 255.087,83**, valor atualizado até julho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios (ID 23506990).

Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os impugnantes ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento sobre o valor principal apurado pela Contadoria Judicial, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANDRÉ TADEU PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003079-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSSITTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta por ANTONIO BENEDITO ROSSITTO, em face da União para exibição dos documentos elencados nos itens b, c e d da petição inicial. Citada, a União apresentou os documentos anexados aos ID 23265552 e 25767929. Intimado, o autor ficou em silêncio. É o relatório. Decido. Considerando-se que a parte alcançou seu objetivo e que a documentação requerida foi devidamente apresentada, forçoso reconhecer a perda de objeto superveniente, a atrair a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em conta a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §8º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO BENDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENEZIO LINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GASPAR CHAMORRO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES VILCHES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ TAGLIANETI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYNALDO FIORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GONZAGA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004230-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELJI UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001496-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMÉRICO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID268884888: Dê-se ciência da expedição do ofício precatório.

No silêncio, proceda-se seu envio eletrônico e aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26891502: Dê-se ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, proceda-se seu envio eletrônico e aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26892362: Dê-se ciência da expedição dos ofícios precatórios.

No silêncio, proceda-se seu envio eletrônico e aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26848400: Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para recálculo do valor referente à verba sucumbencial, nos termos da decisão Id 16861700.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas (Id 26013745 e Id 26013746), em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do teor da RPV de reinclusão expedida, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA
CURADOR: DANIELA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMARILDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 23752047, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.
Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 23817283.
2. Considerando todas as tentativas de intimação da parte autora para regularização processual restarem negativas, conforme despacho ID 23817283, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 23593793, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007896-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de início de execução do julgado.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007896-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de início de execução do julgado.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a documentação encaminhada pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. no Id 25918149, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a documentação encaminhada pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. no Id 25918149, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de vigilante, armado e desarmado, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProAIR no Recurso Especial nº 18305008/RS, aféto ao procedimento dos recursos repetitivos terra 1031.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-60.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LORENTE YESTE, ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, JOSE AIR DE CARVALHO, ANTONIO PASCHOAL, ORLANDO GUARACHO, ALBERTO FONTANELLA, DINO STEGANHA, DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-60.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LORENTE YESTE, ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, JOSE AIR DE CARVALHO, ANTONIO PASCHOAL, ORLANDO GUARACHO, ALBERTO FONTANELLA, DINO STEGANHA, DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a renúncia ao direito que se funda ação, no que toca ao pedido de aplicação da prescrição em função da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, formulada pelo autor, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que pretendem a aplicação dos novos tetos da Previdência Social, em conformidade com o que restou decidido no RE 546.354, em relação a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, mantenho a suspensão do julgamento do feito, agora com fulcro no referido Incidente supramencionado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a parte autor contra a nomeação do perito médico por parte deste Juízo, afirmando que, sabidamente, ele não tem especialidade em neurologia, mas, sim, em clínica geral.

Decido.

É bem verdade que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de perícia médica com neurologista.

Ocorre que há limitações de ordem técnica e orçamentária no âmbito da Justiça Federal. É preciso que se equilibre as necessidades probatórias das partes economicamente hipossuficientes que se socorrem da Justiça Federal e, ao mesmo tempo, é preciso que se equilibre as contas públicas e se utilize de maneira adequada e eficiente os recursos postos à disposição do Juízo.

No caso dos autos, há peritos cadastrados e atuantes no Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção que cumprem contento a enorme demanda por perícias médicas.

A perita nomeada, atuante perante o Juizado Especial Federal de Santo André, tem especialização em Perícia Médica e Medicina Legal perante a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com diploma expedido em 06 de outubro de 2011.

A parte autora pretende comprovar a incapacidade em virtude de sofrer de alcoolismo crônico e polineuropatia periférica sensitivo motora distal.

Aparentemente, não são doenças que demandem habilidades excepcionais por parte do perito para que se constate suas presenças. Ademais, mesmo diante da constatação de que a parte interessada sofre das doenças neurológicas indicadas, é certo que o médico legal e o perito judicial são os profissionais mais aptos a indicar se a doença incapacita ou não o segurado para o trabalho. Confira-se a respeito os acordos que seguem

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA - DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No caso dos autos, o perito nomeado tem especialidade em medicina legal e perícias médicas. O juiz não está vinculado, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. IV - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5211619-42.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL AIDS (HIV). CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. ESTIGMA SOCIAL. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa deduzida no agravo retido e reiterada nas razões de apelo, eis que foram realizadas duas perícias judiciais nos presentes autos, fato incomum na grande maioria dos processos que versem sobre esta matéria. Ainda que não realizada a perícia por médico infectologista, como determinado à fl. 236, o expert cumpriu integralmente as determinações exaradas pela antiga relatora do caso. Isso porque, por se tratar de processo envolvendo benefício por incapacidade, profissional especialista em medicina legal e perícia médica, é o mais apto para verificar a existência ou não de impedimento laboral. Como bem observou o perito judicial, em complemento a laudo de fls. 288/292, "o Conselho Federal de Medicina criou a especialidade Medicina Legal e Perícia Médica, separando a área pericial da assistencial. Não há mais a habilitação em perícia médica nas várias especialidades assistenciais. É o médico-perito que tem a aptidão para analisar capacidade/incapacidade". 2 - Ademais, os laudos periciais prestaram todas as informações necessárias à formação da convicção dos julgadores. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de nova prova técnica, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.....

(ApCiv 0019155-23.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017.)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 28030296.

Cumpra-se a decisão ID 27854669.

Intime-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

ID 22161984: Indefiro o pedido, pois a existência de hipoteca ainda averbada é indício de que a dívida garantida não foi paga.

Indefiro também a intimação requerida, já que o endereço informado como domicílio fiscal do devedor no imposto de renda é o mesmo do imóvel cuja matrícula se junta, atraindo a conclusão quanto à existência de bem de família.

Aguarde-se manifestação capaz de promover o regular andamento da execução, sobrestando-se no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 16724690 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição Id 19636867 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VICENTE AMÉRICO RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAIRA CAMILA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVAN DE SOUSA - SP423127, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE AMÉRICO RIBEIRO em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido administrativo de solicitação de pagamento de benefício não recebido - apresentado em 04/11/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 25783292, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de pagamento de parcelas atrasadas, postulada administrativamente pelo impetrante em novembro de 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão na data acima indicada e o pedido não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de pagamento de benefício não recebido (protocolo 1810215963), referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 158.061.657-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I. Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002628-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDIA ORTIGOSA

DESPACHO

Diante da certidão retro e as correspondências devolvidas nos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000657-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO EDUARDO DUTRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho, ID 17148382.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000767-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DA SILVA GODOI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe acerca da efetivação do cumprimento do acordo.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 17885387.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-40.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca do despacho constante do Id 24467095 - página 163.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000139-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QUALIMILK – COMÉRCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal (processo nº 5002947-42.2018.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução.

Em virtude da necessidade de reforço da segurança do juízo da execução, determinou-se a suspensão do feito até a prestação de integral garantia.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da executada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - **essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.** Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).

Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor.

Indefiro o pedido de concessão de AJG pois não demonstrada a alegada dificuldade financeira. A existência de dívidas e restrição de crédito não é suficiente para tanto, já que não demonstrado que seu faturamento é insuficiente para suportar eventuais despesas processuais.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-88.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer e pagar auxílio-doença desde data de cessação e, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, o qual foi cessado. Não obstante, encontra-se incapacitado para o trabalho, tendo em vista se encontrar sem visão em um olho e com a visão comprometida no outro.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria parte autora requer a produção da prova pericial.

Não é possível a concessão da tutela da evidência, na medida em que ausentes os requisitos legais.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições comuns e especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

O despacho ID 27604649 determinou que o autor comprovasse a necessidade de concessão da AJG.

O autor apresentou a petição e documentos anexos ao ID 28081973.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor percebe o benefício de auxílio-acidente. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Outrossim, verifico do documento ID 28081978 que o autor percebe o benefício de auxílio-acidente em valor inferior a R\$ 2.000,00 e, que não está trabalhando. Logo, faz jus a concessão dos benefícios da AJG.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressão e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005569-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JMG PADARIA MODERNA LTDA, JAIRO MORENO LIMA, GILBERTO GREGORINI, CIBELE GRIGORINI LIMA, SIMONE GREGORINI FRANCHINI, ROSANGELA MEIRA TOMIMITSU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SCJARRETTA - SP60769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que encontra-se pendente a questão do reembolso do honorários periciais e verba sucumbencial. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias aguardando manifestação da CEF nos autos da execução fiscal 0000427-59.2002.403.6126. Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000499-60.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida às fls. 183/193, para manifestação. Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 826.234,46. Recolheu as custas complementares.

A liminar foi indeferida. Recebida a emenda à petição inicial e fixado o valor da causa naquele apontado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 114469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaques nossos.

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **TRANSPORTADORA GITER EIRELLI**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei 12.456/11.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cinco anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Acostou documentos à inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, também pugnano pela denegação da segurança. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o PIS e a COFINS, posto que integrantes do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

A União requereu seu ingresso nos autos, manifestando-se pela denegação da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Com relação ao mérito, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.N

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, nos autos qualificadas, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhes seja exigida, na base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral do vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Esclarecem que o escopo desta ação mandamental também abrange as sociedades incorporadas pela impetrante CVC Brasil Operadora (CVC Serviços Agência de Viagens, Viatrix Viagens e Turismo Ltda, Read Serviços Turísticos S/A e Reserva Fácil Tecnologia S/A).

Aduzem, em síntese, que concedem benefícios indiretos a seus empregados (vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica), custeados pela empresa e empregados. Entretanto, aduzem que esses benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) Risco Acidente do Trabalho (RAT) ajustado (contribuição ao SAT/RAT ajustado – FAP) e contribuições destinadas a Terceiras Entidades, por estarem fora do campo de incidência tributária, por disposição legal, motivo do presente *writ*.

Juntaram documentos e recolheram as custas iniciais.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *funus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça as impetrantes de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHALIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a restituição administrativa via Pedido de Restituição e a compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril de 2019, nos termos do artigo 26-A da Lei 9.430/96 e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à restituição administrativa do indébito, com relação ao período de 5 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo o litisconsórcio passivo necessário com relação aos destinatários dos recursos, quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. Aduz a carência de ação, ante a ausência de ato coator. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições. Por fim, aduz a impossibilidade de restituição pela via administrativa, ante o disposto no artigo 100 da CF. Aduz, ainda, que na compensação de tributos administrados pela RFB e que envolva contribuição previdenciária, deve se observar o disposto na Lei 11.457/2007, sendo sempre o caso de aguardar-se o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional empregado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:
(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016..DTPB:.)*

Afasto a arguição de carência da ação. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"...conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dívida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com seguinte enunciado:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser legal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e reenumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram, ao contrário do que argumentam as impetrantes, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “poderão”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, II (Terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação) com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada por uma interpretação equivocada e distorcida da legislação, entende que a disposição constante no art.3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, se aplica igualmente para base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas contribuições.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil ou então a restituição (administrativa ou judicial) dos referidos créditos, conforme entendimento do C.STJ.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar e reconhecida a ilegitimidade de parte do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Pugnou pela denegação da segurança ante a revogação do limite previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81 com relação às contribuições para terceiros.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade e legalidade do sistema de arrecadação e cobrança das contribuições sociais discutidas neste processo, bem como impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer situação, a teor da Lei 7.789/89.

**É o relatório.
Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial. (ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4o e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3o do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.)

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim o fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Quanto às demais contribuições, a título de exemplo, a destinada ao INCRA foi instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15,I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada.

Essa contribuição de 2,4% foi suprimida como advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, §1º.

Substituiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do art. 34 do ADC T; portanto, lei especial em relação à Lei 6905/81.

Cumpra observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) RÉU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004823-59.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO SEVERINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde **janeiro/2018** aguarda o cumprimento total da decisão de última instância administrativa (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) para concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Narra o impetrante houve a concessão de aposentadoria com incidência de fator previdenciário e, após o julgamento do seu pedido de revisão, foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria sem a incidência desse redutor, com efeitos financeiros retroativos à DER.

“O feito foi encaminhado a Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires em 25 de setembro de 2017 e, em janeiro de 2018 a renda foi implantada, passando o impetrante a receber o benefício de aposentadoria. Ocorre que embora o crédito dos valores dos atrasados não ultrapassasse o importe de 20 vezes o valor do teto da Previdência Social, como determinada o artigo 178 do Decreto 3.048/99, o feito foi encaminhado a Gerência Executiva que não realizou o pagamento do crédito do atrasado até a presente data.”

Aduz que desde janeiro/2018 aguarda a liberação dos valores atrasados, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no *caput* do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações informando que “consta crédito pendente de liberação, grau Gerência Executiva, benefício NB 42/172.767.567-0, data limite de validade 20/10/2029.”

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise e revisão de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais segurados que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto como o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda o pagamento de valores decorrentes de revisão administrativa desde janeiro/2018; a autoridade impetrada noticia o valor líquido de R\$ 94.926,01 e data limite de validade em **20/10/2029**.

A teor do artigo 178 do Decreto nº 3048/99, “o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo do salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central”.

Isso porque o artigo 179 trata do programa permanente de revisão e manutenção, a fim de apurar irregularidades e falhas.

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Os valores aqui discutidos superam o limite de 20 vezes o limite máximo do salário de contribuição e, portanto, o pagamento deverá ser autorizado pelo Gerente Executivo, que analisará previamente a existência de possível irregularidade ou falha.

Entretanto, não cabe a este Juízo determinar o pagamento, mas tão somente a análise de eventual falhas e irregularidades, já que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no *caput* do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pagamento, evidenciando-se o direito líquido e certo apto a amparar a concessão de medida liminar.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão acerca de eventuais irregularidades ou falhas no PAB relativo ao NB 172.767.567-0.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-50.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP, CLESIO BRAJATO, CLAUDIO BRAJATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005072-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: P. A. M. O. D. S., J. V. L. D. S., ADRIANA RITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Verifico que a advogada do coautor JOÃO VITOR, não foi intimada da sentença ID. 21609136.

Assim, republique-se a sentença, devolvendo o prazo ao referido coautor.

Intimem-se às partes da informação ID 22884039.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO

CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868,

Advogado do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **ENEAS BARROSO NUNES FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor (instituidor), Sr. ENEAS BARROSO NUNES, falecido em 24/02/1992.

Afirma que, como óbito do pai, em 1992, o benefício de pensão por morte passou a ser pago para sua mãe, Sra. Ody Gomes Barroso Nunes, de quem continuou dependendo até seu óbito, em 21/02/2013, quando, então, pleiteou a concessão de pensão por morte de sua titularidade (NB 21/163.981.015-0 – DER: 27/02/2013).

Para tanto, afirma ser portador de “transtorno esquizotípico com antecedentes de esquizofrenia CID-10 F20.3, tendo que ser sempre acompanhado de terceiros ou de seu curador para gestão de sua vida pessoal e cível, não tendo condições de desempenhar quaisquer atividades laborativas”.

Aduz que o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte restou indeferido, alegando a autarquia que a data de início da incapacidade é posterior ao óbito de seu pai, instituidor originário. Contudo, discorda das conclusões da autarquia na medida em que a doença foi diagnosticada desde “tenra idade” e que sempre dependeu de terceiros para gestão de sua vida pessoal.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Acostou documentos à inicial.

Houve emenda à Inicial, para acostar aos autos documentos pessoais do autor e de seu curador, e comprovante de endereço.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, designada para o dia o dia 13 de maio de 2019, às 14h20.

Com a juntada do laudo pericial, foi deferida a concessão da tutela de urgência, para que a Autarquia implementasse, em 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Citado, o réu INSS contestou o pedido, impugnando a conclusão do laudo pericial, afirmando que a inicial do processo de interdição (15351048) narra que a incapacidade somente se caracterizou após a maioridade, pugrando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pleiteia que a data de início do benefício (DIB) seja fixada para o momento em que a Autarquia ré teve ciência, nestes autos, da prova produzida para o fim de fundamentar eventual decreto condenatório, o reconhecimento da prescrição quinquenal e o cálculo da correção monetária e juros moratórios obedecendo ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. ENEAS BARROSO NUNES efetuou recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empresário/empregador, nos períodos de 01/01/1985 a 31/10/1989, de 01/01/1990 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 31/01/1992. Assim, conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor, conforme restou incontroverso nos autos.

No tocante à condição do autor de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de dependente, alegou o réu, em sua contestação, que o benefício não era devido, pois a incapacidade seria posterior ao atingimento da maioridade pelo autor, não possuindo, assim, a qualidade de dependente em relação ao beneficiário instituidor.

No entanto, consta da perícia médica realizada nos autos (ID 17310239) o seguinte:

"O exame físico clínico apontou para humor embotado e depressivo, desorganização comportamental e isolamento social.

Há uma incapacidade total e permanente.

O autor foi interdito em 1996.

DID=DII= desde os 14 anos de acordo com relatório médico".

Por sua vez, concluiu:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- O Periciado é portador de Esquizofrenia,***
- Há uma incapacidade total e permanente".***

Portanto, restou comprovado que não só o autor era inválido e totalmente incapaz ao tempo do óbito do beneficiário instituidor, assim como que o início da incapacidade ocorreu anteriormente à maioridade.

Ademais, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. Inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Cumpre salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu provar de que o autor não dependia economicamente do de cujus. No entanto, essa prova não foi produzida nos autos.

Assim, tenho que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor (24/02/1992), e aos valores devidos e não pagos a partir de 21/02/2013, data da cessação do benefício pago em favor de sua genitora, beneficiária da qual também dependia economicamente.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação em definitivo do benefício de pensão por morte, NB 21/163.981.015-0, em favor de ENEAS BARROSO NUNES FILHO, com data de início do benefício em 24/02/1992 (data do óbito de seu genitor), e data de início do pagamento em 21/02/2013, consoante fundamentação.

Desta forma, está mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a tutela de urgência em favor do autor.

Insta salientar, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, considerando a data do início do benefício (21/02/2013 – consoante fundamentação), ressalvado que não corre prescrição contra pessoa absolutamente incapaz.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a manutenção do benefício previdenciário já implementado.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento proposta por **CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.631-3, DER 11/02/2014) em aposentadoria especial.

Pretende também a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 27/04/1976 a 31/01/1991 e de 07/10/1993 a 11/02/2014.

Subsidiariamente, pleiteia a majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o acréscimo de tempo decorrente do reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais tenha havido exposição a agentes nocivos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não efetiva demonstração do autor à exposição a agente agressivo à sua saúde e integridade física. Subsidiariamente, pleiteou que o cálculo da correção monetária observe as alterações da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade dentro dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.

- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.

- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.

- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.

- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.

- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.

- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido improcedente. Sentença mantida.

- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

Nas hipóteses em que existe reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exige a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento, na esfera administrativa, do período de 07/10/1993 a 31/10/1997 como especial, pela exposição a ruído, não havendo, portanto, pretensão resistida quanto a esse pedido.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/04/1976 a 31/01/1991 e de 01/11/1997 a 11/02/2014, por exposição a ruído.

TROLES/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 27/04/1976 a 31/01/1991:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou aos presentes autos cópia do PPP emitido pela empresa em 21/01/2013, indicando que, no período de 27/04/1976 a 30/01/1991, esteve exposto a ruído de 92 dB(A), sem indicação da técnica para sua aferição, além de não haver indicação do profissional responsável pelo monitoramento ambiental.

Pleiteou a parte autora a expedição de ofício para a empregadora, para que apresentasse “cópias do PPR, LTCAT, MAPA DE RISCO E FICHA FISPQ”. Entretanto, conforme fundamentação supra, é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, motivo pelo qual indefiro a diligência pleiteada.

Assim, com base na documentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade do período**, considerando que o documento apresentado sequer pode ser considerado válido para fins de comprovação de tempo especial.

AUTOLATINA BRASIS/A (VOLKSWAGEN), de 01/11/1997 a 11/02/2014:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 11/02/2014, indicando que no período de 01/11/1997 a 31/05/2002 esteve exposto a ruído de 88 dB(A), no período 01/06/2002 a 30/11/2003 esteve exposto a ruído de 91 dB(A), no período de 01/12/2003 a 31/12/2009 esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), e no período de 01/01/2010 a 11/02/2014 esteve exposto a ruído de 83,9 dB(A). A técnica de aferição indicada para aferição do ruído em todos os períodos mencionados foi a dosimetria.

Nos presentes autos, apresentou o autor laudo elaborado por perito perante a justiça trabalhista, para fins de implementação de adicional de insalubridade. Entretanto, consoante fundamentação retro, não há como considerar a especialidade de tempo de serviço, e conceder benefício de aposentadoria especial, com fundamento em laudos de insalubridade para fins trabalhistas.

Assim, nos termos do PPP, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade apenas do período de 01/06/2002 a 31/12/2009**, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei e considerando que a técnica utilizada para aferição do ruído se encontra adequada, consoante fundamentação. Com relação aos demais períodos, a intensidade da exposição ao ruído foi inferior aos limites tolerados.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (11/02/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Diana Prods Tecns De Borracha S/A		02/10/75	06/10/75	C	0	0	5	1,00	1
2	Trol S/A		27/04/76	31/12/87	C	11	8	4	1,00	141
3*	Politrol S/A		27/04/76	01/01/91	C	14	8	5	1,00	37
4			01/06/91	31/03/92	C	0	10	0	1,00	10
5	Automolas Equipamentos Ltda.		05/04/93	03/06/93	C	0	1	29	1,00	3
6*	Volkswagen		07/10/93	11/02/14	C	20	4	5	1,00	42
7	Volkswagen		07/10/93	05/03/97	E	3	4	29	1,40	203
8	Volkswagen		06/03/97	31/10/97	E	0	7	25	1,40	-
9	Volkswagen		01/06/02	31/12/09	E	7	7	0	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	437
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (24a 4m 20d)	24a	4m	20d						
	Atv.Especial (11a 7m 24d)	16a	3m	21d						
	Tempo total	40a	8m	11d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor na, data do requerimento administrativo, muito embora não possuisse tempo suficiente para a aposentadoria especial pretendida, possuía **40 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, suficiente para majoração da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1993 a 31/10/1997 por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/06/2002 e 31/12/2009, bem como condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição 42/144.360.631-3, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme outrora já assinalado, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Isto posto, tenho que as questões que interessam ao processo foram suficientemente esclarecidas pela Expert, sendo desnecessárias novas complementações ou realização de novo laudo.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido do autor.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIR FICUCHELLI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com o parecer apresentado pela contadoria judicial, que asseverou que "a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03", manifeste-se a parte autora se mantém o interesse processual no prosseguimento da ação, demonstrando e justificando seu eventual interesse em agir.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Com efeito, o executado incorreu em erro ao elaborar a conta desconsiderando o descarte em 06/92, a teor do art. 144 da lei 8.213/91, não recuperado posteriormente. Tal conduta infringiu o julgado que determinou a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Quanto aos juros, incorreram em erro as partes na medida em que aplicaram percentual acumulado em discordância com os critérios da lei 11.960/09, com as alterações trazidas pela MP 567/2012.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do número.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-26.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDO LIODORIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORADA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.
2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.
3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e **admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.**
4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 – NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 – data: 27/01/2017

Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDENILDO LAURINDO DA SILVA - BA54687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde pretende a parte autora a imediata concessão do auxílio acidente. Argumenta que resta comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e sua atividade laborativa.

É o relato.

É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Contudo, *mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004*, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo *empregado* contra o *empregador*, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Ficou consignado no voto do E. Relator que *“a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.”*
Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:

“Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Também constou do voto do E. Ministro Relator *“que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados”.*

De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 Processo:200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO J. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA "PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator:

"Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente."

Postas estas considerações verifico dos autos a afirmação expressa quanto a natureza acidentária das lesões que acometeram a parte autora no curso de sua vida profissional.

Assim, tratando-se de demanda que envolva **concessão** ou **revisão** de benefício decorrente de **acidente do trabalho**, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa.

Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO MORAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUIDO DI GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22734424: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCI VARGAS NEGOCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado ao parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: APARECIDO PELUCIO
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Considerando que o depósito efetuado foi atualizado pela ré no momento do pagamento, indique o autor o montante relativo ao principal e aos honorários advocatícios.

Após, tornem conclusos para expedição do alvará de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIAALICE CESAR
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDAS MOREIRA - SP305473, CARLA REGINA BREDAS MOREIRA - SP245438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor especificamente quanto ao requerido pelo réu (ID 16426733).

Havendo discordância, deverá apresentar conta de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NICOLA MUNIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de adequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GINES TOLEDO CANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSA MARIA REYES GONZALEZ MORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22891608: A questão resta superada diante da conta elaborada pela contadoria judicial.

Assim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos ID 19324754.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALBERTO GIMENES, SILVINO JOSE DE SANTANA, CARLOS ROBERTO CURTI, JOSE MARIA GONDIM LIMA, LUIZ ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22834448: Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

No mais, requeiram partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É inabél o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É inabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUDITE APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o autor carreie aos autos o procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UDO KRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003675-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, JORGE KATO, DORIVAL CORTEZ, GERALDA VICENTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação em face do óbito de DORIVAL CORTEZ (ID 22671576).

Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000182-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIELSON GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/704.365.941-9), requerido em 24/09/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 18.695,61 e o respectivo demonstrativo, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006461-84.2001.403.6126 (2001.61.26.006461-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006460-3)) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP139706 - JOAO ALESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-63.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-89.2011.403.6126 ()) - LUNAM AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA ME (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUNAM AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA - ME, nos autos qualificada, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) cobrada(s) nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001297-89.2011.403.6126). Juntou os documentos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico hipótese de extinção dos presentes embargos, ante a notícia de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa nos autos principais (execução fiscal nº 0001297-89.2011.403.6126). Deste modo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-81.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA (SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para o(a) apelante cumprir os despachos de fls. 72/73.

Nos termos do art. 5º, da Resolução Pres.-TRF3 nº 142 de 20/07/2017, intime-se o(a) apelado(a) a tomar a providência determinada (digitalização dos autos), caso haja interesse.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126 ()) - CELSO ALEXANDRE FERNANDES DELNERO (SP109768 - IGOR TADEU BERRÓ KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se o embargante apelante para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos presentes embargos à execução fiscal e da execução fiscal, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, tornem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-59.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003183-4)) - MARIO AUGUSTO COLITO (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARIO AUGUSTO COLITO, nos autos qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal nº 0003183-36.2005.403.6126. Aduz que, através da decisão que julgou a exceção de preexecutividade apresentada naqueles autos, proferida às fls. 186/189, teria sido reconhecido como responsável pelo débito consubstanciado na CDA nº 80.7.04.027931-40, não o sendo com relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80.6.04.105239-06. Acrescenta que o único débito inscrito na referida CDA que diz respeito ao período de apuração em que o embargante ainda constava como sócio seria referente ao período de apuração de 10/1996, no valor de 18,74 UFIRs. Assim, conclui que, tendo em vista a quitação parcial do débito, não mais persistiria sua responsabilidade. Juntou documentos (fls. 10/75). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 76). Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 80 e verso, acompanhada do documento de fls. 81, pugrando pela improcedência do pedido, afirmando que não houve a quitação do débito e que as afirmações do embargante já haviam sido apreciadas no processo executivo em apenso. Houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora, em resumo, contra a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal nº 0003183-36.2005.403.6126, alegando ser responsável parcial pelo débito, e que, com sua quitação parcial, não persistiria débito de sua responsabilidade. Para tanto, afirma que sua responsabilidade com relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80.7.04.027931-40 era parcial, como a própria embargada teria reconhecido ao afirmar ser o embargante responsável tributário pelo menos parcialmente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.027931-40. Entretanto, muito embora a supramencionada decisão efetivamente tenha reconhecido a ausência de responsabilidade do embargante com relação ao débito consubstanciado na CDA nº 80.6.04.105239-06, manteve sua responsabilidade pelo débito representado pela CDA nº 80.7.04.027931-40, em sua integralidade, pois era sócio da executada durante o período de apuração do referido tributo, ficando, portanto, indeferida a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda. Em face de referida decisão não apresentou o embargante qualquer recurso, de modo que resta impossibilitada sua rediscussão. A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.TN). Destarte, a CDA apresenta-se lícita e, portanto, apta para execução. Assim, verifico dos autos, e da documentação apresentada, que o embargante não trouxe novos elementos ou provas que fossem aptos a desconstituir a certeza e liquidez da dívida objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0003183-36.2005.403.6126. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-69.2015.403.6126 ()) - COLLOR & ARTESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLLOR & ARTESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para cobrança das CDA's nº 11.642.727-2, 11.642.728-0, 12.323.787-4 e 12.323.788-2 (autos em apenso nº 0008131-69.2015.403.6126). O embargante formula pedido de recebimento dos presentes embargos com atribuição de efeito suspensivo, bem como concessão de tutela de urgência, em razão da adesão a parcelamento integral da dívida, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Objetiva, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos por meio de penhora online efetivada nos autos principais às fls. 50, para tanto, oferta bem à penhora (ESTUFA TÉRMICA 12 KW MONOFÁSICO 5,4 M). A inicial está acompanhada de documentos (11/55). Emenda à inicial às fls. 61/99. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 100). Embargos de declaração da embargante (fls. 101). A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração e, oportunamente, apresentou impugnação às razões postas na petição inicial (fls. 104), juntando documentos (fls. 105/108). Houve réplica (fls. 110/111). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a empresa não apresentou nenhum documento apto a comprovar sua hipossuficiência financeira. A respeito, confira-se: Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5026404-51.2018.4.03.0000; Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 15/03/2019; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. No presente caso, não foram trazidos documentos hábeis (balanetes contábeis, títulos protestados etc.) a comprovar a alegada precariedade econômica, que justificasse a isenção das custas ou os pedidos alternativos de parcelamento e/ou recolhimento ao final do processo. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. 3. Agravo desprovido. No mais, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. No tocante ao mérito, o pedido veiculado no presente feito é exclusivamente vinculado ao bloqueio eletrônico via BACENJUD dos ativos financeiros de propriedade da ora embargante, conforme demonstrado às fls. 50 dos autos principais, argumentando que tais valores garantiriam o pagamento de salários e despesas mensais da empresa, tais como contas de água, luz, dentre outros. Sem prejuízo, ofertou bem à penhora. Por fim, sustenta que a execução fiscal estaria suspensa em razão de adesão a parcelamento, ocorrida em 01/05/2017. Compulsando

os autos, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento ao PERT/2017 em 05/2017, conforme documentos juntados às fls. 15/43. Portanto, no momento da efetivação do bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros de propriedade da executada, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Por sua vez, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento foi rescindido em 08/2018, conforme documentos juntados às fls. 105/108. Concluiu, diante da notícia nos autos de rescisão de parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, ou desbloqueio dos valores constrictos nos autos principais via BACENJUD, pois as CDA's objeto de cobrança se tratam de dívida atualmente ativa, devendo o bloqueio de ativos financeiros ser mantido diante da garantia, ainda que parcial, da dívida tributária devida e não paga pelo contribuinte. A respeito, confira-se: Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576204 / SP 0002510-05.2016.4.03.0000; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/02/2017 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE - ADESÃO DE SALDO REMANESCENTE POSTERIOR AO PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. I - Não obstante o parcelamento ter sido constituído em novembro de 2009 e o pedido de bloqueio de ativos financeiros ter sido realizado em 22.06.11 (fl. 68/69) - ocasião em que, em tese, já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário -, é certo que os executados têm débitos que não foram incluídos no parcelamento e são objeto de outras execuções fiscais. II - Verifica-se que o agravante acostou a esses autos, às fls. 28, Recibo de consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - débitos previdenciários no âmbito da PGFN, demonstrando ter aderido em 22/07/2011, um mês após o bloqueio de ativos financeiros nas contas dos executados. III - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cumpriu o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. IV - Eventual penhora já determinada no processo terá a finalidade de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - A Fazenda Nacional, por sua vez, informa e demonstra através de extrato de consulta do devedor (fls. 46), que em julho de 2016 o parcelamento referente à CDA nº 316181455, objeto da execução em comento, foi rescindido. V - Então, diante de todo esse cenário apresentado, entendo que a liberação da quantia bloqueada representa grave risco de que a satisfação da dívida se torne inócua no caso de provimento deste recurso, razão pela qual se mostra plausível a manutenção do bloqueio como medida de cautela. V - Recurso improvido. Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498316 / SP 0004483-97.2013.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/06/2013; Data da Publicação/Fonte; e-DJF3 Judicial 1 DATA.13/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO PELO PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EXECUTADA. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. - A comprovação da existência de parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo nos termos do art. 151, VI do CTN, é ônus da parte executada, que deve trazer aos autos prova inequívoca de que o débito em cobrança encontra-se com sua exigibilidade suspensa, in casu, fazendo prova da continuidade do aludido parcelamento. - Hipótese em que o crédito objeto da presente ação executória teve seu parcelamento rescindido/excluído, a parte executada não logrando êxito na comprovação de continuidade do parcelamento, mostrando-se indevida a inversão do ônus da prova. - O E. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou posicionamento de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento de diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. - Agravo provido. Por fim, em que pese a empresa embargante ter sustentado que os valores bloqueados garantiriam o pagamento de salários e despesas ordinárias da empresa, tal situação não se amolda às hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei. Quanto à pretensão do embargante no sentido da aceitação do bem ofertado à penhora para fins de garantia da dívida e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em manifestação de fls. 104, sustentou a Fazenda Nacional a baixíssima liquidez, dada a sua específica utilidade. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Portanto, em face da recusa, por ora, do exequente com o bem ofertado, a oferta do bem à penhora resta indeferida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000678-18.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2014.403.6126 ()) - ANA CRISTINA PIRES (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA CRISTINA PIRES, alegando que a sentença recorrida omissão com relação às provas dos autos. Embora reconheça que o CNPJ de sua fonte pagadora tenha constado com numeração equivocada tanto em sua declaração de imposto de renda, como na retificadora, sustenta que bastava a comparação da declaração feita pela fonte pagadora com a declaração retificadora feita pela embargante, dentre as quais, ambas contém o mesmo valor declarado, além de argumentar que o CNPJ por ela informado de forma errônea sequer existe. Acrescenta que a sentença foi omissa ao não apreciar seu pedido genérico de produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estanzados no inciso do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Com relação à omissão no tocante ao pedido de genérico de produção de prova pericial a fim de verificar e comprovar todo o alegado, assiste razão à embargante. Entretanto, não restou demonstrada a pertinência ou utilidade da medida. Ademais, despendida a produção de prova pericial, considerando que a matéria discutida nos autos comporta produção de prova documental, cuja qual a embargante já poderia ter trazido aos autos, de modo que resta indeferida. Com relação às demais alegações da embargante, não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado, ou alguma das demais hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001364-10.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2017.403.6126 ()) - BRUST & SILVA USINAGEM DE PRECISO LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-96.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-74.2016.403.6126 ()) - NAK A COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal de número 0006169-74.2016.403.6126. Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admite e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006103-31.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001343-6)) - DANIELA PINHO X JULIANA PINHO X SABRINA PINHO CAMILLO (SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Fls. 138/139: O levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 38.778 deverá ser feito nos autos da Execução Fiscal nº 0001343-49.2009.403.6126, para onde foi trasladada cópia da sentença de fls. 127/128. Cumpra-se nos autos mencionados.

Retornemos os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006104-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001623-4)) - DANIELA PINHO X JULIANA PINHO X SABRINA PINHO CAMILLO (SP169165 - ANALUCIA FREDERICO DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 140/141: O levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 38.778 já foi feito nos autos da Execução Fiscal nº 0001623-88.2007.403.6126 conforme fls. 368/370 (AV. 10 de 22/11/2017), cujas cópias deverão ser trasladadas para estes autos.

Retornemos os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002118-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-82.2008.403.6126 (2008.61.26.003878-7)) - CARLOS EDUARDO PREBIANCHI (SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI (SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA X VALDEMIR LOPES MORENO

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-55.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003830-5)) - VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 103/112: Manifesta-se o embargante pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 30.755, porém, tal determinação se deu nos autos da Execução Fiscal n.º 0001655-93.2007.403.6126, como consta na AV. 16, fls. 108, desta forma, o pedido de levantamento da indisponibilidade deve ser realizado naqueles autos, e ainda, não havendo nenhuma constrição nos presentes Embargos de Terceiro, e nem na Execução Fiscal n.º 0003830-89.2009.403.6126, conforme extrato em anexo, e certificado o transitório em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000688-62.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-68.2010.403.6126 ()) - VITOR HUGO DE OLIVEIRA CARVALHO X LETICIA PEREIRA SANTOS CARVALHO X VOLENE VITOR DE OLIVEIRA(SP388340 - JULIANA DE BARROS ALVES JARDIM, LETICIA PEREIRA SANTOS CARVALHO E VOLENE VITOR DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSOFI TRANSPORTES LTDA - EPP e ROGÉRIO OROSCO (processo n 0004631-68.2010.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que o imóvel objeto de penhora na ação executiva (imóvel matriculado sob o n.º 198.561 do Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e constituído de parte do lote n. 2, quadra L1 do loteamento Jardim Ângela, localizado à Rua Gonçalo Cavalcanti, 216), pertence na totalidade aos embargantes desde 20 de outubro de 2011, data em que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, no qual figura como vendedores ROGÉRIO OROSCO e sua esposa LUCIANA APARECIDA DE ARAÚJO LACERDA OROSCO (sócio coexecutado nos autos principais). Prosseguem afirmando, em que pese o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária formalizado perante a Caixa Econômica Federal ter sido levado a registro em 30/08/2012, e com base nisso ter sido exarada decisão nos autos principais tornando nula a aquisição do imóvel por parte dos embargantes, a prova trazida aos autos demonstra que já eram possuidores do imóvel em momento anterior à citação do Sr. Rogério OroSCO, mesmo sem o registro na matrícula do instrumento particular de compromisso de compra e venda. Sustentam, na qualidade de adquirentes de boa-fé, terem formalizado o instrumento particular de compromisso de compra e venda em 20 de outubro de 2011 e desde então efetuado diversas práticas tendentes a demonstrar a posse e legitimidade da aquisição do referido imóvel, tais como pagamento de taxas junto à Prefeitura Municipal de São Paulo para divisão/desdobramento do lote e pagamento de entrada aos vendedores, tendo, inclusive, recebido as chaves do imóvel para tão logo começarem obras de reforma. Desde esta data, portanto, o imóvel não mais pertence ao coexecutado e sua esposa. Por fim, sustentam a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de local de residência da família, nos termos do art. 8.009/90. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/110 e 115/118, 144/152). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 153). A Fazenda Nacional impugnou os presentes embargos, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ e da Lei nº 8.009/90 ao presente caso. Ainda, sustentam que está provado nos autos que as tratativas para o negócio foram entabuladas em 20/10/2011 (fl. 42), o contrato particular com força de escritura pública, objeto do registro número 5 na matrícula 198.561, foi realizado em 21/08/2012. Mesmo assim, os promitentes vendedores LUCIANA OROSCO e ROGÉRIO OROSCO (executados), figuram no polo passivo da execução desde 21/09/2011 conforme decisão de fl. 72, e estavam citados desde 15 de fevereiro de 2012, ou seja, antes da data do negócio jurídico registrado na matrícula. Houve réplica. Nada mais foi requerido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDA a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos principais, verifico que o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o n. 198.560 no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foi deferido (fls. 193 e 213), tendo o ato sido deprecado (fls. 214). Em cumprimento à determinação judicial, o Oficial de Justiça certificou nos autos que referido imóvel (localizado à Rua Gonçalo Cavalcanti, 222, Jardim Ângela, São Paulo) pertence a JOSÉ DONIZETI SCAGLIA e sua esposa KÁTIA SILENE POPULIN MARIANO SCAGLIA e que ROGÉRIO OROSCO nunca residiu naquele endereço, tendo sido o proprietário da casa vizinha de número 216. Diligenciando, então, à Rua Gonçalo Cavalcanti, 216 (imóvel que, após desdobramento do respectivo lote, recebeu a matrícula 198.561), o ora embargante VITOR HUGO informou que ele, sua esposa e sua sogra adquiriram referido imóvel em 20/10/2011 do Sr. ROGÉRIO OROSCO e sua esposa, e desde 20/12/2011 são os residentes do referido imóvel. Nesta oportunidade, apresentou todos os documentos de venda e compra do imóvel ao I. Oficial e, por este razão, a carta precatória foi devolvida, sem efetivação da penhora (fls. 215/250). Oportunizada a vista dos autos ao exequente, manifestou-se no sentido da ocorrência da fraude à execução (fls. 255), alegando que o imóvel objeto de penhora havia sido alienado apenas em 30/08/2012, na medida em que realizada após a citação do proprietário consorsável (o coexecutado ROGÉRIO OROSCO foi citado em 24/01/2012). Decisão às fls. 258/259 dos autos principais, declarando a existência de fraude à execução e, consequentemente, decretando a ineficácia da alienação ora discutida. Foi expedido ofício ao Cartório, a fim de dar conhecimento desta decisão (fls. 263, com resposta às fls. 264/269). Por fim, diante da declaração de ineficácia da alienação, determinou-se a penhora do imóvel sob matrícula nº 198.561 do 6º CRI de São Paulo (fls. 274), cujo ato foi deprecado (fls. 297/304). No presente caso, pela prova documental produzida nos autos, verifica-se que os embargantes, VITOR HUGO DE OLIVEIRA CARVALHO, LETICIA PEREIRA SANTOS CARVALHO e VOLENE VITOR DE OLIVEIRA, em 20/10/2011, adquiriram de ROGÉRIO OROSCO e sua esposa, LUCIANA APARECIDA DE ARAÚJO LACERDA OROSCO, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, uma casa e seu respectivo terreno situada na Rua Gonçalo Cavalcanti, n. 216 (designado como casa 2 do projeto de desdobra de lote e regularização da construção) e seu terreno, constituído de parte de lote nº 02 da Quadra L1 do loteamento Jardim Ângela (...), devidamente registrado em área maior sob o número de matrícula 73.842 e contribuinte 155.175.0002-0 (fls. 40/42). Posteriormente, verificou-se que o desdobramento da área maior sob o número de matrícula 73.842 consistiu nas áreas menores sob número de matrícula 198.560 e 198.561, sendo esta matrícula referente ao imóvel ora em discussão (fls. 45/47). A escritura pública definitiva de compra e venda foi averbada junto ao CRI em 30/08/2012 (fls. 49/62 e 45/47). Todavia, em que pese a comprovação da celebração do contrato particular de compromisso de compra e venda e compra antes da citação do coexecutado e da realização da penhora do imóvel, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (fl. da sistemática do art. 543-C, do CPC/73), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de má-fé, sendo que, posteriormente à LC 118/05, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula 375/STJ, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito - art. 185 do CTN. A respeito, confira-se: Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536672 / SP 0018155-41.2014.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/01/2015; Data da Publicação/Fonte: - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN - LC 118/2005 - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INIDÔNICO - REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A fraude de execução (art. 185, CTN) vem empregado não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do evento danti e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor como disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. O marco a ser considerado, desta forma, é a data da alienação. 7. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro. 8. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 9. No caso, o agravado apresentou instrumento particular de compromisso de compra e venda dos imóveis em comento, ou seja, aqueles de matrículas 64.833, 64.832 e 64.831, datado de 1/6/1999, com firma reconhecida em outubro/2010 (fls. 153/156). 10. Não obstante seja possível considerar o compromisso de compra e venda como forma de transmissão da posse do imóvel, é certo que, na hipótese, o documento acostado não é idôneo para tanto. 11. Considerando que a alienação, por registro público, se deu em 2011 (fls. 119/122) e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2008 (fl. 24), de rigor, conforme entendimento supra citado, o reconhecimento da fraude à execução. 12. Agravo de instrumento provido. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5021297-60.2017.4.03.0000; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A fraude à execução consiste em instituto de Direito Processual aplicável à alienação ou à oneração de bens ocorridas nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil: (a) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; (b) quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e (b) nos demais casos previstos em lei. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias; o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 3. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 4. Ausência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução, porquanto o compromisso particular de compra e venda foi efetivado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Precedentes. Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1316046 / SP 0026249-61.2008.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção iure et de jure), sem reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. STJ, o julgamento considerou que os precedentes que levariam à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o consilium fraudis. - O juízo recorrido passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como adveniente da LC nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.141.900/PR. - Ação executiva foi ajuizada em 17/12/1996 (fl. 02 do apenso) em face de Mariuza A. R. Brito & Cia Ltda, com citação da executada, na pessoa de sua representante legal Mariuza Aparecida Rosseto Brito, em 16/01/1997 (fl. 14 do apenso). - A referida sócia foi incluída no polo passivo da execução fiscal apenas em 03/02/2005 (fl. 253 do apenso), com a efetivação da penhora do bem, de propriedade da referida sócia, em 27/09/2005 (fl. 266 do apenso). - Considerando a alienação do bem imóvel em 17/11/1997 para a apelante Marta Boscolo Rodrigues (fls. 13/16 - instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel), conclui-se pela descaracterização da fraude à execução, pois, nessa data a sócia ainda não havia sido incluída no polo passivo da ação. - Agravo Legal improvido. No caso dos autos, a inscrição da dívida ativa cobrada nos autos principais ocorreu em 8/7/2010, isto é, momento anterior à alienação do imóvel pelo coexecutado e sua esposa aos ora embargantes. Portanto, pelo entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo, está afastada a aplicabilidade da Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) ao presente caso, tendo em vista disposição normativa expressa - artigo 185, do CTN, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, que diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Por fim, não merece prosperar a alegação dos embargantes no sentido de que a intermediação da IMOBILIÁRIA CORREIA IMÓVEIS na venda do imóvel, bem como o financiamento pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, não resultou em indicações de quaisquer problemas relativos ao imóvel em si e aos promitentes vendedores, vez que mera certidão negativa de débito da empresa do coexecutado e de distribuição da Justiça Federal indicariam tanto a inscrição do débito em dívida ativa como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, já que ambas haviam ocorrido antes da aquisição do imóvel. No que toca à alegada impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, segundo as regras previstas na Lei nº 8.009/90, melhor sorte não encontramos embargantes, visto que a oposição à penhora sob este fundamento deve ser feita por quem tem em seu desfavor débitos tributários próprios. Com efeito, declarada a fraude à execução e desconstituída a alienação do imóvel matriculado sob o nº 198.561 do 6º CRI de São Paulo, apenas o coexecutado ROGÉRIO OROSCO e sua esposa poderiam alegar a impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, não mais os embargantes. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por VITOR HUGO DE OLIVEIRA, LETICIA PEREIRA SANTOS CARVALHO e VOLENE VITOR DE OLIVEIRA, e declaro subsistente a penhora do imóvel matriculado sob o n. 198.561 do 6º CRI de São Paulo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão de fls. 258/259 dos autos principais, que declarou fraude à execução e, consequentemente, decretou a ineficácia da alienação ora discutida. Condeno os embargantes honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0003284-15.2001.403.6126(2001.61.26.003284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com qual aquiesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente nem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006085-98.2001.403.6126 (2001.61.26.006085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006503-36.2001.403.6126 (2001.61.26.006503-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006668-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRAS-GRAS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA X GIOVANI DA SILVA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006983-14.2001.403.6126 (2001.61.26.006983-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X DECIO APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente nem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007601-56.2001.403.6126 (2001.61.26.007601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALHARIA CASA BRANCA LTDA X CLOVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO X ESMERALDA BAGAROLLO VARGA(SP244283 - ALUYSSIO SANTOS GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Intim-se o exequente a efetuar o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios do executado, fixados em 10% do valor da causa, conforme decidido por este Juízo na sentença de fls. 362/363.

Cumprido esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009204-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009523-35.2001.403.6126 (2001.61.26.009523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009561-47.2001.403.6126 (2001.61.26.009561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009610-88.2001.403.6126 (2001.61.26.009610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010867-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECMIL SANTO ANDRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X VANDERLEI DIAS X MARCO ANTONIO BOMBANA(SP121836 - MOACIR BELTRAME)
Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011223-46.2001.403.6126 (2001.61.26.011223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011514-46.2001.403.6126 (2001.61.26.011514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOUGUE ANDRADA LTDA - ME X BENEDITO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013257-91.2001.403.6126 (2001.61.26.013257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000260-42.2002.403.6126 (2002.61.26.000260-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MOLAS LIZDARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

001054-63.2002.403.6126 (2002.61.26.001054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAIAMONTE COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com qual aquesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001282-38.2002.403.6126 (2002.61.26.001282-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRAS-GRAS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X ROGERIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA X GIOVANI DA SILVA
Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002807-55.2002.403.6126 (2002.61.26.002807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO LTDA X GIANCARLO BAIAMONTE X MATTEO BAIAMONTE FILHO(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com qual aquesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003357-50.2002.403.6126 (2002.61.26.003357-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X AMIN TER ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com qual aquesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004104-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004104-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FICHETS/A(MASSA FALIDA)(SP147509 - DANNY EL

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006301-25.2002.403.6126(2002.61.26.006301-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP086536 - VALENTIM VIOLA)
Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006734-29.2002.403.6126(2002.61.26.006734-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOBILE & DESIGN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME X ANSELMO MANOEL DA SILVA X MARCELO MANUEL DA SILVA(SP263241 - SARA DAMASIO)
Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009923-15.2002.403.6126(2002.61.26.009923-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA X LEONINO ALCANTARA X DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP240443 - DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, coma qual aquiesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010257-49.2002.403.6126(2002.61.26.010257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETALON - CONS INSTR E COM/DE EQUIPAMENTOS IND/ LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X DANIEL NUNES TAVARES X SILVIO ANTONIO GARCIA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X ROGERIO RODRIGUES FRANCA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, coma qual aquiesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010280-92.2002.403.6126(2002.61.26.010280-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CHICAGO STAR INSTALACOES INDL S E CALDERARIA X JOSE DE LIMA X JOAO BARBOSA(SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X ORLANDA GRAVENA DE LIMA

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013608-30.2002.403.6126(2002.61.26.013608-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001769-71.2003.403.6126(2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001770-56.2003.403.6126(2003.61.26.001770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002658-25.2003.403.6126(2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004013-36.2004.403.6126(2004.61.26.004013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, posterior suspensão do processo com vista ao exequente e arquivamento do presente feito aos 01/08/2006, a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA requereu o desarquivamento dos autos e, em 07/11/2019, manifestou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, se insurgindo contra a condenação em honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com relação à verba honorária, verifica-se que os presentes autos foram sobrestados, só tendo seu curso retomado em decorrência da exceção de preexecutividade interposta pela codevedora, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, com a qual manifestou sua concordância a Fazenda Nacional. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, são devidos honorários a cargo da Fazenda Nacional, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 1814147 / SP - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.08.19, DJe 18.10.19), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005415-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005415-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, posterior suspensão do processo com vista ao exequente e arquivamento do presente feito aos 01/08/2006, a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA requereu o desarquivamento dos autos e, em 07/11/2019, manifestou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, se insurgindo contra a condenação em honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com relação à verba honorária, verifica-se que os presentes autos foram sobrestados, só tendo seu curso retomado em decorrência da exceção de preexecutividade interposta pela codevedora, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, com a qual manifestou sua concordância a Fazenda Nacional. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, são devidos honorários a cargo da Fazenda Nacional, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 1814147 / SP - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.08.19, DJe 18.10.19), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005971-57.2004.403.6126 (2004.61.26.005971-2) - INSS/FAZENDA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X GIANCARLO BAIAMONTE X MATTEO BAIAMONTE FILHO (SP185496 - KARLA FABRICIO DE GODO Y)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005602-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005602-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005657-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005657-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFAMONT INSTALACOES LTDA-ME. (SP183883 - LARA LATORRE)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005677-68.2005.403.6126 (2005.61.26.005677-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AIRTON JOSE BISCARO (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000580-53.2006.403.6126 (2006.61.26.000580-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARBORIZAJARDINAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA (SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquiesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001153-91.2006.403.6126(2006.61.26.001153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA LUCIA DIAS CELEGHIN ME X ANA LUCIA DIAS CELEGHIN(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROTT)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001717-70.2006.403.6126(2006.61.26.001717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALNORTE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EPP(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indefevida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportunamente registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002346-44.2006.403.6126(2006.61.26.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JAMES CHARNAY X JEAN CHARNAY(SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

Publique-se o despacho de fls. 490.

EXECUCAO FISCAL

0001864-62.2007.403.6126(2007.61.26.001864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GESSO ART INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA(SP417784 - KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA E SP428739 - GABRIELA CARDIM)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 362,34, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005494-29.2007.403.6126(2007.61.26.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALDER ANTONIO MARTINS(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006153-38.2007.403.6126(2007.61.26.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001527-39.2008.403.6126(2008.61.26.001527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002909-67.2008.403.6126(2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003878-82.2008.403.6126(2008.61.26.003878-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECONSTRUTORES (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA X VALDEMIR LOPES MORENO

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002670-29.2009.403.6126(2009.61.26.002670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARKHAM PRODUÇÕES LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005737-02.2009.403.6126(2009.61.26.005737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002837-12.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual aquesceu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportunamente registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a). Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003288-37.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003200-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABP CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA.(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003328-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABC - COMERCIO, BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA ME (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanha(m) a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, foi intimado a se manifestar acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, com a qual acesseu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido).

Oportunamente registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu advogado(a).

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando que a sentença recorrida incorreu em erro material. Sustenta que a própria embargante incorreu em erro material ao requerer a extinção do feito, alegando que o débito substanciado na CDA nº 39.700.138-0 estaria ativo. Acrescenta que o arresto questionado teria incorrido em erro, por ter se baseado em informação equivocada por ela mesma fornecida. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de erro material no julgado, ou alguma das demais hipóteses previstas no aludido artigo, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão fundamentada, resta evidente o inconvênio quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006329-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECOES ESPORTIVA LTDA ME (SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI X SEVERO LIVOLIS NETO

Tendo em vista que o processo foi digitalizado, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007087-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERCULES PRACA BARROSO

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007120-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABILIO ANTONIO CIRILO (SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004574-79.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004368-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004917-41.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005825-64.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005826-49.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328116 - CARLA DO AMARALE SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)
Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003811-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMYDU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 201,16, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 303,99, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000009-33.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME X IZILDA REGINA VENDRAMIN(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Tendo em vista a digitalização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003322-02.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Navarrete Cirurgia Plástica Eireli - EPP., através da qual requer os benefícios da Justiça Gratuita, a liberação dos valores bloqueados às fls. 157, a extinção ou sobreestamento dos autos em face do parcelamento do débito. Dada vista ao Exequente, o mesmo concorda com a liberação e requerer a suspensão em razão do parcelamento. É o breve relato. DECIDO. Considerando os pedidos do Executado, recebo a exceção de preexecutividade de fls. 172/196, como mera petição. Em face da confirmação do Exequente de parcelamento dos débitos, e de extinção da CDA 80.2.15.021594-87, que gerou o bloqueio, por ser o único débito em aberto à época, determino a liberação dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Intime-se a Executada a fornecer o nome, RG e CPF da pessoa que deve der expedido o alvará. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Com relação ao pedido de justiça gratuita, preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que comprovem a necessidade, com a resposta voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003857-28.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO BRANCA GLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007789-24.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO SILVA GARRO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001827-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO IN(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001876-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & SILVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobreestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0003213-51.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 94/98: Trata-se de embargos de declaração opostos por BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, referente ao despacho de fl. 93, que indeferiu o pedido do executado de liberação do valor penhorado à fl. 87. Alega a embargante a ocorrência de omissão na r. decisão, sustentando que houve ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, pois este Juízo não teria levado em conta o disposto no art. 805 do CPC, o qual dispõe que Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Fl. 101: O exequente se manifesta no sentido de que não há omissão a ser sanada, pois a peça de fls. 94/98 pleiteia na verdade a reforma da decisão embargada, sendo que os Embargos de Declaração não são a via recursal adequada para tal pretensão. É o relato. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido, porém, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, visto que a questão por ela levantada de que a execução deva ocorrer de maneira menos gravosa para o devedor não foi apontada no seu pedido de fls. 89/92. Ou seja, não havia como na r. decisão este Juízo ter se pronunciado sobre algo que não havia sido previamente requerido pela parte. Em ambas manifestações do executado (fls. 89/92 e 94/98) o que se busca na verdade é a liberação do bloqueio on-line que recaiu sobre valor depositado em conta corrente de sua titularidade. Argumenta que os valores devem ser desbloqueados por tratarem-se de valores impenhoráveis, uma vez que seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada, pois destinam-se ao sustento dos sócios da empresa, de suas famílias e do pagamento dos salários dos funcionários. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 09/10/2017, visando a cobrança de débito no valor atualizado de R\$ 741.879,64 (07/2019). A executada está devidamente citada nos autos desde 10/11/2017, e no prazo legal ofertou bens em garantia, não aceitos pelo exequente, tendo sua recusa sido devidamente fundamentada, conforme verificado à fl. 81 dos presentes autos. O fato do recurso ser destinado ao pagamento dos funcionários e à subsistência dos sócios não o torna impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC, visto que no rol dos bens impenhoráveis não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas da executada. Muito ao contrário, o art. 835, assim como o art. 11 da Lei nº 6.830/80 preveem a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do Executado, quanto a eventual inviabilidade da atividade empresarial da executada, o certo é que poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, não vislumbrando a ocorrência de omissão no despacho de fl. 93, REJEITO os Embargos de Declaração e INDEFIRO, desta forma, o pleito de liberação do bloqueio on-line. Determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme requerido pelo exequente à fl. 101, medida que visa salvaguardar ad a atividade do executado, na medida que em conta judicial passa a contar como incidência dos mesmos índices legais dos tributos federais. Deixo de proceder, por ora, à conversão em renda do r. valor, pedido que será futuramente apreciado e deferido, se o caso. Intime-se a executada do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução acerca da r. penhora de fl. 87. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003685-52.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

*

CAUTELAR FISCAL

0002468-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002468-4) - UNIAO/FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA POLI QUIRICO X SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Em face da digitalização dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-76.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005072-0)) - NICODEMOS LOPES JUNIOR X ROSIMARY HONORIO LOPES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X NICODEMOS LOPES JUNIOR

Vistos, etc. Em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000739-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - RAFAELA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RAFAELA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela cobrança dos débitos objeto da execução fiscal em apenso (autos n.º 0005493-54.2001.403.6126). Pretende a procedência dos presentes embargos, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 1002527-3, agência 2232, banco Bradesco, do valor de R\$ 18.253,66 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Juntou documentos. Citado, o INSS concordou com o desbloqueio pretendido, que foi efetivado nos autos da execução fiscal em apenso (n.º 0005493-54.2001.403.6126). É a breve síntese do necessário. DECIDO: Sendo noticiado o desbloqueio do valor de R\$ 18.253,66 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), da conta poupança nº 1002527-3, agência 2232, banco Bradesco, de titularidade da embargante, houve a perda do objeto dos presentes autos, sendo o caso,

portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação, ante a perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - INGO KRICHELDORF (SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INGO KRICHELDORF, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela cobrança dos débitos objeto da execução fiscal em apenso (autos n.º 0005493-54.2001.403.6126). Pretende a procedência dos presentes embargos, determinando o desbloqueio da conta corrente nº 0023234-3, agência 2232, banco Bradesco, do valor de R\$ 2.127,19 (dois mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), e o desbloqueio da conta poupança nº 1002093, agência 2232, banco Bradesco, do valor de R\$ 1.310,74 (mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos). Juntou documentos. Citado, o INSS concordou com o desbloqueio pretendido, que foi efetivado nos autos da execução fiscal em apenso (n.º 0005493-54.2001.403.6126). É a breve síntese do necessário. DECIDO: Sendo noticiado o desbloqueio dos valores de R\$ 2.127,19 (dois mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), da conta corrente nº 0023234-3, agência 2232, banco Bradesco, e de R\$ 1.310,74 (mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), da conta poupança nº 1002093, agência 2232, banco Bradesco, ambas de titularidade do embargante, houve a perda do objeto dos presentes autos, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação, ante a perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVINA DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JECI MANIAS DA SILVA, MARIA GERUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADILSON PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.330.754-9, concedida em 15/05/2002, mediante transformação para aposentadoria por idade.

Sustenta que, após a jubilação, permaneceu exercendo atividades de trabalho assalariado até 11/10/2019, vertendo, portanto, contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social e, levando-se em conta sua idade atual e apenas o tempo de contribuição posterior à aposentadoria (desconsideradas, portanto, as contribuições previdenciárias que fazem parte do tempo de contribuição do benefício previdenciário que está em manutenção), preenche os requisitos necessários para a aposentadoria por idade.

Afirma que, apesar de não ser o caso de desaposentação, vez que não aproveitaria as contribuições previdenciárias que foram utilizadas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o ordenamento jurídico lhe faculta a opção de renúncia ao benefício. Prossegue afirmando, ainda, que não houve decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos moldes do artigo 332 do Código de Processo Civil, não houve citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a produção de provas emaudiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 354 do CPC.

Reconheço a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em **15/05/2002** e que somente ingressou com ação em **21/01/2019**, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato ora impugnado, restando consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por fim, cumpre esclarecer que, em que pese o autor sustentar não se tratar de caso de desaposeição, vez que não estaria buscando o aproveitamento das contribuições previdenciárias utilizadas na aposentadoria por tempo de contribuição, pretende obter vantagens diretamente ligadas a este instituto, a saber, possibilidade de renúncia do benefício e desnecessidade de devolução dos valores do benefício renunciado.

Há de se ressaltar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256.RG/DF, de relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, declarou constitucional a regra prevista no § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Por estes fundamentos, **julgo liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 1º do CPC), resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Havendo apelação da parte autora, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do Código de Processo Civil.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 7/7/2003 requereu novamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/130.871.221-6) e, diante do indeferimento, interps recurso administrativo, não apreciado até a presente data.

Pretende a concessão desse 2º benefício requerido em 7/7/2003, reafirmando-se a DER para 31/7/2007, muito embora tenha sido concedido um terceiro benefício de aposentadoria em 23/4/2018, em manutenção.

Reputo necessário aguardar-se o trânsito em julgado nos autos do primeiro processo ajuizado (0005511-93.2004.403.6183) a fim de evitar-se decisões conflitantes, a teor do artigo 55, § 1º do CPC, especialmente a fim de evitar-se pagamentos em duplicidade.

Portanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado no processo 0005511-93.2004.403.6183.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000139-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126

AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID 23295285 como aditamento à inicial, cujos pedidos serão apreciados oportunamente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-24.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBSON MAURILIO VICTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FORNAZIERI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIANO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 60 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARMANDO COLASANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO TORIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 19355390, vez que representativos do julgado proférido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Isto porque, diante da omissão do título executivo quanto à correção monetária, cabe aplicar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que atualmente prevê o uso do INPC (Resolução 267/2013 – CJF).

Por fim, não colhe amparo a alegação de prescrição suscitada pela autarquia vez que, tratando-se de cumprimento de sentença, os prazos devem ser contados da propositura da ação civil pública da qual esta fase processual deriva.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE NATAL SATURNINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ MINIUSSI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001486-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos entrantes no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de SÃO PAULO, redistribua-se o presente Seção de SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIO, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087550-15.1999.4.03.0399

AUTOR: PEDRO ONSIANY
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID 24528334 - fl. 145.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS.

Designo o dia 09 de março de 2020, às 14:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Para a perícia social designo o mês de fevereiro para realização da ato, devendo a perita contatar diretamente o periciado combinando o dia da perícia que deverá ser realizada na residência da autora e após, informar este Juízo do dia acertado.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, arrantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

AUTOR: LUIZ MARCELO BRAZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho ID 24527623 - fl. 97-100.

Int.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no JEF nesta Subseção, por JOÃO LEANDRO DA SILVA, sucedido processualmente por MARIA LUCINEIDE DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.086.735-8), a fim de que sejam considerados no PBC os valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/140.405.425-9), bem como o pagamento das prestações vencidas.

Aduza, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.086.735-8) em 28/7/2011.

Entretanto, o falecido recebia auxílio-acidente (NB 94/140.405.425-9), com DIB em 01/05/97, cessado por ocasião da aposentadoria, sem que os valores a esse título recebidos compusessem o PBC.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a vedação legal de cumulação dos dois benefícios.

A Contadoria do JEF apurou o valor da condenação para o caso de procedência do pedido, tendo havido decisão de declínio da competência do JEF, em razão do valor da causa.

Ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal nesta Subseção, houve habilitação da sucessora processual, em razão do óbito do segurado João Leandro da Silva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

O auxílio acidente foi cessado na ocasião da concessão da aposentadoria, mas houve a inclusão dos salários de benefício desse benefício (espécie 94) no PBC da aposentadoria e apuração da RMI, como bem salientou o Contador Judicial, vez que com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97 foi instituída a vedação de sua acumulação com qualquer aposentadoria, tendo o dispositivo a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.”

Entretanto, mesmo tendo o auxílio acidente sido concedido na vigência da Lei 9.528/97, discordou o segurado da não cumulação e ajuizou a ação que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André, processo 0003928-29.2012.8.26.0554, julgado improcedente em definitivo, decidindo pela não cumulação, o que não mais se discute vez que questão albergada pela coisa julgada.

Entretanto, nesse processo que tramitou na Justiça do Estado houve concessão, de início, de medida liminar determinando a cumulação, quando o INSS procedeu à revisão administrativa para retirar do PBC os valores recebidos a título de auxílio acidente.

Essa revisão administrativa e precária, baseada em liminar já cassada, não pode prevalecer pois, não sendo o caso de cumulação dos benefícios, os valores recebidos a título de auxílio acidente devem compor o PBC da aposentadoria, como havia sido concedida no início.

Portanto, muito embora a questão da impossibilidade de cumulação, no presente caso, não poder mais ser discutida em razão da coisa julgada, não houve decisão quanto à possibilidade de inclusão dos valores do auxílio acidente (94) no PBC da aposentadoria, o que resta agora apreciado, devendo a RMI ser novamente restabelecida em R\$ 1.987,54.

Finalmente, quanto aos valores em atraso, entendo que deve ser restabelecida a RMI originária (1.987,54) desde a DIB da aposentadoria (28/7/2011), descontando-se os valores pagos em âmbito administrativamente. Não há como este Juízo deliberar acerca do desconto dos valores pagos cumulativamente (aposentadoria e auxílio acidente), vez que por força de medida liminar em outro processo, onde a questão deverá ser decidida.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/140.405.425-9) no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.086.735-8), desde a data de início do benefício (28/7/2011) até o óbito do segurado (14/08/2018), consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelo réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a condenação meramente em pagamento de valores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CÂNDIDO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 22/04/2013 (DER) e a DIP (01/01/2016), representativas do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº 0003702-30.2013.4.03.6126 que tramitou neste Juízo, totalizando a importância de R\$ 191.810,00 (cento e noventa e um mil, oitocentos e dez reais).
Juntou documentos.

Aduz a autora, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante este Juízo Federal, e julgado procedente no acórdão, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 22/04/2013.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (22/4/2013) e a DIP (01/01/2016). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora recolheu as custas judiciais.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação aduzindo a ausência de requerimento administrativo para pagamento de valores em atraso, devendo ser julgado extinto o processo; aduz a prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, há que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem ciência do não pagamento de valores antes da DIP, já que implantou o benefício, e poderia ter efetuado o pagamento em âmbito administrativo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.
“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 05/08/2013 a 01/01/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, foi proferido acórdão concedendo em parte a segurança para o fim de determinar a averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde a DER, caso redunde a somatória com os períodos especiais em tempo suficiente. O trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2015.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago, passível de cobrança nestes autos, está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (22/04/2013) e a data da impetração do writ (05/08/2013), correspondente a aproximadamente 4 (quatro) meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (18/11/2015) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 05/08/2013 e 01/01/2016, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 22/04/2013 a 04/08/2013, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-87.2017.4.03.6126

AUTOR: WILSON ROBERTO DAVANZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho ID 24231589 - fl. 217.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007173-92.2015.4.03.6317

AUTOR: UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 27167652 - fl. 101.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-27.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZALONSO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 24231596 - fl. 234.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009568-42.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-54.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: NEUZABENTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 24232067 - fl. 91.

Int.

Santo André, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que, muito embora a Autarquia Previdenciária, em sua decisão em sede administrativa, tenha indeferido o benefício pretendido nestes autos alegando ausência da qualidade de segurada da instituidora, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício da *de cuius* na Microempresa Individual de seu esposo, em sua contestação o réu não delimitou a controvérsia nos mesmos termos constantes da decisão administrativa, se insurgindo contra os pedidos formulados na inicial, ante a alegada ausência de qualidade de segurado da falecida na data do óbito ou da qualidade de dependentes dos autores.

Assim, revejo em parte a decisão proferida anteriormente (ID 22096825), fixando o ponto controvertido da lide na verificação das qualidades de segurada da *de cuius* e de dependentes dos autores.

Mantenho o indeferimento da prova testemunhal pleiteada pelo Ministério Público Federal, considerando que os autores, instados a indicarem testemunhas para tal finalidade, permaneceram inertes, bem como por reputar que a oitiva da contadora da empresa de Benedito Carlos da Silva Brilhante não é pertinente para o julgamento da demanda.

Ademais, com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, verifico que a *de cuius* foi titular de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS – deficiente), no período de 12/11/1996 a 16/07/2008.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, diante da necessidade de apuração de eventual fraude pelo ingresso de incapaz ao sistema previdenciário, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a ré traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cessação do LOAS – deficiente que foi de titularidade da *de cuius*, ANA CELIA BARBUGLIO BRILHANTE.

Na sequência, vista ao autor e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial, NB 185.250.646-3, requerida em 18/01/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposto aos fatores de risco “ruído” e “vigilância/ guarda) nos períodos de 17/06/85 a 24/11/87, 03/11/89 a 31/12/91, 01/01/92 a 30/03/95 e de 18/02/2000 a 18/01/2018.

Com relação ao período de 03/11/89 a 31/12/91, trabalhado na Prefeitura do Município de Santo André, aduz que houve o reconhecimento da especialidade do trabalho, mas a saída dessa empregadora ocorreu em 30/03/95, período este sequer computado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do feito, alegando que, quanto ao período de 17/6/85 a 24/11/87, não houve reconhecimento da especialidade por ruído porque o LTCAT encontra-se arquivado na agência Santo André e o segurado requereu o benefício em Diadema e não apresentou esse documento para análise do perito. Quanto ao período de 01/01/92 a 30/3/95, que o autor trabalhou no regime estatutário, aduz a impossibilidade de contagem de atividade como especial, diante do disposto no artigo 127, I do Decreto 3049/99. Finalmente, quanto ao último período, aduz que a atividade de vigilante não se encontra relacionada na IN 11/2006, impossibilitando o enquadramento.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, salientando que a concessão da aposentadoria por idade não impede a apreciação do pedido.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpram ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgamento, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÃO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RE Tratados nos PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

VIGILANTE/GUARDA

Com base no simples enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a especialidade do labor de vigilante até 28/04/1995, com fulcro no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas) e da Súmula n. 26 da TNU, a seguir reproduzida:

Súmula n. 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Após 28/04/1995, é necessário que o segurado comprove a efetiva exposição ao agente nocivo periculosidade, que, no caso do vigilante, se comprova mediante a demonstração do uso de arma de fogo em serviço.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS LABORADOS COMO VIGILANTE. TURMA RECURSAL REFORMOU A SENTENÇA E NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DO PERÍODO POR SER POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 28/4/95. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PPP JUNTADO PELA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE PELO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer do pedido de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO para, aplicando a Questão de Ordem nº 20, anular o acórdão recorrido no que concerne ao não reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 06/05/2013, a fim de que sejam novamente apreciados os recursos das partes e as provas dos autos, considerando **entendimento pacífico na TNU**, qual seja, de que **é possível após 28/4/1995 o reconhecimento de tempo especial prestado pelo VIGILANTE, com exposição à periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva como uso de arma de fogo.**

(TNU – PEDILEF n. 0003907-44.2013.4.03.6325, Relator: Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data do julgamento: 21.11.2018, Data da publicação: 30.11.2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de **arma de fogo na atividade de vigilante**. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Ainda, no mesmo sentido, cita-se o Tema Representativo da Controvérsia n.º 128 da TNU, *in verbis*:

Tema Representativo da Controvérsia nº 128 – TNU: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, **com o uso de arma de fogo.**” (TN - PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Relator: Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 20/07/2016, DJ 29/09/2016)

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 03/11/89 a 31/12/91 (Município de Santo André), no regime CLT.

Portanto, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 17/06/85 a 24/11/87 (Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A), 01/01/92 a 30/03/95 (Município de Santo André – Regime Próprio) e, finalmente, de 18/02/2000 a 18/01/2018 (Município de São Bernardo do Campo).

Passo à análise individualizada dos períodos.

17/06/85 a 24/11/87 (Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/07/2017, indicando trabalhou nas funções de “auxiliar produção pneus”, “abastecedor de confecção” e “Operador Preparador Semi Prontos”, exposto ao fator de risco “ruído” em intensidade de 91 dB(A) aferido pela “metodologia que consta da NR15 – anexo 1”, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

O argumento constante na contestação, de que o LTCAT não estava arquivado na agência Diadema não pode prevalecer, pois a comunicação entre as agências não pode ser delegada ao segurado.

01/01/92 a 30/03/95 (Município de Santo André – Regime Próprio)

Consta do PPP emitido em 27/6/2017 que o autor exerceu o cargo de “guarda municipal” nesse período. Atendendo à exigência, o autor juntou declaração comprovando que exerceu atividades submetido ao regime estatutário. Trouxe ao PA, ainda, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 177/2017, tendo sido computados 3 anos, 2 meses e 9 dias de atividade em Regime Estatutário dos Servidores Municipais de Santo André.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça a contagem do período trabalhado em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial pelo RGPS, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/91.

Portanto, tal período deve ser averbado e computado junto ao INSS como tempo comum de 3 anos, 2 meses e 9 dias, mas não servirá para fins de aposentadoria especial.

18/02/2000 a 18/01/2018 (Município de São Bernardo do Campo).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/10/2017, indicando o exercício das funções de “Guarda Municipal 3º classe” e também “Guarda Municipal 2º Classe”, e suas atividades foram assim descritas:

“Motorizado: Patrulhamento preventivo nos próprios municipais e logradouros (exposição a ruídos e intempéries do tempo), prisões em flagrante delito e atendimento de ocorrências diversas, apoio ao Departamento de Trânsito, Bombeiros e Defesa Civil (Trabalho efetuado com colete antibalístico).”

Base comunitária Giovanni Breda: Auxílio no policiamento do local e atendimento ao público.

Pronto Socorro: Vigilância e Policiamento do próprio municipal, segurança do prédio, bem como de funcionários e controle de acesso.

Chácara Silvestre: Vigilância e Policiamento do próprio municipal, segurança do prédio, bem como de funcionários e controle de acesso.

Clube da Wolkswagen: Vigilância e Policiamento do próprio municipal, segurança do prédio, bem como de funcionários e controle de acesso.

Subinspetor(a)/ Inspetor(a): Orientação e apoio administrativo, rondas e fiscalização a postos da GCM, contato nos postos com administradores, representação do Comando nos eventos na área da Inspetoria e atendimento a ocorrências de caráter policial e apoio aos GCM's em atendimento a ocorrências diversas".

Consta, ainda, da observação 1, que no período "de 18/02/2000 a 06/10/2017, o servidor em questão exerceu suas atribuições com porte de arma, conforme informação da Guarda Civil Municipal – GCM, Processo Pessoal 17.083/U, e Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010, artigo 1º (...)".

De acordo com a fundamentação já esposada, procede a pretensão de enquadramento de atividade especial no período compreendido entre 18/02/2000 a 06/10/2017 (data de emissão do PPP).

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (18/01/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Confira-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Prysmian Cabos		17/06/85	24/11/87	E	2	5	8	1,00	30
2	Município Sto. Andre		03/11/89	31/12/91	E	2	1	28	1,00	26
3	Município Sbc		18/02/00	06/10/17	E	17	7	19	1,00	213
									Soma	269
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 00d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (22a 2m 25d)	22a	2m	25d						
	Tempo total	22a	2m	25d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 17/06/85 a 24/11/87 e de 18/02/2000 a 06/10/2017, bem como reconhecer o tempo comum de 01/01/92 a 30/03/95, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais e o comum ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-92.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Restitua às partes o prazo para manifestação acerca do despacho ID 24231799 - fls. 189-194

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-35.2014.4.03.6126

AUTOR: JOSE CICERO FLOR ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-21.2014.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EULINA BATISTA VIEIRA

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, restituo o prazo para recurso da sentença ID 24509241 - fl. 128-130.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-29.2013.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRADEMIR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-89.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OTAVIO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-30.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-10.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OCTAVIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000092-20.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAM SAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-83.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-03.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS - SP272787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001380-03.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO LUIZ CHIQUINATO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-64.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-34.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADMILSON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVI BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da ZANETTINI BAROSSO S/A, com salário de R\$ 5.403,63 (dez/2019), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000146-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006413-08.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ROBERTO PELETEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-60.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CELESTINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-59.2015.4.03.6126

AUTOR: VERALUCIA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu acerca do despacho ID 24509339 - fl. 99

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-59.2015.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu acerca do despacho ID 24509339 - fl. 99

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS GALVAO ANGELON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dá-se a concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Cumpra observar que emparte final do R. Voto da Exa. Desembargadora final está contida a determinação de suspensão dos feitos, in verbis:

"Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão."

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região."

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada do **documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento**, a teor do artigo 10, III da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Após a juntada, **intime-se** a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, **manifeste-se** o requerido no prazo de 30 dias.

Havendo divergência, remetam-se ao Contador Judicial para conferência e elaboração da conta, se o caso.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003421-06.2015.4.03.6126

AUTOR: SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifestem-se as partes acerca do despacho ID 24509621 - fl. 191.

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001240-95.2016.4.03.6126

AUTOR: MILTON CESAR PRADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-93.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, intime-se a perita judicial, conforme determinado no despacho ID 24509227 - fl. 43.

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-27.2016.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.555.771-7), requerida em 04/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou na ocasião da sentença.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-89.2001.4.03.6126

AUTOR: TINA MARIA DE JESUS ALVES, ALECIO ALVES DE OLIVEIRA, CHARLES ALVES DE OLIVEIRA
--

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
--

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000324-42.2008.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, cumpre-se o determinado no despacho ID 24509447 - fl.152.

Int.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-18.2014.4.03.6126

AUTOR: JOSUE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intím-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER GUILHERME DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, atribua o autor correto valor à causa, na forma do § 2º do artigo 292 do CPC, sem incidência de honorários advocatícios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS PINTO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDSON DE SOUZA MIRANDA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/177.729.975-3), requerido aos 11/01/2016, bem como reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho por porte de arma de fogo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica e social, cujos laudos foram encartados aos autos e deles as partes tomaram ciência.

Os autos retomaram a perita médica para esclarecimentos, prestados no id 18818070.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe analisar o mérito, salientando que o autor encontra-se em gozo da APOSENTADORIA POR IDADE desde 12/03/2018.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/177.729.975-3), requerido aos 11/01/2016 ou, sendo necessário, com DER reafirmada, bem como reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho por exposição a arma de fogo.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Por sua vez, em relação à extemporaneidade dos documentos comprobatórios de exposição a fator de risco, as conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Com base no simples enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a especialidade do labor de vigilante até 28/04/1995, com fulcro no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas) e da Súmula n. 26 da TNU, a seguir reproduzida:

Súmula n. 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Após 28/04/1995, é necessário que o segurado comprove a efetiva exposição ao agente nocivo periculosidade, que, no caso do vigilante, se comprove mediante a demonstração do uso de arma de fogo em serviço.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS LABORADOS COMO VIGILANTE. TURMA RECURSAL REFORMOU A SENTENÇA E NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DO PERÍODO POR SER POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 28/4/95. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PPP JUNTADO PELA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE PELO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer do pedido de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO para, aplicando a Questão de Ordem nº 20, anular o acórdão recorrido no que concerne ao não reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 06/05/2013, a fim de que sejam novamente apreciados os recursos das partes e as provas dos autos, considerando entendimento pacífico na TNU, qual seja, de que é possível após 28/4/1995 o reconhecimento de tempo especial prestado pelo VIGILANTE, com exposição à periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva com o uso de arma de fogo.

(TNU – PEDILEF n. 0003907-44.2013.4.03.6325, Relator: Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data do julgamento: 21.11.2018, Data da publicação: 30.11.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Ademais, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema Representativo da Controvérsia n.º 128, *in verbis*:

Tema Representativo da Controvérsia n.º 128 – TNU: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.” (TNU - PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Relator: Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 20/07/2016, DJ 29/09/2016)

No caso específico dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica e social, tendo sido concluído que **não** apresenta deficiência nem limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente dos problemas de saúde auditivos e cardiológicos que possui. Respondendo aos quesitos do INSS (quesito 5), restou claro a ausência total de deficiência, leve, moderada ou grave.

Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em relação à especialidade do período em que laborou portando arma de fogo na empregadora SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA, de 22/7/96 a 2/10/98, trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício da atividade de “vigilante” e trabalhou portando arma de fogo calibre “38”, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA, no período de 22/07/96 a 02/10/98, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-22.2010.4.03.6126

REPRESENTANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: BRUNO JUNQUEIRA CUNHA DE BARROS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO QUARESMA NETTO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BITTAR FERREIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA COSTA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo autor, reproduzindo os termos da petição ID 27331247, especificamente quanto à renúncia nela contida.

Apresente o autor os documentos complementares mencionados na petição ID 27331247, no prazo de 30 dias.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000226-49.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIA PERRELLA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[REDACTED]

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ CARLOS MARIQUI e EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo pela ausência de intimação pessoal acerca das datas dos leilões, declarando-se o direito do autor purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9.514/97.

Aduzem, em síntese, que em 28/10/2013 alienou em favor da ré o imóvel situado nesta cidade, na rua Tapuias nº 24 Jardim Bom Pastor, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob o nº 69.882. Celebraram contrato de mútuo de R\$ 450.000,00 para aquisição, a ser amortizado em 360 prestações, mas arcou com os pagamentos até 28/8/2016, em razão de crise financeira.

Asseveram que passados 3 meses da consolidação, somente agora o banco levará o imóvel a leilão, em desacordo com o art. 27 da Lei 9.514/97, que prevê o prazo de 30 dias. Ainda, designados leilões para os dias 20 e 27/8/2018, sem que fosse o autor intimado, frustrando assim o seu direito de purgar a mora.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF juntou aos autos demonstrativo de evolução do financiamento e ofertou contestação, esclarecendo que o contrato de financiamento fora firmado inicialmente entre os autores e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA – BANCO PAN, cujo crédito foi cedido à CEF em 18/7/2014. Pugna pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial e validade da consolidação da propriedade em nome da credora. Aduz que o prazo de 30 dias para alienação não é imperativo e que o imóvel será alienado conforme conveniência e oportunidade.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a ré trouxesse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A ré trouxe aos autos os documentos anexados ao id 21257807, 21257808 e 21257813, dos quais os autores tiveram ciência.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conquanto as partes não tenham trazido aos autos cópia do contrato de venda e compra com mútuo e alienação fiduciária, essas informações constam da matrícula 69.882 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (id 10117598); consta do R.9 a compra e venda e do R.10 a alienação fiduciária em favor de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com cessão de crédito à CEF (averbação 13) e, finalmente, a consolidação da propriedade em nome da CEF em 19/04/2017.

No entanto, defendo que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve oportunidade para purgação da mora nem notificada das datas dos leilões.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplentes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento de execução extrajudicial, com posterior consolidação da propriedade.

Não vislumbro qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o contrato é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a averça.

Com efeito, a parte autora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos a intimação da parte autora para purgar a mora, mas decorrido o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, teve prosseguimento o procedimento de consolidação da propriedade (id 21257807 e seguintes).

A notificação foi entregue pessoalmente ao coautor em 13/3/2017 e para a coautora em 21/3/2017, tendo decorrido o prazo para purgar a mora em 6/4/2017.

O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem a dívida existente existente até então, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta à lei cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustenta a autora, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-la acerca do leilão do imóvel. No entanto, embora não exista previsão legal na lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, houve publicação de Edital de Leilão Público, tendo os autores ciência, tanto que ingressaram com a presente ação judicial. Confira-se:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO CDC. EXECUÇÃO PELA LEI Nº 9.514/97. APELAÇÃO NEGADA. 1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de uma questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. 2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). 3. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). 4. Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. 5. Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. 6. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 7. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 10. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 11. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 12. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 13. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000526-34.2018.4.03.6141, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Muito embora o artigo 27 estabeleça o prazo de 30 dias para alienação do bem, a dilação do prazo não trouxe prejuízo aos mutuários, vez que não houve produção de qualquer prova apta a comprovar essa alegação. A respeito, confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, o contrato prevê cláusula que outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não se traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária. 2. Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à parte autora a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto no artigo 37-A, da Lei nº 9.514/97. 3. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre instituições financeiras e seus clientes não favorece a parte autora na questão dos autos, pois daí não exsurge qualquer abusividade, eis que o contrato, firmado livremente entre as partes, contempla as normas legais reguladoras do processo de execução destes contratos habitacionais com alienação fiduciária em garantia, inclusive sem liberdade por parte da instituição financeira que possibilitasse abuso contra o contratante. 4. No que tange à alegada inobservância do prazo estabelecido no caput do artigo 27 da lei n. 9.514/97, não é razoável reconhecer a nulidade do procedimento ao fato do credor não ter promovido a alienação do bem no prazo de 30 dias, haja vista não restar demonstrado quaisquer prejuízos ao mutuário que, ciente de sua inadimplência, foi notificado a purgar a mora, ou seja, a ele foi oportunizada a regularização do contrato. 5. Recurso desprovido. (ApCiv 0000858-83.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não ocorreu no caso.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROBSON MENESES DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.922.736-2), requerida em 17/11/2017, com pedido sucessivo de reafirmação da DER.

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo; se necessário, também pretende a reafirmação da DER para esta espécie de benefício.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENJORA DE FÁTIMA LTDA (01/07/1989 a 16/04/1990), SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (16/03/1992 a 16/01/1999), ROTEDALI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA (16/01/1999 a 11/02/2000) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (04/09/2000 a 17/10/2017).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor recolheu custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que não houve comprovação de exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente; quanto à categoria profissional de vigilante, aduz que não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. No caso de eventual procedência, requer fixação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e fixação de honorários nos percentuais mínimos.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção da prova pericial foi indeferida.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a substunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTES BIOLÓGICOS

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: *São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial.* (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurúá)

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI em casos como os acima relatados, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs não podem ser considerados realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitário pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Colho do procedimento administrativo (NB 46/184.922.736-2) requerido em 17/11/2017, que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de atividade.

VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA (01/07/1989 a 16/04/1990):

A anotação do contrato de trabalho consta da CTPS nº 20911, série 00026 (fls. 12), bem como o cargo de “cofrador”, motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (16/03/1992 a 16/01/1999):

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “coletor”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/08/2017, com indicação de exposição aos agentes químicos “poeira respirável < 0,404 ppm”, “sílica livre cristalina < 0,025 mg/m³”, “dióxido de carbono < 389 ppm”, “monóxido de carbono < 1 ppm”, bem como agentes biológicos “fungos e bactérias”, segundo avaliação qualitativa. Há, ainda, informação de que não houve alteração de layout ou das condições ambientais do trabalho desde a época em que desempenhou as atividades, bem como a exposição a tais fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e segundo fundamentação retro esposada, é possível o reconhecimento da especialidade do aludido período de trabalho, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente químico “poeira sílica livre cristalina”, agente constante da tabela LINACH, o que afasta a presunção de neutralização da exposição pelo uso de EPI, pois não considerado eficaz, nestes casos.

ROTEDAI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA (16/01/199 a 11/02/2000).

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “coletor”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 8/8/2017, com indicação de exposição a ruído de 85 dB (A), segundo técnica prevista na NHO/01, bem como agentes biológicos (expressão genérica), segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação retro esposada, não sendo o caso de profissional da área da saúde em ambiente hospitalar, não é possível o reconhecimento da especialidade do aludido período de trabalho, visto que a utilização de EPI eficaz deve ser considerada capaz de neutralizar os riscos da exposição a agentes biológicos no caso do desempenho do cargo de coletor de resíduos e diante da descrição das atividades, conforme constou no referido documento.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (04/09/2000 a 17/10/2017)

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de "vigilante". Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 17/10/2017, indicando o exercício dos cargos de "vigilante", "vigilante motorista" e "vigilante carro forte", atividades consistentes, em resumo, no zelo pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando arma de fogo prevista na Lei nº 7.102/83. Há, ainda, indicação de responsável pelos registros ambientais; procede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade até a data de emissão do PPP, 17/10/2017, pois para o período posterior não há como deduzir o exercício da mesma atividade, visto que, apesar de mencionado na petição inicial que o período de trabalho posterior à emissão do PPP seria devidamente comprovado através da juntada de PPP atualizado no curso do processo, o autor não produziu a aludida documentação.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (01/07/1989 a 16/04/1990, 16/03/1992 a 16/01/1999 e de 04/09/2000 a 17/10/2017), até a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2017) o autor contava com tempo especial de 24 anos, 9 meses e 1 dia, **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viação Nossa Sra De Fátima	Função	01/07/89	16/04/90	E	0	9	16	1,00	10
2	Sustentare Serv Amb S/A	Químico	16/03/92	16/01/99	E	6	10	1	1,00	83
3	Protege S/A	Vigilante	04/09/00	17/10/17	E	17	1	14	1,00	206
									Soma	299
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 9m 1d)	24a	9m	1d						
	Tempo total	24a	9m	1d						

Passo a análise dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Viação Nossa Sra De Fátima	Função	01/07/89	16/04/90	E	0	9	16	1,40	10
2	Cia Bras De Distrib	Comum	01/04/91	26/12/91	C	0	8	26	1,00	9
3	Sustentare Serv Amb S/A	Químico	16/03/92	16/01/99	E	6	10	1	1,40	83
4	Rotadali Serv E Limp Urbana Ltda	Comum	16/01/99	11/02/00	C	1	0	26	1,00	13
5	Protege S/A	Vigilante	04/09/00	17/10/17	E	17	1	14	1,40	206
									Soma	321
Na Der										
	Atv.Comum (1a 9m 21d)	1a	9m	21d						
	Atv.Especial (24a 9m 1d)	34a	7m	25d						
	Tempo total	36a	5m	16d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	5m	16d						
	Idade DER	48a	5m	17d						
	Soma	84a	11m	3d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 17/11/2017, procede o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com incidência do fator previdenciário), já que contava com 36 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição, porém, não atingindo a pontuação necessária para o preenchimento da fórmula 85/95 pontos, então vigente à época do requerimento administrativo.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto às empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENJORA DE FÁTIMA LTDA (01/07/1989 a 16/04/1990), SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A (16/03/1992 a 16/01/1999) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (04/09/2000 a 17/10/2017), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário e DIB na data do requerimento (17/11/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/184.922.736-2;
2. Nome do beneficiário: ROBSON MENESES DEARAÚJO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 17/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 420.113.375-34;
9. Nome da mãe: MARIA LUZIA MENESES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Sargento Sílvio Delmar Rollemback, 5, bairro Centre Ville, Santo André, CEP: 09120-380.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ ROBERTO FERRARI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 29/11/2017 (NB 42/186.293.585-5).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras SCANIA LATIN AMERICA LTDA (17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/09/2004 a 25/08/2009), STEMAC S/A GRUPO GERADORES (15/08/2011 a 02/05/2012), TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA (04/06/2012 a 02/08/2012), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (08/10/2012 a 08/02/2013) e CODEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (15/05/2013 a 06/02/2015), por exposição a agentes químicos e a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, reiterando as razões de decidir da equipe técnica do INSS, que indeferiu a especialidade dos períodos controversos. No mais, pugna pela improcedência, vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos mencionados na petição inicial, utilização de EPI eficaz, bem como inviável a utilização de laudos e PPPs de terceiros para a comprovação de atividade especial.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova testemunhal.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços, podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, cosoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que a especialidade do período de trabalho na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (9/4/1984 a 29/8/1985), foi reconhecido em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversa.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA (17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/09/2004 a 25/08/2009), STEMAC S/A GRUPO GERADORES (15/08/2011 a 02/05/2012), TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA (04/06/2012 a 02/08/2012), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (08/10/2012 a 08/02/2013) e C.ODEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (15/05/2013 a 06/02/2015).

SCANIA LATIN AMERICA LTDA (17/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/09/2004 a 25/08/2009)

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de "ajudante na produção de protótipos". Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/08/2017, indicando a exposição ao fator de risco físico "ruído" na intensidade de 91 dBA (entre 17/03/1986 a 30/04/1992), 83 dBA (entre 01/05/1992 a 31/08/2004) e 81 dBA (entre 01/09/2004 a 25/08/2009), segundo a técnica "dosimetria" prevista na NR-15 e na NHO-01, da Fundacentro. Por fim, juntou ao PPP laudo pericial de outro funcionário, produzido em sede de ação trabalhista.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível reconhecer a especialidade do trabalho por exposição a ruído apenas no que tange ao período de trabalho compreendido entre 17/03/1986 a 05/03/1997, na medida em que, nos demais períodos, a intensidade do ruído se deu dentro dos limites legais de tolerância.

Ainda nos termos da fundamentação retro esposada, não é possível considerar como prova emprestada o laudo técnico pericial produzido em reclamação trabalhista da qual não fez parte o autor, na medida em que resta evidente que o período de trabalho e funções desempenhadas por ambos os funcionários são distintos entre si.

STEMAC S/A GRUPO GERADORES (15/08/2011 a 02/05/2012):

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de "mecânico". Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/05/2017, indicando a exposição ao fator de risco físico "ruído" na intensidade de 87,8 dB (A) segundo a técnica "medidas pontuais", bem como ao fator de risco químico "óleos e graxas", segundo técnica qualitativa.

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, não é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho, visto que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal e pela indicação genérica dos agentes químicos "óleos e graxas".

TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA (04/06/2012 a 02/08/2012):

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “mecânico A”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 26/01/2018, indicando a exposição ao fator de risco físico “ruído” na intensidade de 78,7 dB (A) segundo a técnica prevista no Anexo I da NR-15, bem como ao fator de risco químico “óleos e graxas”, segundo a técnica prevista no Anexo 13 da NR-15.

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, não é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho, visto que a exposição ao ruído se deu dentro dos limites legais de tolerância e pela indicação genérica dos agentes químicos “óleos e graxas”.

GLOBAL SERVIÇOS LTDA (08/10/2012 a 08/02/2013):

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “mecânico montador de motores sênior”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 4/4/2018, indicando a exposição ao fator de risco físico “ruído” na intensidade de 86,7 dB (A) segundo a técnica prevista na NR-15 e NHO-01, bem como ao fator de risco químico “óleos, graxas e solventes”, segundo a técnica prevista na NR-15 e NHO-01.

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho por exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, entretanto, com data fim em 10/01/2013 – conforme anotações sociais constantes do CNIS. Em que pese a ausência de indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, presume-se tenha ocorrido desta forma em razão da descrição das atividades desempenhadas pelo autor.

CODEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (15/05/2013 a 06/02/2015):

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “mecânico reforma B”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/05/2017, indicando a exposição ao fator de risco físico “ruído” na intensidade de 97 dB (A) segundo a técnica prevista na NR-15 e NHO-01, bem como ao fator de risco químico “óleos, graxas e solventes”, segundo a técnica prevista na NR-15 e NHO-01.

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho por exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância. Em que pese a ausência de indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, presume-se tenha ocorrido desta forma em razão da descrição das atividades desempenhadas pelo autor.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (29/11/2017), levando em conta o período especial incontestado e os períodos de trabalho reconhecidos como especiais nesta demanda (17/03/1986 a 05/03/1997, 08/10/2012 a 10/01/2013 e 15/05/2013 a 06/02/2015), o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Incontrov	09/04/84	29/08/85	E	1	4	21	1,40	17
2	Eps	Comum	28/11/85	07/12/85	C	0	0	10	1,00	2
3	Scania	Ruído	17/03/86	05/03/97	E	10	11	19	1,40	133
4	Scania	Comum	06/03/97	31/08/04	C	7	5	25	1,00	89
5	Scania	Comum	01/09/04	25/08/09	C	4	11	25	1,00	60
6	Stemac	Comum	15/08/11	02/05/12	C	0	8	18	1,00	10
7	Tomé	Comum	04/06/12	02/08/12	C	0	1	29	1,00	3
8	Global	Ruído	08/10/12	10/01/13	E	0	3	3	1,40	4
9	Codema	Ruído	15/05/13	06/02/15	E	1	8	22	1,40	22
10	GI Events	Comum	01/09/15	03/05/17	C	1	8	3	1,00	21
									Soma	361
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 0m 20d)	15a	0m	20d						
	Atv.Especial (14a 4m 5d)	20a	1m	1d						
	Tempo total	35a	1m	21d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	1m	21d						
	Idade DER	52a	7m	15d						
	Soma	87a	9m	6d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 29/11/2017, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, já que contava com 35 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, porém, não atingindo a pontuação necessária para o preenchimento da fórmula 85/95 pontos, então vigente à época do requerimento administrativo.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA (17/03/1986 a 05/03/1997), GLOBAL SERVIÇOS LTDA (08/10/2012 a 10/01/2013) e CODEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (15/05/2013 a 06/02/2015), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário e DIB na data do requerimento (29/11/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único), condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/186.293.585-5;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO FERRARI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/11/2017;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 061.089.528-14;

9. Nome da mãe: THEREZINHA CREMANEZ FERRARI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Numidia, 295, Parque Capuava, Santo André, 09270-100.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004083-38.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA COSTA RABELLO, HELIO DE OLIVEIRA COSTA, VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004318-20.2004.4.03.6126

REPRESENTANTE: JAIME EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIANO JOSE DE SALVO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-35.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: OSMAR GAXEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008945-04.2003.4.03.6126

REPRESENTANTE: SEVIRINALOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE MORAIS PRATES

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0005115-78.2013.4.03.6126

REPRESENTANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiramo que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004073-86.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: ADELMO APARECIDO URIAS GUEDES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiramo que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

REPRESENTANTE: AFONSO JANGELAVICIN, ARISTIDES PIASTRELLI,
FERNANDO BLOCK ZOLINE, GIOVANNI MANFRON, JOAO LOPES MIRANDA,
JOSE CARLOS BERNARDO, GENYALVES DE SOUZA DOS SANTOS, MARLENE
BERNARDO CERVIGLIERI, NILTON GASPAR, OSVALDO AUGUSTO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamao TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-10.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: PORTEMPRESARIALSERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca do despacho ID 24406539 - fl. 110.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JULIANO RICARDO SCHMITT

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se a União Federal acerca da complementação do depósito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005386-87.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, THIAGO YUJI KUABATA - SP340624
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008005-82.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO ROSO BATISTA

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008005-82.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO ROSO BATISTA

**REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-14.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MANOEL ROSARIO RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-08.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS, MARIA CLARA REGO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON CÍCOTE - SP161672, ALMIR ROBERTO CÍCOTE - SP178117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CÍCOTE - SP178117, JOSE EDILSON CÍCOTE - SP161672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003988-47.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO KLAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000982-27.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON SOMENSARI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002384-17.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-34.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho ID 24248590 - fl. 190-191

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-32.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-62.2013.4.03.6126

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA, JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDINEY DA SILVA CAAVEIRO PICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODIL MIGUEL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022328-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO SABATINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FLORENCIA DA SILVA - SP414143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora o seu endereço, vez que o apontado na petição inicial diverge daquele que consta do comprovante.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do exercício de atividade laborativa em laboratório localizado dentro do estabelecimento da Ré, diante da exposição a agentes químicos.

Para comprovar suas alegações, pleiteou o autor a realização de prova pericial ou, subsidiariamente, a utilização como prova do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 5000523-61.2017.403.6126, que tramitou na 3ª Vara de Santo André, cujo objeto era a concessão de adicional de insalubridade pela UFABC para o autor, que é Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química Orgânica.

Entretanto, verifico que o cargo do autor na UFABC é de Professor Adjunto A – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química Analítica.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a ré esclareça detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as atribuições exercidas tanto pelo Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Orgânica**, como do Professor Adjunto A – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Analítica**.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIZ ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLEBER SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON FRANCISCO BELFIORI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.469.236-5), requerida em 06/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou domicílio na cidade de Ribeirão Pires, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa ELETROPAULO, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.000,00 (01/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-06.2020.4.03.6126

AUTOR: DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial e acolho o valor da causa em R\$ 19.853,68.

Assim, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000416-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data associei os presentes Embargos à Execução Fiscal aos autos da Execução Fiscal N.º 5003388-57.2017.403.6126, nos termos do r.despacho, retro.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução

Foram interpostos tempestivamente.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000355-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a associação dos presentes aos autos da Execução Fiscal nº 5004681-28.2018.403.6126. Outrossim, verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico **conexão** com a ação de procedimento comum, processo nº 0003776-50.2014.403.6126, que tramitou neste Juízo, sem necessidade de reunião, a teor do artigo 55, § 1º do CPC.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, **atribua valor à causa**, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e vir demonstrado por cálculos (diferença entre a RMI pretendida e a paga).

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DIAS GRILLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-07.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso interposto pelo IMPETRADO.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.
P. e Int.

SANTOANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005413-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDEMIR BOCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela embargada pelo prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação da perícia.

Oficie-se a empregadora para que adote as providências necessárias à realização do ato.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017263-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDA VILMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o determinado pelo Ofício ID24625015 no prazo de 15 dias sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Sem prejuízo, promova a CEF, no prazo de 30 dias, a juntada de todos os contratos de empréstimos consignados realizados entre o autor e a CEF.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista, pelo prazo de 15 dias, ao requerente para que apresente os valores que entender devidos para eventual continuidade da execução.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO COMTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO como objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre o veículo toyota corolla, ano 2009, modelo 2010, placa ENM 9096, em face da alegação de ser proprietário de boa fé.

Alega que adquiriu o veículo do co-embargado Carlos Aparecido Lussari em 02.04.2010, e não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta ([ID 26697384](#)), em que pleiteia a improcedência do pedido e a decretação de fraude à execução, diante da inscrição em dívida ativa do débito antes da venda do referido veículo.

Decido.

No caso em exame, a execução fiscal nº. 0005719.73.2012.403.6126 foi proposta no ano de 2012 contra a pessoa jurídica Carlos Aparecido Lussari – EPP.

Em 14.10.2016 foi deferida a inclusão do Sr. Carlos Aparecido Lussari, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal. Em 06.12.2018 foi determinado o bloqueio de veículos via Renajud em nome do coembargado.

Desta forma, resta demonstrada a boa-fé do embargante, vista que o bloqueio decorreu de inclusão do co-obrigado no polo passivo da execução e foi determinado mais de 8 anos após a data da compra indicada no documento de transferência ([ID 22899627](#)).

Desta forma, afasto a alegação de fraude à execução requerida pela Fazenda Nacional, diante da procedência do pedido deduzido pelo Embargante.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre o veículo toyota corolla, ano 2009, modelo 2010, placa ENM 9096, nos autos da execução fiscal n. 0005719-73.2012.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do valor da causa (art. 496, §3º, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0005719-73.2012.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004222-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA VIANA - SP159242, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001002-28.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: COMERCIAL MERCURY LTDA.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006027-70.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE VITORIANO DO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002160-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSALTA - EPP, ARMANDO ERNESTO SOARES ALVES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002649-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AD BUS - SERVICOS E COMERCIO DE BANCOS PARA ONIBUS, VANS E BARCOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002142-73.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARRÓS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-07.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FULANETO - SP71177

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEBEMAR TRANSPORTES EIRELI, PEDRO DE BETHSAIDA BARBOSA FILHO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001555-94.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCVC COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA, IVANA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005120-32.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP, SALVADOR ANTONIO PORTELA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000703-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005653-54.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THECNO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LEONARDO CARVALHO ALBA JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003888-48.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & O TRANSPORTES LTDA., LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA, MARTHA MARIA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001964-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA, FLAVIO BENACHIO NICOLETTI, DANIEL BENACHIO NICOLETTI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-21.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, GUSTAVO CERVANTES DEL RIO BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-81.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROGERIO COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000552-36.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA., VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as pesquisas já realizadas, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002514-02.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000534-49.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a citação por Edital nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do CPC.

Intím-se e expeça-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002036-30.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002263-54.2017.4.03.6126
AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006237-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA NOVA PARATODOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005087-15.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
RÉU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o ingresso nos autos da Caixa Seguradora S/A, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-71.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI., já qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após rematam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR APARECIDO CORADINI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.951.984-4, em 10.12.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 189.778.969-3, em 26.02.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB. 46/189.778.969-3 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SÉRGIO RAMOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 194.484.127-7, em 26.03.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-43.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICHELLE FERBER TOPIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da informação prestada pela Autoridade Impetrada no sentido que o requerimento de prorrogação de benefício noticiado pela impetrante foi apresentado em processo de benefício que já estava extinto desde 2009, esclareça a impetrante seu interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDMILSON APARECIDO BRAGHINI, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou improcedente a ação e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que a sentença é contraditória na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve a concessão parcial das benesses da gratuidade de Justiça em decisão saneadora do feito (ID18117685).

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que impôs ao pagamento de honorários advocatícios, sem sopesar os efeitos da reconsideração da benesse dada em decisão saneadora.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, mantenho a condenação ao Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, mas suspendo a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-33.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ EXPEDITO DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura "(...) na contagem do tempo, para fins de constatação da perda da qualidade de segurado do Embargante, a gerar a ocorrência de uma CONTRADIÇÃO, evidentemente sem qualquer correspondência com a Vossa intenção, na medida em que, a r. Sentença (ID nº 27580059), em que pese tenha reconhecido a ocorrência do desemprego involuntário, no período de 07/01/2013 a 06/05/2013, considerou como TERMO INICIAL a data final do último vínculo de trabalho (12/11/2012), enquanto que, no entender do Embargante, deveria ter prevalecido a data do pagamento da última parcela do seguro (06/05/2013)(...)".

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2019.4.03.6126
REQUERENTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON PERRELLA - SP377233, ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, já qualificada na inicial, propõe ação anulatória de auto de lançamento, infração e multa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para reconhecer os efeitos da sentença exarada nos autos do mandado de segurança coletivo que foi impetrado por sindicato de classe sob n. 2010.61.00.001740-7 perante a 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo e, dessa forma, pleiteia liminar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN e, no mérito, pugna pela anulação do lançamento e do auto de infração. Com a inicial juntou documentos.

O autor emendou a inicial para regularizar o polo passivo e apresentar documentos legíveis.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, requer o autor o cancelamento dos autos de lançamento referentes ao RAT, sem a inclusão das alíquotas previstas no Decreto nº 6.957/09, com base na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001740-7, impetrado por SINDEPRESTEM – Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, e a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Primeiramente, não há nos autos comprovação documental que o autor é filiado ao sindicato, a fim de obter os benefícios da referida sentença.

No entanto, ainda que superada a questão acima, a análise dos documentos juntados aos autos (ID [20495819](#)), juntamente com a pesquisa de andamento processual no sítio do E. TRF3, demonstram que a sentença foi reformada em sede de recurso, estando pendente de recurso no Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo.

Logo, o pedido do autor está amparado em título judicial julgado improcedente pelo E. TRF3.

Assim, improcede o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta sentença pela resolução CJF em vigor, ante a impossibilidade de mensuração do efetivo proveito econômico. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-93.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DANIEL, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator:JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs [25233755](#) e [25233759](#)), consignam que nos períodos de **14.08.1984 a 05.03.1997** e de **19.11.2007 a 16.02.2008** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [25233759](#)), consignam que no período de **04.05.2015 a 28.03.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 20.02.1998 e de 18.02.2008 a 17.05.2008 vez que as informações patronais apresentadas (Ids [25233755](#) e [25233759](#)) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.08.1984 a 05.03.1997**, de **19.11.2007 a 16.02.2008** e de **04.05.2015 a 28.03.2016**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/180.214.329-4), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **14.08.1984 a 05.03.1997**, de **19.11.2007 a 16.02.2008** e de **04.05.2015 a 28.03.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/180.214.329-4** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000265-83.2010.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: IVONEIDE MACIEL DA SILVA, OSMAR APARECIDO MORELLI, GENILZA MACIEL DA SILVA MORELLI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005287-49.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: FERNANDO LABS SANTANA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007841-20.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VIRGINIA APARECIDA TESSAROTO BUSCARINO - ME

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo juntado aos autos possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/146.870.957-4**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de fevereiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000236-33.2010.4.03.6126
ASSISTENTE: VITOPELDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006241-68.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002971-73.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
REPRESENTANTE: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA, ANIBAL ULISSES CORAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Ré, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002596-67.2012.4.03.6126
AUTOR: CELSO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o perito EDUARDO IKEDA TERNI, Engenheiro do Trabalho, CREA 5061429109, para que agende visita para conclusão do laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002156-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o quanto determinado (ID 24507114) dando-se ciência à Ré Maria Valdete Mendes acerca da petição da Caixa Econômica Federal (ID 25886314), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 03 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente APARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL,, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a retificação do polo ativo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 621 em nome da viúva habilitada.

Na mesma oportunidade, requeira a parte interessada o que de direito.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004942-98.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE CARVIHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente promova a secretaria a retificação do polo ativo conforme habilitação feita perante o E. TRF as fls. 329.

Após, remetam-se os autos a Turma de origem conforme decisão de fls. 343 dos autos físicos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007369-19.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA, ANTONINO JOAQUIM MACEDO, MARIO VICENTE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decreto a revelia do réu.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovada diligência para juntada do processo administrativo, defiro novo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-40.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura com relação a expressão constante no dispositivo de que "(...) desde o respectivo vencimento da obrigação", pois argumenta que "(...) o termo inicial da revisão, haja vista que na descrição: *"desde o respectivo vencimento da obrigação"* poderá ser interpretado termo inicial da revisão de forma diferente pelas partes, então, importante aclarar se a data fixada por este MM Juízo é a partir da DER 30/04/2019 ou outra data a partir da distribuição da ação.(...)"

Decido. O valor atrasado a ser definido em execução será contado a partir do respectivo vencimento de cada obrigação mensal do benefício previdenciário, ou seja, mês a mês.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:ANTONIO FABIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-85.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO BISPO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.
Defiro o prazo de 30 dias requerido.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-84.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126
AUTOR: RUBENS ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005856-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTDO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Diante da comprovada diligência para juntada do processo administrativo, defiro novo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002499-35.2019.4.03.6126
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003143-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001598-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ASSIONE SANTOS - SP283602
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das incorreções apresentadas digitalização, promova o Embargante a regularização no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 28139005 - Ciência ao Réu para cumprimento, no prazo de 05 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-27.2007.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DE SOUZA, ELAINE BATISTA DE SOUZA, NIVIA GONCALVES, DEOCLECIO FERREIRA MULIN, DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006650-50.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

DESPACHO

1. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
2. A intimação será feita por carta (artigo 513, § 2º, II, do CPC).
3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEUSA REGINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, sob alegação de convivência em regime de união estável com o falecido instituidor da pretensa pensão.

Em que pese conjunto probatório produzido pela parte autora, com destaque feito por ela em relação à união estável reconhecida no juízo estadual, não verifico em exame preliminar, os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, à míngua de amplo contraditório e defesa, com instrução probatória e oitiva de testemunhas, posto que a controvérsia reside na prova de convivência da autora com o falecido até óbito, sendo ela titular de pensão alimentícia, o que poderia afastar a tese da alegada convivência.

Ausente, neste momento processual a probabilidade do direito, é de rigor o indeferimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202351-13.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS.
 2. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.
 3. Sendo assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução, ficando, entretanto, suspensa a execução da execução, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
 4. Expeça-se o respectivo ofício requisitório.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 21.900,08), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação (05/02/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-15.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELSO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prova técnica pericial.
 2. Para a realização da perícia, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
 3. Intime-se o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, com a ciência de que seus honorários serão arbitrados nos termos previstos pela tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
 4. Em caso de aceitação, deverá o Sr. perito designar data para a realização da perícia, informando-a ao Juízo com razoável antecedência de forma a permitir a intimação das partes.
 5. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 14782208).
2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a ponto relevante.

É o breve relatório. Decido.

3. Visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar provimento aos presentes embargos, para determinar que o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis seja expedido imediatamente.

4. Realmente, considerando que na averbação nº 5 na matrícula nº 91.491 consta ter sido “deferida a Tutela de Evidência para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o imóvel desta matrícula, obrigando, porém, o autor a não onerar referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação”, necessário se faz o cancelamento imediato da referida averbação nº 5, de forma a liberar o autor a onerar ou alienar a unidade imóvel em questão.

5. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para incluir o trecho “imediatamente, independentemente do trânsito em julgado” no item 43 do dispositivo da sentença de id 14782208, que passará a ter a seguinte redação:

“Oficie-se, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova o cancelamento da averbação nº 5 da matrícula 91.491, em decorrência da prolação da sentença.”

6. No mais, a sentença permanece inalterada.

7. P.R.I.C.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-11.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS se manifestar, nos termos do item 7 do despacho ID 15941861, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 354/359 dos autos físicos digitalizados.

Assim, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-37.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Princiramente, providencie a Secretaria o registro no sistema PJe da associação entre este feito e os Embargos à Execução 0005082-23.2014.403.6104, certificando em ambos os autos.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos referidos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0001391-98.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos indicado na aba de associados (n. 5006954-12.2019.403.6104).

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0200091-55.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJADA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento nos autos informado na aba de associados (n. 0207562-0.1992.403.6104), para o arquivamento em conjunto.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5003712-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA JAPIM LTDA, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA

DESPACHO

Id. 21841890. Defiro. Aguarde-se o prazo de suspensão do feito, conforme acordado em audiência (Id. 15256416).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000711-57.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003792-61.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1- Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela executada (ID-19140170), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FOLGANES, PERCILIANO BARBOSA, SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR, SINFRONIO MOTA DE BRITO, WANDERLEY ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre as possibilidades de prevenção no prazo de 15 (quinze), se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos indicados.

Como o cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAIS E FILHOS MERCEARIA E ACOUGUE LTDA - EPP, BRAYAM OLIVEIRA ORTEGA, BRUNO OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se novamente o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

o

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009379-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

1. Ante o acordo firmado, fica suspenso o feito, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. PRIC.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA-SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA-SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA-SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se a autora, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002014-72.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-58.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA BRAVO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO ROSENDO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA FARIAS REIS

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008379-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO MESSIAS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916475).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD.

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007680-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de março de 2020, às 10:00 horas, na empresa indicada na inicial, conforme noticiado pela perita id. 27383830.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 17884113, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18367916, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Insurge-se o embargante contra suposta contradição da sentença quanto a aspectos relevantes, pois a ementa da jurisprudência apresentada na sentença refere-se a agente marítimo, enquanto a autora or embargante é agente de carga.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença em toda sua fundamentação considerou a autora como agente de carga, como se depreende dos trechos a seguir transcritos:

"2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga."

(...)

"12 (...) Iguualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas."

(...)

"18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI."

6. Note-se que a ementa referida pela embargante foi utilizada, na sentença embargada, para destacar o entendimento jurisprudencial acerca do atraso na prestação das corretas informações. A embargante extrai um trecho isolado para chegar a uma conclusão diversa daquela adotada, que facilmente se alcança pela leitura do texto em sua integralidade.

7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

8. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005808-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205002-71.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) manejada por Meridional Marítima Ltda. em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Como o retorno dos autos das instâncias superiores, a empresa exequente promoveu, primeiramente, a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte adversa, ocasião em que apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (Id processo digitalizado – Id 12811670 – fls. 130/137).
3. Infôrmou a exequente tentativa de negociação do crédito principal, ressaltando o direito de promover a execução do aludido montante, em momento posterior (Id 12811670 – fl. 140).
4. Ante as informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, retificou-se o polo passivo da lide para que, na fase de execução do julgado, passasse a figurar a União Federal - Fazenda Nacional que, intimada, noticiou concordância com os cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados pela parte adversa (Id 12811670 – fls. 166/167).
5. Cadastrou-se e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12811670 – fl. 174).
6. A exequente peticionou, requerendo a citação da parte adversa para, querendo, opor embargos à execução, em relação ao montante principal e, em caso de ausência de oposição, pleiteou o seu recebimento (Id 12811670 – fls. 176/182).
7. Citada, a executada noticiou concordância com o montante apresentado (Id 12811670 – fls. 193/194).
8. Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, foi expedido o respectivo requisitório (Id 12811670 – fls. 197/198).
9. Juntou-se ao feito, extrato de pagamento de requisitório, concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, emitido pelo TRF3 (Id 12811670 – fls. 205/206).
10. Anexaram-se, também, extratos de pagamento da primeira à sexta parcela do precatório relativo ao valor principal (Id 12811670 – fls. 212/213; 237/238; 264; 311/312; 322; 367), expedindo-se alvarás de levantamento (Id 12811670 – fls. 225/226; 255/256; 275/276; 287; 295/296; 368/369), noticiando a instituição bancária, o pagamento dos valores (Id 12811670 – fls. 234; 260/262; 280/282; 302/304; 323/324; 352/353; 373/374).
11. Carreou-se à demanda, alvará de levantamento concernente à sétima parcela do precatório, acompanhado de recibo de retirada do documento (Id 12811661 – fls. 122/123), bem como, extrato de pagamento de requisitório, referente à oitava parcela, extraído do sítio do TRF3 (Id 12811661 – fl. 129), alvará de levantamento (Id 12811661 – fls. 143/144).
12. Carreou-se à lide, extrato da nona parcela do precatório (Id 12811661 – fl. 149), bem como, alvará de levantamento respectivo (Id 12811661 – fls. 159/160).
13. Quanto à décima parcela, determinou-se a expedição de ofício à instituição detentora do valor, para que procedesse à transferência de parte do valor para conta referida (Id 22268677), bem como, expediu-se ofício para a transferência do remanescente (Id 22633019).
14. Por fim, determinou-se a intimação da exequente, para que se manifestasse sobre a existência de eventuais diferenças e, no silêncio, voltasse o feito para extinção (Id 25047821).
15. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTO SILVA CALL CENTER EIRELI - ME, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005890-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 23 de março de 2020, às 11:00 horas, na empresa informada pela parte autora na inicial, conforme comunicado da Sra. perita id. 2788847.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS GUERREIRO - EPP, DOUGLAS GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se novamente o interessado, por ato ordinatório, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001478-61.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27840800 e seguintes: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005827-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERREIRA & GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES, MARICLEIDE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, determino a anotação de associação entre os presentes Embargos e a Execução de Título Extrajudicial 0001643-72-2012.4.03.6104. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o embargante para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Sem prejuízo, considerando que os autos digitais foram juntados sem requerimentos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003660-20.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AGENCIA 4 SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA., ANDRE LUIZ MATIAS DA FONSECA, RODRIGO FAUSTINO DOS SANTOS, JOAO FELIPE NOGUEIRA BUSELLI

ATO ORDINATÓRIO

Id 24534540: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005794-67.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Vistos, chamo o feito à ordem.

1- A fase de execução do presente feito se prolonga há cerca de uma década, com reiteradas penhoras nos rostos dos autos, pedidos de conversão em renda etc.

2- Destarte, a fim de que seja retomada a marcha processual adequada, determino:

- a- Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias úteis sobre (i) o prosseguimento; (ii) o pedido de destaque de verba honorária e (iii) as penhoras nos rostos dos autos;
- b- Manifeste-se o autor sobre o que entender de seu interesse.
- c- Manifeste-se o patrono do autor, sobre o pedido de destaque de verba honorária realizado e, se o intento persistir, apresente planilha de cálculos dos valores que entende lhe serem devidos;
- d- Dê-se ciência aos Juízos da Fazenda Pública de São Vicente, da Fazenda Pública de Praia Grande e à 7ª Vara Federal de Santos, atribuindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitalizados, a fim de dar-lhes conhecimento de todo o processado, inclusive desta decisão, solicitando que informem a este Juízo eventual interesse nas penhoras;
- e- No silêncio, ao determino o sobrestamento dos autos.

(O acesso aos autos poderá ser realizado pelo período de 180 dias, contados da prolação desta decisão, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13DAD810CB>)

Intimem-se. Oficiem-se.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO EURICO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o autor sobre as possibilidades de prevenção apontadas, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão do autor, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs já acostados aos autos.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007193-14.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 25096236: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “B”

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
3. Certificou-se o decurso do prazo para que o réu apresentasse contestação e, após a decretação da revelia, sem aplicação de seus efeitos, determinou-se ciência às partes da juntada do processo administrativo, bem como, foram intimadas a especificar provas.
4. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou inerte e a prova requerida pelo autor foi indeferida.
5. Veio-me o feito à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.
7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.
9. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).
11. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é improcedente.**
15. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)
16. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).
17. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**
18. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.
19. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:
20. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

21. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.
22. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.
23. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (repta-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.
24. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.
25. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evolvida**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).
26. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. **Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.**
5. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).**
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

- (...)
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial e número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.**
- (...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

27. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

“Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

- (...)
- II VOTO
- Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:
- (...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituído especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizer. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

28. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

29. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘ Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela ‘adicional’ visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]’ Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

30. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

31. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

32. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, § 2º, c/c § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

33. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012039-16.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.

Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013225-45.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal em face do Condomínio Edifício Inglaterra, pelo qual pleiteia o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, a exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (processo digitalizado – Id 19927648 e anexos).
3. Intimado, o executado requereu a juntada de comprovante de pagamento da verba sucumbencial, nos moldes do requerido, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito (Id 20971207 e anexos).
4. Ciência à exequente, para manifestação e, em caso de silêncio, determinou-se que o feito retomasse conclusão para extinção da execução (Id 24990734).
5. Na ausência de manifestação, veio-me o feito conclusivo para extinção.
6. Ante a satisfação do crédito pleiteado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DJALMADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.

Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.

Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

SENTENÇA "A"

1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de **VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA – EPPE ROSANGELA GRACIANO** a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", cujo montante corresponderia a R\$ 56.775,35 em 02.02.2018.

2. Com a inicial, vieram documentos.

3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria (id 13012710), sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos.

4. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 15405949).

5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (id 18226641).

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 18865865), A CEF informou não tê-las a produzir (id 19060129), assim como os embargantes (id 19173099 e id 19173988).

7. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

9. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas.

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados ao demandado, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.

11. O artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3o O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2o, incisos I a III.

§ 4o Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2o deste artigo.

§ 5o Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6o É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7o Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

12. Deve-se entender por prova escrita "todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado". (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 31ª ed., p. 899)

13. Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.

14. Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos devedores, o histórico de extratos (id 4702846) e os demonstrativos de débito (id 4702847) são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC. Desnecessária, outrossim, a juntada de outros documentos, porquanto o feito não cuida de execução de título extrajudicial, mas de ação monitoria. Os extratos juntados demonstram de maneira clara a evolução da dívida.

15. Não há qualquer evidência de que o banco tenha se esquivado de qualquer tentativa extrajudicial da lide.

16. Restam infundadas, portanto, as razões do embargante de não reconhecerem como legítimo qualquer débito junto ao banco autor, tanto mais quando a inadimplência se apura na conformidade das regras previamente estipuladas entre as partes.

17. Não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnatuar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

18. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

19. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado.

20. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do mencionado contrato. E do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.

21. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

22. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.”

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

23. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

24. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

25. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

26. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

27. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

28. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

29. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

30. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

31. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

32. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

33. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

34. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

35. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

36. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

37. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor, como alegado.

38. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio *die interpellat pro homine*. Por outro lado, a interpeção, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tempor fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpeção é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*.

39. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpeção inclusive extrajudicial.

40. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente.

41. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

42. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida.

Comissão de Permanência

43. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

44. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

45. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

46. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

47. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

48. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

49. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

50. No caso concreto, a menção à Cláusula Nona do contrato, que traria a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não corresponde ao instrumento apresentado nos autos.

51. De qualquer forma, desde a inicial do processo de execução, a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Conforme se verifica do demonstrativo de débito atualizados e da totalidade dos extratos lá apresentados, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

52. Desta forma, descabe falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. Tem-se por correta a documentação ofertada nos dos autos principais, apresentado pela CEF.

53. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

54. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

55. Em face do exposto, **rejeito os embargos** (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

56. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de Justiça.

57. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 509 e seguintes do CPC.

58. P. R. I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-13.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE D'ARCOS LACERDA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Considerando as tentativas infrutíferas de localização de citação da empresa, bem como o requerimento do autor, DEFIRO a citação por edital de CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 67.552.034/0001-60, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo o réu de que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Deverá a Secretaria providenciar a publicação do Edital de Citação nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e da afixação de cópia no átrio deste Fórum.

Cumpra-se. Intimem-se.

03 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003543-29.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CARLOS GIACOMETTI - EMBALAGENS - ME, JOAO CARLOS GIACOMETTI

ATO ORDINATÓRIO

Id 27258867: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

JULIANAS CHAGAS MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela, contra a União Federal, na qual requer o restabelecimento de pensão de ex-militar, alegando convivência em regime de união estável.

Narrou a petição inicial que: "1. Desde 1º de julho de 2000 manteve uma **UNIÃO ESTÁVEL** com **ALTAMIR NEVES**, que era brasileiro, casado, militar da aeronáutica reformado, R.G. 2.976.446/PA e C.P.F. 002.346.572-49, com ele residindo no endereço supra e que perdurou até seu falecimento em 26 de abril de 2018; 2. de fato, moraram sob o mesmo teto desde 2001, era sua dependente econômica e em razão de um acidente vascular cerebral seu consorte foi internado no Hospital Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos, sito na Rua Armando Sales de Oliveira, 131, Boqueirão Santos, onde veio a óbito; 3. em razão dos inúmeros documentos comprobatórios dessa convivência, notadamente a escritura pública de declaração de união estável, ora anexados, o Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, reconheceu a requerente como companheira, concedendo-lhe a pensão militar em caráter provisório, condicionando sua continuidade à apresentação de justificação judicial comprobatória da condição de companheira; 4. por isso, propôs ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, que se acha em curso sob nº 1020261-68.2019.8.26.0562 perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, pendente de sentença; 5. no entanto, como foi ultrapassado o prazo de cento e vinte (120) que lhe foi concedido sem que a Justiça Estadual entregasse a prestação jurisdicional requerida, sua pensão foi cancelada, ficando à míngua por não dispor de outros meios de sobrevivência; 6. Data venia, tal cancelamento é manifestamente ilegal e injusto, posto que, nos termos dos documentos anexos e como também poderão comprovar as testemunhas arroladas, sua condição de dependente previdenciária é incontestável".

A inicial veio instruída com documentos.

vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com o exíguo conjunto probatório, não é possível em exame de cognição sumária, verificar a probabilidade do direito.

Os documentos que instruíram a petição inicial com o fito de provar a alegada convivência entre a parte autora e o falecido instituidor da pretensa pensão, resumem-se a comprovante de endereço em nome da autora (28061121), certidão de óbito na qual consta que o falecido era casado com Darcy Alves Neves, não figurando a autora sequer como declarante do óbito, o qual fora declarado por Carlos Ney Alves Neves (28061129), declaração de união estável (28061135), declaração de plano de saúde na qual figura a autora como companheira, documento emitido pela casa de saúde de Santos ilegível, consta de consumo de energia em nome do falecido Altamir com data de 18/04/2018, documento sem identificação do emissor em nome da autora com data de 05/04/2016, nota fiscal em nome do falecido Altamir com data de emissão em 12/04/2013, documento emitido pelo banco Bradesco em identificação de data em nome da autora, fatura de serviço de TV por assinatura com data de 10/03/2008 em nome do falecido Altamir (28061168).

Não houve a juntada aos presentes autos do processo nº 1020261-68.2019.8.26.0562, referente ao pedido de dissolução de união estável, conforme referido na inicial.

Ainda, alega a parte autora que vivia em regime de união estável com Altamir desde o ano 2000, contudo, os documentos acostados aos autos não são robustos para induzir raciocínio de que o interregno indicado pela autora está demonstrado, pois tratam-se de documentos emitidos em períodos esparsos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos documentos que entenda necessários, notadamente cópia do processo de dissolução de união estável, bem justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor da pensão cessada e o lapso transcorrido entre a cessação e o ajuizamento da presente ação.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.

Não atendidas a contento ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012691-43.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27971685 e seguinte).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: AGENCIAAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, ante o teor das informações e documentos anexados pelo impetrado sob o id 27979618 e 27989620, no prazo de 50 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005180-71.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMED SANDEID KHALIL - ME, MOHAMED SANDEID KHALIL

ATO ORDINATÓRIO

Id 25123676: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001349-56.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA DO NASCIMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27323418: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANARITA BENAVENT CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 - Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003054-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Id 26101199: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008568-52.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VITAL MONT MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA - ME, EDIGAR VITAL DA SILVA, LEVI VITAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27311554: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004646-98.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VILMAANGELO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado (id-28016568 e seguinte), para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007486-83.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REGINALDO CORREAS DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27419390: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003452-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27418751: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003722-60.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27169058: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004917-39.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **24649840**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000540-88.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: DANIEL QUINTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **27900560** e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003313-53.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 28133674 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003267-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

ATO ORDINATÓRIO

Id 27317694: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003267-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

ATO ORDINATÓRIO

Id 27317694: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003267-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

ATO ORDINATÓRIO

Id 27317694: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 23308067: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008447-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, REPAFER CONTAINERS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002639-09.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, MONICA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 27731065: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002761-15.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, GREGORIO OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27144878: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002692-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 23941502: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001738-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HILARIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006568-92.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 28025556 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009548-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **26193064** e **26193094**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003994-96.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. **28092679** e seguintes).
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001811-93.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANALEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 11:00 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008327-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAGNER LUZIRAO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007471-54.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 19670835: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada absteve-se de efetuar a revisão administrativa na pensão por morte de ex-combatente, bem como de efetuar descontos no benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104
AUTOR: SAMUEL REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24960035: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação do laudo, intime-se o perito Rogério Marcos para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC'0 E EXPORTAC'0 EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 25963377: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10 de março de 2020, às 15h00.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-75.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da chegada dos autos físicos nesta E-Vara, para que seja dado efetivo cumprimento ao despacho retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO BENEDETTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RIBEIRO PESSOA - SP285672, HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA - SP34681
RÉU: CLAUDIO BADRA - ESPÓLIO, PILAR ARIAS BADRA - ESPÓLIO, EDUARDO BADRA - ESPÓLIO, LYDIA ISABEL CARACCILO BADRA, ALBERTO BADRA - ESPÓLIO, SOMAYA BADRA - ESPÓLIO, MIGUEL BADRA JUNIOR, EDWITER VIGGLIANI BADRA, ANTOINE EL BADAQUI KARAM, HAYDEE JUCDAR KARAM
REPRESENTANTE: CLAUDIA ARIAS BADRA, GILBERTO BADRA, PAULO RACY BADRA
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957,
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957,
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIENE KARAM - SP90037
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIENE KARAM - SP90037

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a autuação, incluindo-se a União no polo passivo, representada pela AGU, haja vista que o imóvel objeto do presente feito se encontra registrado no cadastro de patrimônio da União.

Outrossim, considerando a existência de penhora averbada no respectivo registro imobiliário, em decorrência das execuções fiscais nºs 9705272500-9 e 970570610-7 (ID 23369361, fls. 03/06), intime-se também a PFN, para que se manifeste sobre eventual interesse no presente feito, em 15 (quinze) dias.

Proceda-se da mesma forma em relação ao MPF, diante da anotação de sequestro do mesmo bem, por força de ação penal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-42.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDETE PENADOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. TRF da 3ª Região (ID 23885446 – fls. 35/43) deu parcial provimento ao recurso apenas para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, vedada a prática de anatocismo.

Nesses termos afastou os cálculos apresentados pelas partes e determinou a apresentação de novas contas.

Emassim sendo, indefiro o requerimento da parte exequente para homologação da conta de fls. 247/248, no valor de R\$ 20.518,41 (ID 23885441).

Intimem-se as partes para que apresentem novos cálculos nos termos da decisão da Corte Regional, no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se provação emarquivo, sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-15.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: EVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-87.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-13.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SELMA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-03.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: SILMARA DE CASSIA RICETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-40.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-79.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: JAILTON FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007217-44.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-47.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-74.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000773-58.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Sobre as alegações lançadas pela embargada no id. 25155989, manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 00025924720184036311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007287-06.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27717424: intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação apresentada, tendo em vista a atual fase processual, bem como o acordo homologado pelo E. TRF (ID 24835793).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000584-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Intime-se a parte autora emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria apresentado por JOSÉ RICARDO DA SILVA (NB nº 42/179.778.436-3), que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC), sob pena de desobediência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000444-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Intime-se a parte autora emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requerida, deverá o autor apresentar o endereço das empresas: PERFECT REPAROS NOVAIS, PRONAVE, B&B, PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS, CONSORCIO OP MARINER, NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA. e VIAÇÃO GUARUJÁ.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria apresentado por HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO (NB nº 42/191.217.009-1), que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC), sob pena de desobediência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003309-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN - EPP, MARCO ANTONIO MENKS TONDIN, FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 25626704: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar o pleito id. 24256412.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002923-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAYARA FERNANDES DO VALE

DESPACHO

Id. 25965337: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELE ELAINE CARDOSO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Id. 24477072: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do laudo de avaliação id. 24805772, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003477-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIS-ARTH DENTAL LTDA - ME, JANDIRA DIAS TRAVASSOS SARINHO, JOSE ANTONIO TRAVASSOS SARINHO

DESPACHO

Id. 25966573: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 22165566, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-67.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR FIRMINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA JEW TUSZENKO - SP133928, ALAN JEW TUSZENKO - SP263779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. [27683899](#): Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, venhamos os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004696-95.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINÂMICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006543-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008571-73.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA - PERFUMARIA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

DESPACHO

Id. 27735806: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-70.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OZIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 28099215, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se a DPU.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Manejando os documentos digitalizados, constato de pronto que a tarefa foi efetuada com algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas, folhas virtualizadas várias vezes e a ausência de algumas folhas.

Diante de tais fatos, proceda a parte exequente à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Manejando os documentos digitalizados, constato de pronto que a tarefa foi efetuada com algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas, folhas virtualizadas várias vezes e a ausência de algumas folhas.

Diante de tais fatos, proceda a parte exequente à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Manejando os documentos digitalizados, constato de pronto que a tarefa foi efetuada com algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas, folhas virtualizadas várias vezes e a ausência de algumas folhas.

Diante de tais fatos, proceda a parte exequente à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 27944349: Defiro impreterivelmente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que apresente o comprovante de pagamento da Comissão de Concessão de Garantia, no valor de R\$ 2.469,11, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos na forma do provimento id. 26076636.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003047-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: ORLANDO GUIMARAES, TELMALIVINA VAZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id 23389953, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0010644-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MINESES, MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMILIA FERNANDES OLEA, CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AMADEU DE CARVALHO, VILMA ONELLEY DE CARVALHO, MILLED FERES SOARES
GOUVEIA, JADYR SOARES DE GOUVEIA, JOÃO OLÉA AGUILAR

DESPACHO

A despeito da inércia da União/AGU em se manifestar acerca da digitalização dos autos físicos, compulsando a documentação virtualizada, constato de pronto a ilegitimidade de várias peças referentes ao id. 24849018, principalmente a exordial.

Assim, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, em 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005129-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIA QUITERIA DA SILVA, THAYNA MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Exclua-se os documentos 25064884/ss, em face da correta digitalização dos autos nos ids. 26273652/ss.
Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO CEZAR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Santos, datado e assinado eletronicamente.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005571-51.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. TRF da 3ª Região (ID 25288606 – fls. 55/57) deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência da conta apresentada pela parte exequente (ID 25288604 - fl. 98).
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-16.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. TRF da 3ª Região (ID 24361408 - fls. 16) deu parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitórios.

Nesses termos determinou a elaboração de novos cálculos para apuração das diferenças concernentes aos referidos juros.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento no importe de R\$ 10.137,18 (ID 24502019 – fl. 5).

Intime-se as partes para que apresentem cálculos nos termos da decisão da Corte Regional, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVELI PORTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, **cópias integrais** dos processos administrativos referentes aos requerimentos de auxílio doença apresentados por SILVELI PORTO DE AZEVEDO, NIT 121.15920.21-1 (NB nº 609.989.961-1 e 630.328.532-9), que deverão ser encaminhados a este Juízo, instruídos com todos os **prontuários e exames médicos**, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC), sob pena de desobediência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Nos termos da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 24489411 – fls. 220/222), prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 5.583,60, atualizado para janeiro de 2008, na forma do cálculo de liquidação, correspondente ao saldo remanescente decorrente da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação a data da expedição do ofício requisitórios.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 24489408), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000413-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho nos períodos de 07/08/1980 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 01/02/1982 e de 27/01/1986 a 09/05/1986 (CBPO) e de 13/11/1997 a 01/03/1999, de 12/04/1999 a 19/07/1999, de 05/08/1999 a 18/10/1999, de 03/12/1999 a 26/12/2000, de 27/12/2000 a 20/11/2001, de 04/01/2002 a 03/06/2002, de 03/06/2002 a 01/10/2002, de 01/11/2002 a 31/10/2003 e de 01/11/2002 a 09/02/2004 ENESA).

Os documentos juntados aos autos a fim de comprovar a exposição ao ruído quanto à empresa ENESA apontam ruído de 80 a 92 db (id. 13957507-p.22/23; 28/29) e informações diferentes quanto ao ruído no mesmo período, como se verifica dos documentos id. 13957507-p.37 e 43.

Destarte, **entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho na empresa ENESA** para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- Explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, o autor juntar aos autos documento que comprove a exposição a agentes agressivos nos períodos de 07/08/1980 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 01/02/1982 e de 27/01/1986 a 09/05/1986 na empresa CBPO.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que o presente feito tem objeto distinto daquele processado nos autos de n. 0004792-03.2013.4.03.6311, perante o JEF.

Intimem-se a parte autora a emendar inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008422-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES, NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19916488, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E NORBERTO PAIVA MAGALHÃES NETO**, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-71.2020.4.03.6104
AUTOR: ARLETE MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA PONCHIO - SP312587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para ‘*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*’.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002218-22.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE HELENO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **28058482** e seguinte: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000220-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **27059269** e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (08/01/2013), mediante o enquadramento como especial do período compreendido entre 03/12/1998 até a DER, em razão de ter laborado em condições prejudiciais à saúde.

Coma inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo NB 42/160.118.713-8 (id 19391671).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora (PPP) não indicam a presença dos agentes agressivos químicos, bem como teria registrado a dosimetria reduzida do agente ruído.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o pedido do autor se restringe à parcela não atingida pela prescrição quinquenal.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS e de perfis profissiográficos previdenciários (id 19391671), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 19391672 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa VALE FERTILIZANTES S/A estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de agentes químicos, bem como a aferição do agente ruído estaria em desacordo com o efetivamente encontrado, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida para aferir as condições de trabalho no período controvertido (03/12/1998 a 08/01/2013), por meio de perícia técnica na empresa VALE FERTILIZANTES S/A, que deverá disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico (PPP).

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000684-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANTONIO PAULO VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GOMES - SP135341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

Trata-se de *embargos à execução* opostos por ANTÔNIO PAULO VASCONCELOS, distribuídos por dependência aos autos da ação monitoria nº 5002310-94.2017.403.6104.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor promoveu a distribuição do feito equivocadamente, pois o procedimento correto seria o protocolo de embargos nos próprios autos principais, nos termos do art. 702 do CPC, que assim prescreve: “[...] o réu poderá opor, *nos próprios autos*, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria” (*grifei*).

Vale ressaltar que os embargos à ação monitoria não possuem natureza jurídica de ação, mas de defesa incidental, a ser apresentada no curso da ação monitoria.

Evidente, portanto, a inadequação da via eleita.

Sendo assim, o processo não reúne condições de prosseguimento, pois não se trata de distribuição por dependência, mas sim de apresentação de defesa no bojo da ação principal.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da embargada.

Por se tratar de vício de forma e do caráter instrumental do processo, trasladem-se cópias dos documentos constantes destes autos, inclusive desta sentença, para a ação principal nº 5002310-94.2017.403.6104, a fim de que nele prossiga a discussão sobre a existência e extensão do crédito objeto da ação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008924-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento de decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a inicial que, em 12/04/2018, o impetrante requereu administrativamente a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC junto à autarquia previdenciária, para fins de obtenção de benefício junto ao órgão em que exerce as atividades laborais (protocolo nº. 21033010100162/18-6).

Relata que o pedido foi indeferido, ao argumento de que o segurado já teria utilizado o tempo pleiteado para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Saliente que, em 16/08/2018, interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência pela 1ª Junta de Recursos para que a APS Cubatão fornecesse informações a respeito do tempo utilizado na aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Todavia até o ajuizamento a decisão proferida pela junta recursal não teria sido cumprida pelo APS Cubatão.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada ao impetrante a comprovação de recolhimento das custas iniciais, o que foi devidamente cumprido (id. 26811171).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária e que o requerimento do impetrante está pendente de análise administrativa (id. 27464113).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu, por fim, a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso dos autos o impetrante comprova que requereu administrativamente a emissão de certidão por tempo de contribuição em 12/04/2018, que foi indeferida pela Agência da Previdência Social de Cubatão.

Em face desta decisão, consta que o impetrante interpôs recurso administrativo em 16/08/2018, distribuído à 1ª Junta de Recursos, que foi convertido em diligência para que APS Cubatão.

Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não há como identificar nos autos a data em que foi proferida a decisão de conversão em diligência, nem tampouco a data em que a autoridade impetrada teria recebido a determinação para o seu cumprimento.

Logo, à míngua de tais elementos, não há como aferir a existência de mora pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006786-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000226-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE LEALDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve andamento no requerimento administrativo objeto destes autos (id. 27403011), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008711-41.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à 22ª Junta de Recursos (id. 27708844), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000791-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO BENZI

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008383-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **27681021**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO MIRAMARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SCHURKIM - SP284698, GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO - SP230198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **MAURÍCIO MIRAMARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o IPCA ou INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.269,04 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Instado a justificar o valor da causa, o autor apresentou planilha e requereu a tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal (id 26289535).

Verifico que, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

DECISÃO:

EVALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, o imediato desbloqueio do veículo VW/24.250 CNC 6X2, Placa DYE2573, bem como a suspensão dos atos executórios levados a efeito nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5000527-62.2020.403.6104.

Em apertada síntese, aponta o embargante que o veículo objeto da constrição foi arretado por decisão proferida nos autos da ação principal supracitada, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU e BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO.

Segundo consta dos autos, o bem objeto do arresto seria de propriedade do último coexecutado, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO.

Alega, todavia, que em 09/12/2019, antes de realizada a constrição pelo sistema Renajud, o bem em questão foi adquirido pelo embargante mediante autorização para transferência de propriedade de veículo, registrada no verso da CRV e que detém a posse desde então, ressaltando, todavia, que o referido negócio não foi levado a registro junto ao Detran em razão do bloqueio judicial.

Relata ainda que adquiriu o veículo de boa-fé e em razão de dificuldades financeiras, esperou o último dia do prazo para ingressar com o requerimento no Detran, mas não logrou êxito na transferência, em razão da constrição.

Pede a liminar para que seja determinado o imediato desbloqueio do veículo ou alternativamente a suspensão da execução em relação ao referido bem, garantindo, assim, a posse ao embargante.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, o embargante incluiu os executados (PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU e BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO), na condição de litisconsortes necessários.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição sob o id 27484118 como emenda à inicial e determino a inclusão, no sistema PJe, dos executados da ação principal no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

Passo ao exame das demais condições da ação para o processamento dos embargos de terceiro.

O manejo da presente ação exige que o embargante comprove, sumariamente, sua posse e a qualidade de terceiro, requisitos que se encontram estampados no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, nesses termos:

Art. 674 – Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

No presente caso, em consulta aos autos do processo originário (ação de execução de título extrajudicial n. 0007618-41.2013.403.6104), verifica-se que o embargante não figura como parte naquele processo, de forma que ostenta a qualidade de terceiro.

No que se refere à posse anterior ao momento da constrição judicial, constato que o embargante fundamenta na alegada transferência formalizada por meio de “autorização para transferência de propriedade de veículo”, registrada no verso da CRV (documento id 27345791 – p. 03).

Recebo, assim, os embargos de terceiro e passo ao exame da medida liminar pleiteada.

Nesse plano, dispõe o artigo 678 do CPC que o deferimento liminar nos embargos, para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante, pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.

No caso em exame, a análise conjunta das provas coligidas com a inicial e dos documentos carreados ao processo originário permite concluir, ao menos num juízo sumário, próprio da cognição inicial, a condição do embargante de terceiro adquirente de boa-fé, fazendo jus à posse do bem objeto da constrição.

Nesse sentido, verifico que a transferência levada a cartório é anterior à constrição judicial e não houve citação das corréis no curso da ação principal.

Todavia, considero prematuro o desbloqueio da transferência do veículo, uma vez que nova alienação implicaria em risco de dano irreparável aos credores e a terceiros de boa-fé.

Deste modo, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de manter o embargante na posse do veículo VW/24.250 CNC 6X2, placa DYE2573, bem como para obstar a realização de novos atos de execução até o julgamento destes embargos.

Cite-se a CEF, através de seu departamento jurídico e pessoalmente os demais embargados, na forma do art. 677, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 5000527-62.2020.403.6104.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007825-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON AURELIANO MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27603366).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO KUHLMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.573.591-2), desde o requerimento administrativo (DER em 03/10/2018) e sem a incidência do fator previdenciário, por meio do enquadramento da atividade especial no período entre 29/04/1995 até a DER e sua conversão para tempo comum com o acréscimo legal.

Pretende, ainda, seja incluído no período básico do cálculo os seguintes períodos que não teriam sido computados pelo INSS: o ano de 1997; os meses de outubro a dezembro de 2000; de janeiro a junho de 2001; e, por fim, de agosto a dezembro de 2001.

Sucessivamente, requer o benefício com aplicação do referido fator ou reafirmação da DER.

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo NB 42/192.573.591-2 (id 19323605), do qual consta que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da contestação (id 20789742), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instandas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica *in loco*, além da expedição de ofício ao OGMO para que apresente o comprovante do fornecimento de EPIs e CA de cada equipamento. O INSS nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário que se requer revisão (NB 42/192.573.591-2) foi concedido ao autor em decisão administrativa enviada em 05/07/2019 (id 19323605 – págs. 74-75), de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No mais, embora a petição inicial mencione a data de entrada do requerimento como sendo 03/10/2018, verifico do processo concessório que, na verdade, a DER ocorreu em 13/09/2018 (id 19323605, data do agendamento), o que consiste em mero erro material.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo NB 42/192.573.591-2 (id 19323605), do qual constam cópias da CTPS, formulário emitido pelo Sindicato, acompanhado da relação de salários de contribuição e PPP atualizado fornecido pelo OGMO.

Verifico do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária enquadrou como especiais os períodos de 03/09/1993 a 31/12/93, 01/06/94 a 30/11/94 e de 01/01/95 a 31/03/95 (id 19323605 -pág. 64).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova técnica pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor, porém, não especificou quais as empresas e locais em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia. Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso).

Entendo desnecessária a expedição de ofício ao OGMO para verificar acerca do fornecimento dos EPIs, pois essa questão será também objeto de análise do perito judicial junto ao OGMO, por ocasião da perícia.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo (13/09/2018).

Nomcio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, ajuizou requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à adoção das providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro, da mercadoria acobertada pela Declaração de Importação nº 18/2326651-9, com uma adição.

Afirma a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realizou a importação de mercadoria classificada na NCM 8459.59.00, portadora do regime de Ex-tarifário por ela obtido nos termos da Resolução CAMEX nº 44, de 28/06/2018, alterada pela Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018, com validade até 31/12/2019, regime este consistente “...na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente.”

Informa que, por ocasião do registro da DI nº 18/2326651-9, a autoridade fiscal entendeu por bem designar exame técnico na mercadoria importada, sendo posteriormente elaborado o Laudo SAT 0817800-2019-09, no qual restou apurada divergência entre a mercadoria importada e a descrição da mercadoria beneficiada com o regime do Ex-tarifário, ao passo que foi verificado “Curso vertical do eixo-árvore de 128 mm”, enquanto a redação do EX menciona 127 mm.

Aduz que, em consequência, restou determinado pela autoridade fiscal a retificação da mencionada DI, com o recolhimento dos tributos, acrescido de multa. Relata a autora que, inconformada com o laudo apresentado, retificou a DI apenas para manifestar sua discordância e requerer a reconsideração da exigência imputada, salientando, na oportunidade, que é a autora do pedido de Ex-tarifário em análise, razão pela qual não haveria qualquer razão para a existência de discrepância significativa que viesse a descaracterizar o enquadramento tarifário. Ressalta que, juntamente com a retificação, juntou ao dossiê digital as conclusões de empresa especializada em perícia técnica contratada, que, ao realizar o exame da máquina similar em seu estoque, constatou que a diferença encontrada (1 mm) não existe.

Alega, porém, que o pedido de reconsideração apresentado não foi acolhido, sendo mantida a exigência. Sustenta que tal exigência é descabida e ilegal, na medida em que a mínima diferença encontrada no exame pericial (1 mm), a princípio pode ter sido derivada de erro na inserção da régua de metragem pelo perito, o que reflete a probabilidade de seu direito. Nesse ponto, ressalta que solicitou à exportadora que enviasse uma carta informando o real tamanho do curso vertical do eixo-árvore, inclusive para fins de eventual correção da redação do Ex-tarifário, sendo informado que o tamanho do curso vertical do eixo-árvore de fato é 127 mm.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o prosseguimento do despacho de importação, com o competente desembaraço aduaneiro, independentemente do cumprimento de exigências ou prestação de garantia (id 1490021).

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo, a confirmação dos efeitos da tutela antecedente concedida e o decreto de procedência (id 15847721).

Interposto agravo de instrumento pela União, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Citada, a União ofertou contestação, oportunidade em que sustentou, na essência, inaplicabilidade da Súmula 323 STF aos despachos aduaneiros e legalidade da desclassificação fiscal em razão da inexistência de perfeita identidade entre o produto importado e o descrito na norma concessiva do benefício do Ex-tarifário. Pediu a revogação da tutela e, no mais, a improcedência do pedido (id 19165270).

Houve réplica, momento em que a autora insistiu na realização da prova pericial (id 19624518).

A ré informou não ter provas a produzir (id 19658058).

Passo ao saneamento e organização do processo.

Inexistindo a arguição de preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a matéria fática controvertida consiste na exata descrição da mercadoria importada, a fim de que se proceda à correta classificação fiscal do produto.

A comprovação de adequação da descrição da mercadoria à classificação fiscal declarada incumbe à autora, por se tratar de fato constitutivo do direito por ela pleiteado.

A fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela autora, para análise dos produtos importados e aferição de sua classificação tarifária.

Para tanto, nomeio o perito em merceologia FÁBIO CAMPOS FATALLA (e-mail: fatalla@interface.eng.br).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da Declaração de Importação nº 18/2326651-9, com 01 Adição.
2. Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado.
3. Informe o perito, considerando a descrição do produto importado, qual seria, na sua visão, a correta classificação fiscal (NCM) da mercadoria importada.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a apresentação da estimativa de honorários, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000260-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se as partes a se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação (id. 25962572).

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese ter constado da decisão saneadora (id 16118880) que o "fato de não haver amostra empoder da autoridade aduaneira não impede a realização da prova, tampouco interfere na idoneidade do resultado a ser obtido, tendo em vista que se trata de mercadoria passível de plena identificação a partir da análise do estoque e/ou de catálogos", digamas partes sobre a manifestação do perito sob id 26476922.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000303-27.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

DESPACHO:

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autoridade impetrada a afirmação de que foi efetuada análise do requerimento da impetrante e emitida carta exigência (id. 27584256), uma vez que o próprio documento apresentado com as informações (id. 27584258) indica que não houve determinação de providência a cargo da segurada:

“ATENÇÃO, NÃO É UMA EXIGÊNCIA, APENAS PARA O REQUERENTE TOMAR CIÊNCIA QUE A ANÁLISE DO PPP AINDA NÃO FOI CONCLUÍDA. QUANDO ISSO OCORRER O BENEFÍCIO SERÁ CONCLUÍDO.”

Cumpra-se, com urgência.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 10/02/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C. ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 35569.000454/2018-77, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou recurso administrativo que foi indeferido ao argumento de que o impetrante não fazia jus ao benefício pleiteado.

Inconformado com a decisão, o impetrante interps Recurso Especial protocolado na APS Santos vinculada a Gerência Executiva Santos em 20/05/2019 e até o momento o processo não foi distribuído a uma das Câmaras de Julgamento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante se encontra pendente de análise (id. 27852523).

O INSS foi devidamente cientificado.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que se encontra sem nenhum andamento há mais de 240 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é negável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso especial nº 35569.000454/2018-77 (id 26927074), interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando-o à instância competente para julgamento.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000794-34.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: A. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante(s) os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-55.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

Id 27739678: a despeito da alegação do executado Marcio dos Santos Melbardis de que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud em conta do Banco do Brasil (id 27367431) teria recaído sobre proventos de aposentadoria, não foi possível auferir com certeza tal informação.

Contudo, verifico do extrato juntado aos autos que o bloqueio recaiu sobre conta poupança.

DECIDO.

Os valores mantidos em caderneta de poupança, em patamares inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, encontram-se protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, consoante previsto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se, do extrato acostado aos autos, que foi penhorado o valor de R\$ 8.771,63, mantido em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado.

Trata-se de verba impenhorável, por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual **determino o seu imediato desbloqueio**.

Dê-se ciência as partes.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de reativação do benefício da gratuidade da justiça.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000775-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WAGNER LEUTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

nt.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005067-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Id 27771511: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000553-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27770853).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000786-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: G. YOSHIOKA & CIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008265-72.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CELSO ZACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26923457**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008757-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ORLANDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento judicial que reconheça uma dação em pagamento para fins de extinção de obrigação.

Constatado que a inicial não faz pedido específico de gratuidade de justiça, trazendo apenas procuração com outorga de poderes, foi determinado ao autor que corrigisse a peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, do CPC).

Todavia, apesar de regularmente intimado, o autor quedou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação judicial para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu as custas prévias.

Nestes termos, ante a inércia do autor, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação da ré.

P. R. I.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002857-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624, SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785

DESPACHO

Id 25685829: Considerando os termos do acordo de cooperação firmado pela exequente e TRF3, a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Ademais, o próprio departamento jurídico da CEF poderá franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

No caso, a CEF foi devidamente intimada para que, querendo, apresentasse réplica. A substituição interna de advogados que compoem o departamento jurídico da empresa pública não é justa causa para a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 223, do CPC.

Pelo exposto, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/03/2020.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007795-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO BENEDITO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27644379).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002565-45.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27944974), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000524-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27586255).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003833-44.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28030165: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004021-93.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28082100 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000403-50.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AFR CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, ALEX FERREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27974014: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007460-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR RODRIGUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.18409008 e 24362774).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 25.000,00, por entender que tal valor, arbitrado provisoriamente (id 22791537) é compatível com o trabalho realizado.

Expeça-se alvará de levantamento de 50% verba honorária depositada pela Codesp (id 24229179) em favor da sra. perita Carmen Fidalgo Fernandes Cedraz, conforme requerido (id 27770108 – p. 01), intimando-a a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 27770108 – p. 02/57), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003962-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXASEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença que homologou a renúncia dos autores à pretensão, restou sem objeto a tutela de urgência anteriormente deferida (id 10414326).

Sendo assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, solicitando o cancelamento da averbação 08, efetuada à margem da matrícula 130.520 (Rua Turiassu, 242 - Casa 03, Condomínio Residência Melissa, Jardim Guilhermina, Praia Grande - SP), em cumprimento à determinação anterior deste juízo.

Esclareço, quanto aos emolumentos, que aos autores foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007360-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27559503: indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa, tendo em vista que não foi identificada relevância no fundamento da impetração, consoante decisão que negou o pleito antecipatório.

No que concerne à garantia posteriormente ofertada, a União providenciou a averbação de sua apresentação nos autos, para fins de anotar que o crédito encontra-se garantido, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inviável, porém, suspender integralmente os efeitos da multa, apenas com fundamento na apresentação da garantia.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009027-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21805175: a documentação acrescida pela empresa, por si só, não tem o condão de alterar a situação descrita na decisão id 20172658, razão pela qual fica mantido o indeferimento da gratuidade de justiça à coembargante Dumaco Comércio e Confecção Ltda. – EPP.

Intimem-se e, após, conclusos para sentença.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008243-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA PEREIRA CHAVES

DESPACHO

Id 27587405: Alega a executada MARIA PEREIRA CHAVES que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 27011565) teria recaído sobre conta na qual percebe proventos de pensão por morte.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 27587412 e 27587413).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 2.495,77, junto ao Banco do Brasil, em conta na qual a executada percebe o benefício de pensão por morte pago pelo Município de Cubatão (id 27587413, fs. 02/03)

Diante do exposto, tendo em vista que a constrição recaiu sobre verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor.**

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008704-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ GOMES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26523876).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007821-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER MARRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25104841).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004894-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BIILL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários (esclarecimentos) apresentada pelo Sr. Perito (id 28011582 ratificando o id 23313587), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000789-12.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27844643), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003082-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHALTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 27338851 e 27941527: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001956-77.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27339579 e seguinte: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: T. D. S. A. J.

REPRESENTANTE: JANAINA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

T. S. A. J., qualificado na inicial, representado por sua genitora, Janaina Miranda dos Santos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, desde o óbito do segurado (07/05/2009) ou, sucessivamente, desde a data de entrada do requerimento (18/09/2017).

Narra a inicial, em suma, que o autor é filho de Thiago dos Santos Andrade, falecido aos 07/05/2009, em decorrência de acidente de trânsito. Na condição de dependente (filho menor), o autor requereu o benefício pensão por morte administrativamente (NB.182.979.376-1), protocolado aos 18/09/2017 e indeferido ao argumento de ausência de qualidade de segurado.

Afirma a parte autora que não agiu com acerto o INSS, pois à época do óbito o falecido exercia a função de motorista de transporte urbano com habitualidade, subordinação e preenchia todos os requisitos na condição de empregado, com remuneração de R\$ 1.780,00 mensais.

Informa que a condição de empregado do falecido foi objeto de comprovação nos autos da ação trabalhista nº 0000758-49.2011.5.02.0442, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos e obteve o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12/12/2007 a 07/05/2009 (data do óbito).

Coma inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (id 13439772) e recibos de salários (id 13439773).

Foi concedida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (id 13789561).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade do procedimento administrativo e requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora pleiteou a produção de prova oral.

O INSS nada requereu.

Em audiência (id 18369465), foram colhidos os depoimentos da genitora do autor e das testemunhas presentes.

O autor apresentou memoriais e reiterou o pleito exordial.

O Ministério Público reiterou o parecer no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, ou, sucessivamente, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício pleiteado, por entender ausente a qualidade de segurado por ocasião do óbito do instituidor.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de dependente daquele que pleiteia sua percepção, no momento do óbito, impõe-se a comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

Em relação à comprovação da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

Nesse passo, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho menor do instituidor (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91).

No caso dos autos, a qualidade de dependente do autor é fato incontroverso.

Com efeito, o INSS indeferiu o benefício por entender ausente a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito (id 13439772), uma vez que considerou a cessação da última contribuição em 10/2004, de modo que teria sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/2005, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição.

Sustenta o autor que à época do óbito, seu falecido pai exercia a função de motorista de transporte urbano, com habitualidade e subordinação, na condição de empregado, e recebia a quantia de R\$ 1.780,00 mensalmente.

Para comprovar o alegado na exordial, o autor trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais recibos de salários (id 13439773) e cópia de ação trabalhista por ele intentada, na qual foi homologado o acordo entre as partes, como reconhecimento de vínculo trabalhista (id 13439774 – pág. 1-2).

Destaca, porém, que as decisões proferidas no âmbito trabalhista ou na vara de família, fundadas em elementos que evidenciem o direito, mas sem a participação do INSS, constituem início de prova material, necessitando ser complementada ou confirmada na Justiça Federal.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido foi deferida a produção da prova oral requerida e determinado o depoimento pessoal da representante legal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Em audiência (id 18369465), foram colhidos os depoimentos da genitora do autor e das testemunhas presentes.

Janaina (mãe do autor), ouvida pelo juízo, afirmou que (id 18369468):

“O pai do autor trabalhava como motorista de lotação regular, cadastrado pelo CET, ele tinha o curso, tudo certo para exercer a função; foi contratado pelo Jessé; que Jessé era seu tio (do Thiago); o Sr. Jessé era o dono do veículo (perua), mas o Thiago era o motorista; que trabalhava todos os dias; que na época ele ganhava em torno de R\$ 1.500 reais mensais, pagos pelo Sr. Jessé, diretamente, em dinheiro; que o Sr. Jessé só tinha um veículo”.

A testemunha José Reinaldo disse que (id 18369470):

“Trabalhou com ele (Thiago) no serviço de motorista de lotação; que o Thiago trabalhava com um veículo e o depoente com outro; que os veículos tinham donos diferentes; que ganhava 30% do faturamento por dia; que não sabe informar como era o pagamento do Thiago; que entravam no serviço nos mesmos horários; os serviços de transporte de passageiros era de 6h à meia-noite; que quando faleceu o Thiago estava trabalhando; que não sabe informar a relação entre ele e o patrão; que esse serviço de lotação é regular, pela Prefeitura; que ele e o falecido Thiago trabalhavam de manhã e depois à noite; que a folga era conforme a linha que faziam; que sempre encontrava o Thiago em serviço”.

Marcelo Ferreira de Araújo, por sua vez, afirmou em juízo (id 18369472):

“Que trabalhava com o Thiago no serviço de lotação; que ambos dirigiam carros diferentes, como motoristas no transporte de passageiros; que conhece o Sr. Jessé, dono do carro que o Thiago conduzia; que o falecido era o único motorista daquela lotação; que o viu trabalhando todos os dias, por cerca de dois anos; que trabalhavam de manhã até a noite; que normalmente a remuneração é 30% do faturamento, deduzidas as despesas”.

Por fim, o Sr. Luiz Carlos Barbosa disse que (id 18369473):

“Conheceu o Sr. Thiago no serviço de lotação; que também trabalha como motorista nesse serviço; que ele trabalhou até a data de seu falecimento; que o Thiago, assim como os demais motoristas, trabalhavam como autônomos, por comissão; cada um trabalhava para patrão diferente; que recebiam em torno de 30% do faturamento, deduzidas as despesas com alimentação e diesel; que era como se fossem motoristas de táxi; que conhece o Sr. Jessé, mas não sabe informar se era parente do Thiago; que o horário de serviço dos motoristas é das 6h até às 20h em alguns dias e até à meia-noite em outros; que quem faz essa escala é um líder (motorista); que os horários estabelecidos são do conhecimento da CET; que na escala o veículo e motorista tem um dia de folga por semana”.

Destarte, após a instrução processual, restou comprovado exercício de atividade remunerada pelo falecido pai do autor, como motorista de veículo de transporte de passageiros.

Entendo, todavia, diante dos depoimentos das testemunhas, acima parcialmente transcritos, que não se tratava de empregado, mas de trabalhador autônomo, explorando atividade em parceria com familiar.

Assim, comprovado que o genitor do autor atuava em parceria com seu tio, como autônomo, nessa qualidade, caberia a ele próprio recolher as contribuições, na forma do artigo 30, II da Lei 8.213/91.

É fato que a Lei nº 10.666/03 introduziu sistemática que prescreve às empresas o dever de reter percentual do pagamento efetuado aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços e a recolher o valor correspondente juntamente com a contribuição a seu cargo, nos termos do artigo 22, inciso III c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Art. 30 –

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

(...)

Todavia, esse mecanismo não retira do contribuinte individual o dever de zelar pelo recolhimento de suas contribuições, na omissão do tomador de serviço. Nesse sentido, trago à colação extrato de voto proferido em sede de apelação, julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:

“Com efeito, não há relação de subordinação com a empresa tomadora de serviços, de modo que a regra prevista no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91 não implica a manutenção ou requisição da qualidade de segurado do contribuinte individual quando não recolhidas as contribuições devidas. No caso, a omissão da empresa tomadora de serviços gera a perda da qualidade de segurado do de cujus” (AC nº 0006151-24.2013.403.6105, 9ª Turma, DJE 02/06/2016, grifei).

Na hipótese em comento, não há comprovação sequer de que o serviço era prestado a uma empresa, mas sim a uma pessoa física, que era tio do falecido.

Nesse diapasão, não há como reconhecer a qualidade de segurado ao de cujus, diante da ausência de contribuições previdenciárias vertidas à época própria.

No caso, como a última contribuição vertida pelo falecido Sr. Thiago dos Santos Andrade foi em 10/2004 (id 13439772 – pág.6), teria sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/2005, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição.

Assim, não há reparos à decisão administrativa, pois, embora presumida a dependência econômica do menor para com seu genitor, ausente a comprovação da qualidade de segurado instituidor, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE o pedido**.

Isento de custas.

Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98 § 3º do CPC.

Diante de possível irregularidade na organização geral do serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de “lotação”, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, oficie-se à Secretaria Municipal de Transportes do Município de Santos e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para as providências que entenderem pertinentes quanto à situação dos respectivos trabalhadores.

P. R. I. O.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Id 28113019: Esclareça o autor se houve equívoco no cadastramento do processo na Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista que o pedido está direcionado a uma das varas cíveis da Capital.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206863-73.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28172372: A fim de dirimir dúvida acerca da efetiva representação processual da exequente, considerado o substabelecimento sem reservas e a atuação da advogada nestes autos (Dra. Elyane Abussanra Vianna de Lima), manifestem-se os advogados Dr. Orontes P. Mariani e Elyane Abussanra Vianna de Lima no prazo de 15 (quinze) dias

Autos nº 0000139-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000826-39.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EUNICE CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 0002981-08.2017.403.6104, movida pelo Ministério Público Federal contra Danilo Borgia, Frederico Canepa e **Fábio Luiz Bartolotto**, com a imputação da prática dos delitos previstos nos art. 334, *caput*, (primeira e segunda partes), na forma do art. 69, *caput*, c/c o art. 14, II e 29, todos do Código Penal (fls. 07/20 – ID 26653518).

A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 43/45 – ID 26653518).

Citado por edital e decorrido o prazo em branco (fls. 49 e 50 – ID 26653521), nos termos do art. 366 do CPP, o andamento do processo e curso do prazo prescricional foram suspensos em 05/09/2018 (fl. 55 – ID 26653521).

Em 27/11/2019, o réu constituiu defensora nos autos (fl. 40 – ID 26654373) e, na forma do art. 396-A do CPP, apresentou resposta à acusação (fls. 20/39 – ID 26654373), aduzindo, em síntese:

- a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição individualizada da conduta do acusado de como teria contribuído para a prática da infração penal, narrando apenas que ele exercia função meramente administrativa que poderia ser desempenhada por qualquer funcionário;
- que a prova indicaria para a não participação do réu nas negociações, sendo que ele não tinha poder de decisão ou gerência, recebia salário e não auferia lucro com as importações;
- a falta de justa causa, uma vez que os produtos continham em evidência a marca SPORTWAY e o *design* de listras não pode ser considerado marca de propriedade da ADIDAS;
- a falta de demonstração da presença de dolo, e a comprovação de sua ausência pela existência de consulta prévia junta realizada junto a empresa especializada em marcas e patentes que resultou negativa quanto a eventual impedimento na importação das mercadorias;
- a atipicidade do descaminho, sustentando que não houve a constituição de crédito tributário com a apreensão das mercadorias, e por se tratar de crime material de natureza tributária incidir o enunciado da Súmula 24 do STF.

Para evitar tumultuar o andamento do processo original núm. 0002981-08.2017.403.6104 próximo do encerramento da instrução em relação aos corréus Danilo Borgia e Frederico Canepa, foi determinado o desmembramento do feito incluindo-se **Fábio Luiz Bartolotto** no polo passivo da presente ação penal vindo os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada (fls. 58/59 – ID 26654373).

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.

Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que o denunciado, de algum modo, seja responsável pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o denunciado e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual.

Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa.

Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais. Decidir se o réu era ou não responsável pelas decisões da pessoa jurídica somente será possível no momento da sentença, após a produção de outras provas pelas partes.

No tocante a alegada atipicidade pela falta de constituição de crédito tributário, consoante entendimento pacificado da Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário é desnecessária para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC 125847 AgR/PR-Paraná, Relatora Ministra Rosa Weber, Data do Julgamento 05.05.2015, Órgão Julgador Primeira Turma, Publicação DJe-098 Divulg 25.05.2015 Public 26.05.2015).

Ao contrário do aduzido pela defesa, o descaminho trata-se de crime de natureza formal, que se consuma com a mera entrada da mercadoria em território nacional, com a ilusão no todo ou em parte dos tributos devidos, que tem como bem jurídico tutelado a própria Administração Pública e o interesse estatal na regulação da economia, de espectro muito mais amplo que o simples interesse da Fazenda Pública na arrecadação dos tributos, e que, portanto, não se confunde com os crimes de natureza tributária sujeitos à incidência da Súmula 24 do STF.

Todos os demais argumentos alegados relacionam-se ao mérito e requerem dilação probatória, também devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Antes de terminar o início da instrução, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa para a juntada de rol de testemunhas.

Sempre pré-juízo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual proposta do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

SANTOS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JEAN NABIH RAAD
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

S E N T E N Ç A

Vistos.

Jean Nabih Raad foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em razão de, no dia 09/10/2019, na Rua do Adubo, nº 528, Distrito de Vicente de Carvalho – Guarujá/SP, juntamente com outros indivíduos não identificados, ter mantido em depósito e guardado, para fins de exportação, 47 tablets com aproximadamente 51 kg de cocaína, no contêiner nº TCK U2482279, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade (ID 24415686).

Determinada a notificação do réu na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (ID 24422352), este foi regularmente notificado (ID 25147472) e apresentou defesa prévia (ID 25082693). Recebida a denúncia aos 25/11/2019 (ID 25128926), sobreveio aos autos laudos de química forense, informática e de análise de veículos (ID's 25131189, 25131186, 25259667 e 25308748), relatórios de atendimento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar (ID's 25923514 e 25979426), e documentos encaminhados pelo Departamento da Polícia Federal de Santos (ID 26215669).

Na sequência, em audiência de instrução levada a efeito em 17/12/2019, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

Ao seu turno, a Defesa postulou absolvição ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência probatória. No mais, suscitou a atipicidade do crime de associação para o tráfico por falta do elemento subjetivo específico do tipo. Em caso de eventual condenação, requereu aplicação de pena base no mínimo legal, fixação de regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o direito de apelar em liberdade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal.

1. Do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo auto de prisão em flagrante (ID 23545278 – fl. 01), auto de exibição e apreensão (ID 23545278 – fls. 15/16), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (ID 23545278 – fl. 17), retificação do auto de constatação (ID 26595860) e laudo pericial de química forense (ID 25259667).

De fato, segundo os exames realizados pela perícia técnica, as amostras dos materiais apreendidos **resultaram positivo para substância cocaína**, proscrita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

No que tange à autoria, compreendo que esta se encontra plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante já mencionado (fls. ID 23545278) e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e interrogatório do acusado (ID 26243013).

Com efeito, Lival Feijó, policial civil, explicou que, no dia dos fatos, recebeu uma denúncia anônima dando conta de que uma carga de entorpecentes estaria guardada na Rua do Adubo - com a iminente chegada de mais um lote - para posterior distribuição e pulverização. Para tanto, tinha como referência o galpão de número 528, sendo que a droga estaria supostamente estocada no terreno ao lado. Relatou que, ao chegar ao local, a equipe da Polícia Civil identificou, de plano, o número 528 e, ao lado, uma espécie de oficina mecânica fechada. Afirmou que, por uma fresta na porta, conseguiram avistar um caminhão com um contêiner aberto e um grupo de mais de 4 pessoas o ladeando.

Narrou que se identificaram como policiais e tentaram entrar no local. Nesse momento conseguiram ver pela fresta uma correria generalizada, com todos suspeitos se dirigindo para o fundo do galpão. No mesmo instante, uma pessoa que estava dentro da cabine do caminhão correu em direção aos policiais, com as mãos abertas, gritando ser um refém, e abriu o portão para permitir a entrada destes. Asseverou que imediatamente revistaram o sujeito, que aparentava ser um motorista, e o algemaram.

Aduziu que adentraram com cuidado no recinto, atentos para uma possível emboscada e revistaram o perímetro, constatando que as pessoas que lá se encontravam haviam fugido pelos fundos do terreno. Afirmou que, acalmada a situação, uma senhora comunicou aos policiais que havia um indivíduo ferido em uma casa vizinha, exatamente na mesma direção em que os demais sujeitos haviam fugido. Explicou que o réu foi detido por um colega dentro de uma edícula, com a perna faturada e encaminhado ao hospital.

De acordo com a testemunha, o aventado caminhão estava aberto com sacos de açúcar jogados no chão, formando um "buraco" dentro da unidade de carga. Nesse buraco, localizaram um celular e o entorpecente - mais ou menos 47 ou 48 tabletes de cocaína -. Afirmou, ainda, que o motorista detido desbloqueou o seu celular no local e mostrou aos policiais algumas mensagens que revelavam ter sido ele realmente vítima de uma quadrilha que o ameaçou para levar o caminhão até aquele local.

Mahui Alonso Talarico, outro policial civil que atendeu a ocorrência, explicou que, após se deslocarem para o local, perceberam uma movimentação estranha na oficina e tentaram forçar a entrada. Aduziu que o motorista do caminhão que abriu o portão foi momentaneamente detido e que, depois de revistarem o local, não encontraram mais ninguém, somente as sacas de açúcar e o entorpecente. Afirmou que, pouco tempo depois, receberam notícia de que um indivíduo teria caído na casa dos fundos.

Se dirigiu então ao local com uma viatura, sendo que, ao chegar ao número indicado, alguns populares informaram que o sujeito estava caído numa edícula nos fundos da casa. Ao adentrar, visualizou uma pessoa caída no chão com a perna torta e uma telha quebrada. Afirmou que, em um primeiro momento, o acusado disse não ter nada a ver com os fatos ocorridos na oficina; posteriormente, assumiu que estava fugindo. No mais, aduziu que chamou o resgate e acompanhou o réu até o hospital, onde permaneceu até a finalização do boletim de ocorrência.

Alan Ferreira Gonçalves Geris, motorista do caminhão, explicou que acabou se envolvendo na prática do crime quando, após anunciar a venda de um de seus caminhões (dois dias antes da data dos fatos), recebeu em sua residência dois indivíduos que se identificaram como "alemão" e "negão", supostamente interessados na compra do referido veículo. Todavia - explicou Alan - eles não queriam comprar o caminhão, mas sim, contratá-lo para um serviço de transporte de droga, pelo qual ofereceram R\$ 200.000,00.

Explicou que negou a oferta, mas que os indivíduos revelaram possuir todas suas informações - nome de seus familiares, local da escola dos filhos, local de sua residência, etc. - o que o levou a aceitar o serviço. Aduziu também não ter procurado a polícia por medo das consequências.

Relatou que, no dia do crime, carregou o contêiner e parou na rua do Adubo, onde se encontrou com os dois sujeitos que o haviam ameaçado. Explicou que entrou de ré na oficina e ficou dentro da cabine do caminhão durante todo o tempo que lá permaneceu, de modo que não conseguiu ver mais ninguém no local, somente os dois homens que o receberam. Disse que depois de mais ou menos 40 minutos, começou a ouvir disparos de arma de fogo. Nesse momento, percebendo que todos tinham fugido, abriu o portão e se apresentou aos policiais como vítima.

A testemunha Raphael Pinheiro Griego, cabo do Corpo de Bombeiros, explicou que foi acionado para um atendimento de apoio à polícia em relação à queda de Jean. Aduziu que não localizou nenhum material (bolsa, notebook, etc.) em posse do acusado. Afirmou que o local onde Jean se encontrava estava completamente escuro, de modo que teve que usar lanternas para realizar o atendimento. No mais, asseverou que o acusado relatou a ele que estava correndo em cima do telhado e caiu no solo, tendo se rastejado até a sala.

A testemunha Eduardo Marcelo Amorim, outro cabo do Corpo de Bombeiros, nos mesmos termos antes relatados por seu colega, informou que atendeu a um chamado de uma queda em que a vítima havia sofrido uma fratura de fêmur. Disse não ter encontrado documentos pessoais, bolsa ou outros objetos em posse de Jean. Afirmou, ainda, não ter conversado com o réu.

Esilda Barreto, dona de uma mercearia no mesmo bairro em que ocorreu o crime, disse que teve conhecimento do crime por comentários da vizinhança. Explicou que, assistindo a reportagem do ocorrido, pensou que o rapaz mostrado na matéria era o mesmo que teria passado em sua mercearia no mesmo dia do crime, no período da manhã, para tomar um refrigerante.

Salientou que o tal rapaz tomou um refrigerante e comentou com ela e com sua funcionária que fazia instalação de câmeras de segurança, tendo oferecido a elas o seu serviço. Conforme explicou Esilda, ela não aceitou a oferta, pois disse já possuir um técnico que fazia este tipo de trabalho.

Quando questionada se tinha certeza que o rapaz que passou em seu estabelecimento era o mesmo apresentado no noticiário, a depoente disse não ter certeza. Ainda, quando confrontada com a imagem reproduzida na tela, durante a audiência, não reconheceu o réu como sendo o rapaz que passou na sua mercearia.

Maria Aldineide do Santos, vizinha do terreno onde ocorreu o crime, disse que no dia do ocorrido um rapaz bateu em sua porta pedindo informações acerca da localização de uma oficina. Relatou, ainda, que após uns quinze ou vinte minutos escutou um disparo de arma de fogo. Sobre o rapaz que passou em sua casa, disse que estava de calça, carregando uma bolsa/pasta e uma prancheta. Asseverou que, dias depois, viu no noticiário a reportagem acerca do crime ocorrido e que reconheceu o rapaz mostrado pela matéria como sendo o mesmo que tinha passado em sua residência.

A testemunha Daniel Xavier Costa, proprietário da oficina mecânica, explicou que contratou um serviço de instalação de câmeras de segurança, mas que no dia da instalação não estava no local, mas sim em Cubatão. Informou que não tem funcionários e que no dia do crime só o seu sócio estava no local.

A despeito disso, afirmou que seu sócio não recebeu o prestador de serviço. Questionado acerca de quem teria recebido tal pessoa, o depoente falou que a porta do estabelecimento ficou aberta. Aduziu, ainda, que o número da oficina é o 518 e que contratou o serviço de Jean por meio de ligação telefônica, nunca o tendo encontrado pessoalmente.

Luciano dos Santos Bispo, sócio de Daniel, explicou que quem contratou o serviço de instalação foi seu sócio e que, portanto, não sabe detalhes do assunto. Disse que no dia do crime estava na oficina mas que saiu para arrumar seu caminhão na rua de trás. Afirmou, ainda, que deixou a porta fechada, porém não trancada, e que não recebeu o prestador do serviço. Indagado sobre o caminhão que estava em sua oficina sendo carregado com droga, disse que quando saiu da oficina este não estava lá.

Interrogado, Jean negou o conteúdo descrito na denúncia. Disse que esteve na oficina no dia dos fatos para elaborar um orçamento para instalação de câmeras de segurança, a pedido de Daniel. Asseverou ter ido de São Paulo até Vicente de Carvalho, no Guarujá/SP com veículo próprio, um Fiat/Uno marrom. Afirmou, ainda, ter sido contratado por Daniel através de contato telefônico, por indicação de um sujeito conhecido como Zé Luiz - para quem já havia realizado um serviço de instalação de câmeras de segurança anteriormente -. Alegou ter um número razoável de clientes hoje em dia, embora seu negócio tenha decaído um pouco nos últimos anos.

Relatou que, chegando à oficina para fazer o orçamento, foi recebido por um sujeito loiro e baixo. Após se identificar como sendo o prestador de serviços contratado por Daniel, tal pessoa lhe deixou entrar, tendo apenas pedido para apresentar um documento de identificação e permissão para inspecionar a pasta que carregava. Aduziu que havia mais duas pessoas na oficina além desse homem, ambas trajando uniforme de empresa e trabalhando em um dos dois caminhões estacionados no local. Liberado pela pessoa que o revistou, foi olhar o local para orçar o valor do projeto, tendo feito anotações em sua prancheta. Sobre sua queda, explicou que, após escutar disparos e ver pessoas correndo e fugindo, se assustou e se desequilibrou, acabando por cair na casa vizinha.

Pois bem, diante dos depoimentos acima transcritos, compreendo que a autoria delitiva é certa. O conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória.

A princípio, cabe esclarecer que, a despeito das alegações defensivas, entendo que o depoimento do policial civil Mahui Alonso Talarico não é contraditório e tampouco desto das declarações prestadas à Autoridade Policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante (ID 23545278 – pág. 02). Isso porque, segundo tal testemunha, o acusado disse, inicialmente, não ter nada a ver com os fatos ocorridos na oficina; somente depois teria assumido, informalmente, que estava fugindo. De qualquer modo, enfatizo que tal declaração não contribuiu em nada para formação do juízo condenatório, conforme se demonstrará a seguir.

De fato, os testemunhos dos policiais civis, socorristas e motorista do caminhão estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução, e revelam a dinâmica dos eventos conforme narrados na denúncia – a abordagem dos policiais, a fuga dos suspeitos, a abertura do portão por Alan, e a queda de Jean na casa dos fundos –.

Sobressai-se, em um primeiro momento, que o acusado estava caído exatamente na mesma direção pela qual os demais suspeitos haviam fugido. Chama atenção, também, o fato de que nenhum dos policiais ou socorristas encontraram qualquer material que Jean alegava portar no momento de sua queda (bolsa, equipamentos e prancheta). No mais, convém salientar que o cabo Raphael Pinheiro Griego informou que o réu teria dito que estaria “correndo” em cima do telhado quando caiu, o que, pelo menos a princípio, sinaliza que o acusado estaria fugindo.

Aliás, cabe pontuar que a defesa não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da suposta atividade profissional exercida por Jean, somente uma declaração da empresa de informática “Net View” informando que o acusado presta serviços a eles desde de janeiro de 2018, recebendo, para tanto, R\$ 1.850,00 (ID 23545278 – fls. 68). Salienta-se que o réu alegou em interrogatório ser prestador de serviços autônomo e possuir razoável carteira de clientes. Entretanto, nada trouxe aos autos para corroborar tal afirmação: notas fiscais, orçamentos, ordens de serviços, recibos, comprovantes de compra de materiais, declaração de imposto de renda, e etc.

Com efeito, causa estranheza o fato de Daniel (dono da oficina mecânica) ter contratado um profissional residente na cidade de São Paulo-SP para prestar serviços de instalação de câmeras de segurança no município do Guarujá-SP. Frise-se que nem Jean e nem Daniel, souberam informar o nome do sujeito que teria indicado os serviços do acusado (vulgo “Zé Luiz”), muito menos o local em que tal pessoa poderia ser encontrada.

A propósito, importa ressaltar que o relatório do sistema Detecta, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, assinado não ter havido leitura da placa do veículo do acusado no dia dos fatos (09/10/2019), o que, pelo menos a princípio, indica que o automóvel utilizado por Jean não veio à Baixada Santista na mencionada data, mas já se encontrava na região, contrariando a versão apresentada em Juízo pelo denunciado (ID 25979426).

No que toca às testemunhas Esilda e Maria Aklincide, nenhuma das duas reconheceu o acusado na data da audiência. Esilda, inclusive, afirmou expressamente que Jean não era mesma pessoa que passou em sua mercearia na data dos fatos. Em que pese a defesa tenha tentado desconstituir tal afirmação, alegando que o acusado teria perdido peso desde a data de sua detenção, fato é que nenhuma prova do aventado foi produzida nos autos, cumprindo destacar, ainda, que cabia aos patronos inquirir tal testemunhar e formular tais ponderações na data da audiência, e não tentar desconstituir esse depoimento com base em meras suposições, em fase de alegações finais.

Quanto aos relatos dos donos da oficina, são necessárias algumas reflexões. Primeiro, causa estranheza que, muito embora tenham eles contratado o acusado para fazer um orçamento no dia dos fatos, um deles tenha ido à Cubatão-SP para prestar um serviço e o outro tenha resolvido consertar seu caminhão algumas ruas atrás de seu estabelecimento bem no horário agendado com o profissional (cabe destacar que eles eram donos de uma oficina mecânica). Outrossim, causa espanto o fato de ambos terem afirmado que deixaram a porta do estabelecimento destrancada no dia dos fatos - já que era comum fazerem isso quando saíam da oficina por curtos períodos de tempo -, ao mesmo tempo em que afirmaram ter contratado serviço para instalação de câmeras de vigilância para aumentar a segurança do local.

Ocorre que o motorista Alan alegou ter permanecido sob cárcere dos criminosos por cerca de 40 minutos. Ou seja, tomando por verdade o depoimento de Luciano, este teria levado mais de 40 minutos para consertar seu caminhão fora da oficina mecânica (especializada em caminhões) - a qual deixou destrancada durante todo esse tempo - e justamente no horário agendado com o profissional contratado para instalar câmeras de segurança no galpão.

O que mais causa perplexidade é que, de acordo com esse raciocínio, a quadrilha de criminosos supostamente sabia de antemão que a porta do estabelecimento estaria destrancada (já que marcaram o local com Alan com antecedência) e teriam escolhido tal local, sem nenhum motivo aparente, para estufar o contêiner com drogas, procedimento este que requer um certo tempo para ser feito (rompimento do laque, descarga das sacas de açúcar, contaminação com a droga, recolocação das sacas no contêiner, fechamento das portas e nova lacração).

Acentua-se, ainda, o fato de que, de acordo com as alegações do réu em audiência, ele teria sido recebido na oficina por um desses criminosos. Segundo Jean, após se identificar como o prestador de serviços contratado para instalar câmeras de segurança no local, o traficante lhe teria deixado entrar no galpão (onde seus comparsas estavam manuseando o entorpecente), tendo apenas pedido para apresentar um documento de identificação e permissão para inspecionar a pasta que carregava. Ainda, consoante a narrativa apresentada, o meliante teria deixado Jean examinar o perímetro e fazer anotações em sua prancheta (tudo isso enquanto o contêiner era contaminado com cocaína).

De fato, os esclarecimentos apresentados por Daniel e Luciano, e principalmente por Jean, não possuem embasamento algum. Na realidade, são totalmente inverossímeis e não se coadunam com os demais elementos de prova antes apontados, notadamente os depoimentos dos policiais civis, cabos do corpo de bombeiros e motorista do caminhão. Consigno compreender que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, são valoradas no momento da formação do juízo condenatório, importando salientar que inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, na medida em que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal).

Inclusive, cumpre ressaltar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:

REsp 1370108/DF

RECURSO ESPECIAL 2011/0134701-1

Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 18/03/2014

Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2014

RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIALIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.

2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.

3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...)

Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva, uma vez que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de indícios objetivos, idôneos, convergentes, seguros e harmônicos, que predominam sobre o caso concreto, indicativos da efetiva prática pelo acusado das ações descritas na inicial.

Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, bem como nas razões finais, força a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente sua efetiva participação na empreitada criminosa.

2. Da transnacionalidade

Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade delitiva, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o contêiner onde foi localizada a grande quantidade de droga seria embarcado no navio CAP SAN LORENZO, com saída no Terminal Santos Brasil, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento de que a carga era destinada ao exterior.

Com efeito, a transnacionalidade do crime fica evidenciada pelo documento de exportação da mercadoria juntado ao Boletim de Ocorrência, que demonstra o destino internacional do navio em que as mercadorias seriam embarcadas (ID 23545278 – fls. 24).

Observo que, conforme cristalizado na súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

3. Do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006

No que tange à apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 35 c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de conduta ao referido tipo legal.

Com efeito, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar juízo de convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião do acusado com os demais suspeitos avistados pelos policiais para a prática reiterada de tráfico de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido.

No mais, tenho que, para caracterização do delito ora em apreço, se faz imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista no art. 33, *caput*, e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em associação para o tráfico na hipótese de convergência ocasional de vontades para a prática de um determinado delito[1].

De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento da conduta praticada por **Jean Nabih Raad** ao tipo do art. 33, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

4. Dosimetria

A quantidade de droga apreendida é elevada (aproximadamente 51 kg). Diante disso, com fundamento nos arts. 42 da Lei 11343 e 59 do Código Penal, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda, na primeira fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão (aumento de 1/6).

Na segunda fase, diante da condenação transitada em julgado nos autos da ação penal nº 5004233-46.2014.4.04.7006/PR, e tendo em vista que entre a data da extinção da pena (12/07/2017) e a consumação do novo delito (09/10/2019) não decorreu prazo superior a 5 anos, resta configurada a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (ID's 24737957, 24777564 e 24856469).

Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, que passa a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

No que toca à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2016, deixo de aplicá-la porque o réu é reincidente.

Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica dos acusados.

Em se considerando a quantidade de entorpecente apreendida, parece ser suficiente para a repressão do delito a fixação em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Embora a pena definitiva não seja superior a oito anos, o critério quantitativo do art. 33, § 2º, do Código Penal não é o único parâmetro para a determinação do regime, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, § 3º). Como mencionado na fundamentação, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em razão da elevada quantidade de droga. Além disso, o réu é reincidente, o que determina também a aplicação do regime inicial fechado.

5. Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver **Jean Nabih Raad** da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; e condená-lo como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Arcará o réu com as custas processuais.

O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecer presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, a custódia do réu é necessária e também a única medida adequada para garantir a ordem pública e cessar a atividade delitiva, uma vez que o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, com auxílio de outras pessoas, sendo que é reincidente em outro crime doloso (art. 313, II, do Código de Processo Penal). Esses são fatos concretos e contemporâneos que indicam o perigo gerado pela liberdade do denunciado. Com efeito, em liberdade, poderá voltar a ter contato com os demais criminosos e praticar outros delitos.

O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de interposição de recurso de apelação pela defesa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.

Santos-SP, na data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

[1] Nesse sentido, confira-se, dentre outros, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 997580/SP, Rel. Min. Jorge Mussi; HC 462888/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; e AgRg no HC 463683/SP, Rel. Min. Rêbeiro Dantas.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-49.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORREIA DA COSTA (SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DOS SANTOS GOMES X NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PROFIRIO X RAFAEL DA SILVA PROFIRIO
Vistos. Intime-se o defensor constituído pelo corréu Roberto Correa da Costa, advogado José Henrique Quiros Bello, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do alegado pelo MPF em sua promoção de fls. 290, no que tange à eventual violação do artigo 22 da Res. 02/2015 - Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Untada a manifestação ou decorrido o prazo em silêncio, dê-se nova ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-08.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON TOSHIKI YASUDA X YI CHAO CHEN (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E

SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Edson Toshiaki Yasuda e Yi Chao Chen pela imputada prática do delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal. Consta da denúncia que em 07/02/2012 a empresa Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. submeteu a despacho aduaneiro a DTA nº 12/066561-6 (Fatura nº 110112 - Conhecimento Marítimo BSZEA1201036 - Exportador Cyber Best Industrial Limited), declarando 09 mil peças de DVD player parcialmente desmontadas vindas do Porto de Yantian no valor de US\$ 35.956,39. Os auditores responsáveis pelo despacho verificaram que os aparelhos DVDs estavam prontos para venda em embalagem própria, marca Digitalbras, modelo 904, fabricação chinesa, e que o valor declarado estava muito abaixo da média de importações. Pesquisas do sistema DW- Aduaneiro realizadas pela Receita Federal do Brasil apontaram que o valor declarado (FOB/kg US\$ 3,19) era bem abaixo da média considerada aceitável para o preço do produto montado (FOB/kg US\$ 10,08). Aplicado o preço médio de US\$ 11/kg encontrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil referente às importações nacionais de aparelhos DVD de origem chinesa no período de setembro/2011 a fevereiro/2012, quando da pena de perdimento, o valor das mercadorias somou R\$ 261.268,74. Edson Toshiaki Yasuda declarou ser sócio minoritário sem exercer nenhuma função na empresa que é administrada apenas por Yi Chao Chen. O contrato social os equipara conferindo-lhes poderes administrativos idênticos. Conclui a denúncia, portanto, que os réus, como proprietários e gestores da empresa, de forma consciente, livre e voluntária, ao importar mercadorias com fraude no valor por subfaturamento, teriam praticado o crime de descaminho (fls. 320vº/321vº). A denúncia foi recebida em 26/02/2019 (fls. 322/323). Citados (fls. 357 e 360), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 350/352). Verificada a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 362vº), os acusados foram interrogados (mídia à fl. 382), e as partes apresentaram alegações finais (fls. 385/387 e 389/391) O MPF, em síntese, sustentou a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa aduziu que: Edson Toshiaki Yasuda não atuava na empresa; Yi Chao Chen representava a empresa em todos os atos e não cometeu crime algum, porquanto ter sido descrito à fl. 22 a apreensão de placas traseiras de metal, parafusos, placas protetoras de borracha, etiquetas adesivas, embalagens vazias e caixas de papelão vazias, bem como reconhecido na denúncia que não se tratava de produto acabado; não foi praticado nenhum ato visando a liberação da mercadoria como simples pedido de trânsito aduaneiro, e a empresa poderia ter corrigido eventual erro até a apresentação da declaração de importação, sendo que em processo semelhante (autos núm. 0001122-93.2013.403.6104) este juízo decidiu pela absolvição sumária ao reconhecer a atipicidade; a produção da prova indeferida seria importante para esclarecer se futuro leilão realizado pela Receita Federal do Brasil descreveria a mercadoria como produto acabado e não como peças. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Preliminar Não pode ser acolhida a tese de atipicidade que se baseia no entendimento de que não houve crime por não ter sido praticado nenhum ato visando a liberação da mercadoria, visto que a jurisprudência sobre o tema orienta noutro sentido. Como efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que para tipificar o contrabando ou descaminho basta o mero ingresso no território nacional da mercadoria proibida ou sem o pagamento dos tributos devidos, sendo irrelevante cogitar sobre eventual execução de qualquer ato burocrático tendente ao desembaraço aduaneiro. A consumação ocorre, portanto, com mero ingresso, saída ou consumo da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. (STF, RHC 162720 AgR/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJE-035 DIVULG 20-02-2019 PUBLIC 21-02-2019). Delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. (STJ, ParMPF no AREsp 967559, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 17/08/2018). O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. (STJ, AREsp 1020652, Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Publicação 02/02/2017). Na hipótese de contrabando ou descaminho, o crime se consuma com o ingresso das mercadorias em território nacional, com a ilusão dos tributos devidos pela importação, ainda que dentro da zona fiscal. Precedente desta Corte. (STJ, AREsp 653709, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data da Publicação 02/09/2016). Restou consurado o delito de descaminho exatamente no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressou no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal, o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e desta 5ª Turma (ApCrim 0000652-08.2012.4.03.6004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017; ApCrim 0005140-66.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018), (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8937/SP 001316-43.2016.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2019, Data da Publicação/Forte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2019). 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63820 / SP 0000340-17.2012.4.03.6106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/02/2016, Data da Publicação/Forte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016). Logo, com base no entendimento jurisprudencial cristalizado, a alegada tese de atipicidade de conduta ocorrida na fase de pré-despacho aduaneiro não prospera devendo ser afastada, uma vez que a mera intenção de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias não consumada graças à ação fiscalizatória do Estado basta para a caracterização do crime. No caso dos autos, a mercadoria já entrara no país, bem como foi apresentado documento relativo ao trânsito aduaneiro (DTA), razão pela qual, no mínimo, houve início de execução da atividade típica. Logo, não é possível concordar com a conclusão de que houve apenas a prática de atos preparatórios do crime. Feita essa breve consideração, passo a examinar o mérito. 2 - Materialidade A materialidade do crime mostra-se evidenciada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.721419/2012-21, especial o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPEA000015/2012 (fls. 14/22) atestando que - em conferência física foi verificado que a mercadoria declarada na DTA nº 12/066561-6 como sendo um lote de dvd player semi desmontados, valor FOB US\$ 35.956,39, exportador Cyber Best Industrial Limited, contêiner EMCU 934328-7, Conhecimento Marítimo BSZEA1201036, Porto de Yantian, Fatura nº 110112, tratava-se na verdade de aparelhos de dvd prontos para venda acondicionados em embalagem própria, marca Digitalbras, modelo 904, de fabricação chinesa; - uma análise de preço feita a partir de consulta ao sistema DW- Aduaneiro, para mercadorias classificadas como outros gravadores e editores de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opticomagnético, originárias da China, encontrou o preço médio praticado, para o período de 02/2010 a 01/2012, de US\$ FOB/kg 10,08, muito acima do preço médio de US\$ 3,79 relativo ao valor declarado na DTA 12/066561-6; - mesmo consultando a média de preços para aparelhos de dvd desmontados de US\$ FOB/kg 8,53, foi verificado que o preço médio declarado pelo importador de US\$ 3,79 estava muito abaixo do praticado; - pesquisas em sites de venda mostraram que o preço sugerido para o consumidor final de aparelhos dvd prontos no mercado nacional manteve-se em R\$ 79,90, que confrontado com o valor FOB da Fatura nº 110112 de cerca de R\$ 6,80, sinalizou um coeficiente entre o custo de importação e o preço final de venda (11,72 : 1) muito superior ao da relação normalmente considerada como aceitável (5 : 1); - o termo de apreensão de fl. 22 descreve que foram apreendidos 8.999,00 aparelhos de dvd players NCM 85219090, marca Digitalbras, modelo DB904. Assim, ao contrário do aduzido pela defesa, foram apreendidos aparelhos de dvd players prontos para o consumo acondicionados em embalagem própria com indicação da marca e modelo. Como efeito, foi apurado pela Receita Federal do Brasil um subfaturamento do preço da mercadoria objeto da DTA 12/066561-6 em relação aos preços praticados para o mesmo período, ainda que se tratando apenas de peças e não do produto acabado, o que torna irrelevante cogitar sobre como a mercadoria seria descrita em futuro leilão. Em consequência disso, conclui-se que seriam iludidos em parte o pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria, o que é suficiente para configurar a materialidade do descaminho. No que toca à autoria, passo a analisar separadamente a situação de cada um dos acusados. 3 - Autoria A autoria de Yi Chao Chen é incontestada. Como efeito, o Contrato Social da empresa Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. mostra que ao tempo dos fatos Yi Chao Chen era sócio e exercia a administração com poderes e atribuições de administrar os negócios (fls. 276/278). Interrogado, o réu afirmou que era o dono da empresa Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. junto com Charles Li, que não constava no contrato social, sendo que Edson Toshiaki Yasuda não exercia função de fato. Alegou que são verdadeiros os valores da mercadoria declarados na DTA, e disse que negociou a aquisição por telefone e internet como fornecedor, e que a iria vender para lojas do comércio de São Paulo e do Rio de Janeiro. Acrescentou que depois de ter sido verificado pela fiscalização que a mercadoria se tratava de produto pronto, em razão da apreensão não houve tempo para realizar a correção (mídia de fl. 382). Pelo depoimento prestado é possível concluir que Yi Chao Chen foi o responsável pela operação de importação. A alegação do réu de que são verdadeiros os valores declarados na DTA, desprovida de qualquer prova nos autos, não é capaz de infirmar a conclusão pelo subfaturamento. Por outro lado, as divergências apuradas através da conferência física e a significativa diferença encontrada entre o preço declarado e o praticado no mesmo período são elementos indicativos suficientes para evidenciar a presença de dolo na conduta. Diante do exposto, concluo que Yi Chao Chen deve ser condenado em razão da prática dos fatos narrados na denúncia. Em relação ao acusado Edson Toshiaki Yasuda verifico que inexistiu prova suficiente para sua condenação. Apesar de constar como sócio no contrato social da Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. (fls. 276/278), ouvido em juízo afirmou que não tinha nenhum conhecimento sobre a importação, não participava de negociações, nunca exerceu função de direção na empresa e que não recebia qualquer valor. Alegou que emprestou seu nome para integrar o contrato social da Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. a pedido de seu cunhado Charles Li, para ajudá-lo e por amizade. Esclareceu que Charles Li era amigo de Yi Chao Chen, e que eles eram os donos da empresa, que foi fundada por eles (mídia de fl. 382). O depoimento do réu se coaduna com as afirmações de Yi Chao Chen no sentido de que não exercia nenhuma função de fato na empresa e de que os donos da Digitalbras Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. eram Charles Li e Yi Chao Chen. Dessa forma, na falta de qualquer prova produzida que confirme os elementos indiciários existentes no momento do recebimento da denúncia, Edson Toshiaki Yasuda deve ser absolvido. Passo à dosimetria da pena do réu Yi Chao Chen. 4. Dosimetria O réu não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; nada há nos autos sobre a conduta social ou personalidade que

justifique exasperação da pena; as circunstâncias também não indicam motivo para exasperação; as consequências não foram graves, visto o crime ter sido praticado na modalidade tentada. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo previsto em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Faço incidir a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, em razão da tentativa, e reduzo a pena-base fixada em 1/3, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: - prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será realizada na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ.6 - Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e- absolvo Edson Toshiaki Yasuda (RG nº 25.863.675 SSP/SP; CPF nº 272.614.868-92), em razão da prática dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal;- condeno Yi Chao Chen (RNE V53372-8/CGPI/DIREX/DPF; CPF nº 233.191.848-14), em razão da prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada a uma entidade de assistência social, cuja destinação será realizada na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ. Como o trânsito em julgado da sentença, o condenado deverá recolher as custas do processo, na forma dos arts. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000563-07.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
EXCIPIENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência e litispendência oposta por **José Carlos dos Santos Beserra**, denunciado no processo 0000334-69.2019.403.6104.

Arguiu o excipiente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, sustentando já existir investigação anterior em curso com pedido de quebra de sigilo, distribuídos em 08/01/2019 à 2ª Vara Federal da Bahia, cujos relatórios serviram para instruir as investigações da Operação "Alba Vírus sobre o mesmo grupo criminoso.

Sustenta a incompetência, ainda, com base no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, porquanto na dicção do referido dispositivo, que cabe ao juiz competente para os crimes de lavagem decidir sobre a unidade do processo e julgamento, matéria que não é da alçada desta unidade jurisdicional.

Por outro lado, arguiu litispendência, argumentando ter sido indiciado e denunciado por mesmo fato delituoso cuja prova da materialidade estava adstrita àquela relacionada e colacionada no feito nº 0000160-60.2019.4.03.6104.

Pedi, dessa forma, após requerimentos de sobrestamento do feito e realização de mais diligências, que ao final seja reconhecida a incompetência e a litispendência arguidas revogando-se a prisão preventiva, por conseguinte, remetendo-se os autos à Justiça Federal da Bahia ou de Itajaí-SC.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de ID 28027521, requereu a improcedência da exceção, apresentando os seguintes argumentos assim resumidos:

- o grupo criminoso do qual os excipientes fazem parte opera em diversas localidades e é acompanhado há muito tempo pelas Unidades de Polícia Federal, existindo diversas investigações paralelas de contextos distintos que não possuem conexão;

- o Juízo Federal da Bahia não proferiu nenhuma decisão relativa aos fatos investigados na Operação "Alba Vírus" objeto da denúncia;

- a competência por conexão ao crimes da Lei nº 9.613/1998 já foi submetida a decisão do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Itajaí-SC, e até a solução da Corte Superior prevalece a decisão deste Juízo quanto a sua separação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas;

- o excipiente não trouxe aos autos cópia de outra denúncia oferecida contra ele imputando os mesmos fatos, e ação penal núm. 0000160-60.2019.4.03.6104 teve como único réu Mário Márcio da Silva, condenado naquele feito como incurso no art. 33 c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Decido.

Não merece acolhimento a exceção de incompetência.

Pela leitura dos fatos narrados na denúncia e da análise de todo o processado nos autos principais (0000334-69.2019.403.6104), é possível verificar desde logo que inexistem qualquer razão para concluir pela conexão ou continência com fatos objeto de outra investigação, ou pela prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia, ou, ainda, pela existência de litispendência.

Segundo narra a denúncia, **José Carlos dos Santos Beserra** está sendo acusado como incurso no art. 35 c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter se associado, em tese, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente o tráfico transnacional de drogas relacionado à apreensão de 1.343,69 Kg de cocaína que ocorreu nos dias 20 e 21/02/2019 em dois endereços diferentes localizados no Município do Guarujá-SP, e que resultou na prisão em flagrante do denunciado Mário Márcio da Silva.

Os Agentes da Polícia Federal responsáveis pelo flagrante do dia 20/01/2019, foramacionados pelo Delegado Chefe do NEPOM, em razão de informações sobre a chegada de um caninhão de pequeno porte na cor branca transportando drogas, e que a apreensão ocorreu no dia seguinte se deu como desdobramento, em cumprimento de mandado de busca e apreensão solicitado e deferido por este Juízo.

Para apurar a participação de terceiros não identificados nesta ação criminosa, foi instaurado o IPL nº 0213/2019 pela Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, no bojo do qual se desenvolveu a denominada Operação "Alba Vírus", que acabou por desvelar o envolvimento de grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, que já vinha sendo monitorada desde de 2009 em investigação conduzida pela Polícia Federal da Bahia.

Em conjunto com as provas amealhadas em outras investigações, Policiais Federais da Bahia realizaram análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos nos endereços localizados no Município do Guarujá-SP e apresentaram as Informações Policiais de ID's 19017222, 19016887, 19017211, 19017237, 19017246 e 20969650 detalhando quem seriam os integrantes desse grupo criminoso especializado na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa.

Diligências investigativas conduzidas no âmbito da Operação "Alba Vírus" e deferidas por este Juízo no bojo do IPL0213/2019 da Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, coligiram diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos expientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína dos dias 20 e 21/02/2019.

Logo, pelo que consta da denúncia e dos elementos informativos coligidos aos autos, resta evidenciado que:

- a apuração dos fatos criminosos que se consumaram no Município do Guarujá-SP teve início a partir de flagrante conduzido por Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP;
- as ditas informações que propiciaram a execução do flagrante não se originaram em nenhuma decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.

Como bem pomenorizado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 27569405:

"(...) Com efeito, é do conhecimento dos órgãos de persecução penal que os investigados mantêm operações criminosas em diversas localidades do território brasileiro, razão pela qual existem diversas investigações em curso em localidades distintas, o que não demanda o reconhecimento de conexão sobre todas elas, já que envolvem contextos distintos (circunstância de tempo e espaço diversas), o que sugere a separação de processos.

Nesse contexto, integrantes da SR/PF/BA constataram que o Grupo Criminoso teria se estabelecido temporariamente no Guarujá-SP, e que suspeitas levavam a crer que um imóvel no Guarujá-SP estaria sendo utilizado para o armazenamento de entorpecentes, razão pela qual, como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – foi solicitada a realização de 'campana' policial no imóvel.

A 'campana' realizada resultou no flagrante delito registrado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP, que viabilizou a prisão de MARIO MÁRCIO DA SILVA e José Oliveira da Silva, quando foram surpreendidos na posse de 968,9kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie, equipamentos náuticos (sinalizados, saco estanque, 05 bexigas big bañõ, mala de viagem), duas máquinas para embalagem a vácuo, diversos aparelhos celulares, veículos, entre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL069/2019-DPF/STS/SP.

A prisão em flagrante se deu no imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo Júnior, 77, bairro Tortuga, Enseada, Guarujá/SP, no momento em que MARIO MÁRCIO DA SILVA, vulgo Azul, chegava ao local conduzindo um caminhão-bau, placas FVS5787, com parte da droga escondida em um fundo falso no veículo. No interior do imóvel foi encontrada a outra parte do entorpecente apreendido, bem como os demais itens constantes do Auto de Apreensão, sendo que José Oliveira da Silva foi qualificado como caseiro do local, tendo identificado o denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA como proprietário e responsável pelo imóvel, bem como pelos veículos que lá se encontravam.

Destarte, as circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante de MARIO MÁRCIO DA SILVA já foram objeto da Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104, sendo certo que a prisão em flagrante tem previsão constitucional própria e, via de regra, pode ser executada a qualquer tempo e local, não se exigindo prévia ordem de um Juiz de Direito, desde que esteja ocorrendo um crime no local.

Em continuidade à prisão em flagrante, foi dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Exmo. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP, para o endereço de onde partiu o caminhão conduzido por MARIO MÁRCIO DA SILVA, localizado na Rua Florença, 34, Guarujá/SP. No local, foram encontrados 375kg de cocaína, 06 (seis) armas de fogo, dentre elas um fuzil, diversos celulares, documentos em nome de terceiros, dentre outros itens descritos no Auto de Apreensão do IPL069/2019.

Diante dos elementos coligidos, novamente como medida de investigação policial – QUE NÃO DEMANDA ORDEM OU INTERVENÇÃO JUDICIAL – Policiais da SR/PF/BA foram designados para auxiliar nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos-SP, em razão do amplo conhecimento das atividades ilícitas desenvolvidas pelo Grupo Criminoso composto pelo detido MARIO MÁRCIO DA SILVA e por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, proprietário e responsável pelos veículos e imóvel onde foram localizadas as drogas.

Destarte, a existência de prévia investigação policial na SR/PF/BA não tem o condão de gerar a prevenção do Juízo Federal da Bahia para o processamento e julgamento de todo e qualquer criminoso atribuído a membros do mesmo Grupo Criminoso. Destarte, apesar do empenho da defesa em demonstrar a existência de prévia investigação em curso na SR/PF/BA, a verdade é que não se vislumbrou uma única decisão proferida por Juiz Federal da Bahia relativamente aos fatos que foram objeto de investigação e denúncia, seja nos autos do flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) ou no curso da Operação 'Alba Vírus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104).

O art. 83 do Código de Processo Penal disciplina a competência por prevenção, sendo certo que somente uma decisão judicial pode ensejar a prévia fixação de competência para um determinado Juízo. No presente caso, o que se tem é a informação da existência de prévias investigações policiais em curso na SR/PF/BA sem, no entanto, a constatação de ordem judicial que mantenha relação com os fatos flagranteados em Guarujá-SP, cuja repercussão ensejou a denominada Operação 'Alba Vírus'.

Ademais o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia já tem conhecimento (compartilhamento) dos crimes revelados no flagrante (Autos nº 0000160-60.2019.4036104) e no curso da Operação 'Alba Vírus' (Autos nº 0000334-69.2019.403.6104), sendo que em nenhum momento questionou a competência daquele Juízo Federal para processar e julgar os fatos em face de suposta prevenção aos autos nº 000444-95.2019.401.3300.

Vê-se, portanto, que não existe o 'evidente bis in idem investigativo' suscitado pela defesa. O que se tem são investigações paralelas sobre o mesmo Grupo Criminoso, cujo poderio financeiro, estrutura sofisticada e organização estão a demandar a atenção do Departamento de Polícia Federal sobre seus integrantes, o que se faz por meio de investigações distintas, nas diversas localidades em que são identificadas ações criminosas de seus integrantes. Entretanto, não há que se falar em prevenção, conexão, continência, ou qualquer outra forma de fixação da competência sem que se tenha conhecimento de uma prévia decisão judicial que justifique a reunião de processos em um único Juízo Federal, o que não se constatou no presente caso. (...)

Portanto, tal qual observado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro como razão suficiente para fundamentar o deslocamento da competência, apenas o suposto envolvimento nos crimes de grupo criminoso que já era anteriormente investigado por outra Unidade de Polícia Federal.

Quanto à incompetência em razão da matéria arguida com base no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, deve-se proceder como indicado pelo Ministério Público Federal, uma vez que não compete mais a este Juízo decidir sobre questão levada à apreciação da Corte Superior.

Logo, até que seja dada solução ao conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Itajaí-SC, deve prosseguir o feito nos termos em que já determinado.

Por fim, em relação a arguição de litispendência, adoto como razão de decidir os mesmos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 28027521:

"(...) A partir do item 37 de sua petição de Id 27456010, a defesa traz uma suposta alusão à ocorrência de litispendência e uma argumentação totalmente truncada e incompreensível.

Ora é do senso comum a ideia de que a litispendência tem lugar quando uma pessoa é acusada e processada pelo cometimento de um mesmo suposto delito em dois ou mais processos penais.

Nesse passo, ao sustentar a ocorrência de litispendência nestes autos, a defesa sequer aponta com clareza e precisão qual seria o outro suposto processo a que estaria submetido o Excipiente e que trataria dos mesmos fatos pelos quais denunciado nos autos da Operação Alba Virus (Ação Penal nº 0000334-69.2019.403.6104).

Apenas essa circunstância basta para se concluir que não se tem aqui uma alegação consistente de litispendência, mas apenas uma alusão infundada e inconsistente ao instituto em questão, que merece ser, de pronto, rejeitada.

Dessa forma, na hipótese em exame, a defesa do Excipiente não logrou trazer aos presentes autos cópia de eventual outra denúncia contra este sobre os fatos de que trata a Ação Penal nº 0000334-69.2019.403.6104, de modo que a alegação de litispendência veiculada nestes autos é manifestamente descabida e improcedente.

Cabe registrar, por fim, que os autos da ação penal nº. 0000160-60.2019.4.03.6104, a qual a defesa do Excipiente fez alusão teve como único réu MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, o qual restou condenado naqueles autos pela prática do crime do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. Na cota de oferecimento da denúncia da referida ação penal nº. 0000160-60.2019.4.03.6104, requereu-se o desmembramento daqueles autos em relação ao Excipiente e a outros investigados de modo a permitir a continuidade das investigações, o que restou deferido pelo Juízo daquele processo.

Assim, nos autos nº. 0000160-60.2019.4.03.6104 não houve denúncia em desfavor do Excipiente, sendo que, conforme desmembramento lá determinado, autorizou-se o prosseguimento das investigações em relação ao Excipiente, as quais culminaram com o oferecimento da denúncia em seu desfavor nos autos da Operação Alba Virus (autos nº. 0000334-69.2019.403.6104).

Ante o exposto, não tendo a defesa comprovado que o Excipiente tenha sido denunciado pelos mesmos fatos objeto da Operação Alba Virus (autos nº. 0000334-69.2019.403.6104) em outro processo, não há que se falar em litispendência, motivo pelo qual requer-se a rejeição da alegação de litispendência levantada nestes autos."

Assim, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DE LITISPENDÊNCIA.**

Considero prejudicados os demais requerimentos apresentados em face da prolação desta decisão.

Requerimentos de certidão de inteiro teor devem ser dirigidos à secretaria deste Juízo instruídos como comprovante de recolhimento das custas devidas.

Intím-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SANTOS, na data da assinatura digital.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 385 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 10 de junho de 2020, às 15:30 horas, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa de Danilo Borgia e interrogados os réus. Expeça-se o necessário em relação e ao acusado Ricardo Gomes Peres. Intime-se o acusado Danilo Borgia por meio de seu advogado constituído, solicitando-se à defesa no prazo de dez dias, o fornecimento de email para que possa se conectar ao ato, por meio do sistema de videoconferências (CISCO), na data de 10 de junho de 2020, às 15:30 horas (horário de Brasília). Diante da necessidade de auxílio para compreensão do idioma português, nomeio a intérprete Rosângela Brischí para atuar neste feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a reserva da sala previamente agendada pelo Sistema SAV, bem como a intimação da testemunha Frederico Canepa e da intérprete acerca de sua nomeação e comparecimento naquele Juízo à audiência ora designada. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 15 de janeiro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DECISÃO

Vistos

Decorrido o prazo para que a defesa apresentasse endereço no qual o acusado possa ser localizado, expeça-se edital para intimação de MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO acerca do deliberado na DECISÃO ID 26048580.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010675-67.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNG YON KIM (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP229942 - DIANA FUNI HUANG)
SUN YON KIM foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 33-34) que a acusada, na qualidade de representante legal e administradora da empresa TUPOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inseriu declaração falsa em documento público, aos 18/01/2012, como objetivo de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Recebimento da denúncia em 31/10/2013, às 35-36. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs. 138-138/verso. Aos 17/10/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que a ré SUN YON KIM aceitou o benefício (fs. 145-146). As fs. 200 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SUN YON KIM, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré SUN YON KIM, realizada em 17/10/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs. 147-194). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada SUN YON KIM. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 27 de janeiro de 2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 8061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-31.1999.403.6104 (1999.61.04.000647-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN (SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO) X LOURDES MARCIA MELLO V. PETERSEN (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X RUI AMORIM DE SOUZA MELO (SP122155 - MARIA JUREMA BARRAGAM SERO A DA MOTTA) X ALCYR DE OLIVEIRA (SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X NILCEA DE OLIVEIRA (SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X MARCELLO DE OLIVEIRA (SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)
Diante da pesquisa, cuja juntada determino nesta data, e visto que distribuída a ação de Execução da Pena, conforme fs. 2345, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, feitas as anotações e as comunicações, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE (SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO (SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABAILEIRO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES (SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Fls. 1215: dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do corréu PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006999-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA, FABIO LUIZ BARTOLOTTO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DESPACHO

ID 27907943: Defiro excepcionalmente a devolução de prazo à defesa dos acusados para que apresente, em 10 (dez) dias, respostas à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARADOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

DECISÃO

Designo o dia **24/03/2020, às 17:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS**.

Designo o dia **25/03/2020, às 14:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **DIEGO DE SOUZA SANTOS**.

Designo o dia **26/03/2020, às 17:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **FABIANO ALBERICO DE AMORIM**.

Designo o dia **01/04/2020, às 16:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **DOUGLAS AGOLETTI COSTA**.

Designo o dia **02/04/2020, às 16:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **ELI FELIX SANTOS**.

Providencie a Secretaria o agendamento das datas das oitivas junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência, bem como para que os acusados possam acompanhar todas as audiências através do Sistema da PRODESP.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação dos acusados, para que estas últimas se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas e horários de suas respectivas oitivas, por Teleaudiência.

Determino o encaminhamento de todos os correios **para a sala de tele audiências do CDP de São Vicente**, para a realização de suas respectivas audiências de interrogatório.

Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal
Roberta D'Elia Brigante
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011667-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELIOMAR DE MELO (SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X PAULO CESAR MENEZES DE ARAUJO (SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X ANDRE LUIZ DE MORAES (SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)

Intimem-se as partes da juntada do Laudo Pericial de fls. 344/370.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/06/2020, às 14 horas, conforme determinado às fls. 336.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009718-05.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007345-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **de ofício** a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito (R\$ 880.035,44), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: *"a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'"* (STJ, Primeira Seção, DJE – 31.05.2013 RDDT vol. 215 p: 204).

Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJs indicados no ID 22913459.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001947-39.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO DE ANDRADE PINTO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001573-55.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDREIRA ENGBRITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-09.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Inviável o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP".

De fato, não existe a possibilidade de penhora on line, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

BACEN JUD.

Assim, nessa linha, indefiro o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP". No mais, libere-se os ativos financeiros, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado nos autos, via

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005966-09.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Inviável o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP".

De fato, não existe a possibilidade de penhora on line, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

BACEN JUD.

Assim, nessa linha, indefiro o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP". No mais, libere-se os ativos financeiros, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado nos autos, via

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001738-29.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA - SP375789

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento alegado na petição ID nº 21052799, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008235-93.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-48.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ARMAZENS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-54.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA, ANA ROSA DA SILVA, SEVERINO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008413-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005881-37.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ENGBRITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003353-25.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a indicação de eventuais créditos para constrição e garantia integral do débito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000862-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
SUCEDIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003353-25.2015.4.03.6104. Aguarde-se a regularização da garantia integral para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-83.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: M F NOVAES SAO VICENTE - ME, MILTON FERREIRA NOVAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista o detalhamento negativo de bloqueio de valores de ativos financeiros, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002953-75.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Árbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUNI LTDA, LUIGI NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FAVALLI - SP12591

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.248 (dos autos físicos) : Defiro, susto o andamento processual da presente execução fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUNI LTDA, LUIGI NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FAVALLI - SP12591

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.248 (dos autos físicos) : Defiro, susto o andamento processual da presente execução fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-82.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUNI LTDA, LUIGI NICASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FAVALLI - SP12591

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.248 (dos autos físicos) : Defiro, susto o andamento processual da presente execução fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007499-27.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o embargante não procedeu a inserção das peças digitalizadas para prosseguimento do processo judicial eletrônico. Assim, regularize o embargante a digitalização das peças, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM SANTOS.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002958-06.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NIVIO VELOSO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010085-95.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS PACHELLI - SP214964-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 2º da Resolução Pres.n.142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico. Assim, providencie o Município de Mongaguá, a digitalização das peças dos embargos, para possibilitar a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003909-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MAGNESITA REFRAIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466, SACHACALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

DECISÃO

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se pode falar em suspensão da execução fiscal, ou sua extinção, na hipótese de ajuizamento do feito executivo posteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10.12.2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário" (EDAIRES - 1653658 2017.00.12118-5, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE- 28.05.2018; AI 5024913-09.2018.4.03.0000, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 29.01.2020).

Restou incontroverso que nos autos da ação ordinária noticiada nos autos houve a apresentação de seguro garantia no equivalente ao montante integral da exação cobrada nesta execução fiscal.

Ademais, veio aos autos apólice de seguro garantia direcionada especificamente a esta execução fiscal.

Em face do exposto, defiro o requerimento de suspensão do processo, suspendendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida na ação ordinária noticiada nos autos, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. § 4º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.

Int.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-91.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ONOFRE E GONCALVES COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, tampouco naqueles que seriam os endereços de seus representantes legais.

Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e a ensejar, em tese, o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários.

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V).

Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, §2º).

Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.

A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (Ap 1724180 0007415-58.1999.4.03.6108, Rel. Louise Filgueiras - convoc., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.01.2018; AC 1279842 0057383-19.2005.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2017).

Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2016).

Nestes termos, **defiro** o pedido de redirecionamento da execução para Edson Roberto Onofre da Silva (CPF n. 054.070.348-67) e Wilson Gonçalves Junior (CPF n. 533.024.868-04), que deverão ser citados como corresponsáveis tributários e representantes legais da executada.

Inclua-se os ora corresponsabilizados no polo passivo da presente execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar o endereço para citação, uma vez que os indicados na ficha cadastral Jucesp foram diligenciados negativamente.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001984-74.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

DECISÃO

Indefiro a inclusão de Isolina Rodrigues de Paiva no polo passivo da execução fiscal, diante da falta de comprovação de algum fundamento para o redirecionamento.

De fato, da documentação carreada aos autos se depreende que Isolina Rodrigues de Paiva não era administradora da executada, requisito indispensável para sua eventual responsabilização em face da dissolução irregular da sociedade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006862-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA, MILTON VENEZIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Dinver Ltda. e Milton Veneziani.

Milton Veneziani apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

A excepta apresentou impugnação sustentando a não ocorrência da alegada prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A doutrina define a prescrição intercorrente como "instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal" (Chimentí, Ricardo Cunha *et al.* Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).

De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas *ad infinitum*, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica.

Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.

Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da *actio nata*, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.

Segundo Maria Helena Diniz:

“A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição.” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início da ciência do exequente da caracterização, nos autos da execução fiscal, da desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.

Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que “O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade” (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).

Segundo a doutrina:

“A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.

Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal”. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do tempo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).

Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.” (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)

A execução fiscal foi ajuizada em 13.07.2005. A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme certificado nas fls. 14 do ID 22313781 (09.02.2006). A exequente teve ciência deste fato em 04.07.2006 (fls. 18 do ID 22313781)

O requerimento de redirecionamento do feito aos administradores da executada foi apresentado 17.03.2011 (fls. 59/60 do ID 22313781).

Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.

À vista do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006862-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA, MILTON VENEZIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Dinver Ltda. e Milton Veneziani.

Milton Veneziani apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

A excepta apresentou impugnação sustentando a não ocorrência da alegada prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A doutrina define a prescrição intercorrente como "instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal" (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).

De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas *ad infinitum*, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica.

Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.

Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.

Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da *actio nata*, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.

Segundo Maria Helena Diniz:

"A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início da ciência do exequente da caracterização, nos autos da execução fiscal, da desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.

Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).

Segundo a doutrina:

"A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.

Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).

Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)

A execução fiscal foi ajuizada em 13.07.2005. A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme certificado nas fls. 14 do ID 22313781 (09.02.2006). A exequente teve ciência deste fato em 04.07.2006 (fls. 18 do ID 22313781)

O requerimento de redirecionamento do feito aos administradores da executada foi apresentado 17.03.2011 (fls. 59/60 do ID 22313781).

Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.

À vista do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luft Engenharia Térmica e Comércio Ltda. - ME**.

A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial.

A exequente foi instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, em razão de a executada estar extinta por distrato social anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

A exequente pugnou pelo prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural (AC 2119869, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 28.03.2016).

Havendo distrato regularmente averbado, não se configura a dissolução irregular, pois é procedimento previsto pela legislação aplicável para o encerramento da atividade empresarial (AI 593023, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.03.2018; AI 548919, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.03.2018; AI 594003, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.03.2018; Ap 2247725, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.03.2018; Ap 2277192, Rel. Valdeci Dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 01.03.2018; AI 592017, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 27.02.2018; Ap 2263181, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 24.01.2018; AI 594959, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 22.01.2018).

Com o registro do distrato social na junta comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito (AC 1844672, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.08.2017; AC 2231472, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 21.06.2017; AC 1965208, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016. AC 2065862, Rel. Akla Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.08.2015).

No RE 562276, sob o regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma jurídica, ou a sua interpretação, sem causa legítima, não pode criar nova espécie de responsabilização patrimonial de terceiro, por débito da pessoa jurídica. Dissolução, liquidação e extinção da sociedade são institutos distintos. A dissolução é causa de modificação da exploração da atividade empresarial. Até a sua ocorrência, a sociedade tem, como função, o lucro. Depois, "negócios inadivéis, vedadas novas operações" (artigo 1.036, *caput*, do Código Civil). A liquidação é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual, inclusive aos sócios, se positivo o saldo, segundo o título jurídico, da parte cabível. Ocorrida a dissolução, com o registro do distrato social na Junta Comercial, a credora, com privilégio no concurso de créditos, legitimidade para a execução judicial forçada e foro privativo, tem o direito de expropriação do patrimônio da empresa, seja realizada, ou não, a liquidação societária. Afronta a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal a pretensão à criação de novo modo de responsabilidade tributária, com a expropriação, pela credora, do patrimônio de sócio ou administrador, porque a sociedade empresária praticou o ato lícito da dissolução (AI 587372, Rel. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.12.2016).

Anote-se que o art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006 tem sua aplicação atrelada ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção da referida lei complementar, qual seja: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto (STJ RESP 201001891523, Rel. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE – 31.05.2011).

No caso concreto, não está caracterizada a dissolução irregular, na medida em que a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social averbado em 14.02.2008, conforme consta da ficha cadastral da Juceesp juntada no ID 21551035.

Por fim, sendo inviável a continuidade do processo por ausência de prova de violação de normas de responsabilidade tributária por parte dos administradores da empresa executada, e, ainda, considerando que o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ), forçoso reconhecer-se, em última análise, que, na ausência de elementos nos autos que propiciem o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa encerrada regularmente, a extinção da execução é medida inafastável.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, o que torna inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017).

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006754-66.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000658-55.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CASA DE MASSAS MARECEU LTDA, ARMINDO SOUZA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO, JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007990-73.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES - SP168074

DESPACHO

Compulsando, verifico que a exequente ao proceder a digitalização, procedeu com equívoco, algumas irregularidades, faltando inclusive a inserção de algumas peças. Assim, determino sua regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005455-59.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: IMAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005612-32.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: MY DOCTOR EMERGENCIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA XAVIER MEDEIROS - SP198346

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, cumpra-se o determinado à fl.61 (dos autos físicos), expedindo-se mandado de constatação.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005614-02.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VISAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da Lei n.13.043/2014.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005614-02.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VISAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da Lei n.13.043/2014.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007088-08.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: B & F - REPAROS E VISTORIAS DE CONTAINERS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008229-62.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a inclusão dos sócios no polo passivo na execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003847-26.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, RICARDO SANTOS - SP218965
EXECUTADO: TENOURY & MIGUEL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005339-53.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: RR CONTAINERS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após defiro o requerido pela exequente, procedendo-se a citação do executado, no endereço fornecido à fl.55 (dos autos físicos). Expeça-se o competente mandado de citação e penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006033-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ROSANA CALZA-COPIADORA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-46.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.24478070: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado, Após, será apreciado a designação de leilão do bem constrito;

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-46.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.24478070: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado, Após, será apreciado a designação de leilão do bem constrito;

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004237-93.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002418-34.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: RAPIDO GOIANIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

DESPACHO

Vistos,

Fls.149 (dos autos principais) : Defiro a suspensão do andamento processual, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003686-16.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: REPUBLICA DO PAO QUENTE LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009562-20.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CASTELINHO DE BERTIOGA COM.DE MATP/CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão para apreciação do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007711-43.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: P.F. LIMPADORA, DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007711-43.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: P.F. LIMPADORA, DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002170-58.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006728-10.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-74.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do processo físico. Inviável o requerimento de "penhora *on line* de imóveis via sistema ARISP".

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000075-31.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido da exequente, suspendendo o andamento do feito, até a decisão do processo de falência, n.0030739-71.2001.8.26.0114, sobrestando-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002148-05.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SCHEME TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002148-05.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SCHEME TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011141-71.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, determino o bloqueio de veículos automotores em nome do executado, através do sistema "Renajud". Após, a juntada da resposta, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010073-52.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: DARTE MARCENARIA PROJ ETOS E DECORACOES DE AMBIENTES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA BAMONDE DA SILVA

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-40.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSE NILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: GLAUCIA SANTANA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID14858018 - (GLAUCIASANTANA FERNANDES DASILVA).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000348-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID nº 18387696: Cite-se no endereço indicado pelo exequente. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004813-81.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME (CPF/CNPJ n. 07.155.150/0001-13), até o limite atualizado do débito (R\$ 15.549,99), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009315-36.2018.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: LABORATORIO CENTRAL DE ANALISES CLINICAS E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo e emenda a inicial.

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005840-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004397-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VELONE STORARI DIAS

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005373-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se estes autos à execução fiscal nº 5003518-79.2018.403.6104.

Aguarde-se a formalização da garantia na referida execução fiscal.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005012-69.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-33.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fl.55.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença ID 23695576, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento em sede administrativa.

Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, forte nos fatos de que informou o pagamento de honorários e que a exequente não requereu a condenação nas verbas de sucumbência, aponta a embargante ter havido obscuridade na sentença "pois deveria ser precedida de intimação da exequente para informar se já recebeu tal verba, ou, deveria ter havido a substituição do polo passivo antes da fixação da verba honorária".

Equívoca-se a embargante.

A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (RESP representativo de controvérsia - 886178 2006.01.98875-6, Rel. Luiz Fux, STJ - Corte Especial, DJE - 25.02.2010).

Vale lembrar o comando do artigo 85 do Código de Processo Civil que, sem condicionar a qualquer requerimento, determina que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Por fim, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000516-17.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ALITORAL - MED EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIANE DE QUEIROZ - SP132677
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001561-90.2002.403.6104. Após, aguarde-se o julgamento do recurso em tramite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000965-47.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002342-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eliana Silva Pereira de Carvalho em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia.

O excepto manifestou-se pelo indeferimento.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002342-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eliana Silva Pereira de Carvalho em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia.

O excepto manifestou-se pelo indeferimento.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009715-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA SOARES ABREU - SP410346

DECISÃO

A executada fez juntar a estes autos petição que chamou de “embargos à execução fiscal” (ID 22772682).

Requeru a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que pertencem a terceiro, com quem mantém conta conjunta.

Informou que “já ofertou proposta de acordo para liquidar a dívida” e requereu a extinção da execução fiscal em razão da referida oferta.

Empeticionamento posterior (ID 23722084), noticiou a efetivação de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito.

O exequente confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão desta execução fiscal (ID 24056952).

É o breve relato.

Decido.

Cabe dizer que, embora apresentem-se como via de defesa na execução, os embargos têm natureza de ação. Assim, a executada deveria ter providenciado a distribuição da petição, e não sua juntada nestes autos.

Ademais, a comprovação de que quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis é regida pelo art. 854 do Código de Processo Civil, e deve ser buscada nos autos da execução fiscal.

Por outro lado, simples oferta de proposta de acordo não é suficiente para extinguir a execução.

Nada obstante, as questões apresentadas são passíveis de apreciação nesta sede.

Em caso de conta conjunta, não há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (AI 536461, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.07.2015; AI 522760, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.07.2014; AC 1558031, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.03.2011).

Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações de impenhorabilidade, na medida em que a executada sequer identificou as contas que foram atingidas.

Assim, forçoso **indeferir** o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores indisponibilizados.

Por outro lado, a adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.

Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Restou incontroverso que a adesão ao parcelamento foi posterior à indisponibilização de valores.

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados sob a alegação de parcelamento posterior. Além disso, não constou expressamente do acordo a concordância do exequente em eventual liberação dos valores bloqueados. Todavia, o exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Sem prejuízo, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transiram-se os valores indisponibilizados para conta judicial à disposição deste Juízo (ID 23742963). Por fim, **concedo** à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009715-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA SOARES ABREU - SP410346

DECISÃO

A executada fez juntar a estes autos petição que chamou de "embargos à execução fiscal" (ID 22772682).
Requeru a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que pertencem a terceiro, com quem mantém conta conjunta.
Informou que "já ofertou proposta de acordo para liquidar a dívida" e requereu a extinção da execução fiscal em razão da referida oferta.
Empetição posterior (ID 23722084), noticiou a efetivação de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito.
O exequente confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão desta execução fiscal (ID 24056952).

É o breve relato.

Decido.

Cabe dizer que, embora apresentem-se como via de defesa na execução, os embargos têm natureza de ação. Assim, a executada deveria ter providenciado a distribuição da petição, e não sua juntada nestes autos.

Ademais, a comprovação de que quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis é regida pelo art. 854 do Código de Processo Civil, e deve ser buscada nos autos da execução fiscal.

Por outro lado, simples oferta de proposta de acordo não é suficiente para extinguir a execução.

Nada obstante, as questões apresentadas são passíveis de apreciação nesta sede.

Em caso de conta conjunta, não há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (AI 536461, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.07.2015; AI 522760, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.07.2014; AC 1558031, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.03.2011).

Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações de impenhorabilidade, na medida em que a executada sequer identificou as contas que foram atingidas.

Assim, forçoso **indeferir** o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores indisponibilizados.

Por outro lado, a adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.

Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Restou incontroverso que a adesão ao parcelamento foi posterior à indisponibilização de valores.

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados sob a alegação de parcelamento posterior.

Além disso, não constou expressamente do acordo a concordância do exequente em eventual liberação dos valores bloqueados.

Todavia, o exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transiram-se os valores indisponibilizados para conta judicial à disposição deste Juízo (ID 23742963).

Por fim, **concedo** à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002833-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

No ato da citação, a executada indicou à penhora os bens listados no ID 12786593.

A exequente rejeitou os bens, sustentando que são de difícil alienação, requerendo a penhora de ativos financeiros (ID 16200837).

Buscando evitar a indisponibilização de ativos financeiros, a executada pleiteou “seja o pedido de penhora *on line* substituído por depósitos mensais e consecutivos de valores até atingir o valor executado”.

A exequente se opôs ao requerido.

Considerada ineficaz a nomeação à penhora levada a efeito pela sociedade executada, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros.

A executada tomou a pleitear garantir a dívida com depósitos mensais e consecutivos de valores até atingir o valor executado, desta vez apontando o valor de R\$ 15.000,00 por depósito.

Houve nova recusa da exequente e o requerimento de nova indisponibilização de ativos financeiros, ante a insuficiência da anteriormente executada.

A executada renovou o pedido anteriormente indeferido, apenas acrescentando o valor dos depósitos que pretende fazer mensalmente.

Diante de mais uma recusa justificada da exequente, considero ineficaz a nomeação à penhora pela sociedade executada no ID 20956917.

Contudo, antes da análise do requerimento de nova indisponibilização, transfiram-se os valores indisponibilizados no ID 18849964 para conta judicial à disposição deste Juízo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004099-94.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANI BUCKOSKY SOTO

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FE QUE JUNTO INFORMAÇÃO BACEN

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003394-17.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANETA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES MARQUES - SP131122, HORACIO PROLMEDEIROS - SP105650

DECISÃO

ID 21858084: reperto-me ao decidido nas fls. 236 dos autos físicos (ID 15090743 – fls. 37).

A teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converso em penhora a indisponibilidade** de fls. 149 dos autos físicos (ID 15090739 – fls. 89), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANA PAULA CAMPOS MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003024-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003530-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE MARIA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000373-66.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KLEBER BLUHMALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 25989536: Ante a comprovação de carga dos autos com a Procuradoria da Fazenda Nacional no termo final para interposição de Agravo de Instrumento, defiro a restituição do prazo ao Embargante, conforme requerido.

Petição ID nº 24513331: Retifique-se o polo passivo, conforme requerido. No mais, quanto ao Agravo de Instrumento, ID nº 24513332, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001966-45.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ALVES JUNIOR

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004237-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLECIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000490-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 18555386: Defiro, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Em sendo negativa a diligência, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços não diligenciados obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000729-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: TRANSJOFER LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de TRANSJOFER LOGISTICALTDA (CPF/CNPJ n. 58.067.455/0001-04), até o limite atualizado do débito (R\$ 311.539,81), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000229-75.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: BIBIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 14471280: Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Como retorno, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003288-03.2019.4.03.6104

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA EUFEMIA DE SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste.

Santos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIZABETH DE ORLEANS CARVALHO DE MOURA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000204-84.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MARILEN ROSA DE ARAUJO, MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000235-82.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 14469043: Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001137-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA PIMENTEL SIQUEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 17627680: Defiro, cite-se no endereço indicado. Cumprido, abra-se vista para que o exequente se manifeste, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203250-64.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SOCALS/AMINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista os valores depositados à ordem deste Juízo pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro na conta nº 2206.005.49556-1 (fls.188/189 dos autos digitalizados), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009647-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TTW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000218-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Construção Judicial - RENAJUD.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente.

SANTOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005447-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010186-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, BRUNNA CELLOTTO FITTI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010186-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, BRUNNA CELLOTTO FITTI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009294-60.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: PEDIATRIA INTEGRADA - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Acolho e emenda a inicial.

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009734-56.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

DESPACHO

Petição ID nº 23490157: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013734-78.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LAJES CASTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

A questão apresentada pela exequente foi submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Resp 11.114.687/SP, recurso representativo de controvérsia. art. 543-C do CPC/73 - ocasião em que se firmou o entendimento de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal" (RESP - 1737360 2018.00.97405-4, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 23.11.2018).

Assim, cabe à exequente antecipar as despesas decorrentes da diligência deprecada, se ainda pretender a realização do ato.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004298-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA ANTONIA VASQUES

DESPACHO

I - Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbítrio os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009307-59.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: ANGEL'S LIFE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Adogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA,
GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA,
GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
 Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-57.2003.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009604-35.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO
Advogado(s) do reclamado: ALEX SANDRO SIMAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de sanar irregularidade processual encontrada nos embargos. Na sentença prolatada, que julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos do Sr. Contador Federal, verifico que houve condenação em honorários advocatícios à favor da embargada (Fazenda Nacional), não tendo os embargantes nada para executar. Assim, ante o ocorrido, torno nula a intimação da Fazenda Nacional para pagamento reclamado.

No mais, remetem-se os autos ao sedi, para retificar o polo passivo, devendo constar "NIPPON YUSEN KAISHA e OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMAS/A, tendo em vista não constar CNPJ dos embargantes.

Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009604-35.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO
Advogado(s) do reclamado: ALEX SANDRO SIMAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de sanar irregularidade processual encontrada nos embargos. Na sentença prolatada, que julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos do Sr. Contador Federal, verifico que houve condenação em honorários advocatícios à favor da embargada (Fazenda Nacional), não tendo os embargantes nada para executar. Assim, ante o ocorrido, torno nula a intimação da Fazenda Nacional para pagamento reclamado.

No mais, remetem-se os autos ao sedi, para retificar o polo passivo, devendo constar "NIPPON YUSEN KAISHA e OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMAS/A, tendo em vista não constar CNPJ dos embargantes.

Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001197-71.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009505-51.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Dê-se ciência União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004461-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205234-54.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAN RAMON SRL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539, APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a ausência do CNPJ da empresa executada, que impossibilita que a Secretária deste Juízo proceda ao seu cadastramento e retificação junto ao sistema PJE, comunique-se como apoio do referido sistema, requisitando a retificação do polo passivo, devendo constar como executada: **TRANSPORTADORA SAN RAMON SRL**, conforme consta nos autos físicos.

Cumprido o determinado acima, intime-se o advogado RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS, OAB/SP 306.539 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato/estatuto social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-51.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: ELOIZA RODRIGUES FAGA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005172-67.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001601-88.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA APARECIDA BRUNELLI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000527-96.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ANA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CARMO DOS REIS - SP293092

DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que o executado juntou a peça dos embargos à execução, no processo de execução fiscal, conforme consta no ID n.19435041. Assim, para regularizar o ocorrido, procede o executado a interposição dos embargos à execução, separadamente. Proceda a secretaria a exclusão do ID n.19435041 do processo judicial eletrônico.

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006982-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO SILVA WERNECK

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado no ID 16538156.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001725-71.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento e pedido de extinção (ID nº 20340636), no prazo legal.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007522-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, manifestando-se sobre o depósito apresentado em pagamento, sob pena de extinção nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, com restituição dos valores à executada.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007522-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, manifestando-se sobre o depósito apresentado em pagamento, sob pena de extinção nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, com restituição dos valores à executada.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002611-34.2014.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos, processo n.0001177-68.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002611-34.2014.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos, processo n.0001177-68.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012424-22.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, invertam-se os polos ativo e passivo da presente execução fiscal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012424-22.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, invertam-se os polos ativo e passivo da presente execução fiscal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO SANTISTA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 15094219, proceda a Secretaria à exclusão do advogado Jose Aklomaro Pereira Ierizzi, OAB/SP 219839, do Sistema Processual, bem como exclua-se dos autos suas petições.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO SANTISTA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 15094219, proceda a Secretaria à exclusão do advogado Jose Aklomaro Pereira Ierizzi, OAB/SP 219839, do Sistema Processual, bem como exclua-se dos autos suas petições.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-29.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832, MARIA CECILIA DA SILVA DUTRA - SP323576

DESPACHO

Petição ID nº 16234601: Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-48.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001076-09.2019.4.03.6104

EXECUTADO: TABET LIMA & MARTINS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000488-70.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001105-59.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: THAISA SANTANA BENGZEEN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho ID 14846412.

A fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001409-58.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: GENALDO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001335-04.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: CARINA SILVA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206355-15.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DECISÃO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

Nacional
No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; de indisponibilização de bens; e de pesquisa via Infojud.

Nada obstante, tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 45.077.492/0001-51)**, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud, em substituição à anterior penhora no rosto dos autos.

Conforme consulta à relação de inscrições em dívida ativa realizada nesta data, o débito soma R\$ 4.225.552,79.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012445-37.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.0006488-21.2010.403.6104, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004622-72.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SANTANA

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001899-15.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fl.58 dos autos digitalizados (ID 20094689) para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do sistema BACENJUD.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de trinta dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transformação em pagamento definitivo da União dos referidos valores, oficiando-se a Caixa para que o faça nos moldes requeridos na petição ID 21614300, cuja cópia deve seguir anexa.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005638-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003215-31.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: MARCELO ESTEVES CARREGARI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001035-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELE DA SILVA STEFFENS

DESPACHO

Petição ID 14017905 - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 12369915 que informa que a executada não reside naquele local e considerando que o endereço diligenciado é o constante no sistema WEBSERVICE ID 14872348, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.6830/80.

Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RONALD CONTI

DESPACHO

Em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-54.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista a dissolução irregular apontado pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-55.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: A.M. DE S. SANTOS JARDINAGEM - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001864-26.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: MEIO KILO-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Inviável o requerimento de "penhora *on line* de imóveis via sistema ARISP".

De fato, não existe a possibilidade de penhora *on line*, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

Nessa Linha, indefiro o requerimento de "penhora *on line* de imóveis via sistema 'ARISP".

Intime-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006727-25.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PIKLES SANTISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido, procedendo-se a citação do executado, no endereço indicado fornecido pela exequente, para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006491-97.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA YACHT'S SERVICOS DE REFORMA, PROJETOS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Aguardar-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante a localização do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003383-70.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido da exequente, procedendo-se a penhora no rosto dos autos, processo n.0005474-11.2013.8.26.0223, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Guarujá-SP. Intime-se, também o liquidante, Sr. Jayme da Silva, no endereço indicado pela exequente, da constrição realizada. Expeça-se o competente mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005287-52.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JMPR SERVICOS ESPECIAIS E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fls.26 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008731-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004927-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifêste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-se para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007199-16.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino nova tentativa de citação, renovando a diligência, expedindo-se o competente mandado de citação para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000428-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo em vista a eventual dissolução irregular.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADTEMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Compulsando os autos, verifico que a Sra. Oficiala de Justiça, não cumpriu fielmente o mandado de citação para pagamento do débito, estando o endereço do executado, com características de positivo, conforme certidão de fls. 13 (dos autos físicos). Assim, determino nova diligência para citação, para pagamento, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida em questão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008176-08.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido da exequente, sustando o andamento processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para verificação do andamento do parcelamento do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008176-08.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o pedido da exequente, sustando o andamento processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para verificação do andamento do parcelamento do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003611-45.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID 22145271 : Defiro o pedido de **SUSPENSÃO** do andamento da presente execução fiscal e consequente **arquivamento dos autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

Cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010213-67.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA - ME, ANDRE SEBASTIAO GONCALVES, NICIA AYAMI SAKAI

DESPACHO

No que diz respeito ao sistema ARISP, o meio eletrônico possibilita não somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empresseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Defiro a expedição de precatória para constatação da atividade da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado: Av. Padre Anchieta, 1385, Centro, Peruibe/SP, CEP 11750-000.

Ap

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009154-44.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, PETER ARTUR BYDLOWSKI, ABRAHAM BYDLOWSKI, MARISE BYDLOWSKI

DESPACHO

Fls. 1/2 (ID 16161673) - Defiro a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa executada a ser cumprido no endereço indicado: Av. Bartolomeu de Gusmão, 119, Santos/SP.

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line" e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Quanto ao pedido de informações através do sistema INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, tal medida se mostra ineficaz.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002159-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que o executado apresentou embargos à execução, conforme ID n.27915746, ocorre que, os referidos embargos foram inseridos nos autos da execução fiscal. Assim, determino a regularização, procedendo-se a secretaria a exclusão das peças dos embargos à execução, no ID 279157146, devendo o embargante apresentar os embargos à execução, separadamente, sendo distribuídos por dependência.

Intime-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM
1506594-30.1997.403.6114 - ARGILEU FERREIRA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8) - VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 373, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS BATTISTINI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002043-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002043-7) - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005933-71.2010.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-96.2011.403.6114 - MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-90.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-53.2013.403.6114 - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-90.2013.403.6114 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENCO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-73.2015.403.6114 - CARLOS REDONDO ARJONA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-87.2016.403.6114 - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-74.2016.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006433-64.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

FL. 139 - Concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.0008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2) - MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAURO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-18.2006.403.6114 (2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X TEREZINHA DE SOUZA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA BABAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor para integral cumprimento do despacho de fl. 454. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR PEREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-60.2011.403.6114 - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005129-35.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-73.2012.403.6114 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada da parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores sucumbenciais depositados, em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELAINE APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP25278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENNIO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007940-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007940-9) - MATHEUS MARQUES MAGALHAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MATHEUS MARQUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 170 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 165. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000447-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000447-2) - NEUZA OLEGARIO DE SOUZA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada da parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores sucumbenciais depositados, em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002065-2) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANISIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001132-10.2013.403.6114 - KAZUMI KIHARA KAJIYA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUMI KIHARA KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002221-97.2015.403.6114 - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27927743: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

Proceda a Secretária as formalidades legais.

Ofício-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R, com urgência, para as providências necessárias, no sentido de colocar, à disposição deste juízo, os valores do precatório expedido no ID 18802042, em face da penhora realizada no rosto dos autos, encaminhando-se de cópia do referido ofício requisitório, dos documentos de ID 27927743 e deste.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE AIRES BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-25.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-02.2014.4.03.6114
AUTOR: MARIO MACEDO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-83.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA EDLA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007396-82.2009.4.03.6114
AUTOR: JEO VAMÉSSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001663-91.2016.4.03.6114
AUTOR: NELSON BREVE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TADEU TARTARO - SP120593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-68.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-57.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700, LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, REGIANE VANESSA DOS SANTOS - SP382340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-50.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR YOSHIMI IKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença para execução de diferenças havidas em favor do Autor, conforme sentença/acórdão proferido nestes autos.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

No curso do feito, foi concedido benefício administrativo da mesma espécie, mais vantajoso (*Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/122.718.650-6 – DER/DIB 15/12/2008*).

O Autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida na via administrativa (*ID 13383410 – fls. 215*).

Instadas as partes a se manifestarem, restou o debate quanto à execução dos honorários sucumbenciais e seu montante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado/Autor, expressamente, declina pretender a manutenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/122.718.650-6, obtida em seara administrativa, “renunciando ao benefício concedido nesta demanda judicial” (ID 13383410 – fls. 215)

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravado legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (**grifei**).*

Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da anterior aposentadoria por tempo de contribuição (42/122.718.650-6), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.

Nesta parte da lide, não há discordância entre as partes.

Posto isso, declaro por sentença a **EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO** com fulcro no art. 485, VI e art. 925, ambos do CPC.

Em reconhecimento do princípio da instrumentalidade e celeridade processual, deve o feito prosseguir no que tange à execução dos honorários sucumbenciais. Passo à análise da questão.

E, ainda que tenha o Autor optado pelo benefício administrativo, a verba honorária é devida, devendo esta incidir sobre o valor da condenação, assim entendida a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos à conta do título judicial (“Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/ST” - ID 13383410 – fls. 226/230).

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO DA PARTE AUTORA POR BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À VERBA HONORÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O fato de a parte autora ter optado pelo benefício concedido na esfera administrativa em detrimento do deferido judicialmente não impede a satisfação do título executivo judicial no que tange aos honorários advocatícios, considerando a autonomia desse direito que é do advogado e não da parte. Precedentes desta C. Turma. 2. Agravado de instrumento desprovido. (AI 5006785-38.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENUNCIA AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. DIREITO DO ADVOGADO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. O título executivo judicial, transitado em julgado, condenou a Autora a conceder ao agravado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2012, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor do débito até a data da sentença (27/09/2014). Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. 3. O agravado renunciou a execução das parcelas em atraso e, posteriormente, iniciou o cumprimento de sentença referente a verba honorária. 4. São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, tal como foi fixado no título executivo judicial, transitado em julgado, haja vista constituir direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994. 5. Agravado de instrumento improvido. (AI 5006869-05.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 02/09/2019.)

Observo que o INSS apresentou conta de liquidação de honorários sucumbenciais no total de R\$9.119,48, para setembro/2017, acerca da qual o Exequente/Autor concordou (ID 13383410 – fls. 155).

Assim, face à concordância do Impugnado/Autor com a conta do Impugnante, **ACOLHO** os cálculos do INSS tomando líquida a condenação, **somente quanto aos honorários sucumbenciais**, no total de R\$9.119,48 (Nove Mil, Cento e Dezenove Reais e Quarenta e Oito Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos ID 13383410 – fls. 226/230), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade e à solução da execução, e considerando, especialmente, que o próprio INSS apresentou o cálculo do valor sob execução, como qual houve concordância da parte contrária, descabe a fixação de honorários advocatícios na presente fase processual.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho ID nº 22126655, juntando cópia dos autos físicos, devidamente digitalizados.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-22.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE TELXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-88.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO COUTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: DIOGENES JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-42.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007138-38.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CERREJO AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-78.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: DJALMA CRUZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-83.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIANILZA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 17238565, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2019, a qual constatou que a Autora “é portadora do vírus HIV e de depressão”.

Informou a perita que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eufórica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas.

Observou, ainda, que “as doenças estão compensadas com o tratamento proposto”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Quando não esteja o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, deve ater-se aos aspectos objetivos da lide (e das provas produzidas), sem distanciar-se dos aspectos sociais e subjetivos das partes, que circunscrevem a contenda a decidir. E, neste norte entendo que a referida moléstia não mais possui o estigma originário quando da sua descoberta, bem como a inovação farmacológica muito agregou à qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV, sendo fato conhecido a inserção de várias delas no mercado de trabalho. Não se olvidando, entretanto, que aos portadores de AIDS as limitações/dificuldades de inserção no mercado de trabalho são maiores, mas nunca óbice que não possa ser ultrapassado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada, pois o último vínculo empregatício do falecido cessou em 06.11.1992, sendo que o óbito ocorreu em 09.08.1996. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Além disso, segundo documentos médicos encartados nos autos, a doença foi constatada quando o falecido não ostentava a condição de segurado. - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00011491220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736125) (grifei)

Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercutiu em grau não limitante da capacidade laboral da Autora, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboral. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATALINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATALINO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu andamento normal até a fase de execução, momento em que foi declarada a incompetência daquele Juízo, tendo em vista o valor da causa superar o limite legal, sendo redistribuída a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o INSS ratificou a proposta de acordo ofertada no Juizado Especial Federal (fls. 56/57, ID 15070615), com exceção da seguinte parte "A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação)".

Apresentou os cálculos com ID 17289285, com os quais a parte autora manifestou sua concordância (ID 18126975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O INSS apresentou a proposta (fls. 56/57, ID 15070615), ratificada conforme petição com ID 15365374, para implantação do benefício abaixo discriminado:

Tipo de benefício	Aposentadoria por invalidez
DIB	01/08/2015
DIP	25/07/2018
	Pagamento de e 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Houve a expressa concordância da parte autora.

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 56/57, ID 15070615, ratificada na petição com ID 15365374, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” e “c”, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.

PI.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JEFFERSON CLEBER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui sequelas em sua perna decorrentes de acidente sofrido em janeiro de 2011, que causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Laudos periciais juntados com ID 16982166, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o autor foi “diagnosticado com fratura de 1/3 proximal de tibia direita. Foi indicado tratamento cirúrgico em 18 de fevereiro de 2011. Recebeu alta hospitalar em 20 de fevereiro de 2011. Comprova acompanhamento médico até 04 de novembro de 2011, quando recebeu alta”.

Afirma a perita que “ao exame clínico, não foram constatadas alterações, com da exceção da presença da cicatriz cirúrgica. Devido ao acidente e ao tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 17 de fevereiro de 2011 até 04 de novembro de 2011. Após recuperou sua capacidade para o trabalho”.

Concluiu, ao final, que **não há sequelas do tratamento que comprometam o exercício das atividades laborativas habituais**.

Destarte, não restando comprovada a diminuição da capacidade laborativa, improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 27912649: Aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5002288-10.2020.4.03.0000, nos termos do disposto no artigo 955 do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE MOREIRA DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 16696120.

Somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2018, que constatou que a Autora apresenta “transtorno afetivo bipolar”. Afirma a perícia que “ao exame clínico, foi identificado comprometimento psíquico e das funções mentais. Apresenta funções cognitivas alteradas e humor deprimido”.

Afirma, ainda, que “desde o diagnóstico da doença não houve melhora importante dos sintomas, mesmo com o tratamento instituído”.

Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insuscetível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 13/02/2013.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 601.060.236-3, em 31/07/2013.

Quanto à qualidade de segurado da requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando a Autora ainda detinha a qualidade de segurado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do auxílio-doença, NB 601.060.236-3 em 31/07/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-33.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 13387736 – fls. 66 e 70/72).

Os autos retomaram novamente à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 17176722, sobrevindo novo parecer e cálculos (IDs 20076451 e 20076466), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20076466) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Cumprindo assinalar que, em julgamento realizado em 03/10/2019, o C. STF rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870.947, sem modulação dos efeitos, desta forma, afirmando a consistência do mérito no acórdão proferido.

Neste traço foi definida a forma de atualização dos valores em atraso, conforme despacho ID 17176722.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.876,68 (Onze Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos sob ID 20076466, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Impugnada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 20076466, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007676-19.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos ID 13388250 – fls. 96 e 106/109. Retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 13388250 – fls. 132, advindo novo parecer e cálculos sob ID 13388250 – fls. 140/145. E, foram os autos novamente ao Setor de Cálculos Judiciais, somente para apuração dos honorários sucumbenciais, conforme despacho ID 18558677, sendo acostados o parecer e cálculos sob IDs 21233556 e 21233565, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo (IPCA-e) e a RMI.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão sob ID 13386967 – fls. 50: “Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)”

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, ao apurar a correção monetária e taxa de juros, em desacordo ao título judicial e à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, taxa de juros e RMI, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição ao agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo” (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (ID 13386967 – fls. 42/51). É o que se extrai das contas judiciais (ID 13388250 – fls. 140/144 e ID 21233556).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$101.283,73 (Cento e Um Mil, Duzentos e Oitenta e Três Reais e Setenta e Três Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos sob ID 13388250 – fls. 140/144 e ID 21233556, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-75.2018.4.03.6114
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 11/03/2020, às 13:45h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Santana do Cariri - CE.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IGOR CHIAPETTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FREIRE ALDECOA - SP129357, CARLOS ALBERTO CHIAPETTA - SP379314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-22.2019.4.03.6114
AUTOR: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, REMY SICOLI ZUNEDA, NATALIA MOLINA ANTENOR, MAURO ROCCO ANTENOR, MARIA APARECIDA DE DONATO, NELSON BERTARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27839156: Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-56.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003776-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, ELIZABETH CASTELLARI, LENY CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica suscitado pela União, pretendendo, em síntese, o redirecionamento de Cumprimento de Sentença voltado ao recebimento de honorários advocatícios, originariamente tentado nos autos do processo nº 0093475-05.1992.403.6100 em face da pessoa jurídica AP Indústria de Guarnições de Borracha Ltda. – ME, aos seus sócios, Elizabeth Castellari, Leny Castellari e Paulo Castellari Filho, nos termos do art. 135, III, do CTN, do art. 10 da Lei nº 3.708/1919 e do art. 158 da Lei nº 6.404/1976.

Aponta a Suscitante, em síntese, hipótese de responsabilidade pessoal do sócio gerente por abuso da personalidade jurídica e infração à lei, face à certidão de Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço cadastrado junto à Receita Federal, conducente à sua dissolução irregular.

Regularmente citado, os suscitados não apresentaram impugnação ao incidente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tenho por descabida a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução, na medida em que, conforme reconhece a própria suscitante, não se trata de execução de crédito tributário, situação que afasta a aplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é regida pelo art. 50 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso concreto, nenhum indicativo de desvio de finalidade ou confusão patrimonial é apontado pela parte suscitante, a tanto não servindo a simples constatação de que a empresa não mais se encontra em atividade, aspecto que, embora tenha relevância sob a ótica da cobrança de crédito tributário, nada diz em termos de obrigação civil, como é o caso do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pela empresa ora executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 3. Ademais, a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. 4. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI nº 5014396-76.2017.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi, publicado no e-DJF3 de 1º de agosto de 2019).

Posto isso, **REJEITO** o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-33.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-89.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSIVALDO RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 25202739 acerca da arrematação do imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 24/07/2017 a 30/06/2018, no valor de R\$ 62.347,45 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança, com trânsito em julgado.

Contudo, conquanto a DIB tenha sido fixada na DER, em 24/07/2017, e o pagamento do benefício tenha se iniciado em 1/07/2018, o INSS não pagou administrativamente o valor das parcelas devidas entre a DIB/DER e a DIP. Daí o ajuizamento da presente ação.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial, conforme valor apontado pela parte em seu cálculo, o qual deverá ser pago por meio de precatório/RPV.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação ordinária, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/07/2017, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, conforme reconhecido pelo Réu em seus embargos monitorios, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, devidas no período compreendido entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento na esfera administrativa, no valor de R\$ 62.347,45 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionado no dia 01/11/2018.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o INSS não resistiu à pretensão do autor nos embargos à monitoria, e diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Como transitou em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-14.2013.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE SA ROSA - SP307089, LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que manifeste-se expressamente acerca do requerido no ID 26930910, pg. 72/75, com urgência.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009621-85.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., STAREXPORT TRADING S.A., STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido pela impetrante no ID nº 27277675, pg. 8/10.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-03.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES - GO33132, WANDERLEY PEREIRA DE LIMA - GO26694

DESPACHO

Intíme-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela executada no ID nº 28117572.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008178-89.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI FERNANDES - SP128405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-55.2013.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA GRANJA

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005684-57.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 13399541 – fls. 147 e 156/160). Retornaram à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 13399541 – fls. 177, advindo o parecer e cálculos ID 13399541 – fls. 181 e 187/190.

E, foram os autos novamente à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 18571717, sobreveio novo parecer e cálculos (IDs 21199976 e 21199979), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial sob ID 21199979 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, ao apurar a taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e RMI, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$145.190,99 (Cento e Quarenta e Cinco Mil, Cento e Nove Reais e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos sob ID 21199979, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 21199979, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-32.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOISES FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão considerando-se o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nº 1.786.590 e 1.788.700 (*tema nº 1013 em repercussão geral*), acerca da impossibilidade de desconto sobre o montante dos atrasados daqueles valores recebidos em razão de atividade laboral no período correspondente ao benefício concedido judicialmente.

O INSS/Embargado apresentou manifestação nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto.

Cabe aqui dar molde, nestes autos, em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STJ nos REsp's nº 1.786.590 e 1.788.700 (*tema nº 1013 em repercussão geral*).

De fato, a questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento. (**Tema 1013** - "*Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício*"),

E, por decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem somática do tema em análise.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, ao que tomo nula a decisão/despacho sob ID 18580746, e determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1013, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-02.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO LECCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004408-98.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA THERE LTDA - ME, RICARDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACIY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002603-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004103-17.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005265-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANGELA ANA BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008889-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SELMA REIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NOVAES - SP354228

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010167-48.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007436-54.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDINALDO DA SILVA SARMENTO - ME, EDINALDO DA SILVA SARMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007407-09.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002991-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006741-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-21.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ERIKA DE CASSIA GONCALVES ARTESANATO - ME, ERIKA DE CASSIA GONCALVES HONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA DE FATIMA AUGUSTO - SP320835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-55.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS DANIEL CORADI

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO - SP86073

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009289-40.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001207-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001189-91.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006245-71.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAM ROBERTO SOBRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO PEREIRA NEVES, PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501814-47.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na transição dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-78.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507701-12.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESISTUBO - METAIS FERROSOS LTDA, ANTONIO BERNARDINELLI, WILFEMA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA, MIGUEL MESSA JUNIOR, FERNANDO CASTRUCCI MARIQUETTO, WALDOMIRO LOWEN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005635-45.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006295-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2S - SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-79.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003264-40.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007118-08.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000376-64.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA MARQUES - SP224738

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004130-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-24.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFIXO COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-95.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOLDES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN PAIVA SANTOS - SP255187

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004428-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-27.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007373-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746, MURILO MACHADO CESAR MIRALHA - SP342043
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005291-59.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005542-63.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-40.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - SP110412, ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697, DENISE MORRONE - SP335032, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209, MARIO LEHN - SP263162, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006305-78.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-72.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006922-77.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, LUCIANE CAMPANELLI, SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ELAMME PARANHOS - RJ104806, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de perícia contábil.

Em caso positivo, apresentem as partes, no mesmo ato, os quesitos que acharem pertinentes.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007355-91.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007583-17.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - SP137124

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007065-66.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504095-73.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDE COMERCIO LTDA, LILIAN RITA DE ABREU PIKEL, SERGIO PIKEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006467-78.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-17.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-88.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007802-40.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, MAURO RUSSO - SP25463

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-96.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA C B TEIXEIRA SERVICOS - ME, MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA - SP96221

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-85.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506559-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MATIAS GUEDES, ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR, ABC CARGAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002753-71.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008095-97.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCILENE FARAONE DELBIANCO

DESPACHO

Trata-se de pedido do exequente para utilização dos sistemas BACENJUD com a finalidade de localização de possíveis endereços do executado.

Analisando estes autos, anoto que já houve consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com resultado negativo.

Ora, é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Nestes termos, em razão da consulta negativa juntada aos autos, indefiro o requerimento do exequente.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005661-43.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARYTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-02.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J FERRO LUBRIFICANTES LTDA - ME, CYNTHIA CYNARA DE SOUZA SANTOS, PAULO RODRIGUES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONFIM GOMES - GO16352

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-16.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.R.LTDA - ME, JULIO CESAR GUALTIERI, JOILSON ALVES DOS SANTOS, PARIS AUGUSTO DE SOUSA, NEWTON HILARIO GRILO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - SP154859, ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA - SP172962

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-39.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006631-19.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541, LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541, LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004194-19.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: DURVAL ALVES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS OLEGARIO DA COSTA - SP228929
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004630-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos em sentença.

O autor requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de Processos Administrativos e de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar, ID nº 22096698.

Determinado a retificação do pólo passivo e nova intimação da Ré, ID nº 22508171.

Manifestação da União Federal ID nº 23054457, alegando em preliminar, falta de interesse de agir, posto que a oferta antecipada de garantia, a partir de 01/10/2018, data de entrada em vigor da Portaria PGFN nº 33/2018, poderá ser requerida pela via administrativa.

Em face do acima exposto, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 17 c/c artigo 485, inciso VI do NCPC.

Alertou também, quanto à necessidade da correção do valor da causa.

No mérito, não opôs resistência ao pleito do requerente, desde que restasse comprovado o registro da cobertura securitária junto à SUSEP, o que foi atendido pelo Autor (documentos ID nºs 23079946, 23080823, 23080824, 23080825, 23080826, 23080827, 23080828 e 23080829).

Decisão ID nº 23378915, a qual rejeitou a preliminar apresentada pela União Federal, corrigiu o valor da causa e determinou, caso necessário, o recolhimento das custas complementares, e por fim, concedeu a liminar requerida.

ID nº 26388756: recolhimento de custas complementares.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, considerando a manifestação da Ré nos autos, dou-a por citada.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A Ré não contestou o feito, mas ao contrário, "concordou" com a medida, desde que sanada a irregularidade apontada, opondo-se apenas ao pedido de condenação na verba honorária.

Em assim sendo, resta inegável que os débitos objeto dos processos administrativos declinados na inicial não podem servir como óbices à expedição da CPD-EN em favor da requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar integralmente garantido os débitos representados nos Processos Administrativos nºs 13819.900.747/2019-13, 13819.900.748/2019-50, 13819.900.749/2019-02, 13819.901.260/2019-40, 13819.901.261/2019-94 e 13819.901.262/2019-39, reconhecendo o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006317-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15954-720.042/2019-87, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 26010556, 26010561, 26010563, 26010565, 26010566 e 26010567.

Postergada a análise da liminar, ID nº 26070964.

Manifestação da União Federal ID nº 26297269, alegando em preliminar, falta de interesse de agir, posto que a oferta antecipada de garantia, a partir de 01/10/2018, data de entrada em vigor da Portaria PGFN nº 33/2018, poderá ser requerida pela via administrativa.

Em face do acima exposto, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 17 c/c artigo 485, inciso VI do NCPC.

No mérito, não opôs resistência ao pleito do requerente, desde que restasse comprovado o registro da cobertura securitária junto à SUSEP, o que foi comprovado pela própria União (documentos ID nºs 26345199 e 26345705).

Decisão ID nº 26355266, a qual rejeitou a preliminar apresentada pela União Federal e concedeu a liminar requerida.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A Ré não contestou o feito, mas ao contrário, "concordou" como medida, opondo-se apenas ao pedido de condenação na verba honorária.

Em assim sendo, resta inegável que os débitos objeto dos processos administrativos declinados na inicial não podem servir como óbices à expedição da CPD-EN em favor da requerente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar integralmente garantido os débitos representados no Processo Administrativo nº 15954-720.042/2019-87 reconhecendo o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal.

Considerando que a requerida não apresentou resistência ao pleito formulado pela requerente, deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, entendimento do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE CARD'S CARTOES LTDA. - ME, DANILO APARECIDO ALVES, MARIAIRIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO - SP280476

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511758-73.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512425-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO - SP384685

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004580-74.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ELOIZA HELENA CHIAVONE, GIOVANNI CHIAVONE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004446-42.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-88.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, GIOVANNI CHIAVONE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE - SP132928

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004206-92.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, GIOVANNI CHIAVONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506583-98.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HRISTOV LTDA - ME, ALBERTO HRISTOV, LUIZ CARLOS HRISTOV
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA PREVIA TELLO - SP126289
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA PREVIA TELLO - SP126289
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HRISTOV - SP342974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-45.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: REALMED - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, MARIA OLGA CORDERO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-50.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISABETH SILVA ARAUJO, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NELSON SILVA ARAUJO, NEWTON SILVA

ARAUJO, RUI SILVA ARAUJO, EDSON SILVA ARAUJO, ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003343-63.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501281-88.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-75.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003680-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003605-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS PICCOLO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN VENDRAME - SP166662, LUIZ CARLOS PERLATTI - SP211809

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004252-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-14.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA, PEDRO LUIZ BOCCHINI, MARIA DA SILVA BOCCHINI, ADELFO MENEGASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002503-09.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003985-07.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DRAY INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, ANA MARIA FERNANDES ROMA, HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506392-53.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-18.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A

EXECUTADO: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A, TERMOMECHANICA SAO PAULO S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007102-98.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-90.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-33.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006749-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANIZIO DELBUE

EXECUTADO: ANIZIO DELBUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003651-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI - SP75655

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009196-63.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-06.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PETSHOP ROMERA E POLITI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-68.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA CATTO DA SILVA, FERNANDO FIALI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001937-41.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUNÇÃO AUTO POSTO LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001970-31.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003589-30.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO GONCALVES - SP145883, HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006890-19.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003430-19.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002416-34.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE LUNA PAGGI, ANA PAULA DE LUNA PAGGI, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008522-46.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003615-23.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007963-16.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504940-08.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-71.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007128-52.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ULISSES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008540-09.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006326-25.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-65.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISABETH SILVA ARAUJO, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NELSON SILVA ARAUJO, NEWTON SILVA ARAUJO, RUI SILVA ARAUJO, EDSON SILVA ARAUJO, ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-08.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007285-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO SUL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MARTINS - SP83530

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-16.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA JRN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG80922-A, LEONARDO GUIMARAES - MG70020

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002774-18.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMARES ELAINE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MORGAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP356055, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817, RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002834-45.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA, CARLOS ALBERTO DE SOUSA CARVALHO, LINERTE FELICIX

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-65.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-60.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-96.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVELPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, GILBERTO STANGORLINI, JOSE ANTONIO STANGORLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507098-36.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-81.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505786-88.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002562-65.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005747-48.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005811-58.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: PRISCILA PIRES GARCIA - ME, PRISCILA PIRES GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000876-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FELIX DE LIMA PANIFICACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO - SP335491

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-55.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA RACHMOON LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004017-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIAN AVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1503960-61.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS CAPARROZ, NELSON DA ROCHA FRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1505740-36.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAREJAO DO CONSTRUTOR COM CERAME MATDE CONSTR LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE MUNHOZ, RAYMOND MICHEL BRETONES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MOULIN - SP173857, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MOULIN - SP173857, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-31.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA - ME, MAURO DE SOUZA, JOAO MAURICIO ALVES, ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA, CARLOS YORITOSHI WAKASUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004566-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEZER BASILIO SOUZA - SP404781

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502235-37.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCS CROSS CENTER SHOP COM DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS BAPTISTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504512-26.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MIRIAM YAMANAKA MURADOR
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, ANTONIO ABNER DO PRADO - SP76908

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, BORUCH ZATYRKO, LUIZ LEO ZATYRKO, REJZLA SIMCES ZATYRKO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001206-98.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007240-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007603-96.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-15.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DINIZ DE OLIVEIRA DROGARIA, JOAO EVANGELISTA DINIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513073-39.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503572-61.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-67.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007923-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003087-28.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, MARIA ISABEL MARQUES SIMAO, HERMINIO CORDEIRO SIMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245, LEANDRO PICOLO - SP187608, MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990, AMANDA SILVA PACCA - SP197573
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245, LEANDRO PICOLO - SP187608, MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990, AMANDA SILVA PACCA - SP197573
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245, LEANDRO PICOLO - SP187608, MARIA DEL PILAR PADIN IGLESIAS - SP116990, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-97.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NEWTON SILVA ARAUJO, NELSON SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-06.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA - EPP, ADENAR CALISTO DA SILVA, DAMIANA GOMES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-56.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIBAAUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-15.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NEWTON SILVA ARAUJO, NELSON SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003624-82.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO BERNARDO S A, AGNALDO ARSUFFI, EURICO DE CAMPOS GUERRA, ROBERTO SAAD JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28069627, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada (ID nº 25917830, fls. 136/149), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-09.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA MARIA MICAS - SP69626

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505057-96.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003400-37.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-95.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008412-66.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-98.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005275-18.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, FILIPPO DRAGO, OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008583-96.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, FILIPPO DRAGO, OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576, ADRIANO PRETEL LEAL - SP189444

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001053-21.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIELA LEANDRO DE NOVAIS, ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS, FLODOALDO NETO DE NOVAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005008-51.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007396-87.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEL CENT ENVOLV LOGISTARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA, CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008168-06.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALCIDES BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA BORALI BORGES - SP374384

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006089-30.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO GALEAZZO, LAZARA MAGRINI GALEAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007897-65.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001056-73.2019.4.03.6114
AUTOR: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000950-14.2019.4.03.6114
AUTOR: MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000837-60.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001054-06.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LUCIANO PINTO RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001051-51.2019.4.03.6114
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001052-36.2019.4.03.6114

AUTOR: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006434-11.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001050-66.2019.4.03.6114
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOUGH - SP312531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003357-32.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA - SP391465

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503101-45.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004274-51.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001341-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN BATISTA DOS SANTOS DIAS CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Certidão ID 28114874: considerando que a autuação eletrônica encontra-se devidamente regularizada nestes autos, republique-se o despacho ID 27544125.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005880-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ROSELI DE ALMEIDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA - SP416498

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-63.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005870-43.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMIA LAIS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-34.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA - ME, MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA, ANA LUCIA MORENO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-56.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504914-10.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-23.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-85.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002210-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE S. VASQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003487-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-76.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005766-35.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-05.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003022-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMONTE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005899-91.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., PROEMAAUTOMOTIVAS/A, A+Z LIGAS LEVES S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PAOLO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, SEA AUTOMACAO S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007173-42.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PÔMPEU, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, MAURICE DARIO HERMANN WHITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004776-05.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009096-06.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, GILSON DE SOUZA SILVA - SP196468, LETICIA EMILIANE DOS SANTOS JARDIM - SP154974-E, CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005211-47.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA JORDAO EVITA - SP144264-E, ALINE FUGUYAMA - SP191830, LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU - SP215835, CLAUDIA FARIA RAMALHO - SP132986, WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634, LUIZ FERREIRA MARQUES - SP23657, ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIKI - SP137171, BENEDITO BOTELHO MARTELLI - SP144466, TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006815-43.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001137-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-44.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, EDSON ROSA DE ASSIS, JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000867-91.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003610-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003368-61.2015.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1174/3906

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-95.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHREIBER - SP244910

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000182-79.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO MORANDO LTDA, PAULO ROBERTO MARQUES MORANDO, LUCILIA BATTISTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa. Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho. Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005294-29.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL SANTANA PAULO - SP113600

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000035-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-54.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI SPORTS ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo adieriu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004650-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1178/3906

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005720-75.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMILIANO GASQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003582-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, RAFAEL KARKOW - SP281481-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005231-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1500042-15.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007828-96.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007013-70.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILLEHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003166-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-21.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
EXECUTADO: N L F F - EMPREENDIMIENTOS LTDA, WILSON MITHARU SAKAMOTO, AFONSINA TORMES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-89.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME, DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE, NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO JOSE GIRO - SP189786

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008409-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004144-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002647-80.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA DE MORAES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-25.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010427-28.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA - ME, TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-17.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004619-42.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA - ME, TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007468-98.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA&BRASIL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO FELIX, JOSE EULER DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007670-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JUNZI ABE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO HIDEKI ABE - SP196599, HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-32.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, THIAGO SANTANA LIRA - SP328820

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007648-80.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO COLEONE - SP171899, RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004772-60.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001635-17.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZA L - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007888-30.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003933-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002432-22.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, ODIN LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003933-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-71.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506713-88.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005001-59.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006389-45.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-61.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506420-21.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-80.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO - SP162418, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO - SP162418, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005400-44.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001138-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES - SP62996

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007961-46.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008766-86.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004388-39.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS EDUARDO PRETEL, RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, ROBERTO NAVARRO MORALES, JOSE ANGELO DE LIMA NETO, RUI ARTIBANO ROMPATO, BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004149-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIK AR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003423-75.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006519-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003626-71.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008424-80.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-76.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, SEBASTIAO CABRINI NETO, MITSUKO NODOMI CABRINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003875-90.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002504-91.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003000-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006576-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005392-33.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004398-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANGELA MARCIA GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007583-51.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506038-28.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003785-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505703-72.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003022-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora dos bens oferecidos pela Embargante nos autos principais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA., IDAIL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-58.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESIRA CARLET - SP40378, RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504961-81.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

ID nº 22743818: em razão da juntada do instrumento do Seguro Garantia (ID nº 17995741) recebida como garantia nos autos da Ação Ordinária nº 5001220-21.2017.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003000-25.2019.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003568-73.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA - RJ178325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-57.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003222-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GIGLIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008339-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-22.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003056-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008248-67.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA, VANESSA LOPES DOS SANTOS, WELLINGTON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004223-74.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333, MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA - SP338919, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007845-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PRETELEAL - SP328293

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003437-74.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006145-44.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DORNELAS NASCIMENTO - SP261739

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004076-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501611-51.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002152-22.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008165-51.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007813-30.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDA FRANCO - SP78096

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004686-65.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEY HUMPHREYS PIMENTEL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003559-24.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS RUDOLF KITTLER, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-58.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004101-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERSICO - REPRESENTACAO COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES DA SILVA - SP259482

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009183-49.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA, ALEXANDRA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-89.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001347-25.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SERVESP GRUPOS GERADORES LTDA - ME, EDSON ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507787-80.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105, GILSON JOSE SIMIONI - SP100537, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105, GILSON JOSE SIMIONI - SP100537, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105, GILSON JOSE SIMIONI - SP100537, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006079-39.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502849-42.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - SP106427, IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007111-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO BECHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BECHELLI - SP49526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DANIEL SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001962-15.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002643-43.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BORGES FRANCANO MOLINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA - SP353037-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-96.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMX SERVICE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003407-92.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CI/TECH TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA. - EPP, DOUGLAS JOSE JANUARIO, LUISA APARECIDA PEREIRA JANUARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507036-93.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004980-39.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN BLANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008350-89.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CLINICA ESTORIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-71.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA, TSUKASSA OK AZAWA, SHIGEYUKI OKAJIMA, CARLOS WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505735-77.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-54.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-53.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-66.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, LUCIANACAOLO DOS SANTOS BUENO - SP167470

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505249-29.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIM ABUJAMRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-12.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDERSON DUTRA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005293-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ATILA GOMES MENDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001934-62.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461, JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-41.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506719-95.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECA NICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIOVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799, ARIOVALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506434-05.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HEITOR LOUZAS MOUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DUQUE - MG88295, ELOMAR LOBATO BAHIA - SP148730
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DUQUE - MG88295, ELOMAR LOBATO BAHIA - SP148730

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001536-42.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS SILVA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005118-26.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, SIGMAR OCHSENHOFER, HENRIQUE OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 197.124,22.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária, bem como a RMI incorreta. R\$ 148.043,26 e R\$ 17.765,19.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 4 do ID 24616185) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,4041 e pelo IPCA-E 1,4230. O INSS utilizou o valor incorreto da renda mensal revisada, pois o cálculo desta contadoria judicial (ID 12693643) demonstrou que em 2018 a renda mensal deveria ser R\$ 5.153,17, entretanto, a autarquia utilizou no cálculo R\$ 4.954,40. O INSS revisou incorretamente a renda mensal do benefício (vide item 5 do parecer), portanto, apesar de a autarquia ter realizado a revisão com DIP em 01/09/2018, há diferenças também a serem calculadas entre 09/2018 e 11/2019 (data do cálculo). O exequente, incorretamente, não considerou no cálculo a revisão administrativa realizada em 09/2018, o que resultou em apuração de diferenças superiores às devidas.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 164.812,58 e R\$ 19.507,21 atualizado até 11/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de dez dias, da decisão, revisando a RMI para R\$ 5.329,22, com DIP em 12/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OTILIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os documentos juntados pela empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante da empresa Ortoyon Fábrica de Colchões para cumprimento do ofício recebido conforme ID 27355455, no prazo de dez dias, sob pena de descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. A autora recebe a título de salário o valor de R\$ 5.623,4, conforme juntado por ela na petição inicial, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARANO VEMBRINO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos.

Apresentem as partes memoriais finais, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (Id 27806732) para análise de toda a documentação apresentada com a inicial, a fim de apurar o efetivo enquadramento dos elementos da cadeia produtiva como insumos.

Deverão ser observados os critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, a sua imprescindibilidade ou importância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, em atenção ao quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia.

Arbitro honorários provisórios em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de dez dias.

Dado o volume de documentos a serem analisados, determino o prazo de 90 (noventa dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLAABELLAN BOVOLON - SP341431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004678-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEUCLAIR BORDINI

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 155.920.797-0, requerido em 26/01/2011.

Requer a consideração do período urbano laborado entre 03/04/1972 e 04/06/1978, 01/08/1983 e 31/12/1984, 01/01/1985 e 30/11/1988, bem como o tempo de serviço militar prestado no período de 15/01/1962 a 18/11/1963.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No presente caso, o autor implementou o requisito da idade em 2009, tendo completado, em 29 de setembro, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O benefício não foi concedido pelo INSS em razão da não consideração de toda vida laborativa do requerente.

No caso, o autor afirma que trabalhou nas empresas Buller S/A Laboratórios Farmacêuticos, no período de 03/04/1972 a 04/06/1978; Lanchonete Skorpis Ltda., no período de 01/08/1983 a 31/12/1984, Lotérica Dudu Ltda Me, no período de 01/01/1985 a 30/11/1988.

No entanto, esses períodos não foram reconhecidos pelo INSS, especialmente, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Para comprovação dos vínculos existentes, o autor apresentou a CTPS nº 22119, série 305, emitida em 04/02/1971, da qual é possível verificar o registro dos vínculos existentes com as empresas Buller S/A Laboratórios Farmacêuticos, Lanchonete Skorpis Ltda. e Lotérica Dudu Ltda Me (Id 22131345).

A CTPS apresentada encontra-se em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, consoante inclusive a concessão de auxílio natalidade, em novembro de 1984.

O autor também apresentou: (i) um extrato do PIS, datado de 06/1976, indicando o desempenho de labor remunerado à época e 10 anos e 03 meses de tempo de serviço até então; (ii) crachá original com fotografia contemporânea da empresa Buller S/A Laboratórios Farmacêuticos; (iii) carteira de filiação ao Sindicato do Propagandistas e Vendedores de produtos farmacêuticos de São Paulo emitida em fev/1970; (iv) fichas cadastrais das respectivas empresas.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, dou por comprovada a atividade urbana desenvolvida nos períodos de 03/04/1972 a 04/06/1978, 01/08/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/11/1988.

Por fim, o tempo de serviço militar prestado pelo autor no período de 15/01/1962 a 18/11/1963 também deve ser computado como tempo comum, conforme comprovante devidamente carreado aos autos (id 22133633).

Conforme contagem realizada administrativamente, o requerente possuía 97 meses de carência, na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, acrescentando-se os períodos de 15/01/1962 a 18/11/1963, 03/04/1972 a 04/06/1978, 01/08/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/11/1988 como carência, é possível concluir que, em 26/01/2011, o requerente possuía carência suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo dos períodos laborados pelo requerente de 15/01/1962 a 18/11/1963, 03/04/1972 a 04/06/1978, 01/08/1983 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/11/1988 como carência e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 155.920.797-0, com DIB em 26/01/2011.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à CEF da manifestação da parte exequente (Id 28062312), em que informa o 4º depósito efetuado aos autos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sem prejuízo do despacho anterior (Id 2774266), em caso de acordo administrativo, deverão as partes comunicar este Juízo antes da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 23/03/2020, às 15h30min.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, consoante requerido (Id 28036528).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) N° 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogados do(a) RÉU: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da executada (ID 28043858), informando que as se encontram em tratativa de acordo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de acordo, deverão as partes informar este Juízo.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para decisão/sentença dos Embargos Monitórios opostos nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a Exequente, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: (11) 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos.

Id 28061971: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000184-07.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apresente o autor o cálculo referente aos honorários advocatícios, bem como manifeste-se sobre o cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se em devolução os autos ao SEDI para verificação da prevenção pelo CPF do autor.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE:3ª VARA CÍVELDE TATUÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando o contato da empresa para realização da perícia, conforme manifestação ID 27996614.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes para manifestação sobre o laudo social complementar.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito, Dr. Washington Del Vage, nos IDs 28024173 e 28023323, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora o exame médico solicitado pelo perito, Dr. Washington Del Vage, no ID 28025291, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada no ID 28053991, designo perícia a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage no dia 17/04/2020, às 13:30 hs.

Providencie o patrono da parte autora seu comparecimento e perícia, devendo estar munida de todos exames médicos solicitados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados no ID 25480780, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Diante do decurso de prazo do edital sem manifestação fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 254,73 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403408-2 e R\$ 402,23 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403407-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03/04/2020, as 9:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intímese-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PERFITEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-86.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2804~~3377 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-18.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~2805~~7828 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11710

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-03.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 365/366. Primeiramente, providencie a parte autora a digitalização dos autos para inclusão no sistema PJE.

Para tanto, promova a Secretaria a inserção dos metadados no sistema.

Após o trâmite se dará por meio eletrônico, arquivando-se estes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-03.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela OAB, 10 (dez) dias.

Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZEU MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que não há valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINALOPES - SP127765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente impugnação da União Federal (Id 28032771), eis que tempestiva.

Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 29/01/1977 a 15/02/1988, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1990 a 11/11/1992, 26/12/2000 a 30/09/2012 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.270.028-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2014.

Como inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Emaudiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora comprovante de que Antônio Pedro Nunes, seu pai, era proprietário de área rural localizada no Sítio Balança; certidão de casamento dos seus genitores, em que consta como agricultor a profissão do noivo; certidão de óbito de Antônio Pedro Nunes, indicando que ele residia no Sítio Balança, em 2010.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, o que lhe aproveitou, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 29/01/1977 a 15/02/1988.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/08/1990 a 11/11/1992, o autor trabalhou na empresa AlcateL-Lucent do Brasil S/A, exercendo a função de encanador, exposto a ruídos de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/12/2000 a 30/09/2012, o autor trabalhou na empresa C egelec Ltda., exercendo a função de oficial de manutenção, exposto a ruídos de 66,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de ruído encontrado não permite o reconhecimento da atividade como especial, eis que dentro dos limites de tolerância fixados.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, fise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 91 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 29/01/1977 a 15/02/1988, reconhecer como especial o período de 01/08/1990 a 11/11/1992 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.270.028-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2014.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao MPE.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE MELLO LOLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua manifestação, uma vez que foi juntado o cumprimento da decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURVAL UZELIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitem na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)”, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114
AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-02.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIO JOSE COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Petição Id 28085641: Anote-se, consoante requerido.

Intime-se da retificação.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação Id 28084262, retifique-se o pólo passivo da ação fazendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL; e republicue-se o despacho Id 27749218.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Diga a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal a fim de que comprove a implantação do benefício de seguro desemprego em favor da exequente e efetive os devidos pagamentos administrativamente, considerando o teor da r. sentença (doc. 219080) que anulou o ato administrativo e determinou o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 5005621-29.2018.4036114.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora (id 27893072) com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS bem como a informação da contadoria (id 27787807), homologo os cálculos id 25242816 no valor de R\$ 213.950,88 e determino a expedição do ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-54.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114
AUTOR: LEONICE GATTI KALINAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em out/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento juntado no id 27984120.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABRAAO MONTMURRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP234466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista Bernardes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 183.711.919-5.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 26/06/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 09/10/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 26/06/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/183.711.919-5, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado.

No ID 22926631 foi decidido que o valor total da execução para a sucumbência é de R\$ 2.678,57.

Cumpra-se a decisão proferida, expedindo-se a requisição dos honorários advocatícios na modalidade total, no valor de R\$ 2.678,57, para 02/2018.

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS para eventual requisição suplementar referente ao principal e/ou complementar referente aos honorários advocatícios.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5001355-71.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEISE LUZIA MOYA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

TRatamos presentes de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

O valor da causa foi atribuído erroneamente.

O último benefício recebido pelo segurado falecido em abril de 2019 foi de R\$ 1.964,01. Somados os valores vencidos e doze vincendas, o valor atribuído à causa correto é de R\$ 39.280,00. Corrijo de ofício o valor. Como o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a competência para o conhecimento da causa é do JEF.

Desta forma declaro a incompetência do Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335) Nº 5005803-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intime-se o investigado MARCELO CARVALHO FERRAZ, por sua defesa técnica, para informe os dados no novo veículo adquirido para imposição da restrição, nos termos do determinado pela 11ª Turma do TRF3

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Pagas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEU DUARTE SILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o Ar juntado no ID 28010635, providencie o patrono da parte autora o comparecimento desta na pericia do dia 27/03/2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora Henilde afirma que por mais de 38 anos viveu em união estável com Humberto Alves dos Santos, falecido em 18 de novembro de 2014.

Os documentos demonstram que o falecido trabalhava na empresa Ferdal Ind. Com. Metalúrgica Ltda., cuja continuidade do vínculo empregatício até a data do óbito foi reconhecida nos autos nº 1001933-37.2016.5.02.0264, da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Os documentos juntados relevam início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de 15 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WELLINGTON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wellington Evangelista da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 184.216.858-1.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 13/07/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 12/08/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 13/07/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/184.216.858-1, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SEBASTIAO FROES

EXEQUENTE: UILTOM HEREDIA FROES, GILSON HEREDIA FROES, NILSON HEREDIA FROES, ISABEL CRISTINA FROES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Especifica a parte autora sua inicial, uma vez que se há ação de cobrança dos mesmos valores em atraso aqui cobrados, não tem interesse processual para o cumprimento de sentença. Também incabível o cumprimento de sentença em ação mandamental para recebimento de atrasados.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Capela contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 182.893.133-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 18/05/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 03/10/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 18/05/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/182.893.133-8, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos

Ciência a parte autora da documentação acostada pela União Federal

Prazo: 05 (cinco) dias..

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, deferido o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2019 e a perdurar por mais quatro meses a partir da sentença, não deve ser pago o benefício, nos meses em que o autor estava trabalhando, pela incompatibilidade entre receber salário e benefício por incapacidade. Excluído dos cálculos de liquidação apenas os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, com causas de pedir inexistentes e sem congruência com o pedido, bem como junte os documentos necessários, correspondentes ao pedido realizado, manifeste-se sobre a inépcia da inicial.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-67.2019.4.03.6114
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28082596: Ciência a(o) autor(a) das informações prestadas.

ID 26139937: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-39.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28070093 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-38.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28093129 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28071315 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id 27851844 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que todos os débitos que motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, eis que aguarda a análise de pedido de revisão/retificação de DCTF's, consoante dicação do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça o autor se o período no qual recebeu aposentadoria por acidente de trabalho está incluído ou não no seu pedido.

Apresente planilha de contagem de tempo que pretende ver adotada.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOR: GIANNI FIORIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000524-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre salário-maternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014. .DTPB:). Grifei.**

Por fim, cumpre registrar que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento está agendado para a sessão de 02/04/2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO NILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1291/3906

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Nilson de Almeida contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 184.216.858-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21 de dezembro de 2017. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 11/06/2019, e a implantação do benefício, os autos encontram-se sem movimentação desde então, estando bloqueados os valores devidos desde a DIB.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi realizado o acerto de contas com relação ao valor devido do benefício NB 42/185.409.011-6 e, em prosseguimento, o mesmo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/10/2019, onde se encontra para auditoria quanto ao direito ao benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que se depreende dos autos, o impetrante pleiteia que a autoridade coatora promova o pagamento dos valores relativos ao benefício 185.409.011-6, referentes ao período de 21/12/2017 a 30/06/2019.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP87611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/01/1986 a 03/01/1991, 15/06/1992 a 17/08/1998, 29/10/2004 a 22/04/2015 e 01/02/2017 a 11/03/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2019.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 16/01/1986 a 03/01/1991, o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/06/1992 a 17/08/1998, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,58 e 90,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 29/10/2004 a 22/04/2015 e 01/02/2017 a 11/03/2019, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 29/10/2004 a 31/10/2004: 89,2 decibéis;

- 01/11/2004 a 23/08/2005: 87,7 decibéis;

- 24/08/2005 a 24/10/2005: afastado;

- 25/10/2005 a 12/03/2006: 87,7 decibéis;

- 13/03/2006 a 05/07/2006: afastado;
- 06/07/2006 a 29/01/2007: 87,7 decibéis;
- 30/01/2007 a 20/12/2009: afastado;
- 21/12/2009 a 31/10/2010: 87,7 decibéis;
- 01/11/2010 a 09/10/2012: 89,6 decibéis;
- 10/10/2012 a 17/11/2014: 86,4 decibéis;
- 18/11/2014 a 17/11/2015: 87,4 decibéis;
- 18/11/2015 a 17/11/2016: 89,0 decibéis;
- 18/11/2016 a 11/03/2019: 85,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Os períodos de 24/08/2005 a 24/10/2005, 13/03/2006 a 05/07/2006 e 30/01/2007 a 20/12/2009, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença, conforme consta do CNIS, deve integrar o tempo de contribuição especial, pois, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ademais, o período de 22/04/2015 a 30/01/2017 também deve integrar o tempo de serviço especial do requerente.

No caso, o autor foi reintegrado no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse, por ordem da reintegração determinada judicialmente nos autos da ação trabalhista nº 02100003919985020463. As contribuições previdenciárias foram recolhidas e convertidas em favor do INSS, conforme dados do CNIS.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 46 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, alcança o valor de 101 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/01/1986 a 03/01/1991, 15/06/1992 a 17/08/1998, 29/10/2004 a 22/04/2015 e 01/02/2017 a 11/03/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.164.963-9, com DIB em 06/03/2019, sem a incidência do fator previdenciário.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de patologias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 15/06/2018, o qual foi negado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2019, a autora é portadora das doenças que enumera; porém, não há repercussão clínica capaz de gerar incapacidade para as atividades laborativas.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAEZIO CAVALCANTE DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.039.263-0.

Coma inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferir renda mensal superior a R\$ 6.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do cumprimento da decisão. Sem incidência de qualquer multa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 98.820,30 e R\$ 25.348,97, referente ao período 06/13 a 08/15.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença insurgindo-se quanto ao índice de correção monetária. R\$ 103.698,68 e R\$ 10.369,86.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (ID fl. 223 do ID 13399043) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu o débito pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. E incorreto o cálculo do exequente, pois apurou índice acumulado de correção monetária superior ao devido. Verificamos que o benefício implantado pelo INSS, NB 21/152.100.799-0 (benefício originário), é derivado do NB 42/028.074.672-5 (benefício derivado). Este último teve duas revisões administrativas da RMI, realizadas após a cessação do benefício, conforme consulta no sistema Plenus. A última revisão administrativa do benefício originário resultou em uma renda mensal na cessação de R\$ 1.906,71. Portanto, esse o valor a ser utilizado para a RMI do NB 21/152.100.799-0, conforme art. 39, § 3º do Decreto 3.048/99. Entretanto, o INSS implantou o benefício NB 21/152.100.799-0 sem considerar as revisões administrativas no benefício originário. Portanto, incorretamente, implantou o benefício considerando RMI inferior à devida. Incorreto também o cálculo do exequente, pois também considerou RMI inferior à devida.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 156.600,05 e R\$ 15.660,01, atualizado até 01/19.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GILSON SANTANA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 09/09/1991 a 15/05/1999, 12/06/1999 a 04/03/2002 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 09/09/1991 a 15/05/1999 e 12/06/1999 a 04/03/2002, laborados na empresa Movent Automotive Ind. Com de Autopeças Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de inspeção e inspetor visual e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 09/09/1991 a 31/12/1995: 90 decibéis;

- 01/01/1996 a 04/03/2002: 96 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 44 do processo administrativo, o período de 04/03/2004 a 21/10/2018 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/09/1991 a 15/05/1999 e 12/06/1999 a 04/03/2002, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/189.764.873-8, com DIB em 26/11/2018.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 02/02/1978 a 31/12/1985, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 26/03/1986 a 31/12/1999 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/183.113.959-3, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certificado de cadastro da propriedade rural no INCRA realizado pelo genitor do autor; certificado de conclusão do 1º Grau escolar em 1985; conta de luz do imóvel rural; comprovante de abertura de conta bancária; comprovante de recolhimento de taxa à Ordem dos Músicos do Brasil (Id 10333361).

Foram ouvidas duas testemunhas.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

As testemunhas João Batista Feitosa e Valmir de Moraes Alencar não souberam descrever com naturalidade e segurança as atividades desenvolvidas, tampouco o período no qual o autor teria exercido a atividade rural.

Ainda que se considere o início de prova material relativo ao pai do requerente, verifica-se que a frágil prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural pelo autor.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residia na área rural de Várzea Alegre, no Ceará.

No entanto, o conjunto probatório carreado ao feito não demonstrou o exercício de atividade rural no período de 02/02/1978 a 31/12/1985.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 26/03/1986 a 31/12/1999, o autor trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., exposto a níveis de ruído de 81 a 84 dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial até 05/03/1997.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 26/03/1986 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILEILA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o demonstrativo do cálculo da carta de concessão do benefício, documento essencial a acompanhar a inicial. Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada do procedimento administrativo, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMUNDO JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, uma vez que recebe salário mensal de R\$ 10.000,00, conforme o CNIS.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEIDE BARAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior e recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-40.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 163.064,51 e R\$ 23.539,60.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta utilizada pelo exequente. R\$ 145.433,60 e R\$ 15.835,22.

A parte autora reapresentou cálculos de liquidação, o que é incabível.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente e o INSS, incorretamente, aplicaram percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 24015344) determinou fosse aplicada a legislação de regência, portanto, aplicável o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o IPCA-E desde 07/2009, quando o correto é o INPC, com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 24015344) fixou os honorários em 15% das parcelas vencidas até a data do próprio acórdão (09/09/2019), portanto, incorreto o cálculo do INSS, que aplicou o percentual sobre as parcelas vencidas até 09/2018.

O INSS concordou com o parecer da Contadoria Judicial, cálculos que dou por corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ R\$ 144.265,01 e R\$ 20.932,73, atualizado até 11/19.

Expeçam-se os requisitos nesses valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 107.854,68 e R\$ 8.636,34.

O INSS concordou com os cálculos da parte autora, porém em valor inferior ao apresentado.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, calculou as parcelas devidas até 30/09/2019, quando o correto é 30/11/2019, tendo em vista que o INSS implantou o benefício com DIP em 01/12/2019.

A incorreção dos cálculos do exequente é justificável, uma vez que quando do início do cumprimento da sentença noticiou que a obrigação de fazer não se encontrava cumprida.

A execução é regida pela obediência ao título e no caso, não há falar em homologação a menor, uma vez que o exequente poderá ajuizar novo cumprimento de sentença para requerer o devido.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 110.339,91 e R\$ 8.663,51, atualizado até 11/19.

Expeçam-se os requisitos nesses valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 37.828,04 e R\$ 3.782,79.

O INSS apresentou impugnação com relação ao excesso de juros. R\$ 36.043,66 e R\$ 3.604,36.

O exequente concordou com os cálculos do INSS.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 36.043,66 e R\$ 3.604,36, atualizado até 10/19.

Expeçam-se os requisitórios nesses valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-86.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo apresente a autora os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a CEF novamente com cópia da decisão do TRF3, solicitando que seja informado o banco no qual o autor possuía o FGTS, no período de 1965 a 1973, conforme determinado. no prazo de 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguarde-se no prazo em curso, eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguarde-se no prazo em curso, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
RÉU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos

Digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes retomem ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Abra-se vista a parte autora da informação fiscal acostada no id 16004084, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-29.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANTONIETA VEZENTAINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Vistos

Aguarde-se no prazo em curso a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/08/1983 a 05/05/1988, 02/01/1989 a 12/10/1989, 18/10/1989 a 25/01/1991 e 16/10/2000 a 16/10/2015; o cômputo como especial do período de 13/08/2014 a 30/09/2014 em que esteve em gozo de benefício previdenciário, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/189.207.002-0 desde a DER em 15/08/2018, ou subsidiariamente, mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Nos períodos debatidos, consoante PPPs acostados aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades, em valores superiores aos limites legais:

1. 01/08/1983 a 05/05/1988 – 85 dB (Id. 20067301 p. 10/11)
2. 18/10/1989 a 25/01/1991 – 85 dB (Id. 20067301 p. 14/15)
3. 16/10/2000 a 16/10/2015 – 92 dB (Id. 20067301 p. 17/70)

Trata-se de períodos especiais em virtude do agente agressivo ruído.

Quanto ao período de 02/01/1989 a 12/10/1989, laborado na empresa Oxford Tintas e Vernizes S/A, na função de ajudante de produção, apresenta o autor a CTPS (Id 20067301 p. 21).

Verifica-se em consulta ao CNAE tratar-se de empresa do ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS – CNAE 4671-1/100.

Por outro lado, a função de ajudante de produção não se encontra prevista no item 2.5.6 do Decreto 83.080/79 (2.5.6 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES - Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação).

Com efeito, diante do ramo de atuação da empregadora e da função exercida pelo autor, não se permite o enquadramento por categoria profissional, no tocante ao mencionado período controvertido.

Por fim, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/607.320.296-6 (13/08/2014 a 30/09/2014) deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, afetado ao sistema representativo de controvertido, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 15/08/2018, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição postulada.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 05/05/1988, 18/10/1989 a 25/01/1991 e 16/10/2000 a 16/10/2015; determinar o cômputo como período especial do período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.320.296-6 de 13/08/2014 a 30/09/2014), na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.207.002-0 desde a DER em 15/08/2018.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da concessão da tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (Id 28043056), eis que proferida por equívoco.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.

Após, prossiga-se com a presente execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Verifico que a presente ação foi aparelhada com Cédulas de Créditos Bancários, com valor da causa de R\$ 124.124,89, em abri/2013 consoante contratos e demonstrativos de débito juntado aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sempre prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na exceção de pré-executividade apresentada, a parte executada alega, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora a parte executada não tenha indicado o valor que entendia devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à CEF o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, juntados aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecutabilidade do título.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-20.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, deverá o autor demonstrar nos autos o seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a DER anterior (09/06/2017).

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-70.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 28165951), informando que nada tem a opor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça-se ofício requisitório no valor de **R\$ 11.460,64** (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro/2020, referente à honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados nos autos (Id 27837549).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 27895764) no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado (Id 28116759)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 10 dias, consoante requerido (Id 25774386).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente já levantou os valores em seu favor, fica autorizada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar o valor TOTAL depositado na conta judicial de número 4027/005/86401801-0 (ID 28126641), no importe de R\$ R\$ 7.310,41, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024890-62.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da Certidão de Inteiro Teor confeccionada (Id 28069357).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA LIBERDADE - CNPJ: 02.694.593/0001-69, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102.257,08 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), em 02/12/2019 (Id 25817696), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006521-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD

Vistos.

Recebo a petição Id 28149241 como aditamento à Inicial.

Anote-se o valor à causa, no importe de R\$ 2.804,69.

Retifique-se o pólo passivo, acrescentando o executado da ação principal: ANDRÉ TADEU DE OLIVEIRA.

Após, citem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Abra-se vista ao INSS do comprovante de pagamento do débito de honorários juntado aos autos (Id 28146091).

Sem prejuízo, cumpra-se o exequente integralmente a determinação Id 26834347, providenciado aos autos a juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, a fim de expedir ofício requisitório, consoante cálculos apresentados (Id 25695728).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0005345-59.2013.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada - GILBERTO ANATORIO - CPF: 025.125.446-13, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.581,53 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em 06/02/2020 (Id 28151387), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, requeira a parte executada o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5005231-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA EBOLI

Vistos.

Diga a Exequirente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 26660419), em que consta que a ré efetuou acordo para quitação da dívida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003995-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal (Id 28171380), eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO:RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento do feito pela CEF desde a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, em julho/2015, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007872-81.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS LINARD VILELA MATOS - SP211271

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos

Intimem-se os autores para que promovam o depósito judicial do valor informado nos autos pela CEF, (petição id 26160159 e documentos que a acompanham), no prazo de 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero o despacho anterior (id 28017496).

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá juntar os valores que entende devidos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID: 25373481: Nada a deferir considerando que o ofício requisitório foi encaminhado em 13/11/2019, às 14h27m, conforme ID 24751582, e o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração do requisitório.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no prazo em curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-23.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM TARO NAGANO, SADA KO CAROLINA SATO NAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID: 22826988: Verifico que os ofícios requisitórios do principal e da sucumbência foram encaminhados em 02/10/2007 e pagos em 26/01/09, na modalidade PRC, conforme ID 13430834, páginas 158 e 162 dos autos físicos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no prazo em curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: ROBERTO LEITE DE SANTANA
Advogados do(a) RECONVINTE: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia redesignada para o dia 21/02/2020 às 13:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-16.2020.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAMARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior, dando provimento aos embargos de declaração interpostos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000565-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista que a autoridade coatora tem sede em São Caetano do Sul, declino da competência para a Justiça Federal de Santo André, da competência absoluta para conhecer da ação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28130397 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo, em face da decisão proferida em sede de conflito de competência..

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao valor da aposentadoria vencida desde a sua cessação somadas a doze prestações vincendas.

Apresente o autor um demonstrativo de valor da causa nesses parâmetros.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-09.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISIE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial, e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providência do advogado Dr. Helio Rodrigues de Souza o levantamento do depósito realizado, mediante o comparecimento em uma agência do banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISELENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação anterior, aguarde-se por quarenta dias o levantamento do depósito pela advogada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório no valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório no valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.slb

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000189-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GABRIEL SOARES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos,

Considerando que não houve atendimento ao determinado no despacho ID 27182504, nem qualquer manifestação do requerente, determino o arquivamento da presente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000158-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GABRIEL SOARES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos,

Considerando que não foi houve apresentação da resposta à acusação no prazo legal, apesar da manifestação do réu de que possui advogado (diligência ID 27648675), bem como que nos autos do pedido de Revogação da Prisão Preventiva nº 5000189-58.2020.4.03.6114 o acusado é defendido pelo Dr. EVANDRO DA SILVA MARQUES - OAB/SP 167188, determino a intimação do causídico para que informe se vai patrocinar os interesses do réu Gabriel Soares Martins também nestes autos, oportunidade em que restará intimado para apresentação da peça defensiva.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-59.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28100528 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2~~07329 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28100630 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2809~~250 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.
Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.
Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-36.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28137846 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28134658 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114

AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

ID 1200019 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pagamento dos valores retroativos dar-se-á administrativamente ou em ação própria, tendo em vista o caráter mandamental do mandado de segurança.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1321/3906

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/04/1986 a 13/08/1988, 12/07/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 04/04/2011, 02/05/2011 a 19/04/2012, 23/04/2012 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 27/01/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 23/04/1986 a 13/08/1988, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exposto a ruídos de 87,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/07/1993 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/11/2003 a 04/04/2011, o autor trabalhou na empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 87,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/05/2011 a 19/04/2012, o autor trabalhou na empresa GlobalPack Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 93,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/04/2012 a 30/11/2014, o autor trabalhou na empresa Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., exposto a ruídos de 85,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2014 a 27/01/2017, o autor trabalhou na empresa Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., exposto a ruídos de 80,93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de tempo comum tendo em vista que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/12/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, não o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 23/04/1986 a 13/08/1988, 12/07/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 04/04/2011, 02/05/2011 a 19/04/2012 e 23/04/2012 a 30/11/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.293.257-0, desde a data do requerimento administrativo em 19/12/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo rejeitado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIA REGINA MACARIELLI** para pagamento da quantia de R\$ 56.542,79 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizada até 18/10/2017, decorrente do inadimplemento de empréstimos realizados pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado a ré apresentou Contestação, alegando em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista a inexistência de documento indispensável à propositura da ação (extravio de documentos); e no mérito, alegou, em suma, onerosidade excessiva e superveniente, fundamentado no descontrole financeiro sofrido; ilegalidade da cobrança. Requer, ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como requer a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Id 6128693).

A autora apresentou réplica (Id 9428802).

Deferidos os requerimentos de depoimento pessoal da parte contrária formulados pela CAIXA (ID 16273106), bem como pela ré em contestação (ID 6128693) e reiterada na manifestação ID 11061807. (Id 17637301).

Consoante audiência realizada (Id 20063354), a parte ré mencionou que todos os contratos se encontram liquidados. Assim, a CEF foi intimada para manifestar-se sobre a existência da referida causa superveniente de extinção do interesse de agir.

Apresentada manifestação pela CEF (Id 21022807), a qual esclareceu que somente o contrato 21.0346.110.007.9378-26 encontra-se em aberto.

Solicitados esclarecimentos à CEF, eis que a planilha de débito juntada aos autos (Id 22685201), em relação ao contrato de número 000000007588120, em que a CEF deu a entender estar totalmente quitada a dívida para este contrato, apresenta valores em aberto.

Esclareceu a CEF em sua manifestação Id 23162961, que o contrato quitado é o de número 21.0346.110.007.9378- 26, sendo assim, o contrato de número 21.0346.110.0075881-20 continua em aberto, consoante planilha juntada aos autos (Id 22685201), no valor de R\$ 80.535,15 (oitenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 25/09/201.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte ré, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Apresentou a ré, documento de declaração de imposto de renda, a fim de ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 27964049 e 27964901)

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica.

No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do réu, consoante documento id de nº 6128406.

Sendo assim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, a CAIXA acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos (ID's 3314339; 3314341; 3314342; 3314343; 3314346; 3314347; 22685201).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018...FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (Id 3314341 e Id 22685201), a CEF fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a CEF fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, **em relação ao contrato de número 21.0346.110.0079378-26 (Id 3314343), devendo a ação prosseguir em relação ao contrato de número 21.0346.110.0075881-20.**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de **R\$ 80.535,15 (oitenta mil reais, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizada em 25/09/2019** – Id 22685201, em relação ao contrato de número 21.0346.110.0075881-20.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WELZOLZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, WELZOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Interposto embargos de declaração pela impetrante, os quais não foram conhecidos.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2-0113750-15.2017.4.02.5101- Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "podirão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário, desnecessária manifestação judicial, eis que a interrupção da prescrição, em razão de despacho que ordena a citação, decorre de lei, porquanto prevista no inciso I do artigo 202 do Código Civil e no §1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se e publique-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWACO - TUBOS DE AÇO E PERFIS LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Requer, ainda, que seja afastada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constabancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para afastar as disposições da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 atinentes ao tema.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração.
Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Se a parte não concorda com a decisão deve insurgir-se por meio do recurso cabível: apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001002-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA - SP295905, LEONARDO MISSACI - SP300120, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205, CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES - SP397373, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

Vistos,

Considerando o silêncio do investigado, e em atenção ao Provimento CORE nº 64/2005, bem como a Resolução nº 428/2005 do CJF, decreto o perdimento do bem apreendido, qual seja, 01 revólver marca Taurus, nº KG54122, capacidade de tiros: 05, calibre 38, registro nº 001928521, data de validade 29/09/2015, acompanhado de 15 (quinze) munições calibre 38 e 08 munições calibre 32, o que faço com fundamento no Art. 91, II, alíneas "a" e "b" do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal.

Comunique-se à Polícia Federal para que remetam o bem supramencionados ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, devendo apresentar perante este juízo comprovante de entrega devidamente recebido.

Comunique-se a Autoridade competente acerca da decisão de fls. 88 dos autos digitalizados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENCO UBEDA, MARIA CRISTINA PINNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do AI 5018355-55.2017.4.03.0000."

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Tendo em vista a juntada da tabela de soldo de Major do período requerido, intime-se o exequente a fim de proceder a correção dos cálculos. Prazo: 15 dias.

São Carlos , 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCELO CARLOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002218-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAIL FERNANDES CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001941-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002154-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação dos executados, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagar o débito descrito às fls. 182/193 dos autos físicos (ID 16517538), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação dos executados, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagar o débito descrito às fls. 182/193 dos autos físicos (ID 16517538), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PUPÍ CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, tendo em vista o teor da decisão Num. 3460223 (fls. 65/66) e diante da manifestação do exequente (Num. 23015348, procedo à INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, para o para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no valor de R\$ 229.202,05 em 21/11/2019 no prazo de 15 (quinze) dias., ou no mesmo prazo apresentar impugnação ao valor:

não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo e que o referido recurso foi incluído em pauta para 09/03/2020, às 14 horas.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICIPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo o Ministério Público Federal como participante.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando que foram digitalizados o verso das fls. 195, 203, 205, 209, 217, 219, 225, 229, 254, 260, 264, 274, 277, 284, 307, 324, 332, 333, 335, 344, 357, 360, 364, 379, 382, 385, 387, 388, 397, 398, 406, 413, 427, 431, 434, 435, 440, 446, 456, 460, 492, 538, 543, 580, 597, 613, 617, 634, 639, 752, 762 e 799 do processo, todos em branco.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICIPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa da decisão de fl. 1104-e (fl. 894 do processo físico) para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; e via sistema à União, cujo texto segue:

“Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes na petição inicial e na contestação, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, não há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes com a petição inicial e a contestação, mormente pelo fato de não haver controvérsia sobre a questão fática.

Informe o Município de Tanabi/SP, parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento/quitação eventual do débito junto ao Ministério da Saúde, ora em testilha, diante da existência de levantamento de alvará judicial nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005761-30.2011.8.26.0615 na Ação Civil Pública nº 0001758-47.2002.8.26.0615, promovida pelo mesmo contra o de cujus Alberto Victolo.

Após virtualização do processo pela Justiça Federal e informação pelo correú MUNICÍPIO DE TANABI/SP, inclusive manifestação das demais partes sobre as mesmas, registre-se o processo para sentença, quando, então, irei analisar as preliminares arguidas nas contestações, inclusive a existência de falta de interesse processual superveniente, e a reconvenção apresentada pela corré Therezinha Aparecida Siriani Victolo.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2019"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000481-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENDRAMINI, MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e o DEPÓSITO JUDICIAL apresentados.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002547-47.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GUARANI S.A., LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) RÉU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando que os documentos de fls. 51/64-e (fls. 27/33 do processo físico), 68/71-e (fls. 36/38 do processo físico), 159/164-e (fls. 125/130 do processo físico), 168-e (fl. 134 do processo físico), 191/202-e (fls. 146/151-v do processo físico), 241-e (fl. 174 do processo físico), 245-e (fl. 178 do processo físico), 319/320-e (fls. 238/239 do processo físico), 537-e (fl. 386 do processo físico), e 796-e (fl. 624 do processo físico) estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis; e não consta a fl. 682 verso no processo eletrônico, e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem

Certifico, ainda, que a fl. 563-e está em branco e não consta numeração correspondente no processo físico e as fls. 862-e e 864-e estão em duplicidade (fl. 683 verso do processo físico).

Certifico, ainda, que providenciei a inserção do conteúdo do DVD-R de fl. 685 do processo físico, referente à audiência realizada na Vara Única da Comarca de Irapuã/SP para oitiva da testemunha Antônio da Rocha Geloni, arrolada pelo autor.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão para sentença.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4130

MONITORIA

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP216907 - HENRY ATIQUE) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO (SP072152 - OSMAR CARDIN)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS (SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI)

Vistos.

Ciência à autora/CEF do desarquivamento do processo Monitoria.

Para prosseguimento da ação monitoria, DEVERÁ a autora/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA (SP120716 - SORAYA GLUCK SMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.

Indefiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela rés na petição de fl. 1658, haja vista a pluralidade de requeridos, porém, concedo carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas para a extração de cópias que achar necessária.

Após, devolva-se a presente carta, juntamente com os autos da ação Rescisória ao TRF da 3ª Região.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-32.2003.403.6106 (2003.61.06.011689-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000200-3)) - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS E SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI

Vistos.

Verifico na decisão proferida nos autos da execução nº. 0000200-95.2003.4.03.6106 (cópia à fl. 137 verso) que a dívida dos executados foram objeto do acordo homologado naqueles autos, inclusive os honorários foram pagos - fl. 132, razão pela qual, revogo a decisão de fl. 140 e determino o arquivamento deste feito.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004357-2) - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IRENE APARECIDA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IRENE APARECIDA COSTA (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARANGONI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS MARANGONI

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 453 verso), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 5) Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000494-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARAALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X ADEMIR GARCIA FERNANDES X ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES(SP193889 - MAURICIO CHALNI)

Vistos.

Deixo de apreciar a petição da exequente juntada à fl. 127, haja vista que às fls. 120/120 verso, em sentença proferida nos embargos à execução (cópias às fls. 110/17), foi desconstituído o título extrajudicial por falta de certeza, liquidez e exigibilidade.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X JOAO CHATZIDIMITRIU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIU

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - K ENNY TI DAIJO) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução, neste caso, para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação no prosseguimento da execução, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se. Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Observe que a fl. 242, foi homologada a desistência dos autos da execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA)

Vistos.

Reitere-se a decisão de fl. 103 (Vistos. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido à fl. 85, informe a exequente se houve a quitação da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Int.).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004334-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/EMGEA solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BELIONICE DA SILVA LADEIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBYNSON JULIANO DASILVA - MS15182, RENATA COATTI - SP265031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo permanecerá sobrestado conforme determinado na decisão de fl. 67-e.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.0000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, intimando-se o apelante/executado para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, deverá o executado manifestar-se sobre o demonstrativo de cálculo e depósito apresentados pela CEF (fls. 318/325 e 326/328) e informar número de conta de sua titularidade para transferência do numerário.

No caso de haver concordância, oficie-se à agência 3970 da CEF para que transfira o valor depositado em conta judicial (fl. 327) para a conta informada.

Ressalto que, após a virtualização dos atos processuais, os requerimentos/manifestações deverão ser inseridos diretamente no processo eletrônico.

No mais, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 297 e verso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Vistos. Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem pagamento do débito de R\$ 56.187,83, (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente à cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183. nº 000631197000018568 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734, utilizados na conta corrente 0631.003.1856-8. À fl. 135, a exequente informa que houve solução extraprocessual para o fim da lide e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar OS executados em honorários advocatícios, pois se subentende que fizeram parte do pagamento/renegociação da dívida. Eventuais custas processuais a cargo da

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBYN SON JULIANO DA SILVA - MS15182, RENATA COATTI - SP265031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo permanecerá sobrestado conforme determinado na decisão de fl. 47-e.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: BONSENÇO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

DECISÃO

Vistos.

1. Na petição num. 23838847, a exequente informa que houve o pagamento do contrato 0353003000038177, e requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais contratos.
2. Assim, **determino** a exequente/CEF que junte nova planilha débito e informe o **novo valor a ser executado**, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentado o valor, **altere-se** o valor da causa.
4. **Intime-se** o(a)s executado(a)s, **na pessoa do advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A fim de se aferir a legitimidade ativa, intím-se os exequentes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do(a) instituidor(a) do benefício de pensão por morte, inclusive se houve desdobramento do benefício, o nome de todos os pensionistas e a data da cessação de cada cota parte, juntando, para tanto, documentos comprobatórios.

Em sendo o caso, deverá, em igual prazo, emendar a petição inicial, a fim de integrar à lide todos os pensionistas, apresentando a respectiva documentação.

No mesmo prazo, manifestem-se a sobre o documento Num. 23437663, nos termos da decisão Num. 23304262.

Cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para análise da legitimidade ativa *ad causam*.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
RÉU: TACYANE PETROLI ALBERICI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF e da executada para promoverem a execução do julgado, aguardem-se por mais 15 (quinze) dias, a execução do julgado pelas partes interessadas.

Decorrido o prazo sem manifestações, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação das partes, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

SILVANA DE SOUZA requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Declaratória c/c Condenatória nº 0002474-75.2016.4.03.6106, conforme cálculo apresentado às fls. 125/127 ou Num. 17999618, em que apurou a quantia de R\$ 174.874,31 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), utilizando, como demonstra na planilha apresentada, a "Tabela da Justiça Federal como IPCA-E", isso no que se refere ao indexador monetário, e, além do mais, fez incidir juros de mora de "0,5% ao mês, sem capitalização."

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 130/131 ou Num. 18885703), alegando, em síntese, **excesso de execução**, *verbis*:

O exequente apresentar conta de liquidação no valor de R\$174.874,31. A Procuradoria Federal entende que os cálculos estão incorretos, calculando os atrasados em R\$ 143.396,58.

A diferença deve-se ao fato de que:

1. O autor aplicou como índice de correção monetária o IPCA-E quando deveria ter utilizado a T.R. conforme determinado na sentença e mantida pelo acórdão.
2. Ademais, para o período de 27/11/2015 a 03/12/2015 o autor recebeu benefício de auxílio-doença (E/NB:31/612.650.464-3) o qual não foi descontado do cálculo, considerando ser benefício inacumulável e indevida a cobrança de tal período.
3. De igual forma, o autor não descontou os valores recebido administrativamente por força de seguro desemprego, posto que nada é devido no período em que recebeu tal benefício e sua cobrança gera duplicidade de pagamento.
4. Por fim, a decisão de ID 17822291 determinou o cálculo de 10% sobre o valor da condenação até a sentença (09/03/2017), porém o autor calculou um valor acima do efetivamente devido ao reflexo dos atos errôneos supracitados.

As diferenças apontadas são reflexos dos relatos acima expostos. [SIC]

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Consta da parte dispositiva da sentença que prolatei em **9 de março de 2017** (v. fls. 38 ou Num. 10240031 –pág. 8) nos Autos da Ação Declaratória c/c Condenatória nº 0002474-75.2016.4.03.6106, que as diferenças em atraso seriam apuradas com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros moratórios com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, critérios estes **inalterados** em segunda instância (mesmo submetida ao duplo grau de jurisdição), ou seja, **transitou em julgado a sentença, fazendo, portanto, coisa julgada**.

Passo, então, a enfrentar a questão da aplicação do indexador monetário.

A – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO INDEXADOR MONETÁRIO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em **20/09/2017** (posterior, portanto, à prolação da sentença, mas antes do v. acórdão), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, assim, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

De forma que, **entendo** que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (26/09/2016) com base no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS)

Concluo, assim, haver excesso de execução **em parte** no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente, ou seja, entendo ser aplicável o INPC, e não o IPCA-E ou a TR, como indexador monetário na apuração das prestações em atraso, incorrendo, portanto, violação da coisa julgada as pretensões das partes de aplicação do IPCA-E (exequente) e a TR (executado/INSS) como indexador monetário na apuração do *quantum debeatur* - prestações em atraso.

B – DO DESCONTO PARCIAL DE VALORES RECEBIDOS

B.1 – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Alega o executado/INSS ter recebido a exequente auxílio-doença (NB 612.650.464-3) no período de 27/11/2015 a 03/12/2015, que, por conseguinte, deve ser descontado na apuração das prestações no referido período.

Há prova incontestável da concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/11/2015 a 03/12/2015 (v. fs. 107/110 ou Num. 14693382 – págs. 9/12), devendo, por conseguinte, ser descontado os valores recebidos no referido período do cálculo de liquidação das prestações em atraso, que, numa análise do cálculo de liquidação apresentada por ela às fs. 125/126 ou Num. 17999618, constato não ter sido descontado, mesmo depois de provocada a manifestar-se sobre a impugnação (fs. 136/139 ou Num. 19644729).

Assiste razão ao executado no excesso de execução, por estar comprovada a falta de desconto.

B.2 – DO SEGURO-DESEMPREGO

Também assiste razão ao executado/INSS na divergência com o cálculo de liquidação elaborado pela exequente, porquanto, deveras, ela **não** efetuou o desconto das parcelas do seguro-desemprego no período de 01/07/2016 a 30/11/2016, conforme informação constante às fs. 112 ou Num. 14693382, que, sem nenhuma sombra de dúvida, encontra óbice no óbice legal no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.113/91.

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno a **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado pelo executado/INSS às fs. 132/134 ou Num. 18914614, que **somente** poderá ser exigida pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ela beneficiária de gratuidade da justiça (fs. 31 ou Num. 10240031 – pág. 01).

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, providencie a Secretaria a remessa do processo à Contadoria Judicial, como escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, ou seja, a Contadoria Judicial **deverá utilizar o INPC como indexador monetário**, incidindo, em seguida, o mesmo percentual da caderneta de poupança na apuração dos juros mora, bem como **deverá descontar** as parcelas pagas pelo executado como **auxílio-doença** período de 27/11/2015 a 03/12/2015 (v. fs. 107/110 ou Num. 14693382 – págs. 9/12) e, igualmente, os valores recebidos pela exequente como **seguro-desemprego** no período de 01/07/2016 a 30/11/2016, conforme informação constante às fs. 112 ou Num. 14693382, inclusive apurar a verba honorária de 10% (v. fs. 121 ou Num. 1782291) sobre as parcelas vencidas **até** a data da sentença (09/03/2017).

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de **não** haver inconformismo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos.

PROVIDENCIA A SECRETARIA ALTERAÇÃO DA CLASSE DE "ProOrd" PARA "CumSenFazPub".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-36.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação do exequente (Num. 23862293), remetam-se os autos à **CEABDJ - SRI** para que esclareça se a RMI do benefício implantado (Num. 23807897) foi elaborada nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado no v. acórdão de fls. 265/277-e (Num. 16797737 – pág. 40/52), e para que faça, em caso negativo, a imediata retificação, comunicando este Juízo Federal acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive no que se refere à determinação de **averbação** do tempo reconhecido como especial (01/11/1990 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 04/03/1998 e 05/10/1998 a 19/10/2015).

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se, após, integralmente a decisão de fls. 326/328-e (Num. 16797737 - Pág. 101/103).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o exequente ainda não cumpriu todas as determinações da decisão num. 11786017 (...*providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017*).

Assim, mais uma vez, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

No silêncio, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Vistos,

LUCIANA DANHEZE DE LORENZO requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação de Reparação de Danos nº 0005876-77.2010.4.03.6106, conforme cálculo apresentado à fls. 63 (Num. 5150539), em que apurou a quantia de R\$ 10.921,40 (dez mil e novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), utilizando, para tanto, indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal e juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A executada/EBCT apresentou **impugnação** (fls. 74 ou Num. 17013546), alegando, em síntese, **excesso de execução**, *verbis*:

Ocorre que, de acordo com os cálculos elaborados pela ECT, que fazem parte desta impugnação, o valor pleiteado pela autora revela-se excessivo na monta de R\$322,98 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

Consoante cálculos anexos, foram encontradas incorreções nos cálculos da autora quanto a apuração dos juros de mora, o qual foi calculado em dissonância com o previsto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê para débitos da Fazenda Pública a aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. [SIC]

Instada, a exequente **não** rebateu o alegado pela executada/EBCT de excesso de execução, decorrente de incidência de juros de mora em desconformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pela executada/EBCT.

Consignou-se na parte dispositiva da r. sentença (v. fls. 38 ou Num. 5150457 – pág. 4), transitada em julgado, a incidência de “juros de legais” a partir da citação (15/09/2010), ou seja, não foram fixados os critérios da incidência dos juros de mora na apuração da verbas indenizatórias (material e moral).

É sabido e, mesmo, consabido que parte exequente deve apurar os juros de mora em conformidade com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando o julgado não fixar os critérios de sua incidência, ou seja, a parte exequente deve fazer incidir os juros de mora de (a) 15/09/2010 (data da citação) a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009) e (b) de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: (b.1) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); (c.2) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Assiste, sem maiores delongas, razão à executada de haver excesso de execução do julgado, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a exequente **não** utilizou dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, isso quando apurou o *quantum* de juros de mora, que, aliás, sequer ela rebateu ao ser instada a apresentar manifestação sobre a impugnação apresentada pela executada/EBCT.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela executada/EBCT.

Condene a **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da **diferença** entre os cálculos apresentados pelas partes, que **somente** poderá ser exigida pela executada/EBCT se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ela **beneficiária de gratuidade judiciária** (v. fls. 35 ou Num. 5150457 – pág. 1).

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002636-80.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KFOURI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido negativo o leilão (Num. 26819033), **manifeste-se** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pretensão de levar novamente a hasta pública o bem penhorado.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000144-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela curadora da autora, sob as penas da lei, inclusive o fato da autora receber proventos de benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça.**

Defiro, igualmente, o requerimento de **prioridade na tramitação do feito**, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria as respectivas anotações.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **valor atribuído à causa**, considerando a **soma** de suas pretensões cumulativas expostas na petição inicial, porquanto, depois de esforço exegético - ler e reler a mesma -, isso por ser confusa (desprovida de técnica processual e da gramática brasileira), não consegui verificar como ela chegou ela ao *quantum* de R\$ 70.586,24 (setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro), que, sem nenhuma sombra de dúvida, deve ser analisado para efeito de análise da competência absoluta deste Juízo Federal.

Registro, por fim, que será analisado a pretensão da autora - depois de prestar referido esclarecimento - de eventual tentativa de bular o Juiz Natural, porquanto no JEF desta Subseção Judiciária ela ajuizou demanda com identidade de causa de pedir e pedido, extinta, aliás, sem resolução de mérito, por simples inércia dela - falta da juntada de comprovante de endereço. (talvez provocada).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DECISÃO

Vistos,

A **UNIÃO** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de fls. 365/370 (ou Num. 18308176 – págs. 40/45), referente aos honorários advocatícios arbitrados na mesma, apurando a quantia de R\$ 167.240,65 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), como devida pelos executados, conforme memória de cálculo de fls. 10 (ou Num. 18307171).

Os executados **Rivaldo Vicente Lino, Marcia Regina Vera Lino, Rita de Cássia Amyuni dos Santos e Flávia Andrea da Silva** apresentaram **impugnação** (fls. 470/477 ou Num. 18954918), alegando **excesso de execução**, que, em síntese, decorre da aplicação de percentual da verba honorária em desconformidade com o estabelecido no julgado e estatuto processual civil, além de fazer incidir juros moratórios sem que eles estejam em mora.

Instada, a exequente/**UNIÃO** **concordou em parte** com a **impugnação** apresentada pelos citados executados/atores, ou seja, a exequente reconheceu aplicação do percentual da verba honorária em desconformidade com o julgado e, no que se refere aos juros moratórios, entende serem devidos (fls. 499/500 ou Num. 21108300).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelos **citados** executados.

Observo, por força do ônus da sucumbência, da parte dispositiva da sentença de improcedência das pretensões (v. fls. 365/370 ou Num. 18308176 – págs. 40/45), transitada em julgado, que condenei os autores, ora executados, no pagamento de honorários advocatícios em conformidade com os critérios/percentuais estabelecidos no estatuto processual civil.

Isso, portanto, obriga/vincula a exequente a apurar a verba honorária, que, instada a apresentar manifestação sobre a **impugnação**, reconheceu, deveras, desconformidade na apuração (v. fls. 499/500 ou Num. 21108300), ou seja, reconheceu neste posto assistir razão aos **citados** executados de excesso de execução.

Analisando, por fim, o segundo e último inconformismo dos **citados** executados, mais precisamente o acréscimo de juros de mora na apuração da verba honorária.

Também assiste razão aos **citados** executados na irsignação, porquanto não houve condenação de honorários advocatícios **em valor certo**, quando, então, aplicar-se-ia o disposto no § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas, sim, condenação **em percentual** sobre o valor pleiteado individualmente pelos executados “em abril/2013” (v. fls. 238 ou Num. 18308159). Mais: não há que se falar em mora deles no cumprimento da sentença, pois, conforme exegese que faço do disposto no artigo 523, os juros de mora devem ser contados somente a partir da fluência do prazo de 15 (quinze) para pagamento, que, no caso em tela, não ocorreu/fluuiu para sua incidência, ou seja, os executados efetuaram depósito do *quantum* que entendem ser devido de forma individual por eles no prazo legal (15 dias).

Aliás, para corroborar meu entendimento, isso pelo fato do CPC/2015 não ter estabelecido qualquer regra sobre assunto, lanço mão, *mutatis mutandis*, do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca da testilha (AgRg no Ag 1.382.161/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.12.2012; REsp 1.060.155/MS, 3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 04.09.2008; AgRg nos EDcl no Ag 845.919/PR, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina – des. convocado do TJ/RS – j. 18.08.2009; REsp 720.290/PR, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 09.03.2006).

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelos executados Rivaldo Vicente Lino, Marcia Regina Vera Lino, Rita de Cássia Amyuni dos Santos e Flávia Andrea da Silva.

Condeneo a **exequente/UNIÃO** no pagamento de verba honorária, fixando-a em R\$ 1.409,95 (mil e quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** entre os cálculos apresentados pelos executados Rivaldo Vicente Lino, Marcia Regina Vera Lino, Rita de Cássia Amyuni dos Santos e Flávia Andrea da Silva (R\$ 146.651,81 – R\$ 132.551,94 = R\$ 14.099,66 x 10% = R\$ 1.409,96 ou R\$ 619,58 + R\$ 71,08 + R\$ 575,26 + R\$ 144,03), **consolidada**, igualmente, em **junho de 2019**, que deverá ser **descontada** dos depósitos efetuados pelos **citados** executados.

Transcorrido o prazo legal **sem interposição** de recurso, providencie a Secretaria a **conversão** dos valores depositados por **todos** os executados, constando do ofício a ser expedido que a instituição financeira depositária deverá efetuar o desconto dos **depósitos** do equivalente 1,42% (Rivaldo Vicente Lino), 0,32% (Marcia Regina Vera Lino) 1,37% (Rita de Cássia Amyuni dos Santos) e 0,57% (Flávia Andrea da Silva).

Faculto ao advogado dos executados a informar dados de conta bancária para efeito de transferência da verba honorária ora arbitrada, que, concomitantemente, ocorrerá quando **conversão** dos depósitos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

27880000. Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados sob Num. 27877710 e

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004429-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi a Carta Precatória Num. 27802267. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCESSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da Informação Num. 27597699.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7883634 – Pág. 162/163.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDENIR ALVES NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que proceda à distribuição da CARTA PRECATÓRIA Num 28072475 junto ao juízo deprecado (Comarca de VOTUPORANGA/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANTONIO CARLOS MANCERA GIMENEZ
Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES KUNTZ - SP245877

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MUNUTI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 26455718 (apresenta proposta de acordo ... A União se compromete a liberar o pagamento administrativo das 05 parcelas suspensas, no valor total de R\$ 6.103,65 (seis mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos), em lote único, no prazo de 20 (vinte) dias....)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão constante no Num. 250560343.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face do decurso de prazo concedido à impetrante para regularização da petição inicial e recolhimento das custas iniciais, sem manifestação, conforme decisão proferida no Num. 24.093.058, concedo, excepcionalmente, novo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retorne o processo para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ALBERTO GRATON FILHO, RENATA SILVIA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do decurso de prazo sem manifestação dos autores quanto a decisão proferida sob Num. 24248209, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

No silêncio, retorne o processo à conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida na petição sob Num. 22.826.764 (págs. 1/2).

Em face da demonstração pelo impetrante, por meio da juntada de cópias de contracheques ou holerites, que atfere renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física (Num. 25360837 e 25360838), mesmo de sido oportunizado a ele a juntar cópia da última DIRPF, **indefiro a gratuidade de justiça requerida.**

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após, à conclusão para análise do pedido liminar.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIS FELIPE ORNELAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DAMOTA SILVA - SP296838
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, sabido que deve a parte autora comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, ou seja, a parte autora, embora afirme da petição inicial que teve seu pedido indeferido, não comprovou nos autos tal fato.

No que se refere ao valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo, na qual deverá demonstrar a apuração da RMI, utilizando, inclusive, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência da DER.

Mais: não apresentou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER e a data da distribuição da presente ação (26.1.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Concedo-lhe, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para as devidas regularizações.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum - contencioso, remetendo ao SUDP, se necessário, inclusive deverá constar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da réu/INSS juntada sob o num. 27530195.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da réu/INSS juntada sob o num. 27760133.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005254-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: FABRICIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

DECISÃO

Vistos.

Em face da demonstração pela autora de resistência da CEF (Num. 27295329) ao pedido de saque dos valores depositados na conta de FGTS, isso, aliás, depois da propositura desta demanda, quando, na realidade, deferia ter sido demonstrada com a petição inicial, **defiro, mesmo assim**, a emenda à petição inicial requerida na petição Num. 27295326, fazendo constar a Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da presente ação.

Remeta-se ao SUDP para retificação da classe processual para constar Procedimento Comum de natureza Contenciosa, e não de procedimento de jurisdição voluntária, posto resistir a ré/CEF à sua pretensão, conforme extraído do alegado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA PLAGGE, VALERIA PLAGGE, PAUL HEINRICH PLAGGE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que os autores manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, em como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RENATA DIAS MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE SOUZA - SP320999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VINCULADO À AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 09/11/2018 (ID 27396547), **mais de 1 ano e 02 meses antes da distribuição da ação (24/01/2020)**. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AgrReg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido".

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo".

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido".

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A remota subscrição da declaração ID 27396549 (09/11/2018) torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

Não vislumbro risco de perecimento de direito, já que o Processo nº 0000250-87.2019.4.03.6324, do Juizado Especial Federal, ainda está em trâmite.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] Destaques ausentes no original.

MONITÓRIA (40) N° 5000548-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRICIA PEREIRA ROCHA RESTAURANTE - ME, PATRICIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as rés não foram citadas, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 11623926.

A decisão lançada no ID nº 13075417 partiu do pressuposto de que haviam sido citadas.

Portanto, sem delongas, revogo da decisão ID nº 13075417, tendo em vista a falta de citação das rés.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o novo endereço para citação das rés, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apresentado novo endereço, cite-se as rés, conforme determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF-executada, considero iniciada a execução.

Providencie a Secretária a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", tendo como exequente o Autor e executada a CEF.

Em face da concordância da Parte Autora-exequente no ID nº 24497793, com os cálculos/depósitos efetuados pela CEF-executada nos IDs nºs. 24462968/21162971/24462973, determino a expedição, após decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão, de 02 (dois) Alvarás de Levantamento, 01 (um) relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e 01 (um) relativo à devolução das custas processuais, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade.

Oportunamente, coma junta de cópias liquidadas dos Alvarás, venha o feito à conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5000304-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO ZACCARELLI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Carta Precatória nº 5/2020 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA MARA SIQUEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005954-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GV HOLDING SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções, bem como se manifeste acerca do pedido do impetrante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSUE BUENO LEPPOS
CURADOR: JOSUELA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **08:15** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navaro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO POLLES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 060.188.809-0 – com DIB em 01/06/1979 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", convertendo o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 42/083.116.472-7 – com DIB em 04/05/1988 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: "(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda" -, decidida a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela "(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE VIUDES RIBAS - SP335443, ANA CAROLINA COSTA FERAZ - SP378580

DESPACHO

Tendo em vista que concedida a Segurança no presente "Mandamus", e nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, determino a remessa deste feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia 18/02/2020, às 09:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia 18/02/2020, às 09:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SILVA E MINTO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que garantida a execução, com o oferecimento de bem imóvel pelos executados.

Anotem-se nos autos 5002674-89.2019.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5002674-89.2019.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Anotem-se no feito nº 5002674-89.2019.4.03.6106 o(s) nome(s) do(s) advogado(s) representante(s) dos embargantes para que tenham visualização do documento cadastrado com sigilo naquele feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Providenciem os embargantes emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anotem-se nos autos 5001444-12.2019.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anotem-se o sigilo nos documentos bancários juntados ao feito,

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal, inclusive para que informe a possibilidade de conciliação, bem como acerca da alegada conexão deste feito com o de nº 0005009-11.2015.4.03.6106.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI - EPP, MARCIO JOSE MELO DE SOUZA, GEISA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

DESPACHO

Digam as partes a existência ou não de acordo/pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando com documentos (em especial o boleto devidamente quitado).

No silêncio entenderei que não, devendo o feito voltar à conclusão para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

RÉU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DESPACHO

Digam as partes a existência ou não de acordo/pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando com documentos (em especial o boleto devidamente quitado).

No silêncio entenderei que não, devendo o feito voltar à conclusão para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADO CARMO VITA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28008050: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminares.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Observe-se a tramitação sob urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005301-64.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS, RAISSA ODETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerente (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 25636275, em 01/02/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação e, eventualmente, uma nova distribuição do mesmo feito para esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que seja cumprida a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOACIR BERTACINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDES GALERA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da CEF-exequente, ID nº 26268184 - condiciona a desistência desta ação mediante renúncia expressa ou tácita acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Havendo discordância, desde já defiro o requerido pela CEF-exequente e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se o feito no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007340-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: MARIA CAMILO RIBEIRO, JOSE BRAZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Verifico que a parte exequente, não digitalizou os autos físicos. Intime-se o executado - Banco do Brasil, para que promova a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo os autos físicos digitalizados, arquite-se esse feito em pasta própria.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTELO

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER DE FREITAS RAMOS

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M P A BOLSONI - ME, MARIA PATRICIA DE ANDRADE BOLSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Complementar**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado em processo administrativo relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040004373885). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca o afastamento do dever de ressarcir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 27714879: Não há prevenção, pois as GRUs são distintas. No que toca aos dois últimos feitos, os fatos são anteriores.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Assim, realizado o depósito, nos termos já delineados, voltemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação de eventual tutela de urgência.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 27761973, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Complementar**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado em processo administrativo relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040004372792). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca o afastamento do dever de ressarcir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 27730264: Não há prevenção, pois as GRUs são distintas. No que toca aos dois últimos feitos, os fatos são anteriores.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submetam a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
 11. Agravo de instrumento improvido".
- (TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Assim, realizado o depósito, nos termos já delineados, voltemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação de eventual tutela de urgência.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 27762114, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE BRIZE CLIMATIZADORES LTDA - ME, KATIUSSE BORGES BARROS SILVA, JOZIELALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004375-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TASSONI & OLIVEIRA TINTAS LTDA - ME, NILTON CESAR TAKAHASHI, ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requeridos-embargantes. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requeridos-embargantes. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003259-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ver ID nº 15649358), sendo certo que apresentou a defesa contra esta execução (embargos à execução nº 50013956820194036106 - conforme certificado no ID nº 19362520).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO (IMPRORROGÁVEL) para que a CEF-exequente requeira o que de direito, devendo, inclusive, promover a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, ainda, manifestar acerca do oferecimento do bem imóvel pelos Executados no ID nº 15769289 e seguintes.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J.C. TOLENTINO ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 13946694.

Providencie a ré-CEF a juntada dos extratos, relativos à aplicação financeira mencionada, do período de 01/11/2017 a 13/03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à Parte Autora para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venha o feito à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navaro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navaro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO TALASSIO CAMPOS - SP310141
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante indicou na inicial, como polo passivo, o "Ministério do Trabalho e Emprego".

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Portanto, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com sede funcional na cidade de Votuporanga/SP.

Outrossim, considerando a certidão ID 27842337, apresente a postulante cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Além disso, observo que a declaração de hipossuficiência (ID 27823269) data de julho de 2019. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, pretendendo a gratuidade da justiça, a requerente deverá apresentar declaração de hipossuficiência recente.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tarrantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020 as 08:30 Hrs, no seguinte endereço Rua; Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, fone (17) 3305-4382, conforme informado no anexo, pelo perito nomeado, devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO MONTANHINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizada no dia 18/02/2020 às 9:15 horas, no endereço: Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, fone 3305-4382, conforme informado, pelo(a) perito(a) nomeado(a) - anexo, devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA BRAITE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 8h00, com endereço na Rua: Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, fone (17) 3305-4382, conforme informado anexo, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 24514404: Defiro o ingresso da União no feito.

Manifeste-se a União, caso queira, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APARECIDO GARUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Verifico que o impetrante trouxe aos autos a declaração ID 28009534, mas não requereu a gratuidade da justiça.

Portanto, esclareça o impetrante se pretende a gratuidade, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a certidão ID nº 28059659, regularize a impetrante a sua representação processual.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizada no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F; 3305-4382, conforme informado no ID nº 23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020 as 08:30 Hrs, no seguinte endereço Rua; Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, fone (17) 3305-4382, conforme informado no anexo, pelo perito nomeado, devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875
RÉU: SAVIO DA SILVA PEREIRA 12764775628, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que, em cumprimento à decisão ID 27498529, foi designada para o DIA **11/03/2020**, ÀS **15h30min**, audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no 1º andar deste Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003310-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE REGENERAÇÃO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação da Perícia para o dia 18/02/2020, às 9:30 horas, conforme e-mail remetido Pela Perita Judicial no ID nº 28059706, no seguinte endereço:

1) Rua: Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, Bairro Nova Redentora, telefone 3305-4382.

1.1) Deverá o periciado comparecer nesta perícia munido de seus documentos pessoais e de todos os exames realizados.

Também, COM URGÊNCIA, comunique-se o r. juízo Deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX FABIANO FUTEMA HAMADA - ME, ALEX FABIANO FUTEMA HAMADA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme ID nº 22122389. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos pertinentes para este fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VENTURINELLI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474, WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 23.495,66.

Cite-se a Ré.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006280-55.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO, PAULA GRACINDO PANELLA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
Advogados do(a) SUCESSOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
Advogados do(a) SUCESSOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (CEF), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000378-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DANIEL SALDANHA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a requerida, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, tratando-se de processo eletrônico, remeta-se este feito ao arquivo.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção deste feito com os informados na certidão de prevenção.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, especificando as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000442-34.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME, ALESSANDRO BELLENTANI, CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária EMBARGADA (CEF), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 15653682. Expeço os seguintes Ofícios:

1) OFÍCIO nº 017/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA GENERAL MOTORS DO BRASIL ou seu eventual substituto (Avenida Goiás, nº 1805, CEP 09501-970, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON, RG 8.372.354 e CPF 953.295.528-34, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito, bem como PPRa, PCMSO, ficha individual do uso de EPI, com comprovação de uso, treinamento guarda e conservação dos EPIs. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8314840 (páginas 1/3), 8314848, 8314850, 8314901 (páginas 3, 10/29) e 15653682.

1.1) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) OFÍCIO nº 018/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA DALTEC – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS ou seu eventual substituto (Rua Tufi Madi, nº 1762, CEP 15.130-000, na cidade de Mirassol/SP, que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON, RG 8.372.354 e CPF 953.295.528-34, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito, bem como PPRa, PCMSO, ficha individual do uso de EPI, com comprovação de uso, treinamento guarda e conservação dos EPIs. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8314840 (páginas 4/7), 8314847, 8314850, 8314901 (páginas 3, 30/48) e 15653682.

2.1) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, a Parte Autora, dizer se insiste na produção da prova pericial requerida. Não insistindo, deverá apresentar suas alegações finais, também em 15 (quinze) dias, inclusive o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João de Mauro** em face da decisão ID 25212637, nos quais alega que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na inicial, acerca da questão da competência para processamento e julgamento da presente ação.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

No tocante ao argumento de ser imprescindível a realização de prova pericial para comprovar a especialidade das atividades exercidas pelo autor, entendo que a questão foi considerada, apesar de não indicar, de forma expressa, que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, já que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I – Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”, em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel.

II – O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial.

III – Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência.

IV – A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025319-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Nesse passo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, não há que se falar em violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, no tocante ao pedido de esclarecimentos quanto à obscuridade, contradição ou omissão da decisão, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para aclarar a dúvida suscitada, a fim de complementar que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

No ensejo, observo que constou da decisão ID 25212637, em evidente lapso, determinação para que o autor justificasse o valor atribuído à causa e, inclusive, apresentasse planilha de cálculo. Isso porque a inicial foi devidamente instruída como documento ID 24066572.

Portanto, não há que se falar em justificação ou retificação do valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL VAREJO - ACESSORIOS PARA DESCANSO LTDA - ME, SERGIO ROBERTO BOLSONI, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS CANUTO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO VENTURELLI
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMACAO DE MAO DE OBRA RIO PRETO LIMITADA, SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.K. MIRASSOL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CELSO ANTONIO GONCALVES DIAS, HELOISA RAMOS DE SOUZA MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Determino o LEVANTAMENTO da penhora efetuada no(s) bem(ns) móvel(is) descrito(s) no Auto de Penhora e Avaliação juntado no ID nº 16379466 (páginas 22/23).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICAA. G. DA SILVA - MOVEIS - ME, ERICA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BESSA DA SILVA - SP358301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BESSA DA SILVA - SP358301
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEIDE FLORIO COSTA, SILAS CESAR FERREIRA COSTA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO QUILES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **18/02/2020**, às **09:00** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia designada, será realizadas no dia 18/02/2020, às 08H45, na Rua Jair Martins Mil Homens, 500 sala: 513 Edifício Navarro, Bairro: Nova Redentora, F: 3305-4382, conforme informado no ID nº 23651504, pelo(a) perito(a) nomeado(a), devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007772-87.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EDUARDO MORAIS DA MATA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte contrária (autora - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEIDO DE SOUZA SANTOS, LUCIANA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Gleido de Souza Santos e Luciana Santos Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão de contrato Habitacional do Sistema Financeiro Nacional, cumulado com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência antecipada.

Os autores atribuirão à causa o valor de R\$ 42.188,60, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise da Justiça Gratuita, da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciadas pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDINEI PEREIRAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 25920029: Antes de deliberar sobre o pedido de emenda à inicial, justifique o autor a alteração do valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRAZIELI DA SILVA REGULA MARQUEZAN
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE LUCCA VICENTE - SP399787, LAIANE BERNARDES DOS SANTOS - SP397114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Grazieli da Silva Regula Marquezan** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.211,78, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAHU BAHU & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-08.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretária a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

Tendo em vista que o depósito do precatório (ver ID nº 21628135, página 95, atinga fls. 429 dos autos físicos) foi realizado em 23/04/2018, deverá a Secretária providenciar as diligências, COM URGÊNCIA, para que não exista o estorno da verba (que ocorre após 2 anos do depósito).

Ante a expressa concordância do Município-exequente no ID nº 25093665, determino:

1) Cumpra a Secretária a determinação contida no ID nº 21628135, páginas 128/129, antiga fls. 455/455/verso dos autos físicos, item 2.2, ou seja, expeça-se Ofício para conversão da quantia apontada pela União Federal nas páginas 136/137 do mesmo ID nº 21628135 (antiga fls. 462/462/verso dos autos físicos), conforme ali requerido, valores estes retirados do depósito do precatório acima mencionado.

1.1) Após, remeta-se cópia desta conversão para o feito nº 00042684420104036106, para extinção da execução dos honorários sucumbenciais devidos naquela ação (motivo da penhora no rosto deste feito).

2) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Município, conforme requerido no ID nº 25093665, do saldo remanescente existente na referida conta, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, observando-se o prazo de 22/04/2020, provável data de estorno do depósito do precatório suso referido.

2.1) Deverá a Secretaria comunicar para levantamento da verba, pelo meio mais expedito, visto que eventual Carta Precatória a ser expedida para este fim, poderá inviabilizar o levantamento da verba pelo Município. Autorizo utilização de telefone e/ou e-mail, certificando-se.

3) Oportunamente, venha o presente feito conclusos para extinção da execução.

Determino o IMEDIATO cumprimento das determinações acima, independentemente de intimação, ante a concordância com os valores, aliado ao exiguo prazo para eventual estorno do precatório depositado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002501-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que trasladei para esse feito, cópia da sentença do feito nº 00081217220164036106, conforme anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 25397100, intime-se a exequente para se manifestar sobre o ofício juntado sob ID 25027591, consoante determinado no despacho de ID 23756824, bem como acerca das pesquisas Infofjud anexadas sob ID's 27943429 e 27943437, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, objetivando a intimação do coexecutado Georges Fachini Salloume, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATTQUE - SP216907
EXECUTADO: MARCIA CELIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE AGUIAR - SP398246

DESPACHO

ID 25254317: No tocante ao pedido de desbloqueio de valor formulado pela executada, este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015 é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável".

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando-se o extrato bancário juntado sob ID 25733220, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira no valor de R\$ 1.349,15 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (outubro de 2019), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da executada. Nada obsta, assim, que a "sobra" deixada pela executada e isso inclui aplicação financeira (R\$ 1.349,15) seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Importante consignar, ainda, que, conforme se denota dos extratos bancários juntados sob ID's 25733220 (outubro/2019) e 25733225 (novembro/2019), a conta na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado não é exclusiva para recebimento de salário, sendo destinatária de outros créditos (depósitos em dinheiro e transferências de valores), cuja natureza salarial não restou comprovada. Aliás, a executada sequer menciona tais créditos.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que o documento juntado sob ID 25733220 e 23555170 e 25733225 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

MONITÓRIA (40) Nº 0006967-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES GOMES, ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355

DESPACHO

ID 27491423: Ante a comprovação de comunicação da renúncia de mandato ao corréu/coembargante Douglas Rodrigues Gomes (ID 27491436), proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es) pelo corréu/coembargante acima mencionado.

Decorrido o prazo sem a constituição de novo(s) advogado(s), os embargos monitórios terão prosseguimento somente em relação aos demais embargantes.

Considerando, por fim, que os advogados renunciantes não comprovaram que comunicaram os corréus/coembargantes MSP Brasil Blindagem Ltda ME e Roberta de Noronha Lemos Gomes da renúncia de mandato, continuarão eles a representá-los nestes autos até que a providência seja efetivada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 22503769, traga a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004846-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCLO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

DECISÃO/OFÍCIO

Decorrido "in albis" o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 903 do Código de Processo Civil (ID 27986376) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fls. 233) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 218/219, determino à Secretária a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante MARIA DE JESUS FERNANDES SALES, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o(a) mesmo(a) para retirada da carta no prazo de 10 (dez) dias.

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o(a) arrematante do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o(a) mesmo(a) com os ônus de sua desídia.

Não comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematados, voltem os autos conclusos para deliberação.
Comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematado(s), requisite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 – GRU), do valor depositado na conta nº 3970.005.86403793-0 – ID 21641913 – fl. 586 do processo físico);

b) a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado na conta nº 3970.635.00000019-5 (ID 27203418), observando-se os dados fornecidos na petição de ID 27754522.

Após, com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, em 14/06/2019, informando o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópias das guias de depósito a serem convertidas/transfomadas, bem como com cópia da petição de ID 27754522, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 26246877), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 27975360), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Emsendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 27773396: Indeferido. Não havendo modificação da sentença de primeiro grau, desnecessária a comunicação à autoridade coatora.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 20294308), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, uma vez que as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Especifique a embargada as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as provas requeridas pelas embargantes (ID 23730993).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

ID 22579225: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **WAGNER PEREIRA FELIPPE**, inscrito no CPF sob o nº 276.421.308-56, residente e domiciliado na Av. Mariana Barros Coelho, 172, Jardim São Benedito, ou na Av. Ramilho Salles, 991, Jardim do Sol, ambos na cidade de Sales-SP, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 83.510,41 (oitenta e três mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos)**, valor posicionado para 12/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67E7714B>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 28020663 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por curador especial nomeado no bojo da execução nº 0008724-27.2016.4.03.6106, com o fim de ver discutido o título que a embasou.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (id 13092203).

Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (id 19013401).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre créditos executados no valor total de R\$ 146.640,65, posicionado para 10/11/2016, decorrente das cédulas de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica n. 240364606000012379 e a vinculada à conta nº 0364.003.00001529-0 Girocaixa Fácil op 734, pactuadas em 13 e 17/12/2013, respectivamente.

Observo que os títulos executivos que deram origem à execução são os contratos acostados nos id's 11733611 e 11733613, bem como os demonstrativos de débito e os extratos da conta vinculada aos financiamentos (id's 11733612 e 11733614).

A alegação de que não houve demonstração de que os valores foram disponibilizados à embargante não se sustenta, já que os representantes legais da empresa embargante assinaram ambos os contratos.

Além disso, tais contratos, devidamente assinados pelo devedor, avalistas e, ainda, os cônjuges dos avalistas são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 28, *caput*, da Lei n. 10.931/04.

Assim, ante o *status* de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, era ônus dos embargantes apontarem que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal.

Fixo, ainda, o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Portanto, restam indeferidas as preliminares de ausência e iliquidez dos títulos executivos.

Passo à análise do mérito.

Prendemos os embargantes a revisão de contratos firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado e cobrança de comissão de permanência.

Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Passo, por conseguinte, a analisar cada uma das alegações apresentadas pelos embargantes de modo articulado para melhor compreensão.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*.

Anoto que os contratos mencionados nos autos fixaram taxa de juros de 2,02% a.m. e 1,17% a.m., portanto, dentro da média.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato id 11733611 e na décima do contrato id 11733613 firmados entre as partes, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Segundo entendimento jurisprudencial, é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.

Todavia, conforme se observa nos demonstrativos dos débitos que acompanharam os contratos, não houve tal cobrança.

Cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa

É possível a cumulação de tais encargos, eis que de origem distintas. Os juros remuneratórios são devidos para remunerar o capital posto à disposição do mutuário; os moratórios, em razão da impuntualidade no pagamento das obrigações pactuadas e a multa, em virtude do inadimplemento do contrato firmado entre as partes.

Vê-se, portanto, que suas incidências dependem de fatos geradores específicos e independentes entre si.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LURDES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o réu condenado à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.519.627-1, bem como dos benefícios de auxílio-doença nº 570.126.649-0 e 570.346.397-8 para que o cálculo da RMI seja realizado nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas, afastando-se a decadência ante a publicação do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE INSS DE 15/04/2010, bem como pelo reconhecimento da Autarquia Previdenciária através do Decreto 6939/2009, bem como a não incidência da prescrição, vez que interrompida pelo Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE INSS de 15/04/2010, ou ainda interrompida pela citação válida na ACP nº 0002320-59.2012.403.96183. Juntou documentos, inclusive planilha de cálculos com os valores que pleiteia na inicial.

Citado o réu contestou, com alegações de decadência para revisão de benefícios concedidos há mais de 10 anos e prescrição quinquenal (id.12179332). No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos (ids.12179333, 12179335, 12179340, 12179338 e 12179344).

Adveio réplica (id. 12622163).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso a ocorrência da decadência da revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença pleiteados na inicial.

Observo que os benefícios de auxílio-doença da parte autora foram concedidos depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, nos referidos benefícios, o prazo decadencial de 10 anos nas datas das concessões, ocorridas em 26/09/2006 (auxílio doença, NB 570.126.649-0), 570.346.397-8 (auxílio-doença, NB 570.346.397-8).

A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.

Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).** Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença foram concedidos após a vigência da MP 1523-9, e desta forma em 26/09/2016 e 18/01/2017 (10 anos depois da concessão dos benefícios de auxílio-doença), esgotaram-se os prazos decadenciais para que a parte autora pleiteasse a revisão de seus benefícios – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Rejeito a alegação que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS ou o Decreto 6939/2009 teriam afastado a decadência. Não se trata de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, vez que este tem que ser lançado expressamente no processo, e não comporta presunção. Na verdade o referido memorando estabeleceu regras internas destinadas à uniformização do procedimento a ser adotado nas Agências do INSS e pelas Procuradorias na revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, por sua vez o Decreto 6939/2009 alterou a redação contida no Decreto anterior, modificando a forma de cálculo para os benefícios que seriam concedidos posteriormente, necessitando, portanto, de requerimento administrativo ou demanda judicial para interrupção da prescrição.

Outrossim consulta realizada no sítio do INSS (id. 9624528) não tem o condão de afastar a decadência, não bastasse, quando da realização da consulta o prazo decadencial já tinha decorrido.

Trago julgados:

Processo 00016953820124036308

1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP

Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

Decisão Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

Data da Decisão 10/04/2013

Data da Publicação 25/04/2013

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO NCPC - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991 - DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Conforme o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV trazido aos autos pela própria Autarquia Previdenciária (fl. 38), não houve o recálculo da RMI do benefício segundo o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tampouco o pagamento das diferenças, de modo que remanesce o interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade, em relação ao acolhimento destas pretensões. - A par disso, deve ser sublinhado que a parte autora possui a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada relativamente às ações individuais. Precedentes. - Embora a sentença seja nula, não é o caso de restituir os autos ao Juízo 'a quo' para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada por este E. Tribunal, aplicando assim, a teoria da causa madura, uma vez que está em condições de imediato julgamento. Precedente. - Com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 236.575.653-0, com DIB em 26/7/2009), merece prosperar a pretensão da parte autora. - Os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, portanto, entendo que o segurado tem direito à revisão de seu benefício previdenciário com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". - Afastada a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo pois as normas regulamentadoras que introduziram o dispositivo extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República na competência atribuída ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (artigo 84, IV), não podendo implicar em inovação. - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorreram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie. - A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202, do Código Civil. - É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. - A parte autora pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário concedido a partir de 25/4/2001 (NB 118.057.650-8). - Ocorrência de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. - O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC. - O benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB em 25/4/2001. A presente ação foi ajuizada apenas em 02/04/2012, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser reconhecida a ocorrência de decadência. - Reconhecimento da decadência. - Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o entendimento deste Tribunal nas ações previdenciárias e conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apeleção da parte autora provida. Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente.

(ApCiv/0003551-85.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019.)¹¹

Passo à análise do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.519.627-1, vez que embora tenha DIB-data de início de benefício em 19/03/2007, apenas em 01/02/2013 foi implantado (conforme id. 12179340 – pag. 14), sendo que a presente ação foi proposta em 26/07/2018, o que, portanto, afasta a ocorrência da decadência em relação ao mesmo.

Embora não tenha decaído do direito de revisar sua aposentadoria por invalidez, observo que a mesma foi precedida de benefícios de auxílio-doença, sem contribuições intercaladas, vez que o último salário de contribuição da autora data de 06/2006 (id.12179335-pag.08).

Assim sendo, a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida com base no benefício anterior (NB anterior: 5703463978- id.12179340 – pag.13), que, por sua vez, foi concedido com base no auxílio-doença que o antecedeu, (NB anterior 5701266490- id.12179340-pag.10).

Esta forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (Súmula 557, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015)

Desta forma a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, só seria devida caso os benefícios anteriores fossem revisados, o que não ocorreu, considerando o reconhecimento da decadência em relação aos benefícios que precederam a aposentadoria por invalidez da autora.

Assim, é improcedente o pedido em relação ao mesmo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, em relação aos benefícios de auxílio-doença NB 570.126.649-0 e 570.346.397-8, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015 e em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 600.519.627-1, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

11 Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012557-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 26976269 e 26976270. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 25736305, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5000592-36.2020.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Id. 27933735. Considerando que não houve recolhimento das custas processuais pelo autor, tendo o mesmo agravado da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (Id. 26976269 e 26976270), e considerando que o réu não foi citado, prejudicada a apreciação da contestação apresentada pelo INSS.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL SUZUKO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27855125. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000575-97.2020.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27867448. Defiro o pedido da autora de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 26989847, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUEL AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs. 27608492 e documentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 25677030, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5001621-24.2020.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27854061. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 26674000, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5002089-85.2020.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADOS REDEMAIS RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 27193865. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010925-70.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MUNHOZ BLANCO, ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO, MARCOS MUNHOZ BLANCO, ADRIANA MUNHOZ BLANCO, ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimados os executados, sendo estes silentes (ID. 27927465), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID. 22118910), intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leirº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007989-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME

Advogado do(a) RÉU: ALAN DUARTE PAZ - SP299552

Advogado do(a) RÉU: ALAN DUARTE PAZ - SP299552

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003620-54.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT'ANNA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, VALDO VIR GONCALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO, NELSON ANTONIO AVELLAR, SILVIO CARLOS MARTIN PARRA, GILBERTO DOS SANTOS, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

Advogado do(a) RÉU: NICANOR BATISTANETO - SP243993

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005069-28.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUCIO ROMERO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) RÉU: JAIME PIMENTEL - SP118916

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002701-75.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAPHAEL JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005095-11.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000552-43.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO PALIN FILHO, MARIA DE LOURDES LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogados do(a) RÉU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008872-53.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO BATISTA GREPE
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008824-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerido pelo *parquet*.

Remetam-se os autos físicos para conferência pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000819-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGOYEN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de enfermagem, desde 01/09/1987 até 28/07/2017, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, subsidiariamente aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2017 (DER).

Com a inicial vieram documentos (id. 5182502).

As custas foram recolhidas (id 5518883).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período reconhecido administrativamente, ausência de prévia fonte de custeio, requerendo também a prescrição quinquenal (id. 11288831).

Houve réplica (id. 15480358).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (21/03/2018) impondo-se o afastamento da preliminar.

Falta de interesse de agir

Em relação ao período de 01/09/1987 a 18/06/1988, de 15/08/1988 a 13/10/1988, de 14/10/1988 a 17/02/1990, de 04/04/1990 a 26/06/1990 e de 27/06/1990 a 28/02/1994, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício, conforme expõe na contestação (id 11288831).

Ao mérito propriamente dito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente aposentadoria especial.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	-------------------------	-------------

1.3.2	<p>Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais</p> <p>Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.</p>	Insalubre	25 anos	<p>Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.</p>
-------	--	--	-----------	---------	--

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	<p>MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA</p> <p>Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas</p> <p>Médicos-toxicologistas</p> <p>Médicos-laboratoristas (patologistas)</p> <p>Médicos-radiologistas ou radioterapeutas</p> <p>Técnicos de raios-X</p> <p>Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia</p> <p>Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos</p> <p>Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia</p> <p>Técnicos de anatomia</p> <p>Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p> <p>Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)</p>	25 anos

Conforme CTPS's juntadas (id 5182533) a autora possui um registro que pretende ver enquadrado como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De 01/03/1994 a 09/11/2017, laborado na FUNFARME, exercendo a função de auxiliar de ensino.

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 5182610 - Pág. 13) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empregadora, FUNFARME, que discorre acerca das condições do local onde trabalhou na função de auxiliar de ensino, bem como da sua CTPS onde consta a promoção de enfermeira para professora no curso de ensino superior (id 5182610 - Pág. 25).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Concluo que não há como computar o período de 01/03/1994 a 09/11/2017, como atividade especial, vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pela autora caracteriza a intermitência em sua jornada de trabalho.

Observe que o PPP juntado não comprova a exposição da autora aos agentes agressivos biológicos descritos nos decretos. Embora haja menção de fatores de risco biológico (vírus e bactérias), a descrição de sua atividade de lecionar métodos e técnicas de enfermagem em cursos de ensino superior, transmitir conteúdos, indicar bibliografia, executar atividades como membro e secretária de comitê de ética, desenvolver atividades administrativas, supervisionar estágio trazem informação de que a autora não tinha contato permanente com os agentes agressores, o que não configura o exercício de atividade em condições especial do referido período.

Trago julgado:

“Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000433-91.2018.4.03.6102 Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador 9ª Turma Data do Julgamento 06/09/2018 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não é o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Inexiste o cerceamento alegado pela parte autora pois a prova testemunhal requerida não se reveste do caráter técnico necessário para o enquadramento perseguido. Ademais, há nos autos documentação necessária e suficiente para análise e conclusão do enquadramento discutido.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto ao intervalo de 21/1/1980 a 28/4/1995, a autora faz jus ao enquadramento em razão da atividade desenvolvida (enfermeira), nos termos do código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79. Contudo, para além desta data inviável o enquadramento, visto que no laudo pericial produzido ficou demonstrado que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma ocasional, em razão da atividade desenvolvida como **professora na área de enfermagem**.

- Raciocínio semelhante depreende-se do PPP juntado, pois o laudo elaborado pela empregadora atesta a inexistência de insalubridade para o cargo de assistente técnico de direção.

- Deve ser mantida a bem lançada sentença (...)"

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período reconhecido administrativamente de 01/09/1987 até 28/02/1994, teremos 2725 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Analiso então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum impõe-se verificar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher; **III**

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

"Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do **Regime Geral de Previdência Social** [2] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte."

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade da autora será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103 (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 30 anos de serviço em 04/09/2016, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Analiso se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:
(...)

II - **aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.**

Na data do requerimento administrativo a autora comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme CTPS juntadas, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 33 anos, 05 meses e 02 dias de atividade laborativa comum e especial, vez que não consta baixa em sua CTPS, conforme planilha abaixo:

PROCESSO:	5000819-12.2018.403.6106
AUTOR(A):	Beatriz Barco Tavares Jontaz Irigoyen
RÉU:	INSS

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Amparo Maternal-rec. Adm	01/09/1987	18/06/1988	especial	292	10
2	Hosp. E Matem. Central N. S. Abadia-rec. Adm	15/08/1988	13/10/1988	especial	60	3
3	Hospital Universitário USP-rec. Adm	14/10/1988	17/02/1990	especial	492	17
4	Hospital N. Senhora da Paz-rec. Adm	04/04/1990	26/06/1990	especial	84	3
5	FAMERP-rec. Adm	27/06/1990	28/02/1994	especial	1343	45
6	FAMERP	01/03/1994	03/02/2020	comum	9471	312
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9471	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher)	2271	0,2	2725	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12197	
Contribuições (carência)	390	TEMPO TOTAL APURADO	33	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	0		5	Meses		
30 anos de trabalho completados em:	4/9/2016		2	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	*			
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)	*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*			
	4478	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	7719	Data nascimento autor	28/11/1965	
	12		21	Idade em 3/2/2020	55	
	3		1	Idade em 16/12/1998	33	
	8		24	*		

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Vejam os.

No caso, a autora completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 30 pontos) em 04/09/2016. Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que ainda não fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com 80 pontos, faltando-lhe 5 pontos para completar os 85 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Todavia, considerando que continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o(a) autor(a), implementou 85 pontos em **28/09/2018**, posterior portanto à DER, preenchendo os requisitos de exclusão do fator previdenciário a partir de então.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/09/1987 a 28/02/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário**, a partir **28/09/2018**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 33 anos, 05 meses e 02 dias, tempo de contribuição na data de 28/07/2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor da condenação atualizado nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada: BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGROYEN

CPF 091.306.308-86

Nome da mãe Maria Barco Soler

Endereço Rua Dra. Najja Ellane Chaddad, n.º 6910, Jd Vivendas, CEP 15085-894, cidade de São José do Rio Preto - SP.

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB 28/09/2018

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifei

[\[2\]](#) Grifei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: RAUL FRANCISCO JULIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389, FERNANDA REZENDE DA SILVA BASTOS - SP207542

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004388-87.2010.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (id 9989438).

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 1140016, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 12432008), foi convertido em renda da União (id's 16516048).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARUSO RIO PRETO REPRESENTACOES LIMITADA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada objetivando o registro do réu junto aos cadastros do autor.

Antes da citação, o autor comunicou que o representante do réu efetuou o registro da empresa sob o n. 0305932/2019 em 13/08/2019, requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com o cumprimento pelo(a)s réu(ré)s da obrigação de fazer na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Deixo de fixar honorários de sucumbência, eis que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARLOS ALBERTO A. DA SILVA REPRESENTACOES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada objetivando o registro do réu junto aos cadastros do autor.

Antes da citação, o autor comunicou que o representante do réu efetuou o registro da empresa sob o n. 0302729/2019 em 29/03/2019, requerendo a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com o cumprimento pelo(a)s réu(ré)s da obrigação de fazer na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Deixo de fixar honorários de sucumbência, eis que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID 22906849: Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que já realizada uma vez, conforme ID 14495550.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Aguarde-se o depósito referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003418-30.2019.8.26.0664, em trâmite pelo Juizado Especial Cível da comarca de Votuporanga-SP (ID 22390417).

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: ANDRE APOLINARIO SILVA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre a proposta de acordo de ID 19922588, presumindo-se, no silêncio, a sua não concordância.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: YOGO THIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

DESPACHO

Sem prejuízo de cumprimento do despacho de ID 27958669, manifeste-se a exequente acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 28126517), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Rejeito a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 18848718), ao argumento de que os embargantes não carream aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução, sob o fundamento de ausência de previsão contratual para cobrança de juros remuneratórios, tanto que apontaram os valores que entendem ser devidos, pelo que considero suficientes os documentos carreados aos autos.

Por fim, no tocante à preliminar de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: REGIANE PERPETUA ZANOVELLO - SP393892

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 28016956), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o embargante não cumpriu a determinação de ID 22328294, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC, GABRIEL LACOTIC

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que Renata Tedesco Rodrigues Lacotic e Gabriel Lacotic buscam a concessão da pensão por morte em razão do óbito de Glauber Fernando Lacotic ocorrido em 06/05/2006.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 21822788 - Pág. 5).

Em contestação o INSS arguiu preliminares de coisa julgada e inadequação da via eleita (id 21822788 - Pág. 12).

Os autores, viúva e filho, pleitearam benefício da pensão por morte de Glauber Fernando Lacotic através da ação nº 0011735-79.2007.403.6106. A referida ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção foi julgada improcedente em primeira instância, pela falta da qualidade de segurado do falecido. O recurso interposto pelos autores obteve parcial provimento somente para reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito. A mesma decisão ressaltou a possibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias em atraso no âmbito administrativo, para efeito de concessão do benefício. No entanto, o julgado é expresso no sentido de que:

"...todavia remanesce a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo aos autores regularizar a aludida situação na esfera administrativa..."

Do texto do julgado extrai-se que o pedido de pensão por morte foi analisado e INDEFERIDO. Sendo assim e considerando a identidade de partes e de pedido entre estes autos e os autos de nº 0011735-79.2007.4036106, forçoso o reconhecimento da coisa julgada.

Quanto à discussão acerca do pagamento do débito das contribuições em atraso, trata-se de execução do título transitado em julgado nos autos de nº 0011735-79.2007.40361061.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro nos artigos 337, VII, c.c. 485, V do Código de Processo Civil/2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Arçarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual Rumo Malha Paulista S/A, ajuizou ação em face da ré pleiteando a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul.

Juntou coma inicial, documentos.

Foi deferida a liminar para a reintegração da posse à autora (fs. 121/123 do id 21822765).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fs. 139/144 do id 21822765).

Expedida carta precatória para notificação da ré e cumprimento da liminar, o senhor oficial de justiça certificou não tê-la encontrado, bem como que o funcionário da autora não soube precisar a localização da área a ser reintegrada (fs. 81 e 97 do id 21822221).

Posteriormente, em nova diligência, foi certificado por ele que, no endereço diligenciado - da Rua Daniel Couto, n. 255 -, vizinhos informaram que o imóvel pertencia a terceiros, contra os quais, inclusive, já havia uma ação de reintegração de posse proposta pela mesma autora (fs. 127/130 do id 21822221).

Considerando a não citação da ré e por entender ter havido litigância de má-fé, o Juízo da 3ª Vara desta Subseção aplicou multa processual, bem como multa diária até a efetivação da citação da ré (fs. 161 do id 21822221).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Juízo reconsiderado em parte a decisão para suspender a aplicação da multa diária e conceder prazo de 15 dias para cumprimento da liminar (fs. 35 do id 21822222).

A autora se manifestou nos autos informando como endereço do local invadido a Av. Pedro Riga, 1341 - Moreira- Mirassol (fs. 166/167 do id 21822221).

Expedido novo mandado, foi citado o senhor André Fernando Trascastro para se retirar do local em 30 dias (fs. 42/43 do id 21822222).

Foi, ainda, lavrado auto de reintegração de posse (fs. 47 do mesmo id).

Com a extinção da 3ª vara desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, foi deferida a devolução do numerário bloqueado à autora (fs. 79 do id 21822222).

A autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fs. 30 do id 21822219) e, após, trouxe aos autos relatório de vistoria da área, demonstrando que a invasão fora removida, requerendo a prolação de sentença (fs. 33/39 do id 21822219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora em área da qual detém a posse em razão de contrato de concessão firmado com a União Federal, para exploração do serviço de transporte público ferroviário.

A posse da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente dos contratos juntados às fs. 55/66 e 67/90 do id 21822765.

Também o esbulho possessório restou comprovado, já que, embora a ré não tenha sido encontrada, havia uma pessoa no local do esbulho, que foi cientificada da reintegração.

Trata-se de bem público, situado à margem de malha ferroviária em plena atividade.

É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares, não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapão (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003).

A ré não foi encontrada e a pessoa que exercia a posse no local não se manifestou.

De toda forma, convém salientar que a autora não teria obrigação de alojar ou relocar as pessoas atingidas pela medida reintegrativa.

E a ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, que não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, tampouco à indenização. De fato, os Tribunais brasileiros têm ratificado tal entendimento do STJ, afirmando que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida que se equivalha à posse:

AGRESP 200600997595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 851906 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2014 ..DTPB:

Ementa

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPILÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensa indenização por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Data da Decisão 04/12/2014 Data da Publicação 11/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012).

Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à autora.

É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta.

Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, e determino a reintegração da autora na posse da área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul, como que **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, uma vez que não encontrada para integrar a lide. Da mesma forma deixo de condenar a pessoa que fora desocupada por ordem lançada neste feito vez que não provocada sua inclusão na lide, fosse o caso, seria determinada sua inclusão no polo passivo, todavia nesse momento processual tal providência carece de resultado prático e ainda custaria tempo/dinheiro de processamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual Rumo Malha Paulista S/A, ajuizou ação em face da ré pleiteando a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul.

Juntou com a inicial, documentos.

Foi deferida a liminar para a reintegração da posse à autora (fls. 121/123 do id 21822765).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 139/144 do id 21822765).

Expedida carta precatória para notificação da ré e cumprimento da liminar, o senhor oficial de justiça certificou não tê-la encontrado, bem como que o funcionário da autora não soube precisar a localização da área a ser reintegrada (fls. 81 e 97 do id 21822221).

Posteriormente, em nova diligência, foi certificado por ele que, no endereço diligenciado - da Rua Daniel Couto, n. 255 -, vizinhos informaram que o imóvel pertencia a terceiros, contra os quais, inclusive, já havia uma ação de reintegração de posse proposta pela mesma autora (fls. 127/130 do id 21822221).

Considerando a não citação da ré e por entender ter havido litigância de má-fé, o Juízo da 3ª Vara desta Subseção aplicou multa processual, bem como multa diária até a efetivação da citação da ré (fls. 161 do id 21822221).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Juízo reconsiderado em parte a decisão para suspender a aplicação da multa diária e conceder prazo de 15 dias para cumprimento da liminar (fls. 35 do id 21822222).

A autora se manifestou nos autos informando como endereço do local invadido a Av. Pedro Riga, 1341 - Moreira - Mirassol (fls. 166/167 do id 21822221).

Expedido novo mandado, foi citado o senhor André Fernando Trascastro para se retirar do local em 30 dias (fls. 42/43 do id 21822222).

Foi, ainda, lavrado auto de reintegração de posse (fls. 47 do mesmo id).

Com a extinção da 3ª vara desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, foi deferida a devolução do numerário bloqueado à autora (fls. 79 do id 21822222).

A autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fls. 30 do id 21822219) e, após, trouxe aos autos relatório de vistoria da área, demonstrando que a invasão fora removida, requerendo a prolação de sentença (fls. 33/39 do id 21822219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora em área da qual detém a posse em razão de contrato de concessão firmado com a União Federal, para exploração do serviço de transporte público ferroviário.

A posse da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente dos contratos juntados às fls. 55/66 e 67/90 do id 21822765.

Também o esbulho possessório restou comprovado, já que, embora a ré não tenha sido encontrada, havia uma pessoa no local do esbulho, que foi identificada da reintegração.

Trata-se de bem público, situado à margem de malha ferroviária em plena atividade.

É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares, não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003).

A ré não foi encontrada e a pessoa que exercia a posse no local não se manifestou.

De toda forma, convém salientar que a autora não teria obrigação de alojar ou relocar as pessoas atingidas pela medida reintegrativa.

E a ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, que não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, tampouco à indenização. De fato, os Tribunais brasileiros têm ratificado tal entendimento do STJ, afirmando que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida que se equivalha à posse:

AGRESP 200600997595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 851906 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2014 ..DTPB:

Ementa

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (TRESp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensão indenizatória por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

Data da Decisão 04/12/2014 Data da Publicação 11/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, BEM PÚBLICO, AUSÊNCIA DE POSSE, MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012).

Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à autora.

É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta.

Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, e determino a reintegração da autora na posse da área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul, como que **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, uma vez que não encontrada para integrar a lide. Da mesma forma deixo de condenar a pessoa que fora desocupada por ordem lançada neste feito vez que não provocada sua inclusão na lide, fosse o caso, seria determinada sua inclusão no polo passivo, todavia nesse momento processual tal providência carece de resultado prático e ainda custaria tempo/dinheiro de processamento.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008873-38.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANGELO POLVERES
Advogados do(a) RÉU: CELIO ALBINO - SP73046, BIANCALARA RODRIGUES - SP389846

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação de ID 27679023 diante do ofício encaminhado pela Agência Ambiental de Votuporanga, juntado no ID 26839800.

Vista ao MPF para que se manifeste acerca do referido ofício, no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Ri Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27338661. Defiro o pedido do INSS de dilação de prazo para que junte aos autos o Procedimento Administrativo do benefício da parte autora sob número 080.075.579-0, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMURI NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 27245074. Defiro o pedido da autora de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 25143730, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS GHIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para ciência da perícia no local de trabalho do autor designada para o dia 31/03/2020, a partir das 08:00 horas na empresa Beni Car, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500023-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de Mirassol, proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, agendado em 26/11/2019 (protocolo nº 69501457), no prazo de 10 dias, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante emter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id.26653552).

O INSS se manifestou no sentido de ingressar no feito como pessoa jurídica interessada (id.26980835).

Notificada a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão id.27988896.

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da impetrante foi protocolado em 26/11/2019 (id.26561798) e a presente ação interposta em 07/01/2020. Pela consulta ao requerimento da impetrante feita em 06/02/2020, juntada em id.27983441, não houve decisão administrativa.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante dentro do prazo legal quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Sendo injustificada a demora, imprescindível a atuação do judiciário para sanar os prejuízos que o tempo tem trazido à parte e adequar a atuação do órgão administrativo aos ditames da lei.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante, protocolo nº 69501457, referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, fixando, outrossim, a multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso após, sem nova intimação.

Adianto que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. S. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838, ANDREIA BRAGA - SP347963,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Silva Santos, representado por Patricia Maria da Silva buscando determinar que o impetrado, Chefê – Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, julgue o requerimento administrativo nº 1139231848, referente requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 26/02/2019, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante emter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, na qualidade de pessoa jurídica interessada (id. 25264528).

solicitada. Notificada a autoridade coatora informou em id. 26476804 que iniciou a análise do benefício, que está em fase de exigências. Diz que a impetrante agendou o dia 10/12/19 para apresentação da documentação

O MPF apresentou manifestação pela concessão da segurança (id. 27397358).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Pede a parte impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da autora foi protocolado em 26/02/2019 (id. 19009863) e a presente ação interposta em 15/10/2019.

Consta que a autoridade coatora em 22/11/2019 iniciou a análise do benefício sendo realizadas exigências ao requerente, as quais foram agendadas para cumprimento em 10/12/2019.

Até o presente momento não há notícias nos autos acerca da decisão do requerimento da impetrante.

Outrossim em consulta ao sítio <https://meu.inss.gov.br/central/index.html/#/agenda/consulta> referente ao requerimento 1139231848, que será anexada a esta sentença, consta que está em fase de exigência.

Assim, não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante dentro do prazo quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito.

Assim o pedido procede, vez que o segurado temo direito de ver seu requerimento analisado no período previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, determinar à autoridade impetrada que analise e decida o requerimento administrativo, protocolo nº 1139231848 no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso já tenha decidido, que informe este juízo no mesmo prazo.

Oficie-se a autoridade coatora, Chefê - Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
RÉU: MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS-SP.

ID 14513753: O endereço situado na cidade de Mirassol-SP já foi diligenciado sem sucesso (ID 22753808), pelo que resta indeferido o pedido no tocante a ele.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MIXCORTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 13.950.284/0001-29;
- 2) **ALESSANDRA LUÍZA MARTINS CAMBUI BORGES**, inscrita no CPF sob nº 159.398.418-99; e,
- 3) **ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº 217.732.408-46, todos com endereço na Rua Adamastor Pirschner, 341, Jardim Santa Clara Lago I, nessa cidade e comarca.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MIXCORTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 13.950.284/0001-29;
- 2) **ALESSANDRA LUÍZA MARTINS CAMBUI BORGES**, inscrita no CPF sob nº 159.398.418-99; e,
- 3) **ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 217.732.408-46, todos com endereço na Rua Francisco Leite, 188, Centro, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 178.911,06** (cento e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e seis centavos), valor posicionado para 17/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45D05F727>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTAS PRECATÓRIAS.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

RÉU: MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição das cartas precatórias de ID 28058357 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: RÁDIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 21088500: Convento em penhora a importância de R\$ 1.241,06 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404202-0, na Caixa Econômica Federal (ID 28062980).

Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, officio-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de parcelamento da dívida deduzido na petição de ID 21880834, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à guia de depósito judicial juntada sob ID 23437569, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000941-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução objetivando discutir o débito objeto da execução n. 5000343-37.2019.4.03.6106.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) intimada e apresentou impugnação (id 16919567).

No bojo dos autos principais, as partes entablaram acordo extrajudicial com a quitação da dívida, o que fez com que a execução fosse extinta (id 21901090).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinação judicial (id 21902210).

É o breve relato.

Decido.

Com a extinção da execução de título extrajudicial, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos à execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo de honorários de sucumbência, deixo de fixá-los.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABIO AURELIO VIUDES, F A VIUDES COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.979,96.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(fo)ram citado(a)(s) e não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Determinado o bloqueio de valores via Bacenjud

A Caixa noticiou(aram) a quitação do débito extrajudicialmente (id 23154251).

Determinado o estorno da quantia bloqueada à conta de origem, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANETE SANGUINI LUCIANO CARRETERO, ALPHEU CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada como objetivo de ver quitado o débito no valor de R\$ 97.282,51.

Foi expedida carta precatória para citação do(a)s réu(ré)(s).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 23313619).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: DIEGO MENDONÇA DE DEUS SILVA RONCATTI RUME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada como objetivo de ver quitado o débito no valor de R\$ 78.190,15.

A Caixa noticiou a liquidação de dois dos contratos, informando a pendência do contrato de n. 0000000054994963, requerendo o prosseguimento da ação.

Antes da citação do réu, a Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito na via administrativa (id 23999211).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada com o objetivo de ver satisfeita a dívida no valor de R\$ 111.827,31.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e houve a realização de penhora (id 14889008).

As partes entabularam acordo extrajudicial com a quitação da dívida (id 25519022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Fica levantada a penhora efetuada sob id 14968288.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amália Olegário, representada por Sonia Regina Michelan Olegário, buscando determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, decida o procedimento administrativo protocolo nº 196280216, referente ao pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, requerido administrativamente em 27/02/2019, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Juntou como inicial documentos.

Houve emenda à inicial.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da decisão id.21273877.

O MPF manifestou ciência em id.21747188.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado em 16/09/2019 e efetuadas exigências, com prazo até 16/10/2019 para o impetrante cumprir (id. 21150493).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id.22267956).

Em id. 22891556, o MPF apresentou manifestação pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico pela consulta realizada nesta data ao site <https://mcu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda/consulta> referente ao requerimento 196280216, que será anexada a esta sentença, que consta que foi concluído.

Da mesma forma em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que também será anexada a esta sentença, o requerimento da impetrante foi indeferido.

Assim, a pretensão deduzida na inicial de ver seu requerimento administrativo apreciado foi satisfeita, conforme consultas realizadas em anexo.

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais^[1]:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TRI RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 22ª edição.

DESPACHO

ID: 22689086: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Urupês-SP, objetivando a penhora, avaliação e depósito do veículo GM/S10 Executive D, placa EKO-1640, ano/modelo 2010/2011, de propriedade do coexecutado Marcelo Antônio Lopes, intimando-se a exequente para distribuição da carta precatória e respectiva comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Quanto ao veículo I/VW Amarok CD 4x4 High, placa FTX-6570, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27926431 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2916

EXECUCAO FISCAL

0709891-39.1996.403.6106 (96.0709891-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULARTE SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI)

Fl. 601: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO RICARDO DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DESPACHO

Declaro o Executado CIDADÃO, visto manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representa-lo (procuração – ID 20744263).

Considerando a não manifestação do Exequente e que os documentos trazidos pelo Executado comprovam que os valores bloqueados via Bacenjud no Banco Itaú (R\$ 525,17) são oriundos de recebimento de honorários pelo Executado (vide IDs 20744291, 20745779, 20745781 e 20745782), determino a devolução imediata da referida importância.

Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência do valor acima mencionado para a conta de origem, informado pelo Executado no ID 20744282 (Banco Itaú, agência 0502, conta 04278-1). Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ata contínuo, intime-se o Executado acerca da penhora (valor remanescente do bloqueio via Bacenjud – R\$ 154,51) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004144-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SARAH MOREIRA FERNANDES

DECISÃO

O presente executivo fiscal foi ajuizado pelo Conselho Exequente na Subseção Judiciária de Bauru/SP e acabou por ser distribuído à 3ª Vara Federal.

A propositura naquele juízo federal decorreu do domicílio fiscal da pessoa devedora, de acordo com o endereço fornecido na inicial, estar situado naquele Município, na Rua Campos Salles, 2-48, Vila Falcão e, portanto, competência daquela Subseção Judiciária (vide fl. 02 – ID 21748599).

Antes mesmo da tentativa de citação no endereço indicado na Inicial, através de pesquisa realizada no sistema Webservice, descobriu-se que Sarah Moreira Fernandes tinha outro endereço, na Rua Hilda Cesar, 3930, Alto Rio Preto, na cidade de São José do Rio Preto (vide fl. 25 do mesmo ID), tendo a r. Magistrada da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a pedido do Exequente, declinado da competência para este juízo.

É o relato do necessário.

Entendo que devo suscitar conflito negativo de competência, pois a decisão que determinou a remessa deste feito a esta Vara Federal não está, ao ver deste Juízo, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência aplicável ao caso.

A competência em análise é territorial e, portanto, relativa, alterável pela conexão ou continência – art. 54 CPC/2015 – eventos não presentes no caso em exame e que não fizeram parte da decisão do juízo remetente.

O art. 43 do CPC/2015 (correspondente ao art. 87 do CPC/1973) é do seguinte teor:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim é que, distribuída a ação no juízo federal de Bauru/SP, lá deveria ter permanecido em respeito ao dispositivo legal acima e à perpetuação da jurisdição naquele juízo.

A questão não é nova nos tribunais, tanto que já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrito abaixo:

[Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. \(Súmula 58, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/1992, DJ 06/10/1992\).](#)

Assim, entendo que o presente feito deve continuar tramitando na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, cuja jurisdição perpetuou-se com a distribuição naquele juízo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal-3ª Região (art. 108, I, e, da CF).

Expeça-se ofício (art. 953, I e Parágrafo Único, do CPC), instruindo-o com cópias das peças necessárias.

Remetam-se os autos ao juízo federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEIELALECSANDRO SCHUINDT CASIMIRO

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento/parcelamento (vide guia - ID 22443117), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0700330-88.1996.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFM LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1435/3906

DESPACHO

ID 27430615: Ante a notícia de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foi corroborado pela exequente (ID 27818575), determino a devolução do valor que remanesceu bloqueado (ID 27491566) em favor do executado, por meio do sistema Bacenjud.

ID 27818575: Esclareça o exequente o requerido, eis que *apenas* os honorários advocatícios sucumbenciais foram quitados pelo executado.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008950-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZACARIAS ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (Bloqueio via sistema Bacenjud às fls. 25/26 – ID 21182870) e do prazo para interposição de embargos.

Decorrido “in albis” o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (fls. 25/26 dos autos digitalizados), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 06/06/2018), requerendo o que de direito. Esclareça, ainda, o exequente o valor indicado como “custas/despesas processuais”, bem como o “valor da inicial”, eis que diverso do valor indicado na petição inicial (vide planilha com débito atualizado à fl. 33).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004143-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TALITA DANIELA VENTURINELLI

DESPACHO

O presente executivo fiscal foi ajuizado pelo Conselho Exequente na Subseção Judiciária de Bauru/SP e acabou por ser distribuído à 3ª Vara Federal.

A propositura naquele juízo federal decorreu do domicílio fiscal da pessoa devedora, de acordo com o endereço fornecido na inicial, estar situado naquele Município, na Alameda das Angélicas, 3-35, Pq. Vista Alegre e, portanto, competência daquela Subseção Judiciária (vide fl. 02 – ID 21746834).

Antes mesmo da tentativa de citação no endereço indicado na Inicial, através de pesquisa realizada no sistema Webservice, descobriu-se que Talita Daniela Venturinelli tinha outro endereço, na Av. São Judas Tadeu, nº 265, na cidade de São José do Rio Preto (vide fl. 31 do mesmo ID), tendo a r. Magistrada da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a pedido do Exequente, declinado da competência para este juízo.

É o relato do necessário.

Entendo que devo suscitar conflito negativo de competência, pois a decisão que determinou a remessa deste feito a esta Vara Federal não está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência aplicável ao caso.

A competência emanante é territorial e, portanto, relativa, alterável pela conexão ou continência – art. 54 CPC/2015 – eventos não presentes no caso em exame e que não fizeram parte da decisão do juízo remetente.

O art. 43 do CPC/2015 (correspondente ao art. 87 do CPC/1973) é do seguinte teor:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim é que, distribuída a ação no juízo federal de Bauru/SP, lá deveria ter permanecido em respeito ao dispositivo legal acima e à perpetuação da jurisdição naquele juízo.

A questão não é nova nos tribunais, tanto que já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrito abaixo:

[Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. \(Súmula 58, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/1992, DJ 06/10/1992\).](#)

Assim, entendo que o presente feito deve continuar tramitando na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, cuja jurisdição perpetuou-se com a distribuição naquele juízo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal-3ª Região (art. 108, I, e, da CF).

Expeça-se ofício (art. 953, I e Parágrafo Único, do CPC), instruindo-o com cópias das peças necessárias.

Remetam-se os autos ao juízo federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-49.2016.403.6106 ()) - M E ANDRETTA DA SILVA - ME (SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.166: Intime-se a ANATEL acerca da sentença de fl(s). 159, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 161/165, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Após, intime-se o(a) APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL.172: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) AUTOR (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 166.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009698-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009698-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1)) - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.328: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl.320. Fl. 324: Proceda a Secretária à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Em seguida, dê-se vista dos autos à Embargante para digitalização e inserção integral destes autos no indigitado sistema PJe. Cumpridas as determinações supra e, se em termos, deverá a Secretária alterar a classe destes autos (12078), bem como adotar as providências da Resolução PRES n. 142/2017 do E.TRF.3. Após, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - PJe P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intime-se.-----
CERTIDÃO DE FL.329: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 328.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004209-12.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-40.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DESPACHO DE FL.567: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 523/527v. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003414-40.2016.4036106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL.578: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 567.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-30.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-36.2015.403.6106 ()) - PEDRO PAULO NOGUEIRA (SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.483: Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fl(s). 285/286, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 289/291, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fl(s). 285/286 para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL.486: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 483.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-91.2012.403.6106 ()) - AUFER-AGROPECUARIA S/A (SP325200 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.167: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 142/144. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL.175: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 167.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005140-15.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6)) - PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.110: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 95/97v. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0009914-16.2002.403.6106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL.116: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do

artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 110.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-48.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-64.2012.403.6106()) - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.131: Abra-se vista dos autos à Embargada para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 115/127, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 111/113 para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 136: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 131.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-81.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3)) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO DE FL. 147: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 137. -----
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.137: Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fl(s). 128/129, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 131/135, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fl(s). 128/129 para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Após, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003698-14.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3)) - ODAIR TICIANI X EZILDA APARECIDA SASSO(SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.114: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 97/99v. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0009408-35.2005.4036106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 118: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 114.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004077-52.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) - MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
.P.A.0,15 DESPACHO DE FL.87: Vistas ao(a) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 72/73. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001779-20.1999.4036106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL.578: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 87.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-62.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2)) - FLAVIO GALLO CANOS X MEIRE CRISTINA BOHLHALTER(SP253481 - SIMONE BUSCARIOLIKUTA E SP255968 - JULIANA SABATINI DUFEK) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 66: Vistas ao(a) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 44/46v. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0701699-25.1993.4036106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 70: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 66.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001087-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA - CPF: 275.448.338-10, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J F DA SILVA NETO & COSTALTA - ME

DESPACHO

ID 22443801: Apresente a Exequente extrato da JUCESP – “Ficha Cadastral Completa”, em que conste o(s) sócio(s) da empresa executada. Após, apreciarei o requerido.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005508-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO ALEX LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 5000331-57.2018.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (Reboque/C.Fechada, marca/modelo SR/FACHINISRF CF, ano de fabricação 2012, cor Azul, placa ECM-2546), *ex vi* do art. 678 do CPC.

Defiro a emenda requerida no id26018478, passando a constar no polo passivo o INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal. Altere-se a autuação.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem discutido, eis que este é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o do débito no feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 1.720,39 que é o valor atribuído à causa no executivo fiscal (id25730687), uma vez que aquele indicado na exordial deste feito é superior (R\$ 25.000,00) – vide art. 292, § 3º, do CPC/2015). Altere-se a autuação.

Ante a declaração de hipossuficiência (id25729853), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se.

No que se refere à liberação do veículo do gravame imposto no feito executivo correlato, indefiro ante o caráter satisfativo do pleito, mas autorizo a troca de restrição para transferência, possibilitando o licenciamento e a circulação, eis que vislumbro a presença do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, caracterizados pela aquisição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal e o impedimento ao uso do bem.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser providenciada a alteração da restrição acima pelo sistema RENAJUD, com urgência.

Após, cite-se o INMETRO (PGF) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspenso o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-58.2017.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

.P.A. 0,15 DESPACHO DE FL.236: FL.211: Anote-se. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 197/206. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. ----- .P.A. 0,15 CERTIDÃO DE FL.311: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(à) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 236.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-48.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-15.2015.403.6106 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

.P.A. 0,15 DESPACHO DE FL.290: FL.211: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 249/253. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. ----- .P.A. 0,15 CERTIDÃO DE FL.309: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(à) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 290.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002200-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOPES & LOPES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA FAUSTINO DOS SANTOS - SP382106

DESPACHO

Diante da manifesta intenção do(a) executado(a) em parcelar a dívida (vide petição - ID 20828418), intime-se a mesma, por meio de publicação, acerca da petição do Exequente (ID 22552276), a fim de se manifestar e em caso positivo juntar aos autos o respectivo requerimento do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, sem manifestação da executada e/ou adesão ao parcelamento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-61.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004066-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESUS MANUEL ALONSO GEREZ

DESPACHO

ID 22608033: Indefiro o pleito exequendo, eis que a medida requerida já foi realizada, porém sem êxito (vide fls. 39/40 dos autos digitalizados ID 21235939).

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000100-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DECISÃO

Ante a discordância do Exequente como bem nomeado ("01 (uma) máquina Serra Fita, Marca Diplomata 3001, Modelo DPT 180/300") e também por estar em desacordo com a ordem legal (art. 11 LEF) indefiro a nomeação feita no ID 17501384.

Defiro o requerimento do Exequente (ID 18510441) e determino a requisição, via sistema BACENJUD, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da executada, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez.

Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum, serão feitas também por referido sistema.

Se positiva, intime-se do prazo de embargos na pessoa do patrono.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Expediente N° 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010541-44.2007.403.6106 (2007.61.06.010541-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-20.2004.403.6106 (2004.61.06.009366-9)) - REFRIGERACAO GUANABARA LTDA.(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a última certidão de fl. 201 e o disposto no artigo artigo 5º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 do E.TRF3, intime-se o(a) EMBARGADO/APELADO para que promova a virtualização dos atos processuais, inclusive dos processos administrativos apensados ao presente feito, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Ocorrendo o cumprimento, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a última certidão de fl. 285 e o disposto no artigo artigo 5º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 do E.TRF3, intime-se a EMBARGADA/APELADA para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Ocorrendo o cumprimento, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000037-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA SERGI ADE ALMEIDA HIROTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Indefero o benefício da prioridade na tramitação processual, haja vista que não comprovada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Retire-se a anotação de prioridade do sistema processual.
4. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000280-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22346621: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
4. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23817978: Dê-se ciência à parte autora sobre as informações apresentadas pela APS.
- Tendo em vista que não houve reajuste após o cumprimento do julgado, tomo prejudicada a remessa do feito à PSF para elaboração de cálculos.
- O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.
- Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, caso entenda que exista valor a ser executado, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.
- A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Escoado sem manifestação, archive-se o feito.
2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
 3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNALDO POLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 26444776: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
- Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
2. Retifique-se a minuta de nº 20190115981 (ID 26348252).
 3. Após a alteração da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
4. Como depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22806720: A fim de possibilitar a expedição de RPV, fica a exequente novamente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo com valores individualizados de principal e juros/atualização (SELIC), nos termos do quanto determinado no despacho ID 21292384. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-73.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JONAS ANTUNES MARTINS FILHO, HEBER SANTIAGO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS - SP175949
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS - SP175949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

Conquanto a parte autora tenha sido intimada da informação de secretaria de fl. 63 do ID 20820850, em 14.05.2019, não há manifestação.

Deste modo, arquive-se o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 26456971: Proceda-se a transmissão do ofício requisitório (ID 26349353).

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/ora executada para pagamento dos valores apresentados pela União Federal (ID 26456971), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008238-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27507739: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade coatora se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão liminar (ID 25854588).

Intime-se a o representante legal da autoridade coatora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19212613: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, abra-se conclusão.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS ELIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19761869: Em que pese a manifestação da parte autora, não há descumprimento pela parte executada, porquanto sua manifestação foi concordante com os cálculos apresentados.

Deste modo, não há o que decidir.

Cumpra-se a decisão ID 16625945, a partir do item 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-68.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

Intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 dias. Poderá o expert, caso possua certificado digital, apresentar o referido laudo no próprio sistema, ou, na hipótese de não possuí-lo, encaminhar e-mail ao endereço eletrônico sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br.

Com a juntada do laudo, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão anterior – fl. 120/123 do ID 20826251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-18.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

Fls. 19/31 do ID 20853763: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pedido da parte autora, ora exequente, defiro dilação de prazo de 30 dias para apresentação dos valores que pretende executar.

Escoado sem manifestação, archive-se o presente feito.

DESPACHO

A forma como a parte autora efetuou a digitalização dos autos, isto é, sem respeitar a ordem lógica e cronológica dos atos processuais, impossibilita a compreensão do andamento do feito e, conseqüentemente, a expedição da requisição de pagamento.

Tendo em vista que foram juntados os documentos dos IDs 26994952 e 26994954, **determino**:

1. Para evitar tumulto processual, proceda a Secretaria à exclusão dos arquivos ID's 5167307, 5167614, 5167629, 5167644, 5167653, 5167663, 5167673, 5167682, 5167698, 5167713, 5167719, 5167753, 5167785, 5167803, 5167828, 5167862, 5167908, 5167940, 5167946, 5167959, 5167964, 5167990 e 5168047.
2. Retifique-se a autuação para inclusão do coautor Zenon de Andrade Oliveira Dabkiewicz, menor impúbere, cujo CPF nº 411.179.288-02 (ID 27002296).
3. Dê-se vista ao r. do MPF.
4. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 21/22 do ID 26994954.

Destaque que os ofícios requisitórios dos cálculos do ID 9423326 deverão ser expedidos na proporção de 50% para cada autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-94.2020.4.03.6103
AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio SPAZIO CAMPO GIALLO em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade nº. 407, Bloco 11, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 243.153 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 11.129,54 (onze mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial SPAZIO CAMPO GIALLO em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade nº. 507, Bloco 11 do referido condomínio, matriculado sob o nº 243.161 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 11.328,01 (Onze mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com seu §3º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio SPAZIO CAMPO GIALLO em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 505, bloco 16, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 243.359 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 6.978,30 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos) referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MATOS DE VASCONCELOS CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

***GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F0227715>

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005833-13.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Primeiramente, instrua a autora seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004691-71.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

ID 20956466: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista a transferência realizada pelo Banco do Brasil – ID 22038963.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, assim como cópia da comunicação do Banco do Brasil e da decisão proferida às fls. 127/129 dos autos físicos (fls. 4/8 do ID 2094370)

Por fim, archive-se o feito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência e da evidência, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Declarada a incompetência no Juízo de origem (ID 27806558 – p. 88), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em relação aos cônjuges divorciados, dispõe o artigo 76 da mesma lei:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (grifo nosso)

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade da inscrição do CPF do instituidor do benefício, como motivado pelo INSS (ID 27806558 – p. 50).

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência e da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2020. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, razão pela qual foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas. Sustenta fazer jus à matrícula no curso de graduação em engenharia e ser dispensável sua participação no CPOR.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2020 (ID 27900461 – p.03), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, a partir de 2020, a ser realizado no ITA, destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica.”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (ID 27900461 – p. 04):

2.3.1. É fixado em 120 (cento e vinte) o número de vagas para o ano letivo de 2020 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.086-T/GC3, de 27 de junho de 2019, assim distribuídas:

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas para optantes à carreira militar, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng) da Ativa da Força Aérea Brasileira, sendo 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 95 (noventa e cinco) vagas para não-optantes à carreira militar, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, mas ingressando no Quadro de Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, sendo 76 (setenta e seis) as vagas destinadas à ampla concorrência e 19 (dezenove) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma Comissão de Heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014.

2.3.4. Uma vez feita a escolha a que se referem os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (optantes e não optantes ao QOEng). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de ID 27898149.

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que “Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas para optantes ao QOEng da Ativa, ou não ocuparem, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo portanto, que apresentar condições mínimas de saúde requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (ID 27900461 – p. 16). (grifos nossos)

O referido edital está em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I e §4º da Lei nº 12.464/2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

...

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

...

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase (Inspeção de Saúde), os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas para optantes e não optantes ao QOEng)... (ID 27900461 – p. 15).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (ID 27900461 – p. 16).

8.3.1. Será eliminado do Concurso de Admissão do ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que: (...)

c) for considerado “NÃO APTO” na Inspeção de Saúde; (ID 27900461 – p. 21).

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECS/STDEC, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no anexo J (ID 27900466 – p. 71), dentre as quais estão Hipertireoidismo, **Hipotireoidismo** e outras tireopatias (item 23) e Diabetes Mellitus, Diabetes Insípido e Hipoglicemia reativa (item 50).

Quanto à Diabetes Mellitus, o item 14.4.7 da ICA 160-6 estabelece que:

14.4.7 Nos casos de diagnóstico de Diabetes Mellitus, os inspecionandos aeronavegantes deverão ser submetidos a protocolo com vistas a provar:

a) não possuir retinopatia, nefropatia, neuropatia ou qualquer outra manifestação de microangiopatia diabética;

b) possuir um estado nutricional adequado;

c) ter níveis normais de hemoglobina glicosilada;

d) não possuir condições que possibilitem o surgimento de hipoglicemia, tais como: doença renal, doença hepática, insuficiência adrenocortical, alcoolismo, uso crônico de alguns medicamentos (salicilatos ou outros considerados hipoglicemiantes) e idade, de acordo com o quadro clínico; e

e) não depender da utilização de insulina, para controle metabólico cotidiano, associada ou não a hipoglicemiantes orais.

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de Diabetes Mellitus **Insulino-dependente** – sem complicações, Hipotireoidismo não especificado, hiperglicemia não especificada e ametropia. Foram consideradas incapacitantes a Diabetes Mellitus e o Hipotireoidismo. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, Diabetes Mellitus Tipo I (CID E10.9), enfermidade para qual faz uso contínuo de Insulina NovoRapid 80-90UI/dia, para manter os níveis de glicemia dentro dos valores esperados (ID 27900453 – p. 3).

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fim a que se destina, pelos mesmos diagnósticos (ID 27900455 – p. 2).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo médico particular que atesta aptidão para atividades físicas (ID 27900456), o mesmo não pode substituir os critérios adotados pela instituição para aferir a condição de saúde do candidato em relação aos fins por ela estabelecidos.

Por fim, uma vez que a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defesa a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRIDE URIEL NASCIMENTO CAMPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia aeroespacial do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2020. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, razão pela qual foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas. Sustenta fazer jus à matrícula no curso de graduação em engenharia e ser dispensável sua participação no CPOR.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2020 (ID 27794435 – p.03), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, a partir de 2020, a ser realizado no ITA, destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica.”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (ID 27794435 – p. 04):

2.3.1. É fixado em 120 (cento e vinte) o número de vagas para o ano letivo de 2020 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.086-T/GC3, de 27 de junho de 2019, assim distribuídas:

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas para optantes à carreira militar, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng) da Ativa da Força Aérea Brasileira, sendo 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 95 (noventa e cinco) vagas para não-optantes à carreira militar, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, mas ingressando no Quadro de Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, sendo 76 (setenta e seis) as vagas destinadas à ampla concorrência e 19 (dezenove) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma Comissão de Heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014.

2.3.4. Uma vez feita a escolha a que se referem os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (optantes e não optantes ao QOEng). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de ID 27794424.

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que “Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas para optantes ao QOEng da Ativa, ou não ocuparem, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo portanto, que apresentar condições mínimas de saúde requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (ID 27794435 – p. 16). (grifos nossos)

O referido edital está em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I e §4º da Lei nº 12.464/2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

...

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

...

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase (Inspeção de Saúde), os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas para optantes e não optantes ao QOEng)... (ID 27794435 – p. 15).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (ID 27794435 – p. 16).

8.3.1. Será eliminado do Concurso de Admissão do ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que: (...)

c) for considerado "NÃO APTO" na Inspeção de Saúde; (ID 27794435 – p. 21).

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECS/DTCE, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no anexo J (ID 27794439 – p. 71), dentre as quais está a obesidade acentuada (item 3).

Quanto à obesidade, o item 4.3.2.1 da ICA 160-6 estabelece que:

4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como “INCAPAZES PARA O FIMA QUE SE DESTINAM”, todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade.

O item 4.3.2, por sua vez, classifica o índice de massa corpórea (IMC) de 30 a 34,9 como obesidade grau 1, de acordo com tabela da Organização Mundial da Saúde (ID 27794439 – p. 14).

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de obesidade não especificada, colocação e ajustamento de aparelho ortodôntico, falha dentária e ametropia. Foi considerada incapacitante a obesidade não especificada. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, 1,68m de altura, 101kg de peso e IMC igual a 34,94, caracterizando obesidade grau 1.

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fim que se destina, pelos mesmos diagnósticos (ID 27794434 – p. 2).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

O autor apresentou laudo médico particular cujo conteúdo o atesta apto para atividades físicas (ID 27794426), bem como esse indica 171 cm de altura e 97 kg de peso, o que caracteriza IMC de 33,2 e, por conseguinte, obesidade grau 1, suficiente, por si só, para sua eliminação de acordo com os critérios adotados pela instituição.

Por fim, a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO ALEXANDRE DE LIMA, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 08, nº 296, Cajuru, São José dos Campos/SP, CEP: 12200000, objeto da matrícula nº 181.695 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus RODRIGO ALEXANDRE DE LIMA e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27536662).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 12/2017 a 04/2018 (ID 27536663), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas pelo réu em 12.03.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27536664). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida, de imediato, a análise e apresente resposta ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado (proc. adm. 18186.727550/2019-22), protocolizado em 04.12.2019. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Ademais, a causa de pedir neste feito é restrita à omissão administrativa em relação a protocolo realizado em dezembro/2019, o que afasta a possibilidade de identidade entre os elementos da ação.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de infração a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infingentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

No presente caso, porém, o pedido de habilitação de crédito foi formulado em 04.12.2019 (ID 27720434). Portanto, não há que se falar em desídia da Administração.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X822FC839>

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000521-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GENEMERITO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a ré compelida a exibir os extratos analíticos da conta bancária de sua falecida companheira, no período de 01.03.2008 em diante, bem como as filmagens de câmara dentro do mesmo período.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.062,34 (dezenove mil e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Observe que não há impedimento legal para que a ação de exibição de documentos seja processada nos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I – Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01.

II – Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017543-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
3. **No mesmo prazo supra e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, deverá:**
 - 3.1. Juntar procuração atualizada, haja vista que a anexada aos autos foi conferida há mais de um ano da propositura da ação;
 - 3.2. Informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 3.3. Esclarecer o seu pedido, indicando claramente em qual período pretende o reconhecimento do trabalho especial na Empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda;
 - 3.4. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030. Os documentos acima mencionados deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO GERMANIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:
 - 3.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 3.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;
 - 3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
 4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, BL D - 15, Condomínio Residencial Mantiqueira I, São José dos Campos/SP, CEP 12247-450, objeto da matrícula nº 11.546 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MARCELO MARTINS e ROSANA TOLEDO MARTINS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27590774).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 07/2018 a 09/2018 (ID 27590775), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas pela ré em 28.09.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27590776). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandato, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GALDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença de ID 27738520 dos autos n.º 5008551-19.2019.4.03.6103: intime-se a CEF para manifestar-se acerca dos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008551-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RICARDO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela embargada no processo principal, com fundamento no excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A via eleita pelo embargante não é adequada, haja vista que no procedimento da ação monitória – feito principal n.º 5000663-33.2018.4.03.6103 – a resposta do requerido é feita por meio dos embargos à monitória (artigo 702, CPC), nos próprios autos.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao download do arquivo destes autos e à sua juntada nos autos principais n.º 5000663-33.2018.4.03.6103, nos quais a CEF deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003233-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 13/03/2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral e que seu benefício foi cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (ID 3562099).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 3717680). Pugna pela improcedência do pedido.

Lauda médica pericial (ID 13218967), do qual o INSS manifestou-se por meio da petição de ID 13986897 e a parte autora da petição de ID 14218957, onde o impugnou e requereu a procedência do pedido.

Rejeitada a impugnação apresentada e indeferido o pedido para nomeação de outro perito (ID 21365116).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.212/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição semestral, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 13218967), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia, realizada por médico ortopedista/traumatologista, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que esta apresenta **“SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO DIREITA”**. Contudo, o perito concluiu inexistir incapacidade (fl. 4).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 5.870,48 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002038-33.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OTAVIO BORGES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 180/193 do ID 20772387, determino:

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fl. 150 do ID 20772387, objeto de intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006829-84.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 63/65 do ID 20631495.
3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003803-78.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI, REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810, RAQUEL DE JESUS - SP179761
Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810, RAQUEL DE JESUS - SP179761

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 08/16 do ID 20630747).
Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.
Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo – fl. 67 do ID 20630747.
- 2.1. Intime-se o INSS para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0403418-22.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CESAR DE SOUSA NETO - SP81757, CLAUDIO LUIZ PEREIRA - SP82697
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a União Federal representada pela Procuradoria Geral Federal, conforme petição de fl. 183 do ID 20768735.
2. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
3. Retifico parcialmente a decisão de fls. 230/231 do ID 20768735, para determinar, no item 4, a exclusão de Raimunda Alves dos Santos Rodrigues do rol dos herdeiros habilitados, tendo em vista a petição de fl. 234 do ID 20768735.
Conseqüentemente, altero o item 6 para constar a proporção de 1/12 para cada herdeiro.
4. Intimem-se as partes.

5. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 20257298: indefiro diante do quanto determinado no ID 19609470.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004566-60.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Intime-se o INCRA para manifestar-se acerca do item 3 do despacho de fl. 16 do ID 20768707.

3. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 27/28 do ID 18742749: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 148.929,77, atualizado até 09/2017.

Após a elaboração, intime-se a parte interessada para retirada em 15 dias, sob pena de cancelamento.

3. Intime-se a União Federal para informar o código de conversão em renda à União do valor remanescente na conta 2945.635.23572-0 (fls. 24/25 do ID 18742749), no prazo de 15 dias.

4. Como levantamento do alvará pela parte autora, intime-se a CEF para que converta, em renda a favor da União, a totalidade do saldo da referida conta.

5. Na sequência, dê-se ciência à União Federal.

6. Por fim, sem novos requerimentos, archive-se o feito.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002645-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO, ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS

DESPACHO

ID 22066813: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-47.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26024037: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade coatora se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão liminar (ID 24622056).

Intime-se a o representante legal da autoridade coatora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-43.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RUBENICE SANTOS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Afasto a prevenção como feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 27400120), pois possui objeto diverso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V798E25209>

MONITÓRIA(40) Nº 5000311-07.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEEMIAS SEVERINO

DECISÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, § 1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no § 2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, § 1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

NEEMIAS SEVERINO CPF: 081.161.818-82, para cumprimento no Nome: NEEMIAS SEVERINO
Endereço: DOUTOR ANTONIO MACRINA, 84, JARDIM DAS OLIVEIRAS, JACAREÍ - SP - CEP: 12318-430

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42FA579BB>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008868-15.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MANUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (informação INSS ID 23071974)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISALTINO LINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 65.961,05 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos). Neste montante foram consideradas as parcelas vencidas desde 12/09/2011 – ID 27047185.

Deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, **observada a prescrição das parcelas vencidas** (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. Após, abra-se conclusão para prosseguimento do feito ou declínio de competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-07.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS GARCIA, TOMEKITI NAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, fica a União Federal intimada da decisão proferida em 06.05.2019 (pgs. 38/40 do ID 20869627), pois não houve intimação nos autos físicos.

3. Após, dê-se continuidade ao cumprimento daquela decisão, a partir do item 2.2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, haja vista que o documento de fl. 38 do ID 26412109 não se refere à parte autora.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ADRIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Engº Demilton F Teixeira, Ant. Rua 9, CEP 12228-898, unidade 211, Condomínio Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.453 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADRIANA ARAÚJO DA SILVA OLIVEIRA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 27557378).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 03/2018 e 04/2018 (ID 27557380), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas em 14.05.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 27557381). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 540.107.969-7. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 27762938 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante afirma que recebeu o referido benefício de 2009 até 2011, quando passou a perceber aposentadoria por invalidez. Narra que em 2018 a aposentadoria foi cessada após perícia revisional, sob a justificativa de que não fora constatada a persistência da invalidez.

Contudo, os documentos que acompanham a inicial não são aptos a demonstrar que o auxílio-acidente foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez. Também não foi apresentada cópia da decisão administrativa que levou ao cancelamento, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que o impetrante se encontra representado por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ainda que assim não fosse, deve-se reconhecer a possibilidade de cancelamento do auxílio-acidente se constatada alteração nas condições de saúde que levaram ao seu deferimento. Noto que o STJ admite a concessão do benefício ainda que a moléstia seja reversível, conforme julgamento de recurso repetitivo, que interpreto *a contrario sensu*.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o, da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112886 2009.00.55367-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00518)

Portanto, não prospera a tese de que a cessação da aposentadoria por invalidez automaticamente levaria ao restabelecimento do auxílio-acidente.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à serventia que retifique a autuação do feito, para correção do polo ativo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CFAE1A8B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde interpôs recurso contra o indeferimento de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

***GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3501737ED>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE ALONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS - SP137247
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer declaração de nulidade do ato administrativo que impediu sua colação de grau no curso de graduação em biomedicina na Universidade Paulista (UNIP) de São José dos Campos/SP, bem como seja a instituição de ensino compelida a realizar os atos pertinentes e emissão do diploma. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, observo a identidade de partes, pedido e causa de pedir do presente feito com a ação de nº 5000573-54.2020.403.6103, que, no entanto, foi distribuída posteriormente a este mesmo juízo. Assim, afasto a prevenção e a litispendência.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Se a questão de fundo diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal ainda que se trate de estabelecimento particular de ensino, haja vista que, neste caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

No caso em tela, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que o contrato de prestação de serviços de educação firmado pela parte autora não foi pactuado com qualquer entidade prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nem há interesse dessas entidades no presente feito que justifique a distribuição perante este Juízo.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1274304 2011.02.04782-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 2009.02.32477-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**, e determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO OSVALDIR MARTINS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que foram apresentados dois documentos classificados como petição inicial (ID 27911820 e 27911830) sendo que há diferenças em seu teor, por exemplo quanto ao valor atribuído à causa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para esclarecer qual documento efetivamente corresponde à exordial.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção da ação, declínio de competência ou análise do pedido de tutela da evidência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE ALONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS - SP137247
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Verifico que a requerente ajuizou, nesta data, a ação de nº 5000565-77.2020.403.6103 com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a qual foi distribuída a este mesmo juízo.

Isto posto, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência como referido processo.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FELIPE SILVA REZENDE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2020. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, pelo que foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz para o fim a que se destina. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas, razão pela qual faz jus à matrícula no curso de graduação em engenharia, dispensável sua participação no CPOR.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2020 (ID 27982027 – p.03), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, a partir de 2020, a ser realizado no ITA, destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica.”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (ID 27982027 – p. 04):

2.3.1. É fixado em 120 (cento e vinte) o número de vagas para o ano letivo de 2020 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.086-T/GC3, de 27 de junho de 2019, assim distribuídas:

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas para optantes à carreira militar, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng) da Ativa da Força Aérea Brasileira, sendo 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 95 (noventa e cinco) vagas para não-optantes à carreira militar, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, mas ingressando no Quadro de Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, sendo 76 (setenta e seis) as vagas destinadas à ampla concorrência e 19 (dezenove) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma Comissão de Heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014.

2.3.4. Uma vez feita a escolha a que se referem os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (optantes e não optantes ao QOEng). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de ID 27981550.

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que “*Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas para optantes ao QOEng da Ativa, ou não ocuparem, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo portanto, que apresentar condições mínimas de saúde requeridas para o desempenho das atividades previstas.*” (ID 27982027 – p. 16). (grifos nossos)

O referido edital está em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I e §4º da Lei n.º 12.464/2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

...

§ 4o Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

...

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase (Inspeção de Saúde), os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas para optantes e não optantes ao QOEng)... (ID 27982027 – p. 15).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (ID 27982027 – p. 16).

8.3.1. Será eliminado do Concurso de Admissão do ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que: (...)

c) for considerado "NÃO APTO" na Inspeção de Saúde; (ID 27982027 – p. 21).

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECSDETEC, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no anexo J (ID 27982030 – p. 71), dentre as quais está a obesidade acentuada (item 3).

Quanto à obesidade, o item 4.3.2.1 da ICA 160-6 estabelece que:

4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como “INCAPAZES PARA O FIMA QUE SE DESTINAM”, todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade.

O item 4.3.2, por sua vez, classifica o índice de massa corpórea (IMC) de 30 a 34,9 como obesidade de grau 1, de acordo com tabela da Organização Mundial da Saúde (ID 27982030 – p. 14).

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de obesidade não especificada e miopia. Foi considerada incapacitante a obesidade não especificada. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, 1,68m de altura, 86,4kg de peso e IMC igual a 30,6, caracterizando obesidade grau 1.

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fim a que se destina, pelos mesmos diagnósticos (ID 27982011 – p. 2).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo médico particular que atesta aptidão para atividades físicas (ID 27982014 e 27982017), o mesmo não pode substituir os critérios adotados pela instituição para aferir a condição de saúde do candidato em relação aos fins por ela estabelecidos.

Por fim, uma vez que a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar procuração, conforme apontado no termo anexo (ID 28022814).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27467684: abra-se vista à parte ré para que tome ciência dos documentos anexados.

ID 25150659: reconsidere a decisão de ID 23673567, haja vista os argumentos apresentados pela parte autora e defiro a produção de prova pericial contábil.

Determino à secretaria que efetue pesquisa nos cadastros pertinentes para localização de *expert* com qualificação necessária para realização da referida prova.

Oportunamente, abra-se conclusão para nomeação de perito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MITSUO KUDO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982, SAULO EDUARDO PAIXAO - SP226756, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, ANGELICA DAVID DE CARVALHO - SP209835
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

ID 22776391: Mantenho a decisão de ID 22049501 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-71.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-22.2018.4.03.6103

AUTOR: ROSELI MARCONDES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-43.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-79.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-04.2018.4.03.6103

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-73.2019.4.03.6103

AUTOR: REGINA APARECIDA NUNCIARONE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-41.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-57.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003596-35.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: WAGNER HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1- Vista à DPU para, manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- ID 25118782 - Pág. 199: Decorrido o prazo, intime-se a CEF para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON BLOIS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JONVITO MAGALHAES LEITAO - SP403817
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA

DESPACHO

Fls. 97/104 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra-se o item 5 da decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-32.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCUS VINICIUS MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-36.2017.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817, RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-22.2019.4.03.6103

AUTOR: JESIO CIRINEU DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-60.2019.4.03.6103

AUTOR: EVERTON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005736-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício ID 22755369)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-11.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-92.2019.4.03.6103

AUTOR: LEANDRO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-74.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-65.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício ID 23525445)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000706-33.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003049-02.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO GAYOSO GUERRANETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002057-75.2018.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002142-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. "Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque."

2. "Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício ID 26258172).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: VANDERLEI RODOLFO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício INSS - ID 23674286)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-34.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-79.2018.4.03.6103

AUTOR: GADIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314, ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-77.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCIO PRIANTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-60.2018.4.03.6103

AUTOR: LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-63.2019.4.03.6103

AUTOR: GUTEMBERGUE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-98.2017.4.03.6103

AUTOR: JANILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-20.2019.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO ROBERTO ROVETTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-72.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO LEIVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-88.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-45.2019.4.03.6103

AUTOR: ADONIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-33.2019.4.03.6103

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383, ALEXSANDRO FRANCO - SP380741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida sentença de procedência do pedido (ID 5471498).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, para reformar em parte a sentença, quanto aos critérios de compensação (ID 27668915).

Houve trânsito em julgado aos 28.01.2020 (ID 27668929).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (ID 27852608).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão requerida (ID 27852608).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-77.2019.4.03.6103

AUTOR: LAFAYETE FARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-21.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-09.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BRAZ DE MACEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-90.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR DIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUCIANO RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER AGUIAR DIBBERN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/02/1990 a 14/03/2000, na TNL; de 01/08/2000 a 03/04/2002, na Sietec Componentes Ltda; de 01/10/2002 a 31/11/2002, na Exotec Metaloplastica Ltda; de 22/01/2003 a 30/06/2003, na GM Powertrain Ltda.; de 01/10/2003 a 30/11/2003, na Genesis Indústria e Comércio de Máquinas; de 30/01/2004 a 09/03/2004, na Manserv Montagem e Manutenção S/A; de 11/03/2004 a 30/07/2005, na GM Powertrain Ltda.; de 01/07/2005 a 04/12/2018, na General Motors do Brasil Ltda., elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER do NB 192.235.634-1, em 04/12/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item ‘6’ do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item ‘6’ do pedido (PPPs e laudos técnicos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/06/1983 a 29/12/1989, na CONSTRUTORA JC FIGUEIREDO; 30/11/1989 a 30/06/1992, na EMBRAER S/A; 03/07/1995 a 07/08/1995, na TECTRAN IND E COMERCIO S/A; 16/04/1997 a 05/01/1998 e de 06/08/2007 11/07/2008, na AVIBRAS; 01/07/2003 a 07/07/2007, na IVL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; 12/09/2008 a 15/01/2011, na ECOVAP ENGENHARIA; 01/03/2012 a 19/06/2013, na GALVÃO ENGENHARIA; e, 23/06/2015 a 15/08/2018, na ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.000.836-2), sem aplicação do fator previdenciário, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item '8.b' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item '8.b' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSINEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JOSÉ GONÇALO ANDRE SILVA.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Sidnei Leite, o qual faleceu aos 10/10/2010. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente e perda da qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado JOSÉ GONÇALO ANDRE SILVA.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "*in casu*", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS
1. *Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inau. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fi.*
2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receto de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitui*
3. *O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto.*
4. *Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta*
5. *Agravo de instrumento provido.*
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 08/10/2010 (Sr(a). JOSÉ GONÇALO ANDRE SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfia as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.680.937-5), desde a DER em 12/11/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para concessão do benefício pretendido pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

E, ainda, reputo necessária a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, para melhor apuração dos motivos pelos quais a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS encontra-se tão divergente daquela indicada pelo autor na inicial.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007146-82.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VARLEI BRAGA - ME, VARLEI BRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003809-82.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005256-06.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA, PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432
Advogado do(a) EXECUTADO: AIDA CARLA WANDEVELD - SP198660

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008189-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca a averbação do período comum de trabalho entre 26/06/1978 a 29/11/1978 junto ao Ministério do Exército, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas entre 14/08/2010 a 08/09/2018, para que, convertido em tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2018), sem a incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº 8.213/1991), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO MATESCO

DESPACHO

1. Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

2. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIA DE MIRANDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANISIA MUNERATTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando a implantação de pensão por morte em decorrência do falecimento de Walnir Carvalho Maravalho, ocorrido em 17/12/2018. Alega a autora que viveu em união estável com o “de cujus” por nove anos e que, em 19 de maio de 2012, contraíram núpcias, a despeito do que o requerimento administrativo formulado foi indeferido pelo INSS ao fundamento de não comprovação da qualidade de dependente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Walnir Carvalho Maravalho, ocorrido em 17/12/2018.

Aduz que viveu como “de cujus” em regime de união estável por mais de 09 (nove) anos e que em 19/05/2012 casaram-se, mas que o requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo réu sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º *Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”*

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

§ 2º. *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...)*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Analisando os autos, denoto, logo de início, que foi acostada aos autos a certidão do casamento da autora com o Sr. Walnir Carvalho Maravalho (Id 25323204), havendo prova, ainda, que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez por ocasião do seu falecimento (Id 25323229).

A despeito disso, observo que o INSS indeferiu o requerimento de benefício formulado pela autora na data de **25/01/2019** ao fundamento de “**falta da qualidade de dependente (...), tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor**” (Id 25322593).

Sob um olhar menos atento, poder-se-ia indagar, no caso, o porquê o réu teria indeferido o pedido da autora com base em não comprovação de união estável se demonstrada a condição de cônjuge da autora em relação ao segurado falecido.

No entanto, analisando minuciosamente a documentação trazida aos autos, verifico que a certidão do casamento da autora e do Sr. Walnir (realizado em 19/05/2012) foi lavrada em **28/08/2019**, ou seja, posteriormente à comunicação do indeferimento do pedido administrativo, ora questionado por meio da presente ação (datada de **04/06/2019** – Id 25322593)

Disso decorre, ao menos num juízo de cognição sumária, que se o documento essencial à demonstração da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido NÃO fora apresentado no bojo do processo administrativo NB 191.754.773-8 (o que acabara por dar lugar à averiguação da qualidade de dependente com base em união estável e não casamento), não se pode concluir (ao menos nesta fase inicial de conhecimento) que o indeferimento do requerimento de pensão por morte NB 191.754.773-8 foi equivocado.

Se a autora, naquela DER, não detinha em mãos o documento essencial que logrou obter apenas em data posterior ao indeferimento do pedido de benefício, deveria, em tese, ter deduzido um novo pedido administrativo, corretamente instruído, sendo precipitado ingressar diretamente em Juízo questionando ato que, aparentemente, não se reputa evadido de vício.

Não se está a afirmar, na presente decisão, que a autora não possui direito ao benefício de pensão por morte, mas a questão, diante das incongruências acima descritas, passa a demandar maiores esclarecimentos (*notadamente porque a autora está a reivindicar a concessão do benefício desde o óbito do segurado*), razão por que, ante a necessidade de instalação do contraditório e de abertura de dilação probatória, entendo que não pode ser deferida a tutela de urgência requerida.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado (NB 191.754.773-8).**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007146-82.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19283760. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a averbação de tempo de trabalho prestado sob regime próprio de Previdência Social (02/05/1985 a 07/01/1997), com o reconhecimento da especialidade das atividades nele exercidas, bem como daquelas desempenhadas entre 18/08/1982 a 22/01/1985, para que, convertidos os períodos em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/02/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS SEGUINTE TERMOS:

- 1) **Delimitar o exato lapso de tempo no qual afirma ter trabalho sob condições especiais junto ao Comando da Aeronáutica (se de 02/05/1985 a 07/01/1997, como constante da fundamentação da inicial, ou se entre 16/09/1986 a 30/06/1993, como lançado no dispositivo da referida peça);**
- 2) **Esclarecer a apresentação da CTPS sob id 24899970, porquanto referente a pessoa estranha ao presente processo;**
- 3) **Promover a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário (em razão de haver sido formulado pedido de reconhecimento de tempo especial laborado no serviço público).**

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER CAMPANATO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 628.266.468-7, cessado pelo INSS em 20/08/2019.

Afirma a autora que o referido benefício foi concedido em cumprimento de sentença proferida pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos nº0008459-34.2016.403.6103, já arquivados, conforme consulta realizada no sistema processual.

Narra ainda, que requereu novo auxílio-doença na data de 08/10/2019 (Id 25174322), o qual foi indeferido pelo INSS ao fundamento de ausência de incapacidade.

Embora a pesquisa de prevenção sob Id 25286983 tenha restado negativa, entendo que o questionamento em torno da cessação do benefício anterior (ocorrida em 20/08/2019) estaria a revolver o que já foi objeto de decisão transitada em julgado.

Já a impugnação em Juízo de novo ato administrativo praticado pelo INSS se mostra viável processualmente, pela existência de uma nova causa de pedir.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique a pretensão delineada nestes autos, apresentando, na oportunidade, cópias da inicial e sentença/acórdão referentes aos autos nº0008459-34.2016.403.6103, ou, diante do documento sob Id 25174322, retifique-a, corrigindo também, se o caso, o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, fica deferida a gratuidade processual requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO LUIS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 12/07/1985 a 01/03/1994, na empresa **Viação Aérea São Paulo S/A**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/03/2018, de acordo com a fórmula 85/95, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006329-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO YUJI KAVAMUKAI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/07/1979 a 26/02/1983 e de 01/06/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/07/2004** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 189.575.720-4 com a RMI calculada nos termos do art.29-C da LBPS desde a DER em 13/06/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela alteração da DIB observados para este fim a concessão do melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº50016381020184036118 (mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo), apontada na Certidão ID 21991136, por serem distintos os pedidos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravado de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR AGASSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (13/07/2017), com todos os consectários legais, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

EMENDE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ESPECIFICANDO QUAIS PERÍODOS PRETENDE SEJAM RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL, BEM COMO JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. HAJA VISTA NÃO CONSTAR DOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE INDIQUE A REMUNERAÇÃO UTILIZADA NO CÁLCULO DA RMI DEMONSTRADA. DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO ORIGINAL DE PROCURAÇÃO A QUE ALUDE A CÓPIA SOB ID 25856434.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CLAVDAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSÉ LOURENÇO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODAIR FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS RIBEIRO LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KLEBER CAMARGO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002553-63.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA PACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intimem-se, ainda, a parte autora do recurso interposto pelo INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: ROSEMARY MARIA NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19351737, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer se manifestou nos autos.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LEITE

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 251400191000123709.

Com a inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada e intimada, bem como houve audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária, a qual restou infrutífera.

Intimada a dar efetivo andamento ao feito, a CEF requereu pesquisa para localização de bens em nome do devedor nos cadastros BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido por este Juízo.

Sobreveio manifestação da CEF (id. 20914093) noticiando que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que o executado, embora devidamente citado, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, eventuais restrições nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

DESPACHO

1. Petição ID nº 20640910. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003841-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MADEIREIRA SELO VERDE LTDA - ME, CAMILO PAIVA TANNOS

DESPACHO

Considerando a alteração de representação processual da parte exequente, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 15514067.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9540

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000309-98.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 - 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
 - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
 - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
 - 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
 - 7) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 17015209) e pela impetrante (ID's 23596127 e ss.), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia da ré, formulado pela autora Caixa Econômica Federal-CEF com ID 27386157, considerando que ainda encontra-se pendente de cumprimento a diligência de citação pessoal dos réus nos endereços de números 1 e 2 do despacho deste Juízo com ID 23403396, conforme se observa das diligências negativas de tentativa de citação com ID's 24152649, 25642970 e 25744815.

2. Portando, aguarde-se o cumprimento da diligência de citação pessoal, nos termos susomencionados.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/058E9E3D97>

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 23861820), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 22903500), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$180.958,18, atualizado em 08/2018.

Pleiteia também os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo (ID 10157967 – p.7).

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pela aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública e do INPC.

Foi determinada a intimação do INSS (ID11191649).

O INSS manifestou-se na petição ID16631494. Aduziu a prescrição intercorrente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e, por fim, excesso da execução.

A parte exequente manifestou-se e concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 23536881).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como o disposto no art. 1048, inciso I do diploma processual, por se tratar de idoso/a.

2. Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o benefício previdenciário do autor ultrapassa a monta de R\$3.330,00 (ID 10157975 – p.9).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (ID 10157976).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Rejeito a preliminar de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIEDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, o STJ em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Correlação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Com relação ao índice de juros de mora, constato que o o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

Por fim, com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória. O Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "P", da Carta Constitucional.
3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a observância do INPC/IBGE.

4. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

4.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca a averbação do período comum de trabalho entre 26/06/1978 a 29/11/1978 junto ao Ministério do Exército, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas entre 14/08/2010 a 08/09/2018, para que, convertido em tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2018), sem a incidência do fator previdenciário (art.29-C da Lei nº 8.213/1991), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 15159809), desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operada a preclusão lógica, portanto, cadastre-se requisição de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005441-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE RPVs.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 66.698,54 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sem apresentar planilha e justificativas que demonstrem referido montante.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, inclusive no que tange ao montante indicado a título de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o motivo do não comparecimento na audiência de conciliação (ID 19921664), uma vez que houve requerimento exposto neste sentido na inicial (ID 17328843 – p.8).

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias do procedimento extrajudicial do contrato, conforme determinado na parte final da decisão ID 17629117.

Manifistem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o motivo do não comparecimento na audiência de conciliação (ID 19921664), uma vez que houve requerimento expresso neste sentido na inicial (ID 17328843 – p.8).

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias do procedimento extrajudicial do contrato, conforme determinado na parte final da decisão ID 17629117.

Manifêstem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, com a permissão de entrega de listas não apresentadas na disciplina FIS-46 por motivo de saúde e prazo razoável para realização das provas de disciplinas EEM-12 e EEA-05 em segunda chamada de segunda época, para cursar o 4º ano em 2020 e seja garantido o direito de prosseguir até o final do Curso tendo em consideração as peculiaridades de doença que o acomete, e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão do curso de graduação, bem como das promoções militares.

Pleiteia, ao final, pela procedência do pedido para tomar sem efeito a decisão que o excluiu do ITA, e determinar sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica e à Aeronáutica como Aspirante a Oficial com o pagamento retroativo dos soldos a que teria direito durante o tempo onde esteve excluído e com a contagem de tal período para todos os fins previdenciários, de promoção na carreira e de tempo de serviço. Subsidiariamente, caso reste comprovado a sua incapacidade para as atividades militares, pede o seu afastamento das atividades militares para tratamento de saúde ou reforma.

O feito foi inicialmente distribuído por dependência à ação nº 5003416-60.2018.403.6103, cujo trâmite ocorreu perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Foi determinada a citação da União Federal para posterior análise do pedido de tutela de urgência (fl.310/311 – ID25128778).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls.313/324 (ID27506033). Pugna pela a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 325/424 (ID27506039 e seguintes).

Foi proferida decisão determinando a livre distribuição do presente feito, pois os autos nº 5003416-60.2018.403.6103, aos quais este feito foi distribuído por dependência, já havia sido sentenciado quando do ajuizamento da presente ação (fl.425 – ID27688898).

O feito foi redistribuído a Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca do feito nº 5003416-60.2018.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Referida ação foi proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que determinou a exclusão do autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determinar sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o terceiro ano e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

Por força de antecipação de tutela, o autor cursou o terceiro ano, contudo, ao final do ano letivo, foi novamente excluído do ITA.

Em virtude desta segunda exclusão, a parte autora ajuizou o presente feito, o qual foi distribuído por dependência em relação àquela primeira ação. Entretanto, quando da distribuição deste feito, já havia sido prolatada sentença naquele feito, razão pela qual, por aplicação da Súmula 235 do STJ, foi determinada a livre distribuição desta demanda.

Verifico que há conexão entre as duas ações, contudo, não há como serem reunidos os feitos, uma vez que aquela primeira ação já foi julgada.

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que está presente uma questão prejudicial externa, pois o deslinde da presente ação depende do desfecho daquele outro feito. Isto porque, se na Instância Superior for reconhecido que aquele primeiro desligamento do autor do ITA estava correto, sendo julgado improcedentes os pedidos formulados naquela demanda, automaticamente haverá a perda de objeto do presente feito. De outra banda, se houver a confirmação de que o autor deve ser reintegrado quanto àquele primeiro desligamento, será cabível a análise do mérito desta segunda ação.

De qualquer forma, a fim de não causar maiores prejuízos ao autor com o sobrestamento do presente, reputo que deve haver o processamento desta ação.

Após a fase de instrução será analisada eventual suspensão deste feito enquanto não for definitivamente resolvida a lide objeto da ação nº 5003416-60.2018.403.6103.

Ressalto, ainda, que caberá às partes comunicar este Juízo acerca das decisões e andamento processual daquela outra ação.

Passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, com a permissão de entrega de listas não apresentadas na disciplina FIS-46 por motivo de saúde e prazo razoável para realização das provas de disciplinas EEM-12 e EEA-05 em segunda chamada de segunda época, para cursar o 4º ano em 2020 e a garantia de prosseguir até o final do Curso tendo em consideração as peculiaridades de doença que o acomete, e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão do curso de graduação, bem como das promoções militares.

Requer, ao final, que o pedido seja julgado procedente para tornar sem efeito a decisão que excluiu o autor do ITA, e determinar sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica e à Aeronáutica como Aspirante a Oficial com o pagamento retroativo dos soldos a que teria direito durante o tempo em que esteve excluído e com a contagem de tal período para todos os fins previdenciários, de promoção na carreira e de tempo de serviço. Subsidiariamente, caso entenda que o autor se encontra incapacitado para as atividades militares, que seja determinado seu afastamento das atividades militares para tratamento de saúde ou reforma.

Para que seja determinado à UNIÃO à imediata reintegração do autor é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o seu “desligamento” do ITA, ou seja, impende demonstrar se, de fato, havia a alegada incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora à época em que se pretende sua reintegração. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem e momento inicial, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu desligamento do ITA.

Tratando-se o ato de “desligamento” ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no tocante ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela**, por ora.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA (“médico psiquiatra”)**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá, **além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos que venham ser apresentados pelas partes à luz das peculiaridades do caso concreto (o ponto relevante da perícia será definir se o autor, no período em que pretende demonstrar sua incapacidade – ano letivo de 2019 -, estava incapaz por motivo de saúde, de prosseguir no curso).**

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **07 DE MAIO DE 2020 (07/05/2020), ÀS 09H45**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com base no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

E, ainda, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para o caso concreto.

Por derradeiro, nos termos da fundamentação supra, a fim de não causar maiores prejuízos ao autor com o sobrestamento do presente feito, reputo que deve haver o processamento desta ação.

Ressalto, ainda, que caberá às partes comunicar este Juízo acerca das decisões e andamento processual daquela outra ação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID's 18511324 e 23759927), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.C. DE OLIVEIRA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **H.C. DE OLIVEIRA - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AV. AVAREI, Nº 128, JD. SANTA MARIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-000, e **HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA**, com endereço na RUA RIO GRANDE ZONZINI, Nº 170, JARDIM TERRAS, JACAREÍ - SP - CEP: 12324-790, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8408D5373>

Intim(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004933-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP, JENILSON DAMACENO, CAROLINA DE LIMA DAMACENO

DESPACHO

Recebo a petição da CEF com ID 23385738 como emenda à petição inicial, de fim de que no polo passivo figure a pessoa jurídica AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço RUA ROMENIA, Nº 46, VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12231-320, bem como de JENILSON DAMACENO e CAROLINA DE LIMA DAMACENO, ambos com endereços na R. GEORGE EASTMAN 651, 651, APTO 2, CJ R TE MARCO B, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12237-640, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D120199686>

Intim(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando a petição da CEF com ID 22837916, expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **SERGIO AGUILAR DA SILVA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguintes endereço(s)**.

1) RUAMAR DEL PLATA, Nº 1118, JARDIM AMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, CEP: 12235-340

2) RUA OURICURI, 206 - FUNDOS, PQ JOÃO RAMALHO, SANTO ANDRÉ/SP, CEP: 09290-170

3) RUA FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA, Nº 309 - CENTRO OU CH BOA VISTA, CASA BRANCA SP, CEP: 01370-000 (MUNICÍPIO PERTENCENTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP)

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33E101BBD>

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003268-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON NORBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19282888. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JO ANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19282894. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 9852718. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 19283145. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 13461811. Dê-se ciência a parte autora-exequente

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004650-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual ilegalidade em tal procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação ID 19205723, 19205730 e 19205731, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

DESPACHO

Petição ID nº 17298602. Anote-se.
Antes da apreciação do pedido de inclusão no polo passivo, providencie a parte exequente a qualificação de todos os indicados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18140464. Anote-se provisoriamente.
Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.
Comprove documentalmente a parte autora/exequente, que o subscritor da procuração detinha poderes para nomeação, no mesmo prazo supra mencionado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAARADA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003514-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18150703. Anote-se provisoriamente.

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora/exequente, que o subscritor da procuração detinha poderes para nomeação, no mesmo prazo supra mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: EUGENIA DA SILVA BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003677-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ANESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CATARINA MONTEIRO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 13961836. Anote-se.

Petição ID nº 16985953. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAXIMIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19277944. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 13461811. Dê-se ciência a parte autora-exequente

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

DESPACHO

Petição ID nº 17298602. Anote-se.

Antes da apreciação do pedido de inclusão no polo passivo, providencie a parte exequente a qualificação de todos os indicados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003514-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18150703. Anote-se provisoriamente.

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora/exequente, que o subscritor da procuração detinha poderes para nomeação, no mesmo prazo supra mencionado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18146754. Anote-se provisoriamente.

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora/exequente, que o subscritor da procuração detinha poderes para nomeação, no mesmo prazo supra mencionado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AS ALVES SJCAMPOS - ME, ALVARO SANTOS ALVES

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi devidamente citada em audiência de conciliação, conforme certidão ID nº 23197067, esclareça a parte exequente seu pedido de citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18587787 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003849-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E LOCACAO - ME, ELIZETE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 18936849. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-16.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CURSINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSAD BOECHAT - SP270005-A, ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA - PR51923
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIMAS CAMILO RAMOS PINTO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Petições ID's nºs 13960668 e 22360393. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 10315450.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DEBORACRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006116-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18161784. Anote-se provisoriamente.

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora/exequente, que o subscritor da procuração detinha poderes para nomeação, no mesmo prazo supra mencionado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, MARCIA ELAINE PEDRO CASTRO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL CERBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, ALAN SENE MENGHI - SP143002
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A justiça gratuita já foi devidamente cadastrada no Sistema Processual Eletrônico sendo desnecessário seu deferimento.

Providencie a parte executada o cumprimento do quanto determinado nos autos, bem como manifeste-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federa para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.517.613,35 em JANEIRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-82.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004650-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Maniféste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006129-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JGS APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, GENI RAIMUNDO DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIA DE MIRANDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18587787 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISRAEL MILITAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19283761. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19283762. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.

Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.

No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOLOZIEL CIRINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte executada sua petição ID nº 19283149, vez que conforme informação ID nº 9853169 o benefício encontra-se implantado desde 2018.

Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 14238412.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MARIA TEREZA DE CARVALHO, ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12836622. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Manifistem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MASTER DO VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ARRUDA, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (MASTER DO VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e ALEXANDRE DE SOUZA LIMA) para citação, bem como a não-localização de bem(ns) para penhora de ANDRE ARRUDA.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 12836638. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003465-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ADVOACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO:KARLAMARIA LONGO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição ID nº 18790926, através da qual a União Federal requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 4 (quatro) meses, devendo a exequente (União Federal) comunicar este Juízo acerca do cumprimento do acordo firmado na via administrativa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ROBERTO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 62.686,17, em JULHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004349-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:APARECIDA FATIMA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES LOPES

DESPACHO

Petição ID nº 19597229. O ônus de encontrar bem(ns) da executada a ser(em) penhorado(s) compete à exequente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE AGUAS E GAS LTDA - ME, RODOLFO BAN LOURENCO, SILVIA LAIS BAN LOURENCO

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GABRIEL CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-05.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HERLYDI FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402198-52.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FURTADO, PAULO MOREIRA DA SILVA, PEDRO PAULO BRIZON, PEDRO DO PRADO, PEDRO DE TOLEDO, PHIDIAS BARREIRA, PORFIRIO MOREIRA DA SILVA, RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS, ROBERTO CRUZ, ROBERTO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007356-46.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOLAN EDUARDO BERQUO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.258,37, em 05/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCI CORREA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 93.663,11, em MARÇO/2019).
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENEDIR GONCALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22979782. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003571-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KEY C ABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003004-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SONIA REGINA CAMPOS - ME, SONIA REGINA CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (SONIA REGINA CAMPOS) para citação, bem como a não-localização de bem(ns) para penhora de SONIA REGINA CAMPOS ME.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17295634. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TARKUS PROMOCOES, MARKETING, E EVENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NUNES, ANA RITA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a citação por hora certa do(s) réu(s)/executado(s) (JOSÉ CARLOS NUNES e ANA RITA DOS SANTOS NUNES).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007026-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

DESPACHO

Considerando que a petição da parte executada, datada de 12.07.2019, ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007018-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARSENAL SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, NELSON YUKIO TAKAHASHI IKAI,
ANTONIO LEONARDE SORIANO PEREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com base nos registros lançados pelo sistema eletrônico PJe, decorreu “in albis” o prazo para a interposição de embargos à execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OSTEO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação de cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003640-06.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILDA ANGELINA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
- a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007369-45.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 19892266. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho ID nº 5277060 expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SILVA SONS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADAUTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527

DESPACHO

Considerando que o novo procurador já encontra-se devidamente cadastrado no sistema, bem como que o último despacho não abria prazo para a parte executada, desnecessária a devolução de prazo.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO VELOSO

DESPACHO

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 19892260.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição ID nº 17037567.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 18634652.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. À Secretaria para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
4. Ante a informação do INSS de que já teria procedido à implantação do benefício, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS à AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição ID nº 19556107.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE DAMIAO FARTES DUQUE - TINTAS - EIRELI - EPP, JOSE DAMIAO FARTES DUQUE

DESPACHO

Petição ID nº 16085301. Indeferido, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 19764050.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCÉMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI, MARIA BRUSTOLIN RAYMUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIAMENDES - MG92217-B

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição ID nº 19708776.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007546-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CESAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007530-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR, MARCELA FROES PACE

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002566-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: RAFAELA. P. LISO CONFECÇÕES - ME, RAFAELANTUNES PEREIRALISO

DESPACHO

1. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID nº 19537018. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERTY ROSANE MATTER, SONIA JANE MATTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005910-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIOVAN CAETANO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-58.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do Inquérito Policial, para manifestação em 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela defesa do réu Leonardo de Souza e Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Dê-se vista, ainda, aos réus acerca da documentação coligida pela parte autora (ID 19482378, 19482380 e 19482381).
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Conforme requerido pela parte autora, foi designado perito na especialidade de reumatologia para realização da perícia médica.

Não houve réplica.

Realizada a perícia designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

Apresentou a parte autora quesitos complementares, com documentos, que foram respondidos pelo perito judicial.

Requeru a parte autora a realização de segunda perícia, o que foi deferido pelo juízo, na especialidade de psiquiatria.

Juntado laudo da segunda perícia realizada nos autos e instadas as partes, o INSS reiterou argumento de improcedência do pedido e a autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – incapacidade – a primeira e a segunda perícia realizadas (nas especialidades de reumatologia e psiquiatria) concluíram que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho.

Esclareceram os peritos que: *“Ao avaliar a autora foi constatado que possui alterações degenerativas da coluna lombar compatíveis com a faixa etária e sem gravidade. Não há nexos causal laboral. Há laudo reumatológico de que trata síndrome de sobreposição e gota, porém sem sinais de sequelas ou danos no momento por estas patologias. Males sem nexos causal laboral. Do quadro psiquiátrico não há sinais de instabilidade relevante no momento. Não há nexos causal laboral. Foi constatado ainda que possui quadro clínico compatível com fibromialgia, doença benigna de tratamento clínico. Não há nexos causal laboral”*. Do ponto de vista psiquiátrico: *“É portadora de quadro característico de transtorno depressivo recorrente estável. Início da doença comprovada em 2009 com internação, tratamento comprovado até setembro de 2016 (por um único laudo) e retomada atual em 09/04/2019 (laudo e sua referência). Esclarecemos que no único documento psiquiátrico de 2016 é referido estabilidade. O prognóstico é bom”*.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

Os laudos periciais médico anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Aliás, a parte autora sequer apresentou impugnação ao último laudo pericial.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **os laudos periciais médico foram conclusivos para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-69.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. **Cite-se e intime-se o réu** com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **28/12/1988 a 07/07/2015, na General Motors do Brasil**, a fim de que seja concedido o benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER NB 171.044.650-9, **OU**, convertidos em tempo comum os períodos especiais que restarem reconhecidos, seja concedida a **aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional)**, **OU**, diante da incapacidade laborativa que apresenta o autor, seja concedido o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e quanto à atribuição do valor da causa.

O autor emendou a petição inicial, apresentando documento, e requereu dilação de prazo para elaboração de planilha de cálculo do valor da causa.

Foi concedido prazo para o autor e determinada a citação do réu.

O autor requereu urgência na designação de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor retificou o valor atribuído à causa. A emenda à inicial foi recebida por este Juízo.

Foi designada perícia médica, facultando-se às partes à apresentação de quesitos e a apresentação de assistentes técnicos.

Houve réplica.

Foi designada nova data para perícia.

Foi nomeado novo perito para o exame do autor e designada nova data.

Com a realização da perícia, foi anexado aos autos o respectivo laudo acerca do qual foram cientificadas as partes.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a designação de nova perícia, com médico especialista e o INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, constato a falta de interesse processual do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho desenvolvido entre 28/12/1988 a 02/12/1998, na **General Motors do Brasil Ltda**, haja vista que já enquadrado com essa natureza no bojo do processo administrativo NB 171.044.650-9, de modo que, quando a este ponto, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de *inépica da inicial* delimitada pelo INSS, uma vez respeitados os preceitos dos artigos 319 e 320 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 330 do CPC.

Com respeito à *inexistência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez*, no estado em que se encontra o feito, após a realização de perícia médica, inclusive, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate (acaso não acolhido nenhum dos outros pedidos alternativos delimitados na inicial), posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, pretendendo o autor a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (em 25/05/2015) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/02/2017, se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, como não há prova de que houve requerimento administrativo, no caso de acolhimento do pedido, o benefício haverá de ser implantando a partir da data do ajuizamento da ação, não havendo, assim, que se falar em prescrição.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03/12/1998 a 07/07/2015
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função:	Montador de Autos
Descrição das atividades:	Opera máquina de solda à ponto na montagem de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos; controla a resistência da solda à ponto (...)
Agentes nocivos:	Ruído: - de 03/12/1998 a 10/02/2014: ruído 91 dB(A) - 11/02/2014 a 07/07/2015: ruído de 92 dB(A) Agentes Químicos: - de 01/01/2000 a 10/02/2014: fumos metálicos (manganês, óxido de zinco, ferro, cobre) - 11/02/2014 a 07/07/2015: fumos metálicos (cobre, óxido de ferro e zinco) - Calor: de 27,96 IBUTG (11/02/2014 a 07/07/2015) * exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP Id 627962 (fs. 35/36 e fs. 06 e 15)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Restou comprovada</u> a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, no período pleiteado.</p> <p><u>Por tal razão, reconheço a especialidade do período do trabalho do autor entre 03/12/1998 a 25/05/2015 (DER)</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Uma vez que a especialidade almejada restou reconhecida pela análise da exposição ao agente físico ruído, despidiendola a averiguação da exposição do autor aos demais fatores de risco indicados no PPP.</p>
-------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 03/12/1998 a 25/05/2015, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele já reconhecidos administrativamente (Id 627962 – fls.51), tem-se que na DER NB 171.044.650-9, em 25/05/2015, o autor contava com **26 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 627962 - fls.51		28/12/1988	02/12/1998	9	11	5	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		03/12/1998	25/05/2015	16	5	23	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				25	16	28	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.508			0		
Comum				26	4	28			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	28			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido de concessão de aposentadoria especial delineado na inicial, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos (alternativos) formulados.

Deverá ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER NB 171.044.650-9, em 25/05/2015.

No mais, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora (apenas de celeridade na tramitação, voltada à realização de perícia médica), havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do art. 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre **28/12/1988 a 02/12/1998**;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (alternativo)** formulado para:

a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/05/2015, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza;**

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 171.044.650-9, em 25/05/2015, em razão da comprovação de 26 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: REINALDO FREDIANI – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 03/12/1998 a 25/05/2015 – CPF 58.329.426-1 - Nome da mãe: Zoraide Vitorino Frediani - PIS/PASEP – Endereço: Rua 23 de dezembro, 821, Jardim Cerejeiras, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019127-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBEN JERONIMO PARADEDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 076.691.345-7 – DIB: 01/11/1985), utilizando-se a média dos salários-de-contribuição sem a incidência de limitadores (maior e menor valor teto), incluindo-se a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Argumenta a parte autora que, quando da fixação da renda mensal inicial do benefício, houve limitação ao teto pela aplicação do menor e maior valor teto, a qual alega que foi mantida quando da revisão pelo artigo 58 da ADCT (a recomposição teria se dado sobre os salários mínimos da RMI calculados sobre a base de cálculo limitada pelo menor e maior valor teto).

Busca, assim, a recuperação da defasagem média dos salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial vieram documentos.

Ação distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o INSS não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão objeto destes autos, embora também envolva matéria fática, e não apenas jurídica, depende exclusivamente de prova documental, já acostada aos autos, razão por que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id 20262629).

Cumpr, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer; DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/11/2013.

A propósito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem aos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/11/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- **Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º, 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

No caso em exame, o documento sob Id 12097254 retrata que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 076.691.345-7), concedida em 01/11/1985.

A decisão do C. STF apenas alcança os benefícios que foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991. Para aqueles concedidos no interregno entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro), houve a revisão do artigo 144 da citada lei, sendo eles calculados com base na limitação do salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Já os benefícios implantados anteriormente à Constituição Federal de 1988 obedecem a critérios de concessão totalmente distintos, sendo incabível falar em aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para posterior limitação ao teto.

A sistemática de apuração do salário-de-benefício à época da concessão da aposentadoria da parte autora consistia na apuração da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, na forma do artigo 28 do Decreto 77.077/76 (os chamados maior e menor valor teto).

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a despeito da nomenclatura, não funcionavam como “tetos”, mas apenas como critério de cálculo do salário-de-benefício, não possuindo a mesma natureza jurídica (e nem gerando os mesmos efeitos) dos chamados “tetos da Previdência”.

Comando do entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não se sustenta a pretensão de afastamento do menor ou do maior valor teto, posto que desconsiderá-los implicaria em desprezar a sistemática prevista à época, utilizando-se de regras próprias, o que não se admite.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCív, 5003643-38.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, 08/08/2019)

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 083.967-429-5 – DIB: 04/05/1988), utilizando-se a média dos salários-de-contribuição sem a incidência de limitadores (maior e menor valor teto), incluindo-se a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Argumenta a parte autora que, quando da fixação da renda mensal inicial do benefício, houve limitação ao teto pela aplicação do menor e maior valor teto, a qual alega que foi mantida quando da revisão pelo artigo 58 da ADCT (a recomposição teria se dado sobre os salários mínimos da RMI calculados sobre a base de cálculo limitada pelo menor e maior valor teto).

Busca, assim, a recuperação da defasagem média dos salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinado à parte autora que esclarecesse as prevenções indicadas nos autos, além de determinada a citação do réu.

A parte autora anexou aos autos cópias dos processos indicados no termo de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o INSS não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Analisando as cópias anexadas aos autos por meio da petição sob Id 15559164, fica afastada a possibilidade de prevenção constante do termo sob Id 12719679, porquanto os fatos lá relacionados possuem objetos distintos do que foi delineado na presente ação, a saber:

- No processo nº0020809-23.2008.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor postulou a revisão da RMI do seu benefício mediante a correção do menor valor teto pelo INPC e pela ORTN;

- No processo nº0420477-30.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor postulou a revisão da RMI do seu benefício por meio da aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

- No processo nº0017937-69.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor postulou a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/84 e 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

- No processo nº0008597-96.2010.403.630, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor postulou a cobrança de juros legais e correção monetária não incluídos nos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos nº 200461844204773.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão objeto destes autos, embora também envolva matéria fática, e não apenas jurídica, depende exclusivamente de prova documental, já acostada aos autos, razão por que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id 20262642).

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, *in casu*, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/11/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2013.

A propósito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAL- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os reconteos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)**

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual *“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”*.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que *“até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”*.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”**.

No caso em exame, o documento sob Id 12097254 retrata que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 083.967.429-5), concedida em 04/05/1988.

A decisão do C. STF apenas alcança os benefícios que foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991. Para aqueles concedidos no interregno entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro), houve a revisão do artigo 144 da citada lei, sendo eles calculados com base na limitação do salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Já os benefícios implantados anteriormente à Constituição Federal de 1988 obedecem a critérios de concessão totalmente distintos, sendo incabível falar em aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para posterior limitação ao teto.

A sistemática de apuração do salário-de-benefício à época da concessão da aposentadoria da parte autora consistia na apuração da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, na forma do artigo 28 do Decreto 77.077/76 (os chamados maior e menor valor teto).

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a despeito da nomenclatura, não funcionavam como “tetos”, mas apenas como critério de cálculo do salário-de-benefício, não possuindo a mesma natureza jurídica (e nem gerando os mesmos efeitos) dos chamados “tetos da Previdência”.

Comando do entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não se sustenta a pretensão de afastamento do menor ou do maior valor teto, posto que desconsiderá-los implicaria em desrespeitar a sistemática prevista à época, utilizando-se de regras próprias, o que não se admite.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), 5003643-38.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, 08/08/2019)

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALTRO FRASAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 073.658.913-9 – DIB: 13/09/1983), utilizando-se a média dos salários-de-contribuição sem a incidência de limitadores (maior e menor valor teto), incluindo-se a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Argumenta a parte autora que, quando da fixação da renda mensal inicial do benefício, houve limitação ao teto pela aplicação do menor e maior valor teto, a qual alega que foi mantida quando da revisão pelo artigo 58 da ADCT (a recomposição teria se dado sobre os salários mínimos da RMI calculados sobre a base de cálculo limitada pelo menor e maior valor teto).

Busca, assim, a recuperação da defasagem média dos salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinado à parte autora que esclarecesse a prevenção indicada nos autos, além de determinada a citação do réu.

A parte autora anexou aos autos cópias do processo indicado no termo de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o INSS não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Analisando as cópias anexadas aos autos por meio da petição sob Id 15559665, fica afastada a possibilidade de prevenção constante do termo sob Id 12719867, porquanto o feito lá relacionado possui objeto distinto do que foi delineado na presente ação, a saber: naquele feito o autor postulou a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão objeto destes autos, embora também envolva matéria fática, e não apenas jurídica, depende exclusivamente de prova documental, já acostada aos autos, razão por que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id 20262632).

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer; DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, *in casu*, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 30/11/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/11/2013.

A propósito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem aos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/11/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- **Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

No caso em exame, o documento sob Id 12097254 retrata que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 073.658.913-9), concedida em 13/09/1983.

A decisão do C. STF apenas alcança os benefícios que foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991. Para aqueles concedidos no interregno entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro), houve a revisão do artigo 144 da citada lei, sendo eles calculados com base na limitação do salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Já os benefícios implantados anteriormente à Constituição Federal de 1988 obedecem a critérios de concessão totalmente distintos, sendo incabível falar em aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para posterior limitação ao teto.

A sistemática de apuração do salário-de-benefício à época da concessão da aposentadoria da parte autora consistia na apuração da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, na forma do artigo 28 do Decreto 77.077/76 (os chamados maior e menor valor teto).

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a despeito da nomenclatura, não funcionavam como “tetos”, mas apenas como critério de cálculo do salário-de-benefício, não possuindo a mesma natureza jurídica (e nem gerando os mesmos efeitos) dos chamados “tetos da Previdência”.

Comando do entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não se sustenta a pretensão de afastamento do menor ou do maior valor teto, posto que desconsiderá-los implicaria em desprezar a sistemática prevista à época, utilizando-se de regras próprias, o que não se admite.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCív, 5003643-38.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, 08/08/2019)

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 082.258.882-0 – DIB: 23/09/1987), utilizando-se a média dos salários-de-contribuição sem a incidência de limitadores (maior e menor valor teto), incluindo-se a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Argumenta a parte autora que, quando da fixação da renda mensal inicial do benefício, houve limitação ao teto pela aplicação do menor e maior valor teto, a qual alega que foi mantida quando da revisão pelo artigo 58 da ADCT (a recomposição teria se dado sobre os salários mínimos da RMI calculados sobre a base de cálculo limitada pelo menor e maior valor teto).

Busca, assim, a recuperação da defasagem média dos salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária.

Pesquisa de prevenção positiva.

Foi determinado à parte autora que esclarecesse as prevenções indicadas nos autos. A parte autora anexou aos autos cópias dos processos indicados no termo de prevenção.

A possibilidade de prevenção noticiada nos autos foi afastada por este Juízo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi deferida a prioridade na tramitação do feito, além de determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o INSS não formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão objeto destes autos, embora também envolva matéria fática, e não apenas jurídica, depende exclusivamente de prova documental, já acostada aos autos, razão por que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id 20423605).

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/08/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2013.

A propósito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR**, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

No caso em exame, o documento sob Id 12097254 retrata que o autor é beneficiário de Aposentadoria Especial (NB 082.258.882-0), concedida em 23/09/1987.

A decisão do C. STF apenas alcança os benefícios que foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991. Para aqueles concedidos no interregno entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro), houve a revisão do artigo 144 da citada lei, sendo eles calculados com base na limitação do salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Já os benefícios implantados anteriormente à Constituição Federal de 1988 obedecem a critérios de concessão totalmente distintos, sendo incabível falar em aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para posterior limitação ao teto.

A sistemática de apuração do salário-de-benefício à época da concessão da aposentadoria da parte autora consistia na apuração da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, na forma do artigo 28 do Decreto 77.077/76 (os chamados maior e menor valor teto).

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a despeito da nomenclatura, não funcionavam como “tetos”, mas apenas como critério de cálculo do salário-de-benefício, não possuindo a mesma natureza jurídica (e nem gerando os mesmos efeitos) dos chamados “tetos da Previdência”.

Comando do entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não se sustenta a pretensão de afastamento do menor ou do maior valor teto, posto que desconsiderá-los implicaria em desrespeitar a sistemática prevista à época, utilizando-se de regras próprias, o que não se admite.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv, 5003643-38.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, 08/08/2019)

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-16.2019.4.03.6103

AUTOR: UMBERTO AMERICO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-87.2019.4.03.6103

AUTOR: MANUEL CARNEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-90.2019.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO TRUNKL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando, em síntese, a readequação do benefício da parte autora de acordo com o novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 23 de agosto de 2019, logo após a distribuição da inicial (ato contínuo), a parte autora requereu a extinção desta ação, antes mesmo de ter sido realizada a pesquisa pelo Setor de Distribuição para verificação de eventual prevenção, neste caso positiva, conforme termo constante no id. 21133196, datado de 26 de agosto de 2019.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EBER NORONHA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARCELINO REBOLHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, através dos quais pretende o desbloqueio de valores penhorados na execução de título extrajudicial nº 5000499-39.2016.403.6103.

O embargante aduz, em síntese, que os valores bloqueados em sua conta, por meio do Sistema BACENJUD, são oriundos de seu benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual não poderiam ter sido objeto de penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para determinar o desbloqueio da indisponibilidade efetivada na conta nº 5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado MARCELINO REBOLHO NETO, os quais foram bloqueados no bojo da ação principal (feito nº 5000499-39.2016.403.6103).

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo embargante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

A impugnação apresentada pela CEF cinge-se a alegação de ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar o título extrajudicial. Todavia, verifico que a pretensão deduzida nos presentes autos encontra arrimo no artigo 917, II do CPC, inclusive, pugna a CEF pela manutenção de bloqueio de pelo menos 30% do benefício do executado, ora embargante, para garantir a execução, argumento esse que não merece guarda consorte fundamentação a seguir deduzida.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

Primeiramente, necessário se faz salientar que os Embargos de Devedor fundados em Execução de Título Extrajudicial, como é o caso, tem cognição restrita, ou seja, as matérias nele abordadas somente poderão versar sobre as matérias delimitadas taxativamente no artigo 917, do CPC.

Pois bem, O embargante pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar o desbloqueio de valores penhorados na execução de título extrajudicial nº 5000499-39.2016.403.6103, sob o argumento de que o montante penhorado em sua conta, por meio do Sistema BACENJUD, é oriundo de seu benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual não poderia ter sido objeto de penhora.

A penhora sobre salário/veremento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, NCP –, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado MARCELINO REBOLHO NETO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fl. 112 do Download de Documentos do feito nº 5000499-39.2016.403.6103), apresentou os documentos de fls. 24/25, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº 5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado MARCELINO REBOLHO NETO, penhorados *on line*, recaíram sobre rendimentos pagos a título de proventos de aposentadoria.

Assim, comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza alimentar, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, o pedido inicial comporta acolhimento.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução, confirmando a liminar que determinou o **DESBLOQUEIO** da indisponibilidade efetivada na conta nº 5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado MARCELINO REBOLHO NETO, os quais foram bloqueados no bojo da ação principal (feito nº 5000499-39.2016.403.6103).

Condeno a parte embargada (CEF) ao pagamento das despesas do embargante, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e trasladem-se cópias para o feito nº 5000499-39.2016.403.6103.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARI APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos arquivos digitalizados pela parte exequente não foi possível visualizar a procuração de Alan e Daniela, devido a falha ao carregar documento PDF, providencie a parte autora-exequente a correção para posterior apreciação da petição ID nº 12795271.

Petição ID nº 15663665. Face ao tempo decorrido abra-se vista dos autos ao INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOMINGOS FAUSTINO, PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA, ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA, RUTE VALERIO DE LIMA, SEBASTIAO BUENO
ESPOLIO: ANTONIO MARCOS DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736,
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
Advogado do(a) ESPOLIO: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovante de ID13516634, que demonstra o pagamento da verba honorária devida em favor da União Federal.

A parte exequente foi intimada do comprovante apresentado, tendo requerido a extinção da execução pelo cumprimento do julgado (ID18640415).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA X RENE APARECIDO FERNANDES DA SILVA X RITA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA FERNANDES DA SILVA X ROBSON FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-41.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO, BENEDITO PARENTE CARVALHO, ERNESTO PALANDI PRIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD em face de **ERNESTO PALANDI PRIMO**. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 21188951 e ss.: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: QMS AQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 19227460: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

1. Petição ID nº 10544551. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.
2. Autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder apenas às pesquisas de endereço do executado (Cinesio Dias) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-74.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HENRIQUE JARDIM MAMEDE - ME, HENRIQUE JARDIM MAMEDE

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição ID nº 28029559, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAEICHADA SILVA MOURA - SP417329
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 03.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de um ano**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 361451550.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor do imóvel matrícula 65.394 foi aferido em R\$ 375.000,00 em 2014, e que as anteriores penhoras anotadas na respectiva matrícula se referem a dívidas cujos montantes alcançam os valores de R\$ 65.274,57 e R\$ 12.612,76, entendo pelo prosseguimento do feito, determinando seja realizada a penhora do referido bem, uma vez possibilitada a garantia de solvência do executado quanto à dívida cobrada nestes autos.

Cumprida a penhora, intimem-se o executado, nos termos do artigo 841 do CPC.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001221-10.2020.4.03.0000 (ID 28065009).

Oficie-se.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá este despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 24651778:

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 25165034:

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do processo nº 0009850-56.2015.826.0292, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA e ARICELLI BERNARDI DA MOTA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de Aricelli Bernardi da Mota tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e a mutuária ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), não cabe falar na penhora do imóvel, pura e simples, dado que esse ato iria alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Pode haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da **penhora do imóvel**, em si, mas apenas dos **direitos do fiduciante que derivam daquele contrato**, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, está bem demonstrado que a **penhora recaiu apenas sobre os direitos do fiduciante que derivam do contrato**, e a CEF foi intimada apenas para cumprir as regras processuais acima referidas.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, não houve qualquer constrição indevida que a CEF tenha sofrido.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 205-207 (id nº 27781680):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e** indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado **para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial de 05/01/2016 a 14/03/2016, mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Primeiramente, verifico que exequente peticionou afirmando que o INSS implantou o benefício em 25.09.2019 com contagem diversa da contagem da sentença. Afirma que o benefício foi implantado com 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição e que a sentença contabilizou mais de 38 anos de tempo de contribuição (Id 22712072).

A decisão monocrática proferida em 05.04.2019 (Id 17942308) reformou em parte a r. sentença para excluir o período de 05.01.2016 a 14.03.2016 como atividade especial.

O INSS manifestou-se nos autos afirmando que o benefício foi implantado considerando o tempo de serviço de 35 anos e 10 meses de contribuição e afirmando que houve erro material na r. sentença proferida.

Refazendo a contagem de tempo de contribuição, observo que a r. sentença realmente incorreu em erro material, dado que computou alguns vínculos de emprego de forma superposta. Descontando as concomitâncias e considerando os períodos de atividade especial reconhecidos no julgado, conclui-se que o autor alcançou 35 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, considerando o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	BENEDITO CARLOS ME	03/01/1983	31/07/1985	1.00	2 anos, 6 meses e 28 dias	31
2	A ESPORTIVA COMERCIAL	21/10/1985	26/09/1988	1.00	2 anos, 11 meses e 6 dias	36
3	BANCO BRADESCO	27/09/1988	05/03/1990	1.00	1 anos, 5 meses e 9 dias	18
4	A ESPORTIVA COMERCIAL	19/09/1990	13/03/1992	1.00	1 anos, 5 meses e 25 dias	19
5	PGE GESTAO EMPRESARIAL	25/05/1993	05/09/1995	1.40 Especial	3 anos, 2 meses e 9 dias	29
6	PHILIPS DO BRASIL	06/09/1995	30/09/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 25 dias	0

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
7	PHILIPS DO BRASIL	01/10/1995	05/03/1997	1.40 Especial	2 anos, 0 meses e 1 dias	18
8	PHILIPS	06/03/1997	11/01/1999	1.00	1 anos, 10 meses e 6 dias	22
9	FLEXTRONICS	12/01/1999	12/12/2001	1.00	2 anos, 11 meses e 1 dias	35
10	GM	13/12/2001	18/11/2003	1.00	1 anos, 11 meses e 6 dias	23
11	GM	19/11/2003	30/06/2005	1.40 Especial	2 anos, 3 meses e 5 dias	19
12	GM	01/07/2005	31/12/2007	1.00	2 anos, 6 meses e 0 dias	30
13	GM	01/01/2008	08/04/2013	1.40 Especial	7 anos, 4 meses e 17 dias	64
14	DURATEX	18/10/2013	04/01/2016	1.40 Especial	3 anos, 1 meses e 6 dias	28
15	ACÓRDÃO	05/01/2016	14/03/2016	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	2

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	15 anos, 5 meses e 24 dias	172	32 anos, 8 meses e 2 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 6 dias	183	33 anos, 7 meses e 14 dias	-
Até 14/03/2016 (DER)	35 anos, 10 meses e 4 dias	374	49 anos, 11 meses e 0 dias	85.7611
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 9 meses e 20 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/DKEMG-7AKZW-QG>

Ainda que, a rigor, a sentença comportasse embargos de declaração para sanar o aludido erro material, entendo que se trata de equívoco corrigível a qualquer tempo, em particular quando se trata de cumprir a obrigação de fazer, relativamente à implantação do benefício.

Portanto, entendo correta a conduta do INSS ao implantar o benefício.

Quanto ao valor dos **atrasados**, o INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 123.513,61, atualizado até fevereiro de 2019.

Intimado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos do INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que o INSS apresentou cálculos em conformidade com o julgado, tendo a Contadoria apurado, apenas, um percentual de juros inferior ao do INSS, de 13,1387% contra 12,9538%, no valor total de R\$ 123.309,84.

Intimadas, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS não se manifestou.

Não havendo qualquer controvérsia remanescente, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% sobre valor da condenação.

Considerando que os cálculos do INSS divergiram em muito pouco dos cálculos da Contadoria e o exequente concordou com o valor apurado, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, fixo o valor da execução em R\$ 123.309,84 e **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 12.330,98 (doze mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28058251: Considerando o valor do depósito judicial realizado pela parte autora, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a realização de **perícia médica** e nomeio a perita médica **DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 23 de março de 2020, às 13h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 25482339: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-95.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-02.2015.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003923-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TOLEDO FONTE MARIALVA - ME, ANA PAULA TOLEDO DA FONTE

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresse**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 13721218.

No mais, intime-se a parte beneficiária para informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Decorrido o prazo para manifestação, archive-se provisoriamente, aguardando provocação.

São José dos Campos, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006613-75.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA REGINA DUMARD DE SIQUEIRA, ELIANE MARIA DE SIQUEIRA LEPRE, EDUARDO DUMARD DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Não existe nos autos qualquer ordem de inclusão do nome de ELIANE MARIA DE SIQUEIRA LEPRE nos cadastros de restrição ao crédito. Cadastre sua advogada e intime-se.

Intime-se a União Federal para ciência do pagamento e para que requiera o que for do seu interesse.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

INTIME-SE o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9456010:

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Petição id 24710916: indefiro.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra os Correios deve ocorrer nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos e para requerer a intimação da parte executado para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias úteis, nos próprios autos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009773-30.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da decisão id 23270987, no prazo de 15 dias.

Silente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-31.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende seja assegurado seu direito de pagamento das prestações de financiamento habitacional, no valor correspondente a 17,16% de seu valor, por incidência da cobertura do seguro pactuado. Pede, ainda, sejam requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Diz a autora que, juntamente com seu falecido marido (Lucas José Gonçalves de Oliveira), firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF em 11.05.2016, obtendo recursos para a aquisição de imóvel familiar. Informa que, na ocasião, adquiriram também um seguro de vida, que possui previsão de cobertura em caso de evento morte.

Afirma que seu esposo faleceu em 09.10.2018. Em razão disso, alega ter acionado o seguro, visando ao resgate da apólice, porém, teve seu pedido negado, ante a afirmação de que o falecido seria portador de doença preexistente.

Alega que, por ser totalmente dependente do cônjuge falecido, a autora não possui condições de assumir as despesas do imóvel, e o resgate da apólice supriria essa dificuldade financeira.

Requer concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que lhe seja cobrado apenas o percentual a ela correspondente na parcela do financiamento contratado junto à ré (17,16%), até julgamento final da demanda, com a declaração de quitação parcial da dívida e pagamento de uma indenização pelos danos morais que diz ter experimentado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva e a improcedência do feito.

Inconformada com a decisão denegatória de tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou o cumprimento da r. decisão do agravo, alterando valor das prestações cobradas.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu produção de perícia médica indireta.

Em decisão de saneamento do feito, foram afastadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia médica indireta.

A CAIXA SEGURADORA S/A e CEF apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A autora apresentou quesitos.

Laudo técnico pericial anexado aos autos, com posterior manifestação das partes.

Ao agravo de instrumento interposto foi dado provimento (ID 25805090).

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares já foram afastadas por ocasião do saneamento do feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre a autora e seu falecido marido, de um lado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de outro lado, prevê, efetivamente, em sua cláusula 19, um seguro para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme a Lei 12.42/11 (ID 16024996, página 8).

A resposta negativa de cobertura da apólice correspondente (1061000000016) apresentada pela CEF (ID 16025905) teve como causa a existência de **doença preexistente**.

Veja-se que a autora se limitou a afirmar, para impugnar tais conclusões, de que o seu cônjuge gozava de plena saúde quando da contratação.

Ocorre que, examinando a certidão de óbito, está ali consignado que o esposo da autora teria falecido em razão de **cetoacidose diabética, Diabetes mellitus tipo I, e broncopneumonia** (ID 16024983). Como sabido, o diabetes tipo I, insulino dependente, é habitualmente diagnosticado em **crianças** ou **adultos jovens**.

Embora seja incomum, não se pode descartar a possibilidade de que, no caso do falecido esposo da autora, isto tenha ocorrido **depois** da assinatura do contrato.

Durante a instrução processual, realizou-se perícia médica indireta quanto à pessoa do falecido, observando o perito os prontuários clínicos, médicos e hospitalares relativos ao falecido que foram juntados aos autos para fins de averiguação da preexistência da doença.

Observe que, de fato, tratava-se de uma pessoa que havia buscado atendimento médico por causas diversas, como cólica renal com tratamento cirúrgico (ID 17642103, página 10, 33 e 62), unha encravada (ID 17642103, página 78), edema labial pós barba com abcesso em lábio superior (ID 17642103, página 78), dor de cabeça (ID 17642103, página 81), distúria com hematuria, hipertensão arterial e diabetes (ID 17642103, página 82), lombalgia com febre (ID 17642103, página 84).

Contudo, quando da última internação do falecido, ocorrida no início do mês de outubro de 2018 (ID 17642103, página 86), que culminou com o advento morte, verifico que a razão pela qual o mesmo se dirigiu à unidade hospitalar foi por apresentar sintomas, como dispnéia, ansiedade, dor torácica, diabetes mellitus tipo 1 não insulino dependente, com a anotação no prontuário de atendimento do termo "POS-OP DE CORREÇÃO DE PROGNATISMO".

"Prognatismo" é um termo utilizado nos casos de cirurgia ortognática (popularmente conhecida como cirurgia de mandíbula), que é um procedimento que visa corrigir alterações de crescimento nos ossos da face: maxila, mandíbula e mento, que é o osso da região do queixo.

Os documentos juntados aos autos revelam que o autor se submeteu ao referido procedimento operatório (cirurgia ortognática) cerca de **seis dias antes** de apresentar os sintomas clínicos que o levaram a procurar socorro médico e hospitalar.

Quando chegou à unidade hospitalar, veio acomodado em cadeira de rodas, proveniente de consulta médica, estando lúcido, porém, agitado, ansioso e comunicativo, informando ser portador de hipertensão arterial e diabetes.

Ao ser internado, afirmou que não dormia há cerca de dois dias e vinha apresentando palpitações, tendo sido atestada taquicardia sinusal. Aceitou se alimentar parcialmente na unidade hospitalar. Reclamou de não apresentar melhora em seu quadro, com sonolência em razão de administração de medicamentos. Apresentou desidratação e boca seca. O acompanhante do falecido, seu genitor, comunicou que o mesmo não estava conseguindo comer devido ao maxilar. O profissional de enfermagem que o acompanhava verificou que o paciente ainda não estava abrindo a boca corretamente. Após hidratação rigorosa foram recuperados os sinais vitais normais do esposo da autora. Porém, posteriormente, recusou se alimentar novamente e foi orientado pela enfermagem a se alimentar e tomar líquidos mesmo não conseguindo abrir a boca direito. Constatou dos registros hospitalares, ainda, que o esposo da autora voltaria ao "bucco maxilo". Atestou-se quadro de ansiedade generalizada. No dia seguinte ao da internação, restou atestado o diagnóstico provável do esposo da autora como sendo "Choque séptico" (ID 17642103, página 89). A ficha médica do primeiro dia de atendimento do falecido indica que este apresentava falta de ar e dor no peito, tendo realizado cirurgia de correção de prognatismo em 29/10/2018 (página 93), tendo sido instalada "oxigenoterapia".

A autora informou nos autos ter ajuizado ação em face da unidade hospitalar e do médico que atestou a causa do óbito de seu esposo, visando à retificação da "causa mortis", pleiteando a alteração para septicemia (estado infeccioso generalizado devido à presença de microrganismos patogênicos e suas toxinas na corrente sanguínea).

Verifico que nas condições especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos FGTS e FDS, a cláusula 8ª, alínea "a", prevê como causa de exclusão da cobertura do seguro "a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso".

Ao que se extrai dos autos, apesar de o falecido parecer ser portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, esta última moléstia desde a adolescência, como consta de algumas anotações efetuadas nos prontuários médicos e hospitalares anexados aos autos, não houve menção expressa do mesmo e da autora às referidas doenças quando da aceitação da proposta de seguro por ocasião da celebração do contrato de financiamento. Além disso, verifico que a seguradora não se cercou de devida cautela, não exigindo exames médicos dos então mutuários, apenas recebendo os prêmios mensais relativos ao seguro contratado.

Acresça-se que, a despeito do que consta da certidão de óbito, há elementos relevantes para crer que a ocorrência da morte foi uma consequência direta das complicações provenientes da cirurgia que o autor havia realizado para correção de prognatismo. Ao que se conseguiu demonstrar, a procura para atendimento médico de emergência foi consequência daqueles sintomas que então apresentava, com suspeita de seps (infecção generalizada), falta de ar, dor no peito, desidratação, além da grave perda alimentar que então apresentava. Extrai-se do prontuário hospitalar que o falecido apresentava extrema dificuldade para tentar se alimentar, exatamente em razão do procedimento cirúrgico realizado em sua mandíbula ou maxilar, já que não conseguia abrir a boca.

Embora as doenças crônicas de que era portador pudessem fragilizar sua saúde, em alguma medida, não foram essas doenças que resultaram na morte, mas as graves complicações pós-operatórias de que foi acometido.

Ainda que assegurada a cobertura do seguro, os elementos aqui trazidos não são suficientes para assegurar à autora uma indenização pelos danos morais.

A recusa à cobertura do seguro, ainda que indevida, não é capaz de agravar substancialmente a esfera de direitos extrapatrimoniais da autora, ainda mais porque a ilegalidade da recusa só ficou bem demonstrada depois de uma instrução processual bastante prolongada. Nesta medida, tenho que a simples análise de documentos (como foi o caso) tornava plausível a solução adotada no âmbito administrativo. Assim, tenho que a restituição ao "status quo ante" se dará, apenas, com a cobertura do seguro, sem outras repercussões.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** da autora, declarando o direito ao pagamento das prestações de financiamento habitacional, no valor correspondente a 82,84% de seu valor, por incidência da cobertura do seguro pactuado, com a quitação parcial do saldo devedor do imóvel.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as rés ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da cobertura securitária aqui reconhecida, na proporção de metade para cada ré. Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados das requeridas. Como a inicial não especificou o montante que se pretendia a título de danos morais, entendo que é caso de arbitrar os honorários em R\$ 2.000,00 para cada uma das requeridas, sendo que a execução desses valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-37.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1576/3906

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública promovida pela União em face de UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ME, com a finalidade de obter o ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 12.321.081,95 (doze milhões, trezentos e vinte e um mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do ilícito.

O pedido indenizatório teria origem na extração ilegal, por parte da requerida, de 624.484,64 m³ (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos metros cúbicos) de minério beneficiado (areia), sem o recolhimento da CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Alega a União, em síntese, que, conforme o processo DNPm nº 821.100/1995, foi expedido alvará de pesquisa mineral em favor de Miguel de Siqueira Salomão, publicado em 27.10.1997. Afirma que, em 29.9.1999, foi averbada a cessão de direitos minerários em favor da pessoa jurídica UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ME, ora requerida, cujo sócio majoritário era, justamente, Miguel de Siqueira Salomão.

Sustenta a União que, em vistorias realizadas pelo DNPm, para atender solicitação da Polícia Federal em São José dos Campos, nos autos do IPL nº 129/2008-DPF/SJK/SP, teria sido apurada a extração de 908.500 m³ de areia do local, que corresponderiam a 772.225 m³ de minério comercializado. Assim, a empresa em questão teria obtido 624.484,64 m³ de minério, sem autorização, considerando os dados levantados em dezembro de 2008. Diz a União que, a partir de então, não teria havido mais atividade mineral no local, o que se confirmou a partir de nova vistoria, realizada em abril de 2009.

Considerando que teria havido extração de areia em quantidade muito superior ao volume autorizado (por meio de guias de utilização expedidas), pretende a União obter o ressarcimento de tais quantias.

Sustentando sua legitimidade ativa “ad causam” e a adequação do procedimento adotado, a União entende que não há prescrição a ser reconhecida no caso, considerando a regra do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, acrescentado que tal conduta também se amolda aos tipos penais do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

A requerida contestou o feito alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da União, sustentando que a pretensão de ressarcimento deveria ter sido deduzida pelo DNPm, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, nos termos da Lei nº 8.876/94. Afirma, ainda, a impropriedade da via processual eleita, dado que não se trataria de ação sobre bem difuso, mas direito individual, para o que a via coletiva seria inadequada. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição, considerando que a extração da areia teria ocorrido de 1997 a 2001, mas a ação foi proposta apenas em 2013. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo que, ao emitir a guia de utilização, não há preocupação do DNPm em delimitar a quantidade de minério que será objeto da lavra. Afirma que a anotação lançada pela empresa nas guias de utilização serve apenas como referência para recolhimento da CFEM, acrescentando que não constam das guias expedidas pelo DNPm as quantidades máximas de exploração. Afirma que, conforme o anexo II da Portaria nº 144/2007, o limite de extração pelas guias de utilização seria de 50.000 toneladas por ano, aproximadamente 35.800 m³, usando a metodologia proposta pela União. Assim, com a emissão de sete guias de utilização, a requerida diz ter direito de extrair e comercializar 250.000 m³, limites esses que foram por ela respeitados. Acrescenta não ter havido qualquer exploração clandestina, afirmando que, antes de sua instalação no local, já havia outras empresas explorando a mesma atividade de extração de areia, que forma responsáveis pelas formações lacustres já existentes à época. Afirma, ainda, ser vedado à União exigir uma indenização pelo valor de comercialização da areia, já que ela própria não realiza tal atividade. Assim, mesmo que algum valor deva receber, deverá corresponder, no máximo, ao da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, instituída pela Lei nº 7.990/89, observados os termos da Lei nº 8.001/90. Alega, ainda, que aguarda há anos decisão do DNPm a respeito do requerimento de concessão de lavra, não podendo ser punida por ter exercido antecipadamente o direito. Afirma, ainda, que foi declarada extinta a punibilidade nos autos da ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos. Impugna, ainda, a metodologia adotada pela União para aferir o valor cobrado.

A União manifestou-se em réplica.

Instadas a especificar provas, as partes requereram produção de prova pericial.

Designadas perícias contábil e geológica, sobrevieram os laudos periciais juntados sob o nº 20026324 (pg. 22-101) e ID's 20026313 (pg. 27-140), 20026315 e 20026318 (pg. 01-13), respectivamente, além de laudo pericial do assistente técnico da requerida (ID 20026318).

Intimadas a se manifestarem sobre os aludidos laudos periciais, a requerida concordou com a conclusão do laudo pericial contábil, que teria encontrado o valor de R\$ 393.088,63 como eventual quantia a ser indenizada à União. Alega ainda, que a perícia geológica se tornou desnecessária, posto que a questão controvertida restou superada. Quanto à perícia geológica, alega que deve ser parcialmente reavaliada, uma vez que a área objeto da ação foi invadida no ano de 2014, o que é objeto de Ação Civil Pública, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação, sob o argumento de que a confirmação da invasão gerará uma redução na área objeto de análise, devendo ser deduzida a porção de área invadida. Alega também que de acordo com o Relatório Final de Pesquisa aprovado pelo DNPm (processo 821.100/95) remanesce no local volume considerável de minério, que deve ser descontado do cálculo da perícia. Discorda ainda, da conclusão pericial de que a exploração ultrapassou os limites das cavas (áreas inundadas), requerendo seja o processo devolvido para o perito para nova manifestação ou seja concedido o prazo de 90 dias para apresentar laudo técnico destinado à prova em sentido contrário. Por fim, concorda com os honorários periciais complementares, com pagamento ao final da perícia em 3 parcelas mensais.

A requerida juntou cópia da denúncia oferecida em face dos invasores da área objeto da presente ação, com o escopo de demonstrar a retirada de 85.000m³ de minério (ID 20026308).

A União alega, com relação à perícia contábil, que esta restou prejudicada, uma vez que a ré não apresentou os documentos pleiteados pelo perito, cujo laudo pericial baseou-se apenas na Declaração de Imposto de Renda, o que acarretou a apuração do metro cúbico de areia em valor muito inferior ao correto, e por conseguinte, em valor de ressarcimento incorreto, porém, reconhecido pela empresa ré, o que ratifica que houve a extração e comércio de recursos minerais em quantidade superior ao legalmente autorizado. Com relação à alegação de invasão da área por terceiros e da necessidade de ser deduzida da perícia a área explorada pelos invasores, sustenta a União que os procedimentos de fiscalização da CETESB tiveram início em 18.06.2014, de modo que está preclusa a produção de nova prova pericial.

Dada vista ao Ministério Público Federal, não houve manifestação quanto às impugnações das partes.

Os peritos requereram levantamento dos honorários periciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar relativa à ilegitimidade ativa “ad causam”, na medida em que o bem que se alega ter sido explorado irregularmente é de domínio da União, por força de determinação constitucional expressa (artigo 20, IX, da Constituição Federal).

Mesmo que a União tenha instituído, por meio de lei, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPm), com natureza de autarquia, não transferiu a esta a titularidade daqueles bens (e nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade). Tal sistemática não se alterou com a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), de tal modo que a União ainda está legitimada para figurar no polo ativo da relação processual.

A ação civil pública constitui meio processual adequado à reparação dos danos causados ao patrimônio público, como é o caso. Mesmo antes do advento da Lei nº 13.004/2014, já se podia perfeitamente enquadrar a hipótese dos autos à proteção de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, como é o caso da areia, sem contar os riscos ambientais que podem advir da atividade mineral não autorizada. Portanto, sob qualquer enfoque que se dê ao caso, a via processual escolhida é adequada à tutela do direito material em discussão.

Registro, ainda, que a prejudicial relativa à prescrição foi analisada (e afastada) expressamente pelo E TRF 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto (nº 0011143-05.2016.4.03.0000/SP), de tal modo que não cabe a este Juízo deliberar novamente a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, o exame dos documentos anexados aos autos não deixa dúvida de que a empresa requerida promoveu a extração de areia, na localidade em discussão, em quantidade significativamente superior à das guias de utilização que haviam sido expedidas pelo DNPm.

Para isso também contribuiu, vale frisar, a omissão do DNPm em fiscalizar adequadamente as guias de utilização, sendo certo que a exploração indevida só foi apurada por força de investigações policiais federais.

De toda forma, a exploração irregular ficou demonstrada tanto no plano administrativo (no âmbito do DNPm), mas também da Polícia Federal e, em particular, na substancial prova pericial de geologia realizada nestes autos.

Destaco, na perícia, as seguintes conclusões que são bastante elucidativas do que apurado: *a*) houve exploração de areia em quantidade superior ao limite estabelecidos nas guias de utilização (resposta ao quesito 1 do MPF); *b*) a metodologia adotada nas vistorias de campo do DNPM estava cientificamente correta (resposta ao quesito 2 do MPF); *c*) a interpretação de fotos de satélite mostrou "vigorosa atividade exploratória em praticamente toda a extensão da poligonal, inclusive além dos perímetros das cavas remanescentes, revelando esforço extrativo considerável [...]" E a areia da camada geológica era o grande e único objeto de todo o empreendimento exploratório" (resposta ao quesito 3 do MPF).

Observo, ainda que nenhuma das partes ofereceu uma impugnação pertinente quanto à metodologia adotada pelo Perito para apuração da quantidade de areia explorada irregularmente, ao menos que pudesse afastar todas as conclusões que firmou. O Perito também excluiu, da sua apuração, o volume esperado com perdas na extração e no beneficiamento.

Neste ponto, verifico que o perito realizou dois cálculos para apurar a "quantidade de areia autorizada", tomando tanto o **volume total autorizado** nas guias de utilização (ver o item 5,7 do laudo pericial, hipótese "A"), como aquele **volume autorizado e comercializado** (hipótese "B" do mesmo item do laudo).

Trata-se de uma questão de Direito a ser resolvida e, neste ponto, bemandou o Sr. Perito ao realizar os dois cálculos.

Examinando as razões apresentadas por ambas as partes, tenho que o cálculo correto é representado pela **hipótese "A"**.

De fato, se a pretensão de ressarcimento da União diz respeito à exploração de areia em volume superior ao autorizado, haveria enriquecimento sem causa da União se, na apuração do excedente, não fosse observado o volume máximo autorizado. Assiste razão à ré, neste aspecto, ao distinguir o **volume lançado em cada guia de utilização** (que é preenchido pela própria empresa), do **volume máximo autorizado pelo DNPM**.

Se a requerida está sendo demandada para pagar por ter explorado além do que estava autorizada, os limites máximos de autorização devem ser incluídos na apuração desse volume.

Portanto, tenho como provado que a requerida efetivamente explorou areia em volume acima do que estava autorizada em **806.935 m³ (oitocentos e seis mil, novecentos e trinta e cinco metros cúbicos)**, que correspondem a **1.210.402 t (um milhão, duzentas e dez mil, quatrocentas e duas toneladas)**.

Desses totais devem ser deduzidos, todavia, os que seguramente foram explorados por terceiros, como apurado nos autos da ação penal nº 0001426.22.2018.403.6103, que tem curso perante este Juízo. Como se extrai da denúncia juntada por cópia nestes autos, parte da área em que a exploração estava autorizada à empresa UNIVERSO (ora requerida), tinha passado a ser explorada por J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.. Acrescento que a esta empresa (J. J.) e seu administrador de fato FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, foram **condenados** na aludida ação penal, em sentença publicada no diário eletrônico de 30.01.2020.

No âmbito daquela ação penal, foi elaborado um laudo pericial, no âmbito do Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos, que estimou em **84.985 m³ (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco metros cúbicos)** o volume total de areia beneficiada que tinha sido extraído irregularmente.

Portanto, remanescem de responsabilidade da UNIVERSO, ora requerida, **721.950 m³ (setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta metros cúbicos)**.

Para estimar o valor correto do metro cúbico de areia, tenho que a prova pericial contábil não reuniu elementos suficientes para sua apuração e as suas conclusões não podem servir de base para uma decisão adequada. Como bem observou a União, a empresa requerida não exibiu ao perito seus documentos contábeis e de comercialização, de tal forma que os cálculos que ele realizou recaíram sobre as declarações de imposto de renda da empresa. Tais declarações como sabido, são elaboradas unilateralmente e não fazem, por si, prova da veracidade de seu conteúdo.

Ademais, as declarações ostentam inconsistências graves, ao pretender que o valor do metro cúbico de areia tenha sido reduzido a pouco mais de **dois reais**, se comparados aos R\$ 19,73 estimados pelo DNPM em sua avaliação administrativa, considerando o valor de 2008.

Nenhuma das impugnações da requerida foi suficientemente relevante para justificar uma mudança desse valor, que não as suas declarações de rendimentos, que, como já dito, são bastante frágeis quanto à aptidão probatória do que declarado.

Assim, tenho como correto o valor do metro cúbico tal como apurado no âmbito administrativo.

Observo, finalmente, que embora as provas produzidas nestes autos tenham alcançado um volume de areia **superior** ao que constatado administrativamente, não é possível condenar a requerida em valor superior ao pretendido pela União. Trata-se de uma decorrência imediata do princípio da adstrição (ou correlação) entre a sentença e o pedido (art. 492 do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar a União a importância correspondente a R\$ 12.312.081,95 (doze milhões, trezentos e doze mil e oitenta e um reais, e noventa e cinco centavos), apurada em fevereiro de 2013.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, adotando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora incidirão desde dezembro de 2008 (data do fato danoso).

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, observado o que prevê o § 5º do mesmo artigo.

Id 23175476: Defiro. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Id 24775261: Informe o senhor perito que o processo se encontra devidamente digitalizado no Sistema Processual da Justiça Federal, Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o depósito das três parcelas dos honorários periciais complementares, em favor do perito CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL, uma vez que já decorreu o prazo de parcelamento, conforme decisão proferida em 18.6.2019 (ID 20026308). Como depósito, expeça-se alvará de levantamento.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 17049639: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado para manifestação.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que, efetivamente, os embargos de divergência 1.319.232 já foram julgados, sendo também negado provimento aos embargos de declaração interpostos. Portanto, determino o regular processamento deste cumprimento de sentença, afastando a suspensão antes determinada.

Considerando o alegado pelo Banco do Brasil S/A, que declara não ter outros documentos em seu poder, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Eventuais consequências quanto à omissão na exibição dos documentos serão examinadas oportunamente.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004428-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 25436932:

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

DESPACHO

Petição ID 23630377: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007578-64.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103
AUTOR:CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO
Advogado do(a)AUTOR:SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
RÉU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27003410:

Vista às partes das informações ID nº 28120556 prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos, em resposta ao ofício nº 31/2020.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:CRISTIANE DE FATIMARIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se, ainda, a parte autora para juntar procuração atualizada.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:KATIA APARECIDA BARROS CASTILHO
Advogado do(a)AUTOR:ED LINCOLN UBIRAJARA WATER DE OLIVEIRA - SP355318
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 28128291, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 25956344, juntando aos autos cópia inteiramente legível do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

DESPACHO

Dê-se ciência a CEF do resultado negativo da diligência relativa à penhora.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IGOR GOES LOBATO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENAN PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, do tempo urbano comum, além de tempo rural, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 27.4.2016, que foi indeferido sob a alegação de que não havia completado o tempo de contribuição necessário.

Afirma que o INSS não reconheceu, inicialmente, vínculos de emprego urbanos comuns, devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nos períodos de 05.5.1975 a 18.3.1976, 01.3.1980 a 27.3.1980, 16.6.1980 a 15.9.1980, 01.12.1983 a 31.3.1984 e 01.5.1984 a 31.7.1984.

Sustenta, ainda, que também não foi computado o período em que exerceu atividade rural, sob o regime de economia familiar, de 09.12.1968 a 31.7.1973.

Além disso o INSS também não teria admitido, como especial, o período de 01.3.1995 a 05.3.1997, trabalhado à empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA., em que teria estado exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo pericial, o autor juntou documentos.

Citado, o INSS contestou alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

A decisão de saneamento rejeitou a alegação de prescrição e determinou a realização de audiência, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo autor.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor.

A testemunha foi ouvida por meio de carta precatória, no processo 5004921-74.2017.4036183.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do tempo de serviço urbano comum

Pretende o autor ver averbado/ratificado o tempo de serviço urbano comum, de 05.05.1975 a 18.03.1976, 01.03.1980 a 27.03.1980, 16.06.1980 a 15.09.1980, 01.12.1983 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 31.07.1984.

Todos esses períodos estão devidamente anotados em CTPS.

As carteiras foram juntadas das quais não se vislumbra nenhuma rasura, havendo as respectivas anotações de férias e alterações de salários.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computados estes períodos de atividade urbana.

2. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial de 01.03.1995 a 05.03.1997 (CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.), sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Os laudos técnicos juntados aos autos (Id 23887069) não descrevem a função do autor e nem a intensidade dos ruídos constantes do PPP, não podendo esse período ser considerado como especial. O documento juntado posteriormente (Id 23884117, fl. 08) descreve ruído de 63,7 dB (A) para a atividade de pedreiro e servente. Assim, ainda de não reproduzirem a função efetivamente exercida pelo autor, ainda registram ruídos bem inferiores do que os limites regulamentares então vigentes.

Portanto, o INSS agiu corretamente ao reconhecer tal período como comum.

3. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende o autor, neste aspecto, a contagem de tempo rural que teria sido por ele desenvolvida entre 09.12.1968 a 31.07.1973.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta residir em Município não tributário; Certificado de imóvel rural dos anos de 2003 a 2005, referentes às terras onde trabalhou (Sítio Francieli); Boletim escolar atestando que estava matriculado em escola rural e Caderneta de colheitas.

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhava na lavoura de café principalmente. Disse que trabalhou dos 12 aos 22 anos na lavoura, no Paraná em Carlópolis. Afirmou que trabalhava em um sítio do senhor Olivier Scorsi, "sítio São Roque", disse que o bairro era São Roque do Pinhal. Respondeu que estudou até a 5ª série na escola Frei Leonardo. Trabalhava com a sua família e na época da colheita eram contratadas mais pessoas para ajudar.

A testemunha João Batista confirmou o trabalho do autor na roça, no Município de Carlópolis, no Paraná. Disse que trabalhavam e foram criados juntos. Disse que trabalhou desde os 07 anos de idade na lavoura, em terra arrendada. Respondeu que o autor também trabalhava com a família e o pai do autor chegou a ter um sítio. Disse que saiu da roça em 1970 e o autor continuou a trabalhar na roça. Era cultivado café, arroz, feijão.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor tinha completado 34 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 27/04/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 6 meses e 20 dias.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 09.12.1968 a 31.07.1973, bem como seja averbado o tempo de serviço urbano comum, de 05.05.1975 a 18.03.1976, 01.03.1980 a 27.03.1980, 16.06.1980 a 15.09.1980, 01.12.1983 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 31.07.1984.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 60% dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com os 40% restantes aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que, em relação a Cínésio Dias, existem Embargos à Execução pendentes de julgamento no Tribunal.

Em relação aos valores bloqueados da conta de Ronaldo Almeida Dias, proceda a Secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial e, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Quanto ao executado ainda não encontrado (Antônio de Almeida Dias), expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição anterior.

Int.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-81.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OL COLOR SERVICOS DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora quanto aos honorários advocatícios, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 15 dias eventual comunicação a respeito da penhora requerida.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre o apartamento nº 22, 1º andar, bloco D, do empreendimento Condomínio Residencial Revoada, localizado na rua Araguaari, 421, Jardim Ismênia, São José dos Campos – SP.

A autora alega que o imóvel havia sido arrematado em 30.09.2010, por execução extrajudicial promovida pelo Banco Bonsucesso S. A. em seu desfavor, e que, desde essa data, a autora exerce posse mansa e pacífica do imóvel, correndo prescrição aquisitiva há mais de cinco anos.

Aduz que não é proprietária de outro imóvel residencial.

Afirma que, segundo o artigo 1.240 do Código Civil, tem direito à aquisição do domínio do referido imóvel.

Inicialmente distribuído o feito no r. Juízo Estadual da Sexta Vara Cível desta Comarca, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Houve manifestação do MPF.

Em face da r. decisão proferida, foi interposto agravo de instrumento, em relação ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não manifestou interesse no feito.

Citada, a EMGEA apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito.

A UNIÃO não manifestou interesse no feito.

A autora apresentou réplica.

Foi expedido edital para citação de eventuais interessados.

O feito foi suspenso ante o ajuizamento de Ação de Oposição nº 5001181-86.2019.403.6103.

Foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, com posterior manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem-se a reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido, já que não se admite a pretensão de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação

De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título **precário**, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária.

Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse “ad usucapionem”, como se pretende.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPLÃO. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Ronaldo Russo e Yara Lúcia Fadel Russo em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e outros. (...) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. O imóvel usucapiendo foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal, consoante documentos acostados aos autos. Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos que os apelantes deram o imóvel em primeira, única e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cedeu os direitos hipotecários à Empresa Gestora de Ativos - Emgea, consoante anotação na matrícula imobiliária, e, em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora Emgea em 27.04.2006, fato constante também da respectiva matrícula. 3. O artigo 183 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 4. Conforme dispõe o § 3º do art. 183 da CF, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. A CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação comporta a proteção destinada ao bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0011060-74.2012.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPLÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGOS 1.200, 1.203 E 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Ação de Usucapião ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se abstivesse de praticar atos expropriatórios em relação ao imóvel debatido no feito de origem, assegurando-lhes a posse até julgamento final da ação. Alegam os agravantes que em 27.06.2002 adquiriram a posse do imóvel de Eliana Rocha por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e que desde então utilizam o imóvel como moradia habitual, e forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros. Afirmam que decorridos mais de 14 anos e não tendo a agravada tomado qualquer medida judicial para proteção de sua propriedade perdeu qualquer direito que detinha sobre o bem imóvel. Argumentam que buscam o reconhecimento de usucapião extraordinário previsto nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e que em 17.09.2004 com o cancelamento da hipoteca e registro da carta de arrematação o imóvel deixou de integrar o SFH e passou a integrar o patrimônio particular da CEF, tendo transcorrido a prescrição aquisitiva da usucapião. Ao tratar da posse e sua classificação, os artigos 1.200 e 1.203 do Código Civil estabeleceram o seguinte: "Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária." "Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida." No momento em que adquiriram a posse por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda o imóvel em debate integrava programa oficial de habitação em que a agravada atuou como agente financeiro. Nestas condições, a respectiva propriedade não pode ser objeto de aquisição originária por usucapião diante da natureza pública do bem. Ao enfrentar casos semelhantes ao posto nos autos, o C. STJ tem entendido pela impossibilidade de reconhecimento de usucapião de imóvel da CEF relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação por possuir natureza de bem público destinado a programas oficiais de habitação. Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1513476/AL, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 15/10/2018. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5018771-52.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL URBANO HIPOTECADO À CEF. USUCAPLÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é possível adquirir, por usucapião, imóveis vinculados ao SFH, em virtude do caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1700681 2017.02.45706-1, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPLÃO. REQUISITOS. SÚM. 7/STJ. IMÓVEL. SFH. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO. 1. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem relativa aos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do "descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes." (AgInt no REsp 1712101/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1343742 2018.02.01906-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 06/03/2019 RB VOL.:00661 PG:00203.)

Acrescente-se que, como a EMGEA instaurou procedimento executório em face da mutuária do referido imóvel, sendo posteriormente por ela arrematado, com anotação em sua matrícula, é evidente que tais atos representam oposição à alegada posse da autora, que nem de longe pode ser considerada pacífica.

Ademais, a ciência da precariedade da posse decorrente da hipoteca em garantia da dívida faz desaparecer, para a autora, o "animus domini" indispensável à aquisição do domínio, requisito exigido no art. 183 da Constituição Federal de 1988, no art. 9º do Estatuto das Cidades e no art. 1.240 do Código Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CÍNTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECÍLIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

Trata-se de oposição oferecida por EDILSON VIEIRA DA CRUZ e CÍNTIA APARECIDA REIS FERNANDES, em face da oposta, CECÍLIA MARIA ELOY DE CARVALHO, objetivando seja julgado improcedente o pedido formulado pela oposta nos autos nº 5003251-13.2018.403.6103.

Alegam ser parte interessada na ação de usucapião interposta pela oposta, afirmando serem adquirentes do imóvel em questão pois o arremataram em 09.10.2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a realização de audiência em conjunto com os autos principais (5003251-13.2018.403.6103).

A oposta Cecília foi citada na pessoa de seu Advogado.

Citada a EMGEA, foi decretada sua revelia, ante a não apresentação de resposta.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a prolação de sentença de improcedência nos autos principais (nº 5003251-13.2018.403.6103), não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a oposta Cecília a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 27848820, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-95.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: BRASILLAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição de ID 28115094: observo, a propósito do tema, que não se pode confundir a **causa de pedir** com a **qualificação jurídica** que se pretende atribuir ao fato narrado na inicial. A causa de pedir, no caso em exame, é o acidente. Este é o fato a partir do qual derivaria o direito ao benefício. Resolver se o acidente é do trabalho ou de outra natureza significa atribuir uma qualificação jurídica àquele fato.

Portanto, é relevante identificar quais foram os fatos discutidos na ação anterior, assim como a decisão definitiva ali profêrida, já que ambos podem produzir consequências jurídicas quanto a esta nova ação.

Tendo em vista que na ação anterior, autos nº 0006239-39.2011.403.6103, foi declinada a competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da inicial, da sentença e do acórdão, se houver.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27573165: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004697-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUGO MARCELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não providenciaram a juntada das peças digitalizadas dos autos físicos, arquivem-se estes autos eletrônicos, aguardando-se provocação das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o autor que é portador de doenças osteoarticulares incapacitantes e que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.06.2019 e que requereu novamente em 23.07.2019, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Alega que continua incapacitado para exercer sua atividade de pedreiro e que o indeferimento do benefício foi indevido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **27 de fevereiro de 2020, às 9h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Alega o INSS que não é viável a execução individual de sentença coletiva, em razão de ação individual ajuizada pelo exequente, cujos valores atrasados foram integralmente pagos nos autos do Processo nº 0420077-16.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, requerendo a extinção da execução e a condenação em litigância de má-fé.

Intimado, o exequente alega que os documentos juntados não indicam o efetivo pagamento. Além disso, alega que está preclusa a alegação do INSS. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Não há que se falar em preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)”

Uma simples consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do JEF mostra que os valores naquela ação foram requisitados e pagos, sendo que a autora promoveu seu levantamento em 19.7.2005.

Não é o caso de condenar o exequente por litigância de má-fé, por não restarem comprovadas as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinta, por sentença, a presente execução.**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-52.2020.4.03.6103
AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL – LTDA, no período de 02/02/1984 a 31/01/1994; LG DISPLAY BRASIL - LTDA, nos períodos de 01/02/1994 a 10/12/1997 e de 15/05/2001 a 20/03/2002; e CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ, no período de 18/12/2002 a 18/12/2015**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-85.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se novamente o INSS** para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER CRISTIANO DO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA**, no período de 03/06/1994 a 18/01/1995, na empresa **OBRADÉC MAO DE OBRA TEMPORÁRIA**, no período de 19/01/1995 a 01/01/1996, e na empresa **EATON Ltda**, no período de 02/01/1996 a 12/07/2019 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

RÉU: DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício ID 27894858.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005814-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JAYR DE AMORIM FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de seu requerimento de alteração de seu adicional de habilitação militar (de 20% para 30%).

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo nesse sentido em 22.4.2019 e, até a propositura da ação (ocorrida em 13.8.2019), tal análise não teria sido feita.

Sustenta que tal omissão é geradora de graves transtornos ao requerente, impedindo a percepção da vantagem, bem como de promover eventual demanda judicial no caso de um indeferimento de seu pleito.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que se limitou a anexar informações prestadas pela Subdivisão de Assistência aos Inativos e Pensionistas (SAIP) do Grupo de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ). Tais informações esclarecem que o requerimento do impetrante teria sido encaminhado à Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP)_ em 10.5.2019, retomando à GAP-SJ para juntada de novos documentos, com restituição à DIRAP em 18.6.2019, estando desde então em análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

A autoridade administrativa informou ter dado cumprimento à liminar, afirmando que o órgão superior competente (DIRAP) apreciou o pedido deduzido pelo impetrante, indeferindo-o.

As partes foram intimadas a respeito dessas informações complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR CAPATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa *Gates do Brasil Indústria e Comércio*, nos períodos de 12.08.1997 a 14.08.1998, de 21.10.1998 a 13.10.2011, de 01.02.2013 a 01.01.2019 e de 09.02.2019 a 13.03.2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE MARIA BERNARDO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora, **aguarde-se** provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intíme-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intímem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TEODORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 28060286: considerando que se trata de uma execução de título extrajudicial, não há que se falar em prolação de sentença de procedência do pedido. A execução destina-se a propiciar a satisfação concreta de pretensão e sentença, se houver, será para extinguir a execução, caso ocorrente algumas de suas hipóteses legais.

Diante disso, ante a alegação de insuficiência do valor depositado pela CEF (e já levantado pelo exequente), providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória do cálculo das diferenças que afirme ter direito, caso em que a CEF deverá ser intimada para realizar o pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais.

Não havendo manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TEODORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 28060286: considerando que se trata de uma execução de título extrajudicial, não há que se falar em prolação de sentença de procedência do pedido. A execução destina-se a propiciar a satisfação concreta de pretensão e sentença, se houver, será para extinguir a execução, caso ocorrente algumas de suas hipóteses legais.

Diante disso, ante a alegação de insuficiência do valor depositado pela CEF (e já levantado pelo exequente), providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória do cálculo das diferenças que afirme ter direito, caso em que a CEF deverá ser intimada para realizar o pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais.

Não havendo manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **General Motors do Brasil Ltda, no período de 04/10/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2005**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIS ANTONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339, JAIR VAZ PINTO - SP96387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 17/09/1987 até 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/03/2002, 01/01/2006 a 01/11/2008**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se novamente o INSS** para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-34.2019.4.03.6103
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 5007842-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDECI REIS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007512-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO TRIGUEIRINHO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.9.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento havia sido encaminhado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006923-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA JOSE AIRES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, tendo sido agenda perícia médica para o dia 30.01.2020.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com o agendamento de perícia médica, de tal forma que não há, presentemente, inércia imputável à autoridade impetrada.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 20.02.2018, tendo o INSS concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.237.906-0, porém, o autor não concordou com o benefício concedido, uma vez que tem tempo para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1991 a 05.03.1997 e de 15.05.2001 a 06.08.2007, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente conforme CTPS e CNIS (ID 2816729 e 28116731).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, não tendo optado pela carreira militar (vagas ordinárias).

Narra que foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “INAPTO”, em inspeção de saúde realizada pela Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, que o diagnosticou portador de “obesidade não especificada” (CID E66.9).

Acrescenta que o diagnóstico foi mantido em grau de recurso pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou “incapaz para o fim a que se destina, em decorrência do Índice de Massa Corpórea – IMC, excluindo-o do certame, a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Alega que as avaliações da Juntas de Saúde incorreram em equívoco, uma vez que os resultados os exames de Bioimpedância realizados de forma particular comprovaram que seu IMC é de 29,3 e que estaria dentro do padrão de normalidade estabelecido pelo item 4.3.2.1 da ICA 160-6/2016, que prevê que será excluído o candidato que apresentar IMC superior a 29,9.

Diz que submeteu o resultado dos seus exames cardiológicos a um médico cardiologista, que, depois de analisar seu quadro clínico, concluiu que o IMC estava em 28,72, afirmando que “o paciente está em boas condições para exercer atividades físicas e acadêmicas”. Refere o autor, ainda, a relatório elaborado por nutricionista, que atesta que está apto a realizar exercícios físicos e militares, dentro do escore de resistência física.

Alega ainda, a inconstitucionalidade do critério de exclusão, tendo em vista que a Lei nº 6.880/80 não prevê tal parâmetro, o que contraria o disposto no art. 142, parágrafo 3º da Constituição Federal, além de entendimento da jurisprudência, no sentido de que esse critério somente pode ser considerado em conjunto com resultado de exame físico, inexistente no vestibular do ITA.

Acrescenta que a Junta de Saúde teria incorrido em vício de motivação, por não considerar sua perfeita saúde e a sua capacidade de resistência física, além de não ter abordado, em sua decisão, os parâmetros previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 13 da ICA 160-6, que fixa os parâmetros que devem ser observados para aferição de incapacidades nas Inspeções de Saúde da Aeronáutica.

Sustenta que a exigência do edital que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia à aprovação no exame de saúde do CPOR é ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no § 1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação, mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Além disso, alega o ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o autor está impedido de residir no alojamento dos alunos do ITA e de frequentar as aulas, cujo ano letivo se iniciará no dia 02.03.2020 e de participar do CPOR, que se iniciou no dia 03.02.2020.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Apesar do autor alegar ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

“5. DAINSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas”.

Tendo o autor concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR/Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portador foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento no item 3, Anexo J da ICA 160-6/2016 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê "OBESIDADE NÃO ESPECIFICADA (CID 10-E66.9).

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que o candidato apresenta o diagnóstico de obesidade e que no momento de sua inspeção de saúde foram verificados o peso de 96,6 kg e altura de 1,785 m, tendo, portanto, de **IMC 30,32** que caracteriza **OBESIDADE GRAU I**. Referido resultado foi confirmado em grau de recurso, que consignou que "**o índice de massa corporal (IMC) e o resultado da bioimpedância apresentada confirmam o diagnóstico inicial!**".

Ocorre que o autor trouxe aos autos documentos elaborados por profissional de Nutrição, que submeteu o autor ao exame de bioimpedância elétrica e concluiu que o autor apresentava, em 22.01.2020, **93,3 kg**, que resulta em um IMC de **29,3 kg/m²**, isto é, um IMC abaixo do limite de obesidade fixado na ICA 160-6/2016.

Ainda que os pareceres das Juntas de Saúde (inicial e em grau de recurso) gozem de uma presunção de validade (como é próprio de qualquer ato administrativo), há aqui uma contraprova capaz de fragilizar aquela presunção.

Acrescente-se que a ICA 160-6/2016 traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tomam o seu portador incapaz para a Aeronáutica.

Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. A experiência forense realmente mostra, por exemplo, profissionais aviadores com uma longa carreira na aviação civil comercial, mas que foram reprovados na inspeção de saúde para a aviação militar. É razoável que as exigências de saúde para a aviação militar sejam muito mais rigorosas do que para a aviação civil.

A despeito disso, o item 13 da ICA 160-6/2016 traz em si um critério de **interpretação** dos resultados das inspeções, nos seguintes termos:

[...]

13. CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA

Entende-se por CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, para efeito desta Instrução, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

a) Os respectivos prognósticos;

b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;

c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;

d) A representação de risco à saúde coletiva; e

e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde. – GRIFEI.

[...]

Nesse quadro, é preciso concluir que o exame de aptidão física realizado no processo seletivo do ITA deve averiguar a capacidade (ou incapacidade) do candidato, mas considerando, necessariamente, "o fim a que se destina", com base nos parâmetros enumerados no item 13 do ICA 160-6. Estes parâmetros exigem um exame contextualizado da suposta incapacidade, sob o prisma da atividade que é (e será) exercida pelo candidato, bem como eventuais repercussões sobre seu desempenho; dos riscos individuais e coletivos porventura decorrentes do quadro de saúde do candidato; e do prognóstico de evolução da situação clínica ao longo do tempo.

Diante disso, deve-se ponderar que, além de uma dúvida razoável a respeito do real IMC do autor, ambos os pareceres que anexou (de médico e de nutricionista) não colocam em dúvida sua boa saúde e sua aptidão para realização de exercícios físicos, inclusive como "escor" de resistência, como é próprio dos exercícios físicos em ambiente militar.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, não há elementos para concluir que a eficiência ou segurança do serviço se virão prejudicados, ao contrário, os documentos por ele trazidos são indicativos de uma situação inversa. Tenho demonstrada, assim, a probabilidade do direito alegado.

Está igualmente presente o perigo de dano, dado que o CPOR já se iniciou e as aulas no ITA devem se iniciar nos próximos dias.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para, afastando as conclusões da Junta de Saúde, determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso. Esclareço que, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo, o feito terá curso nesta Vara, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, tendo optado pela carreira militar (vaga privativa).

Narra que foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “INAPTO”, em inspeção de saúde realizada pela Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, que o diagnosticou portador de Obesidade Não Especificada Grau I (CID E66.9).

Acrescenta que o diagnóstico foi mantido em grau de recurso pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou “incapaz para o fim a que se destina, em decorrência do Índice de Massa Corpórea – IMC, excluindo-o do certame, a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Alega que submeteu seus exames a um médico cardiologista, que atestou seu prognóstico favorável de acordo com a ICA 160-6/2016.

Acrescenta que sempre praticou exercícios físicos, é atleta de Jiu-Jitsu e foi aprovado no vestibular do Curso de Engenharia do Instituto Militar de Engenharia e Exército – IME, tendo sido admitido na inspeção de saúde do Exército, do qual desistiu para ingressar no ITA.

Alega que as avaliações da Juntas de Saúde incorreram em equívoco, e padecem de vício de insuficiência de motivação, tomando-as nulas, que consideram o IMC como causa determinante da alegada incapacidade para atividades físicas, deixando de observar os parâmetros descritos no item 13 da ICA 160-6/2016.

Sustenta que a exigência do edital que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia à aprovação no exame de saúde do CPOR é manifestamente ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no § 1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação, mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Alega ainda, a inconstitucionalidade do critério de exclusão, tendo em vista que a Lei nº 6.880/80 não prevê tal parâmetro, o que contraria o disposto no art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal, além de entendimento da jurisprudência, no sentido de que esse critério somente pode ser considerado em conjunto com resultado de exame físico, inexistente no vestibular do ITA.

Além disso, alega o ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o autor está impedido de residir no alojamento dos alunos do ITA e de frequentar as aulas, cujo ano letivo se iniciará no dia 02.03.2020 e de participar do CPOR, que se iniciou no dia 03.02.2020.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Apesar do autor alegar ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

“5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas”.

Tendo o autor concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado “ex officio”, pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haverá, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portador foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento no item 3, Anexo J da ICA 160-6/2016 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê “OBESIDADE NÃO ESPECIFICADA (CID 10-E66.9).

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que o candidato apresenta o diagnóstico de obesidade e que no momento de sua inspeção de saúde foram verificados o peso de 100 kg e altura de 1,74 m, tendo, portanto, de **IMC 33,02** que caracteriza **OBESIDADE GRAU 1**. Referido resultado foi confirmado em grau de recurso, que consignou que “o **índice de massa corporal (IMC) e o resultado da bioimpedância apresentada confirmam o diagnóstico inicial**”.

Ocorre que o autor trouxe aos autos documentos elaborados por profissional de Nutrição, que submeteu o autor ao exame de bioimpedância elétrica e concluiu que o autor apresentava, em 22.01.2020, **96,7 kg**, que resulta em um IMC de **31,9 kg/m²**, isto é, um **IMC menor do que o verificado administrativamente, mas ainda superior ao limite estabelecido na ICA 160-6**.

A propósito deste tema, deve-se observar que a ICA 160-6/2016 traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tomam o seu portador incapaz para a Aeronáutica.

Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. A experiência forense realmente mostra, por exemplo, profissionais aviadores com uma longa carreira na aviação civil comercial, mas que foram reprovados na inspeção de saúde para a aviação militar. É razoável que as exigências de saúde para a aviação militar sejam muito mais rigorosas do que para a aviação civil.

A despeito disso, o item 13 da ICA 160-6/2016 traz em si um critério de **interpretação** dos resultados das inspeções, nos seguintes termos:

[...]

13. CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA

Entende-se por CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, para efeito desta Instrução, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

a) Os respectivos prognósticos;

b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;

c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;

d) A representação de risco à saúde coletiva; e

e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde. – GRIFEI.

[...]

Nesse quadro, é preciso concluir que o exame de aptidão física realizado no processo seletivo do ITA deve averiguar a capacidade (ou incapacidade) do candidato, mas considerando, necessariamente, “o fim a que se destina”, com base nos parâmetros enumerados no item 13 da ICA 160-6. Estes parâmetros exigem um exame contextualizado da suposta incapacidade, sob o prisma da atividade que é (e será) exercida pelo candidato, bem como eventuais repercussões sobre seu desempenho; dos riscos individuais e coletivos porventura decorrentes do quadro de saúde do candidato; e do prognóstico de evolução da situação clínico ao longo do tempo.

Diante disso, deve-se ponderar que ambos os pareceres que anexou (de médico e de nutricionista) não colocam em dúvida sua boa saúde e sua aptidão para realização de exercícios físicos. Os exames que trouxe aos autos (eletrocardiograma, teste ergométrico, etc.) também sugerem a ausência de quaisquer doenças ou incompatibilidades com exercícios físicos.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, não há elementos para concluir que a eficiência ou segurança do serviço se virão prejudicados, ao contrário, os documentos por ele trazidos são indicativos de uma situação inversa. Tenho demonstrado, assim, a probabilidade do direito alegado.

Está igualmente presente o perigo de dano, dado que o CPOR já se iniciou e as aulas no ITA devem se iniciar nos próximos dias.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para, afastando as conclusões da Junta de Saúde, determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso. Esclareço que, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo, o feito terá curso nesta Vara, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10220

MONITORIA

0007075-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, de cópia integral do processo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

VI - Estando adequada a virtualização do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0403662-77.1998.403.6103 (98.0403662-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403443-64.1998.403.6103 (98.0403443-3)) - PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO X MARCIO DO NIZETE DE BELO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

I - Após a virtualização dos autos, com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

III - Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, fica o exequente intimado nos termos do item IV da decisão de fls. 167-168.

Fica a parte apelada intimada nos termos da decisão de fls. 871 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-37.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103 ()) - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-68.2012.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a

execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-13.2014.403.6103 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-94.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0403443-64.1998.403.6103 (98.0403443-3) - PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO X MARCIO DONIZETE DE BELO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item IV acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000755-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, devendo requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZETE FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IVAIR MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007184-50.2016.403.6103 - PAULO ROGERIO CARDOZO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROGERIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000084-35.2002.403.6103 (2002.61.03.000084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X DIMAS CUNHA SILVA X MARIA DE FATIMA SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de DIMAS CUNHA SILVA E MARIA DE FATIMA SANTOS, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 33.853,10, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Pacto Adjetivo de Hipoteca. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação dos executados, não houve êxito. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a suspensão do feito, que foi deferida pelo prazo de 180 dias. Deferida a citação editalícia, a exequente não comprovou a publicação do edital e os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 30.11.1989 e a data de início do inadimplemento foi em fevereiro de 1999. A ação foi proposta em 2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (21.02.2002). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 27.10.2005, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 109) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a parte executada não ofereceu defesa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007350-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE FERREIRA RODRIGUES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

ID 26037146: Não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença da CEF, tendo em vista o decurso do prazo do ato ordinatório nº 22902769, registrado no sistema em 02.11.2019.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 18634562.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente N° 1990

EXECUCAO FISCAL

0003186-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA E SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

Inicialmente, regularize o terceiro BRAZ ROSADOS SANTOS sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrnia, desentranhe-se a petição de fls. 289/303, para devolução ao(s) signatário(s) embalção, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 250, o pedido de fl. 258, a arrematação de fls. 218/219 e a manifestação do(a) exequente à fl. 304, proceda a Secretária à expedição do mandado de cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula n. 71.532, do 01º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, cabendo ao interessado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, retornemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ACTROZ JEANS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO APARECIDO RIBEIRO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Ante a ausência de pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida, sem prejuízo de nova expedição de mandado de cancelamento de registro de penhora, mediante requerimento do interessado, bem como pagamento das despesas ora mencionadas.

EXECUCAO FISCAL

0008721-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO)

CERTIDÃO: certifico que, a despeito do pedido formulado à fl. 113, último parágrafo, os advogados THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, OAB/PR n. 053.381, e BEATRIZ BAGATTINI, OAB/PR n. 076.237, não possuem cadastro no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, razão pela qual efetuei a inclusão da advogada ALINE MARQUES POLIDO, OAB/SP n. 287.309, em referido sistema. S.J.C., 31/01/2020.

Regularize o terceiro BANCO DAYCOVAL S.A. sua representação processual, mediante juntada da petição de fls. 109/171 e do instrumento de procuração (originais, cópias reprográficas autenticadas ou cópias reprográficas declaradas autênticas pelo(a)s advogado(a)s), no prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrnia, desentranhe-se a petição de fls. 109/171, para devolução ao(a) signatário(a) embalção, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a expressa concordância do(a) exequente, manifestada à(s) fl(s). 174, proceda-se ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, via sistema RENAJUD (fls. 88/90), incidente sobre o veículo Chrysler G Caravan Ltd, ano fabricação/modelo 2004, placa DKF-5115/SP. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006066-15.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HEP CONTROLAR CONDICIONADO LTDAME X DANIELA ROCHA DE OLIVEIRA X PETERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Fl(s). 184/193. Ciência ao(a)s coexecutado(a)s Fl(s). 193/196. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo VW KOMBI, placa CJQ-7578/SP, ano fabricação/modelo 1997/1998, bem como de tantos outros bens quantos bastem para a garantia do débito, nos endereços Rua Koichi Matsumura, 630, apartamento 62, Jardim América, São José dos Campos/SP, e/ou Rua Ryokichii Asanome, 40, Jardim América, São José dos Campos/SP, e/ou Rua Hondo, 351, apartamento 4-B, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP, CEP 12236-100. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000913-64.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 328/331. Intime-se a executada acerca das novas CDAs acostadas às fls. 332/334, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007719-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl(s). 113/117. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002311-75.2014.4.03.6103 (fls. 63/66). Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003604-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Fl. 51. Tendo em vista que o veículo de placa CFL0473 encontra-se apreendido empático, sujeito a ação de intempéries, não se prestando à garantia da presente execução fiscal, e que será objeto de leilão a ser realizado pelo D.E.R., nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/97, bem como diante da anuência expressa da exequente à fl. 54, desconstituo sua indisponibilidade. Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do RENAJUD. Oficie-se com urgência ao D.E.R., informando que eventual saldo remanescente do leilão deverá ser depositado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 328, par. 6º, III, da Lei nº 9.503/97. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005625-92.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA(LSP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 117 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006061-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)

Fls. 83 e 90/91. Considerando que o depósito judicial de fl. 30 foi convertido em renda do exequente em pagamento do débito, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

000273-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou outros bens, defiro o pedido de fl. 34, segundo parágrafo, e suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO: Conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). Certifico, ainda, que foi realizada a pesquisa de veículos em nome do executado, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0003878-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou este prazo, dê-se ciência ao exequente da prescrição das parcelas anteriores 06/06/2011. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 39, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu penhora online e intimação na pessoa do representante legal da empresa. DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, in verbis: Tema 608: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são casos prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Assim sendo, tendo em vista o período da dívida de 05/2011 a 4/2012, bem como que a ação executiva foi proposta em 06/06/2016, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro a consulta ao Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007098-79.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, esclareça o(a) Município de São José dos Campos as divergências de cronologia e/ou valores existentes às fls. 02/03, já que o valor atribuído à causa (R\$ 91.981,49), em 16 de Dezembro de 2015 - mesmo valor do primeiro depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal em 08/05/2017 (fl. 31) -, é significativamente menor que o valor que consta no Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa (R\$ 102.730,99, em 18 de Dezembro de 2016).

EXECUCAO FISCAL

0001536-55.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INOVAR CONFECÇOES DO VALE DO PARAIBA EIRELI (SP149260B - NACIR SALES)

Desentranhe-se a petição de fls. 15/19, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descaudamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002436-38.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAFE RIBEIRO DU VALE LTDA - ME (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 47. Primeiramente, comprove documentalmente o executado a existência da alegada restrição financeira em decorrência da presente execução fiscal. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento informado à fl. 36. Subsistindo o parcelamento, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 37.

Expediente N° 1991

EXECUCAO FISCAL

0400867-35.1997.403.6103 (97.0400867-8) - INSS/FAZENDA (SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X JADEMAR DA SILVA & CIA LTDA X ANDERSON CRISTIANO DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 171/202 (Protocolo nº 2020.61030000636) à conclusão, eis que prejudicado, tendo em vista que não há penhora de imóveis nestes autos, os quais reencaminho para cumprimento do determinado na decisão de fl. 160.

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/COM/E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que ficam as partes intimadas acerca da apresentação de proposta de honorários periciais, bem como do prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.

EXECUCAO FISCAL

0007924-13.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA EPP (SP339380 - EDISON MADEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu/sua advogado(a), da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) - J. ADEMAR DA SILVA (SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 254/286 (Protocolo nº 2020.61030000638) à conclusão, eis que prejudicado, tendo em vista que não há penhora de imóveis nestes autos, os quais reencaminho para cumprimento do determinado na decisão de fl. 246.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007708-19.2007.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 0005392-37.2011.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO, TATIANE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: E. C. O. D. S.

REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

E. C. O. D. S., menor impúbere, representada por sua genitora, **JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS**, propôs perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de auxílio-reclusão, a contar da data de encarceramento do segurado instituidor (12.03.2000) ou, subsidiariamente, da data do requerimento administrativo (DER=26.09.2013).

Relata na inicial que o genitor da demandante, Vladinei Ribeiro da Silva, encontra-se recluso, em regime semiaberto, desde 12.03.2000, e que o benefício ora pretendido, requerido administrativamente em 28.03.2013, foi negado, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, elencados na legislação de regência. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 672216) arguindo preliminar de incompetência do juízo, caso verificado seja o valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão, tendo em vista não mais ostentar o instituidor a necessária qualidade de segurado.

Tendo em vista que a demandante não renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação (ID 672267), o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da sua competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta 10ª Subseção Judiciária (ID 672270), razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Decisão ID 1012644 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 1669317, opinou pelo indeferimento da pretensão.

Contestação (ID 2159956) asseverando que o último salário de contribuição do segurado instituidor supera o limite estipulado no artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado, bem como que, por ocasião do nascimento da demandante (19.08.2005), seu genitor havia perdido a qualidade de segurado. Na ocasião, o INSS pugnou pela improcedência da pretensão e requereu, caso entenda o juízo de maneira diversa, seja observada a prescrição quinquenal e fixados os honorários em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença.

Em réplica (ID 3135391), argumentou a demandante que o último salário-de-contribuição do instituidor é infindamente superior ao limite legal, asseverando, também, restar demonstrada a qualidade de segurado de seu pai, tendo em vista a incoerência de rescisão do seu último vínculo, assim como porque, caso tivesse o vínculo sido rescindido, a qualidade de segurado seria estendida por mais seis meses, período relativo ao recebimento do seguro desemprego a que faria jus. Repôs estarem preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Intimadas, demandante (ID 5265607) e demandado informaram não ter interesse na produção de provas.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este reiterou os termos da manifestação ministerial de ID 1669317.

Relatei. Passo a decidir:

2. A preliminar relativa à incompetência do juízo resta superada pela decisão ID 672270.

3. Quanto ao mérito, o benefício previdenciário ora pleiteado, conforme mencionado anteriormente, está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (na redação vigente à época dos fatos narrados na inicial), nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nos termos referidos alhures, os artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213/91 exigem, como requisitos à concessão do auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso, e demonstração de ausência de renda ou de ser ela inferior ao limite fixado na legislação, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida.

Ressalto, por entender oportuno, que a redação original do artigo 26 da Lei n. 8.213/81, vigente à época dos fatos aqui narrados, não exigia o cumprimento de carência para a concessão do benefício.

No que tange à comprovação de efetivo recolhimento à prisão do segurado instituidor, esta foi realizada pela juntada ao feito do documento ID 672218, restando ali certificado estar o genitor da autora preso desde 12.03.2000.

No tocante à qualidade de segurado, bem como no que diz respeito à renda, verifica-se que, conforme registros existentes no CNIS (página 13 do documento ID 2159980), por ocasião do encarceramento o instituidor estava desempregado, uma vez que o vínculo laboral mantido anteriormente a tal evento encerrou-se em 30.10.1999.

A situação delineada revela, em primeiro lugar, que à época da prisão o pai da demandante mantinha a condição de segurado ao RGPS, porque não havia, desde o encerramento do vínculo laboral, escoado o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (“*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*”).

Em segundo lugar, evidencia que estava ele em situação de desemprego e, assim, sem auferir qualquer renda, o que torna imperativo, por força da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS (Tema 896 dos Recursos Repetitivos: “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”), bem como em razão do posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 587365 (“*A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes*”), reconhecer o cumprimento do requisito relativo à baixa renda.

Sobre o último ponto - qualidade de dependente da demandante em relação ao instituidor - restam demonstradas pelo documento ID 672197, página 13, que tanto a filiação, quanto a idade da demandante permitem seu enquadramento na hipótese do inciso I e § 4º, ambos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, observo que a demandante nasceu mais de cinco anos após o encarceramento do segurado, fato que, no meu entendimento, tem o condão de interferir na solução desta demanda.

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 estabelece que “*A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.*”

Isto quer dizer que sua finalidade é garantir que os segurados e/ou seus dependentes sejam amparados no caso de ocorrência dos eventos elencados na norma telada.

No caso específico do auxílio-reclusão, a finalidade da norma é garantir a subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, conforme artigo 80 da mesma Lei n. 8.213/91.

Note-se que a norma é clara ao estabelecer que o benefício será concedido ao dependente do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, ou seja, tem como parâmetros a utilização da renda do segurado para a subsistência do dependente e a perda dessa renda em virtude do encarceramento do segurado.

Assim, se a razão do auxílio-reclusão é garantir a subsistência dos dependentes do segurado, mediante substituição da renda que o segurado percebia antes de ser preso e era utilizada para suprir as necessidades básicas dos seus dependentes, entendo que ao referido benefício somente têm direito os dependentes que, à época do evento que ampara a concessão (prisão), já eram nascidos ou eram, no mínimo, nascituros.

Isto porque impõe-se a regra de que os requisitos legais à concessão do benefício – no caso, a existência de dependente, nascido ou nascituro - devem estar presentes no momento do recolhimento do segurado à prisão.

Não há como, entendo, reconhecer o direito ao benefício a dependente nascido vários anos depois do encarceramento do segurado. A dependência deve preceder o evento coberto pela Seguridade Social (no caso, a prisão), visto que o objetivo do benefício é justamente proporcionar renda àqueles que, antes do evento, dependiam da renda percebida pelo preso.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TANTGE AOS JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. MENORES INCAPAZES NASCIDOS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A sentença determinou quanto aos juros de mora, sejam aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, tal qual requerido pelo INSS, motivo pelo qual, ausente o interesse recursal.
2. Os autores da ação nasceram em 2006 e 2008, isto é, **após a prisão** do segurado, ocorrida em 19.02.2003, hipótese em que decidiu a C. 8ª Turma ser indevida a concessão do benefício do **auxílio-reclusão**, o qual visa amparar dependentes do segurado já existentes quando de sua prisão.
3. *Apelação do INSS conhecida em parte e provida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247767 - 0001683-06.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO CONCEBIDO APÓS A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA À ÉPOCA DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA.

I- Preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91, há de ser concedido o auxílio-reclusão.

II- Ao observar a data da detenção do segurado (5/2/13) e a data de nascimento do autor (5/2/14), verifica-se que este sequer havia sido concebido à época da prisão. Considerando que o auxílio-reclusão é um benefício que se presta a assistir economicamente os dependentes do segurado por ocasião de sua prisão, tem-se que a proteção vislumbrada pelo legislador pátrio se justifica pela súbita supressão ou redução drástica de renda necessária para o atendimento de suas necessidades básicas. Dessa forma, denota-se que o benefício foi idealizado para amparar dependentes existentes ou já concebidos quando da prisão do segurado, sendo referido marco o fato gerador do auxílio-reclusão. À luz de tais considerações, observa-se que a concepção do apelante em momento posterior à reclusão inviabiliza a concessão do benefício, pois desatendendo o pressuposto fático-temporal ora exposto, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099459 - 0034813-82.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Em suma, entendo que a demandante não faz jus ao recebimento do benefício, uma vez que seu nascimento ocorreu quase cinco anos e meio após a prisão do segurado, seu pai, de forma que, por não ser nascida ou nascitura à época do evento que enseja a cobertura do RGPS (encarceramento), não ostentava a necessária dependência econômica do segurado.

4. A questão da prescrição fica prejudicada, em função do não reconhecimento do direito à parte demandante.

5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Condono a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (ID 1012644).

6. P.R.I.C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROSA YOSHIKO FURUKAWA opôs embargos de declaração (ID 25704010), em face da sentença ID 21892559, alegando a existência de omissão, porquanto não observada a pendência de julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, do mérito do Tema 999 (REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203), em que se discute a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Observo, de plano, assistir razão à impetrante, na medida em que, por ocasião da prolação da sentença embargada (em 28.11.2019), não foi observada a determinação, proferida em 16.10.2018 nos autos do REsp n. 1.554.596 (que versa sobre a questão controvertida na presente demanda), de suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional.

No entanto, constato que, em 11.12.2019, referido REsp foi julgado, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhido a tese defendida pela embargante na inicial do presente feito, situação que, se por um lado torna prejudicado o pedido de suspensão da tramitação desta demanda, por outro obriga seja a correção da omissão apontada realizada em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que passo a fazer.

Assim, onde se lê (ID 21892559):

“3. Com o ajuizamento desta demanda, objetiva a parte autora, filiada ao RGPS desde 1976 (conforme páginas 77-9 do documento ID 3044938), seja a revisada a RMI do seu benefício, deferido em 10.11.2014 (conforme página 100 do mesmo documento), para que seja incluído todo o período contributivo no período básico de cálculo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

O direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, aplica-se ao fato a lei vigente à data em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal entendimento está cristalizado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), assim como em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais o que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COMO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, 15.2.2011, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 816921, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O benefício da demandante, conforme mencionado alhures, foi concedido em 10.11.2014 (DIB=10.11.2014 – página 100 do documento ID 3044938), ou seja, após a edição da EC n.º 20/1998 e quando vigente a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo a seguinte regra de transição para os segurados filiados ao RGPS antes da sua vigência:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

Estabeleceu, ainda, a referida norma:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

Assim, uma vez que o benefício da demandante foi concedido após a edição da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício deve ser apurado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário”, não havendo que se cogitar a aplicação de outra regra, que não a vigente por ocasião da concessão do benefício, momento em que preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.

Acréscase, por oportuno, também restar consagrado pela jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico, situação que vai de encontro à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, o julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar **direito adquirido a regime jurídico**. Impede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.*

(STF - Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, 23.06.2009, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 654807, Relatora Min. ELLEN GRACIE)

Em suma, uma vez que o demandado, ao realizar os cálculos da RMI do benefício da demandante, atendeu à legislação vigente naquele momento, a pretensão de revisão não merece acolhimento.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 3044912, “in fine”), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 3137911, item “1”).

5. P.R.I.C. ”;

leia-se:

“3. Com o ajuizamento desta demanda, objetiva a parte autora, filiada ao RGPS desde 1976 (conforme páginas 77-9 do documento ID 3044938), seja revisada a RMI do seu benefício, para que seja incluído todo o período contributivo no período básico de cálculo, afastando-se a regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

O benefício da demandante foi concedido em 10.11.2014 (DIB=10.11.2014 – página 100 do documento ID 3044938), ou seja, após a edição da EC n.º 20/1998 e quando vigente a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo a seguinte regra de transição para os segurados filiados ao RGPS antes da sua vigência:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Estabeleceu, ainda, a referida norma:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Acerca da matéria, este magistrado entendia que, por força Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, bem como em razão do entendimento jurisprudencial consagrado de que não há direito adquirido a regime jurídico, para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício deveria ser apurado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário”, não havendo que se cogitar a aplicação de outra regra, que não a vigente por ocasião da concessão do benefício, momento em que preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.

A questão, todavia, em 11.12.2019, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral nos autos do REsp n. 1.554.596 tendo a Primeira Seção daquela Corte, por unanimidade, decidido nos termos do acórdão (publicado em 17.12.2019) que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.”

Desta feita, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcritos e, dessa forma, acolher a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer o direito da demandante à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do seu salário de benefício, caso verificado lhe seja esta mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela procedência da demanda, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.975.225-4, para o fim de inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, assim como para recalcular a RMI e a RMA do referido benefício.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da revisão efetuada na aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, relativos ao período de 10.11.2014 (DER) até a data da presente sentença (30.01.2020), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Condeno o demandado, também, forte no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das diferenças devidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima.

Indefiro o pedido formulado no item “h” da petição inicial (ID 3044912), tendo em vista que eventual descumprimento do acordo firmado entre a demandante e seu procurador é questão que refoge à competência deste Juízo Federal.

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos.

6. P.R.I.”

Mantenho, no mais, a sentença ID 2182559.

III) P.R.I. – intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISTELA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. MARISTELA DE CAMARGO ajuizou esta demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumulando pedidos de anulação do procedimento de execução do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de revisão do mesmo pacto e de restituição dos valores que entende cobrados indevidamente ou, subsidiariamente, em caso de improcedência das pretensões, de restituição do montante valor até agora pago.

Segundo relata a inicial, as partes, em 21.08.2013, pactuaram a concessão de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sendo que, após o pagamento de 36 das 420 prestações mensais, a demandante enfrentou dificuldades financeiras e deixou de pagar cinco parcelas.

Assevera que seu pedido de repactuação, com redução do valor das parcelas, foi rejeitado pela demandada, e tendo em vista que somente conseguiu quitar três das parcelas atrasadas, a instituição financeira iniciou os procedimentos de execução do contrato, com a consequente retomada do imóvel dado em garantia fiduciária.

Dogmatiza que, durante a vigência do contrato, a demandada cobrou juros capitalizados mensalmente, nele não previstos, fazendo incidir, também, juros remuneratórios em taxas superiores às praticadas pelo mercado.

Defende a nulidade da cláusula relativa ao seguro, na medida em que, além de representar “venda casada”, emevidente afronta ao Código do Consumidor, não detalha a cobertura pertinente e imputa à mutuária indevida taxa de administração.

Argumenta que, uma vez verificada a ilegal majoração do valor exigido, que inviabilizou o pagamento das parcelas pela demandante, é de ser reconhecida a inexistência de mora da sua parte, devendo os encargos dela decorrentes ser afastados.

Sustenta a aplicabilidade, à hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a restituição em dobro do valor pago a maior, decorrente das ilegalidades apontadas, que deve ser apurado em perícia contábil.

Requeru a concessão de tutela antecipada para o depósito das parcelas incontroversas, devidamente apuradas em perícia contábil (item “12 – a” do documento ID 15395732) e a concessão de tutela de evidência “com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo, para fim de que o Banco Réu a partir do deferimento da medida judicial, passe a cobrar da Autora nas parcelas vincendas e futuras a taxa de juro contratada de forma simples, o que implica em aplicar o valor para cada parcela, após devidamente apurados em sede de laudo pericial, determinando o depósito judicial das parcelas até a solução do presente litígio” (item “12 – b” do documento ID 15395732).

Conforme mencionado alhures, o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

O pedido de antecipação de tutela para depósito judicial das prestações mensais, no valor pretendido pela demandante (originariamente indicado como R\$ 1.000,00, inferior ao valor cobrado à época do ajuizamento – em junho de 2017 a parcela correspondia a pouco mais de R\$ 1.800,00), foi indeferido na decisão ID 13488317.

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 13488336).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em 15.08.2017 (ID 13488339), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse processual a amparar a propositura da demanda, em razão da inexistência de previsão legal que obrigue a instituição financeira a renegociar o contrato da forma objetivada.

No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 138 e seguintes do Código Civil ou, ainda, de acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou anormais, a reclamar a rescisão ou a revisão da avença. Informou que a demandante estava inadimplente desde 21.04.2017, razão pela qual foi solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação da mutuária para purgar a mora, estando o processo de execução em andamento sem, até aquele momento, a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária.

Asseverou que, conforme planilha que, na oportunidade, juntou aos autos (ID 13488340), o mútuo evoluiu a termo, sendo a inadimplência do contrato motivado por fatores outros que não o aumento das prestações mensais e/ou saldo devedor, exceto no que diz respeito à renegociação para a regularização da inadimplência, com incorporação ao saldo devedor de prestações em aberto (ocorrida em 25.08.2016, no importe de R\$ 8.077,26). Acrescentou que as cláusulas contratuais foram respeitadas, sem a aplicação de capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados de acordo com o contratado, e que a forma utilizada para a amortização se encontra respaldada em cláusula contratual livremente pactuada.

A demandante reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (ID 13488338), pedido indeferido na decisão ID 13488341.

Petições IDs 13488342 e 13488344 veiculando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, apreciadas na decisão ID 13488345, que manteve o indeferimento.

Petição ID 13488348 requerendo a "reavaliação do caso", a fim de conceder a antecipação de tutela pretendida.

Decisão ID 13488401, proferida em 16.10.2017, esclarecendo à demandante que depósito dos valores que entende devidos não afastaria a possibilidade de buscar o credor a satisfação da dívida, ante a ausência de cláusula contratual com previsão de repactuação das condições originalmente avençadas. Na mesma decisão aquele juízo, considerando o direito da demandante de purgar a mora, mediante depósito nos autos do montante adequado para surtir efeitos legais, determinou a intimação da CEF para informar o valor das parcelas devidas, devidamente atualizado e acrescido dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com consolidação da propriedade, assim como a intimação da demandante para, após a apresentação dos valores, realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização.

Em 26.10.2017 a CEF apresentou os valores devidos para a liquidação total do financiamento e para adimplência do contrato, atualizados para 31.10.2017, válidos para pagamento até 30.11.2017 (ID 13488406).

Petição da demandante, de 22.01.2018, requerendo a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor (ID 13488409).

Decisão 13488410, proferida em 06.02.2018, determinando a intimação da demandante para, no prazo de dez dias, comprovar o depósito de valor correspondente a uma das opções ofertadas pela CEF (liquidação do contrato, pelo valor de R\$ 194.514,25, ou purgação da mora e retomada das condições contratadas, pelo montante de R\$ 9.975,24, em ambos os casos para novembro de 2017). De tal decisão, foi a demandante intimada em 12.02.2018 (ID 13488411).

Petição da parte autora (ID 13488412), de 14.02.2018, acompanhada do documento ID 13488415, alegando não ter sido cientificada pela CEF sobre as opções mencionadas na decisão ID 13488410, bem como demonstrando que, conforme requerimento emitido em 18.12.2017 pela CEF ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque/SP, em 26.12.2017 foi averbada, na matrícula do imóvel objeto do contrato averbado, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, informou que efetuariam o depósito judicial, o que de fato fez em 19.02.2018, conforme demonstra o documento ID 13488417 (valor=R\$ 13.379,44).

Decisão ID 13488418, proferida em 22.02.2018, deferindo a tutela antecipada, para determinar à Caixa Econômica Federal a sustação de eventual leilão do imóvel, ou o seu cancelamento caso já tivesse ocorrido, se abstendo de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, bem como que não se proceda ao registro de carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 4.235 do CRI de Mairinque/SP até ulterior deliberação do juízo.

Petição da CEF (ID 13488429), datada de 19.03.2018, aduzindo que os procedimentos de execução dos contratos inadimplidos são automatizados, e que tendo em vista a inexistência de decisão judicial determinando a suspensão da execução e a ausência de pagamento dos valores relativos tanto à proposta apresentada nestes autos (ID 13488406), quanto ao acordo de parcelamento realizado administrativamente em 20.10.2017 (ID 13488430), foi deflagrado o procedimento de execução (em 13.11.2017) que culminou com a consolidação do imóvel. Informou que, mesmo após a consolidação da propriedade, a parte autora solicitou à demandada novo acordo administrativo, que lhe foi apresentado, cujo prazo de validade era 31.01.2018 (valor para adimplência=R\$ 20.875,22). Noticiou que, findo o prazo, não houve pagamento. Relatou que, posteriormente, a mutuária solicitou novo acordo, de forma que, em 14.02.2018, a CEF enviou-lhe nova proposta, válida até 28.02.2018 (valor para adimplência=R\$ 21.027,42), que também não foi paga. Asseverou que o depósito judicial efetuado pela demandante em 19.02.2018 foi insuficiente para adimplir as parcelas não pagas, e que a demandante tinha ciência disso, situação que enseja a revogação da antecipação de tutela deferida. Juntou o documento ID 13488430.

Manifestação da demandante sobre as alegações da CEF na petição ID 13488432.

Decisão ID 13488433 ratificou a tutela antecipada concedida, ressalvando a necessidade de complementação do depósito judicial efetuado, a fim de viabilizar a purgação integral da mora e a retomada de seu financiamento imobiliário. Para tanto, foi determinada a intimação da demandada para apresentar demonstrativo atualizado, com o detalhamento das prestações vencidas pendentes e seus consectários contratuais, com projeção da evolução dos respectivos valores, dia a dia, até 31/10/2018, bem como para apresentar, em demonstrativo apartado, os valores das despesas necessárias junto ao CRI para a reversão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF.

Em resposta (IDs 13488437, 13488438, 13488439 e 13488440) a CEF informou que o valor das prestações em atraso (período de julho/2017 a julho/2018), acrescidas dos consectários legais, somava R\$ 26.994,46 em 13.08.2018, que o montante relativo às despesas relativas ao processo de execução extrajudicial/consolidação da propriedade totalizaram R\$ 4.542,6, que até o dia 31.10.2018 venceriam mais três parcelas, no valor aproximado de R\$ 1.770,00 cada e que as despesas com a realização de novo registro tendente à manutenção de vigência do contrato corresponderia a R\$ 3.805,59.

Petição da demandante (ID 13488441) discordando dos valores apontados, a uma porque o depósito por ela efetuado seria suficiente à quitação das prestações de julho/2017 a janeiro/2018, e a duas porque as despesas cartorárias devem ser arcadas pela CEF, tendo em vista ter sido a instituição financeira a responsável pela precipitada deflagração do procedimento de execução do contrato.

Decisão ID 13488442 corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 180.000,00, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil e, com isso, declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo o feito sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 13833770, deste juízo, concedeu prazo à demandante para regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas processuais.

A determinação de regularização da representação processual foi cumprida mediante juntada do documento ID 15395734.

Quanto ao recolhimento das custas processuais, a demandante, na emenda à inicial ID 15395732, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida na decisão ID 15999373.

Intimada para se manifestar sobre a emenda à inicial e sobre os documentos que acompanharam, a CEF ficou-se inerte.

2. Tendo em vista que a demandada, intimada nos termos do artigo 329, II, do CPC, para manifestação acerca da emenda à inicial ofertada pela demandante, deixou de se manifestar no prazo fixado para tanto, recebo a petição (ID 15395732) como emenda à inicial, passando a apreciar o pedido de concessão de tutela de evidência.

3. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir arguidas em contestação.

Isto porque, a uma, preencheu os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil, e a duas, porque é nítida a resistência da demandada às pretensões deduzidas pela demandante, o que torna evidente a presença do interesse processual desta no ajuizamento da demanda.

4. Acerca do pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, ausente a urgência na sua apreciação, tendo em vista já ter sido, na **decisão ID 13488418, que ora ratifico**, deferido o pedido de depósito judicial para o fim de suspender o processo de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária do débito cujo contrato pretende a demandante ver revisado.

Ressalvo que eventual necessidade de complementação dos valores depositados como condição para que seja mantida a suspensão do de qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta será analisada oportunamente.

5. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento – intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 23504019, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 245941474).

Não conheço dos embargos, posto que os fundamentos nele deduzidos demonstram nítido intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca da ilegitimidade ativa da parte demandante para a impetração deste mandado de segurança.

A sentença embargada é clara quanto aos motivos pelos quais entende este magistrado não deter o impetrante legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e os fundamentos, apresentados pela embargante, não demonstram existência de omissão, mas sim apontam pretensão de reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC – intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21128547, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 25043909), requerendo a modificação da sentença, para declarar expressamente que o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado nas notas fiscais, e não o ICMS e recolher.

Argumenta que, embora tenha a sentença embargada declarado a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS, reconhecendo seu direito à compensação dos valores assim recolhidos, estabeleceu que o montante a ser excluído é o do ICMS a recolher e não o ICMS total, entendimento este diverso do manifestado pelo STF no RE n 574.706.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, e o não o total, conforme pretende a embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Sem prejuízo do acima exposto, confiro prazo de quinze (15) dias à parte autora, a fim de que possa contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (ID 27325114), ora recebido em seus efeitos legais.

5. P.R.I – intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARQUESA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21546166, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 25161666), alegando existência de omissão, porquanto, embora tenha julgado improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto pendentes de decisão administrativa definitiva os pedidos de compensação efetuados pela impetrante, deixou de analisar vários pontos descritos na inicial, em especial a aplicação, à hipótese, dos preceitos que devem ser observados pela administração pública, previstos no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784/1999, que prevê o direito a interposição de recursos no Processo Administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

2. Não conheço dos embargos, porquanto inexistente o vício apontado.

Isto porque na sentença embargada estão claras as razões pelas quais é descabida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 13804.721681/2018-77 e 13804.721682/2018-11, mencionando, expressamente, o normativo legal aplicável à espécie.

Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença gerada o vício apontado pela parte embargante, o qual configuraria hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I – intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-60.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 8816476, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 18270399), requerendo que este magistrado “esclareça se ficou claro que a Obreira é funcionária da empresa J. Coan” e, caso positivo, “que esclareça se era sua a obrigação de recolhimentos previdenciários, nos períodos em que fora cortada, entre um e outro benefício”, bem como modifique a sentença embargada, para o fim de, reconhecendo a obrigação da empregadora de realizar os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo laboral, determinar o restabelecimento do benefício previdenciário objetivado.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado não restar demonstrada a efetiva existência de vínculo laboral amparando a manutenção da qualidade de segurada da embargante, por ocasião do surgimento da moléstia alegada como causadora da incapacidade laboral.

Da mesma forma, a sentença embargada foi clara ao estabelecer que, não demonstrada a qualidade de segurada da embargante por ocasião do surgimento da moléstia incapacitante, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de concessão, não havendo, assim, violação a direito líquido e certo da impetrante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam descabido caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I – intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423,
HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 14745879, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 15688980), alegando a existência de obscuridade, porquanto ausente esclarecimento no sentido de que a suspensão da cobrança refere-se a todo o ICMS incluído indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo cálculo deve levar em consideração a parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, conforme decidido no RE 574.706/PR.

2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de ampliar o conteúdo da demanda e alterar o entendimento deste juízo acerca da controvérsia trazida à discussão nestes autos.

A complementação da decisão ora requerida diz respeito à questão não mencionada pelo demandante em nenhuma das oportunidades em que se manifestou durante o trâmite do feito, visto que em nenhum momento indicou as razões pelas quais entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS seria o destacado nas notas fiscais e não o resultante do encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, com a aplicação de ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais (ICMS a recolher).

Acresça-se que, no item “26” da petição inicial (ID 818984), a embargante, expressamente, afirma que “*Ante o exposto, demonstrado que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS implica notória inconstitucionalidade, gerando ônus financeiro indevido, requer a AUTORA seja determinado à UNIÃO que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS pago, bem como que proceda à restituição dos valores pagos indevidamente pela AUTORA a este título nos últimos cinco anos*”, sendo que, na planilha de apuração do valor da causa (ID 217075), o montante do ICMS indicado diz respeito ao valor recolhido.

Ressalto que a decisão embargada foi prolatada dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir, sendo impertinente a tentativa de, a esta altura (isto é, mediante oposição de embargos em 26.03.2019, momento posterior à citação da União, ocorrida em 22.03.2019), elastecer o alcance da decisão judicial, em evidente afronta ao que preleciona o artigo 492 do Código de Processo Civil e, ainda, sem oportunizar à parte demandada o pleno exercício do seu direito ao contraditório.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da produção de outras provas, justificando seus pedidos, se o caso.

5. P.R.I – intimações determinadas.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4207

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da PARTE IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA, VALOR A SER RECOLHIDO: R\$32,00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21953009, a parte impetrante ofertou embargos de declaração (ID 25440073), requerendo a modificação da sentença, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S" após a edição da EC nº 33/01, por violar o que preleciona o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que a sentença embargada não considerou a pendência de decisão definitiva nos autos do RE nº 630.898, afetado ao rito da repercussão geral (Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional no 33/2001"), situação que, forte no art. 1.037, II, do CPC, enseja a suspensão do andamento desta demanda, nos termos dos art. 313, V, e 1.037, II, do CPC.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

A leitura da sentença embargada é suficiente para esclarecer as razões pelas quais entende este magistrado ser improcedente a pretensão formulada na inicial, sendo pertinente ressaltar que as questões levantadas nos presentes embargos já foram, nela, devidamente analisadas.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Ao contrário do que alega a embargante, a hipótese não reclama a suspensão do andamento desta demanda até julgamento final do RE nº 630.898 pois, naquele feito, foi proferida decisão, em 02.05.2017, indeferindo expressamente o pedido de suspensão dos processos versando sobre assunto semelhante ao ali discutido.

Assim, **indefiro o pedido**.

5. P.R.I – intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005390-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATA ELIAS MENA - SP300799
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face da **UNIÃO** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, *campus* Sorocaba, visando, em síntese, à condenação da União, por meio do Ministério da Educação e da Universidade Federal de São Carlos, na obrigação de fazer de reintegrar a autora ao curso de Administração Bacharelado Noturno, primeiro semestre de 2016, declarando-se a inconstitucionalidade da utilização do critério de análise da sua condição social de um salário mínimo e meio, relativo ao ano de 2015, previsto no edital do SISU.

Segundo narra a inicial, a autora, por ter estudado em escola pública e sua renda familiar per capita não ultrapassar um salário mínimo e meio, foi aprovada no PROUNI para o curso de Administração na Universidade de Sorocaba (UNISO), com bolsa integral de 100%, e iniciou seus estudos em 01/02/2016.

Relata a autora que, também pelo critério de baixa renda, inscreveu-se no SISU, ficando em lista de espera, e que seu nome foi publicado na terceira chamada da UFSCAR, pelo que efetuou os procedimentos determinados e teve sua matrícula confirmada, iniciando sua frequência às aulas, com seu nome constando regularmente da turma. Ocorre que, mesmo depois de seus documentos terem sido analisados no dia da matrícula, foi surpreendida com a informação de que não havia sido aprovada na análise socioeconômica, porque sua renda per capita era maior que um salário mínimo e meio, utilizando-se o critério do salário mínimo de 2015.

Alega que o mesmo critério de baixa renda foi utilizado para sua aprovação no PROUNI, no qual havia sido aprovada com bolsa de 100%, e acabou perdendo com a sua chamada e superveniente matrícula na UFSCAR.

Esclarece que a renda familiar *per capita* é inferior a R\$ 1.320,00 e que a inscrição do SISU foi em janeiro de 2016, quando já vigia o salário mínimo atualizado para 2016, que foi utilizado para que a autora fosse chamada.

Esclarece, ainda, que seu genitor é aposentado por invalidez e está doente, aguardando transplante de fígado, pelo que dispendem grande parte da renda com remédios.

Requeru a antecipação da tutela para que fosse reintegrada à sua turma na UFSCAR, pois sua matrícula já havia sido deferida e, ainda, porque atende ao critério da baixa renda, não podendo ser prejudicada por edital que estabeleceu critério diverso do programa, tomando por base o valor do salário mínimo de 2015.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Os autos foram ajuizados originalmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, sob o n.º 0002754-98.2016.4.03.6315.

No dia 17 de Maio de 2016 foi proferida a seguinte decisão lavrada pela MM. Juíza da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba: "Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA reintegre a aluna NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA em sua turma do Curso de Administração, com a elaboração de plano de estudos que permita à parte autora a conclusão deste 1º semestre letivo com aproveitamento acadêmico, devendo comprovar nos autos sua regular matrícula no prazo de 10 (dez) dias".

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21617457 - Pág. 62).

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS comprovou o cumprimento da decisão em ID 21617457 - Pág. 66.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, *campus* Sorocaba, por meio da sua Procuradora Federal, contestou a ação (ID 21617457 - Pág. 71/74), alegando que o indeferimento da matrícula ocorreu dentro da estrita legalidade e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos ID 21617457 - Pág. 75/156.

A UNIÃO também contestou a ação (ID 21617457 - Pág. 158), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível Federal para processar e julgar a ação, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.

Após a apresentação de contestações por parte das rés, no dia 05 de Agosto de 2019, sobreveio a seguinte decisão proferida pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba: "Acolho a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União. De acordo com o artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. No caso em apreço, o que a parte autora pretende, de fato, é obter provimento jurisdicional a fim de que seja cancelado ato administrativo que determinou sua exclusão do programa de cotas da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. O pedido principal, pois, é de anulação ou cancelamento de ato administrativo, matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa. Posto isso, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção".

Os autos foram submetidos a escaneamento pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba e distribuídos no dia 06 de Setembro de 2019 à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta no ID nº 21617457.

Foi proferida decisão ID nº 22166406, reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar esta ação, reconhecendo como válidos os atos processuais praticados; determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre as contestações apresentadas; e para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Não foi requerida a produção de provas, de acordo com as manifestações constantes nos ID's nºs 22282894, 23383630 e 23589135.

Por meio da decisão saneadora ID 25152002 este Juízo acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela UNIÃO, e determinou sua exclusão da lide. Nessa decisão, este Juízo, por entender que seria inviável cassar a tutela antecipada naquele momento processual, manteve a antecipação de tutela concedida em ID 21617457 - Pág. 61/62, com base na aplicação ao caso em concreto da teoria do fato consumado. Por fim, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A UNIÃO foi excluída do polo passivo deste feito, conforme certidão ID 25401762.

As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão ID 25152002.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantada pela UNIÃO, já foi decidida por meio da decisão saneadora ID 25152002.

Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

A questão a ser solucionada diz respeito à anulação de ato administrativo que indeferiu a matrícula da parte autora na Universidade Federal com base na Lei n.º 12.711/12, que previu sistema de cotas, através do SISU – Sistema de Seleção Unificado, e, consequentemente, sua reintegração no curso de Administração Bacharelado Noturno, com base na causa de pedir delimitada como a inconstitucionalidade em se utilizar o critério de um salário mínimo e meio relativo ao ano de 2015, previsto no edital do SISU.

A autora se inscreveu no processo seletivo 2016 por meio do SISU – Sistema de Seleção Unificada (promovido pelo MEC), na condição de optante pelo sistema de reserva de vagas, e foi classificada e convocada para matrícula na terceira chamada para o grupo de cotas selecionado. Porém, teve sua matrícula indeferida sob o argumento de não ter preenchido requisito essencial, conforme previsto EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016 (21617457 - Pág. 88 a 102), qual seja, a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2015, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Ou seja, sua renda per capita era maior que R\$1.182,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais).

No entanto, a autora alega que o critério estabelecido no EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016 é inconstitucional, pois estabelece critério desigual e insegurança jurídica, uma vez que, ao se utilizar como referência o salário mínimo nacional vigente em 2016, no valor de R\$ 880,00, a renda per capita da autora de R\$ 1.246,15, seria inferior a um salário-mínimo, ou seja, inferior a R\$ 1.320,00, permitindo-se o seu enquadramento e tornando totalmente abusivo o ato administrativo da Universidade em lhe negar a matrícula de forma superveniente.

EDITAL PROGRAD N.º 1, DE 05/01/2016

...

II - VAGAS RESERVADAS NOS TERMOS DA LEI 12.711/2012

4 - PERCENTUAIS E MODALIDADES DE VAGAS RESERVADAS POR CURSO E TURNO

4.1 - Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, no ato de sua inscrição no SiSU, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei 12.711/2012, da seguinte forma e modalidades:

a) GRUPO 1: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n.º 12.711/2012);

b) GRUPO 2: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n.º 12.711/2012); (grifei)

c) GRUPO 3: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n.º 12.711/2012);

d) GRUPO 4: Candidatos com renda familiar bruta per capita superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n.º 12.711/2012);

e) GRUPO 5: Demais candidatos, ou seja, aqueles e aquelas que não se enquadrarem em nenhum dos grupos descritos nas alíneas a, b, c ou d do item 4.1 deste edital, ou ainda que não optarem por concorrer às vagas destinadas a essas modalidades a que se refere a Lei 12.711/2012.

....

7 - CONDIÇÃO DE RENDA

7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a e b do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, ou seja, R\$1.182,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2015, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2015;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea a do item 7.2; e

c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea b do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.

7.2.1 - No cálculo referido na alínea a do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança).

7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1:

7.2.2.1 - os valores percebidos a título de:

I) auxílios para alimentação e transporte;

II) diárias e reembolsos de despesas;

III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas;

IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

VII) Participação nos Lucros – PL.

7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

Assinado

Lei n.º 12.711/2012:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Trata-se de norma cogente que pode ser interpretada de forma menos restritiva, em casos em que a situação jurídica do interessado estiver de acordo com o escopo da norma.

No presente caso, conforme se verifica no Relatório Social elaborado por assistente social da Universidade de São Carlos (ID 21617457 - Pág. 75/76), a renda per capita da autora, no valor de R\$ 1.233,00, ultrapassou o limite previsto no EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016, que era de R\$ 1.182,00.

Não verifico a alegada inconstitucionalidade na utilização do critério estabelecido no EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016 para apuração da renda per capita, ao utilizar como referência o salário mínimo nacional vigente em 2015, primeiro, porque, por óbvio, está previsto no referido Edital, e, segundo, porque os comprovantes de renda apresentados pela autora eram relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/2015, conforme constou no referido edital. Ainda, com relação à alegação de afastamento do trabalho da irmã, verifico que tal fato não interfere na análise da renda, já que até dezembro de 2015, a irmã da autora manteve o vínculo empregatício. Por fim, a condição de saúde de seu pai também não lhe traz qualquer benefício e não gera uma interpretação extensiva em relação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.711/2012, combinado com o artigo 7 do EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016.

Assim, resta a conclusão de que a autora se inscreveu para o processo seletivo 2016, ciente das condições para ingresso na Universidade, nos termos do EDITAL PROGRAD Nº 1, DE 05/01/2016 e da Lei nº 12.711/2012, sem preencher todos os requisitos necessários para ser beneficiada pelo sistema de reserva de vagas.

No entanto, ao ver deste juízo, neste momento processual, resta inviável a decretação da improcedência da pretensão.

Isto porque, mesmo entendendo que a decisão que antecipou a tutela tenha ofendido o princípio da impessoalidade, por meio da criação de benefício não estendido aos demais candidatos, existe a necessidade de aplicação ao caso em concreto da teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Com efeito, transcorridos quatro anos da concessão da medida antecipatória da tutela pretendida, a estudante já está em vias de conclusão do curso para o qual postulou a matrícula, uma vez que se trata de curso com duração de cinco anos cuja conclusão ocorrerá no final de 2020, razão pela qual se torna desproporcional a alteração da situação fática estabelecida.

Ou seja, deve-se aplicar neste caso a teoria do fato consumado, tendo em vista que fora concedida medida liminar há quase quatro anos, autorizando a matrícula da parte autora no curso de Administração na UFSCAR, pelo que a desconstituição da conjectura consolidada pelo tempo não se revela recomendável, sob pena de imprimir prejuízo desproporcional e desarrazoado para a parte autora.

Ao ver deste juízo há que se manter a situação de fato consolidada no tempo, não só porque já decorreram quatro anos desde o ingresso da autora no curso de graduação, como também porque os conhecimentos adquiridos ao longo desse tempo incorporaram-se ao seu patrimônio intelectual de modo irreversível. Além disso, a reversão desse contexto fático seria mais lesiva às partes – obrigaria a autora a interromper seus estudos, comprometendo sua formação profissional, sem que a Universidade pudesse preencher, imediata e retroativamente, a vaga daí decorrente – do que sua manutenção em caráter excepcional.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no REsp nº 1.402.122/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 11/10/2016, que analisou hipótese similar a tratada nestes autos, “*in verbis*”:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DURAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO AG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos.

2. Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015.

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento.

Entretanto, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a procedência desta ação só deu pela teoria do fato consumado, pois, no mérito, a pretensão ajuizada pelo patrono da autora é totalmente improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a UFSCAR na obrigação de fazer de reintegrar a autora ao curso de Administração Bacharelado Noturno, primeiro semestre de 2016, com base na teoria do fato consumado, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, conforme acima exposto.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), mantenho a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ABILIO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 39.848,26, com os devidos acréscimos a título de correção monetária e juros, e por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, por conta de má prestação de serviços bancários, haja vista que segundo alega a segurança bancária não foi suficiente para obstar a ocorrência de fraude dentro de seu estabelecimento.

Segundo narra a inicial, o autor possui conta poupança na instituição financeira Caixa Econômica Federal, sendo que por meio desta conta o autor guarda suas economias e recebe seu pagamento do INSS, cujos saques que habitualmente efetua são referentes a sua aposentadoria e em valores baixos, tais como pagamento de contas de cartão de crédito, água e energia elétrica, conforme extratos de conta anexados.

Afirma que o autor é uma pessoa idosa e no dia 04/09/2017 compareceu à agência por volta das 12h30min, durante o horário de atendimento, para fazer uma transação, em relação a qual veio a receber ajuda de um suposto funcionário da agência, o qual se identificou dessa forma.

Assevera que, após a ajuda o suposto funcionário devolveu um cartão semelhante ao do autor, que não percebeu na hora que o mesmo era de outra pessoa, assim agradeceu a ajuda e foi embora. Assevera que no dia 20/09/2017 o autor foi realizar uma compra quando veio a perceber que o cartão que estava em sua posse não era o seu, e semelhante do mesmo Banco, em nome de Benedito Rocha dos Santos. Aduz que ao consultar seus extratos bancários o requerente veio a constatar que inúmeras transações haviam sido efetuadas, dentre saques, pagamentos e transferências, que vieram a somar um montante no valor de R\$ 39.848,26, conforme boletim de ocorrência e extratos bancários anexados.

Afirma que diante dos fatos, o requerente comunicou a instituição financeira e esta negou o reembolso dos valores, alegando que não há indícios de fraude.

Requeru a indenização pelos danos materiais causados considerando o valor dos saques; bem como indenização por dano moral que estipulou devida em R\$ 15.000,00.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão ID nº 4312407 determinou a emenda da petição inicial e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Através da petição constante no ID nº 4625843 a parte autora emendou a petição inicial atribuindo o valor da causa atualizado de R\$ 60.793,55 e esclareceu que não há que se falar em tutela de urgência.

A decisão constante no ID nº 8779907 cancelou a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 07/08/2018.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação ID 8547153, não alegando preliminares. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 8905145.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que fosse determinado que a ré juntasse aos autos as fitas de gravação do circuito interno, postulando também por prova testemunhal (ID 8905145); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou.

Por meio da decisão saneadora ID 19569680, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova e determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse as fitas de gravação do circuito interno, bem como das câmeras instaladas nos terminais de autoatendimento e caixas 24 horas, a fim de comprovar a fraude sofrida pelo Autor, ou ainda, que, de fato, tenha aceitado a ajuda de terceiro, ou informar a inexistência das imagens.

A parte autora informou conforme petição constante no ID nº 21670292 que não possuía testemunhas a serem ouvidas.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que as imagens requisitadas, que datam de 04/09/2017, não se encontram mais armazenadas, tendo em vista o curto período de guarda, o que torna impossível a apresentação do documento requisitado e observou que foi citada em 10/05/2018, quase um ano após a data dos fatos.

Conforme ID nº 27210449 foi dada vista a parte autora para se manifestar; sendo protocolada a petição constante no ID nº 27715006.

Após, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

A questão relativa à inversão do ônus da prova já foi resolvida por meio da decisão saneadora ID 19569680.

Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso dos autos, conforme afirmado na petição inicial, no dia 04/09/2017 o autor compareceu à agência da Caixa Econômica Federal por volta das 12h30min, durante o horário de atendimento, para fazer uma transação, em relação a qual veio a receber ajuda de um suposto funcionário da agência, o qual teria se identificado dessa forma.

Asseverou que, após a ajuda dessa terceira pessoa houve a devolução de um cartão semelhante ao do autor, que não percebeu na hora que o cartão era de outra pessoa, assim agradeceu a ajuda e foi embora. Assevera que no dia 20/09/2017 o autor foi realizar uma compra quando veio a perceber que o cartão que estava em sua posse não era o seu, e semelhante do mesmo Banco, em nome de Benedito Rocha dos Santos.

Ou seja, a descrição dos fatos determina que o infortúnio não decorreu de qualquer conduta ou omissão indevida da ré, mas sim de fatos alheios à sua vontade.

Com efeito, verifica-se inicialmente que a parte autora reconheceu que foi vítima de estelionato, demonstrando a existência de culpa exclusiva de terceiros alheios à lide, conforme demonstra o boletim de ocorrência acostado em ID 3913585, haja vista que está expresso nesse documento que o autor entregou o cartão nas mãos de um desconhecido e digitou a sua senha na frente do estelionatário.

Note-se que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do Código de Defesa do Consumidor não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo, ou ao menos, que poderia impedi-lo e não o fez.

Ou seja, mesmo que reconhecida a inversão do ônus da prova e tido como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, vez que a Caixa Econômica Federal, embora devidamente intimada, não trouxe aos autos os documentos requeridos, sua responsabilidade não pode ser reconhecida.

A hipótese aqui tratada não se refere à clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica. A guarda e o zelo do cartão magnético e da senha pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. Ao ver deste juízo, a má utilização do cartão magnético e da senha pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária.

A responsabilidade pelo fato de a senha exclusiva da parte autora ter sido eventualmente utilizada de forma indevida por terceiros não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal, à míngua de qualquer indício de que teria havido participação de seus prepostos no saque realizado. Se o autor entregou ou possibilitou o acesso da senha à terceiro, incorre em culpa exclusiva, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos advindos.

Neste caso, a típica situação de insuficiência de provas se delinea, uma vez que soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individualizada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no autor, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecisão, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão, entregando-o para um terceiro e, de algum modo, transferindo a sua senha.

Evidencia-se, pois, culpa exclusiva de terceiros alheios à lide, fazendo incidir o artigo 14, III, do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caninha em sentido inverso do pedido efetuado pela parte autora, aduzindo que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Nesse sentido, citem-se as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.633.785, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE de 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP nº 1.399.771, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 08/04/2019).

Portanto, não se verifica qualquer conduta comissiva da ré, o que implica em irresponsabilidade pelo evento, razão pela qual não pode ser condenada a indenizar a parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante: *a)* o reconhecimento de período de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 02/06/1985 a 02/1986, e *b)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Borecol Indústria de Borracha Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício na data em que possuir os requisitos necessários, considerando que apresentou PPP recente.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 29/08/2015 e 27/09/2014, realizou dois pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/175.244.691-4 e NB 42/171.421.125-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, que declinou da competência, em razão do valor da causa, para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos a esta Vara em 21/02/2018.

Por meio da decisão ID 7226107 este Juízo recebeu a petição ID 5173729 e documentos como emenda à inicial, reconheceu sua competência para processar e julgar esta ação, deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8904956, sustentando a improcedência da pretensão.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica.

Intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 17914184, o Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 16825392.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23287253.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural com registro em carteira e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum.

O artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, dispõe que:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

De acordo com a pesquisa por este juízo realizada no CNIS, cuja cópia determino seja juntada aos autos, o autor possui vínculo de trabalho com JOSÉ FRANCISCO DIAS no período de 02/06/1985 a 21/05/1986, sendo certo que tal período foi incluído no cálculo de tempo de contribuição, conforme se verifica do documento ID 4661139 - Pág. 19.

Assim sendo, tendo em vista que o período de 02/06/1985 a 21/05/1986, trabalhado para o empregador JOSÉ FRANCISCO DIA, está regularmente cadastrado no CNIS, entendo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Deste modo, não há interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural com registro em carteira no período de 02/06/1985 a 21/05/1986, restando a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial.

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/12/1995 a 11/01/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia das suas CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. (ID 4661139 - Pág. 13 a 14).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Borcol Indústria de Borracha Ltda. (ID 4661139 - Pág. 13 a 14), devidamente assinado por José Carlos Fervereiro, representante da empresa (ID 4661139 - Pág. 15), datado de 11/01/2017, atesta que o autor laborou sob o agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPIEFICAZ
01/12/1995 a 20/08/2000	Ruído	80 dB(A)	Sim
21/08/2000 a 17/12/2001	Ruído	76 -82 dB(A)	Sim
18/12/2001 a 30/11/2004	Ruído	80 – 81 dB(A)	Sim
01/12/2004 a 23/05/2013	Ruído	83 dB(A)	Sim
	Fumos de Borracha	0,7 mg/m ³	Não
	Calor	26,5°C	Não
24/05/2013 a 11/01/2017	Ruído	81,8 dB(A)	Sim
	Fumos de Borracha	0,8 mg/m ³	Não
	Calor	27,4°C	Não

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, os períodos de 01/12/1995 a 20/08/2000, de 21/08/2000 a 17/12/2001, de 18/12/2001 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 23/05/2013 e de 24/05/2013 a 11/01/2017 (data do PPP) serão considerados comuns para fins de aposentadoria, para uma vez que a parte autora não esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código I.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas nos itens 14.2 dos PPPs de ID 4661139 - Pág. 14, enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15, cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro n.º 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRO N.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar: (Grifei)	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Por outro lado, a exposição a fumos de borracha, quando da fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, caracteriza a atividade especial, enquadrada com base no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99:

DECRETO N.º 3.048/99 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS:

1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</p> <p>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</p> <p>b) fabricação de fibras sintéticas;</p> <p>c) sínteses químicas;</p> <p>d) fabricação da borracha e espumas;</p> <p>e) fabricação de plásticos;</p> <p>f) produção de medicamentos;</p> <p>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</p> <p>h) esterilização de materiais cirúrgicos.</p>
--------	--

Assim, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria, o período de 01/12/2004 a 23/05/2013 e de 24/05/2013 a 11/01/2017, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo “fumos de borracha, nos termos do código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sendo certo que no período de 24/05/2013 a 11/01/2017 o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 34 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	José Francisco Dias - Fazenda Boa Vista		02/06/1985	21/05/1986	-	11	20	-	-	-
2	Hermínio José dos Santos		25/05/1986	24/12/1987	1	6	30	-	-	-
3	PGE Gestão Empresarial Ltda.		01/02/1988	22/09/1988	-	7	22	-	-	-
4	Energizer Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda.		26/09/1988	10/10/1994	6	-	15	-	-	-
5	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	13/03/1995	30/11/1995	-	-	-	-	8	18
6	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		01/12/1995	20/08/2000	4	8	20	-	-	-
7	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		21/08/2000	17/12/2001	1	3	27	-	-	-
8	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		18/12/2001	30/11/2004	2	11	13	-	-	-
9	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	01/12/2004	23/05/2013	-	-	-	8	5	23
10	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	24/05/2013	29/08/2015	-	-	-	2	3	6
					14	46	147	10	16	47
	Correspondente ao número de dias:				6.567			4.127		
	Tempo total :				18	2	27	11	5	17
	Conversão:	1,40			16	0	18	5.777,800000		
	Tempo total :				34	3	15			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, em 02/03/2016, data da reafirmação da DER, conforme Tema 995, ou seja, no momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, contava com 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	José Francisco Dias - Fazenda Boa Vista		02/06/1985	21/05/1986	-	11	20	-	-	-
2	Hermínio José dos Santos		25/05/1986	24/12/1987	1	6	30	-	-	-
3	PGE Gestão Empresarial Ltda.		01/02/1988	22/09/1988	-	7	22	-	-	-
4	Energizer Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda.		26/09/1988	10/10/1994	6	-	15	-	-	-
5	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	13/03/1995	30/11/1995	-	-	-	-	8	18
6	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		01/12/1995	20/08/2000	4	8	20	-	-	-
7	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		21/08/2000	17/12/2001	1	3	27	-	-	-
8	Borcol Indústria de Borracha Ltda.		18/12/2001	30/11/2004	2	11	13	-	-	-
9	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	01/12/2004	23/05/2013	-	-	-	8	5	23
10	Borcol Indústria de Borracha Ltda.	Esp	24/05/2013	02/03/2016	-	-	-	2	9	9
					14	46	147	10	22	50
	Correspondente ao número de dias:				6.567			4.310		
	Tempo total :				18	2	27	11	11	20
	Conversão:	1,40			16	9	4	6.034,000000		
	Tempo total :				35	0	1			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também está cumprido o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar de 02/03/2016, data da reafirmação da DER do benefício NB 42/175.244.691-4, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 02/03/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural com registro em carteira no período de 02/06/1985 a 21/05/1986, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 01/12/2004 a 23/05/2013 e de 24/05/2013 a 11/01/2017. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.244.691-4, consoante fundamentação alhures, desde 02/03/2016, DIB em 02/03/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/03/2016 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ORIELALVES DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 29/06/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/174.559.342-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor (ID 8360275).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 9266141, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 19821808.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 19821808, INSS, em ID 19280953.

Em decisão ID 26641925 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 27348711, e INSS, em ID 27501353.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26641925.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 08/02/1988 a 02/09/1996 e de 23/03/1998 a 13/05/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 8306489), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (ID 8306489 - Pág. 18 a 20 e 21 a 23).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (ID 8306489 - Pág. 18 a 20 e 21 a 23), devidamente assinados por Sildson José Dyna Correa e Wilson José de Oliveira, representantes da empresa (ID 8306489 - Pág. 24), datados de **13/05/2015**, atestam que o autor laborou sob o **agente agressivo ruído**, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
08/02/1988 a 30/04/1993	93,00 dB(A)
01/05/1993 a 02/09/1996	90,00 dB(A)
23/03/1998 a 19/12/2011	94,00 dB(A)
20/12/2011 a 30/11/2014	90,50 dB(A)
01/12/2014 a 13/05/2015	90,70 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do supramencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 08/02/1988 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 02/09/1996, de 23/03/1998 a 19/12/2011, de 20/12/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 13/05/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Schaeffler do Brasil		08/02/1988	30/04/1993	5	2	23	-	-	-
2 Schaeffler do Brasil		01/05/1993	02/09/1996	3	4	2	-	-	-
3 Schaeffler do Brasil		23/03/1998	19/12/2011	13	8	27	-	-	-
4 Schaeffler do Brasil		20/12/2011	30/11/2014	2	11	11	-	-	-
5 Schaeffler do Brasil		01/12/2014	13/05/2015	-	5	13	-	-	-
				23	30	76	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.256			0		
Tempo total:				25	8	16	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				25	8	16			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que não incide no caso o emenda constitucional nº 103 de 2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/174.559.342-7, ou seja, a partir de 29/06/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **29/06/2015** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 8306462 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **ORIEL ALVES DE OLIVEIRA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, de 08/02/1988 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 02/09/1996, de 23/03/1998 a 19/12/2011, de 20/12/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 13/05/2015. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/174.559.342-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/06/2015, DIB em 29/06/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/06/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 8306462 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001640-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSVALDO TAVARES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente.

Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.615.300-5, com DER/DIB em 03/02/2006 e tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias, sendo que nessa ocasião foram considerados como especial os períodos de 16/05/1983 a 25/10/1984, de 30/10/1984 a 03/09/1986, de 08/09/1986 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 27/05/1991, de 28/05/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998.

Esclarece que em 03/10/2012 o autor protocolizou, perante o Juizado Federal Especial Cível, “Ação Previdenciária de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Conversão do Tempo Laborado em Atividade Especial em Tempo de Serviço Comum” de n.º 0006126-94.2012.403.6315, cuja sentença, transitada em julgado, reconheceu como especial os períodos de 27/07/1977 a 21/01/1983 e de 11/12/1998 a 02/02/2006 e determinou a conversão do tempo especial em comum, assim como a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria percebido pelo autor para 100%.

Requer o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que a somatória do tempo de serviço laborado em condições especiais reconhecido administrativamente e judicialmente, perfaz mais de 25 anos de contribuição exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo do benefício.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita foram deferidos em ID 7350639.

Em ID 8966823 o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou proposta de acordo, recusada pelo autor (ID 10177432).

Apesar de devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 21739928; INSS, em ID 21402952.

Em decisão ID 26687924 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão (ID 27503289).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, **sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual**, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 26687924.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Analisando, de ofício, a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que **somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário**. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 03/05/2013.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

O autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/133.615.300-5 – em aposentadoria especial, pois na DER do benefício, em 03/02/2006, contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em atividade especial, reconhecida administra e judicialmente.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria e cópia do processo n.º 0006126-94.2012.403.6315.

De acordo com os documentos juntados autos, o autor obteve, administrativamente, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/05/1983 a 25/10/1984, de 30/10/1984 a 03/09/1986, de 08/09/1986 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 27/05/1991, de 28/05/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998, por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.615.300-5, com DER/DIB em 03/02/2006, DDB em 10/11/2008 e tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias (ID 7035105).

Posteriormente, por meio da ação judicial n.º 0006126-94.2012.403.6315, por sentença transitada em julgado em 28/06/2016 (ID 7036131), obteve, judicialmente, o reconhecimento de atividade especial nos períodos 27/07/1977 a 21/01/1983 e de 11/12/1998 a 02/02/2006.

A Instrução Normativa n.º 77/2015, estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Em assim sendo, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados todos os períodos já enquadrados administrativa e judicialmente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade esp			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Brasınca Industrial S/A	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	16/05/1983	25/10/1984	1	5	10	-	-	-

2	Bernardini S/A Ind. & Com.	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	30/10/1984	03/09/1986	1	10	4	-	-	-
3	Máquinas Santa Clara Ltda.	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	08/09/1986	11/08/1989	2	11	4	-	-	-
4	EMGEPROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	01/09/1989	27/05/1991	1	8	27	-	-	-
5	EMGEPROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	28/05/1991	05/03/1997	5	9	8	-	-	-
6	EMGEPROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	06/03/1997	10/12/1998	1	9	5	-	-	-
7	EMGEPROM	tempo especial reconhecido judicialmente-autos n. 0006126-94.2012.403.6315	27/07/1977	21/01/1983	5	5	25	-	-	-
8	EMGEPROM	tempo especial reconhecido judicialmente-autos n. 0006126-94.2012.403.6316	11/12/1998	02/02/2006	7	1	22	-	-	-
					23	58	105	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.125			0		
Tempo total:					28	1	15	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total:					28	1	15			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da vigência da emenda constitucional nº 103/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/133.615.300-5, ou seja, a partir de 03/02/2006, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida em ID 7350639.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 03/05/2013, observada a prescrição quinquenal, até 30/06/2018, data da implantação do benefício por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ID 7350639, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativa quanto judicialmente.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **OSVALDO TAVARES**, aduzida na inicial, e **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 133.615.300-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/02/2006, DIB em 03/02/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida em ID 7350639.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/05/2013, observada a prescrição quinquenal, até 30/06/2018, data da implantação do benefício por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ID 7350639, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativa, quanto judicialmente, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, impetrado por RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a omissão da Receita Federal em apreciar a petição juntada ao termo de intimação fiscal nº 2015/612978313815238 em 08/04/2016, bem como a violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, determinando-se a imediata análise da petição da impetrante pela Receita Federal do Brasil – Sorocaba/SP.

Como pedido subsidiário, requereu que seja reconhecido o direito a não tributação sobre o valor da indenização (principal e juros compensatórios), bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente tributados por ocasião do pagamento dos DARFs anexados, nos valores de R\$ 13.724,73 (calculado sobre o valor da indenização) e de R\$ 78.908,17 (calculado sobre o valor dos juros compensatórios aplicados aos depósitos judiciais).

Segundo narra a petição inicial, o Impetrante recebeu o Termo de Intimação fiscal nº 2015/612978313815238, em procedimento de fiscalização, para apresentar documentos comprobatórios vinculados à declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, do Espólio de Cláudio Cesar Machado de Araújo, em relação ao qual é inventariante.

Aduz que, ao responder a referida intimação, em 08/04/2016, tendo em vista que a referida declaração estava sob fiscalização e análise pelo Fisco, e anteveio a impossibilidade de retificação espontânea da declaração (afirma que a orientação da autoridade fiscal foi, inclusive, para peticionamento nos autos da fiscalização), pugnou pela restituição dos valores pagos indevidamente em razão de desapropriação de imóvel.

Afirma que a autoridade coatora não se manifestou sobre a petição protocolizada desde aquela data e, em atendimento agendado pela patrona do impetrante no dia 21/05/2019 para consultar os autos, foi informada que o processo estava sem andamento, pois fora arquivado, solicitando o atendente que se agendasse uma nova data para atendimento.

Aduz que, não obstante, no dia 12/06/2019 houve nova tentativa, porém foi constatado que os autos ainda estavam arquivados e sem nenhuma apreciação do pedido de restituição do IRPF supracitado; sendo dada a orientação de que fosse relatado o ocorrido na ouvidoria para tentar solucionar o problema.

Assevera que a autoridade coatora não cumpriu com o seu dever de resposta à petição juntada em que se pede a retificação dos impostos pagos a maior no termo de intimação nº 2015/612978313815238, ao contrário disso, se omitiu em respondê-la no prazo máximo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Aduz que é flagrante a violação da autoridade coatora ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, tendo em vista que a petição para restituição de valores referentes ao imposto de renda pago a maior foi protocolizada em 08/04/2016 e após mais de três anos não obteve qualquer resposta, inclusive sendo o procedimento arquivado.

Afirma que é pacífico o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas percebidas em função de desapropriação de imóveis, por utilidade pública, mediante justa indenização em dinheiro, bem como não há incidência sobre os juros compensatórios e moratórios, acessórios à desapropriação como já foi mencionado inicialmente.

Assevera que após início do procedimento de fiscalização não há a possibilidade de retificação espontânea da declaração de imposto de renda da pessoa física e, assim, o fisco se omitiu em responder a petição que requeria a retificação de ofício da declaração, a fim de que sejam excluídos dos rendimentos tributáveis o valor da indenização percebida em função da desapropriação do imóvel “Sítio Aracaju”, bem como os juros compensatórios incidentes sobre o valor principal da desapropriação, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto de renda nestas ocasiões.

Com a inicial acompanharam os documentos constantes do processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

Na decisão constante no ID nº 22829745 houve a declaração de suspeição do Juiz Titular da 1ª Vara Federal em Sorocaba, sendo os autos remetidos para o Juiz Substituto.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 25997824).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26497852), aduzindo que a petição apresentada pelo contribuinte não pode ser tratada com uma impugnação, uma vez que não existe auto de infração em nome do Impetrante; aduziu que os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à citada intimação devem ser apenas os requisitados na intimação; que mesmo considerando o direito de petição do contribuinte, deve-se entender que não havia razão do fisco em aceitar o requerido pelo Impetrante, pois a petição apresentada não respondia ao requisitado na intimação; que é nítida a obediência à NE Cofis 01/2014, que prescreve que neste caso, a declaração retificadora só poderá ser entregue depois da liberação da malha, o que ocorreu em 06/08/2018, portanto, não havia como o contribuinte conseguir a retificação antes desta data; que assiste razão no tocante à restituição do valor pago indevidamente, o que deve ser executado através da retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 27065561 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração.

Denota-se dos autos que o impetrante recebeu o Termo de Intimação fiscal nº 2015/612978313815238, em procedimento de fiscalização, para apresentar documentos comprobatórios vinculados à declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, do Espólio de Cláudio Cesar Machado de Araújo, em relação ao qual é inventariante.

Em sendo assim, protocolou petição em 08 de Abril de 2016, conforme ID nº 22681359, em relação a qual apresentou documentos comprobatórios relacionados à tributação do espólio, pugnando pela restituição dos valores pagos indevidamente em razão de desapropriação de um imóvel.

Conforme constou na informação fiscal acostada no ID nº 26497852, a declaração foi entregue em 28/04/2015; a DIRPF foi retida em Malha em 06/05/2015 e em 09/01/2016 foi emitido Termo de Intimação de Malha Fiscal.

Também conforme consta na informação fiscal, de acordo com ato infralegal especificado nas informações, a partir de 13/01/2016 o contribuinte estava impedido, temporariamente, de apresentar, pelo *Recetinet*, declaração retificadora; podendo fazê-lo quando houve comando de liberação de malha, como ocorreu no presente caso em 06/08/2018, quando foi liberada pelo Auditor responsável.

Ao ver da Receita Federal do Brasil, o contribuinte sabia que o impedimento para retificação perduraria enquanto estivesse sob procedimento fiscalizatório, sendo que o dossiê de malha serviria para abrigar somente os documentos apresentados em resposta a Intimação de Malha Fiscal.

Ao ver deste juízo, muito embora existam normas internas da Receita Federal do Brasil que impediriam, em tese, a análise do pleito do contribuinte, devendo o impetrante efetuar declaração retificadora após seu procedimento fiscal ser retirado da malha, tais normas estão em dissonância com o direito constitucional de petição e com normas legais que regem o procedimento/processo administrativo.

Impende destacar que, no caso, incide a Lei nº 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é expresso ao estatuir que “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Ao ver deste juízo, tal preceito normativo, derivado do direito constitucional do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal), é expresso ao delimitar que a Receita Federal tem o dever de explicitamente responder de forma objetiva ao questionamento do contribuinte.

A motivação explícita por parte da Receita Federal do Brasil em relação ao questionamento específico feito pelo impetrante geraria melhoria da qualidade do ato administrativo e também maior legitimidade às decisões do órgão federal, garantindo, também, efetividade e eficiência ao controle de juridicidade do ato administrativo praticado.

Ou seja, uma vez que o contribuinte fez um questionamento expresso sobre a restituição dos valores pagos indevidamente em razão de desapropriação de imóvel por ocasião de sua intimação para apresentar documentos quando seu procedimento fiscal estava na “malha fina”, tal questionamento deveria ser respondido e decidido naquele momento, com base no direito de petição e na disposição inserta no artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

A negativa acaba por configurar, dada a devida vênia, menoscabo ao artigo 48 da Lei nº 9.784/99 que estabelece, ao ver deste juízo, um dever de decidir de forma explícita aos questionamentos do contribuinte.

Ademais, entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Isto porque, o pedido da parte impetrante foi apresentado em petição protocolada em 08 de Abril de 2016, conforme ID nº 22681359, em relação a qual apresentou documentos comprobatórios relacionados à tributação do espólio, pugnando pela restituição dos valores pagos indevidamente em razão de desapropriação de imóvel; ou seja, se trata de pedido protocolizado há muito mais de um ano, sendo que o fato de a administração ter arquivado o pedido por entender que seria necessária DCTF retificadora, acabou por inviabilizar a análise do pedido primitivo do contribuinte.

Tal fato acabou por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destarte, ao ver deste juízo, a parte impetrante tem o direito líquido certo de ver sua petição definitivamente analisada pela Receita Federal do Brasil, obtendo decisão sobre o mérito da questão ventilada, independentemente de ter que protocolar DCTF retificadora.

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico em relação ao pedido principal, restando prejudicado o pedido subsidiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da petição juntada ao termo de intimação fiscal nº 2015/612978313815238 em 08/04/2016, decidindo explicitamente e definitivamente o questionamento do contribuinte impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, resolvendo o mérito da lide com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 25997824), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARCHI & BARCHI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 17439940 (item 2).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARCHI & BARCHI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 17439940 (item2).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003129-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCX CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 10737331 (item2).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000952-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MIRIAM DE JESUS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 18919925 (item2).

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CREUSA DIAS FERREIRA PAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE subordinada ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida pelo beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/132.232.713-8, a revisão do benefício para que seja convertido em aposentadoria especial na DER, e, por consequência, a revisão do benefício de pensão por morte n. 21/163.128.384-4, com reflexos financeiros a partir do protocolo administrativo de pedido de revisão (fevereiro/2013).

É o que basta relatar:

Regularmente processado o feito veio conclusos para prolação de sentença.

Observo, no entanto, que consta do parecer da Contadoria Judicial acostado no documento de Id-18197352, a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 03.06.2018.

Considerando que a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido no curso do processo, veio aos autos somente em 07.06.2019, restam confirmados todos os atos processuais praticados até essa data.

Outrossim converto o julgamento em diligência para determinar:

- Providencie-se a juntada aos autos da Certidão de Óbito da autora Creusa Dias Ferreira Paes, nascida em 02.01.1961, falecida em 03.06.2018, filha de Benedito Dias Ferreira e de Dirce Maria Dias Ferreira, CPF: 160.059.188-42;

- Após, intime-se o representante processual constituído nos autos para que, se for o caso, providencie a habilitação de eventuais herdeiros da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-78.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, WESLEY CEZAR DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

1) procederem à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC);

b) atribuir valor à causa;

2) regularizarem sua representação processual em relação à embargante Wesley Cezar de Lima EPP, juntando contrato social, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

3) comprovarem a alegada insuficiência de recursos em relação à pessoa jurídica, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003648-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: EF SERVICOS EIRELI - EPP, EDSON ANTONIO FURIAN, FERNANDA LEITE SCHEIDT

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Comprove a embargante EF Serviços Eireli EPP, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N° 5000952-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RODOLFO VINICIUS CITADINI

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 2757001000220701 e 2757195000220701, que perfaz o montante de R\$ 99.231,22 (Noventa e nove mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-5025291 e 5025297.

Despacho de Id-8162856, determinando a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14487169.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 99.231,22 (Noventa e nove mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), apurado até 19.02.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RODOLFO VINICIUS CITADINI

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente do contrato n. 0000000019892868, que perfaz o montante de R\$ 111.090,76 (Cento e onze mil e noventa reais e setenta e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-5774654 e 5774660.

Despacho de Id-7373645, determinando a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14487151.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 111.090,76 (Cento e onze mil e noventa reais e setenta e seis centavos), apurado até 29.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002167-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ANTONIO THEODORO DE MELLO FREIRE

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n.000000005121112, 0356001000220676, 0356195000220676, 250356400000788110, 250356400000804255 e 250356400000835215, que perfaz o montante de R\$ 65.049,03 (Sessenta e cinco mil e quarenta e nove reais e tres centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8551134 e 8551147.

Despacho de Id-9244136, determinando a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-17182877.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.049,03 (Sessenta e cinco mil e quarenta e nove reais e tres centavos), apurado até 10.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n.0000992527580830, 0000992528244850, 0000992528565657, 0000992528611276, 0000992528674863, 0000992528724801, 0000992528807090, 0000992528887000, 0000992529578256, 0000992529734720, 0000992529853060 e 0000992532521758, que perfaz o montante de R\$ 55.538,07 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-7986622 e 7986645.

Conforme despacho de Id-8502347, foi determinada a citação dos corréus, efetivada conforme certidão de Id-13229139.

Citadas, os corr es deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposi o de embargos monit rios.

  o relat rio

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora d o legitimidade   lide, na medida em que, para cobran a das presta es inadimplidas por via monit ria,   bastante a apresenta o do contrato, do demonstrativo de utiliza o do cr dito disponibilizado e da planilha de evolu o da d vida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao cr dito no valor de R\$ 55.538,07 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), apurado at  09.11.2017, devidamente atualizado, raz o pela qual resta constitu do de pleno direito o t tulo executivo judicial, com fundamento no artigo 701,   2 , do C digo de Processo Civil.

Condeno a parte r  em honor rios advocat cios, que fixo no percentual m nimo de 10% do valor da condena o/proveito econ mico, nos termos do art. 85,   2  do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majora o, nos termos do   11 do mesmo dispositivo.

Ap s o tr nsito em julgado, intime-se a autora para apresentar mem ria discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509,   2 , do C digo de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONIT RIA (40) N  5003940-36.2018.4.03.6110 / 2  Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

R U: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

S E N T E N   A

Trata-se de **A O MONIT RIA** promovida pela **CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF**, para a cobran a de valores decorrentes dos contratos n. 0356003000001903, 0356197000001903 e 250356650000001844, que perfaz o montante de R\$126.646,48(Cento e vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-10417622 e 10417692.

Conforme despacho de Id-11714765, foi determinada a cita o das corr s, efetivada conforme certid o de Id-14482604.

Citadas, as corr s deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposi o de embargos monit rios.

  o relat rio

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora d o legitimidade   lide, na medida em que, para cobran a das presta es inadimplidas por via monit ria,   bastante a apresenta o do contrato, do demonstrativo de utiliza o do cr dito disponibilizado e da planilha de evolu o da d vida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao cr dito no valor de R\$126.646,48(Cento e vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), apurado at  24.07.2018, devidamente atualizado, raz o pela qual resta constitu do de pleno direito o t tulo executivo judicial, com fundamento no artigo 701,   2 , do C digo de Processo Civil.

Condeno a parte r  em honor rios advocat cios, que fixo no percentual m nimo de 10% do valor da condena o/proveito econ mico, nos termos do art. 85,   2  do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majora o, nos termos do   11 do mesmo dispositivo.

Ap s o tr nsito em julgado, intime-se a autora para apresentar mem ria discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509,   2 , do C digo de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

Processo n. 5003778-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ANTICA OFFICINA LTDA - ME, MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

Considerando a penhora parcial por meio do sistema Bacenjud, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003755-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: COPISA PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARILENE NAVARRO DO PRADO

DESPACHO

Petição Id 22538015: considerando que a carta precatória foi devolvida em razão do não atendimento pela autora à determinação do Juízo Deprecado, apresente a autora as guias conforme determinado.

Após, adite-se a carta precatória para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

DESPACHO

Verifica-se que a petição apresentada pela ré (Id 11156635) não se trata de contestação, mas de proposta de acordo.

Dessa forma, tendo havido renúncia do procurador da ré e esta não tendo sido encontrada para intimação pessoal, prossiga-se nos autos independentemente de sua intimação para constituir procurador nos autos.

Considerando que os veículos não foram localizados, manifeste-se a autora sobre a conversão da ação em ação executiva.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006036-24.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: EDVALDO SANTOS - ME, EDVALDO SANTOS

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho Id 18513717 no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000186-86.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MICHEL MENDES MORON

DESPACHO

Petição Id 19274077: as pesquisas de endereço já foram efetuadas nos autos.

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006044-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME, ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS, CLECIA RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003935-77.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REED EIRELI - EPP, GABRIELA FERRAREZI CAMARGO, EDVALDO JOSE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001726-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho Id 16508623.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004014-90.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: PLANETE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RICARDO STEIN

DESPACHO

Petição Id 19965611: indefiro o pedido da autora pois o Sr. Oficial de Justiça não constatou a ocorrência de possível ocultação do réu.

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos do prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000139-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CELIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003994-65.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ROBERTO TAVARES NETO - ME, ROBERTO TAVARES NETO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001635-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALESSANDRO DASILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005694-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FORMAGGI JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003546-63.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVERA GUAREI - ME, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000475-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ALEXANDRE AUSBERT SIMON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004044-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECH-METALS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, FABIANA RUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002560-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001548-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: OTICA TECNICA DE SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, EMERSON VICENTE DA SILVA AFFONSO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000310-35.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ADRIANO PAVANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004034-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CLARICE BELINE GIULI - EPP, CLARICE BELINE GIULI

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000841-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: LAJES E FERRAGENS PIAUI LTDA, FRANCISCO DASILVA DE OLIVEIRA, JANAINA BATISTA DASILVA

DESPACHO

Petição Id 20393626: proceda-se ao levantamento da penhora.

Outrossim, indefiro o pedido de citação tendo em vista que a executada não reside no endereço informado, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003549-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: PLENO AR CONDICIONADO SOROCABA LTDA - ME, LUCAS GABRIEL PEDROZO NAVA

DESPACHO

Petição Id 20288855: indefiro o pedido da exequente uma vez que o sistema CNIB é destinado à inclusão de indisponibilidade de bens e não para pesquisa.

Assim sendo, cumpra-se o despacho Id 17149040.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente dos extratos Renajud e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CHOPPERIA BABBO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA RODRIGUES RISCO

DESPACHO

Considerando que há endereços ainda não diligenciados, conforme extrato Id 17121978, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação em São Caetano do Sul/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001011-64.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004700-48.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, STEPHANIE CRISTIANE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente o nome da pessoa jurídica informado na petição inicial, uma vez que difere do nome constante dos documentos apresentados e da autuação do feito.

Sendo o caso, promova a emenda à inicial no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Petição 21174890: esclareça a exequente o pedido de penhora considerando que os veículos encontram-se com alienação fiduciária.

Petição Id 21575338: anote-se a renúncia do procurador.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CERAMICA CESTATUI - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a informação Id 23200332, proceda-se ao cancelamento da carta precatória Id 23099623.

Intime-se a exequente a apresentar nos autos as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados na Comarca de Cesário Lange/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Considerando a penhora parcial por meio do sistema Bacenjud, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CONCREMIL TELHAS DE CONCRETO LTDA - ME, VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN

DESPACHO

Considerando a existência de outros endereços conforme extratos de pesquisas juntados aos autos, intime-se a autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação dos réus nas cidades de Cotia e Vargem Grande Paulista/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

Petição Id 20809190: indefiro o pedido da exequente uma vez que não houve a citação de todos os executados.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004488-61.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LUIZ CARLOS ARANTES

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho Id 16508602.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: VAGNER SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA CARLOTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Apresentemos habilitandos a declaração de inexistência de dependentes para fins de habilitação à pensão por morte expedida pelo INSS.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000606-23.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário referente à multa aplicada no processo administrativo n. 11080.737598/2019-88, bem como para assegurar-lhe que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a norma prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, aos pedidos de compensação realizados e ainda não analisados e àqueles que futuramente venha a ser formalizados.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ao argumento de que a norma legal em questão viola as garantias constitucionais do direito de petição, da inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega, ainda, que referido dispositivo legal implica em desestímulo ao contribuinte requerer a compensação de créditos de tributos pagos a maior ou indevidamente e, ainda, afasta a análise dos elementos volitivos da conduta do contribuinte para fins de aplicação da penalidade.

Juntou documentos Id 27953194 a 27953981.

É o relatório. Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 74 da Lei n. 9.430/1996, dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante decorre dos diversos precedentes jurisprudenciais que firmaram o entendimento de que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 viola o direito de petição aos órgãos públicos, além de mostrar-se desarrazoada e desproporcional, pois calcada em ilegal presunção de fraude por parte do contribuinte na apresentação de declaração de compensação.

Destarte, a multa em questão somente pode ser imposta ao contribuinte caso haja comprovação de que agiu com má-fé e como intuito de fraude à legislação tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências.

A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5001620-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0003451-87.2015.4.03.6143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017)

Registre-se que a questão controvertida encontra-se aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 796.939, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema n. 736), sem que, no entanto, tenha sido determinada a suspensão do processo e julgamento da questão nas instâncias inferiores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante para **DETERMINAR** a suspensão do crédito tributário referente à multa aplicada no processo administrativo n. 11080.737598/2019-88, com fundamento na norma prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como daqueles decorrentes de eventos futuros da mesma natureza, referentes a pedidos de compensação não homologados pela autoridade impetrada.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade impetrada com seu endereço para notificação, correspondente àquela responsável pela fiscalização tributária na área de abrangência do seu domicílio, bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

Após, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001399-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001428-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL/S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 18767923) e pela impetrante (Id 27331490), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7573

EXECUCAO FISCAL

0004428-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDA nº 80.6.06.162986-30. Decisão de fl. 293, proferida em 05.09.2011, determinou a suspensão da execução por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24.04.2012. As fls. 303/304 o executado requereu a extinção da demanda executiva em face de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação declaratória n. 0002382-66.2008.4.03.6110, a qual declarou a nulidade do Auto de Infração n. 07/1005878-9, processo administrativo n. 10831-001202-98-81, e, conseqüentemente, desconstituíu o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.06.162986-30. Ademais, requereu a nulidade do protesto promovido pela exequente. Juntou documentação às fls. 305/324. A exequente manifestou-se à fl. 326, requerendo a extinção deste feito em face do cancelamento do débito contido na CDA nº 80.6.06.162986-30 em razão da decisão proferida nos autos da ação declaratória n. 0002382-66.2008.4.03.6110, consoante extrato de fl. 327. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cancelamento do protesto referente à CDA nº 80.6.06.162986-30 (fl. 324). Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 366/369. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006812-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE DIAS MARCHETTI(RS030956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls. 109/110 e verso, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-20.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 366/369. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005742-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

Considerando que o valor depositado pela executada (id. 26070945) não foi atualizado, intime-se para que apresente a complementação do valor devidamente atualizado à data da realização do depósito.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a alteração da operação do depósito (id. 26070945) de 005 para 635, nos termos das Leis nº 9.703/98 e 12.099/10.

Apresentado o valor complementar do depósito, abra-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003351-76.2011.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) RÉU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) RÉU: ALEXARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) RÉU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pela defesa de José Carlos Tavares D'Almeida (ID 27808138).

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22.03.2018, para cobrança de valores decorrentes da inadimplência do contrato n. 252849110000656390 firmado entre as partes.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-5206423 e 5206429.

Determinada a citação do executado conforme despacho de Id-5606792, sobreveio a certidão de Id-8662554, dando conta do falecimento do executado ocorrido em fevereiro de 2017.

Instada, a exequente se manifestou no documento de Id-25025768, requerendo a determinação judicial de diligência do Oficial de Justiça Avaliador junto ao filho do executado (Id-8662554), “*para que forneça a qualificação dos herdeiros descritos na Certidão de óbito anexa e posterior substituição do polo passivo*”. Certidão de óbito juntada no documento de Id-25026842 e certidão de Id-25026840, referente à pesquisa de registros de inventários, arrolamentos e testamentos, asseverando a inexistência de distribuições que tais relacionadas ao nome do executado.

Certidão de óbito do executado requisitada pelo Juízo e acostada no documento de Id-27882440.

É o que basta relatar.

Decido.

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada no dia 22.03.2018 em face de Sebastião Benedito da Silva.

Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada no documento de Id-27882440, o executado Sebastião Benedito da Silva faleceu em 12.02.2017, antes, portanto, do ajuizamento desta execução.

Denota-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Sebastião Benedito da Silva ao tempo do ajuizamento desta demanda, porquanto o espólio detém a legitimidade para figurar no polo passivo da execução, representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

Outrossim, não cabe redirecionar esta ação ao espólio e sucessores do executado falecido, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002621-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON BENTO MARIANO

DESPACHO

Petição Id 20706094: esclareça a exequente, tendo em vista que já houve citação do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001116-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS PIRES DE NORONHA

DESPACHO

Petição Id 20708892: indefiro o pedido da exequente uma vez que não houve a citação do executado.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

DESPACHO

Petição Id 21214847: indefiro o pedido da exequente tendo em vista que os valores foram desbloqueados conforme decisão Id 20396114 da qual a parte autora foi intimada.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004159-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ONANIAS MANOEL DA ROSA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003657-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: INDUSEG - INDUSTRIA DE SEGUROS LTDA - EPP, ERIKA RIBEIRO SILLER, DEBORA CAMILA PITOL HORFIT

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pela exequente, intime-se a parte autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação na cidade de Boituva/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003407-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROSA - ME, FATIMA APARECIDA DA ROSA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação à subscritora da petição Id 21384091 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005108-39.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: 1986U10 COMERCIAL FILMES LTDA. - EPP, LUIZ FORTUNATO FILHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001476-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição Id 19274977, uma vez que os executados já foram citados, estando os autos em fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008037-09.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido formulado na petição Id 21621414, uma vez que não se trata de ação de execução, manifestando-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001594-68.2007.4.03.6116

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CRISTIAN ROCHA ANTUNES, ISAIAS ANTUNES, IZILDINHA ROCHA ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 28037080 e documentos juntados pelos executados, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação dos pedidos dos executados

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-22376308.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão quanto (i) a correção monetária e juros e (ii) a confirmação da tutela parcialmente deferida, bem como (iii) ao não constar no dispositivo a possibilidade de compensação dos valores das "Contribuições Devidas a Terceiros" com os tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil quando por ela autorizada a compensação.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se em Id-24868819. Não se opôs à determinação da correção monetária pela Taxa Selic, a qual já engloba atualização monetária e juros. Em relação aos demais pedidos aduziu que os pleitos não se amoldam às hipóteses de cabimento de embargos declaratórios.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à alegada omissão quanto à aplicação da taxa Selic consta no dispositivo da sentença a concessão em parte da segurança definitiva “ para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias e (3) aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 22.10.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima ”. (destaquei).

Na fundamentação, ao seu turno, consta que “Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011)”. (destaquei).

Logo, não ocorreu a alegada omissão.

Quanto à apontada omissão referente à falta de confirmação expressa da tutela parcialmente deferida, no presente caso não há omissão, pois houve a superveniência de sentença prolatada em cognição exauriente a qual confirmou a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, substituindo-a.

A alegada omissão segundo a qual não constou no dispositivo a possibilidade de compensação dos valores das “Contribuições Devidas a Terceiros” com os tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil quando por ela autorizada a compensação, também não comporta aceitação.

A sentença foi devidamente fundamentada sobre o tema no tópico “CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS”.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos da fundamentação, nestes termos:

[...]

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

[...]

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Isso posto, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-22376308, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000168-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, para posterior análise de competência.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON CILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 26639944, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o pedido da inicial, e os dados constantes nos autos, não foram integralmente apreciados, notadamente sobre a limitação do Embargante do salário-de-benefício na concessão da incidência do limitador então vigente, diante das provas apresentadas, com benefício concedido antes da Constituição de 1988. Refere, outrossim, que o Juiz deixou de se manifestar quanto ao pedido de prequestionamento sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC, vez que tais decisões reconhecem a possibilidade da revisão requerida nestes autos para os benefícios concedidos anteriormente à data de promulgação da CRFB/88, porém para a manifestação desses Recursos Extraordinários, é de extrema importância a apreciação dos itens anteriores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 27356760).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 25039520, conforme informação de Id 27980239.

Por outro lado, considerando a existência de Nota Técnica 275 decorrente de consulta do sistema e-NatJus do Conselho Nacional de Justiça a respeito do medicamento Burosumabe, o qual determino a juntada aos autos, dispense, por ora, a produção da prova pericial.

Intime-se as partes para manifestação acerca da Nota Técnica 275 e para requerirem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007483-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 27399897, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por MRV DO BRASIL IMPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser empresa de pequeno porte de estrutura familiar constituída em 02/08/2001, atuante no comércio interno e externo, cuja atividade principal, de acordo com seus atos constitutivos, se refere ao comércio atacadista, importação e exportação de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores previstos originalmente no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, até o julgamento definitivo da presente ação.

Coma inicial juntou documentos de Id 27959063 a 27961004.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controversia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelência Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de **outro** ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88% correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58% no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004539-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MOYSES GRILO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DESPACHO

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as alegações finais no prazo legal, conforme determinado no termo de audiência ID 26226751, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

.Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por LUIZ ANTONIO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11756043/11756326.

A decisão de Id. 11853212 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13106522. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Em Id. 16572777 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

Impugnação em Id. 17610644.

A decisão de Id. 16539643 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 19981787/19981794.

O INSS manifestou-se em Id. 20186447. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 20909977.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Araçoiaba da Serra, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fl. 3 do Id. 19981789), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 530,01 para R\$ 577,03.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 25 – ID 11756322) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 19 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferido, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/0685743713) teve início a partir de 17/10/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Como efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fl. 03 do Id. 19981789), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 530,01 para R\$ 577,03.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Segundo a contadoria do Juízo os cálculos de atrasados apresentados pela parte exequente (ID 11756326), estão em conformidade com a v. decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Deste modo, **ACOLHO OS CÁLCULOS** apresentados pelo exequente (Id 11756326), eis que observaram os termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 252.591,76 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2018, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 252.591,76 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015708-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ODETE DA SILVA PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005068-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENEZIO MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1985, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Andará/PR para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 23603086.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Andará/PR.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOÃO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 03/05/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2001 e 26/12/2002 a 25/02/2003.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 03/05/2018 (NB 182.058.073-0), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 17/07/2001, na empresa IC DER-Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., e 26/12/2002 a 25/02/2003, na empresa Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., em que esteve exposto a agentes físicos (ruído) e químicos (fenol e chumbo), possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 14222322 a 14223066.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14406641, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 17814286).

A parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob nº 182.058.073-0 (Id 21490287/21490288).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 03/05/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotese que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 21490288 – pág. 3), os períodos de trabalho do autor nas empresas ICDER – Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., de 14/02/1996 a 05/03/1997, Microbat Ltda., de 24/05/1990 a 02/10/1995, Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 25/02/2003 a 04/08/2003, Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., de 15/12/2003 a 14/06/2004, e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 15/06/2004 a 26/10/2017, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs" de Id. 21490287 (pág. 21/22 e 27/28), apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 06/03/1997 a 17/07/2001: o autor trabalhou na empresa ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., nos cargos de "Auxiliar de Produção" (06/03/1997 a 30/06/1998) e "Montador de Rebolo A" (01/07/1998 a 17/07/2001), exposto a ruído na intensidade de 89 a 90 dB e a ao agente químico "feno". Registre-se que consta no PPP de Id 21490287 – pág. 21/22 responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/08/1997.

b) De 26/12/2002 a 24/02/2003: o autor trabalhou na empresa Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., no cargo de "Operador de Produção", exposto a ruído na intensidade de 88,1 dB e ao agente químico "chumbo".

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, verifica-se que não houve exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2001 e 26/12/2002 a 24/02/2003.

No entanto, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição do autor ao agente químico "feno", que se enquadra no código 1.0.3 do anexo do Decreto nº 2.172/97, no período compreendido entre 01/08/1997 a 17/07/2001, trabalhado na empresa ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda. Insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor para comprovar a atividade especial do interregno de 06/03/1997 a 17/07/2001 falta indicação do responsável pelos registros ambientais em período anterior a 01/08/1997 (Id 21490287 – pág. 21/22), de modo que somente o período de 01/08/1997 a 17/07/2001 pode ser reconhecido como especial, por exposição ao agente nocivo "feno".

Com relação ao período de 26/12/2002 a 24/02/2003, trabalhado na empresa Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., também deve ser considerado como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente químico "chumbo", que se enquadra no código 1.0.8 do Decreto nº 2.172/97.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/08/1997 a 17/07/2001 e 26/12/2002 a 24/02/2003, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 14/02/1996 a 05/03/1997, 24/05/1990 a 02/10/1995, de 25/02/2003 a 04/08/2003, 15/12/2003 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 26/10/2017, verifica-se que o autor soma, na DER (03/05/2018), **24 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 98.911,87 (noventa e oito mil, novecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação do réu ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, anotando-se o necessário em favor do autor **JOÃO ALVES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n.º 33.203.125 SSP/SP, CPF n.º 727.480.604-15 e NIT 124.22081.07-1, residente e domiciliado na Rua Bernardino Albiero, 356, Parque Laranjeiras, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho nas empresas ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., de 01/08/1997 a 17/07/2001, e Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., de 26/12/2002 a 24/02/2003.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N.º 5004040-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa (Id 19449714).

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, considerando a petição de seus patronos que renunciaram ao mandado (Id 26665919), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-os do bloqueio realizado pelo Bacenjud, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, sendo certo de que não havendo impugnação, deve-se proceder à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000457-27.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON SANTOS DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005237-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial sob o Id 28111920, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000561-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.
Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário, **conforme, inclusive, já determinado no despacho ID 2208889.**

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003576-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEI AMARAL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004110-08.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando o decurso de prazo do executado para pagamento ou para impugnação da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (dias) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003727-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, intime-se a parte requerida, ora executada, por meio de carta precatória, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000137-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERAZ DOS SANTOS - SP21179

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informação ID 28134748: Nomeio, como perito médico, o **Dr. DIRCEU ALBUQUERQUE ADORETTO**, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do acusado ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Determino à secretaria consulta junto ao médico perito para data da realização da perícia.

Com a informação, intime-se o réu GERSON BALSAMO SCARPA, brasileiro, casado, empresário, filho de Carmino Scarpa e de Carmina Balsamo Scarpa, nascido aos 30/08/1943, natural de Sorocaba/SP, RG nº 10.853.913 SSP/SP, CPF nº 054.555.108-00, residente na rua João Muraro, 195, Eltonville, Sorocaba/SP, que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Deverá o perito judicial responder às questões apresentadas pelas partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001558-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000562-04.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS JACOB HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por POMPEIA PINTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 10056996 a 10056998.

Judiciária de Sorocaba/SP. Inicialmente os autos foram distribuídos na 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. O MM. Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição na Subseção

Em face dessa decisão a parte autora opôs embargos de declaração. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Código de Processo Civil. A decisão de Id. 12124667 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do

A parte autora insurge-se quanto à decisão que de Id 12124667.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13175993. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

A decisão de Id. 16537869, manteve a decisão de Id 12124667 pelos seus próprios fundamentos, intimou a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação".* A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16572561 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

Impugnação em Id. 16713720.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 18809296 a 18809752.

O INSS discordou do cálculo da Contadoria em Id. 18931474. Aduz que a contadoria incluiu parcelas prescritas, utilizou indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 utiliza juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 19170143. Requer o destaque dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Sorocaba/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentre o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 04 do Id. 10056996), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 173,49 para R\$ 131,66.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 83 – Id 16713722) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 14 de agosto de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/025.466.094-0) teve início a partir de 15/08/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183

- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.

- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MESMO OBJETO PREJUDICADOS.

1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada.

6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 18809756), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 173,49 para R\$ 231,66.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinzenal.**

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 12/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/11/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD- até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 118.096,51 (Cento e doze mil, noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 92.272,23 (Noventa e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria, conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente sob o Id 10056998.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 92.272,23 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme cálculo do exequente sob o Id 10056998, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do C/JF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002738-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

RÉU: MUNICÍPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SP151797

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial sob o Id 28111912, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272

Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo, por mais 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos, esclarecendo, de forma conclusiva, se o pagamento efetuado purga a mora.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no procedimento administrativo nº 33910027881201911, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Afirma que os atendimentos: 3518217386740, 3518217433126, 3518114366668, 3518114904711, 3518100455122, 4118104629287, 3518101865960 e 3518120370765 foram realizados fora de área geográfica de abrangência; 3518226604453 e 3518121374251, foram prestados a usuários em período de carência; 3518217453751 (comp. 04/2018 e 05/2018) e 3518226613760, realizados a beneficiários que cumpriam o período de cobertura parcial temporária; a incidência da coparticipação e consequente recálculo do valor a ser ressarcido referente aos atendimentos 3518226604453, 3518121374251, 3518226604970, 3518226606444, 3518226610976, 3518226602099 e 3518108192511 e 3518120370765 para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor que competiria à operadora arcar nas hipóteses de atendimento, donde deflui a necessidade de se extirpar dos valores a serem ressarcidos ao SUS a quantia afeta à coparticipação.

Alega ser operadora de planos de saúde, tendo sua atividade regulada e fiscalizada pela ANS.

Esclarece que é obrigada a remunerar o SUS pelos serviços que a rede pública eventualmente venha a prestar aos usuários do plano de saúde e que não foram atendidos pelas instituições contratadas e pagas por elas.

Entende ser indevido o valor cobrado através dos procedimentos administrativos discutido nos autos, posto que se encontra em desacordo com a legislação aplicável, devendo ser cancelado o ato administrativo federal quanto ao lançamento tributário realizado ou alternativamente, requer a utilização como parâmetros da cobrança os valores pagos ao SUS.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa, protesto extrajudicial, CADIN e de ajuizamento de ação de execução fiscal, referente à dívida discutida nestes autos.

Juntou procuração e documentos (Id 26807861 a 26807860).

A parte autora foi intimada para comprovar o depósito judicial mencionado na petição inicial, a fim de viabilizar a análise de seu pedido de antecipação de tutela. (Id 26747257).

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial, realizado em 15/01/2019, no valor de R\$ 41.450,16 (Quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) (Id 270026311 e 27002633).

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse sua representação processual (Id 27348819).

A parte autora requereu a juntada da procuração e ata de assembleia do estatuto social e reitera seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos (Id 27584804 a 27584816).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Inicialmente, recebo a petição e documentos (ID 270026311 e 27002633 e 27584804 a 27584816) como emenda à inicial.

A parte autora, sob o Id 27002633, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 41.450,16 (Quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), referente ao débito como valor da multa, com data de vencimento em 16/01/2020 (GRU 29412040004284261), conforme notificação de débito às fls. 24 do Id 26807238, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de natureza administrativa, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1.º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito referente à cobrança de R\$ 41.450,16 (Quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), referente ao débito com o valor da multa, com data de vencimento em 16/01/2020 (GRU 29412040004284261), de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, tão somente em relação ao crédito representado pela GRU 29412040004284261, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao mencionado débito.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, equivalente a cinquenta por cento do seu salário de benefício, desde 07/12/2010. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de juros de mora e honorários advocatícios.

O autor sustenta, em síntese, que em 01/02/2010, foi admitido como “auxiliar de expedição” na empresa Tempermax Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda, sendo que, em 01/07/2010, para a exercer a função de “operador de empilhadeira”; narra que foi demitido em 16/08/2012, sendo certo que após essa data não conseguiu mais emprego formal.

Esclarece que, por ocasião de sua admissão na empresa Tempermax Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda., gozava de plena saúde física e mental, todavia, em 27/07/2010, sofreu um acidente durante treino para modalidade esportiva “laço em dupla” que culminou na amputação de seu dedo polegar da mão direita.

Anota que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 12/08/2010 a 06/12/2010, ocasião em que foi cessado.

Afirma que as sequelas deixadas pelo acidente são definitivas, ocasionando redução de capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Esclarece que ingressou com ação acidentária em face do INSS sob nº 0034335.05.2011.826.0602, perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba. Anota que na referida demanda foi proferida sentença concedendo-lhe o benefício requerido a partir da data posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 06/12/2010.

Anota que os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, entendendo não comprovado o nexo do acidente sofrido com o trabalho do autor, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido.

Assevera que, no entanto, o E. Tribunal de Justiça deveria ter declinado de sua competência e não julgado o feito, razão pela qual propõe a presente demanda requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Acompanharam inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4021206/4021307.

A decisão de Id. 4215419, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 5963675). Em preliminar refere a prescrição quinquenal, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa e da natureza acidentária da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar e tendo o autor informado que não renunciaria o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 5963686), a decisão de Id. 5963690, ante a retificação do valor atribuído à causa, determinou o retorno dos autos a este Juízo.

A sentença de Id. 6790701, reconhecendo a coisa julgada, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comapelação (Id. 7900609), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de Id. 17618041, deu provimento à apelação da parte autora e, anulando a sentença de Id. 6790701, determinou o retomou dos autos à Vara de origem para instrução do feito e novo julgamento.

Os autos retomaram este Juízo que, por decisão de Id. 17681212, determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Em manifestação de Id. 18009551 o autor requereu o julgamento dos autos no estado em que se encontra e o réu não se manifestou.

A decisão de Id. 21505126, considerando a realização da prova pericial nos autos que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, autos 0034335-05.2011.8.26.0602, com as mesmas partes desta ação, conforme Id 4021291, bem como que as partes devidamente intimadas não requereram outras provas, determinou a remessa dos autos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a data da cessação do benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido durante treino para modalidade esportiva “laço em dupla”.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme disposto pelo artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário.

Por sua vez, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a perícia médica realizada em 19/07/2013 (Id 4021291) atestou que a parte autora é portadora de sequelas decorrentes de acidente decorrente de atividade de lazer (laçamento de boi), que resultou na amputação total da falange distal e amputação parcial da falange proximal do polegar direito, encontrando-se incapacitado **parcial** e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa habitual. Concluiu a perícia que a incapacidade teve início na data do acidente pessoal sofrido, no ano de 2010.

Ainda conforme a perícia, as referidas sequelas encontram-se consolidadas e não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional, o que configura evidente redução de sua capacidade laborativa, embora o autor **possa ser readaptado para funções de conformidade com suas limitações**.

Desse modo, denota-se se caso de concessão de auxílio-acidente.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, verifica-se que ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos (CNIS de Id 5963683), o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 06/12/2010, data esta em que o início do benefício auxílio-acidente deve ser fixado.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, embora não o impossibilitem de exercê-las, fazendo jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária.

O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente, de acordo com o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer previsão legal para pagamento no valor correspondente ao salário-mínimo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º. (AMS 00059068720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...)

(AMS 00039263620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor **BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA**, brasileiro, portador do RG 27.640.902-4 SSP/SP, CPF 366.489.688-26 e do PIS 136.89757.89.3, nascido aos 23/02/1987, filho de Marilene Ferreira de Carvalho Lagoa, residente na Rua José Mendes Gomes, nº 81, Jardim Marco Antonio, CEP 18081-410, Sorocaba/SP, o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/5421608251), ou seja, 06/12/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da renda mensal inicial, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000634-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER TELES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000532-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIMIR NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo – 01/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física no período de 05/11/1990 a 21/01/1992.

A autora sustenta, em síntese, que em 01/12/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, no entanto, se reconhecia a especialidade do período de trabalho na Indústria de Embalagens Sorocaba LTDA, de 05/11/1990 a 31/01/1992, quando trabalhou exposto a agentes nocivos químicos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 22134786/22134798.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 22296060 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 23732044), ocasião em que o autor alterou o pedido inicial, pedindo para reafirmar a DER para data posterior quando completasse os requisitos suficientes para a concessão do benefício pretendido e juntando novo PPP.

Em manifestação de Id. 24951152 o INSS não concordou com o pleito da parte autora.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, datado de 01/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 05/11/1990 a 21/01/1992.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que a autoraprende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autorano período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso da autoraprovido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, especificamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 22134797 – pág. 40/41), os períodos de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 16/11/1993 a 16/10/2002 e de 03/10/2009 a 19/04/2018. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 05/11/1990 a 31/01/1992, o autor trabalhou na função de "serviços gerais" na Indústria de Embalagens Sorocaba Ltda., conforme comprova o formulário **DIRBEN 8030** de Id. 22113497.

Referido formulário indica que o autor trabalhou exposto a ruído, porém, não indica a intensidade da exposição. Também informa exposição a tinta, tiner e solvente, no entanto, igualmente não informa os agentes químicos da composição, eis que, tal como consignou o INSS em contestação, a tinta pode ter base de "água" e a água pode ser o próprio "solvente". Nestes termos, a despeito de não ser necessária a apresentação de laudo pericial (exceto para ruído) para o período indicado no formulário DIRBEN 8030, tudo nos termos da tese supra alinhada, referido formulário não comprova que o autor trabalhou exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde e integridade física no período de 05/11/1990 a 31/01/1992.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que não é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, no período de trabalho compreendido entre 05/11/1990 a 31/01/1992.

Portanto, somando-se os períodos em atividade especial incontroversos, eis que reconhecidos na esfera administrativa - 16/11/1993 a 16/10/2002 e de 03/10/2009 a 19/04/2018, observada, contudo, a data da DER como limite, o autor soma 17 anos e 30 dias de tempo de trabalho sob condições especiais na DER – 01/12/2017, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANALEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 26353341 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material no que se refere ao período laborado pelo Embargante na empresa Transportadora Carvoeiro que é de 24/03/1988 a 21/05/1989 e não o equivocadamente lançado de 24/03/1988 a 21/03/1989.

Anota que alterando-se o período equivocadamente lançado (24/03/1988 a 21/03/1989) para o período correto (24/03/1988 a 21/05/1989) tem-se o total de 36 anos 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição e não como constou na tabela de contagem de tempo que acompanhou a sentença embargada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (Id. 27275392).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Conefeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

De fato, analisando-se os documentos que instruem os autos denota-se que, de fato, tanto na CTPS do autor, quando no CNIS consta como data de saída na empresa Transportadora Carvoeiro o dia 21/05/1989 e não 21/03/1989 como constou, tratando-se de mero erro material.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando a sua motivação – a partir “do exame do caso concreto” e o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“Do exame do caso concreto

O autor requer, na inicial, que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/05/1989 a 30/11/2009.

Deve-se consignar, inicialmente, que na ocasião do pedido de administrativo, o autor apresentou o formulário de Id. 16303736 – pág. 06, referente ao período de trabalho na empresa Vima Viação Manchester, como cobrador de ônibus, de 13/03/1979 a 22/12/1986 e o PPP de Id. 16303736 – pág. 07, da empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., referente ao período de trabalho de 24/05/1989 a 18/02/2009, quando teria trabalhado como motorista. Naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 28/04/1995, sendo certo que o enquadramento deu-se pela categoria profissional (Id. 16303739 – pág. 01) e, portanto, tais períodos são incontroversos neste aspecto.

Por outro lado, considerando que a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 01/04/2009, verifica-se que não há interesse de agir no que tange ao reconhecimento da especialidade para o período compreendido entre 02/04/2009 a 30/11/2009.

Tecidas tais considerações, denota-se que resta pendente de apreciação o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 01/04/2009.

E quanto a este período, observa-se que o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id. 16303736 – pág. 06/07), emitido pela empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., em 18/02/2009, comprova que o autor era motorista de ônibus, no entanto, não há indicação de agente nocivo na seção de registros ambientais.

Em Juízo, o autor apresentou o PPP de Id. 18392633 – pág. 01/02, emitido em 08/04/2019, que comprova que o autor exerceu a atividade de motorista. Há indicação de exposição ao ruído com intensidade de 82,3 dB.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo 1, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como motorista de ônibus de 29/04/1995 a 10/12/1997, eis que o documento apresentado por ocasião do pedido administrativo – inclusive - comprova que trabalhou como motorista de ônibus na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.

Quanto ao período posterior, constata-se que o autor trabalhou exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme acima explicitado, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1997 a 01/04/2009.

*Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 29/04/1995 a 10/12/1997, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 18/02/2009 e os demais períodos de atividade comum, o autor soma, na DER, **36 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição**, conforme tabela que acompanha a presente decisão.*

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 02 meses e 06 dias (conforme carta de concessão de Id. 16303741 – pág. 05)

1) DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo o autor, estes decorrem do fato de que há quase 10 anos o Autor recebe seu benefício de aposentadoria por valor menor do realmente devido, sem que haja qualquer justificativa do erro.

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano de ordem moral e material alegado na exordial, uma vez que, além de, ao que se denota, a Autarquia Previdenciária ter agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, uma vez que, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos, agindo dentro de sua competência e embora em conclusão diversa da do Juízo, analisou e concluiu o pedido de revisão formulado pelo autor, inclusive com pesquisa externa levada à cabo na empresa em que o autor trabalhou.

Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral ou material, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido, mormente porque os valores atrasados eventualmente devidos a serem recebidos monetariamente atualizados.

2) CONCLUSÃO

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se todo o tempo especial pleiteado na inicial, tampouco conceder-lhe a indenização pretendida, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, uma vez reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, bem como pela alteração dos salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Reconheço a falta de interesse de agir do autor e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/04/2009 a 30/11/2009.

2) No mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (13/03/1979 a 22/12/1986 e de 24/05/1989 a 18/02/2009), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **36 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data do requerimento administrativo (01/04/2019), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como altere os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, conforme tabela que consta do corpo da presente decisão, **CONDENANDO** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor MAURICIO PORTO, brasileiro, filho de Clarice Basilio Porto, cédula de identidade RG nº 15.502.600, inscrito no CPF nº. 042.672.358-99, residente e domiciliado na Rua José Martinez Peres, nº. 145, Parque Vitória Régia Sorocaba/SP, desde a DER, ou seja, 01/04/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados apurados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007101-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS FERNANDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007531-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO VAZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova requerida.

Sem prejuízo, registre-se que, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, este Juízo determinará, oportunamente a designação de prova pericial médica e a realização do estudo social.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007711-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo apresentado no Id 27651131, para manifestação no prazo legal.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007315-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVALDO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008897-83.2009.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MANOELALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG SA

Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 536 do CPC.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEONARDO EIRAS MESSINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO EIRAS MESSINA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando a imediata conclusão da análise do pedido administrativo para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega o impetrante, em suma, que requereu administrativamente em 31/10/2018, protocolo sob nº 1614794574, a emissão de sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de que pudesse levar seu tempo trabalhado no RGPS para utilização no RPPS para solicitar sua aposentadoria no Estado de SP como servidor público.

Aduz que fora realizada exigências, todas devidamente cumpridas no processo administrativo, sendo que há quase um ano aguarda resolução do seu pedido.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 23062043 a 23062475.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 23115574, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 1614794574), no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 24122982 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 25747177 informando que *"a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição em nome do impetrante foi emitida em 06/11/2019 sob o 21038080.1.00040/19-7, conforme cópia em anexo"*.

Em Parecer de Id. 26155489 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em 31/10/2018, sob o protocolo n.º 1614794574, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de um ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (protocolo n.º 1614794574), formulado em 31/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000919-86.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ANDRE GOMES FERNANDES - ME, ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ANDRE GOMES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à CEF para manifestação acerca da pesquisa de endereços sob os Ids 28053567/28053577, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CLAUDINEI LUIZ ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do AR com diligência negativa (Id 18246536).

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da pesquisa da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA JOSE MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da pesquisa da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALINE MOTA GUNDIM COMERCIO DE CALCADOS, ALINE MOTA GUNDIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 16730530, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Considerando que o embargo apresentado pelo réu (Id 5121831) cuida de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida (Id 17210414).

Venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000994-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, conforme guia de depósito judicial (fls. 02 do Id 27542003), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores, conforme requerido na petição de Id 27541049.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIGUEL AGRIPINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DIVINO MOROTI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS SORRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0000311-51.2019.403.6322, uma vez que referentes a causa de pedir e pedido diversos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)
Advogados do(a) AUTOR: ANA TALITA SIGOLI - SP349219, ERNESTO GOMES ESTEVES NETO - SP342783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que este processo versa sobre a regra de imunidade contida no art. 195, §7º, da CF; que, em dezembro de 2019, o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622, com repercussão geral reconhecida, e nas ADIn's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, que versam justamente sobre a imunidade do art. 195, §7º, da CF, e a legislação infraconstitucional correlata; que o resultado desse julgamento é relevante para o presente caso, inclusive os pormenores de seu inteiro teor; e que, no entanto, até a esta data não houve publicação do acórdão e disponibilização virtual do inteiro teor da deliberação do Plenário do STF;

Entendo por bem suspender o processo até que seja possível o acesso a essas informações, de modo que as partes possam se manifestar a respeito dos seus termos, aperfeiçoando assim o contraditório.

Diante do exposto, SUSPENDO o processo por 03 (três) meses, nos termos do art. 313, V, do CPC.

Ao final desse período, verifique a Secretaria se já houve a publicação do inteiro teor do acórdão mencionado, certificando-o. Caso ainda não tenha havido a publicação, fica o processo SUSPENSO automaticamente por mais 03 (três) meses.

Com a publicação do inteiro teor do acórdão devidamente certificada, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito do seu conteúdo em relação à discussão aqui entabulada no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais nada a deliberar, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 18086821, que informa o falecimento do autor BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, suspendo o andamento do presente feito, para que o i. patrono da parte autora proceda a habilitação de eventuais herdeiros para o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES MARTINELLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHO

Por ora, para análise da competência, esclareça a parte autora sobre sua condição atual de microempresa, juntando feito, no prazo de 15 dias, comprovante de seu enquadramento como ME, tendo em vista que no sítio eletrônico da Receita Federal não consta tal informação (documento em anexo ao presente despacho).

No mesmo prazo, informe sobre o valor atualizado do débito cobrado nos autos 0004693-35.2010.8.26.0274, comprovando-o nos presentes autos.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003634-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: WILLIAN FORTUNATO BRESSAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI DE LIMA - SP317742
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **incidente de restituição** de coisas distribuído por dependência aos autos 5003129-12.403.6120 em que WILLIAN FORTUNATO BRESSAN, qualificado nos autos, **requer a restituição de 14.689 maços de cigarro da marca nacional "Eight" (ou Egypt)**, os quais, segundo a inicial, foram apreendidos no bojo do Inquérito Policial 92/2019-4 instaurado pela polícia federal e se encontram armazenados na "IBL - Logística".

O requerente afirma que em seu poder foram apreendidos cigarros da marca "**Eight**", supostamente de origem paraguaia, mas, juntamente com aqueles, também foram objeto da apreensão os referidos cigarros de fabricação nacional **Egypt**, adquiridos com nota fiscal expedida em 23/09/2019 em nome do peticionário por "IBC Distribuidora", não tendo os cigarros nacionais qualquer ligação com o suposto ilícito.

A restituição, conforme afirma, é autorizada pelo art. 118 do Código de Processo Penal.

Junta documentos, inclusive nota fiscal no valor de R\$ 55.200,00, correspondendo a 20 caixas de cigarros "Egypt Classic" e cópia de auto de prisão em flagrante datado de 30/08/2019, contendo o auto de apreensão do tabaco industrializado, bem como cópia do comprovante de ingresso da mercadoria no armazém da IBL Logística.

O **Ministério Público Federal** afirmou que a investigação se encontra em fase de instrução e se manifestou pelo **indeferimento do pedido**.

Decido.

Observo que WILLIAN foi preso em flagrante em Araraquara/SP por volta das 21h30 do dia 29/08/2019 portando grande quantidade de cigarros (cópia do auto de prisão em flagrante e auto de apreensão nos autos, id 23634622).

Neste incidente, o requerente apresentou nota fiscal indicando ser o proprietário dos cigarros que disse serem de fabricação nacional, mas, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, é prudente que se guarde o término da investigação, pois ainda serão realizadas diligências.

Conforme a manifestação do MPF, “considerando que os fatos não foram relatados, não parece razoável proceder-se à devolução dos cigarros, não sendo possível neste momento dizer que a mercadoria não interessa mais à instrução do feito. É possível que haja prática de crime também neste ponto, em caso de adulterações nos cigarros ou ilusão de tributos”.

Acresce que não há notícia de perícia técnica ou parecer da Receita Federal sobre os cigarros reivindicados, de modo que, além dos cigarros ainda interessarem ao processo, não é possível concluir agora sobre a licitude ou regularidade do porte desse fumígeno pelo requerente, que, de todo modo, poderá tomar medidas de própria iniciativa no sentido de procurar resguardar seu interesse nas mercadorias junto ao fisco.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro a restituição dos cigarros.

Intimem-se.

Proceda a Secretaria ao necessário, anotando-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010531-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar movida por **Marilene Lúcio Bueno Rocha** e **João Lúcio Lima** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** relativamente ao Lote 96 – Sítio Engenho Novo, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara-SP.

Narra a inicial que, na condição de irmã, herdeira e inventariante do espólio de **Jilco Lucio**, a autora **Marilene** foi admitida na posse do lote 96 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em março de 2016, através de determinação judicial emanada dos autos de Inventário n. 0019332-85.2013.826.0037 – 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP. Na ocasião, a ocupante do imóvel era a sra. Rosana Maria Inácio, a qual, segundo se alega, seria a “namorada” do *de cujus*. Também por força da decisão proferida nos autos, o INCRA foi notificado previamente da determinação, com ela não concordando, porém.

Reclama a concessão de liminar alegando não haver qualquer prejuízo na permanência dos autores na posse do lote até julgamento definitivo do inventário, bem como para que o INCRA se abstenha de emitir parecer, fornecer documentos ou informação a terceiros que não integrem a relação jurídica.

Juntaram documentos instrutórios.

Determinada a realização de audiência de justificação, conforme documento 5136320.

Citado, o INCRA contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que o polo passivo da ação também deveria ser integrado por Marlene Lucio e Maria Lucio Lima, irmãs e ocupantes do imóvel. Além disso, requereu a improcedência da demanda, postulando em tutela antecipada de urgência a reintegração de posse, uma vez que os autores não gozam da prerrogativa de ocupá-lo, seja porque não possuem contrato de concessão de uso, seja porque não preencheram os requisitos legais para tanto. Asseverou que a Sra. Rosana, tendo demonstrado que manteve relação conjugal com o falecido de 2011 até a sua morte, comprovou sua condição de companheira no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (Autos n. 0002138-39.2015.403.6322), bem como junto ao próprio INCRA, preenchendo os requisitos necessários à posse do lote. Juntou documentos.

Em audiência de justificação, foram ouvidas duas testemunhas – sra. Marlene Lúcio e sr. José Gileno, ambos irmãos do falecido – além de ter sido colhido o depoimento pessoal da autora Marilene. Na ocasião, pela parte ré foi requerido prazo para aditamento da contestação, requerimento com o qual discordou a parte autora sob a alegação de preclusão consumativa. Ao final do ato, foi concedido prazo para regularização da inicial a fim de que se juntasse procuração *ad judicium*, declaração de hipossuficiência econômica contemporânea e documentos pessoais de João Lúcio Lima, além de cópia dos processos cíveis e criminais relativos ao sr. Jilco.

Petição da parte ré juntada aos autos em 23/04/2018 (6190189) e manifestação da parte autora anexada em 07/05/2018 (7464641).

Decisão 8558466 deferiu o pedido liminar dos autores; indeferiu o pedido de tutela de urgência do INCRA; recebeu a emenda à inicial oferecida pela parte autora (7464642 e 7464646); recebeu o aditamento à contestação realizado pela parte ré, deferindo a inclusão de Marcia Telma Lúcio e Marlene Lúcio nesta ação (litisconsórcio necessário); determinou a intimação, por mandado, de “*Marlene Lúcio e Marcia Telma Lúcio, residentes no lote 96 do assentamento Bela Vista do Chibarro, para que, em 15 dias, manifestem seu interesse em assumir o polo ativo da presente ação, devendo, em caso positivo, constituir advogado para representá-las*”; consignou que, não havendo manifestação das interessadas ou manifestação de desinteresse por força da intimação determinada, os autores deveriam promover sua citação; concedeu prazo para que os autores promovessem a citação de Rosana Maria Inácio (litisconsórcio passivo necessário); deferiu aos autores os benefícios da gratuidade da justiça; entre outras providências.

Márcia e Marlene, apesar de terem sido intimadas e manifestado interesse em compor o polo ativo da ação (12754701 e 12754702), não constituíram efetivamente advogado nos autos, tal como fora orientado pela Decisão 8558466.

Na sequência, despacho 19935180, em resposta à petição 10625859, concedeu aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que promovessem a citação de Rosana, Márcia e Marlene, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não houve manifestação dos autores.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a Decisão 8558466 assertou ser indispensável a integração à lide de Rosana Maria Inácio, Márcia Telma Lúcio e Marlene Lúcio; que os autores, apesar de repetidamente intimados (19935180), não a promoveram e que não cabe ao juízo, à revelia da vontade das partes e ainda que indispensável, determinar de ofício a integração de quem quer que seja nos polos ativos ou passivo de um processo;

Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por faltar-lhe pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja a integração de quem de direito no polo passivo.

Revogo a liminar concedida pela Decisão 8558466.

CONDENO os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Como em contestação o INCRA formulou pedido próprio de reintegração de posse, DETERMINO o prosseguimento da ação quanto ao mesmo. Todavia, a fim de melhor organizar os atos processuais, SUSPENDO o curso do processo quanto a esse ponto até o trânsito em julgado desta sentença ou a interposição de recurso. Havendo o trânsito em julgado, INTIME-SE o INCRA a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias – consigno desde já que o silêncio será interpretado como desistência da ação. Sendo interposto recurso de apelação, no mesmo prazo das contrarrazões, o INCRA deverá promover cópia dos autos e distribuí-la por dependência a este processo, prosseguindo ali o que resta da lide e continuando aqui o processamento do recurso – também consigno desde já que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLAITON PEREIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE LUCHETTI - SP280625
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (27192415).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: ORESTES REDUCINO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

Em sua última manifestação nos autos (20221756), o requerido pleiteou autorização para juntar "*novas fotos, comprovando que a cerca e o portão que antes ocupavam a faixa de domínio da autora já foram retiradas*".

Considerando que os embargos de declaração (19702908 e 19701778) opostos pelo DNIT à Decisão 19371464 pendem de apreciação, podendo esta conduzir ao reexame do pedido liminar, e que a confirmação da retirada informada pelo requerido pode influenciar nesse reexame;

INTIME-SE o requerido a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fotos que comprovem sua última afirmação nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, as demais partes poderão comunicar e/ou comprovar a assertiva se dispuserem de elementos para tanto.

Na sequência, voltemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004331-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Considerando a necessidade de controle do correto recolhimento das custas judiciais, e que a atribuição de valor à causa, disciplinada pelos arts. 291-293, do CPC, influencia diretamente esse controle;

INTIME-SE a empresa impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique ou corrija o valor da causa, comprovando-o, observados o proveito econômico perseguido e a eventual necessidade de complementação das custas iniciais.

Ressalto que, muito embora o mandado de segurança em matéria tributária seja ação cujos efeitos principais são prospectivos, só podendo ser feita estimativa do que eventual provimento representará em termos de economia fiscal à impetrante, não se pode ignorar os efeitos retroativos da mesma ação, consistentes na declaração do direito à compensação do indébito, indébito este que, a toda evidência, por se referir a fatos passados, pode ser exatamente mensurado, de modo a subsidiar a atribuição de valor à causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003170-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela impetrante (25211832), INTIME-SE a parte embargada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, DÊ-SE vista ao MPF.

Na sequência, estando o processo em termos, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual os embargos de declaração também serão apreciados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000187-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: M. Z. D. C.
REPRESENTANTE: PRISCILA DAIANE ZITELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial apresentando instrumento de mandato contemporâneo.

3. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como intime-se o INSS nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

5. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARAS/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).

Decorrido o prazo acima prescrito, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERADA SILVA CORREA - RS65479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Empreliminar de contestação (18989667), a Caixa alegou a ausência de interesse de agir, dado que o autor teria aderido ao acordo da Lei Complementar n. 110/2001 e recebido e sacado os valores creditados em sua decorrência. Em abono de sua informação, juntou reprodução de tela do sistema de gerência do FGTS (18989670), de que consta a adesão ao acordo por meio de documento originário dos Correios; não há, no entanto, detalhamento dos depósitos e saques da conta vinculada.

O "caput" do art. 3º do Decreto n. 3.913/2001 - que "[d]ispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" -, preconiza que a adesão às condições de resgate dos complementos deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, sendo facultado em seguida, no §1º, que as adesões sejam "manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS". A pesquisa sobre o tema na jurisprudência revela que há muita discussão em torno das adesões feitas pela internet, argumentando os titulares das contas vinculadas, de uma lado, que não a fizeram e que a Caixa não o prova, e a Caixa, de outro, que a adesão foi sim feita por meio eletrônico, bastando a tela semelhante àquela juntada aos autos e suas informações como comprovante. Nesses casos, da mencionada tela costuma constar, no campo "origem do documento", a informação "4 - internet senha", acompanhada do detalhamento do horário da adesão pela internet e do número de protocolo de adesão pela internet.

Verifico no presente caso que, além de a origem de documento indicada ser "1 - Correios", e não "4 - internet", não há detalhamento nem do horário nem do protocolo de adesão pela internet, havendo a inscrição, no campo do horário, do genérico "00:00:00", tudo de modo a reforçar a conclusão de que aqui não se trata de adesão pela internet, mas sim de adesão por formulário físico.

Em se tratando de formulário físico, considero imprescindível que sua cópia seja trazida aos autos a fim de comprovar a adesão do autor ao acordo da lei complementar, não bastando o documento que acompanha a contestação, que consiste na mera reprodução de um sistema interno da Caixa. Considero também que, como responsável pelo fundo e pela manutenção da documentação correlata, é da Caixa o ônus de comprovar a adesão, trazendo aos autos o respectivo termo, além dos extratos completos dos alegados depósitos e saques efetuados pelo demandante.

Isto posto, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o termo de adesão físico subscrito pelo autor, além dos extratos completos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, sob pena de rejeição de sua preliminar por falta de prova.

Apresentados esses documentos, INTIME-SE o autor a fim de que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Verifico que não houve qualquer resposta dos autores ao despacho 20469740. Sendo assim, e considerando que o imóvel em questão já foi arrematado há muito tempo, sendo esta uma situação consolidada a ponto de os autores não serem mais encontrados no antigo endereço (18932279), **INTIMEM-SE** os autores a fim de que requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007072-64.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVAN ROBERTO DAMETO PERONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANELIZA DE CHICO MACHADO - SP200969, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a autora para réplica (...)

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

DESPACHO

Diante da certidão retro e da impossibilidade da sua realização, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **02 de abril de 2020 às 15h** neste Fórum Federal, para a colheita do depoimento pessoal do requerido e para a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa, conforme decisão Id 23424685.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALINE CRISTINA BRANCO PERES

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos **comprovante de residência recente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FABIO DE CARVALHO MASTROIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP198637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, se em termos, e para fins de garantir o contraditório, requisitem-se as informações, bem como intime-se a União Federal nos termos do artigo 7, II, da Lei 120.016/2009.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002267-05.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON PEREIRA LEITE

DESPACHO

1. Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.
2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os documentos de fls. 107/112 (id 27616882).
3. Int.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA - SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Após, voltemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0003162-05.2015.403.6322, uma vez que referentes a causa de pedir e pedido diversos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993,
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
RÉU: JAIME RINALDI

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FLAVIA DE ARRUDA MAZZOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Tendo em vista que o falecido era aposentado do cargo de auditor fiscal do trabalho, cite-se a União Federal para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Int. cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPION
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos apontados no Id 27712027, uma vez que referentes à parte autora diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a União interpôs o Agravo de Instrumento n. 5018016-28.2019.4.03.0000 (19470958) contra o Despacho 18217794, que registrou o entendimento deste juízo no sentido “*de que, em observância à dinâmica estabelecida pela legislação de regência da matéria, relativamente aos períodos em que a autora titulariza CEBAS, é da União o ônus de provar que ela deixou de cumprir os requisitos necessários à certificação, ou que não atendeu às exigências do art. 29, da Lei n. 12.101/2009*”;

E que não é possível prosseguir com o julgamento antes da definição desse ponto de extrema importância em sede de agravo;

SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, do CPC, ou até que seja definitivamente julgado o agravo, o que ocorrer antes. Ao final desse período, certifique a Secretaria sobre o andamento do agravo; caso não tenha sido julgado, fica o processo automaticamente suspenso por mais 06 (seis) meses.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008220-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILVANDETE PEREIRA TIBERIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora (Id 27227218 e 27227243).

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício anteriormente expedido a empresa “EETI Enfermagem Ltda.” fim de que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho na empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a alegada hipossuficiência, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HILZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do transcurso do prazo para contestação da União, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre o requerido pela União nos Ids 27839016, 27965557 e 27965558, no prazo de 10 dias.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Nulidade c.c. Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada por Rosa Gonçalves de Oliveira e Rosenir Martins Nunes Chaves em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

As autoras são candidatas ao cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a ser desempenhado na área de conhecimento e atuação em Letras, Português e Libras, no campus de Jundiá-SP (ampla concorrência); o concurso em relação ao qual ajuizaram esta ação é aquele inaugurado pelo réu por meio do Edital n. 728, de 27 de setembro de 2018 (15775076).

As candidatas se insurgem contra o disposto pelo item “9.3.1” do referido edital, segundo o qual os “*candidatos poderão requerer acesso à gravação de áudio e/ou áudio e vídeo da própria Prova de Desempenho Didático e ao espelho da avaliação, no dia de 20 de março de 2019, das 10 horas às 16 horas, por meio de formulário disponível no site eletrônico. Após esse período, não serão aceitas requisições*”. Consiste essa gravação no registro do desempenho didático do candidato, cuja aferição é objeto da segunda etapa do concurso público, de caráter eliminatório (item “1.4” do edital). Como as candidatas foram reprovadas nessa segunda fase (15775097) e não conseguiram formular o requerimento de acesso no prazo assinalado, tendo ainda, no entanto, interesse na interposição de recurso contra esse resultado, requereram, a título de tutela de urgência, fosse “*compelida a requerida a garantir e providenciar, no prazo de 24 horas, contados da intimação, todos os atos necessários para o acesso e a subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático*”; subsidiariamente, para o caso de ter transcorrido o prazo de interposição do recurso, requereram fosse “*devolvido o prazo às autoras, através de comunicação por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório*”. As autoras fundamentam sua pretensão na alegação de que o dispositivo do edital impugnado, ao prever prazo tão exíguo para a formulação de requerimento de acesso a gravação de prova, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, e, na medida em que obstaculiza o conhecimento e o exercício do direito de defesa mediante recurso administrativo, os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como provimento final, as autoras requerem a condenação da “*requerida na obrigação de fazer para que a mesma garanta e providencie todos os atos necessários para o acesso e a subtração do espelho de avaliação, e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático das autoras, e candidatas, Rosa Gonçalves de Oliveira (inscrita sob o 30024291) e Rosenir Martins Nunes Chaves (inscrita sob o nº 30026150), sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos. E, caso tenha transcorrido o prazo de interposição de recurso, previsto no item 9.1.1 do Edital e no Comunicado nº 15/2019, requer que seja devolvido o prazo às autoras, através de comunicação por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório*”.

Foram juntados procurações (15775063 e 15775064), declarações de hipossuficiência (15775067 e 15775069) e documentos para instrução da causa (15775076 e ss.).

As autoras requereram concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 15945312 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como “*o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de determinar que o réu, no prazo de 02 (dois) dias corridos a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em relação a cada autora, providencie todos os atos necessários ao acesso e à subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático. Em caso de a tutela só puder ser cumprida em momento concomitante ou posterior ao prazo para interposição de recurso, ou ainda entre os dias 07 e 08 de abril, véspera dessa interposição, o réu também deverá providenciar meios para que as autoras interponham seus recursos depois de ao menos 02 (dois) dias corridos do acesso aqui determinado*”.

Na sequência, o réu comprovou o cumprimento da ordem judicial (16129237 e ss., 16130180 e 1613019, e 16143860 e 16143861).

Em sua contestação (17169481), o IFSP pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que, “*quando as autoras se inscreveram no concurso, elas tinham total conhecimento de que se não solicitassem a gravação de áudio e vídeo e espelho da própria avaliação no dia previsto pelo edital, não mais teriam oportunidade para tanto. Assim, se consideravam o prazo inadequado, irrazoável ou ilegal, deveriam ter impugnado o edital no momento oportuno. Deixaram de fazê-lo e, por terem tido um resultado negativo na prova didática, optaram convenientemente por impugnar a regra editalícia apenas agora, pretendendo um provimento jurisdicional que as coloca em situação de desigualdade em relação aos demais candidatos que cumpriram as regras do certame*”. Acrescentou também que, “*ainda que se argumente que o prazo para solicitação de vista às provas foi curto, concentrado em apenas um dia, fato é que a data para o recebimento dos pedidos de vista foi divulgada com bastante antecedência, o que permitiu um adequado planejamento dos interessados. Basta lembrar que o edital nº 728 é de 27 de setembro de 2018 e que já nessa data as autoras sabiam que a data para o pedido de vista seria em 20/03/2019, ou seja, 6 meses depois, o que é muito mais que suficiente para que o candidato se organize para fazer o pedido no prazo correto*”.

Instando as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, o IFSP se manifestou declinando da possibilidade (18042548).

Na sequência (18906058), as autoras, afóra pugnarem pelo julgamento antecipado da lide, manifestaram-se acerca da contestação apresentada.

Vieram autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 15945312:

Segundo a jurisprudência predominante, ao Poder Judiciário não compete se imiscuir no mérito dos critérios de seleção dos concursos públicos, mas tão somente aferir se respeitam ou não o princípio da legalidade. No presente caso, as autoras pretendem ver reconhecida a violação a preceitos constitucionais por parte de dispositivo de edital. Por não se confundir a análise de constitucionalidade com o mérito dos critérios de seleção, é viável que seja realizada; sendo assim, passo a fazê-la.

Dispõe o item “9.3.1” do Edital n. 728, de 27 de setembro de 2018 (15775076):

“Os candidatos poderão requerer acesso à gravação de áudio e/ou áudio e vídeo da própria Prova de Desempenho Didático e ao espelho da avaliação, no dia de 20 de março de 2019, das 10 horas às 16 horas, por meio de formulário disponível no sítio eletrônico. Após esse período, não serão aceitas requisições”.

O acesso a tal gravação tem por finalidade precípua viabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte dos candidatos, na medida em que lhes fornece material a partir do qual poderão formular recursos contra resultados desfavoráveis a si.

Julgo que, ao limitar o acesso a referidas gravações mediante a exigência de requerimento formulável apenas entre as 10h e 16h do dia 20/03 (quarta-feira), o réu agiu em clara afronta ao princípio da razoabilidade, pois é certo que esse lapso de tempo sequer se confunde, muito menos ultrapassa, o horário comercial habitual, de modo que tem potencial para alijar da concorrência candidatos que, por exemplo, estejam trabalhando sem acesso à internet ou computador; não podendo, portanto, formular o requerimento que lhes subsidiará o competente recurso administrativo. É interesse da administração que o maior número de candidatos qualificados concorra às vagas que oferece, não sendo razoável, por conseguinte, que haja eliminações com base em formalidades para cujo excessivo rigor não se vislumbra propósito legítimo.

Diante do exposto, concluo que o item 9.3.1 deva ser desconsiderado, e assim fornecido às autoras “o acesso e a subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático”, sob pena de afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, IV, da CF), da publicidade (art.37, caput, da CF) e da razoabilidade, este implícito nas normas da Constituição Federal, mas consignado expressamente no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99.

Penso, porém, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja excessivamente exíguo para que o réu cumpra a ordem judicial, motivo pelo qual o estendo para 02 (dois) dias corridos.

No sentido da não razoabilidade de prazo exíguo em concurso público, o CNJ já deliberou no âmbito de sua competência:

1. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO. QUARTA FASE. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA ENTREGA DO LAUDO NEUROLÓGICO E DO LAUDO PSIQUIÁTRICO EMPRAZO EXÍGUO (DOIS DIAS ÚTEIS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRAZO NÃO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS. 2. REQUERIMENTO PARA QUE A ENTREVISTA PESSOAL SEJA REALIZADA NA MESMA DATA DO EXAME PSICOTÉCNICO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO NA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Pese embora seja imperioso imprimir-se celeridade ao curso de outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, não se afigura razoável impor aos candidatos prazos exíguos cujo cumprimento se mostre dificultoso ou inviável, sob pena de configurar-se violação ao princípio da isonomia. 2. Concurso de âmbito nacional, com candidatos aprovados residentes em outros Estados da Federação, de modo que a concessão de poucos dias para a efetivação de tais providências poderá inviabilizar o cumprimento do quanto exigido no edital e, por consequência, acabar por excluir definitivamente esses candidatos do concurso, já que tal fase possui natureza eliminatória. 3. Necessidade de se impor a observância de prazo não inferior a 10 (dez) dias e não superior a 15 (quinze) dias na convocação dos candidatos para a quarta fase do concurso. 4. Acolhimento parcial dos pedidos. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005122-96.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 224ª Sessão Ordinária - j. 02/02/2016). (Destaquei.)

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, adoto-o como razão de decidir, complementando-o adiante, pelo que julgo procedentes os pedidos formulados na Inicial.

Quanto aos argumentos trazidos pelo réu, sintetizados no relatório, considero o seguinte.

Entendo que a ausência de impugnação ao edital não pode servir de óbice à posterior contestação de um determinado ponto seu quando da verificação de uma situação concreta que com ele conflite, sob pena de restrição à garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Seria excessivamente rigoroso e, por isso, capaz de violar a isonomia e a probidade do concurso público, exigir do candidato que, diante das inúmeras disposições do edital, se colocasse no exercício de perscrutar quais delas poderiam em tese prejudicá-lo no futuro, e em razão disso se dedicasse às impugnações necessárias, quando, em muitos casos, não há sequer certeza de aprovação na primeira etapa, muito menos no concurso como um todo. É só diante da situação concreta e da possibilidade de ponderação entre os ônus da insurgência e as chances da aprovação que o candidato poderá decidir-se a contestar determinada regra editalícia. É certo que a impugnação ao edital quando de sua divulgação permanece como uma possibilidade e, em vários casos, serve para extirpar desde logo do regramento disposições estapafúrdias e prejudiciais; no entanto, o controle não pode se restringir a esse momento, pois, se o fizesse, teria o potencial de alijar do controle judicial situações de injustiça daí decorrentes que só podem ser dividas e motivar uma ação judicial quando de sua verificação concreta. Ademais, não se pode admitir que uma simples previsão editalícia de prazo para impugnação administrativa represente obstáculo à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), tampouco um manto que acoberte violações a outras garantias constitucionais, como, neste caso, os princípios da isonomia (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, IV, da CF), da publicidade (art.37, caput, da CF) e da razoabilidade, este implícito nas normas da Constituição Federal, mas consignado expressamente no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE TESTE DE BARRA FIXA, MODALIDADE DINÂMICA, PARA MULHERES. DESPROPORÇÃO E FALTA DE RAZOABILIDADE. IGUALDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS SEXOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A exigência de impugnação ao edital - que seria a lei do concurso -, sob pena de preclusão do direito de questionar suas regras, não deve prevalecer, especialmente, quando se trata, como no caso, de direito fundamental assegurado pela Constituição. Confira-se: AC 40660-31.2015.4.01.3400, Des. Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 10/09/2018; AC 17504-63.2005.4.01.3400, Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 5T, e-DJF1 21/11/2008; EAC 668-78.2006.4.01.3400, Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, 3S, e-DJF1 21/07/2008. [...] (AC 0013326-71.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/02/2019 PAG.) (Destaquei.)

De outra parte, considero que a intervenção judicial aqui operada não tem o condão de violar a isonomia no tratamento dos candidatos. Como efeito, todos os candidatos conheciam a previsão de acesso ao vídeo de seu desempenho na prova prática desde a publicação do edital, e desde então ou por ocasião da concretização da previsão, caso se sentissem lesados, poderiam bater às portas do Judiciário - como o fizeram as autoras - a fim de alcançar reparo ou impeditivo à lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Por um lado, o julgador não pode extrapolar o comando judicial para outros candidatos em ação proposta por particulares, sob pena de ir contra a inércia que lhe é própria; por outro, não pode recusar aos particulares o ajuizamento de ações em seu próprio e exclusivo benefício, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Resolve-se a questão da isonomia, portanto, no igual acesso ao Judiciário de todos que se sentirem prejudicados, assim como nos instrumentos processuais aptos a uniformizar entendimentos quando do ajuizamento de ações de teor assemelhado.

Por fim, considero que o conhecimento da regra restritiva do edital por longo período de tempo não seja suficiente para torná-la regular. Como explicado acima na decisão transcrita, a exiguidade do prazo não é óbice superável tão somente pelo prévio planejamento; ela dá abrigo inclusive à possibilidade de que pessoas que tenham se planejado, por conta do mais banal e inevitável acaso (uma queda mais prolongada do sinal de internet é uma hipótese), se vejam impossibilitadas de obter o acesso que assegura. Sua exiguidade faz dele injustificadamente fatal, injustificadamente porque não foram trazidos e comprovados pelo réu argumentos robustos no sentido da sua justificação e imprescindibilidade.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando, deste modo, os termos da Decisão 15945312, que já foi cumprida (16129237 e ss., 16130180 e 1613019, e 16143860 e 16143861).
2. **CONDENO** o IFSP ao pagamento às autoras de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANIA TEMOTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

1. Deixo por ora de apreciar as petições 23392742 e 23557057, apresentadas pela requerida, tendo em vista a suspensão que será adiante deferida.
2. DEFIRO o pedido formulado pela Caixa (24101791), no sentido da "suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tempo necessário para que seja deliberada a forma de indicação das novas famílias proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5002053-50.2019.403.6120, que tramita pela E. 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Araraquara".

Sendo assim, SUSPENDO este processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 313, V, do CPC.

Findo esse prazo, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005235-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

Intimem-se novamente os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a correta distribuição dos embargos, atentando-se para o fato de que o feito deve possuir classe própria (EMBARGOS À EXECUÇÃO - 172) e deverá ser associado ao processo principal.

Intime-se, ainda, a empresa C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP para que no prazo de 145 (quinze) dias, regularize a representação processual na presente execução, juntando instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

ID. 20820636: Indefiro a reiteração do pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA e MARCELO LEANDRO SIQUEIRA.

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
IMPETRADO: DIRETORA ADJUNTA EDUCACIONAL, DIRETOR-GERAL IFSP MATÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição id 2783722: questiona a impetrante o motivo pelo qual a apelação id 25692388, interposta em 05/12/2019, ainda não foi enviada ao TRF 3ª Região.

Pois bem. Analisando a movimentação processual destaco que o decurso do prazo das autoridades impetradas ocorreu em 29 de janeiro último e que não foi oportunizada à parte contrária a apresentação das contrarrazões de apelação, conforme prescreve o artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Dito isso, confiro ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as contrarrazões de apelação, nos termos do artigo supracitado em combinação como disposto no artigo 183 também do CPC.

Escoado tal prazo, dê-se vista ao MPF e, na sequência, remetam-se ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante atravessou petição (27541479) requerendo "o sobrestamento do feito por 60 dias ou até que a Impetrada analise a documentação requerida que será enviada tempestivamente e posteriormente comprovada a juntada a esse processo", tendo em vista que a autoridade coatora "intimou a Impetrante para em 30 dias apresentar documentação que demonstre e comprove a base de cálculo e os valores a recolher de CSLL", o que diz respeito à discussão entabulada nestes autos.

Diante do exposto, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, V, "b", do CPC.

Na seqüência, INTIME-SE a impetrante a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Considerando que já houve a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (Id. 16709355), intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003976-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: GERSON PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gerson Piva** em face da **Fazenda Nacional**, visando a sustação do protesto de CDA por esta levado e efeito.

Alega que se trata de débito prescrito, vinculado a empresa a que pertenceu há muito tempo enquanto sócio, tendo dela se retirado regularmente.

A demanda foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual em Matão-SP. Houve o declínio da competência por conta da presença da União no polo passivo.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (25315854).

A parte autora desistiu da presente ação (25681882).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Id. 23401286: Pleiteia o executado MILTON APARECIDO DE AZEVEDO o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 2.573,88, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (poupança).

Vieram os autos conclusos.

O extrato bancário apresentado (Id. 23401287) corrobora a alegação de que o bloqueio na conta do executado mantida junto ao Banco do Brasil incidiu sobre aplicação de conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta poupança n. 510.192.761-5 da agência 6918-3 do Banco do Brasil.

Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão que noticia o resultado das diligências empreendidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014788-16.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (26368421).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001235-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 19944053.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 21865626 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003213-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSELI PEREZ TOZZI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 21902151 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 20958672 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença id 24462804, arbitro os honorários da advogada nomeada no id 9078402 no valor **máximo** previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006169-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 441,42)”

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (recolha a CEF às custas processuais finais no valor de R\$ 245,21)”

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Igor Rafael Dias (**certidão de id nº 28100884 - pág. 06**), manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALVARO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de id nº 27571027.

Oficie-se à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar para que o órgão administrativo informe se os documentos apresentados (id nº 22867740 - págs. 3/4; id nº 24766701 - pág. 01; e id nº 24766704 - pág. 01) pelo requerente são necessários e suficientes para a posse da arma de fogo: (a) pistola Taurus, calibre 380, modelo PT938, número de série K WF76058; e (b) pistola Browning, calibre 380, modelo CZ 75 P07 DUTY, número de série B451488.

Encaminhe-se o ofício acompanhado dos laudos relativos às mencionadas armas de fogo (id's nº 24766078 e .24766084).

Com a juntada das informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5658

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

000023-21.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-60.2017.4.03.6123 ()) - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por Aguinaldo dos Passos Ferreira, alegando, em síntese, a existência de outra ação penal versando sobre os mesmos fatos, autuada sob o nº 0013711-51.2012.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 02/56).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 59/60).

As defesas de Aguinaldo dos Passos Ferreira, Luis Fernando Dalcin e Luis Carlos Ribeiro foram intimadas para se manifestarem sobre as alegações do Ministério Público Federal (fls. 63).

O excipiente Aguinaldo dos Passos Ferreira reiterou os termos da inicial (fls. 64/125) e as defesas dos corréus Luis Fernando Dalcin e Luis Carlos Ribeiro nada requereram (fls. 126 e 127).

Decido.

Nos termos dos artigos 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que está em curso. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No processo penal, verifica-se a litispendência quando, na denúncia, imputa-se ao mesmo acusado a prática de fato que já é objeto de outra ação penal em andamento.

Analisando a denúncia oferecida na ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas, e comparando-a com a peça inicial da ação penal nº 0000691-60.2017.4.03.6123, da qual se origina este incidente, verifica-se que as condutas investigadas são distintas.

Com efeito, na ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, o Ministério Público Federal acusa o requerente, além de outras pessoas, da prática de uma série de crimes de estelionato (artigo 171, 3º do Código Penal).

Na parte que toca este incidente, a denúncia, no último parágrafo da página 44, (fls. 89v) traz o seguinte trecho:

Após a inserção falsa do vínculo empregatício do de cujus com a empresa SERRARIA E CARVOARIA GM, a beneficiária Maria de Fátima Dantas Lopes, auxiliada pelos advogados, ora denunciados, AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, requereu o benefício pensão por morte, que foi deferido, pelo Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Itatiba (Autos nº 281.01.2011.003933-0) (fls. 306/307 do Apenso I, Volume II) grifei.

Por outro lado, na denúncia que dá origem à ação penal nº 0000691-60.2017.4.03.6123, a acusação é restrita à concessão do benefício previdenciário recebido por Maria de Fátima Dantas Lopes na seara administrativa, como informa o Ministério Público Federal a fls. 59/60.

Na ação civil mencionada, a requerente pleiteava a revisão do benefício concedido pelo INSS.

Na fase atual da ação penal, a verificação da litispendência se dá a partir das assertivas trazidas na denúncia. O exame aprofundado das provas será objeto da sentença, quando só então será possível identificar e individualizar, se for o caso, a conduta de cada um dos denunciados, de modo que não é possível, neste momento, afirmar categoricamente a ocorrência de litispendência, coma segurança necessária para extinguir a ação penal. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para rejeitar a exceção de litispendência, devendo a ação penal prosseguir.

A publicação e intimações.

Traslade-se cópia das principais peças para a ação penal nº 0000691-60.2017.4.03.6123.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E MG092974 - WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal a fls. 773 e da defesa de Antero Pereira de Souza Fradinho e Alessandro Verona a fls. 775, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mamanguape/PB para inquirição da testemunha José Leitão Filho.

Intimadas as defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição da carta precatória à Comarca de Mamanguape/PB, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015009-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CIMINO JUNIOR(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAGGION)

Nos termos da decisão de fls. 336 e cota ministerial de fls. 337, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON DOS SANTOS CANUTO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Adailton dos Santos Canuto, CPF nº 027.954.374-30, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 163, caput e parágrafo único, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16.03.2015 (fls. 31). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 121). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 149). As folhas de antecedentes criminais atualizadas das Polícias Civil e Federal foram juntadas a fls. 06/10 do volume apenso I. Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apensos comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Adailton dos Santos Canuto, CPF nº 027.954.374-30, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-71.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 361.

Tendo em vista que a testemunha Carlos Alberto Felisbino intimada, não compareceu na audiência anteriormente designada (fls. 327), expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Socorro/SP para que promova a inquirição da referida testemunha dos fatos aqui narrados, advertindo-a que, se intimada, deixar de comparecer à audiência, injustificadamente, ficará sujeita à aplicação do disposto nos artigos 218 e 219 de Código Processo Penal.

Fica intimada a Defesa do inteiro teor desta decisão, do despacho de fls. 360 e da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como retorno da carta precatória, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)

Tendo em vista as informações de fls. 377/379, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a realização do interrogatório do acusado Felipe dos Santos Sardinha nos Estados Unidos da América.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Considerando os relatórios médicos juntados a fls. 466, 496 e 534, bem como as certidões dos oficiais de justiça de fls. 480 e 514, e a fim de esclarecer a observação colocada na petição de fls. 539 sobre o estado de saúde do réu Walter Bernardes Nory, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conveniência e utilidade do interrogatório do referido acusado para instrução processual (esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia), bem como para sua autodefesa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

A Defesa de Cintia Benetti Thamer Brutos e Sheila Benetti Thamer Brutos noticiou o parcelamento do débito tributário da CDA nº 80.6.07.019743-19, objeto da presente ação penal a fls. 1184/1188, requerendo a suspensão da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1196, requerendo o sobrestamento do feito.

Considerando a manifestação da defesa e o parecer do Ministério Público Federal, determino o sobrestamento do processo, em secretaria, e declaro suspenso o prazo prescricional, até fim do parcelamento do débito ou nova manifestação do órgão ministerial, a quem compete promover as diligências a fim de fiscalizar e verificar a regularidade no pagamento do parcelamento.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-51.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROZENILDO CLEBER IZIDRO(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rozenildo Cleber Izidro, CPF nº 313.939.648-18, imputando-lhe ações tipificadas nos artigos 304 c/c 297 e 180, caput, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 26.03.2018, por volta das 18h20min, na Rodovia Fernão Dias, quilômetro 7, no Município de Vargem - SP, o acusado foi interceptado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo Honda HR-V, placa FNV6041/Embu das Artes - SP, ocasião em que lhes apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso no tocante às informações nele constantes; b) a prova pericial atestou que as numerações de chassi e motor constantes no veículo foram adulteradas, bem como foi utilizada placa diversa da verdadeira; c) o veículo era produto de crime de roubo ocorrido no dia 05.11.2016, na cidade de Taboão da Serra - SP. A denúncia foi recebida em 18.09.2018 (fls. 129). O acusado foi citado (fls. 206) e, por meio de Advogada, apresentou resposta à acusação (fls. 198/200). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 208). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 252/253). O acusado foi interrogado (fls. 251/252). As partes não requereram diligências complementares (fls. 246). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 255/258, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 268/279, postulou absolvição, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o acusado não sabia da adulteração dos sinais identificados do veículo e da falsidade do documento; b) as provas são insuficientes para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decido. O acusado adquiriu, em data anterior, e conduziu, no dia 26.03.2018, na Rodovia Fernão Dias, em proveito próprio, o automóvel Honda HR-V, coisa que sabia ser produto de crime. O veículo, objeto do auto de apreensão de fls. 10, trazia seus números de motor e de chassi adulterados, conforme laudo pericial de fls. 81/83. Em verdade, o automóvel tinha o chassi nº 93HRV2870GZ172025 e a placa FNL9979/Embu das Artes - SP, o qual fora objeto de roubo no dia 05.11.2016, na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme boletim de ocorrência de fls. 12. A adulteração dos sinais identificados e a troca da placa foram levadas a efeito para ludibriar a fiscalização policial. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili narraram, em Juízo, as circunstâncias em que interceptaram o acusado na condução do automóvel e de como este lhes apresentou o documento falso. O acusado, em seu interrogatório, confirmou que trafegava como o veículo, mas negou que tivesse conhecimento de sua origem criminosa, bem como do CRLV. Aduziu que o adquiriu após anúncio no Facebook, mediante o pagamento de R\$ 30.000,00. Disse que supôs que o bem tinha dívidas para com instituição financeira. As explicações do acusado não são convincentes. Não há, nos autos, qualquer comprovação da aquisição lícita do automóvel. Inexistem elementos indicativos do suposto alienante e das circunstâncias do negócio. A prova destes fatos, obviamente, deve ficar a cargo do demandado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. Uma transação envolvendo veículo sem novo, de significativo valor, não é feita sem deixar rastros. É notória, em negócios que tais, suscetíveis a golpes de toda a ordem a postura de desconfiança dos contratantes. Difícilmente os adquirentes de veículos que tais abrem mão de consultas prévias aos órgãos de trânsito e fiscais, a fim de não serem enganados. A desmoltura do acusado no interrogatório judicial não indica pessoa ingênua. Conclui-se, pois, que o acusado sabia que o veículo era de origem criminosa, motivo pelo qual o comprou pelo preço inferior ao de mercado. O acusado fez uso de documento público falso, qual seja, Certificação de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, objeto do auto de apreensão de fls. 10. Embora conste no laudo pericial de fls. 48/53, que o espelho do CRLV é autêntico, tal não sucede com algumas informações nele lançadas, quais sejam, os números de chassi, motor e placa, que são falsas por não se referir ao veículo nele relacionado. Logo, contendo informes verdadeiros

(tipo, cor etc) e falsos (placa, chassi, motor), o documento é materialmente contrafeito (CP, artigo 297). Assim como sabia da origem criminoso do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do CRLV, pois que necessário para sua condução. As circunstâncias pessoais do acusado não interferem na configuração dos crimes. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Havendo concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os desígnios autônomos. Destarte, como as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Assente-se que, quando o artigo 45, 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal. No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é apenas vítima indireta. As consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Rozenildo Cleber Lázio, CPF nº 313.939.648-18, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática das ações tipificadas no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, registre-se o nome do réu no rol dos apenados. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Converto o julgamento em diligência.

Informe e comprove o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, a data de constituição definitiva do crédito tributário.

Após, manifeste-se a defesa, em igual prazo, e tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000296-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

Aplica-se o referido comando ao caso em tela, tendo em vista que regularmente citado (fls. 155) e intimado a comparecer na audiência (fls. 211), o acusado não se apresentou para o interrogatório (fls. 214). Nessa oportunidade, foi facultado à defesa prazo para justificar a ausência do réu, permanecendo, contudo, em silêncio (certidão de decorso de prazo a fls. 227).

Diante do exposto, considero o acusado Alessandro Fernandes Araújo revel e declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000393-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELDER RODRIGUES DE JESUS(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Não assiste razão à defesa quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido nos autos (fl. 152).

Muito embora o réu tenha sido absolvido pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, pela falta de comprovação de dolo em sua conduta, tal fato não reconhece o seu direito ao veículo, uma vez que o documento para sua aquisição era contrafeito.

Ademais, o referido veículo já foi arrematado, em leilão, pela empresa Giro Peças Ribeirão Eirelis ME, na modalidade desmote e sem direito a documentação, nos termos da Portaria nº 938/06 - DETRAN/SP (fls. 155). Assim, eventuais prejuízos arcados pelo réu poderão ser ressarcidos por meio de ação própria, na esfera cível.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-89.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA NANI(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Considerando a divergência entre Defesa e o Ministério Público Federal quanto a destinação dos cigarros de origem NACIONAL, encaminhem-se os autos ao SEDI para formação de pedido de restituição de coisas em nome do requerente João Batista Nani e distribuição no sistema de processo eletrônico (PJE), conforme Resolução PRES nº 265, de 15.03.2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contendo as seguintes peças processuais: fls. 386/387, 390, fls. 380, fls. 03/25, fls. 57/60, laudos periciais de fls. 186/204 e fls. 392.

Por outro lado, em relação aos cigarros de origem ESTRANGEIRA, bem como o BLOQUEADOR DE SINAL DE SATÉLITE, considerando a manifestação da Defesa de fls. 386/387 e do Ministério Público Federal a fls. 390, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição SOMENTE desses materiais apreendidos.

Oficie-se à autoridade policial (fl. 380), com cópia desta decisão, informando, ainda, que os cigarros de origem NACIONAL serão objetos de apreciação em autos apartados conforme acima fundamentado.

Intimem-se a defesa, por meio dos advogados constituídos, do teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 357.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a não localização dos réus nos endereços informados nos autos para cumprimento das medidas cautelares e o pedido do Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva, preliminarmente, manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a manifestação do órgão ministerial a fls. 423/424, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição, mediante inutilização, do par de placas automotivas, com inscrição PUM - 4888 - MG - BELO HORIZONTE, nos termos do artigo 278, parágrafo 5º, inciso V do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

Oficie-se à autoridade policial da Delegacia de Polícia Judiciária do Município de Vargem/SP para o cumprimento desta decisão.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Silva, CPF nº 042.334.528-11, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 26.03.2019, por volta das 20h00min, na Rodovia Fernão Dias, quilômetro 6, na cidade de Vargem - SP, policiais rodoviários federais surpreenderam o acusado guardando diversas cédulas nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, as quais, submetidas à perícia, resultaram falsas. A denúncia foi recebida em 05.06.2019 (fls. 164). O acusado foi citado (fls. 172) e, por meio de Advogado, apresentou resposta à acusação (fls. 183/188). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 300). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 354). O acusado foi interrogado (fls. 353/354). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 350). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 356/358, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 361/363, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não agiu com dolo; b) é cabível a desclassificação do fato para crime patrimonial, dada a falsificação grosseira das cédulas; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9/10 e pelo laudo pericial de fls. 115/118, onde se atesta a contrafação das 240 cédulas nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 e se salienta que a falsificação é de boa qualidade. A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva narraram, em Juízo, as circunstâncias em que, em patrulhamento de rotina na Rodovia Fernão Dias, interceptaram o acusado na condução de seu veículo e apreenderam cédulas falsas. O acusado, em seu interrogatório judicial, disse que adquiriu, na via pública em São Paulo - SP, as cédulas, totalizando R\$ 16.000,00, pelo importe de R\$ 2.000,00, sem saber que eram falsas. Quem adquiriu cédulas de moeda nacional pagando-as com mesma moeda em montante ínfimo, sabe que se trata de dinheiro falso. O acusado não pareceu ter problemas mentais em ordem a não compreender isso. Tem-se, pois, que o acusado agiu com dolo. A ação de guardar moeda falsa enquadra-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal. Ao contrário do que afirma a Defesa, a falsidade das notas não é grosseira, de modo que não é cabível a desclassificação da conduta para crime patrimonial. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dado o elevado número de 240 cédulas falsas nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 que guardava consigo, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Não é aplicável a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado negou que soubesse da falsidade das cédulas, o que, se fosse verdade, ensejaria absolvição. Note-se que a sentença não se baseia no interrogatório do acusado, mas nas provas diretas e circunstanciais acima expostas. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Assente-se que, quando o artigo 45, 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal. No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é apenas vítima indireta. As consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Antônio Silva, CPF nº 042.334.528-11, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a

pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo código. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHERA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Marcos Roberto Monteiro e Carlos Eduardo Monteiro, designo o dia 16 de abril de 2020, às 14h30min, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como a advogada constituída.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do corréu Carlos Eduardo Monteiro junte aos autos a declaração da testemunha Maurício José Pereira da Silva, conforme anteriormente deferida na decisão de fls. 333, sob pena de preclusão da referida prova.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000085-39.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA HILDA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo nº 0001838-49.2002.4.03.6123, apontado na certidão de id nº 27503399, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000056-21.2013.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B

DESPACHO

Requeria a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001793-95.2018.4.03.6123

AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior com trânsito em julgado da sentença (id nº 19984342), bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001563-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANGELO NATTICCHIA GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001525-07.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIAC AROLINA DE FAVARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001527-74.2019.4.03.6123
AUTOR: GABRIEL JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001526-89.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002742-85.2019.4.03.6123
AUTOR: GILMAR TADEU ZEZZA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, tendo em vista a idade do requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000001-38.2020.4.03.6123
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO PERCIANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 26557970, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000077-62.2020.4.03.6123
AUTOR: NAIR ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, tendo em vista a idade da requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000089-76.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, tendo em vista a idade do requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id nº 25396687, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002598-14.2019.4.03.6123
AUTOR: EMIR GOMES DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002058-63.2019.4.03.6123
AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PIGOLI - SP389486
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000081-02.2020.4.03.6123
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados (id. 27781370), afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002578-23.2019.4.03.6123
AUTOR: Y. M. P., F. M. P.
REPRESENTANTE: VIVIANE MARQUELE DA SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido, bem como a prioridade de tramitação, em virtude de se tratar de ação ajuizada por menor.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002618-05.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO GALVAO BARHOUC MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000624-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 25613373), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000766-43.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MADERCOM COMERCIO, INDUSTRIA DE MADEIRAS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21197233, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000855-66.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RECONVINDO: LIDER SIGN SUPRIMENTOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, LIZANGELA MARQUES DE SOUZA SALES, FABIO BIGNARDI PEREIRA SALES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21199418, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000538-68.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ERMINIA SCHIANO
Advogado do(a) RÉU: RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI - SP196911

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001640-62.2018.4.03.6123
AUTOR: WT BAGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como a compensação administrativa do indébito, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a requerente foi intimada a emendar à petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código (id. 20830759).

A parte autora informando a ausência de apuração do montante creditório, posto que se trata de demanda que refletirá tanto nos valores passados quanto futuros, requerendo a reconsideração da determinação, ou seja, manteve o valor atribuído inicialmente à causa.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação oferecida por Ismael dos Reis Gonçalves (id n. 27346719).

O **Ministério Público Federal** denunciou **Ismael dos Reis Gonçalves**, imputando-lhe a prática, no dia 26.08.2019, de condutas em tese previstas como crime nos art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, perpetrado em concurso material com os crimes do art. 180, do mesmo *Codex*, e art. 309 da Lei n.º 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 19.11.2019 (id n. 24761812).

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão (id n. 21178769, págs. 12/13) e dos laudos periciais (id's n. 23363156, n. 25712963 e n. 25714099).

Quanto aos antecedentes criminais (id nº 25095791 e anexos), consta o seguinte:

1. Justiça Federal: nada consta;
2. Polícia Federal: nada consta;
3. IIRGD/SP: nada consta.

O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas: **Victor Hugo de Oliveira Castro** (id n. 22109574 – Pág. 69) e **Pedro Ivo da Silva** (id n. 22109574 – Pág. 70), ambos policiais rodoviários federais.

A defesa requereu a oitiva das seguintes testemunhas: **Fabricio de Paula Frecks** e **Nadir**, residentes no município de Cachoeiro do Itapemirim/ES; **Jorge Batista Pereira**, residente em Eugenópolis/MG; e **Carlos Augusto Brandão de Resende**, residente em Miradouro/MG.

Em sua resposta à acusação, alega a Defesa o seguinte: “... o réu, nega categoricamente as acusações lançadas contra-si, não concordando com os termos da denúncia, e apresentará ainda maiores detalhes de sua contrariedade, no decorrer da presente Ação Penal, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.”

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Samara Oliveira Silva, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução, designo o **dia 16 de abril de 2020, às 15h30min**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Pedro Ivo da Silva**, arroladas pelo Ministério Público Federal e as testemunhas **Fabricio de Paula Frecks** e **Nadir**, indicadas pela Defesa.

As testemunhas **Fabricio de Paula Frecks** e **Nadir** serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, local onde estão domiciliadas (id n. 27346719).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id n. 27865815) ao juízo deprecado.

Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas de Defesa **Jorge Batista Pereira** e **Carlos Augusto Brandão de Resende** às Comarcas de Eugenópolis/MG e Miradouro/MG, respectivamente.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada das folhas de antecedentes criminais do Estado de Minas Gerais (polícia civil e certidões da justiça estadual e federal), local de residência do acusado.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001062-97.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198, PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENALETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENALETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001340-30.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade da exequente ser superior a 80 anos.

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 28005672), **homologo a conta de liquidação de id. 26633569.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 95.964,75, em favor da parte requerente Maria Aparecida de Paula;

b) no valor de R\$ 9.277,21 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Clodomir José Fagundes.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, JOANA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR:ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA - SP94840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando requerimento de id 16366971, informe, pormenorizadamente, o causídico, os valores pendentes de expedição de ofícios requisitórios e seus respectivos beneficiários, bem como o total relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, apontando nos autos os cálculos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000388-24.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 16913111, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000181-54.2020.4.03.6123
AUTOR: ELIZETE FERREIRA PINHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001650-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: G. V. B.
REPRESENTANTE: NATAL CARVALHO BUENO, BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 10, VI, da Resolução 142/2017.

Após juntada, cumpra a secretaria o despacho de id 24230726, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id. 25975512, determino a remessa dos autos à contadoria para incluir, na planilha de cálculo juntada no ID. 17313776, os valores do principal e dos juros relativos à parte autora e aos honorários advocatícios, bem como os dados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente para imposto de renda (RRA), informações necessárias para expedição dos precatórios e das requisições de pequeno valor, nos termos do artigo 8º da Resolução CJF n. 405/2016, conforme certificado no id. 18570202.

Apos, expeçam-se os ofícios requisitórios em cumprimento ao despacho de id nº 13817319.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-79.2001.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA, LAZARO APARECIDO PORFIRIO, LOURDES TEREZINHA PEREIRA, BENEDITO ALVIM DA SILVA, JOSE PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a petição de id 23570957 não menciona a herdeira habilitada Maria Aparecida da Silva (decisão de fl. 280 - id 12668233), manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a advogada de referida parte (procuração de fl. 188 - id 15313731), acerca de sua atual situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando ainda o número de seu cadastro de pessoa física (CPF), uma vez que o documento referido na procuração pertence ao marido de Maria Aparecida da Silva (certidão de casamento de fl. 192 - id 15313731).

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002501-14.2019.4.03.6123
AUTOR: LEOMARA MARIA SANDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000846-34.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 20579526, retifico os termos do despacho de id. 19794442, para constar:

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 248.052,42, em favor da parte requerente **Benedito Marcondes de Souza**;
- b) no valor de R\$ 22.553,43, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) **Melina Rodrigues de Melo Gabardo, OAB/PR. 65.358 - CPF. 056.631.279-41**;
- c) no valor de R\$ 106.308,18, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da empresa **Melina Rodrigues de Melo Gabardo - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ. 24680.762/0001-44**;

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
SUCEDIDO: WALDIR TELES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de habilitação ainda se encontram em tramitação, bem como que o presente feito se encontrava na fase instrutória, estando paralisado desde o falecimento da parte autora, intím-se os eventuais sucessores para se manifestarem, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo rol de testemunhas, ou reiterando o já apresentado, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001549-69.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá o requerente, no prazo de 15 dias, listar, de forma objetiva, os procedimentos administrativos, com suas respectivas GRU's, AIH's, com as datas de atendimento, a data de recebimento das notificações de débito, bem como as datas de oferecimento de impugnação e recurso, prolação de decisão, expedição de notificações de decisão e vencimento das GRU's.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida para manifestação.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000151-19.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000455-89.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da certidão de trânsito em julgado (ato ordinatório id 20213797) para expedição dos ofícios requisitórios determinados no despacho de id 18036707, proceda a exequente à juntada de referido documento constante dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Efetuada a juntada, proceda a secretaria à expedição determinada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001215-14.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: LEONEL LAZARO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, WILLIAN DA SILVA - SP319110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000470-29.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDERLEIA APARECIDA MENDONCAS PAES, PAULO APARECIDO MENDONCA
SUCECIDO: ODILA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000867-80.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ATIBAIA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (id nº 26048095).

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000229-40.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000106-47.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 24559934), **homologo a conta de liquidação de id. 23411660.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 34.671,10, favor da parte requerente Gilmar Vicente da Silva;

b) no valor de R\$ 1.547,76, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Luciana Dantas de Vasconcellos, OAB/SP 218.768.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000819-61.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS WAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela autarquia previdenciária no id. 22325058.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000843-86.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargada traga aos autos a planilha atualizada de débito, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-88.2018.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela União Federal no id. 21488864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão trazida no id. 25013772.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000788-65.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VALMIR PIRES DE MORAIS - ME, VALMIR PIRES DE MORAIS, VANTUIR PIRES DE MORAES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 15828984, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123
AUTOR: NILTON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido acerca do despacho de id 25504066, bem como dos documentos de id 26511787 e 26511788.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000131-28.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000813-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22030147, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000086-24.2020.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE PELATIERI ASSUMPCAO - SP341807, HENRIQUE PELATIERI ASSUMPCAO - SP400691

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000361-10.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA A. B. R. LTDA - ME, SILVANA BARLETTA RALISE, ADRIANO BARLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (id nº 27890967), intime-se o polo ativo para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001677-82.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERARDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (id nº 27897965), intime-se o polo ativo para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do reagendamento efetuado pelo Sr. Perito, indicando a data de 04/03/2020, às 09:00 hs, na sala do departamento de segurança do trabalho da empresa LATAM.

Sem prejuízo, oficie-se a INFRAERO, setor de credenciamento junto ao GRU, Polícia Federal e à TAM/LATAM, nos termos requeridos no id. 27253880.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000400-38.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

Sobre o valor complementar apresentado pela executada (id 22737843), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002903-23.2014.4.03.6329

EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da revisão do benefício trazida no id. 28022756, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requeridos pela autarquia para apresentação voluntária dos cálculos das parcelas vencidas.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000147-79.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: CISMAR ALVARENGA RODRIGUES, ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874, JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçá-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001807-79.2018.4.03.6123
AUTOR: FLORIVALDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 26528741.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000071-55.2020.4.03.6123
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000005-75.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123
AUTOR: NOEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de id. 20037772.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000166-83.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

DESPACHO

Nos termos da manifestação da União Federal no id. 21214619, reitere-se Ofício nº 39/2019, instruindo com o documento de id. 18816356, para que a conversão seja efetuada no código da receita 2864, bem como que informe o valor remanescentes nas contas ali informadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, preliminarmente, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001669-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GUSTAVO DE SA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do determinado no id. 16761054, intime-se pessoalmente Gustavo de Sa Lima, dos termos do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000879-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RAFAEL MARTINEZ

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 22884269, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(os) executada(os) R MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, CNPJ. 17.292.845/0001-09 e, RAFAEL MARTINEZ, CPF. 315.823.918-31, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000828-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE MARQUES DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 119.875,05 atualizada para o dia 12/09/2019, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001145-74.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000743-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 20655164, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
Advogado do(a) RÉU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação oferecida por Rafael Aparecido dos Santos (id n. 28018748).

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de condutas em tese previstas como crime no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 329, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (id n. 26194956).

Na denúncia, o Ministério Público Federal afirma que:

No dia 18 de novembro de 2019, aproximadamente às 17h44min, na Rodovia BR 381, km 7, Rio Acima, município de Vargem/SP, o denunciado RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, transportava, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, para entrega a consumo de terceiros, 29 (vinte e nove) papétes de cocaína (peso total de 27,3 g) e 42 (quarenta e duas) porções de maconha (peso total de 114 g).

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado RAFAEL opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao Policial Rodoviário Federal Victor Hugo de Oliveira Castro, funcionário competente para executá-lo.

A denúncia foi recebida em 19.12.2019 (id n. 26290389).

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão (id n. 26092652, pag. 11/12), dos laudos de exame químico-toxicológico (n. 457015/2019 e 457044/2019 – id n. 26092652, pag. 84/89), e dos laudos de exames cautelares de corpo de delito (id n. 26092652, pag. 33/34).

Quanto aos antecedentes criminais (id nº 25095791 e anexos), consta o seguinte:

1. Justiça Federal: nada consta (id n. 26219534);
2. Polícia Federal: nada consta (id n. 26581171);
3. IIRGD: nada consta (id n. 26581168);
4. TJSP (id n. 26092652, pag. 38/39):
 - a. 0071523-52.2012.8.26.0002 – Foro Regional II, Santo Amaro, São Paulo/SP, Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – inquérito arquivado em 07.01.2014;
 - b. 0008097-41.2011.8.26.0248 – 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP – ação penal - punibilidade extinta - trânsito em julgado em 09.04.2018;
 - c. 0000653-36.2016.8.26.0262 – Vara Única de Itaberá/SP – inquérito arquivado em 06.06.2019;
 - d. 0000399-19.2015.8.26.0482 – 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP – inquérito arquivado em 04.09.2015;
 - e. 0018983-42.2012.8.26.0482 – 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP – termo circunstanciado - punibilidade extinta - trânsito em julgado em 20.08.2012;
 - f. 1501094-94.2019.8.26.0695 – Juizado Especial Criminal de Nazaré Paulista/SP – termo circunstanciado; - em tramitação;

O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, ambos policiais rodoviários federais.

A defesa, em sua resposta à acusação, requereu a oitiva das mesmas testemunhas indicadas na denúncia. No mérito, alega, em resumo, o seguinte:

“A defesa se reserva o direito de apreciar o mérito da ação quando das alegações finais, ocasião em que apresentará os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência das acusações e a consequente inocência do réu.”

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Rafael Aparecido dos Santos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para a adequada apreciação das alegações defensivas meritorias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 20 de fevereiro de 2020, às 16 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, e interrogado o acusado.

Requisite-se a apresentação do preso. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Intime-se a advogada dativa e o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000088-91.2020.4.03.6123
AUTOR: VALERIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.301,20.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000145-12.2020.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.893,72.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002149-56.2019.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE ROBERTA GRIZOTTI TREVINE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a corrigir-lhe os valores referentes a conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002362-62.2019.4.03.6123
AUTOR: MILENA DIAS FANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MANUHAQUIAN - SP239336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 24793786 como aditamento à inicial, para fins de retificação do valor da causa. Anote-se.

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referente a conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.671,46.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000128-73.2020.4.03.6123
AUTOR: M. J. H. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDETE BERTOLO BERTOLO - SP283777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio reclusão, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000911-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OCCHIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto ao cumprimento da averbação pela Central de Análise de Benefício - Setor das Demandas Judiciais da autarquia previdenciária, acostado no id nº 27782135.

Após, arquivem-se os autos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001056-29.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior com trânsito em julgado da sentença (id nº 10351691), bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-13.2020.4.03.6123
AUTOR: LUCITELMA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (25/03/2019), bem como que para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA,
JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

DESPACHO

O denunciado GUILHERME APARECIDO DE SOUZA citado, informou ao Sr. Oficial de Justiça na certidão anexada ao id nº 27595583 que não possui condições financeiras para constituir advogado.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o **Dr. José Gabriel Morgado Moraes, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.294**, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado GUILHERME APARECIDO DE SOUZA nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, requirite a secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0000252-10.2020.8.26.0161 distribuída na 2ª Vara Criminal de Diadema/SP (citação e intimação do corréu JOÃO VICTOR DE LIMA FERNANDES), tendo em vista se tratar de processo réu preso.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000134-80.2020.4.03.6123
AUTOR: CARLON DOMINGOS STANGHERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, consistente na liberação das parcelas do seguro desemprego, bem como a condenação da requerida a indenizar-lhe por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000133-95.2020.4.03.6123
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002364-32.2019.4.03.6123
AUTOR: JULIANA MANUCHAQUIAN
Advogado do(a) AUTOR: MILENA DIAS FANUCCI - SP159920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a corrigir-lhe os valores referentes à conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5665

PROCEDIMENTO COMUM
0000801-21.2001.403.6123 (2001.61.23.000801-4) - OSVALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERALUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000967-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000967-7) - CLAUDIO DARE X LUIS EDUARDO DARE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANALUIZA ZANINI MACIEL)

Sobre os depósitos judiciais apresentados pela ré, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000867-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000867-7) - CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO(SP169357 - HENRIQUE JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-81.2010.403.6123 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-36.2012.403.6123 - ROSA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-63.2013.403.6123 - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-35.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP227113 - RONALDO GERD SEIFERT)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-44.2016.403.6123 - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça em ação rescisória, dê-se ciência às partes.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento ao despacho de fl. 371, intimo a embargante para manifestação, no prazo de 10 dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP299512A - FLAVIA JUNQUEIRA SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURICIO CARLOS DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002002-57.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X ALMIR SOUZA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte exequente apresentou a planilha do débito exequendo a fls. 88, que foi impugnado pela executada a fls. 92/95.

Instado a apresentar seus cálculos, o contador judicial o fez por meio da planilha de débito de fls. 96/97, tendo sido as partes intimadas do aludido demonstrativo.

Silente o exequente (fls. 101), a executada a fls. 100 refutou os cálculos judiciais, pugrando pelo deferimento da planilha de fls. 94.

Homólogo, pois, os cálculos do perito judicial porquanto encontram-se de acordo como disposto na Resolução C/JF nº 267 de 02 de dezembro de 2013 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Espeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$4.302,89, atualizado para setembro de 2019, nos termos do parágrafo 3º, II, do art. 535 do Código de Processo Civil, referente a honorários advocatícios.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3594

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002064-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO (SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Em face do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (extrato às fls. 1331/1333), o executado ALESSANDRO SAMUEL PINTO, MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO ME e MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO MARCONDES solicitaram a liberação dos valores bloqueados (fls. 423/425 e fls. 428/434). O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. In casu, quanto aos executados AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA e ESPÓLIO DE INÁCIO MARCONDES SOBRINHO não houve bloqueio. Em relação a ALESSANDRO SAMUEL PINTO, os dois bloqueios foram realizados em conta poupança na Caixa Econômica (R\$ 552,25 - fl. 426) e no Banco Bradesco (R\$ 316,09 - fl. 426). Considerando que os valores depositados em sua caderneta de poupança não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é inegável a impenhorabilidade de ambos. Em relação à devedora MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO MARCONDES (pessoa física), observo que foi bloqueado R\$ 4.009,12 em conta corrente no Banco Santander nº 0734-01.011131.4 destinada ao crédito de proventos de aposentadoria, conforme faz prova os documentos juntados às fls. 436/439. Assim sendo, é inegável a impenhorabilidade. A pessoa jurídica MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO ME requer (fl. 429) a liberação do numerário destinado ao pagamento de convênio médico no valor de R\$ 4.407,48, tendo como segurada a representante legal da empresa MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO. Justifica que esta não pode ficar sem a cobertura do seguro saúde em razão de estar acometida por doença grave. Para tanto, traz diagnóstico e documentos médicos recentes (fls. 1325/1330). Defiro o desbloqueio para o pagamento do convênio médico, no valor de R\$ 4.407,48 com vencimento em 29.01.2020 (fl. 1324). Por fim, quanto ao bloqueio sobre o capital destinado ao sustento do negócio (folha de pagamento, tributos, fornecedores entre outros), entendo ser possível a liberação dos recursos desde que haja prova de que o montante bloqueado consiste em capital de giro essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Defiro o desbloqueio dos valores necessários ao pagamento das obrigações com fornecedores, tributárias e com a folha de salários vencidas até um mês após o bloqueio (27.02.2020), comprovantes juntados às fls. 1229/1322, pois presumível o vínculo obrigacional anterior ao bloqueio ocorrido em 25.01.2020 e 27.01.2020. Traga a executada planilha contendo a soma dos valores atinentes aos referidos comprovantes a fim de se providenciar o desbloqueio. Providencie a Secretária para realização do desbloqueio: 1. das contas poupança do executado ALESSANDRO SAMUEL PINTO (fl. 1331 verso - Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco); 2. de R\$ 4.407,48 da conta do Banco Itau da pessoa jurídica MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO (fl. 1331) e 3. de R\$ 4.009,12 da conta corrente nº 0734-01.011131.4 do Banco Santander em nome de MARIA MÉRCEIA AGOSTINHO MARCONDES (fl. 1332 verso). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-81.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-90.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121
AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-05.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE AILTON MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002824-07.2015.4.03.6330
SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003673-92.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002656-23.2019.4.03.6121
AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do processo administrativo juntado sob ID n.º 27596241.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001647-26.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISA FATIMA DA SILVA COSTASANTOS LUBRIFICANTES - ME, MARISA FATIMA DA SILVA COSTASANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001586-61.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. MARRAR - POUSADA - ME, FABIO MARRAR, OKSANA CRISTINA ANTUNES MARRAR

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002142-70.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ELIANA WISSMANN ALYANAK, ANDRE KIMALYANAK

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-11.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-83.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIDI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANTONIA BUCCHIONI ROSA, ADILSON CARLOS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002037-93.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ANGELO BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-93.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AF DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-64.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME, LUIS ROBERTO ROMERO, ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a Carta Precatória expedida nestes autos foi distribuída no juízo deprecado.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-58.2019.4.03.6121
AUTOR: LINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIN DE SOUZA MOREIRA - SP202810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os documentos carreados pelo autor (ID 24788906) como emenda à inicial.

Em apertada síntese, alega o autor que fora compelido, mediante a prática de sequestro relâmpago, à assunção de empréstimo consignado perante à sua agência bancária.

Acrescenta, como contribuição para o ocorrido, a desídia dos funcionários da instituição durante a permanência do autor na realização do contrato e do saque.

Pois bem

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária e não exauriente, cabe a análise das provas carreadas pela parte autora na busca pelo *fumus boni juris*, a plausibilidade do direito emergente pleiteado.

No caso em tela, a alegação do sequestro relâmpago ficou adstrita à afirmação do autor, não havendo, sequer, um boletim de ocorrência, haja vista que o contrato fora gerado em 11 de dezembro de 2018.

Além do mais, observo que a presente demanda foi protocolada, somente, em 06 de novembro de 2019, não se coadunando, portanto, como o *periculum in mora*, ou seja, risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, tendo em conta que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo as partes comparecer acompanhadas de advogado.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOS Nº 0002728-42.2012.403.6121

LUIZ FERNANDO MENDES e ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELISEU MARINHO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA BRITO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

A CEF contestou o feito (ID 7416206), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2009.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 8432563, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário tem a legitimidade de proceder ao levantamento da caução), a inépcia da inicial em razão da precariedade do pedido e, no mérito, alegou que já emitiu o termo de liberação de hipoteca, não criando entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID 8576726).

Por fim, a CEF realizou proposta de acordo (ID 8773924) em que aceita proceder a emissão de ofício ao CRI para levantamento do gravame, desde que os autores abram mão dos valores de honorários de sucumbência, tendo os autores discordado de tal proposta (ID 9564243).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com os autores. Pago integralmente o valor mutuado (ID 4325263), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre os autores e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental, e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. ^[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendem os autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 8432590. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 4325263), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo nº 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontra-se extinta, em que pese a pendência de análise de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu Termo de Liberação de Caução aos autores em 10/04/2013, todavia tal afirmação não é verdadeira, até porque a quitação total somente ocorreu em 2017 e não foi juntado qualquer documento comprobatório nos autos.

Portanto, entendendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corréis.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 8432590).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda* e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula 9.605 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Arcarão os autores com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e a rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção, bem como no reembolso das custas processuais adiantadas pelos autores.

P.R.I

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos – TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-23.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: SYLVIO QUERIDO GUISSARD NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação que lhe entende devido, conforme o art. 524 do CPC.

Após, nos termos do art. 535 do CPC, vista ao INSS para impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121
SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Como é cediço, para o início do cumprimento da sentença, o requerente deverá apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 524, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-46.2018.4.03.6121
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO MASCHIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-72.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)**, pois, no caso destes autos, o documento (ID2807648) não permite que seja verificada a sua atualização requerida.

II – Esclareça o autor quais períodos pretende que sejam enquadrados como especiais, adequando-se a causa de pedir como pedido.

III – Na oportunidade, esclareça quais dos valores atribuídos à causa irão prevalecer, requerendo que se apresente o cálculo conforme o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), **defiro o benefício da justiça gratuita**, pois o autor auferê renda pouco acima do referido critério.

Cumpridas as determinações, retornem conclusos para a análise da tutela de urgência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-12.2020.4.03.6121
AUTOR: HOMERO FELIPE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez da Pessoa com Deficiência, mediante o enquadramento, como tempo de trabalho especial pela exposição de RUÍDO, junto à empresa Ford do Brasil: de 11/10/1989 a 12/12/1995; de 15/04/1996 a 30/06/1997; de 01/01/1999 a 31/08/1999; de 01/11/2002 a 31/12/2002; e de 01/02/2003 a 31/03/2008, rechaçados pela autarquia previdenciária.

Juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 192.897.315-6) e atribuiu à causa o valor de R\$ 110.110,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-21.2019.4.03.6121
AUTOR: PEDRO RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 28036321).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO RAMOS BARBOSA obtenha junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A (Refinaria Henrique Lage - Revap) o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como quanto à possibilidade de acordo nos autos.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA EM TREMEMBE
REPRESENTANTE: GILMAR BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela COMUNIDADE CRISTÃ EM TREMEMBÉ, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta por não apresentação de GFIPs no prazo previsto em lei. Pleiteia ainda o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, impedindo a inscrição dos dados da autora no CADIN.

A requerente narra que, a despeito de ter entregado espontaneamente a GFIP das competências 03 a 07 e 09 a 12 do ano de 2010, a Receita Federal do Brasil aplicou multa no valor de R\$ 4.500,00, conforme Auto de Infração nº 0810800.2015.3999751.

Juntou documentos.

O feito foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este juízo, pois evidenciada a legitimidade ativa para litigar no referido juizado.

A parte recolheu as custas processuais (ID 13210930), após determinação.

A tutela de urgência foi indeferida, uma vez que ausente requisito necessário à sua concessão.

Em contestação, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento fiscal efetuado, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário.

A parte autora requereu a juntada de documentos pela parte ré, dentre eles, as notificações e intimações a que se refere o artigo 32-A da Lei nº 8212/91.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 355, I, CPC).

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS.

As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, de modo que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (coma redação dada pela Lei 9.528/97).

Pois bem

A relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se aperfeiçoa com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo.

Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.^[1]

Com efeito, a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal, bem como revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).^[2]

No que diz respeito à multa, o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 prevê que:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Extraí-se da norma supramencionada que na hipótese de não apresentação da declaração em GFIP ou declaração fora do prazo, o contribuinte deverá ser intimado para apresentá-la, sujeitando-se, ainda assim, ao pagamento de multa pecuniária.

No presente caso, a parte autora entregou as declarações das competências 03 a 07 e 09 a 12 do ano de 2010 fora do prazo legal, portanto, independentemente da intimação para entregá-las ou prestar esclarecimentos, a empresa está sujeita à aplicação de multa pelo atraso na entrega das declarações, conforme impõe os termos do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91.

Com efeito, não há que se falar em necessidade de prévia notificação ou intimação do contribuinte como pressuposto para a aplicação da multa no caso da GFIP, cuja ausência da entrega já caracteriza desde logo infração suscetível de penalização.

Quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea, assim preceituamos artigo 138 do CTN e o artigo 472 da IN RFB n. 971/2009, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

"Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB."

Diante da legislação acima mencionada, é certo que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização. Cuida-se do instituto denominado denúncia espontânea.

Entretanto, a denúncia espontânea não guarda qualquer incompatibilidade com a aplicação da multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. A multa em comento deve ser aplicada, tão logo haja o atraso do contribuinte na entrega das declarações, em que pese haver regularização posterior da situação.

Por outro viés, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou posição jurisprudencial no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias.^[3]

Neste sentido, também são as jurisprudências do e. TRF3 a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não atraindo a incidência do art. 138 do CTN. 2. A denúncia espontânea é prevista pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade por infração e, conseqüentemente, das penalidades correspondentes, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do art. 138, parágrafo único, do CTN. 3. Remansosa a jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPF, prescindem de quaisquer formalidades para sua constituição definitiva (STJ, AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13.04.2016; Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"). Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória. Precedentes. 4. Apenas será configurada a denúncia espontânea na hipótese de confissão de dívida acompanhada de pagamento integral da dívida e dos juros de mora, mesmo se realizada tempestivamente, isto é, antes de realizado qualquer procedimento fiscalizatório. 5. Quanto ao crédito mais antigo, isto é, relativo à multa por entrega extemporânea da declaração do ano de 2004, observa-se que a notificação do sujeito passivo ocorreu em 13.04.2005, na modalidade postal, ocorrendo seu vencimento em 30.05.2005 (fls. 3). A entrega da declaração, obrigação acessória autônoma, constitui infração formal, não se tratando de crédito tributário, de forma que incide à hipótese o disposto pelo art. 2º, §3º, da LEF, bem como o prazo prescricional quinquenal, ex vi previsão do Decreto 20.910/32. 6. No caso concreto, vencido o crédito em 30.05.2005 e exigível após 30.11.2005, o prazo prescricional se encerraria em 30.11.2010. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011, ocorreu a prescrição daquele crédito em particular. 7. Quanto aos demais, inscritos sob o nº 80.1.11.058263-15, sua constituição também ocorreu por meio de notificação ao sujeito passivo, em 23.09.2008 (fls. 9 a 11), 15.11.2008 (fls. 7) e 11.05.2009 (fls. 12). Desse modo, o prazo prescricional do crédito mais antigo viria a se esgotar em 23.09.2013, a teor do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011 e proferido o despacho citatório em 18.11.2011 (fls. 14), não configurada sua decadência ou prescrição. 8. Decaindo a União de parte mínima do pedido, indevida sua condenação em honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 9. Apelo parcialmente provido. (TRF3, AC 0000250-62.2015.4.03.9999, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DJe 13/11/2018)"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)"

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A discussão nos autos trata da eventual possibilidade de aplicação da denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa autônoma pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentação de GFIP. II. O artigo 115 do CTN estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. III. Com efeito, a obrigação acessória de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra seu fundamento no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91. IV. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente de descumprimento de dever tributário incidental. V. Assim sendo, restando inobservado o dever tributário incidental, o contribuinte deverá arcar com a pena pecuniária respectiva. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258464 - 0004457-31.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)"

Assim, nos termos da fundamentação, é certo que a aplicação da multa pelo atraso na entrega da GFIP, ainda que haja denúncia espontânea, encontra-se amparada não só na legislação de regência, mas também na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, de modo que não merece prosperar o pedido da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

[2] Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

[3] AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores ANDREA WIGANCKOW DE MORAIS, LUIZ FERNANDO DE MORAIS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aduzem os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 127.563 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.0635044-5. Deram entrada de R\$ 91.051,94, financiando o valor de R\$ 204.538,30 em 05/09/2014. Pagaram 27 parcelas do financiamento, mas a partir de fevereiro/2016, em razão de desemprego, não conseguiram continuar a adimplir o contrato, restando o imóvel inserido em edital de leilão pela CEF.

Informam que tentaram negociar com a credora os pagamentos, mediante a utilização do saldo de FGTS e, apesar de sinalizar concordância, tal amortização não foi realizada, tendo sido consolidada a propriedade do bem, sem que ele tenha conseguido purgar a mora.

Requereram a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, informando interesse no adimplemento da dívida. Aduziram que foi retomada a capacidade financeira e ofereceu o autor o saldo de FGTS (ID 8637950) para amortização da dívida. Requereram os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de gratuidade foi indeferido, tendo sido recolhidas as custas processuais (ID 8995019).

Foi deferida a tutela de urgência, suspendendo-se a realização dos leilões designados (ID 9196551).

Foi designada audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou o pedido defendendo a regularidade da consolidação da propriedade e informou o cumprimento da decisão de tutela.

Em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa (ID 9865857).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera.

Os autores apresentaram réplica.

Por fim, foi apresentada manifestação pelo patrono dos autores informando que efetivou depósitos judiciais em relação ao débito do presente feito (ID 25317128).

É a síntese do necessário. Decido.

Não prospera a preliminar de impugnação de gratuidade de justiça, tendo em conta que não foi deferida aos autores tal gratuidade (ID 8736122).

No que tange à impugnação ao valor atribuído à causa, verifico que não deve ser acolhida, tendo em conta que o saldo devedor indicado no demonstrativo de débito apresentado por ambas as partes tem valores muito próximos da importância atribuída à causa, de forma que, respeitada a regra da pertinência ao proveito econômico da causa, não acolho a mencionada impugnação.

Destaco que a petição apresentada pelo patrono dos autores (ID 25317128) não guarda relação com o presente feito, devendo ser excluída.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **intervivos** e, se for o caso, do laudêmio. "

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No caso em tela, apesar dos autores terem sinalizado, inicialmente interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira noticiada, não promoveram qualquer depósito judicial de valores que entendiam devidos, se conformando com a situação advinda da paralisação dos atos de execução extrajudicial do contrato autorizados pela decisão que concedeu a tutela.

Após a determinação do juízo para que fosse juntada pelos autores a certidão de matrícula atualizada, foi verificada a regularidade da intimação destes para purgação da mora, bem como a regularidade da respectiva consolidação da propriedade.

De outro lado, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes (Item 13, "b" – ID 8649332, pag. 6).

Sendo assim, não restou verificada a alegada arbitrariedade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade, já que os atos que precederam a designação do leilão foram realizados de acordos com os termos da Lei 9.514/97, com redação pela Lei nº 13.465/2017.

Aos autores, nos termos artigo 27, §2º B, remanesce o direito de preferência em adquirir o bem imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REVOGO A TUTELA de ID 9196551, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121
AUTOR: NELSON LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, havendo valores a serem liquidados, apresente-os o INSS no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-54.2012.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1794/3906

AUTOR: WALDIR SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais de trabalho e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (16/6/2010), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002300-28.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição dos mandados de citação, conforme os endereços indicados pela autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002196-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Instadas à manifestação, as partes quedaram-se inertes (ID 25898777).

Assim, nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000791-24.2013.4.03.6327
SUCESSOR: CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO
Advogado do(a) SUCESSOR: WELINGTON PINTO SIQUEIRA - SP184523
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-15.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSD ENGENHARIA EIRELI, MARCELO CESCA PEDROSO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-49.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-12.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILSON DE CASTRO - SP174992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000028-88.2015.4.03.6121.

Compulsando os autos principais, verifico que a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo administrativo, razão pela qual foi proferida sentença de extinção 12.12.2019, sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente do interesse processual (ID 26026333).

Decido.

A desistência da cobrança judicial foi homologada por sentença.

Considerando a intrínseca relação de dependência entre este feito e o processo de Execução, houve perda do objeto destes Embargos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram incluídos no acordo, consoante informação contida na petição ID 21475908 dos autos principais.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-63.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-39.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. T. DA SILVA NETO - ME, JOAO TEIXEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que juntei nestes autos a certidão de "Vistos em Correição", conforme segue.

Taubaté, 8 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003290-46.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICALTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos honorários propostos pelo d. Perito.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002285-62.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA, RUBENS TOSHIO KIMOTO, OSVALDO ISSAMU KIMOTO, CHOITI KIMOTO, FLAVIO HISSAO KIMOTO, JULIALIKA SHIBATA, LIE SHIBATA, KAZUAKI SHIBATA, FERNANDO MASSAAKI SHIBATA, MARISA MAYUMI SHIBATA AGUIAR, ANDERSON MASSAHARU SHIBATA, CLAUDIA LUMI SHIBATA MONIWA, ERIC MASSATOSHI SHIBATA, EDSON MASSAHIRO SHIBATA, MASSAYOSHI SHIBATA, LHOZAKU SHIBATA, MASSAMITI SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores que foram bloqueados, nas contas dos sócios, em razão de determinação judicial.

Analisando o extrato do Bacenjud, colacionado no ID 27896600, verifico que foram efetuados 06 (seis) bloqueios em contas de titularidade da empresa e em 04 (quatro) os valores são suficientes para quitação do débito.

Assim, determino o imediato desbloqueio das contas dos sócios, e que se efetue o depósito judicial apenas da conta do Banco do Brasil liberando as demais contas da empresa.

Após, abra-se vista à exequente para informar os dados necessários para conversão dos valores em renda a favor da União Federal.

Intime-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000065-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 038.098.518-76, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas *Hergmi Mont Industriais* de 21/08/1986 a 17/07/1987, *Ciquini Plasbate S/A* de 20/07/1987 a 28/09/1989 e *Volkswagen do Brasil* de 19/11/1990 a 31/08/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, onde a parte autora tem interesse na realização de acordo.

O INSS apresentou proposta de acordo, onde o mesmo não foi aceito pela parte autora.

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os do processo administrativo NB/46 174.298.798-0, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor; os compreendidos de 19/11/1990 a 31/01/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa *Volkswagen do Brasil*, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 18/11/2003 a 21/04/2015, laborado na empresa *Volkswagen do Brasil*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas empresas *Hergmi Mont Industriais* de 21/08/1986 a 17/07/1987, *Ciquini Plasbate S/A* de 20/07/1987 a 28/09/1989 e *Volkswagen do Brasil* de 06/03/1997 a 19/11/2003, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, não é possível o enquadramento dos períodos laborados nas empresas *Hergmi Mont Industriais* de 21/08/1986 a 17/07/1987, *Ciquini Plasbate S/A* de 20/07/1987 a 28/09/1989 e *Volkswagen do Brasil* de 22/04/2015 a 31/08/2015, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

De outra parte, concedido prazo para a parte autora produzir as provas que entedesse pertinentes, esta não requereu a produção de outras provas.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB/46 174.298.798-0, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, ABAIXO do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/1990 a 31/01/1992, de 01/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/04/2015, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, soma tempo superior a 35 anos de serviço/contribuição, tudo conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB/46 174.298.798-0 (fs. 26, ID 602280), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 21/04/2015, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 038.098.518-76 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22/07/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 19/11/1990 a 31/01/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal combinada com compensação de créditos, ajuizada por POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o direito ao crédito do regime não-cumulativo referente aos descontos de despesas e insumos atrelados à atividade da parte autora, bem como ao crédito referente às vendas sob alíquota zero de combustíveis no regime monofásico, autorizando-se, ao final, a compensação de tais créditos com quaisquer outros tributos cobrados pela Receita Federal, e a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que não há impedimento para se apurar e aproveitar créditos para desconto, nem para a compensação dos créditos tributários decorrentes de PIS e COFINS com quaisquer outros débitos apurados frente à Receita Federal.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de cálculos para fixação do valor da causa, de modo a adequá-lo para que guardasse relação com o proveito econômico almejado, o que foi atendido (IDs 3362393 e 3362457).

Citada, a União Federal apresentou contestação, apontando distinções entre as pretensões apresentadas na exordial e, posteriormente, na emenda. Alegou ser inaplicável o creditamento referente ao PIS e a COFINS por parte das empresas varejistas de combustíveis (ID 8549649).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem nova intervenção de sua parte, por não se tratar de questão que apresente repercussão social.

A parte autora apresentou réplica (ID 8763438), reiterando os termos da inicial e alegando não ter novas provas a produzir. Manifestou-se a respeito da alegação de inépcia da inicial, postulada pela União Federal, arrazoando tratar-se de erro material.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a parte a inépcia da petição inicial nos termos do art. 330, I, do CPC/2015, tendo em vista que ao se determinar a emenda da inicial o autor redige a peça como se esta fosse mandado de segurança.

Em que pese a ausência de técnica processual, na peça vestibular consta-se que o pedido é a declaração do direito ao creditamento da contribuição do PIS e da COFINS no regime monofásico, sendo aquele (o pedido) determinado (art. 330, § 1º, II, do CPC).

Assim rejeito o reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto perfeitamente compreensível a pretensão deduzida, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

No mérito, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, dispõe que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Entretanto, acerca de benefícios fiscais, a interpretação legal há que se dar de forma restritiva. Não há menção de que a regra acima se aplique ao regime monofásico de tributação.

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela autora, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/refinaria dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região e STJ:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. (...) Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida." (RemNecCiv0025897.19.2015.403.6100)

Assim, diante da incompatibilidade do creditamento de PIS e COFINS com o regime monofásico, não há como ser acolhido o pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 10 fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-19.2020.4.03.6121
AUTOR:ADRIANA GISELE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para indicar o valor da causa, conforme o art. 319 do CPC,

Na oportunidade, apresente os cálculos utilizados para a definição do valor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 28071557).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ
1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 7 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella
Técnica Judiciária / RF 6132

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000557-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MANOEL TENORIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

Percorridos os trâmites processuais, foram o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à atualização das cédulas de crédito rural.

Em razão da solidariedade, fez parte exequente a opção de promover o cumprimento de sentença unicamente em face do Banco do Brasil S/A, distribuindo a ação perante a Justiça Federal, mercê da competência funcional estampada no art. 516 do CPC.

Tenho, no entanto, que falcete competência à Justiça Federal para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença, mercê da ausência de um dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Vejamos:

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Trata a previsão constitucional da competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional e caráter absoluto. Nessa ordem de intelecção, a ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, a competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516 do CPC, decorre de normas de organização judiciária, de critério funcional e, também, de caráter absoluto.

Surge, na espécie, conflito entre a regra de competência do juízo para o cumprimento de sentença, prevista no art. 516, II, do CPC, de caráter funcional e absoluto, e a regra de competência *ratione personae* da Justiça Federal, de índole constitucional, estampada no art. 109, I, também de viés absoluto.

Debruçando-se sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência funcional deve ceder espaço, prevalecendo a competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).
2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

Especialmente sobre a questão envolvendo o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido ser de competência da Justiça Estadual quando não houver referência a nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 - MG (2018/0268111-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG
INTERES. : ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS
ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324
NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UNAI - SJ/MG.

No Juízo Federal, ITAQUE BUCHERIDG VASCONCELOS propôs ação de cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

O Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça estadual sob o seguinte argumento:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista.

Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor:

Cumprir ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo suscitante ponderou que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;'

Registro por oportuno, que se trata apenas do cumprimento provisório, tendo em vista a pendência do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF" (fls. 80 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual.

Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG - ora suscitante.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

No âmbito da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem prevalecido o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.
3. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5010348-06.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/11/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, DATA: 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003759-66.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1: DATA: 21/10/2019)

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-31.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES REMENEGILDO BENINE - TUPA - ME, MARIA DE LOURDES REMENEGILDO BENINE
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BENINI - SP217580
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BENINI - SP217580

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, indefiro o requerido pela exequente. Foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 14), que resultaram negativas, consoante certificado nos autos.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 24942928, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseje produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA BORTOLETI PORTATE - ME, SOLANGE PEREIRA BORTOLETI PORTATE, DAVID GUILHERME PORTATE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 24241916).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000316-40.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DA FAZENDA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLEUSA BATISTA DE MELO, MARCO AURELIO TORRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 24120821).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001059-43.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUCA - ME, LUCIANA DIAS CAJUCA, NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica intimada, outrossim, que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Tupã-SP, 10 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000488-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO ELDER PAVANELLI ALVES - ME, SERGIO ELDER PAVANELLI ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desatenção, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Não é demais ressaltar, que as medidas constritivas promovidas por este Juízo, via sistema ARISP, restaram infrutíferas.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados, independentemente de nova intimação, se solicitar o arquivamento nos termos desse artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Não é demais ressaltar, que as medidas constritivas promovidas por este Juízo, via sistema ARISP, restaram infrutíferas.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000142-53.2017.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDRE ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. As medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, conforme fl. 64; eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
ESPOLIO: VALDIR TIETZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado da diligência efetuada nos autos, manifeste-se a exequente no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, conforme determinado no despacho proferido no ID. 22776699.

TUPã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000474-54.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a indicar bens, por não o terem sido localizados, para que sobre eles possa recair a penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça - ID 23275604, no silêncio o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, 13 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000639-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JURANDIR FANTACUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ficam as partes intimadas, outrossim, do teor da sentença proferida às fls. 74/76 dos autos físicos, abaixo transcrita.

JURANDIR FANTACUSSI opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000305-33.2017.4.03.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CEF4/SP, arguindo: 1) excesso de penhora; 2) prescrição do crédito exequendo; e 3) desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA). Citado, o Conselho Regional apresentou resposta, defendendo a lisura do débito exequendo, colacionando documentos. O embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Alega o embargante, inicialmente, excesso de penhora, ante o desconhecimento do valor em execução - R\$ 3.451,81 - e do bem penhorado - veículo GM/Corsa, placas DNW-3926 -, avaliado em R\$ 17.000,00 (fl. 25). Rejeito o pedido. Ainda que o valor do bem penhorado supere o da execução, não se tem excesso, pois responde o veículo constrito não só pela dívida atualizada, mas também pelos juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). E pela experiência forense, o preço de leilão nem sempre alcança o de avaliação. Além disso, ao embargante está facultada a substituição do bem, mesmo que por dinheiro, sem se desconsiderar que eventual saldo lhe será revertido ao final. Noutro ponto, o embargante levanta hipótese de prescrição, pois "Pleiteia o exequente, mensalmente desde janeiro de 2012. Assim, verifica-se a existência de parcelas prescrites, cujo reconhecimento ora se requer." Ainda que se trate de alegação absurdamente limitada juridicamente, conheço do pedido, porquanto matéria apreciável até mesmo de ofício (art. 487, parágrafo único, do CPC). Também rejeito o pedido. Como de domínio, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, a propositura de executivo fiscal pelos conselhos profissionais fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades. Portanto, até que se forme o número mínimo necessário, o crédito não é exigível e, assim, não corre prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) No caso, o crédito somente se tornou exigível em 2015, tendo sido a ação distribuída em 2017, isto é, antes de se perfazer o prazo prescricional. No mérito propriamente, diz o embargante ser funcionário público municipal, ligado à Secretaria de Esportes do Município de Tupã/SP, e, no ano de 2002/2003, ofereceram-lhe oportunidade de inscrição no Conselho de Educação Física, cujo deferimento carecia de curso específico de formação, que não realizou por razões de custos financeiros e localização do evento. Assim, embora tenha encaminhado ao Conselho de Educação Física parte da documentação de inscrição, deixou de entregar a comprovação necessária de exercício das atividades e do curso de formação (Introdução à Educação Física). Diz, ainda, não ter recebido a carteira profissional emitida pelo conselho, não possuir curso superior em Educação Física, requisito indispensável para a inscrição no órgão de classe, e, ademais, nunca ter exercido a função de técnico de futebol - auxiliar desportivo, razão pela qual a cobrança de anuidades é totalmente descabida. Rejeito o pedido. O embargante falta com a verdade. Preconizam os arts. 1º e 2º da Lei 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. No caso, o embargante, embora não detentor de diploma em curso de Educação Física, solicitou inscrição no conselho-embargado servindo-se da hipótese descrita no inciso III do art. 2º da Lei 9.696/98, conforme requerimento firmado em 26 de agosto de 2003 (fl. 54). Para tanto, subscreveu o referido requerimento, fazendo-o sob a "expressão da verdade", declarando ter exercido atividade profissional própria dos profissionais da Educação Física de 1994 a 2003, credenciando-se como técnico de futebol perante a Prefeitura Municipal de Tupã. O requerimento foi instruído com declaração do Secretário Municipal de Esportes e Recreação do Município de Tupã, onde afirma que o embargante: "trabalha como Auxiliar de Técnico Desportivo, na Modalidade de FUTEBOL e trabalhou como Técnico Esportivo na modalidade de FUTEBOL, no período de 10 de Fevereiro de 1993 a 29 de Dezembro de 2001, na Academia Municipal de Artes e Esportes II". Ainda o requerimento recebeu Escritura Pública Declaratória, lavrada a pedido do embargante, com a presença de testemunhas, cujo conteúdo refere: "E, pelo declarante, me foi dito sob responsabilidade civil e criminal que onde comessa se apresentar e necessário se fizer que trabalha na qualidade de auxiliar técnico desportivo, na prática esportiva modalidade FUTEBOL, nesta cidade de Tupã, Estado de São Paulo, desde janeiro de 1.994, junto a AMAE II (Academia de Artes e Esportes), sito à Av. Trancredo Neves s/n, Tupã/SP, no período de 1994 até 2001, e posteriormente na PREFEITURA DE TUPÃ na SECRETARIA DE ESPORTES até presente data de forma ininterrupta." Também instruiu o requerimento cópia da Carteira de Trabalho do embargante, onde aparece empregado para a Prefeitura Municipal de Tupã, no cargo de Auxiliar de Técnico Esportivo. Ante tais dados e documentos apresentados espontaneamente no ato de inscrição no Conselho de Educação Física, concluiu-se que o embargante mente ao afirmar na inicial que "NUNCA exerceu a função de técnico de futebol - auxiliar desportivo". Contrariamente, demonstrou o embargante que exerceu a atividade, tanto que requereu a inscrição no Conselho-embargado, servindo-se de hipótese legal que dispensava a graduação em curso superior. E comprovou suficientemente o exercício da atividade profissional que logrou deferimento do pedido de inscrição, tal qual se tem da decisão de fl. 64, de 20 de outubro de 2003. Portanto, em conclusão, o embargante, a seu pedido, encontra-se inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Em sendo assim, mesmo não tendo recebido carteira de identidade profissional ou realizado curso de introdução, o pagamento da anuidade é inarredável, pois a partir da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador de tal tributo é o simples registro no conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Destarte, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, observado o 3º do art. 98 do CPC. Sem custas em embargos. Na forma do art. 80, II e III, do CPC, condono o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (4º do art. 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000639-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JURANDIR FANTACUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ficam partes intimadas, outrossim, do teor da sentença proferida às fls. 74/76 dos autos físicos, abaixo transcrita.

JURANDIR FANTACUSSI opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000305-33.2017.4.03.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CEF4/SP, arguindo: 1) excesso de penhora; 2) prescrição do crédito exequendo; e 3) desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA). Citado, o Conselho Regional apresentou resposta, defendendo a lisura do débito exequendo, colacionando documentos. O embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Alega o embargante, inicialmente, excesso de penhora, ante o desconhecimento do valor em execução - R\$ 3.451,81 - e do bem penhorado - veículo GM/Corsa, placas DNW-3926 -, avaliado em R\$ 17.000,00 (fl. 25). Rejeito o pedido. Ainda que o valor do bem penhorado supere o da execução, não se tem excesso, pois responde o veículo constrito não só pela dívida atualizada, mas também pelos juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). E pela experiência forense, o preço de leilão nem sempre alcança o de avaliação. Além disso, ao embargante está facultada a substituição do bem, mesmo que por dinheiro, sem se desconsiderar que eventual saldo lhe será revertido ao final. Noutro ponto, o embargante levanta hipótese de prescrição, pois "Pleiteia o exequente, mensalmente desde janeiro de 2012. Assim, verifica-se a existência de parcelas prescrites, cujo reconhecimento ora se requer." Ainda que se trate de alegação absurdamente limitada juridicamente, conheço do pedido, porquanto matéria apreciável até mesmo de ofício (art. 487, parágrafo único, do CPC). Também rejeito o pedido. Como de domínio, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, a propositura de executivo fiscal pelos conselhos profissionais fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades. Portanto, até que se forme o número mínimo necessário, o crédito não é exigível e, assim, não corre prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) No caso, o crédito somente se tornou exigível em 2015, tendo sido a ação distribuída em 2017, isto é, antes de se perfazer o prazo prescricional. No mérito propriamente, diz o embargante ser funcionário público municipal, ligado à Secretaria de Esportes do Município de Tupã/SP, e, no ano de 2002/2003, ofereceram-lhe oportunidade de inscrição no Conselho de Educação Física, cujo deferimento carecia de curso específico de formação, que não realizou por razões de custos financeiros e localização do evento. Assim, embora tenha encaminhado ao Conselho de Educação Física parte da documentação de inscrição, deixou de entregar a comprovação necessária de exercício das atividades e do curso de formação (Introdução à Educação Física). Diz, ainda, não ter recebido a carteira profissional emitida pelo conselho, não possuir curso superior em Educação Física, requisito indispensável para a inscrição no órgão de classe, e, ademais, nunca ter exercido a função de técnico de futebol - auxiliar desportivo, razão pela qual a cobrança de anuidades é totalmente descabida. Rejeito o pedido. O embargante falta com a verdade. Preconizam os arts. 1º e 2º da Lei 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. No caso, o embargante, embora não detentor de diploma em curso de Educação Física, solicitou inscrição no conselho-embargado servindo-se da hipótese descrita no inciso III do art. 2º da Lei 9.696/98, conforme requerimento firmado em 26 de agosto de 2003 (fl. 54). Para tanto, subscreveu o referido requerimento, fazendo-o sob a "expressão da verdade", declarando ter exercido atividade profissional própria dos profissionais da Educação Física de 1994 a 2003, credenciando-se como técnico de futebol perante a Prefeitura Municipal de Tupã. O requerimento foi instruído com declaração do Secretário Municipal de Esportes e Recreação do Município de Tupã, onde afirma que o embargante: "trabalha como Auxiliar de Técnico Desportivo, na Modalidade de FUTEBOL e trabalhou como Técnico Esportivo na modalidade de FUTEBOL, no período de 10 de Fevereiro de 1993 a 29 de Dezembro de 2001, na Academia Municipal de Artes e Esportes II". Ainda o requerimento recebeu Escritura Pública Declaratória, lavrada a pedido do embargante, com a presença de testemunhas, cujo conteúdo refere: "E, pelo declarante, me foi dito sob responsabilidade civil e criminal que onde comessa se apresentar e necessário se fizer que trabalha na qualidade de auxiliar técnico desportivo, na prática esportiva modalidade FUTEBOL, nesta cidade de Tupã, Estado de São Paulo, desde janeiro de 1.994, junto a AMAE II (Academia de Artes e Esportes), sito à Av. Trancredo Neves s/n, Tupã/SP, no período de 1994 até 2001, e posteriormente na PREFEITURA DE TUPÃ na SECRETARIA DE ESPORTES até presente data de forma ininterrupta." Também instruiu o requerimento cópia da Carteira de Trabalho do embargante, onde aparece empregado para a Prefeitura Municipal de Tupã, no cargo de Auxiliar de Técnico Esportivo. Ante tais dados e documentos apresentados espontaneamente no ato de inscrição no Conselho de Educação Física, concluiu-se que o embargante mente ao afirmar na inicial que "NUNCA exerceu a função de técnico de futebol - auxiliar desportivo". Contrariamente, demonstrou o embargante que exerceu a atividade, tanto que requereu a inscrição no Conselho-embargado, servindo-se de hipótese legal que dispensava a graduação em curso superior. E comprovou suficientemente o exercício da atividade profissional que logrou deferimento do pedido de inscrição, tal qual se tem da decisão de fl. 64, de 20 de outubro de 2003. Portanto, em conclusão, o embargante, a seu pedido, encontra-se inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Em sendo assim, mesmo não tendo recebido carteira de identidade profissional ou realizado curso de introdução, o pagamento da anuidade é inarredável, pois a partir da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador de tal tributo é o simples registro no conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Destarte, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, observado o 3º do art. 98 do CPC. Sem custas em embargos. Na forma do art. 80, II e III, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (4º do art. 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000142-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JULIO CESAR TADEU PARMA, FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ficam as partes intimadas, outrossim, do teor da sentença proferida às fls. 260/262 dos autos físicos, abaixo transcrita.

Vistos etc. JÚLIO CÉSAR TADEU PARMA e FABIANA LANGELLA JORDÃO COELHO, qualificados nos autos, optaram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional - autos de execução n. 0000746-82.2015.4.03.6122), pleiteando, em síntese, o levantamento de construção judicial que recaiu sobre o bem descrito na matrícula 52.534 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã/SP. Defendeu-se o pedido de liminar, determinando-se a suspensão de medidas constritivas sobre o bem. A União Federal contestou o pedido. Defendeu a manutenção da construção, na medida em que o bem retornou, por força de decisão em ação pauliana, ao patrimônio do então devedor nos autos da ação de execução fiscal (Luiz Gustavo Marcuzzo), sendo, portanto, penhorável e, ademais, na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), ocorreu fraude à execução na alienação/dação em pagamento noticiada nos autos. Os embargantes manifestaram-se em réplica. A União não demonstrou interesse em composição. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado do pedido. A construção judicial hostilizada que deu ensejo ao presente incidente deriva da execução fiscal movida pela União Federal em desfavor de Luiz Gustavo Marcuzzo, autos 0000746-82.2015.4.03.6122, alusiva a débitos de origem tributária, que somam R\$ 41.045,32 (em abril de 2019). Segundo a narrativa, em julho de 2014, a empresa Jim Comércio de Automóveis Ltda. ingressou com ação monitória (autos 1003549-45.2014.8.26.0637, comarca de Tupã/SP) em face de Luiz Gustavo Marcuzzo para o recebimento de valores lançados em títulos de créditos. Concomitantemente, a mesma empresa propôs ação pauliana (autos 1003970-35.2014.8.26.0637, comarca de Tupã/SP), postulando a nulidade, por fraude ao credor, da compra e venda do imóvel descrito na matrícula 52.534 do CRI de Tupã/SP, negócio entabulado entre Luiz Gustavo Marcuzzo e Braz Roberto Cetino. Logrado êxito nas ações, apurado o crédito e realizada a respectiva penhora sobre o imóvel, que retornou ao patrimônio de Luiz Gustavo Marcuzzo (e Antônio Marcuzzo Neto), as partes entabularam acordo, segundo o qual o pagamento das dívidas (até de outros processos em curso na comarca de Tupã em face do mesmo devedor) se daria por dação em favor de Júlio César Parma (que representava judicialmente a empresa Jim Comércio de Automóveis Ltda, correspondendo parte do valor do imóvel recebido aos honorários advocatícios apurados nas várias ações), e Fabiana Langella Jordão Coelho (filha do proprietário da empresa Jim Comércio de Automóveis Ltda). Nesse quadro fático, dizem os embargantes que desde 2012 o bem estava registrado em nome de Braz Roberto Cetino e somente foi restituído ao patrimônio do devedor (Luiz Gustavo Marcuzzo) mediante a ação pauliana proposta pela empresa Jim Comércio de Automóveis Ltda., tendo sido a transferência homologada nos autos 1003549-45.2014.8.26.0637. Portanto, por serem legítimos proprietários do bem penhorado, pleiteiam os embargantes a liberação do imóvel da matrícula 52.534 do CRI de Tupã/SP da construção judicial. Tenho não assistir razão aos embargantes. A análise do caso deve se dar à luz do instituto da fraude à execução fiscal (e não civil, o que afasta a incidência da súmula 375 do STJ), porque os débitos havidos têm natureza tributária e foram constituídos em 19 de agosto 2011 (CDA 80.1.11.072898-99) e em 29 de maio de 2015 (CDA 80.1.15.081851-21), antes (pelo menos parcialmente), da declarada viciosa venda do imóvel do devedor para Braz Roberto Cetino, cujo negócio se deu em 26 de setembro de 2012. Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção absoluta de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE ABSOLUTA. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR.1. Controverte-se a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".3. No que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 4. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para reconhecer a fraude à execução.5. Recurso Especial provido.(REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.1. Consoante decidido no julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, a fraude à execução fiscal mencionada no art. 185 do CTN (LC 118/2005) é de natureza absoluta, invalidando o negócio jurídico independente da boa-fé do terceiro adquirente.2. Chancela da decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDel no REsp 1747123/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019) E como se trata de instituto de natureza absoluta, não tem repercussão jurídica a circunstância de o bem ter retornado ao patrimônio do devedor por força da bem-sucedida ação pauliana proposta pela empresa Jim Comércio de Automóveis Ltda. De outra forma, mesmo que não tivesse havido a ação de nulidade da falsa compra e venda, o bem responderia pela dívida tributária, pois a fraude não teria eficácia segundo a regra do art. 185 do CTN. Mais do que isso, quando os embargantes adquiriram o imóvel, em 7 de novembro de 2017 (conforme escritura de fls. 101/103), o outro crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 2015), bem como estava citado o devedor (em 25 de abril de 2016 - fl. 23 dos principais) e lavrado o auto de penhora (em 24 de agosto de 2017 - fls. 41 dos principais), pendente apenas de registro perante o respectivo cartório imobiliário. Portanto, o devedor/executado (Luiz Gustavo Marcuzzo) possuía inequívoca ciência de que não poderia transferir o imóvel, a qualquer título, sem resguardar patrimônio suficiente para responder pelo débito tributário. Por outro lado, o embargante Júlio César Tadeu Parma é advogado, pressupondo o conhecimento jurídico necessário e as implicações decorrentes de negócio realizado em desconformidade com a lei tributária, mesmo que agindo de boa-fé - art. 185 do CTN. Também não frutifica o argumento empregado pelos embargantes de que houve homologação judicial da transferência do imóvel nos autos do processo 1003549-45.2014.8.26.0637. Em realidade, houve tão somente extinção do processo com resolução de mérito por acordo entabulado entre as partes (fl. 104), sem valoração judicial a propósito da validade e da higidez da avença firmada entre os vários interessados. Diante do exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Revogo a decisão liminar. Condeno os embargantes nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000017-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

DECISÃO

Como sabido, a condição de necessitado para fins legais é revestida de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por meio de elementos plausíveis. Por oportuno, inexistente, nos autos declaração do autor nesse sentido, mas apenas pedido na inicial.

E, na hipótese, tenho por afastada referida presunção, eis que demonstrado pela União Federal, por meio das informações contidas na declaração do imposto de renda, possuir o autor, sem prejuízo de sua subsistência, condições de arcar com a condenação, calculada em R\$ 583,70 (em outubro de 2019), correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Isso porque, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região utiliza, como parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de **revogação da justiça gratuita**, a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014), limite ultrapassado na hipótese, eis que recebe o autor aposentadoria no valor aproximado de R\$ 4.700,00. Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.

Colocado isso, prossiga a execução no valor apresentado pela União Federal (R\$ 583,70 - em outubro de 2019), pois em relação ao montante apresentado não houve insurgência.

Decreto segredo de justiça em relação aos documentos apresentados na manifestação da União Federal.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000437-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1812/3906

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que, decorreu o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho proferido no ID. 21355384.

TUPã, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF PROMOCÃO COMERCIAL LTDA - ME, PAULO CASTILIANI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitoria (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

TUPã, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES, DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000175-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 28150640, bem como as videoconferências designadas para 06/03/2020, defiro o requerimento formulado pelo procurador de José Luiz Rocha Peres.

Redesigno a audiência de 11 de fevereiro de 2020 para 06 de março de 2020, às 14 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais célere.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS, M. V. D. D. S.
REPRESENTANTE: VANILDES DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA LOPES GOLFETO DE OLIVEIRA - SP380770,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto às contestações, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 11 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023).

Volvamos autos à conclusão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000474-88.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUNICE ALVES STOCCO

DESPACHO

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5003750-85.2018.4.03.6106

REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI
AUTOR: CARLOS BAROZZI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOMES - SP135341,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e a Portaria 33/2018 desta 1ª Vara Federal, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de maio de 2020, às 14h00min."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001198-86.2015.4.03.6124

AUTOR: WILSON JOSE VIEIRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais que, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-51.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CATIANGELA VILCHES MARQUESINI

DESPACHO

Defiro em parte os pedidos da exequente feitos nos autos: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud" e "arisp", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PAGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001527-06.2012.4.03.6124

AUTOR: SUELI BORTOLUZI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000465-93.2019.4.03.6124

AUTOR: FRANKYSUELLIBARINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c.c a Portaria 33/2018 desta 1ª Vara Federal, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de maio de 2020, às 14h30min."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000493-93.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOYMALDARINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000824-12.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: GERALDO MANTELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS FIGARI - SP307342, EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000007-06.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SILVIO VALERIO CALIXTO, ANANERI GODOY TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0001852-49.2010.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA MARTINELLI GONZALEZ

Advogados do(a) EMBARGADO: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000798-77.2012.4.03.6124

AUTOR: MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0002592-41.2009.4.03.6124

AUTOR: JOAO BERTON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ERIC ALGARVES DE OLIVEIRA - SP336734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº000420-92.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000158-11.2011.4.03.6124

AUTOR: BRAULINO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000038-12.2004.4.03.6124

AUTOR: DEVANIR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o substabelecimento requerido (id nº 19894278) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Ids. 17977777 e 20059867: **de firo em parte** os pedidos da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infjud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infjud".

Intime-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0003668-81.2001.4.03.6124
AUTOR: MARIA PATROCINIA VICENTE POSSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0000593-63.2003.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA PATROCINIA VICENTE POSSO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000544-46.2008.4.03.6124
AUTOR: GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000356-14.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: LUIZA MAZONAS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552, ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001919-29.2001.4.03.6124

RECONVINTE: SEBASTIAO ROCHA

Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000238-96.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

DESPACHO

ID. 26027737: defiro. Cumpra a secretaria integralmente determinado no r. despacho de fls. 112/113.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000555-36.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MARCELO LAZARINI ALESSIO

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da Res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID(s) retro: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001132-14.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: FRANCISCA TRINDADE DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000849-25.2011.4.03.6124

AUTOR: MANOEL JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000247-83.2001.4.03.6124

AUTOR: FILOMENA MANCUZO JAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001081-61.2016.4.03.6124

REPRESENTANTE: GILDETE FRANCISCA DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0055932-52.1999.4.03.0399

AUTOR: ANTONIO VALTER MERLOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, FABRICIO LEANDRO GIMENEZ - SP215010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0002036-44.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: NILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLYNOVAES ALVES VICENTE - SP100794, MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA - SP218308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SONIA COIMBRA - SP85931, RICARDO VANDRE BIZARI - SP169319-E, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARA - SP117108-A

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001147-95.2003.4.03.6124

AUTOR: ANEZIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000152-43.2007.4.03.6124

AUTOR: EZIRIA BATISTA PASINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000259-92.2004.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO MARTINS DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5001088-94.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: HORTENCIA CORDEIRO OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000214-93.2001.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO LOPES TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001234-12.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: OLGA CALVO SARDINHA, MARIA APARECIDA SARDINHA, ANTONIO CARLOS SARDINHA, JOAO SYNESIO SARDINHA, MARLENE SARDINHA, JOSE MANOEL SARDINHA, ANA PAULA SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0002067-64.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: ANTONIO DEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000014-47.2005.4.03.6124

AUTOR: IVOLTAIR MARGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0053239-95.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: NORIE TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001025-38.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE VAL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS RIBEIRO - SP144665, BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000593-50.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000219-71.2008.4.03.6124

AUTOR: LOURDES ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000775-44.2006.4.03.6124

REPRESENTANTE: ALICE FOLLA HENRIQUE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000261-47.2013.4.03.6124

AUTOR: HELENA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001293-97.2007.4.03.6124

AUTOR: JOSE CARLOS FOGAZI

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000028-65.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000627-23.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320, JULIO CESAR ALDRIGUE - SP277252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0002590-71.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: OSNI BELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001132-19.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA - SP255521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000133-63.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704, LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295, JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil (HONOR. SUCUMBENCIAL) e na Caixa Econômica Federal (PRINCIPAL), do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-89.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DIRCE MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4805

MONITORIA

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ATAHIDE (SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de

arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-58.2008.403.6124(2008.61.24.000194-1) - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-52.2008.403.6124(2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NELCI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-87.2009.403.6124(2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 103/107.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124(2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 126/128.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2010.403.6124- CINTIA REGINA DOS SANTOS COSTA(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 98/107º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-90.2011.403.6124- EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 180/185º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-77.2012.403.6124- EUNICE DIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 160/169º.

dos autos, a parte requerida deve aplicar os índices de correção aos depósitos fundiários de 42,72% para janeiro de 1989, e 44,8% para abril de 1990, conforme requerido, pois a parte está respaldada pelos entendimentos jurisprudenciais dominantes, havendo de se observar, apenas, que o valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, o que se faz possível, pois os parâmetros foram delineados, não se olvidando a possibilidade de liquidação com resultado igual a zero, caso a parte autora não tivesse recursos depositados na data de incidência dos índices. A correção dos valores deverá ocorrer desde quando os índices deveriam ter sido aplicados e juros de mora da citação, cf. Manual de Cálculos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Nas ações relativas aos expurgos inflacionários do FGTS, os juros de mora são devidos desde a citação até a data do depósito para fins de cumprimento do julgado, e não até a data do saque. 3. A correção monetária é devida a partir do momento em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados, e não a contar da citação. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 00038351720094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial apenas para determinar à CEF a aplicação, cf. a praxe, dos índices de correção aos depósitos fundiários de 42,72% para janeiro de 1989, e 44,8% para abril de 1990 em favor da parte autora. Nos termos do art. 86, p. ún., NCP, dada a derrota mínima do autor, condeno a ré (CEF) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIA NEVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 141/142º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 151/154.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 163/165º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 188/191.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-40.2013.403.6124 - ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 187/203º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 144/146vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000737-85.2013.403.6124 - NADIR COSMO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X LUZIA SAGIONETTI RAMALHO (SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 160/163v.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 131/134.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UTRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 191/193vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-69.2013.403.6124 - MARIAS GRACAS ANASTACIO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS da sentença de fls. 167/171.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001099-87.2013.403.6124** - ANA BARBOSA LIMA VALE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/125.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001191-65.2013.403.6124** - JOAO ANTONIO LOURENCO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 295/300.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001359-67.2013.403.6124** - CLOVIS DA SILVA SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/140Vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001687-94.2013.403.6124** - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 153/158Vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000753-05.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 206/209Vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000887-32.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/112Vº.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-02.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KEILA MARIA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 63/64.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-08.2015.403.6124 - JAYME BELLAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 102/104vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-53.2016.403.6124 - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 265/267vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-06.2016.403.6124 - NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Processo nº 0000535-06.2016.403.6124 Autor: Nilda Peres Guapo Ré: Caixa Econômica Federal Registro nº 49/2020 SENTENÇA. Relatório. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Direto ao Consumidor de Financiamento de Veículo, ajuizada por Nilda Peres Guapo em face de Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora que, na condição de microempresária, celebrou com a ré contrato de financiamento, por meio do Proger Micro e Pequena Empresa, para aquisição de um veículo tipo Van, no valor de R\$ 90.000,00, destinada ao desenvolvimento de suas atividades. Porém, foi introduzida no contrato cláusula de cobrança de Tarifa de Serviço, no importe de R\$ 280,00 e o Seguro de Crédito no valor de R\$ 4.878,00. Requer a nulidade das cláusulas que estabeleçam cobrança da tarifa de serviço e do seguro de crédito, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 62.246,56 (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 23/63). A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de informar o endereço eletrônico das partes e, no mesmo ato, foi designada audiência de conciliação, bem como deferida a gratuidade da justiça à autora (fl. 65). Emenda à inicial à fl. 66. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 68). A CEF apresentou contestação às fls. 71/76, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato já foi liquidado há mais de cinco anos, não comportando mais discussões a respeito de suas cláusulas, bem como inépcia da inicial, por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, já que o contrato não foi apresentado pela autora. Aduz, no mérito, decadência e prescrição do direito de reclamar por vícios aparentes do serviço bancário, com fundamento no CDC, pois a própria autora invoca o citado Código como fundamento legal como causa de pedir. Assevera, no mérito propriamente dito, que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, assim como que o valor da indenização pleiteada não deve importar emriquecimento sem causa. A Caixa Econômica Federal apresentou nova contestação, declarada intempestiva pela própria parte, às fls. 74/76, requerendo receber o processo no estado em que se encontra. Destaca que não há circunstâncias que permitam a revisão do contrato firmado como a autora, bem como indica as normas que regulamentam a cobrança de tarifas. Por fim, sobre a responsabilidade civil e o valor da indenização, as alegações se assemelham às da contestação anterior. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 82/97, afirmando, inicialmente, que as defesas são intempestivas. Menciona, também, que o prazo para revisão do contrato não é prazo decadencial, mas sim prescricional, e é regido pela Lei Civil, sujeitando-se à prescrição decenal. Refuta, também, as alegações de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e reitera suas argumentações quanto ao mérito. A autora apresentou demonstrativo de evolução contratual (fls. 99/100) e a CEF apresentou cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 101/105). Oportunizada às partes manifestação sobre a juntada dos documentos, apenas a autora se manifestou (fls. 106 e 107/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B. Fundamentação. i. Tempestividade. Nos termos do art. 219 do NCP, a contagem do prazo processual começa a partir do primeiro dia útil após a publicação da intimação e inclui o dia do vencimento. Em que pese o erro material do início do Termo de Audiência de Conciliação de fls. 68, a decisão proferida, registrada em termo, bem como a carta de preposição de fl. 69 e o registro no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, dão conta de que a audiência, de fato, ocorreu em 27/09/2016. Assim, a intimação para apresentação da contestação se deu em 27/09/2016. O prazo para sua apresentação começou a correr no dia 28/09/2016. Contando-se 15 dias úteis, o prazo final se dá em 19/10/2016. Assim, a contestação de fls. 71/73 é tempestiva. ii. Da prescrição e decadência. A parte ré, ao sustentar que se aplica ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, entende que a autora decaiu do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do art. 26, da Lei 8.078/90 (30 dias para serviço e produto não duráveis e 90 dias para serviços e produtos duráveis). Por sua vez, a parte autora pondera que a hipótese dos autos é regida pelo Código Civil e está sujeita a prazo prescricional. Considera que o caso se enquadra na regra geral do art. 205 do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de dez anos. No caso concreto, tem-se um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado em 24 de janeiro de 2006 (fls. 102/105). Importa ainda observar que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2016 (fl. 02). Pois bem. Aplica-se, em casos de pleito de revisão contratual, o prazo decenal do Código Civil, entendimento que é adotado também pela própria parte autora (fls. 82/97). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vinteno, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002 (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014). 2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo

prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada pela prescrição.3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.(AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018). (grifei)PROCESSO CIVIL, CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.1. Não há nulidade da sentença, pois o Magistrado pode fixar os critérios de cálculo e determinar que este seja realizado em liquidação de sentença, sobretudo nos casos, como o dos autos, em que não há cálculos - nem das partes nem de Perito - que atenda aos critérios ora fixados.2. Ressalte-se, em primeiro lugar, que o contrato celebrado pelas partes em 18/06/1996 (fl. 17), o inadimplemento iniciou-se em 17/12/1997 (fl. 16) e a presente ação revisional foi ajuizada em 25/05/2005 (fl. 02). E, conforme o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. Assim, considerando que o contrato foi firmado em 18/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, é necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo codex, porquanto houve redução do prazo: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional vintenário (20 anos) para as ações pessoais, e; (ii) o Código Civil de 2002, no art. 205 reduziu para 10 (dez) anos o prazo prescricional. De acordo com a regra de transição: (i) aplicam-se os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Portanto, no caso dos autos, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, deve ser contado o prazo de 10 (dez) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findou-se em 11/01/2013. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 25/05/2005, quando a pretensão ainda não se encontrava fulminada pela prescrição.(...)Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495971/SP, 0009274-26.2005.4.03.6100. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/09/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018. (grifei)DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. VENDA CASADA. REVISÃO PARA SUPRESSÃO DAS ABUSIVIDADES ENCONTRADAS.1. O prazo prescricional para a pretensão de revisão do presente contrato de arrendamento, bem como a consequente restituição de quantias indevidamente cobradas, não encontra correlação com princípio que veda o Enriquecimento sem causa, a justificar a incidência do prazo trienal do inciso IV do 3º do artigo 206 do Código Civil uma vez que, por sua natureza, tais contratos conferem caráter pessoal às obrigações deles decorrentes.2. Sem que se subsuma a qualquer das hipóteses especiais previstas no artigo 206 do Código Civil não tendo a lei fixado prazo menor, aplicável a regra geral do artigo 205 que dispõe ser decenal o prazo prescricional.3. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.4. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, mas, uma vez constatada qualquer ilegalidade, o pacto se sujeita à revisão para supressão das abusividades encontradas.5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297. Excetuando da abrangência do CDC apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.6. Considerando que a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida não encontra previsão na Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, nem em qualquer outra norma positivada em nosso ordenamento jurídico, tal imposição contratual ofende diretamente as disposições contidas no inciso I artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que veda ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.7. Apelação não provida.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128291/SP, 0025229-82.2014.4.03.6100. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/07/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017. (grifei)Diante do exposto, adotados os excertos jurisprudenciais como fundamento desta decisão, tem-se que, a contar de 24/01/2006 (fl. 105), data da assinatura do contrato, verifica-se que transcorreram dez anos (prazo decenal do art. 205, do Código Civil). A pretensão da autora, portanto, está prescrita. É, a meu ver, o suficiente. C. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade previamente concedida. Sentença que não se submete à remessa necessária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 06 de fevereiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-60.2016.403.6124 - GERSON DIAS MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 166/169vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-39.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO DEROID(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 177/179.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-32.2001.403.6124(2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em se tratando de ofícios requisitórios transmitidos na modalidade precatório, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho reto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-30.2004.403.6124(2004.61.24.000774-3) - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-13.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/84vº.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001037-76.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-47.2012.403.6124 ()) - NAIR JOSE CHEMITARANTES (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X SANDRA MAIA DE OLIVEIRA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0000994-47.2012.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000864-18.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-47.2012.403.6124 ()) - MILTON LUIZ ARANTES (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SANDRA MAIA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0000994-47.2012.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no BANCO DO BRASIL, do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores principais e, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos honorários sucumbenciais. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (SP101036A - ROMEU SACCANI E Proc. ENRICO RODRIGUES DE FREITAS E Proc. WILTON FERRARI JACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000479-46.2011.403.6124 - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE (SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X ODAIR VAZARIN (SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE

Em se tratando de ofícios requisitórios transmitidos na modalidade precatório, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento do precatório.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ (SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: SAMIRA DAS GRACAS PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **SAMIRA DAS GRACAS PEREIRA ALMEIDA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

A impetrante alega ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Unidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Privada Franz Tamayo, na Bolívia, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustenta que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura."

Afirma que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas no ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, "não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante".

Por fim, aduz que "comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei "(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**"

No ID 22899796, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

Em seguida, no ID 23730155, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027673-91.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000308-57.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: FATIMA PAULINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO - SPI85229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000900-67.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO MONTEIRO FILHO - PR64598

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

id retro: nada a deferir. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, e promova a juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei.

Procedimentos para gerar a Guia:
1 - acessar na Internet: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp
2 - utilizar os seguintes códigos:
UG: 090017
GESTÃO: 00001
CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2

Como recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0030445-12.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: CARLOTA CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001875-97.2007.4.03.6124

AUTOR: PEDRO BRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROSELY LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA - SP393945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 34.922,00 – ID 27993297) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-79.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LOURDES MORALES MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – ID 27940010) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-84.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CIMEIA MEDINA DE SA FIRMINO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, desde o “dia seguinte a cessação/requerimento administrativo” (05/07/2019)

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00 – ID 27666862) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-57.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação indevida (18/12/2019).

Observo que o valor atribuído à causa (RS 3.345,00 – ID 27859339) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (17/10/2019).

Observo que o valor atribuído à causa (RS 11.448,00 – ID 27627670) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALEX ANTONIO DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, desde “a data do requerimento/cessação do benefício”.

Observo que o valor atribuído à causa (RS 11.448,00 – ID 27523297) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-57.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: E. R. D. M., V. A. D. M. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIA PERPETUA PERES, HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil (ref. autora Eduarda e honor. adv. sucumbenciais) e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ref. autora Vitorya) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-49.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GIOMAR DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 26674184) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-65.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ARCELDINO CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO EXTRATO(S) DE PAGAMENTO QUE SEGUE(M).

JALES, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000109-38.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: ANAIR DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: BEATRIZ NOVELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ESTEVES BORGES - SP417113
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **BEATRIZ NOVELLI DE OLIVEIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando “concessão da LIMINAR pleiteada para que a Autoridade impetrada forneça **IMEDIATAMENTE** à impetrante com prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, todos os documentos requeridos e necessários para a transferência ao Centro Universitário Municipal de Franca elencados nos itens 1 b e item 7 do edital em anexo, quais sejam: Histórico Escolar do Curso Superior atualizado, Declaração de regularidade com o ENADE, Plano de ensino das disciplinas cursadas, Declaração de conclusão do 6º período, Declaração de quitação das obrigações financeiras com a IES;”.

Afirma ser aluna regularmente matriculada no 7º período do curso de medicina da Universidade Brasil. Em razão de participação em processo seletivo de transferência para o Centro Universitário Municipal de Franca (Uni-FACEF), a autora teria solicitado à Universidade impetrada a entrega dos documentos necessários para realização da prova. Entretanto, a Universidade teria disponibilizado somente alguns documentos, dentre os requeridos, negando-se a entregar o histórico escolar, plano de ensino, declaração de regularidade perante o ENADE, sob a justificativa de existência de pendências financeiras, situação negada pela autora.

Afirma que realizou a prova, classificando-se em segundo lugar no processo seletivo, porém teria sido desclassificada em razão da ausência dos documentos solicitados. Informa que, em recurso administrativo, a aluna necessita apresentar a referida documentação até 31/01/2020.

Deu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Pleiteou concessão de gratuidade da justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da Subseção de São José do Rio Preto, que declinou de sua competência em desfavor desta Vara Federal de Jales/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora pretende efetivar, com a documentação solicitada, matrícula em outra Universidade, mediante processo de transferência, conforme narrado na inicial.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pela aluna impetrante é personalíssima. Além do mais, a aluna demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante a IES em 07/01/2020, em relação à documentação pretendida, conforme ID 27705028, e novamente em 28/01/2020 (ID 27705030), não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Quanto a eventual inadimplência por parte do aluno, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 no tocante à retenção de documentos escolares:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

Daí se nota que, no caso dos autos, se de fato há inadimplência por parte do aluno impetrante, a instituição não está autorizada a reter a documentação acadêmica sob a alegação de inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1. retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.045,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a transferência e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;
2. no prazo supra, trazer aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos em seu nome e em nome de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5001112-25.2018.4.03.6124

AUTOR: LAR DOS VELINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “b”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“I - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5001093-19.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE LOPES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000899-82.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: MARIANADYNA PEDRAO
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE SAYURE DYNA PEDRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

IMPETRADO: ADERVAL CLÓVIS MORRETI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000262-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIALUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000092-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

f) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000256-61.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRBBRASIL COMERCIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000794-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

ID retro (petição da exequente): Defiro o pedido para aplicação do sistema "Renajud" e indefiro aplicação do sistema "Arisp".

Proceda-se aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel o qual pretende seja penhorado.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0023976-47.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, MARIA LUCIA ALVES DOS REIS, JOSE CARLOS ALVES, VERA LUCIA ALVES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "t", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

t) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0061776-80.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº0001149-16.2013.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEREU PORTO SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0000727-41.2013.4.03.6124

**EXEQUENTE: FATIMA LUCIA DUARTE MIRANDA, MARIA APARECIDA MIRANDA TEODORO, VERA LUCIA DUARTE MIRANDA, IVANILDA APARECIDA DUARTE MIRANDA, SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU, ZACARIAS DONIZETH MARQUES MIRANDA, SAVIA EDUARDA SOARES MIRANDA
SUCEDIDO: LUZIA MOREIRA MIRANDA, ANGELICA DE CASSIA MIRANDA, DONIZETH APARECIDO DUARTE MIRANDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918,**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000548-39.2015.4.03.6124

AUTOR: JOSIANY LUISA BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001602-45.2012.4.03.6124

**AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, JOSE CLAUDIO FRANCISCO, DIVINO LOPES DE OLIVEIRA, VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS, GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, VALDELI LOPES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS, DONISETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,**

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0001309-12.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001308-27.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001538-06.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

SUCEDIDO: JOSE ALGUMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000548-78.2011.4.03.6124

AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0002092-09.2008.4.03.6124

AUTOR: EDSON POLICARPO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°000014-86.2001.4.03.6124

AUTOR: HONORIANUNES VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000082-84.2011.4.03.6124

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000505-83.2007.4.03.6124

AUTOR: IZABEL COLOMBO BOLDRIN

SUCEDIDO: EDUARDO BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000273-32.2011.4.03.6124

AUTOR: SUELI FERREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: DORIVAL GATTI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO - SP304098-B, FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0002099-35.2007.4.03.6124

AUTOR: JOSE DENARDE

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N°0000855-27.2014.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B

RÉU: VANESSA CRISTINA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000452-58.2014.4.03.6124

AUTOR: ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA, JANDER JUNIO DASILVA, MOISES EURIPES QUEIROZ, MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA, IVONICE GONCALVES, ROBERTO ALVES DE MACEDO, JOCIMAR FREITAS SIQUEIRA, JOSE CARLOS ROSA, JOELITON PEREIRA DE MORAIS, FLORISVALDO BARATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001171-74.2013.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAGANI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0002343-71.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MAURO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001550-64.2003.4.03.6124

AUTOR: ARVELINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001425-91.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAQUIM CONRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATO GONCALVES SHIBATA - SP273897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000206-62.2014.4.03.6124

AUTOR: MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000483-49.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº0000479-07.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000672-22.2015.4.03.6124

AUTOR: JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000909-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELINGTON DOS SANTOS MAFRA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DESPACHO

Recebo as manifestações do acusado e da defensora como Recurso de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) réu WELINGTON DOS SANTOS MAFRA (ID 28056235).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

JHR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - SP391588

DECISÃO

Id 28021031: trata-se de pedido formulado pelo executado RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO, na qual pugna pela liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (27911285 - Pág. 1), pois estaria depositado em conta-poupança.

Denota-se que a conta bloqueada na Caixa Econômica Federal, nº 00018731-4, agência 3127, de titularidade do devedor RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 3.435,95, refere-se à conta poupança (documento Id 28021957), impenhorável até a quantia de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros no sistema BACENJUD, correspondente ao montante de R\$ 3.435,95 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mais a quantia de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos – Id 27911285 - Pág. 1), por ser extremamente ínfima em comparação ao débito, em favor do executado de RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO.

Por fim, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho Id 3985791.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000096-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: WILSON CAMPOVILA - EPP, WILSON CAMPOVILA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ROMERO - SP290191, ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ROMERO - SP290191, ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **WILSON CAMPOVILA - EPP** e **WILSON CAMPOVILA**, em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Pugna pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes em: i) não apresentação das notas fiscais que comprovassem, em sua totalidade, a posição do estoque em 31/12/2009 (Constatação nº 420194 – Id Num. 4505508 - Pág. 4), ii) registros de dispensação no período de janeiro a dezembro de 2010 sem a devida comprovação por meio de notas fiscais (Constatação nº 420195 - Num. 4505508 - Pág. 4 e 5); iii) registros de dispensação no período de janeiro a dezembro de 2011 sem a devida comprovação por meio de notas fiscais (Constatação nº 420196 – Id Num. 4505508 - Pág. 7); iv) registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas (Constatação nº 420198 – Id Num. 4505508 - Pág. 8) e v) registro de dispensações de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado sem a devida apresentação de documentos comprobatórios (Constatação nº 420197 - Num. 4505508 - Pág. 9 e 10), o que teria gerado um prejuízo ao Erário de R\$ 20.892,24 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (Id Num. 11850253 - Pág. 1 e Id Num. 12003496).

A inicial foi recebida, afastando-se, fundamentadamente, as preliminares arguidas pelos corréus (Id Num. 11067614 - Pág. 2).

Os réus foram citados em 18 de outubro de 2018 (Id Num. 11850253 - Pág. 1) e contestaram a exordial. Preliminarmente, alegaram inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, afirmaram inexistir ato ímprobo, bem como narraram ilegalidades no relatório elaborado pelo DENASUS (Id Num. 12003496).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 12371390).

As partes pugnaram pela realização de prova oral (Id Num. 12502469 e Id Num. 13078557).

A União manifestou desinteresse no feito (Id Num. 13415925).

Ato contínuo, proferiu-se despacho saneador, reiterando o afastamento das preliminares arguidas pela defesa. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução (Id Num. 14758563).

Em 19 de junho de 2019, foi realizado o depoimento pessoal dos demandados e a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pelas partes (Id Num. 18645612).

Em 11 de setembro de 2019, foi realizada nova audiência, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa (Id Num. 21916627).

Ato contínuo, a parte autora apresentou razões finais escritas, pugnano pela procedência da demanda, com a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que desrespeitam princípios da Administração Pública (Id Num. 23052569).

Por fim, a defesa encartou aos autos suas razões finais escritas, afirmando, em síntese, ausência de ato ímprobo (Id Num. 23240547).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

O artigo 37 da CF/88 estipula que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (§ 4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa).

Já o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) reputa agente público *todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º do referido diploma legal.*

Registre-se que a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º, e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDCI no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1216633 2010.01.82213-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013 ..DTPB:.)

Nessa esteira, quanto aos atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), assim dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/92 (...). Numa interpretação sistemática da lei, deve considerar-se que o termo erário, constante da tipologia do art. 10, não foi usado em sentido estrito, ou sentido objetivo – o montante de recursos financeiros de uma pessoa pública (o tesouro). O sentido adotado foi o subjetivo, em ordem a indicar as pessoas jurídicas aludidas no art. 1º. Anote-se, ainda, que o sentido de patrimônio perda patrimonial tem ampla densidade, a mesma que provém da expressão patrimônio público. Vai, portanto, muito além do patrimônio econômico-financeiro, embora se reconheça que este é o mais usualmente passível de violações. A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo (...). O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público (...). Pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei (...). Pressuposto dispensável é a ocorrência de enriquecimento ilícito (...). O elemento subjetivo é o dolo ou a culpa (...).” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 1.148/1.149).

Pois bem. *In casu*, afirma o “Parquet” Federal que, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes na i) não apresentação das notas fiscais que comprovassem, em sua totalidade, a posição do estoque em 31/12/2009 (Constatção nº 420194 – Id Num. 4505508 - Pág. 4), ii) registros de dispensação no período de janeiro a dezembro de 2010 sem a devida comprovação por meio de notas fiscais (Constatção nº 420195 - Num. 4505508 - Pág. 4 e 5); iii) registros de dispensação no período de janeiro a dezembro de 2011 sem a devida comprovação por meio de notas fiscais (Constatção nº 420196 – Id Num. 4505508 - Pág. 7); iv) registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas (Constatção nº 420198 – Id Num. 4505508 - Pág. 8) e v) registro de dispensações de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado sem a devida apresentação de documentos comprobatórios (Constatção nº 420197 - Num. 4505508 - Pág. 9 e 10), o que teria gerado um prejuízo ao Erário de R\$ 20.892,24 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

Alega a parte autora que referidas irregularidades enquadrar-se-iam no conceito de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

Contudo, no caso em análise, considerando apenas a versão da parte autora que compõe a própria peça vestibular, a partir da qual se fez possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, denota-se que a situação enquadra-se, de fato, no “caput” do art. 10 da Lei 8.429/92, abaixo transcrito, já que a conduta imputada dos requeridos teria causado prejuízos ao Erário, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).

Vale destacar que não se extrapola os termos do pedido, à medida que cumpre ao juiz aplicar o direito ao caso concreto, na esteira do postulado *iura novit curia*. É que o simples enquadramento jurídico do ato de improbidade administrativa de modo diverso daquele contido na exordial, observada a descrição da conduta, não representa violação ao princípio da adstrição ao pedido. Pelo contrário, trata-se de medida voltada à correta e adequada prestação da tutela jurisdicional, que em nada prejudica o réu, que, por sua vez, defende-se dos fatos narrados na petição inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 842428 2006.00.68856-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PG:00560 ..DTPB:.) (g,n)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL À RENDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, VII, 11, CAPUT, 12, I E III, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Não há que se falar em julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando parcialmente o apelante a algumas penas requeridas pelo autor. - (...). (ApCiv 0013779-50.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017.) (g.n)

O Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, por meio da Lei nº 10.858/04 e Decreto nº 5.090/04, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Inicialmente, a distribuição era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Entretanto, no ano de 2006, o programa foi expandido para abranger também a rede privada de farmácias ("Aqui Tem Farmácia Popular"), as quais puderam passar a credenciar-se junto ao Ministério da Saúde para vender os remédios nas condições do programa.

Para receber as quantias referentes à comercialização de medicamentos do Programa Farmácia Popular, o estabelecimento credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), mediante uso de senha eletrônica pessoal e intransferível. Uma vez registrada a venda, o sistema emite uma ADM (Autorização de Dispensação de Medicamentos), que é validada pelo Ministério da Saúde e enviada para pagamento no mês seguinte ao de seu processamento.

No presente caso, os fatos contidos na exordial referem-se à auditoria realizada pelo DENASUS, no tocante ao período de apuração entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 (Id Num. 4505508 - Pág. 11), no estabelecimento Wilson Campovila - EPP, CNPJ 06.242.137/00001-39, que, analisou, através de notas fiscais, a aquisição e dispensação de determinados medicamentos, dentre eles, Atenolol, Sinvaston, Menocol, Enalamed, Maleato de Enalapril, Losartana Potássica, Ritpress, Captopril, Glicomet, Renapril, Angiens e Cloridrato de Metformina (Id Num. 8965088 - Pág. 33).

O critério de seleção dos medicamentos foi o de maior valor e movimentação de vendas (Id Num. 4507843 - Pág. 3).

A auditoria do DENASUS dividiu-se em duas fases.

A primeira, denominada analítica, envolveu a consulta dos pagamentos efetuados no período de 2010 a 2011 pelo Ministério da Saúde à empresa auditada, além de análises dos relatórios contendo as dispensações efetuadas pela drogaria no referido interregno e a consulta de óbitos a partir do Cadastro de Pessoa Física dos usuários (Id Num. 4507843 - Pág. 3).

A segunda, por sua vez, denominada operativa, consistia na análise dos documentos encaminhados pela empresa; levantamento e análise dos Relatórios de Transações Autorizadas por CPF, relativos às vendas de medicamentos em nome de pessoas falecidas e de funcionários da drogaria. (Id Num. 4507843 - Pág. 3).

Ocorre que, no caso em tela, foram constatadas irregularidades no estabelecimento auditado, mesmo após a concessão de prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, não tendo sido fornecidos documentos - de guarda obrigatória - que poderiam infirmar as conclusões do relatório do DENASUS, demonstrando que as vendas foram de fato realizadas.

É assim que, nas constatações nº 420194 (Id Num. 4505508 - Pág. 4), nº 420195 (Id Num. 4505508 - Pág. 4 e 5) e nº 420196 (Id Num. 4505508 - Pág. 7), o DENASUS verificou a não apresentação das notas fiscais que comprovassem, em sua totalidade, a posição do estoque em 31/12/2009, e a aquisição dos medicamentos dispensados no Programa Farmácia Popular no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Nesses termos, embora o requerido tenha apresentado notas fiscais de aquisição de fármacos auditados, que foram consideradas pelo DENASUS (Id Num. 4507860 - Pág. 4/16 e Id Num. 4507898 - Pág. 3 a Id Num. 4507903 - Pág. 5), o fez de forma insuficiente, sem demonstrar, portanto, que possuía estoque de toda a totalidade dos medicamentos dispensados em seu estabelecimento pelo PPFB.

Conforme se denota da constatação n. 420193 (Id Num. 4505508 - Pág. 3), a empresa não comprovou idoneamente estoque de medicamentos em 31/12/2009, porquanto, para tanto, apenas disponibilizou ao DENASUS relatório emitido em 22/07/2015, sem assinatura do responsável, sem registro no órgão competente, e com a maioria dos fármacos apresentando saldo negativo.

Registre-se que, conquanto a comprovação do estoque inicial devesse ser feita com cópia do Livro Registro de Inventário contendo o descritivo do estoque de medicamento ou correlatos em 31 de dezembro que antecede o período de abrangência, acompanhado da cópia autenticada do registro do referido documento na Secretaria da Fazenda correspondente (Id Num. 4505508 - Pág. 3), nesta seara processual, seria possível a demonstração por qualquer meio em direito admitido, ónus do qual os réus, não obstante, não lograram se desincumbir.

Nesse sentido, sequer as notas fiscais que comprovassem, na totalidade, a posição do estoque em 31/12/2009 foram encaminhados pelos réus (constatação n. 420194 - Id Num. 4505508 - Pág. 4). Para os 14 (catorze) medicamentos selecionados para análise, o estabelecimento auditado apresentou apenas 03 (três) notas fiscais, relativas tão somente a 03 (três) medicamentos, a saber, Atenolol, Cloridrato de Metformina e Ritpress.

As referidas conclusões foram corroboradas pelas testemunhas Sammya Mayara Vaz Elias e José Ademir Ramos de Souza, que compuseram a equipe responsável pela auditoria no estabelecimento requerido. Ambos foram taxativos ao dizer que as notas fiscais apresentadas eram insuficientes para comprovar a aquisição de todos os fármacos dispensados no Programa Farmácia Popular do Brasil durante o período auditado.

Não se trata aqui de não considerar notas fiscais relativas a medicamentos do mesmo princípio ativo que os dispensados, mas com números de EANs diversos, como comumente ocorre em casos análogos julgados por este juízo. Em tais hipóteses, o responsável pela farmácia demonstra ter adquirido medicamentos suficientes para fazer frente às vendas declaradas, mas as notas fiscais, por vezes, não são aceitas pelo DENASUS por se tratar de medicamentos com códigos de barras (EANs) diversos dos dispensados, ainda que do mesmo princípio ativo, ou seja, há descon sideração das notas fiscais por se referirem a produtos diversos dos que foram dispensados.

Entretanto, no caso presente, os réus não apresentaram sequer notas fiscais suficientes à comprovação de que possuíam estoque dos remédios auditados que possibilitasse a venda que declararam ter feito por meio do Programa Farmácia Popular. Vale dizer, a ausência de notas fiscais demonstra que a drogaria não possuía os medicamentos informados ao Ministério da Saúde como dispensados, não havendo efetivamente, nos autos, elementos que permitam afastar a conclusão do relatório DENASUS, que enquanto ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

Ainda, houve vendas de medicamentos em nome de pessoas falecidas (Constatação n. 420198 - Id Num. 4505508 - Pág. 8), além de dispensação de fármacos em favor de funcionários da farmácia, sem a apresentação da documentação exigida (Constatação n. 420197 - Id Num. 4505508 - Pág. 9).

Deve-se ser ressaltado, também, que a natureza das irregularidades verificadas - que consistem na venda simulada de medicamentos, para os quais não havia estoque - demonstra intenção e voluntariedade nos atos, sendo incompatível com eventuais alegações de desconhecimento das regras do Programa Farmácia Popular do Brasil, ou com meros equívocos procedimentais.

No tocante às constatações que evidenciaram dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, e em favor de funcionários do estabelecimento auditado, sem a apresentação dos documentos necessários para a utilização do Programa Farmácia Popular, trata-se de práticas realizadas ao menos por culpa, que desrespeitaram normas regentes do PPFB e geraram prejuízos ao Erário.

Excetuadas essas infrações de menor impacto financeiro, a dispensa de medicamentos sem o correspondente em estoque (visto inexistir comprovação de sua aquisição pela nota fiscal), caracterizando conduta dolosa, gerou prejuízos ao erário, totalizando o montante de R\$ 20.892,24 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme registrado no relatório do DENASUS (Id Num. 4505517 - Pág. 1). Tais irregularidades configuram, portanto, o ato de improbidade administrativa descrito no "caput" do art. 10 da Lei 8.429/92.

Em seu depoimento pessoal, o requerido Wilson Campovila afirmou que houve equívoco por parte de funcionários, e que determinados documentos teriam sido danificados em virtude de uma inundação, que sequer foi comprovada nos autos, ainda que minimamente.

Cumprir destacar que, ao requerido Wilson Campovila, na condição de único titular e responsável pelo estabelecimento auditado (Id Num. 4505508 - Pág. 2), competia zelar pelo respeito de todas as normas relativas ao Programa Farmácia Popular, compromisso que assumiu quando se cadastrou no PPFB, procedendo, ainda, à guarda, pelo prazo legal, dos documentos comprobatórios da aquisição e dispensa dos fármacos, inclusive obtendo segunda via de eventuais notas fiscais extravaviadas e danificadas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Registre-se, ademais, que o requerido qualifica-se como agente público, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, o que possibilita sua responsabilização por atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO NA LEI 8.429/1992. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O art. 3º da Lei 8.429/92 é claro no sentido da aplicação "àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela improbidade, através de atos a ela imputados, deve responder tal qual o particular pessoa física. Somente se mostram incompatíveis com a natureza jurídica de tais pessoas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, aplicando-se-lhes as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 37, §4º da CF/1988. 2. A mens legis da disposição inserida no artigo 2º da Lei 8.429/1992 é a de conferir maior abrangência possível ao conceito, alcançando qualquer indivíduo que exerça, mesmo que transitariamente ou sem vínculo com a Administração, mandato, cargo, emprego ou função, e no desempenho deste mister incida em atos tipificados como de improbidade. Não se pretende apenas punir os responsáveis pelo ato ímprobo que sejam servidores públicos stricto sensu, mas também afastar do serviço público quaisquer pessoas que não tenham o necessário apreço às leis vigentes e seja desprovido de lealdade e boa-fé. 3. É patente a legitimidade passiva do réu, administrador da farmácia habilitada a participar do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, e que, nesta condição, geriu verbas públicas aplicadas na política farmacêutica federal, imiscuindo-se na função típica de atendimento farmacêutico à população. Como assinalado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, agindo assim, funcionou como verdadeiro executor da coisa pública, exercendo papel inerente ao detentor de função. Não há necessidade de cargo, mandato ou emprego para que o réu eventualmente seja responsabilizado pelos indigitados atos de improbidade. 4. A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade do agente público e da pessoa jurídica envolvida e não logrando os requeridos infirmar cabalmente, nas defesas preliminares apresentadas, os atos de improbidade que lhe foram imputados, afigura-se de rigor o recebimento da inicial, com o regular prosseguimento e instrução do feito. 5. Agrado de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-59.2017.4.03.0000, DES. FED. CARLOS MUTA, 05/04/2018) (g.n)

No mais, as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade também estão sujeitas à Lei 8.429/1992. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122177 2009.00.23337-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.)

Na hipótese sob análise, o relatório do DENASUS, que reuniu farta documentação, consubstancia documento oficial, dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e sendo assim, cabia aos réus o ônus da prova de eventuais erros ou inconsistências nele existentes (art. 373, II, CPC/15), o que não ocorreu.

Cumpre destacar, que, diferentemente do alegado pela defesa, o DENASUS retificou suas conclusões, a fim de computar todos os medicamentos cujas notas fiscais foram encaminhadas pelos réus, o que resultou na efetiva diminuição do montante a ser devolvido. Demais disso, consoante se depreende do relatório de fiscalização do DENASUS (Id Num. 4505508 - Pág. 6), foi devidamente observado o fato de que o código EAN apenas passou a ser obrigatório a partir de 01 de julho de 2011, sem que tal fato, de alguma maneira, prejudicasse a empresa auditada.

Ademais, o documento Id Num. 4507874 - Pág. 10 demonstra que as notas fiscais apresentadas pelos réus foram efetivamente computadas pelo DENASUS, inclusive quanto ao medicamento Renapril, tendo sido considerado o total de aquisições de 1.020 caixas do referido fármaco no mês de novembro de 2010.

Acrescente-se, ainda, que eventual ressarcimento ao Erário não impede sua responsabilização por improbidade administrativa, já que são independentes as esferas penal, civil, administrativa e de improbidade, ainda que decorrentes dos mesmos fatos (art. 12 da Lei 8.429/92).

Portanto, os réus, mesmo sendo-lhes oportunizada a mais ampla defesa, não se desincumbiram do ônus de demonstrar erros ou inconsistências no trabalho da auditoria (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), cujas conclusões presumem-se verdadeiras, ante a sua natureza de ato administrativo, conforme mencionado alures.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. FRAUDE AO PROGRAMA SOCIAL "FARMÁCIA POPULAR". SIMULAÇÃO DE VENDAS. PROVA CABAL. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE DIREITO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração (art. 523, § 1º, CPC/73). 2. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos tidos como improbos, bem como o elemento subjetivo dos agentes, até porque os réus, nessa espécie de demanda, defendem-se dos fatos, e não da capitulação jurídica sugerida. Jurisprudência. 3. Ação civil pública promovida pelo MPF em face de "Farmácia Serrana" e de seu representante legal José A. Guirelli, cujo fundamento base é o relatório elaborado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS e no qual foram descritas diversas irregularidades na condução, pelos réus, do programa governamental "Farmácia Popular", no período de janeiro de 2010 a junho de 2011. 4. Segundo demonstrado nesse relatório, bem como em procedimento administrativo, no período entre janeiro de 2010 a junho de 2011, em total desacordo com a normatização incidente, o estabelecimento recorrente realizou vendas de medicamentos desacompanhadas de prescrições médicas e cupons fiscais, bem como forneceu remédios a pessoas que, posteriormente, declararam que deles nunca fizeram qualquer uso, ou que, se o fizeram, não adquiriram por meio do "Farmácia Popular". 5. O procedimento administrativo detalha, entre o mais, o nome das pessoas que, apesar do registro efetivado pelos apelantes, jamais utilizaram os medicamentos indicados, ou que jamais se valem do programa "Farmácia Popular", bem como a dispensação de anticoncepcionais a mulheres com faixas etárias objetivamente incompatíveis com a utilização de tal natureza. 6. Constatadas a irregularidade das dispensações de medicamentos realizadas e a ausência de documentos de guarda obrigatória (que poderiam, em tese, demonstrar que as vendas ocorreram de fato), não merece reparo a conclusão alcançada pelo MPF, acolhida pela sentença, no sentido de que essas vendas foram fictícias, registradas no intuito de fraude ao programa "Farmácia Popular" e que, portanto, caracterizam improbidade administrativa descrita no art. 10, caput, da Lei 8.429/92 (prejuízo ao erário). 7. As teses defensivas não foram capazes de infirmar a prova coligida, toda no sentido da ocorrência da fraude. 8. O relatório DENASUS, que reuniu farta documentação, consubstancia documento oficial, dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e sendo assim, cabia aos réus o ônus da prova de eventuais erros ou inconsistências nele existentes, o que não ocorreu, ainda que amplamente oportunizada, na fase instrutória, a ampla defesa e o contraditório. 9. A natureza das irregularidades verificadas, que essencialmente consistiram na venda simulada de medicamentos, demonstra intenção e voluntariedade nos atos, o que incompatível com a tese de que ocorreram por simples desconhecimento dos procedimentos do "Farmácia Popular". (...) II. O ressarcimento ao erário efetivado na seara administrativa não influi na possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa, pois, além de não se tratar (o ressarcimento) de medida sancionatória propriamente dita, são independentes as esferas penal, civil, administrativa e de improbidade, ainda que acionadas em decorrência dos mesmos fatos (art. 12 da Lei 8.429/92). Precedentes. 12. Exaurido o ressarcimento aos cofres públicos e limitada a condenação às penas de multa civil e proibição específica de participação no programa "Farmácia Popular" por dois anos, não há falar-se em desproporcionalidade, eis que a Lei de Improbidade Administrativa prevê outras sanções mais gravosas para hipóteses semelhantes. 13. Não se conhece do agravo retido e nega-se provimento à apelação. (ApCiv 0000183-85.2015.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.) (g.n)

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR". VENDA FICTÍCIA DE MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública destinada à devolução dos valores repassados indevidamente aos corréus e a condenação por danos morais coletivos, por fraude cometida no âmbito do programa federal "Farmácia Popular do Brasil". 2. O Programa federal foi implantado por meio da Lei n.º 10.858/2004 e volta-se à assistência da saúde, com a finalidade de tornar eficaz o acesso da população aos medicamentos de baixo custo, sendo parte do custo dos medicamentos subsidiado pela União Federal, mediante a assinatura de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios, hospitais filantrópicos, rede privada de farmácias e drogarias, consoante disciplinado pelo Decreto n.º 5.090/2004. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" dos corréus GABRIEL VIEIRA ROSA e MARIA CECÍLIA VIEIRA. A apuração levada a efeito, com a Tomada de Contas Especial e auditoria realizada no Sistema Nacional de Auditoria do SUS, proporcionou a descoberta de irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do SUS, envolvendo procedimentos ilícitos para a obtenção de repasses à sociedade gerida pelos apelantes; fato que, por si só, indica a pertinência da legitimidade passiva "ad causam" dos sócios para responder à demanda. Constatou-se, ademais, a confusão patrimonial e a subcapitalização do capital social, em face da elevada movimentação financeira na comercialização dos medicamentos. Não há como reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus sócios-gerentes, quando presentes atos tidos como ilegais e com fraude ao Programa "Farmácia Popular", por serem práticas lesivas das quais se beneficiaram e com evidente desvio de finalidade, envolvendo o patrimônio da União Federal, respondendo na qualidade de "longa manus" da Administração na prestação dos serviços de assistência farmacêutica. 4. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. Vê-se que os corréus não indicaram a prova a ser produzida ou especificaram os pontos controvertidos a dirimir; tampouco houve expressa manifestação acerca dos pontos a aclarar de forma objetiva. A manifestação dos corréus foi genérica, sem estabelecer a necessidade da contraprova aos fatos a serem elucidados ou que implicariam na reversão das provas já apresentadas. Os corréus foram submetidos à auditoria e à Tomada de Contas Especial, procedimentos que instruíram o Inquérito Civil, sem que houvesse qualquer objeção probatória a invalidá-los. Foi oportunizada aos corréus, no âmbito do Inquérito Civil, a produção de prova documental, no sentido de ilidir a constatação das irregularidades encontradas nos procedimentos administrativos que o antecedeu, deixando de fazê-lo. O feito foi julgado levando-se em conta a prova documental produzida pelo Ministério Público Federal, não tendo os corréus logrado êxito em desconstituí-la, sendo adequado o julgamento antecipado da lide, pois restou incontroversa a lide nesse ponto. 5. Depreende-se de uma análise acurada do Inquérito Civil Público, composto por 17 volumes digitalizados, que os corréus descumpriram as normas estabelecidas no Programa "Farmácia Popular", por não possuírem a documentação exigida pelo ordenamento que respaldasse o recebimento das subvenções públicas. Não houve a guarda dos documentos fiscais, pelo prazo assinalado de cinco anos, com os respectivos canhotos assinados na compra dos medicamentos; as receitas médicas correspondentes às vendas praticadas estavam em desconformidade com as exigências do Programa, apurando-se que várias não foram datadas corretamente e assinadas pelos médicos responsáveis; que parte dos destinatários dos medicamentos havia falecido; e, ainda, que o estoque da farmácia não correspondia às vendas declaradas, caracterizando-se, em diversos momentos a venda fictícia. 6. Os atos normativos, cujo escopo é de atendimento da população carente, possibilitando o acesso desta aos medicamentos mais baratos, foram violados, sendo a auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS incontestada nesse sentido. 7. Infer-se que o procedimento na venda de medicamentos autorizada no Programa de "Farmácia Popular" ultrapassa a esfera da mera ilegalidade, ou ilícito fiscal, considerando que não se cogita da inabilidade ou despreparo dos comerciantes na venda dos medicamentos. 8. Embora dispensável o procedimento licitatório para o ingresso ao Programa, bastando a assinatura do convênio e o atendimento das regras infralegais que o disciplinam, é certo que as partes firmam contratos administrativos na forma da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, tal qual indicado no parágrafo do art. 2º da Lei: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada". 9. Pela inexecução do contrato firmado, deduziu-se que houve lesão ao erário, por auditoria e Tomada de Contas Especial, com o recebimento indevido de verbas públicas; inferiu-se, ainda, figurar o elemento subjetivo na conduta dos apelantes, livre e consciente, de causar prejuízo à União em benefício próprio, caracterizadora do dolo com danos sociais, com a infringência das regras dessa mesma natureza. 10. O procedimento encontra similaridade com atos de improbidade, na denominada improbidade complexa, pelo conjunto de atos praticados pelos corréus dentro do mesmo contexto fático. Os eventos devidamente contextualizados nos trazem a configuração de um ato ímprobo, com propósitos e finalidades bem definidos de lesar o Fisco, bem como a infringência a princípios constitucionais que devem ser atendidos, como é o princípio da moralidade, estendida ao particular quando representa o Poder Público na oferta de medicamentos de responsabilidade do SUS. 11. A condenação nos danos morais coletivos também deve ser mantida, haja vista a comprovação do nexo de causalidade e a lesão a interesses difusos da comunidade carente. Nesse sentido, "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (in REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/12/2014). Lesão e violação a direitos transindividuais caracterizados pela conduta deliberada e reiterada de apropriação indevida de valores públicos. 12. A condenação do dano moral coletivo consistente em três vezes o valor da condenação do valor recebido indevidamente, correspondente a R\$ 106.379,43 (cento e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), é compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e tem como objetivo o desestímulo de práticas lesivas aos cofres públicos, levando-se em conta a responsabilidade de seus infratores e o bem jurídico protegido. 13. Apelação desprovida. (ApCiv 0000149-68.2014.4.03.6116, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.) (g.n)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. SUJEIÇÃO AO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 12, PARÁGRAFO 4º, DA PORTARIA Nº 491/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VENDAS FICTÍCIAS DE MEDICAMENTOS COM INEQUÍVOCO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS VIRGÍLIO E VIVIANE COMPROVADAS, INCLUSIVE NA DIREÇÃO DA DROGARIA FARMALIVE LTDA, PARA CONSECUÇÃO DE FRAUDES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. 2. O Ministério Público Federal demonstrou, de forma incontroversa, que houve vendas na Drograria Farmaleve efetuadas através do programa e não comprovadas, aliadas a aquelas que se verificou serem fraudulentas, porque os adquirentes cujos nomes constam de alguns dos cupons fiscais apresentados afirmaram não ter comprado medicamentos no referido estabelecimento, além de outras dessas pessoas eram falecidas ou interdadas. 3. Virgílio, na condição de administrador e sócio da Drograria Farmaleve, também era responsável pela assinatura e acesso ao sítio do programa Farmácia Popular e pelas transações nele informadas, nos termos da Portaria 491/06, do Ministério da Saúde. 4. A responsabilização de Viviane se comprovou nos autos: a) Porque era sócia da rede de farmácias da qual fazia parte e unidade utilizada na perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos, com a percepção de considerável montante em detrimento dos cofres públicos; b) Porque detinha expressiva participação (20%) no capital social da empresa; c) Porque farmacologia era sua área de atuação específica - não era leiga no assunto -, além do que era a técnica responsável por uma das unidades integrantes do grupo de farmácias, o que afasta, por completo, a possibilidade de que ignorava aspectos essenciais do negócio que lhe previa o sustento, bem como de tudo o que lhe acontecia em torno; e, por fim, d) Porque tinha consciência da abrupta evolução patrimonial do casal, tendo se beneficiado dessa situação. 5. A propósito, é indubitável que, no caso dos autos, razoável e proporcional a suspensão do direito de vincularem-se ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, tal como posto na sentença, tendo em vista a falta de retidão de conduta dos recorrentes, incompatível com a segurança e a confiança que devem permear as avenças firmadas entre particulares e os entes governamentais. 6. Improvimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau. (ApCiv 0002185-97.2011.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2015.) (g.n)

Sendo assim, a prática do ato de improbidade disposto no art. 10, *caput*, da LIA, resta configurado, impondo-se, portanto, a condenação dos réus.

Passo à análise da dosimetria das penas.

O art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa prescreve as penas relativas a atos que causem prejuízo ao erário, como no presente caso.

Também são extraíveis dos comandos inseridos no art. 12 da Lei nº 8.429/92 que a multa civil, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o réu seja sócio majoritário, variarão numa gradação maior ou menor a depender da espécie de improbidade e suas circunstâncias.

Por outro lado, a Lei de Improbidade estatui o ressarcimento ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e a perda da função pública como medidas fixas, não comportando gradação, vez que em relação a elas não se pode falar em maior ou menor intensidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, bastando que a dosimetria obedeça aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1532762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 02.02.2017; AgRg no AREsp 790.561/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, DJe 30.05.2016; REsp 1091420/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, DJe 05.11.2014; REsp 1280973/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJe 07.05.2014.

Logo, ante a gravidade do fato, considerando o número de operações irregulares e o período no qual foram praticadas (janeiro de 2010 a dezembro de 2011 - Id Num. 4505508 - Pág. 11), à luz do princípio da proporcionalidade, aos requeridos devem recair, cumulativamente, as seguintes penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: a) pagamento de multa civil equivalente a R\$ 10.000,00; e b) proibição de participar do Programa Farmácia Popular pelo prazo de 5 (cinco) anos. Deixo de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e a proibição genérica de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, porquanto reputo ser medida desproporcional e desvinculada da natureza dos atos praticados. Deixo de aplicar, também, a pena de ressarcimento integral do dano causado, uma vez que já devidamente reparado, conforme os termos da inicial e o documento Id Num. 4505562 - Pág. 11.

Por fim, requer o Ministério Público Federal a aplicação da multa administrativa prevista no art. 42 da Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde, "in verbis":

"Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.

§ 1º Caso o estabelecimento tenha aderido ao PFPB há menos de 90 (noventa) dias, o cálculo será realizado levando-se em consideração todas as vendas efetuadas desde a data da publicação da sua adesão.

§ 2º Os estabelecimentos deverão encaminhar o comprovante de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 3º Quando houver multa, os estabelecimentos poderão solicitar a dedução do valor correspondente de eventual pagamento pendente.

Ocorre que a predita penalidade pecuniária, desborda dos limites previstos na Lei de Improbidade Administrativa, não sendo esta ação meio adequado para postular sua aplicação.

Ainda que assim não fosse, os réus apresentaram os documentos Id num. 8965084 - pag. 1/2, alegando o prévio pagamento da referida penalidade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus nas sanções estampadas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação supra, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da LIA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A jurisprudência do C. STJ e das Turmas que compõem a 2ª Seção do E. TRF-3 considera que, por critério de simetria em relação ao disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais no âmbito da ação civil pública, haja vista que essa condenação não seria exigível dos autores em caso de derrota nas ações dessa natureza. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1356765 - 0602156-76.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018).

As sanções, previstas no art. 12 da Lei de Improbidade, possuem natureza de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e da Súmula nº 54 ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), ambas, do Superior do Tribunal de Justiça. Ademais, de acordo com o art. 398, do Código civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Portanto, fixo os juros moratórios no importe de 1%, "ex vi" dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN. A correção monetária será calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137858 - 0018670-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Considerando a procedência da demanda, não há que se falar em reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 03ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC/2015).

PRIC.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000342-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA - ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI, KLEBER DE CARVALHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1858/3906

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA – ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI e KLEBER DE CARVALHO HERNANDES, em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Pugna o "Parquet" pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes i) no registro de dispensação de medicamentos e correlatos sem que restasse comprovada sua aquisição, por meio de notas fiscais, nos períodos de a) janeiro a outubro/2012 (constatação nº 424305 – Id Num. 6514220 - Pág. 6); b) junho a agosto de 2014 (constatação nº 424309 – Id Num. 6514220 - Pág. 10); ii) irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa auditada (constatação 424321 – Id Num. 6514220 - Pág. 12); iii) divergências de assinaturas em cupons referentes ao mesmo usuário (constatação 424354 – Id Num. 6514226 - Pág. 7); iv) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários no estabelecimento auditado (constatação 424311 – Id Num. 6514226 - Pág. 8 e 9) e v) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (constatação 424312 – Id Num. 6514226 - Pág. 10), o que teria gerado prejuízo ao Erário de R\$ 30.768,80 (trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

A inicial foi recebida (Id Num. 11194639), afastando-se, fundamentadamente, as preliminares arguidas pelos corréus.

Os réus foram citados em 24 de outubro de 2018 (Id Num. 11850187 - Pág. 1) e contestaram a exordial. Preliminarmente, alegaram prescrição, inépcia da inicial e ausência de legitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais (Id Num. 12284096).

O Ministério Público Federal se manifestou em réplica acerca dos termos da contestação (Id Num. 12938658).

As partes pugnaram pela produção de prova oral (Id Num. 13138291 e Num. 14183209).

A União manifestou desinteresse no feito (Id Num. 13420290).

Ato contínuo, proferiu-se despacho saneador, reiterando o afastamento das preliminares arguidas pela defesa. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução (Id Num. 18569775).

Em 11 de setembro de 2019, foi realizado o depoimento pessoal dos demandados e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (Id Num. 21908297).

A Polícia Federal, visando instruir o inquérito policial 0560/2016-4, solicitou as oitivas colhidas na audiência realizada em 11/09/2019 (Id Num. 22410913 - Pág. 1).

A defesa encartou aos autos suas razões finais escritas, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais (Id Num. 22718086).

Por fim, o autor também pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Alegou que "errabora, inicialmente, quando do ajuizamento desta ação, o MPF tenha vislumbrado fatos indicativos de improbidade administrativa, após a instrução, conclui este órgão que a imposição de sanção dessa natureza não se coaduna com o que foi produzido". (Id 22867481 - Pág. 7).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

O artigo 37 da CFRB/88 estipula que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa).

Já o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) reputa agente público *todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º do referido diploma legal.*

Registre-se que a *improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDcl no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1216633 2010.01.82213-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013. (DTPB:.)*

Nessa esteira, quanto aos atos de improbidade administrativa violadores de princípios (art. 11 da Lei 8.429/92) – objeto da presente ação – assim dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"Outro comentário que se faz necessário é o de que o bem maior deve ser a prudência do aplicador da lei à ocasião em que for enquadrada a conduta como de improbidade e também quanto tiver que ser aplicada a penalidade. Mais do que nunca aqui será inevitável o recurso aos princípios da razoabilidade, para aferir-se a real gravidade do comportamento, e da proporcionalidade, a fim de proceder-se à dosimetria punitiva. Fora de semelhantes parâmetros, a atuação da autoridade refletirá abuso de poder (...). O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na referida lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadrará como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, pág. 1.151/1.152).

Pois bem *In casu*, afirma o "Parquet" Federal que, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes i) no registro de dispensação de medicamentos e correlatos sem que restasse comprovada sua aquisição, por meio de notas fiscais, nos períodos de a) janeiro a outubro/2012 (constatação nº 424305 – Id Num. 6514220 - Pág. 6); b) junho a agosto de 2014 (constatação nº 424309 – Id Num. 6514220 - Pág. 10); ii) irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa auditada (constatação 424321 – Id Num. 6514220 - Pág. 12); iii) divergências de assinaturas em cupons referentes ao mesmo usuário (constatação 424354 – Id Num. 6514226 - Pág. 7); iv) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários no estabelecimento auditado (constatação 424311 – Id Num. 6514226 - Pág. 8 e 9) e v) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (constatação 424312 – Id Num. 6514226 - Pág. 10), o que teria gerado prejuízo ao Erário de R\$ 30.768,80 (trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Alega a parte autora que referidas irregularidades enquadrar-se-iam no conceito de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

Pois bem O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, por meio da Lei nº 10.858/04 e Decreto nº 5.090/04, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Inicialmente, a distribuição era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Entretanto, no ano de 2006, o programa foi expandido para abranger também a rede privada de farmácias ("Aqui Tem Farmácia Popular"), as quais puderam passar a credenciar-se junto ao Ministério da Saúde para vender os remédios nas condições do programa.

Para receber as quantias referentes à comercialização de medicamentos do Programa Farmácia Popular, o estabelecimento credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo DATASUS (departamento de informática do Sistema Único de Saúde), mediante uso de senha eletrônica pessoal e intransferível. Uma vez registrada a venda, o sistema emite uma ADM (Autorização de Dispensação de Medicamentos), que é validada pelo Ministério da Saúde e enviada para pagamento no mês seguinte ao de seu processamento.

No presente caso, os fatos contidos na exordial referem-se à auditoria realizada pelo DENASUS, referente ao período de apuração entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015, no estabelecimento Drogaria Senhor Bom Jesus de Ourinhos LTDA – ME, CNPJ 02.456.830/0001/53 (Id Num. 6514220 - Pág. 2), que analisou, através de notas fiscais, a aquisição e dispensação de 11 (onze) medicamentos, tendo como critério de inclusão aqueles com maior movimentação e maior valor de pagamento por EAN (Id Num. 6514220 - Pág. 3), dentre eles, Sinvaston (EAN 7896131712722), Hidroclorotiazida (EAN 7896523210070), Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823), Losartana Potássica (EAN 7896714208565 e EAN 7898148301720) e Sinvastatina (EAN 7897595609854) (Id Num. 6514220 - Pág. 5).

A auditoria do DENASUS dividiu-se em duas fases.

A primeira, denominada analítica, envolveu a consulta dos pagamentos efetuados no período de 2012 a 2015 pelo Ministério da Saúde à empresa auditada, além de análises das dispensações efetuadas, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, no período de 01/2012 a 12/2015 (Id Num. 6514220 - Pág. 3).

A segunda, por sua vez, denominada operativa, consistia na análise dos documentos encaminhados pela empresa auditada; consulta ao sítio virtual do Ministério da Fazenda, visando comprovar a autenticidade das notas fiscais eletrônicas (NF-e) encaminhadas pela empresa auditada e identificar o EAN/Códigos de Barras dos medicamentos dispensados por meio do programa; levantamento e análise dos Relatórios de Transações Autorizadas por CPF, em nome de pessoas falecidas, visando identificar possíveis registros de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa, após a data do óbito do usuário.

Contudo, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível extrair a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, sobretudo porque não restou comprovada a alegação inicial de fraude ou dispensação simulada de medicamentos, nos termos que seguem.

A constatação n. 425121 do DENASUS identificou que o estabelecimento não apresentou a cópia do Livro de Inventário com a autenticação do respectivo registro na Secretaria do Estado da Fazenda, o que prejudicou diretamente a comprovação da aquisição dos medicamentos e correlatos no período de janeiro a outubro de 2012, culminando com a proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) da quantia de R\$ 28.534,81 (Constatação n. 424305 - Id Num. 6514220 - Pág. 6), que representaria a imensa maioria dos valores discutidos nos autos, fatos confirmados pela testemunha Sammya Mayara Vaz Elias.

Ocorre que, conforme demonstrado pelos documentos encartados aos autos, e pela prova testemunhal colhida em juízo, os corréus possuíam as notas fiscais de aquisição dos fármacos, bem como o livro registro de inventário, que foram desconsiderados exclusivamente pela ausência de autenticação deste último.

Registre-se que a testemunha de defesa Leandro Cremer Bernardo, que trabalha no escritório de contabilidade que presta serviços à empresa auditada, confirmou que, para comprovação do estoque da farmácia junto ao DENASUS, foi exigido o registro do Livro de Inventário de 2011 no órgão tributário competente, o que, de fato, realizou-se, embora “a posteriori”, nos termos do documento Id Num. 9150596 - Pág. 9.

Portanto, uma vez registrado o livro de inventário, não há que se falar em improbidade administrativa, já que o próprio DENASUS foi categórico ao concluir que a constatação acima decorreu preponderantemente da ausência de autenticação do Livro Registro de Inventário (Id Num. 6514220 - Pág. 8/9).

Ademais, quanto à ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos e correlatos no período de junho a agosto de 2014 (constatação n. 424309 - Id Num. 6514220 - Pág. 10), o DENASUS apenas baseou suas conclusões no fato de que os fármacos Sinvastatina (EAN 7897595609854) e Losartana (EAN 7898148301720) teriam o prazo de validade encerrado em 30/12/1899, o que, por motivos notórios, conforme o próprio autor reconheceu, configuraria mero erro material, que não reflete a realidade dos fatos.

Por seu turno, a constatação 424321 (Id Num. 6514220 - Pág. 12) fundamenta-se em poucas irregularidades, meramente formais, em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa auditada, em virtude de ausência do endereço do usuário, e de data de expedição, o que gerou proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) da quantia de R\$ 68,95 (Id Num. 6514226 - Pág. 6). Quanto à referida constatação, foi ouvido o Sr. Hugo Silvestre da Silva, arrolado pela defesa, que confirmou ter adquirido remédios (hidroclorotiazida, losartana, e atenolol) pelo programa Farmácia Popular, mediante a apresentação da documentação pertinente.

Ainda, a constatação n. 424354 (Id Num. 6514226 - Pág. 7) refere-se ao fato de divergência de assinaturas por parte de apenas 02 (dois) usuários do Programa Farmácia Popular, sem que houvesse, contudo, qualquer prova de que seriam falsas.

Demais disso, houve a constatação de que a empresa auditada teria dispensado medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento (constatação n. 424311 - Id Num. 6514226 - Pág. 8 e 9), com a proposição de devolução de R\$ 760,50 (Id Num. 6521113 - Pág. 8) em virtude da não apresentação da documentação pertinente. Contudo, a referida alegação, por si só, não configura ato doloso de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, uma vez que não se demonstrou, em juízo, que os empregados não necessitariam dos medicamentos, e estariam, portanto, fraudando o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Por fim, a constatação n. 424312 (registro de dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoa falecida - Id Num. 6514226 - Pág. 10), além de referir-se a uma única venda, com proposição de devolução do valor de R\$ 9,60 (Id Num. 6514226 - Pág. 11), foi rechaçada pela prova testemunhal colhida em juízo, na qual se demonstrou que o usuário do Programa Farmácia Popular encontra-se, de fato, vivo, tendo havido confusão em seus dados civis, tanto que foi obrigado a obter novo CPF/MF.

Nesses termos, embora a auditoria do DENASUS pudesse ter aptidão para demonstrar eventual irregularidade administrativa no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, não comprova, por si só, que os requeridos agiram visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, sobretudo considerando o farto conjunto probatório coligido aos autos pela defesa, que infirma a presunção de legitimidade e veracidade do referido ato administrativo.

Outrossim, não se comprovou qualquer conduta dolosa por parte dos requeridos, sendo inadmissível a responsabilização objetiva por ato de improbidade.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL. RECURSO MINISTERIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92 - LIA). EX-PREFEITO. GESTÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10). ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11). DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE MÁ-FÉ. PARECER DO MPF PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Foram imputados ao réu, ex-prefeito de Flora Rica/SP, as seguintes condutas: a) inobservância de procedimento licitatório para aquisição de merenda escolar; b) inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; c) gerenciamento inadequado dos recursos federais repassados pelo PNAE, que não foram movimentados em conta específica do programa, consoante determina o art. 19, V, da Res./CD/FNDE nº 32/2006.

- É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LIA, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao erário.

- Não há prova de que o réu, deliberadamente, dispensou indevidamente o procedimento licitatório, visando favorecimento próprio ou de terceiros. Igualmente, não há elementos que permitam analisar se as compras realizadas à margem do procedimento licitatório acarretaram prejuízo ao erário, ou se de algum modo prejudicaram os destinatários da merenda escolar.

- No que tange às inconsistências nos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar, restou devidamente esclarecido nos autos que se tratou de desconhecimento de informações causado por meras irregularidades, uma vez que, não possuindo o Município um setor de compras e, sendo costume dos fornecedores locais expedirem notas fiscais únicas para diversos setores, estas eram empenhadas em rubrica exclusiva do orçamento municipal, dando a errônea impressão de que todos os gêneros alimentícios adquiridos eram empregados como merenda escolar quando, na verdade, também o eram para outras finalidades de interesse público.

- Em relação à ausência de manutenção dos recursos do PNAE em conta específica, a prova dos autos demonstra que a transferência para uma conta municipal se dava porque essa verba era insuficiente para suprir a demanda por alimentação, necessitando de complementação por outros recursos da Edilidade. Logo, ainda que certa a desatenção formal ao contido na Resolução que regulamenta o movimento dos recursos repassados pelo PNAE, o fato é que tais valores, mesmo transferidos para uma conta do Município, foram efetivamente empregados na alimentação escolar, descaracterizando a ocorrência de improbidade administrativa.

- As condutas do réu, ora impugnadas pelo Ministério Público, encerraram prática de diversas irregularidades, sendo a ausência de licitação para a compra de merenda escolar, de fato, a que mais se aproximou de uma improbidade administrativa, uma vez que simplesmente foi descartada fora das hipóteses legalmente previstas para uma dispensa ou inexigibilidade.

- Entretanto, não descartadas eventuais punições nas esferas civil e administrativa, considerados os pequenos valores envolvidos, a dimensão do Município de Flora Rica, a boa-fé do requerido e a ausência de dolo e de locupletamento, não há falar-se em aplicação das rigorosas sanções previstas na LIA, até porque foi demonstrado que o serviço público em foco - fornecimento da merenda escolar aos alunos - foi satisfatoriamente provido, inexistindo controvérsia nesse ponto.

- Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República, nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1941029 - 0002169-49.2011.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (g.n)

Destaque-se, ainda, que os demandados procederam ao ressarcimento integral do erário, bem como recolheram multa a eles imposta. (Id Num. 9150599 - Pág. 2 e 3).

Ainda, cumpre destacar que, embora as instâncias penal, administrativa e civil sejam independentes, as conclusões acima também foram esposadas no relatório do Inquérito Policial n. 0560/2016, que investigou a suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do CP (Id Num. 20989443 - Pág. 5).

Portanto, à míngua de qualquer comprovação idônea de que o estabelecimento auditado tenha dolosamente fraudado o Programa Farmácia Popular do Brasil, sobretudo mediante a dispensação simulada de medicamentos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, inclusive nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que, na ação originária n. 1.833, em que afirmou que “a lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção, exigindo, dessa forma, o elemento subjetivo para sua caracterização”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme requerido, encaminhe-se à Polícia Federal os depoimentos colhidos na audiência realizada em 11 de setembro de 2019, a fim de instruir o inquérito policial 0560/2016-4 (Id Num. 22410913 - Pág. 1).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65, aplicável à hipótese conforme STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF – 03ª Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC/2015).

PRIC.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

(tqf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos laborados para a TNL Indústria Mecânica Ltda: *(i)* 04.05.1987 a 30.03.1988 (ajudante geral); *(ii)* 01.04.1988 a 07.09.1990 (soldador); e, *(iii)* 19.09.1995 a 19.06.2017 (soldador).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (ID n. 10916315).

Em cumprimento, o autor emendou a inicial para prestar os esclarecimentos solicitados (ID n. 12232539).

Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação do réu (ID n. 12265831).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido inicial (ID n. 10915411).

Foi apresentada réplica (ID n. 14692888).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 16087010), o autor manifestou-se para registrar não haver necessidade de produção de provas (ID n. 16314558), ao passo que o INSS não se manifestou.

Deliberação de ID n. 20438961 determinou ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados.

Em cumprimento, o autor juntou o citado PPP por meio da petição de ID 22386573.

Dada vista ao INSS (ID 22423241), não houve manifestação.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, dos seguintes períodos laborados para a TNL Indústria Mecânica Ltda: (i) 04.05.1987 a 30.03.1988 (ajudante geral); (ii) 01.04.1988 a 07.09.1990 (soldador); e, (iii) 19.09.1995 a 19.06.2017 (soldador).

Com relação aos períodos de 04.05.1987 a 30.03.1988 e de 01.04.1988 a 07.09.1990, foi apresentado o PPP de ID n. 9701263 – p. 33/34, no qual foi consignado que o autor, no primeiro interstício, laborou como ajudante geral, sendo responsável pelas seguintes atividades:

Auxiliava o soldador nos serviços de solda das peças e equipamentos fabricados pela empresa.

No que tange ao período de 01.04.1988 a 07.09.1990, o PPP referido registrou que o autor exerceu a atividade de ½ oficial soldador e soldador, respectivamente, consistente em:

Realiza serviço de solda Tig, quando necessário auxilia na solda Mig, para a soldagem da peça. Analisar a montagem da peça que seja efetuada a soldagem, requisitava materiais específicos para a soldagem.

Quanto ao período compreendido entre 19.09.1995 e 19.06.2017, o PPP de ID n. 9701263 – p. 35/36 registrou que o autor exerceu a atividade de soldador, consistente em:

Realiza serviço de solda Tig, quando necessário auxilia na solda Mig, para a soldagem da peça. Analisar a montagem da peça que seja efetuada a soldagem, requisitava materiais específicos para a soldagem.

Da análise das descrições das atividades desempenhadas pela parte autora, pode-se aferir que desempenhou, durante todo o lapso laboral discutido, a função de soldador, na medida em que realizou trabalhos de soldagem, utilizando equipamentos de solda.

Sobre a questão, os julgados abaixo pontuam:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I – (...).

VII - Devem ser tidos como especiais os períodos de 02.09.1982 a 21.10.1985, 23.07.1987 a 13.10.1987, 19.10.1987 a 02.03.1988, 21.03.1988 a 02.05.1988 e 04.05.1988 a 05.03.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979, tendo em vista que o autor trabalhou em funções análogas às de esmerilhador e soldador. Nesse sentido: TRF3, AC 0008258-07.2014.4.03.6105/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 09.04.2016, DJ-e 22.04.2019.

VIII – (...).

XV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. Apelação do autor provida.

(ApCiv 5001129-89.2017.4.03.6126, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÕES, DO INSS E PARTE AUTORA. E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – (...).

16 - No que diz respeito ao período trabalhado na empregadora "Rockwell Braseixos S/A" entre 01/08/1981 e 21/07/1988, consoante comprovam o formulário de fl. 24 e CTPS às fls. 38 e 54, o autor exercia a função de "soldador de produção", o que autoriza o seu enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.3).

17 – (...).

24 - Apelações, do INSS e da parte autora, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0002060-10.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO COMUM. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO. QUÍMICOS. SOLDADOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...).

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 15/01/1980 a 08/06/1980 - Atividade: soldador, conforme formulário (ID 54240501 pág. 11), passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

- (...).q

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 5005969-32.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO. PROFISSÕES NÃO ELENCADAS NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...).

- No caso, no tocante aos intervalos controversos, de 2/3/1987 a 11/5/1987 e de 17/7/1988 a 8/9/1988, constam anotações em CTPS que indicam o exercício do ofício de soldador em indústrias de fundição e metalurgia, fato que permite o enquadramento em razão da atividade, até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83080/79.

- (...).

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5530954-71.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. MAJORAÇÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ. INSALUBRIDADE AFASTADA. TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO DO INSS PROVIDOS EM PARTE.

1 - (...).

16 - Da leitura acurada das laudas, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, doravante descritas: * de 05/03/1979 a 01/02/1984, na qualidade de ajudante de soldador (setor soldas), realizando serviços de solda em geral, se utilizando (sic) de soldas elétricas e oxí-acetileno, conforme formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Primotécnica - Mecânica e Eletricidade Ltda., permitido o enquadramento consoante itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; (...).

17 - (...).

26 - Apelo da parte autora não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, assim como parcialmente providos a remessa necessária e o recurso adesivo do INSS.

(ApelRemNec 0004253-44.2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019.)

Assim é possível o acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade, enquadrando os períodos de 04.05.1987 a 30.03.1988 e de 01.04.1988 a 07.09.1990 nos códigos 2.5.3 (soldagem galvanização, caldearia) do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) do Decreto n. 83.080/79. Ademais, vale ressaltar que, durante todo o período em questão, a parte autora esteve exposta a ruído de 90 a 97,5 dB(A).

Quanto ao período de 19.09.1995 a 19.06.2017, laborado como soldador, o PPP de ID n. 22386593 apontou como agentes agressivos à saúde: ruído de 101,4 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos.

Quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...). 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da instância especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG00318 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora apontado de 101,4 dB(A) é superior ao limite estabelecido para o período; e, ainda, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme expressamente consignado no PPP referido - item II, campo 15 (ID n. 22386593).

Outrossim, é importante salientar que, embora o primeiro PPP apresentado nos autos - ID 9701263 - tenha apontado nível de pressão sonora diverso (90 a 97,5 dB(A)), tem-se que a média apurada de 93,7 dB(A) também é superior ao limite estabelecido para a época, o que, portanto, não impede o reconhecimento em questão, momento diante das condições em que se deu o labor prestado.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 04.05.1987 a 30.03.1988, de 01.04.1988 a 7.09.1990, e de 19.09.1995 a 19.06.2017.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por *tempo de serviço* e criou em seu lugar a aposentadoria por *tempo de contribuição*, entretanto, dispôs expressamente que "*até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição*" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuarão previstas as aposentadorias por tempo de contribuição *integral* e *proporcional*.

Para fazer jus à aposentadoria *integral*, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria *proporcional*, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria *proporcional*, já que para a *integral*, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço ora reconhecido como especial, o autor, até a data do requerimento administrativo em 19.06.2017 (ID 9701263 – p. 50/51), detinha 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de exercício em atividade especial.

Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria especial, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria por tempo de contribuição não constitui julgamento *extra petita*, uma vez que as duas são modalidades de aposentadoria e possuem a mesma natureza jurídica. Vige em favor do autor, portanto, o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA DEFERIDA: REQUISITOS COMPROVADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA ÉPOCA DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

1 - Preliminarmente, afasto a arguição de sentença "extra petita", tendo em vista que o julgador pode deferir benefício distinto do pleiteado na inicial, em face do princípio da fungibilidade que vige no processo previdenciário.

2 - No mérito, verifico que não houve deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mas sim de aposentadoria especial, razão pela qual os requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98 não são aplicáveis ao benefício deferido, mas si à aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à data de início de benefício, nada a deferir a apelante, tendo em vista que o pedido recursal foi idêntico ao já decidido na r. sentença de origem, eis que a data de início de benefício foi a data de citação do INSS.

3 – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802225 0043314-30.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/04/2017)

Assim, destaca-se que o artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: *(i)* o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e, *(ii)* o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

No caso em tela, consoante já assinalado, o autor preenche os dois requisitos exigidos, visto que o tempo de exercício em atividade especial ora reconhecido, supera os 25 anos exigidos para a especialidade em questão.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especiais, os períodos de 04.05.1987 a 30.03.1988, de 01.04.1988 a 7.09.1990, e de 19.09.1995 a 19.06.2017; *(ii)* **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, *(iii)* **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 19.06.2017 (data do requerimento administrativo – ID n. 9701263 – p. 50/51), computando-se para tanto tempo total equivalente a **25 anos, 1 mês e 5 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Ezequiel Garcia Leal**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c. Tempo a ser considerado: **25 anos, 1 mês e 5 dias**;

- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **19.06.2017**;
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI** em face do **INSS**, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 03.07.1989 a 06.04.1991 (aprendiz de caldeireiro – G F Freitas Ourinhos Brasil Comércio de Representações Ltda.);
- ii. 01.05.1992 a 04.05.1998 (auxiliar de caldeireiro/soldador/caldeireiro – G F Freitas Ourinhos Brasil Comércio de Representações Ltda.); e,
- iii. 04.05.1998 a 12.12.2017 (soldador/encarregado de caldeiraria – Refrigeração Incomar Ltda.).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor, oportunidade em que determinada a citação do réu (ID n. 15710676).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (ID 16990626).

Foi apresentada réplica pelo autor (ID n. 18610167).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 18634482), a parte autora requereu a produção das provas pericial, oral e juntada de novos documentos (ID n. 18934980).

O pedido de produção de provas foi indeferido por meio do despacho de ID n. 21633077, oportunidade em que fora concedido prazo para que o autor providenciasse a juntada do PPP regularizado.

Em cumprimento, o autor apresentou os PPP's de ID's ns. 22466058 e 22466064, além de declaração firmada pela empregadora Refrigeração Incomar Ltda (ID n. 22466066).

Dada vista ao requerido (ID n. 21293591), este permaneceu silente.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) **tempo de contribuição**: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) **qualidade de segurado** na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) **carência**: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 03.07.1989 a 06.04.1991 (aprendiz de caldeireiro – G F Freitas Ourinhos Brasil Comércio de Representações Ltda.); (ii) 01.05.1992 a 04.05.1998 (auxiliar de caldeireiro/soldador/caldeireiro – G F Freitas Ourinhos Brasil Comércio de Representações Ltda.); e, (iii) 04.05.1998 a 12.12.2017 (soldador/encarregado de caldeiraria – Refrigeração Incomar Ltda.).

Acerca dos períodos de 03.07.1989 a 06.04.1991, de 01.05.1992 a 28.04.1995 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, verifica-se que o INSS já os reconheceu como especiais na via administrativa, conforme decisão de ID 15625338 – p. 32/35 e contagem de tempo de serviço de ID n. 15625338 – p. 36/41. Desta feita, resta prejudicada sua análise, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

No que tange ao período de 29.04.1995 a 04.05.1998, laborado para a empresa G F Freitas Ourinhos Brasil Comércio de Representações Ltda., foi juntado o PPP de ID n. 22466064, no qual foi consignado que o autor desenvolveu a atividade de soldador/caldeireiro até 31.8.1996 e, no período restante, como soldador tig.

Sobre os agentes agressivos à saúde, o referido PPP apontou, para todo período *sub judice*, a presença de radiações não ionizantes, fumos metálicos, levantamento e transporte manual de peso.

No que concerne à radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações (ApCiv 0013631-40.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA05/11/2019).

Também não é possível considerar o "levantamento e transporte manual de peso" como apto a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que não está elencado dentre os agentes insalubres previstos pelos decretos regulamentadores.

Com relação à presença de fumos metálicos no desenvolvimento da atividade de caldeireiro e soldador desenvolvida pelo autor, tem-se que pode ser enquadrado no código 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e no 1.2.11 do Decreto 83.080/79, uma vez que o mencionado PPP registrou que havia exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Contudo, o reconhecimento do período em questão deve ser limitado até 05.03.1997, pois, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, tal agente deixou de ser previsto como fator insalubre a implicar na especialidade da atividade.

Destaca-se que, a partir do citado decreto regulamentador, deve ser especificado qual o metal gerador dos gases, vapores ou fumos, de modo a ser possível verificar se este está enquadrado como agente insalubre pelo anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Nesse sentido, a jurisprudência pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/1991. PRELIMINAR DE PRODUÇÃO DE PROVA REJEITADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ADMISSÃO. FUMOS METÁLICOS. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 – (...).

18 - Cabe, ainda, analisar os períodos em que no exercício da profissão de soldador foi constatada a exposição a "fumos metálicos" e "poeira ambiental e fuligem" (fls. 34 e 273), como é o caso dos interregnos de 05/10/1976 a 11/04/1977 e 02/05/1996 a 05/03/1997. Tendo em vista que à época não era exigido laudo técnico, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados como de exposição a agentes químicos. Enquadra-se a atividade, portanto, no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Diferentemente ocorre com o labor realizado em momento subsequente, de 06/03/1997 a 30/04/1999, já que na ocasião o mero formulário (fl. 34) não é suficiente para suprir a necessidade de prova da exposição a atividade insalubre.

19 - Não reconhecida também a natureza especial da atividade exercida de 01/04/2000 a 28/03/2003, haja vista que "fumos metálicos" e "pó de ferro", registrados no formulário de fl. 378, não estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicam os Anexos IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99. O mesmo é válido para o período de 27/04/2005 a 23/10/2005 (fl. 123).

20 – (...).

24 - Apelação do INSS e da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(ApCiv0012725-14.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...)

- Contudo, em relação ao interstício de 6/3/1997 a 18/12/2001 (soldador), não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o enquadramento por categoria profissional só era possível até 28/4/1995. Após esta data, a parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP, conforme acima já explicitado.

- Ademais, o PPP coligido aos autos, além de apontar a exposição a ruído em nível inferior aos 90 decibéis estabelecidos como limite; cita genericamente fatores de risco como "radiações não ionizantes" e "fumos metálicos", sem esclarecer os seus componentes químicos, o que impossibilita aferir se o trabalho ocorrerá nos moldes previstos nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (Precedentes).

- (...).

- Remessa oficial não conhecida. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas.

(ApRecNec 5502529-34.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Importante salientar, também, que nos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.732/98, ainda que tenha havido o uso de equipamentos individuais de proteção, tal situação não descaracteriza o labor em condições especiais.

Nesse passo, reconheço apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997.

No que tange aos períodos **04.05.1998 a 18.11.2003** e de **01.01.2004 a 12.12.2017**, laborados como soldador e encarregado de caldeiraria para a Refrigeração Incomar Ltda, juntado o PPP aos autos (ID n. 15625344 - 11/13), neste foi consignado que, no desempenho da atividade de soldador, o autor era responsável por realizar trabalho de solda em peças como cubas, tampas, tampas e estruturas metálicas, utilizando máquinas de solda TIG, MIG, elétrica e oxiacetileno.

Já como encarregado de caldeiraria:

De maneira específica supervisiona e coordena os trabalhos na seção pertinente. Sua função consiste em planejar e promover os serviços, orientando para os objetivos fixados, determinando a rotina a ser seguida, coordenando as atividades do pessoal, verificando e controlando o andamento das mesmas e realizando os serviços normais de caldeiraria.

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP consignou, para o período de 04.5.1998 a 31.12.2010, a exposição ao ruído de 88,3 a 92 dB(A); ao gás carbônico, gás argônio e fumos metálicos de manganês; às radiações não ionizantes, UV e IV; e, ao álcool metílico.

Para o período de 01.01.2011 a 12.12.2017, o PPP apontou a presença de ruído de 85 a 100,3 dB(A); de radiações não ionizante, UV e IV; e, de gás argônio.

Além do PPP referido, o autor também apresentou o correspondente LTCAT, datado de 01.08.2016 (ID 15625350 – p. 49/72).

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador:

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664355, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. (...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

(...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

(...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApReeNec:00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG00318 ..DTPB:)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação aos períodos apontados, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora consignado no PPP apresentado, foi, respectivamente, de 90,1 dB(A) e de 92,6 dB(A), as quais são superiores aos limites estabelecidos para a época, de 90 e 85 dB(A).

Outrossim, destaca-se que a exposição aos apontados níveis de pressão sonora se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme se extrai do LTCAT apresentado, pois fora consignado que, no setor em que o autor atuava (fabricação de tanques de expansão), para as atividades de soldador e de encarregado de caldeiraria, a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, tendo, inclusive, sido apontado que os ruídos produzidos no setor ultrapassam os níveis permitidos para uma jornada de trabalho de 8:00 horas diárias (ID 15625350 - p. 50/51). Além disso, foi juntada declaração da empresa, confirmando a exposição habitual e permanente (ID n. 22466066)

Ademais, como descrito em relação ao período compreendido entre 29.04.1995 a 04.05.1998, a utilização de EPI, no caso do ruído, não impede o pretendido reconhecimento, conforme tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

Porém, o pretendido reconhecimento deve ser limitado à data do requerimento administrativo, ocorrido em 04.04.2017 (ID n. 15625338).

Outrossim, ante a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao ruído, torna-se desnecessário analisar os demais agentes nocivos à saúde, apontados pelo PPP em questão.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado *alhures*, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 04.05.1998 a 18.11.2003, e de 01.01.2004 a 04.04.2017.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- i. com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 03.07.1989 a 06.04.1991, de 01.04.1992 a 30.04.1993, de 01.05.1993 a 28.04.1995, e de 19.11.2003 a 31.12.2003, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já reconheceu os aludidos períodos como especiais;
- ii. reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 19.04.1995 a 05.03.1997, de 04.05.1998 a 18.11.2003, e de 01.04.2004 a 04.04.2017;
- iii. determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e,
- iv. conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 04.04.2017 (data do requerimento administrativo – ID 15625338), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 4 meses e 21 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Enivaldo Pascoal Verolezi**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c. Tempo a ser considerado: **26 anos, 4 meses e 21 dias**;
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **04.04.2017**;
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

Id. 23943043: requer o executado MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR, o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas n. 7.360 e 7.361 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula n. 3.634 do CRI de Cândia Abreu-PR, alegando, em síntese, que o bem imóvel de matrícula n. 4.229 do CRI de Rio Branco-MT foi penhorado e avaliado em R\$ 10.657.439,10, sendo suficiente para garantia da dívida.

Instada a se manifestar, o exequente informa (Id. 24450309) que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 11.027.174,40 e que somente após o término das constrições judiciais é que poderá ser examinada a ocorrência de eventual excesso de penhora. Pleiteia, ainda, a nomeação de depositário ao imóvel denominado Fazenda Caruan, a expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco-MT para que encaminhe certidão atualizada do imóvel a fim de confirmar o registro da penhora e a juntada de informações quanto ao óbito do cônjuge do executado. Reitera, outrossim, a petição de Id. 23019279.

É o breve relato.

DECIDO.

1. Compulsando os presentes autos, verifico que foi deferida a penhora sobre os seguintes bens imóveis: matrícula n. 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR, matrícula n. 4.229 do CRI de Rio Branco-MT e 16% das matrículas n. 7.360 e 7.361 do 2º CRI de São Paulo-SP (Id. 16359862).

A penhora da parte ideal dos imóveis de matrícula n. 7.360 e 7.361 do 2º CRI de São Paulo-SP foi realizada por termo nos autos (Id. 20393338). Posteriormente, foi expedida carta precatória para constatação e avaliação dos bens (Id. 23149201), sem notícias até o momento sobre o cumprimento.

A penhora do imóvel de matrícula n. 4.229 do CRI de Rio Branco-MT foi realizada pela Comarca de Rio Branco-MT, conforme auto de penhora (Id. 23564954). A parte ideal foi avaliada em R\$ 10.657.439,10. Não foi nomeado depositário, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. A penhora foi devidamente registrada, conforme consta no documento juntado aos autos (Id. 25732251).

A penhora do imóvel de matrícula n. 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR foi depreciada à Subseção Judiciária de Pitanga-PR (Id. 19560479). Entretanto, não foi localizada a distribuição da depreciata, conforme informação prestada pela 1ª Vara Federal de Pitanga (Id. 23573225).

Diante do exposto, verifico que somente o imóvel matriculado sob n. 4.229 do CRI de Rio Branco-MT teve sua avaliação realizada, pela quantia de R\$ 10.657.439,10.

A dívida atualizada para novembro de 2019 totaliza R\$ 11.027.174,40 (Id. 24450310).

Assim, o bem penhorado não garante integralmente o juízo, de forma que não há como verificar, neste momento, eventual excesso de penhora.

Posto isso, mantenho, por ora, a penhora dos demais imóveis supramencionados.

2. Tendo em vista o interesse da exequente na manutenção da penhora de ativos financeiros (Id. 23019279) e considerando que não houve por parte do executado manifestação nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015, determino a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

3. Considerando os demais pedidos do exequente e as penhoras realizadas nos autos, determino:

a) expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado, bem como de seu cônjuge, se casado for (deverá ser apresentada certidão de óbito do cônjuge, se o caso), da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 4.229 do CRI de Rio Branco-MT (Id. 23564954) e da parte ideal dos imóveis matriculados n. 7.360 e 7.361 do 2º CRI de São Paulo-SP (Id. 20393338), ficando por esse ato constituído como depositário dos bens;

b) sejam solicitadas informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo para fins de constatação e avaliação dos imóveis matriculados sob n. 7.360 e 7.361 do 2º CRI de São Paulo-SP (Id. 23149201);

c) seja reencaminhada a carta precatória para fins de penhora do imóvel matriculado sob n. 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR, considerando a informação prestada pela Vara Federal de Pitanga-PR (Id. 23573225), solicitando a distribuição e cumprimento urgentes.

Após, cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, a exequente, manifestar, em igual prazo, sobre a pertinência da diligência requerida no Id. 23019279, item "a", tendo em vista as penhoras já efetivadas neste feito para garantia do juízo.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-69.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-20.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA, STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001070-10.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto disposto no art. 13 da Resolução PRES nº 142, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000127-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JOAO CENIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de João Cenivaldo de Souza, preso em flagrante delito, no dia 26 de janeiro de 2020, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334-A, §1º, inciso V e 304, ambos do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, que o requerente tem residência fixa, bons antecedentes, trabalho lícito, auxiliando a esposa em uma lanchonete, e laborando, informalmente, como pedreiro, além de possuir a guarda de fato do neto Miguel. Argumenta não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva do requerente, razão pela qual deve ele ser posto imediatamente em liberdade, ou impostas outras medidas cautelares diversas da prisão.

Com o pedido, a defesa juntou os documentos (ID 27907537).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando que, os motivos para decretação da prisão preventiva, em audiência de custódia, subsistem pois, apesar de comprovar sua residência, a documentação apresentada para comprovação do desempenho de atividade lícita apenas se refere à esposa do requerente. Aduziu, ainda, que o fato de ter obtido liberdade, há dois meses, após ter sido preso em flagrante por atos similares, demonstra comportamento não só desrespeitoso à autoridade do Poder Judiciário, com reflexos sobre a fiança quebrada, mas a opção do requerente por fazer da prática delitiva uma fonte de renda (ID 28039071).

É o sucinto relatório.

A decisão anterior, proferida na audiência de custódia, que deixou de conceder a liberdade provisória ao acusado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, não havia elementos que demonstrassem a possibilidade de concessão de liberdade provisória, diante da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

E a documentação juntada ao presente pedido igualmente não afasta os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de revogação da liberdade provisória e os fundamentos ensejadores da manutenção da prisão.

Dos documentos coligidos, verifica-se que o requerente apresentou comprovante, em seu nome, referente ao endereço declinado quando de sua prisão em flagrante, Rua Rio Grande do Norte, 266, Terra Boa-PR (ID 27907543).

Contudo, não conseguiu comprovar a ocupação lícita, uma vez que, para tanto, limitou-se a juntar alvará de microempreendedor individual, em favor da esposa do acusado, tendo como ramo de atividade o "comércio varejista de bebidas", em estabelecimento localizado no Conjunto Fani Lerner (ID 27907547), que a ele não se estende. Ademais, o fato de existir um alvará não implica, necessariamente, o desempenho da atividade.

Quanto às declarações, com idêntico teor, em tese, assinadas por Márcia Lopo do Nascimento, Rubens Pereira Xavier, Odair Machado e Elielson dos Reis de que conhecem o acusado há vários anos, sendo ele um cidadão de conduta irreprovável; que a renda da família do acusado advém de uma lanchonete, localizada no Conjunto Fani Lerner, e do trabalho esporádico dele como pedreiro; que João e sua esposa possuem a guarda de fato do neto (ID 27907546), constata-se que são declarações unilaterais, produzidas sem o crivo do contraditório, e sem alicerce em outras provas, não contendo sequer firma reconhecida.

Ao contrário, o que se vê é que o requerente, conforme já avertado na decisão que decretou a prisão preventiva, "*foi preso em flagrante, no dia 19/11/2019, na prática do mesmo tipo de delito, ou seja, conduzia um caminhão com grande capacidade de carga e no qual estavam sendo transportados 302.259 maços de cigarros de marcas diversas e procedência paraguaia, avaliados em R\$ 1.511.295,00, conforme Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado aos autos n. 5001102-68.2019.403.6116 - ID n. 26502697. Naquela ocasião, o réu também portava nota fiscal relativa ao transporte de frangos, como ocorreu no presente caso. Por fim, segundo consta da ação penal referida, na audiência de custódia realizada em 19/11/2019, foi concedida ao réu a liberdade provisória com o arbitramento de fiança no valor de 30 salários mínimos, quantia paga pelo réu. Consigne-se que, quando da prisão de João em novembro, dois caminhões que foram abordados ao mesmo tempo (segundo a autoridade policial, estavam viajando em comboio), igualmente transportavam grande quantidade de cigarros e os três motoristas pagaram, cada um, 30 salários mínimos de fiança" (autos nº 5000095-77.2020.403.6125, ID 27513349).*

Assim sendo, a existência de tal processo demonstra que a prática do contrabando e uso de documento falso, pelo qual o acusado está preso, não foi fato isolado em sua vida.

Considerando que não foi demonstrado o exercício de atividade lícita pelo investigado, sendo que o fato de ter sido flagrado na prática delitiva (contrabando e uso de documento falso) e de ter envolvimento em crime de mesma natureza, em curto espaço de tempo, em período recente, demonstra o contrário, indicando, mais uma vez, que a prisão para garantir a ordem pública é imprescindível.

Por fim, não houve a comprovação de ser o acusado imprescindível aos cuidados de seu neto Miguel Rodrigues de Souza, nascido em 29.03.2017 (ID 27907545).

A prisão é, portanto, necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de futura possível condenação. Relembre-se também que o crime imputado é grave e a quantidade de cigarros apreendida é substancial. Além disso, quando da abordagem, o motorista apresentou documentação falsa, buscando subsidiar o transporte (nota fiscal falsa), assim aferida, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, por abarcar o suposto transporte de "frangos", quando foi possível observar que se tratava de caixas de cigarros, o que reforça que a soltura pode comprometer também a ordem pública.

Pelas mesmas razões deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão.

Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.

Intím-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: BRASILAGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROTERENAS S.A. CITRUS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806, ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intímem-se ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 10 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-91.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VICTORIA CAROLINA MENEGUEL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo **LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de impostos e contribuições sociais, incluindo, a cota patronal das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e 195, § 7.º, da Constituição da República, uma vez que preencheria os requisitos legais.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 13333707, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual a autora interpsô agravo de instrumento (ID 14487514 - Pág. 1).

Ato contínuo, a requerente procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID's 16833654 e 16833975).

Por meio da decisão de ID n. 17822939, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (ID 19085881), para no mérito, pugnar pela improcedência do pedido, sustentando não restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para obtenção da imunidade pretendida. Além disso, sustentou a constitucionalidade formal dos artigos 29, 30 e 31 da Lei n. 12.101/2009, além do caráter constitutivo do denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que foram juntados novos documentos (ID's 22008060, 22008063 e 22008075).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 22030836).

Em cumprimento, a União registrou não ter provas a serem produzidas (ID 19085891), ao passo que a autora permaneceu silente.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Do pedido de imunidade tributária quanto aos impostos

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República, dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

No mesmo sentido, o artigo 9.º, inciso IV, alínea "c", do Código Tributário Nacional, prescreve:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...).

IV - cobrar imposto sobre:

a) (...).

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Assim, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista pelos artigos 150, VI, alínea "c", da CR/88, e 9.º, inciso IV, alínea "c" do CTN, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na dilação do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, é vedado aos entes políticos instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

2. Para fruir da imunidade, a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, deve preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, não podendo o ente público exigir outros requisitos além daqueles previstos em lei.

3. A autora é entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, de caráter não econômico e sem fins lucrativos, sendo certo que sua patrocinadora assumiu integralmente os seus encargos, portanto, ainda que o seu regulamento preveja a possibilidade de haver contribuições dos participantes desligados e licenciados, tal circunstância não afasta o caráter assistencial do referido plano de benefícios.

4. Caracterizada a natureza assistencial do plano de previdência privada e preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, a autora tem direito à fruição da imunidade em questão, de maneira que, no que tange ao plano de benefícios mantido exclusivamente com recursos da sua patrocinadora, não incide imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital advindos de suas aplicações financeiras.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação.

(ApCiv0006454-10.2000.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. A pessoa jurídica sem fins lucrativos reconhecida como entidade de utilidade pública goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88.

2. Atendidos os requisitos constitucionais e os prescritos no art. 14 do CTN, de rigor afastar a exigibilidade do recolhimento dos impostos elencados, visto estar, a executada, abrangida pela imunidade tributária.

3. Remessa oficial improvida

(RemNecCiv0020686-71.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

In casu, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 33 e 34 (ID 13212935), donde se conclui que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do precatado dispositivo legal, constata-se que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou balanço patrimonial referente aos anos de 2013 (ID n. 13213458), 2014 (ID n. 13213460), 2015 (ID n. 13213461), 2016 (ID n. 13213463), 2017 (ID n. 13213464), e 2018 (ID n. 22008075).

Logo, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade quanto aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços da parte autora, nos termos do artigo 150, VI, alínea "c", da CR/88.

Do pedido de imunidade tributária quanto à cota patronal das contribuições previdenciárias

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar."

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – "definição do modo beneficente de atuação"), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º; § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Recentemente, em julgamento de embargos de declaração, nos autos do RE 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o Supremo Tribunal Federal alterou a redação da tese n. 32, passando a valer nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Na mesma oportunidade, assentou-se a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (revogado pela Lei nº 12.101/09), que exigia o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De outro vértice, o artigo 1º, caput, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente (CEBAS). E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, estabelece requisitos para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, os quais devem ser lidos à luz do disposto em lei complementar (art. 14, do CTN).

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º. A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/2009, o Decreto n. 8.242/2014, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009 ;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/2014, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, disciplinou:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, extrai-se que, para o reconhecimento da entidade como beneficente e para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos, de ordem meramente administrativa, do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência), bem como aqueles previstos pelo artigo 14 do CTN.

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, **apenas o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social.**

Ainda, para aqueles que ostentam o Certificado, **para o fim específico de fazer jus à imunidade tributária**, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, ao menos com a apresentação do contrato social respectivo, de molde a possibilitar a presunção, ainda que relativa, do cumprimento das condições ali previstas, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infirmando o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em Juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação de ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação -, invocando a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, atinente a bens e produtos importados para utilização de serviços médico-assistenciais, uma vez reconhecida a sua natureza de instituição civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos. 2. Inicialmente, cumpre anotar que a imunidade quanto aos impostos, prevista no artigo 150, VI, alínea c, da CF, exige do contribuinte o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 3. Da leitura do Estatuto Social, constata-se que a autora é uma associação de caráter beneficente, fundada em janeiro de 1959, sem fins lucrativos, que tem por objetivo precípuo prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação - artigo 1º do referido Estatuto - fls. 23 e ss. dos presentes autos. 4. Demais disso, consta expressamente do Estatuto que todas as receitas, rendas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para manutenção e desenvolvimento de sua finalidade (art. 45, § 4º), bem como não haverá nenhuma remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, aos seus diretores, conselheiros, consultores, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes (art. 61). (...) 7. Cabe deixar assentado que o Estatuto Social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inequívoca força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme dispõe o artigo 135 do CTN. 8. Importa assinalar que a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral. 9. Nesse andar, novamente o C. STF, no RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 10. Nesse diapasão, oportuno anotar que, com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto n. 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 11. Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais - STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, j. 24/11/2015, DJe 10/12/2015. 12. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade dos impostos e contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se à eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 13. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte (...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1764510 - 0024672-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. Relevante a pretensão da autora, em razão do que consta de seu estatuto social, e por possuir, ainda, certidão de utilidade pública federal, a teor do Decreto 50.517/1961, e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido na forma da Lei 12.101/2009, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 3. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que trata da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos que restaram já apreciados administrativamente. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587579 - 0016169-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) (g.n)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. RE nº 566.622-RS. ADI's nº 2.028 e nº 2.036. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. Não estando a r. decisão proferida, objeto da rescisória, alinhada com o entendimento do Supremo, proferido nº 566.622 e nas ADIs 2.028 e 2.036, ocorrido depois do trânsito em julgado e com efeito vinculante, há ofensa à Constituição Federal e possibilidade de exercer o juízo rescisório, para que, prosseguindo no juízo rescisório, haja novo julgamento da causa originária em seu mérito, afastado o óbice da Súmula 343/STF. A exigência da edição de lei complementar para regular os contornos materiais ("lindes objetivos") da própria imunidade foi o entendimento suscitado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio. Para a adequada aplicação desse julgamento do STF aos processos individuais, entretanto, é imprescindível a compreensão do seu conteúdo e alcance, e, nesse ponto compreende-se que o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrada, que foi simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017). Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o modo de ser beneficente que faria jus à benesse imunizante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispoendo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade. Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como dever ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por lei complementar. Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle (...) Diante dos elementos dos autos, a conclusão é que se encontram cumpridas as condições para o gozo do direito pela parte autora, entidade beneficente de assistência social, que atua no campo da educação, cabendo a ré o ônus da prova em contrário, não produzida. Ação rescisória procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5006756-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º. CF. ART. 14. CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entendo que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social, no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, bem como apresentou CEBAS válido ao tempo do ajuizamento da demanda. VIII - Desta feita, como não se tem notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios da Certificação apresentada, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III); não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. IX - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv0003095-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.) (g.n)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS. (...) 4. No caso dos autos, restou comprovado que a autora atendeu os requisitos para a concessão da imunidade pretendida, e em relação à documentação juntada nos autos, ficou demonstrado que houve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao período reconhecido na sentença (01/2006 a 11/2009) (documentos às f. 111-124). 5. Destaca-se que, ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado (precedente deste Tribunal)...)

(ApelRemNec 0000457-26.2012.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Na mesma esteira, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Na presente hipótese, conforme já salientado, a autora preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Porém, como não fora assegurado a ela o direito à renovação do CEBAS, conforme decisão administrativa juntada aos autos (ID 13212941 - p. 13/16), deve comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, para fazer jus à imunidade vindicada.

Para tanto, a entidade autora apresentou os seguintes documentos:

- (i) recibo de entrega de escrituração fiscal digital relativa ao ano de 2017 (ID 13212911);
- (ii) estatuto social (ID 13212935 - p. 6);
- (iii) balanços patrimoniais de 2013 a 2018 (ID's 13213458, 13213460, 13213461, 13213463, 13213464, e 22008075);
- (iv) notas explicativas às demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2015 a 2017 (ID's 13213467, 13213469, e 13213471);
- (v) Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 31.08.2019 a 29.09.2019 (ID 22008063 - p. 1);

(vi) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 09.03.2020 (ID 22008063 – p. 2);

(vii) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 15.09.2012 (ID 22008063 – p. 3);

(viii) Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 19.06.2012 a 17.07.2012 (ID 22008063 – p. 4); e,

(ix) Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 17.10.2012 a 15.11.2012 (ID 22008063 – p. 5).

Desse modo, destaca-se que a autora deve ser assegurada o direito à imunidade tributária quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez que, de acordo com as disposições do estatuto social da autora, cumpre ela com o disposto nos incisos I, II e V do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, além de também ter cumprido com o disposto no inciso IV do referido dispositivo legal, visto ter apresentado os balanços patrimoniais do período de 2013 a 2018.

No que tange aos incisos VI e VII do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, reputo cumpridos, uma vez que os citados balanços patrimoniais dão conta de que a parte autora tem cumprido com suas obrigações tributárias e, por outro lado, a ré não apresentou nenhuma prova de que tais responsabilidades não estejam sendo atendidas pela entidade.

Acrescenta-se, também, que a autora cumpre com o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme já assinalado anteriormente.

Assim, cumpridos todos os requisitos legais exigidos, reconheço o direito à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias devidas pela entidade autora.

Por fim, assinalo, conforme o pedido inicial, que fixa os limites objetivos da lide, que a presente demanda cinge-se ao reconhecimento do direito à imunidade ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de efeitos retroativos à presente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pois se trata de pleito que não compõe a exordial (ID 22008060 – p. 4). Incabível a modificação do pedido ou causa de pedir, após a citação do réu, sem seu expresso consentimento, tendo em vista o princípio da estabilização da demanda, consagrado no art. 329, do CPC.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Posto isto, **julgo procedente** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento dos impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas e serviços, bem como quanto à cota patronal das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, em razão de configurar entidade beneficente, com base no disposto nos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7.º, da Constituição da República.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 20.09.2018.

Os autores afirmam ter adquirido o imóvel situado na Rua Angelina Victoria Pecini Varago, 270, Jardim Cristal, Ourinhos/SP, mediante contrato, garantido por alienação fiduciária, celebrado com instituição financeira ré.

Alegam, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar todas as prestações da avença. Defendem, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97.

Os demandantes foram intimados a emendar a exordial (Id Num. 11033608 - Pág. 1 e Id Num. 13589747 - Pág. 1), razão pela qual apresentaram petições Id Num. 11668413 e Id Num. 14770759 - Pág. 1.

Pela decisão ID 18033026, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda da inicial e designada audiência de conciliação.

A parte autora atribuiu novo valor à causa e requereu a intimação da CEF para que esta apresentasse a planilha de evolução da dívida (ID 18963399).

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 19002554), sendo indeferida a liminar em sede recursal (ID 20156717).

A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID 20741725).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20976910), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a venda do imóvel por licitação, na modalidade concorrência pública, a terceiro de boa-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a legalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Juntou documentos.

Réplica ID 21609773.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 21896165), a ré afirmou que não possuía interesse na produção de provas (ID 22018057), ao passo que a parte autora pugnou para que a CEF apresentasse cópia integral do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e a designação de audiência de conciliação (ID 22314370).

Foram indeferidos os pedidos para que a CEF apresentasse referido documento, porquanto já acostado aos autos, e de nova tentativa de conciliação (ID 22813817).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Com a presente ação a parte autora busca a anulação do processo de consolidação do imóvel, bem como a possibilidade de purgação da mora.

Contudo, a parte ré, em sua contestação, alegou que foram designadas datas para a realização de dois leilões visando à alienação do imóvel, os quais não foram exitosos. Por tais razões, foi declarada extinta a dívida. Em seguida, o imóvel foi disponibilizado à venda, por licitação na modalidade Concorrência Pública, sendo esta sendo esta concretizada em favor de Ricardo Gomes Zanuto.

Nesse sentido, extrai-se dos documentos coligidos à contestação, que Ricardo Gomes Zanuto arrematou o imóvel objeto da lide, conforme resultado de licitação (ID Num. 20976921 - Pág. 501) e da respectiva matrícula do imóvel (ID Num. 20976921 - Pág. 511).

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Com efeito, de um lado, a venda do imóvel, por licitação na modalidade Concorrência Pública, encontra-se perfeita, acabada e irretornável, devendo prevalecer o interesse do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel, de seu legítimo proprietário. Por outro lado, houve a extinção do contrato, o que também inviabiliza seu adimplemento, como requerido na petição inicial.

Assim, após a propositura da ação e antes da prolação da sentença, sobreveio a notícia de compra do imóvel perfeita, acabada e irretornável, sem que a parte autora nada alegasse em sentido contrário. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a purgação da mora, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). V - Apelação desprovida. (ApCiv 0000944-67.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO. I. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada II. Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III. Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. V. Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento. VI. Imóvel objeto da presente demanda arrematado por Luiz Marangon, em leilão público realizado em 13.05.17. VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito. IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-98.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Diante do exposto, extingo o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, comunique-se o Rel. Desembargador do agravo de instrumento nº 5016736-22.2019.4.03.0000, acerca do julgamento da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ouinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela exequente (Id 25467467), com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCP; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCP.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, para citação do(s) executado(s):

PRIMO JOSE AMÂNCIO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.276.811/0001-69; CILENE MIRIAN GIRALDI AMÂNCIO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 18.814.443-2 e PRIMO JOSE AMÂNCIO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.177.405 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 025.806.178-25 todos residentes e domiciliados na RUA RIACHUELO, 913, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUÍ/SP.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43977BDF1>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI, CELIA FERNANDES BELTRAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - SP312821

DESPACHO

Considerando que a exequente ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito (Id 24338363), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: E. J. CALLEGARI ACOUGUE - ME, EVALDO JOSE CALLEGARI, RODRIGO CABETTE XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Realizada a citação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO MARCELO CAVALLINI, ROSA CAVALLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Considerando que a exequente ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito (Id 24338383), , determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: ORLANDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 25462404), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOAO CARLOS VITA, FABIO VITA, PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 25508686), intuem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intuem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500059-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIA REGINA CURY GONZALES - ME, MARCIA REGINA CURY

DESPACHO

Considerando o pedido da exequente (Id 25465667) e a informação contida na declaração de imposto de renda (Id 24883637 - Pág. 3), a fim de analisar adequadamente o pedido de penhora, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula do imóvel nº 19772.

Silente, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 25720891: requer a exequente a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASAJUD e SPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, quanto a possibilidade de penhora sobre o salário do executado, indefiro, ante a sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

."RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

Considerando que já se esgotaram tentativas para integral satisfação da execução, sobrestem-se os autos conforme previamente determinado no despacho Id 24334384.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora a recair sobre os veículos: RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A, PLACA FCE 4100, de propriedade da coexecutada DROGARIA MARVULO EIRELI ME e DAFRA/ZIG PLUS, PLACA EED7136, de propriedade da coexecutada EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para PENHORA, AVALIAÇÃO dos bens acima descritos, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO das executadas, nos seguintes endereços:

(i) DROGARIA MARVULO EIRELI ME, CNPJ:05466128000169, CENTRO, MANDURI/SP, CEP:18780-000 e

(ii) EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO, CPF: 17185161851, na rua RIO DE JANEIRO, 249, CENTRO, MANDURI/SP, CEP: 18780000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link:<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U74A30D275>

No mais, quanto ao veículo GOL G5 1.000 - ANO E MODELO 2009/2009 - COR PRETO indefiro, por ora, a penhora, pois a CEF não trouxe comprovante suficiente para identificar o veículo.

Por fim, intíme-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intíme-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000895-69.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON ALBANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437, JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA - SP194789

DESPACHO

Id 25844746: requer a exequente a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e SPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SPC, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, quanto a possibilidade de penhora sobre o salário do executado, indefiro, ante a sua inpenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Sendo assim, indefiro, também, o pedido de proibição de aquisição de passagens internacionais.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido”. (Resp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

Por fim, defiro o o bloqueio universal de bens, determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de ANDERSON ALBANO, CPF 349.890.928-21, a recair até o limite do valor do crédito exequendo.

Proceda a Secretaria à restrição de indisponibilidade por meio do Sistema ARISP.

Após a adoção da medida acima, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA RAFAELA PETERMANN - SP427625

DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 23740734), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

DESPACHO

Id 24863741: indefiro o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

“(…) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.” (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C.J2, Data: 04/08/2009 Página:290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Por fim, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PETULIA REGIA GOZELOTO

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 24392065), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligência que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BENEDITA GRACIANO RODRIGUES - ME, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 24558772), quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que intimada a parte autora a se manifestar (Id 24538902), quedou-se inerte, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 24567437), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: BELMIRO DURVAL RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOMINGUES SEABRAMALTA - SP83988

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BELMIRO DURVAL RODRIGUES, ex-prefeito do município de São Pedro do Turvo/SP (Id Num 23985096 - Pág. 4/19).

Segundo a inicial, em síntese, o réu, quando Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo/SP, no período de 05/04/2008 a 31/12/2008, teria praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário federal, relativo a recursos provenientes de convênio firmado com o Ministério da Saúde, sob nº 3622/2007, para a aquisição de material de consumo para a UBS do Município, mediante aporte de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) da União e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) do Município no ano de 2007 (Id Num 23985096 - Pág. 4/19).

O pedido liminar foi indeferido (Id Num 23985096 - Pág. 23/24). Inconformado, o "Parquet" Federal interpôs agravo de instrumento (Id Num 23985096 - Pág. 28/36), no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a indisponibilidade dos bens do requerido (Id Num 23985096 - Pág. 44 e Id Num 23985096 - Pág. 202).

Notificado (Id Num 23985096 - Pág. 85), o réu apresentou defesa prévia (Id Num 23985096 - Pág. 52/55), sendo a inicial recebida em 15 de maio de 2013 (Id Num 23985096 - Pág. 113/116).

Citado (Id Num 23985096 - Pág. 130), o requerido contestou as alegações iniciais (Id Num 23985096 - Pág. 134/138).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num 23985096 - Pág. 160, Id Num 23985096 - Pág. 164/165 e Id Num 23985096 - Pág. 201), e, em seguida, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id Num 23985096 - Pág. 227). O réu, por sua vez, requereu a realização de prova oral, apresentando rol de testemunhas (Id Num 23985096 - Pág. 237).

Ato contínuo, o "Parquet" Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo (Id Num 23985096 - Pág. 257).

Em 03 de dezembro de 2015, ante o desaparecimento do dano ao erário, declarou-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC/73 (Id Num 23985096 - Pág. 261/272).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (Id Num 23984843 - Pág. 3/7), requerendo a reforma da sentença extintiva, com o reconhecimento da ilegitimidade superveniente do Ministério Público Federal e da incompetência da Justiça Federal.

Após a remessa dos autos à Superior Instância, houve manifestação da Procuradoria Regional da República da Terceira Região, que também requereu reforma da sentença, contudo, pugnou pela permanência dos autos na Justiça Federal (Id Num 23984843 - Pág. 14/21).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, anulou a sentença extintiva, determinando o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas e a prolação de novo julgamento. Na oportunidade, a Superior Instância também reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (Num 23984843 - Pág. 34/40).

Intimados (Id Num 23984843 - Pág. 45/46), os litigantes pugnaram pela realização de audiência de instrução (Id Num 19618621 - Pág. 1 e Id Num 25632686 - Pág. 6).

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **18 de março de 2020, às 14h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do réu.

Consigno que caberá ao advogado do requerido informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se, inclusive a União, conforme requerido na inicial. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
TERCEIRO INTERESSADO: IVERSON LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 23679915**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 11 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
REPRESENTANTE: ANA MARIA ALONSO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA BERNADETE BETIOL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 23984620 - Pág. 212 (fl. 162), em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
REPRESENTANTE: ANA MARIA ALONSO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA BERNADETE BETIOL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id Num. 23984620 - Pág. 212 (fl. 162), em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAERCIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA PELLEGRINO - SP322832, TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27886238: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.412,80), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-16.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ADELINA MEDEIROS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-12.2019.4.03.6127

AUTOR: REGINA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-25.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.412,80), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: P. M. R. D. O.
REPRESENTANTE: LAURA JULIANA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, na documentação juntada no ID 27870349, não consta certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Verifico, ainda, que os autos 5002024-13.2018.403.6127 se encontram na Instância Superior, aguardando julgamento de recurso.

Dessa forma, esclareça a parte autora, em quinze dias, a propositura do presente incidente de cumprimento de sentença em autos diversos do título judicial, antes do trânsito em julgado daquele.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002610-43.2015.4.03.6127
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002610-43.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003143-65.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

DESPACHO

ID 20267445: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002144-35.2004.4.03.6127
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002144-35.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 136.806,80, sendo R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intím-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004978-69.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores devidos na execução, determino a nomeação da perita judicial contábil, Dr. Doraci Sergent, CORECON 13937, para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intím-se a Perita Judicial, para início dos trabalhos e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID. 27437178: defiro, conforme requerido pela embargante.

Aguarde-se o dia 31 de março de 2020, às 14h30, a realização de audiência para tentativa de conciliação redesignada nos autos do processo nº 000311-59.2016.4.03.6127.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-58.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001282-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-20.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA KATHYA COUTINHO, JOSE ALBERTO PANICACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003328-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, LEANDRO DAVID GILIOLI - SP211614, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

ID 24091303: aguarde-se.

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DESPACHO

Suspensa a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000305-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação por hora certa.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada nos autos dos embargos à execução, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CENEDIR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROSSANO BORN DE BORN - RS25241

DESPACHO

Preliminarmente e, sob pena de ver riscado o nome de seu i. causídico dos autos, concedo novo prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias à parte executada para a regularização de sua representação processual.

No mais, resta deferido o pleito formulado no ID 24901527. Às providências, pois, para a penhora de eventuais veículos, de propriedade do executado, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-83.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001208-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276, MARISTELA FRANCATTO - SP120919

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000310-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000835-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, SORAYA PALMIERI PRADO - SP188298, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936

DESPACHO

ID 25342104: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação de que a executada teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1000285-70.2018.8.26.0575, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

A exequente pleiteou, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002330-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001590-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001395-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMATEC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 27003922: diante do teor do ofício colacionado aos autos, oriundo da D. Vara do Trabalho de Mococa, tomo insubsistente a penhora sobre o veículo placa KQN - 2066, vez que arrematado nos autos lá distribuídos sob nº 0010665-76.2015.5.15.0141.

Às providências para o levantamento da construção sobre aludido veículo, através do sistema "Renajud".

Considerando a regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca do levantamento da construção ocorrida.

Ciência, outrossim, à exequente.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 27569223: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO PIMENTEL STOLF

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001874-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001064-16.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000826-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003251-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001409-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.
Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-84.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790, FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 23586384, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde dos embargos vinculados.

Arquivem-se os autos, pois, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ADNEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26582894: preliminarmente resta consignado que o bloqueio de veículo ocorrido nos presentes autos através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Assim para o prosseguimento do feito, necessário se faz a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, facultando-lhe defesa, bem como a constatação do bem, avaliação e nomeação de depositário.

Considerando o endereço do executado (Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP), providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à realização dos atos a serem deprecados, comprovando nos autos.

Com a comprovação do recolhimento das custas, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente e, diante da notícia dos embargos no ID 26383128, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000110-96.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, remetan-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até deslinde dos embargos em questão, ocasião em que a exequente poderá manifestar-se em termos do prosseguimento, não havendo nenhum prejuízo às partes.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: MGFC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MICROFUSÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MGFC Indústria e Comércio Microfusão Imp. e Exp. de Peças Automotivas Ltda** em face de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Foi concedido prazo para a embargante garantir a execução fiscal, sob pena de extinção. Contudo, não houve cumprimento.

Decido.

Segundo o § 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, de modo que, ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, cumpre rejeitar os embargos à execução, com fundamento no § 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO NEGADA.

1. A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no § 1º, art. 16 da LEF.

2. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

3. O tema foi alvo de pacificação no julgamento do REsp nº 1272827/PE, sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

4. Apelação negada.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2309175/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial: 22/03/2019)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FILIPE GODOY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Ante a ausência de comprovação de renda, **indeferro** a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE APARECIDA GOLFETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONEL SIMOES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001087-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DANTIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa de fl. 256 do livro 02, fl. 141 do livro 030, fl. 104 do livro 032, fl. 310 do livro 034 e fl. 328 do livro 037, movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face de **Michele Cristina Dantis**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001980-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001984-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PEREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE RENATO FECHIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-71.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOURADOR CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-98.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMEIRE NARDO BRAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000044-05.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003847-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642, RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPIRA, ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAI, TORRES ENGENHARIA
CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: ELAINE DOS SANTOS - SP212238

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com a anulação da sentença, providencie a secretaria a remessa dos autos para a o juízo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Itapira.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001814-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VICENTE CALSONI - SP136488

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 4969 e 4970, movida pelo **Município de Itapira** em face da **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, representada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando receber IPTU do ano de 2016 de imóvel localizado naquele município na rua Deodato Cintra, 362, Bl-A 7 apto 01 (fls. 02/03 do ID 22210508).

A ação foi proposta na Justiça Estadual. Citada, a parte executada defendeu a incompetência daquele juízo (fls. 12/14 do ID 22210508). Intimado a manifestar-se a respeito, o Município ficou-se inerte, sobrevivendo do declínio da competência (fls. 21/26 do ID 22210508).

Com a redistribuição, a executada, intimada, defendeu a ilegitimidade passiva, pois o imóvel que se pretende o IPTU desde 07.01.2013 encontra-se em nome de Miguel Augusto de Oliveira e Edneia Pizani Oliveira (ID 24177291 e anexos).

Intimado, novamente o Município não se manifestou.

Decido.

A parte executada, EMGEA - representada pela Caixa Econômica Federal, demonstrou que não era a proprietária do imóvel à época do fato gerador do IPTU, de 2016, objeto da execução. A esse respeito, de fato a matrícula comprova a alienação do imóvel às pessoas físicas em janeiro de 2013 (ID 24177294).

Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Itapira e os proprietários do imóvel não enseja a participação da EMGEA (Caixa) no polo passivo da demanda.

Anoto, por fim, que não é o caso de se excluir a Caixa do polo passivo e declinar da competência para o prosseguimento da execução. Os reais proprietários do imóvel não integram a lide e o Município não demonstrou interesse algum no feito. Por duas vezes foi instado a manifestar-se e ficou-se inerte. Assim, se acaso for do interesse daquele ente, pode ele ingressar, no juízo competente, com nova execução em face dos verdadeiros devedores.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da EMGEA (Caixa), **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002504-47.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000137-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280, LUIS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002562-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-16.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001649-68.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001483-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 26815548: defiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000290-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL VITOR MELLO DE SOUSA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003446-55.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido no ID 21086257, posto tratar-se de valor requisitado mediante procedimento de precatório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSVALDO BALBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da **Sociedade de advogados BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 25.400.468/0001-02)**.

Assim, no intuito de viabilizar a expedição de requisitório, promova exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Após, Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-88.2019.4.03.6127
AUTOR: PAULINA PEDRA MENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO MENDES PORTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO MARQUES - SP214851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ARLETE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 49.872,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ADILSON HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA - SP388285, NADIAALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: NADIAALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA - SP388285, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 44.583,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BAUMER S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA - SP74083, SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial – Acórdão n. 5811/2012 – TCU – 1ª Câmara (0000355-44.2017.403.6127) ajuizados por Baumer S/A em face da União Federal. A referida execução versa sobre a cobrança de multa aplicada pelo TCU.

Sustenta a autora: (a) a ocorrência de prescrição entre a data do fato e a prolação do Acórdão do TCU, assim como entre a prolação do Acórdão e o ajuizamento da execução; (b) existência de prejudicialidade externa ou conexão com relação a execução e embargos à execução que correm na Justiça Federal de Sergipe (execução fiscal 0800402-87.2017.4.05.8500 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível em Aracaju/SE), em que se cobra a parcela relativa ao ressarcimento do dano, apurado no mesmo Acórdão n. 5811/2012 – TCU – 1ª Câmara; (c) e, inexigibilidade do débito referente à multa por ausência de fundamentação no Acórdão n. 5811/2012 – TCU – 1ª Câmara. Juntou aos autos cópia da execução 0000355-44.2017.403.6127.

A União apresentou defesa (id 3266962), e requereu (a) a suspensão do feito em razão do que decidido pelo STF no RE 636.886 (tema 899); (b) inoocorrência de prejudicialidade externa ou conexão, em razão da impossibilidade de a decisão nos embargos à execução do valor da condenação do TCU em ressarcimento (que corre em Alagoas) afetar a presente demanda (que trata de multa); (c) imprescritibilidade da condenação constante do Acórdão do TCU ou, alternativamente, aplicação do prazo de 10 anos de prescrição. Juntou aos autos a decisão da Repercussão Geral no RE 636.886.

Na petição de id 3431463 a União informou que não tinha provas a produzir.

A autora apresentou réplica no id 3732655, e requereu a produção de provas, quais sejam, depoimento pessoal do representante legal da embargada, outras provas documentais, e prova pericial. A produção de prova foi indeferida no id 3767745.

Vieram os autos conclusos.

Do pedido de suspensão em razão do que decidido pelo STF no RE 636.886 (tema 899)

Inicialmente, entendo não ser o caso de suspensão deste processo em razão do que decidido no RE 636886 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016. O tema lá discutido é a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Há que se fazer a necessária diferenciação entre condenações do tribunal de contas ao ressarcimento e condenações ao pagamento de multa. O que a Constituição, no art. 37, §5º, põe a salvo da prescrição é o ressarcimento ao erário, que tem por escopo a recomposição do prejuízo, e não a aplicação de multa.

O caso em julgamento pelo STF versa sobre execução de acórdão do TCU que impôs ressarcimento, e não multa. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Analisando-se o inteiro teor do acórdão isto fica ainda mais claro:

(...)

2. Com razão o Tribunal de origem ao devolver os autos à apreciação desta Corte. **Debate-se, neste recurso extraordinário, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário determinada pelo Tribunal de Contas da União.** Consta que Vanda Maria Menezes Barbosa, na qualidade de presidente da Associação Cultural Zumbi, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo. Por essa razão, o TCU, no julgamento de Tomadas de Conta Especial, a condenou a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do Convênio 14/88. Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União. Essa matéria efetivamente não foi abrangida pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

(...)

O caso dos autos não é de execução de valor a título de ressarcimento, mas de execução fiscal de multa imposta pelo TCU, e inexistente norma que coloque a salvo da prescrição a cobrança de multas.

Portanto, não há que se falar em suspensão da execução fiscal ou dos embargos.

Prejudicialidade externa ou conexão

Tampouco há que se falar em prejudicialidade externa ou conexão entre a execução fiscal (0000355-44.2017.403.6127) da multa imposta pelo Acórdão n. 5811/2012 – TCU – 1ª Câmara e os presentes embargos à execução com a execução fiscal 0800402-87.2017.4.05.8500 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível em Aracaju/SE.

Qualquer que seja a conclusão a que se chegue no processo 0800402-87.2017.4.05.8500, esta conclusão não tem o condão de prejudicar o andamento desta execução, pois o que se cobra na execução com andamento nesta subseção tem por base fundamento diverso. Além disso, os embargos à execução de Aracaju/SE é ação individual, e não tem força processual para afetar processos que correm nesta vara. Caso o autor quisesse sustentar eventual erro de julgamento do TCU, deveria tê-lo feito aqui. E não o fez.

Decadência e prescrição

Há que se distinguir dois períodos no caso.

O primeiro período se dá entre o fato e o início da formação do título executivo, sobre o qual incide decadência, eis que se trata de prazo para o exercício do direito protestativo da União de constituir o título executivo. O segundo período se dá entre a constituição do título executivo e a execução, sobre o qual incide a prescrição da pretensão de cobrança do crédito.

Ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em transcurso dos prazos de decadência ou prescrição durante o processamento no Tribunal de Contas da União, pois neste período não há inércia da União.

Afasto a alegação da União que não incidiriam a decadência e a prescrição em razão da imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento de dano ao erário, pelo mesmo motivo descrito no tópico anterior: aqui não se está a executar ressarcimento, e sim multa.

No caso em tela, os fatos aconteceram em 2005, e o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) se iniciou em 2007, o acórdão do TCU foi proferido em 25/09/2012, após recursos administrativos, transitou em julgado em 10/06/2015 (final do prazo para pagamento, 15 dias após a notificação recebida em 25/05/2015, cf. id 3131681, p. 1), e a execução foi ajuizada em 16/02/2017.

Pois bem, entre o fato e o início do procedimento de tomada de contas especial no TCU corre o prazo de 5 anos (tecnicamente de decadência, e não prescrição, conforme dito na lei) constante da Lei 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor**, contados **da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No sentido da aplicação da referida legislação ao caso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

(...)

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

Portanto, teria decaído o direito da União de aplicar a multa através do acórdão do TCU se houvesse transcorrido mais de cinco anos entre “a prática do ato” e o início da apuração, o que não aconteceu, pois o fato é de 2005 e em 2007 foi instaurado o procedimento de TCE.

Durante a tramitação do processo não transcorreu qualquer prazo extintivo de direito, eis que a União não estava inerte.

O prazo prescricional para a cobrança do débito, após sua constituição pelo acórdão do TCU, conforme salientado pela União, começa a correr quando não restar mais direito a recurso, e tiver transcorrido o prazo para pagamento, caso contrário a União se veria prejudicada pela oportunidade de exercício, e pelo exercício, de direitos da empresa autora. Dessa forma, somente em 10/06/2015 (final do prazo para pagamento, 15 dias após a notificação recebida em 25/05/2015, cf. id 3131681, p. 1) começa o prazo prescricional para que a União ajuizasse a ação de execução.

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, descrito no art. 1º do Decreto 20.910/32, com fundamento na isonomia. Se a União tem como prazo prescricional de suas dívidas cinco anos, é de rigor que a União também tenha de cobrar, em até cinco anos, créditos que tenham com particulares.

Contudo, no presente caso, também não há que se falar em prescrição, pois entre o final do prazo para o pagamento da multa, em 10/06/2015, e o ajuizamento da execução, em 16/02/2017, não se passaram mais de cinco anos.

Ficam assim afastadas as hipóteses de decadência ou prescrição da pretensão executória do crédito.

Suposta inexigibilidade do débito por ausência de fundamentação do Acórdão do TCU

Inicialmente é de se destacar que a autora alega a ausência de fundamentação da decisão do TCU relativamente à multa sem sequer analisar o inteiro teor do Acórdão n. 5811/2012 – TCU.

Cabe ao devedor, nos embargos à execução, produzir as provas que fundamentam suas alegações, eis que a presunção é de exigibilidade do título executivo. Se entende que falta fundamentação para a aplicação da multa, caberia à autora, no mínimo, cotejar a parte da fundamentação do acórdão que lhe faz referência.

Além disso, dessume-se da redação da lei que o legislador deferiu ao TCU atuação discricionária. No caso de entender pela existência de infração, o tribunal teria a competência discricionária de aplicar, também, multa.

Se assim não fosse, não teria o legislador se utilizado do verbo “poder” (Lei 8.443/92):

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, **podendo**, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, **podará** ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Por certo que a atuação discricionária deve se dar dentro de limites razoáveis, e não está a salvo do controle judicial. Porém, não entendo que, no caso, o TCU tenha ultrapassado os limites do razoável. Conforme item 9.9 do acórdão, o superfaturamento foi no importe de R\$81.055,30 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Desta forma, a multa não ultrapassa 10% o valor do dano ao erário, de forma que foi estabelecida razoavelmente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES pedidos feitos pela autora nestes embargos à execução, e extingo o processo como o julgamento de mérito, nos termos do art. 487.I, CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000355-44.2017.403.6127, prosseguindo-se como o feito executivo.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-37.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. A. P. AUTOMOTIVALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001132-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-82.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, GONZALO GALLARDO DIAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 27555476: por ora, aguarde-se.

Preliminarmente, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000144-33.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS FUMENI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001071-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 27205611: diante das alegações do exequente, forçoso concluir pelo prosseguimento da presente execução, coma realização de atos construtivos.

No entanto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, nestes autos, a realização do depósito do montante integral nos autos da ação anulatória nºs 5029660-35.2018.4.03.6100 e 5014609-18.2017.4.03.6100, como reconhecimento por aqueles juízos da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a comprovação determinada, expeça-se a competente deprecata constritiva, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU SIMOES ALVES - SP126263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Contrato n. 25.0323.555.0000125-06, proposta pela **Caixa Econômica Federal em face de Marte Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda, Alair Teresa Spoljaric Franceschini e Patricia Spoljaric Franceschini.**

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/57 do ID 13368968) defendendo ausência de título executivo, ausência de liquidez e inexigibilidade da execução. Discordou do valor cobrado unilateralmente, sustentou a desproporcionalidade das prestações em detrimento do consumidor, práticas abusivas com capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência, além de onerosidade excessiva e necessidade de readequação do equilíbrio contratual. Também formulou proposta de acordo.

A Caixa Econômica Federal defendeu a legitimidade da execução e esclareceu a possibilidade de composição na esfera administrativa (fls. 81/86 e 90 do ID 13368968), o que nunca ocorreu (ID's 18539137, 21876418 e 26514143).

A ação teve prosseguimento e a parte executada requereu a devolução de prazo, por não ter sido intimada dos atos processuais (ID 21683498), o que foi deferido (ID 25864395).

Também foi determinado o bloqueio de ativos (Fl. 26560828), medida não efetivada nos autos.

Decido.

Reconsidero a r. decisão que deferiu o bloqueio de ativos (ID 26560828). Primeiramente é preciso decidir a exceção de pré-executividade, o que passo a fazer.

A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Contrato n. 25.0323.555.0000125-06, celebrado entre as partes em 07.05.2013, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, além do demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 09/22 do ID 13368938). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o *quantum debeatur* por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução.

Portanto, infundada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de inexistência do título e ausência de liquidez.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte executada, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 8ª, parágrafo primeiro - fl. 12 do ID 13368868), e não há prova de sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

No mais, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de E

Nesse passo, não identifique nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte executada ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de ad

Por fim, o tema referente ao alegado excesso de execução (forma de correção - onerosidade por conta da incidência de cláusulas abusivas) exige dilação probatória, inviável na via eleita.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Para prosseguimento da execução, requeira a Caixa o que entender de direito em 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a audiência redesignada para o dia **31 de março de 2020, mantenho a data fixada, alterando**, porém, o **horário para às 16h30**.

No mais, mantenha as determinações do despacho de **ID. 27469741**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO - SP186642
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por José Orrico Neto em face da OAB/SP, em razão da execução fiscal 5000552-11.2017.4.03.6127, na qual se executa o importe de R\$15.192,14 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e catorze centavos) referente a anuidades não pagas (de 2007 a 2016).

O embargante se insurge alegando que, quando do ajuizamento da execução, estava em curso acordo firmado entre as partes para o pagamento parcelado do débito, o que sendo honrado pelo embargante. Diante disso requer a declaração de que a OAB é carecedora de condições da ação por inexigibilidade da obrigação, com sua consequente extinção. Requer, ainda, a condenação da OAB/SP em litigância de má-fé, e, no caso de procedência, a condenação da OAB/SP nos termos do art. 940, CC/02.

A OAB/SP apresentou impugnação (id 7604615), e sustenta que, apesar de realmente ter havido o acordo para o parcelamento da dívida, algumas parcelas foram pagas em atraso, o que teria resultado na rescisão automática do acordo e antecipação do vencimento das demais parcelas. Pediu fosse dado prosseguimento à execução pelo valor descontado dos pagamentos feitos a destempo pelo embargante.

A OAB, na petição de id 8570899 informou que não havia provas a produzir.

O embargante, na petição de id 8732509, igualmente informou que não tem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente é necessário destacar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial, na forma do artigo 46, § único, do Estatuto da OAB ("Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."). A referida certidão consta de id 2381552.

Inexiste qualquer incongruência nas relativamente às datas, como quer fazer crer o embargante. O demonstrativo de débito foi confeccionado em 16/01/2017 (id 7604618), coerentemente, no mesmo dia da assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo (id 5605121), eis que para o estabelecimento do referido acordo necessário se fazia a atualização do débito (tanto que tal demonstrativo fez parte do acordo – "Quadro I").

A execução fiscal foi ajuizada somente em 25/08/2017, quando já havia, segundo a OAB, seis parcelas em atraso (cf. tabela de id 7604617).

Pois bem, no referido Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo (id 5605121) constou "**Quadro II**" onde se via que **todas as parcelas venciam no dia 25 de cada mês**, iniciando em 25/01/2017 e finalizando em 25/08/2018.

A cláusula quarta do acordo afirmava que "**o não pagamento de qualquer parcela no vencimento estabelecido implicará na rescisão automática deste instrumento e antecipação das demais parcelas (...) independentemente da expedição de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial**".

Analisando-se os comprovantes de pagamento juntados pelo embargante (ids 5605124, 5605126, 5605127, 5605129, 5605130, 5605133, 5605134, 5605137, 5605139, 5605145, 5605142, 5605146, 5605149, 5604152, 5604154 e 8732527), percebe-se que **já a segunda parcela (id 5605126) foi paga com um atraso de mais de um mês**.

Este fato já fez incidir a disposição da cláusula quarta do acordo, que é clara em impor a rescisão automática independentemente de aviso ou notificação. Já com o acordo rescindido, todas as demais parcelas, afora a 15ª, foram pagas fora do prazo estipulado.

E nem se diga que, pelo fato de ter sido possível ao autor continuar imprimindo os demais boletos e pagando, o referido acordo não estaria rescindido, pois a cláusula sexta dispunha que "**quaisquer tolerâncias ou concessões do CREDOR (...) não importarão em alteração de cláusulas deste instrumento**".

Portanto, o embargante, advogado e com conhecimento sobre o direito e obrigações, caso quisesse dar nova vigência ao acordo, deveria ter procurado a OAB/SP a partir do inadimplemento da segunda parcela (em fevereiro de 2017), o que evitaria o ajuizamento da execução (que veio a acontecer em agosto de 2017)

A OAB/SP não agiu com má-fé ou desconformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico.

Ocorreu o contrário, o autor, advogado e conhecedor sobre o direito e as obrigações, veio a juízo deduzir pretensão/defesa (embargos à execução) contra fatos incontroversos (a rescisão automática do acordo e a não alteração de cláusulas por qualquer tolerância do credor), que estavam previstos no instrumento (id 5605121) nas cláusulas quarta e sexta, na tentativa de alterar a verdade, caracterizando-se litigância de má-fé, na forma do que estabelece o art. 80, I e II do CPC.

Diante disso, im procedemos pedidos feitos pelo autor, de declaração de inexecutabilidade do título, de devolução nos termos do art. 940, CC/02, e de condenação da OAB/SP em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

A despeito de não ter sido pedido pelo embargante, mas sim pela embargada/exequente, a execução fiscal 5000552-11.2017.4.03.6127 deverá prosseguir pelo saldo remanescente, descontados os pagamentos comprovados nos autos (ids 5605124, 5605126, 5605127, 5605129, 5605130, 5605133, 5605134, 5605137, 5605139, 5605145, 5605142, 5605146, 5605149, 5604152, 5604154 e 8732527), bem como outros eventualmente feitos a serem comprovados pelo autor na execução fiscal.

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, e em litigância de má-fé, na razão de 2% do valor atualizado da causa (art. 81, CPC).

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000552-11.2017.4.03.6127, prosseguindo-se como feito executivo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da inércia do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

IDs 23697002, 24280273 e 24614456: aguarde-se.

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002226-46.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAO VERDE ENERGY SERVICOS DE PAISAGISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002315-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-55.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS INDS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL SANTI LAURI - SP101701, TIAGO SANTI LAURI - SP179198

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-55.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA, ROBERTO GALVAO, MARIA CLARA MARTINS GALVAO, DENISE TRAQUIA CIRILO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000556-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RUTEANE RANGEL LUCIANO

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002135-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDERIGI VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 27377115: preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularizar sua representação processual, carreando aos autos documentos da constituição da sociedade.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo sobre a oferta de garantia, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-82.2019.4.03.6127
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001964-33.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001964-33.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000488-52.2018.4.03.6127
AUTOR: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000488-52.2018.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-72.2016.4.03.6127
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001015-72.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-24.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a determinação da realização de perícia médica, por profissional especialista em psiquiatria, nomeio o médico Dr. Ellier Luís Ferreira Mazzj, CRM 149.201, como Perito do Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 03 de abril de 2019, às 09h10min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, ELIAS ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27661349: Defiro. Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, ficará o exequente intimado para retirada dos documentos em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001480-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HERNANDEZ MEDICIAMORIM
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autor, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003593-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA TOME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício, concedido depois da CF/88, com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, nomeio o contador externo Alessio Mantovani Filho para que proceda à aferição, bem como informe se, pela documentação que instrui o feito, já houve a revisão administrativa alegada pelo INSS, devendo apresentar laudo conclusivo em 30 dias.

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 23079071), de maneira que os honorários periciais serão oportunamente fixados e pagos pela sistemática da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltemos autos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

São João DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações e o Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Conforme revelam as informações (ID 27209971) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 128.06.2019 (ID 25696200), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante João Bosco Rodrigues (NB 42/188.582.736-6), paralisado desde 28.06.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002388-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.055533/19-02, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **José da Silva Filho**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002199-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956
RÉU: AES TIETE S/A

DESPACHO

ID 27979425: Manifeste-se o autor em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003557-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo C.STJ, certificado no documento de **ID. 16374359 (fl. 16)**.

Com o falecimento do autor Olenca Rocha de Oliveira em 12/03/2017, o E. Tribunal deferiu a habilitação dos herdeiros Ricardo Alves de Oliveira (CPF nº 255.368.158-57) e Rogério Alves de Oliveira (CPF nº 150.004.678-76) conforme decisão exarada no ID. 13789242 – fls. 211/212.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo processual.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, apresente execução invertida **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001184-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA ALVES DA SILVA COELHO - SP291117

DESPACHO

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para análise da petição de ID 27667645.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, JOSE RICARDO SUKADOLNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Considerando que o coexecutado apresentou defesa, embargos à execução nº 5001304-12.2019.403.6127, aguarde-se o pronunciamento judicial acerca de eventual efeito suspensivo naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-66.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOAO TADEU RÖTTA, PEDRO ANTONIO PADULA, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE GALLARDO DIAZ, GONZALO GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAS, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-73.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000963-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 24091851: aguarde-se.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001215-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, ALINE CORREA DE CARVALHO - SP371512

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000811-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001172-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003201-68.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJP PALETES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001195-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

ID 27821268: trata-se de embargos de declaração apresentados, tempestivamente, pela exequente.

Recebo, pois, os presentes embargos de declaração para acolhe-los.

Razão assiste à embargante, ora exequente.

Vedados são os atos constritivos em face da empresa em recuperação. No caso em tela, a decisão que suspendeu a presente execução não deve ser estendida aos autos dos embargos à execução, os quais, diga de passagem, terão seu curso normal.

Logo, tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho exarado no ID 27626453.

Anote-se o teor dessa decisão nos autos dos embargos vinculados, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMIRIS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão e autenticação de cópia do instrumento de mandato, conforme requerido no ID 25647686.

Com a publicação deste despacho, deverá a parte proceder à retirada dos documentos em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE PAULO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que a exequente apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor total de R\$ 129.870,28, sendo R\$ 118.063,89 a título principal e o valor de R\$ 11.806,39 a título de honorários advocatícios (ID. 2728554).

No entanto, o INSS, em manifestação de ID. 27350435, apresentou os cálculos no importe total em R\$ 132.213,53, sendo o R\$ 120.863,53 a título principal e o valor de R\$ 11.350,00 a título de honorários advocatícios.

Por tais razões, reconsidero o despacho de ID. 27402925 fixo o valor da execução no total de R\$ 129.870,28, sendo R\$ 118.063,89 a título principal e o valor de R\$ 11.806,39 a título de honorários advocatícios no limite do pedido formulado pela exequente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, promovendo-se a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA TONETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494, ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório (certidão de ID. 19048665), promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº 20170139434 refere-se ao processo nº 0700001260 distribuído na 01ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

Após, elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE

Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 28049325 e anexos: aguarde-se a realização da perícia médica designada para 18.03.2020 (ID 26678807).

Após, ciência as partes para eventual manifestação em cinco dias, inclusive o MPF, e, na sequência volte para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANDA APARECIDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA PRADO - SP392816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROYAL COFFEE - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova feito pela autora (item 6.1 do ID 22981297).

Oficie-se ao Banco BBM S/A, para encaminhar a via assinada do "Instrumento Particular de Emissão de Garantia n. 55.957" – endereço constante no ID 13245932.

Sem prejuízo, apresente a autora, em 10 dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir para que se possa designar audiência ou deprecar o ato.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010191-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JAQUELINE DIONISE LOPES

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal entre o protocolamento da petição requerendo transferência de valores até sua efetiva análise, carrei aos autos o exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando, querendo, seu pleito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002607-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial (ID 19829494) e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERALUCIA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Como não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista o Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

Preliminarmente requirite-se o pagamento da í. perita nomeada no ID 17182199, Dra. Laís Cristina Rosa Valim, CPF 260.216.608-11, nos termos da Resolução 305/2014 do E. CJF, no importe de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo previsto.

No mais e, diante da manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **31/MAR/2020, às 16h**, neste Fórum Federal, sito Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 52, Centro, CEP 13.874-000, Nesta.

Considerando a regularidade da representação processual de ambas as partes, ficam elas intimadas acerca da data designada para comparecimento em audiência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: E L MACHADO & L D MATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

ID 28019722: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por **E L Machado & L D Matos Ltda**, cnpj 08.734.023/0001-31, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** objetivando a concessão da tutela de evidência para que a parte requerida cesse a cobrança de anuidade e a exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social o “*comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças*”, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Decido.

Presentes os requisitos da tutela de evidência (art. 311 do CPC) - existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os documentos que acompanham a inicial (Ficha Cadastral Completa da JUCESP e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – ID's 27701905 e 27701916) revelam que a atividade principal da autora consiste no comércio varejista de medicamentos veterinários, a qual prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário.

A Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO.

1. "A minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a prestação de serviços veterinários - a realização de exames e procedimentos diagnósticos - não abrangem a atividade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso Especial não provido.

(STJ – Acórdão 2017.02.32983-1 201702329831 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1704079 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2018 ..DTPB).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exerçam atividade direta de medicina veterinária.

- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

- É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pág. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão 5000121-04.2017.4.03.6118 50001210420174036118 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Ante o exposto, **de firo a tutela de evidência** para o fim declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se, pois, a exigência de anuidades e de eventuais autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001220-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003311-38.2014.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) - NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infrigentes pretendidos como embargos de declaração (fls. 1117/1144), abra-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, 2º de 2015) Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-18.2017.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-33.2017.403.6127()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000959-30.2002.403.6127(2002.61.27.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Intimem-se as partes acerca das datas designadas para o leilão. As praças designadas serão realizadas por meio eletrônico, sendo o 1º pregão com início em 03/02/2020, a partir das 14:00 h, encerrando-se em 06/02/2020, às

14:00 h; e caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação no 1º pregão, a praça seguir-se-á sem interrupção até às 14:00 h do dia 26/02/2020, por meio do portal www.superbidjudicial.com.br. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-50.2003.403.6127(2002.61.27.002057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002542-16.2003.403.6127(2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-33.2004.403.6127(2004.61.27.000909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X NEWTON PAULO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-63.2005.403.6127(2005.61.27.001047-5) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X IND/QUIMICA BOA VISTA LTDA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X VALNEI AMADIO X ANTONIO CARLOS ALVES SURITA X AVELINO SANSEVERO DO AMARAL

Intime-se o ilustre causídico Dr. Luís Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334, para que em 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, carreado aos autos o instrumento original do mandato e contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da petição retro. Sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-20.2006.403.6127(2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO)

Tendo em vista que a representação processual fora regularizada, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001075-94.2006.403.6127(2006.61.27.001075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se novamente os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003013-27.2006.403.6127(2006.61.27.003013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANNA MARIA ANGELINA OLIVEIRA COSTA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Compulsando os autos verifco que a executada Anna Maria Angelina Oliveria Garcia está sendo representada pelos advogados Dr. Henrique Costa e Dra. Maria Christina Russo Costa, conforme procuração de fl. 33. A ora peticionária Dra. Danieli Galhardo Picelli sequer possui procuração para se manifestar nos autos, razão pela qual indefiro pedido de fls. 64/66. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-64.2007.403.6127(2007.61.27.000926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se novamente os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-26.2009.403.6127(2009.61.27.002379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TALASSO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X WANTUHLDES TALASSO(SP135288 - ELIESER BOTELHO DA SILVA)

Tendo em vista o documento de fls. 273, intime-se o advogado Dr. Eliêser Botelho da Silva, OAB/SP 135.288, para que em 15 (quinze) dias traga aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 11540. Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001660-05.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVANDRO ANTONIO PILLI - ME X EVANDRO ANTONIO PILLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 140/141: Vista ao executado para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-63.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 59/62: Intime-se a Dra. Monique Cintio Oda, OAB/SP 330.820, para que no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de desentranhamento da petição. Ademais, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-87.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, JOSE GILBERTO SIBIN, JOAO OLIVIO SIBIN, LUIZ SILVESTRE SIBIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000339-61.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA - EPP, LUIZA HELENA CARCIOFFI HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

ID 23292453: aguarde-se.

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000081-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003591-82.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP, JOSE BARBOSA FILHO, ELIZABETH MARIA CAMPEDELLI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000722-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIETTI - SP169591

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMGESSO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA, MARIA CECILIA MARTARELLO BRAZ DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMGESSO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA, MARIA CECILIA MARTARELLO BRAZ DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2019.4.03.6140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 1938/3906

IMPETRANTE: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Endereço: Delegacia Receita Federal, 35, Avenida José Caballero 35, Vila Bastos, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09040-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso XI, "7", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, ficam ambas as partes intimada para apresentar contrarrazões.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-86.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL (SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)
FLS. 144: DECISÃO 1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, determino a realização de perícia técnica nos pendrives apreendidos às fls. 138, a fim de se apurar a existência de arquivos que contenham imagens de cédulas eventualmente relacionados à atividade de fabricação de moeda falsa. 2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 10 dias. 3. Em seguida, oficie-se à Polícia Federal para que providencie a retirada do material na Secretaria desta Vara e, no prazo de 90 dias, elabore laudo pericial. 4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo legal. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Mauá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000892-13.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TONHO CARA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

VISTOS.

Id. 22343873: Indeferido, eis que a citação sequer foi realizada.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000167-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, informo a parte exequente acerca do depósito da quantia requisitada, conforme ID 27871374.

Mauá, d.s.

Expediente N° 3350

EXECUCAO FISCAL

0004038-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENABEZERRA SILVERIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 509 - Intimem-se a advogada do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0004731-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial. O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá. Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.07.2013. Instada, a exequente se manifestou pela petição de fls. 57/58, aduzindo reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução. Intimado nos

termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 13 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004732-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X NELIO EDUARDO TEIXEIRA X MARIA LEUZINA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA. e outros., para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.Instada a se manifestar sobre a alegação dos coexecutados de pagamento da dívida em cobro (fs. 172/175), a exequente se manifestou pela petição de fs. 176/177, aduzindo reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.É o relatório. Fundamento e deciso.Embora o devedor tenha apresentado documentos a fim de comprovar o pagamento do débito, o documento em questão (fs.172-174) não demonstra o adimplemento do valor integral da dívida.Por outro lado, não diviso interesse das partes no prosseguimento para fins de demonstração da efetiva causa de extinção do débito, uma vez que não há divergência em relação à extinção do crédito em cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 13 de dezembro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0005826-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE ARNALDO RODRIGUES SILVA

Folhas 120/122: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. sentença de folhas 117/118. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no decisor, haja vista ter este Juízo extinto a presente execução com fundamento, dentre outros, da ausência de respaldo legal para cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010, exigidas pelo conselho de classe no bojo das CDAs que instrumentalizam este executivo fiscal. Afirma a recorrente que possui lei própria desde o ano de 2003, a qual validava a exigibilidade das exações mencionadas, não sendo o caso de se aplicar a Lei nº 12.514/2011 em relação a tais anuidades. Instada a se manifestar, a parte embargada nada disse. É o relatório. Fundamento e deciso. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, a Lei nº 10.795/2003 autorizava a cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis desde a sua promulgação e durante sua vigência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ART. 16, VII, 1º E 2º, LEI Nº 10.795/03. EXIGÊNCIA. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2003, 2004, 2005 E 2006. LEGALIDADE. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. ILEGALIDADE. 1. É cediço que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 2. Tem-se por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. 3. O E STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. 4. Tendo a Lei nº 10.795/2003 autorizado a cobrança das anuidades a partir de sua promulgação, e estando as certidões de dívida ativa, que embasam a execução, fundamentadas pelo artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78, perfeitamente cabível a cobrança das anuidades, com exceção da anuidade referente ao ano de 2002, pessoa jurídica, faixa 1, ocorrida antes da vigência da citada Lei nº 10.795, em observância ao princípio da legalidade tributária. 5. Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, tão somente quanto às anuidades pessoa jurídica, faixa 1, dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004777-17.2007.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019) Todavia, de rigor a manutenção da extinção deste executivo fiscal. Conforme apontado no r. julgado embargado, consta dos autos a notícia de falecimento do executado no ano de 2015 (vide certidão de óbito às fs. 104) sem a habilitação de sucessor. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para julgar extinta a execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005875-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 164 - Intime-se a advogada do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0009551-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Intime-se a parte executada para levantar, por intermédio de patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, a carta fiança de fl. 201/204, mediante substituição por cópia. Nada a deliberar sobre a condenação por honorários, tendo em vista que a questão já foi ultrapassada nos embargos à execução fiscal, conforme fs. 262/271.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-58.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Pela petição de fs. 46, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GISELIO JOSE FRANCISCO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS)

Fls. 54 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002924-47.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PMG LOGISTICA INTEGRADA DE MOVIMENTACAO DE ME(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PMG LOGISTICA INTEGRADA DE MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS, FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS OPERACIONAIS - EIRELI. Pela petição de fs. 139, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores fs. 26/27. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003220-69.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS AURELIO DA SILVA. Pela petição de fs. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-70.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON ARAUJO DA SILVA LOBO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVERTON ARAUJO DA SILVA LOBO. Pela petição de fs. 27, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-52.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO E SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA)

Fls. 52 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002786-46.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER ALESSANDRO SANCHES

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER ALESSANDRO SANCHES no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando a extinção por decisão judicial (Fls. 18). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-21.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA CRISTINA NUNES SEVERO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de LUANA CRISTINA NUNES SEVERO. Pela petição de fs. 39, o Exequente

notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-11.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS. Pela petição de fls. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001525-12.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER MARTINS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER MARTINS FERREIRA. Pela petição de fls. 24, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 04 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001619-57.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALAN BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALAN BARBOSA. Pela petição de fls. 18, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-27.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO MATOSO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONALDO MATOSO SILVEIRA. Pela petição de fls. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-64.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MICHELE FLORIDA DOS SANTOS CABRAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MICHELE FLORIDA DOS SANTOS CABRAL. Pela petição de fls. 42, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-59.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

Nome: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27576576: Concedo ao autor Rafael o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e comprovantes de despesas que entenda ser relevantes para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica nos termos da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIVALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNELSON CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RIVANILDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004978-25.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REVETEC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA - ME, EUCLYDES BACCI ALVARES, CLELIA MARTINS ALVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLIDES SILVA - SP14203
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLIDES SILVA - SP14203
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLIDES SILVA - SP14203
Nome: REVETEC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EUCLYDES BACCI ALVARES
Endereço: desconhecido
Nome: CLELIA MARTINS ALVARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-46.2019.4.03.6140
AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-30.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE SEVERINO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARIOSVALDO FLORENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23265073: Recebo como aditamento à inicial Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-68.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos praticados nos autos e determino o prosseguimento do feito.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com filio no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELSON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIRCEU EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-15.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE VALDERIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BOSONI - SP151023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-71.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a parte autora deu à causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00, "para fins de alçada".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-58.2019.4.03.6140
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-35.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da carta de concessão do benefício do autor trazida na inicial e do extrato do CNIS (ID 23266896 e 23266898), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de ID 26722067, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO MULTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27618668: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO INACIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27643540: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2019.4.03.6140
AUTOR: GIDEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24266037: para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de conta de água, conta de energia elétrica, contas de telefonia, aluguel imobiliário e crediários. Juntou ainda a declaração de IRPF ano calendário 2018.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que as despesas fixas do autor somam em torno de R\$ 2.000,00 reais, sendo que o mesmo auferiu renda média mensal superior a 5.000,00.

Assim, vislumbra-se que a parte autora não preenche os requisitos para a alegada hipossuficiência.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Nesta diapasão, mantenho a decisão anterior e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21409794: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da conta apresentada pelo exequente a título de honorários sucumbenciais devidos em virtude da condenação na impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-90.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: GULLI COMERCIO VEICULOS LTDA - EPP

DECISÃO

ID 24351363: ciência à parte autora da diligência negativa.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-27.2019.4.03.6140
AUTOR: MISAEL CHAVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato do sistema de histórico de crédito (HISCREWEB) acostado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 67.000,00.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21766280: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOMINGOS PEDROSO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22295361: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIVAL RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19279817: Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-37.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO AGNELLO, CLARICE MARTINS CALVO AGNELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22942493: Arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-63.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939
Nome: NEUSA MARIA PEREIRA MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2019.4.03.6140
AUTOR: JOAO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor atribuído à causa, considerando-se a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, com competência absoluta para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos e tendo em vista que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Caso a parte autora não efetue o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo questões urgentes a serem sanadas, aguarde-se o desfecho do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27582686: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA TEIXEIRA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-67.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: DORIS RIBEIRO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27419026: fica a parte autora intimada para apresentar o ofício de requisição expedido nos autos 0002852-02.2011.403.6140, bem como o extrato de pagamento do RPV/ PRC, no prazo de 30 dias, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

Apresentada a documentação requerida, tomemos autos à Contadoria.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da informação sobrevida do Juízo deprecado (Carta Precatória nº 0001540-73.2019.8.16.0171 – id Num. 25459707), **redesigno** audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **13h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, **no novo horário designado**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Deverão a parte autora e seu advogado chegar com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, a fim de se evitarem atrasos no evento.

Comunique-se ao Juízo deprecado, **preferencialmente pelo meio eletrônico** (email: **luiz.carvalho@tjpr.jus.br**), para que as testemunhas do autor, **Reinaldo Ribeiro dos Santos, Saulo Ribeiro de França e Josué Ribeiro dos Santos** (id Num. 20856381) sejam intimadas a comparecer à sede daquela Subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na comunicação eletrônica os seguintes dados:

Sala Mauá: 80058 "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@tr3.jus.br

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOMBONATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Int.

MAUÁ, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-25.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
Nome: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008285-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A, SERGIO MUNIZ WRIGHT
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO MUNIZ WRIGHT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000854-28.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAIR MARTINS MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PESTILI - SP168085
Nome: ALTAIR MARTINS MOVEIS - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004017-79.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000572-24.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002588-77.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004974-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009150-10.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAL COMERCIAL LTDA, SEBASTIAO ANTONIO SERPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Nome: CREAL COMERCIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO ANTONIO SERPA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001902-17.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURLANETO EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357
Nome: FURLANETO EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007720-23.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008146-35.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753
Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a homologação dos cálculos nos embargos à execução (ID 20215801, pág. 51-65 e ID 21418226), prossiga-se o feito.

ID 23602066: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FLOTLHA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 22295376: Os valores depositados encontra-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que o interessado se dirija a Instituição Financeira para levantamento dos valores.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22295352: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 19426803.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001530-34.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECNOLARA - TRATAMENTO DE EFLUENTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Nome: TECNOLARA - TRATAMENTO DE EFLUENTES LIMITADA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (ID 16608156, CPF 249953938-03), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

ID 15985867: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-29.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPAK INDUSTRIA METALURGICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229
Nome: FERPAK INDUSTRIA METALURGICALTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-94.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ADEILDDA FERREIRA LEO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)
FLS. 690: DECISÃO 1. Ante a justificativa apresentada pela defesa na presente data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.02.2020, às 14h. Expeça-se o necessário para a intimação das partes. Mauá, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, diante do noticiado pelo INSS, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como da(s) procuração(ões) e dos demais documentos pessoais do(s) sucessor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000196-91.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20922338: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, conforme requerido, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais determinações exaradas na decisão ID 19249551.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentada a planilha requisitada, tornem os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-06.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575, ROBERTO LEONESSA - SP120069
Nome: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

DECISÃO

Diante do documento anexado pelo próprio impetrante sob id Num 28020174 – pág.10, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Outrossim, o valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende o impetrante a concessão da ordem para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.061.981-2), com DER em 13.02.2017. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do proveito econômico pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, LEONARDO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Prazo: 10 dias.

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que solicite ao Banco do Brasil para que coloque à disposição deste juízo o valor depositado na conta 400132689095 (RPV 2018016029 - Ofício Juízo 2018008727), no valor de R\$ 4.879,74 em 30/07/2018, em favor de Augusto de Jesus Prada Neto, CPF 04847090896, em virtude de falecimento, bem como para que não se proceda ao estorno dos valores caso ultrapassado o período de 2 anos sem levantamento do mesmo, haja vista a pendência de habilitação de herdeiros.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002609-82.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após apresentada impugnação à estimativa de honorários periciais apresentadas pelo *expert* de confiança do Juízo, a parte autora procedeu ao depósito dos honorários periciais no valor estimado (R\$2.000,00), razão pela qual dou por prejudicada a impugnação, por preclusão lógica.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00. Cumpra-se o já determinado na decisão id Num. 20440926, intimando-se o Perito para dar início aos trabalhos.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009323-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE CARVALHO, NILO BOVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001264-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISAIAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010375-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALDIRA SANTOS TELES, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27609608: Cientifique-se o patrono do depósito da verba sucumbencial.

ID 20814149: Esclareça o patrono as razões do pedido de autenticidade da procuração, porquanto ainda não depositado o valor referente ao ofício precatório transmitido. Ademais, a certidão é dotada de prazo de validade. Prazo para manifestação: 10 dias.

No silêncio, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004219-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GAMA DO NASCIMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21426385: Julgado o agravo de instrumento (ID 19442302), prossiga-se o feito.

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008004-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO REALE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da r. sentença e do v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONILDA FELIPE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Anote-se a prioridade processual em razão da idade do autor.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado a revisão reclamada pela via administrativa, mormente considerando a existência de salários de contribuição anteriores ao período básico de cálculo adotado no cálculo do benefício.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o requerimento administrativo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HENRIQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26087958: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26219416: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTINA MOREIRA SANTOS MARTIN, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23119191: Decorrido o prazo recursal sem oposição OPORTUNA da representante judicial (=advogada) da parte exequente, deixo de apreciar a questão levantada relativa à sua condenação aos honorários sucumbenciais em sede de impugnação. A alegada morosidade processual não deve servir como desculpa para suprir falha da i. causídica e ensejar a alteração de decisão em conformidade com seu entendimento, o que, repita-se, deveria ter sido feita em sede de recurso.

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, indique os dados necessários para viabilizar a conversão em renda dos valores devidos à Autarquia a título de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente apreciarei o pedido referente ao ID 22113995.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVALDO CHIARADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25976167: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse processual, haja vista que já houve execução de sentença em ação de natureza individual, conforme documentos acostados à inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27483942: Nos termos em que deferido em sede recursal, prossiga-se o feito até a fase de apuração do valor devido.

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

DESPACHO

ID 22289578: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.
Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISAIAS JOSE DE MATOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20166503: Apresente o credor planilha de cálculos do valor pretendido, no prazo de 15 dias.
ID 25136152: Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial. Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria. Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25855516: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse processual, haja vista que já houve execução de sentença em ação de natureza individual, conforme documentos acostados à inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOB MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse processual, haja vista que já houve execução de sentença em ação de natureza individual, conforme documentos acostados à inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-09.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24808336: Justifique a parte autora seu interesse na demanda, haja vista que, conforme parecer da contadoria (ID 22824494), já houve pagamento administrativo do crédito devido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o demandante quanto à inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 24332927, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 18/09/2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, in status assertionis, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA, THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA, MARINA GONCALVES MONTALVAO, MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO, DONARIA MARIAS DORES CORREA PEPERAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Tendo em vista que a falecida Donária era viúva, aos seus descendentes (Beatriz e Maria) cabe o recebimento das quantias deixadas em vida, na proporção de 50% para cada um deles. Assim sendo, **defiro a habilitação de Maria de Fátima Vicentini** (CPF 180044178-92), em sucessão processual a Donária Maria das Dores Correa Peperão. Proceda à exclusão do nome da falecida e a inclusão da habilitada. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da habilitada, na proporção de 50% do montante depositado em favor da falecida (ID 16301935, pág. 236). Oportunamente, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, cientifiquem-se as partes. Nada mais sendo requerido em 5 dias após a notícia de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 21447482: Frustradas as tentativas de citação da corré AUC pelos meios ordinários, defiro a sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000642-41.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o valor requerido pela exequente ao tempo do oferecimento de seus cálculos (R\$ 48.334,81, em 06/2015) não supera o montante de R\$ 49.036,38, em 06/2015, valor este limite para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (ID 12792625, pág. 59). Deferida a expedição de valor incontroverso (R\$ 38.863,80), este foi requisitado sob a forma de RPV (ID 12792625, pág. 61), inclusive com certificação pelo Diretor de Secretaria à época (ID 12792625, pág. 58), já pago ao exequente (ID 12792625, pág. 66). Prosseguindo-se o feito, foram julgados os embargos à execução, acolhidos os cálculos da Autarquia, fixando-se a execução no valor de R\$ 44.424,79 para a verba principal, em 08/2015. Transitado em julgado o feito, faz jus o exequente ao recebimento das diferenças devidas, observada a mesma natureza da requisição de origem (RPV). Assim sendo, reconsidero a r. decisão retro para deferir a expedição de ofício requisitório complementar. **ID 17764844: Cancele-se o ofício requisitório n. 20180036552, expedindo-se novo ofício em seu lugar, pelo sistema PRECWEB.** Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001243-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Cobre-se da CEAB/DJ SR I o atendimento da r. decisão ID 24890447, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **04/03/2020, às 12:45 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). **RAFAEL RIVOIR VIVACQUA**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Embora o laudo pericial produzido nestes autos, cujo exame ocorreu em 10.05.2019, tenha apresentado conclusão pela existência de incapacidade total e temporária desde janeiro de 2000, sugerindo reavaliação em um ano, o laudo pericial produzido no bojo do processo nº 0043519-22.2017.4.03.6301, cujo exame foi realizado em 03.10.2017, concluiu pela inexistência de incapacidade, especialmente porque não comprovada a moléstia por eletroencefalograma ou qualquer outro exame relacionado à área de neurologia, bem como pela ausência de controle das convulsões por dosagem sérica de medicação anticonvulsivante.

Desta feita, determino o retorno dos autos à perícia para que preste esclarecimentos acerca do controle da moléstia com medicação, bem como acerca da data de início da incapacidade por ela fixada, ante a possibilidade de controle das crises mediante uso da medicação conforme indicado no laudo primevo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18732682: Em que pese tratar-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, válidos os atos processuais praticados, mormente considerando não ter havido dúvidas quanto à existência do mandato, de modo a admitir-se a extração de certidão ao patrono para levantamento das quantias depositadas em favor da exequente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. PARTE ANALFABETA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica da parte autora em arcar com as custas do processo. De fato, o artigo 5º Lei n. 1.060/50 permite ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

2 - Todavia, à míngua de elementos que permitam, ao menos por ora, afastar a presunção relativa de hipossuficiência, de rigor a concessão da gratuidade da justiça.

3 - A r. sentença que rejeitou o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, em razão de juntada, nos autos, de procuração particular ad judicium, embora se trate de autora - que não sabe ler e escrever - fato este que ensejaria, em tese, para o processamento da demanda, juntada de instrumento público.

4 - Assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência vem mitigando a exigência de apresentação de instrumento público de procuração no caso de parte analfabeta, máxime nos casos em que a parte seja hipossuficiente, dados os custos decorrentes de sua confecção. Precedentes desta E. Corte.

5 - Tanto assim o é que, determinada a juntada da procuração pública, no prazo de 30 (trinta) dias, a demandante somente conseguiu protocolar tal documento após mais de 10 (dez) meses da publicação da decisão (fls. 43 e 55).

6 - Saliente-se que referida nulidade não pode ser superada, mediante a aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, eis que, na ausência de prova pericial e estudo socioeconômico, impossível a constatação da existência, ou não, de incapacidade laboral da parte autora, e hipossuficiência econômica, a fim de aferir eventual direito aos benefícios vindicados.

7 - Recurso provido. Retorno à origem para regular processamento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2031405 - 0001346-68.2013.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002802-97.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSIVAN VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da efetivação da penhora pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 21.279,41, em 10/02/2020, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre o bloqueio e/ou apresente impugnação em 15 (quinze) dias.

Mauá, 11 de fevereiro de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DAVID ALONSO - SP105437
EXECUTADO: PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
Nome: PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004183-14.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, LUCELIA CRISTINA GUALBINO DA SILVA, PAULO SERGIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Nome: LP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LUCELIA CRISTINA GUALBINO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO SERGIO DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004400-62.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAP COMERCIAL LTDA, LUIS CARLOS PINTO, MARIA ISABEL MATHIAS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Nome: LUCAP COMERCIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS CARLOS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ISABEL MATHIAS PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da penhora pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 2.036,18 em 07 e 08/2020, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre o bloqueio e/ou apresente impugnação em 15 (quinze) dias;

Mauá, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

VISTOS.

Id. 22346541: Defiro parcialmente o requerido.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-46.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165
EXECUTADO: FERNANDO DOTI COLOMBO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas quando do ajuizamento da presente ação. Assim, intime-se o exequente, a fim de realizar o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747
EXECUTADO: ELIANA ALVES DE ABRANTE

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-73.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: ALICIA RODRIGUES DE MOURA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003324-95.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
Nome: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FABIANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS - SP303350, ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR - SP246137
RÉU: UNIESP S.A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **EDNA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA** em face da **FECGS – FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ**, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, determinando à Instituição Ré que não retire o nome da autora da colação de grau do dia 19/05/2016 e faça a devida entrega do diploma, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais frente ao péssimo serviço prestado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que concluiu o curso de Pedagogia Licenciatura Plena, cuja colação de grau ocorreu em 14 de maio de 2011, portanto mais de seis anos.

Assevera que foi impedida de prestar concurso público, pela falta do Diploma, e dentre outras oportunidades que perderá.

Sustenta que tal situação vem perdurando no tempo, sem qualquer compromisso da Instituição Ré em efetuar a entrega do Diploma de forma amigável, não lhe tendo restado outra alternativa senão bater as portas do Poder Judiciário para resolver seu problema.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial de forma a atribuir corretamente o valor da causa, vinculando-o a seus pedidos, para posterior fixação da competência.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRAIDE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS COSTA, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS, KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS, LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JENI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id. 18951275).

Recebo a impugnação, posto que tempestiva.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id. 18951276).

Recebo a impugnação, posto que tempestiva.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial a fim de esclarecer a menção a 02 benefícios (benefício sob nº 118346921-4, que originou do benefício sob o nº 25240934-5, com DIB de 29/09/1995) e permitir a análise da legitimidade para o pleito, a autora manifestou-se pela petição de Id. 14195424, requerendo a juntada de carta de concessão de benefício (pensão por morte nº 118346921-4, com DIB em 16/12/2000).

Como não esclareceu a alegação de "a parte Exequente é beneficiária do INSS através do benefício sob nº 118346921-4, que originou do benefício sob o nº 25240934-5, com DIB de 29/09/1995", foi concedido novo prazo para o cumprimento do determinado sob pena de extinção (Id. 18717293).

A exequente manifestou-se, afirmando que, em apertada síntese, é beneficiária do benefício de pensão por morte previdenciária nº 118346921-4 (DIB em 27/12/2000) que se originou do benefício nº 25240934-5 (DIB de 29/09/1995), titularizado pelo seu falecido marido JAIR DESENE.

Aduz que, por ser dependente habilitada à pensão por morte nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 teria direito a receber os valores não recebidos em vida pelo segurado.

Assim sendo, **RECEBO** a emenda à petição inicial.

CITE-SE a parte ré para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id. 18952629).

Recebo a impugnação, posto que tempestiva.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença intentada por MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que o Ministério Público Federal moveu a mencionada ACP para que o INSS corrigisse os salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%. Durante o trâmite da referida ACP o réu cumpriu medida liminar e promoveu o reajuste da RMI em 10/2007. No entanto, não pagou os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

A Ação Civil Pública condenou o INSS à revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação na Ação Civil Pública até o efetivo pagamento.

A decisão transitou em julgado em 21 de outubro de 2013, sendo o título suficiente para a propositura da presente Ação de Liquidação de Sentença, com base no art. 509, II do Código de Processo Civil.

Assevera que o autor é beneficiário do INSS através do benefício sob nº 106.231.398-1, com DIB de 01/10/1995.

Juntou cálculo que utilizariam os parâmetros da referida decisão e observariam o manual da Justiça Federal (Id. 9654796), bem como consulta a informações de revisão IRSM (Id. 9654792).

Requer o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda (ADs 4.357 e 4.425/STF).

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo, face à idade da parte autora.

Foi determinada a emenda da inicial, pois para o cumprimento de sentença é essencial a prova do título que se pretende liquidar e executar, bem como para a análise de competência e legitimidade (Id. 10601357).

A parte autora juntou cópia da petição inicial da Ação Civil Pública (Id. 23513438), sentença (Id. 23513439), acórdão do TRF3, Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado (Id. 23513440 a 23513446).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O caso em apreço trata de sentença genérica em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeat").

A parte autora sustenta ser segurada da previdência social no período abarcado pela decisão que pretende ver cumprida e não ter recebido a diferença da atualização determinada nas prestações vencidas, apresentando cálculo do valor apurado, afirmando, dessa forma, a titularidade do crédito e o valor que entende devido.

Recebo a petição de Id. 23513437 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se a autarquia ré, para proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS - SP303350, ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR - SP246137
RÉU: UNIESP.S.A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **EDNA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA** em face da **FECGS – FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ**, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, determinando à Instituição Ré que não retire o nome da autora da colação de grau do dia 19/05/2016 e faça a devida entrega do diploma, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais frente ao péssimo serviço prestado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que concluiu o curso de Pedagogia Licenciatura Plena, cuja colação de grau ocorrera em 14 de maio de 2011, portanto mais de seis anos.

Assevera que foi impedida de prestar concurso público, pela falta do Diploma, e dentre outras oportunidades que perderá.

Sustenta que tal situação vem perdurando no tempo, sem qualquer compromisso da Instituição Ré em efetuar a entrega do Diploma de forma amigável, não lhe tendo restado outra alternativa senão bater as portas do Poder judiciário para resolver seu problema.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial de forma a atribuir corretamente o valor da causa, vinculado-o a seus pedidos, para posterior fixação da competência.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

A presente ação foi proposta por **Geralda Pereira Ferraz, Romildo Ferraz e Rosely Ferraz** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel situado na Rua Valdomiro Rodrigues (antiga Rua Seis), nº 595, Parque Residencial São Roque I – Conjunto Habitacional Taquarituba, pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro.

Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples, fixando-se, assim a competência da Justiça Federal. Face à redistribuição do ônus da prova, por ser de difícil produção pelos demandantes, foi determinado à ré a juntada de documentos que comprovassem qual a seguradora responsável pelos contratos de seguro referentes ao imóvel objeto do presente (Id. 18832145).

A ré juntou os CADMUTS (Id. 19979046 e 19979048) e requereu a intimação da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – para que informe qual a seguradora responsável pelos contratos (Id. 19979045).

Considerando que o imóvel em tela foi adquirido por financiamento junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), defiro o pedido da ré.

Expeça-se ofício a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para que, em 15 dias, apresente os contratos e eventuais outros documentos referentes ao imóvel acima referido e aos autores.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos. **ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FORTUNATO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENCA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: ISRAEL ALVES PEDROSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos. **ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011081-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Antônio Celso Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, para adequá-lo aos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e na Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como pagar as diferenças não prescritas decorrentes da revisão. Requer ainda a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escoreito deslinde da causa, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-77.2019.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DANIEL X AGNALDO CAMARGO DA SILVA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

A denúncia foi recebida parcialmente em relação a JOSE FRANCISCO DANIEL, AGNALDO CAMARGO DA SILVA e rejeitada quanto a JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (fls. 151). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 153/161), que foi recebido e determinada a citação/intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões (fl. 162). O recorrido foi citado/intimado JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (fls. 187/188) e juntou procuração com constituição de advogado (fls. 182/184). Ocorre que decorreu o prazo sem a apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial (fl. 189). Assim, intime-se o advogado constituído pelo recorrido JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, mediante publicação no Diário Oficial, a fim de que ofereça contrarrazões ao recurso interposto da decisão de rejeição da denúncia, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltemos autos conclusos para a nomeação de advogado dativo. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 Código de Processo Penal. No mais, considerando que o réu JOSE FRANCISCO DANIEL apresentou defesa (fl. 180) e que o mandado de citação de AGNALDO CAMARGO DA SILVA ainda não foi devolvido, aguarde-se a sua citação e apresentação de resposta à acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000900-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ODILA DOS SANTOS VALERIO, SINUIR JOSE DOS SANTOS VALERIO, ANDRE DE OLIVEIRA VALERIO, MARISA DOS SANTOS VALERIO, VANESSA APARECIDA VALERIO CARVALHO, MARIA APARECIDA SANTOS VALERIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BRAZ VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BRAZ VALERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO ISAIL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, da retificação de seu parecer apresentado pela contadoria (Id 23164928).

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000894-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SOL TELECOMUNICACOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA BUENO - SP306740

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ITAPEVA/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010489-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO NEURI DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuem a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mutirão que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 25528440.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente em diversas ações de execução em trâmite neste Juízo, que possuem a mesma parte executada, de "concordância com a designação de audiência conciliatória, preferencialmente em forma de mutirão que englobe – inclusive - as demais ações em que o(s) executado(s) são partes", **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 12h00min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de conciliação frustrada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 25528440.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 28118420 (mandado de citação com cumprimento negativo).

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI APARECIDA DA SILVA COSTA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de sua aposentadoria aos 18/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Nas informações, a autoridade impetrada comunica que o processo está em andamento, com previsão para conclusão em 15 dias.

A medida liminar foi indeferida.

Sobreveio manifestação da impetrante, comunicando que a autoridade efetuou a revisão pleiteada com pagamento das diferenças e não se opôs à extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002809-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDPLAS - MOLDES E INJECÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivar nos termos do despacho anterior.

Int.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-96.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se **ADELIO ALVES DO NASCIMENTO**, CPF 20507986873, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Emancipação, 56 Centro - Embu das Artes/SP CEP 06804-000, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-75.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-04.2020.4.03.6130

AUTOR: ADILSON VIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri-SP, conforme comprovante de endereço (ID 3032889), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. **Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-86.2020.4.03.6130

AUTOR: ERENILDO SILVADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAX LEITE DA SILVA - PB20822, DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [27801491](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a procuração juntada aos autos da poderes apenas ao advogado DAVID CARVALHO MARTINS, OAB/SP 275.451, Não constando procuração referente ao advogado OAB/PB 20.822 LEOMAX LEITE DA SILVA. Regularize a parte sua representação, no mesmo prazo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-65.2020.4.03.6130

RECONVINTE: ADILSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004368-14.2016.4.03.6130
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-63.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de diligências, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentadas as pesquisas e, não encontrado novo endereço, venham conclusos para deferimento da citação por Edital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-82.2019.4.03.6130
AUTOR: VALTER IACHITZKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000268-46.2020.403.0000 interposto por Valter Iachitzke, que deferiu o efeito suspensivo.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO

Intimem-se as partes contrárias (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005420-16.2014.4.03.6130
AUTOR: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO MANDARI - SP295362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-43.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RADY CUELLAR URIZAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MACIEL - SP212481, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE RADY CUELLAR URIZAR

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-40.2014.4.03.6130
AUTOR: FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006164-40.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como da última decisão proferida nos autos físicos.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007070-94.2019.403.0000 interposto pelo INSS contra decisão que determinou o cômputo da correção monetária com aplicação da TR até 03/2015 e, a partir de então, do IPCA-E, que manteve a justiça gratuita, deu parcial provimento para determinar a incidência do INPC a partir de 26/3/2015 e condenou cada parte ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre as respectivas contas e o cálculo final apresentado.

Int.

Após, remetam-se os autos ao contador para providências cabíveis.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007059-98.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a executada, na pessoa do advogado, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5000426-04.2020.403.0000, que declarou competente o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

Após, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FILLIPY VINICIUS GLARETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a CEF.

A CEF já realizou o pagamento, conforme ID [19088211](#)

Autorizo a transferência do valor pago para a conta do patrono/exequente, nos termos do art.906 do CPC.

Assim, informe o patrono do exequente em 5 dias os dados bancários da parte para transferência do valor (a conta bancária deve pertencer ao exequente).

Cumprido o determinado, deverá a secretaria solicitar à CEF, via ofício, a realização da transferência.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-42.2018.4.03.6130
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-67.2012.4.03.6130
REPRESENTANTE: DIEGO RAFAEL PINATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARETE STABACK, ALEXANDRA STABACK PINATO

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Com ou sem o cumprimento, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002139-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Publique-se o despacho anterior:

"Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se."

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008069-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FDB ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

Publique-se o despacho anterior:

" Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se. "

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20593242](#) : "Compulsando os autos observo que o autor não compareceu na perícia médica designada para 08/2018, alegando falta de documento particular (laudo particular), e em 07/2019 não justificou sua ausência. Observo que este Fórum possui elevado acervo de processos, e a falta de responsabilidade em ausências injustificadas, como tais prejudica a celeridade dos mesmos."

No entanto, para que não haja cerceamento de defesa, **designo a realização da perícia com a perita, Da. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, no dia 26/03/2020, às 13h**, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP, nos termos da Decisão de ID [8673547](#), **sem possibilidade de reagendamento**. Em caso de nova ausência, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Tendo em vista as dificuldades encontradas para que o autor compareça em perícia agendada, defiro o pedido de **intimação pessoal**, e determino a intimação do autor através do **oficial de justiça** avaliador, devendo, **também**, o advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMIELT ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785

DESPACHO

Vista ao executado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-84.2019.4.03.6130
AUTOR: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA CARACOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/180.646.275-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/02/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a aposentadoria já foi deferida em sede de recurso administrativa e não foi implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempe-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Compulsando os autos, em especial os documentos de id 25259595 e 25259597, verifico que o pedido administrativo da impetrante foi acolhido em 04/09/2017, sendo reconhecido seu direito ao recebimento do benefício pretendido. Nada obstante, a referida decisão administrativa encontra-se pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas.

Defiro a produção das provas documentais requerida pelo autor.

Defiro a prova pericial requerida pelas partes, e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o dia 26/03/2020, às 14:30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014371-04.2011.4.03.6130
REPRESENTANTE: ANTIHILAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTIHILAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária a União Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-70.2014.4.03.6130
AUTOR: WALDIR SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há peças digitalizadas nestes autos eletrônicos (PJE).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente.

b) Após, inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se o feito, acautelando-o em secretaria, conforme art. 6 da referida resolução.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-98.2013.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Com ou sem cumprimento, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-13.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, venham conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-80.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAQUIM DELFIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo autor no ID [21574087](#).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [26886517](#): A parte autora pede imediata remessa dos autos ao TRF3, uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos recursos, ainda que o processo esteja na fluência do prazo legal, conforme ID [27843740](#).

Nos termos do art. 225 do CPC, "A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido **exclusivamente em seu favor**, desde que o faça de maneira expressa."

Assim, se faz necessária a renúncia expressa ao prazo por ambas as partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Se houver renúncia aos prazos, remetam-se os autos ao TRF3.

Do contrário, aguarde-se o transcurso do maior prazo fixado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-03.2019.4.03.6130
AUTOR: SINEIA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 167945/SP, que declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Osasco.

Int.

Expeça-se carta precatória para citação da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/ 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5004050-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de id. 22213771, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro e contradição na medida em que deveria extinguir o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "a", do CPC; e não em sem resolução de mérito em razão de perda superveniente do interesse de agir (id. 22405364).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

O "decisum" restou suficientemente claro quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que a prestação das informações pela autoridade impetrada deu-se antes mesmo de ter tido ciência da presente impetração (consoante se pode aferir dos documentos de id. 12887841 e 13181540).

Ademais, não há reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, notadamente tendo-se em vista que este deve ser expresso, consoante se extrai do artigo 487, III, "a", do CPC.

Além disso, ainda que houvesse erro de julgamento, não seria cabível o presente recurso de embargos de declaração, posto que tal recurso não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro in judicando.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento do direito do autor "à conversão em pecúnia das licenças-prêmio concedidas e não gozadas; condenando-se a ré, ao pagamento de indenização correspondente a seis meses (licenças-prêmio referentes aos quinquênios de 10/09/1982 a 08/09/1987 e 09/09/1987 a 08/09/1992) de remuneração (básico e todas as demais vantagens do cargo na ativa, incluindo vale alimentação); esta considerada a última percebida pelo servidor antes do ato de sua aposentação com os valores devidamente corrigidos e atualizados até o efetivo desembolso e sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária".

Em síntese, alega o autor, ex-integrante da carreira de médico perante o Ministério da Saúde, que se aposentou em 13 de fevereiro de 2017, conforme publicação (doc.4) do DOU nº 31 de 13 de fevereiro de 2017.

Afirma que ao se aposentar deixou de fazer uso, gozo e fruição das licenças prêmio por assiduidade a que tinha direito, sendo 03(três) meses a gozar, do período aquisitivo de 10/09/1982 a 08/09/1987, mais 03(três) meses a gozar do período aquisitivo de 09/09/1987 a 08/09/1992, num total de 06(seis) meses de licença prêmio concedidas e não gozadas, como também não utilizadas para fins de abono; tudo conforme informado e comprovado pelo extrato (doc.5) do SIGEPE- Sistema de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento.

Informa que, sem êxito, realizou administrativamente o referido requerimento; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com documentos (ids. 2049445 a 2049544).

A União Federal apresentou contestação (id. 3320500), alegando preliminarmente a prescrição. Apresentou proposta de acordo; e no mérito, em síntese, sustentou a ausência de comprovação de requisito legal para a concessão do pedido (não comprovação de impedimento de exercício em época oportuna das aludidas licenças), nos termos do artigo 1º da Resolução 72/2017 do CSJT.

Em réplica a parte autora deixou de aceitar a proposta de acordo ofertada pela União (id. nº 4734453).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir; porém nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência (id. 19290410).

A parte autora acostou documentos (id. 20410148); dos quais teve ciência a ré (id. 22401926).

Após, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Tendo-se em vista que o servidor apenas se aposentou em 2017, sendo este o início do prazo prescricional, nos moldes de consolidados entendimentos jurisprudenciais acerca do tema (cf. julgados do Colendo STJ: AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36287, nº 201102513027, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2º T., DJE DATA:03/04/2012 RIP VOL..00072 PG:00309; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1224648 nº 0201002229210, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1º T., DJE DATA:07/04/2011 ..DTPB), rechaço a aventada alegação da prescrição do fundo de direito.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende, em síntese, o pagamento de indenização consistente no pagamento em licença-prêmio em pecúnia.

Os artigos 81, inciso V, e 87 a 89, da Lei nº 8.112/1990 dispunham sobre a licença prêmio por assiduidade no serviço.

Ocorre que a Lei nº 9.527/1997 revogou os dispositivos legais que disciplinavam a matéria, sem prejuízo, contudo, do reconhecimento do direito decorrente de situações anteriormente constituídas. Confira-se o artigo 7º da mencionada lei:

Art. 7º Os períodos de licença prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, **poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria** ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Isto posto, a orientação jurisprudencial é no sentido de que se presume no interesse do serviço o não gozo de licença-prêmio e, com a aposentação, o servidor aposentado tem direito à sua conversão em pecúnia, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, desde que não tenha sido contada em dobro para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664387, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2º T, j. em 2ª Turma, 14.02.2012.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1054482 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a **jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria**, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

(...)

(EDcl no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação do autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados.

2. **O E. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.** No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do E. STJ entende que essa conversão em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço.

(...)

4. Após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio.

5. Depreende-se do certificado emitido pelo próprio Ministério da Fazenda que o autor possuía 180 dias, ou seja, 06 meses de licença-prêmio, referente aos períodos aquisitivos de 13/11/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995.

6. Apelação provida. Reexame Necessário desprovido

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2248174 - 0024577-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113411 - 0011068-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias e de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2113409 - 0013171-27.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados, adquiridos nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97. 2. Nos termos do artigo 7º da referida Lei, a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados seria admitida somente em caso de falecimento do servidor. 4. Não obstante, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a conversão é possível também em caso de aposentadoria, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração. 5. Ademais, afasta-se a incidência de Imposto de Renda sobre os valores em comento, uma vez que possuem natureza indenizatória. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138730 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)

No caso concreto, a parte autora demonstrou que deixou de gozar dois períodos de licença-prêmio de: 10/09/1982 a 08/09/1987 e 09/09/1987 a 06/09/1992; e que tampouco utilizou tal período em contagem dobrada para fins de aposentaria, consoante se pode aferir dos documentos acostados nos ids. 2049544, 20412067 e 20412069.

Portanto, com espelhe nos precedentes acima transcritos, bem como em homenagem aos Princípios do Direito Adquirido e da Vedação ao Enriquecimento sem causa; tenho que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Diante do exposto, Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, condenando a ré, em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio concedidas e não gozadas, ao pagamento de indenização correspondente a seis meses de remuneração do servidor (considerando-se o valor de sua remuneração líquida da data da entrada do requerimento em sede administrativa - 03 de abril de 2017 - id. 2049544 - pág. 05).

Os valores (dos quais deverão ser descontadas parcelas eventualmente já ressarcidas administrativamente) deverão ser devidamente corrigidos e atualizados desde a data do requerimento administrativo em 03 de abril de 2017, sem incidência de imposto de renda, tendo-se em vista o seu nítido caráter indenizatório, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório ou RPV.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem pagos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, com respaldo no artigo 6º da Lei nº 5645/1970 c/c artigos 2º e 5º a 7º do Decreto nº 84669/1980 e artigo 7º da Lei nº 10855/2004.

Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou o prazo de progressão para 18 meses mas que, contudo, o mesmo somente seria aplicado quando da edição de novo regulamento que desse efetividade à nova redação da Lei, conforme artigos 8º e 9º.

Aduz que é funcionária pública federal desde 22/03/2006, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetido ao regimento da Lei 10.855/2004, alterada pela Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer, assim, o enquadramento/reposicionamento do servidor na classe padrão em que deveria se encontrar utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, pagando-se as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, a partir de fevereiro de 2008, com os devidos reflexos sobre 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, e assim seja mantido até a efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010.

O INSS ofertou contestação (id. 12448774) aduzindo, em suma, a incompetência do Juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição quinquenal e a imediata aplicabilidade do interstício de 18 meses independentemente de edição de nova lei.

Houve réplica (id. 12448748).

Por r. decisão de id. 12448749, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência em favor deste Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos acostados aos autos digitais.

Os atos processuais praticados perante o Juizado foram homologados pelo despacho de id. 13370759. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

As custas foram recolhidas (id. 13667129).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e — (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º - O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 16 de março de 2006 (id. 12448736-pág. 07).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas**”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “**nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício**”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em **01 de julho de 2006**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em março de 2006.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional”, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**”.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004542-57.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 30/49 do id. 21744346, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 25453603).

A embargante afirma que a sentença embargada está evadida de todos os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC: obscuridade, contradição, omissão, além de conter pequenos equívocos de ordem material.

Em breve síntese, alega que não foram consideradas as informadas compensações de ofício; e que a despeito dos valores encontrados pelo perito judicial, “ainda que a diferença seja pequena (R\$ 150.563,48 – R\$ 148.980,34 = R\$ 1.583,14), necessário se faz que a infração relativa à parcela de R\$ 1.583,14 em questão seja cancelada/extinta”

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à **substância** do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.

Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que não há omissão a respeito da alegada ilegal compensação de ofício, eis que ainda que fosse constatada qualquer ilegalidade, não há exclusão da conclusão atinente à parcial omissão de receitas constatadas e comprovadas inclusive por prova pericial. Tampouco restou comprovado que houve efetivamente a compensação dos valores em cobro nas aludidas CDAs com créditos tributários (cuja existência não foi demonstrada pela parte embargante).

Constou expressamente da fundamentação da sentença que:

(...)

Inicialmente, consoante se extrai dos autos, a questão em discussão nestes autos envolve a exigência de R\$ 346.177,95 de imposto de renda, além das multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, e composta pelas parcelas de R\$ 46.399,26 de imposto de renda decorrente da apuração de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada e de R\$ 304.772,99 de imposto de renda calculado em decorrência de ganhos de capital (fl. 329).

(...)

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito judicial afirmou que:

(...) **“Considerando toda a documentação juntada aos autos, não é possível se comprovar a origem de toda a receita auferida no ano de 2009”** (resposta ao quesito nº 2-fl. 419).

(...) **Com relação à doação de R\$ 50.000,00 recebida pelo autor, não foi possível a sua comprovação (...)**” (resposta ao quesito nº 3-fl. 419).

Na planilha de fls. 423/425, o perito judicial concluiu que a **soma dos valores de depósitos não comprovados são: R\$ 98.980,34 e R\$ 50.000,00 (ref. à doação não comprovada)**. Concluiu ainda que apenas “R\$ 4.508,82 (se refere a depósitos comprovados)”, não esclarecendo a parte destes depósitos comprovados sujeita à tributação.

Cumprе observar que a somatória destes valores resulta em valor ligeiramente inferior ao apurado pela Receita Federal durante a fiscalização, como base de cálculo das omissões de rendimentos (R\$ 150.563,48 - fls. 218/219).

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos reputo legítimas as exações cobradas da parte autora sob a referida rubrica; razão pela qual deixo de acolher o pedido referente à anulação dos créditos tributários em cobro na CDA nº 80.1.14.104791-60 (fls. 234/238 dos autos).

(...)

Ademais, caso após o recálculo dos valores devidos a contribuinte seja cobrada por quantia indevida já objeto de compensação de ofício, caberá comprovar devidamente o valor efetivamente compensado (e a que título) em Juízo, requerendo a repetição do indébito tributário devidamente atualizada pela taxa SELIC.

Outrossim, não faz jus a parte autora ao desconto de R\$ 1.583,14 do débito cobrado, eis que este valor representa apenas parte da base de cálculo do imposto de renda devido.

Conquanto não se mostre razoável a anulação de uma CDA em razão de divergência que resulte em valor irrisório de imposto a ser cobrado, o fato é que faz jus a contribuinte ao desconto destas pequenas diferenças de valor de IR devido incidente sobre o montante de R\$ 1.583,14.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU—LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que passe a constar do dispositivo embargado o seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a ação**, a fim de que:

- i. seja parcialmente anulada a CDA nº **80.1.14.104301-52**, condenando-se a parte ré (ao retificar a CDA) a reconhecer a isenção legal referente à alienação de 3.538.040 ações, a fim de se recalcular o valor do imposto devido e seus consectários legais de acordo com o ganho de capital auferido no montante de R\$ **912.609,47**, nos moldes da fundamentação supra;
- ii. Seja substituída a **CDA nº 80.1.14.104791-60**, a fim de seja excluído do montante da base de cálculo do imposto de renda em cobro o valor de R\$ 1.583,14 e seus consectários legais incidentes sobre esta diferença.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TANIA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, por TANIA NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, com respaldo no artigo 6º da Lei nº 5645/1970 c/c artigos 2º e 5º a 7º do Decreto nº 84669/1980 e artigo 7º da Lei nº 10855/2004.

Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou o prazo de progressão para 18 meses mas que, contudo, o mesmo somente seria aplicado quando da edição de novo regulamento que desse efetividade à nova redação da Lei, conforme artigos 8º e 9º.

Aduz que é funcionária público federal desde 01/02/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, submetido ao regramento da Lei 10.855/2004, alterada pela Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

Requer, assim, o enquadramento/reposicionamento do servidor na classe padrão em que deveria se encontrar utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, pagando-se as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, a partir de fevereiro de 2008, com os devidos reflexos sobre 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, e assim seja mantido até a efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010.

Por decisão de id. 1106918 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Peticionou a autora requerendo a reconsideração da decisão (id. 2518247).

Por despacho de id. 4424439 o pedido foi acolhido; bem como determinada a citação da Autarquia ré para apresentar contestação.

O INSS ofertou contestação (id. 5326314) aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição quinquenal e a imediata aplicabilidade do interstício de 18 meses independentemente de edição de nova lei.

Houve réplica (id. 5976642).

Intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Indeferido o pedido de benefício de Assistência Judiciária Gratuita, houve o recolhimento de custas (id. 15087846).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista Previdenciário **em 01 de fevereiro de 2007** (id. 411996 e id. 411993).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas**”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “**nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício**”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, **no que couber**. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se **em 01 de julho de 2007**, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em março de 2006.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir funde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto o tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017)

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei nº 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 16753704: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 16182095, em que alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas ao Salário Educação, INCR A e Sistema “S” tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação.

Por fim, requerer:

- Tratando-se de ação declaratória pelo rito ordinário (e não Mandado de Segurança, como constou na r. sentença), seja declarada a “inexistência de relação obrigacional tributária que exija da Autora o pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal e das contribuições ao SAT/RAT, do Salário-Educação, ao INCR A e do Sistema “S” sobre (i) o terço constitucional de férias; (ii) o aviso prévio indenizado e (iii) o 5 auxílio doença”, fazendo-se menção expressa na parte dispositiva da r. sentença ao Salário-Educação, INCR A e Sistema “S”, já que foram apenas mencionadas as “entidades terceiras e fíndos”, sem especificá-las (CPC/15, artigo 1.022, “a” e “c”);
- seja a r. sentença integrada para afastar o equívoco de ordem material no sentido de “inviabilidade” de compensação dos créditos originados de recolhimentos indevidos a título de contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras com “débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais” (destinadas à Seguridade Social), pois a Autora, ora Embargante, não fez referido pedido (julgamento “extra petita”, ou seja, condenação “em objeto diverso do que lhe foi demandado”, nos termos do art. 492, CPC/2015);
- seja a sentença integrada para afastar a “sucumbência recíproca”, dada a enorme disparidade entre a parte procedente e a “improcedente”, conforme posição consolidada do TRF da 3ª Região; ou, subsidiariamente, afastar o evidente erro material da sentença que condenou a Autora a honorários maiores (15%) que aqueles atribuídos à Ré (10%), em contradição com o quanto decidido, já que vencedora da quase totalidade da ação, observando-se, neste caso, o teto do artigo 85, § 3º, inciso II do CPC/15, na fixação do percentual de honorários, posto que o valor da causa (R\$268.840,07) supera 200 salários mínimos.
- Declarar o direito de compensação também em relação às parcelas vindendas pagas após o ajuizamento da ação (sic)

Por decisão de id. 22664107 foi determinada a intimação da embargada; que apresentou contraminuta de embargos de declaração (id. 23409660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No que respeita à alegação de que a sentença recebeu equívocado tratamento de mandado de segurança, entendo esta infundada e descabida, pois constou expressamente tratar-se de ação ordinária, havendo inclusive fixação de pagamento de verba honorária; a qual não incidiria se se tratasse de “mandamus”, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, acolho em parte o erro material referente à verba honorária, pois, de fato, a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Trata-se de evidente erro material que comporta retificação, inclusive de ofício.

No tocante ao pedido de item “d”, constato omissão no tocante a parte do pedido; merecendo o dispositivo a devida integração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade de relação obrigacional tributária que exija da autora o pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal e das contribuições ao SAT/RAT, do Salário-Educação, ao INCRA e do Sistema “S” incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado, e iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecede a concessão de auxílio-doença; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (03/03/2016), bem como os comprovadamente recolhidos durante a tramitação deste processo, no que atine a todas as contribuições referidas no parágrafo anterior com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa, observada a graduação prevista no artigo 85, §3º, I e II, na forma do §5º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Por despacho de id. 23715168, proferido em 23 de outubro de 2019, a ré foi intimada para providenciar a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, com o devido recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecada em questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação da ré, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Considerando o desinteresse da parte autora, que deixou de escoar o prazo *in albis* sem atender a determinação acima, imperiosa é a extinção do feito, por carência da ação, tendo-se em vista que a ré deixou de viabilizar os meios para a regular citação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002260-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENCOURT LOPES - ME, SERGIO BITENCOURT LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito (id. 26468943).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001719-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: WAGNER ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 27293193).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005348-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO COTIA 1 - EMBAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RINALDI - SP303260
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO COTIA 1 - EMBAÚBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.908,61.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004837-02.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANO JOSE BORBI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-44.2019.4.03.6130
AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte cópia do contrato social, uma vez que a presente neste autos está incompleta

Intime-se.

Após, venham conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-64.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a CEF.

A CEF já realizou o pagamento, conforme ID [26083322](#) / [26083334](#) / [26083341](#).

Autorizo a transferência do valor pago para a conta do patrono/exequente, nos termos do art.906 do CPC.

Assim, informe o patrono do exequente, em 05 dias, os dados bancários da parte para transferência do valor principal (a conta bancária deve pertencer ao exequente) e dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

Cumprido o determinado, deverá a secretaria solicitar à CEF a realização da transferência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007763-48.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do documento juntado ID [27449584](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para expedição dos ofícios, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-05.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28083167: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001324-17.2020.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu o pedido de antecipação de tutela**, com o fim de determinar a inclusão da agravante no de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, com relação aos débitos tributários nº nº 80.5.18.015644-82, 80.5.18.015342-22, 80.2.19.118302-15, 80.6.19.124819-30, 80.6.19.124820-74, 80.2.19.073782-14, 80.6.18.092320-01, 80.7.19.041493-42, 80.2.19.118300-53, 80.6.19.227400-76, 80.7.19.073118-25 e 80.6.19.230115-23, se não houver outro óbice ao procedimento que não o valor do débito tributário.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta por MAGAZINE LUIZAS/A em face do INMETRO, em que se pleiteia a anulação do débito constituído no bojo do procedimento administrativo nº 52613.007746/2016-24. Liminarmente, pugna a parte autora pela suspensão da exigibilidade do crédito, apresentando, para tanto, apólice de seguro garantia (id 14609240).

Em síntese, sustenta a nulidade do auto de infração lavrado em 04 de maio de 2016 e respectivo processo administrativo a cargo do INMETRO, aduzindo que a multa de R\$ 15.000,00 fixada é penalidade ilegal, abusiva, desmotivada, em manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda: ausência de fundamentação fática e falta de demonstração da fórmula do cálculo utilizado e da aplicação da agravante/atenuante para se chegar ao cálculo da exação.

Acompanhama inicial a procuração e documentos para a prova do alegado direito.

O pedido de liminar foi deferido (id. 15335880).

Por despacho de id. 163117086 foi deferido o pedido de expedição de ofício para o Tabelionato competente para a baixa do título protestado.

O réu apresentou contestação no id. 17780868, pugnando pela improcedência da demanda.

Instados a se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 19071159 e 21554869).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da temática posta em debate.

Nos moldes da **Lei nº 9.933/99**:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

*Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, **nos termos do seu decreto regulamentador**.*

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

*Art. 9º **A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator: [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

(Grifos e destaques nossos).

(...)

Estabelece ainda o Regulamento Administrativo veiculado pela Portaria 002/99 do INMETRO que:

(...)

Art. 27 - Constituir-se-ão em fatores orientadores para a gradação da penalidade: I- a gravidade da infração; II- a vantagem auferida pelo infrator; III- o prejuízo causado ao consumidor; IV- a repercussão social da infração; V- a condição econômica do infrator; VI- condições regionais do mercado; VII - ocorrência de motivos relevantes, de caso fortuito ou de torça maior. Parágrafo único - A autoridade julgadora, na aplicação das penalidades, levará em conta essas circunstâncias como atenuantes ou agravantes.

(...)

Por fim, estabelece o Decreto Regulamentor instaurado pela Portaria nº 351, de 06 de julho de 2012 que:

(...)

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

(...)

Portanto, não dúvidas de que a exação imposta extrai seu fundamento de legalidade das normas acima transcritas, notadamente dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos.

Compulsando os autos, verifico que o auto de infração nº 1001130024811 (ref. ao processo administrativo nº 52613.007746/2016-24), narra que:(...)

"Em fiscalização realizada no dia 04/05/2016, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o (s) produto (s) abaixo descrito (s), em desacordo com legislação vigente. Após, notificado para comprovar a origem destes não o fez, assumindo assim, a responsabilidade pelas irregularidades. O produto (s) foi (ram) fiscalizado (s), conforme Termo único de Produto(s) nº 1001112020514, recebidos pela empresa no ato da ação fiscalizadora"

Produto: CARRINHOS PARA CRIANÇAS REGISTRO CANCELADO

004442/2014

RIO PLUS REVERSÍVEL

Marca: BURIGOTTO

Irregularidade (3): Carrinho para criança sendo comercializados no mercado nacional por varejistas/atacadistas sem o registro do INMETRO após o prazo permitido de 10/07/2015.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c.c. ao artigo 5º da Portaria 351/2012.

Irregularidade (631): Não apresentação do (s) documento (s) fiscal (is) solicitado (s).

O que constitui infração ao disposto (s) no (s) Artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei 9933/99.

(jd. 1777808878- pág. 02/03)

No mesmo documento foi a autora notificada para apresentar defesa escrita, nos moldes da legislação de regência.

Constato ainda do mesmo documento que o documento que deixou de ser entregue foi a nota fiscal do produto (id. 177780878- pág. 08).

Portanto, não há dúvidas de que auto de infração nº 1001130024811 descreve de maneira clara o infrator, bem como a infração aplicada com todas as suas circunstâncias estando em conformidade com os dispositivos da legislação de regência (cujos principais dispositivos pertinentes estão acima transcritos).

No tocante à alegação de ilegalidade e irrazoabilidade no tocante à sanção imposta, entendo que as sanções cominadas às infrações administrativas são alternativas, consoante se pode inferir do artigo 8º da Lei nº 9.933/99 (acima transcrito).

Assim não há que se cogitar de desproporcionalidade, notadamente tendo-se em vista que a sanção imposta está de acordo com a lei, inserindo-se a impugnada escolha no âmbito da discricionariedade administrativa.

Ao contrário, reputo muito razoável a multa legalmente imposta, pois de R\$ 100,00 até um milhão e meio de reais, foi fixada tão somente em R\$ 15.000,00, justificando-se em razão: da natureza da infração, o potencial dano ao consumidor (tratando-se de dispositivo de segurança voltado a crianças), o grau econômico da empresa (de grande renome no mercado) e notadamente tendo-se vista a comprovada reincidência da empresa autuada (jd. 177780873).

Ademais, não cabe ao magistrado (não havendo ilegalidade em sentido amplo), sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, simplesmente iniscurir-se nas questões atinentes ao mérito administrativo, substituindo ao seu alvêdrio as escolhas/decisões inerentes ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador;

Assim, não haveria justificativa legítima para a redução da multa para valor inferior, tal como requer a parte autora, notadamente tendo-se em vista que, no caso concreto, não há qualquer ilegalidade ou mesmo desproporcionalidade a ser afastada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2 e §3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 435, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não decorreu o prazo de 72 horas para a autoridade impetrada se manifestar acerca do descumprimento da liminar, uma vez que foi intimada em 05/02/2020, conforme documentos de Id's 28054497 e 28054500, aguarde-se a manifestação da impetrada.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 25364119) contra a sentença Id 24645923.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (autoridade impetrada e União) para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a autoridade impetrada e o INSS para pronunciamento acerca do quanto noticiado no petição Id 25081365, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA CARVALHO DOMICIANO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA - ME, MARIA ANGELICA ALMEIDA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a petição ID 20544442 como aditamento à inicial.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20622121.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES - ME, CLODOALDO LIMA PAIXAO NEVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20583392.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALDEMAR ARAGON GOMES

DESPACHO

ID 20624048. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002512-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20614280.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES DE FARIA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20614573.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: J & J ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS, VANDERLI MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20611850.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CLAUDIANO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20064049.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003160-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20066972.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COTAPE - COMERCIAL TAVARES PEREIRA - EIRELI, LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

ID 20584606. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

ID 20544160. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-45.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: ALBERTO CHAVEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, ANDREIA CRISTINA RAMOS DACRUZ - SP379823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005899-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES - SP394874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus do(s) Embargante(s) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao(s) demandante(s). Anote-se.

Intímem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-07.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-63.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001042-24.2017.4.03.6130

EMBARGANTE: AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERA-TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros, os valores referentes ao desconto do vale-transporte, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Narra, em síntese, que concede aos seus empregados (i) vale-transporte. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Pretende retirar os valores despendido de vale-transporte, o qual está expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária por determinação legal.

Alega que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração e devem ser considerados base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 26964941 e 26964943 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No caso em exame, verifico vício de legalidade da Solução de Consulta nº 4 – COSIT da Receita Federal.

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

Não há como que estes benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, aquela custeada pela empresa (cota patronal) e aquela custeada pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham natureza distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

É evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pela Impetrante (cota patronal) ou pelos seus empregados.

Portanto, em juízo e cognição sumária, a Solução de Consulta nº 4 – COSIT ofende o princípio da legalidade, sendo que, dessa forma, o benefício de vale-transporte como um todo, estão fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros, sobre os valores dos benefícios de vale-transporte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Luminárias Reka Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id's 25544193/26889232) contra a sentença Id 26840831.

Afirma haver sido tempestivamente cumprida a ordem de complemento das custas processuais, motivo pelo qual não poderia o feito ter sido extinto sem resolução de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Na data de 20/11/2019, foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar que a parte impetrante providenciasse o complemento das custas processuais, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito. O decisório foi publicado em 25/11/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tomaram os autos conclusos, sendo prolatada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Em sede de embargos de declaração, a demandante afirmou haver cumprido tempestivamente a determinação, todavia o protocolo da petição não fora aperfeiçoado em virtude de falha técnica.

Com efeito, a GRU juntada em Id 25544200 foi devidamente quitada em 03/12/2019, antes, portanto, de escoado o prazo fixado. Nesse sentir, em consonância com o princípio da boa-fé, a tese de falha técnica quando do protocolo da petição reveste-se de verossimilhança.

Assim, sendo certo que inexistia irregularidade que embasou a extinção do feito sem resolução de mérito, já que a parte comprovou haver recolhido as custas devidas, não deve prevalecer a sentença Id 26840831. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo às partes com a modificação da sentença, sobretudo porque vigora na atual ordem jurídica o princípio da primazia da resolução do mérito. Pelas mesmas razões, entendendo desnecessária a prévia intimação da parte contrária para fins do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, conferindo-lhes efeito modificativo, para tornar sem efeito a sentença Id 26840831. Passo a analisar o mérito, nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luminárias Reka Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 18834714).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 18878070). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 19220837).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21475066).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.** (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rizzato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP- 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 904,96 (Id's 18575155 e 25544200).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: DROGARIA IDEAL OSASCO LIMITADA - ME, GRAZIELA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20589931.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESTPRINT FORMULARIOS LTDA- EPP, MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS, FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20624595.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-44.2019.4.03.6133
AUTOR: ALDRIN VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma e a consequente validação do referido documento. Requer, por fim, seja expedido ofício ao empregador da demandante a fim de comunicar o deferimento da tutela antecipada para que se abstenha de instaurar procedimentos administrativos contra a autora até o trânsito em julgado desta ação.

Aduz que realizou o curso de graduação em PEDAGOGIA no CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, com conclusão em 13/06/2014, tendo sido o diploma registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG em 01/09/2015. Após obter o certificado, ingressou na carreira pública. Todavia, sustenta que a ré UNIG publicou comunicado informando o cancelamento do registro dos diplomas expedidos por faculdades privadas, entre os quais o seu estava incluído.

Determinada emenda à inicial para juntar aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolher as custas judiciais, a autora deu cumprimento à decisão (ID 27568550).

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Recebo a manifestação da autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA e obteve o registro de seu diploma pela corrê ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em 01/09/2015.

Consta ainda que, atualmente, a autora possui o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional na Prefeitura Municipal de Suzano, o qual exige a diplomação (ID 27388411 - Pág. 1).

Deste fato decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Vislumbro também a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738, de 22/11/2016, que determinou a instauração de processo administrativo em face da corrê UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições, foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 01/09/2015.

Ademais, dois anos à frente foi editada a Portaria nº 910/2018, *in verbis*:

Art. 1º A Universidade Iguacu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguacu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Permite-se extrair desta norma que a Universidade Iguacu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), bem como que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

Logo, é possível concluir que, embora tenha constado o termo "cancelamento de diplomas" na portaria, por critério de prudência da administração, não houve ato de anulação de cada um dos registros dos diplomas expedidos, mas apenas ato de suspensão do seu efeito.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** tão-somente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 5047, no livro FALC 02, folha 183, processo nº 100023980, até julgamento do presente feito.

Indefiro o pedido da autora de comunicação da presente decisão ao seu órgão empregador, eis que a mencionada providência cabe a ela.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para novembro de 2019 em **R\$ 56.958,71** (ID 25088865), em obediência ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 25088865, para novembro de 2019 em **R\$ 56.958,71** (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos entre todos, nos termos do § 2º do art. 85 e art. 86 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO ALVES DE ARAUJO, ANTONIO REDINARIO DOS SANTOS, MICHEL DA SILVA HENRIQUE, EVANDRO CARLOS PINHEIRO, ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor do benefício econômico pretendido de forma individualizada, ou seja, para cada coautor, sob pena de extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARISA MARTINS PANZERI LEOPOLDO MEIRELES, ANTONIO DIAS VIANA, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, CELISTINO PEREIRA DE SOUZA, GERSON GUTIERREZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor do benefício econômico pretendido de forma individualizada, ou seja, para cada coautor, sob pena de extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor do benefício econômico pretendido de forma individualizada, ou seja, para cada coautor, sob pena de extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-21.2019.4.03.6133
AUTOR: VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.744,23 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-65.2019.4.03.6133
AUTOR: ANDREIA MAGNA DE MORAES SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.654,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, nde forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, GILSON MANOEL DE SOUZA, MARIA DE SOUZA, JOSE JORGE DE SOUZA, JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor do benefício econômico pretendido de forma individualizada, ou seja, para cada coautor.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: L P GUIZILIM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LP GUIZILIM EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a homologar os créditos apurados pelo procedimento eletrônico denominado Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SAO JOSE DE SALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO JOSÉ DE SALE COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros.

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.

Observo, no entanto, que se trata de impetração em face de Delegado da Receita Federal, cujo tributo está vinculado ao Município de Salesópolis e à Agência de Mogi das Cruzes que, por sua vez, está "subordinada" à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. I - Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. Afixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-60.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO TERUO YUKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-36.2020.4.03.6133
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON CARDOSO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar conforme determinado pela 26ª Junta de Recursos em 01/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso, tendo a 26ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Suzano em 01/10/2019, providência não adotada até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei nº 9.784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 53, §2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, Portaria MDSA nº 116/2017, que é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador como diligência integralmente cumprida.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 26ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEONARDO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao art. 485, § 4º, do CPC, proceda-se à intimação da parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido de desistência da ação.

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLAUDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/12/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela por **GLAUCINEI GONCALVES** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da decisão contida no ID 13673295, que homologou os cálculos do executado.

Sustenta a embargante exequente omissão no *decisum*, eis que não menciona o pedido de destacamento dos honorários. Por sua vez, o embargante executado aduz contradição ao argumento de que não foi sucumbente na decisão que homologou os cálculos e, por isso, não deve ser condenado ao pagamento de honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece parcialmente do vício alegado, senão vejamos.

A decisão embargada acolheu os cálculos apresentados pelo executado e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários. Observo, no entanto, que houve alteração fática entre a data em que a exequente e o executado apresentaram os cálculos. Isto porque os cálculos apresentados pela exequente incluíam parcelas que foram pagas administrativamente, em data posterior, pelo executado. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, mantenho a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

De outro modo, a decisão foi omissa ao não se referir ao pedido expresso da exequente para destaque dos honorários advocatícios. Dessa forma, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais e advocatícios, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por ambas as partes, para, no mérito, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pelo executado e **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pela exequente, para deferir o pedido de destaque de honorários advocatícios.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003478-73.2019.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO BUENO DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003471-81.2019.4.03.6133
AUTOR: DANIEL SIMOES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000045-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante resultado negativo da pesquisa pelo sistema ARISP, bem como diligências já efetuadas pelo Oficial de Justiça sem localização de bens passíveis de penhora (ID 19506176), manifeste-se o exequente nos seguintes termos do despacho inicial:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

USUCAPIZAÇÃO (49) Nº 5000866-02.2018.4.03.6133
AUTOR: CLARISSE ALVIM DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-84.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: N. S. D. C. A. A., N. E. D. C. A. A., K. Y. D. C. A. L., K. P. D. C. A. L.
REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por N. S. D. C. A. A., N. E. D. C. A. A., K. Y. D. C. A. L., K. P. D. C. A. L., representados por sua avó LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pleiteiam concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de sua mãe, Sra. Nathalia Aparecida de Campos Almeida Apolinário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em sede recursal, foi determinada a implantação do benefício em favor dos autores (ID 12651472).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica.

O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face de prisão de sua genitora, ocorrida em **10/07/2013**.

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, os requisitos presentes na MP nº 871 de 2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) só regularão os fatos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para situação anterior à sua edição. Considera-se, desta forma, como fato gerador, o momento da prisão.

Dito isto, observo que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados, a fim de garantir-lhes a subsistência enquanto o segurado mantiver-se na prisão, sendo previsto no artigo 201, inciso IV, da CF/88 e disciplinado pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 80, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." (redação vigente na data do encarceramento)

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que para percepção do benefício é necessária a condição de segurado do detento ou recluso, desde que não perceba remuneração de empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, e a dependência jurídica e econômica do segurado detento ou recluso.

Entretanto, além dos mencionados requisitos legais, em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o benefício somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo artigo 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por sua vez, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

No caso vertente, os documentos constantes nos IDs 8257853 a 8257856 demonstram que a reclusa é mãe dos autores, restando comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, c/c §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que é presumida.

Constatado pela certidão de recolhimento prisional (ID 8952441) que a genitora da parte autora foi recolhida à prisão em **10/07/2013**, cumprindo pena em regime fechado.

A qualidade de segurada da reclusa também restou demonstrada nos autos, consoante CNIS e cópia da CTPS, nos quais se verifica que o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 15/05/2013.

Outrossim, independente de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social (**redação vigente na data do encarceramento**).

No tocante ao requisito da baixa renda, verifica-se que, quando do recolhimento à prisão, a segurada estava desempregada, de forma que o recebimento de renda superior ao limite legal no último salário auferido se torna irrelevante.

Nesses termos, reporto-me ao julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201100171801. Relator Ministro JORGE MUSSI. J. 10/02/2015. DJE DATA:20/02/2015).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal exarou o parecer:

"(...) Portanto, levando-se em consideração que Nathalia Aparecida de Campos Almeida Apolinário estava em situação de desemprego desde 15/05/2013 (ID 8257858), tendo sua prisão ocorrido em 10/07/2013, o critério a ser adotado deve ser o da ausência de renda. Sendo assim, o requisito de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão foi efetivamente constatado pela situação de desemprego da instituidora, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, o que dá direito aos autores ao benefício ora pleiteado. Pelo exposto, considerando-se que os requerentes comprovaram o direito à percepção do auxílio-reclusão, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência do pedido formulado na inicial. Contudo, deve ser observada a atual situação carcerária da instituidora do benefício, devido ao decurso temporal desde a data do ajuizamento da ação."

O benefício deve ter a DIB fixada na data da prisão, considerando que se trata de dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não podendo ser prejudicados pela eventual inércia de seu representante legal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data da prisão da genitora dos autores em **10/07/2013**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (artigos 116, §1º e 117 do Decreto nº 3.048/99), como pressuposto de sua manutenção, incumbe ao beneficiário apresentar trimestralmente atestado, firmado pela autoridade competente, de que o instituidor continua detido ou recluso (artigo 17, §1º, do Decreto 3.048/99).

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a decisão constante no ID 12651472 e a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurarem os seus pressupostos, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-42.2018.4.03.6133
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ORLANGELA BARROS CAVALCANTE** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de urgência, a retirada de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10880.613650/2016-81 e da CDA nº 80116021615-91, bem como condenada a ré ao pagamento de danos morais.

Aduz a autora que, ao tentar obter um empréstimo no início do ano de 2019 junto ao Banco do Brasil, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado em virtude de um débito perante a Receita Federal, referente à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2014 (Ano Calendário 2013). Salienta que não foi intimada para ciência desta dívida e, logo que tomou conhecimento, apresentou Declaração Retificadora no âmbito administrativo. Sustenta, por fim, que tal débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80116021615-91, bem como que a execução fiscal encontra-se arquivada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, tendo a autora se manifestado no ID 17163028.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17176728).

Citada, a União apresentou contestação no ID 17547022, requerendo a improcedência dos pedidos.

Facultada a especificação de provas, a autora pugnou pela realização de depoimento pessoal, pedido este indeferido no ID 22158098.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia a respeito da validade da notificação expedida à autora nos autos do Processo Administrativo nº 10880 613650/2016-81.

Pois bem. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 permite a via postal como modalidade válida de intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

De outro lado, os artigos 26 a 28 da Lei nº 9.784/99 preveem:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

De acordo com as normas colacionadas, não é necessária a intimação pessoal do contribuinte, basta a comprovação de que a correspondência foi recebida no endereço do seu domicílio fiscal. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

Confira-se também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESTRITOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEPENDENTES. SENTENÇA OMISSA. NULIDADE PARCIAL. TEORIA DA "CAUSA MADURA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há cerceamento de defesa, na medida em que, o juízo, que é o destinatário da prova, pode decidir, fundamentadamente, sobre a sua necessidade e indeferir a produção de provas inúteis. No caso, à vista da prova documental constante dos autos, constatou-se ser a oral prescindível.

- A alegação de vício na intimação no processo administrativo fiscal que não merece acolhimento, pois o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 permite a via postal como modalidade válida de intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado.

- A legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas, Lei nº 9.250/95, permite que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto determinados valores, como aqueles referentes ao pagamento de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Porém, a dedução deverá respeitar os estritos termos da decisão judicial, do acordo homologado judicialmente ou, ainda, da escritura pública. Igualmente, não há impedimento para o pagamento em dinheiro, no entanto, os valores não podem ultrapassar aqueles previstos na decisão judicial.

- No caso, não há demonstração de ilegalidade na glosa dos valores, bem como, no lançamento de ofício, haja vista que o contribuinte não comprova o pagamento de pensão conforme exigido na legislação em vigor para deduzir da base de cálculo do IRPF.

- A sentença não apreciou o pedido quanto à dedução de quantia por dependente, de modo restou omissa e se impõe o reconhecimento da nulidade parcial do julgado. Nos termos do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que o apelante não comprova a guarda dos dependentes, portanto correta a glosa dos valores a eles referentes na DIRPF. A inclusão no plano de saúde do alimentante, pactuada no acordo homologado judicialmente, não autoriza, ou sequer induz, a inclusão como "dependentes" para fins tributários. Improcedência do pedido.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, reconhecida a nulidade parcial da sentença recorrida e, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido e negado provimento à apelação.

(TRF3ª Região, AC nº 0000778-26.2011.4.03.6123/SP, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05/09/2018, De 16/10/2018)

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi intimada por AR para apresentação de defesa no Processo Administrativo nº 10880 613650/2016-81 (ID 16927341). Tal correspondência foi enviada ao endereço constante na base de dados da Receita Federal. Portanto, não há nulidade na notificação expedida nos autos do Processo Administrativo nº 10880 613650/2016-81, que culminou na origem do débito objeto da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, prejudicada a análise do pedido de danos morais.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-94.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAMIL PELEGRI

DESPACHO

Petição ID Num. 20531210: Indeiro o pedido de penhora online considerando tratar-se de espólio.

Outrossim, tendo em vista que consta nos autos informação da existência de inventário (ID Num. 20486461 - Pág. 42), indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 860 do CPC, ou, se ultimada a partilha, proceda à habilitação dos herdeiros na presente ação para que cada um possa responder na proporção da parte que na herança lhe coube.

Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 20888332: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a execução integral da sentença prolatada nos autos, conforme requerido pela executada, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Petição Num. 26669947: Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia ID Num. 20888333 - Pág. 2. Após, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003991-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDGAR CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a litigiosidade do presente feito, determino que o requerente providencie a adequação da petição inicial observando os requisitos previstos no artigo 319, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Comum.

Na oportunidade deverá, também, juntar aos autos:

1. instrumento de mandato atualizado;
2. comprovante de residência em seu nome e atualizado, ou justificar a apresentação em nome de terceiro;
3. declaração de insuficiência de recursos atualizada, ou proceder o recolhimento das devidas custas judiciais; e
4. extrato da conta vinculada ao FGTS, ou comprovante de recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-lo.

Prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002462-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27910024: Conforme solicitação do perito, redesigno a perícia técnica a ser realizada na Empresa Suzano S.A. para o dia 12/03/2019, às 10h00.

Comunique-se a empresa acerca da alteração, bem como solicite nova autorização para entrada do perito na data redesignada.

Ciência às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003980-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIDIA BOTELHO CEZAR DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 25700609 / 25562969: Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Decorrido o prazo se em termos, CITE-SE, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário-de-benefício/renda mensal inicial da parte autora ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior, intinando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-51.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Não havendo concessão de efeito suspensivo aos embargos, prossiga-se a execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VAGNER SIMOES DE OLIVEIRA, GILMARA PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871
Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Nos termos do artigo 292 do CPC, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada do cálculo, bem como proceda o recolhimento da diferença de custas, se for o caso; e

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO HELBOR JARDINS IPOEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODO Y MATOS - SP201508
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002501-74.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA, SERGIO ADALBERTO FOGO, GILBERTO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894
TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ULIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PRENDIN TORRES

DESPACHO

ID 26267532: Ciência à exequente das informações prestadas pela inventariante (representante do espólio).

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração nos autos em nome do espólio de GILBERTO BUENO, representado pela inventariante HERMELINDA ULIANA.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro as intimações requeridas pela exequente (ID 25807542).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação dos recursos de Apelação pelas partes (ID 24966200 - autor / ID 26161304 - réu), ficam elas intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GALILEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAC - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, CLEBER LUIZ OTONI DE OLIVEIRA, TALITA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA, JOAO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o despacho ID Num. 22302280.

Considerando a citação por hora certa dos executados **TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA e JOÃO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA** (ID Num. 18767112 - Pág. 1/2), cumpra a Secretaria o disposto no artigo 254 do CPC.

Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da União para que exerça a curatela especial dos executados supramencionados, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do referido estatuto.

Sem prejuízo, manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora efetuada nos autos (ID Num. 10713899 - Pág. 1/2).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINE MATHEUS TRANSPORTES - ME, ELAINE CRISTINE MATHEUS

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE:ATAIDE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação dos recursos de Apelação pelas partes (ID 25016435 - autor / ID 26194925 - réu), ficam elas intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intím(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAMOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 23416182: Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 526, §1º, do CPC, defiro levantamento da quantia incontroversa.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores constantes nas guias ID's Num. 22024661 - Pág. 2 e Num. 22024660 - Pág. 2.

Após, intím-se o exequente para retirada em Secretaria, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que anotei no Sistema PJe o sigilo decretado.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIANO HISSASHI TAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

DESPACHO

Petição ID Num. 21639497 - Pág. 1/2: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Alega o executado que houve cerceamento de defesa devido à falta da intimação do advogado substabelecido acerca da decisão supramencionada, bem como ter sido surpreendido com o bloqueio judicial de valores em sua conta corrente.

Não assiste razão ao executado. Serão vejamos:

O novo patrono protocolizou nos autos instrumento de procuração sem reservas de poderes em 05.08.2018 (ID Num. 10690418) e a anotação no sistema processual ocorreu em 06.09.2018 (ID Num. 10701469), não havendo, após esta substituição, novas publicações nos autos.

Outrossim, não há que se falar em ausência de intimação, pois além da decisão ter sido proferida depois da substituição de patronos, a referida decisão não foi publicada, e nem seria necessário publicá-la, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 854, faculta, ao juiz, determinar a penhora de dinheiro em depósito e em aplicação financeira, sem dar ciência prévia do ato ao executado, a fim de possibilitar a penhora de ativos.

Assim, indefiro o pedido do executado.

Prossiga nos demais termos da decisão ID Num. 12327196.

Confirmada a transferência, providencie a Secretaria a intimação do executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia completa de seus atos constitutivos, sob pena de exclusão de sua manifestação.

Regularizado, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e abra-se vista à exequente para que informe acerca dos dados necessários à conversão em renda dos valores bloqueados. Oficiando-se, conforme o caso.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-36.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-07.2018.4.03.6133

AUTOR: GENEY ROMAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de processo eletrônico, totalmente desnecessário o "desarquivamento" dos autos virtuais para a apresentação dos cálculos de obrigação do exequente.

Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias a apresentação pelo exequente do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000019-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ALEXANDRO ELIAS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23549175: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000401-27.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000014-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ROS ANGELA MIGUEL DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23548207: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000218-56.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000018-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23548241: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000216-86.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Petição ID Num. 23551003: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000525-10.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, emarquivo sobrestado.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: FABIA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23549186: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000407-34.2017.4.03.613 e recebidos com efeito suspensivo, emarquivo sobrestado.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA, IVONALDO DOS SANTOS COUTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num. 23549195: Indefero o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000400-42.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, emarquivo sobrestado.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: JOANA ERNESTINA DE ALVIM, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num 23550059: Indefiro o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5000404-79.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: MARIA HELENA LUIZ, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID Num 23551714: Indefiro o pedido de concessão/devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos, protocolizados sob nº 5001066-43.2017.4.03.6133 e recebidos com efeito suspensivo, emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-51.2020.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-46.2019.4.03.6133
AUTOR: GERSON MASSAMICHI AKIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORALTA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Considerando que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se os executados acerca do teor do despacho ID Num. 23556891 - Pág. 175.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matriculas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, nomeio o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial, designando o **dia 30 de março de 2020, às 14h30min**, para a realização da perícia médica da autora.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Os quesitos do Juízo estão acostados na decisão ID 26344184.

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-41.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSAFANUNES DE SOUSA JALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004798-88.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca das cartas precatórias expedidas nos autos, sob id. 27926897 e 27927805, devendo comprovar a distribuição virtual das mencionadas peças, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-91.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MACEDO & DUTRA EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO CHAGAS DE MACEDO FILHO, TATIANE TENORIO DUTRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO SIMAO DA SILVA CONSTRUTORA - ME, JOAO SIMAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-84.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO TAKESHI KANZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA GRÁFICA LTDA. - ME, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 143/148: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, ou rejeitadas as arguições da executada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009639-47.2010.403.6119 - MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 68/72: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, ou rejeitadas as arguições da executada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001283-50.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA
Fls. 50/91: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, ou rejeitadas as arguições da executada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000301-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISI MORETTO PINTO - SP352165, CAMILA YUMI DE MELLO TANAKA - SP357866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DAINICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) comprove documentalmente a resistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em liberar os valores depositados em sua conta do FGTS;
- 2) proceda à adequação do rito, tendo em vista que o alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença.

Sustenta a existência de omissão no julgado, conforme ID 23318506 - Págs. 1/5.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ademais, o RE 564.354 foi mencionado expressamente na sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLÓRIA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **GLÓRIA BAPTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, **GERALDO DIOGO**, ocorrido em 26/08/2006.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 31/08/2006 (NB 141.403.012-3) foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduz que após ingressar com ação de reconhecimento e dissolução de união estável (processo 0000987-16.2007.8.26.0091 que tramitou na 1ª Vara de Família da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes) julgada procedente, requereu novamente o benefício ao INSS em 15/09/17 (NB 184.093.142-3), mas novamente teve seu pedido indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 11811593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*”.

No presente caso, para comprovar a alegada união estável sustentada pela autora, foram juntados aos autos cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 0000987-16.2007.8.26.0091 que tramitou perante a 1ª Vara da Família de Mogi das Cruzes/SP, a qual foi julgada procedente, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 22309875 - Pág. 1).

A sentença declaratória, proferida por Juízo Estadual, deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões.

Acresça-se que foram juntados ainda comprovação de mesmo endereço na data do óbito.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Pois bem. Com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o de cujus recebia aposentadoria especial (NB 081.157.339-7), de forma que mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (vigente na data do óbito), este é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta forma e considerando que a hipótese *sub judice* enquadra-se no item (ii), já que requerida após 30 dias da data do óbito e não se coaduna com a situação de morte presumida, posto que a data e a causa da morte estão claramente fixadas na certidão de óbito do segurado, determino como marco inicial a data do requerimento administrativo realizado em **15/09/17**, momento em que toda a documentação do falecido já se encontrava regularizada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde DER em **15/09/17**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEG0
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID **22486965**.

Sustenta a existência de omissão, afirmando que não houve fundamento legal para desconsiderar a rubrica de “consignação empréstimo bancário”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o executado pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o executado infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intinar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intinar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 26437582 - Pág. 1: Defiro o pedido do autor de revogação da tutela de urgência, eis que, como alegado pelo mesmo, já houve a implantação do benefício de aposentadoria requerido administrativamente.

Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-96.2020.4.03.6133
AUTOR: VERA LUCIA PANCOTI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI - SP255186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.458,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GILSON MOLINA** em face da sentença proferida no ID 19178595, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, eis que não fora computado como especial o período de 16/11/11 a 01/10/12, que não foi concedido ao autor o benefício por ele escolhido, bem como seu direito ao recebimento dos valores atrasados.

Com manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC.

De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pelo autor, senão vejamos.

Inicialmente afastado a alegação de que houve contradição no cômputo do tempo de contribuição ao não considerar como especial o período de 16/11/11 a 01/10/12, uma vez que a sentença foi clara ao considerar especial o período apenas até a data de emissão do PPP, ou seja, até 15/11/11.

Já no que se refere à alegação do autor de que não fora considerada sua opção pelo benefício mais vantajoso, observo que não lhe foi oportunizada formalmente a escolha, muito embora haja manifestação autoral no sentido de receber tanto o benefício de maior renda quanto os valores atrasados desde 2012.

Assim, a fim de evitar cerceamento no exercício de um direito individual, impõe-se a anulação da sentença proferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES e ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença proferida.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que se **manifeste expressamente**, no prazo de 15 dias, dizendo se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2012 (NB 162.160.172-0), que implica na redução da renda mensal inicial e no pagamento de atrasados **OU** se prefere manter o benefício NB 174.003.426-8 (com DER em 15/01/15 e DIB em 16/06/15), fato que importa no não recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 2012 a 2015 e na manutenção da renda no valor em que lhe fora concedido na via administrativa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca das cartas precatórias expedidas nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual das mencionadas peças (id. 28070552 e 28071805), no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: V & MAUDIO E VIDEO LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JEFFERSON SILVA - MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, JEFFERSON SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a manutenção de financiamento estudantil e, por consequência, a regularização de sua matrícula no curso de Administração.

Aduz o autor que não conseguiu efetuar o aditamento de renovação do contrato de financiamento a partir do segundo semestre de 2015 e que, mesmo tendo por diversas vezes solicitado providências junto à Instituição de Ensino e feito reclamação junto ao Ministério da Educação, não obteve êxito. Diante desses fatos ingressou com ação em face da Universidade Anhanguera perante a Justiça Comum de Suzano, a qual foi julgada procedente, tendo sido declarada inexistente a cobrança das mensalidades relativas aos semestres não renovados no FIES. Todavia, pelo fato de a CEF e o FNDE não terem sido parte naqueles autos, não foi apreciado o pedido de manutenção do financiamento.

Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 18554904 pugnando pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação formulou contestação no ID 19532629, requerendo, preliminarmente, extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a renovação do financiamento já foi registrada no sistema do FIES. No mérito sustentou a improcedência da ação.

A ré Anhanguera Educacional Ltda não apresentou defesa (25248441 - Pág. 1).

No ID 20215714 o autor peticionou informando que realizou o aditamento do financiamento correspondente ao 2º semestre de 2015, mas não obteve sucesso com relação aos demais semestres em virtude de funcionária responsável por tal tarefa encontrar-se de férias. Ademais, noticiou que está recebendo cobranças indevidas da Universidade Anhanguera, inclusive com ameaça de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, diante da informação prestada pelo autor de que não foi possível regularizar o aditamento do financiamento de todos os semestres cursados até então, ante a desídia das rés em resolver tal pendência, afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Pois bem. Verifica-se, dos autos, que o autor, aluno do curso de Administração perante a Universidade Anhanguera Educacional Ltda, não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES em virtude de falhas ocorridas no sistema informatizado.

Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFies. (Ação Civil Pública nº 0005881-32.2015.4.01.3600).

No caso dos autos, de acordo com a legislação aplicável à matéria, o aditamento é realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies – SISFIES, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado, de forma que cabe à IES prestar os esclarecimentos sobre a solicitação do aditamento que deveria ser encaminhada pela CPSA e, ao agente operador e responsável pela gestão do Portal do SISFIES, prestar os esclarecimentos acerca do aditamento de forma individualizada, bem como acerca dos problemas no sistema virtual que ocasionaram diversas irregularidades contratuais no âmbito do FIES.

O fato é que foi cabalmente demonstrado pelo autor que os aditamentos não estavam disponíveis para prosseguimento no Portal SISFIES, o que lhe impediu de manter seus cadastros. Assim, mostra-se inadmissível que sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. Ora, cabia à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) ter iniciado o procedimento para viabilizar o acesso do aluno para dar prosseguimento ao aditamento.

De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES.

Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.

É o que se depreende da jurisprudência:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ENSINO SUPERIOR. O ESTUDANTE PROMOVEU O ADITAMENTO DO FINANCIAMENTO FIES E ADIMPLIU TODAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA NORMATIVA MEC 23/11, REPUTANDO-SE O CANCELAMENTO A UM FATO ALHEIO A CONDUTA E A VONTADE DO ALUNO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A VER PROCEDIDOS OS ADITAMENTOS DOS SEMESTRES POSTERIORES RECONHECIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo retido por ausência de reiteração, em obediência ao art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Argüem a CEF e o FNDE que a impetrante não compareceu à agência bancária para a formalização do aditamento, o que implicou no cancelamento do pedido. Porém, a informação é contrastada pelo termo de aditamento trazido aos autos (fls. 23/25 e 99/100), assinado por representante da instituição financeira e pela própria impetrante, na data de 07.05.14. Ou seja, a partir desse documento atesta-se que a impetrante cumpriu com a formalização exigida pela Portaria Normativa MEC 23/11, não dando causa ao cancelamento de seu pedido, o que ocorreu em 23.09.14. 3. A aluna não pode ser penalizada pela não confirmação do aditamento contratual, independentemente do erro ter sido perpetrado pela CEF, na qualidade de agente financeiro, ou por falhas no sistema Sis-FIES - já notórias, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo a promover os aditamentos para o 2º semestre de 2014 e para o 1º semestre de 2015.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002003-75.2015.4.03.6112/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO/DJE 29.06.2017)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** para determinar que regularizem os aditamentos do financiamento estudantil e, por consequência, a regularização da matrícula do autor no curso de Administração.

Custas na forma da lei. Condeneo os réus de forma solidária no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR EM SUZANO – SP**.

Todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal observo que não existe Alfândega da Receita Federal na cidade de Suzano/SP, tratando-se na realidade apenas de recinto aduaneiro. Além do que, denota-se do documento carreado no bojo da petição inicial (ID 28043538 - Pág. 3), o qual demonstra a situação do despacho aduaneiro interrompido, que a URFB de Análise Fiscal está localizada na cidade de São Paulo.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILMARA APARECIDA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILMARA APARECIDA APOLINARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença e a condenação da Autarquia em danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como designada perícia médica na especialidade de neurologia (ID 14866290).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 15270191) pugnando pela improcedência do pedido.

O laudo pericial foi acostado no ID 21236286.

Comemorais da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo, então, a analisar o requisito legal atinente à comprovação da incapacidade laboral.

O perito médico neurologista afirma que a autora é portadora de artropatia degenerativa acromioclavicular direita, epicondilite direita e processo degenerativo de coluna cervical, moléstias que a incapacitam de forma **parcial e temporária** para o exercício de atividades laborativas, eis que promovem restrição de movimentos nos períodos de dor aguda e são agravadas por esforço repetitivo.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus a autora à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação parcial da capacidade laborativa.

Ressalto que nos termos do §4º do artigo 43 da Lei de Benefícios o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

No que se refere ao segundo requisito - análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade - observo que a autora estava em gozo de benefício desde 1999, de forma que não há controvérsia no que se refere a este pressuposto.

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade 'creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária ou sua cessação, por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e, não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo, o qual é devido desde a data da cessação do benefício anterior ocorrida em 11/11/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-31.2018.4.03.6133
AUTOR: JORGE IWAO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-64.2018.4.03.6133
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais acostados aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANNE TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, ante a juntada das matrículas de imóveis.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3240

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Considerando a informação contida no Ofício nº 1219/2019 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes (fs. 303/303vº), bem como a manifestação dos autores (fl. 307), espeça-se mandado de transcrição ao mencionado cartório, anexando as cópias autenticadas extraídas da presente ação, para que, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, proceda ao competente registro da sentença declaratória de usucapão, transitada em julgado.

Cumpra-se com urgência.

Int.

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

O pedido formulado pelos autores à fl. 356, resta prejudicado, considerando que o Município de Guararema não foi devidamente intimado acerca da r. sentença prolatada nos autos (fs. 317/321).

Conforme informação constante nos autos (fl. 357), a carta precatória expedida para a intimação do município não foi distribuída quando da remessa por malote digital em 04.09.2019 por falha no sistema deste, tendo sido distribuída somente este ano com determinação de cumprimento com urgência.

Ressalto, outrossim, que consta na aludida sentença a determinação para oficiar, após o trânsito em julgado, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes para fins de transcrição.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004929-63.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando o teor da certidão retro, dê-se baixa na certidão de fl. 31.

Após, tendo em vista que a Secretaria já procedeu à conversão dos autos físicos em virtuais, intime-se a executada para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017, ressaltando que os autos virtuais gerado no sistema PJE têm o mesmo número dos autos físicos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELO MARTINS DE CASTRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 12.09.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício foi indeferido por não ter a autarquia reconhecido como especial e posteriormente convertido os períodos de 03.02.1986 a 25.02.1991; 06.03.1997 a 31.12.1997; 01.12.2001 a 31.12.2002; 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016.

ID 3240341 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5321139, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 12253536 determinada a apresentação de manifestação da parte autora em relação à contestação apresentada.

Réplica apresentada, ID 14045924.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 12/2017 como remuneração o equivalente a R\$ 6.818,12 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e doze centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5321140, p. 04, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 03.02.1986 a 25.02.1991, trabalhado na KEMAH INDUSTRIA LTDA.

A CTPS juntada aos autos, ID 3042956, p. 16 confirma o vínculo empregatício e indica o cargo de Aprendiz de Mecânico.

Pelo PPP, ID 3042956, p. 04/05, emitido em 29.01.2016, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa: Hermann Henrique Mahnkle (ID 3042956, p.06), extrai-se que:

- de 03.02.1986 a 31.01.1989, cargo: Aprendiz de Mecânico Geral, descrição das atividades: "*Atuar em serviços simples de produção, movimentar materiais e peças manualmente ou com o auxílio de carrinhos, tirar rebarbas de peças, retirar cavacos das máquinas e depositá-los em locais apropriados, auxiliar profissionais sob orientação*".

- de 01.02.1989 a 30.10.1989, cargo: Mecânico Geral, descrição das atividades: "*Montar e desmontar máquinas industriais, operar instrumentos de medição mecânica, ajustar peças mecânicas, lubrificar, expedir e instala máquinas, realizar manutenções corretivas e prestar assistência técnica-mecânica de máquinas industriais*".

- de 01.11.1989 a 25.02.1991, cargo: Fresador, descrição das atividades: "*Aparelhar, regular e manejar fresadora universal, instalar fresas de dentes múltiplos e acionar os comandos de partida, de parada, de velocidade, de avanço da mesa e outros para cortar superfícies planas, verticais, horizontais, ou em ângulo, rasgos de chaveta, roscas helicoidais, engrenagens, cremalheiras e outras. Pode operar também fresadora vertical. Realizar suas tarefas com base em desenhos mecânicos*".

Ainda pelo PPP é possível verificar que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído de 82,5dB(A) e óleo de corte e óleo solúvel.

Contudo, observa-se do formulário, que a empresa passou a ter responsável por registros ambientais e de monitoração biológica a partir de 20.03.2002, posterior, portanto a período requerido pelo autor.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 03.02.1986 a 25.02.1991.

b) PERÍODOS DE 06.03.1997 a 31.12.1997; 01.12.2001 a 31.12.2002; 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016, trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA.

A CTPS juntada aos autos, ID 3042956, p. 16 confirma o vínculo empregatício e indica o cargo de Meio Oficial Máquina Usinagem

O PPP, ID 3042956, p. 07/10, emitido em 18.08.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, traz que:

- de 06.03.1997 a 31.12.1997; 01.12.2001 a 31.12.2002; 19.11.2003 a 31.08.2006, cargo Oficial Multifuncional e de 01.09.2006 a 18.08.2016, cargo: Operador de Máquinas CNC III, descrição das atividades: "*Operar fresadora, mandrilhadora, furadeira radial ou de bancada, etc. estas atividades consistem no ajuste, preparação e abastecimento das máquinas com peças. Realizar ainda o controle dimensional do produto acabado, utilizando: paquímetro, micrômetros, etc.*

Para os períodos requeridos, indica a exposição do agente nocivo da seguinte maneira:

- 06.03.1997 a 31.12.1997: **89,3dB(A)**, técnica utilizada Dosimetria;

- 01.12.2001 a 31.12.2002: **89dB(A)**, técnica utilizada Dosimetria;

- 19.11.2003 a 31.12.2009: **entre 85,1dB(A) a 92,2dB(A)**, técnica utilizada Dosimetria;

- 01.01.2014 a 18.08.2016: **entre 86,5dB(A) a 90,7dB(A)**, técnica utilizada Dosimetria;

Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.12.2001 a 31.12.2001, verifico que o nível de ruído a que o agente esteve exposto, era inferior ao limite legal para a época, motivo pelo qual deixo de reconhecer a sua especialidade.

De outra parte, os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016 merecem o reconhecimento da especialidade, em virtude à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Note-se, ainda, que são atividades desempenhadas no "chão de fábrica".

Assim, com o reconhecimento do período de **19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (12.09.2016), **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

- Determinar que o autor promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016**; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (12.09.2016).

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MARCELO MARTINS DE CASTRO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 18.08.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.09.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 08.05.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 24.05.2006 e de 18.09.2013 a 08.05.2015. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados e sua conversão em tempo especial para concessão do benefício pleiteado.

ID 604953 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 2129286, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, que o PPP emitido pela empresa MASERV não pode ser considerado como prova da especialidade, ante a ausência de procuração que outorgou poderes ao signatário do mesmo. No mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 2554490 determinou-se a apresentação de réplica.

Réplica apresentada, ID 5234829.

Em despacho ID 12280815 determinou-se às partes apresentarem as provas que pretendem produzir.

ID 13295466 o autor requereu a produção de prova pericial nos locais em que exerceu suas atividades laborais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, restando, portanto, indeferida a realização de prova pericial.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.05.2016 e a demanda foi proposta em 08.02.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe:07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 Da ausência de procuração:

Alega o INSS que o PPP não pode ser aceito, diante da inexistência de procuração do profissional responsável pelo registro signatário do PPP.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nena fraude nena má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

- 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes.
- 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguarí, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida.
- 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tomentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.
- 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).
- 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado.
- 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos:**
- 18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.**
- 19 - Cumpre considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.**
- 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs.
- 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012.
- 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição** na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958)
- 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39).
- 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.
- 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e de intervalos de atividades especiais.
- No caso, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1963 a setembro de 1968, bem como em relação aos intervalos entre os vínculos anotados em sua CTPS.
- Para tanto, apresentou sua certidão de casamento (1971) em que está qualificado como lavrador e sua CTPS que possui anotações de vínculos rurais até fevereiro de 1979. A partir daí, há indicações de vínculos de natureza urbana e não há início de prova material que o autor exerceu atividade rural nos intervalos entre um vínculo urbano e outro.
- A prova testemunhal corroborou a existência da faixa camponesa a partir dos treze anos do autor, 23/9/1964.
- Joieiro do conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 23/9/1964 a 30/9/1968, 1/11/1971 a 30/5/1973, 1/9/1973 a 31/10/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- A legislação de regência prevê que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das informações prestadas nos PPP, formulários e laudos periciais, sob pena de sujeição às penalidades previstas no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 e na lei penal.
- O ordenamento jurídico garante ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que toca à elaboração, manutenção e atualização do PPP.
- Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras - ainda que não haja apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu ou declaração da empresa - até prova que as contamine, o que não ocorreu no presente caso.**
- *In casu*, a sentença reconheceu como especial os interstícios 11/2/1992 a 16/9/1999, 1/7/2010 a 24/10/2011, 1/7/2008 a 31/1/2009, 1/2/2009 a 31/10/2009, 1/11/2009 a 1/7/2010, 17/4/2001 a 31/7/2001, 1/8/2001 a 1/12/2007, 1/11/2008 a 24/10/2011 contra os quais apela o INSS.
- O PPP preenchido regularmente pela empregadora informa exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior àquele limite estabelecido à época para os lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007 e 1/7/2010 a 9/12/2010.
- Quanto ao período 11/2/1992 a 16/6/1999, o PPP informa que o autor era responsável por aplicar herbicida, "através de bomba costal pressurizada ou manual, percorrendo toda a extensão do eito da cana, aplicando o produto junto ao pé de cana".
- Assim, estava exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos (agrotóxico) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.6, códigos 1.2.10 e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- O período que o autor recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho - 10/12/2010 a 6/1/2011) não pode ser considerado especial, pela falta de exposição aos agentes nocivos.

- Quanto aos demais períodos reconhecidos pela sentença, inviável o enquadramento pretendido, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade.
 - Viável o enquadramento dos lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007, 1/7/2010 a 9/12/2010 e 11/2/1992 a 16/6/1999.
 - Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
 - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
 - Apelação autárquica parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 29.06.2017).

DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 16.01.1995 a 24.05.2006, trabalhado na CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Para comprovar o vínculo o autor trouxe aos autos CTPS, ID 593361, p. 07, a qual demonstra que exerceu atividade na referida empresa, no cargo de auxiliar de produção.

Juntou PPP, emitido em 11.03.2005, devidamente assinado pela representante legal da empresa (ERIKA FRANCO DE SIQUEIRA STITT - ID 593430, p. 01/04) e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Extraí-se da leitura do PPP:

- 16.01.1995 a 30.05.1996, cargo: Auxiliar de Produção, descrição das atividades: “*Executava os serviços de natureza simples, transporte de materiais, limpeza do setor, empilhar e manter em ordem embalagens e produtos acabados, montar embalagem e demais utilidades do setor*”.
- de 01.06.1996 a 30.06.1999, cargo: Escolhedor de Peças, descrição das atividades: “*Examinava visualmente as peças de vidro, através de aparelhos de medição apropriado, efetuava controle dimensional das peças, separando as que apresentava defeitos de fabricação*”.
- de 01.07.1999 a 24.05.2006, cargo: Controlador de Processo, descrição das atividades: “*Colhia individualmente uma peça de cada máquina, efetuando a medição das mesmas através de parâmetros pré-determinados e de dispositivos mecânicos*”.

Informa, ainda, que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído de 92dB(A) e, de acordo com o descrito no campo “observação” as medições dos fatores de risco foram realizadas conforme NHO da FUNDACENTRO e NR15.

Contudo, tal período não pode ser reconhecido como tempo especial, pois foi trabalhado em regime de revezamento 6X1, o que retira o caráter habitual e permanente da exposição ao ruído.

b) PERÍODO DE 18.09.2013 a 08.05.2015, trabalhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MATUNEÇÃO S/A.

Para comprovar o vínculo o autor trouxe aos autos CTPS, ID 593377, p. 04, a qual demonstra que exerceu atividade na referida empresa, no cargo de pedreiro.

Juntou PPP, emitido em 11.03.2005, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Exerceu o cargo de pedreiro com as seguintes atividades: “*Pedreiro: executar trabalhos em alvenaria, concreto e outros materiais, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares. Orientar a composição da mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter a argamassa desejada. Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins. Construir alçarcetes, levantar paredes, muros e construção similares. Rebocar estruturas construídas, realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes. Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas. Operar batoneiras, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas, ao ambiente organizacional. Organizar serviços em altura*”.

Ainda de acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,05dB(A) e a poeiras. No tocante à poeira o EPI se mostrou eficaz.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 18.09.2013 a 15.05.2015.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ FERNANDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRMA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IRMA MEDEIROS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pela autora no período de 01/07/1986 a 21/07/1997, laborado na empresa Visteon Sistemas Automotivos LTDA por exposição ao agente nocivo calor.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/06/2017 – DER (NB 42/183.412.513-5).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 11794102).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo ID 17769113.

Petição do INSS no ID 21921710 alegando que não se aplica os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e que não houve a comprovação a exposição de modo habitual e permanente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS**I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS**

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE N - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigosos	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	-----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAHONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO de 01/07/1986 a 21/07/1997 – empregadora Visteon Sistemas Automotivos LTDA.**

Em relação ao vínculo, a autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 04/09/1985, no cargo de montadora, com demissão em 21/07/1997 (ID 11700927, pág. 23).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 01/11/2016 (ID 11700927, pág. 11/13), dando conta de que no período de **01/07/1986 a 30/06/1992** exercia a função de **montadora especializada**, tendo como descrição as atividades: “**Calibrar determinados componentes dentro dos padrões estabelecidos, utilizando-se de máquina automática ou equipamentos eletrônicos; Operar prensas de corte, estampagem, perfuração, silk-screen e dissipadores de alumínio, de modo a gravar determinados símbolos nas placas de circuito impresso; Revisar placas verificando componentes incorretos, mal assentados e invertidos, efetuando dobras, completando componentes, etc. Testar o funcionamento dos produtos com equipamentos eletrônicos comparando com padrões pré-estabelecidos pela Engenharia de Processos; Trocar peças defeituosas, substituindo-as por peças em perfeito estado. Retirar o produto da esteira colocando-o no dispositivo da mesa, calibrando-o de acordo com procedimentos, verificando nos aparelhos o comportamento do produto; Rejeitar o produto quando este apresentar algum problema, colocando uma etiqueta identificando a rejeição. Obs: Quando em regime de célula de manufatura, tanto uma montadora; Montadora Especializada, como uma Abastecedora de Linha Eventualmente exercerão em determinados momentos funções tanto de montagens, como ajustes, inspeções, verificações e testes do produto independentemente de sua descrição original**”.

Já no período de **01/07/1992 a 21/07/1997** exercia a função de **operador equipamento automação industrial**, tendo como descrição das atividades: “**Operar os equipamentos de inserção de componentes e colocação de chips, certificando-se que ambos estejam dentro das especificações estabelecidas. Elabora gráficos de controles estatísticos e relatórios referentes a eficácia da operação de equipamentos. Faz inspeção 100% e reparos de placas com chips e componentes discretos, separando os scraps para reciclagem. Efetua limpeza, lubrificação, pequenos reparos, troca de programa, reinicialização de sistema, nos equipamentos de inserção Automática e SMD Nível Iniciante**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 78 dB(A), pela técnica determinada pela Portaria nº 3214/78 – NR 15 anexos 1 e 2 e exposição ao calor de 28,7 IBUTG, pela técnica determinada pela Portaria nº 3214/78 – NR 15 anexo 3. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído o valor encontra-se dentro do limite legal permitido, não havendo divergência quanto a este ponto.

Já em relação ao agente nocivo calor, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente calor.

O PPP não informa que a autora exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo calor, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – calor, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Outro ponto, no próprio PPP consta que a autora exercia atividade leve e que o limite permitido é até 30 IBUTG. E pela descrição das atividades executadas pela autora, verifica-se que eram voltadas para a manutenção do maquinário não havendo comprovação de execução de grande esforço no labor.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JUGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, por **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de 12/08/1996 a 27/03/2008, trabalhado na empresa Padrão Segurança e Vigilância Ltda. em condições especiais, em razão da atividade de vigilante armado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER em 25/04/2011.

Requer seja o período vindicado, juntamente com os já reconhecidos como especiais administrativamente e em sede judicial em processo anterior, transitado em julgado, no JEF, para a concessão do benefício supramencionado.

Subsidiariamente, em caso de não ter preenchido os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, requer o recálculo da RMI da aposentadoria já concedida.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 9892444).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11238097), na qual afirma, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Aponta, ademais, ausência do interesse de agir, nos termos do RE 631.240/MG, para o qual, em casos de pedido de revisão, o prévio requerimento administrativo seria desnecessário, salvo quando houver fatos novos não levados ao conhecimento da autarquia. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não seria possível o enquadramento automático da função de vigilante como atividade especial, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agente nocivos, que não teriam sido demonstrados no caso concreto.

Réplica à contestação (ID 18300851). Requer a rejeição das preliminares arguidas pela Ré: sobre a coisa julgada, afirma que, a despeito de ter tido pronunciamento judicial a respeito do tempo vindicado, a presente ação se trataria de outro pedido administrativo, o que teria o efeito de afastar a preliminar arguida.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Compulsando a documentação juntada pelo INSS (IDs 11239168, 11239171, 11239174, 11239176 e 11239178), verifico que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o número 0002269-34.2007.403.6309 é idêntica a esta ação (o pedido de enquadramento do período a partir de 12/08/1996, trabalhado na empresa Padrão Segurança e Vigilância Ltda. em condições especiais, em razão da atividade de vigilante armado, foi expressamente analisado e rejeitado, nos seguintes termos do acórdão ID 11239174: “(...) *12.08.1996 a 20.02.2006 (Padrão Vigilância Ltda.)*, o perfil *profissiográfico previdenciário anexo aos autos (fls. 126/127 pet. provas)*, indica que o autor exercia a função de vigilante líder, porém não aponta exposição a qualquer agente nocivo. Quanto à conversão pelo grupo profissional já não era possível nessa época, de forma que faltam elementos de prova da atividade especial”.

Sendo assim, verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ID 11239182, a obstar o prosseguimento desta ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS** e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Por bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nivel médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de emolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000961-06.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CUCICK

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas para:

(x) nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

(x) manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa-fimdo, considerando o retorno da Superior Instância.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002688-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002725-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDUVIRGES BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA BENEDICTO - SP148573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que já teve a homologação dos cálculos realizada perante os autos dos Embargos à Execução nº 5002726-38.2018.2018.4.03.6133, id 11779373, pág. 4, no valor de 43.937,52 (id 11778844, pág. 6).

Deste modo, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados nos autos dos Embargos à Execução nº 5002726-38.2018.2018.4.03.6133, id 11778844, pág. 6.

Após, a expedição vista as partes e não havendo discordância, venhamos autos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000471-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA e MANUELA DE SOUSA LEO** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual requer a condenação da CEF para proceder com a devida baixa na alienação fiduciária, com o adimplemento total do financiamento habitacional, assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, e ao pagamento de danos morais no valor de vinte mil reais.

De acordo com a inicial, foi firmado um contrato entre SIDNEI ALEXANDRE LEO (falecido companheiro da autora THAMARA e pai de MANUELA) e a CEF de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com apoio do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Restou devidamente consignado no contrato na Cláusula Vigésima Primeira, nos termos da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab – prevê a cobertura total do saldo devedor da operação de financiamento em caso de morte do DEVEDOR, qualquer que seja a sua causa. O Sr. Sidnei faleceu em 28/08/2014 e a autora comunicou o óbito à CEF no dia 11/09/2014. Mesmo diante da liquidez e certeza da medida, até o presente momento, a CEF não se manifestou acerca da devida quitação e encerramento do financiamento. Na data de 06/05/2016, foi entregue no endereço residencial do falecido notificação extrajudicial, requerendo o imediato pagamento das parcelas em atraso para evitar a execução do contrato. Houve até determinação da Justiça Estadual no processo de inventário no sentido de que a CEF se manifestasse sobre a baixa na alienação fiduciária do referido imóvel, porém a CEF manteve-se inerte. A desconsideração do contrato pela CEF e sua inércia acarretaram danos morais, os quais necessitam ser indenizados.

É a síntese da inicial.

Deferido o benefício da justiça gratuita e deferida liminar para que não se realize qualquer ato de constrição referente ao imóvel objeto da inicial (ID 1322091).

A CEF apresentou contestação, impugnando os pedidos da inicial e afirmando que considerando que não há nenhuma atuação da Administradora do FGHab na fase de concessão do empréstimo ao mutuário/devedor, uma vez que toda a operação é de competência do Agente Financeiro, assim como o sistema de gestão do contrato e a manutenção dos dados cadastrais, compete ao Banco do Brasil S/A, responsável pela concessão e manutenção do contrato de financiamento habitacional, informar se houve comunicação do desemprego pela mutuaría e formalização do contrato de empréstimo por perda de renda, quais foram as orientações prestadas quanto à utilização do FGHab – Perda de Renda, prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na Inicial, bem como fornecer os documentos necessários ao atendimento da demanda. (ID 4703946, p. 10, último parágrafo).

C CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA (ID 16910161).

RÉPLICA DA PARTE AUTORA (ID 19478576).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do pedido relativo à obrigação de fazer

A parte autora juntou contrato de compra e venda relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida com a CEF (ID 1294553). O contrato foi feito com o Sr. SIDNEI ALEXANDRE LEO, qualificado como solteiro no contrato. Por sinal, tendo sido o contrato firmado pela CEF e demonstradas que as cobranças foram feitas pela CEF, incompreensível o argumento da CEF de tentar imputar supostas atribuições ao Banco do Brasil (ID 4703946, p. 10, último parágrafo).

O contrato assim estipula na sua cláusula VIGÉSIMA (ID 1294566, p. 7):

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

1 – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(s);

II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

A parte autora comprovou a comunicação de ocorrência do óbito para a CEF, constando carimbo de recebimento, pela CEF, em 11/09/2014 (ID 1294580).

Apesar disso, a CEF enviou notificação extrajudicial encaminhada ao falecido SIDNEI ALEXANDRE LEO em 06 de maio de 2016 (ID 1294587). **Observe-se que a CEF enviou a notificação ao Sr. Sidnei em maio de 2016, mesmo tendo ciência de seu falecimento desde setembro de 2014, ou seja, quase dois anos antes.**

A parte autora juntou, ainda, a certidão de óbito do Sr. Sidnei, constando na observação que ele convivia maritalmente com a Sra. THAMARA e deixa MANOELA como filha. Consta, ainda, a certidão de nascimento de MANOELA, filha de THAMARA e Sidnei (ID 1294540).

Pelo teor do documento do ID 47003972, datado de 03 de julho de 2015, houve o indeferimento da cobertura pelo FGHab em razão do descumprimento do art. 16, § 3º, inc. I, do Estatuto do Fundo. O documento explica que não foi informada a convivência com a Sra. THAMARA, o que poderia impactar o enquadramento do contrato no Programa e a utilização indevida de recursos públicos (ID 4703972, que fala do “contrato em apreço”, porém faz referência a terceira pessoa desconhecida, Sra. Valdete Soares Garcia, como companheira do mutuário, não obstante acima tenha se referido à Sra. Thamara). A troca dos nomes sugere que esta possa ser uma resposta padrão da CEF, já utilizada em outros casos.

Pois bem, em consulta ao site da própria CEF[1], localizei o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular e eis o que estabelece o art. 16, § 3º, inc. I, invocado pela CEF:

Art. 16(...)

§ 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I- caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio de finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV;

Então vejamos, o que seria essa falsidade da declaração? A autora disse que o Sr. Sidnei simplesmente declarou-se solteiro por não estar formalmente casado com a Sra. THAMARA. Seria esta uma falsidade relevante? Seria o Programa Minha Casa Minha Vida reservado apenas para pessoas solteiras? Óbvio ululante que a resposta é negativa.

Porém, quando seria prejudicial a declaração como solteiro quando, em verdade, a pessoa viveria em união estável? A resposta seria na hipótese de a renda de ambos os companheiros ultrapassar os limites previstos para o Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, não se poderia ultrapassar a renda mensal de cinco mil reais.

Contudo, a negativa da CEF não foi no sentido de que a omissão da união estável impactou o programa, eventualmente constatando que a renda do casal era superior ao limite previsto em lei. Nada disso!

A negativa da CEF foi no sentido de que a omissão “PODE IMPACTAR”. Em suma, foi uma recusa baseada na hipotética conjuntura de que a renda do Sr. Sidnei e da Sra. THAMARA, juntos, poderia ultrapassar os cinco mil reais, tidos como limite do programa habitacional.

Ocorre que a CEF não poderia recusar o cobrimento do seguro com base em meras conjecturas, hipóteses ou possibilidades. A CEF deveria averiguar ou tomar providências para verificar se a Sra. Thamara trabalhava e, em caso positivo, quanto ganhava na época da assinatura do contrato, em 14 de agosto de 2013.

Para saber disso, determinei a juntada, nesta data, do CNIS da Sra. Thamara (ID 28096753). Nele verifico que ela trabalhou até setembro de 2010, com remuneração de R\$ 202,27. Depois disso, o novo vínculo dela ocorreu apenas em abril de 2016, com salário de R\$ 1.455,00.

Ou seja, durante todo o período, entre a assinatura do contrato, em 14 de agosto de 2013 e o falecimento do Sr. Sidnei, em 28/08/2014, a autora, Sra. Thamara, não tinha remuneração, como demonstra o CNIS. Logo, correta a afirmação da parte autora na inicial (ID 1294512, p. 6, quarto parágrafo), bem como corroborada a CTPS (ID 1294598, p. 7).

Note-se, ainda, que a renda do Sr. Sidnei era de R\$ 2964,83, ou seja, ainda que se cogitasse a hipótese de um emprego informal da Sra. THAMARA, difícil imaginar, pelos seus rendimentos constantes no CNIS, que ela ganhasse tanto a ponto de ultrapassar o limite dos cinco mil reais.

De qualquer forma, e para resumir a conclusão do presente feito, eventual fraude da autora deveria ser comprovada. Nunca presumida. E os documentos juntados aos autos (CTPS e CNIS) apontam para o fato de que a autora não percebia remuneração na data da assinatura do contrato e durante todo o período até o falecimento do Sr. Sidnei (ficando ainda desempregada por mais tempo).

Mesmo assim, poderia ainda a CEF tentar objetar: e por qual motivo, o Sr. Sidnei teria se declarado solteiro?

A tese da inicial é uma hipótese provável. Como consta no contrato, o Sr. Sidnei trabalhava como motorista cegoceiro e, sem qualquer demérito, poder-se-ia deduzir que não era uma pessoa versada em assuntos legais. E para o leigo, é comum prevalecer a dicotomia “solteiro ou casado”, sem espaço para a união estável. Agora, a própria certidão de óbito expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais confirma essa tese: apesar de constar expressamente, no campo das observações, que o Sr. Sidnei convivia maritalmente com a Sra. THAMARA e tinha uma filha com ela, no campo do estado civil, consta que ele era “solteiro”. O próprio documento oficial do Cartório de Registro Civil, portanto, acaba confirmando a tese da inicial, embora esse aspecto tenha escapado aos doutos advogados da parte autora, o que, no entanto, não prejudica a atuação clara e objetiva dos causídicos.

Conclusão: procedente o pedido de obrigação de fazer para que a CEF proceda com a devida baixa na alienação fiduciária, com o adimplemento total do financiamento habitacional assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular.

2.2 Do pedido de indenização por danos morais

No pedido de indenização por danos morais, os doutos advogados da parte autora sustentam que haveria até mesmo um sentido pedagógico e preventivo, como forma de uma “sanção pecuniária” (ID 1294512, p. 10). Falam ainda que a falta da resposta da CEF fez arrastar-se demasiadamente o processo de inventário na Justiça Estadual (ID 1294512, p. 3).

Bem, neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
0003009-53.2012.4.03.6135 00030095320124036135
Classe
APELAÇÃO CÍVEL - 2192108 (ApCiv)

Relator(a)
JUIZ CONVOCADO SILVANETO
Relator para Acórdão
DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
QUARTA TURMA
Data
21/03/2018
Data da publicação
25/05/2018
Fonte da publicação
e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018
Ementa
<p>APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MILITAR MORTO EM TREINAMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS. PAGAMENTO DE PENSÃO À ESPOSA JÁ DEFERIDO. PROMOÇÃO POST MORTEM REALIZADA AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA O MILITAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - O militar que faleceu em serviço ocupava a patente de 3º Sargento de Aviação, portanto pertencia ao quadro de praças, tendo sido promovido, post mortem, ao posto de 2º Sargento. - Não procede a pretensão para promoção ao posto de Capitão, porque categoria pertencente ao Oficialato, classe a que o de cujus, em vida, não alcançaria pelas fileiras de promoção, inexistindo previsão legal ao quanto requerido. Precedente do STJ. - Os pais do militar não provaram dependência econômica, portanto, inobstante a manutenção de laços familiares, não têm direito à reparação por danos materiais. - Aplica-se à hipótese a teoria do risco administrativo, porque o militar estava a serviço do Exército, portanto competiria à União demonstrar causa excludente de sua responsabilidade, o que não o fez, incidindo à espécie o art. 37, § 6º, Lei Maior. Precedente. - A indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Nesse afã, devem ser considerados diversos aspectos do caso concreto, tais como o tipo de lesão sofrida pela vítima, as circunstâncias do fato, o padecimento e as consequências psicológicas para a vítima ou para os familiares sobreviventes. Da mesma forma, quanto ao ofensor, deve-se observar a gravidade de sua conduta e as suas forças econômicas, a fim de que a punição tenha efeito pedagógico e desestimule a repetição da conduta lesiva. - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 8%, à luz da previsão contida no artigo 85, § 3º, I, CPC. - Apelações desprovidas.</p>
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Indexação
VIDE EMENTA.
Inteiro teor
Acesse aqui

Bem, no caso em apreço, verifico que a CEF enviou a notificação extrajudicial de pagamento ao Sr. Sidnei em maio de 2016, mesmo tendo ciência de seu falecimento desde setembro de 2014, ou seja, quase dois anos antes. Pelo que consta no CNIS, apenas um mês antes, em abril de 2016, a autora havia conseguido o seu novo emprego, já tendo, em seguida, que enfrentar a amarga cobrança da CEF que ignorava, por completo, o seu requerimento de obtenção da cobertura de todo o saldo devedor pela CEF.

Note-se, ainda, especialmente pelo documento juntado pela CEF, que num dado momento até troca o nome da autora, como acima fundamentado (vide ID 47003972, que ora se refere à Sra. THAMARA e ora se refere à Sra. Valdete) que a resposta da CEF foi simplesmente padronizada, ignorando que os destinatários do Programa Minha Casa Minha Vida são pessoas simples, sem conhecimento legal, que trabalham com a dicotomia “solteiro ou casado” (que até mesmo consta na Certidão de Óbito do Registro Civil, não obstante o mesmo documento mencionasse a convivência marital com a Sra. THAMARA).

E foi uma resposta padronizada no sentido de que PODERIA ter ocorrido fraude, ou seja, noutras palavras, presumindo a fraude cometida pelo Sr. Sidnei e pela autora. “Fraude” esta completamente desmentida na presente ação, mediante uma simples consulta à CTPS da autora e ao CNIS, o que poderia, perfeitamente, ter sido feito anteriormente pela CEF.

Logo, realmente, no caso em apreço, impõe-se para compensar o sofrimento da autora que vê sua situação indefinida com a negativa padronizada da CEF (que até trocou o seu nome) e também, com cunho pedagógico, para se evitar que simplesmente se presuma a fraude das pessoas humildes destinatárias do Programa Minha Casa Minha Vida, impõe-se a procedência da indenização do dano moral. O valor pleiteado também se mostra razoável, nos termos da fundamentação (compensação aliada ao caráter pedagógico da medida).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1) proceder com a devida baixa na alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato com o Sr. Sidnei Alexandre Leo, falecido companheiro da autora, como adimplemento total do financiamento habitacional assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular;

2) pagar às autoras a quantia de vinte mil reais, como indenização por danos morais, incidindo juros a partir da citação.

Condeno, por fim, a CEF a pagar honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

[1] http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgHab-legislacao/9%C2%AA_Versao_Estatuto_aprovado_em_07_nov_2016.pdf, acesso em 07/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **THAMARA CORREA ROCHA DE SOUSA e MANUELA DE SOUSA LEO** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual requer a condenação da CEF para proceder com a devida baixa na alienação fiduciária, com o adimplemento total do financiamento habitacional, assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, e ao pagamento de danos morais no valor de vinte mil reais.

De acordo com a inicial, foi firmado um contrato entre SIDNEI ALEXANDRE LEO (falecido companheiro da autora THAMARA e pai de MANUELA) e a CEF de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com apoio do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Restou devidamente consignado no contrato na Cláusula Vigésima Primeira, nos termos da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab – prevê a cobertura total do saldo devedor da operação de financiamento em caso de morte do DEVEDOR, qualquer que seja a sua causa. O Sr. Sidnei faleceu em 28/08/2014 e a autora comunicou o óbito à CEF no dia 11/09/2014. Mesmo diante da liquidez e certeza da medida, até o presente momento, a CEF não se manifestou acerca da devida quitação e encerramento do financiamento. Na data de 06/05/2016, foi entregue no endereço residencial do falecido notificação extrajudicial, requerendo o imediato pagamento das parcelas em atraso para evitar a execução do contrato. Houve até determinação da Justiça Estadual no processo de inventário no sentido de que a CEF se manifestasse sobre a baixa na alienação fiduciária do referido imóvel, porém a CEF manteve-se inerte. A desconsideração do contrato pela CEF e sua inércia acarretaram danos morais, os quais necessitam ser indenizados.

É a síntese da inicial.

Deferido o benefício da justiça gratuita e deferida liminar para que não se realize qualquer ato de constrição referente ao imóvel objeto da inicial (ID 1322091).

A CEF apresentou contestação, impugnando os pedidos da inicial e afirmando que considerando que não há nenhuma atuação da Administradora do FGHab na fase de concessão do empréstimo ao mutuário/devedor, uma vez que toda a operação é de competência do Agente Financeiro, assim como o sistema de gestão do contrato e a manutenção dos dados cadastrais, compete ao Banco do Brasil S/A, responsável pela concessão e manutenção do contrato de financiamento habitacional, informar se houve comunicação do desemprego pela mutuaría e formalização do contrato de empréstimo por perda de renda, quais foram as orientações prestadas quanto à utilização do FGHab – Perda de Renda, prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na Inicial, bem como fornecer os documentos necessários ao atendimento da demanda. (ID 4703946, p. 10, último parágrafo).

Conciliação infrutífera (ID 16910161).

Réplica da parte autora (ID 19478576).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do pedido relativo à obrigação de fazer

A parte autora juntou contrato de compra e venda relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida como CEF (ID 1294553). O contrato foi feito com o Sr. SIDNEI ALEXANDRE LEO, qualificado como solteiro no contrato. Por sinal, tendo sido o contrato firmado pela CEF e demonstradas que as cobranças foram feitas pela CEF, incompreensível o argumento da CEF de tentar imputar supostas atribuições ao Banco do Brasil (ID 4703946, p. 10, último parágrafo).

O contrato assim estipula na sua cláusula VIGÉSIMA (ID 1294566, p. 7):

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I – garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(s);

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

A parte autora comprovou a comunicação de ocorrência do óbito para a CEF, constando carimbo de recebimento, pela CEF, em 11/09/2014 (ID 1294580).

Apesar disso, a CEF enviou notificação extrajudicial encaminhada ao falecido SIDNEI ALEXANDRE LEO em 06 de maio de 2016 (ID 1294587). **Observe-se que a CEF enviou a notificação ao Sr. Sidnei em maio de 2016, mesmo tendo ciência de seu falecimento desde setembro de 2014, ou seja, quase dois anos antes.**

A parte autora juntou, ainda, a certidão de óbito do Sr. Sidnei, constando na observação que ele convivia maritalmente com Sra. THAMARA e deixa MANOELA como filha. Consta, ainda, a certidão de nascimento de MANOELA, filha de THAMARA e Sidnei (ID 1294540).

Pelo teor do documento do ID 47003972, datado de 03 de julho de 2015, houve o indeferimento da cobertura pelo FGHAB em razão do descumprimento do art. 16, § 3º, inc. I, do Estatuto do Fundo. O documento explica que não foi informada a convivência com a Sra. THAMARA, o que poderia impactar o enquadramento do contrato no Programa e a utilização indevida de recursos públicos (ID 4703972, que fala do “contrato em apreço”, porém faz referência a terceira pessoa desconhecida, Sra. Valdite Soares Garcia, como companheira do mutuário, não obstante acima tenha se referido à Sra. Thamará). A troca dos nomes sugere que esta possa ser uma resposta padrão da CEF, já utilizada em outros casos.

Pois bem, em consulta ao site da própria CEF[1], localizei o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular e eis o que estabelece o art. 16, § 3º, inc. I, invocado pela CEF:

Art. 16(...)

§ 3º Não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I- caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio de finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV;

Então vejamos, o que seria essa falsidade da declaração? A autora disse que o Sr. Sidnei simplesmente declarou-se solteiro por não estar formalmente casado com a Sra. THAMARA. Seria esta uma falsidade relevante? Seria o Programa Minha Casa Minha Vida reservado apenas para pessoas solteiras? Óbvio ululante que a resposta é negativa.

Porém, quando seria prejudicial a declaração como solteiro quando, em verdade, a pessoa viveria em união estável? A resposta seria na hipótese de a renda de ambos os companheiros ultrapassar os limites previstos para o Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, não se poderia ultrapassar a renda mensal de cinco mil reais.

Contudo, a negativa da CEF não foi no sentido de que a omissão da união estável impactou o programa, eventualmente constatando que a renda do casal era superior ao limite previsto em lei. Nada disso!

A negativa da CEF foi no sentido de que a omissão “PODE IMPACTAR”. Em suma, foi uma recusa baseada na hipotética conjuntura de que a renda do Sr. Sidnei e da Sra. THAMARA, juntos, poderia ultrapassar os cinco mil reais, tidos como limite do programa habitacional.

Ocorre que a CEF não poderia recusar o cobrimento do seguro com base em meras conjecturas, hipóteses ou possibilidades. A CEF deveria averiguar ou tomar providências para verificar se a Sra. Thamará trabalhava e, em caso positivo, quanto ganhava na época da assinatura do contrato, em 14 de agosto de 2013.

Para saber disso, determinei a juntada, nesta data, do CNIS da Sra. Thamará (ID 28096753). Nele verifico que ela trabalhou até setembro de 2010, com remuneração de R\$ 202,27. Depois disso, o novo vínculo dela ocorreu apenas em abril de 2016, com salário de R\$ 1.455,00.

Ou seja, durante todo o período, entre a assinatura do contrato, em 14 de agosto de 2013 e o falecimento do Sr. Sidnei, em 28/08/2014, a autora, Sra. Thamará, não tinha remuneração, como demonstra o CNIS. Logo, correta a afirmação da parte autora na inicial (ID 1294512, p. 6, quarto parágrafo), bem como corroborada a CTPS (ID 1294598, p. 7).

Note-se, ainda, que a renda do Sr. Sidnei era de R\$ 2964,83, ou seja, ainda que se cogitasse a hipótese de um emprego informal da Sra. THAMARA, difícil imaginar, pelos seus rendimentos constantes no CNIS, que ela ganhasse tanto a ponto de ultrapassar o limite dos cinco mil reais.

De qualquer forma, e para resumir a conclusão do presente feito, eventual fraude da autora deveria ser comprovada. Nunca presumida. E os documentos juntados aos autos (CTPS e CNIS) apontam para o fato de que a autora não percebia remuneração na data da assinatura do contrato e durante todo o período até o falecimento do Sr. Sidnei (ficando ainda desempregada por mais tempo).

Mesmo assim, poderia ainda a CEF tentar objetar: e por qual motivo, o Sr. Sidnei teria se declarado solteiro?

A tese da inicial é uma hipótese provável. Como consta no contrato, o Sr. Sidnei trabalhava como motorista cegonheiro e, sem qualquer demérito, poder-se-ia deduzir que não era uma pessoa versada em assuntos legais. E para o leigo, é comum prevalecer a dicotomia “solteiro ou casado”, sem espaço para a união estável. Agora, a própria certidão de óbito expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais confirma essa tese: apesar de constar expressamente, no campo das observações, que o Sr. Sidnei convivia maritalmente com a Sra. THAMARA e tinha uma filha com ela, no campo do estado civil, consta que ele era “solteiro”. O próprio documento oficial do Cartório de Registro Civil, portanto, acaba confirmando a tese da inicial, embora esse aspecto tenha escapado aos doutos advogados da parte autora, o que, no entanto, não prejudica a atuação clara e objetiva dos causídicos.

Conclusão: procedente o pedido de obrigação de fazer para que a CEF proceda com a devida baixa na alienação fiduciária, com o adimplemento total do financiamento habitacional assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular.

2.2 Do pedido de indenização por danos morais

No pedido de indenização por danos morais, os doutos advogados da parte autora sustentam que haveria até mesmo um sentido pedagógico e preventivo, como forma de uma “sanção pecuniária” (ID 1294512, p. 10). Falam ainda que a falta da resposta da CEF fez arrastar-se demasiadamente o processo de inventário na Justiça Estadual (ID 1294512, p. 3).

Bem, neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

Acórdão

Número
0003009-53.2012.4.03.6135 00030095320124036135
Classe
APELAÇÃO CÍVEL - 2192108 (ApCiv)
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO SILVANETO
Relator para Acórdão
DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
QUARTA TURMA
Data
21/03/2018
Data da publicação
25/05/2018
Fonte da publicação
e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018
Ementa
APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MILITAR MORTO EM TREINAMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS. PAGAMENTO DE PENSÃO À ESPOSA JÁ DEFERIDO. PROMOÇÃO POST MORTEM REALIZADA AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA O MILITAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - O militar que faleceu em serviço ocupava a patente de 3º Sargento de Aviação, portanto pertencia ao quadro de praças, tendo sido promovido, post mortem, ao posto de 2º Sargento. - Não procede a pretensão para promoção ao posto de Capitão, porque categoria pertencente ao Oficialato, classe a que o de cujus, em vida, não alcançaria pelas fileiras de promoção, inexistindo previsão legal ao quanto requerido. Precedente do STJ. - Os pais do militar não provaram dependência econômica, portanto, inobstante a manutenção de laços familiares, não têm direito à reparação por danos materiais. - Aplica-se à hipótese a teoria do risco administrativo, porque o militar estava a serviço do Exército, portanto competiria à União demonstrar causa excludente de sua responsabilidade, o que não o fez, incidindo à espécie o art. 37, § 6º, Lei Maior. Precedente. - <u>A indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Nesse afã, devem ser considerados diversos aspectos do caso concreto, tais como o tipo de lesão sofrida pela vítima, as circunstâncias do fato, o padecimento e as consequências psicológicas para a vítima ou para os familiares sobreviventes. Da mesma forma, quanto ao ofensor, deve-se observar a gravidade de sua conduta e as suas forças econômicas, a fim de que a punição tenha efeito pedagógico e desestimule a repetição da conduta lesiva.</u> - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 8%, à luz da previsão contida no artigo 85, § 3º, I, CPC. - Apelações desprovidas.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Indexação
VIDE EMENTA.
Inteiro teor
Acesse aqui

Bem, no caso em apreço, verifico que a CEF enviou a notificação extrajudicial de pagamento ao Sr. Sidnei em maio de 2016, mesmo tendo ciência de seu falecimento desde setembro de 2014, ou seja, quase dois anos antes. Pelo que consta no CNIS, apenas um mês antes, em abril de 2016, a autora havia conseguido o seu novo emprego, já tendo, em seguida, que enfrentar a amarga cobrança da CEF que ignorava, por completo, o seu requerimento de obtenção da cobertura de todo o saldo devedor pela CEF.

Note-se, ainda, especialmente pelo documento juntado pela CEF, que num dado momento até troca o nome da autora, como acima fundamentado (vide ID 47003972, que ora se refere à Sra. THAMARA e ora se refere à Sra. Valdíte) que a resposta da CEF foi simplesmente padronizada, ignorando que os destinatários do Programa Minha Casa Minha Vida são pessoas simples, sem conhecimento legal, que trabalham com a dicotomia “solteiro ou casado” (que até mesmo consta na Certidão de Óbito do Registro Civil, não obstante o mesmo documento mencionasse a convivência marital com a Sra. THAMARA).

E foi uma resposta padronizada no sentido de que PODERIA ter ocorrido fraude, ou seja, noutras palavras, presumindo a fraude cometida pelo Sr. Sidnei e pela autora. “Fraude” esta completamente desmentida na presente ação, mediante uma simples consulta à CTPS da autora e ao CNIS, o que poderia, perfeitamente, ter sido feito anteriormente pela CEF.

Logo, realmente, no caso em apreço, impõe-se para compensar o sofrimento da autora que vê sua situação indefinida com a negativa padronizada da CEF (que até trocou o seu nome) e também, com cunho pedagógico, para se evitar que simplesmente se presuma a fraude das pessoas humildes destinatárias do Programa Minha Casa Minha Vida, impõe-se a procedência da indenização do dano moral. O valor pleiteado também se mostra razoável, nos termos da fundamentação (compensação aliada ao caráter pedagógico da medida).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1) proceder com a devida baixa na alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato com o Sr. Sidnei Alexandre Leo, falecido companheiro da autora, como adimplemento total do financiamento habitacional assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular;

2) pagar às autoras a quantia de vinte mil reais, como indenização por danos morais, incidindo juros a partir da citação.

Condeneo, por fim, a CEF a pagar honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

[1] http://www.caixa.gov.br/Downloads/fghab-legislacao/9%C2%AA_Versao_Estatuto_aprovado_em_07_nov_2016.pdf, acesso em 07/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-82.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA LUCIA DOS SANTOS**, para a satisfação de créditos decorrentes de financiamento de veículo por meio da cédula de crédito bancário 65736341 (fl. 18), crédito este cedido pelo Banco Pan S/A (fl. 15).

Regularmente citada (fl. 26/27) a ré ficou inerte.

Foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 33), seguido de pedido de desbloqueio pela ré (fl. 37/53), que foi deferido (fl. 55).

Foi deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD, efetuado aos 06/12/2018 (fls. 63/64).

Às fls. 69/88 sobreveio mensagem eletrônica do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN informando que o veículo Placas ERC6487, Marca/Modelo Chevrolet Ágile LTZ, foi leilado aos 22/08/2018 pelo próprio departamento de trânsito, solicitando o levantamento. O pedido foi reiterado (ID 28072629).

Instada a se manifestar (fl. 91), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requereu o levantamento da restrição e liberação do veículo, tendo em vista que se tratava de veículo com mais de dez anos de circulação (ID 21313970).

Os autos foram virtualizados, porém, com juntada de documentação de outro processo, razão da determinação de regularização (ID 24187044) e da manifestação do advogado dativo REINALDO DE BRITO LOURENÇO (ID 22708156), nomeado para os autos da ação Monitória nº 0001006-97.2013.4.03.6133.

Por fim, houve também manifestação do terceiro interessado FÁBIO OLIVEIRA (ID 18287296), arrematante do veículo leilado.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestando não ter interesse no veículo bloqueado, requerendo sua liberação, e, considerando ainda as informações prestadas pelo DETRAN, pela qual se constata de que efetivamente o bloqueio de fls. 63/64 ocorreu em 06/12/2018, data posterior à hasta pública, 22/08/2018 (fls. 69/88), DEFIRO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO sobre o veículo Placa: ERC6487; Ano Fabricação: 2010; Chassi: 8AGCN48X0BR139609; Marca/Modelo: I/CHEVROLET ÁGILE LTZ; Ano Modelo: 2011.

Promova a secretaria com urgência a elaboração da respectiva minuta pelo sistema RENAJUD.

Considerando o escoamento do prazo para regularização do pedido do terceiro interessado FÁBIO OLIVEIRA (ID 18287296), conforme despacho ID 24187044, promova a secretaria a exclusão dos documentos ID 18287296 a 18292043.

Promova ainda a secretaria a exclusão do advogado dativo REINALDO DE BRITO LOURENÇO, tendo em vista que sua nomeação se deu para os autos ação Monitória nº 0001006-97.2013.4.03.6133.

Tendo em vista que infrutíferas as buscas de bens da executada, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade da ré MARIA LUCIA DOS SANTOS que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução. Sem manifestação ou nada mais havendo a ser feito pelo Juízo, o feito será arquivado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCIA COSTA NEVES

DESPACHO

Promova a secretária a liberação do valor construído ID 14646218, visto que irrisório.

Relativamente ao pedido ID 21455558, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta formulados.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação ID 20505752.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretária

Expediente N° 1618

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-49.2011.403.6133- SOLANGE JUVENIL LUCCHIO (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Fls. 254/262: Intime-se a parte autora quanto ao despacho proferido à fl. 253, o qual mantenho integralmente.

Após, peça-se ofício requisitório, observando-se o valor estimado, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 253: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 246/252: Ante a informação de fl. 242 relativa ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, no valor de R\$ 858,21 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), requisição nº 20150201554, defiro a expedição de novo ofício requisitório com o mesmo valor estimado, intimando-se. Quanto às demais alegações de fls. 246/252, cumpre esclarecer que até mesmo o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez deferida judicialmente deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 da Lei 8.213/91, que surge com a implantação do benefício. Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia ao submeter a beneficiária à reavaliação médica pericial a fim de averiguar a persistência da incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez. Consigno que, caso cessado o benefício, eventual pedido de restabelecimento deve ser requerido em ação própria. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-87.2012.403.6133- ELENILDO FERREIRA BRASIL (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-90.2013.403.6133- JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (SP391734 - PEDRO BRAGANTINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o correio eletrônico encaminhado pelo senhor perito Mário José Calderaro (fl. 242), que informa a impossibilidade da realização da perícia por problemas de saúde, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 12.02.2020, às 10h00, redesignando a diligência para o dia 18.03.2020 às 10h00, na empresa Reichhold do Brasil Ltda.

Oficie-se à empresa.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-47.2013.403.6133- JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 214/215: Intime-se o advogado petionário quanto à juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV 20170205430, onde está demonstrado que o valor foi liberado para levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-94.2016.403.6133- ADALTO MORAIS DE VASCONCELOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/7/2017, fica a parte autora cientificada de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJe, comprovando nestes autos físicos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-89.2016.403.6133- RESIDENCIAL VILA DA LUZ (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO) X JULIO CESAR GASPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X HEIDE JANACONE GASPERINI

Considerando a informação de falecimento de JÚLIO CÉSAR GASPERINI e HEIDE JANACONE GASPERINI (fl. 141), intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/116.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011387-38.2011.403.6133- BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Dê-se ciência ao patrono dos exequentes de que nos termos da Lei nº 13.463/2017 apenas são cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam

depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Quanto ao pedido de expedição de novos ofícios requisitórios, defiro relativamente aos exequentes com CPF regular.

Quanto ao exequente JOÃO GLUSKOSKI, considerando que seu CPF encontra-se na situação cancelada por encerramento de espólio (fl. 440), intime-se o patrono constituído para que promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicado(s) sucessor(es), dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NARCISO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl 211: Autorizo a apropriação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente existente na conta nº 3096000586400156. Ofício-se.

Confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZÁRIA SILVA DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ROZÁRIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 281: Intime-se a petionária de que os autos encontram-se disponíveis para vista na Secretaria da 2ª Vara. Fica indeferida a retirada dos autos em carga sem procuração outorgada pela(s) parte(s). Quanto ao pedido de habilitação de APARECIDA LUCAS MARTA, fls. 282/288, indefiro, acolhendo como fundamento de decidir a manifestação da Procuradoria do INSS de fls. 298/299. Em prosseguimento à execução, intime-se o advogado constituído BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU (fls. 156) para que promova a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ROZÁRIA SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. Como pedido de habilitação, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação dos sucessores, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 303: Reitere-se os termos do Ofício nº 599/2019, de fl. 300, ao Banco do Brasil, agência 03568, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SUELI PIRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, em conformidade com o despacho de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003089-81.2016.403.6133 - NELSON MARQUES BAPTISTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X NELSON MARQUES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, em conformidade com o despacho de fl. 450. DESPACHO DE FL. 450: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e parecer, nos termos da decisão proferida em sede de recurso. Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYRA APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 275339822: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a cópia do Processo nº 0010444-68.2008.4.03.6119, nos termos do Despacho ID 20843804.

Com os documentos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS VIEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **determino a suspensão do presente feito**, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008600-36.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para intimar a parte executada do ato ordinatório ID 21821611.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDADOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LILIAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504

ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Da análise da consulta realizada no sistema HISCREWEB que anexo ao presente, é possível aferir que o número de benefício indicado pela parte autora na petição inicial (NB 150.672.132-2) é inválido.

Assim, proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, a emenda da petição inicial para fazer constar o correto número de benefício e providencie a instrução da exordial com os documentos que comprovem a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 25.09.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.04.1981 a 13.10.1981 e de 06.03.1997 a 23.03.2011.

ID 10975473 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11722797, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 18473911.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Primeiramente, em que pese o autor afirmar em sua inicial que requereu o benefício administrativamente em 25.09.2015, verifico pela carta de concessão, ID 10848234, p. 01, que o benefício foi requerido e concedido em 10.03.2012.

Por tal motivo acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.04.1981 a 13.10.1981, trabalhado na METALÚRGICA ROCHA

Para comprovar o alegado, trouxe o autor cópia de sua CTPS, ID 10848627, p. 46, a qual confirma o vínculo e o cargo de Serviços Gerais.

Pelo PPP, emitido em 07.02.2011, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (ID 10848627, p. 04) e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: "Executar serviços diversos, conforme o departamento; desempenhar tarefas não qualificadas; ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, carregando e transportando materiais; eventualmente, realizar a limpeza do posto de trabalho; cuidar para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões definidos e determinados pela empresa; executar tarefas afins". Informa, também, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96dB(A).

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Sendo assim, não reconheço o período de 01.04.1981 a 13.10.1981 como especial.

b) PERÍODO DE 06.03.1997 a 23.03.2011, trabalhado na INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Para comprovar o alegado, trouxe o autor cópia de sua CTPS, ID 10848627, p. 54, a qual confirma o vínculo e o cargo de Serviços Gerais.

Do PPP, emitido em 21.10.2011, ID 10848631, p. 24/32, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LUCIO SOARES DE SANTANA, ID 10848631, p. 33) e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, extrai-se que:

- 06.03.1997 a 30.04.2000, cargo: Encarregado, descrição das atividades: “Troca e emenda de fitas e fios de algodão, bem como o eventual transporte das mesmas (os) até os pontos de consumo nos Open Ends/Passadores, etc. Patrulhamento eventual das máquinas, providenciando emenda aos fios e fitas de Passadores que se rompem durante o processo. Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor. Monitoramento de subordinados, efetuando determinação das tarefas diárias, estabelecendo períodos de férias, aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc.”.

- 01.05.2000 a 31.07.2010, cargo: Líder, descrição das atividades: “Troca e emenda de fitas e fios de algodão, bem como o eventual transporte das mesmas (os) até os pontos de consumo nos Open Ends/Passadores, etc. Patrulhamento eventual das máquinas, providenciando emenda aos fios e fitas de Passadores que se rompem durante o processo. Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor. Monitoramento de subordinados, efetuando determinação das tarefas diárias, estabelecendo períodos de férias, aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc. Substituição do encarregado (a) quando no período de férias. Substituição de maquinista ou equiparado quando da ausência não prevista”.

- 01.08.2010 a 23.03.2011, cargo: Sub c/Mestre, descrição das atividades: “Auxiliar nas atividades de coordenação desenvolvidas pelo Contra Mestre, especificamente nas rotinas de produção no interior da planta, no que concerne diretamente ao processo produtivo com ênfase ao material humano envolvido. Efetuar pequenos reparos e regulagens dos equipamentos momento em que esgotados os recursos disponíveis, solicitar/coordenar as ações apropriada da Contra Mestria/equipe de manutenção. Colocar em prática o plano de produção elaborado previamente garantindo a execução plena do previsto; transmitir a equipe de tecelões, ajudantes e assemelhados as determinações estabelecidas pela contra mestria, bem como mantê-los em sintonia no que tange às informações organizacionais, novos treinamentos, etc”.

Informa o PPP que o autor esteve submetido aos agentes agressivos ruído entre 87dB(A) a 82,dB(A) por todo o período requerido, além do agente calor nos períodos de 17.01.2008 a 25.02.2009; 26.02.2009 a 23.03.2011.

Para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Por sua vez, quanto ao agente ruído, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Monitoramento de subordinados, efetuando determinação das tarefas diárias, estabelecendo períodos de férias, aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc.; Auxiliar nas atividades de coordenação desenvolvidas pelo Contra Mestre, especificamente nas rotinas de produção no interior da planta, no que concerne diretamente ao processo produtivo com ênfase ao material humano envolvido*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 23.03.2011.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por OSMAR GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 07/07/1986 e 02/08/1988, laborado na COOP, ante a exposição aos riscos “queda e batida (periculosidade)”, e de 06/03/1997 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015, laborados na empresa Parapananema, ante a exposição aos agentes químicos “névoa de óleo solúvel (dromus B), desengraxante, solvente e névoa de óleo”, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 08/01/2016 – DER.

Informa que já fora reconhecido administrativamente o tempo de atividade especial de 24/04/1989 a 25/08/1995, laborado na empresa Cia. Brasileira de Cartuchos, e de 23/04/1996 a 05/03/1997, 11/08/2008 a 16/12/2010 e 15/05/2015 a 01/04/2017, empresa Parapananema (ID 3460469, fls. 13), todos pela exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado pela legislação, sendo, portanto, incontroversos.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (somente na regra 85/95).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 3713737).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5318330), na qual requer, em preliminar, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não fora comprovado que o EPI utilizado não era eficaz a ensejar a caracterizar a especialidade dos períodos vindicados.

Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios obedeça os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Intimado a se manifestar, o autor não ofereceu Réplica.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Comefeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em fevereiro de 2018, data posterior ao ajuizamento da ação, o equivalente a R\$ 6.924,38, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada Há valores, contemporâneos à época do ajuizamento da ação, até maiores: R\$ 15.102,39, em agosto de 2017, e R\$ 11.726,09, em setembro de 2017 (fls. 03 do ID 5318338).

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 07/07/1986 e 02/08/1988, laborado na “COOP”

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (fs. 01, ID 3459562), na qual consta o período vindicado. No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo de abastecedor.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 02/03, do ID 3460354), elaborado em 08/12/2016, no qual consta que exerceu, no período vindicado, o cargo de abastecedor, no setor de Amazém, cujas atividades consistiam em: **“verificava na área de vendas as mercadorias faltantes. Retira as mercadorias do estoque, transportando-as manualmente ou carrinhos para a área de vendas, colocando-as ordenadamente nas prateleiras e gôndolas, precificando-as por intermédio de máquina precificadora”**

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao fator de risco **“Quedas e Batidas”**, sem menção à intensidade/concentração, com menção ao EPI eficaz.

Por fim, a descrição do agente nocivo está por demais genérica, sendo que, sem a demonstração do efetivo risco, a exposição a quedas e batidas é inerente a maioria das profissões. Não é possível sequer presumir que, pela descrição das atividades, esta era de risco. Acaso o autor tivesse apresentado Laudo Técnico que pormenorizasse como os riscos mencionados agrediram a saúde do autor, seria o caso de reconhecimento da especialidade mas, como já acima salientado, o autor não apresentou qualquer laudo técnico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

Períodos de 06/03/1997 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015 - empresa Paranapanema

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (fs. 04, do ID 3460296), na qual consta a admissão em 23/04/1996 na empresa “Laminação Nacional de Metais S.A.” (nome atual Paranapanema S.A.), compreendendo os períodos vindicados. Nos períodos em questão, consta que a parte autora exerceu o cargo inicial de “auxiliar de produção”.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 06/07, do ID 3460354 e 01/03, do ID 3460469), elaborado em 07/04/2017, no qual conta que exerceu, nos períodos vindicados, os cargos de auxiliar de produção (06/03/1997 a 31/03/1997), cujas atividades consistiam em “*auxiliar durante as operações de transformação de produtos, seguindo os guias operacionais, ordens de produção e roteiros de segurança. Prestar suporte aos operadores I, II e III, permitindo um melhor desempenho da linha de produção. Auxiliar nas operações de transformação de produtos, através da preparação de todos os insumos relacionados ao produto a ser processado; auxiliar o operador no carregamento e descarregamento dos equipamentos; auxiliar nas operações de embalagem; auxiliar o operador na troca do ferramental, nos períodos predeterminados ou quando se fizer necessário; auxiliar no carregamento e descarregamento de veículos, desmontando e montando suas guardas; auxiliar na separação de matérias, através da utilização de ferramentas e análise visual, visando detectar possíveis contaminações*”, de operador de máquina de produção C (01/04/1997 a 31/03/1998), cujas atividades consistiam em “*auxiliava na execução de serviços manuais simples, endireitando tubos, barras e perfis metálicos e operava dispositivos de pequena complexidade. Alimentava a linha de produção com matéria-prima, colocando-a em locais determinados*” e de Operador de Produção, nas modalidades B, A, Especializado e III (restante do período vindicado), cujas atividades consistiam em “*Operar os equipamentos para a produção de bobinas / tiras de cobre e suas ligas, visando atender as especificações da Ordem de Produção, Procedimentos Operacionais e Roteiros de Segurança, monitorando continuamente a qualidade do material e a performance do equipamento. Contribuir para um correto fluxo de produção, processando os materiais, conforme determinação da Supervisão (programa de produção); operar o equipamento para a produção de materiais laminados de cobre e suas ligas, seguindo as instruções dos guias e procedimentos operacionais assim como os de segurança, atendendo as especificações da ordem de fabricação; manter o nível de qualidade dos produtos e a preservação dos equipamentos, através do monitoramento contínuo dos parâmetros de controle (velocidade, temperatura, pressão, amperagem etc) e solicitando manutenções corretivas e/ou preventivas. Garantir o cumprimento das especificações (largura, espessura, peso, diâmetro, acabamento superficial, retirada de amostra etc) através de medições realizadas com instrumentos apropriados e/ou cálculo/controle visual (conforme guia operacional); controlar o volume da produção por equipamento, através do registro diário dos itens produzidos no BDPM e Ordem de Produção; evitar acidentes e proporcionar um ambiente de trabalho saudável, através de limpeza e organização do setor*”.

Na seção de registros ambientais, consta a exposição aos fatores de risco **Névoa de óleo solúvel (Dromus B da Shell)**, com intensidade/concentração indicada como 0,2 mg/m³ (19/11/2003 a 10/07/2008) e inferior a 0,12 mg/m³ (17/12/2010 a 14/05/2015), com menção à utilização do EPI eficaz.

Consta ainda, nos períodos vindicados, a exposição aos agentes químicos “*óleo mineral*” (até 18/11/2003), “*óleo solúvel Dromus B, da Shell*”, desengraxante e solvente (19/11/2003 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015), com a utilização da técnica “*qualitativa*” e uso de EPI eficaz. Houve ainda menção à exposição ao agente nocivo calor, mas este não constou da inicial.

No PPP há a menção expressa de que “*Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo*” e “*Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria*”, bem como “*Foi observada a higienização*”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO DUARTE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO DUARTE PEDROSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.11.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 10.08.1998; 18.08.1998 a 04.11.1998 e de 11.10.2001 a 22.11.2016.

ID 3655487 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5845645, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 18417105.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.11.2016 e a demanda foi proposta em 01.11.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 06.03.1997 a 10.08.1998, trabalho na NSK BRASILTDA.

Para comprovar o vínculo, juntou aos autos CTPS, ID 32766693, p. 18, de onde se extrai que exercia o cargo de Aprendiz Operador Máquina I.

Pelo PPP, emitido em 27.07.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (NELIO COUTINHO FILHO, ID 32766699, p. 05/06) e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, extrai-se que o autor exercia a seguinte atividade: "Auxiliar a operar e alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, efetuando pequenos ajustes necessários. Verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas". Indicar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82,6dB(A) e a técnica utilizada para mediação: Dosimetria-NHO-01 Fundacentro.

Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **06.03.1997 a 10.08.1998**, tendo em vista que o nível do ruído era inferior ao limite legal para à época.

b) PERÍODO DE 18.08.1998 a 04.11.1998 e de 11.10.2001 a 22.11.2016, trabalho na empresa GM DO BRASIL MOGI DAS CRUZES.

Para comprovar o vínculo, juntou aos autos CTPS, ID 32766693, p. 18, de onde se extrai que exercia o cargo de Operador de prensas.

Trouxe também o PPP emitido em 22.11.2016, ID 3276699, p. 07/12, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (ALESSANDRO DE SOUSA MELO, ID 3276699, p. 13/14) e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, extrai-se que:

- de 18.08.1998 a 04.11.1998, cargo: operador de prensas, descrição das atividades: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; operar prensas mecânicas para flangear, repuxar, cortar, furar peças de médio e grande porte. Executar a troca das ferramentas nas prensas; monitorar a qualidade dos painéis estampados; apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time, durante a produção e de acordo com as normas".

- de 11.10.2001 a 31.08.2005, cargo: funileiro especializado, descrição das atividades: "Operar máquinas de soldar a ponto para estruturar componentes de carrocerias de veículos; efetuar troca de bicos/eletrodos; efetuar o controle da qualidade dos pontos de solda através de testes de arrancamento; fazer a regulagem da máquina (ciclo de solda, retenção/pausa), quando necessário; efetuar check list de segurança nos equipamentos; interpretar folha de instrução de operação (FIO); monitorar a qualidade dos conjuntos montados, apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time durante a produção, de acordo com as normas da ISSO 9000. Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho. Participar do TPM, participar de análises de risco e inspeções de segurança. Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS".

- de 01.09.2005 a 21.11.2016, cargo: Coord Time Produção, descrição das atividades: "Orientar e suportar membros do time na obtenção dos objetivos de segurança, qualidade, volume e produtividade. Distribuir os trabalhos para os membros do time. Treinar continuamente os membros do time. Assegurar que as máquinas, equipamentos, ferramentas e dispositivos estejam em condições de funcionar, antes do início do turno. Estimular o processo de melhorias contínuas, com ênfase na eliminação de desperdícios. Substituir membros do time, quando necessário. Manter e estimular o "espírito de equipe" de trabalho, no seu time e entre os times. Promover a comunicação mantendo o time atualizado. Auxiliar a supervisão na provisão de materiais de processo e EPIs. Participar e incentivar o time a participar do processo de sugestões. Atualizar os dados estatísticos do time (sistema de comunicação). Auxiliar a supervisão no processo de admissão e treinamento de novos funcionários. Quando ocorrer paradas de máquinas, manter o time ocupado em atividades de melhorias contínuas, segurança, sugestões, qualidade, ordem e limpeza. Dar atendimento imediato aos postos de trabalho por ocasião de eventuais paralizações e assegurar que o problema seja eliminado. Realizar e/ou participar de inspeções de segurança e análises de riscos. Participar e zelar pela conformidade do processo com as normas ISSO 9000 e 14000".

Ainda de acordo com o PPP, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 85,6dB(A) a 92,10dB(A). Indica que a técnica utilizada no período de 11.10.2001 a 29.10.2003 foi NR 15 Portaria 3214 de 08.06.1978 e de 30.10.2003 a 22.11.2016 foi NHO-01 da Fundacentro.

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "efetuar check list de segurança nos equipamentos; interpretar folha de instrução de operação (FIO); monitorar a qualidade dos conjuntos montados, apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time durante a produção, de acordo com as normas da ISSO 9000. Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho. Participar do TPM, participar de análises de risco e inspeções de segurança. Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS" e "Distribuir os trabalhos para os membros do time. Treinar continuamente os membros do time (...) Atualizar os dados estatísticos do time (sistema de comunicação). Auxiliar a supervisão no processo de admissão e treinamento de novos funcionários. Quando ocorrer paradas de máquinas, manter o time ocupado em atividades de melhorias contínuas, segurança, sugestões, qualidade, ordem e limpeza".

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, só é possível o reconhecimento do período de 18.08.1998 a 04.11.1998.

Assim, com o reconhecimento do período de **18.08.1998 a 04.11.1998**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (22.11.2016), **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO DUARTE PEDROSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **18.08.1998 a 04.11.1998**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001796-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 02/08/1999 a 19/08/2009, na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki LTDA e o reconhecimento do período de 19/02/2009 a 28/02/2011 em razão de reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista, para averbação no CNIS.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2016 – DER (NB 42/179.330.446-4).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 16548901).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 17776370), em preliminar alega ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT datado de 05/04/2018 não foi apresentado pelo autor na esfera administrativa, que a relação jurisdiccional trabalhista não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário e que houve apresentação de documentos novos documentos em Juízo, não podendo os pagamentos retroagir à data do requerimento administrativo.

Réplica à contestação ID 18244148.

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial ID 18244148.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, a parte autora apresenta requerimento de produção de prova pericial para comprovar que exercia atividades em exposição ao agente nocivo ruído.

Não vislumbro necessidade da prova requerida, tendo em vista que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da questão.

Assim, resta **INDEFERIDO** o pedido de produção de prova pericial.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelas tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 10/08/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 10/08/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 05/10/2016, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

Não havendo arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO de 02/08/1999 a 19/08/2009 – empregadora Indústria Têxtil Tsuzuki LTDA.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 02/08/1999, no cargo de encarregado de produção, com demissão em 19/08/2009 (ID 9945102, pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 27/08/2009 (ID 9945102, pág. 32/37), dando conta de que no período de **02/08/1999 a 19/08/2009** exercia a função de líder, tendo como descrição das atividades: **“Troca e emenda eventual de mechas de maçaroca, bem como o eventual transporte das mesmas até os pontos de consumo nos filatórios; Patrulhamento eventual das máquinas, providenciando emenda aos fios que se rompem durante o processo; Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor; Monitoramento de subordinados, efetuando determinação das tarefas diárias, estabelecendo períodos de férias, aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc; Substituição do encarregado quando no período de férias; Substituição de maquinista ou equiparado quando da ausência não prevista”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 93,50 dB(A), 92,70 dB(A), 96,36 dB(A) e 93,80 dB(A). Técnica utilizada Norma Regulamentadora - NR 15 anexo. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Em relação a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, datado de 05/04/2018 para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, não há como apreciar referido documento em razão de não ter sido apresentado na esfera administrativa. A parte autora na sua inicial requer a concessão do benefício desde a data da DER (05/10/2016) e não apresentou pedido subsidiário para reafirmação da DER, não sendo possível o julgador decidir fora dos limites da lide, nos termos do art. 141 do CPC/15.

TEMPO COMUM

• PERÍODO DE 19/02/2009 a 28/02/2011 – empregadora A. R. Garcez e CIALTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 19/02/2009, no cargo de motoboy, e demissão em 28/02/2011 (ID 9945102, pág. 26).

Apresentou cópias da ação trabalhista nº 1001255-23.2015.5.02.0372 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, reconhecendo o referido vínculo empregatício (ID 9945102) e determinando o registro na CTPS.

A CTPS deve ser aceita como prova da prestação de serviço. A Súmula nº 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

É certo que a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não induz coisa julgada para o INSS na esfera previdenciária. Contudo, também não é totalmente correto o argumento do INSS no sentido de que a conciliação na Justiça do Trabalho necessita de outras provas para a lide previdenciária. Porque isto equivaleria a partir da premissa de que todo o litígio trabalhista não passou de um conluio entre as partes. Porém, por que o empregador aceitaria um acordo para reconhecer vínculo inexistente apenas para pagar quinze mil reais ao reclamante, ora autor na presente ação?

De fato, o valor do acordo (RS 15.000,00) pode ser visualizado no ID 9945102, p. 110.

Se houvesse apenas o intuito de prejudicar o INSS, precisariam realmente ingressar com uma ação trabalhista para tanto? Não seria mais fácil anotar o vínculo na CTPS? Concluindo, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a princípio, tem a mesma força probatória da anotação trabalhista na CTPS, na esfera previdenciária. Ou seja, existe a presunção relativa de veracidade do vínculo trabalhista, cabendo ao INSS apresentar eventual prova em contrário ou, pelo menos, indícios de ocorrência de fraude.

A mera argumentação teórica de que não constitui prova a homologação do vínculo pela Justiça do Trabalho não pode ser aceita, eis que parte de uma premissa de presunção de conluio entre as partes no processo trabalhista apenas para fraudar o INSS, o que seria irreal, especialmente em casos que envolvem o pagamento de verbas trabalhistas no acordo, como ocorreu na presente situação.

Assim, o período foi devidamente comprovado documentalmente nos autos, sendo de rigor o seu reconhecimento.

O período reconhecido não é suficiente para completar os 35 anos de tempo de contribuição, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período comum de 19/02/2009 a 28/02/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIO YOSHIHIRO TAROMARU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende, em síntese, pretende a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do Réu (ID 15064281).

Contestação do INSS (ID 15996356), na qual requer, em preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência. No mérito, requer a improcedência da ação.

Requer a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a condenação nos ônus sucumbenciais.

Manifestação do autor, informando que, realmente, há dois processos em trâmite sob o mesmo assunto, devido à instabilidade no sistema no dia da distribuição, requerendo, ao final, a extinção do feito (ID 20632358).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria extinguir o feito sem resolução de mérito quando constatasse a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (art. 267, V), cabendo considerar que tais fenômenos ocorriam quando havia identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada) - art. 301, §§ 1º a 3º. Para ambas as situações, a solução dada pelo ordenamento impunha a extinção (sem resolução do mérito, conforme dito anteriormente) da segunda relação processual.

A sistemática descrita acima foi repetida com o advento do Novo Código de Processo Civil, cabendo considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

Constatando-se a distribuição em duplicidade, entre estes autos e o PJe 5002583-49.2018.4.03.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, configura-se a litispendência.

Sendo assim, é de rigor a extinção anômala da relação processual nestes autos, visto que mais recente, sem qualquer prejuízo à autora, uma vez que o pleito aqui formulado o será naqueles autos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora (ante a alegação de “instabilidade do sistema” no dia da distribuição, bem como por ter reconhecido a litispendência quando lhe coube se manifestar nos autos), de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **VALDECI DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em:

- I) 09/01/1990 a 12/09/1995 e 02/10/1995 a 30/05/2007 – laborado na Santa Casa de Misericórdia de Guararema;
- II) 17/08/2007 a 31/10/2009 – laborado na empresa JSL S/A e;
- III) 01/11/2009 a 31/05/2011 – laborado na empresa CS Brasil Transporte.

Também requer o reconhecimento do vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS no período de 01/01/1984 a 13/07/1984 na empresa Meireles & Meireles LTDA, não averbado no CNIS.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2015 – DER (NB 42/175.950.286-0).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 14957019).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 15109923), no mérito alega que não houve comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional, nem intermitente e que não cabe enquadramento por categoria profissional.

Réplica à contestação ID 15581829.

Petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunha, documental e pericial (ID 15624824).

Proferida decisão ID 16595972 que indeferiu o pedido de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tempor função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO 09/01/1990 a 12/09/1995 e 02/10/1995 a 30/05/2007 – Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Em relação aos vínculos empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão, no cargo de motorista, e sua posterior demissão, em relação aos dois períodos (ID 9566732, pág. 25).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 06/06/2007, dando conta de que no período de 09/01/1990 a 15/09/1995 e 02/10/1995 a 30/05/2007 exercia a função de **motorista**, tendo como descrição das atividades: **“Conduzir ambulância; socorrer pacientes; fazer a remoção de pacientes para outros hospitais; realizar limpeza e higiene, abastecimento e conservação da ambulância; transportar pacientes a domicílio”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco “Exposto a pacientes e a acidentes de trânsito”, não consta técnica utilizada e nem qual o agente nocivo que o autor se encontrava exposto.

Em relação ao PPP apresentado não há indicação de nenhum agente nocivo que tenha sido exposto, nem tampouco se refere a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente a algum agente nocivo.

Não há qualquer descrição na campo “15.3 – Fator de Risco”, qual o agente nocivo que o autor se encontrava exposto, somente com indicação de exposto a pacientes e acidentes. Diante da ausência de comprovação da sua exposição, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

Já quanto ao período de 09/01/1990 a 12/09/1995, não cabe o enquadramento por categoria profissional, pois, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

*“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes.
Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.
Penosa 25 anos Jornada normal”*.

PERÍODO DE 17/08/2007 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 31/05/2011 – empresa JSL S/A.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 17/08/2007, no cargo de motorista (ID 9566732, pág. 25).

Em relação ao vínculo de 17/08/2007 a 31/10/2009 trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 05/08/2015 (ID 9566733, pág. 32/33), dando conta de que exercia a função de **motorista**, tendo como descrição das atividades: **“Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 78,4 dB(A), técnica utilizada Dosimetria e exposição agente químicos (poeira respirável + sílica livre cristalina), técnica utilizada NIOSH 7500. Não faz referência ao uso de EPI ou EPC, indicando que era não aplicável (NA).

Já em relação ao vínculo de 01/11/2009 a 31/05/2011 trouxe, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 05/08/2015 (ID 9566733, pág. 34/36), dando conta de que exercia a função de **motorista**, tendo como descrição das atividades: **“Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 78,4 dB(A), técnica utilizada Dosimetria e exposição agente químicos (poeira respirável + sílica livre cristalina), técnica utilizada NIOSH 7500. Não faz referência ao uso de EPI ou EPC, indicando que era não aplicável (NA).

Em relação ao agente nocivo ruído, os valores encontram-se dentro dos limites legais, não havendo exposição nesse caso.

Quanto ao agente nocivo químico (poeira respirável + sílica livre cristalina), não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – químico, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, no próprio PPP traz a informação que o autor estava exposto a “poeira respirável”, tanto que não havia o fornecimento de equipamentos de proteção (EPI/EPC), tendo sido preenchido como “NA” – não aplicável.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

TEMPO COMUM

PERÍODO de 01/01/1984 a 13/07/1984 – empregadora Meireles & Meireles LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão do autor em 01/05/1983, no cargo de balconista, e demissão em 13/07/1984 (ID 9566732, pág. 13).

Apresentou cópias do Livro de Registro dos Empregados referente ao referido vínculo, para comprovar seu registro de carteira (ID 9566732, pág. 33/34).

A CTPS deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. A Súmula nº 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*.

Ademais, o próprio INSS já reconheceu parte do período devidamente averbado no CNIS, conforme extrato ID 15109924, pág. 1, demonstrando que não se trata de vínculo fictício.

Assim, o período foi devidamente comprovado documentalmente nos autos, sendo de rigor o seu reconhecimento.

O período reconhecido não é suficiente para completar os 35 anos de tempo de contribuição, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período comum de 01/01/1984 a 13/07/1984, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo a expedição de ofício requisitório.

A parte exequente apresentou cálculos ID 3349051, pág. 2, apresentando o valor total de R\$ 121.244,39, atualizado até 08/2017.

O INSS apresentou impugnação ID 11410565, alegando prescrição e excesso da execução em razão da aplicação dos índices de correção, indicando o valor de R\$ 60.797,60, atualizado até 08/2017.

Proferida decisão ID 14013068, não acolhendo a impugnação no que tange a prescrição e determinando a remessa dos autos para Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos com observância da correção monetária homologada no ID 3349215.

Parecer da Contadoria Judicial ID 18714881.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a executada alega erro nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária.

A Contadoria Judicial constatou que o exequente utilizou a Resolução nº 267/13-CJF, em desacordo com o título judicial homologado no ID 3349215.

Prosseguindo, verifico que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 78.599,15 (ID 18714881), valor muito próximo ao apresentado pelo INSS em sua impugnação.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 18714881), no montante de R\$ 78.599,15, atualizado até 08/2015.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 121.244,39 – 78.599,15 = 42.645,24).

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO MAINARDI TOREZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 25465466 págs. 41/45), expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NUNO PIETRO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP
REPRESENTANTE: GUILHERME GASPAR PIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, e ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FABIO MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-95.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-33.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARDOSO PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001552-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SHEILA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO CASSIO LUZ - SP135885

ADVOGADO do(a) AUTOR: HOMERO CASSIO LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, **simule** a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDSON BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o reconhecimento de período especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo integral em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 01.04.2011 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 16.06.1997 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 01.04.2011. Aduz, ainda, que não houve a ocorrência da prescrição, tendo em vista a existência de recurso administrativo protocolado em 31.03.2015 e julgado em 16.08.2016.

ID 9790466 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 10901851, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Decorrido prazo para o autor apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 08/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.170,78 (três mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), que é superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 10901853 p. 04, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – Da prescrição

Não merece acolhida a alegação da prescrição, pois como pode ser visto dos autos, o requerimento administrativo se deu em 01.04.2011 (ID 9719649, p. 04), recurso administrativo interposto em 30.03.2015 e julgado em 04.08.2016 (ID 9719412). Assim, o prazo prescricional teve como termo inicial a data da decisão do recurso administrativo e, portanto, não decorreu o quinquênio legal entre a data da decisão e o ajuizamento da presente ação (31.07.2018). Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. CAUSA SUPERVENIENTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que corresponde apenas às diferenças entre as rendas mensais da pensão por morte atual e da revisada/substituída. Não conheço, portanto, da remessa necessária.

2. A pretensão da parte autora consiste na substituição/revisão da pensão por morte que lhe foi deferida na esfera administrativa em 13.10.1998 (NB 110.680.860-6 – ID 40223880), tendo em vista o provimento ao recurso administrativo interposto por seu falecido marido, com renda mensal inicial superior, bem como das parcelas em atraso desde a data da concessão da pensão por morte.

3. Não há como acolher a alegação de decadência, tendo em vista que o direito da parte autora à revisão da pensão por morte que lhe fora concedida em 13.10.1998 (NB 110.680.860-6 – ID 40223880), surgiu apenas após a ciência da parte autora acerca do provimento ao recurso administrativo interposto por seu marido Antonio Luis de Moraes, ocorrida em setembro de 2014.

4. **Deve ser afastada a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença recorrida, pois entre a ciência da decisão administrativa (setembro de 2014) e o ajuizamento da presente ação, não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, restando evidente a inaplicabilidade da prescrição quinquenal ao presente caso.**

5. Nesse contexto, a parte autora faz jus à alteração da renda mensal atual da pensão recebida com observância da decisão proferida na esfera administrativa em favor do segurado instituidor da pensão por morte, bem como ao recebimento das diferenças em atraso desde a concessão administrativa (13.10.1998), afastada a prescrição quinquenal.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão (Súmula 111 do STJ).

8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, AC 5002456-69.2016.403.6126, Relatos Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, e-DJF3:13.01.2020).

2.2 – Do mérito

2.2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 16.06.1997 a 01.05.2001, trabalho na ABB LTDA.

O autor trouxe aos autos CTPS, ID 9719649, p. 11/27, entretanto, verifico que não consta o vínculo descrito.

Juntou PPP, ID 9719415, p. 01/02, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (VALDIR SCHNEIDER – ID 9719415, p. 03/04), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Consta do PPP que o autor exerceu suas funções no Setor de Oficina e Operacional Contrato Villares Mogi, sendo no período de 1.06.1997 a 01.03.2001 no cargo de Mec Industrial e de 02.03.2001 a 01.05.2001 como Mec. Manutenção Sr. Ainda, extrai-se a suas atividades: *“Realizar recuperação de subconjunto de ponte rolante, subconjunto de fornos, atender chamado de emergências na área ou quando necessário, utilizar chaves em geral, martelos e marretas, alicates, lixadeiras e operar máquinas existentes nas instalações da Aços Villares S.A., fazer os relatórios dos serviços executados; cumprir os requisitos do Plano Diretor de Segurança (PDS) da ABB Service Ltda., e as Normas de Segurança do Trabalho de Aços Villares S.A., em todas as tarefas que executa”.*

Indica que exerceu as suas atividades exposto ao ruído entre 78,80dB(A) a 101,80dB(A), técnica utilizada Anexo 1 da NR 15.

Da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *“fazer os relatórios dos serviços executados; cumprir os requisitos do Plano Diretor de Segurança (PDS) da ABB Service Ltda., e as Normas de Segurança do Trabalho de Aços Villares S.A., em todas as tarefas que executa.”*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, os níveis de ruído variam entre 78,8dB(A) a 101,80dB(A), o que também indica que não houve exposição permanente aos níveis acima do permitido em lei.

b) PERÍODO DE 01.05.2001 a 01.04.2011, trabalho na empresa AVSA MOGI – AÇOS VILLARES S.A.

O autor trouxe aos autos CTPS, ID 9719649, p. 11/27, entretanto, verifico que não consta o vínculo descrito.

Juntou PPP, ID 9719751, p. 23/24, com indicação de responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Consta que durante o período requerido exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção I e traz a descrição das atividades: "Leitura e Interpretação de desenhos mecânicos; conhecimento de hidráulica, pneumática, metrologia, elementos de fixação, nomenclatura de rolamentos, noções de vedação, mangueiras, correias, transmissão de forças, caldeiraria, solda, conhecimento de pontes rolantes, conhecimento de fornos elétricos. Execução de manutenções preventivas, corretivas, revisões de subconjuntos. Executar também, serviços administrativos como: elaboração de análises preliminares de riscos (APR), preenchimento, controle e arquivamento dos relatórios de incidentes/acidentes sem lesão, preenchimento e arquivamento de controle de diário de tarefas".

Ainda, segundo o PPP o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A) no período de 01.05.2001 a 15.09.2003; 90,13dB(A) de 16.09.2003 a 31.12.2003 e de 85,63dB(A) de 01.01.2004 a 14.04.2004. Informa que a técnica utilizada foi de dosimetria.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Semo laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Ademais, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "Executar também, serviços administrativos como: elaboração de análises preliminares de riscos (APR), preenchimento, controle e arquivamento dos relatórios de incidentes/acidentes sem lesão, preenchimento e arquivamento de controle de diário de tarefas".

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Por fim, verifico que o autor exercia suas atividades em regime de revezamento: 01-seg/sex 7 (12-13) 16:45. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.05.2001 a 16.04.2010.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **EDSON BARBOSA**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o documento ID 28129382 não se trata de sentença, proceda a Secretaria seu cancelamento.

Trata-se de ação proposta por **GERSON RODRIGUES SOARES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 03/04/1995, em que teria trabalho exposto ao agente ruído 86 dB (A), e de 01/10/2001 até a data do ajuizamento da ação, 12/04/2019, em razão de trabalhar como vigilante, portando arma de fogo de forma habitual e permanente (periculosidade), como o respectivo cômputo para fins de conversão e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER 02/08/2018.

Requer, ademais, a inclusão do período entre 05/02/1986 e 15/01/1987 (atividade comum) para fins do cômputo acima mencionado.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 16435255).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1777808), na qual, requer, no mérito, a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não fora comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período pleiteado enquanto teria laborado como vigilante a Ré afirma que esta exige a habilitação para o exercício da profissão, regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e pelo Decreto nº 89.056/83, diferenciando-a da de vigia, bem como que, no caso dos autos, não houve comprovação de que o autor teria exercido atividades de vigilante. Por fim, afirma a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial durante o período de gozo de benefício por incapacidade. Por fim, questiona o período de tempo comumente pleiteado pela parte autora, aos argumentos de que não fora apresentada cópia da CTPS com o período vindicado.

Réplica à contestação (ID 19238006).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a **“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”**.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5001781-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RODRIGO YOSHIKI HIDE

DESPACHO

Manifeste-se com urgência a parte autora a respeito da certidão ID 24530831, providenciando a indicação de novo depositário no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001477-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FRANCISCO RODRIGUES** (ID 18707559) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 16528532, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em mandado de segurança impetrado contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, não pretende a obtenção de revisão do seu benefício por meio de mandado de segurança. Tampouco pleiteia a declaração acerca da incidência do prazo decadencial, e sim que o INSS conclua o processo administrativo em epígrafe, “consequentemente apreciando o PPP de fls. 06 do PA”. Requer, desta forma, seja sanada a contradição, como acolhimento dos presentes embargos.

Os embargos, embora intinados, não se manifestaram.

Assim, vieramos autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 16528532, senão vejamos:

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados n.º 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.

No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição devem ser questionadas em ação própria, na qual se permita a ampla produção e cotejo de provas - em especial, o processo administrativo de concessão do benefício para aferir se o laudo SB-40, ora questionado, foi realmente analisado à época da concessão do benefício e se aplicável o prazo decadencial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO I. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos, após revisão administrativa, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (fls. 83/87), com o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 31.05.1979 a 02.07.1982. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos 01.12.1972 a 31.03.1974, 01.05.1974 a 20.08.1974, 30.04.1976 a 01.02.1979, 07.03.1979 a 19.05.1979, 26.09.1985 a 06.01.1987, 09.09.1988 a 09.05.1990 e 01.11.1991 a 06.03.1995. Ocorre que, nos períodos de 07.03.1979 a 19.05.1979, 26.06.1985 a 06.01.1987 e 08.09.1988 a 09.05.1990, a parte autora, exercendo as funções de “condutor de caminhão” (fl. 46), “motorista de caminhão fora de estrada” e “motorista de ônibus”, este submetida a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, em relação aos demais períodos, a aferição de eventual especialidade demandaria dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança, razão por que deixo de reconhecê-los como especiais. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.10.2009), insuficiente para a concessão do benefício. 9. Custas conforme fixado em sentença. 10. Apelação parcialmente provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367482 0000143-85.2015.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LESÃO OU PERIGO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO RETORNO AO LABOR APÓS O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, expressamente, em sede de razões de apelação, conforme determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos 2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. 4 - Ao contrário do que argumenta a impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Isto porque, presente a controvérsia acerca da continuidade do exercício de atividades laborativas pela parte autora após o período em que recebeu auxílio-doença, considerando que a declaração firmada pela empregadora da autora em 2012, cuja cópia foi acostada aos autos, atesta que ela estava afastada desde 2004 e que ainda permanecia nessa condição naquele momento. Assim, diante dessa situação, deverá a interessada, discutir sua pretensão através da via própria e adequada, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas, de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com aquela levada a efeito no celerê procedimento mandamental. Se há discussão quanto ao retorno ao trabalho por parte da autora após o recebimento do benefício de auxílio-doença, deverá essa controvérsia ser dirimida na via adequada. 5 - Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 6 - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. Segurança denegada.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350433 0002101-11.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, observa-se que a r. sentença não é contraditória, pois apenas reconhece que o mandado de segurança não é a via adequada para o pretense direito do impetrante. A determinação para que o INSS conclua a análise do benefício administrativo depende de prova inequívoca de que não houve decadência para a revisão do benefício pleiteado, o que não ocorreu no caso concreto.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **FRANCISCO RODRIGUES**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5000197-80.2017.4.03.6133

REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

:

Diante da apelação interposta pela parte autora ré (ID 24287987) e das contrarrazões (ID 24352894), não sendo suscitadas questões preliminares ou apelação adesiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001604-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, promova a secretaria a retificação da classe processual, para fazer constar tutela cautelar antecipada antecedente.

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito dos embargos (ID 26325039) opostos pela FAZENDA NACIONAL, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000813-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 26416269), e das informações do CNIS (ID 28132080), na qual consta que o último vínculo da autora encerrou em 07/2016, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Prossiga-se nos termos do antepenúltimo e penúltimo parágrafo da decisão ID 24176204 com a intimação das partes.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO LUIZ NERY MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ANTONIO LUIZ NERY MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, bem como outros agentes nocivos referentes à profissão de aeronauta, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, visando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER, em 22/10/2010.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 02/08/2006, laborado na empresa “Varig S.A.”; e de 15/02/2007 a 22/10/2010, laborado na empresa “Tam S.A.”. Informa que os períodos entre 19/03/1979 e 17/07/1988 e de 15/10/1988 a 28/04/1995, laborados na empresa Varig S.A. teriam sido reconhecidos administrativamente como especiais, sendo incontroversos, portanto (ID 17535595, fs. 78 e 79).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para a ocasião da sentença, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 17609624).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19615319), na qual requer, em preliminar, o reconhecimento da falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustenta que os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário não podem ser contados como especiais.

Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Trouxe documentos.

Intimado a apresentar Réplica, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Falta de Interesse de Agir

O INSS alega fato novo, em razão da falta de apresentação de documento perante a autarquia, não tendo qualquer pedido na esfera administrativa.

A parte autora requer, na inicial, o reconhecimento da especialidade do período entre 15/02/2007 e 22/10/2010, laborado na empresa "Tam S.A.", mas na cópia do processo administrativo juntado aos autos não há comprovação de que tal período fora pleiteado, assistindo razão, neste ponto, ao INSS.

Sendo assim, ante a falta de comprovação da apresentação dos documentos perante a autarquia previdenciária, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do período de 15/02/2007 e 22/10/2010, de modo que sobre este período é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora possui rendimentos mensais em torno de R\$ 14.000,00, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada, no mês de maio de 2019, quando do ajuizamento da ação. Há, no mais, recebimento de R\$ 3.547,44, a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período (ID 19615322, fls. 09).

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.3 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nitida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)
ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 21/05/2014, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 21/05/2019. No caso dos autos, como a data da DER foi em 22/10/2010, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 21/05/2014.

Considerando que não há arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg - Average Level/NM - nível médio**, ou ainda o **NE/N - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NE/N) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO		ANOS	25
	90 decibéis..	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)			

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 29/04/1995 a 02/08/2006 - empresa "Varig S.A"

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, desde 19/03/1979, o que compreende o período vindicado, exerceu o cargo inicial de "auxiliar administrativo II" (fls. 43, do ID 17535595).

Trouxe, também, PPP elaborado em 17/11/2009 (17535595, fls. 04/06), dando conta de que no período vindicado exercia a função de "comissário a bordo das aeronaves", cujas atividades consistiam **"zelar, por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação"**.

O PPP apresentado (ID 17535595, fls. 04/06) informa a exposição a ruído, aferido em 82 decibéis, não constando a técnica utilizada ou a utilização de EPI eficaz. Consta ainda, no LTCAT, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, aferido em 82 decibéis (ID 17535595, fls. 19/20).

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Feitas as considerações acima, é possível reconhecer a especialidade até 05/03/1997, em razão da exposição superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997.

O autor trouxe aos autos, acostado à inicial, laudo técnico pericial que, no ID 17537018 p. 04, informa a exposição ao agente nocivo "pressão atmosférica anormal", que não havia constado do PPP e do LTCAT apresentados em âmbito administrativo.

O laudo mencionado, referente a outro processo, foi feito na Viação Aérea Gol, por similaridade à Varig, e deve ser levado em consideração porque transmite a realidade das aeronaves da companhia. Aplica-se, neste caso, a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - AERONAUTA - PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Embora o PPP da Varig indique que a autora faz jus ao "adicional de compensação orgânica", ressalvo que a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, nomeia atividades cujo exercício gera o direito ao adicional de insalubridade a ser pago pela empresa e que nem sempre são consideradas especiais pela legislação previdenciária. III. A autora exerceu a mesma profissão de aeronauta de 29.04.1995 a 28.02.2012, portanto, a exposição à pressão atmosférica anormal se deu durante todo o período, o que permite o reconhecimento das condições especiais das atividades. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VII. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autora parcialmente providas

(AC 0002724-13.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS – NONA TURMA, j. 24/07/2019, e-DJF3 07/08/2019).

Ante o exposto, o período remanescente deve, também, ser reconhecido como realizado em atividade especial, ainda que por outro fundamento. Sendo assim, todo o período vindicado, laborado na Varig S.A., o que compreende entre 29/04/1995 a 02/08/2006 deve ser reconhecido como especial.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) "

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido. "

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Por fim, no caso dos autos sequer há menção/comprovação de que, no período vindicado, a parte autora estivesse em gozo de benefício previdenciário em razão de incapacidade.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido como já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 27 anos, 1 mês e 17 dias, conforme planilha, na data da DER, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial, em regra, é fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, considerando a situação fática de que o laudo técnico pericial, fundamental para o reconhecimento da maior parte da especialidade reconhecida nos presentes autos, foi acostado apenas à inicial e, portanto, não apreciado em sede administrativa, o termo inicial da concessão deverá ser a data da citação do INSS.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. "

[...] (APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 com o art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tem por termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido subsidiário da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, quanto ao período entre 15/02/2007 e 22/10/2010, **ACOLHO** as preliminares de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores a 21/05/2014 e de impugnação à justiça gratuita, para revogar a concessão anteriormente deferida, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 02/08/2006, trabalhado na Varig S.A., **implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98**.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, desde a data da citação, observando a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condene o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO LUIZ NERY MELO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29/04/1995 a 02/08/2006

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: data da citação do INSS

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO FREITAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, para reconhecimento como tempo especial dos períodos de:

01	Chaffi Indústria Metalúrgica LTDA	01/08/1986 a 12/05/1987
02	Toboyo do Brasil LTDA	22/09/1987 a 11/08/1997
03	Kimberly Clark Brasil	02/02/1998 a 03/12/2008
04	Santher Fabrica de Papel	03/08/2009 a 03/02/2010
05	Cosmed Indústria de Cosméticos	22/02/2010 a 07/01/2011
06	Melhoramentos Papéis LTDA	12/09/2011 a 17/01/2013
07	Hypemarcas S/A	04/02/2013 a 01/04/2016

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 15/05/2018 – DER (NB 188.132.949-3). Como pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 11968623).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo.

Proferida decisão ID 17618689 para a parte autora justificar o valor da causa e apresentar planilha de cálculos.

Petição da parte autora no ID 19735505 apresentando correção do valor da causa e planilha.

Petição do INSS no ID 21925605 alegando que não se aplica os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e que não houve a comprovação a exposição de modo habitual e permanente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec:0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/10/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 01/08/1986 a 12/05/1987 – empregadora Chaffi Indústria Metalúrgica LTDA.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 01/08/1986, no cargo de operador de máquina, com demissão em 12/05/1987 (ID 11966391, pág. 4).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 02/05/2016 (ID 11966386, pág. 10), dando conta de que no período de **01/08/1986 a 12/05/1987** exercia a função de **operador de máquina**, tendo como descrição as atividades: **“Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações, implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, pode apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria – NHO 01. Não faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

PERÍODO 22/09/1987 a 11/08/1997 – empregadora Toboyo do Brasil LTDA.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 22/09/1987, no cargo de ajudante de produção, com demissão em 11/08/1997 (ID 11966391, pág. 4).

Trouxe, também, o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais elaborado em 31/12/2003 (11966395, pag. 7), dando conta que no período de **22/09/1987 a 11/08/1997** exercia a função de **ajudante de produção**, tendo como descrição as atividades: **“O segurado executava a função de ajudante/mquinista/arradeira que consistia em patrulhar o funcionamento das máquinas emendar fios rompidos trocar cones cheios por vazios descarregar as máquinas quando enchem, limpar as máquinas e a seção, como sub-monitor/monitor/contra mestre o trabalho consistia em acompanhar o trabalho das maquinistas, orientando sobre o método correto de trabalho, acompanhar o fluxo de material, ensinar o trabalho para as ajudantes e aprendizes”**.

Na seção de “Agentes nocivos” consta a exposição de 95 dB(A). Não há informação da técnica utilizada e nem sobre o uso de EPI.

Não há como reconhecer o período em razão da ausência da metodologia para medição do ruído no local de trabalho. Não há menção sobre a observância da metodologia fixada no anexo I da NR – 15, que estabelece que o nível de ruído deve ser obtido por meio de uma média ponderada, entre as diferentes medições, através do aparelho decibelímetro. Por meio desta média se obtém, em decibéis, o prejuízo equivalente à exposição constante a um determinado nível de ruído. Nem se foi aplicada a técnica da dosimetria (NHO 01 – FUNDACENTRO).

Ante a falta de comprovação da metodologia utilizada, inviável o reconhecimento do período pleiteado.

PERÍODO 02/02/1998 a 03/12/2008 – empregadora Kimberly Clark Brasil.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 02/02/1998, no cargo de auxiliar de produção, com demissão em 08/12/2008 (ID 11966393, pág. 8).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sem data de elaboração (ID 11966399, pag. 7/8), dando conta que no período de **02/02/1998 a 30/11/1999** exercia a função de **auxiliar de produção**, tendo como descrição as atividades: “**Auxiliar nas atividades inerentes ao processo produtivo, providenciando o devido abastecimento de matéria-prima nas máquinas de produção, bem como realizando demais atividades correlatas da área, tais como efetuando o processo de embalagem do produto acabado, identificação nas respectivas caixas de acondicionamento e quando necessário, prestar auxílio nas operações da linha, seguindo instruções estabelecidas e orientação do superior, zelando pela limpeza e organização do local de trabalho, a fim de contribuir na execução dos processos**”.

Já no período de **01/12/1999 a 03/12/2008** exercia a função de **operador de produção**, tendo como descrição as atividades: “**Operar máquinas de produção, conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído entre 89,21 dB(A) a 93,61 dB(A). Técnica utilizada não indica. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, não há como reconhecer o período em razão da ausência da metodologia utilizada para medição do ruído no local de trabalho. Não há menção sobre a observância da metodologia fixada no anexo I da NR – 15/MTE (decibelímetro) ou da NHO 01 da FUNDACENTRO (dosímetro), sendo o PPP omissivo neste ponto.

PERÍODO 03/08/2009 a 03/02/2010 – empregadora Santher Fabrica de Papel.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 03/08/2009, no cargo de operador mecânico, com demissão em 03/02/2010 (ID 11966394, pág. 7).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 05/01/2018 (ID 11966901, pag. 1), dando conta que no período de **03/08/2009 a 03/02/2010** exercia a função de **operador mecânico**, tendo como descrição as atividades: “**Operar a máquina de produção de absorventes, preparar e alimentar a máquina com matéria-prima, efetuar limpeza da máquina, preencher relatórios de apontamento de consumo de matéria-prima, efetuar ajustes mecânicos, hidráulicos e pneumáticos nas máquinas, elaborar relatórios técnicos**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído entre 88,7 dB(A) e 91,5 dB(A). Técnica utilizada não indica. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer o período em razão da ausência da metodologia utilizada para medição do ruído no local de trabalho. Não há menção sobre a observância da metodologia fixada no anexo I da NR – 15/MTE (decibelímetro) ou da NHO 01 da FUNDACENTRO (dosímetro), sendo o PPP omissivo neste ponto.

Ante a falta de comprovação da metodologia utilizada, inviável o reconhecimento do período pleiteado.

PERÍODO 22/02/2010 a 07/01/2011 – empregadora Cosmed Indústria de Cosméticos.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 22/02/2010, no cargo de operador de máquina, com demissão em 07/01/2011 (ID 11966394, pág. 7).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 02/04/2018 (ID 11966901, pag. 7/8), dando conta que no período de **22/02/2010 a 07/01/2011** exercia a função de **operador de máquina III**, tendo como descrição as atividades: “**Operar a máquina de fabricação de fraldas ajustando seus mecanismos, manipulando os dispositivos de comando e controlando seus funcionamentos, a fim de produzir fraldas acabadas; Ajustar rolos de bobinas utilizando ferramentas adequadas; Preparar a máquina para a operação**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A). Técnica utilizada NHO 01 - FUNDACENTRO. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

PERÍODO 12/09/2011 a 17/01/2013 – empregadora Melhoramentos Papéis LTDA.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 22/02/2010, no cargo de operador II, com demissão em 07/01/2011 (ID 11966394, pág. 8).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 28/01/2013 (ID 11966901, pag. 5/6), dando conta que no período de **12/09/2011 a 17/01/2013** exercia a função de **operador de máquina III**, tendo como descrição as atividades: “**Operava Máquina de fabricação de produtos sanitários, através de painel de comandos observando e controlando a entrada e saída de produtos nas máquinas, assegurando a qualidade dos itens produzidos e embalados**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 93,3 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

PERÍODO 04/02/2013 a 01/04/2016 – empregadora Hypermarcas S/A.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 04/02/2013, no cargo de analista de processo pleno, com demissão em 10/05/2016 (ID 11966394, pág. 8).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 16/12/2015 (ID 11966399, pag. 4/5), dando conta que no período de **04/02/2013 a 01/04/2016** exercia a função de **analista de processos**, tendo como descrição as atividades: “**Auxiliava na atualização de procedimentos de instrução. Auxiliava na parametrização e auditorias de processos produtivos de fraldas e/ou absorventes. Treinava e capacitava os colaboradores a respeito dos procedimentos. Elaborava plano de ação de tempo morto, SAC, e ID. Participava nos projetos de melhoria de processo**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que possuem cunho administrativo, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Pela descrição das atividades, nota-se que desenvolvia atividade de treinamento, auditoria e aperfeiçoamento do processo de fabricação, não lidando diretamente na produção.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JUGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa perante o sistema PJe, conforme petição ID 19735505.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON MASSAITI HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NELSON MASSAITI HIRATA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 07.12.2019 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 11.10.2001 a 07.12.2009.

ID 10409771 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11427813, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 18473909.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nivel de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</u> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 11.10.2001 a 07.12.2009, trabalhado na TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O autor juntou aos autos, ID 10342569, p. 12, de onde se extrai que o vínculo do autor se encerrou em 01.07.2003, porém, existe uma anotação na mesma página que a data da saída foi em 07.12.2009.

O CNIS, ID 11427815, p. 09, juntado pelo INSS, demonstra que o autor exerceu atividade laboral junto à empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos períodos de 01.08.1986 a 01.07.2003 e de 03.11.2003 a 15.03.2010.

Juntou PPP, ID 10342569, p. 28/29, emitido em 23.12.2009, de onde se extrai que:

- 11.10.2001 a 01.07.2003 e de 11.11.2003 a 07.12.2009, cargo: 1/2 Of. Mecânico; encarregado, Mecânico II e Chefe Manutenção Mecânica, descrição das atividades: *O segurado executava serviços de ajustagem mecânica e montagem de peças a serem utilizadas em máquinas de usinagem. Executava e supervisionava serviços de manutenção em máquinas, dispositivos e equipamentos mecânicos. Fazia e supervisionava corte de chapas de aço e alumínio em guilhotina a pedal, realizava e supervisionava lixamentos e esmerilhagem de peças. Fazia ajustes mecânicos das peças nas máquinas das quais as mesmas iriam fazer parte. Programava e executava os serviços de manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos mecânicos da empresa*".

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 98dB(A), thinner, querosene, gasolina, graxas, óleos lubrificantes, poeiras e fumos metálicos.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica da dosimetria, sendo o PPP datado de dezembro de 2009. Note-se que para período posterior a 2003 é necessária a técnica da dosimetria. E para o período anterior, é necessário o laudo técnico a fim de se comprovar que a técnica do decibelímetro foi utilizada na época em que era permitida pela legislação.

Em relação aos agentes nocivos thinner, querosene, gasolina, graxas, óleos lubrificantes, poeiras e fumos metálicos, não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica, assim, impossível o reconhecimento do período, ante a ausência de força probatória do PPP.

Assim, deixo de reconhecer o período de 11.10.2001 a 01.07.2003 e de 11.11.2003 a 07.12.2009 como trabalhado em condições especiais.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NELSON MASSAITI HIRATA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARIA MACEDO RANDIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DECISÃO

ID 8408418: **Indefiro** o requerimento de antecipação da tutela para suspensão da cobrança, tendo em vista que a revisão do benefício do INSS ocorreu por conta de não comprovação de trabalho no período de 05/07/1984 a 06/06/1994, período este de quase dez anos que, por sinal, não foi pleiteado na inicial.

De outro lado, verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo como especial de períodos trabalhados como vigia na PROTEC BANK, na CF Vigilância Segurança e Proteção Patrimonial, na Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. e na Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança.

Pois bem, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a **"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"**.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA - SP338932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24014513.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24031232.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 21551192.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MEIRE LUCI FERREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUISA LAIZA INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO, CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvarás de levantamento expedidos (n. 5504482 e 5504557), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA POLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA DA SILVA POLINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **30/07/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescenta que, em sede recursal, a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social converteu o julgamento em diligência. Conclui dizendo que, como retorno dos autos, foi notificada a prestar esclarecimentos, o que fez por intermédio de manifestação apresentada em 11/07/2019, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/07/2018. Em sede recursal, a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social converteu o julgamento em diligência, sendo certo que, com o retorno dos autos, foi instada a prestar esclarecimentos, o que fez por intermédio de manifestação apresentada em 11/07/2019, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida decisão.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 41/190.559.412-2 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MANOEL AMEDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. nº 27385918, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título.

Defende a embargante, em síntese, a sentença se mostra *ultra petita* ao afastar o ICMS destacado. Ainda, sustenta haver omissão quanto à fundamentação acerca da inconstitucionalidade da norma afastada.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a delimitação da exclusão do ICMS destacado decorre da interpretação do pedido em seu conjunto, além do conteúdo do próprio julgamento do STF.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAI, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS LERESCHE PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CARLOS LERESCHE PAULO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido em 19/10/2019**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Acrescente-se que parte impetrante deu entrada no requerimento em 09/03/2017, o qual foi inicialmente indeferido pelo INSS. Assim, o implemento na esfera recursal já se dera após longa tramitação.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 02ª CAJ (processo 44233.445376/2018-19), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA GONCALVES SOARES

DECISÃO

Tendo em vista o petição pelo exequente no id. 24522478, no qual requer a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito em cobro, **proceda-se à liberação dos valores no sistema BACENJUD.**

Cumprida a determinação *supra*, **remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO**, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 26703835.

A União requereu ingresso no feito (id. 26852526).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27046252).

Parecer do MPF (id. 27778220).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, **a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVADA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MA TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MA TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto das CDA's 80619059662 e 80219034149 até a homologação do pedido de restituição/compensação por ela apresentado.

Emapertada síntese, defende que o protesto realizado na pendência de pedido de restituição/compensação na RFB se mostra desproporcional. Nessa esteira, colaciona em sua petição inicial "print" relativo à transmissão do PER/DCOMP n.º 27039.50018.170120.1.1.19-3505 em 17/01/2020, que ainda se encontra em análise.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao *fumus boni iuris*.

Com efeito, como sublinhado na decisão de indeferimento do pedido de revisão formulado pela autoridade impetrante (id. 27758630), o artigo 74 da lei n.º 9.430/96 veda a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Leia-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nessa esteira, a parte impetrante não demonstra que tenha formulado seus PER/DCOMP em momento anterior ao envio dos débitos à Procuradoria, o que teria o condão de, eventualmente, inquirir de nulidade o procedimento de cobrança. Ao contrário, pelo que parece, os pedidos foram transmitidos pela parte impetrante posteriormente, apenas em janeiro de 2020.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o signatário da procuração sob o id. 27758392.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITAMAR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO LIMPO PAULISTA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ITAMAR BARBOSA** em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em CAMPO LIMPO PTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a proceder ajustes no CNIS, de períodos que indica, e que decida o procedimento administrativo, protocolo 1300325998, no prazo de 10 dias.

Informa o impetrante que realizou protocolo administrativo na Agência do INSS de SANTANA DO PARNAÍBA informando que apenas aceitaria a aposentadoria sem fator previdenciário e que conforme simulação emitida pela atendente do INSS teria os 96 pontos necessários. Aduz que o INSS aplicou o fator previdenciário e que compareceu na Agência de Santana do Parnaíba apontando o equívoco cometido, porém até a presente data não houve revisão.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o Chefe da Agência do INSS em Campo Limpo Paulista – ou mesmo o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - não tem qualquer ingerência em relação a procedimento administrativo em trâmite na Gerência Executiva de OSASCO (APS SANTANA DO PARNAÍBA/SP).

Conforme demonstra o documento id 27883416, p52, o requerimento administrativo, de fato, refere-se a Agência do INSS da Gerência Executiva de Osasco, sendo que na Agência de Campo Limpo PTA houve apenas o atendimento do segurado visando o recolhimento de uma contribuição (competência 10/2019), id27883416, p53, não havendo comprovação de nenhum pedido de revisão do CNIS nessa unidade.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Chefe da Agência do INSS em Campo Limpo Paulista Jundiaí**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delimitada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Lembro que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Por outro lado, é de se lembrar que o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a questão relativa à retificação do CNIS – que nem mesmo consta como efetivamente requerida – exige a prova dos períodos que se pretende averbar e não pode ser enfrentada em ação de mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória.

Do mesmo modo, também é questão pendente de dilação probatória aquela relativa aos períodos de atividade não computados na concessão do benefício.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não coma procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF, Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Deixo anotado que eventual discordância como resultado da análise concessiva de benefício deve ser levantada em recurso administrativo para a Junta de Recursos, ou em ação judicial específica.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se o impetrante e o INSS.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016909-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Tendo em vista o tempo já decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse processual, comprovando a mora atual.

Esclareça a parte autora qual é a autoridade impetrada, tendo em vista a competência absoluta para apreciação da ação de mandado de segurança.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016907-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:DERALDO JOSE DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Tendo em vista o tempo já decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse processual, comprovando a mora atual.

Esclareça a parte autora qual é a autoridade impetrada, tendo em vista a competência absoluta para apreciação da ação de mandado de segurança.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005079-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ROBERTO JACETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE:JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO JACETTI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolizado em 26/10/2018, seja apreciado.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse o devido andamento no processo administrativo nº 1942836354, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (id. 24350547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança em face da junta, no id. 24311256, de decisão administrativa datada de fevereiro de 2019 indeferindo o benefício.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, com agendamento para o dia 17/01/2020 para apresentação de documentos e avaliação social (id. 26454899).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compeli-la a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O documento apontado pelo MPF refere-se a pedido de pensão por morte. Diverso, portanto, do tratado nestes autos e juntado com o intuito de comprovar o endereço do impetrante.

Em que pese as alegações da impetrante, os documentos apresentados nos autos comprovam que houve o necessário andamento do processo.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAO NUNES DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/11/1982 a 28/02/1983**, laborado na VIAÇÃO GUARUJALTA, de **01/04/1991 a 04/12/1992**, laborado na empresa TEGULA PRODUTOS DE CONCRETO LTDA, de **01/04/1993 a 04/05/1994**, laborado em TELHAS TEGULA LTDA e/ou PALLADE PRECOMPRESSOS LTDA, e de **15/05/1996 a 01/04/2015**, laborado na empresa VINICOLA CERESER S/A e/ou CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 25392520).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido (id. 26582278).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto aos períodos reconhecidos administrativamente (01/04/1987 a 25/10/1990), inexistiu controvérsia, dispensando-se sua análise.

Passo, então, à análise da especialidade dos períodos controvertidos.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso concreto, verifica-se que a atividade profissional do segurado (cobrador em ônibus), de **11/11/1982 a 28/02/1983** constava no item 2.4.4 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade do período supramencionado.

Com relação ao período laborado pelo autor nas empresas TEGULA PRODUTOS DE CONCRETO LTDA, de **01/04/1991 a 04/12/1992**, e PALLADE PRECOMPRESSOS LTDA, de **01/04/1993 a 04/05/1994**, verifica-se dos PPPs colacionados (id. 25369807 – fls. 18/21) que o labor se submetia aos fatores de risco ruído de 79 dB e óleo mineral.

Quanto ao ruído, este encontra-se abaixo do limite legal de tolerância delimitado pelo Decreto nº 53.831/1964 que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade especial.

Quanto ao agente químico óleo mineral, anota-se o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente desse fator químico, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil 2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015.

12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019) (grifo nosso)

Em que pese a anotação nos PPPs carreados aos autos de que o trabalhador fazia uso de EPI eficaz, tal fato não retira a especialidade do labor, tendo em vista o previsto no parágrafo 6º do art. 279 da IN 77/2015, o qual dispõe que somente será considerada a adoção de EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03/12/1998, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade.

Diante disso, há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor nos períodos de 01/04/1991 a 04/12/1992 e de 01/04/1993 a 04/05/1994.

No que se refere ao período laborado entre 15/05/1996 e 01/04/2015 (id. 25369807 – fl. 10), constata-se que o autor se submetia ao agente químico hidróxido de sódio e cloro. A alegação de que o hidróxido de sódio encontra-se no Grupo 1 da lista da LINACH não procede. Este não é um composto químico com carcinogênese confirmada para humanos, segundo a lista supramencionada. Todavia, a especialidade do labor submetido a cloro e a hidróxido de sódio é reconhecida pela legislação previdenciária em vigor, a saber, os Decretos nºs 83080/79, item 1.2.11, 2172/97 e 3048/99, itens 1.0.9, dos Anexos IV.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, salientando, inclusive que a especialidade independe da indicação genérica de fornecimento de EPI eficaz:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E QUÍMICOS. CONCEDIDO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

No período de 01/01/1999 a 26/06/2016 indicou a exposição a ruído em níveis inferiores a 80dB(A) e aos agentes químicos ácido fórmico, éter de petróleo, tetracloretileno, éter sulfúrico, acetona solúvel, permanganato de potássio, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido clorídrico, etileno glicol, fenolftaleína, oxigênio, nitrogênio, gás hélio, gás hidrogênio, hidrogenofalato potássio, hidróxido de sódio, lentilha, iodo de potássio, iodo ressublimado, alaranjado de metila, óxido de metila, peróxido de hidrogênio, piridina, propinaldeído, triacetina, sílica gel, acetato de celulose e oxalato de sódio. Embora não seja possível o enquadramento especial em razão do agente ruído, porquanto se deu em intensidades inferiores a 85 e 90 dB, o labor é especial em decorrência da exposição aos agentes químicos, nos termos dos itens 1.0.13, 1.0.17, 1.0.18 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (id 87540609).- Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos e outros compostos potencialmente cancerígenos (sílica, por exemplo) têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Assim, para o agente nocivo químico, por ser qualitativo, não há que se falar em medição de intensidade, consoante do laudo a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente.

Embora no período o PPP assinale que o autor fazia uso de EPI, é certo que sua alegada eficácia não está comprovada nos autos, nem que houve o uso efetivo dos equipamentos.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002917-41.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2020)

Assim, merece acolhimento o pedido formulado na exordial para que se reconheça a especialidade dos períodos de 11/11/1982 a 28/02/1983, de 01/04/1991 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 04/05/1994 e de 15/05/1996 a 01/04/2015.

Somando-se o período reconhecido administrativo, como que ora reconhecido, o autor reúne os requisitos para a concessão de **aposentadoria especial**, vez que o autor apresenta 25 anos, 6 meses e 10 dias de serviço em condições especiais.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 11/11/1982 a 28/02/1983, de 01/04/1991 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 04/05/1994 e de 15/05/1996 a 01/04/2015, bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na data da DER (06/09/2016) e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOAO NUNES DE ARAUJO

CPF: 250.109.995-87

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 178.517.733-5

NIT: 12105760025

DIB: 06/09/2016

DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/11/1982 a 28/02/1983, de 01/04/1991 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 04/05/1994 e de 15/05/1996 a 01/04/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5005666-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUPA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo LUPAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO (PGFN), por meio da qual requer em sede de tutela “para que a Requerente possa, **imediatamente**, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, “*inaudit altera pars*”, **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**”.

Em síntese, aduz que a Lei 9.249/95 estabeleceu em seus artigos 15, § 1º, III, “a” e 20, *caput*, que para os prestadores de serviços em geral a **base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32%** (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a **base de cálculo do IRPJ é de 8%** (oito por cento) e a **CSLL incide o percentual de 12%** (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Afirma que se enquadra no caso de redução da base de cálculo dos tributos em decorrências dos serviços médicos prestados.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

Decisão deferindo a antecipação da tutela sob o id. 19872044.

Contestação apresentada pela União sob o id. 22005014. Preliminarmente, aduziu à ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, em virtude do precedente firmado pelo STJ no REsp n.º 1.116.399/BA, deixou de discutir o mérito no que tange aos serviços tipicamente hospitalares, excluídas as consultas médicas e congêneres. Sublinhou, contudo, a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 1º, III, alínea “a”, da lei n.º 9.429/95 e IN-RFB n.º 1700/17.

Nessa esteira, defendeu que apenas a partir do momento em que se organizar como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA é que fará jus ao recolhimento pelas alíquotas minoradas, sendo certo que, *in casu*, a parte autora não comprovou sua situação de regularidade junto à ANVISA, tendo carreado aos autos certificado da Vigilância Sanitária com validade vencida, além de ter se transformado de sociedade simples em empresária apenas em 23/05/2019, o que prejudica seu pedido repetitório de maneira inconteste.

A União comunicou a interposição do agravo de instrumento n.º 5023681-25.2019.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – 6ª Turma do TRF-3ª.

Instada a manifestar-se sobre as alegações da União (id. 24852866), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 25807626). Nela, a parte autora tratou da questão da regularidade junto à ANVISA, quedando-se silente, contudo, quanto à questão de sua transformação em sociedade empresária.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Ora, a tão só necessidade de pacificação da questão no âmbito do STJ denota a existência de controvérsia apta a justificar o ajuizamento da presente demanda.

No mérito, o pedido deve ser julgado **procedente**.

Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’.*

Leia-se a ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Por outro lado, de acordo com o contrato social (id. 19802130 - Pág. 2), dentre as atividades da autora estão incluídos a realização de exames, procedimentos cirúrgicos os quais se amoldam no conceito de “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, **excetuada a consultoria na área de saúde e atividades de cunho administrativo**

Neste passo, a **própria União aduziu à dispensa de recorrer quanto à controvérsia dirimida no REsp n.º 1.116.399**, isto é, apenas e tão somente quanto à abrangência do conceito dos serviços médicos hospitalares para fins de fruição da alíquota reduzida em debate. Obtemperou, contudo, quanto à necessidade de atendimento aos requisitos estabelecidos em lei, quais sejam, a situação de regularidade junto à ANVISA e a condição de sociedade empresária.

De fato, como bem sublinhado pela União, mesmo diante da definição pelo STJ, remanesce a necessidade de cumprimento dos referidos requisitos.

Quanto à regularidade junto à ANVISA, a despeito da juntada inicial de licença de funcionamento vencida, a parte autora trouxe aos autos, em réplica, comprovante do pedido de solicitação de novo alvará sanitário no bojo de pedido de alteração de dados cadastrais (id. 25807630). Inclusive, em consulta pública realizada por este Juízo no <https://sivisa.saude.sp.gov.br>, verifica-se que o referido pedido foi deferido com data de validade para 11/12/2020:

De outro lado, quanto ao marco temporal para fruição do benefício, **razão assiste à União ao sublinhar que a alteração contratual datada de 23/05/2019**, que transformou a parte autora de sociedade simples para sociedade empresária, deve ser considerada como marco inicial para fins de repetição do indébito. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERÍODO ENTRE 08/06/2005 A 31/12/2008. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. A PARTIR DE 01/01/2009 SOMENTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO VISA A FORMA E NÃO SEU CONTEÚDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma jurídica que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, pois a regra é a tributação, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual sucede a regra compreendida no art. 111, do CTN, que impõe ao intérprete submissão à literalidade da norma que outorga isenção. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL e consolidou o entendimento de que para fins do pagamento dos referidos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si, mas a natureza do serviço prestado. 3 - Considerando tal contexto e a hipótese dos autos, deve ser mantido o entendimento quanto ao reconhecimento do direito do apelante à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e correspondente compensação apenas quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares auferidas entre o período de 08/06/2005 a 31/12/2008 (já que a demanda foi proposta em 08/06/2010) restando prescritos os tributos recolhidos antes de 08/06/2005, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. 4 - Quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 (art. 29 e 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Portanto, a partir da data da vigência da Lei nº 11.727/2008, apenas as sociedades empresárias fazem jus ao benefício previsto na Lei nº 9.249/1995. 5 - Conforme já observado, para a legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base de cálculo reduzida (8% e 12%). Nesses termos, o autor, que exerce atividade econômica sob a forma de sociedade simples, não preenche o requisito legal objetivo instituído pela Lei nº 11.727/2008. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.”

(Tipo Acórdão Número 0008053-17.2010.4.03.6105 00080531720104036105 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943807 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 18/04/2018 Data da publicação 25/04/2018 Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Ocorre que o pedido da parte autora não destoou de tal paradigma, na medida em que ela requereu expressamente que o direito à repetição se contasse da data do efeito registro na JUCESP, o que se deu na esteira da referida alteração societária. **Assim, o marco inicial, para fins de indébito, deve ser considerado 23/05/2019, inexistindo, portanto, sucumbência autoral nesse ponto.**

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/repetição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer o direito de a parte autora sujeitar-se ao recolhimento do IRPJ e CSLL nos termos previstos no artigo 15, III, "a" e 20, ambos da lei nº 9.249/1995, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente de realização de exames e procedimentos cirúrgicos, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir de 23/05/2019, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Deixo de condenar a União em honorários consupedâneo no artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA, ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) intimado a comprovar nos autos o levantamento dos alvarás expedidos em nome dos exequentes: **ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER (n. 5134528), ANDERSON FERREIRA DA COSTA (n. 5134628), JEFFERSON FERREIRA DA COSTA (n. 5134654) e RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (n. 5134668), todos retirados em secretaria (conforme IDs 22834509, 22834510, 22834511 e 22834512) no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.**

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS COSTA DE OLIVEIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento de período de labor rural de 08/05/1978 a 01/05/1984 e 01/02/1985 a 30/09/1985, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1986 a 10/01/1987, 25/01/1988 a 10/05/1988 e 11/07/1988 a 05/08/1988, bem como o reconhecimento da integralidade dos vínculos comuns de 02/05/1984 a 31/01/1985 e 03/02/1989 a 01/05/1989, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 23120883.

Por meio da contestação apresentada (id. 25578854), o INSS, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora.

Réplica (id. 26427842).

Termo de audiência sob o id. 27275809 e seguintes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pelo INSS, considerando que parte autora auferiu renda inferior ao teto dos benefícios do RGPS.

Pois bem

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural a partir de 23/11/1982 (data em que a parte autora completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU).

Como se extrai do relatório, parte do período rural que se pretende o reconhecimento é anterior a 1991, motivo pelo qual passo a apreciar o caso à luz do quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991 [1] o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora junta vários documentos, dentre os quais: certidão de casamento em que se verifica a menção à profissão de lavrador de seu pai; ficha de filiação de seu pai ao sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente; inscrição eleitoral da parte autora em que consta sua profissão de lavrador; termo de parceria agrícola firmado entre seu pai e parceiro proprietário e matrícula do imóvel em que realizado o labor rural; histórico escolar da parte autora em escola localizada na mesma zona em que prestado o labor rural.

Quanto aos testemunhos prestados, mostram-se consentâneos com apenas parte da pretensão autoral.

A parte autora, no depoimento prestado, afirmou ter trabalhado no meio rural de 1974 a 1980, meio período, com a cultura de algodão e feijão. Tal trabalho foi prestado em auxílio a seu pai, que era contratado pelo proprietário rural em Narambá/SP. Em tal período, conjugou trabalho com estudo. Posteriormente, a partir de 1980 e até 1983, passou a trabalhar em período integral como boia-fria, isto é, especialmente durante a colheita das culturas, de segunda a sábado na propriedade de Horácio. Após esse último período, afirmou ter iniciado seu trabalho com vínculo (Toyoaki Kiryu). Acrescente que, indagada sobre a dinâmica do trabalho no campo, a parte autora logrou explicá-la de maneira verossímil e convincente, tratando das especificidades do algodão e do feijão.

A testemunha **RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO** afirmou conhecer a parte autora desde a infância em Narambá/SP, tendo com ele trabalhado na propriedade do senhor Horácio com as culturas de algodão e feijão. Quanto ao período do labor conjunto, não respondeu conclusivamente. Por seu turno, a testemunha **ADEMILSON JOSÉ LOPES** afirmou ter trabalhado como boia-fria na cidade de Narambá/SP, destacando igualmente o trabalho na fazenda do senhor Horácio como o cultivo de algodão e feijão.

Assim, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, reconheço os períodos rurais de 08/05/1978 a 31/12/1983. Com efeito, não há espaço para reconhecimento do período remanescente, na medida em que a própria parte autora afirma que, posteriormente a 1983, passou a trabalhar para Toyoaki Kiryu, vínculo já considerado pelo INSS.

Quanto aos períodos especiais, a parte autora, conforme relatado, pretende o enquadramento de 09/04/1986 a 10/01/1987, 25/01/1988 a 10/05/1988 e 11/07/1988 a 05/08/1988.

Em relação ao período de 09/04/1986 a 10/01/1987, a parte autora, conforme atesta a CTPS sob o id. 22825282 – Pág. 4, trabalhou como prestista na empresa “Plásticos Jundiá S/A”, não tendo apresentado documento comprobatório da exposição a agente nocivo. Assim, remanesce a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, **o que, in casu, mostra-se possível no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.** Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de prestista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

(ApCiv 0022319-95.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.)

No que tange ao período de 25/01/1988 a 10/05/1988, trabalhou na empresa “Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda”, a CTPS juntada aos autos (id. 22825282 – Pág. 4) indica que a parte autora trabalhou como “Auxiliar de Operação de Máquina”, não tendo apresentado documento comprobatório da exposição a agente nocivo. Assim, remanesce a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, **o que, em relação ao presente vínculo, não se mostra possível**, uma vez que não se encontra a referida atividade em nenhum dos anexos dos Decretos que tratam da questão.

Por fim, quanto ao período de 11/07/1988 a 05/08/1988, a CTPS sob o id. 22825282 – Pág. 5 aponta vínculo como cobrador na empresa “Expresso Nordeste Ltda.”, não tendo, contudo, apresentado documento comprobatório da exposição a agente nocivo. Assim, remanesce a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, **o que, em relação ao vínculo em análise, mostra-se possível, uma vez que a atividade está expressamente prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.**

Já em relação aos períodos comuns, a parte autora requer o cômputo da integralidade dos períodos de 02/05/1984 a 31/01/1985 e 03/02/1989 a 01/05/1989.

No que se refere ao período de 02/05/1984 a 31/01/1985, já houve reconhecimento pelo INSS do termo inicial pretendido até 31/12/1984. Ora, na medida em que o apontamento na CTPS tem como data de saída de 31/01/1985, não há motivo para não reconhecer a fração controvertida, uma vez que inexistia na Carteira vicissitude a impedir a consideração do vínculo em sua inteireza.

Nessa esteira, também comporta acolhimento o pedido para reconhecimento do tempo comum correspondente ao vínculo com a empresa “Handicraft”, considerando-se haver na CTPS (id.22825286 – Pág. 12) apontamento quanto à prestação de serviço temporário na referida empresa pelo prazo de 90 dias contados a partir de 03/02/1989.

Assim, somando-se os tempos ora reconhecidos àquelas já enquadrados administrativamente, **a parte autora atinge, na data da DER (31/01/2018), 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de 08/05/1978 a 31/12/1983, os períodos comuns correspondentes a 01/01/1985 a 31/01/1985 e 03/02/1989 a 01/05/1989 e a especialidade dos períodos de 09/04/1986 a 10/01/1987 e 11/07/1988 a 05/08/1988, bem como para conceder o benefício de APTC desde a DER (31/01/2018).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

[1] Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Rubens Costa de Oliveira

CPF: 060.594.838-01

NIT: 1.219.630.576-8

DIB: 31/10/2018

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: rural: 08/05/1978 a 31/12/1983; comum: 01/01/1985 a 31/01/1985 e 03/02/1989 a 01/05/1989; especiais: 09/04/1986 a 10/01/1987 e 11/07/1988

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id. 18441786, determinou-se a realização de bacenjud nas contas bancárias da empresa executada e filiais, com resultado positivo sob o id. 22129237.

Promoveu-se, então, a transferência para conta judicial da quantia devida, liberando-se os bloqueios excedentes (id. 22398413).

Sobreveio, então, manifestação da parte executada requerendo a utilização do valor bloqueado e transferido para quitação do débito, pugnando, em consequência, pela extinção da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Converta-se em renda o valor transferido. Se necessário, intime-se a parte exequente para que forneça os parâmetros necessários para tanto.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NELSON ROBERTO DE ANDRADE** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26941044 e 26941045.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 27049774.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AQUILES POLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta **APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/03/1986 a 31/01/1992, além do período em que contribuiu como segurado facultativo de 01/01/2010 a 31/03/2012, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio do despacho sob o id. 23220312, afastou-se o termo de prevenção apontado.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 24473528, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 26276159.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 17/03/1986 a 31/01/1992 – Trabalho desempenhado na empresa DURATEX – Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A) e 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64
- 01/01/2010 a 31/03/2012 – Contribuinte individual – Comprovações de recolhimento sob os ids. 23160008 – Pág.8 e seguintes. Ademais, consta do próprio CNIS o registro de tal período. Assim, a parte autora faz jus ao cômputo do referido período na contagem do benefício pretendido.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 1 mês e 24 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 187.602.786-7), com DIB na DER (11/01/2018).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas **desde a data da DER** (11/01/2018), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido Francisco de Souza

- NB: 187.602.786-7

- NIT: 12206084084

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 11/01/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 17/03/1986 a 31/01/1992, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; e tempo comum de 01/01/2010 a 31/03/2012

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004414-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO PEREIRA DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/2003 a 27/06/2005, o qual somado àqueles já reconhecidos administrativamente dariam ensejo ao reconhecimento do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a concessão da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 24157514).

Réplica sob o id. 25991144.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, o período de 04/07/2003 a 27/06/2005 não pode ser enquadrado como especial. Isso porque, quanto ao **agente nocivo ruído**, a exposição no nível de 83 dB(A) se deu abaixo dos patamares legalmente estabelecido para os períodos. Já em relação **aos agentes químicos** ali indicados, os agentes ou não se encontraram nos Anexos da NR-15 ou foram objeto da exposição abaixo do patamar estabelecido. Por derradeiro, **quanto ao calor**, tampouco houve demonstração da exposição acima dos patamares constantes da NR-15.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com todas as homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000621-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETI ISRAEL LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DONIZETI ISRAEL LEMES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de APTC em 07/12/2018. Acrescenta que, em 10/12/2019, o benefício teve "finalização gerada" pelo sistema. Defende que possui período incontroverso de atividade especial.

Requerer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000348-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por REINALDO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural.

A parte autora expressamente renuncia qualquer valor que exceda a 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 61.787,08**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados (RS 62.700), afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observa-se, ademais, que a parte autora renuncia expressamente qualquer valor que exceda 60 salários mínimos.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação de id. 25019798 (correto valor da causa), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para que proceda à revisão do benefício referente aos períodos reconhecidos na superior instância e em ação rescisória, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 24388024 – Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo (compensação tributária), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo Exequente quanto à execução do título judicial.

Para expedição de certidão de inteiro teor faz-se necessário o recolhimento de custas. Proceda a Exequente ao referido recolhimento, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao Exequente da expedição e de que poderá imprimir-la pelo próprio sistema PJe.

2 – ID 24473143 e 24695001 - Os honorários advocatícios, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em **percentual do valor da causa** (grifo nosso), nos termos do já consignado no Id 24185886. Não há que se falar, assim, em correção de cálculos para obtenção do valor devido para a requisição.

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença/Acórdão que fixou os honorários sucumbenciais (ID 19037932- novembro/2018). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC (ID 19037948 – junho/2019). A atualização será feita pelo E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 600,00 – novembro/2018), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

3 - Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência e cumprimento do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, fica a executada devidamente citada.

Diante da garantia da execução, converto os valores em penhora. Intime-se a executada para que, caso queira, oponha embargos à execução no prazo legal, **iniciando-se o prazo** da intimação deste despacho.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-38.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JUVENAL ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

DESPACHO

Id. 27003816. Defiro. Sobreste-se feito, observando-se que fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004978-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da Carta Precatória para citação da executada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005595-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: M M DO NASCIMENTO MINIMERCADO - ME, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23727150 - fl. 375 aguardando-se em secretária no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003773-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente da sentença prolatada ID 23680587 - fl. 226.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002543-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO VINICIUS LACERDA MARIANO

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003033-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pela executada COJUN CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAI LTDA - EPP por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, em virtude da nulidade do procedimento administrativo que lhe antecedeu, decorrente da ausência de intimação acerca da aplicação da penalidade pecuniária. Nessa esteira, argumenta ter havido modificação da modalidade de intimação dos atos administrativos no decorrer do procedimento, o que evidencia a mácula ao devido processo legal.

Instada a manifestar-se, a ANS apresentou impugnação sob o id. 24608459, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte excipiente. Defendeu que o procedimento administrativo em questão transcorreu regularmente, tendo a parte executada tomado ciência de todos os autos de seu interesse, tanto que logrou apresentar sua defesa. Posteriormente, notificada da decisão, deixou transcorrer o prazo recursal, o que desencadeou a cobrança.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada não merece acolhimento.

Inicialmente, pelo que se infere da documentação carreada aos autos, a Resolução Normativa - RN N° 411, de 21 de setembro de 2016, já se encontrava em vigor quando do início do procedimento administrativo em questão em 04/11/2016 (id. 24608474). Assim, sequer seria o caso de conjecturar acerca de eventual violação ao princípio da não surpresa.

De toda sorte, aplica-se à seara administrativa o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há se reconhecer nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. *In casu*, debatendo-se acerca de modalidade de notificação de ato administrativo, o prejuízo a justificar eventual declaração de nulidade dependeria da comprovação de que a parte executada não tomou conhecimento da decisão administrativa proferida (id. 24608478 – Pág. 42), vendo-se tolhida em seu direito de interpor recurso administrativo.

Nessa esteira, oportuno sublinhar-se que, no início do procedimento, a executada utilizou regularmente do sistema eletrônico de notificação, tendo efetuado o download da intimação inaugural (id. 24608474 – Pág. 7). Tanto foi assim que apresentou defesa (id. 24608474 – Pág. 8). Disso se extrai importante conclusão: a parte excipiente se encontrava familiarizada com o referido sistema.

Em assísimando, na medida em que a ANS comprovou que houve a disponibilização da decisão final naquele mesmo ambiente (id. 24608474 – Pág. 46), a ausência de download pela parte interessada é de inteira responsabilidade dela, legitimando a consideração de encerramento do prazo e encaminhamento para cobrança.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

DECISÃO

Vistos.

Id. 26871346 - Pág. 1. Homologo o pedido de desistência da CEF com relação ao contrato nº 4895003000001409.

Conforme determinado no id. 26173016 - Pág. 1, suspenda-se o andamento dos autos, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC, incumbindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019002-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL em face da União, compelido para que "se faça averbar o tempo de estágio prestado e reconhecido pelo Ministério Público de São Paulo".

Em apertada síntese, narra ter realizado estágio no Ministério Público de São Paulo de 09/05/1990 a 20/05/1991, tendo requerido a contagem do referido período no bojo de seu requerimento de aposentadoria formulado na condição de Delegado de Polícia Federal.

Defende que a EC n.º 20/1998, que introduziu a noção de Regime Próprio da Previdência Social, assegurou, como regra de transição, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço como de contribuição para efeito de aposentadoria. Nessa esteira, argumenta que o artigo 90 da Lei Complementar n.º 734/1993 considera o período de exercício na função de estagiário como tempo de serviço público para todos os fins.

Originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de a parte autora ter domicílio nesta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 23115192).

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a despeito do mencionado artigo 90 da Lei Complementar n.º 734/1993, a mesma lei expressamente prevê, em seu artigo 79, que o estágio não confere vínculo empregatício com o Estado. Ora, ausente a configuração de tal vínculo não se mostra possível o cômputo do referido período para fins previdenciários. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REGISTRO NO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. PRAZO A PARTIR DO JULGAMENTO DO TCU. CONTRADITÓRIO. APÓS 5 ANOS DE TRAMITAÇÃO NO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 03/STF. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. O STF firmou entendimento de que "1. O processo de registro de aposentadoria desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". 2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012? MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010? MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. (STF - MS 31642, Re. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, 2.9.2014). 2. Sendo ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União (MS 26085, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165). 3. "Demonstrado que o estágio realizado pela parte autora foi destinado ao aprimoramento de seus estudos, inexistindo vínculo empregatício, não é possível a contagem do tempo em que realizou atividades na condição de estudante como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário." (0052490-34.2000.4.01.0000/AC 2000.01.00.061285-7 / DF; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, Publicação 19/11/2010 e-DJF1 P. 418). 4. Decadência inócurre e desnecessidade do contraditório durante o trâmite do processo de exame da legalidade e registro do ato de aposentação do servidor em 01/03/1966, e julgada pelo TCU em 26/10/2004. 5. Lídima a glosa, pelo TCU, do tempo como "bolsista" exercido nos idos de 1963 a 1965 para fins de averbação e aposentadoria com proventos integrais, porquanto o fato de o estagiário auferir na época bolsa para custear seus estudos constitui mero auxílio financeiro não gerando vínculo empregatício com a Administração Pública, e assim sem projeção jurídica para efeitos previdenciários do serviço público. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento."

(AC 0014189-90.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/05/2016 PAG.)

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004159-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA no id. 22452443, por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal.

Em apertada síntese, sustenta que a execução não fora instruída com a certidão de dívida ativa, requisito essencial para a propositura da ação.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou o argumento aduzido pelo excipiente.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

A matéria levantada pela excipiente é cabível de análise na via estreita da exceção de pré-executividade, todavia, sua argumentação carece de respaldo fático.

A execução fiscal encontra-se adequadamente instruída pela CDA juntada nos autos sob o id. 21867264.

Ademais, referido documento atende aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Conclusão

Diante de todo o exposto, **REJEITO**a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003079-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença anterior em embargos sustentando que a sentença foi omissiva, na medida em que não analisou o período de 26/02/1991 a 16/05/1994 laborado na Empresa Frigorífico Guapeva S/A, e também em relação ao período de 01/09/2008 à 21/09/2016 – Empresa Rodoviário B. J. Transportes Ltda, que consta no CNIS com data de saída em 31/08/2016,

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Quanto à data de saída do vínculo como empresa B.J Transportes, consta expressamente na CTPS que o último dia de trabalho foi 31/08/2016 e que a data de 21/09/2016 refere-se ao aviso prévio indenizado (jd19356889, p.14).

O período relativo ao aviso prévio indenizado não se refere a período de efetivo exercício de atividade, lembrando-se que não se pode mais computar período ficto de contribuição.

Ademais, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, REsp/1230957, foi fixada a tese, que redundou no Tema 478, o sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Ou seja, o aviso prévio indenizado não corresponde a período contributivo e o segurado nem mesmo esteve à disposição da empresa, **não sendo, portanto, período de contribuição a ser computado na sua contagem.**

Por outro lado, em relação à análise da especialidade do período de 26/02/1991 a 16/05/1994 laborado na Empresa Frigorífico Guapeva S/A, foi apresentada apenas a CTPS, onde consta a profissão do autor como sendo motorista, o que não é suficiente para enquadramento como motorista de caminhão.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000663-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MICHELE CRISTIANE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DONISETTE CARIDI
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Executado do resultado da ordem de bloqueio e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando-se, em síntese, a declaração da nulidade do ato declaratório interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, e, consequentemente do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora.

Requeru prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, de documentos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 42.710,42, importância essa que não atinge o limite supracitado. Todavia, o caso em tela se amolda à hipótese do art. 3º, §1º, II:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"

Competente, portanto, este juízo para o processamento do feito.

Quanto à antecipação requerida, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizada em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a representação processual e o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora juntou sob o id. 27531900 comprovante do depósito judicial realizado junto à Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A modalidade do depósito efetuado atualiza-se pela TR, diante disso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo depositado na conta 86400568, com operação 005, para uma de operação 635 (comatualização pela SELIC), constando como código de receita, o “8047”.

Esta decisão serve de ofício.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALENTIM ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALENTIM ALVES FERREIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que se proceda à análise do recurso administrativo oposto pela impetrante em 23/09/2019, que pendente de decisão até a presente data.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça deferida (id. 26397633).

Intimada, a autoridade coatora juntou cópia do procedimento administrativo que consta como último andamento o indeferimento inicial do pedido (id. 27806717).

O Ministério Público Federal manifestou-se no id. 28030386.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/01/2019, constando, porém, apresentação de recurso em 23/09/2019 (id 26379155).

Contudo, não há notícia de movimentação do procedimento a partir de tal data.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salienta-se que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo referente ao NB nº 1910899620, no prazo de 30 dias.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURO APARECIDO MONTEIRO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que o benefício requerido na seara administrativa foi deferido em grau recursal e que apesar de os autos terem retomado em 20/10/2019 para a SRD, até o momento da impetração a decisão encontra-se pendente de cumprimento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 28048894), a autoridade coatora informou o cumprimento administrativo.

Manifestação do MPF juntada no id. 28034007.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEKEIROZ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida sob o id. 25713703.

A União requereu ingresso no feito (id. 25788910).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26464209).

Parecer do MPF (id. 27708977).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A controvérsia do presente *Mandamus* recai sobre o possível caráter indenizatório dos Juros SELIC recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação.

E a resposta é negativa.

Isso porque, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação disposta sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos ERESp n. 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp n. 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato. - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cedejo que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC n. 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados."

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO DE PAULA BUENO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida no bojo do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário (NB 42/188.402.911-3)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 26455558), a autoridade coatora informou que deu cumprimento à decisão.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27709191).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi dado cumprimento à decisão administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUINALDO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO MARIANO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 16/09/2019, seja apreciado.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 25513591).

O Ministério Público Federal manifestou-se em petição protocolizada sob o id. 27718172.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, com emissão de carta de exigências a depender de conduta do próprio impetrante (id. 26450328).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o andamento do procedimento administrativo depende agora de providências a serem tomadas pelo próprio impetrante, restando superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MANOEL CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL contra ato coator CAVALCANTE SANTOS praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de APTC em 04/07/2019, que ainda penderia de apreciação conclusiva.

Sob o id. 25012088, a apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Parecer do MPF sob o id. 26028348.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações sob o id. 25871112, o que motivou a determinação de retificação do polo passivo para inclusão do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada no Município de São Paulo.

A nova autoridade coatora, então, manifestou-se informando que o requerimento apresentado deu origem ao requerimento de benefício NB 42/194386.6560, o qual foi remetido à Perícia Médica Federal para análise dos formulários descritivos das atividades exercidas em condições especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi processado, como o encaminhamento ao setor de Perícia Federal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão da segurança para "reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante os recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos";

A liminar foi indeferida sob o id. 24745353.

A União requereu ingresso no feito (id. 26756545).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27202636).

Parecer do MPF (id. 27718173).

É o breve relatório. Decido.

De início afasto as prevenções apontadas na certidão de id. 24623994, por se referirem a demandas diversas.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A controvérsia do presente *Mandamus* recai sobre o possível caráter indenizatório dos Juros SELIC recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação.

E a resposta é negativa.

Isso porque, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a adquirição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - **Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL.** Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilataada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5032369-73.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do **ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se fixar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intimem-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 26060284).

A União requereu ingresso no feito (id. 26132795).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26453160).

Manifestação do MPF (id. 27709025)

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluir** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOREALIS BRASIL S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Pugnou, ainda, pela determinação para que a autoridade coatora atualize os créditos reconhecidos pela taxa SELIC, bem como se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débitos parcelados pela parte impetrante. Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Houve decisão concedendo a medida liminar e fixando o prazo de 30 dias para cumprimento (id26963280).

Houve requerimento de dilatação do prazo (id27240285) e a Impetrante concordou com prorrogação de 60 dias (id27318278).

Foi deferida prorrogação por mais 30 dias para cumprimento da decisão (id27347984).

O MPF deixou de opinar (id27703807).

Peticiona a Impetrante afirmando a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo determinado e reiterando pedido de prorrogação de prazo (id27722621), com o que não concordou a impetrante (id27792219).

Fundamento e decido.

Aprecio as petições pendentes juntamente com o próprio mérito.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão parcial da ordem.

De fato, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 25984168).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, assente-se a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade." (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

"Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. - 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". - 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015. - 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1585275, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 STJ, de 04/10/2016)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1213082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. - A correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (trezentos e sessenta dias), devendo ser fixado como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição. - Remessa oficial improvida. - Apelação parcialmente provida" (ApRecNec Proc 5000287-26.2018.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mônica Auran Machado Nobre, de 10/09/18).

Quanto à compensação de ofício, alterando o entendimento adotado quando da concessão da liminar, verifica-se que o artigo 20 da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, deu nova redação ao artigo 73 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:"

Ou seja, a partir da Lei 12.844 de 2013 há expressa previsão legal autorizando – determinando – a compensação de eventual valor a restituir ou ressarcir ao contribuinte como seu débito que não esteja garantido.

Tal previsão legal está em linha com a previsão do artigo 170 do Código Tributário Nacional que autoriza à lei prever a compensação de créditos tributários "nas condições e sob as garantias que estipular".

Observe-se que a compensação do crédito apurado em favor do contribuinte com débito seu que esteja parcelado e sem garantia apresenta-se consentânea com antiga regra geral das Obrigações, no sentido de que "os prazos de favor não obstam a compensação", conforme prevê hoje o artigo 372 do Código Civil, razão pela qual o benefício fiscal do parcelamento (favor fiscal) não afasta o direito de o credor tributário compensar eventual indébito em favor do contribuinte com débito dele parcelado.

Assim, é de se concluir que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de compensação de ofício instituída pela Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, razão pela qual a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.213.082/PR resta superada, por ser ela anterior àquela alteração legislativa.

Quanto ao prazo para conclusão da análise dos pedidos pendentes, tendo em vista a complexidade fática, o grande número de pedidos, e que a DRF Jundiaí já teria requisitado a documentação necessária à apuração dos acentuados créditos, reputo o prazo de 90 (noventa) dias a partir desta data como suficiente e razoável para conclusão da análise, reafirmando em parte a medida liminar.

Deixo consignado, na linha do já asseverado acima, que o pagamento, de que trata o artigo 147 da IN RFB 1.717/17 citado pela Impetrante, é ato posterior à conclusão da análise do pedido, dependendo inclusive de liberação de recursos do orçamento.

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO em parte a SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial dos pedidos de ressarcimento abaixo arrolados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias: 38166.18429.030818.1.1.01-7277, 01943.05264.030818.1.1.01-0094, 01366.42080.030818.1.1.01-7379, 21320.71847.060818.1.1.01-6040, 16105.65767.060818.1.1.01-4990, 03736.47226.070818.1.1.01-8236, 42085.02800.100918.1.5.01-5413, atualizando os créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo, e facultada a compensação administrativa com débitos parcelados e não garantidos (artigo 20 da Lei 12.844, de 2013).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09, em razão do efeito meramente devolutivo do recurso.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S/A contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, consistente em arrolamento fiscal dos bens da impetrante.

Sustenta, em síntese, que houve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Impetrante com a BBC Processadora em razão de anterior aquisição de parcela de seu patrimônio, ante a realização de cisão parcial. Assim, entende que, somados os patrimônios das devedoras solidárias, não há que se falar em existência de dívida que supere 30% do patrimônio das devedoras, o qual deve ser levado em consideração em conjunto na mensuração do requisito objetivo do artigo 64, da Lei 9.532/97.

Requeru a concessão de liminar, a fim de que fosse cancelado o arrolamento de bens e direitos da Impetrante objeto do Processo Administrativo nº 19311.720.182/2019-71, além de que se determinasse à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar novo arrolamento de seus bens enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio somado da BBC Processadora e da Impetrante e/ou em função de créditos tributários já utilizados para embasar arrolamento em face da BBBC Processadora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º, III, que, além da relevância da fundamentação, deve haver risco de que a não concessão da medida liminar acarrete em "(...) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Significa dizer que para que se conceda a medida liminar em mandado de segurança, tal como pleiteado pelo Impetrante, reputa-se imprescindível que haja *periculum in mora*.

Com relação ao requisito referente ao risco de ineficácia do provimento, caso finalmente concedido, observe-se que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015912-63.2019.403.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, já se pronunciou no sentido de que "(...) o dano precisa ser atual e presente (...)". Além disso, não se pode olvidar que deve estar amparado em elementos concretos que sirvam para sustenta-lo, não servindo o mero temor subjetivo da Impetrante.

Com base nessas premissas, observa-se que a fundamentação invocada pela Impetrante para configurar o *periculum in mora* necessário à concessão da segurança não preenche os requisitos acima delineados. Com efeito, verifica-se que a Impetrante teme que terceiros entendam ser desinteressante a aquisição de bens constantes de arrolamentos. Além disso, cita negociação em andamento que poderia ser prejudicada com a manutenção da medida. Ocorre que nenhum elemento nesse sentido foi trazido aos autos para corroborar que as partes envolvidas têm trazido entraves às negociações que estão em andamento em razão do arrolamento que se pretende suspender.

Não se olvide ainda que o Arrolamento, por si só, não impede a alienação, oneração ou transferência dos bens, bastando que haja comunicação para a Fazenda Pública de sua ocorrência, nos termos do que dispõe o artigo 2º, VII, da Lei 8.397.

Já com relação à possível configuração da hipótese prevista no inciso IX, do artigo 2º, da Lei 8397, verifica-se que a fundamentação do Impetrante para caracterizar o *periculum in mora* trata de mero temor subjetivo. Tal constatação se extrai de sua fundamentação nesse sentido que foi formulada no seguinte sentido:

"O risco de ineficácia da medida se deferida ao final do feito, por sua vez, encontra-se presente posto que o arrolamento provoca, na prática, restrições relevantes ao uso, gozo e disposição dos bens gravados pela Autoridade Coatora.

Tal se dá porque, conforme acima pontuado, qualquer espécie de movimentação de tal patrimônio, mesmo que para fins de mera oneração ou se indicado bem em substituição, pode irradiar consequências imediatas e de severa gravidade tanto à Impetrante quando àquele que vier a adquirir o bem ou a aceitá-lo em garantia.

É que, como visto, qualquer espécie de movimentação dos bens arrolados, seja para alienar ou para onerar, deve ser imediatamente comunicada ao Fisco que, ao seu sabor, pode reputar que dito ato viria a dificultar a satisfação do débito, a justificar o ajuizamento de medida cautelar fiscal em desfavor da Impetrante, conforme previsto no artigo 2º, IX, da Lei 8387/92. Se ajuizada tal ação, a Impetrante pode ter decretada a indisponibilidade absoluta de seus bens, medida de extrema gravidade.

Dita previsão legal permite o manejo de ação cautelar fiscal pautada em critério aberto e discricionário, consistente na avaliação, pela autoridade fiscal, de que o ato praticado dificultaria a satisfação da dívida exigida no ato de infração

(...)"

Por tais razões, **indeferiu** a liminar pleiteada, pois não vislumbro demonstração de risco de ineficácia do provimento final caso a medida seja deferida apenas ao fim da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005623-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001756-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIADA SILVA - SP354156
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS em face da sentença de ID 27780631.

Sustenta ter havido contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao fixar a pena de prestação pecuniária ora no pagamento de 3 (três) salários mínimos, ora no montante de 10 (dez) salários mínimos, respectivamente.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o dispositivo da sentença foi contraditório na fixação da prestação pecuniária. Conforme fundamentação, a pena fixada foi de pagamento de 3 salários mínimos.

Assim, acolho os embargos declaratórios, passando o dispositivo da sentença a constar os seguintes termos:

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 29/07/1969, portador do RG n.º 22.529.677 SSP/SP, filho de Almezina Teixeira Vieira e João Ricardo dos Santos) à pena de 02 anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos, em favor da União.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;

c. oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);

d. expeça-se o necessário para a execução penal.

Tendo em vista a decretação do perdimento dos bens, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 0007804-26.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: LUCIANO MAGALHAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO MAGALHÃES e EDUARDO MARCHI MARINHEIRO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma dos artigos 71 e 29, ambos do mesmo Estatuto Penal Repressivo.

Narra a denúncia que, no período de 04/2002 a 09/2005, o primeiro denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa COIFE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., e o segundo denunciado, na qualidade de contabilista da empresa, previamente ajustados e com unidade de desígnios, conscientes e com livre vontade de realizarem a conduta proibida, suprimiram contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$166.124,46 (incluindo juros e multa), mediante a omissão parcial em GFIP de valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Instruí(em) a Denúncia o IPL n.º 1065/2016 (IDs 24886154 a 24886157), seu apenso 01 - Volume I (24886181 e 24886184), cópia da ação penal n.º 0003692-25.2008.4.03.6105 (IDs 24886164, 24886166, 24886180, 24886188, 24886186, 24886194, 24886188 e 24886960) e Ficha Cadastral Extrato Dívida (ID 24886189).

Vieram os autos conclusos à decisão.

É o necessário. Decido.

Presente a materialidade, conforme se verifica Representação Fiscal para Fins Penais fls. 01/03 - ID 24886186.

O documento de fls. 74 do ID 2486184, por sua vez, informa a constituição definitiva do débito em 02/05/2016.

Quanto à autoria delitiva por parte do(s) denunciado(s), sua configuração resta superada ante a ficha cadastral de ID 24886189 e as declarações do denunciado LUCIANO MAGALHÃES.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **LUCIANO MAGALHÃES e EDUARDO MARCHI MARINHEIRO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma dos artigos 71 e 29, ambos do mesmo Estatuto Penal Repressivo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual e inserindo o acusado **EDUARDO MARCHI MARINHEIRO**.

Solicite-se ao SEDI as certidões de informações criminais e prevenção.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Jundiá, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002406-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSTINICO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de DROGARIA CALIFORNIA DE JUNDIAÍ, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs:

CDA n. 2.609/93: multa punitiva - 27/01/1991

CDA n. 2.610/93: anuidade - 31/03/1992

CDA n. 2.611/93: anuidade - 31/03/1991

CDA n. 2.612/93: anuidade - 28/02/1991

Regularmente processado, o Exequente foi instado a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 25681752).

Em manifestação ID 27308647, o Conselho exequente informou não se opor à anulação das CDAs 2610/93, 2611/93 e 2612/93, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 704.292, acerca da exigibilidade de anuidades fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011.

Empreendimento, em relação à multa administrativa cuja cobrança é veiculada pela CDAs n.º 2609/93, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais 05 (cinco) anos, nos exatos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Asseverou, ainda, que, o disposto no art. 219, §1º, do CPC/1973, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data de propositura da demanda. Referido dispositivo encontra correspondência nos artigos 240, §1º, e no art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. DECIDO.

I – Anuidades

Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. *In verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Neste contexto, o C. STF, em sede de julgamento do RE 704.292, com repercussão geral, assentou o seguinte entendimento:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Destá forma e sem objeções do Conselho exequente neste sentido, **declaro nulas as CDAs n. 2610/93, 2611/93 e 2612/93** ora em cobrança.

II – Multa administrativa

Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decisum foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a execução ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls.24).
4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29).
5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.
6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESp 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.
8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.
9. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL (ART. 40, § 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.
3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.
5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024.
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.
(TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. As amígdalas devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF).

7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)

Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior aquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar; no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)."

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, § 3º DA LEI 6.830/80.

1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.

2 - Concerne à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, §3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).

4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.

5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).

6 - Agravo Legal Improvido.

(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)

No caso vertente, quanto à CDA n. 2.609/93, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento – 27/01/1991.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1993. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado como art. 240, §1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagirá à data do ajuizamento da execução se tivesse sido interrompida dentro do interregno quinquenal.

Desta forma, houve consumação do prazo prescricional no caso vertente.

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, §5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), com relação à CDA n. 2.609/93.

Com relação às CDAs n. 2.610/93, 2.611/93 e 2.612/93, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da LEF e artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC.

Sem penhora.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VÍCTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 26063326), aduzindo suposto erro material na sentença que julgou o feito extinto por litispendência (ID 25584783).

Aduz que na presente ação a discussão é sobre contribuição social destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, enquanto que na ação 5005598-07.2019.4.03.6128 se discute contribuição social destinada ao SESC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença que julgou extinto o feito por litispendência (ID 25584783) reproduziu o pedido que consta da petição inicial, em que se fala de afastar a incidência sobre verbas não remuneratórias das “contribuições sociais (CPP e 3ª entidades)” de modo genérico, sem qualquer restrição apenas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O pedido é *ipsis litteris* idêntico ao formulado na ação 5005598-07.2019.4.03.6128.

Como consta da sentença, a única autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil, que tem atribuição para a fiscalização e arrecadação das contribuições. O Presidente do CODEFAT é autoridade ilegítima. O fundamento do pedido é o mesmo para todos os tipos de contribuições sociais, não necessitando o contribuinte manejar ações diversas.

Assim, havendo identidade de pedido, causa de pedir e partes, já que a única autoridade coatora legítima é o Delegado da Receita Federal do Brasil, houve o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-24.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2019.4.03.6128

AUTOR: EDIVALDO LUIS FOLA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-52.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003626-02.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002376-31.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002376-31.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003666-18.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002500-70.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BALDASSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001525-82.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE DEL PASSO CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007878-41.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINERADORA VASSOURAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007938-14.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMEIDA & ULIANO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001570-86.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNO DE PAULA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-44.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENVISA - SOLUCOES TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-55.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO LIMEIRA DA SILVA ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-33.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO CELSO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007958-05.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURENTINO DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002547-44.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS ALBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007959-87.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LE CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001522-30.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO VALDENIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-03.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007736-37.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIANS ROBINSON FABRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007978-93.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-68.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN KAUE DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000018-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001640-06.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIMPLES CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007800-47.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SETUP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-40.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002507-62.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA GALASTRI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002543-07.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEIMAR MARCOS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-13.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.V.C. INSTALACOES ELETRICAS, HIDRAULICAS E DE INCENDIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-36.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007709-54.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAVENA BISTENE LACERDALUPIANHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007894-92.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARLESON SOUSA FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007984-03.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO RICARDO FORTUNATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002699-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAIZ - SERVICOS DE TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-73.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CITY-OBRAS EMPREITEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008053-35.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME BATISTA GIBIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001656-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001542-21.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007734-67.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ZACARIAS JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002220-41.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001026-35.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDER OLIVEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011711-38.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001660-94.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TARCISO MEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007187-66.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: TF. CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002354-34.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: CONSTRUTORA 4 DIMENSOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001069-69.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LISANDRA BARDI FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001661-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALFREI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002504-10.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007676-64.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO ROPELLE FELIPPI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002688-63.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007975-41.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JEAN EMANUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001556-05.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAMILE ABBS MURAD TAMBELLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002689-48.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MARANGAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002681-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERSON GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001049-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEISA EDUARDA RIGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002706-84.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO CARDOSO PANHAGUA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-35.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CALCIO LARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010644-72.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: NORMEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES E MANGUEIRAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002508-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J R HONORIO CONSTRUCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-37.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANACION MARLOS BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001001-22.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE FELIPE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-66.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEIVID BUENO DE ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-84.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LELENIA MAMEDE FROES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007870-64.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO BARDALATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-58.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER SILVERIO DAMATA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007762-35.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA ROCKENBACH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004187-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JOSÉ VALDOMIRO INÁCIO, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSÉ VALDOMIRO INÁCIO E OUTROS RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração de posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP, sobre o qual detém a posse decorrente de concessão para exploração de transporte ferroviário.

Aduz que os réus estão ocupando faixa não edificável da linha férrea, que corresponde ao **km007+678 ao km007+710; km007+693 ao km007+701; km007+713 ao km007+751, e; km007+742 ao km007+813, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Jundiaí/SP.**

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi determinado previamente a expedição de mandado de constatação, a fim de se apurar a ocupação da área de faixa contínua (ID 22024889), tendo sido cumprido pelo Oficial de Justiça (ID 23956997 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de pedido liminar para afastar esbulho possessório sobre faixa de domínio contínua à via férrea.

Conforme art. 4º, inc. III, da lei 6.766/79, "*ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado*".

A área no entorno da ferrovia é bem público e insusceptível de edificação, inclusive por questões de segurança. Comprovado o esbulho, é o caso de deferimento da liminar, independentemente de se tratar de posse nova ou velha.

Em cumprimento ao mandado de constatação, o Oficial de Justiça certificou que foram levantados cercas e barracos de madeira, com a finalidade de armazenamento de material para reciclagem e garagens para veículos.

Das fotos juntadas (ID 23956997 e anexos), vê-se que há cercas, barracos e entulhos muito próximos à ferrovia, invadindo a faixa de domínio não edificável, afetando a segurança do transporte férreo e das pessoas que circulam no depósito de materiais de reciclagem.

Do exposto, **DEFIRO a liminar** de reintegração de posse, devendo os réus removerem as cercas, entulhos e barracos na faixa de domínio de 15 metros no entorno da ferrovia, correspondentes aos trechos acima indicados, no prazo de 15 dias. Caso não haja o cumprimento voluntário, fica autorizado à autora que retire os bens da faixa não edificável, como uso de força policial, acompanhado por Oficial de Justiça.

Inclua-se o DNIT e ANTT no polo ativo como assistentes litisconsorciados, bem como no polo passivo as pessoas físicas identificadas pelo Oficial de Justiça (ID 23956997).

Citem-se os réus. Expeçam-se mandados de reintegração de posse e mandados de citação.

Vista ao MPF para declarar se tem interesse no feito.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007970-19.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE GUSTAVO CASANTI CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008050-80.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILSON SCHIASSE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008035-14.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAIR LUIZ MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-16.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001588-10.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007886-18.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODIRLEI ZANINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007966-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO GOMES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007950-28.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-64.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EPSCI COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-02.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CASSIO PALADINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002546-59.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIDAS DO BRASIL SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002497-18.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUANA LARA AHMED GUERINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007745-96.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIAS ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007804-84.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO APARECIDO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001611-53.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002697-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGIS PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002666-05.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HIDROCAM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001002-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-60.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DECIDA DEMOCRACIA ETICA E CIDADANIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001059-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007766-72.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO CHIQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001615-90.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE MARCONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000971-84.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OTAVIO PERON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006458-06.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCEL ALBERTO BIROLIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALDO TOSHIO YAMAGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006148-97.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: JUNDI ESTACAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002663-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-39.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICTOR HUGO TAMEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-70.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODAIR JOSE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000019-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-69.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CESAR NEVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007885-33.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NMOTA ENGENHARIA & PROJETOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-60.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR BITTENCOURT RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002506-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002732-82.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS DIAS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002532-75.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO CARBONE VIDOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-54.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005419-03.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000883-17.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004034-88.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006304-22.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, EDNEIA SUELI PISTORI, EDNA CECILIA PISTORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-40.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-24.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003771-22.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDTEC CAJAMAR - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000940-93.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006997-35.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004088-54.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003648-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UP SYSTEM DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - EPP, RICARDO TADEU COSIELLO PINTO, SILVIA MARIA CAETANO PINTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-53.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA TETO SUL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007853-28.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDVALDO EVANGELISTA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ANTONIO BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-81.2018.4.03.6128
IMPETRANTE:ART-PHARMA FORMULAS OFICINAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO:FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIVALDO BATISTA ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIVALDO BATISTA ROQUE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a liberação de PAB referente a atrasados de sua aposentadoria NB 192.525.679-8, com DIB em 16/01/2019.

Em síntese, relata que os valores estão bloqueados, em razão de ação judicial em andamento para concessão de auxílio acidente, em que foi concedida a antecipação de tutela e que se encontra atualmente em fase recursal, ainda sem expedição de precatório.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme pedido inicial e documentos juntados pela impetrante, sua pretensão é receber o pagamento de atrasados referente a benefício previdenciário de aposentadoria, sendo que o INSS bloqueou os valores para a realização do encontro de contas com os atrasados de benefício inacumulável de auxílio acidente, que ainda está pendente de expedição de precatório.

A pretensão de pagamento imediato de crédito reveste-se de natureza de ação de cobrança, o que não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Além disso, há necessidade de cálculo do valor correto do PAB com todos os descontos concomitantes de auxílio acidente, realizando-se o encontro das contas, o que, em tese, pode demandar dilação probatória.

Assim, para recebimento de valor pretérito não pago administrativamente, pendente de apuração por encontro de contas, não é cabível a via mandamental.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-69.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24760240: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2237/3906

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 180.745.941-9, em 08/02/2017, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretenses ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " *A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*";

(b) " *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/10/1996 a 02/07/2007 – Viação Jundiense e de 01/02/2008 a 08/02/2017 – Viação Leme, em que trabalhou como motorista exposto a ruído.

Primeiramente, não há como se enquadrar o período laborado para a Viação Leme, uma vez que a parte autora não juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar a exposição ao agente insalubre. Por ser o período posterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Em relação ao período laborado para a Viação Jundiense, observo que já houve o enquadramento administrativo como especial de **18/10/1996 a 05/03/1997** (ID 13936810 pág. 42).

Quanto ao restante do período laborado para esta empresa, até 02/07/2007, da análise do PPP (ID 13936810 pág. 11), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB, aferido pela técnica "decibelímetro dosímetro" (sic).

Portanto, sem informação expressa que a metodologia seguiu as normas da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15 do MTE, somente é possível o enquadramento da especialidade até 18/11/2003, conforme acima fundamentado.

Assim, em razão da exposição a ruído ter se dado em níveis insalubres, superiores a 85 dB, reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **08/02/2017 (DER)**, ainda não atinge o tempo necessário à aposentação, computando até o término de seu último vínculo empregatício cadastrado no CNIS, encerrado em **26/04/2019**, o tempo de contribuição total de **34 anos, 08 meses e 02 dias**.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Brasnitas		03/12/1984	24/12/1984	-	-	22	-	-	-	
2	Conape		26/12/1984	25/03/1985	-	2	30	-	-	-	
3	Carrefour		26/03/1985	04/03/1986	-	11	9	-	-	-	
4	Seb		06/08/1986	07/01/1987	-	5	2	-	-	-	
5	Gerdau		23/02/1987	23/03/1987	-	1	1	-	-	-	
6	Tegula		01/04/1987	19/02/1988	-	10	19	-	-	-	
7	Gente Banco		01/08/1988	04/11/1988	-	3	4	-	-	-	
8	Cica		17/10/1988	04/09/1990	1	10	18	-	-	-	
9	Clube Jundiense		11/03/1991	16/04/1996	5	1	6	-	-	-	
10	Viação Jundiense	Esp	18/10/1996	18/11/2003	-	-	-	7	-	31	
11	Viação Jundiense		19/11/2003	02/07/2007	3	7	14	-	-	-	
12	Viação Leme		01/02/2008	26/04/2019	11	2	26	-	-	-	

##	Soma:			20	52	151	7	0	31
##	Correspondente ao número de dias:			8.911			2.551		
##	Tempo total:			24	9	1	7	1	1
##	Conversão:	1,40		9	11	1	3.571,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	8	2			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **18/10/1996 a 18/11/2003 – Viação Jundiense Ltda., rejeitando-se os demais pedidos.**

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-52.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE ARCANJO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24757156: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-05.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCOS REGIS NANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24758387: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002766-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CAVALARO

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral requerida no ID 24510697.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 14 de abril de 2020, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-07.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-73.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: A. COELHO ESQUADRIAS - ME, ADRIANO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID's 26997843 e 27000174), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-57.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDIONE MAZUTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27905625), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 25113693), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-79.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSFH SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a empresa executada, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente (ID 22243570).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida (1º endereço: Distrito de Jacaré, Comarca de Cabreúva/SP), bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-36.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012879-75.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013175-97.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-42.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALLI ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004687-85.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA, MARIO CIASULLO, RODRIGO ENRIQUE MELIAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-85.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015323-81.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006115-05.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007656-73.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA - INJECÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003946-16.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010472-67.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RUSSI LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000507-55.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NOVA - INJECÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPERT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000689-46.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001152-17.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMARTE PINTURAS TECNICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005191-91.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-63.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003840-54.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001390-12.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, TASSIO FOGA GOMES - SP305909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006067-51.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: Z.A. ROBERTO SIGNORETTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011613-53.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000775-34.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO PRATES MONROE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007840-29.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002546-35.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DOG CENTER SHOPPING DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001040-19.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO MARIETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001491-10.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-85.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: IVANIR ARMANDO VERGOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001007-29.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARENS INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-28.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUNIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002654-88.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO VIEIRA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006466-80.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO JUNDIAI S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005704-64.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: VALDIR TAFARELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002542-95.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: CONESA & BARROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007895-77.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AZEVEDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002690-33.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PROEFIX INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006998-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000818-56.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGÓCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI C APATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Benedita de Fátima Rosa Paim**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 31/620.165.128-8, cessado em 29/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de tuberculose pulmonar e infecção aguda das vias aéreas.

Com a inicial, vieram juntados procuração e documentos (ID 18466593 e anexos).

A tutela provisória foi indeferida, determinando-se previamente a realização de perícia médica e a citação do INSS (ID 18618883).

O INSS juntou o processo administrativo (ID 18773969), mas não apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (ID 28013300).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho nestes autos (ID 28013300), foi constatado que a parte autora está em tratamento de tuberculose recidivada, apresentando incapacidade laborativa total e temporária. A incapacidade permaneceu desde a cessação administrativa do benefício anterior, em 29/05/2018. A autora deve ficar afastada do trabalho pelo prazo de 01 ano, a contar da perícia realizada em 14/11/2019.

De sua monta, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de recuperação, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante do recebimento do benefício por incapacidade 620.165.128-8. Dessa forma, de rigor o restabelecimento do auxílio doença.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde e a capacidade laborativa.

Por sua vez, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por incapacidade pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, BENEDITA DE FATIMA ROSA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 620.165.128-8, a partir de sua cessação administrativa em 29/05/2018, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação da incapacidade. O prazo estimado para manutenção do benefício é até 14/11/2020 (art. 60, § 8º e art. 101 da Lei 8.213/91).

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-38.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-49.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-23.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu a implantação de benefício de aposentadoria requerido no PA 46/186.289.971-9.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-40.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005605-60.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004757-05.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.H.F. METALURGICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008041-95.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-50.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009141-50.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, IVANIR APARECIDA PUENTE BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, RONALDO DATTILIO - SP149910
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, RONALDO DATTILIO - SP149910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-63.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Madri Serviços e Manutenção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesc e Senac), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais**, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também** contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiáí

IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ RICARDO VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/180.819.973-9, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente deferiu a concessão do benefício, mas em valor inferior ao pretendido. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 30/09/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27957944), o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento do benefício à agência de origem em 30/09/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o cumprimento da decisão, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/180.819.973-9, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535381), no dia **24/03/2020, às 8:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço à Av. Humberto Cereser, 5530 - Jardim Caxambu, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535381), no dia **24/03/2020, às 8:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço à Av. Humberto Cereser, 5530 - Jardim Caxambu, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000328-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/179.960.428-1, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente deferiu a concessão do benefício, mas em valor inferior ao pretendido. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 26/11/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (id 27958856), foi reconhecido o direito ao benefício em 26/11/2019, sendo o processo administrativo encaminhado para cumprimento.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o cumprimento da decisão, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/179.960.428-1, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RENATO BRANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ RENATO BRANDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 2034743735 em 30/08/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27993260), houve o protocolo do pedido em 30/08/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 2034743735 em 30/08/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leirº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANILO MIZUTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Daniilo Mizuta** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.092,37**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2019.4.03.6128
AUTOR: CARLOS JOSE MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007558-93.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-63.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003780-18.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001163-80.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006703-80.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA RODRIGUES DE JUNDIAI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 27847841 e 27829234), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006419-04.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jurandir Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão de tempo comum em especial, a partir do requerimento administrativo 175.149.665-9, em 09/11/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ter o autor ficado exposto ao agente agressivo dentro do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada.

Foi requerida a vinda de LTCAT para confirmar a exposição aos agentes insalubres, manifestando-se em seguida as partes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não sendo necessárias outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como na possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

Conversão de Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, **não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial**, após a edição da Lei 9.032/95, **independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados**.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas *sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como cobrador de coletivo e em mata-douro, bem como em que ficou exposto a ruído.

Com base na categoria profissional de cobrador de ônibus, reconhecido a especialidade do período de 25/08/1979 a 29/03/1982 (Auto Ônibus Jundiá S.A.), nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A atividade está devidamente anotada em sua CTPS (ID 12661785 pág. 26), não havendo dúvidas que o autor exerceu o cargo de cobrador em transporte coletivo.

Os períodos em que o autor em matadouro e em evisceração, bem como outros serviços ligados a abatedouros, anteriores a 28/04/1995, podem ser enquadrados na forma do Código 1.3.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da categoria profissional. Assim, reconhecido a especialidade do período de 29/04/1982 a 30/12/1988 (Granja Betinha Ltda) e de 02/01/1989 a 24/04/1995 (Ceval Agro Industrial S.A.), com base nos dados da CTPS (ID 12661785 pág. 26 e 27).

Posteriormente a 28/04/1995, necessária a apresentação de formulário informando a exposição a agentes insalubres. Após 03/05/1997, há ainda a necessidade de laudo pericial. Ausentes estes documentos, deixo de enquadrar como especial o período de 02/10/1995 a 09/11/1998, laborado para Granjas Mara S.A., uma vez que não pode mais ser enquadrado apenas com base na categoria profissional anotada em CTPS.

Quanto ao período laborado junto à Cooperativa de Produção Agropecuária de Itatiba, da análise do PPP apresentado (ID 12661785 pág. 43/44), verifica-se que o autor laborou como coordenador de evisceração, no setor de evisceração de abate de aves, ficando exposto a ruído de 93,3 dB. As informações são corroboradas pelo LTCAT fornecido pela empresa, em que foi apurado exposição a ruído superior a 90 dB, de forma contínua (ID 12661785 pág. 140/143)

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Dessa forma, reconhecido como especial o período de 01/04/1999 a 22/10/2015 (datas do PPP).

Assim, considerando o tempo especial reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 09/11/2015, com o tempo especial de 32 anos, 01 mês e 22 dias e tempo de contribuição de 48 anos, 11 meses e 26 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Auto Ônibus Jundiá	Esp	25/08/1979	29/03/1982	-	-	-	2	7	5
2	Granja Betinha	Esp	29/04/1982	30/12/1988	-	-	-	6	8	2
3	Ceval Agro	Esp	02/01/1989	24/04/1995	-	-	-	6	3	23
4	Granjas Mara		02/10/1995	09/11/1998	3	1	8	-	-	-
5	Autônomo		01/02/1999	30/11/1999	-	9	30	-	-	-
6	Cooperativa Agropecuária Itatiba	Esp	01/04/1999	22/10/2015	-	-	-	16	6	22
7	Cooperativa Agropecuária Itatiba		23/10/2015	09/11/2015	-	-	17	-	-	-
##	Soma:				3	10	55	30	24	52
##	Correspondente ao número de dias:				1.435			11.572		
##	Tempo total:				3	11	25	32	1	22
##	Conversão:	1,40			45	0	1	16.200,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				48	11	26			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JURANDIR SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/11/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JURANDIR SILVA

CPF: 024.561.438-92

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 175.149.665-9

DIB: 09/11/2015

DIP administrativo: março/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **José Mario Farias da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo NB 549.450.211-9, sendo que o auxílio doença concedido administrativamente foi cessado em 17/10/2012. Adicionalmente, requer a condenação da autarquia em danos morais.

Sustenta a parte autora que foi acometido de diversas patologias decorrente de câncer do estômago, o que o incapacitaria ao trabalho.

Com a inicial, juntou os documentos.

Tutela provisória foi indeferida, determinando-se a realização de perícia.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora.

A prova pericial foi inicialmente declarada preclusa, ante o não comparecimento do autor à perícia (ID 12792314 pág. 211), decisão reconsiderada com a apresentação de atestado médico de consulta (ID 12792314 pág. 220).

Laudo médico realizado por especialista em medicina do trabalho foi juntado (ID 12792314 pág. 234/247).

O autor requereu nova perícia por médico especializado em oncologia, o que foi deferido, tendo sido novo laudo médico juntado no ID 25199452.

As partes se manifestaram sobre o laudo e os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em duas perícias realizadas nos autos, não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

Na primeira, feito por médico do trabalho (ID12792314 pág. 234/247, consta que o autor é portador de neoplasia maligna de estômago operado, mas que está em bom estado geral de saúde, com a doença controlada, apresentando capacidade laborativa para sua atividade habitual.

A segunda perícia, elaborada por médico oncologista (ID 25199452), chega a mesma conclusão. O tratamento foi completado há 7 anos, atualmente sem evidência da doença. Há capacidade para o trabalho. Cito conclusão do perito:

Paciente tratado de neoplasia gástrica tratada com cirurgia intuito curativo seguida por quimio e radioterapia adjuvantes. Tratamento completado há 7 anos, atualmente sem evidência de doença. Queixa de empachamento gástrico pode sim ser seqüela do tratamento, mas não está impactando o status nutricional do paciente, logo é extremamente improvável que impacte significativamente na sua capacidade de trabalho.

Portanto, mesmo a alegação de limitação nutricional formulada pela parte autora não se sustenta, estando devidamente afastada pelo perito.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por seu turno, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que nestes autos não foi comprovada sua incapacidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento dos dois peritos nomeados.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 26134624) em face da sentença que homologou a desistência da execução.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão de seu pedido de averbação de períodos especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A homologação de pedido de desistência de cumprimento do julgado implica o encerramento do processo, não podendo haver continuidade da execução de parte do pedido.

Além disso, não há interesse processual na averbação de períodos especiais para requerer revisão com base em tempo especial. O segurado pode apresentar com o requerimento administrativo cópia da decisão transitada em julgado, que temo mesmo efeito.

Por fim, observa-se que averbação de períodos especiais não tem utilidade para revisão de aposentadoria por idade. O que importa para fins de cômputo da carência é a quantidade de contribuições vertidas mensalmente, para o que é irrelevante se a atividade prestada foi exercida sobre condições especiais ou não. É a conclusão que se extrai da análise do art. 24 da lei 8.213/91.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DORIVAL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DORIVAL ROVERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **085.862.541-5**), com DIB em 18/05/1989, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O PA foi juntado aos autos (id 25184546).

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id 25280319).

Houve réplica (id 26548538).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Começado, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral"*. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 25184546 pág. 26).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB **085.862.541-5**, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **Inss** sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **defiro a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de fazer** consistente na implantação da revisão, **nos termos desta sentença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando nos autos. **Comunique-se por correio eletrônico. Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004958-04.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MILTON CALHIARANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO IOTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAETANO PERRONE, VICENTE PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIDES CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO SOLDERA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-02.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: I. R. D. J. B. P. L.

REPRESENTANTE: GISELE DE JESUS BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016313-72.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTLIMP SERVICOS LTDA, MARIA LUISA CARDOSO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008247-12.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOSALDO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRAGA BRISO - SP145131

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004231-43.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008246-50.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA - SP126958

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5004454-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Moreira da Silva Neto, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (Id 24091533).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005194-17.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005928-65.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOSALDO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008237-88.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FUNDICAO ITUPEVALTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por FUNDIÇÃO ITUPEVALTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que exclua o ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asserverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, como advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela provisória foi deferida.

A União contestou o pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAITAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para, confirmando a tutela inicialmente deferida:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-77.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000856-92.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA - SP212852, MARCO ANTONIO DANTAS - SP163458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-85.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: M. A. C. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-19.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055226-29.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006687-29.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FRAGA BRISO - SP145131, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-44.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003435-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E D S RESTAURANTE E HAMBURGUERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA - SP415856

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 20916097 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013973-58.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013538-84.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO:ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009865-54.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-36.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001716-69.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000257-27.2015.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO:ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009774-61.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003152-87.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEDMEN ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002949-62.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001378-22.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEDMEN ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007263-22.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO EUSTAQUIO LOPES - DF9422, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014175-35.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014174-50.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009857-77.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009863-84.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-10.2015.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO:ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010332-62.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, LUCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO GERALDO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009248-26.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009864-69.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011432-52.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010787-95.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004691-64.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014176-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004481-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WILSON ROBERTO GATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **025.159.900-0**), com DIB em 18/10/1994, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Tutela provisória foi deferida (id 22898109).

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual, arguindo preliminarmente a decadência e pugando pela improcedência do pedido (id 24812266).

Houve réplica (id 27250469).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Em relação à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas no fato de estar o autor recebendo benefícios previdenciários, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo juntada com a inicial (Id 22877638), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB **025.159.900-0**, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **Inss** sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tutela provisória já deferida (Id 22898109).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 24705697, uma vez que o valor pretendido de auxílio acidente é 50% do salário de benefício calculado (ID 22715829), correspondente em 2012 a R\$ 1.335,54. Os atrasados e doze vincendas superaram a alçada do Juizado, de modo que está demonstrada a competência desta Vara Federal.

Antes da citação do INSS, deve a parte autora emendar a inicial com documento essencial à lide, juntando CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo empregatício quando da ocorrência do acidente, de modo a comprovar que as sequelas resultaram em redução da capacidade laborativa quanto à atividade que desempenhava à época.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a juntada dos documentos, cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NO VAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA

DESPACHO

ID 20640216: Inicialmente, providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003173-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

ID 20665309: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003127-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 20850907: Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

À vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça, antes desse prazo.

Abra-se vista à exequente para ciência.

Emnada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

À vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça, antes desse prazo.

Abra-se vista à exequente para ciência.

Emnada sendo requerido, sobretem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001535-29.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C.A.V.B.PRECISAO TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000939-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o **dia 31 de março de 2020, às 16h00m, que deverá comparecer ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535381), no dia **24/03/2020, às 8:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço à Av. Humberto Cereser, 5530 - Jardim Caxambu, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001421-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS DEMA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por **Supermercados Dema Ltda.**, em face da **União Federal**, objetivando **impugnar** as CDAs n. 35.021.207-4, 35.021.208-2 e 35.021.206-6, objetos da EF n. 5001418-79.2018.403.6128.

Em suas razões, o Embargante alega a ocorrência de decadência em parte dos débitos em execução e a nulidade das CDAs. No mérito, sustenta que as dívidas ativas consolidam cobrança de contribuições ao SESC, SEBRAE, INCRA, SENAI e Salário Educação, as quais sustenta serem ilegais e inconstitucionais.

Regularmente processado, a União apresentou impugnação (ID 15142994), defendendo as exações em cobrança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A execução fiscal principal tem por objeto a cobrança das CDAs. 35.021.206-6 (ID 8059157 - fls. 9), que consolida débitos relativos ao período de 04/1994, 11/1994 a 03/1997; CDA n. 35.021.207-4 (ID 8060749), que consolida débitos relativos ao período de 04/1997 a 14/1998 e, por fim, CDA n. 35.021.208-2 (ID 8059151), que consolida débitos relativos ao período de 01/1999 a 13/1999. Todos os créditos foram constituídos em 25/01/2000, conforme consta nos títulos em execução.

Ocorre que, na época do lançamento, vigorava a redação original do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que previa o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INSS constituir seus créditos. Este dispositivo foi declarado inconstitucional e, posteriormente revogado pela LC 128/2008.

Desta forma, a despeito do que sustenta a União, verifico que parte dos créditos em cobrança está fulminado pela decadência, à luz do disposto no art. 173 do CTN. Tendo o lançamento ocorrido regularmente em 25/01/2000, os débitos em cobrança referentes ao período anterior a 25/01/1995 (CDA n. 35.021.206-6).

E, sendo possível o recálculo da dívida, não há o que se falar em nulidade da CDA em questão.

Por conseguinte, a Embargante sustenta que as dívidas em cobrança contemplam exações ilegais - Salário Educação, contribuições ao Sistema "S" e INCRA. Contudo, não logrou demonstrar inequivocadamente quais são os débitos que foram lançados a tais títulos e quais valores estariam comprometidos pelas supostas exigências ilegais.

Neste sentido, prevalece a presunção de certeza e liquidez das dívidas ativas - artigo 2o. da LEF, que não foi ilidida no caso em apreço.

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar a decadência dos débitos em cobrança na CDA n. 35.021.206-6 relativos a período anterior a 01/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal da EF principal.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-67.2016.4.03.6128
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PARISI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005367-77.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003267-50.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: CAPS EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ANTUNES - SP75215

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000271-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000273-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-48.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003433-21.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES, ANA DE ARAUJO FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

Tendo em consideração que os créditos dos exequentes encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal (Ag. 1181/TRF3R - conta nº 1181/005/31840042-0), providenciem os exequentes a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seus créditos, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 1181/TRF3R) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado na conta judicial para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) exequente(s), devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES, ANA DE ARAUJO FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

Tendo em consideração que os créditos dos exequentes encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal (Ag. 1181/TRF3R - conta nº 1181/005/31840042-0), providenciem os exequentes a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seus créditos, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 1181/TRF3R) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado na conta judicial para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) exequente(s), devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5004272-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DOUGLAS PARRA GOMES, JULIANA TODARO GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Douglas Parra Gomes**, em razão de inadimplência em contrato de arrendamento residencial indicado na inicial

A liminar foi deferida (ID 22361943).

O Oficial de Justiça não cumpriu a liminar de reintegração de posse, em razão da parte requerida ter apresentado comprovante de pagamento do débito (ID 24327882).

A autora requereu a desistência do feito, confirmando que o contrato foi regularizado pelo arrendatário (ID 25193765).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão de o acordo na via administrativa presunir a quitação de todos os encargos.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO ANTONIO FARALI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25089168: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2019, remuneração superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MACEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25138033: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APREDILETA DE ITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-32.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225, ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24176757: **Indefiro** o pedido de expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Anpapo/SP, uma vez que a informação almejada pelo causídico encontra-se encartada nestes autos, conforme ID's 20334392 e 20334885.

Isto posto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as diligências necessárias ao deslinde do requerimento expedido, trazendo as informações pertinentes.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004653-13.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA., GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogados do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ/SP, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAMIKO DAITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 14/02/2018, sob n. 47912568.

Em breve síntese, relata que trabalhou no Japão, e que seu período de contribuição deve ser analisado com perspectiva do Acordo Internacional Brasil/Japão. A autoridade impetrada emitiu carta de exigência para a juntada de documentos, no entanto a tarefa consta como cancelada no sistema, em 15/03/2019, e até o momento não foi adotada outra medida para que a análise seja concluída.

Sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003142-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:EDNA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI - SP286261
IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Ferreira de Souza** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS para fins de tratamento de saúde – aquisição de novas próteses ortopédicas.

Embreve síntese, a impetrante relata que é portadora de deficiência física, vítima de queimadura há 31 anos atrás, necrose dos dedos do pé e posterior amputação de parte de ambos os pés (CID 10 – S98.3). Em razão de sua deficiência, tem dificuldade de se locomover e sente dores constantes.

Informa que teria confeccionado prótese de silicone para ambos os pés em 2014, que lhe trouxe melhora significativa em sua qualidade de vida.

Como causa de pedir, alega que as próteses necessitam ser trocadas e que não dispõe de condição financeira para arcar com seu custo, em razão do valor elevado do material.

Consubstancia o seu pedido no disposto no artigo 20, inciso XVIII da Lei n. 8.036/90 e, em emenda à exordial (ID 19837975), esclareceu que o ato coator ora impugnado consiste no baixo valor autorizado para levantamento de saldo do seu FGTS pela autoridade impetrada, insuficiente ao custeio das próteses (RS 451,50).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora informou a legalidade do ato impugnado.

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 20177481** foi proferida a seguinte decisão:

“(…) dada a gravidade de seu estado de saúde atestado nos documentos ID 19471303 e ao fato de ser a impetrante deficiente física (amputada dos pés – fl. 06 ID 19471303), que evidencia a existência de periculum in mora no caso, tendo em vista a autorização legal disposta no artigo 20, inciso XVIII da Lei n. 8.036/90, caracterizando, assim, o fumus boni iuris de suas alegações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do valor necessário à consecução do tratamento ortopédico – elaboração de novas próteses – à impetrante, haja vista os orçamentos apresentados nestes autos, caso haja saldo depositado suficiente. (…).”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à **níngua** de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Como efeito, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a aquisição de próteses, conforme previsto no inciso XVIII: *quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.*

O saldo em conta vinculada ao FGTS é dinheiro do trabalhador, e seu levantamento é autorizado quando há necessidade social decorrente de condição de saúde e situação de gravidade.

Por fim, a impetrante informa que já recebeu o valor para a confecção das novas próteses.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de autorizar o levantamento de saldo de FGTS para aquisição de próteses conforme orçamentos apresentados, decisão que já foi cumprida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

DECISÃO

ID 22178941, 24474725 e 27709336: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Hewerton Luis Saraiva Galindo alegando que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios foi deferido sem o necessário contraditório. O Excipiente, ainda, defendeu a impossibilidade de realização de penhora eletrônica de ofício.

DECIDO.

Como é de conhecimento do Excipiente, perante este Juízo Federal tramitou a Medida Cautelar Fiscal n. **0004653-13.2016.403.6128**, ajuizada em desfavor dos ora coexecutados, ação esta julgada procedente em março de 2019.

No dispositivo da sentença proferida naqueles autos, constou:

*"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida e decretar a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º, da Lei nº 8.397/92). **O patrimônio indisponibilizado nestes autos deverá ser imediatamente CONVERTIDO EMPENHORA nos feitos executivos fiscais, que tramitam em desfavor dos Requeridos, servindo de garantia às execuções fiscais, e observando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92. (...)**".*

A corresponsabilidade passiva dos coexecutados pelas dívidas da Nova Injeção, a despeito do que alega o excipiente, foi reconhecida no bojo da Medida Cautelar Fiscal, declarada em sede liminar por meio de decisão judicial devidamente impugnada pelas partes e em sede recursal, e reafirmada em sentença.

Portanto, não procede a alegação de que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios se deu sem o devido contraditório.

Além disso, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92, a sentença de procedência proferida na Cautelar Fiscal surte efeitos jurídicos imediatos.

Por conseguinte, a orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. Desta forma, legítima é a determinação constante na decisão inicial destes autos.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se a execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do teor da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0004653-13.2016.403.6128 nestes autos, para fins de convalidação da indisponibilidade de bens empenhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos para este.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002807-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.8.03.003152-03.

A Embargante alega prescrição e prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela declaração de que a multa moratória deve ser inscrita como crédito subquirografário no quadro geral de credores e que os juros sejam exigíveis se o ativo comportar, nos termos do art. 124 da lei de falências.

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou no ID 18995975.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição;

Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos em 30/12/1998, conforme informado pela Fazenda Nacional.

A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor.

Ocorre que, no caso vertente, o prazo prescricional se consumou antes do ajuizamento da ação executiva, razão pela qual o título executivo em cobrança é nulo.

Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea “a” do CPC/2015, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos em cobrança na CDA n. 80.8.03.003152-03, objeto da Execução Fiscal n. 0008443-73.2014.403.6128.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos – inclusive da execução principal, com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012107-15.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA BRASAO LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

ID 27304829: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação. Após, cls.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JESUS CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS e se concorda com o valor apresentado (ID 26825758).

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-69.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000499-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27340976: a decisão embargada esclareceu que o mandado de segurança é via inadequada para o cumprimento do julgado, e que a declaração unilateral de vontade da parte produz a constituição, modificação ou extinção dos direitos processuais.

O art. 100, § 1º, inc. III, da IN RFB 1.717/2017, estipula que "*na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução (...)*", sendo que já foi declinado que não se trata do caso dos autos, por ser mandado de segurança. Além disso, o próprio artigo faz exigência alternativa, podendo o contribuinte apresentar "*cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*", não necessitando, portanto, de homologação judicial.

Assim, tratando-se de questão já abordada, com a possibilidade de ser suprida por declaração da própria parte, e não havendo possibilidade de execução nos autos do mandado de segurança, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28020236), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002127-80.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27791767), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEVI RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Levi Ribeiro Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/169.784.985-4 (DER em 07/05/2014), mediante o reconhecimento de período de atividade especial e computando-se o tempo rural já reconhecido e averbada em processo anterior.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004867-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA LIBERATO GIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO RIBEIRO DA SILVA e outra em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel que alegam ser de sua propriedade - Matrícula n. 122.510.

A constrição teria recaído sobre o bem em questão por decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128 (fs. 144/151 e 177/179 daqueles autos).

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de não oferecer resistência à pretensão dos Embargantes, em se tratando de embargos de terceiro, opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado e não estando caracterizada fraude à execução pelos contratantes.

Apesar da dispensa em contestar a ação, a Fazenda Nacional ponderou: "faz-se mister registrar a importância de que o compromisso de compra e venda seja registrado junto à matrícula do bem, nos termos do que dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil, para que tenha validade perante terceiros."

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de determinar o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 122.510, nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença àqueles autos para cumprimento.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-57.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016944-16.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008078-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001016-54.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003884-73.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002321-39.2017.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ALPHA FER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000235-37.2013.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:CICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005762-04.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007658-43.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003768-67.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:INDEPENDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO:MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006988-73.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:COLORADO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003680-29.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002594-52.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida no ID 24966165.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17 de março de 2020, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002857-84.2016.4.03.6128
EMBARGANTE:P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE:FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) embargado(a) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27885009), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005691-67.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 25119072), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-75.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, DAVID TELLI FIORAVANTI, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

ID 24669265: Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud e Renajud para fins de localização do executado.

A Caixa meramente alega em seu petição, sem qualquer demonstração efetiva, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da juntada apenas de ficha cadastral interna da própria CEF (ID 24669271), esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Além, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra-se a exequente, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização do executado.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27749377).

Id. 23301309 (fls. 152/160): Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003684-92.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27782325).

Id. 23242270 (fls. 257/258): Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário (pensão por morte), ao argumento de que era dependente de sua filha falecida.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que sua filha Vera Lúcia de Holanda vivia com ela desde 1988 e que arcava com todas as despesas da casa. Após sua morte em 25/11/2013, a parte autora passou a receber pensão por morte, com DER em 24/01/2014.

Contudo, após revisão administrativa, o INSS cancelou o benefício da parte autora.

Ainda, sustenta que recebeu cobrança para devolução dos valores percebidos a título de pensão, no montante de R\$ 195.535,43.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, afasto a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **deferido**.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem

No caso em exame, há probabilidade de procedência porque a autora junta aos autos documentos comprobatórios da situação periclitante. Recebeu benefício de caráter definitivo, qual seja, pensão por morte, por longo tempo e houve cessação há pouco. Trata-se de pessoa de idade avançada (90 anos de idade) e com problemas de saúde, aparentemente sem outras fontes de renda suficientes para arcar com as despesas.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, **a manutenção do benefício previdenciário, de forma integral até decisão definitiva acerca do mérito.**

Ademais, verifico que se trata de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepitibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO AMAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. **Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.**

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - **Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.**

II - **Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.**

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/685/2019 (ID 27794217, p. 13) até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.**

Defiro, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja mantido o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora.

Outrossim, oficie-se o INSS sobre o teor da decisão. Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da penúria da parte autora.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Malgrado o recurso apresentado pela parte exequente não tenha sido conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID27413596), considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009753-07.2019.4.03.0000, cuja cópia foi anexada ao ID27413599, ainda não transitou em julgado, por ora, aguarde-se.

Com o trânsito em julgado, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID18111762, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após a juntada do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias".

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID20364864, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após a juntada do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias".

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: ELIANA EGÉIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID27838623, na qual consta a informação de que a parte ré não interporá recurso, em cumprimento à sentença de ID24343087, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ANDRE L COLOMBO TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ COLOMBO

DESPACHO

ID27855072: No que tange ao pedido para citação por hora certa dos coexecutados ANDRE L COLOMBO TRANSPORTES EIRELI - ME e ANDRE LUIZ COLOMBO, verifico que para aplicação do artigo 252 do Código de Processo Civil são necessários dois requisitos: o primeiro é a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu; o segundo, a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação.

No caso em tela, observo que, conforme certificado pelo oficial de justiça (Id27548295), a diligência restou infrutífera em razão do requerido não residir no local.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROBERTO MACARIO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID27889145: Em última oportunidade, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias das principais peças dos autos nº 1302916-72.1998.403.6108 (petição inicial com documentos que a instruíram, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso), ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-las perante a 2ª Vara Federal de Bauru.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000663-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA ANGELICA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID27277738: Em última oportunidade, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias das principais peças dos autos nº 0006953-91.2000.403.6100 (petição inicial com documentos que a instruíram, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso), ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-las perante a 5ª Vara Federal de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-36.2020.4.03.6142
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário Aposentadoria Especial.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício requerido (NB42/177.717.864-6).

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

No mais, decreto o sigilo dos documentos de fls. 4/12-ID27593589, por possuírem caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Int.

Lins, 6 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000305-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: ANTONIO PELEGRINO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA PELEGRINO FERREIRA - SP388950

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Pelegrino.

Antonio Pelegrino ajuizou embargos monitorios, objetivando a extinção da ação ou subsidiariamente a revisão dos valores cobrados na demanda Monitoria.

A demanda monitoria tem fundamento nos seguintes contratos: operação de CDC nº 2418574000030130, operação de CDC nº 2418574000030211, operação de CDC nº 241857107000015423, operação e CDC nº 241857107000016314 e cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.9049.

No curso do feito, a parte embargante informou a quitação e requereu a extinção do feito (ID 24039024, 25088984 e 27396897).

A Caixa Econômica Federal, parte autora da monitoria, informou o pagamento administrativo integral da dívida e requereu a extinção do feito (ID 27493791). Informou que os honorários advocatícios foram pagos extrajudicialmente e as custas foram ressarcidas pela parte adversa.

Relatei o necessário, decido.

Não há necessidade ou utilidade no prosseguimento da demanda monitoria, haja vista que houve o pagamento extrajudicial da obrigação que a parte autora pretendia ver corporificada em título.

Julgo extinta a presente ação, sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerada a notícia de solução extrajudicial.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI

ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DECISÃO

ID25543177: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora das quotas da sociedade empresária CARDOSO E CARDOSO IMÓVEIS PRÓPRIO, pertencente ao executado, Marcelo D Alonzo Cardoso, localizada na pesquisa ao sistema Infojud (v. doc. 24816592) e das quotas sociais da empresa CONSTRUTORA EREZI LTDA – EPP.

Em relação à empresa CONSTRUTORA EREZI LTDA – EPP, nada a prover, considerando que se encontra em Recuperação Judicial, e foi excluída do polo passivo do feito, em cumprimento à decisão de ID8505338.

No tocante à penhora de quotas referentes à sociedade empresária CARDOSO E CARDOSO IMÓVEIS PRÓPRIO, que não integra o polo passivo, em que pese o artigo 835, IX, do CPC prever expressamente tal possibilidade, **é certo que a penhora sobre tais bens deve ser deferida apenas quando esgotados os meios ordinários para satisfação do crédito**, em face dos princípios da menor onerosidade da execução e da conservação da empresa. Nesse sentido: TRF3 - AI 5020371-79.2017.4.03.0000 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Julgado aos 22/06/2018. **Indefiro**, por ora, tal pleito. **Não demonstrada a insuficiência patrimonial da parte executada a ponto de justificar de plano o acolhimento desse pedido.**

Em sendo assim, por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem arquivados sobrestados, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Semprejuízo, intime-se o coexecutado MARCELO DALONSO CARDOSO a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Int.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ERIC BRAZAO E SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ÉRIC BRAZÃO E SILVA TAVARES em face da União Federal, pleiteando a anulação do ato de licenciamento e concessão de prorrogação de tempo de serviço militar por mais um ano.

Afirma que seu pedido de prorrogação de tempo de serviço teria sido indeferido em 27/11/2019.

Sustenta que seria portador de quadro clínico de obesidade e que teria havido irregularidade na execução do exame pré-TAF (Teste de Aptidão Física), bem como falta de fiscalização e providências ante sua enfermidade. Alega que não teria sido prestado atendimento médico específico para seu quadro clínico e por isso faria jus à reintegração para tratamento médico.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para anulação do ato de licenciamento e deferimento da prorrogação do tempo de serviço. Por fim, requer a determinação de reintegração imediata às fileiras do Exército, sem prejuízo de seus vencimentos e com tratamento adequado à sua patologia.

É o relatório.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência não pode ser acolhido.

Observe que os documentos anexados aos autos, aparentemente, dão conta de que a parte autora seria portadora de obesidade e também de problemas psiquiátricos.

No entanto, não resta liminarmente provada a necessidade de reintegração ou mesmo de prorrogação do tempo de serviço do autor, uma vez que está recebendo tratamento médico na condição de adido, conforme documento ID 27711038, em que consta: “permanece Adido a esta OM até que seja cumprido o previsto no inciso II do Art. 2º do Capítulo II da Portaria 047-DGP, de 28 de março de 2005”.

Ademais, consta decisão administrativa denegatória do pedido formulado pela parte (ID 27711037), decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência, porque não há prova da probabilidade do direito invocado. Aplicação do artigo 300 do CPC.

Cite-se a União Federal para resposta, observado o prazo legal, devendo a manifestação vir instruída com as fichas médicas e atas de inspeção de saúde, relacionadas com a parte autora.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual.

Caso contrário, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID 22405860, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, GLAUCIA CRISTINA SERRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES

DESPACHO

ID: 28001589: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-66.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE FRANCISCO RAVAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Aposentadoria por Idade Rural Híbrida.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Além disso, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, haja vista que na procuração anexada feito constitui poderes para atuar especificamente em outros processos (v. doc. ID27575277), sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Feitas as regularizações, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-43.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MISAKO HAMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HIRA HELEN DUMBRA BALE, ROBERTA MARIANA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, LUZIA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID27820812: Promova o patrono da parte ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL o peticionamento diretamente no feito em tramitação **no Juizado Especial Federal** desta 42ª Subseção Judiciária, onde estão tramitando os autos sob o mesmo nº 5000189-08.2019.4.03.6142 em razão de sua redistribuição, conforme determinado no despacho de ID 17065963.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000058-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução formulado por APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

De acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID27874979: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de imóvel e de quotas da sociedade empresária EMPRESA CODESE CULTIVO DE CAFE LTDA e da COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA, pertencentes à executada JURACY FRARE BERTIN localizados na pesquisa ao sistema Infôjud (v. doc. ID27236078).

No tocante à penhora de quotas referentes à sociedade empresária EMPRESA CODESE CULTIVO DE CAFE LTDA e à COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA, que não integram o polo passivo desta execução, em que pese o artigo 835, IX, do CPC prever expressamente tal possibilidade, é certo que a penhora sobre tais bens deve ser deferida apenas quando esgotados os meios ordinários para satisfação do crédito, em face dos princípios da menor onerosidade da execução e da conservação da empresa. Nesse sentido: TRF3 - AI 5020371-79.2017.4.03.0000 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Julgado aos 22/06/2018. **Indefiro, por ora, tal pleito.** Não demonstrada a insuficiência patrimonial da parte executada a ponto de justificar de plano o acolhimento desse pedido.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS.1- A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.2- É possível a penhora de quotas sociais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3- É necessário, contudo, o esgotamento de diligências de identificação patrimonial.4- Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 50152532520174030000- Relator: Desembargador Federal FABIO PIETRO DE SOUZA - DJe de 28/02/2018).

Em sendo assim, por ora, intime-se a exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, anexar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual deverá recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora do imóvel seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, abocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO ROSSI DA SILVA - SP133103, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID27463473, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO

ID2785891: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora sobre valores recebidos pela executada AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, para futura análise do pedido, análise na qual se verificará seu cabimento no caso concreto e, caso positivo, com que amplitude, deverá a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicar as operadoras de cartão de crédito a fim de que seja verificado se mantém contrato com executada AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-64.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME, AVOIR SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**, em face de Avoir Silveira Junior – ME e Avoir Silveira Junior, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.

A dívida refere-se a débitos vencidos entre 31/07/1996 a 10/07/2000 (fs. 07 e ss. da ID 23466644).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o 1º Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins, em 22/05/2007.

Determinada a citação em 25/05/2007 (ID 23466645, p. 1), o executado foi citado em 13/08/2007 (ID 23466645, p. 05).

A exequente requereu a extinção do débito oriundo da CDA 80.6.99.007832-90 nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 23466645, p. 09).

A pessoa física foi incluída no polo passivo da execução (ID 23466645, p. 21).

Realizada penhora online (ID 23466645, p. 27). Houve pagamento definitivo à exequente (ID 23466645, p. 67).

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 10/04/2012 (ID 23466645, p. 32).

A União requereu arquivamento do feito sem baixa na distribuição em 31/07/2014 (ID 23466645, p. 77).

O executado requereu extinção e arquivamento do feito em razão da prescrição (ID 23466645, p. 95 e ID 25978718, p. 1).

A exequente pediu a extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (ID 27692619).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos de imposto e contribuições vencidos entre 31/07/1996 e 10/07/2000.

A presente ação foi distribuída em 22/05/2007.

No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se de tributo cujo prazo prescricional deva ser contado a partir da entrega da declaração ou do vencimento correspondente, o que ocorrer por último, nos termos de assente doutrina, entendo ser razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014).

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, “b” da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida do executado. Esta situação, todavia, não mais permanece, tendo em vista que a redação em vigor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN apenas prevê que: “*Art. 174 – Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*”

No caso dos autos, verifico que entre o vencimento dos débitos (31/07/1996 a 10/07/2000) e o ajuizamento da ação (22/05/2007) se deu prazo superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tenha vindo aos autos a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, pelo que forçoso concluir estar o crédito tributário – naquele período – fulminado pela prescrição.

Ante o exposto, **declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs nº 80.2.99.003166-42 e 80.4.04.049269-27, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo deste feito, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fls. 109/159, 264/286-ID23171874 e fls. 03/25-ID23171700 por possuírem caráter fiscal.

Em prosseguimento, tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação proporcionando efetivo impulso ao feito, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 125-ID23171700.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Promova a Secretaria a inserção das mídias anexada às fls. 207 e 220, referente às audiências realizadas, bem como a inserção da mídia de fl. 396, dos autos físicos nº 0000249-13.2012.4.03.6142, neste feito.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SPADM-SP/UA/UAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27615388).

Após, cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015561-27.2018.4.03.0000 (v. doc. ID19902491) que deu provimento ao pedido do recorrente e determinou a liberação do montante correspondente a 70% (setenta por cento) dos atrasados em favor do cessionário MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO.

Outrossim, o montante correspondente à 30% (trinta por cento) referentes aos atrasados deverá ser liberado e dividida a cota parte entre os herdeiros, haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010859-04.2019.403.0000, que negou conhecimento ao recurso interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 32/34-ID23299759 que indeferiu o destaque de honorários em favor do patrono do autor e reduziu o percentual de honorários advocatícios contratuais.

INTIME-SE MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO, a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência de 70% (setenta por cento) da quantia constante da guia de depósito judicial (fls. 252/258-ID23299388) para sua conta, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO;

INTIME-SE CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES e PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência de 30% (trinta por cento) da quantia constante da guia de depósito judicial (fls. 252/258-ID23299388) para as respectivas contas, de acordo com a cota parte de cada herdeiro, sob pena de perdimento dos valores em favor da UNIÃO.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício Ao Banco do Brasil solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 900123957800 (guia de fl. 132-ID23299388), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da parte ré.

Anoto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para que apure o quantum devido ao cessionário MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO e aos herdeiros CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES e PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES.

Cumpridas todas determinações, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26061314, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Face ao resultado negativo dos leilões (fls. 320/326 dos autos físicos nº 00006094020154036142), intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando ao feito demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sempre prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.**

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO - ME, ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000092-30.2018.403.6142, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO - ME, ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000092-30.2018.403.6142, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-85.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, MASSA FALIDA TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

ID: 28044323: Defiro o pedido e adoto para tanto a fundamentação apresentada pelo INMETRO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

Lins, 7 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-85.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, MASSA FALIDA TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

ID: 28044323: Defiro o pedido e adoto para tanto a fundamentação apresentada pelo INMETRO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

Lins, 7 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO / MANDADO

ID27660911: Anote-se.

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual o MUNICÍPIO DE SABINO requer a execução dos honorários sucumbenciais a que foram condenadas as rés AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Contudo, sobreveio informação acerca de possível nulidade das intimações/publicações dirigidas à CPFL nos autos do processo físico nº 0000785-87.2013.4.03.6142, enquanto tramitavam perante o STJ e o STF.

Pois bem

INTIME-SE o Município de Sabino, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, notadamente sobre a questão relativa à nulidade das intimações/publicações dirigidas à CPFL (ID27660911 e ID27660917), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Avenida Olavo Bilac, nº 740, Centro, em Sabino/SP.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I28AC1219E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

CIENTIFIQUE-SE a corre Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica – ANEEL.

Traslade-se cópia das petições anexadas ao ID27660907 e ID27660913, bem como da presente decisão para os autos físicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao C. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que foi realizada a digitalização apenas das principais peças dos autos, sobrestando-se este processo eletrônico até o julgamento final daquele feito.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-11.2019.4.03.6142
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora ERIVALDO PEREIRA BATISTA postula o benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$22.954,00, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 7 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

DESPACHO

ID27963241: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Anoto que por tratar-se de execução de verba honorária (v. sentença ID19660577), o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008337-65.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730, LUIZ CARLOS OLIVAN - SP35198
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603, MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO - SP126243
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553, FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691, ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427

Nome: AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, conforme os termos da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-19.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500
Nome: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-77.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAGUA PRAIA SHOPPING
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CESARIO RIBEIRO - SP194139

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio "online" em conta do Banco Santander, no valor de R\$966,37 para a garantia do débito no valor de R\$45,575,34.

Comparece aos autos, alegando adesão a parcelamento do débito, comprovada pelo documento de ID 28007710 e 28007714, e pede a liberação da construção.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

- 1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.
- 2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.
- 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 5006179-10.2018.4.03.000, Rel. Wilson Zauly Filho, 1ª. T., e-DJF3 jud. 1 de 18.11.2019

Tal fato, entretanto, não impede a liberação, desde que haja o consentimento do exequente e sua manifestação pela liberação.

Intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001112-87.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0000634-45.2013.403.6135 se processam entre as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, associem-se aqueles autos a esta execução fiscal, visando a economia processual e compareço ao art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo nesta execução prosseguirem.

Manifeste-se a exequente quanto à informação constante dos autos acima referidos, na certidão do oficial de justiça de fl. 31, de que a executada é falecida, bem como quanto à exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-45.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0001112-87.2012.403.6135 se processam entre as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, associem-se a presente execução àqueles autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem, onde será apreciada a exceção de pré-executividade nestes autos apresentada.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-05.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000917-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 111/116 dos autos físicos (ID 22810619 - p. 132/145), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TELES & SOUSA LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente citada (ID 26035047), a parte ré deixou de contestar o feito. Desta forma, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais provas que deseje produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001067-49.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-38.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MOACIR CARLINO ASBAHR, PERICLE GASPARDIS, ROSE MARIE CIALFI ORNELAS, SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES, REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA, RONALDO JORGE AZZE, SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS, PLINIO OSWALDO ASSMANN, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN, LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA, ADRIANA DE CARVALHO AZZE, PATRICIA DE CARVALHO AZZE, YEDDA DE CARVALHO AZZE, MARIA CECILIA MIGLIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente em relação à manifestação da parte executada (ID 23472031).

Nada sendo requerido, diante da concordância expressa da parte executada em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-40.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS, WILSON RICHARDS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
RÉU: JOAO CASIMIRO COSTA NETO
Advogado do(a) RÉU: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CASIMIRO COSTA NETO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001647-97.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032557-15.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ODIMIR PRADO, HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES, DOMENICO MODESTO, MARIO ORLANDO BALARIN, NEUZA MARIA VILLARON PRADO, JOSEF FEIGL, ELFRIEDE FEIGL, IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI, ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI, DEJAIR JOSE CHIAROTTI, DAISY TERESINHA CHIAROTTI DE SIQUEIRA, ANTONIO TELES, ZULMIRA MARIA MOTTA MODESTO, SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA, ESCOEOLINA TELES ROBAINA, THEODORICA CACERES TELES, EDNA MARIA FRACASSO TELES, MARIA LUIZA MIGUEL TELES, DAIR JOAO TELES, MARIA HELENA GALLO BALARIN, HILDA MARIA BIGATON BALARIN, PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR

Advogados do(a) AUTOR: JUELIO FERREIRA DE MOURA - SP36482, JOAO JOSE BOARETTO - SP48010, FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GALDI BOARETTO - SP268632, CAMILA FERREIRA DE MOURA - SP206402, FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678, JOAO JOSE BOARETTO - SP48010, JUELIO FERREIRA DE MOURA - SP36482, NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA ANGELA MELE GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135

EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-18.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: MARIA CATARINA DIAS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULANIGRO - SP159017

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-67.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA - SP392923

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582, PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN - SP304519

DESPACHO

Intime-se o exequente da sentença proferida via imprensa oficial.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006126-85.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: KENJI NAKIRI, JUNKO NAKAGAWA NAKIRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO - SP125189
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO - SP125189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-98.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCESSOR: MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA, ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES
Advogados do(a) SUCESSOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486, HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132
Advogados do(a) SUCESSOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486, HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000809-05.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO, PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO, FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ILHABELA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002642-42.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTO GIMENES SANCHES, GLADYS NOGUEIRA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
Advogados do(a) AUTORA: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ARAKEN SANTANA SANTOS, TEREZA VANILDE PERALTA SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI - SP183615

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001789-72.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA, BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529
Advogados do(a) AUTORA: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529
RÉU: ALCY MACHADO GODOY, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-61.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO CARMONA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARMONA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000733-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA, SIRLEI ABRAO GONCALVES, MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD, NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD, SALIM SIMAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
RÉU: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO, JOSÉ ENRIQUE EVANS DEL CAMPO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, ROSE MARIA MASSET, CLAUDE MASSET, ANTÔNIO DOMINGUES PINTO NETO, LAIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, IVAN MASSET, LOURDES TEREZINHA LEITÃO MASSET, MARINA ROVIRALTA, CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATTI, GLÓRIA ZITA GALVÃO DE AZEVEDO, ANTÔNIO AGNELLO SERRA, IRENE LOURENÇO SERRA, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, EDYL SUELOTTO, NELSON TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANA TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRÃO PINTO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO, IVONE MASSET COSTILHES, ERICH WILLY ECKSTEIN, ANTERO QUARTOS PALAZZO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO
CONFINANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER SP, MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, HOTEL PORTO DO EIXO LTDA, SÉRGIO MASSET, ROSELY MASSET

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006330-37.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLA CANEPA, PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-46.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2325/3906

Alvarás de Levantamento disponíveis para retirada em Secretaria. Validade 60 (sessenta dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002782-41.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, SADY SCHUELER MOURA, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS, LUIZ ANTONIO MASSA, HELOISA MASSA MARINS FLORENZANO, TATIANA MASSA MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004732-85.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, MARCOS SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à informação de quitação do débito pela executada, na petição de id nº 26391665, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005343-38.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à informação de quitação do parcelamento bem como pedido de levantamento da penhora feito pela executada, na petição de id nº 26392705, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003396-46.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006382-70.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000179-19.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargante acerca do despacho de fls. 202, para que apresente as contrarrazões.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-40.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MAGALI PEREIRA LIMA BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR NATAL SVICERO - SP57721

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **indefiro, por ora, a expedição de mandado para penhora do veículo indicado, haja vista a informação de fls. 156 de que a parte executada desconhece seu atual paradeiro.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002862-97.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-02.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0000889-10.2016.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005829-23.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005825-83.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito comum.

Considerando o rito comum do processo ordinário, o despacho registrado sob o id. 26186319 determinou a remessa dos autos para a Central de Conciliação.

No entanto, o atual patrono da CEF requerer a retirada do processo da pauta de conciliação, pois as partes podem se compor extrajudicialmente, conforme petição anexada sob o id. 26516830.

O requerimento formulado pelo atual patrono da CEF contraria a própria petição inicial, que afirma que a autora tem interesse de conciliação (id.18559814). No mais, trata-se de ação de cobrança rito comum, devendo ser observado a tentativa da conciliação entre as partes, sendo que as razões aduzidas pela autora não se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II do §4º do artigo 334.

Ante o exposto, remetam-se os autos a CECON, nos termos do artigo 334 e parágrafos do CPC.

Fica facultada a autora apresentar a proposta de acordo antecipadamente, devendo neste caso, a requerida ser intimada.

Intimem-se e Cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001160-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CORNELIO AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movido por **CORNELIO AMERICO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Juntou documentos. (id nºs 21506207, 21506216, 21506250, 215207558).

Foi realizado cálculos referente ao valor da causa. (id nºs 21615449, 21615450, 21616061, 21616053, 21616056).

Decisão proferida sob Id nº 21668600 indefere a tutela de urgência.

Decisão proferida sob Id nº 25031700 decreta a revelia do INSS, no entanto, deixou de induzir seus efeitos, nos termos do art. 345, II do CPC.

A parte autora oferece manifestação sob Id nº 25598227.

O Instituto requerido, ainda que revel, oferta contestação sob Id nº 25629812, alegando em preliminar a incompetência em razão do valor real da causa e, nomérito pugna pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Embora a contestação ofertada pelo Instituto requerido seja intempestiva, passo a analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, em qualquer fase processual, sob pena de gerar eventual nulidade dos atos decisórios.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 60.000,00**

No local que está instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.787.165-3) desde 01/02/2016. No entanto, aduz que teria direito a conversões de período que alterariam o valor de sua RMI.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a **diferença** entre o valor recebido e o valor pleiteado (com DIB em 01/02/2016).

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 34.931,44** a título de parcelas vencidas e **RS 9.564,60** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 44.496,04** conforme planilha de **estimativa** anexada sob id nº 21616056, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 44.496,04, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-92.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES LOSANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23217700, pp. 31/33; ciência acerca do precatório incontroverso transmitido sob o Id. 23217700, pp. 42; e, ciência acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 23217700, pp. 40, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmita-se a requisição de pequeno valor de 23217700, pp. 40 eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento da RPV e do Precatório, bem como, o julgamento definitivo do AI nº 5026009-59.2018.403.0000, sobrestando-se o feito em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 22553497 e 22554852.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 171.035,01, atualizado para 09/2019, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 25563192 e 25563193.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição sob o Id. 277566184.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 171.035,01 (cento e setenta e um mil, trinta e cinco reais e um centavo)** ao autor e **R\$16.452,74 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)** a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para a competência de 09/2019.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência a parte autora da certidão anexada sob o id. 27410645 e 27410650.

Intimem as partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de Id. 23202627, pp. 220 (fl. 401 do processo físico), bem como, do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, anexado a este feito sob o Id. 23202627, pp. 222/224 (fs. 402/403 do processo físico), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA MIRAGLIA LORENCON, EVA ROSA ASSUNCAO AMATO, BENEDITO APARECIDO AMATO, JOAO ROSA DE ASSUNCAO, ANTONIA ROSA ASSUNCAO, DIVA ROSA DE ASSUNCAO DA SILVA, JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA, MOACIR FERREIRA GODINHO, MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FONSECA, ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO, DIVA ROSA DE ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS

DESPACHO

Intime-se o i. causídico da parte exequente quanto a expedição de **alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais para que promova o levantamento dos referidos valores junto a instituição financeira indicada**, em cumprimento ao(s) despacho(s) Id. 23424558, sendo que o original, mais 02 vias encontram-se arquivados em Secretaria, aguardando retirada pelo interessado.

Outrossim, informo ainda, que o referido alvará também estará disponível para a impressão, **caso prefira**, no sistema PJE, como documento sigiloso, conforme consta do artº 258 § único, do Provimento CORE 01/2020.

Com a liquidação do referido alvará, deverá o i. causídico informar nos autos.

Com a retirada do alvará de levantamento, e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação pela parte interessada, para cumprimento do disposto no "item 3º" da decisão de fs. 368/verso, dos autos físicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THERESA MATIAZZI DOS SANTOS, ALFREDO TROMBACCO, ORLANDO RAMOS, ARNALDO ARAGAO DE SOUSA, ERICA SANTOS FAGGIAN, VALDOMIRA MAZUR LOURENCO, SUELI LAMBERTINI DE OLIVEIRA GUIMARAES, ANTONIO RUIZ CARA, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, MOACIR CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 27845803.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AIRTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 27943392 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, de ramprovemento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal (conforme documento de Id. 28077619).

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 70.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 28077619 e id. 28077621, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PL

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARBOSA, CONCEICAO NASCIMENTO GALDINO, EDNA GALDINO, JOSE DAVI DE OLIVEIRA, CRISTINA SORREQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela assistente. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da mesma ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos com a inicial. (Id. 13243941 – pág. 1-91 / Id. 13243943; 13243944; 13244607)

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão de Id. 13244632, pp.36. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de Id. 14071391.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão sob o Id. 13244607, pp.23/24.

Contestação da ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS sob o Id. 13244607, pp. 29-81 / Id. 13244617, pp. 1-5, em que aduz, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da Caixa Econômica Federal e, em consequência, a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir por parte dos autores. No mérito, pugna pela prescrição, inaplicabilidade da multa decenal e inexistência de provas dos danos materiais.

Em manifestação sob o Id. 17199795, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – reconhece a existência de apólices do ramo 66 (Pública), razão pela qual admite sua legitimidade passiva legalmente atribuída para atuar na lide em apreço.

Decisão saneadora de Id. 20088576 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controvérsia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores. Pelo mesmo ato, foi admitida a intervenção processual da Caixa Econômica Federal, na condição de assistente simples.

O perito foi nomeado, conforme certidão de Id. 21306628, apresentando o laudo pericial sob Id. 23856863.

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou sua manifestação sob Id. 25685427 e a CEF sob Id.25586209, 25586210 e 25685429, procedendo à juntada aos autos de parecer elaborado pelo seu assistente técnico. A parte autora ofertou sua manifestação às fls. 25180147.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pela ré e pela assistente, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remete os interessados (decisão no Id. 2088576). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, **improcedente**.

Análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: “*Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido como origem vícios construtivos: Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais.*” - grifei (cf. pg. 26, 30, 34 e 38, Id. 23856863.). Faço ainda a observação de que esta foi a conclusão da perícia em relação às quatro casas analisadas.

Embora os autores alegassem que alguns dos problemas de edificação de que se dizem vítimas já remontassem à data da construção do imóvel, o sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel do autor.

O sr. perito destaca no laudo que:

“*Os imóveis vistoriados de propriedade dos Autores apresentam em geral modificações em relação às características construtivas originais, sendo alterados em suas áreas construídas com introdução de novos cômodos, varandas e edículas; aplicação de acabamentos internos, tais, como pisos cerâmicos, barrados de azulejos cerâmicos no banheiro e/ou cozinha; remanejamentos e substituições de esquadrias; forração interna da cobertura.*” (cf. pg. 1d. 23856863).

Consta ainda do laudo pericial que: “*Não foram constatadas irregularidades que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e de segurança dos imóveis sob o aspecto estrutural. Não existem ameaças de desmoronamento de elementos estruturais.*” (cf. pg. 39, Id. 23856863)

Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração do imóvel por parte dos requerentes, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré.

Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente aos autores contam, atualmente, com **28 anos de idade**. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Orá, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar.

Improcede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcarão os autores, vencidos, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Providencie a secretaria a expedição de guia de pagamento para o perito judicial no teto máximo da tabela da AJG.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-90.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os documentos de Id. 27956479 e de Id. 27956490, e os demais documentos que instruíram a inicial, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00, e, na sequência, estimou os débitos para definição de alçada em R\$ 155.850,00. Assim, preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica o autor intimado para emendar a inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, informando objetivamente o valor atribuído à causa, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, para os devidos efeitos que daí decorrem, inclusive quanto à competência para processamento do feito, que se trata de competência absoluta.

Oportunamente, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de título executivo judicial formado no âmbito de ação civil pública (ACP n. 0002320-59.2012.403.6183). Sustenta o requerente que, titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 1315225201), precedido de auxílio-doença (NB n. 1183445331), teve seu cálculo de renda mensal inicial de benefício (RMI) realizado à revelia da determinação constante do art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Que a ação de natureza coletiva em epígrafe reconheceu o erro no procedimento do INSS, em razão do que se apuraram diferenças relativas ao benefício aqui em questão, que se pretende sejam satisfeitas nesta oportunidade.

Consta impugnação do INSS, acompanhada de cálculos, registrada sob id n. 17949666.

Réplica da exequente sob id n. 19762879.

Remessa dos autos à Contadoria Adjunta ao Juízo, sobrevindo parecer e cálculos registrados sob id n. 23038633, sobre o qual se manifestaram as partes, ratificando suas posições.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária.

O caso é de indeferimento da inicial execução.

Sucedee que, como bem demonstra a autarquia ora executada através de sua petição registrada sob id n. 17949666, o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da ora exequente já foi calculada atendendo aos parâmetros do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, tanto que, para um período básico de cálculo (PBC) de 76 contribuições foram consideradas apenas as 60 maiores, o que equivale, bastante aproximadamente, a 80% de todo o período contributivo, o que – conclusão incontestável – atende aos parâmetros estipulados pela ação civil pública que, diz a requerente, pretende executar.

O que se verifica, em realidade, é que a divergência de cálculos decorre de outro fator que não a inobservância da legislação específica do Plano de Benefícios da Previdência Social. Bem demonstra a documentação carreada aos autos pelo INSS que, diversamente do que alega a parte exequente, as diferenças encontradas na apuração da renda mensal de seu benefício decorrem da circunstância de que, para algumas competências, os salários-de-contribuição foram apurados pelo INSS em valor inferior ao montante que consta do CNIS (cf., especificamente, v.g., a referência à competência 07/94).

É esta a verdadeira gênese da diversidade dos cálculos apurados pelas partes: deu-se diferença de valores dos salários-de-contribuição, para algumas competências, entre aquilo que foi efetivamente utilizado pelo INSS para fins de cálculo da RMI e a base de dados que consta do CNIS.

Essa circunstância foi corretamente apreendida pela autarquia na manifestação que indico na sequência:

“Conforme cálculo de RMI juntado, o INSS na época da concessão já desconsiderou as 20% menores contribuições. Confira-se no HISCAL que o PBC tem 76 contribuições e foram consideradas 60 para apurar a média.

Este MM Juízo intimou a parte autora a juntar a Carta de Concessão que embasa o cálculo de RMI.

Contudo a parte autora juntou documentos, mas não juntou Carta de Concessão.

A parte autora cita em sua nova petição que “Recalculando a RMI do benefício de auxílio-doença n. 1183445331 com a utilização dos salários-de-contribuição do CNIS, vemos que, na DIB do auxílio-doença (08/11/00), o salário-de-benefício seria de R\$ 453,58” grifo nosso;

Numa análise mais percuente, ao se analisar os salários de contribuição do cálculo da RMI, verificamos que algumas competências estão menores que as constantes no CNIS. Ex: competência 07/94: plenus: 64,79; CNIS: 129,60.

Verificados os cálculos de RMI do autor agora juntado, e constatamos que o PBC é o mesmo com 76 contribuições e média de 60, mas foram utilizados os salários de contribuição do CNIS.

Assim, o que pretende o autor não é a revisão do Art. 29, pois os 20% menores salários já foram desconsiderados na concessão.

O que o referido pleiteia (em incidente de cumprimento de sentença de ACP referente ao Art. 29) é a revisão do ato concessório alterando-se os salários de contribuição para os constantes no CNIS.

Sendo assim, levando-se em conta que as DIBs dos benefícios são em 2000 e 2003, operou-se a decadência do direito do autor” (g.n.).

Essa constatação está ratificada pelo parecer contábil constante dos autos, na medida em que se aponta, para valor da renda mensal inicial do benefício do exequente valor superior àquele que, ao menos para determinadas competências, foi empregado pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do benefício aqui em questão. Veja-se (cf. id. n. id n. 23038633):

“Apurou-se o valor de R\$ 412,76 para a renda mensal inicial do auxílio-doença, que posteriormente foi transformado em aposentadoria por invalidez com valor inicial de R\$ 616,57”.

Vale dizer: o INSS, aparentemente, apurou um valor de RMI menor do que aquele que – aparentemente seria o devido, mas não por que deixou de desconsiderar os 20% menores salários de contribuição durante o PBC, mas – o que é bastante diferente – porque computou algumas competências como salários-de-contribuição em valores inferiores àqueles que constavam do CNIS.

Nesses termos, tem-se por esclarecido que a divergência de cálculos para apuração da RMI tem sua origem em motivo diverso daquele declarado pelo exequente no âmbito do presente processo.

Esta constatação tem por consequência – antes de se entrar em considerações acerca da existência ou não do direito do segurado em proceder à revisão do ato concessório pelos valores de salários-de-contribuição que entende corretos – a conclusão de que, em sede de execução da ação civil pública aqui em questão, a parte exequente *carece de título executivo* para implementar a satisfação do direito por ela pretendido.

O que o título judicial formado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 confere ao exequente é o direito de empreender ao cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação que rege o Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 29, II da Lei n. 8.213/91), o que – *está visto e demonstrado* – **foi feito**.

Eventuais divergências outras, *decorrentes de origens diversas, com causas diferentes* devem ser objeto de discussão e decisão no âmbito de *processo de conhecimento diverso*, instalado entre partes legitimadas e sob o crivo de contraditório pleno, acompanhado de instrução processual apropriada.

A lide estabelecida entre as partes no âmbito da ação de natureza coletiva não discutiu a questão ventilada no âmbito desta execução, o pedido da lide então formulada não contemplava essa possibilidade, e, via de consequência, o título executivo judicial aqui apresentado não incorpora esse direito. Caberá ao interessado, se entender que é o caso, lançar mão do processo de conhecimento adequado para constituir o título que, hoje, lhe falta.

Falta à pretensão executiva aqui manejada o próprio título executivo judicial, de vez que os comandos judiciais aqui apresentados não deferem ao exequente o direito que o mesmo afirma ter. A hipótese é de *carência de execução*, de vez que ausente o próprio título executivo, a teor do que dispõe o art. 783 do CPC. Destarte, cumpre extinguir o feito, e, nos termos do art. 803, I do CPC, declarar nula a execução.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 783 do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 803, I do mesmo codex.

Sem custas e honorários, em razão da Assistência Judiciária.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002160-88.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: BENEDITO ALEXANDRE QUEVEDO DE MORAES

CERTIDÃO DE JUNTADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2336/3906

Certifico e dou fê que junto a seguir comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado (SAF da Comarca de Pirassununga/SP).

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVIATO, BRENO ANTONIO PREVIATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO
SUCEDIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do representante da parte exequente, de Id. 27778704: Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para cadastramento do curador do exequente (pessoa interdita), o sr. MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, conforme documentos de Id. 27778719 e Id. 27840803.

Sem prejuízo, considerando-se que o exequente JOSE APARECIDO DE ALMEIDA é pessoa interdita, tendo ocorrido a substituição de seu curador, conforme documentos referidos no parágrafo anterior, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP, solicitando que o Precatório de Id. 22691724, protocolo de retomo nº 20190234014, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado na modalidade “à disposição do Juízo”, a fim de que, no momento oportuno, seja expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente e do seu atual curador.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE ROSA DA SILVA, WALDIRENE DA SILVA PERES, VALDINEI PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 338/340 do processo físico (Id. num. 23422786, pp. 159/163), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SALVADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação nos termos do despacho de fl. 525 do processo físico, aqui copiado sob o Id. 23421876, pp. 246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLODOALDO MARCOS TREVISIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, proposta por Doroth Peres Emilio de Oliveira, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela assistente. (Id. 24262044).

Em fase recursal, houve a determinação de digitalização dos autos.

A parte autora, por equívoco, digitalizou o processo novamente, gerando dois processos idênticos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Conforme decisão sob o Id. 24735942, ficou esclarecido que a parte autora, por erro, criou este novo processo, ao invés de inserir as novas peças digitalizadas no processo que já estava em andamento, de nº 5000076-24.2018.403.6131. Por esta razão, foi concedido prazo para que este fosse regularizado, para que então fosse extinto o criado por engano pela autora.

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com filcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Pedido de liminar deferido por meio da decisão que está registrada sob o id n.25197318.

Consta contestação da ré registrada sob id n. 26183417 em que pugna pela decretação da improcedência do pedido inaugural, insistindo, em suma, com o caráter salarial das verbas aqui em apreço, o que perfaria os contornos da hipótese de incidência da norma tributária aqui em questão.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram, ambas, o julgamento antecipado (id's n. 26183415 – ré e n. 27443651 – autor).

Réplica registrada sob o id n. 27408433.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

Prospera a pretensão inicial.

Na linha do que já se observava quando da análise da postulação liminar, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“1 - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito inicial, uma vez que não configurada, sobre a percepção de tais importâncias, a hipótese de incidência descrita na norma de regência. É procedente a postulação inicialmente deduzida pela parte.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do **art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506- TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indêbitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas" (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos efetivados a título das contribuições sobre as bases de cálculo aqui inquinadas, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos que já constam desses autos, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 341 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, em sede de declaração de compensação pelo contribuinte, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Incidirá espécie a *prescrição quinquenária* das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, a própria promovente já faz essa ressalva, uma vez que limitado o período de restituição aos pagamentos efetuados, *verbis* (cf. item IV – DOS PEDIDOS, id n. 24572512): "(...) a maior nos últimos 5 (cinco) anos, além daqueles porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente (...)".

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Como da inicial se depreende que a contribuinte autora já fez a opção pela repetição do indébito via compensação (Súmula n. 461 do C. STJ), mostram-se dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios para a efetivação da recuperação do indébito, que correrá por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditação para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, mantida, em seus ulteriores termos, a liminar aqui deferida sob o id n. 25197318. Nesta conformidade:

(A) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA.) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (); e,

(B) DECLARO o direito da autora à recuperação do indébito de todos os valores comprovadamente recolhidos a título das exigências mencionadas no item [A], *supra*, que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 27750620, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, substanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER) o montante total de 26 anos, 09 meses e, 10 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 25/04/2019), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Providencie a Secretaria o necessário.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICARETTE, ANA SUELI PIMENTEL LEANDRO NICARETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduzem, em síntese, inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, motivo pelo qual ajuízam a presente demanda para o fim de que seja concedida fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 998,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 299,40.

A decisão registrada sob o nr. 22397321 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou contestação (id. 23146190), requerendo pela improcedência da ação.

As partes foram intimadas para especificar provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 23420455) e a requerida apresentou a planilha atualizada do débito (id.26610111).

A Caixa Economia Federal informou que não há proposta de acordo (id. 27411159).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Destaco, primeiramente, que os autos foram remetidos à Central de Conciliação, no entanto, em razão de requerida informar expressamente não possuir interesse em acordo, não foi designada audiência para tal finalidade, a qual seria totalmente infrutífera.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida na inaugural é de *improcedência* manifesta.

A decisão, que indeferiu a concessão de tutela de urgência, já consignou que são os próprios requerentes quem confessam inapetência para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, sem indicar, especificamente, qual teria sido a falta ou falha contratual presente na estipulação, a sujeitar a ré a uma forma de amortização do débito diversa daquela prevista na avença inicialmente pactuada.

Os requerentes, ao celebrarem o “*Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH*”, apresentaram seus rendimentos, conforme se verifica do “quadro” constante às fls. 02 do referido contrato, ou seja, a autora Ana Sueli Pimental Leandro Nicarette não possuía renda; já o contratante Luiz Antonio Nicarette possuía uma renda de R\$ 13.947,95. (id. 2233200 fls. 01-03).

Os requerentes não comprovam a redução da capacidade econômica ou quaisquer outras ilicitudes contratuais, limitando-se a arguir que o valor das parcelas não podem ser superiores a 30% do seu rendimento líquido, que somente agora, aduzem ser de R\$ 998,00, conforme documento anexado sob o id. 22332198 pag. 08. Destaca-se que referido documento, leia-se holerite do autor, é de sua própria confecção, ou seja, pertence a empresa do autor.

Assim, não há provas produzidas pelos autores (art. 373, I do CPC), que justifiquem o seu pedido de revisão contratual, com redução do valor das parcelas mensais. Nesse ponto, aliás, insta salientar que as alegações deduzidas pelo interessado são absolutamente genéricas, estereotipadas, destituídas da descrição de qualquer ato ou fato concreto que, efetivamente, pudessem permitir a conclusão por qualquer lesão a direito subjetivo do postulante que merecesse correção no âmbito dessa via jurisdicional. Nesse sentido, já se decidiu que [TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602403 - 0021925-95.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016]:

“Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão” (g.n).

Cabe consignar, para não deixar dúvidas sobre a improcedência do pedido dos autores, que a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

No caso *sub judice* não pode sequer ser aplicada a teoria da imprevisão, a qual não afasta o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

Certo que se possa compreender a eventual alteração do estado anímico do autor relativamente à consecução do negócio originariamente estipulado, em função da sobrevivência de diminuição de sua capacidade econômica (*caso tivesse sido comprovada*). Ocorre que esta circunstância, *por si apenas*, não dá azo à rescisão do contrato, liberando – presente a hipótese de inadimplemento da parte obrigada – o credor a adotar todas as medidas tendentes à satisfação do crédito envolvido na pactuação, mediante a excussão da garantia atrelada ao contrato de financiamento. De todo o modo, não existe base para pleitear a rescisão contratual.

Neste sentido, trago os precedentes do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 2. **Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.** 3. Apelação não provida.

(ApCiv 0002392-75.2016.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

A fundamentação legal (art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990) utilizada pelos autores para justificarem seu pedido também não procede, pois a limitação de 30% ao valor do rendimento somente poderá ser utilizado por “*desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos*.”. No caso em tela, o pagamento do mútuo é realizado em conta corrente e não em desconto em folha de pagamento ou remuneração disponível, não se enquadrando na fundamentação legal pleiteada pelo requerentes.

Neste sentido, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já decidiu.

E M E N T A CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO REGRAMENTO DA LEI 1.046/1950. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS PRÊMIOS DE SEGURO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. 2. Inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. **Conforme dicação do art. 21 da Lei nº 1.046/1950, a soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor. 4. **Caso dos autos em que foram celebrados diversos tipos de contratos de mútuo, que não são de desconto em folha, mas crédito direto ao consumidor e empréstimo pessoal com cláusula de alienação fiduciária, sendo realizado os descontos diretamente na conta corrente do mutuário, e por essa razão não encontram limitação a 30% de seus rendimentos.** 5. **Os descontos feitos em folha de pagamento que efetivamente se referem a empréstimos consignados não atingem o limite de 30% do total da remuneração bruta do mutuário, ou mesmo do benefício previdenciário recebido por ele através do INSS.** 6. **O extrato bancário acostado aos autos demonstra que existem vários descontos relativos a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento, não podendo ser computados na aferição da limitação percentual porque tratam de outro tipo de transação.** 7. **A parte autora se enquadra no superendividamento ativo consciente, não demonstrando situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade, tampouco existindo indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, cabendo anotar que o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro dos descontos em sua renda mensal e celebrou os contratos por sua livre e espontânea vontade.** 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º, da MP 2.170-36/01. 12. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 13. Ademais, verifica-se que não há como dar guarida a pretensão da apelante de cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano, visto que caberia à parte que faça alegação demonstrar eventual cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 14. A contratação dos seguros é medida prudente a ser tomada nos contratos de empréstimo, a fim de serem resguardados os interesses de ambas as partes contratante, uma vez que haverá pagamento de indenização caso ocorra sinistro previsto em suas cláusulas contratuais. 15. Não houve por parte da apelante demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação aos valores normalmente praticados no mercado, não merecendo reforma a sentença. 16. Recurso desprovido.**

(ApCiv 5004332-95.2017.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

Com base nos precedentes retro mencionados, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, revogada a liminar concedida às fls. 134/135.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da devida liquidação do débito. *Execução suspensa*, na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSCHELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

Certificou-se, na sentença objurgada, que, ao tempo em que requerida a penhora sobre o bem objeto da lide, a credora/ exequente não tinha conhecimento do negócio jurídico que, em data anterior, havia transferido a propriedade dos bens à ora embargante, terceira em relação à execução.

As razões declinadas nos presentes declaratórios, não apenas não demonstram a tese, bem como confirmam, na íntegra, a solução adotada no julgado ora embargado. Deveras, o indigitado aditamento à cédula de crédito bancário que sustenta o argumento desenvolvido nos presentes embargos de declaração foi ajustado entre terceiras pessoas, não inclui a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nenhum momento e para nenhuma finalidade, e a menção expressa ao documento – que, aliás, já veio acostado à inicial – só faz confirmar que a exequente não poderia ter conhecimento da transmissão de propriedade que se realizou entre terceiros.

O argumento declinado nos embargos, em realidade, confirma a higidez da conclusão em que aportou a sentença embargada, razão pela qual não há como, nesses termos, advogar, nem mesmo em tese, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício da parte requerente, a fim de reconhecer a especialidade de períodos laborativos, bem como concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos. (id's nº 17283269, 17283273, 17283271).

Decisão proferida sob Id nº 17387563 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 17788921 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando em preliminar a necessidade de suspensão do processo em face do tema 995 e no mérito sustenta a falta de requisitos a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 18630467)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 20096438)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Decisão proferida sob Id nº 22513651 determina a parte autora que se manifeste sobre a possibilidade de reanálise do pedido na via administrativa, haja vista estar a questão que envolve o tema reafirmação da DER suspensa. (tema 995 STJ).

A parte autora se manifesta pelo prosseguimento da ação nos termos da petição acostada aos autos sob Id nº 23287904.

Decisão proferida sob Id nº determina a parte autora que junte aos autos o laudo técnico LTCAT.

A parte autora se manifesta em petição acostada aos autos sob Id nº 24493451.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 01/03/1988 a 01/07/2015** em que laborou exposto a índices de ruído mensurados entre **92,3 e 92,5 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 17283271 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE: 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285552005403610/ DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJF 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional a Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

O Instituto requerido sustenta em sua contestação acostada aos autos sob id nº 18630467 que:

1) O período não pode ser reconhecido, vez que o PPP não aponta médico ou engenheiro do trabalho responsável pelos registros ambientais.

É fato que no PPP não estão indicados todos os técnicos responsáveis pelos registros ambientais ao longo do tempo, contudo, no documento juntado aos autos sob Id nº 17283271, (LTCAT), constam o nome dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pela elaboração dos registros ambientais, bem como o período em que atuaram (Felipe Manoel Balche, (engenheiro do trabalho CREA nº 0601094461) e Wagner Bellinetti, (técnico de segurança do trabalho- reg MTBE-000202-0). Superada, portanto a falha alegada.

2) O INSS sustenta ainda que a mensuração indicada no PPP foi realizada levando em consideração índice diverso daquele exigido pelo art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01), não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Contudo, analisando o documento juntado aos autos sob Id nº 17283271, (LTCAT), constato que a mensuração do agente ruído seguiu regras legais ora vigentes. Desta forma, os índices de ruído constantes do PPP foram mensurados por **dosímetro** e fixadas em dB(A). Desta forma se o índice de ruído consta no PPP como dB tomo como sendo um erro de digitação, em face de prova complementar apresentada.

Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, cabível a conversão do período acima com fundamento no agente ruído.

-

CONCLUSÃO

Assim, computados o período de atividade especial desempenhado pelo autor (01/03/1988 a 01/07/2015), apor-se num total de **27 anos, 4 meses e 1 dia** de atividade especial até a data de entrada do requerimento (DER em **23/01/2017**), conforme tabela de contagem de tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2017), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. _

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DE FATIMA SABINO -, em razão dos fatos e fundamentos contidos na inicial. (Id. 10822688)

O requerido foi validamente citado conforme certidão sob o Id. 19350379 e opôs exceção pré-executividade (Id. 21513007).

Houve impugnação a exceção (id.24316089).

A decisão registrada sob o id. 25137375 rejeitou a exceção de pré-executividade e convalidou o **mandado em título executivo para pagamento**.

A executada informou que houve o pagamento do débito mediante acordo administrativo (Id. 27009067). A exequente também informou o pagamento e requereu a extinção da ação (id. 2768079)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de SONIA MARIA DE FATIMA SABINO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Sustenta a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o C. STF no julgamento, com repercussão geral, dos RE's n. 240785 e n. 574706, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui mencionadas, bem como a repetição do indébito limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Junta documentos.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (peça registrada sob id n. 25849466) aduzindo, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que opostos embargos de declaração ao acórdão exarado no RE invocado como precedente pela promovente; no mérito, refuta o entendimento declinado na inicial, e sustenta a improcedência da ação, mantendo-se a incidência do ICMS sobre a base de cálculo das referidas contribuições de natureza previdenciária.

Réplica sob id n. 27566995.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereu a autora a juntada de documentação, bem assim a realização de prova pericial contábil e fiscal, *verbis*: "para fins de analisar todos os documentos contábeis e fiscais da requerente"; e a ré requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pela D. Defesa da Entidade de Direito Público, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo C. STF, no julgamento do precedente vinculante firmado no RE n. 574.706/PR, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado, razão pela qual não há qualquer prejudicialidade em relação ao julgamento da presente demanda. Nesse sentido, diversos precedentes: Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018; AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018; AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. **Rejeito** a preliminar.

Por outro lado, no que pertine ao protesto pela realização de prova pericial efetuado pela embargante que, no ponto específico em que se aborda essa questão (a incidência da tributação pelo PIS/ COFINS sobre a base de cálculo agregada ao valor do ICMS), não existe controvérsia quanto ao fato em si mesmo, tanto que a embargada impugna os embargos sustentando a validade da incidência. O tema a dirimir, nesse ponto, diz apenas com a regularidade jurídica dessa operação, o que compõe capítulo de julgamento, tema jurídico, alheio à definição por meio de perícia técnica, que fica, por esta razão mesma, *indeferida*.

Com tais considerações, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE, STE.

A tese agitada na inaugural no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do C. *Preterito Excelso* (RE n. 574.706-PR). Certo que, dentre as exigências tributárias a que se submete a contribuinte aqui promovente consta, seja a exação referente ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que plenamente aplicável o precedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98), é sabido que a entidade fazendária inclui os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, *'alargado'* de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituisse a CDA, efetivando o lançamento das indigidas contribuições sociais (PIS/ COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

“Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (EdeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas" (g.n.).

[Ap00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018].

Também

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

"1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte" (g.n.).

[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018].

Ainda:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

"1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita" (g.n.).

[AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Por fim:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA" (g.n.).

[Ap00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida esta parte do pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais de PIS/COFINS do valor atinente ao ICMS.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido é de ser devolvido, com incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos exatos termos da Súmula n. 461 do C. STJ.

Para fins de recuperação do crédito via execução (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a *prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa*, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de compensação do crédito tributário, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 11, § 1.º, da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, *a cargo do contribuinte*, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o **art. 166 do CTN**. *Vale dizer*: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditação para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. petição inicial, item “DO PEDIDO”, alínea [c], id n. 16504742). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos **19/04/2019**, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia **18/04/2014**. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

Alás, observe-se, incidentalmente, neste ponto, que *não* há pedido de natureza cautelar para sustar a incidência dos recolhimentos relativos aos tributos de que se cuida, razão porque a parte fica adstrita à contingência de ter de recolhê-los, tal como exigidos pela autoridade fiscal (**l. e.**, com a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo do PIS/COFINS), até solução final da lide, recuperando o valor devido oportunamente, em fase de execução do julgado. A efetiva implementação da restituição/compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:**

(1) DECLARO a existência de relação jurídica entre a autora (AGROFORN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), consubstanciada no dever de recolhimento – por parte da primeira em favor da segunda – das contribuições sociais atinentes ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), excluído das bases de cálculos das respectivas contribuições, o valor referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n. 12.973/14 ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.598/77; e,

(2) CONDENO a ré a devolver à autora, via precatório ou compensação, a diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições especificadas *supra* (PIS e COFINS), que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § 1.º, da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 19/04/2014 (inclusive). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais *mínimos* a que aludem os incisos **I** a **V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, procedimento comum, por meio do qual se pretende o ressarcimento ao erário decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário em favor da ré (pensão por morte). Sustenta a autora que a requerida percebeu o benefício ora em comento, por longo período, de forma indevida, porquanto ocultou da entidade pagadora, mediante o concurso de declarações ideologicamente falsas, condição relativa ao seu estado civil (casada), já que ciente de que a declaração da realidade a levaria à perda da benesse. A ação cobra o ressarcimento dos valores percebidos da União Federal no período posterior à convalidação das núpcias da requerida até a data de sua cessação administrativa. Junta documentos.

Citada (id n. 21219616), consta certidão de decurso de prazo para resposta da ré, com decreto de revelia por meio da decisão registrada sob id n. 22755208.

Decisão registrada sob id n. 25871195 abre oportunidade às partes para que manifestem interesse em possível tentativa de conciliação.

Manifestação da autora (id n. 26495158), veiculando impossibilidade de qualquer composição amigável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor da petição da autora registrada sob id n. 26495158, mostra-se inviável, sequer, a abertura de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o que se constata a partir das ponderações da Advocacia-Geral da União concernente à ação aqui em questão. Por esta razão, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes, passo ao julgamento.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, a teor do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da pretensão inicialmente desenhada, necessário analisar, *ex officio*, prejudicial de mérito de prescrição, nos termos do que prescreve o **art. 487, II** c.c. o seu **§ único do CPC**. E o façam para afastar o seu reconhecimento.

DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. ALTERNATIVAMENTE CAUSA SUSPENSIVA DO INÍCIO DO PRAZO.

Em primeiro lugar, colhe-se do extenso procedimento administrativo que dá base a petição inicial que a ação aqui em curso revolve, indiscutivelmente, a prática, pela requerida, de atos de improbidade administrativa, no que – isto está incontroverso nos autos, posto que a ré se encontra em situação de revelia – a mesma, dolosamente, percebeu verbas decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, o que somente ocorreu graças às diversas declarações, ideologicamente falsas, prestadas pela beneficiária perante o organismo público promovente, dele escamoteando o seu real estado civil (casada), quando esta situação já não mais correspondia à realidade de fato.

Dispostos, desta forma, o fatos que substanciam o pleito inicial aqui em consideração, conclui-se que, de prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no **art. 37, § 5º da CF**, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 00000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015.**

De modo que, apenas com este fundamento, já seria possível rejeitar, *in totum*, a tese de prescrição da pretensão inicial.

De todo modo, e ainda que assim não fosse, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, o certo é que, em tema de ação de ressarcimento ao erário, tal e qual a ora vertente, o prazo prescricional seria de **5 anos**, contados a partir da data da constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo. Nesse sentido, indico precedente:

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

“1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexistência dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal.

2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal – reconhecimento indevido de atividade especial e respectiva conversão em tempo comum.

4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008.

5. Entre a data do ajuizamento da ação – em 15-03-2013 – e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32.

6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 – fl. 159 –, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré.

7. Apelação provida” (g.n.).

(AC 00002539620134058102, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/12/2014 - Página: 91)

Solução que, necessário consignar, resgata uma antiga e sensata regra do Direito Romano.

É indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o **art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932**.

O ponto a elucidar em causa, entretanto, **é diverso**. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo *a partir da data da conclusão do procedimento administrativo* instaurado pela Administração para a apuração do ilícito que reduziu nos pagamentos indevidos de que a autarquia pretende se indenizar.

Por força do que dispõe a **Súmula n. 160 do ex-TRF**, amplamente encampada pela ordem constitucional atualmente vigente (**CF, art. 5º, LV**), a suspensão ou cessação de benefício previdenciário depende de prévia apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo regularmente instaurado em face do segurado. *Antes* dessa data (da conclusão do processo administrativo), *não existe nenhuma certeza jurídica acerca do fato de serem os pagamentos realizados pelo ente pagador em favor do beneficiário realmente devidos*, razão porque a autora **ainda não tem como exercer o seu direito à repetição**. A situação remete, em boa verdade, à pendência de **condição suspensiva (CC, art. 199, I)** para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do direito do pensionista à percepção – ou não – do benefício, a União também não tem como exercer qualquer pretensão de ressarcimento, porque, nessa situação, não se pode considerar que os pagamentos efetuados em favor da beneficiária **sejam realmente devidos**. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclusão da autoridade administrativa competente acerca do efetivo direito da pensionista aos proventos respectivos, o que não ocorreu.

Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insígnis juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina:

“O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que:

“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der **“a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”** (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece:

“Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação.”

Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: **defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior; consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: “contra non valentem agere non currit praescriptio” (contra incapaz de agir não corre a prescrição)**. Desse modo, **não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo**. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta **Serpa Lopes** (1962, v.1, p. 606):

“A regra contra valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la como espírito de equidade.”

Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido” (grifos nossos).

[*Código Civil Interpretado*, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223].

Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o **dies a quo** do prazo prescricional se instaura quando da efetivação, pelo poder público, dos pagamentos que, posteriormente, vieram a ser considerados indevidos, a sua fluência respectiva fica **suspensa**, somente encetando curso a partir da **data da conclusão administrativa pela irregularidade na concessão do benefício deferido ao segurado**, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o **art. 199, I do Código Civil**.

No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito da autora, porque, contada da data da recusa da ré em proceder à devolução dos valores correspondentes ao benefício percebido indevidamente, o que ocorreu aos **10/10/2017** (cf. fls. 161 do Procedimento Administrativo n. , anexo aos autos), é fácil verificar, em face da data da distribuição da ação (**01/05/2019**), bem assim a data do despacho ordinatório da citação da ora requerida (**CC, art. 202, I**) para os termos da presente (**23/07/2019**, id n. 19656963), que está mais do que patenteada a **inocorrência da prescrição**, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito da autora a repetir, em toda a extensão pleiteada na inicial. Com tais considerações, ambas aptas, por si sós a sustentar a conclusão que aqui se encaminha, **afasto** a ocorrência da prescrição.

Pelo tema de fundo a ação é de ser julgada **procedente**, integralmente.

DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PENSÃO. SITUAÇÃO DE CASAMENTO DELIBERADAMENTE OCULTADA DA REQUERENTE. MÁ-FÉ DA PERCIPIENTE RECONHECIDA.

Preliminarmente, quanto a esse aspecto, é de ver que a constituição administrativa do crédito aqui em comento foi precedida de regular instauração de procedimento administrativo – aqui juntado à inicial sob id’s ns. 16844072 e ss –, em que se esclarece à requerida a situação jurídica de seu benefício, facultando-lhe a oportunidade para a oferta de defesa não apenas administrativa, mas também impugnação judicial, que, no caso presente, deixou de ser exercida pela pensionista, uma vez que se apresentou em situação de revel, embora regularmente citada para os termos da ação. Nessa conformidade, encontro plenamente atendido o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law* (**art. 5º, LV, CF**). Por outro lado, é de ver que a decisão administrativa que lastreia a petição inicial se apresenta, do ponto de vista formal, devidamente fundamentada em motivos suficientemente claros e objetivos, e esclarecidos à parte interessada, que, inclusive, teve a si franqueada a oportunidade de exercer, seja na via administrativa, seja na judicial, o seu direito de defesa. Razão pela qual, ao cabo da análise do procedimento administrativo aqui em causa, não se verifica ausência de fundamento ou ilegalidade manifesta a títular a higidez do ato *sub examine*.

Quanto ao mérito propriamente dito, é patente a lesão ao direito da requerente, na medida em que a ré efetivamente percebeu benefício previdenciário a que não fazia jus.

Da conclusão do procedimento administrativo de constituição do crédito público aqui em questão decorre que dependência econômica que houvesse entre a requerente e cônjuge, ao tempo de seu óbito, **cessou quando da comovolação de novas núpcias pela ora autora**, fato intencionalmente omitido da requerida durante o período em que a pensionista percebeu a benesse.

É mais ou menos evidente que qualquer presunção de dependência econômica firmada a partir do casamento anterior da requerente, haveria de cessar com eventual novo casamento, ou constituição de união estável da mesma, uma vez que se trata de ato jurídico que pressupõe condições de constituição de vida familiar autônoma e independente da anterior. Bem por esta razão é que a jurisprudência vem ressaltando que, nestes casos, cessa o direito à percepção da pensão por morte oriunda do instituidor anterior, e, portanto, a percepção da pensão por morte passa a se tornar incompatível com a alteração do estado civil da pessoa. Neste sentido: **Processo : EIAC 200951100068134 – EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL – 498299, Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/06/2012 - Página: 17/18; Processo: APELRE 201151010045929 – APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 536587, Relator(a) : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Sigla do órgão : TRF2, Órgão julgador : QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte : E-DJF2R - Data: 08/10/2013.**

Solução essa que, à evidência, referenda a decisão administrativa que cassou o pagamento das pensões em favor da autora, uma vez ciente da situação de casamento por ela demonstrada.

De outra parte, a absoluta falta de resposta por parte da ré faz incidir hipótese de plena indução dos efeitos da revelia, de modo a presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor (**CPC, art. 344**), a firmar a conclusão não apenas no que respeita à existência do débito (an debeatur) apontado contra a ré, bem como no que tange à sua extensão (quantum debeatur).

Por tais razões, é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão inaugural.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA) a restituir à autora (UNIÃO FEDERAL) todos os valores percebidos a título do benefício previdenciário aqui em comento, no valor total de R\$ 117.164,35, em valores atualizados para a competência 04/2019 (cf. memória discriminada de cálculo anexa à inicial). Sobre o montante em aberto, incidirão juros moratórios na forma dos arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.**

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP. PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611

DESPACHO

Considerando-se o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001355-45.2018.4.03.6131, juntada sob id. 28065042, que extinguiu referidos embargos por composição entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CAMILO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No presente feito a parte exequente pleiteia o pagamento de diferença, em relação ao valor principal que foi executado (cf. petição de fls. 270/272 do processo físico), o que foi indeferido pelo D. Juízo Estadual de origem do processo (cf. decisão de fls. 287/288 do processo físico).

Em relação à decisão referida no parágrafo anterior a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, nos autos do qual foi concedida a *antecipação dos efeitos da pretensão recursal* (cf. fls. 303/305 do processo físico). Em razão desta decisão, foi expedido o precatório complementar em favor da parte exequente, com base no cálculo por ela apresentado no feito, o qual foi depositado aos 20/04/2011 (cf. fl. 318 do processo físico). O montante relativo ao precatório complementar foi sacado pela parte exequente através de alvará de levantamento e o D. Juízo Estadual de origem do processo julgou extinta a execução pelo pagamento, conforme fls. 334/339 do processo físico.

Após a redistribuição do feito a este Juízo, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não havia sido definitivamente julgado, foi revogada a sentença de extinção (cf. fl. 351 do processo físico), a fim de aguardar o trânsito em julgado do citado AI.

Posteriormente, foi definitivamente julgado o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, ao qual foi dado provimento, para corrigir pequeno equívoco constante na decisão anterior, que concedeu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal no AI, conforme traslado de cópias de Id. 23216094, pp. 106/187, nos seguintes termos:

“Constato, contudo, a existência de pequeno equívoco na decisão transcrita que deve corrigido: ainda que o autor tenha apresentado cálculo incluindo juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório em 11.2007, requereu a reforma da decisão agravada para que os juros moratórios incidam até a data da homologação definitiva do cálculo, em julho/2007. *In casu*, dever ser dado provimento ao recurso para determinar a elaboração de cálculo do saldo remanescente com aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta (maio/2005) e a data da homologação definitiva do cálculo (julho/2007), **nos termos do pedido do agravante**.

Ante o exposto, mantendo fundamentação *supra*, dou provimento o agravo de instrumento. Prejudicado pedido de reconsideração.”

Entretanto, preliminarmente à remessa dos autos eletrônicos à Contadoria para apuração do crédito complementar, diante do noticiado através da certidão de Id. 28058752 e do documento de Id. 28058754, quanto ao falecimento do exequente **JOAO CAMILO FILHO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. casuístico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001169-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DALVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23218425, pp. 275/277; ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23218425, pp. 282; e, ciência acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 23218425, pp. 280, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmita-se a requisição de pequeno valor de 23218425, pp. 280 eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento da RPV e do precatório já transmitido.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONEL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-63.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028, ANTONIO SOARES BATISTANETO - SP139024, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARRÓS - SP22981

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 223/2019, Id. 28045344, pp. 70.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

SENTENÇA

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Réus: EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, para, com fundamento em enriquecimento sem causa dos réus, obter ressarcimento ao erário a quantia indevidamente percebida que atualizada até *novembro de 2018*, perfaz o montante de R\$ 37.239,16. Sustenta que o beneficiário FRANCISCO ALVES DA CUNHA, representado pelo seu advogado e também réu neste processo (EZIO RAHAL MELILLO), obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por meio do Processo n.162/96, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Civil da E. Comarca de São Manuel/ SP. Em decorrência da existência de indícios de fraude no processo de conhecimento, foi ajuizada ação revisional, julgada parcialmente procedente, determinando o cancelamento do benefício, vetando, entretanto, o pedido da autarquia de cobrança dos valores pagos para o beneficiário, ressaltando o direito de cobrar daqueles que deram causa à fraude. No entanto, a sentença foi arrostada por recurso de apelação, havendo a E. Instância *ad quem* acolhido a tese do autor, permitindo a repetição do indébito. Em razão do exposto, afirma prejuízo no valor já apontado, pretendendo, com a demanda, o estorno desse valor. Requereu a concessão de medida liminar para o fim de que fossem determinados: a) o bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras em nome dos réus, até o limite do indébito, permanecendo o arresto até que os réus apresentem garantia idônea; b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran para que informe a existência de bens registrados em nome dos réus; c) e sendo infrutíferas as diligências acima, requereu a penhora junto ao escritório de advocacia pertencente ao primeiro réu. Juntou documentos com a petição inicial.

Pedido liminar *deferido* pela decisão que está registrada sob id n. 13788645, determinando-se o bloqueio parcial dos bens dos requeridos para fins assecuratórios do resultado útil do processo, o que foi cabalmente cumprido pela D. Serventia do Juízo, conforme se recolhe dos diversos protocolos de indisponibilidade registrados sob os id's ns. 13790394; 13790396; 13790797; 13790798.

Citado (id n. 14082736), o co-requerido EZIO RAHAL MELILLO contesta o pedido inicial (id n. 14669666), sustentando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, coisa julgada, falta de interesse processual e cerceamento de defesa; quanto ao mérito, objetiva com a prescrição da pretensão indenizatória. Quanto à matéria de fundo, objetiva à natureza solidária da obrigação que lhe é imputada, e, subsidiariamente, requer o chamamento ao processo do segurado que se beneficiou das fraudes aqui aventadas. Sustenta a violação à presunção de inocência, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e estado de direito, que devem militar em seu favor, bem assim sustenta a irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar.

Citado (id n. 14323325), o réu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA contesta o pedido inicial (id n. 14969505), sustentando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, coisa julgada, falta de interesse processual e cerceamento de defesa; quanto ao mérito, objeta com a prescrição da pretensão indenizatória. Quanto à matéria de fundo, objeta à natureza solidária da obrigação que lhe é imputada, e, subsidiariamente, requer o chamamento ao processo do segurado que se beneficiou das fraudes aqui aventadas. Sustenta a violação à presunção de inocência, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e estado de direito, que devem militar em seu favor, bem assim sustenta a irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar.

Réplica do INSS sob id n. 15784363.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 15003922), o co-réu EZIO RAHAL MELILLO requer a expedição de ofícios para vinda de documentação aos autos, que restou indeferida nos termos da decisão que está registrada sob id n. 16789627. Essa documentação foi, posteriormente, juntada aos autos, pela própria parte interessada, conforme os diversos protocolos de juntada constantes dos autos. As demais partes nada requereram em termos de especificação probatória.

Sobrevém requerimento do co-réu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (id n. 20641724) no sentido de obter a substituição da garantia, com o que concordou a parte autora, razão pela qual o requerimento foi deferido nos termos da decisão registrada sob id n. 22205691. Posteriormente, sobrevém pedido idêntico do outro co-réu (id n. 25661046), com o qual não se põe de acordo o INSS, conforme petição registrada sob id n. 25661046.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto, instadas as partes especificamente em termos de indicação de provas, as partes não indicaram interesse na produção de qualquer outra prova que não a juntada de documentação aos autos, o que já foi feito. Ademais, todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já se encontram presentes, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 355, I do CPC. Passo ao julgamento.

PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INTERESSE. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. STJ.

Preliminarmente, é de se recusar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos réus.

O fato de o INSS – de forma equivocada e incompleta, diga-se – haver, numa primeira oportunidade, dirigido ação de execução fiscal (Processo n. 0006251-28.2009.8.26.0581, Anexo Fiscal da Comarca de São Manuel/SP) apenas em face do segurado (beneficiário dos pagamentos indevidos) não exclui, por óbvio, a possibilidade de que a autarquia – em resgate, aliás, dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (todos consignados no *caput* do art. 37 da CF) – venha a acionar, pela via ampla do conhecimento, todos os potenciais beneficiários e/ ou intervenientes do estratagema criminoso de que aqui se cuida. É claro que, nos autos execução da assim denominada ‘ação revisional’ em que cassado o benefício previdenciário concedido ao segurado aqui em questão (Processo n. 0973/01 – numeração obtida junto à Justiça Comum Estadual), os réus aqui em epígrafe não ostentavam mesmo legitimidade passiva para ali figurarem como executados, em razão do fato de que a coisa julgada formada naqueles autos não lhes abrangue (*res inter alios acta, nec nocet, nec prodest*, limites subjetivos da coisa julgada, art. 472 do CPC). E não por outra razão, aliás, é que o incidente de exceção de pré-executividade por um deles ali engendrado restou acolhido pelo juízo daquela execução, conforme se colhe da documentação que os próprios réus colocam em discussão no âmbito de suas defesas.

Sucede, por outro lado, não ser menos evidente que esta situação não impede e, a bem dizer, nem isenta a autarquia previdenciária de buscar o ressarcimento que entenda devido em face de terceiros beneficiados ou causadores ato de improbidade por ela denunciado nos autos, desde que o faça por meio do acesso à via ampla e exauriente processo de cognição plena, exatamente da forma como ora manejado pelo INSS. Daí porque, se me afigura plenamente justificado o direcionamento da demanda em face desses co-réus, justamente para que a entidade autora possa, agora em face desses réus, constituir o título executivo de que já dispõe em face do segurado, autor da malsinada ação previdenciária agora *sub censura*. É exatamente por esta razão que não há cogitar de seja de ilegitimidade passiva, muito menos de coisa julgada a obstar a pretensão aqui em questão, na medida em que o que se pretende, no âmbito da presente ação, é a constituição de um título executivo para a satisfação de um débito que a autarquia imputa aos requeridos. O fato de já haver outras ações de cobrança ou de execução já instauradas em outras sedes, em face de outras pessoas, por evidente, não impede o ajuizamento da pretensão de cobrança em face de terceiros, ou mesmo caracteriza *bis in idem* em relação à pretensão ressarcitória do Estado. Por tais motivos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de coisa julgada suscitadas pelos réus.

Por fim, e de algum modo agregando àquilo que já se decidiu em outros processos relativos à demanda que ora vem a julgamento, é de se deixar consignado que a via adequada para a repetição dos valores ora pretendidos pelo INSS é mesmo a do processo de conhecimento pleno, vedada – nestas hipóteses – a inscrição do débito em dívida ativa.

É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de *leading case* representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em *decisum* assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO.

“1. De acordo com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012).

3. Agravo legal improvido” (g.n.).

(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

“I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova.

II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O § 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição.

III - Por sua vez, o § 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa.

IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo.

V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, §2º do Decreto nº 3.048/99.

VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal.

VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento.

VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas.

IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

X - Agravo improvido” (g.n.).

(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/11/2014.)

Também:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

“1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013).

2. Apelação desprovida” (g.n.).

(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148)

Idem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

“1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa.

2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível.

3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.

4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior.

5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013.

6 - Recurso desprovido. Sentença mantida” (g.n.).

(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013).

É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que há carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por tal razão, plenamente justificado o ajuizamento, de parte do INSS, da presente ação de conhecimento. Nesses termos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de demonstração do dano causado pelos réus, efetivamente, não se sustenta.

A inicial apresentada pela autarquia promovente ostenta todos os requisitos legais de validade (arts. 319 e 320 do CPC) na medida em que descreve circunstanciadamente todos os fatos subjacentes ao pedido formulado, acompanhados dos respectivos fundamentos jurídicos da responsabilidade imputada aos acionados. Os valores pretendidos para fins de ressarcimento também estão explicitados na peça inaugural, confundindo-se com os montantes que – por força da ação judicial patrocinada pelos réus – foram pagos indevidamente aos seus respectivos beneficiários. Esses dados constam do processo de base, são públicos e de pronta constatação, encontrando-se claramente expostos na inicial, bem como todas as incidências legais que a autora acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte dos réus, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a inicial venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito a partir da inicial elaborada pelo INSS. Apenas com esses dados já é possível aos réus efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, inclusive pelo seu montante, como aliás, o fizeram os réus no âmbito do presente processo. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

No caso, a preliminar de chamamento ao processo do segurado beneficiário dos pagamentos indevidos realizados pela autarquia ora promovente não ostenta condições de ser acolhido. É a própria peça de defesa dos réus que noticia que o INSS já ajuizou execução fiscal, junto ao Anexo Fiscal da Comarca de São Manuel/ SP, para haver esses valores, em repetição do segurado aqui em causa (Processo n. 0006251-28.2009.8.26.0581). Nessas condições, não há como incluí-lo no polo passivo da presente demanda, porque – aí sim – haveria hipótese de ajuizamento de ações para cobrança dúplice de valores da *mesma* pessoa (a execução em questão não foi ajuizada em face dos ora réus), o que se mostra vedado. Cabe aos réus, nesse caso, restando convencidos no curso da demanda de conhecimento, solver integralmente o débito em face da autarquia promovente, procurando seus direitos em face do beneficiário pela via do regresso. A intervenção de terceiros aqui postulada não se mostra, sequer em tese, cabível. Com estas considerações, indefiro o chamamento ao processo. Com tais considerações, rejeito todas as preliminares alvitadas pela defesa dos réus.

Com estas considerações já devidamente apascentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, pelo mérito. É o que passo a fazer.

DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INSTÂNCIAS APURATÓRIAS. ESTANQUEIDADE.

Antes de mais nada será necessário fixar, em face dos réus aqui em questão, a *natureza* da responsabilidade que lhes é atribuída pela petição inicial, deixando claro, desde logo, que – malgrado não se trate de uma ação que postula a aplicação aos réus das sanções de improbidade – mostra-se indiscutivelmente incidente a legislação de improbidade administrativa, não apenas em razão dos atos perpetrados no curso do processo judicial subjacente (*manipulação de verbas públicas*), mas também em decorrência da natureza da função (*pública*) exercida pelos réus no desenvolvimento do contrato de mandato a eles outorgado pelo autor no curso do processo que originou os fatos ora em discussão.

Evidente que, ainda quando não se trate de réus detentores de cargos ou empregos públicos – os réus são advogados privados – não há dúvida de que, no curso da atividade da advocacia que exercem no patrocínio de causas perante o Poder Judiciário, ambos exercem destacado *múnus público* decorrente da função. Nem será necessário descer a grandes encômios para se concluir pela inegável importância do papel do advogado, que exerce atividade indispensável à Administração da Justiça, ostentando *múnus público* nesse afazer exercente que é de atividade inegavelmente pública consoante o reconhece a própria Carta da República (art. 133 da CF: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”). Nesse sentido específico, encarece a doutrina que:

“A natureza de serviço público e função social, por lei atribuída a advocacia (EA, art. 2º, § 1º), é o anúncio de que as atividades advocatícias constituem projeção dos escopos publicísticos da própria jurisdição – e tal é a razão pela qual a Constituição Federal define o advogado como essencial à Justiça” (grifamos).

[CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, v.I, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 692]

Nessa conjuntura, força é reconhecer que ainda que não haja, *in casu*, atos praticados por agentes detentores de cargo ou emprego público, não há como negar que os requeridos podem, sim, ser considerados *agentes públicos* para efeitos de sujeição à legislação de improbidade administrativa, porque a legislação que tutela a correção e a honestidade nos afazeres da Administração abrange não apenas os servidores públicos *strictu sensu* (*i. e.*, os detentores de cargo/ emprego ou função pública), mas também os *particulares* em colaboração com o Estado, aqueles que, ainda em caráter privado colaboram com a atuação do Estado no exercício de suas atividades típicas. Dispõe o art. 2º da Lei n. 8.429/92 – LIA:

“Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior” (g.n.).

É exatamente o caso dos autos, na medida em que, *ainda que em caráter essencialmente privado*, os réus exercem – ou exerceram para os fins do processo judicial aqui em questão – função eminentemente pública, a caracterizá-los como *agentes públicos* para os efeitos da lei, e atrair, ao caso, a regência da legislação de improbidade. Aliás, não por outra razão, a orientação jurisprudencial do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** vem se encaminhando no sentido de que, independentemente da investidura ou vínculo com o Estado, todo aquele que exerce funções públicas deve contas à legislação de improbidade nos termos do art. 2º da Lei n. 8.429/92 – LIA. Nesse sentido, indico o precedente do **C. STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

“I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu a ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre omissão, na condição de Prefeito Municipal de Niterói, no dever de abrigo de idoso, conforme determinação judicial no processo n. 011047-43.2012.8.19.0002, o qual veio a óbito em 3/9/2012.

II - Sustenta-se, em síntese, ofensa a princípios fundamentais da Constituição Federal, especificamente ao direito à ampla defesa, pelo fato de a peça de contestação ter sido ignorada, aparentemente de modo involuntário pelo juízo prolator do *decisum* impugnado, considerando a manifestação escrita inexistente. Mesmo instada a corrigir o erro por meio de embargos de declaração, a magistrada não corrigiu a omissão, considerando o referido embargo como via inadequada para refutar a decisão.

III - Alega, ainda, que a sentença absolutória proferida na jurisdição penal, transitada em julgado em 10 de junho de 2015, que deveria ser considerada para a absolvição também na seara cível e administrativa, foi completamente ignorada pela magistrada.

IV - No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu-se provimento ao agravo de instrumento para indeferir-se o recebimento da inicial.

V - Cinge-se a insurgência recursal à tese de aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, bem como ao juízo de admissibilidade com relação à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

VI - Oportuno salientar que prevaleceu o entendimento no Tribunal de origem que é inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sob o fundamento de que haveria *bis in idem* com relação ao crime de responsabilidade previsto na Lei n. 1.079/50. Assim constou no *decisum* de fls. 53-54: “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, nos termos da Lei 8.492/92 - art. 17, § 8º, sendo suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*. Por sua vez, venho me posicionando no sentido de que os agentes políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa, em razão ao princípio da vedação ao *bis in idem*. Isso porque não seria razoável admitir a incidência de dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos, de modo que estes devem responder por crime de responsabilidade, nos moldes da Lei nº 1.079/50. [...]”.

VII - O fundamento jurídico adotado pelo Tribunal *a quo*, de inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos ante o princípio da vedação ao *bis in idem*, encontra-se equivocado.

VIII - Inicialmente, convém destacar que a Lei n. 1.079/50 sequer se aplica aos Prefeitos, cujos crimes de responsabilidade estão previstos no DL n. 201/67.

IX - A Lei n. 8.429/92, em seu art. 2º, é expressa ao dispor que “reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

X - Plenamente aplicável, assim, aos agentes políticos, as disposições moralizantes da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

XI - Não se pode olvidar que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

XII - Impõe-se, por isso, a reforma do acórdão proferido pela Corte *a quo*, com a consequente apuração de todos os fatos descritos na petição inicial.

XIII - Assim, correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação civil públicaproposta em face da parte, ora agravante.

XIV - Agravo interno improvido. Decisão: “Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)”. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator” (g.n.).

[Acórdão : Número 2018.00.12734-2 – 201800127342, Classe : AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1719459, Relator(a) : FRANCISCO FALCÃO, Origem : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Data : 25/09/2018, Data da publicação : 28/09/2018, Fonte da publicação : DJE DATA:28/09/2018].

E, pondere-se, nem haveria sentido em que a conclusão fosse diversa dessa: um hipotético mesário da Justiça Eleitoral que receba propina para deixar que vote pessoa impedida de fazê-lo, incide na legislação de improbidade; um jurado do Conselho de Sentença que receba dinheiro para condenar ou inocentar alguém, deve contas às sanções de improbidade; da mesma forma um médico perito que, nomeado em ação previdenciária por incapacidade, receba dinheiro para atestar uma moléstia inexistente. Em nenhum dos casos exemplificados as pessoas são detentoras de cargos ou empregos públicos. Mas exercem importantes funções públicas – todas elas – permitindo a atuação do Estado, devendo, *sim*, contas à legislação de improbidade em caso de transgressão de suas normas.

Entendo, assim, aplicável ao caso em questão a legislação de improbidade, de molde a fixar a natureza dos atos imputados aos requeridos e as consequências que esse reconhecimento projeta sobre as demais circunstâncias que circundam o caso concreto, no que interessa, especificamente, o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão inicial e a natureza solidária da obrigação atribuída aos réus.

Com essas considerações em mente, inicio por dizer que, de *prescrição*, no caso concreto, *não se há de cogitar*.

Na linha daquilo que já ponderava quando da apreciação do pleito liminar, embora ainda com algum dissenso quanto a este tema, o certo é que vem se formando expressiva e abalizada corrente jurisprudencial no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário – tenha o prejuízo sido causado por agentes públicos ou não – *são imprescritíveis*, sempre que haja improbidade, fraude ou dolo na manipulação das verbas públicas envolvidas. Malgrado o *C. Excelso Pretório* haja, no âmbito do RE n. 669.069/MG, julgado pelo Plenário daquela E. Corte, firmado tese de repercussão geral no sentido da prescribibilidade das ações de reparação de danos causados à Fazenda Pública decorrentes da prática de ilícitos civis, ficou expressamente ressalvada, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento nas hipóteses de constatação de prática de ato de improbidade ou ilícito de natureza penal. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOUÇÃO.

“1. Nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos cíveis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Jurisprudência desta E. Corte.

4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei n.º 8.212/91.

6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrepetível.

7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária, muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício.

8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que “constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira” (fl. 6 - mídia digital).

9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de apuração de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé.

10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, assim como o art. 884 do Código Civil que aduz: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

12. Apelação da Impetrante desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368766 0000946-94.2016.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017].

No mesmo sentido, pedagógico precedente que explicita a impossibilidade de reconhecimento de prescrição da ação de ressarcimento proposta pela autarquia previdenciária nas hipóteses de fraude na concessão do benefício:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

“- In casu, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

- Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual (fls. 103/107).

- Crédito em prisma amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior, clarividente que a pretensão deduzida aos autos trate-se de ressarcimento ao Erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração.

- Honorários advocatícios, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1060/50 e art. 98 do CPC.

- Apelação do INSS provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223119 0001447-07.2015.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017].

Na mesma direção, outro lapidar precedente da Colenda Corte da 3ª Região, que reconhece prioridade no trato da res publica, com base no princípio da moralidade administrativa, conformado no art. 37, caput, da CF, que obriga o INSS cobrar dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, enquadrando a situação, em casos de dolo ou fraude, à incidência do art. 37, § 5º da CF:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADOR. FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. DESCONTO DEVIDO. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

“- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- O autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.393.966-7, com DIB em 14/5/1999. Contudo, o INSS apurou a existência de irregularidade na concessão, por não haver comprovação das atividades supostamente exercidas na CIA PAULISTA MATERIAS PRIMAS LTDA, no período de 05/10/1965 até 26/11/1970.

- Os autos foram encaminhados para auditoria em 16/5/2000 para a exclusão do referido período. O autor, ouvido, não negou a irregularidade, mas alegou que quem inseriu tal pedido em seu requerimento foi um procurador, que agiu sem o seu conhecimento.

- Ocorre que o autor, ainda assim, fazia jus ao recebimento de aposentadoria, mas naturalmente com renda mensal de valor inferior, com tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 11 dias (f. 137).

- Todavia, somente em 2014 o INSS providenciou a redução do valor da renda mensal, efetuando então a cobrança da quantia de R\$ R\$ 197.142,29, notificando o autor para tanto (f. 164).

- De 2000 a 2014 - possivelmente por falta de pessoal bastante - o INSS não efetuou a revisão da renda mensal, e o benefício do autor foi pago com valor superior ao devido, gerando enriquecimento indevido do beneficiário. E tampouco a parte autora tomou alguma providência a respeito da irregularidade da renda mensal.

- Quando patentead o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- A parte autora recebeu prestações do benefício de forma fraudulenta, porque concedido com base em documentação viciada por falsidade ideológica. Assim sendo, considerando que foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, deve restituir os valores ao INSS.

- Nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem - para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal.

- Caberá ao autor, querendo, ressarcir-se junto ao agente criminoso porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude.

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformedo no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O MMº Juízo a quo ponderou que deve ser observada a prescrição quinquenal, em simetria com a regra do artigo 103, § único, da Lei Nº 8.213/91. Entretanto, deve prevalecer no caso a norma do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” . Ao ressaltar as ações de ressarcimento, o Texto Magno veda a interpretação realizada na r. sentença, no sentido de aplicar a prescrição por simetria, em casos de atos ilícitos.

- Indevida a condenação da autarquia no pagamento indenização por danos morais em razão do atraso na concessão do benefício, porquanto o exame do procedimento administrativo não evidencia conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público e dotado de estrutura deficitária em termos de pessoal. A condenação a pagar indenização deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação que não ocorreu no presente caso.

- Condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- **Apelação do INSS provida. Recurso adesivo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).**

[ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2211702 0005638-44.2014.4.03.6130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017].

Com tais considerações, agregadas à observação de que restou bem assentada a incidência, ao caso da legislação de improbidade, estou em que a situação descrita na inicial permite o enquadramento da pretensão manifestada pela autarquia promovente sob a égide do art. 37, § 5º da CE, na medida em que na linha da farta documentação juntada aos autos, busca-se o ressarcimento de benefício previdenciário deferido a partir de fraudes perpetradas junto ao ato concessório do benefício, circunstância essa que, a um só tempo, além de indicar para a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, também serve ao propósito de reforçar a natureza ímproba dos atos imputados aos ora sindicados. **Rejeito**, com tais considerações, a tese de prescrição da pretensão inicial.

DE MÉRITO. ATO DE IMPROBIDADE CONSUMADO NO EXERCÍCIO DE MÚNUS PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE LEGAL. CULPABILIDADE INCONTESTE. PRECEDENTES

No que se refere ao mérito da demanda propriamente dito, é de se fixar que a responsabilidade dos co-réus aqui em questão é, sim, *solidária*, não apenas reciprocamente, bem assim em relação ao segurado beneficiário dos pagamentos indevidos, e, eventualmente, outros beneficiários e/ ou causadores do prejuízo lastimado pela instituição promovente.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) que:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Dispositivo, que fixa, de forma inarredável a responsabilidade concorrente, *solidária*, integral e inarredável de todos os agentes ou beneficiados pela prática espúria à composição do dano por ela ocasionado. Neste sentido, aliás, não poderia ser mais firme a posição jurisprudencial, cumprindo relacionar, nesse sentido, precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Processo : RESP 200900137428 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1119458

Relator(a) : HAMILTON CARVALHIDO

Sigla do órgão : STJ

Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA

Fonte : DJE DATA:29/04/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

“1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. Recurso especial improvido” (g.n.).

Data da Decisão : 13/04/2010

Data da Publicação : 29/04/2010

Daí porque, presente o contexto legislativo e jurisprudencial acerca do tema, afigura-se-me absolutamente indene de dúvida a constatação de que o requerido aqui em causa responde, sim, e de *forma solidária*, relativamente à obrigação de indenizar veiculada na inicial.

Quanto ao tema de fundo da demanda propriamente dito, melhor sorte não ocorre aos contestante.

Preliminarmente, será necessário dizer que não é o fato de se encontrar, em relação aos réus, arquivado o processo penal relativo ao benefício aqui em estudo, que firma a presunção de inocência em relação aos ora sindicados ou viola o seu direito ao *due process of law*.

E isto porque, em primeiro lugar, o processo penal que investiga o benefício deferido à segurada aqui em questão (Processo n. 0001417-41.2001.4.03.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru/SP) teve sua tramitação trancada em relação aos co-réus ora acionados não em função de suas presumíveis inocências, ou não-culpabilidade em relação aos fatos ora sub sindicância, mas – o que é bem diferente – em decorrência de decisão proferida em outra ação penal (já julgada ao menos em segundo grau de jurisdição [Processo n. 2002.61.08.00957-6]), e que, em função de punição severa imposta aos ali acusados – os réus neste processo –, acabou deliberando, àquela ocasião, pela suspensão parcial dos inquéritos ainda em tramitação (apenas em relação aos advogados, porque já punidos em diversas outras ações criminais), como expressão da necessidade de adequação da reprimenda penal a ser estabelecida ao acusado no caso concreto. *Nessa conjuntura*, a ausência de conclusão do procedimento criminal para apuração da responsabilidade dos co-réus em relação ao caso específico do segurador aqui em apreço, antes de indicar uma presumível ou virtual ausência de culpabilidade desses réus, ao revés, as confirma, na medida em que lastreada numa série de condenações disparadas contra os ora requeridas, e não em um reconhecimento das suas respectivas inocências.

Em segundo lugar, pondere-se que este argumento de defesa não ostenta qualquer plausibilidade que possa lhe oferecer sustentação. Está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta.

Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração em estudo puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses *sus*o comentadas. Nesse sentido:

“Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa”.

[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO, *Direito Administrativo*, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592].

No caso, pretende o ora contestante obstar o acolhimento de uma pretensão de reparação civil por conta do arquivamento de uma ação penal que sequer se manifesta sobre a ilicitude da conduta posta sob apreciação. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque, a uma, sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. A duas, que, tal decisão, como aliás nem poderia deixar de ser, efetivou a sua análise do caso concreto exclusivamente sob o ponto de vista da *persecutio criminis*. Vale dizer, o que a decisão de arquivamento do processo criminal acabou por cancelar foi o respeito a uma decisão anterior, respeitante a diversos outros casos concretos pelos quais o réu se viu processado e condenado, e que acabou por reconhecer a inviabilidade do prosseguimento de milhares de inquéritos e ações penais em face das mesmas pessoas (o ora réu e seus demais associados), porque, em última análise a eventual condenação em todos eles não projetaria qualquer modificação sobre a já consolidada situação criminal do requerido.

Não se pronunciou, mesmo porque o âmbito de cognição presente naquele expediente a isso não conduzia, sobre a existência ou não de ato passível de configuração do ilícito civil disparador da responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados, esse sim, o objeto da lide aqui proposta pelo autor.

Cediço que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP, as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incomunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que o arquivamento de uma ação penal, ou de um inquérito policial, por questões estritamente afetas à persecução penal de envolvidos em crimes possa ser erigido em condição negativa de procedibilidade da instância civil tendente à liquidação dos danos decorrentes das mesmas condutas. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, este último que, aliás, menciona expressamente não impedir a ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Não tendo sido, na decisão de arquivamento do inquérito aqui cogitado, reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato ou negada peremptoriamente a sua autoria, está liberada a instância civil atinente ao mesmo fato, inclusive porque busca a realização de valores diversos, com a imposição de sanções de natureza distinta. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao acolhimento da pretensão adversada na lide ora jacente.

De mais a mais, motivos sobejam para a condenação do ora réu à reparação dos danos causados por sua conduta, no que – fato demonstrado à sociedade nesses autos – o benefício de que se cuida foi obtido a partir da apresentação, em autos judiciais, de documentação falsa ou contrafeita, entre tais a CTPS/ livros de registro de empregado relativos ao segurado. Valho-me, no ponto, da documentação juntada aos autos pela entidade autárquica – em nenhum momento infirmada ou desacreditada pela defesa técnica de qualquer dos co-réus –, que colaciona aos autos as decisões proferidas em âmbito de ação revisional encoada pelo Instituto requerente (Processo n. 793/01, que tramitou junto E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/SP), já *transitadas em julgado*, determinando a desconstituição de julgamento anterior que deferia o benefício em favor da parte, para cassar definitivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (concedido nos autos do Processo n. 1642/94), em favor do beneficiário FRANCISCO ALVES DA CUNHA, bem assim eventual pagamento de quantias decorrentes da decisão revisada (sob id. n. 13732932 – pp. 01/06).

Nesse particular, a r. sentença monocrática proferida nos autos em epígrafe, reconhece cabalmente o ilícito cometido pelos réus aqui em questão, consoante se extrai do seguinte trecho da fundamentação:

“Não bastasse isso, a petição inicial nos autos do Inquérito Policial Federal que tramita junto à Delegacia de Polícia Federal de Bauru. Na oportunidade confessou o falso. Admitiu nunca ter trabalhado para os empregadores José Alves Aranha (Fazenda Figueira) e Armando Alonso (Fazenda Saltinho).

(...)

A par do depoimento de Francisco Alves da Cunha naqueles autos, existem outras provas que bem deixam clara a falsificação. Neste sentido as diligências levadas a efeito por auditores da Autarquia Previdenciária.

Conforme bem ilustra fls. 51/62, foram instaurados centenas de inquéritos policiais junto à Delegacia de Polícia Federal e Bauru, todos tendo por objeto a apreensão de centenas de carteiras de trabalho com sérias e fundadas suspeitas de falsificações de vínculos empregatícios em verdade inexistentes, muitas das quais já comprovadas e que serviram, como no caso dos autos, de base para a condenação da autarquia previdenciária a implantar benefício previdenciário” (g.n.).

É de se anotar, no ponto, que esta é mais uma das muitas ocorrências criminais que tiveram lugar no âmbito desta Subseção Judiciária, num passado nem tão remoto assim, envolvendo os advogados ora requeridos (ÉZIO RAHAL MELILLO e FRANCISO ALBERTO DE MOURA SILVA), que redundou na instauração de uma infinidade de inquéritos policiais e ações penais contra essas pessoas, inclusive com decretos condenatórios contra eles já proferidos até mesmo junto ao E. TRF da 3ª Região (c f . ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33132 0001568-07.2001.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014, para apenas um dos casos).

Mais do que isso, é de se consignar que o fato versado nos autos em apreço, não é nem estranho e nem isolado na Comarca de São Manuel, local sede dos fatos aqui em apuração. Público e notório que, no dia 07 de julho de 2.000, agentes da Polícia Federal de Bauru, em atendimento a mandado judicial de busca e apreensão, da lavra do MM. Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, apreenderam em escritório de advocacia de São Manuel, de propriedade dos requeridos, nada menos do que 1.000 carteiras de trabalho e livros de registros de empregados. Diversos inquéritos policiais e ações penais em curso objetivam a apuração de crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 299, 304, todos do Código Penal, e crimes contra a Previdência Social, com indícios mais do que razoáveis de adulteração dos documentos com simulações de vínculos empregatícios inexistentes.

Daí porque, manifesto o concurso dos réus aqui em testilha nos atos ímprobos que redundaram na outorga do benefício aqui em causa, é de se fixar a sua responsabilidade pela reparação.

Ainda resta repelir o argumento de que a repetição aqui pretendida não seria possível por se tratar de verba alimentar. Despropositada a tese. Quando muito, o fundamento poderia escusar eventual reparação por parte do *segurado*, autor da ação, mas não o seu *advogado*, visto como, à evidência, o benefício não deve, ao menos em princípio, ser deferido em seu favor. Por outro lado, o argumento somente tem valia se brandido por *aquele que percebe as verbas investido de boa-fé*, o que não é o caso dos autos, na medida em que o acesso a tais verbas ocorreu como decorrência de fraude, o que, por óbvio, afasta a tese da irrepetibilidade. Nesse sentido, alinham-se diversos precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368766 0000946-94.2016.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223119 0001447-07.2015.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.

É, nesses termos, procedente a pretensão reparatória aqui desenvolvida pelo INSS. Tendo em vista que, com relação ao *quantum* pretendido não houve impugnação específica por parte do réu (CPC, art. 341), limitando-se, no ponto, a insurgência à alegação genérica de cerceamento de defesa e impugnação dos índices de juros e atualização incidentes sobre o débito em aberto. Demais disso, a pretensão reparatória desenvolvida nos autos está alicerçada em ampla documentação juntada, que demonstra os valores pagos ao beneficiário aqui em questão, donde se presumir que representam a real extensão dos danos experimentados pela autarquia, razão porque de se deferir a indenização nos exatos termos em que pleiteada, alcançando à importância de R\$ 37.239,16, valor para a competência 11/2018.

Sobre esse montante, incidirá a taxa SELIC (taxa de remuneração em vigor para os créditos em aberto para com a Fazenda Nacional, art. 406 do CC), vedada a incidência de qualquer outro consectário. Nesse sentido, arrola precedente específico para ações desta natureza:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DEMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. JUROS PELA TAXA SELIC.

“1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando o ressarcimento ao Erário da importância de R\$ 312.406,18 (trezentos e doze mil, quatrocentos e seis reais e dezoito centavos), em razão dos cursos que o réu frequentou durante a vida castrense.

2. Com efeito, demissão a pedido, ou *ex officio*, impõe o dever de indenizar, quando não cumprido o prazo mínimo de 5 anos de oficialato, decorrente da sua formação de militar. In casu, o réu ingressou na Marinha do Brasil, onde realizou curso de formação da Escola Naval (Ciclo Escolar e Pós-Escolar), com duração de 5 anos e dez meses e vinte dias, com previsão de término para 08/12/2008 e Curso de Aperfeiçoamento de Submarinos para Oficiais, com previsão de término para 10/01/2011. Todavia, antes de findar o referido quinquênio, o Réu foi desligado do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, através da Portaria nº 252/MB, de 30 de Agosto de 2011.

3. Ora, o ressarcimento das despesas com o estudo do militar, na hipótese, não constitui qualquer afronta à garantia do ensino gratuito prestado pelos estabelecimentos oficiais, em razão da própria previsão legal da indenização pleiteada e tendo em vista que a obrigação em tela não está associada à natureza da organização de ensino, mas decorre do dispêndio de recursos da União com a capacitação daqueles beneficiários que, por ato voluntário, não observaram o vínculo pós-oficialato exigido por lei, frustrando a expectativa de retorno desse investimento nele depositada.

4. Para fixação do *quantum* indenizatório deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da isonomia, correspondendo ao que efetivamente foi despendido na formação do militar, devendo ser proporcional ao tempo que resta para que o militar cumpra o tempo mínimo exigido, uma vez que a indenização não tem caráter de sanção, mas sim de restituição ao erário.

5. Em relação aos juros moratórios e correção monetária, o entendimento firmado na jurisprudência é no sentido de que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, os juros moratórios devem observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 CC) que, no caso, é a taxa SELIC, vedando-se, entretanto, o acúmulo com a correção monetária.

6. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido” (g.n.).

[AC 201251020008314, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/09/2014].

Com tais considerações é de se acolher, em relação a ambos os réus, solidariamente, a pretensão inicialmente deduzida pelo INSS.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO/ DESBLOQUEIO DE BENS BLOQUEADOS

O requerimento para substituição/ desbloqueio de bens constritos nesses autos efetivado pelo co-réu EZIO RAHAL MELILLO (id n. 25661046) deve ser acatado nos mesmos termos em que o foi para o outro co-réu. Certo que a medida de liberação, no âmbito desse processo, pode não surtir o efeito desejado pelo requerente, porque, a esta altura, já existem restrições decorrentes ordens emanadas de outros processos, em especial aquele aqui posto em destaque pelo INSS, em que se cobra débito muito mais elevado desses mesmos requeridos (débito imputado de ordem superior a R\$ 21.000.000,00), razão pela qual a restrição, na prática, deverá permanecer intacta por força de óbices que decorrem de outros processos, devendo ser discutida a medida de levantamento nas sedes processuais apropriadas. O que não impede que, num caso singular, a restrição seja levantada para se compatibilizar ao valor do crédito perseguido, ficando a questão da integralização da garantia para o valor total do crédito para a fase de reunião dos processos, se, e quando, ela vier a ocorrer. Consigno, por oportuno, que sequer será necessário substituir os veículos arrestados pelo imóvel aqui indicado pelo syndicado, porque – considerando exclusivamente o valor da ação aqui em questão – o resultado prático aqui perseguido pelo credor já se encontra totalmente assegurado pelo imóvel bloqueado conforme a oferta do outro co-réu. Por tal motivo, entendo, ao menos para o momento, possível o deferimento do pedido de desbloqueio dos bens indicados pelo requerido, sem necessidade de substituição (id n. 25661046). *Providencie-se* o necessário.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **condeno** os réus (EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), *solidariamente*, a ressarcir o autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) na quantia discriminada na exordial (R\$ 37.239,16 – valor para 11/2018), devidamente atualizada mediante a incidência da *taxa SELIC*, para o período posterior ao ajuizamento, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Arçarão os réus (EZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito.

Ficam *mantidos* os bloqueios de bens determinados nos autos, *salvo* pelos levantamentos das restrições aqui expressamente determinadas.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001020-26.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada, mediante publicação no diário eletrônico, para que comprove, em 15 dias, o pagamento do valor referente à penhora sobre o faturamento, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2019.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008351-23.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000981-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para tanto afirma ter desempenhado atividade laborativa exposta a agentes agressivos por mais de vinte e cinco anos consecutivos. Juntou documentos. (id's nº 19691460, 19691804).

Decisão proferida sob Id nº 21317737 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 23814677)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 24603273)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecidas ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 07/08/1986 a 12/12/1987, 19/02/1988 a 31/03/1989, 03/09/1991 a 03/09/1997; em que laborou exposto a índices de ruído mensurados entre **87,5 e 90,5 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 19691804 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR”(g.n).

(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 87,5, 90,5 e 94,5 dB(A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 89 dB (A)** nos períodos acima indicados.

Sendo desse modo, **cabível** a conversão objetivada dos períodos de **07/08/1986 a 12/12/1987, 19/02/1988 a 31/03/1989, 03/09/1991 a 03/03/1997, quando então a legislação passou a exigir para a conversão a exposição do segurado e índices superiores a 90 dB(a) para autorizar a conversão.**

Desta forma, **incabível** a conversão do período compreendido 04/03/1997 a 03/09/1997.

B) 18/04/1989 a 02/07/1990:- em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em **94,5 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 19691804 destes autos. **Sendo desse modo, cabível a conversão objetivada**

C) 06/03/1998 a 26/06/2007:- em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em **97,3 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 19691804 destes autos. **Sendo desse modo, cabível a conversão objetivada**

CONCLUSÃO

Assim, computados o período de contribuição, já reconhecidos administrativamente, bem como as conversões aqui reconhecidas (07/08/1986 a 12/12/1987; 19/02/1988 a 31/03/1989, 18/04/1989 a 02/07/1990, 03/09/1991 a 03/03/1997 e, de 06/03/1998 a 26/06/2007), aporta-se num total de **34 anos, 03 meses e 19 dias** de atividade contributiva na data da DER (**17/06/2015**), conforme tabela anexa ao sistema sob Id nº 27702138, tempo **insuficiente** para obtenção do benefício previdenciário objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno réu a averbar como especial os períodos de: 07/08/1986 a 12/12/1987; 19/02/1988 a 31/03/1989, 18/04/1989 a 02/07/1990, 03/09/1991 a 03/03/1997 e, de 06/03/1998 a 26/06/2007.

Oportunamente providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o **art. 85, §§ 1º e 3º do CPC**, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I e V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.L.

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002907-09.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU e CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, objetivando a autora a condenação das requeridas ao cumprimento de reparos relativos a vícios de construção em imóvel adquirido pela autora. Requer ainda a condenação das requeridas à indenização por danos morais e materiais.

Alega a autora que celebrou com a ré Caixa Econômica Federal, em 25/11/2011, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no Condomínio Residencial Moazir Guzoni, localizado na cidade de Mogi Guacu/SP, através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do FAR.

Narra que a responsável pelo empreendimento foi a empresa CPF Engenharia e Participações LTDA, que entregou o apartamento com diversos vícios construtivos. Afirma que a unidade possui infiltração no banheiro; trincas na cozinha, banheiro e quartos; telhado com vazamento, sendo que em dias de chuva a água escorre pela parede do apartamento; problema na instalação do cano da pia e do gás; problema no registro do banheiro, que tem que ficar fechado constantemente e impede a utilização de água no apartamento; e porta cerrada em razão da instalação de piso mais alto, impedindo a abertura da porta.

Aduz a autora que desde então vem fazendo reclamações na Caixa para solucionar a questão, porém até o momento nada foi feito pela CEF ou pelas demais requeridas.

Sustenta que o imóvel não possui condições de habitação, de modo que atualmente está arcando com o pagamento de aluguel de outro imóvel concomitantemente com o pagamento das prestações do financiamento, de modo que faz jus ao ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguel.

Defende ainda que a omissão das requeridas vem lhe causando abalo moral, fazendo jus ainda à indenização pelos danos morais.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com inversão do ônus da prova, bem como reconhecendo-se a responsabilidade solidária das rés, considerando que o Município foi omissivo na fiscalização das obras.

Requer, em sede de **tutela de urgência**: a) que os réus sejam obrigados ao pagamento de aluguel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a fim de que a autora possa residir em outro local até a reforma total do imóvel; b) que sejam iniciadas as obras necessárias à reparação; c) que seja realizada perícia técnica no imóvel.

Foi proferida a decisão Num. 2569469 reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. A autora interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão Num. 25365842, para reintegrar a CEF à relação processual.

Instada a se manifestar acerca de seu interesse no pedido liminar, a autora reiterou o pedido pela petição Num. 28021235.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Passo à análise da plausibilidade do direito vindicado.

A autora requereu

Requer, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam obrigados ao pagamento de aluguel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a fim de que a autora possa residir em outro local até a reforma total do imóvel. Requer ainda sejam iniciadas as obras necessárias à reparação, bem como a realização de perícia técnica no imóvel.

A conclusão de que os defeitos no imóvel decorrem de vícios construtivos, e que estão são imputáveis aos réus, demanda ampla dilação probatória, não podendo ser extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pela demandante antes mesmo da formação do contraditório.

Em que pese a autora tenha juntado fotos da situação do imóvel que de fato aparentam tratar-se de vícios construtivos, não consta dos autos nenhum laudo técnico que comprove quais são de fato as condições do imóvel. Ademais, da notícia juntada no Num. 1955884 - Pág. 2 consta a seguinte informação relativa ao Residencial Moacir Guizoni fornecida pela Ouvidoria Municipal:

"Foi detectado pela secretária da Administração Municipal e pelo engenheiro da construtora que as rachaduras apresentadas em alguns blocos não são "trincas", e sim "juntas de dilatações", que não representam perigo aos moradores(...)"

De se ver que, pelo que consta dos autos, não há risco de desabamento do imóvel e não houve interdição pela Prefeitura Municipal.

Neste momento processual, afigura-se nebulosa a atribuição de responsabilidade pelos danos causados no imóvel da autora, circunstância que dificulta a atribuição aos réus, conjunta ou isoladamente, da respon-

No que pertine ao pedido de realização de perícia técnica judicial, entendo que o caso em exame **justifica a antecipação de prova pericial**.

O novo Código de Processo Civil reformulou a produção antecipada de prova e a erigiu a uma medida autônoma, da qual a parte pode valer-se inclusive nos casos em que não haja urgência, desde que observadas as hipóteses elencadas pelo artigo 381 do aludido diploma processual, *in verbis*:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal."

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

No caso em tela, em que pese a antecipação de prova pericial tenha sido requerida a título de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, não se pode esquivar do mencionado no dispositivo supra e na essência de tais previsões. Nesse contexto, considerando que a autora está impossibilitada há tempos de residir no imóvel, a produção antecipada da prova pericial será útil, sobretudo para viabilizar eventual composição entre as partes no decorrer do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para **determinar a realização de perícia técnica**, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de perito engenheiro civil cadastrado junto ao sistema "AJG" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Arbitro os honorários periciais no **triplo do valor máximo da tabela vigente**, considerando a complexidade da matéria e a quantidade de vícios alegados pela autora, nos termos do artigo 2º da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça e respectivo Anexo.

Fixo o prazo de **60 dias para a entrega do laudo pericial**.

Intimem-se as partes para que, havendo interesse, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito.

Sequemos quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo expert:

1. Existem danos no imóvel descrito na inicial? Quais? Descreva-os detalhadamente.
2. Se positiva a resposta ao quesito supra, quais seriam as causas efetivas ou prováveis dos danos descritos?
3. Existe a possibilidade de recuperação do imóvel? Quais seriam as providências necessárias?
4. As causas dos danos poderiam ser verificadas pelos autores no momento da compra do terreno?
5. Queira o perito esclarecer tudo o mais que entender necessário.

Por fim, consigno que em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando a necessidade de realização da perícia, deixo de designar audiência de conciliação preliminar, sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Sem prejuízo, citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUSTANG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CUMIN CARIGNANO - PR58944, ROMILDO JOSE CARIGNANO - PR49183
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*” Assim, o mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora.

“In casu”, não logrou a impetrante demonstrar que o ato teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, ora indicado como autoridade coatora.

Por tal, intime-se a parte para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALPHA7 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim, também no mesmo prazo, a despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALPHA7 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Por fim, também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA SCAVARELLO - SP264402, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Intimada a promover emenda à inicial, a impetrante limitou-se a juntar documento de recolhimento de custas.

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de ID 27229475, sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 61.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DOMASO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r despacho de ID 25579945, intime-se-a pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAMARGO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000684-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE SILVESTRE CHANTRES GALDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000993-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ RENATO MENEGASSO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: LUMENA DE FATIMA AQUINO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pre-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Não se pode pensar que o pedido de concessão de justiça gratuita isente do ônus de garantir a execução. Para a gratuidade judicial basta declaração do requerente para gerar a presunção de hipossuficiência; no caso do oferecimento dos embargos, como dito, a hipossuficiência depende de prova efetiva.

Cumpra consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo.

Há ainda mais um detalhe. Ainda que os embargos fossem recebidos, o caso comportaria a improcedência liminar do pedido. Isso porque a embargante, que questiona anuidades de 2014 a 2018, está demandando contra tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: "A partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não o efetivo exercício da profissão".

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Fixo os honorários do advogado nomeado pelo AJG no valor mínimo da tabela vigente. **Providencie-se o pagamento.**

Com o trânsito em julgado e o pagamento do advogado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001249-13.20194.03.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-82.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A **competência tributária** é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos – inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que "a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)". Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de **capacidade tributária**.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los – **só possuem capacidade tributária**. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a **entidades privadas**, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são **entidades públicas equiparadas a autarquias**, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Ora, “**dívidas referentes a anuidades**” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o **valor cobrado** anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para **cobrar anualmente** de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à **prescrição**. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao **princípio da praticabilidade tributária**, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto.

Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal**, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):

Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) **como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%)**; contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); **para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%)**, impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e **R\$ 1.540,74, se de conselhos**.

O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos.

O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). **A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)**.

(...)

Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei).

Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado).

Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes).

Posto isso, **EXTINGO** a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CARDOSO DE CAMPOS

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

ATO ORDINATÓRIO

Expeço o presente ato ordinatório para, em cumprimento à decisão de ID nº 27875811, proceder à publicação da decisão ID nº 26289881, cujo texto integral segue abaixo.

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

Matheus Antonio da Cunha

Analista Judiciário - RF 8218

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvío Félix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Murilo Felix da Silva, Maurício Felix da Silva, Carlos Henrique Pinheiro, Daniel Henrique Gomes da Silva, Davi Dutra Berbert, Lucimar Berbert Dutra, Isaías Ribeiro e Verônica Dutra Amador pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal c.c. artigo 1º da Lei nº 9.034/95, e artigo 1º, caput, e seu inciso V, e parágrafo 1º, inciso I, e ainda no parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, a partir do mês de janeiro de 2005 até fevereiro de 2012, em horário e locais incertos, no Município de Limeira, os réus teriam se associado de forma permanente, estável e organizada, com o fim de cometer crimes.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, agindo em concurso, com identidade de propósitos e unidade de designios, durante o período compreendido no mínimo entre o ano de 2005 a novembro de 2011, com os principais atos de comando concentrados em Limeira, ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

A descrição pomenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 25882043, p. 01/144.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP e recebida em 05/11/2013 (p. 122/124, ID nº 25954889).

A 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes narrados na denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que os ilícitos foram cometidos em detrimento de recursos fornecidos pela União, que não se incorporaram ao patrimônio do Município de Limeira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de sigilo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276256, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Dispõe o Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro de São Paulo sobre todo o território desta Seção Judiciária.

In casu, os réus foram denunciados pela prática das condutas previstas artigo 1º, caput, e seu inciso V, e parágrafo 1º, inciso I, e ainda no parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), que se enquadram na competência das referidas varas criminais especializadas.

Do todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Considerando o teor da certidão ID nº 26276256, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro das partes, incluindo os procuradores constituídos dos réus.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003388-35.2019.4.03.6143, 5003387-50.2019.4.03.6143, 5003389-20.2019.4.03.6143, 5003391-87.2019.4.03.6143, 5003392-72.2019.4.03.6143, 5003386-65.2019.4.03.6143, 5003385-80.2019.4.03.6143, 5003393-57.2019.4.03.6143, 5003394-42.2019.4.03.6143 e 5003461-07.2019.4.03.6143 e 5003436-91.2019.4.03.6143, distribuídos por dependência à presente ação penal, bem como às ações penais nº 5003424-77.2019.4.03.6143, 5003412-63.2019.4.03.6143 e 5003437-76.2019.4.03.6143.

Após, intemem-se.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003015-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Decisão de ID nº 22228503:

"Expedida, intime-se a autora **por informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO PAZELLI OMETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre o ganho de capital decorrente de alienações de participações societárias da São Martinho S/A adquiridas sob égide do Decreto-lei 1.510/76 e **efetuadas em dezembro de 2019**.

Esclarece que com relação às alienações efetuadas até 2016 impetrou outros mandados de segurança objetivando afastar a exigência do tributo em testilha, porém tais feitos ainda estão em trâmite. Justifica o ajuizamento da presente ação em razão das novas alienações efetuadas em dezembro de 2019, que não teriam sido abrangidas pelos feitos ajuizados anteriormente.

Aduz o impetrante que era proprietário de participações societárias das sociedades Usina São Martinho S/A – Açúcar e Alcool, Agro Pecuária Monte Sereno e Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada São Martinho S/A) desde 30/12/1985, quando recebeu as ações de seu pai por doação em vida, sendo que seu genitor já as possuía há mais de cinco anos. Afirma ainda que parte das ações da Usina São Martinho S/A e Agro Pecuária Monte Sereno não foi recebida por esse ato de doação, visto que já as possuía desde 1973 e 1975, respectivamente.

Afirma que em 28/11/1997 a Usina São Martinho S/A – Açúcar e Alcool foi incorporada pela Agro Pecuária Monte Sereno, que passou a se chamar Usina São Martinho S/A. Posteriormente, em 28/09/2006, a sociedade foi incorporada pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou mais tarde a ser denominada São Martinho S/A. Assim, suas ações ficaram concentradas nesta última pessoa jurídica, a justificar a variação do número de ações ao longo dos vinte anos que possuiu participação acionária.

Aduz que em dezembro de 2019, especificamente nas datas constantes da tabela de Num. 27582511 - Pág. 4 (02/12/2019 e 03/12/2019) o impetrante vendeu parte de suas ações, de modo que teria até o dia 31/01/2020 para recolher o IRPF decorrente de tais alienações.

Defende que todas as suas participações societárias tiveram sua aquisição originária operada durante a vigência do Decreto-lei 1.510/76, o qual previu isenção de IRPF sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de participação societária, desde que tais alienações fossem realizadas após o prazo de cinco anos de sua aquisição. Sustenta que possui direito adquirido quanto à aludida isenção, em que pese sua revogação pela Lei 7.713/88, haja vista que já cumprida a condição exigida pela legislação revogada durante o prazo de sua vigência. Sustenta ainda o caráter objetivo da isenção, que possibilita aos herdeiros se valerem dela quando alienadas as ações da referida pessoa jurídica. Assevera ainda que, no caso dos autos, a doação das ações por seu genitor implicou adiamento da legítima, tendo se sub-rogado nos direitos e obrigações do *de cuius*, razão pela qual poderia se valer também da isenção legal.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 988.261,72.

É o relatório. DECIDO.

Como se denota do doc. Num 27582501 - Pág. 24, nos autos do **mandado de segurança nº 0002131-85.2007.403.6109** a impetrante formulou o seguinte pedido final no item "e":

"e) a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar concedida, de modo a que a autoridade coatora seja definitivamente impedida de exigir do Impetrante Imposto de Renda sobre o fardo de capital decorrente da alienação das suas participações societárias da Usina São Martinho S/A, declarando-se o direito do Impetrante gozar da isenção prevista no artigo 4º, "d" do Decreto-Lei nº 1.510/76, em relação às alienações efetuadas, mesmo em relação a futuras alienações do restante da participação societária;"

De se ver que o pedido formulado no aludido *mandamus* **abrangeu expressamente as alienações efetuadas e também as alienações futuras**. Conforme consta do sistema processual, **a segurança foi denegada e o feito aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região**.

Portanto, o pedido formulado no presente feito certamente está contido no objeto dos autos nº **0002131-85.2007.403.6109**, o que enseja a aplicação do disposto nos artigos 56 e 57 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Friso ainda que a presente ação não se funda em nova causa de pedir. Os fundamentos jurídicos são os mesmos, os fatos foram impetrados pelos mesmos patronos e as peças são praticamente idênticas.

Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado posteriormente à ação continente, de rigor a observância do disposto no artigo 57 do CPC quanto à extinção deste feito.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de interesse de agir.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a restituição dos valores reconhecidos em favor da autora no PERDCOMP nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, devidamente corrigidos pela Selic.

Aduz que através do aludido pedido de ressarcimento a Receita Federal reconheceu crédito da autora no valor de R\$ 51.112,07 referente a tributos pagos indevidamente ou a maior. Narra, contudo, que recebeu o Comunicado RFB/Limeira nº 268 informando acerca da existência de débitos tributários em seu nome, o que inviabilizaria a restituição do valor reconhecido no aludido no pedido.

Defende faz jus à restituição do indébito, nos termos previstos pelo artigo 165 do CTN, porém já esgotou as vias administrativas para tentativa de recebimento do valor e até o momento não foi realizada a repetição do valor.

Assevera que a existência do crédito já foi confirmada pela própria Receita Federal e que inexistem pendências tributárias que inviabilizem a restituição, de modo que nada obsta o ressarcimento nos termos previstos pelo artigo 174 da IN RFB nº 1.717/2017.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a restituição dos valores reconhecidos no PERDCOMP nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Com relação especificamente aos autos nº 5000001-75.2020.4.03.6143, friso que o feito foi extinto em razão do indeferimento da inicial, como mencionada pela própria autora.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Como se denota do doc. Num. 27868416 - Pág. 136, a autora recebeu a comunicação nº 268/2018, emitida em 29/11/2019, informando que o crédito pleiteado pela autora no PER nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, no valor de R\$ 51.112,07, foi integralmente reconhecido.

Consta do aludido comunicado que das verificações preliminares realizadas para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos em aberto administrados pela Receita Federal ou inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o contribuinte se manifestasse sua discordância ou concordância com o procedimento de compensação de ofício previsto no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, com a utilização dos créditos reconhecidos para quitação dos débitos existentes em seu nome.

Do doc. Num. 27868401 - Pág. 1 verifica-se que de fato na data de 06/01/2020 a autora não possuía nenhuma pendência nos controles da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, não obstante a documentação trazida aos autos indique o efetivo recolhimento à maior, tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Observo que o efeito prático da tutela implica na satisfação de obrigação de pagar, de maneira a incidir os dispositivos supra.

Posto isto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Int.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 27613680 sob a alegação de que esta teria incorrido nos vícios de omissão e contradição, tendo em vista que no relatório teria constando que a autora objetiva o recálculo das CDAs e posteriormente este juízo teria concluído que o único objeto do presente feito seria a sustação dos protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso vertente, não assiste qualquer razão à autora, eis que a decisão é bastante clara.

Apenas para que não pairam dúvidas, transcrevo o pedido final constante do item IV, "d" da exordial (Num. 25941208 - Pág. 18)

"d) ao final, seja dado total provimento aos pedidos da presente inicial para determinar que seja suspenso o protesto efetivado em relação às CDAs nº 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279; 8061114882148; 8061809834311; 8071904028120 e 8061912174256, para que até o efetivo recálculo devidamente demonstrado nos autos de origem, não importe em óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da Autora."

Como se vê, em momento alguma autora pleiteia a "declaração de nulidade dos títulos judiciais protestados", como menciona nos presentes embargos (doc. Num. 28007701 - Pág. 2).

Se houve equívoco na formulação do pedido, cabe a este juízo conferir à autora a oportunidade de saná-lo, sobretudo para que não haja prejuízo à própria pleiteante.

Inexistindo qualquer vício da decisão retro, eventual inconformismo quanto ao seu teor deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios** intentados pela autora, devendo esta dar cumprimento integral ao disposto na decisão Num. 27613680, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-62.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERIAN COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O SENAC defendeu a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SESC arguiu a incompetência absoluta deste juízo em razão de o domicílio tributário da impetrante ser em São José do Rio Pardo e defendeu a legalidade da exação.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados

Após algum tempo defendendo a legitimidade das entidades incluídas no polo passivo **litisconsortes passivos necessários**, alterei meu entendimento, alinhando-me à tese de que se trata de entes que são meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições questionadas, sendo a União a responsável por instituir e cobrar os tributos. Nesse sentido posicionou-se a 1ª Seção no Superior Tribunal de Justiça no seguinte acórdão, trazido pelo SEBRAE:

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC - 2016/0213596-6 - 10 de abril de 2019)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo SEBRAE e estendo a exclusão do polo passivo ao SESC e ao SENAC.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes sobre**:

a) a **folha de salários** e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao **salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), **verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios**.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispôs o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contrariando e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referência-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEDITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

3. Da contribuição ao GUIL-RAT/SAT

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GUIL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da seguridade social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF I, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. **O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).** 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla e nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF I. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91. ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota”. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por **salário** deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, “a”, e 201, §11, da CF, que encontram densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A primeira observação que deve ficar assentada é que **tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social**, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferido de tal extrapolação.

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo “folha de salários” àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, **não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos “benefícios” programaticamente buscados com tais contribuições.**

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos **formais**. Melhor explicitando: enquanto o signo “folha de salários”, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o “salário” em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de “salário” tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCR. A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. “As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...]. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram” (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]” (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

“Art. 457 - Compreendem-se na **remuneração** do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber;
§ 1º - Integram o **salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (Grifei).

5. Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) *relativa a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) *com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, excludo do polo passivo o SESC, o SENAC e o SEBRAE e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para:

a) declarar a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT** sobre as verbas indenizatórias a seguir: **terço constitucional de férias; auxílio-doença nos primeiros quinze dias.**

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, não havendo execução da sentença em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarada a inexistência de crédito da União relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha.

Diz que, em meados de 2009, recebeu citação nos autos da execução fiscal nº 320.01.2009.008756-5 (atualmente registrada com o nº 0015158-2013.403.6143), em que se cobrava o valor de R\$ 30.338,62 a título de taxa de ocupação do terreno situado na praia do Itaguá, s/nº, em Ubatuba/SP. Posteriormente recebeu citação nos autos nº 0001861-12.2014.403.6143, em que se cobra dívida da mesma natureza, no importe de R\$ 29.306,47. Aduz que desconhece qualquer negócio jurídico entabulado com a ré sobre tal área e que, buscando resolver administrativamente o problema, chegou a solicitar cópia dos processos administrativos, porém não obteve êxito. Informa que o montante atualizado do débito (até 29/06/2017) é de R\$ 97.798,06.

Defende que a conduta da requerida está lhe causando sérios prejuízos, de sorte que pretende a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Busca ainda a declaração de inexistência dos créditos em questão.

Em sua contestação, a demandada refere que os débitos referentes às CDAs 80 6 16 064789-44, 80 6 16 001307-09, 80 6 14 004821-99 e 80 6 08 042233-08 foram cancelados, tendo em vista informação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no sentido de que as dívidas foram lançadas equivocadamente em nome da autora, já que ela foi titular da área considerada terreno de marinha somente até 1969. Tendo perdido a utilidade o pedido de declaração de inexistência das taxas de ocupação, destaca que o requerimento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não deve ser acolhido porque a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial são atos lícitos. E ainda que fosse cabível o pedido, inexistiria prova da ocorrência de algum tipo de dano moral passível de ressarcimento. Assim, requer a União o reconhecimento de perda parcial do objeto do processo e a improcedência do pedido remanescente.

Instanda a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou a juntada de cópia dos processos administrativos, pois intenciona a declaração de inexistência da mencionada relação jurídica com a União anterior a 1969, visto que à época tinha apenas sete anos.

Em decisão interlocutória, foi acolhida parcialmente a preliminar arguida pela União, reconhecendo-se a perda do interesse processual da autora na declaração de inexistência das taxas de ocupação lançadas em dívida ativa.

Após determinação judicial, a requerida juntou cópia dos autos do processo administrativo, tendo a requerente sustentado que faltou juntar aos autos cópia do documento que originou o processo administrativo, que comprovaria sua alegação de que não poderia ter firmado o contrato em 1969 por ter apenas oito anos de idade.

É o relatório. DECIDO.

Para delimitar o que será julgado nesta sentença, destaco que a decisão interlocutória que acolheu parcialmente a preliminar arguida pela União reconheceu a falta de interesse processual superveniente no que tange à declaração de inexistência das taxas de ocupação lançadas em dívida ativa. Diante disso, o requerimento da autora para que seja a União intimada a juntar cópia do documento que deu origem ao processo administrativo não tem mais utilidade.

Assevero que o pedido feito na inicial é de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, decorrente da cobrança de taxa de ocupação. Remanesceria interesse processual somente se o pleito fosse de declaração de que a autora não era parte no contrato que gerou a cobrança (a questão só compôs a causa de pedir).

Resta, portanto, apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Ao reconhecer que a cobrança da taxa de ocupação era indevida (ainda que por motivo questionado pela demandante), a União admitiu, por conseguinte, que a inscrição em dívida ativa não deveria ter ocorrido.

A jurisprudência diverge sobre a existência de danos morais pela simples inscrição indevida em dívida ativa. Por outro lado, há consenso de que existem danos a serem indenizados na hipótese de ajuizamento de execução fiscal e/ou quando há inclusão do nome do suposto devedor no CADIN. Nesse sentido, trago à colação estes julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO PRÉVIA DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. MANDADO DE PENHORA DE BENS DA AUTORA. CERTIDÃO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO (INMETRO). DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Na sentença proferida na execução fiscal registrou-se que "a exequente requereu a extinção" do processo, "nos moldes do art. 267, VIII, do CPC", uma vez que a dívida já havia sido paga. 2. O apelante admitiu, na contestação: "De fato, o INMETRO equivocou-se na cobrança, mas foi penalizado por tal erro tendo que arcar com os honorários advocatícios". 3. Na apelação, também, foi reconhecida a "cobrança excessiva", ao se afirmar que, tendo a autora "apresentado defesa comprovando o pagamento da dívida", o INMETRO "requereu imediatamente a extinção do processo". 4. A apelada protocolou petição, requerendo ao juízo da execução fiscal: "I - Expedir ofício ao SERASA para retirada imediata do nome da executada; III - Ordenar o cancelamento da penhora efetuada em 05/10/2006, junto à empresa da executada". 5. Ademais, nos boletins de cobrança do débito fiscal, pagos entre julho e outubro/2004, consta expressamente: "O não pagamento acarretará em inscrição na Dívida Ativa e inclusão no CADIN". 6. Por outro lado, o registro de restrição cadastral da autora tem a mesma data do ajuizamento do processo executivo fiscal, qual seja, 31/07/2006. 7. Foi juntado o mandado de citação penhora e avaliação, cujo verso consta certidão de citação do executado em 23/08/2006, o que, por si só, demonstra danos morais experimentados pela autora. 8. Infundada, assim, a alegação de que "não há prova de nexo de causalidade entre a execução fiscal ajuizada contra o apelado e sua negativação". 9. A jurisprudência do STJ é "firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*" (AGARESP 201201005515, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 18/12/2012). 10. Entendeu esta Turma: "ocorrendo lapso da Administração, com a inscrição e execução de crédito inexistente, com a consequente extinção posterior da execução em razão da comprovação de inexistência do débito apontado, é inequívoco o transtorno causado ao contribuinte, materializando a obrigação de indenizar os danos provocados"; o pedido de indenização por danos morais "contenta-se com a conduta indevida e potencialmente lesiva que cause constrangimentos ou alterações emocionais na vítima da conduta, o que é inequívoco diante de execução fiscal promovida contra pessoa que não possui a dívida cobrada, que foi paga tempestivamente" (AC 200036000027517, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003). 11. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0002167-50.2009.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/08/2013 PAG 112.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SPU. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara-PE, Dr. Pablo Baldívieso, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, para declarar a inexistência de débito decorrente da CDAN n.º 40614000485-27, ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. 2 - Os Ofícios que datam de setembro e novembro de 2009 de n.º 2523/2009 - DIREP-GRPU/PE e 3058/2009-SPU /PE originados do SPU à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da dívida constituem provas inequívocas do direito do autor. Nestes documentos, o SPU insta o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do processo n.º 04962.605420/2009-14 referente às cobranças em desfavor do autor (4058308.510609). Contudo, a Fazenda Nacional manteve a exigibilidade do título e só suspendeu a cobrança após a concessão de liminar (20/8/2014 - id. 4058308.563135). **3 - O dano moral decorrente de inscrição indevida no Cadin "é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum"** (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448). **4 - A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.**

(AC - Apelação Cível - 0800289-35.2014.4.05.8308, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. IRPF. UNIÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. COMPROVADA. EVENTO DANOSO. COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO AGENTE. DEMONSTRADO. DANO. *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do autor foi, de fato, indevidamente inscrito no CADIN, em razão da cobrança de IRPF, incidente sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao PDV da empresa na qual trabalhava, e se a ré deve ser responsabilizada por esse evento, ensejando o dever de indenizar por danos morais. 2. **O evento danoso de fato ocorreu (indevida inscrição do nome do autor no CADIN), tanto que a própria UNIÃO, em diversos trechos de suas manifestações destaca que extinguiu a execução fiscal, excluiu o valor da dívida ativa e retirou o nome do autor do CADIN, inclusive usa esse argumento para tentar imputar o dever de representação à Advocacia Geral da União. Portanto, incontroverso e incontestado o evento danoso.** 3. **Por se tratar de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, o dano é *in re ipsa*, como consolidada jurisprudência, razão pela qual o dano está efetivamente comprovado.** 4. No que se refere ao nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, o nome do autor somente foi inscrito no CADIN em razão da inclusão de valor indevido em dívida ativa, diga-se de passagem, dois cadastros administrados pela própria União, cabendo somente a ela incluir, manter e excluir dados. Portanto, comprovado o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano. 5. Nega-se provimento à apelação da União Federal e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente para fixar o quantum indenizatório em R\$10.000,00, observado, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se improcedente o agravo retido interposto pela União Federal.

(ApCiv 0005161-23.2010.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019.) – grifei todos.

In casu, havia quatro CDAs em nome da autora: **80 6 16 064789-44, 80 6 16 001307-09, 80 6 14 004821-99 e 80 6 08 042233-08**, sendo que as duas últimas instruíram execuções fiscais, conforme se depreende do documento do ID 1756932. A inscrição no CADIN não foi demonstrada - e, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, ela só se efetiva depois de 75 dias da notificação do devedor -, mas isso não afasta a existência de danos morais, até porque a informação sobre a existência de execuções fiscais também é pública. Essa dada influencia, todavia, na fixação do valor da indenização.

Friso ainda que não é exigível, na hipótese dos autos, que a autora demonstre o abalo psicológico. Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, no caso de inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito, que se está diante de uma hipótese de dano presumível (*in re ipsa*), conforme pode ser verificado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANOS MORAIS *IN RE IPSA* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. 2. **O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral *in re ipsa*. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. - EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1483004 2014.02.41458-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015) – grifei.

A situação pode ser aplicada por analogia ao caso concreto, dada a similitude fática. Isso porque o que torna o dano presumível é a publicidade da informação negativa sobre a pessoa – e nisso a inscrição no SERASA e a indicação de execuções fiscais em certidão de distribuição judicial se equiparam.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas; as premissas acima lançadas; considerando que a causa envolve direitos disponíveis; levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material e que a publicidade de apontamentos indevidos refere-se à certidão de distribuição judicial (sem prova de inscrição das mesmas dívidas no CADIN); tendo em vista que a ré acabou reconhecendo seu erro e cancelou as inscrições em dívida ativa; o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela demandante e condizente com o patamar que vem sendo adotado por este juízo em casos envolvendo dívidas bancárias. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Incidirão sobre a indenização juros de mora a contar do ajuizamento da primeira execução fiscal (que gerou o apontamento indevido mais antigo em cartório distribuidor judicial), cujos índices a serem aplicados constam Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no mesmo manual.

Como a sucumbência da autora diz respeito apenas à quantificação da pretensão indenizatória, e considerando que o reconhecimento administrativo do erro da União veio acompanhado da notícia de cancelamento das cobranças, condeno exclusivamente a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor atualizado da condenação, conforme artigos 85, § 2º, 86, parágrafo único, e 90, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil. A redução dos honorários pela metade considerou somente a parte da sucumbência que se refere à declaração de inexigibilidade; em relação ao pedido condenatório, a sucumbência é total, de acordo com a supramencionada súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do IRPJ e CSLL** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ISS**.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR deve ser igualmente aplicado para exclusão do ISS da base do IRPJ e CSLL.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao objeto deste mandamus, esclareço inicialmente que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que a questão da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL comporta a mesma conclusão, **reputo prejudicada a análise da questão até o decurso do prazo mencionado pelo artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil, ou até que sobrevenha decisão do STJ acerca do tema 1008.**

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PITTIA - ME, JOSE FRANCISCO PITTIA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA ALVES - ME, RICARDO DE ALMEIDA ALVES, PAULO CESAR RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA SAO MANOEL LTDA - ME, NAIR PAZIM BROLACCI, ARMANDO BROLACCI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002206-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAFE PACA EMBU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002604-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI

SENTENÇA

A despeito de ter desistido do processo, certo é que o desinteresse no prosseguimento da cobrança deu-se pelo fato de a executada ter pago o valor devido após firmar acordo extrajudicial (o instrumento de transação foi juntado pela própria CEF). Nesse caso, há que se reconhecer o pagamento do débito.

Por isso, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Libere-se a penhora do ID 21120502.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
RECONVINTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERV. AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON METZKER - SP243446, CASSIA MARIA SANTINI - SP143523, MAURICIO DA COSTA FONTES - SP169242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003313-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DEILSON MARTINS

S E N T E N Ç A

A CEF foi intimada para aditar o valor da causa e complementar o valor das custas processuais (tinham sido recolhidos R\$ 12,69). Em sua última manifestação, o valor da causa foi reajustado para R\$ 33.030,00, mas foram recolhidos somente mais R\$ 3,27. Somadas as duas guias de custas, chega-se a R\$ 15,96, montante muito inferior ao que corresponde 0,5% do valor da causa (R\$ 165,15).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000005-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON ROCHA, MICHELE DAIANE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A CEF foi intimada para aditar o valor da causa e complementar o valor das custas processuais. Em sua última manifestação, o valor da causa foi reajustado para R\$ 36.628,77, mas as custas complementares não foram recolhidas, tendo a autora, sem nenhuma justificativa, requerido mais 15 dias para comprovar o pagamento.

A petição com pedido de dilação de prazo foi juntada em dia útil, não existindo nos autos demonstração de fato impeditivo do recolhimento durante o expediente bancário normal daquela data e ao longo de todo o prazo concedido para saneamento do vício.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287, JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP68444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003941-75.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZI TICHAUER

S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002369-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES LINTEMANI, EDUARDO LINTEMANI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HAMAN - SP233898
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

À vista da extinção da execução de título extrajudicial nº 5002604-92.2018.4.03.6143 por pagamento extrajudicial, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, já que os embargos não chegaram a ser recebidos.

Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQ PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON CARDOSO, ENRICO SMITH BERTANHA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002567-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON CARDOSO, ENRICO SMITH BERTANHA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001200-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001765-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410

D E S P A C H O

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001723-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia na execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O **juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

- (a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;
- (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;
- (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, em que a executada apresentou seguro garantia na execução fiscal.

Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que a presente situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução fiscal, por estar presente o seguro garantia, que se já resgatado, consubstanciaria dano irreparável à embargante.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido pela embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002458-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA STELA FONSECA PINATO MENEGUETTI, GLORIA CRISTINA PINATTO MENEGUETTI, CAMILA PINATTO MENEGUETTI, VIRGINIA GLORIA PINATTO MENEGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula n. 31.351, registrado no 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se a embargada a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001719-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia na execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inócua mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora* inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, em que a executada apresentou seguro garantia na execução fiscal.

Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que a presente situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução fiscal, por estar presente o seguro garantia, que se já resgatado, consubstancia dano irreparável à embargante.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido pela embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia na execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**”

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência –, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora* inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, em que a executada apresentou seguro garantia na execução fiscal.

Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que a presente situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução fiscal, por estar presente o seguro garantia, que se já resgatado, consubstancia dano irreparável à embargante.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido pela embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia na execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme a evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive comestício no periculum in mora inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, em que a executada apresentou seguro garantia na execução fiscal.

Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que a presente situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução fiscal, por estar presente o seguro garantia, que se já resgatado, consubstancia dano irreparável à embargante.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido pela embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia na execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 /AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

- (a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;
- (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;
- (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora* inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário, em que a executada apresentou seguro garantia na execução fiscal.

Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que a presente situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da execução fiscal, por estar presente o seguro garantia, que se já resgatado, consubstanciaria dano irreparável à embargante.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido pela embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera" ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bemclaro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

limite.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse

embargos.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP13843

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de enossamento de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVAN IND. E COM. DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDA's que embasam esta execução, ao argumento de que não observamos contido no art. 202 do CTN, ao não expõe a forma de calcular os juros de mora de modo a impossibilitar a defesa do executado.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente – quanto ao mérito – em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia.

Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem.

Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento).

Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos.

OMISSÃO NA CDA SOBRE A FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO DO DÉBITO

Apesar de ser evidente a desnecessidade de juntada, pela parte exequente, de planilha de cálculo do crédito estampado na CDA por absoluta falta de exigência nos artigos 2º, § 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais (que tratam dos requisitos do título e dos elementos da petição inicial, respectivamente), o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 559, decorrente do julgamento de recurso especial repetitivo, ratificando esse entendimento:

Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito por tratar-se de requisito não previsto no artigo 6º da Lei 6.830/1980.

As considerações genéricas sobre o assunto, fica claro que a parte exipiente demanda contrariando orientação de tribunal superior em recurso repetitivo sem expor razões para distinção (distinguishing) ou superação (overruling) do precedente vinculante.

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente a requer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente – quanto ao mérito – em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia.

Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem.

Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento).

Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos.

As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinazirando-se o procedimento –, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se extemou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse

limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Comrelação ao acréscimo de 30%tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal semo acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenda-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000469-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOLASTEK PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000337-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEBORA PIERINI GAGLIARDO

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VOLTIZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDY FERNANDES LEITE JUNIOR

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIAN NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RAMPIM JUNIOR

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOMARCIO D. MOREIRA - ME

DESPACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002335-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001001-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001541-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001435-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001395-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001627-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001625-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VITALINA MARGARIDA SERIANI DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002515-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002463-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002965-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre aos documentos juntados (processo administrativo e laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar e decidir os Embargos de Declaração opostos pela embargante.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001396-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001682-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001484-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000828-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000120-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000272-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA, ALESSANDRA TERESINHA TETZNER
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002760-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002900-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000958-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001398-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança ajuizada na Justiça Estadual por **HELOÍSA MARIA SCHERMA** contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** visando ao recebimento de valores atrasados a título de pensão por morte.

Aduz que é pensionista de José Carlos Bonifácio, servidor da UFSCAR com quem era casada e que faleceu em 10/10/2011. Diz que, a despeito da concessão da pensão por morte, não recebeu da ré os valores devidos durante o período de 10/10/2011 a 31/12/2012, que chegava R\$ 61.989,38. Diante da recusa em pagar, optou pelo processo judicial.

Citada, a ré argui preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo que apenas cumpriu exigência legal ao exigir o preenchimento de formulário de renúncia do direito de propor demanda judicial para recebimento dos valores pela via administrativa. Suscita ainda preliminar de falta de interesse processual, defendendo que não houve mora no pagamento, já que o pagamento teria sido feito se a autora tivesse preenchido o formulário de renúncia. No mérito, sustenta que o formulário de recusa é garantia que a Administração Pública tem de que haverá quitação em caso de pagamento, a fim de evitar a rediscussão do assunto em sede judicial. Afirma que, em caso de condenação, se reconheceria a mora, devendo incidir juros nos moldes do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997.

Houve réplica.

O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta vara federal.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da controvérsia.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não houve erro no apontamento da ré - a suposta recusa é imputada a ela mesma. A legalidade dessa eventual negativa é matéria afeta ao mérito, que será analisada mais à frente.

A falta de interesse processual também não se verifica, pois a existência ou não de mora no pagamento dos valores atrasados da pensão é assunto reservado ao mérito.

Superadas as preliminares processuais, friso que é incontroversa a existência da dívida. Prova disso é que a própria requerida solicitou o preenchimento de formulário de renúncia do direito de propor demanda judicial como condição para pagar os valores atrasados.

A discussão que permeia este feito refere-se à legalidade da recusa da ré em pagar as prestações vencidas da pensão por morte sem o preenchimento do formulário de renúncia. E nesse ponto a autora tem razão.

Segundo a requerida, a exigência de declaração de renúncia decorre da Portaria Conjunta nº 02/2012 do antigo Ministério do Planejamento e da Secretaria de Gestão Pública, que diz

Art. 1º - O pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, passa a ser regulamentado por esta Portaria Conjunta.

Art. 2º - Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria Conjunta, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

(...)

Art. 4º - Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos:

- requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão, observado o disposto no art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao direito de requerer;
- cópia dos documentos comprobatórios que anpararam a concessão da vantagem;
- planilha de cálculo individualizada;
- filhas financeiras relativas ao período devido;
- nota técnica conclusiva, exarada pela área de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, contendo manifestação sobre o direito do interessado à vantagem pleiteada e acerca da pertinência dos valores apresentados, anexando a correspondente memória de cálculo, e ciência e concordância do Dirigente de Recursos Humanos;
- reconhecimento de dívida pelo dirigente de recursos humanos;
- g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;**
- parecer emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, conforme disposto na IN/TCU nº 55/2007, alterada pela IN/TCU nº 64/2010, nos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos, quando existir;
- manifestação da unidade de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993 e da Lei nº 10.480, de 2002, respectivamente, que presta assistência ao órgão ou entidade a que pertence o beneficiário, quanto à legalidade do pleito, naqueles processos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por beneficiário, ou com objetos bloqueados, conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria.

Parágrafo único - No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário (grifei).

Como se vê, a norma estabelece que o pagamento de atrasados (despesas de exercício anteriores) depende, entre outras coisas, da renúncia expressa do direito de propor demanda judicial ou da desistência daquela que tenha sido ajuizada. Não encontro, todavia, lei que admita essa exigência e na qual a portaria acima teria buscado seu fundamento de validade. Na própria página virtual da UFSCAR (<http://www2.propec.ufscar.br/servicos/vida-funcional-e-dados-cadastrais/exercicios-antecedentes-declaracao-para-pagamento>) destinada a tirar dúvidas sobre o pagamento de créditos de exercícios anteriores, é mencionada, como **fundamento legal** das exigências, apenas a Portaria Conjunta nº 02/2012 - cita-se ainda o Decreto-lei nº 20.910/1932, porém ele se refere somente à prescrição quinquenal.

Do princípio da legalidade podem ser extraídas duas ideias básicas aplicáveis ao caso concreto: **a)** ele preconiza que a Administração Pública deve fazer tudo aquilo que está disposto na lei; **b)** a lei tem caráter inovador (produto da atividade típica de legislar), ao passo que os atos infralegais emitidos pelo Poder Executivo (que não possui função legislativa típica) só podem regulamentá-la, sem criar regra. Dito isso, fica claro que a portaria acima indicada vai de encontro a essas duas ideias, violando o princípio da legalidade.

Não bastasse isso, a imposição de renúncia ao direito de propor demanda judicial sem informação prévia do valor devido é abusiva por desrespeitar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não se está aqui dizendo que a Administração Pública possa agir de má-fé para pagar menos do que devia, mas o pagamento de uma quantia inferior pode advir de erro de fato ou até mesmo de interpretação desfavorável ao particular de alguma norma jurídica, impedindo-o de buscar no Poder Judiciário a correção de qualquer um desses vícios. Portanto, a alegação de que tal exigência prima pela garantia de quitação em favor da Administração Pública é juridicamente frágil.

Diante disso, reputo abusiva e ilegal a suspensão do processo administrativo por falta da assinatura do termo de renúncia. E para robustecer esse posicionamento, trago ainda à colação o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE SERVIDOR RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DO SISTEMA. FALTA DE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DE QUE NÃO AJUIZOU NEM AJUIZARÁ AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO A MESMA VERBA. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. REMESSA DO PLEITO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAÇÃO E DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DATA PARA PAGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, alega a autora que a Administração reconheceu o seu direito às verbas retroativas de exercícios anteriores da referida vantagem e pagou-lhe parte desses valores, porém, antes de finalizado o pagamento, foi editada a Portaria Conjunta nº 3/2012, fixando a necessidade de declaração do servidor no sentido de renunciar à possibilidade de discussão judicial do crédito pago administrativamente. Na sentença, o MM. Juiz singular considerou "descabida a exigência de apresentação da declaração (do beneficiário de que não ajuizou nem ajuizará ação judicial pleiteando a mesma verba)", mas também que "a FUNDAJ não tem atribuição para tratar sobre todo o processamento do pagamento dos valores em apreço, nem para fixar uma data para o adimplemento", de modo que lhe cumpria "apenas agir nos limites da sua alçada, procedendo à inclusão das verbas da requerente no sistema de pagamento, mediante as devidas anotações no SIAPÉ". Assim, julgou parcialmente procedente o pleito formulado na exordial para determinar que se proceda aos atos pertinentes ao pagamento da autora, atizado nos limites da sua alçada, procedendo à inclusão das verbas da requerente no sistema de pagamento, mediante as devidas anotações no SIAPÉ, sem a necessidade de apresentação da declaração mencionada no art. 4º, g, da Portaria Conjunta nº 2/2012 - SEGEF/MPOG". 2. Mantidas as rejeições das preliminares (falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva) e da prejudicial de prescrição, nos termos da sentença, 3. **No mérito, descabida a exigência da declaração prevista na alínea "g" do art. 4º da Portaria Conjunta nº 2/2012, considerando, como bem disse o MM. Juiz singular, "tratar-se de uma obrigação reconhecida pelo próprio devedor, mas cujo cumprimento foi vinculado a uma condição irregular, em que a Administração exigiu que a autora renunciasse aos seus direitos, de modo a impedi-la de recorrer à via judicial, violando, assim, o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 2º, inciso XXXV, da Constituição Federal". 4. Restando, portanto, atizada essa exigência, e tendo o processo sido arquivado apenas porque a autora "se recusou a emitir declaração de não ajuizamento", o requerimento da autora pode, consoante requerido na exordial, ser remetido ao mencionado Subsecretário ou à autoridade equivalente, a quem, nos termos do art. 5º, da já referida Portaria 02/2012, competiria "a autorização e o desbloqueio sistêmico do pagamento". 5. Entretanto, não se pode determinar, como pleiteado pela autora nas suas razões recursais, uma data específica para que "autorização" e "desbloqueio" sejam efetuados. Isso porque toda liberação de recursos pela Administração Pública depende de previsão orçamentária. Além disso, nesse sistema específico de gerenciamento de pagamento de vantagens concedidas administrativamente e classificadas como despesas de exercícios anteriores, disciplinado pela Portaria 02/2012, "o pagamento dos processos cadastrados a partir de janeiro de 2013 fica condicionado aos critérios a serem definidos em portaria expedida pela SEGEF/MP, observada a disponibilidade orçamentária", consoante estabelece o art. 13 daquele normativo. 6. Assim, o que pode ser deferido é apenas a inclusão das verbas aqui pleiteadas, e já reconhecidas como devidas, no cronograma de pagamentos cuja dotação orçamentária esteja sendo requerida para cumprimento no exercício mais próximo. De todo modo, porém, dada a sua satisfatividade, tal provimento não pode ser concedido em sede de antecipação de tutela, devendo seu cumprimento ser diferido para após o trânsito em julgado do acórdão. 7. Por fim, tendo em vista que a exclusão do processo administrativo do SIAPÉ se deu em face da exigência, ora atizada, da declaração de renúncia da servidora a eventual discussão judicial acerca do crédito, os juros moratórios são devidos e devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF). 8. Remessa oficial e apelação da FUNDAJ improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida (grifei).**

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802096-51.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

O que difere o caso julgado pelo acórdão acima transcrito do deste feito é que naquele a pretensão era compeli-la a autoridade administrativa a dar prosseguimento ao processo administrativo, enquanto que nestes autos busca-se a condenação da ré a uma obrigação de pagar quantia. As duas soluções almejadas são válidas, entretanto.

À vista da ilegalidade ora reconhecida, a mora da ré surgiu a partir do envio da notificação para que a autora assinasse o termo de renúncia.

Sobre a forma de correção dos valores devidos e de remuneração por juros, o Superior Tribunal de Justiça fixou teses sobre o assunto em julgamento de recurso repetitivo, o qual transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pre-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC, e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a julho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidem na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tribuante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (...) - grifei.

(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Os excertos grifados na ementa acima aplicam-se ao caso trazido pela autora, ficando assim estabelecidos os juros e a correção monetária: (a) até dezembro/2002, juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

A definição do *quantum debeatur* será relegada à fase de liquidação, coma juntada das fichas financeiras pertinentes pela ré.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora os valores devidos no período de 10/10/2011 a 31/12/2012, a título de pensão por morte. Sobre o montante a ser pago incidirão juros de mora a contar do envio da notificação para assinatura do termo de renúncia e correção monetária a partir do mês em que cada prestação venceu, observados os índices especificados na fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e não havendo pedido de início da execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000764-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

SENTENÇA

Trata-se de ação **Monitória** envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 45.537,04 (atualizado até 17/07/2017), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato nº 25031769000006028.

A autora afirma que foi concedido ao réu crédito de cheque especial, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regulamente citadas, as rés opuseram embargos, aduzindo que: a) a petição inicial deve ser indeferida por ser inepta, porque não foram juntados documentos que indiquem os valores disponibilizados na conta da pessoa jurídica e a evolução da dívida; b) deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; c) foram tomados empréstados R\$ 24.358,32, e mesmo assim o saldo devedor é de R\$ 50.382,42, equivalente a quase 100% do mútuo; d) o IOF é indevido por ser tarifa de abertura de crédito, vedada pelo artigo 13 da Instrução Normativa nº 5/2006; e) a correção monetária só poderia incidir a partir do ajuizamento da demanda, ao passo que os juros são devidos apenas com a citação; f) a taxa de juros é abusiva e deve ser limitada; g) a capitalização de juros é proibida, mesmo que expressamente pactuada, a teor da súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua impugnação, a CEF rebate os argumentos, defendendo a legalidade das cláusulas e a efetiva utilização do dinheiro disponibilizado. Aduz ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e que as rés apenas se insurgiram contra os encargos, admitindo a existência da dívida, portanto.

As rés pediram a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte contrária.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, como ficará demonstrado a seguir.

A petição inicial não é inepta por falta de documentos. Além de esse tipo de vício não configurar a inépcia prescrita no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, há, sim, nos autos demonstrativo consolidado do débito, planilha de evolução da dívida, com a discriminação dos encargos incidentes, e os dados gerais do contrato (IDs 2206817 e 2206818).

Também é indevida a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Àfastada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Ao afirmarem que estão sendo cobrados valores indevidos, estão as rés defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Elas, entretanto, não cumpriram a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria às requeridas declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supra citado, em seu § 3, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

As normas em questão impõem ao devedor uma atuação processual escorada na boa-fé objetiva, de modo que não se pode valer de defesa admitida pelo Código de Processo Civil apenas para procrastinar ou tumultuar o andamento do feito, frustrando a célere satisfação do crédito da parte adversa. Isso quer dizer que, tendo as rés admitido que tomaram dinheiro emprestado do credor, não podem simplesmente impugnar todo o crédito se inexistir motivo para isso. Portanto, como corolário da boa-fé, era necessário que elas, sem prejuízo de deduzirem suas queixas sobre a conduta da credora, apontassem o quanto julgam que ainda devem.

Por isso, deixo de apreciar as causas de pedir referidas nos itens 'c' e 'f' do relatório.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, a obrigação contraída pelas embargantes possui prazos de vencimento certos, de sorte que os encargos começam a fluir a partir do vencimento, por se tratar de mora *ex re*, que independe de interposição judicial (entenda-se aqui, dentre outras possibilidades, o processo judicial). Essa regra está expressa no artigo 397, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Os julgados apresentados pelas embargantes justificam a mora *ex persona* (isto é, aquela que sem prazo pré-definido), a qual, segundo o parágrafo único do mesmo artigo 397, "(...) se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial".

Por se estar diante de mora *ex re*, é desnecessária a prova oral pretendida pelas embargantes, pois o atraso no pagamento da prestação se dá como vencimento.

Sobre a alegação de cobrança indevida e abusiva de IOF, as embargantes estão a confundir tributo com tarifa bancária. IOF é o Imposto sobre Operações Financeiras, tem assento constitucional e é de titularidade da União. A CEF, assim como toda instituição financeira, é mera responsável tributária, tendo por obrigações reter o imposto cobrado do contribuinte e repassá-lo ao Fisco, que deve ser o legitimado passivo em demanda que impugna a cobrança de seus tributos. Portando, a irresignação das devedoras tem dois vícios: a identificação equivocada de um imposto federal como simples tarifa bancária e o direcionamento de pretensão a parte manifestamente ilegítima.

Ainda a respeito do assunto, é preciso dizer que a Instrução Normativa INSS/PR nº 5/2006 se aplica a casos de empréstimos bancários para beneficiários do INSS. Vejam o que diz a ementa do ato normativo em questão:

A altera a redação da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabelece procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios.

Apesar do engano em justificar o pedido de procedência dos embargos com ato normativo que regula situação fática diversa, aprofundo-me na questão para afirmar que a Resolução BACEN nº 3.919/2010 prevê a cobrança de tarifa para concessão de crédito até mesmo para pessoas naturais, não se podendo, por isso, entender que a pessoa jurídica, numa mesma situação, deva ser privilegiada como isenção. Confira-se o texto do artigo 3º da resolução:

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

- I - cadastro;
- II - conta de depósitos;
- III - transferência de recursos;
- IV - operação de crédito** e de arrendamento mercantil (grifei);
- V - cartão de crédito básico; e
- VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais.

§ 1º O valor das tarifas de que trata o *caput* deve ser estabelecido em reais.

§ 2º O valor de tarifa cobrada pela prestação de serviço por meio do canal de atendimento "Correspondente no País", previsto na Tabela I de que trata o *caput*, não pode ser superior ao da tarifa cobrada pela prestação do mesmo serviço por meio de canal de atendimento presencial ou pessoal. (Artigo 3º com redação dada pela Resolução nº 4.021, de 29/9/2011.)

Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

-

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada.

Analisando o contrato juntado aos autos, verifica-se na cláusula terceira a previsão de cobrança de juros capitalizados (ID 2206819, fl. 2).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos monitórios, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 45.537,04 (atualizado até 17/07/2017), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condono as rés/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) A respeito das alegações contidas na réplica, pontuo, inicialmente, que o aditamento da petição inicial para complementação dos argumentos, no caso de pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, deve ocorrer em 15 dias, a partir da concessão da tutela provisória, ou em outro prazo que o juiz fixar. Como dito pelos demandantes, o complemento da exordial só seria possível com a juntada de documentos que foram trazidos com a contestação, de modo que não poderia ser fixado o prazo mínimo estabelecido em lei.

Por isso, e considerando que o pleito revisional (objeto do pedido de complementação) não é de grande complexidade, **concedo 15 dias para que os autores completem a petição inicial**, indicando as provas pertinentes, sob pena de prosseguimento apenas em relação ao pedido formulado no início da demanda.

Se apresentado o aditamento, intime-se a CEF, por meio de seus advogados, para contestar em 15 dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar provas para discutir os novos pontos controvertidos que venham a ser trazidos pela parte adversa.

2) Quanto ao requerimento para que o feito seja saneado neste momento, noto a existência de duas impropriedades que impedem que a decisão seja proferida agora. Vejamos.

A primeira é que os autores pleitearam prazo para aditarem a petição inicial. Nessa hipótese, o saneamento mostra-se prematuro, pois, afinal, este juízo ainda não tem conhecimento de todos os pontos controvertidos da causa nem de toda a intenção probatória das partes. Se o saneador se destina justamente à organização do processo (análise de preliminares processuais, definição dos pontos de fato e de direito a serem dirimidos, distribuição do ônus da prova, etc.), não faz sentido que ele seja feito antes que os elementos a serem organizados estejam presentes ou tenham ao menos sido mencionados nos autos.

Sobre a segunda impropriedade, o artigo 357, II, do Código de Processo Civil, ao prescrever que o magistrado delimitará a controvérsia e especificará os meios de prova, não está dizendo que só a partir da decisão saneadora é que as partes apontarão as provas pretendidas. Ora, é imprescindível que o julgador saiba de antemão o que as partes desejam provar, cabendo-lhe em seguida, na dicção do dispositivo em comento, especificar (entenda-se deferir) os meios probatórios que serão admitidos. Além de a atividade do magistrado ser, em regra, vinculada (extraída do princípio da congruência ou correlação), é impossível deferir algo que ainda não foi requerido pelas partes. Ademais, o artigo 319, VI, do Código de Processo Civil esclarece que **ao autor cabe indicar as provas pretendidas na petição inicial**. Se esse ônus decorre da própria lei, não se justifica a alegação dos requerentes de que este juízo estaria forçando-os a "dar um chute" ou a exercer a capacidade de adivinhação ao franquear-lhes mais uma oportunidade de especificar provas.

Na verdade, a decisão questionada esteve atenta ao princípio da cooperação e buscou um contraditório de qualidade, não meramente formal, dando aos litigantes a chance de adequar seu intento probatório à realidade fático-jurídica estabelecida após a vinda da contestação e da réplica, quando então todas as teses passaram a ser de conhecimento comum, permitindo vislumbrar com maior clareza qual elemento de convicção realmente precisa ser apresentado para solução da causa. A negativa do exercício de tal faculdade no prazo conferido por este juízo deve ser interpretada como desinteresse, implicando a preclusão temporal.

Por essas razões, e para não desequilibrar a relação processual - conferindo injustificadamente mais prazo para os demandantes em detrimento da CEF -, dou por preclusa a oportunidade de os autores especificarem provas em relação ao pedido formulado na petição inicial. Esta decisão, evidentemente, não afetará a intenção probatória atinente ao aditamento que porventura advier.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLAVIANA DE FATIMA BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma do requerente, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 28029751 - Pág. 5, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 1766 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que a autora foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o seu**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesca-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro de seu diploma e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público e atualmente exerce a função de Professor de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que foi repeto, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA HGB LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária providas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermível até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem-se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e soadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrinada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem-se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s condunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

-

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s condunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgador paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Desse modo, a tese suscitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora que se transcrevem a seguir.

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tangue à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2405

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2460/3906

NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOUJI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS)

Vistos considerando o teor da informação retro, e diante da inserção do nome do i. advogado Dr. HUGO STEFANO TROLY no sistema de acompanhamento processual, republique-se o trecho do despacho anterior, em que há interesse do patrono já mencionado: Fl. 3.484: manifeste-se a requerente sobre seu interesse jurídico no acesso aos autos, notadamente considerando os documentos sigilosos encartados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Após, decorrido ou não o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, ALEXSANDRO RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Deixo de conhecer a petição constante nas páginas 50/64 do arquivo 24465581, já que os Embargos à Execução constituem ação autônoma em relação à Execução.

Cumpra-se o despacho retro.

Providencie a parte executada a correta distribuição da ação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em virtude da decisão retro classificar-se como interlocutória, já que não põe fim ao processo, não conheço os embargos infringentes opostos nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, ante o cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre a petição do INSS, não obstante não tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, tenho que agora, com o trânsito em julgado, não cabe a este Juízo condicionar o cumprimento do título judicial à apresentação pelo autor de documento que ateste que não mais se submete a condições especiais em seu ambiente de trabalho. Caberá à autarquia fiscalizar essa situação. Assim, **indefiro o pedido do INSS para que o autor apresente PPP para comprovar o afastamento da atividade especial.**

Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS, em 15 (quinze) dias, devendo ser observadas as determinações do último despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO STOCCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDVALDO ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RALLY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUDOLF ROOS - RS78672
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RALLY LTDA em face da UNIÃO, em que pretende seja declarada a nulidade da Portaria nº 4.934/2019 do DENATRAN, sobre a qual alega, em síntese, ter extrapolado seus objetivos, que teriam sido estabelecidos pela Resolução nº 730/2018 do CONTRAN. Requer tutela de urgência para suspensão da referida portaria.

Examinando o pedido de tutela de urgência, ainda que ponderáveis os argumentos lançados pela parte requerente, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora. Malgrado o autor sustente que "(...) [o] *periculum in mora* é demonstrado pelo alto impacto econômico que deve atingir a Autora, uma vez que, terá custos adicionais como taxa de homologação, cadastramento biométrico facial, ou seja, terá gastos com implantação de sistemas, deslocamento de pessoas, tudo para atender uma Portaria feita para atender interesses, não sabemos de quem (...)", não se demonstra, concretamente, nesta sede de cognição, qual seria o real impacto financeiro para a implementação das medidas mencionadas na aludida portaria. Desse modo, não se revela, por ora, a urgência da medida pleiteada.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteejo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subamos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANAJOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 26619194.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que o conjunto probatório anexado aos autos se mostrava parco para demonstrar a alegada desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O autor requer o cumprimento da sentença proferida no processo nº 5000396-02.2017.403.6134.

Na petição id. 27016815, informou o requerente que a CEF se manifestou nos autos principais.

A CEF apresentou petição e documentos (id. 27618070).

Fundamento e decido.

Não obstante o pedido aqui veiculado, depreendo que as medidas atinentes ao cumprimento do título judicial constituído no processo nº 5000396-02.2017.403.6134 já estão sendo adotadas naqueles autos. Desse modo, não se revela necessário o prosseguimento do presente feito, o qual deve ser extinto, inclusive para se evitar eventual duplicidade no cumprimento.

Posto isso, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SENTENÇA

Após o trânsito em julgado do título judicial (id. 22663439), os requerentes pleitearam a expedição de ofício ao CRI de Americana, conforme determinado na sentença.

Foi expedido ofício (id. 25187793).

O CRI de Americana informou a necessidade de depósito de custas e emolumentos (id. 26116425 e 26353501).

Os requerentes foram intimados (id. 26177528)

A CEF protocolizou petição em que informou o depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais e requereu o levantamento do valor depositado pelos requerentes relativo à quitação da dívida (id. 26871711).

Os requerentes se pronunciaram sobre os pedidos da CEF e sobre a manifestação do CRI de Americana (id. 27014929).

A CEF comprovou o depósito das custas (id. 27601795); em seguida, requereu a extinção do feito (id. 27605007).

Foi acostado ofício do CRI de Americana informando que foi procedida a averbação de cancelamento da consolidação de propriedade e cancelamento da alienação fiduciária (id. 27807653).

Decido.

Conforme acima relatado, a CEF adotou as providências que lhe incumbiam no que tange ao depósito de honorários e custas e baixa no contrato objeto da demanda.

As providências atinentes ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel e do gravame da propriedade fiduciária constituída também já foram adotadas (id. 27807653).

Não há, assim, outras medidas ao alcance das partes no presente cumprimento de sentença.

Posto isso, julgo extinto presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Providencie-se o necessário para o levantamento em favor dos autores dos valores depositados pela CEF no que tange aos honorários e custas (id. 26871715 e 27601797). Proceda-se também às medidas pertinentes para transferência da quantia depositada nos autos (id. 1908568) em favor da CEF.

Após, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES - SP115491
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Flávio da Conceição ajuizou a presente ação em face da União, pretendendo a anulação de débitos fiscais constituídos em razão do processo administrativo nº 13888724789/2011-62.

A União apresentou contestação (id. 12668824, págs. 225 e seguintes).

O autor requereu produção de provas (id. 12691759, págs. 16/17).

Em manifestações posteriores, o procurador passou a informar que não mais conseguia contato com seu constituinte (id. 12691759, págs. 24/25 e 32).

Sobreveio informação da União de que dívidas ativas decorrentes dos processos administrativos fiscais nºs 13888724789-2011-62 e 10865000191/2007-78 foram liquidadas após adesão do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei nº 13.496/17 (id. 12691759, pág. 38).

O causídico do autor, diante da informação da União, pugnou pela "(...) extinção do feito em face o parcelamento realizado pelo Requerente (...)" (id. 21781017).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação deve ser extinta.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da notícia de adesão pelo requerente a programa de parcelamento das dívidas que pretendia discutir,

A adesão a programa de parcelamento implica, em regra, confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado ao réu, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência reconhece a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida parcelada quanto a seus aspectos jurídicos; no entanto, no caso vertente, o próprio requerente manifesta desinteresse no prosseguimento da presente demanda, conforme se depreende de sua última manifestação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CAVALCANTE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25798567).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26456681).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 26849544).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CESAR MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
EXECUTADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-09.2019.4.03.6134 / CECON- Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum movida por João Carlos de Araújo em face da Caixa Econômica Federal.

As partes se compuseram, conforme termo de sessão de conciliação anexo, realizada em 07/02/2020, celebrando acordo para a regularização e retomada do financiamento imobiliário.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

A Caixa deverá noticiar nos autos, até 28/02/2020, o pagamento integral acordado. *Apenas nesse caso*, esta sentença servirá de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 70.967 pela Caixa. A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências *supra*, ou no silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-09.2019.4.03.6134 / CECON- Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum movida por João Carlos de Araújo em face da Caixa Econômica Federal.

As partes se compuseram, conforme termo de sessão de conciliação anexo, realizada em 07/02/2020, celebrando acordo para a regularização e retomada do financiamento imobiliário.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

A Caixa deverá noticiar nos autos, até 28/02/2020, o pagamento integral acordado. *Apenas nesse caso*, esta sentença servirá de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 70.967 pela Caixa. A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências *supra*, ou no silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação *supra*, fica deferido, desde logo, destaque à luz dos contratos acostados ID 12668833, fls. 259/262. Caso contrário, expeça-se sem o destaque.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
IMPETRADO: LICEU CORAÇÃO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, HIGOR DA SILVA FERNANDES, requer provimento jurisdicional, em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO, sediado em Americana/SP, que reconheça a impossibilidade de o impetrado considerar a matéria "Linguagem Jurídica" como Reprovada, bem com lhe assegure a "matrícula junto ao 9º semestre do Curso de Direito e, simultaneamente as dependências em horários distintos."

Narra que cursa Direito na referida instituição de ensino e iniciará no próximo dia 10/02/2020 o 9º semestre do curso.

Notícia que ficou em dependência em 04 matérias no último ano. Todavia, afirma que durante o decorrer do curso a matriz curricular sofreu alterações por parte da impetrada, com inclusão de matérias e mudança de carga horária, tendo ocorrido a inserção da matéria "Linguagem Jurídica", em 2016, sustentando ser a referida disciplina de cunho optativo e não obrigatório, além da existência, em seu histórico curricular, da referida matéria como "a cursar".

Reputa que as matérias de cunho optativo não podem gerar prejuízo para fins de dependência, já que se trata de matérias extracurriculares que têm exclusivamente o objetivo de preencher os horários dos alunos e ofertar um conhecimento complementar para a vida acadêmica.

Afirma que o requerimento de matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito foi indevidamente indeferido com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP), pois considerou matérias que o mesmo nem sequer cursou, em virtude de terem sido incluídas posteriormente pela instituição em períodos já findos/cursados pelo impetrante. Aduziu que por não ter sido reprovado poderia cursar as matérias incluídas na nova matriz curricular juntamente com as demais do 9º semestre, da forma como previsto no Regimento Interno da instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

No termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Not obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, os motivos que governaram a decisão combatida.

Conforme documentos anexados aos autos não se evidenciou com a segurança necessária que o indeferimento da matrícula do impetrante, no 9º semestre do Curso de Direito, efetivamente ocorreu em virtude de a instituição de ensino ter considerado como dependência as disciplinas constantes no histórico curricular na situação "a cursar". O parecer constante no doc. 28008723 – pág. 1/2 se limitou a indeferir o pleito do demandante com base no Regimento interno, sem maiores informações precisas acerca da negativa.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos.

Do exposto, **postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à manifestação da autoridade apontada como coatora.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, *retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.*

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá de mandado/carta precatória/ofício.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, denoto que o presente feito apresenta causa de pedir diversa do processo indicado no termo de prevenção, pelo que determino seu prosseguimento.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de seu benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Como efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos**. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, **faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados**. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS, OAB-SP nº 158.873.

Não havendo recurso desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001333-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON BORGES DE MORAIS NETO
Advogado do(a) RÉU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela defesa, cancelo a audiência designada. Retire-se de pauta.

Dê-se ciência à defesa quanto à proposta de id. 28030381.

Designo nova data para realização de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, ou, em sendo o caso, de instrução e julgamento: **dia 28/05/2020, às 14h, na sede deste juízo**. O réu deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de seu advogado.

Intime-se a defesa técnica para que, no **prazo de 10 dias**, manifestar-se quanto ao interesse no acordo de não persecução penal, ou, se for o caso, apresente resposta à acusação.

Sendo apresentada resposta à acusação, intímem-se pessoalmente a testemunha de acusação, e, se assim requerido expressamente, as de defesa, bem como o réu.

Requisitem-se os registros de antecedentes como de praxe. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converte-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Proiro decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356, II, do CPC.

Objeto deste julgamento parcial, diz respeito, especificamente, à discussão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.19.026763-13, 80.7.19.010658-06, 80.6.19.026761-51 e 80.2.19.015250-53. Para tanto, aduz a postulante que as dívidas insertas nos aludidos títulos assentam-se na “invida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS”.

A liminar foi parcialmente deferida apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A União apresentou contestação, rebatendo o mérito da inicial. Houve réplica.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida pelo STJ nos recursos referentes ao Tema 1.008. O autor apresentou petição (id. 26242377), em que requereu o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que não seria objeto do referido tema.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir. Passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de restituição (*quanto aos créditos ainda não constituídos*), é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, p.ún., ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Em prosseguimento, a parte autora sustenta a nulidade das CDAs 80.6.19.026763-13 (Cofins), 80.7.19.010658-06 (PIS), 80.6.19.026761-51 (CSLL) e 80.2.19.015250-53 (IRPJ). Por ora, interessam ao julgamento as CDAs 80.6.19.026763-13 (Cofins) e 80.7.19.010658-06 (PIS).

Observa-se dos autos que a parte autora acostou Guias de Informação e Apuração de ICMS – GIAs relativas à apuração desse imposto nos anos de 2015 a 2017. As CDAs 80.6.19.026763-13 (Cofins) e 80.7.19.010658-06 (PIS) se referem a períodos parcialmente coincidentes com os de apuração do ICMS, de modo que procede alegação de inclusão na base de cálculo.

Entretanto, na esteira do C. STJ, a impropriedade das dívidas retratadas nas CDA's quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não ensejam a nulidade dos títulos executivos, mas sim necessidade de retificá-los através de cálculos aritméticos.

Neste cenário, *de um lado*, a parte autora faz jus à retificação dos valores em cobro, com expurgo da parcela indevida, ao passo que, *de outro lado*, à Fazenda Nacional cabe prosseguir com as cobranças ajustadas pelo valor remanescente do crédito; não há razão jurídica para suspender indefinidamente a exigibilidade de todo o crédito tributário ou anular os títulos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 356, II, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente pagas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa *Selic* desde o pagamento;

(b) CONDENAR a União a proceder à adequação de cálculos dos valores retratados nas CDAs 80.6.19.026763-13 (Cofins) e 80.7.19.010658-06 (PIS), através do expurgo do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela à luz do que decidido em cognição exauriente.

Neste ponto, ratifico a decisão de id. 17632345.

Acrescento provimento quanto às CDAs 80.6.19.026763-13 (Cofins) e 80.7.19.010658-06 (PIS): presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para suspender, *temporariamente*, a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas mencionadas CDA's. Nesse tocante, a correta fruição da tutela antecipada requerida impõe o prévio accertamento do *quantum* devido, o que deverá ser feito pela própria União (Receita Federal), conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ e o E. TRF3:

“[...] Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Consectariamente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80” (*REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa*)

“[...] Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ [...]” (*AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa*).

Para o cumprimento da presente decisão caberá à parte autora submeter à Receita Federal a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem cumprimento pela contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará automaticamente.

Por outro lado, apresentados os documentos, deverá a Receita Federal proceder à correção da extensão das dívidas no prazo de 90 (noventa) dias, com as devidas anotações ou – tratando-se de dívida ajuizada - apresentando o valor atualizado nos autos da respectiva execução fiscal. Ultimado o accertamento dos débitos na forma da sentença, os títulos executivos retificados prosseguirão normalmente com exigibilidade ativa.

PRI.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-15.2019.4.03.6134
AUTOR: GILBERTO TORRESIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-95.2019.4.03.6134
AUTOR: LUCIA ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ART PAPELARIA, INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FAVERO SOARES DE CAMPOS, PAULA CRISTINA PRADO FAVERO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a petição da CEF e a extinção do feito principal, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-89.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BR MULTIMODAL EIRELI

Nome: BR MULTIMODAL EIRELI

Endereço: Rua Christiano Kilmeyers, 202, Parque Industrial Harmonia - NOVA ODESSA/SP - CEP: 13380-296

Endereço 2: Rua João de Paula Castro, 22, cs B, Vila Joaquim Inácio - CAMPINAS/SP - CEP 13405-660

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: BR MULTIMODAL EIRELI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante os novos endereços informados nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de processo administrativo.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDREIA MACIEL DE SOUZA - EP, ANDREIA MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

Observa-se que já foram esgotadas, sem sucesso, as tentativas de localização de bens em nome do executado.

Sendo assim, indefiro o novo pedido de penhora online, pois não foram trazidos aos autos indícios de alteração da situação econômica do devedor, a justificar reiteração de diligência já realizada.

Cumpra-se o despacho anterior. Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLINDO FACIOLI, ANGELICA BARROS DE SOUZA FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

DECISÃO

Os autores requerem, por meio da petição id. 27855258, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este não averbe a arrematação do imóvel descrito na inicial. Alegam, em síntese, que a purgação da mora autorizada na decisão id. 25328425 não lhe foi permitida extrajudicialmente pela CEF e que esta promoveu a venda do bem imóvel em segundo leilão em dezembro de 2019.

Sobre o pedido, cabe observar que a decisão id. 25328425 não determinou a suspensão dos leilões, mas sim deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência "(...) para autorizar a purgação da mora, até a eventual arrematação, correspondente ao depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Havendo o depósito integral da quantia apurada pela instituição financeira (haja vista que não se controverte o valor da dívida), antes da arrematação, fica obstada a realização de novos leilões ou venda direta(...)".

Ainda que a alegada recusa pela CEF em receber os valores extrajudicialmente tenha ocorrido, aos autores era possível realizar o depósito do valor devido judicialmente. Não o tendo feito, ou seja, não tendo purgado a mora até o momento da arrematação, não se operou o comando contido no final da decisão para que se abstenessem novos leilões ou a venda direta pela CEF.

Nesse passo, não vislumbro, no momento, que a conduta adotada pela requerida esteja cívica de algum vício.

Destarte, **indeferir, por ora, o pedido feito na petição id. 27855258.**

Em razão do princípio do contraditório e considerando que há audiência de conciliação designada para 06 de março, **intime-se a CEF** para manifestar-se sobre as alegações dos requerentes, em 05 dias. No mesmo prazo, considerando os fatos ocorridos no curso do processo e a causa de pedir deduzida na inicial, **diga a parte autora** sobre a permanência do interesse processual.

Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000306-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2406

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)
Converto o julgamento em diligência. Embora este Juízo já tenha determinado às partes a apresentação de alegações finais às fls. 1.409, depreendo que a petição de fls. 1.383, em que a requerida Esportes Galvíla Artigos Esportivos Ltda. insistiu na oitiva da testemunha José Eugênio de Oliveira, não foi apreciada. Nesse passo, a fim de evitar cerceamento de defesa, necessária se mostra a designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada. Ante o exposto, designo audiência para o dia 27/02/2020, às 15h30min, para a oitiva da testemunha José Eugênio de Oliveira. O ato será realizado por este Juízo por videoconferência com a Subseção de Guarulhos, município onde reside a testemunha. Assim, a ré Esportes Galvíla Artigos Esportivos Ltda. deverá providenciar a intimação da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, para que compareça naquela Subseção, na data e horário aprazados. Caso presente alguma das hipóteses do art. 455, 4º, do CPC, deverá informar a este Juízo no prazo de cinco dias. As partes poderão comparecer na sede da Justiça Federal de Americana ou da Justiça Federal de Guarulhos para participação da audiência. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Guarulhos para acompanhamento da diligência no dia designado. Providencie a Secretaria o necessário. Cópia da presente poderá servir como carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS na pet. id. 25611231.**

Sem honorários, diante dos parâmetros estabelecidos posteriormente no Tema 810 do STF.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a petição da parte autora, **determino, assim, a realização de perícia** na sede da empresa *Têxtil Três Ellos*, para verificação das condições de trabalho do autor nas funções por ele exercidas, por similaridade, em relação aos períodos de 01/04/1985 a 30/06/1985 e 01/06/1999 a 21/03/2003.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Caberá ao perito também responder a eventuais quesitos a serem feitos pelas partes.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes.

Facultam-se às partes a indicação de assistente técnico, bem assim ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001503-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEZIR MARIA DE CASTRO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 27240024).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA (tipo A)

IVANILDO DA SILVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/10/2018.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido (id. 15815576). Foi negada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19624216), pugnando pela improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas. Todavia, mantiveram-se silentes.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 01/12/1989, 02/07/1991 a 01/03/1993, 20/01/1999 a 06/11/2000, 06/02/2001 a 05/11/2001, 01/08/2002 a 07/12/2017.

Sobre o período de 02/01/1986 a 01/12/1989 e 02/07/1991 a 01/03/1993, trabalhado na *INDUSTRIAS TEXTEIS AZIS NADER LTDA*, o autor acostou PPP no ID 15732399- PÁG. 09. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 96,00 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Com relação aos intervalos de 20/01/1999 a 06/11/2000 e 06/02/2001 a 05/11/2001, laborados na *NICOLETTI TEXTIL LTDA*, o documento de id 15732399 – pag. 24/25 explicita que o autor atuava no setor de tecelagem; em tal local, de acordo com o PPP, o trabalhador estava exposto a ruído da ordem de 93,0 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Por fim, no tocante ao período de 01/08/2002 a 07/12/2017, o PPP emitido pela *GUARDA CIVIL DE AMERICANA* (id. 157323 – pags. 10/11) comprova que o trabalhador estava exposto ao agente ruído de 109,8 a 114,1 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/01/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 01/12/1989, 02/07/1991 a 01/03/1993, 20/01/1999 a 06/11/2000, 06/02/2001 a 05/11/2001, 01/08/2002 a 07/12/2017.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos sobreditos como exercidos em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/10/2018), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 01/12/1989, 02/07/1991 a 01/03/1993, 20/01/1999 a 06/11/2000, 06/02/2001 a 05/11/2001 e de 01/08/2002 a 07/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (05/10/2018), com o tempo de 28 anos, 03 meses e 21 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000756-63.2019.403.6134

AUTOR: IVANILDO DA SILVA – CPF 123325258-58

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 05/10/2018

DIP: 01/02/2020

RMI: a calcular

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/01/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 01/12/1989, 02/07/1991 a 01/03/1993, 20/01/1999 a 06/11/2000, 06/02/2001 a 05/11/2001, 01/08/2002 a 07/12/2017 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26222827).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26951774).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27397863).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018. Requer a averbação do período de trabalho constante em sua CTPS, relativo ao período de 01/02/1987 a 12/05/1988, não incluído em seus dados nos sistemas da Previdência Social, além da soma, para concessão do benefício, das contribuições efetuadas como contribuinte individual.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22358067), sobre a qual o houve réplica (id. 23460706).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Em relação ao agente nocivo Calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. *Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

5. *Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.*

6. *Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

7. *Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.*

8. *Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de*

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018.

Quanto ao período de 17/04/1985 a 23/06/1986, laborado na Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, consta na CTPS (id. 19652840 – pág. 16) menção à atividade de “auxiliar de enfermagem”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de auxiliar de enfermagem ser enquadrado no código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto aos períodos de 23/06/1986 a 15/12/1986 e 18/05/1988 a 14/05/1992, laborados na empresa Usina Santa Bárbara S/A, consta na CTPS (id. 19652840 –pág. 16) menção à atividade de “auxiliar de enfermagem”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade nos intervalos, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de auxiliar de enfermagem ser enquadrado no código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especial.

Com relação ao intervalo de 01/02/1987 a 12/05/1988, laborado na empresa Lojas Arapuã S/A, consta na CTPS (id. 19652840 – pág. 16) menção à atividade de “vendedor”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, tal período deve ser reconhecido como comum, diante da ausência de elementos que evidenciem a exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período de 29/08/1994 a 08/11/1996, laborado na empresa Indústrias Nardini, consta no PPP (id. 19652840 –pág. 49/50) menção à atividade de “atendente de enfermagem”. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de atendente de enfermagem ser enquadrado no código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, até a data de 28/04/1995. De 29/04/1995 até 03/11/1996, o perfil profissional informa a exposição a agentes biológicos e bactérias, de modo habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao intervalo de 07/03/1996 a 03/02/1997, laborado na Fundação de Saúde de Americana, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 53/54) menção à atividade de “técnico de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato habitual e permanente com doenças infectocontagiosas, não há nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (…)”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJFI DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - A função de enfermeira, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negritei)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP (ID. 19652840 – PAG. 53), não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Os períodos de 12/03/1997 a 08/04/1997 e 15/05/2006 a 06/02/2018, laborados na Prefeitura de Santa Bárbara D'oeste também devem ser considerados especiais. Consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 61/62 e 83/84) menção à atividade de "auxiliar/técnico de enfermagem", bem como a informação de exposição aos agentes biológicos microorganismos.

Ademais, ainda no que tange a esses períodos, não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que o autor cumpria sua jornada de trabalho, fazendo medicação via oral, intra muscular e intra venosa, fazia curativos e demais procedimentos de enfermagem, bem como auxiliava em casos de emergência e urgência, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes biológicos nocivos no desempenho de suas atividades.

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo biológico microorganismos.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/11/2017).

Com relação ao período de 07/07/1997 a 06/01/1999, laborado na Fundação Romi, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 64/65) menção à atividade de “auxiliar de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

No que se refere ao intervalo de 19/01/1999 a 01/07/2002, laborado na Fundação Romi, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 69/70) menção à atividade de “auxiliar de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos em que anteriormente já exposto.

Quanto ao período de 10/10/2007 a 07/05/2008, laborado na UNIMED de Santa Bárbara D'oste, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 76/77) menção à atividade de “auxiliar de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos em que anteriormente já exposto. Entretanto, não poderá ser computado como tempo de contribuição na presente hipótese, tendo em vista tratar-se de atividade concomitante.

No que se refere ao período de 17/05/2010 a 09/03/2011, laborado na Medilar Emergências Médicas, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 79) menção à atividade de “técnico de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos em que anteriormente já exposto. Entretanto, não poderá ser computado como tempo de contribuição na presente hipótese, tendo em vista tratar-se de atividade concomitante.

Com relação ao período de 09/03/2011 a 04/05/2011, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'oste, consta nos PPP's (ID. 19652840 – PAG. 80/81) menção à atividade de “técnico de enfermagem”, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos em que anteriormente já exposto. Entretanto, não poderá ser computado como tempo de contribuição na presente hipótese, tendo em vista tratar-se de atividade concomitante.

O pleito consistente na soma dos períodos recolhidos como contribuinte individual no tempo de contribuição não merece acolhimento, pois foram efetuados concomitantemente ao vínculo laboral do demandante com a Prefeitura de Santa Bárbara D'oste (15/05/2006 a 06/02/2018).

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018 como exercidos em condições especiais com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (jd 19652840 – PAG. 157/153), emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/10/2018, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/02/1987 a 12/05/1988 e como tempo especial os períodos de 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 10/10/2018, com o tempo de 36 anos, 08 meses e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001571-60.2019.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA – CPF: 358526268-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/10/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27839919 - Defiro o pedido da parte autora. Encaminhe-se os autos de setor de cumprimento do INSS para juntada dos Processos Administrativos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomen-se os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28154277) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).¹
No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002152-75.2019.4.03.6134
AUTOR: SONIA PARMEGGIANI AZENHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002955-58.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALDINETE SOUZA DE LIMA SILVA
Nome: VALDINETE SOUZA DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 1336, Cidade Nova II, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-056

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA N° 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2020, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-91.2019.4.03.6134

AUTOR: ELSON MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-91.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013213-77.2019.4.03.6183

AUTOR: ODECIO ROSOLEN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-07.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARA SILVIA DONISETE MARFIR ROTISSERIE - ME, MARA SILVIA DONISETE MARFIR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000007-12.2020.4.03.6134

AUTOR: JOEL CARLOS SOUDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-43.2019.4.03.6134

AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002222-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não houve decisão de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo interposto.

Cumpra o exequente a decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando, através de cálculos (STJ, AgInt no REsp 1642196/AC; STJ, tema repetitivo 690), o valor correto para fins de prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DERCY JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão id. 19182677 determinou o pagamento do valor incontroverso devido ao exequente e o sobrestamento do feito até a resolução do Tema 810 pelo STF.

O exequente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que faltou a apreciação de parte da matéria aduzida pela parte autora sobre a ausência de indicação pelo INSS do *quantum* devido a título de honorários (id. 19550507).

O INSS apresentou o valor dos honorários que reputa devido (id. 22628538).

O exequente discordou do valor apontado pelo INSS, pugnou pela expedição dos incontroversos e requereu que o pagamento dos honorários seja feito em nome de "EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 21.233.131/0001-99" (id. 26548777).

Decido.

Inicialmente, tenho que deve ser expedido o valor incontroverso devido à parte exequente, consoante já determinado na decisão id. 19182677.

De outro lado, quanto ao pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, tenho que, ao menos por ora, não comporta deferimento.

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

In casu, ausentes os requisitos precitados, pois a procuração foi outorgada aos advogados, e não à sociedade (cf. id. 12099859) e não há comprovação da cessão dos créditos.

Assim, neste momento, cabe apenas a expedição dos valores incontroversos em favor da parte exequente, pois não há como se proceder à expedição dos valores relativos aos honorários nos termos requeridos.

Em prosseguimento, considerando que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810), reputo consentâneo, em parcial reconsideração à decisão anterior, que as partes sejam intimadas para apresentação de novos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte.

Ante o exposto:

- determino a imediata expedição do ofício requisitório de R\$ 402.755,90 ao exequente, posicionados para 10/2018, observando os procedimentos de praxe;
- indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, consoante acima fundamentado;
- determino a intimação da parte exequente para que apresente os cálculos dos valores remanescentes, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema 810, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMIR PIRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido" (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado JOSÉ DINIZ NETO, OAB-SP nº 1168.621.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPADARO & BARRETO EVENTOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE SPADARO, THIAGO MEDAGLIA PEREIRA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (ID: 27560554).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista os termos avençados. Custas na forma da lei.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000345-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 27719694).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Providencie a Secretaria.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS\$ 5.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COSTA & ISA SUPERMERCADOS LTDA., ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre a incidência do artigo 921, III, §1º a §5º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e Int.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002373-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: OTHON ROZINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

OTHON ROZINELLI ajuíza a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, que denomina “*tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel*”. Aduz, em síntese, o banco não realizou nenhuma comunicação formal de que o imóvel vai a leilão.

Decido.

No caso em tela, depreendo que a documentação que acompanha a peça inicial não demonstra a contento o vício asseverado. Observo, aliás, que o doc. id. 23696824 indica que houve a notificação do requerente, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto de Letras e Títulos, conforme narra o próprio Oficial Delegado.

Também constou no EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO N° 1030/2019 - 2030/2019-CPA/BU (id. 23696816) a seguinte mensagem ao final: “*Ficam os devedores fiduciários dos contratos relativos aos imóveis em leilão, comunicados pela credora fiduciária CAIXA na forma da Lei nº 9.514/97 Art 27 § 2º-A, NOTIFICADOS para o exercício do direito de preferência de compra previsto na Lei nº 9.514/97 Art 27 § 2º-B até a data do 1º leilão, ou se o imóvel não for arrematado neste, até a data do 2º leilão, com o comparecimento em qualquer Agência da CAIXA, para o cumprimento das exigências e pagamento do valor específico até a data limite, não sendo aceito lances via internet para o exercício deste direito*” (pág. 36 do doc. id. 23696816), a indicar que houve o cumprimento da formalidade exigida no art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97.

Desse modo, não há como deferir a medida liminar pretendida.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar** para suspensão dos leilões.

Apesar de a parte autora denominar seu pedido de tutela cautelar antecedente, trata-se, em verdade, de tutela antecipada em caráter antecedente, tendo em vista que a suspensão do imóvel é antecipação do próprio bem da vida.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

1. Aditar a petição inicial, nos mesmos autos, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a formulação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC;
2. Adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 292 e seguintes do CPC, considerando que nesta Subseção há sede de Juizado Especial Federal, competente para processar as demandas com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos;
3. Recolher as custas devidas, de acordo com o valor da causa retificada;
4. Apresentar nova via da procuração, pois o doc. id. 23696809 encontra-se ilegível.

Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 23392808).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23927273).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 24673427).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCIANA CENTANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25798258).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27000075).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27397864).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO DIAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26336608).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26739605).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27571038).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGENOR COLACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito na esfera administrativa encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24177610).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27369075).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28027520).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança temo objetivo de fazer cessar ato ilegal ou comabuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compellir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação, por 05(cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ANDRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ANDRAPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, buscando, antecipadamente, a sustação ou suspensão de protesto, bem como a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção de crédito. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da Ré em danos morais.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Este é o relatório. **Decido.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002132-73.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002190-76.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000380-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO: BANCO DAYCOVALS/A

Advogado: FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP 130.265.

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor do pedido de liberação do bem penhorado nos autos, formulado pelo Banco Daycoval S/A (id 28030282), observado o teor dos documentos juntados, restando salientado que em não havendo manifestação no prazo assinalado, haverá imediata liberação do veículo Ford Escort, GLX 16VF, Placa BMR 5216, independentemente de qualquer outra providência, uma vez que será considerada presumida a concordância.

Sem prejuízo do quanto determinado, decorrido o prazo para a manifestação com relação à liberação do veículo, tornem imediatamente conclusos.

Anote-se o nome do terceiro indicado em sede de manifestação (id 28030282), bem como do advogado constituído, para fins de intimação da presente decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP 130.265.

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor do pedido de liberação do bem penhorado nos autos, formulado pelo Banco Daycoval S/A (id 28030282), observado o teor dos documentos juntados, restando salientado que em não havendo manifestação no prazo assinalado, haverá imediata liberação do veículo Ford Escort, GLX 16VF, Placa BMR 5216, independentemente de qualquer outra providência, uma vez que será considerada presumida a concordância.

Sem prejuízo do quanto determinado, decorrido o prazo para a manifestação com relação à liberação do veículo, tornem imediatamente conclusos.

Anote-se o nome do terceiro indicado em sede de manifestação (id 28030282), bem como do advogado constituído, para fins de intimação da presente decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao patrono do autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", indefiro o destaque, expedindo-se o competente ofício requisitório do montante principal em favor do autor, em sua integralidade, cumprindo, no mais, o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 21952418).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-20.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-13.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122, JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-51.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSOUZALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DE FREITAS - SP312429

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, buscando, antecipadamente, a sustação ou suspensão de protesto, bem como a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção de crédito. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da Ré em danos morais.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Este é o relatório. **Decido.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*
- 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
- 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*
- 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*
- 5. Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-18.2017.4.03.6132

AUTOR: BENJAMIN ANTONIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como da cessação da suspensão dos prazos, nos termos da Resolução TRF3 PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

Apresentada contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-47.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra ato do **DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação imediata de seu requerimento de cancelamento de arrolamento de bem constante no processo administrativo 15889.000.024/2007-72, em trâmite na Receita Federal de Bauru, sob a justificativa de que ultrapassou o prazo legal de apreciação administrativa, além do veículo constante do arrolamento já ter sido alienado a terceiro, dependente de referida decisão para regularização da transferência para o atual possuidor. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 26402405)

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada. (id: 26417456)

A autoridade coatora, devidamente notificada (id: 26426961), apresentou informações, justificando que já houve apreciação e indeferimento do pedido de cancelamento de arrolamento de bem, uma vez que o crédito tributário não está garantido, sem a possibilidade de enquadramento da situação em excesso de garantia e consequente cancelamento parcial do arrolamento. Requereu a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da impetrante. (id: 26628140)

Foi determinada a intimação da impetrante para manifestação acerca da alegação de perda superveniente do objeto da ação. (id: 26686577)

A impetrada anexou aos autos a cópia da decisão que indeferiu o cancelamento do arrolamento do bem no processo administrativo. (id: 26699317)

A União, representante jurídica da impetrada, requereu seu ingresso no polo passivo da demanda. (id: 27643991)

Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da impetrante, nos termos da determinação judicial id nº 26686577. (id: 27789791)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração Fazendária zelar pela regularidade do trâmite dos processos administrativos, decidindo dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 28/06/2017, junto à Receita Federal, o pedido de cancelamento de arrolamento de bem no processo administrativo nº 15889.000.024/2007-72. Alega que não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

A impetrada, devidamente notificada nos autos, comprovou ter apreciado o pedido da impetrante que, por sua vez, intimada no presente feito para manifestação acerca da alegação da perda superveniente de seu interesse de agir, manteve-se silente.

Pois bem

A decisão prolatada pela autoridade administrativa esgotou o objeto da ação mandamental, não mais se justificando a pendência do presente "writ", em face da superveniente falta de interesse de agir da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 07/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o cumprimento da liminar concedida, cientifique-se a impetrante do teor das informações apresentadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça nos autos a planilha preenchida nos moldes requeridos pela autoridade coatora (id: 27694910)

Com a apresentação dos dados requeridos, dê-se nova vista à impetrada para cumprimento da liminar, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

AVARÉ, 07/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-75.2013.4.03.6132
AUTOR: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAIOTTO RIOS - SP185367, PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado do v. acórdão (certidão ID nº 22507851), sem a implantação do benefício em favor da autora, encaminhe-se novamente os autos ao INSS via tarefa do sistema PJe, para o cumprimento integral da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, conforme preceitua o artigo 77, inciso IV e § 2º, combinado com artigo 497, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000211-96.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP277344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **ROBERTO CARLOS SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o desbloqueio do veículo **MIS/CAMIONETA I/RENAULT/KANGOO R.N. 1.0, ANO 2002/2003, PLACA DIV 3200, SP, RENAVAM 00795610475**, constante do sistema **RENAJUD**, ao argumento de tê-lo adquirido em 31/10/2013, de boa-fé, de **GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARÉ – ME** e **GILBERTO BARBOSA DA SILVA**, partes executadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000348-08.2015.403.6132.

Aduz o embargante, em breve síntese, que não obstante tenha adquirido o veículo em 31/10/2013, conforme recibo e certificado de registro anexado aos autos, devido à escassez de recursos financeiros para a devida transferência, somente comunicou a compra ao **DETRAN** em 06/03/2015. Requeru a concessão da medida liminar para obter provimento jurisdicional que autorizasse o desbloqueio do veículo, por entender ser de sua propriedade e, em caso de entendimento diverso, postulou pela concessão de medida para liberação do licenciamento do automóvel.

A inicial veio instruída por documentos (id: 16111595).

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, para o fim de autorizar provisoriamente o desbloqueio do veículo somente para fins de licenciamento, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte ré, tendo sido indeferido o pedido de suspensão do processo de execução. (id: 20525493)

Citada, a CEF embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que, na época do bloqueio de transferência do veículo, referido bem constava em nome dos executados, sem qualquer possibilidade de identificar quem realmente estava na posse do mesmo. (id: 20905095).

O embargante reiterou a expedição de mandado de desbloqueio do veículo (id: 21121489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo a Caixa Econômica Federal reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise apenas quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

Assentada tal premissa teórica, assinalo que o bloqueio judicial de transferência recaiu sobre veículo que estava registrado em nome da parte executada da execução de título extrajudicial nº 0000348-08.2015.403.6132 (fls. 20/21).

Noutros dizeres, ao requerer o bloqueio de referido veículo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente, não sendo possível atribuir-lhe os ônus da sucumbência.

Ademais, verifico que a CEF sequer postulou a constrição do veículo, ainda não tendo sido formalizada a penhora nos autos principais.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** do embargante, para determinar o levantamento da restrição judicial de transferência do veículo objeto da presente, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência do veículo pelo sistema **RENAJUD**.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 10/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-07.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C DANOS MORAIS** promovida **JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 302371, lavrado em 01/11/2016, em razão da constatação de ausência do responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção fiscal. Requer, ainda, a condenação do CRF-SP em danos morais, entendendo como justo o valor de R\$ 3.000,00.

Em síntese, o autor alega que o técnico profissional titular, Sr. Willian Michael Junkert, CRF/SP 14.825-9, esteve ausente do estabelecimento por problemas de saúde, comprovado por meio de atestado médico. Aduz ter contratado outra profissional devidamente habilitada para substituir o titular quando necessário, desde 20/10/2016, conforme registro em CTPS, e que na data da inspeção ela estava presente no estabelecimento farmacêutico, porém sua presença foi ignorada pelas fiscais, sem quaisquer justificativas.

Segundo o autor, diante da ausência justificada do responsável técnico, bem como pela presença da profissional substituta devidamente habilitada no momento da fiscalização, o indeferimento da defesa, inclusive com a recusa do atestado médico, e a imposição da multa configuram ato absolutamente arbitrário e abusivo dos agentes do réu.

O Conselho profissional (CRF-SP) apresentou contestação, sustentando a legalidade do auto de infração, uma vez que no momento da fiscalização somente se encontrava na direção do estabelecimento farmacêutico seu proprietário, Sr. João Michael Junkert, que não é inscrito no referido Conselho. Afirma, ainda, que em seis de dez fiscalizações realizadas no mesmo estabelecimento, no período de 06/01/2015 até 12/05/2017, foram constatadas a ausência do farmacêutico responsável, sempre justificada com apresentação de atestados médicos. Assim, diante das sucessivas ausências do responsável técnico por motivo de doença, o estabelecimento foi por duas vezes notificado, em 27/08/2015 e 07/08/2016, para que contratasse um farmacêutico substituto. Por fim, concluiu que, a autuação aplicada merece subsistir, cabendo ao Conselho Regional de Farmácia, ao constatar irregularidades na assistência farmacêutica, aplicar sanções ao estabelecimento, a teor do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

O autor apresentou réplica, aduzindo que, independentemente dos fatos narrados pelo réu, havia responsável técnica substituta no estabelecimento no momento da fiscalização, bem como que o titular estava impossibilitado por questões médicas, conforme atestado, razão pela qual o auto de infração e a multa são ilegais e abusivos.

Pela decisão do ID 11676660, foi indeferida a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, diante da suspeição dos pretendidos depoentes.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A questão é de fato e de direito, porém é **impertinente** a realização de audiência de instrução para a colheita de novas provas, razão pela qual **julgo** antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que no Auto de Infração em questão (Id. 14142283) não consta qualquer anotação quanto à alegada presença da responsável técnica substituta no local da inspeção.

O registro em CTPS da profissional substituta desde 20/10/2016 (Id. 2764280 - pág.02), poucos dias antes da data da inspeção, por si só não comprova a presença dela no momento da fiscalização, mormente havendo notícias de que as demais fiscalizações anteriores ocorreram sem a presença de responsável técnico.

O ônus da prova cabe ao autor, que poderia ter apresentado o registro do ponto ou algum outro documento assinado pela profissional substituta naquele mesmo dia, de modo a demonstrar a presença da farmacêutica contratada no momento da fiscalização.

Do contrário, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos exercidos sob o poder de império da fiscalização federal, cabendo salientar ainda que a referida inspeção foi realizada por duas profissionais em conjunto, a reforçar a veracidade do quanto registrado no auto infracional.

Quanto à alegação de descon sideração da justificativa médica para a ausência do responsável técnico durante as fiscalizações, ela não merece prosperar, tendo em vista que visita técnica, somada à reiteração de ausências e às advertências encaminhadas por meio de ofícios, tomam o resultado do processo administrativo adequado, não havendo que se falar em ilegalidade e muito menos em dano moral indenizável.

Assim, é de rigor a improcedência dos pleitos, com a manutenção da multa administrativa.

Dispositivo

Face ao exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

AVARÉ, 10/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS - SE3913
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela exequente Joice Angeli Augusto Campos Pietracatelli contra a Caixa Econômica Federal.

A parte executada, intimada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios (id. 25783175), apresentou comprovante de depósito judicial (id. 27422227), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente.

É o relatório. Decido.

Diante do comprovante de pagamento referente ao valor integral do débito **julgo, por sentença, extinto o Cumprimento de Sentença**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intimo a exequente, Joice Angeli Augusto Campos Pietracatelli, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada.

Sobrevindo resposta, oficie-se para que proceda a conversão definitiva em favor da exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de **aposentadoria especial**, inclusive completo de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, **WALTER JOSE ROMUALDO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Inicialmente, tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 27768012, pág. 07), auferir renda superior ao valor do teto do regime geral da previdência social (atual), **indefiro o benefício da gratuidade de justiça**.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

O autor visa a obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, o requerente direito a aposentadoria especial, quando da época da DER, em o ano de 2014.

Observo ainda que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos, dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais do tempo de prestação do serviço e ao entendimento jurisprudencial respectivo.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Ressalta-se, nos termos do CNIS juntado (ID 27768012), que atualmente a parte autora permanece laborando e, por conseguinte, obtendo renda, fato que, por si, afasta o *periculum in mora*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Por fim, após manifestação ou ultrapassado o prazo "in albis", retomemos os autos conclusos.

Registro, **6 de fevereiro de 2020**.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-09.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARINA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA – TIPO C

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, MARINA JACOB, contra indicado ato coator emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Na **petição inicial**, a impetrante narra que, no dia 11 de novembro de 2019, postulou requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, passados mais de 03 (três) meses, a impetrante não teve seu pedido administrativo apreciado pelo INSS.

Com isso, sustenta a existência de ofensa à razoável duração do processo e à celeridade processual.

Em provimento final, pretende "*A concessão da segurança, declarando na sentença, o direito líquido e certo da Impetrante em ter o seu requerimento administrativo processado, analisado e decidido em um prazo razoável*".

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, a teor da emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, a GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com indicação de endereço da sede funcional localizada no **município de São Paulo/SP** (v. id. 27927054).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 27968266: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 27967388: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

1. Petição id nº 27965679: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: V & S BAZAR LTDA - ME, SERGIO GUSTAVO PRADO LEITE

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de ROSANA BRITO COYADO FERREIRA, nos termos do art. 485, IV e/ou VI, c/c art. 771, do Código de Processo Civil (id. 27021065).

Em resumo, alega que não houve desinteresse no prosseguimento do feito, e que recolhera as custas judiciais devidas, deixando, contudo, de comprovar o devido recolhimento (id. 27731377). Juntou as guias respectivas (ids. 27731375/27731376).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O feito foi extinto por motivo do autor não comprovar, oportunamente, haver recolhido as custas de carta precatória expedida no processo e endereçada ao Juízo estadual paulista, embora intimada para tanto.

In casu, observa-se que a CEF recolheu as custas para diligências na Justiça Estadual, mas as apresentou apenas em momento posterior à prolação da sentença. A inação da parte embargante acarretou a extinção do feito.

Na hipótese, o fato novo comunicado pela CAIXA em sede de embargos - relativo ao pagamento das custas do processo/carta precatória -, ocorreu fora do prazo concedido àquela empresa/autora. Tal fato que motivou a extinção do feito, sem mérito. E, ainda, rever o posicionamento do julgador, pelo motivo apontado nos embargos, implica em 'retrabalho processual', a cargo da já assoberbada pela quantidade processos, justiça federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-56.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JA DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME, JONAS ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. **Petição id nº 27727130:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

1. **Petição id nº 27722857:** Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
4. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. **Petição id nº 27719699:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1. **Petição id nº 27966031:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. **Petição id nº 27956910:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

DESPACHO

1. **Petição id nº 27948375:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. **Petição id nº 27999821:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-06.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL HENRIQUE DE S. SILVA

DESPACHO

1. **Petição id nº 27672852:** Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Publique-se.**

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIANE BORLIN BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada, LIANE BORLIN BARBOSA (id. 26834971), buscando obter declaração de impenhorabilidade, relativo ao valor financeiro penhorado, via Bacenjud, no feito executivo (id. 25252447), e a consequente liberação da quantia para levantamento.

Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada pelo juízo refere-se ao valor da pensão alimentícia percebida por seus filhos e que, por isso, seria impenhorável.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

A parte executada, acima indicada, vem aos autos sustentando que os valores constritos através do sistema Bacenjud (id. 25252447) são impenhoráveis.

Nesse sentido, sustenta que a quantia de R\$ 601,84 (seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos) é oriunda de pensão alimentícia concedida judicialmente a seus filhos. Entretanto, não constam nos autos elementos documentais hábeis a corroborar tal alegação.

Com efeito, há no processo apenas cópia de termo de acordo firmado para recebimento de pensão alimentícia. Não há, contudo, comprovação de que, de fato, o valor bloqueado seja oriundo de pensão alimentícia. Tal lacuna poderia ser sanada com apresentação por outros documentos, como, de extrato bancário, que, contudo, a executada não se desincumbiu de juntar.

Non quod est in actis non est in mundo.

Dito isto, **indefero** o pedido de desbloqueio dos valores constritos, via sistema bacenjud (id. 25252447).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente a cobrança de direito de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 03 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIO BENOQUI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União - Fazenda Nacional (id nº 27987510).
- 2- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS (id nº 22686698).
- 2- No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o inteiro teor da informação da Contadoria do Juízo (id nº 25835713), juntando aos autos toda a documentação necessária à emissão de parecer da Contadoria, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON ALBANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com “de revisão de benefício previdenciário para concessão da aposentadoria especial e subsidiariamente por tempo de contribuição com a conversão dos tempos especiais e revisão da rmi, c.c. pedido inaudita altera pars de tutela de evidência”, apresentada pelo trabalhador/autor, **NELSON ALBANO RODRIGUES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Inicialmente, tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 28058374), auferiu renda superior a 10 mil reais até 07/2018 e, ainda, que é Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016 (INFBEN – ID 28058372), **indefiro o benefício da gratuidade de justiça**, visto não tratar-se de pessoa *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, conforme art. 98 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

O autor visa a obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.

De saída, consigno que em processo administrativo (ID 27989044) correspondente a sua aposentadoria, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse o requerente direito a aposentadoria com tempo especial, quando da época da DER, em 09/09/2016 (Carta de Concessão – ID 27989044).

Ademais, o pleito de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 29/06/1987 a 09/09/2016 (DER) laborados junto a Cia Metropolitana de São Paulo, Metrô, não encontra suporte nos agentes insalubres indicados no PPP emitido pelo empregador.

Observo ainda que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos em exame, requer minuciosa análise de documentos, como dos PPPs ou equivalente prova emprestada (JF/São Paulo), visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais do tempo de prestação do serviço e ao entendimento jurisprudencial respectivo.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do Juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Ressalta-se, nos termos do INFBEN – ID 28058372, que atualmente a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, fato que, por si, afasta o *periculum in mora*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Por fim, após manifestação ou ultrapassado o prazo “in albis”, retomemos os autos conclusos.

Registro, 7 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

Intime-se o credor/embargado, banco Caixa, para manifestação sobre o pedido do embargante, no tocante a menção de que o valor cobrado, via boleto remetido para sua residência, era referente à extinção de toda a dívida cobrada no feito. Entretanto o banco cobra outro contrato.

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

Intime-se o credor/embargado, banco Caixa, para manifestação sobre o pedido do embargante, no tocante a menção de que o valor cobrado, via boleto remetido para sua residência, era referente à extinção de toda a dívida cobrada no feito. Entretanto o banco cobra outro contrato.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTA PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 25925829): Intime-se a parte ré/apelada (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JANIO FRANCISCO MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 26558472) interpostos por Janio Francisco Mancio contra os termos da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, conforme r. Sentença de ID 25821356.

A parte autora/embargado aponta a existência de erro na sentença embargada, alegando, em resumo: (...) *A r. sentença não reconheceu a especialidade dos períodos suscitados pelo Autor (...). Diante do exposto, considerando o destaque pela própria sentença – a “efetiva” neutralização do agente e nocivo descaracteriza a especialidade do período – O INSS “em momento algum apresentou defesa” ou “qualquer manifestação escrita nestes autos virtuais”, requer o Autor-Embargado sejam acolhidos os presentes embargos.*

Vieramos autos conclusos.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ-, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. **PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: **Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.** (...)**

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

Não energe, na hipótese, omissão, contradição, obscuridade a ser esclarecida ou, muito menos, o apontado **erro material**.

Neste sentir, ressalta-se parte autora/embarcante que o julgado embargado cometeu erro, quando ao afastar a especialidade de período sem que tenha o INSS tenha apresentado defesa e, ainda, diz que não restou demonstrada a eficácia do EPI utilizado.

Inicialmente, ressalta-se que no caso dos autos a autarquia-ré deixou de apresentar defesa; com isso, não se podendo chegar à conclusão da certeza dos argumentos da parte autora, conforme postos na inicial.

Verifica-se ocorrente o fenômeno processual da revelia, o que não gera uma presunção *jure et de jure* da veracidade das alegações da parte autora. Cabendo a esta demonstrar e comprovar o seu direito, nos termos do artigo 373, inc. I do CPC.

Tal raciocínio é realizado pela doutrina de Cassio Scaminella Bueno que, ao dissertar a respeito do tema, afirma:

Não há como afastar do autor a necessidade de se desincumbir, consoante o caso, do ônus da prova dos fatos que alega, a despeito da revelia, descartando, por isso mesmo, o automatismo sugerido pelo texto legal entre a falta de contestação e a decisão contrária a seus interesses a ser proferida pelo magistrado. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 420)

Deste modo, no ponto, ressalta-se que ao prolatar a r. Sentença de mérito, este juízo o fez com lastro nas provas e documentos presentes ao feito. Pelo que não merece prosperar a afirmação autoral de que “para se afastar a especialidade do período, o EPI deve ser **“realmente capaz”** de neutralizar a nocividade, o que pressupõe **prova**, a cargo do INSS, do fornecimento, utilização e eficácia”. Ao contrário, nos termos do art. 373, inc. I, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Noutro giro, analisando a sentença embargada (ID 25821356), verifica-se, quando decidiu a respeito dos referidos períodos, ter afastado a configuração de atividade especial, com seguintes termos:

Verifica-se, conforme o PPP anexado ao feito (ID 12750676, págs. 28/31) que consta como positiva a eficácia do EPI. O que afasta, no caso específico, a dita especialidade de período posterior a data de 04.12.1998, conforme entendimento do colendo STF – Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no tocante aos fatores de risco físico (ruído) e químico, não restou caracterizada atividade especial, entre 01/03/2002 e 06/11/2012 (de 01/03/2002 a 30/11/2006, de 01/12/2006 a 30/11/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 06/11/2012), laborado pelo autor junto a empresa, Vale Fertilizantes S.A.

Ademais, no tocante ao apontado erro material - quanto a não consideração como de tempo especial o lapso pleiteado pela parte autora -, verifica-se que o juízo fundamentou na jurisprudência, frente as provas acostadas, concluiu ser o caso de improcedência do pedido.

Frise-se que não há confundir **erro** com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver o julgado reformado deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de fevereiro de 2020.

João Batista Machado

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

1- Petição da executada (id nº 25280092): À vista do quanto informado no ofício (id nº 25566477), **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido pela executada, tão somente para determinar que a Caixa Econômica Federal devolva o valor de **RS 1.968,51** (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em cumprimento a r. decisão (id nº 20476055) que reconheceu a impenhorabilidade parcial do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD.

2- Os valores devem ser depositados, no prazo de 10 (dez dias), na Caixa Econômica Federal, agência nº 1810, operação 013, conta nº 023838-2, de titularidade de Emílio Freitas D'Alessandro. O depósito acima deferido deverá ser providenciado pelo departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos o comprovante.

3- No mais, concedo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008808-44.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMAYA AGRO PECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes das r. sentenças proferidas (fs. 348/355 e 359/360 – id nº 25821954 – volume II).

2.2- Havendo interposição de recurso voluntário tomemos autos conclusos.

2.3- Atente a Secretária para o reexame necessário da sentença de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 27951840): Indeiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-20.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 27722885): Indeiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIRAMON ARAUJO - PR46737, NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição/documentos (id nº 24157598).
2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BIELGUI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ITAMAR HONORATO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: JOSE MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DESPACHO

- 1- Conforme comprovante de recolhimento (id nº 19652232), as custas foram recolhidas abaixo do valor mínimo da Tabela do e. CJF. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), comprovar nos autos o recolhimento correto das custas processuais.
- 2- A União manifestou na petição (id nº 23061381), informando que não tem interesse em participar do feito. Já a autarquia, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, manifestou interesse em participar desta ação judicial como assistente simples da autora.
- 3- Nos termos do artigo 121 do CPC, fica admitida a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT no polo ativo desta ação, na qualidade de assistente simples da autora. ANOTE-SE.
- 4- Haja vista a anulação da sentença proferida pelo MM. Juízo Estadual PAULISTA, designo o dia 04 de março de 2020, às 14:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação/Instrução e Julgamento, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
- 5- Fixo como ponto controvertido a alegada posse do réu no imóvel (anterior à duplicação da rodovia Br-116, trecho PR/SP).
- 6- Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
- 7- As testemunhas deverão comparecer na audiência acima designada, independentemente de intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
- 8- No dia da audiência, as partes e as testemunhas deverão se apresentar com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

9- Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a ANTT.

Registro/SP, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES SILVA - SP107697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. A tanto, deverá:

1 - justificar o valor dado à causa, trazendo aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

1.1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

1.2 - a soma das parcelas vencidas (apontar se a retroação ocorrerá até a data da DER; cessação do benefício; ou trânsito em julgado da sentença proferida noutra demanda) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

1.3 - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2 - juntar aos autos cópia das principais peças processuais (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) do processo n. 0000921-73.2010.8.26.0271;

3 - esclarecer se houve ou não novo requerimento administrativo posteriormente ao ajuizamento da ação referida no item anterior, fundamentado em documentação médica atual, nos termos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 631.240;

4 - trazer a íntegra do procedimento administrativo objeto deste feito;

5 - apresentar cópia de sua última declaração do imposto de renda (completa), de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual. Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais devidas.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Da tutela provisória

Semprejuízo das determinações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos – *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILSA DE TE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ENILDO ALCANTARA DE SOUZA - SP341796, RONALDO VICENTE FERREIRA - SP409393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 19258833 e 22700524: retificação do polo ativo

Retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo-se constar também os também beneficiários: *Fábio Antunes Cardoso e Acácio Luiz Antunes Cardoso Filho*.

A providência adotada acima, embora no curso da demanda, não acarreta qualquer prejuízo processual ao INSS.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência quanto aos novos documentos encartados ao feito pela contraparte.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial e/ou fator 85/95.

Emenda da inicial.

Contestação do INSS.

Manifestação autoral requerendo a produção da prova testemunhal e pericial.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

A prestabilidade ou não da produção da prova testemunhal e pericial será aferida em ocasião oportuna.

Compulsando os autos, noto que a petição inicial não se encontra minimamente instruída por documentos.

O autor trouxe apenas o documento técnico ora juntado sob o id 20039678 (PPP - empresa GP Serviços Gerais Ltda. Não há nos autos cópias dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação: procedimento administrativo, CTPS, laudos técnicos, formulários, PPP's, etc.

Assim, primeiramente, intime-se o autor a regularizar a instrução da demanda, conforme acima relatado, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para aferição da exigência de se suspender o curso da demanda, por decorrência da recente decisão do E. STJ relativamente à questão da "possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigilante com ou sem o uso de arma de fogo".

Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Coferrão Ind e Mercl de Ferro e Aço Ltda – 03/05/1991 a 08/05/1998; Salvaguarda Servi de Segurança S/C Ltda – 18/02/1999 a 09/03/2006; Impacto Serviços de Segurança Ltda – 11/05/2006 a 22/07/2013; e Evik Segurança e Vigilância Ltda – 03/11/2012 a 27/03/2015.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere-se o exercício das profissões de “*vigia*” e “*vigilante*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de receber a petição id 27878473 como emenda à inicial.

O autor deixou de atender os comandos impostos na decisão proferida sob id 27074816.

Assim, intime-o novamente a emendar a petição inicial, no prazo **último de 10 dias**, sob pena de seu indeferimento.

A tanto, deverá a parte:

I - Justificar o valor da causa por meio de planilha de cálculos que o justifique, com indicação clara do critério utilizado para a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada, somando-se as parcelas vencidas e vincendas.

II - Identificar os fatos processualmente relevantes, apontando os períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) que pretende ver reconhecidos por este Juízo, *com exclusão daqueles já reconhecidos administrativamente*;

III - Recolher as custas iniciais. Ao contrário do que pretende o autor, os valores recolhidos no âmbito da justiça estadual não podem ser aproveitadas por este Juízo (Resolução PRES n. 138/2017: "6.1 Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas:"). Destaco, mais uma vez, que eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual deverá desde logo vir instruído com a cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda do autor. Os altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória pelo Juízo da atual capacidade financeira da parte.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Em caso de não atendimento das determinações acima, ou de atendimento apenas parcial, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de sentença homologatória de habilitação de sucessores processuais.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Edvaldo Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de especialidade de período urbano com conversão de tempo especial em comum e receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício

Em petição Id. 15153718, o INSS noticiou o óbito do autor. Pelo despacho id. 17956103, foi determinada a intimação dos eventuais sucessores ou herdeiros para manifestação quanto ao interesse na sucessão processual e respectiva habilitação. Sob o id. 18754680 foi promovida a competente habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Porque não houve manifestação do INSS, **homologo a habilitação** promovida por Maria Helena Campos de Oliveira Cardozo, com fundamento nos artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da demanda, no qual deve constar o herdeiro habilitado nesta sentença.

Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença e dispense a certificação.

Por consequência, **determino** a imediata retomada do curso do processo, coma intimação do INSS a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo legal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CEZAR COELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (DER em 05/11/2018), mediante o cômputo da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

Remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:

I - a adequação da renda mensal inicial;

II - o somatório das parcelas vencidas – DER em 05/11/2018 – com as 13 vincendas;

III - o cômputo da diferença entre o valor mensal atualmente recebido pelo autor e o valor que pretende receber nesta demanda revisional;

IV - o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN EUGENIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de **Carapicuíba/SP**, localidade pertencente à **Subseção Judiciária de Osasco**.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, se for o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5004542-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Id. 26505457. Defiro. Devolvo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia integral dos autos 0000467-25.2018.403.6144.

Considerando que o inquérito policial referido encontra-se baixado ao MPF, solicite a secretaria a devolução dos autos, para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Coma devolução dos autos, publique-se esta decisão, para contagem do prazo.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-58.2018.4.03.6144

AUTOR: TEREZINHA MATEUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido reexame necessário, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dos autos remanesce o pedido de averbação de tempo de contribuição previdenciária, mediante as providências de retificação dos lançamentos realizados em favor de terceiro.

A decisão proferida sob o id 173365523 determinou a inclusão de Antonio da Silva no polo passivo da demanda.

Posteriormente, contudo, sobreveio a informação de seu falecimento.

Pelos documentos encartados ao feito sob o id 21844809, inexistem dados que indiquem a existência de dependentes em gozo de benefício previdenciário em curso perante a autarquia ré.

Ausentes também questões novas a exigir a prévia apreciação pelo Juízo e/ou realização de provas complementares.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, em seguida, independentemente do decurso de prazo.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-29.2019.4.03.6144

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEK OUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a comprovar o efetivo cumprimento da sentença prolatada nestes autos (averbação de períodos judicialmente reconhecidos), no prazo de 15 dias.

Ainda, havendo valores pretéritos a pagar, desde já apresente a planilha de cálculos da quantia sob execução que entender devidos ao credor.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEOPERCO GONCALO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gratuidade processual

Pelos elementos coligidos nos autos, em especial pela declaração de imposto de renda acostada pelo autor sob o id 21880512, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

Demais, não obstante os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS-Contribuições relativo ao autor (id 21442846), verifico que há anotação de encerramento de vínculo empregatício na data de 06/08/2018 (pág. 10 de 12), inexistindo qualquer outra informação comprobatória de percepção de renda pela parte.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Caso o INSS queira impugnar o benefício em comento, deverá trazer aos autos elementos de fato atuais que motivem a revisão do entendimento acima.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JENNIFER DOS SANTOS SILVA, AURELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a amplitude do lapso temporal entre o pedido dilatório e este despacho, sem que a parte tenha adotado providência, assino prazo final e improrrogável de 5 dias para que sejam atendidas pela parte autora todas as determinações impostas pelo Juízo no despacho id 21062164.

Após, conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como da providência de regularizar a inicial, o autor emendou-a apenas parcialmente.

Assim, intime-se o autor a promover as demais determinações antes impostas pelo despacho id 20648294 ("emenda da inicial" -- *item 1, 2 e 3*), no prazo suplementar e improrrogável de 10 dias.

Após, conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002966-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, em última oportunidade, para que emende a inicial nos seguintes termos, no prazo suplementar e improrrogável de 5 dias:

Emenda da inicial

Gratuidade processual e custas judiciais

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

Ainda, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos, observando-se:

2.1) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

2.2) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

2.3) - a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

2.4) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.

2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento do feito.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001593-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIRIAM GARCIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Miriam Garcia Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/09/2011.

Relata, em síntese, que foi diagnosticada com fibromialgia, com quadro de infecções. Expõe que teve indeferido o benefício de auxílio-doença requerido em 17/09/2011, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Relata que trabalha como empregada doméstica, atividade laboral que demanda muito esforço físico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa considerando as parcelas vencidas e vincendas. (id. 2973816).

Emenda à inicial (id. 3320250).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13684960). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de auxílio-doença é a total e temporária. Para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é total e permanente. Destaca, ainda, que a autora não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa aferir se se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (id. 14196135).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 18413200).

Instadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo juntado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, **retifique-se o assunto** cadastrado no feito para “*aposentadoria por invalidez (6095)*”.

No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2011, data do indeferimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/10/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **04/10/2012**.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifica-se, do extrato de consulta ao Cnis – Cadastro Nacional de Informações Sociais – sob o id. 2871897, que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/02/2005 a 31/05/2005, de 01/08/2005 a 31/08/2005 e de 01/01/2014 a 30/09/2015. Observo, também, que a autora laborou como empregada doméstica de 01/03/2011 a 31/07/2011 e de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Assim, ante o teor do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a requerente os requisitos da manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial elaborado em 07/05/2019, apresentado pelo perito judicial, atestou não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 18413200). Ademais, em resposta ao quesito “B”, da autora, o perito respondeu:

- B) Se a moléstia é irreversível? (id. 2871817).**
B. Apresenta sinais de estabilidade clínica atualmente. (id. 18413200).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da requerente.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si sós, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral. Ademais, os laudos médicos apresentados pela autora (id. 2871897) não trazem de forma clara qual as moléstias que a acometem e se há de fato caracterização de incapacidade.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HABEIS A AVALIAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/11/2018).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Miriam Garcia Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Eduardo Ferreira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de se encontrar incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 605.862.171-6) em 07/04/2014 em razão de fratura do pé e da patela. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, após a cessação do auxílio-doença, em 06/02/2015, não lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (id. 12950907).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13438120). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, deve ter ocorrido necessariamente um acidente "extralaboral". Narra que não houve comprovação da efetiva e permanente redução da capacidade laborativa do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 16911873) e deu-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo e juntou documentos. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter auxílio-acidente a partir de 06/02/2015, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessearte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-acidente

Primeiramente, ressalto que a presente demanda é de cunho previdenciário e não acidentário.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Na espécie, o autor percebeu o auxílio-doença no período de 07/04/2014 a 06/02/2015 (Cnis – id. 11911680), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Constata-se, ainda, que o autor possuía vínculo empregatício como empregador Condomínio Edifício Caroline, com data de admissão em 27/09/2011 e última remuneração registrada em julho de 2017.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 26/03/2019 pelo Sr. Perito judicial atesta que o autor sofreu fratura de pé esquerdo e de patela de joelho direito. Narra que o autor foi submetido a tratamento conservador, cirúrgico e fisioterápico e que evoluiu com "(...) déficit de amplitude articular em joelho direito à flexão acima de 100 graus." (id. 16911873). Diz que (ora destacado):

Apesar da leve déficit de amplitude articular em joelho direito, não há déficit de função articular ou redução da capacidade funcional em membro inferior direito.

Não foi observado déficit de força de extensão em joelho direito, lesão neuro-vascular, instabilidades, deformidades angulares, sinal de desuso do membro inferior direito como atrofia/hipotrofia muscular ou sinal infeccioso/inflamatório ativo atual em joelho direito denotando estabilidade do quadro.

Comparece à pericia médica com marcha atípica e sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção.

No entanto, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades.

Observo que o autor renovou a CNH – Carteira Nacional de Habilitação em 09/04/2018, com data de validade fixada em 07/04/2023, na categoria "AB", sem restrições no verso.

Considerando a atividade de porteiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, sob o ponto de vista ortopédico.

A patologia do autor não se enquadra no Anexo III da Previdência Social.

Concluiu que não há redução da capacidade laborativa do autor.

Decerto que a conclusão sobre a ocorrência de redução da capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora teve de fato sua capacidade laboral reduzida.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da plena capacidade laboral da parte autora.

Ao contrário do alegado pelo autor, ele não teve reconhecida a redução de sua amplitude de movimento do joelho direito para até 90 graus. O que o perito médico atestou foi que há déficit de amplitude articular em joelho direito à flexão acima de 100 graus. Não houve, portanto, redução de amplitude do movimento do joelho superior a um terço.

Cabe esclarecer que os laudos médicos e fisioterápicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Assim, estando ele apto, de forma plena, ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 86, da Lei 8.213/1991, que é a redução da capacidade laborativa, o benefício pleiteado não pode ser concedido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim a redução da capacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O beneficiário deve ter qualidade de segurado no momento em que ocorreu o acidente, não importando se veio a perdê-la posteriormente. 2. Laudo médico pericial conclui pela ausência de redução da capacidade laboral. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente à autora, uma vez que não apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, requisito exigido na legislação de regência para a concessão do benefício pelo que de rigor a decretação da improcedência do pedido inicial. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação não provida. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApCiv 0021044-36.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2020.)

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Eduardo Ferreira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor está isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Guy Cliquet do Amaral Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/02/2018 (NB 42/184.483.188-1), em que o réu não reconheceu o período em que foi aluno aprendiz, de 05/03/1979 a 09/12/1983.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (id. 10574458).

Emendas da inicial, em que o autor pleiteia a reafirmação da DER para 09/03/2018 (ids. 10711539 e 10730368).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10869955).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11214321). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade como aluno aprendiz. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntado o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/8714/2018, que confirma a implantação do benefício nº 42/177.353.944-0 (id. 11614557).

O autor alega que o cálculo do tempo de contribuição de seu benefício foi equivocado (id. 11904839).

Instados, o réu informou não haver erro na concessão do benefício. O autor reiterou sua manifestação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instado a apresentar a memória de cálculo da RMI do benefício concedido ao autor, o INSS trouxe aos autos o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/3383/2019 (id. 16747690).

Instados, o autor manifestou concordância com o teor do ofício apresentado pelo INSS e reiterou seu pedido de reafirmação da DER. Ainda, pleiteou que, caso este Juízo indefira seu pedido de reafirmação da DER, o feito seja suspenso até o julgamento do agravo de instrumento interposto. O réu não se manifestou.

Este Juízo esclareceu que não há hipótese legal de suspensão.

Após manifestação do autor, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/2018, data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER para 09/03/2018. Entre essas datas e aquela do protocolo da petição inicial (29/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessearte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Tempo como aluno-aprendiz

A jurisprudência já se assentou no sentido de que o tempo laborado como aluno-aprendiz de Instituto técnico pode ser computado ao tempo de contribuição para fim previdenciário, desde que tenha havido contraprestação pelo trabalho prestado. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a Lei 3.442/59 não alterou os objetivos e o alcance das atividades dos aprendizes, sendo legal o cômputo, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, MS 30453 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014).

MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – CONTRATO DE APRENDIZAGEM – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCOLA TÉCNICA, NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ, PARA FINS DE APOSENTAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRÁVO IMPROVIDO. (STF, MS 29069 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRÁVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. II - A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS 27615 AgR, Tribunal Pleno, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE: PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STF, MS 27185, Tribunal Pleno, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00307)

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que foi aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, de 05/03/1979 a 09/12/1983. Para tanto, juntou cópia de certidão, informação e portarias (ids. 10516977, 10516980 e 10516981).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 33 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, com carência de 409 contribuições, e não considerou o período em que o autor foi aluno-aprendiz, de 05/03/1979 a 09/12/1983.

Porém, de acordo o entendimento acima referido do STF, o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para efeitos de aposentadoria.

Conforme a certidão e a informação supramencionadas, o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 05/03/1979 a 09/12/1983 e, nessa época, recebeu: “(...) bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (...)” (id. 10516977).

Assim, reconheço o período de 05/03/1979 a 09/12/1983 tal como registrado na certidão sob o id. 10516977, para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.7 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **38 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo comum.

Porém, o autor busca a reafirmação da DER para 09/03/2018, data agendada para o atendimento presencial na Agência da Previdência Social – APS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, que lhe será mais vantajosa.

Nos termos dos artigos 687 e seguintes da Instrução Normativa n.º 77/2015:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Considerando que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o autor fizer jus, inclusive durante a análise do requerimento, é necessário verificar se, à data em que o autor foi atendido na APS, cumpria os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Assim, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na data em que foi atendido, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Os períodos laborais do autor, até a data em que foi atendido na APS (09/03/2018), são os seguintes:

Considerando que o autor contava com **38 anos, 8 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, na data em que foi atendido, deveria, na mesma data, contar com pelo menos 56 anos e 4 meses de idade.

O autor, nascido aos 18/10/1961, completou 56 (cinquenta e seis) anos em **18/10/2017**, por sua vez, atingiu 56 anos e 4 meses de idade em **18/02/2018**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (95 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91 a partir de **09/03/2018**.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Guy Cliquet do Amaral Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 05/03/1979 a 09/12/1983; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir de 09/03/2018 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, na forma da lei. A Autarquia, todavia, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Ante o efeito da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Guy Cliquet do Amaral Filho/064.579.498-86
DIB	09/03/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente relatora do agravo de instrumento nº 5022615-44.2018.403.0000 (9ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Elias Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a manutenção ou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.482.871-9), com data de cessação prevista para 29/02/2020.

Relata, em síntese, que apresenta abaulamento discal L5-S1 e diagnósticos de doenças classificadas no CID10 sob os códigos M 47.9, M 51, M51.0, M54.1, M54.4 e M54.5. Expõe que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 30/03/2005, convertido em aposentadoria por invalidez em 23/12/2005. Relata que foi informado pela autarquia ré que, em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez, seu benefício seria cessado em 29/02/2020. Afirma que permanece sem condições de exercer suas atividades habituais, em razão de encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Faz referência a laudo, exames, atestados e declarações médicas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 12735028).

Foram apresentados quesitos pelo autor (id. 13140521) com indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13674290). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de auxílio-doença é a total e temporária. Para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é total e permanente. Destaca, ainda, que a parte autora não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa aferir se é preexistente ou se se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 16922839) e deu-se vista às partes.

Instados, o réu não se manifestou. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a produção de provas complementares. Apresentou impugnação e laudo médico elaborados por assistente técnico (id. 17471978 e anexos).

A produção de provas complementares foi indeferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A parte autora pretende obter a manutenção integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de cessação agendada para 29/02/2020.

O extrato de consulta ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações Sociais id. 12637604 revela que o autor se encontra recebendo mensalidade de recuperação desde 27/08/2018. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS e pagamento integral ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Elias Ribeiro de Carvalho/435.685.309-10
Espécie de benefício	Aposentadoria por invalidez(NB 515.482.871-9)
Determinação	Retomada do pagamento do valor integral
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000352-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DANILO SILVA LIMA MARTINS

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Danilo Silva Lima Martins, qualificado na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu.

Alega a CEF que, tendo o réu deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o réu não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a reintegração de posse em casos do Programa de Arrendamento Residencial, conforme o demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o inadimplemento das parcelas, nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. (STJ, AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1616353/2016.01.95099-0, Terceira Turma, Rel. MOURA RIBEIRO, DJE DATA: 03/10/2018).

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Porém, o documento juntado sob o id. 27752349 não pode ser considerado como comprovante da regular notificação do réu. Aquele documento não possui assinatura, nem indicação de que tenha sido efetivamente recebido pelo réu, mas sim por alguém identificado como "porteiro".

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a reintegração neste momento.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada nesta quadra.

O pedido poderá ser reapreciado após a citação e intimação do réu para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, ato que suprirá a ausência de notificação. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INOBSERVÂNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AMPLA OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ASSEGURADA NO FEITO ORIGINÁRIO. OBJETIVO DA NORMA. ATINGIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A ação rescisória foi ajuizada em 21 de setembro de 2018, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015, já que a decisão rescindida transitou em julgado em 21 de março de 2018. 2. A principal alegação lançada pela autora é de violação à norma pelo fato de não ter se observado no processo de origem a alardeada necessidade de prévia notificação da parte para possibilitar a purgação da mora. 3. Verifica-se que, a despeito da emissão de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos, não se ultimou a efetiva intimação da autora, sequer de seu companheiro, que também figurava no contrato de arrendamento residencial, mesmo após três tentativas encetadas pelo Oficial. 4. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja - como no caso presente - a rescisão contratual diante do mero inadimplemento, independentemente de aviso ou interposição, para a reintegração de posse, especificamente, a lei que instituiu o PAR impõe alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles a notificação do arrendatário inadimplente para a quitação do débito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. O artigo 10 da referida legislação dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil". Assim, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". 6. No entanto, o caso concreto reclama solução particularizada, ainda mais considerando tratar-se de discussão posta em sede de ação rescisória. 7. Não obstante a ora autora não tenha sido previamente notificada para purgar a mora, constata-se que teve ampla oportunidade para tanto nos autos da ação originária. Colhe-se daqueles autos que, ao receber a petição inicial, o Juízo determinou a citação da parte ré para oferecimento de resposta, facultando-lhe, ainda, a "comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01", o que equivale no caso concreto à verdadeira oportunidade para purgação da mora, tendo a ora autora, bem como seu companheiro deixado escoar in albis o prazo para qualquer providência. 8. O Juízo do feito originário determinou também a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus poderiam até mesmo acordar um parcelamento do débito, afastando a necessidade de purgação integral dos valores. Entretanto, devidamente intimados, mais uma vez permaneceram inertes. Por fim, tendo se tornado revel, sobreveio à ora autora a sentença de reintegração de posse no feito de origem, provimento plenamente justificado diante da inércia manifestada naqueles autos. 9. A luz do quadro delineado, a despeito da ausência de notificação prévia ao ajuizamento da ação originária, não se justifica a rescisão da sentença proferida naqueles autos, considerando que o intento da Lei nº 10.188/2001, que regula o programa de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi plenamente observado na espécie, tendo sido assegurada aos arrendatários, de forma ampla, a purgação da mora que obstaría o decreto de reintegração na posse do imóvel. 10. Nem se argumente, de outro norte, pela impossibilidade de convalidação do vício inicialmente verificado na ação de origem. O processo judicial deve se prestar a um resultado útil e efetivo, que assegure a ambas as partes a observância de seu direito de postulação e de defesa. No caso concreto o atingimento desse objetivo (constitucional) é evidente, já que restou garantida à ora autora tanto a defesa processual no feito originário, como a própria solução do direito material controvertido naqueles autos, o que poderia ter alcançado por comparecer naquela sede para purgar a mora ou, no mínimo, tentar um acordo de parcelamento em audiência de conciliação. Não se justifica, portanto, a rescisão do julgado no caso ora trazido a julgamento, não se vislumbrando motivação suficiente para tanto, diante das particularidades da espécie. 11. O pedido sucessivo (de natureza declaratória) deduzido pela autora, no sentido de reconhecimento do direito à moradia por preencher os requisitos para a concessão do arrendamento, extrapolam os limites da ação rescisória, razão pela qual não podem ser enfrentados nesta via. 12. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, AR 5023413-05.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Ainda, intime-se o réu para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo até a apresentação da defesa. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida prontamente, até o protocolo da contestação ou o decurso do prazo respectivo, apresentar o comprovante bancário nestes autos.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de **constatação** da ocupação irregular do imóvel, devendo o Oficial de Justiça identificar eventuais terceiros ocupantes do imóvel, **citando-os**. Com a citação do ocupante, torna-se descabida a eventual oposição de embargos do terceiro, que deverá verter sua eventual desconformidade pela via da contestação nestes mesmos autos.

Servirá cópia da presente como mandado(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002106-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ALLADIN COMERCIO ATACADO & VAREJO DE RACOES EIRELI - ME, JOSE CARLOS NOGUEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Em complementação ao despacho id. 26141976, considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Jandira, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: IR GAIA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IVAN ROCHA, VIVIANE ROCHA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de SiolAlimentos Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi juntado AR positivo endereçado à executada.

A executada compareceu aos autos.

Após sucessivos pedidos de suspensão do feito pela exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Desarquivados os autos, a executada requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Instada, a exequente narra que o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6830/80 não foi observado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

A exequente requereu a intimação da executada para o pagamento de parcelas em atraso de parcelamento, o que foi indeferido.

A exequente noticiou que o parcelamento estava regular.

A executada reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a imediata baixa do protesto nº 0473-11/09/2019-07, realizado pela exequente perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri.

Foi determinada a digitalização dos autos.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

Decido.

Intime-se a exequente a proceder à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, pela executada.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Verifica-se que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material da credora, entre **02/05/2007**, data da ciência da exequente do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, e **17/06/2013**, data da primeira manifestação da exequente após a remessa dos autos ao arquivo.

Demais disso, conforme o recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente – Art. 1º - Demais débitos no âmbito da PGFN trazido pela executada, tudo leva a crer que o débito em cobro não foi incluído no parcelamento mencionado pela exequente.

No mais, o valor e o número do título que embasa o protesto permite concluir que a cobrança se relaciona justamente com a CDA relacionada a estes autos (nº 80.2.98.004186-13).

A probabilidade do direito invocado e o risco de dano na manutenção dos efeitos do protesto estão presentes, portanto.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência constante do item 18 da petição às ff. 142-149 (id. 27878670). Promova a Secretaria da Vara o imediato ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Barueri, para que prontamente suspenda os efeitos do protesto nº 0473-11/09/2019-07.

Servirá cópia desta como ofício, que deverá ser encaminhado da forma mais expedita ao alcance da Secretaria desta Vara. Instrua-se o ofício com cópia do protesto nº 0473-11/09/2019-07 (f. 150 – id.27878670).

Em prosseguimento, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, em especial sobre quais débitos efetivamente integram o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da União, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido do executado, id 27487936, e da concordância expressa da exequente, id 27389439.

Os débitos em cobrança neste feito executivo estão garantidos pelo seguro-garantia apresentado e aceito pela exequente nos autos do procedimento comum nº 1014958-27.2019.4.01.3400.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as cautelas de praxe, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

Cumpra-se sem demora.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25122775:

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida sob o id 23823263 tal como lançada.

Cumpra o autor a exigência imposta pela decisão id 23823263 (recolhimento de custas), no prazo último de 5 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2019.4.03.6144
AUTOR: WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em **réplica** sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

2 - No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do **laudo pericial** e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

3 - Digam, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

4 - Após, conclusos -- se o caso, para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Carlos Alberto Jeronimo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a declaração de nulidade da decisão de revogação de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.721.154-8), com seu consequente restabelecimento, desde a data da cessação, prevista para 08/11/2019. Pleiteia, também, a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Relata, em síntese, que possui: “(…) *transtorno afetivo bipolar evolutivo, apresenta prejuízo cognitivo moderado, sintomas de psicóticos, comprometimento da dependência, CIF: F 31, F 43, F 44 (...)*”. Expõe que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 30/09/2000. Relata que foi informado pela autarquia ré que, em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez, seu benefício seria cessado em 08/11/2019. Afirma que permanece sem condições de exercer suas atividades habituais, em razão de encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Faz referência a receituários, requisições, prontuários médicos, exames, guias de encaminhamento e fichas de atendimento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência.

Como inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9782294).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9847562). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez é a total e permanente. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia de documentos referentes ao processo administrativo (id. 10532946).

Foram apresentados quesitos pelo autor (id. 10556437) e novos documentos (id. 10556794).

O autor apresentou justificativa para o não comparecimento à perícia médica (id. 11974259), noticiou a ocorrência de redução na renda mensal de seu benefício e requereu a concessão de tutela de urgência (id. 13715760). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de nova perícia médica (id. 13758808).

O laudo da perícia médica do juízo foi juntado aos autos (id. 16805782) e deu-se vista às partes.

Instados, o réu narra, em síntese, que:

(...) nos termos do LAUDO MÉDICO PERICIAL, entende que o INSS agiu de forma ESCORREITA ao SUSPENDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 92/1187211548 DIB 30.9.20000 E DCB PREVISTO PARA 8.11.19 - que a parte recebia, já que concluiu que esta padece apenas de uma INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA.

Por outro laudo, a PERÍCIA, que foi realizada na DATA 12.04.2019, entende que a parte autora seja submetida a NOVA PERÍCIA (REAVIAÇÃO MÉDICA), no PRAZO de 6 meses! (já que foi diagnosticada uma incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA).

Por outro laudo, novamente, por se tratar de uma incapacidade TEMPORÁRIA, a LEI 13.457/2017, há a NECESSIDADE do i. MÉDICO PERITO especificar novamente (em caso de averiguação de incapacidade) a DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB), pois no caso de AUXÍLIO-DOENÇA se trata de um BENEFÍCIO GENUINAMENTE TRANSITÓRIO

Temos em que, aguardando-se a designação de NOVA PERÍCIA, ratificando os QUESITOS de então ofertados na CONTESTAÇÃO, (id. 17063032 – grifado no original).

O pedido de repetição da prova pericial foi indeferido (id. 20358612).

O autor requer o restabelecimento do benefício em tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A parte autora pretende obter a manutenção integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de cessação agendada para 08/11/2019.

O laudo médico pericial sob o id. 9715696 demonstra que o réu entendeu pela cessação da invalidez em 08/05/2018. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifica-se, das Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que segue em anexo e integra a presente decisão, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 22/10/1998 a 29/09/2000, ocasião em que foi convertido para aposentadoria por invalidez, recebida até 08/11/2019.

Assim, ante o teor do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles os prontuários médicos, as guias de encaminhamento, as fichas de atendimento e o atestado médico, bem como o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo, confirmaram os problemas psiquiátricos alegados.

O laudo pericial elaborado em 12/04/2019 atesta haver incapacidade laborativa total e temporária (id. 16805782). Entretanto, esse não é o entendimento deste órgão julgador.

A conclusão sobre a incapacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

O laudo pericial elaborado em 12/04/2019, apesar de atestar haver incapacidade laborativa total e temporária, afirma que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo. Refere, ainda, que:

O transtorno afetivo bipolar se caracteriza por períodos de normalidade intercalados com períodos de doença, os quais denominamos episódios, esses episódios podem ser depressivos (caracterizados por sintomas como anedonia, tristeza, indisposição, pensamentos negativos), maníacos (agitação, exaltação do humor, delírios de grandeza) ou hipomaniacos (caracterizado por elevação ligeira mais persistente do humor). (id. 16805782).

Observa-se que a carta de comunicação de decisão encaminhada pelo INSS ao autor motiva a cessação do benefício em razão de que “(...) não foi constatada a persistência da invalidez (...)” (id. 9715697). Assim, se evidencia que, embora o réu não tenha constatado a permanência da invalidez, não há controvérsia quanto à existência do transtorno referido.

Relatórios médicos datados de 03/05/2018 e 20/08/2018 referem que o autor não possui condições de trabalho, inclusive narrando que o autor “(...) já apresenta sintomas negativos, irreversíveis. Acredito no mau prognóstico do transtorno mental.” (id. 10557251).

Indicamos prontuários médicos do autor que ele faz tratamento psiquiátrico desde, pelo menos, o ano de 1999 até 2018, em razão de ser portador de transtorno afetivo bipolar.

Conforme anotado nos referidos prontuários, o requerente era diagnosticado pelos médicos psiquiatras do Município de Itapevi como portador das doenças classificadas no CID10 sob os códigos F31 (transtorno afetivo bipolar), F44 (transtornos dissociativos) e F13.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos – síndrome de dependência). O Dr. Rafael Dias Lopes, psiquiatra, diagnosticou o autor, em 20/08/2018, como portador da doença sob o código F29 (psicose não-orgânica não especificada).

Resta demonstrado, assim, que as doenças que acometiam o autor desde 1999 ainda estavam presentes.

Conforme qualificação no laudo pericial acostado aos autos (id. 16805782), o autor possuía 52 anos de idade à época da perícia (atualmente, conta com 53 anos), ensino fundamental incompleto e atividade habitual de tecelão. De acordo com as relações previdenciárias no portal Cnis, possuiu vínculo empregatício com a empresa “Deslor S/A Indústria e Comércio” até 1998, ano em que ocorreu seu afastamento previdenciário.

Referidas informações devem ser somadas à constatação, no laudo médico pericial, de que:

Trata-se de autor com 52 anos de idade, desempregado, portador de transtorno afetivo bipolar, com episódios depressivos e maníacos ao longo dos anos, também alterações de comportamento (traços patológicos de personalidade associado?). O transtorno bipolar quando em sua evolução clássica cursa com períodos de incapacidade e períodos de capacidade (remissão dos sintomas), sendo o trabalho importante para melhora do prognóstico, aumentando a autoestima do doente e promovendo a sua participação na sociedade. Todos os tratamentos visam em primeiro lugar a reinserção do doente numa vida comum, incluindo manter as relações sociais e de trabalho. Hoje sua apresentação é compatível com episódio depressivo. A depressão bipolar gera sintomas físicos eminentes, como cansaço, sensação de fraqueza, indisposição, desatenção e falta de concentração. Quadro doloroso também é bastante comum. O indivíduo acometido tem uma visão pessimista e distorcida sobre si e sobre o mundo, tais pensamentos podem levar a planejamento ou atos suicidas. Isso tudo gera limitação para manter um adequado contato social, concentração nas tarefas e prejudica o rendimento (diminuindo produtividade), o que é incompatível com a atividade de trabalho. Tal incapacidade é temporária, pois os quadros depressivos podem remir com tratamento adequado.

Embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e temporária do autor, não pode ser ignorado o fato de que a parte autora já conta com 53 anos de idade, possui pouca instrução, baixa escolaridade e seu histórico laborativo se resume à atividade exercida há mais de 20 anos, o que diminui consideravelmente as suas chances de reinserção no mercado de trabalho.

A conclusão a que se chega é que a limitação psiquiátrica do autor – aliada a sua idade, seu grau de instrução e seu histórico laborativo – impede-o de desenvolver quaisquer atividades profissionais, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional.

Por oportuno, convém ressaltar que, em conformidade com o artigo 479, do CPC, “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

No mesmo sentido é a jurisprudência:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3047

EXECUCAO FISCAL

0003207-79.2005.403.6121 (2005.61.21.003207-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X THIERS NAVARRO DE PAULA X THIERS NAVARRO DE PAULA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intimem-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000630-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A., WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ – SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, que as autoridades impetradas cancelarem a cobrança feita no processo administrativo nº 16048-720.481/2017-13 (PAF 2017), até que se encerre a via recursal do processo administrativo nº 10880-930.453/2015-42 (PAF 2015), devendo ambos os autos serem remetidos para a DRJ, dando sequência à via recursal administrativa; e portanto sendo retirado do cadastro da impetrante o débito como em aberto, devendo passar a constar como em suspensão de exigibilidade advinda de recurso administrativo.

Alega a impetrante que industrializa bebidas não alcoólicas, adquiriu insumos e, conseqüentemente, tem direito a tomar créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que para garantir tal direito e compensar parte desses créditos com débitos, transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) um Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Alega ainda a impetrante que o crédito havia sido inteiramente deferido pela RFB, mas houve um Despacho Decisório reconhecendo apenas parcialmente os créditos, no Processo Administrativo Fiscal nº 10880-930.453/2015-42, contra o qual interpôs recurso de manifestação de inconformidade para que o crédito fosse reconhecido na integralidade.

Sustenta a impetrante que em decorrência de expressa previsão legal (Lei nº 9.430/1996), a decisão, a glosa efetuada e o PER/DCOMP como um todo, estavam submetidos a recurso para a 1ª instância da RFB, com SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE até o encerramento da via administrativa; como é rotineiro no processo administrativo fiscal.

Narra ainda a impetrante que a RFB, equivocadamente e de forma contrária à Lei, separou daquele PAF de 2015 (nº 10880-930.453/2015-42) a parte dos créditos glosados e passou a controlá-los em outro processo (PAF 16048-720.481/2017-13), o qual está atualmente em cobrança na PFN.

Aduz também a impetrante que em 19.03.2018 ocorreu o principal ato coator a ser afastado por este *mandamus*, pois a RFB cientificou a Impetrante/Contribuinte que considerava o valor apto para ser cobrado no PAF de 2017, portanto se recusando a aceitar que a Manifestação de Inconformidade no PAF de 2015 geraria suspensão de exigibilidade.

Sustenta a impetrante que está sofrendo um ato coator e precisa se socorrer do Poder Judiciário para que seu recurso administrativo gere todos os efeitos legais, ou seja, deixe suspensa a exigibilidade de todos os valores recorridos, até haver uma decisão final na esfera administrativa.

Argumenta a impetrante que o presente *mandamus* não busca discutir o reconhecimento parcial dos créditos feito no Despacho Decisório, mas, apenas, o obrigatório efeito suspensivo que o recurso administrativo tem.

Argumenta também a impetrante que o direito ao crédito equivocadamente glosado é justamente o discutido no PAF 2015 e que foi objeto de recurso, em trâmite na via administrativa pelo rito do Decreto nº 70.235/1972, ex vi da Lei nº 9.430/1996.

Pela decisão Num. 6802276 - Pág. 1/9 foi deferida a liminar para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880-930.453/2015-42, e seu desmembramento nº 16048-720.481/2017-13, determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal de Taubaté, que dê seguimento à manifestação de inconformidade apresentada neste último; bem como para determinar à autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté, que suspenda a cobrança da dívida inscrita sob nº 80 6 18 090370-55 até a final decisão administrativa.

A impetrante juntou aos autos novamente os documentos que acompanharam a petição inicial em cumprimento à determinação deste juízo (Num. 7754643 - Pág. 1 a Num. 7764653 - Pág. 2).

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal apresentou informações, suscitando preliminar de incorrência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo, e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu que o despacho decisório revisional datado de 09/10/2017, que figura dos autos nºs 10880.930453/2015-42, que culminou na determinação de exigência de devolução, por parte da contribuinte, do "crédito financeiro", foi proferido nos estritos limites do que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999.

Informou ainda o Delegado da Receita Federal que esses débitos "de cunho financeiro" passaram a figurar dos autos nºs 16048.720481/2017-13; sendo que, sua exigência final, no âmbito de atuação da RFB, só se deu depois de exauridos todos os recursos e meios impugnativos à disposição da contribuinte, notadamente aqueles previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e que somente depois de exauridas tais fases de defesa é que a cobrança de tais débitos foi enviada à PRFN da 3ª Região em São Paulo/SP para a competente inscrição em Dívida Ativa da União.

Argumenta o Delegado da Receita Federal que ainda que pendente de apreciação e julgamento, por parte da DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em Ribeirão Preto, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não há quaisquer preceptivos normativo legais que impeçam a imediata cobrança dos valores de débito (Num. 8373456).

A autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté apresentou informações, suscitando ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o crédito em questão é acompanhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada em São Paulo. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade, uma vez que recebido o crédito constituído pela Receita Federal, incumbe à Procuradoria inscrevê-lo em dívida ativa (Num. 8568706).

A UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 8622731 - Pág. 1) contra decisão que deferiu a liminar Num. 8622725 - Pág. 1.

Pelo despacho Num. 9263685 - Pág. 1 este juízo decidiu pela desnecessidade da tramitação do feito em segredo de justiça.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incorrência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo arguida pelo Delegado da Receita Federal confunde-se como mérito e com este será apreciada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em primeiro lugar pelas razões já deduzidas quando a apreciação do pedido liminar.

Da narrativa da petição inicial verifica-se que a impetrante sustenta que a primeira autoridade impetrada não poderia ter encaminhado os valores em discussão administrativa para cobrança pela segunda autoridade impetrada, em razão da existência de recurso com efeito de suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Não há, com efeito, qualquer ato coator atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté.

Por outro lado, é certo que, via de regra, a impetração dirigida contra mais de uma autoridade somente é cabível quando atacado ato administrativo complexo, de que não se cuida nos autos.

Contudo, na particularidade do caso concreto, e ainda que não se tenha apontado qualquer ato coator por parte do segundo impetrado, sua presença no polo passivo é necessária, uma vez que sua esfera de atribuições pode ser atingida por eventual sentença concessiva da segurança.

Com efeito, se acolhida a tese da impetrante de que o crédito em discussão não poderia ter sido encaminhado pela RFB à PFN para inscrição em dívida ativa, não poderia esta última dar seguimento à cobrança, quer seja na esfera administrativa, quer seja pelo ajuizamento de execução fiscal.

Em segundo lugar, porque a impetração visa, com relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, impedir a cobrança do débito já inscrito em dívida ativa, sob o fundamento de que encontra-se com exigibilidade suspensa.

Logo, não importa que a inscrição em dívida ativa tenha sido operada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada em São Paulo, porque sendo o crédito em questão relativo à filial da impetrante estabelecida em Caçapava/SP, a cobrança está a cargo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Conforme consta dos autos, a impetrante efetuou requerimento de compensação PER-DCOMP que foi deferido, e após, houve novo despacho decisório sobre o mesmo requerimento, processo administrativo 10880.930453/2015-42, que deferiu parcialmente o pedido de compensação e glosou o valor de R\$ 3.465.623,53, deferindo parcialmente a compensação de R\$ 2.168.392,95 sendo que desse despacho constou expressamente a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade (doc 6650668 - Pág. 1/3). Referido despacho também faz referência a uma representação fiscal, in verbis:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, transmitido em 31/05/2013 sob o nº 24153.00651.310513.1.1.01-2747 (fls. 238/439), referente ao crédito de IPI do primeiro trimestre do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 5.634.016,53, apurado pela filial de CNPJ nº 02.338.823/0002-38.

O processamento automático resultou no deferimento integral do pleito da interessada (fls. 236/237)...

A revogação de ato praticado por autoridade competente é possível e necessária. Essa figura encontra-se baseada nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999...

A fim de se verificar a legitimidade do crédito de ressarcimento de IPI indicado pela contribuinte, e de acordo com a IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, foram levados a efeito, pela Seção de Fiscalização desta DRF, os procedimentos de averiguação, os quais se encontram consubstanciados na Representação Fiscal de fls. 46/47, que foram adotados como razão de decidir, passando a fazer parte integrante deste, na qual se concluiu, após a reconstituição da escrita fiscal, que a interessada tem o direito de ser ressarcida do valor de R\$ 2.168.392,95, uma vez que nem todos os valores apropriados como créditos podem ser aceitos, por estarem em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Portanto, a auditoria efetuada culminou na glosa parcial dos valores solicitados em ressarcimento do IPI referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 3.465.623,58 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), fato que resultou em lançamento do imposto para o período compreendido entre o 1º trimestre de 2012 e o 4º trimestre de 2015, conforme auto de infração constante do processo de nº 16045.720040/2017-41, com cópia às fls. 48/233...

Dê-se ciência deste despacho decisório e da Representação Fiscal de fls. 46/47 à contribuinte, informando-lhe de que cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência; e cumpram-se as demais medidas de estilo.

Também se verifica dos autos que a impetrante apresentou a manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório exarado no PA 10880.930453/2015-42 (6650677 - Pág. 1/23).

ARFB formulou “REPRESENTAÇÃO – CRÉDITO FINANCEIRO” à PFN (doc 6650699 - Pág. 1), contra a qual a impetrante também apresentou manifestação de inconformidade (6652160 - Pág. 1).

ARFB então desmembrou o PA 10880.930453/2015-42 dando origem ao PA 16048.720481/2017-13 e proferiu decisão negando seguimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (doc 6652180 - Pág. 1/3):

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados com vistas a dar cumprimento à determinação contida no Despacho Decisório DRF/Taubaté de 09/10/2017, proferido no processo nº 10880.930453/2015-42 (cópia às fls. 446/448), o qual revogou expressamente procedimento operacional, efetuado eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC e demonstrado às fls. 242/243.

Naquele ato decisório, deferiu-se parcialmente o ressarcimento de IPI pleiteado e determinou-se a cobrança do montante que fora indevidamente restituído à pessoa jurídica acima identificada, com os acréscimos legais pertinentes.

A interessada teve ciência do teor dos documentos a ela enviados, quais sejam, “Representação para Abertura de Processo”, “Extrato do Processo” e “Carta/aviso de Cobrança”, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 23/10/2017, consoante Termo de Ciência de fls. 455.

Em 22/11/2017 (fls. 456), ingressou com o “Recurso/Manifestação de Inconformidade/Impugnação” de fls. 459/820, pleiteando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo à cobrança, em face de ainda perdurar a discussão administrativa no processo nº 10880.930453/2015-42, que deu ensejo à formalização destes autos, reproduzindo a argumentação lá expendida.

Releva notar que o rito da cobrança ora contestada, por sua natureza financeira, não se encontra albergado pelo ato que rege o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações, sendo de se lhe aplicar as disposições dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a petição de fls. 459/820 somente poderia ser recepcionada na forma de Recurso Administrativo e, ainda assim, desde que observadas as disposições dos artigos acima citados da Lei nº 9.784, de 1999.

E tal não ocorreu, posto que ultrapassado o prazo de que trata o artigo 59 do dispositivo legal em tela, in verbis: ...

Por conseguinte, estas autoridades, em respeito aos ditames do artigo 63, I, daquela lei, não devem conhecer do recurso, por intempestivo, mas, mesmo assim, não se furtarão a analisar as alegações apresentadas:...

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cobrança de valor indevidamente pago a título de ressarcimento de IPI, crédito esse de natureza financeira, em conformidade com o disposto do item 1 do Anexo Único à Norma de Execução Corec nº 1, de 21/06/2013, in verbis:

“O valor pago indevidamente a título de restituição ou ressarcimento, por tratar-se de crédito de natureza financeira, deverá ser recuperado por meio de cobrança administrativa, não cabendo lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.”

O entendimento da Administração Tributária acerca dessa natureza é farto e remansoso, como destacado nas decisões a seguir elencadas:...

Portanto, restando caracterizada, inequivocamente, a natureza financeira da importância ora exigida, ainda que se conhecesse do recurso, o que não é o caso dos autos em face de sua flagrante intempestividade, o mesmo seria recepcionado sem o pretendido efeito suspensivo, mormente por não restar configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999...

CONCLUSÃO

Considerando que a peça recursal apresentada pela contribuinte além de padecer do vício da intempestividade, não logrou êxito em trazer quaisquer elementos de fato e/ou de direito que amparassem a pretensão nela estampada; e com supedâneo no artigo 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, DEIXAMOS DE CONHECER do “Recurso/Manifestação de Inconformidade/Impugnação” de fls. 459/820 para DAR PROSEGUIMENTO ao procedimento de cobrança encetado por esta Delegacia, mantendo sem suspensão a exigibilidade do crédito financeiro.

Cientifique-se a contribuinte, adotando-se as demais medidas de estilo.

O crédito foi inscrito em dívida ativa (doc 6652189 - Pág. 1).

Verifica-se que se trata exatamente do mesmo valor da glosa do pedido de compensação.

Ao menos nessa análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não me parece efetiva a distinção feita pela RFB entre crédito de natureza tributária e crédito de natureza financeira.

Observo que a Representação Fiscal que foi adotada com razão de decidir pelo Despacho Decisório que por sua vez deu origem à Representação – Crédito Financeiro temo seguinte teor (doc 6653636 - Pág. 4/5):

No curso da ação fiscal atinente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2017-00050-5, instaurada para verificação das obrigações relativas ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) concernentes ao período de 01/2012 a 12/2015, lavramos, em 18/09/2017, o auto de infração cadastrado sob o número 16045.720.040/2017-41, consistente no montante total de R\$ 3.721.005,57 (três milhões e setecentos e vinte e um mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mediante o qual reconstituímos a escrita fiscal da interessada, conforme planilha a seguir reproduzida:

...

Considerando que a interessada apresentou pedidos de ressarcimento referentes ao 2º trimestre de 2012, 4º trimestre de 2012 e do 1º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2014, informamos o valores a ressarcir desses trimestres apurados pela Fiscalização no curso do mencionado procedimento fiscal:

...

24153.00651.310513.1.1.01-2747 - 1º TRIMESTRE 2013 - 31/05/2013 - 5.634.016,53 - 2.168.392,95

E o Auto de Infração 16045.720040/2017-41, que é referido tanto na REPRESENTAÇÃO FISCAL quanto no DESPACHO DECISÓRIO, temo seguinte teor:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor 3.721.005,57

Valor por Extensão TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E UMMILE CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável...

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos com falta de lançamento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), em razão de classificação fiscal incorreta, conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS DE IPI REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DENOMINADOS PELA FORNECEDORA BRASFANTA COMO "CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS"

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos fictos de IPI indevidos, referentes às aquisições de produtos denominados pela fornecedora como "concentrados para bebidas não alcoólicas", conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA PRÓPRIA FISCALIZADA PARA CANCELAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA REFERENTES À VENDA DE PRODUTOS

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos de IPI indevidos, concernentes às notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio sujeito passivo para cancelar notas fiscais de saída referentes à venda de produtos, conforme descrito no Relatório Fiscal...

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS INSUMOS

O estabelecimento industrial promoveu a escrituração de créditos de IPI indevidos, referentes às aquisições de produtos não considerados insumos, conforme descrito no Relatório Fiscal...

RELATÓRIO FISCAL

INTRODUÇÃO

Cuida-se de procedimento de fiscalização instaurado em face do sujeito passivo acima identificado, com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2017-00050-5, para verificação das obrigações relativas ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) concernentes ao período de 04/2012 a 12/2013, inclusive a legitimidade dos créditos de IPI informados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 30018.71957.250912.1.1.01-8146; 09766.97166.290513.1.1.01-9766; 31820.41758.310513.1.1.01-6370; 24153.00651.310513.1.1.01-2747; 36640.81116.260314.1.1.01-3436; 32078.42875.270314.1.1.01-4063 e 23094.89135.270314.1.1.01-9846.

Posteriormente ao início da ação fiscal em tela, em razão de decisão judicial que determinou a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimentos que foram protocolizados e recebidos via internet entre 03/2014 e 04/2016, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o período sob fiscalização de obrigações relativas ao IPI foi estendido até 12/2015, abrangendo, dessa forma, o período de 04/2012 a 12/2015, notadamente para se verificar também a legitimidade dos créditos de IPI informados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 41753.34356.281014.1.1.01-0030; 27586.84958.281014.1.1.01-8917; 22762.81260.281114.1.1.01-1392; 19936.78161.300115.1.1.01-7977; 00018.42213.300415.1.1.01-1601; 27696.98557.260416.1.1.01-5734; 18024.72206.260416.1.1.01-3452 e 24088.48609.260416.1.1.01-8456.

Também ulteriormente ao início da ação fiscal em apreço, constatamos o aproveitamento indevido de crédito ficto de IPI no período de 01/2012 a 03/2012, razão pela qual incluímos tal período no procedimento de fiscalização em comento, a fim de glosar tal crédito ficto, sobretudo porque há PER/DCOMP concernente a esse período (PER/DCOMP nº 19767.48224.250912.1.1.01-3946)....

Resumindo a questão, o DESPACHO DECISÓRIO para determinar a glosa de R\$ 3.465.623,58 no PER/DCOMP 24153.00651.310513.1.1.01-2747 adota como razão de decidir a REPRESENTAÇÃO FISCAL e faz referência ao AUTO DE INFRAÇÃO 16045.720040/2017-41; a REPRESENTAÇÃO FISCAL, por sua vez, reconstituiu a escrita fiscal da impetrante com base no que foi constatado no mesmo AUTO DE INFRAÇÃO, que por sua vez também faz referência ao mesmo PER/DCOMP.

E todas as considerações constantes do auto de infração dizem respeito a IPI devido por classificação fiscal incorreta do produto ou a indevidos aproveitamentos de créditos de IPI.

Tais créditos tem evidente natureza tributária.

Contudo, ainda que se entenda como correta a distinção feita pela RFB entre crédito de natureza tributária e crédito de natureza financeira, ainda assim não há como se entender como não cabíveis as impugnações e recursos previstos na legislação aplicável ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, os supostos créditos de natureza financeira foram apurados em pedidos de ressarcimento de créditos de natureza tributária, glosados em razão de escrituração fiscal reconstruída pela Fiscalização Tributária em razão de IPI devido não devidamente escriturado ou créditos de IPI escriturados e considerados indevidos pelo Fisco.

Ou seja, foram apurados no bojo do processo administrativo fiscal, sendo evidente portanto que as impugnações e recursos sigam as normas atribuídas ao processo administrativo fiscal.

Isso porque o conjunto normativo que regula o procedimento é definido pela natureza do ato administrativo que lhe dá início: iniciada a fiscalização tributária, como ocorreu no caso dos autos, segue-se o processo administrativo tributário.

Com a devida vênia, não há lógica no entendimento da RFB de que o procedimento passe a ser regulado pela legislação relativa ao processo administrativo geral (não fiscal) apenas a partir da decisão que teria apurado crédito de natureza não tributária.

Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso a mesma mereça decisão de não-homologação, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão desfavorável.

Nos termos do §11 do referido dispositivo – entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/2003 – “a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Logo, tendo a impetrante formulado pedido de compensação, tendo apresentado manifestação de inconformidade tanto contra a decisão que não acolheu integralmente a compensação, como contra a representação fiscal, não poderia o crédito ter sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, já que esta pressupõe decisão final administrativa, nos termos do artigo 201 do CTN.”

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880-930.453/2015-42, e seu desmembramento nº 16048-720.481/2017-13, e determinar à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal de Taubaté, que dê seguimento à manifestação de inconformidade apresentada neste último; bem como para determinar à autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté, que suspenda a cobrança da dívida inscrita sob nº 80 6 18 090370-55 até a final decisão administrativa.

P.R.I.e Ofício-se ao MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INOVAR PLUS MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

INOVAR PLUS MAGAZINE EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunar com o conceito de faturamento e de receita bruta, tendo em vista a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 01.01.2015); bem como quanto aos recolhimentos passados, realizados com base na Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis pelo período não prescrito, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento.

Pelo despacho de Num. 13428787 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo impetrante (doc. Num. 14267215, 14267218 e 14267220).

Pela decisão de Num. 14337375 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

A impetrante peticionou (Num. 15186253 - Pág. 1) juntando documentos.

Pela decisão Num. 15275602 foi deferido em parte o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal requereu seu ingresso no processo, e declarou que deixa de interpor recurso (Num. 15497748)

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, baseadas no inteiro teor da Solução de Consulta COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018, que, além de apontar o atual posicionamento da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil – sob a temática ora sob discussão, equaciona as insurgências manifestadas pela impetrante. Que para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os procedimentos elencados na consulta COSIT 13, de 18/10/2018 (Num. 11151756). Argumenta que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no RE 574706.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 16068711).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “b” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRec/Nez 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 27/12/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 27/12/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumpra-se anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **27/12/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e respectivos estabelecimentos filiais, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição ao GILRAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras extraordinárias e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação comparcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Alega a autora que é cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de assistência à saúde, submetendo-se à exigência das contribuições previdenciárias e terceiros, dentre elas, a incidente sobre a folha de salários de que tratamos arts. 195, I, "a", 240, 212, 5º, 149, §2º da Constituição Federal, bem como arts. 22, I e II e 28, I da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as parcelas não são remuneratórias, não havendo subsunção à hipótese de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

Pela decisão de id 1814356 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para que emendar a petição inicial, especificando quais são as contribuições devidas a terceiros com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento, comprovando documentalmente a respectiva incidência.

A impetrante se manifestou através da petição de id 2007525 e documentação correlata.

Pela decisão de id 2216466 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para a impetrante esclarecer a propositura da ação com relação às filiais que estão em situação cadastral baixada, bem como para esclarecer quem figura como representante e em que situação se encontra o processo de liquidação.

A impetrante se manifestou pela petição de id 2463528.

Foi deferida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (doc. Id. 3144982).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 3475577).

O agravo de instrumento foi improvido (doc. Id. 10414830).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, como asseverado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Refletindo melhor acerca da legitimidade ativa, mostram-se necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Passo à análise do mérito.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).

Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/1991).

Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade) compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço.

E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, §2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138).

Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso.

Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) “a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial”.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).

Nos termos do artigo 73 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no §3º do referido dispositivo.

Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.

Bem se vê, portanto, que o adicional de periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo.

Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015); (STJ, AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).”

Outrossim, passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispôs:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452 / MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a **data do pagamento antecipado**.

Dessa forma, ajuizada a ação em 20/06/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 20/06/2012, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Bem assim, reconheço o direito de, após o trânsito em julgado, a impetrante proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de férias gozadas (média férias, diferença média férias, férias no mês, diferença de férias), horas extras, DSR, adicional noturno e de periculosidade, bem como seja-lhe assegurada a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos da data da propositura da ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante que as contribuições previdenciárias incidem apenas sobre a contrapartida do empregador (empresa/instituição) sobre trabalho efetivamente realizado ou à disposição, com finalidade remuneratória e não indenizatória.

Pelo despacho de id 9903528 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Pela decisão de id 10862591 foi recebida a petição de id 10567022 como aditamento à petição inicial e concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o valor da causa e o recolhimento de custas processuais.

O impetrante se manifestou no documento de id 10975010 e documentação correlata.

Pela decisão do Id. 11311557, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da DD. Autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito e subsequente intimação dos atos processuais (11690028).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restituição e; no mérito sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições questionadas; bem como a impossibilidade de compensação com outros tributos administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007; e ainda a inviabilidade da compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (doc. Id. 11775102).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 11990153).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, restando prejudicada a preliminar arguida pelo impetrado de inadequação da via eleita para o pedido de restituição.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e seus reflexos: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço.

E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, §2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138).

Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso.

Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) "a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial".

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso (ou descanso) semanal remunerado - DSR: por força de norma constitucional, é direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, inciso XV da CF/1988).

A remuneração paga ao empregado no período de descanso semanal remunerado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei 605/1949, a remuneração do descanso semanal não será devida "quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

Bem se vê, portanto, que a remuneração do dia de descanso semanal tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado durante a semana.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado: STJ, AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; STJ, AgInt no REsp 1583070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).

Nos termos do artigo 73 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no §3º do referido dispositivo.

Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.

Bem se vê, portanto, que o adicional de periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)."

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAÍBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que promova no prazo de 60 dias o julgamento dos pedidos de ressarcimentos de créditos básicos do 1º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizado no dia 11/07/2017 e do 1º ao 4º trimestre de 2012 de PIS e COFINS de crédito presumido protocolizado no dia 24/02/2017; bem como seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.138.206/RS, sendo cabível a atualização dos créditos pela SELIC, conforme entendimento do mesmo tribunal no REsp nº 1.035.847/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos, bem como para compelir a autoridade coatora a determinar a restituição dos créditos devidamente atualizados pela taxa selic, pois o fundamento das teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo STJ é o mesmo, ou seja, a administração pública ter descumprido a prazo legal; havendo no caso, apenas uma cumulação de ações, visando uma economia processual, o que é completamente cabível.

Pelo despacho Num. 10861795 foi determinada a notificação do impetrado.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação pessoal com relação a quaisquer atos (Num. 10910891).

A autoridade impetrada apresentou informações (Num. 11204791 e Num. 11204795 - Pág. 1/18), apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. No mérito, aduz que no despacho decisório da SAORT da DRF, datados de 27/09/2018, estão retratados os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitivos. Argumenta que "todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de apuração de saldo disponível... porque o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor", e que "ho tocante aos pedidos protocolados via formulário... ainda não tiveram suas análises concluídas até o presente momento". Argumenta ainda que "um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 723 (setecentos e vinte e três), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise".

Aduz ainda o impetrado que "é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses PER, protocolados entre 24/02/2017 e 11/07/2017, permanece em solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007". Requer que, caso haja determinação judicial no sentido da imediata análise dos pedidos de repetição, que seja estipulado prazo razoável de 90 (noventa) dias para cada período de apuração do crédito.

Argumenta também o impetrado que "ho tocante ao pedido adicional de que sobre os créditos de PIS e COFINS que vierem a ser reconhecidos em seu favor haja a incidência adicional de juros SELIC desde a data de seus protocolos... não há previsão normativa legal para seu acolhimento... de acordo com a(s) Nota(s) PGFN/CRJ nº 775/2014 e 1.066/2017... cujo suporte de validade se reporta ao artigo 19 da Lei nº 10.522/2002... a incidência da taxa SELIC, nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, somente é passível de acolhimento depois de transladados 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos".

Pela decisão Num. 11597204 a liminar foi concedida em parte "para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias".

A União Federal foi cientificada e informou o desinteresse na interposição de recurso contra a decisão liminar (doc id 13305776).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (doc id 13887165).

A autoridade impetrada apresentou informação acerca do cumprimento da decisão judicial (doc id 13899708).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc id 14355442).

Relatei.

Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do julgamento dos processos administrativos, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Como já assinalado, a preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com mérito e de tal forma será apreciada.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte...

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCABIMENTO... 3. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos de restituição, sem embargo, mostra-se pouco razoável, considerando-se a alegada e notória escassez de recursos materiais e humanos nas unidades interioranas da Receita Federal. Entretanto, nada justifica que os pedidos estejam em análise há mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se adequada a invocação dos dispositivos legais e constitucionais pela parte agravada, porquanto se cuida de evidente contrariedade à eficiência e à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 37 e art. 5º, LXXVIII), bem como ao próprio prazo de 01 (um) ano previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para exame dos pleitos dos contribuintes. 4. Embora o prazo de um ano não possa, efetivamente, ser considerado de forma absoluta, em face das naturais dificuldades estruturais da Administração Pública, não há como, com base em alegação de reserva do possível, deixar ao alvedrio da Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal, o exame das pretensões do contribuinte...

(AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 11/07/2017 e 24/02/2017 (id. 10655355, páginas 2/23). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Anotar-se que, conforme consta dos autos, a autoridade impetrada já deu cumprimento à determinação exarada em sede liminar.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que **tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos**, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas cabíveis" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, e que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC a partir da data do protocolo, a segurança é de ser denegada.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

E, ainda que se entenda possível que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, aplique a correção pela taxa Selic de determinada forma, ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, por falta de previsão legal, não é cabível a atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento administrativo a partir da data do protocolo. A incidência da taxa Selic tem por fundamento a injustificada resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS e na Súmula 411: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

E, no caso de pedidos de ressarcimento, a resistência injustificada do Fisco somente se verifica quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, EREsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

Quanto à incidência da taxa Selic após ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento do pedido administrativo de ressarcimento não há qualquer óbice por parte da autoridade impetrada, ao contrário, a atualização desta forma é expressamente admitida nas informações.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência (Num. 4366018) e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3048

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 137, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000298-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCR A e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCR A.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, foram estabelecidas novas técnicas de validação e imposição da contribuição aos Terceiros, as quais são reconhecidas pelos tribunais como "contribuições sociais gerais" ou "contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE", restringindo sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de "folha de salários" ou "remunerações" não estão previstos no referido rol taxativo.

Alega também que, por esta razão, **todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros** não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas. Esta base de cálculo apenas era possível na vigência da redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, época em que não havia sido estabelecida qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente a EC nº 33/2001, razão pela qual a presente demanda merece ser julgada integralmente procedente.

Sustenta que o houve o reconhecimento da Repercussão Geral da questão que trata da constitucionalidade destas contribuições sociais gerais e CIDEs após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pela decisão (id. 1050603) este juízo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito, com cumprimento pela parte impetrante (id. 1298007 e seguintes), momento em que informou realizar contribuições ao Senai, Sesi, Sebrae, Incr a e Salário-educação.

Pela decisão (Num. 1656297) este juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou informações e requereu seu ingresso no feito (Num. 2012426).

O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que a EC nº 33, de 2001, não retirou a exigibilidade das aludidas contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita; que as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários; que a contribuição devida ao INCR A tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE); da inadequação da via mandamental para a compensação/restituição.

Relatei.

Fundamento e decido.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR A e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema "S"), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A).

Feitas essas considerações, conclui-se que os pagamentos feitos a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCR A e Salário Educação), são incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, sendo que o artigo 149, §2º, da CF, introduzido pela EC 33/2001, apenas elencou alternativas não taxativas de base de cálculo.

Dessa forma, a tese firmada pela impetrante não prospera, pois, do contrário, todas as contribuições sociais, inclusive as destinadas à seguridade social, deveriam ter suas bases de cálculo modificadas, não podendo incidir sobre folha de salários e demais rendimentos, em patente colisão como disposto no artigo 195, inciso I, letra "a", da CF.

Os conceitos de o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro não delimitam a competência tributária da União, figurando apenas como hipóteses não exaurientes de base de cálculo das contribuições ora questionadas, posto que, como regra, a Lei Maior não determinou de forma cerrada os fatos ensejadores da obrigação de pagar contribuições. Em outras palavras, o §2º do artigo 149 pela EC 33/2001 não contempla todas as possibilidades da regra-matriz de incidência dessas espécies tributárias.

Assim, a Constituição Federal, mesmo após as modificações introduzidas pela EC 33/2001, confere competência extremamente ampla para a instituição das contribuições discutidas, sendo necessário apenas a perseguição de certas finalidades específicas e observada a distribuição de competências prevista no artigo 153 e 154, inciso I, da CF/88.

A respeito do tema, cito lição doutrinária de escol, proferida pelo I. Paulo de Barros Carvalho:

"Apesar de não haver discriminado as hipóteses de incidência e bases de cálculo, ao atribuir à União a possibilidade de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, isso não quer dizer que o legislador infraconstitucional disponha de ilimitada permissão para criar tais tributos. Deve respeitar a competência tributária conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes, consagrados nos magnoz princípios gerais e, mais especificamente, nos princípios constitucionais tributários.

A circunstância de poder instituir contribuição não autoriza que sejam tributadas situações pertencentes à competência legislativa alheia. Para criar uma das contribuições previstas no artigo 149 do Texto Supremo, caberá à União eleger substâncias factuais para as quais possua aptidão de tributar, relacionadas no artigo 153, ou, nos termos do artigo 154, I, situações não previstas constitucionalmente. (...)” (In Direito tributário: linguagem e método, 7. edição, rev. São Paulo: Noeses, 2018, páginas 818/819).

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento à apelação. A ementa (ID 77922076): "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida." Os embargantes, Tuberfil Indústria e Comércio Ltda. e outros (ID 90394538), apontam omissão na análise da Lei Federal nº. 8.029/90, da Lei Federal nº. 8.154/90, da Lei Federal nº. 10.668/2003, da Lei Federal nº. 11.080/2004, dos artigos 149, caput e § 2º, III, "a" e 195, da Constituição, 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, do Decreto-lei 2.318/868, da Lei Federal nº. 11.457/07, 74, da Lei Federal nº 9.430/96, artigo 74, da Lei Federal nº 8.383/91, artigo 66, da Lei Federal nº 13.670/18, artigo 26-A e da Lei Federal nº. 8.212/91, artigo 89. Requerema correção do julgado. Prequestionamos a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores. A União apresentou manifestação (ID 95778421). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: O v. Acórdão destacou expressamente: "Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator do RE 603.624, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a contribuição é devida. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE: (...) A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. A jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU A CONTRIBUIÇÃO, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tempor filcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva afimante à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018). (...)

(TRF3, Apelação Cível 5000588-22.2017.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - SP206186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a sua **reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT**, com abstenção de inscrição dos débitos parcelados no referido programa em dívida ativa da União Federal, bem como a determinação à autoridade coatora que emita as Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais- CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Ao final, requer o reconhecimento do direito em permanecer no programa e a anulação do ato.

Aduz a impetrante que em 28/08/2017 requereu seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, tendo sido confirmado o seu ingresso, em especial a consolidação em 17/08/2018.

Relata que atendeu a todas as normas estabelecidas pela Lei nº 13.496/17 e que vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia, bem como continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa.

Narra que em 11/09/2018 foi comunicada da sua exclusão do PERT por processamento automático, sem haver sido notificada, cientificada, ou de qualquer modo comunicada da exclusão, nem lhe foi oportunizada a ampla defesa.

Alega que foi excluída do programa, segundo informações da autoridade coatora, em razão de não haver pago uma guia complementar no valor de R\$ 162,41, após o vencimento, contrariando a RFB nº 1711/17. E que esteve na Receita Federal para solicitar a inclusão, tendo sido informada que é o programa que cancela automaticamente, e que somente por determinação judicial seria incluída novamente no programa.

Pela decisão de id 11065202 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial e regularizar o valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais e que, desde que cumprida a determinação, fosse realizada a notificação da Autoridade Coatora e a ciência à União (PFN).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (doc id 11128827).

Pela petição de id 11262186 a impetrante regularizou a petição inicial e formulou pedido de reconsideração de parte da decisão, para apreciar a liminar antes da oitiva da parte impetrada, haja vista que se encontra em iminente risco de não poder participar de licitações e de receber suas faturas de entes públicos, tendo em vista que sua **CND expira em 16/10/2018**.

Pela decisão id 11485934, foi indeferido o pedido de reconsideração e mantida a apreciação do pedido liminar para a após a vinda das informações (doc. Id. 4956221).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o impetrante fez adesão à modalidade específica denominada "PERT-RFB-PREV", cuja validação ocorreu em 28/08/2017 e que a sua exclusão do referido parcelamento se deu "na fase procedimental da consolidação", em 11/09/2018, por motivo de "Processamento automático decorrente de pagamento da(s) Guia(s) complementar(es) após o prazo de vencimento".

Argumenta a autoridade coatora, ainda, quanto à insurgência relativa à comunicação eletrônica dos eventos relacionados à notificação/comunicação de existência de débito e de exclusão do parcelamento, que a adesão ao PERT implica no consentimento por parte do impetrante de que todas as comunicações relativas ao parcelamento seriam enviadas por meio eletrônico.

O impetrante não apresentou recurso administrativo contra a decisão que o excluiu do parcelamento.

Pela decisão doc. Id. 11693291 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 12639605).

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu em seu artigo 1º, §§ 3º e 4º, a possibilidade de parcelamento das dívidas vencidas até 31/10/2017 e dispõe que a adesão ao programa especial de regularização tributária implica, dentre outras condições, no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no *Pert* e dos vencidos até 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União:

§ 3º - A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º - A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No referido diploma legal, consta do artigo 15 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias".

No uso dessa competência foi editada a Instrução Normativa 1.711/2017.

A citada Instrução Normativa estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação (§3º do artigo 12).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir a regulamentação às autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações e pagamentos de parcelas devidas pelo contribuinte, semas quais o parcelamento não é de ser concedido.

Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, de exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

No caso em comento, o impetrante alega que no dia 28/08/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 e que atendeu às exigências formuladas pela Autoridade Impetrada, com exceção do pagamento de uma guia complementar, no valor de R\$ 162,41 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), que não foi paga no prazo estabelecido pela IN 1.711/2017 da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que teve ciência de que deveria efetuar o pagamento da guia complementar após o fim do prazo da consolidação, mas que efetuou o pagamento tão logo tomou conhecimento.

Conclui que a ausência do pagamento da guia acabou por excluir o Impetrante do parcelamento, mesmo o valor sendo tão pequeno.

Argumenta que não lhe foi dado direito à defesa e ao contraditório, tendo sido excluído do PERT sumariamente, não havendo nem mesmo fundamentação legal do ato administrativo de exclusão.

Por outro lado, consta das informações do impetrado, *in verbis*:

"a) foi confirmado que a contribuinte fez adesão à modalidade específica "PERT-RFB-PREV", cuja validação pelo sistema da RFB ocorreu em 28/08/2017;

b) quanto ao cancelamento dessa adesão, ora contestado, ele se deu na fase procedimental da “consolidação”, em 11/09/2018, por motivo de “Processamento automático decorrente de pagamento da(s) Guia(s) complementar(es) após o prazo de vencimento”, como bem justificado, em seus aspectos fático-jurídicos, pelo despacho da SACAT acima reproduzido;

c) já no que pertine à insurgência ligada à comunicação eletrônica dos eventos fáticos acima retratados (sem ter havido a expedição de notificação/comunicação de outro modo pela RFB), trago a lume o teor do seguinte parágrafo do despacho da SACAT, datado de 11/10/2018, abaixo transcrito, que bem refuta as argumentações da impetrante. Além do quê, também reproduzo o disposto no art. 4º, § 5º, inc. VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que dá sustentação à forma de comunicação eletrônica, por parte da RFB, dos eventos ligados ao processamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária);

a) do despacho da SACAT datado de 11/10/2018:

“Outro ponto digno de nota é que a impetrante recebeu em seu endereço eletrônico (caixa postal eletrônica, prevista no inciso VI do § 5º do art. 4º da IN RFB nº 1.711/2017), em comunicação enviada em 24/08/2018 (primeira leitura somente em 06/09/2018, data do recolhimento da GPS Complementar), informações acerca do prazo final para a prestação das informações do PERT – Débitos Previdenciários e as orientações fundamentais do procedimento, inclusive a observação de que a consolidação somente produzirá efeito se o sujeito passivo liquidar, até o dia 31 de agosto de 2018, o eventual saldo devedor, sob pena de cancelamento do parcelamento, conforme tela de fls. 117.”

b) da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017:

“Art. 4º. A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

(...)

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.”

No caso dos autos, observo que a impetrante não acessou sua caixa postal de forma diligente, culminando com a perda do prazo para pagamento dos valores constantes da guia complementar do parcelamento e sua exclusão.

E, como se verifica dos autos, o impetrante, por ocasião da adesão ao parcelamento, tomou conhecimento de suas fases e providências que deveria tomar, notadamente de que os comunicados relativos ao parcelamento seriam enviados pela Secretaria da Receita Federal por meio de endereço eletrônico diretamente ao domicílio tributário.

Logo, é possível considerar que a impetrante foi validamente intimada de que deveria efetuar o pagamento complementar, mas não o fez.

Ademais, como bem anotado pela Autoridade impetrada, “no que diz respeito à possibilidade de uso dos recursos e meios impugnativos na via administrativa contra o ato de cancelamento da adesão à modalidade específica “PERT – RFB – PREV”, tenho a discorrer que não há registros nesta Unidade, até a data de propositura da presente demanda, de que a impetrante tenha se valido, dentro do prazo normativo de que dispunha para tanto, dos recursos e meios impugnativos a que se refere o art. 14-A da Instrução Normativa nº 1.711/2017”, o que demonstra que o impetrante sequer impugnou a decisão na via administrativa, como lhe era facultado, não podendo alegar ofensa ao direito de defesa.

Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação da impetrante de que a exclusão do parcelamento é ilegal e que houve afronta ao direito de defesa e ao contraditório.

Também não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de falta de pagamento de parcela complementar dentro do prazo estipulado.”

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: I.1) que autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da **não inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)** instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampado no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal; e I.2.) que a autoridade impetrada promova a devida **revisão dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, por meio do seu recálculo, notadamente em relação créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)** instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e imputação dos pagamentos feitos sobre o valor recalculado, sem prejuízo de manter suspensos o parcelamento e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a conclusão de tal recálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada ao setor da construção civil e, portanto, sujeita-se, **desde a competência de julho de 2014 até o momento**, ao pagamento, em substituição às incidentes sobre a sua folha de pagamento (L. 8.212/91, art. 22, I e II), da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidente, mensalmente, sobre o valor da sua receita bruta.

Alega que a partir de entendimento equivocado, a autoridade impetrada vem historicamente obrigando os contribuintes a computar em suas receitas os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem assim fazendo com que, voltando ao caso específico, se recolla a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 com tais valores em sua base de cálculo.

Sustenta ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS, notadamente porque, em síntese, não se enquadraram no conceito constitucional de receita.

Pelo despacho doc. id. 3048383 este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa, com cumprimento (doc. id. 3541498 e 3541521).

Pela decisão doc id 3995893 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado; a legalidade tributária e a impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo.

Pela decisão doc. Id. 4727587 foi indeferida a liminar pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 4965722).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (doc. Id. 5458128).

Relatei.

Indefiro o pedido de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito pela carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos (compensação), pois, no presente caso, basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que ocorreu no caso em comento, e o faço com base no entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp N° 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)
3. Para se espantar qualquer dívida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).
5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.
6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.
7. Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3º, IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.
8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.
9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.
10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídas da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Bem assim, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, esta juíza entendia que o ICMS não estava inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014), com fundamento inclusive em precedente do E. STJ, *in verbis*:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substituídas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No entanto, não me é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento em sentido diverso no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Com efeito, o E. STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pois o recolhimento do mencionado imposto estadual, dado o regime da não cumulatividade, importa na sua transferência integral às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Segue ementa do julgado em comento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, adoto o entendimento firmado Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo STJ, no Resp nº 1.638.772/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse mesmo sentido tem sido julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88, e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 50151533620184030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/06/2019)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PERDCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 09/10/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 09/10/2012, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras o mantenham no REFFIS, de modo a propiciar o pedido de parcelamento, nas condições legais, mediante comprovação nos autos.

Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, confessando a titularidade da obrigação tributária, e passou a realizar os recolhimentos das parcelas, calculadas segundo o art. 1º, § 6º, II, da Lei 11.941/2009 e art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.

Aduz ainda o impetrante que embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu no início do ano de 2018 e que a extrema morosidade na realização da consolidação a onerou de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.

Sustenta o impetrante que o valor a ser pago em parcela única excluiu as vantagens do parcelamento, lhe impondo injusto ônus.

Relata o impetrante que realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o parcelamento. Entretanto, foi surpreendida pelo extrato de 19/03/2018 que a impôs exclusão sob o título "rejeitada na consolidação" em virtude do não pagamento do valor integral consolidado. Esclarece que não pretende se furtar ao pagamento da dívida, mas apenas a manutenção do parcelamento, transportando-se o saldo da consolidação para as parcelas vincendas.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que, pelo despacho de id 9296992, concedeu ao impetrante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, apontando as autoridades coatoras e seus respectivos endereços das sedes administrativas onde se encontram.

O impetrante se manifestou através da petição de id 9416933.

Pela decisão de id 9731489 foi recebida a emenda à inicial para constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, sendo declarada a incompetência e determinado o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté para figurar no polo passivo e para adequar o valor da causa (doc id 10380216).

O impetrante requereu a emenda à petição inicial, para que conste como autoridade impetrada exclusivamente o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, reiterando-se a sua notificação para apresentação de informações e para que o valor da causa seja alterado para R\$ 94.246,37.

Pela decisão doc id 10848780 foi recebida a emenda à inicial, determinando a exclusão do polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP; e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que todos os parâmetros pertinentes para viabilizar a adesão e manutenção do parcelamento encontram-se prévia e expressamente indicados na legislação tributária federal, em especial nas Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/13, e na Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 que em parte restou inobservada pela Impetrante, daí exsurgindo a regularidade de sua exclusão do aludido benefício fiscal por imperativos de estrita legalidade administrativa e consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*inobservância da legislação tributária afasta o direito de gozo do benefício fiscal*" (STJ, REsp 1.017.742/SC).

Alega também a autoridade impetrada que, no tocante ao pretendido restabelecimento do parcelamento com base no art. 14-A da Lei nº 10.522/02, trata-se de pretensão sem qualquer amparo na medida em que referido dispositivo legal não trata de tal hipótese, mas sim da possibilidade de *parcelamento de débitos* constantes ou não de algum outro parcelamento em andamento ou já rescindido, desde que recolhidos pelo interessado os percentuais mínimos ali indicados como condição para tal acordo, não implicando entretanto qualquer restabelecimento de parcelamentos porventura já rescindidos. Pugnou pela improcedência da ação.

Pela decisão doc. Id. 12738457 foi **indeferida a liminar** pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 13014600).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. Id. 13742459).

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (doc. Id. 13938206).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da segurança pretendida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatuta de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para dívidas vencidas até 31/12/2013, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares “necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”.

No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratamos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, estabeleceu os parâmetros pertinentes para viabilizar a adesão e manutenção do parcelamento (assim como a Lei nº 11.941/2009), como, prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento dos requisitos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013:

Seção II Das Reduções e da Quantidade de Prestações

Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 16.

Seção III Das Prestações

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês de julho de 2014, observado o disposto no § 3º do art. 13. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, semas quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

O impetrante alega, em síntese, o que segue adiante (doc id 9228564 – pág. 2):

“Embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu em no início deste ano de 2018, por intermédio da Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018 (DOU de 05 de fevereiro de 2018).

A extrema morosidade na realização da consolidação acabou por onerar de maneira injusta a Requerida.

Foram cominados juros no período retrospectivo, sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.

O valor, a ser pago em parcela única (doc. 6) excluiu as vantagens do parcelamento, impondo injusto ônus à Impetrante que, valendo-se do disposto no art. 14-A da Lei 11.941/2009, realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o reparcelamento.

Foi, porém, surpreendida pelo extrato datado de 19 de março deste ano (doc. 7), que a impôs a exclusão sob o título “rejeitada na consolidação”, em virtude do não pagamento do valor integral consolidado.

(...)

O ato coator, que viola seu direito líquido e certo, é a exclusão automática do programa de parcelamento, sem oportunidade de reparcelamento, observadas as condições estabelecidas no art. 14-A da Lei 11.941/2009: “Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.”

Por outro lado, consta das informações do impetrado, in verbis:

01. Segundo informações apuradas junto ao setor da dívida ativa e também constantes do sistema informatizado da Administração Fazendária, a Impetrante pediu parcelamento de débitos fiscais com amparo na Lei nº 12.865/13 e na Lei nº 11.941/09, sendo que após sua adesão promoveu o pagamento das parcelas mensais no patamar mínimo referido no art. 4º, III, da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 (DOU 18.10.2013), o que lhe era possível fazer até que sobreviesse a consolidação do parcelamento, quando então seria exigido de todos os contribuintes a regularização das prestações anteriores efetuadas desde a adesão, e o valor de cada parcela seria acrescido de juros pela taxa SELIC e de 1% no mês de pagamento, tudo conforme expressa, clara e precisa indicação no art. 4º e §§ da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, senão vejamos:

Art. 4º. (...)

§ 2º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 3º. O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

02. Importante esclarecer que o art. 4º e incisos da referida Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 estabeleceu patamares mínimos para recolhimento e não valores fixos ou imutáveis, sendo que no momento da consolidação haveria um recálculo das prestações até então realizadas pelo contribuinte a partir do qual o interessado deveria pagar a diferença porventura apurada, sistemática esta válida para todo e qualquer contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento fiscal cujas regras estavam claras e definidas desde o início, permitindo assim a cada um avaliar a conveniência ou não de aderir ao programa nas condições previamente estipuladas.

03. Tratando-se de patamares mínimos não significa que o contribuinte interessado não deva desde logo pagar as prestações no montante que possivelmente será apurado na consolidação, notadamente quando for possível antever que o valor mínimo se mostra substancialmente inferior àquele que poderá ser futuramente estipulado como valor definitivo (...)

04. Todavia, no presente caso a Impetrante optou por recolher as parcelas no patamar mínimo previsto na legislação mesmo possuindo um passível total visivelmente elevado e, com isso acabou se sujeitando a um valor de ajuste futuro maior do que seria devido caso tivesse recolhido as parcelas anteriores em montante mais elevado, razão pela qual sua irresignação não encontra foros de juridicidade porquanto consecutória de sua própria opção anterior em recolher valores menos expressivos.

05. Independentemente do momento em que viesse a ocorrer, a consolidação tomaria por base o mês do pagamento da primeira prestação, ou seja, seria retroativa conforme expressamente indicado no art. 17 da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, verbis:

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

06. Como se pode perceber, todos os aspectos pertinentes e de interesse mais direto ao caso sob análise estavam desde o início claramente definidos, de modo que não encontra respaldo legal a alegação de que a demora na consolidação causou ônus à Impetrante que, após o recálculo das prestações, teve oportunidade para proceder ao respectivo recolhimento entre fevereiro e março de 2018, mas, acabou não o fazendo com isso tornou-se sujeita às consequências daí defluentes, notadamente a rejeição do pedido e cancelamento do benefício nos termos do art. 14, § 5º, II, da Portaria PGFN nº 31/2018, segundo o qual:

“Tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, o valor da diferença relativa às prestações vencidas deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação realizada pela RFB, quando da revisão, para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida parcelada, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.”

A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, §2º do CTN, “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de que a extrema morosidade na realização da consolidação onerou o contribuinte impetrante de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado, pois o estabelecimento de regras com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bomandamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil.”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES CEDA - SP319858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

SM SISTEMAS MODULARES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até o final do exercício de 2018, tendo em vista ter feito a opção por esta tributação no início do ano de 2018.

Sustenta a impetrante que a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, implementou a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários na alíquota de 20% pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2%, passando a impetrante ao recolhimento obrigatório da CPRB.

Alega que em 2015, foi editada a Lei nº 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 2,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção ao contribuinte, que deveria manifestar sua opção por meio do pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano, sendo tal opção irrevogável para todo o ano calendário. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha de pagamento e previu a extinção da CPRB para todos os segmentos em 2021. Dentre os segmentos "reconstruídos" já neste ano, está o setor representado pela Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta que eventual cobrança das contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91, no curso deste ano calendário, daqueles que realizaram opção irrevogável pelo recolhimento da CPRB viola frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, além de prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito da Impetrante.

Pela decisão doc. Id. 10859167 foi deferida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018 e determinada a notificação da DD. Autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito bem como comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (doc. Id. 10941196).

A DD. Autoridade impetrada prestou suas informações apresentando razões de defesa remissivas àquelas apresentadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos nos autos da ação mandamental nº 5003801-08.2018.403.6103, da 3ª Vara de São José dos Campos, nos seguintes termos:

"Da decisão proferida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024305-81.2018.4.04.0000/RS, por parte do TRF da 4ª Região, trago à lume os seguintes trechos: "[...] O regime das contribuições para a seguridade social está estampado no art. 195 e seus §§ da Constituição Federal de 1988. Destaca-se o § 6º: § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (Grifei). A seu turno, dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Como se vê, a única condição constitucional para majoração da contribuição para seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal. Assim, ainda se entendesse haver, na espécie, uma avença entre a União e o Contribuinte no que tange à durabilidade da opção por doze meses, tal norma legal (Lei 13.161/15: § 13) encontraria óbice invencível na própria CF sem contar com a inderença tributária de tal avença perante a letra do art. 123 do CTN. (gn) No que atina à anterioridade nonagesimal, esta foi observada pela Lei 13.670/18 a teor de seu art. 11, I, verbis: Art. 11. Esta Lei entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (Grifei). Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte pois, justamente, a anterioridade visa a noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante. Note-se que, diferentemente de outros tributos, a contribuição para seguridade social tem anterioridade mitigada (apenas 90 dias) enquanto outros observam o exercício seguinte de prazo maior. A anterioridade minimalista se explica pela sensibilidade tributária que a exação previdenciária envolve ante os crescentes déficits orçamentários derivados do envelhecimento da população brasileira e do pouco dinamismo da economia cujas consequências são a insuficiente arrecadação frente à demanda crescente de benefícios previdenciários. (gn) Na esteira do exposto no parágrafo anterior: a mitigação tributária representada pela tributação pelo faturamento, e não pela folha, antes de representar benefício fiscal ao contribuinte no sentido de maximizar seus lucros, teve por mira diminuir a taxa de desempregados mediante geração de novos empregos via barateamento dos encargos sociais previdenciários tudo colimando estimular, de outra parte, a retomada do crescimento econômico. Desnecessário dizer que a economia continua fragilizada com sinais ainda débeis de recuperação o que levou a União a revogar a alternativa da contribuição pelo faturamento ante a pressão do orçamento fiscal. Daí, não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irrevogabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal. (gn) III - "Dessa forma, como bem demonstra o teor das decisões acima transcritas, a contribuição substitutiva pode, e deve, digase, por oportuno, ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional e, em assim sendo, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior; mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, § 6º, da CF). Não há que se falar, pois, em violação ao princípio da segurança jurídica ou ao direito adquirido, mesmo porque o fato de a lei estabelecer que a opção seria irrevogável para todo o ano-calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente, ou seja, não fere direito adquirido da impetrante. A alteração normativa, conforme explicitado, alcança apenas os fatos futuros, mantendo intangíveis os fatos anteriores à mudança do regime jurídico. Eis que, devidamente respeitados os princípios que regem o Direito Tributário pela Lei nº 13.670/2018."

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 11647292).

O agravo de instrumento foi improvido (doc. Id. 15236764).

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"O impetrante pretende a concessão de segurança, com o objetivo de sua manutenção como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, "as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, e que para as empresas do setor de fabricação de autopeças, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Pois bem

Analisando os autos, tenho como configurados os requisitos para concessão da segurança. Senão vejamos.

A Constituição Federal, no § 13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, era devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Em momento posterior, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

E por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada em 30 de maio 2018, com vigência a partir de 1º de setembro deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa (In Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

"O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O Estado de Direito constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acautelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas do **arbitrio**. (...)

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

1. certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);

- intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);
- estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);
- confiança no tráfego jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);
- devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança).” (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (tributação substitutiva mediante o pagamento da CPRB) em janeiro daquele ano, sendo que essa opção ostenta natureza irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9.º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possuía evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, como o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irrevogabilidade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008).”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito de a impetrante manter-se no regime de apuração da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do exercício de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/18.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos, etc.

REGELUB LUBRIFICANTES LTDA EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência e tutela de evidência, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 9959582), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a extinção do mandado de segurança nº 5000903-74.2018.403.6118, impetrado perante o Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.

Pela decisão doc. Id. 10388746 foi concedido prazo de quinze dias para que o impetrante regularizar o valor dado à causa e promover o respectivo recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos doc. Id. 10532194 e 10532744.

Pela decisão doc. Id. 10862894 foi concedida em parte a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que no que diz respeito ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, inexistente norma vinculante em âmbito administrativo; e que que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 11151800, páginas 2 e 3).

Notificada, a União Federal requereu seu ingresso no processo bem como comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu em parte a liminar (doc. Id. 11718630), ao qual foi negado provimento, por decisão monocrática, com trânsito em julgado, conforme se verifica do sistema PJe nesta data.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 11776197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReRec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **07/08/2018**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **07/08/2013**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional – lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipulações e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumprе anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **07/08/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONFAB INDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial para afastar a vedação introduzida pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/18, que determinou a inclusão do inciso IX do § 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que:

a) seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal;

a.1) subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, com créditos detidos em face da União Federal cujo fato gerador se deu até 30/05/2018 (data em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/18), em estrita observância aos princípios constitucionais;

a.2) também subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL até o final do ano-calendário de 2018, com créditos detidos em face da União Federal, em estrita observância aos princípios assegurados constitucionalmente;

b) cumulativamente com os pedidos acima, para afastar a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL a partir de maio/2018 devidos a título de antecipação apurados com base em balancete de suspensão e redução, nos termos do art. 35, da Lei nº

8.981/1995;

c) também cumulativamente com os pedidos acima, que se determine que a autoridade coatora se abstenha de utilizar o art. 6º da Lei nº 13.670/18 como pretexto para a glosa das compensações (e, assim, os atos de exigibilidade que seriam decorrentes, como a remessa imediata para a inscrição em dívida, inscrição no CADIN, SERASA, dentre outros), bem como aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante em janeiro de 2018, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, realizou a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL mediante o pagamento das antecipações mensais desses tributos, por meio de balancetes de apuração, que refletem o lucro real da sociedade no respectivo período.

Alega que, tendo realizado a opção pela apuração por antecipação IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual, a Impetrante está obrigada ao pagamento mensal de referidos tributos, tendo optado pela apuração com base em balancetes mensais até o mês corrente, na forma prevista no artigo 35, da Lei nº 8.981/955.

Sustenta a impetrante que a opção por esse regime de apuração deve ser realizada em janeiro e é irretroativa para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Alega também que, no regime de tributação com base no lucro real anual, os contribuintes estavam autorizados a realizar a quitação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL por meio de compensação tributária. Assim, a Impetrante vinha se utilizando do direito creditório detido em face da União para realizar os pagamentos mensais de IRPJ e da CSLL, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que até então não vedava tal procedimento.

Alega a impetrante que o seu planejamento financeiro para o ano de 2018 (quando optou, logo em janeiro, de modo irreversível, pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo o lucro real anual), baseou-se, entre outros, na premissa de que poderia quitar as antecipações mensais por compensação, em vez de sacrificar diretamente o seu caixa, já comprometido com outras despesas. Isto porque, em janeiro de 2018, a Impetrante já detinha direito creditório em face da União, apenas a título de saldo negativo desses mesmos tributos – sem considerar outros direitos creditórios – em montante equivalente a R\$ 4.465.456,20.

Sustenta que, recentemente, em decorrência do subsídio concedido pelo Governo Federal para a comercialização do óleo diesel, foi aprovada, em contrapartida, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que inseriu os incisos VII e IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando: (i) a compensação após o início da fiscalização para verificação da liquidez e certeza do crédito e (ii) a compensação de débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Afirma que em função disso, o sistema eletrônico de processamento PER/DCOMP passou a inviabilizar declarações de compensações dos referidos débitos, mediante trava sistêmica, contendo informação de que "é vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL".

Sustenta que a restrição à compensação ora trazida viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, eis que atinge o direito da Impetrante à compensação dos débitos de estimativas mensais, existente em janeiro deste ano, quando fizeram a opção (irretroativa) para todo o exercício de 2018 quanto à forma de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL, apurados com base no resultado mensal.

Alega também que diante do eminente prejuízo que decorre da referida norma e da flagrante inobservância ao princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia, pretende que seja afastada a vedação trazida pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 (ao inserir o inciso IX, ao parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), garantindo-se o seu direito líquido e certo de poder quitar as antecipações mensais do IRPJ e da CSLL por meio de compensação tributária.

Pela decisão doc. Id. 11976879 foi deferida a liminar para assegurar ao impetrante, o direito de não se submeterem à vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, sendo garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando a Autoridade Impetrada as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (doc. Id. 12111952).

Notificada, a DD. Autoridade impetrada apresentou razões de defesa remissivas àquelas apresentadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba nos autos da ação mandamental nº 5039804-57.2018.4.04.7000, nos seguintes termos:

“No que se refere à vedação da compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, ressalta-se que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Assim, as estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte.” III – “Nesse sentido, confira-se trecho da exposição de motivos nº 00107/2017 MF ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, abaixo transcrito (negritos nossos): 13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise: 13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas. 13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. 13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.” IV – “Nessa perspectiva, conclui-se que a vedação de compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL visa eliminar a grande quantidade de compensações indevidas e manter o fluxo de caixa no Tesouro nacional no decorrer do ano.” V – “O TRF da 4ª Região assim já entendeu, como se vê no seguinte julgado (destaques nossos): “Trata-se de agravo de instrumento interposto por [omissis] em face da decisão que, no mandado de segurança originário, indeferiu a medida liminar, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de vedar o processamento do pedido de compensação protocolado pela Impetrante, bem como seja permitido que o mesmo se concretize nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, antes de sua alteração pela Lei nº 13.670/2018. É o breve relatório. Passo a decidir. (...) No caso ora em análise, a agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (...) Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670, de 30-05-2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, no ponto que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Grifei. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Grifei. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Grifei. (...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) Grifei. (...) Assim, a partir da publicação, ocorrida em 30-05-2018, da Lei nº 13.670, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a parte agravante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018. Dispõe o Código Tributário Nacional (CTN): Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Como se vê, o CTN, de consabido status de lei complementar, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). A Lei, no caso, é a 9.430/96, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, que, na espécie sub examine, veda compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada). Não existe aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. De outro giro, também não há falar em quebra de segurança jurídica dado que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme já acima pontificado. A novel redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, trazida pela Lei nº 13.670, ora atacada, reprisa teor do mesmo inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 apenas completando o final da frase de “...na forma do art. 2º desta lei”, o que sugere que a vedação já pré-existia à Lei nº 13.670. Mas esta é apenas uma ilação sem consequências no raciocínio até aqui desenvolvido. Por derradeiro, a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa. A alteração do multicitado inciso IX tem a ver, vale de novo repetir, com modalidade de extinção do crédito e não com sua apuração. Dessa forma, à primeira vista, não se verifica a relevância dos fundamentos apresentados pelaparte ora agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem os autos eletrônicos para julgamento. (TRF4, AG 5024947-54.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 03/07/2018)”

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Id. 12456537).

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretroatível.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa (In Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

“O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acatelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O Estado de Direito constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acatelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas do **arbitrio**. (...)”

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

1. certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);
2. intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);
3. estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);
4. confiança no tráfico jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);
5. devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança).” (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL mediante o pagamento das estimativas mensais desses tributos) em janeiro do presente ano, sendo que essa opção ostenta natureza irretroatível para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possui evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, com o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irretroatividade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, *mutatis mutandis*, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008)."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante, o direito de não se submeter à vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, sendo garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando a Autoridade Impetrada as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MONICA RUSSO NUNES - SP231402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUBEADO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP**, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 12/2012, a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/2004, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559937, com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que realiza importação e exportação de produtos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de tal base de cálculo, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão doc id 4176418, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito tendo sido dado cumprimento pela impetrante.

Pela decisão doc. id. 4677009 foi indeferida a liminar pleiteada.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos subsequentes do processo (doc. id. 4777061).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar quanto a carência de prova pré-constituída, no que se refere ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, sustentando que a inicial restou desguarnecida de documentos indispensáveis.

No mérito, sustenta o impetrado que a partir da vigência da Lei 12.865/2013, os valores de ICMS devidos na importação de produtos e serviços de que trata o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não mais integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS importação, não sendo possível atribuir efeito retroativo a essa inovação jurídica. Argumenta com a possibilidade do STF modular os efeitos da decisão proferida no recurso extraordinário 559.937/RS; e por fim, na eventualidade de se reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da Sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. id. 5038069).

É o relatório. Passo a decidir.

No que concerne à preliminar aventada pela autoridade impetrada, é caso de seu indeferimento, pois, no presente caso, basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que ocorreu no caso em comento, consoante declarações de importação anexas à petição inicial, e o faço com base no entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp Nº 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3º, IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretende a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fix, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Passo ao exame de mérito.

Conforme restou consignado em sede liminar, no que concerne ao caráter indevido dos pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei 10.865/2004, a questão encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação como tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Observo que como advento da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, valores de ICMS devidos na importação de produtos e serviços não mais integram bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Outrossim, cabe destacar que o E. STF negou o pedido de modulação dos efeitos do julgado supracitado, com trânsito em julgado em 24/10/2014, conforme ementa abaixo transcrita:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos.

Desse modo, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS devido na importação de produtos e serviços que integram bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação merece acolhimento.

Em relação à prescrição, como a demanda foi ajuizada em 20/12/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 20/12/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º da LC 118/2005.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e CONFINS-importação, por força do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (até sua alteração pela Lei 12.865/2013), observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **20/12/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA APARECIDA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** objetivando a concessão de ordem para determinar que (i) "a Autoridade Impetrada – **no prazo de 24 horas** - revise o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº **35.865.807-1**, para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel (ALU), a fim de que a exigência se amolde ao quanto restou decidido pelo "CARF", nos autos do processo administrativo nº **16045.000160/2007-57**"; (ii) "que a Autoridade Impetrada – **no prazo de 24 horas** - revise o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº **35.865.807-1**, para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (CT), considerando a declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo E. STF, nos termos do julgamento do RE nº **595.838/SP** (tema 166)"; (iii) que os débitos referidos na petição inicial "não impeçam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", e que "caso as retificações ocorram após 31/08/2017 (data final para a adesão ao PERT), seja assegurado o direito da Impetrante pagar o débito com os benefícios da MP nº **783/2017**, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária mesmo após findo o prazo para adesão".

Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada às atividades de montagem de equipamentos elétricos, dentre outras atividades relacionadas com o setor, e que é contribuinte de vários tributos, dentre eles de contribuição previdenciária.

Relata que a Receita Federal lavrou contra si o Auto de Infração DEBCAD n. 35.865.807-1, para exigência de contribuições previdenciárias sobre (i) diferenças apuradas entre os valores efetivamente recolhidos e os constatados pela fiscalização; (ii) devidas por contribuintes individuais; (iii) incidentes sobre reembolso de mensalidade escolar; (iv) devidas por prestação de serviço de cooperativas de trabalho; e (v) sobre valores pagos a título de aluguel e condomínio.

Acrescenta que apresentou impugnação ao referido auto de infração, que gerou o processo administrativo n. 16045.000160/2007-57, culminando, ao final, com o julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com acórdão favorável à Impetrante, no sentido de reconhecer a decadência da autuação em relação aos períodos anteriores a agosto de 2001 e determinar que sobre os valores de aluguel não incidem contribuições previdenciárias.

Afirma que após a conclusão do julgamento e a baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, a Autoridade Impetrada procedeu à retificação do discriminativo analítico do débito, excluindo os períodos decadidos, mantendo os lançamentos relativos aos aluguéis, o que majorou o valor efetivamente devido pela Impetrante.

Alega que o acórdão proferido pelo CARF desconsiderou que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, que embasa a exigência de contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, mantendo a cobrança de valores a tal título.

Por fim, aduz que pretende realizar o pagamento apenas do valor efetivamente devido, aproveitando-se dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo se encerra em 31/08/2017, mas que está impossibilitada de aderir ao parcelamento, em razão da cobrança de todos os valores constituir num único DEBCAD. Ressalta que a exigência do débito também obsta a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa e que o vencimento se dará em 13/09/2017.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id [2429832](#)).

Foi apresentada emenda à inicial, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (ID. 2459534).

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (id. 2486945), tendo sido interposto agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que revise o lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1 para excluir os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sem contudo deferir o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (id. 2602424).

A autoridade coatora prestou informações (id. 2620792), cuja ementa segue:

"Ato de cobrança oriundo de Auto de Infração de natureza previdenciária. DEBCAB nº 35.865.807-1. Fase procedimental de pré-inscrição em DAU, ora contestada, de adequação, por parte da SACAT desta DRF, do que decidido em grau de recurso voluntário pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), nos termos do PAF (Processo Administrativo Fiscal), de que trata o Decreto nº 70.235/72. Só que, como relatado pela contribuinte, duas rubricas deixaram ser excluídas do processo autuado sob nº 16045.000160/2007-57, quais sejam, a de "valores desembolsados a título de aluguéis", já que o pronunciamento do CARF lhe teria sido favorável nesse ponto; e a de "valores pagos às cooperativas de trabalho", de modo a refletir o entendimento final firmado pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do RE nº 595.838/SP. O que estaria, inclusive, obstando a sua adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de que trata a MP nº 783/2017, cujo prazo final de opção se esgotaria em 31/08/2017. De acordo com despachos específicos de lavra da SACAT desta DRF, datados de 12 e 13/09/2017, esta reconhece que assiste razão à contribuinte na exclusão/baixa das duas rubricas ora referenciadas do citado processo de cobrança; providência, aliás, que já foi devidamente implementada, de modo a equalizar a insurgência veiculada no presente writ of mandamus. Por fim, no que toca especificamente ao PERT, vale registrar que houve prorrogação do prazo final de adesão por parte dos contribuintes, de 31/08/2017 para 29/09/2017, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.733, de 31 de agosto de 2017. Com isso, não há negar que houve perda de interesse processual, nos exatos moldes do art. 485, inc. VI, c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil."

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de perda do interesse processual, pois o pedido inicial objeto da presente ação mandamental somente foi obtido após atuação do Poder Judiciário, ao conceder a liminar em sede de agravo de instrumento.

O pedido inicial é parcialmente procedente, conforme asseverado na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo MM. Juiz Federal Convocado Dr. Márcio Mesquita, que deferiu parcialmente o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos acolho nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Examinando os autos, verifico que foi proferido acórdão nos autos do processo administrativo nº 16045.000160/200757 nos seguintes termos:

"Acordamos membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em reatificar o acórdão, para deixar claro o provimento parcial do recurso, para que os valores contidos no levantamento ALU sejam excluídos do lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão." (Num. 2413894 – Pág. 22 do processo de origem).

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios pelo Conselheiro Mauro José Silva (Num. 1065864 – Pág. 1/2) que foram acolhidos pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Num. 1065878 – Pág. 1/5), nos seguintes termos:

“(…) Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS para retificar o Acórdão embargado de modo a constar adicionalmente na parte dispositiva da decisão que o levantamento ALU foi excluído do lançamento.”

Logo após, a União também opôs embargos declaratórios que também foram acolhidos pela Segunda Seção do CARF retificando o acórdão embargado, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação (Num. 1065893 – Pág. 2):

“(…) Acordamos membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para fins de, rerrtificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do seu voto vencedor, de maneira que nele conste a seguinte redação: “12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, para no mérito, DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência do crédito tributário para as competências 12/2000 até 07/2001 e mantendo o lançamento para as competências de 08/2001 a 05/2006” (Num. 2413909 – Pág. 20 do processo de origem).

Como se percebe, ao acolher os embargos declaratórios da agravada a autoridade fiscal reconheceu a impertinência da menção ao auxílio-alimentação por se tratar de matéria que não foi objeto de análise do colegiado de origem. Nada mencionou referido acórdão acerca dos aluguéis que haviam sido, em decisão anterior, excluídos do lançamento.

Entretanto, remetido o feito administrativo à unidade de origem (Num. 2413909 – Pág. 30 do processo de origem), os valores referentes ao aluguel foram indevidamente mantidos na cobrança do débito, conforme se confere no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (Num. 2413909 – Pág. 34/73), em evidente desconexão com a coisa julgada administrativa.

Com razão, portanto, a agravante ao defender a necessidade de revisão do lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1 para readequá-lo à decisão proferida na esfera administrativa.

Da mesma forma, merecem acolhida as alegações da agravante em relação aos valores decorrentes da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a discussão em debate já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli.

Registre-se, por necessário, que depois da prolação do acórdão a União opôs embargos declaratórios objetivando a modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sendo tal pretensão rejeitada pelo E. STF.

Nestas condições, o lançamento objeto do DEBCAD nº 35.865.807-1 deve ser revisto também para excluir os valores referentes à contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.”

Outrossim, conforme constou da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não é o caso de deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.865.807, por conter exigência de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são discutidas nos autos (diferenças apuradas entre os valores efetivamente recolhidos e os constatados pela fiscalização, devidas por contribuintes individuais e incidentes sobre reembolso de mensalidade escolar).

Considerando que houve prorrogação do prazo final de adesão por parte dos contribuintes, de 31/08/2017 para 29/09/2017, sendo que o óbice à adesão ao parcelamento avertado pelo impetrante foi afastado pela decisão liminar antes do termo final, resta prejudicado o pedido de proteção ao “direito da impetrante de pagar o débito com os benefícios da MP nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária mesmo após findo o prazo para adesão”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a revisão do lançamento objeto do **DEBCAD nº 35.865.807-1** para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, garantido, caso seja esse o único óbice, o direito de a impetrante obter certidão positiva com efeitos de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633, ELINE NATALI FRAMBA SILVA - SP328664

Vistos, em despacho.

Diante da certidão 28143996, resta prejudicada a audiência designada.

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação comarajuzada por JOANAD'ARC RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Augusto Alves.

Alega a autora que viveu em união estável, com José Augusto Alves por mais de 49 anos sendo que o relacionamento teve início na década de 1960, perdurando até o óbito em 09/05/2015, de forma duradoura, contínua, pública inclusive com uma filha, Joana D'Arc Rodrigues Alves, nascida em 1967. Alega ainda que se casou em 17/12/1951 com Luiz de Aquino Araujo, vindo a se divorciar judicialmente em 02/03/1990, contudo já vivia separada de fato do seu cônjuge e foi quando na década de 60 iniciou uma relação amorosa com José Augusto Alves.

Alega ainda a autora que a união estável com José Augusto Alves perdurou até o fim do ano de 1999 quando ambos pleitearam judicialmente a dissolução consensual da sociedade de fato e acertaram o pagamento de alimentos em favor da requerente, no importe de 1/3 dos rendimentos do ex-segurado como aposentado.

Aduz que em janeiro de 2000 a Justiça Estadual encaminhou um ofício para o INSS solicitando o desconto da pensão alimentícia no percentual acordado e em fevereiro de 2000 a requerente começou a receber os alimentos, conforme fls. 19 e 32 do processo administrativo anexo.

Aduz também a autora que não obstante o processo judicial de dissolução da União estável em 1999 e estabelecimento da pensão alimentícia em janeiro de 2000, a requerente e José Augusto Alves logo restabeleceram a União Estável e voltaram a viver como marido e mulher, contudo, ainda assim continuou recebendo a pensão alimentícia, pois tanto o benefício do ex-segurado e a pensão alimentícia recebida pela autora eram usados para a administração do lar comum e subsistência familiar, sendo que esta união estável perdurou até 09/05/2015, quando o ex-segurado veio a falecer.

Alega ainda que pleiteou junto ao INSS a pensão por morte na qualidade de companheira, tendo o INSS desconsiderado seu pedido de Justificação Administrativa e concedido o benefício apenas no período de 05/2015 a 08/2015 e em 09/2015 o 13º proporcional. Sustenta a autora que a decisão da autarquia foi errônea eis que pelos documentos anexados ao processo administrativo, é possível concluir pela união estável por um período superior a dois anos.

Pela decisão de Num. 1837492 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2150555), sustentando que a autora não comprovou seu enquadramento na hipótese legal e, portanto, não tem direito à pensão por morte. Subsidiariamente, requer que a data do início do benefício coincida com a data da sentença, tendo em vista que a autora não apresentou na via administrativa os mesmos documentos apresentados na presente ação, tendo dado causa ao indeferimento forçado.

Réplica (Num. 2870419).

Intimados a especificar provas, a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (Num. 3333966), enquanto o INSS informou que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas (Num. 3340161).

Designada audiência de instrução e julgamento (Num. 5005908), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva de três testemunhas (Num. 8938235/8939054).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a cessação do benefício de pensão por morte e a data da propositura da presente demanda, em 26/06/2017.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia encontra-se no pedido de Joana D'arc Rodrigues, que obteve a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro José Augusto Alves apenas por quatro meses, por não ter sido comprovada a união estável por período superior a dois anos.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: *a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe"* (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso *sub examine*, o pretenso instituidor do benefício à época de seu falecimento, em 09/05/2015 (fls. 2 do doc id 2838915) possuía a qualidade de segurado, eis que, conforme consta do extrato DATAPREV (fls. 01 do doc. 2839257), à época do óbito era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/1994. Além, tal requisito afigura-se incontroverso na espécie.

Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de *companheira* do segurado falecido por período superior a dois anos antes do óbito. A resposta é positiva.

Importa destacar que a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito *subjetivo*, que é traço distintivo entre o *namoro* e a *união estável*, é representado pelo objetivo de constituir família. Importante salientar que a coabitação não configura requisito para se constituir a união estável.

Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos prova do endereço comum e aquisição, durante a convivência, de móveis para a residência familiar datados de 2006, 2010, 2013, 2015 e 2016 (doc. 1707320, 1707329, 1707350); escritura pública firmada em 11/09/2014 pela autora e falecido, declarando que viviam em união estável há cerca de 30 anos (doc. 1720904); cópia da certidão de óbito onde consta o endereço comum da autora, bem como que com ela vivia em união estável.

Conquanto conste dos autos que a autora separou-se do falecido em 1999, com percepção de pensão alimentícia a partir de 2000, em audiência realizada perante este Juízo restou esclarecido pelas testemunhas, cujas declarações foram convergentes e harmônicas, que a separação perdurou por poucos meses e que, de fato, a autora e o falecido viviam sob união estável, de forma pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir uma família.

Com efeito, a testemunha Fátima Lúcia de Almeida afirmou, em síntese, que é amiga da filha da autora, uma vez que estudaram juntas desde a pré-escola; que quando conheceu a autora, ela era casada com José Augusto; que a filha da autora também é filha de José Augusto, sendo que os três moravam juntos com outros filhos do casal; que houve um período em que a autora esteve separada de José Augusto, tendo reatado a relação posteriormente; que soube da separação através da filha do casal; que a autora morou com a mesma residência que José Augusto até o seu falecimento; que a autora estava presente no velório do ex-segurado; que o casal estava junto a mais de 40 (quarenta) anos; que nem a autora, nem José Augusto esteve em outro relacionamento nesse período.

A testemunha Maria Beatriz Cesar disse que conhece a autora há cerca de 30 (trinta), pois eram vizinhas; que quando a conheceu, já era casada com José Augusto; que a autora tem 5 (cinco) filhos; que a autora se mudou, contudo, a visitava frequentemente; que o casal se separou, mas logo reataram o relacionamento; que em razão da diabetes José Augusto teve que amputar a perna, período em que se aposentou; que o bairro inteiro conhecia a autora e José Augusto como marido e mulher; que no período em que conhece os dois, nenhum deles esteve em outro relacionamento; que durante o período da separação do casal, foi José Augusto quem saiu de casa, não sabendo dizer onde ele foi morar; que a autora morava na casa do casal junto com os filhos; que antes do falecimento de José Augusto, moravam na casa, além do casal, a filha Joana.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora relatou, em síntese, ter sido casada com Luís de Aquino e, após a separação, passou a relacionar-se com José Augusto desde 1962; que esteve pouco tempo separada de José Augusto, vindo a reatar com marido e mulher; que recebia pensão do companheiro, mesmo após reataram, usando-a para as despesas da casa em que viviam juntos; que as testemunhas são conhecidas de muitos anos e conheceram José Augusto; que esteve separada do ex-segurado cerca de três ou quatro meses; que José Augusto quis fazer a escritura de união estável em 2014, pois tinha receio de não estar mais presente, deixando sua companheira desamparada; que teve cinco filhos com José Augusto, sendo que um faleceu; que José Augusto registrou apenas uma filha, pois na época do nascimento dos outros filhos ainda era casada com Luís de Aquino no papel, não sendo possível o registro desses; que quando regularizou o divórcio, os filhos já estavam adultos e não quiseram mudar o registro; que estava separada de fato de Luís de Aquino, porém só veio formalizar o divórcio anos depois; que morou com seu primeiro marido no Rio de Janeiro, e após a separação foi morar em Lorena/SP; que foi morar com José Augusto em 1962, em Taubaté; que pouco tempo depois Luís de Aquino faleceu; que José Augusto estava doente, chegando a amputar uma perna, e foi a autora quem cuidou dele até o fim de sua vida; que ele veio a falecer de ataque cardíaco; que seu companheiro começou a adoecer em 1989; que José Augusto trabalhou e se aposentou na GM; que na época do falecimento de seu companheiro, morava na casa junto com o casal apenas a filha Joana D'arc Rodrigues.

Assim, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 40 (quarenta) anos, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro.

Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e José Augusto Alves e, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei nº 8.213/91 (artigo 16, I e § 4º).

Considerando que a autora nasceu em 27/01/1936 e, portanto, possuía, na data do óbito do segurado (09/05/2015), 79 anos, bem como que o óbito do segurado ocorreu quando este era aposentado e convivia em união estável com a autora por mais de quarenta anos, é caso de restabelecimento da pensão por morte NB nº 21/172.463.110-9 (fls. 12 do doc. 1720904) com **natureza vitalícia**, nos moldes do artigo 77, § 2º, inciso V, letra c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a restabelecer em favor de Joana D'arc Rodrigues o benefício de pensão por morte NB nº 21/172.463.110-9 (DER 09/05/2015) em caráter vitalício.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, que inclusive é pessoa idosa, e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da cessação administrativa (09/09/2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado da autora, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, 86, parágrafo único, e 87, todos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3.º, do CPC).

P.R.I. Comunique-se.

Taubaté/SP, 05 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3049

PROCEDIMENTO COMUM

000986-50.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF: Vistos, etc. MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a C AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das contas de poupança nºs 013.6895-4 e 013.025435-8, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 32/42), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fls. 45 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 50 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão do autor ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestassem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, a autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-AgR 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-AgR 328313-RS - DJ 310/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DO JULGAMENTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVO DONIZETI RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia da inicial do processo nº. **0000108-43.2020.403.6326**, para verificação de prevenção.

Após, façam conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO, NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a patrona da parte autora acerca do alvará expedido para impressão e apresentação junto ao Banco, com validade de 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELINA LUSIA DE PIZZA MATIAS, ANDRE LUIS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do alvará de levantamento expedido para impressão e apresentação junto ao banco com prazo de validade de 60(sessenta) dias.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008001-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do alvará de levantamento expedido para impressão e apresentação junto ao Banco, com validade de 60(sessenta) dias.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003464-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0004273-91.2009.4.03.6109, 0000404-81.2013.4.03.6109, 0002581-33.2013.4.03.6109 e 0004664-51.2015.4.03.6109.

Insurge-se a autora contra a determinação de atribuição do valor da causa ao benefício econômico pretendido, afirmando que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE são desconhecidos porque envolvidos de outras empresas.

Os percentuais de cada um desses elementos, por subclasse, é divulgada por meio de Portaria Interministerial.

De posse destes dados, indelével que o contribuinte pode verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde determinado período, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS).

Entretanto, prevalece na jurisprudência do E. STJ que na medida cautelar de protesto que objetiva a simples interrupção do prazo prescricional, o valor da causa é mera formalidade para fins fiscais, já que se trata de jurisdição voluntária apesar de ser impropriamente chamada de cautelar. Assim, "É razoável a estimativa do valor da causa em cautelar de protesto que vise à interrupção do prazo prescricional, como formalidade para fins fiscais, em razão da ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária". REsp 1078816/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/11/2008.

Na esteira do julgado pelo E TRT3 no RO 00114637520175030149, publicação de 1/6/2018, cabe ao juiz apenas determinar a execução da medida para efetivar a ciência da manifestação de vontade ao seu destinatário, não havendo julgamento de procedência ou improcedência.

Ante o exposto, defiro a notificação da requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

Notifique-se.

Cumprido, tratando-se de autos digitais arquivem-se por findos independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005145-96.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NG METALURGICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 25667454, a qual homologou a desistência à execução do título judicial.

Sustenta a ocorrência de contradição, visto que seu pedido de desistência era, na verdade mera manifestação de inexecução, sendo que não tinha sido iniciada a fase de execução do julgado. Pugna pela supressão da indicação do artigo legal citado na sentença (art. 485, inc. VIII, do CPC) e que a palavra "Sentença" seja substituída por "Decisão".

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada **não** apresenta a alegada contradição, na medida em que na petição de ID 19839551 a impetrante **não** apresentou apenas manifestação de inexecução, como lhe faculto do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, parte final, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

Ao contrário, além de requerer a homologação da manifestação de inexecução do título, expressamente pugnou pela "*desistência de se promover a execução judicial relativamente ao crédito principal*" (item "a", ID 19839551 - Pág. 4).

Não pode agora, depois de prolatada a sentença de homologação de desistência, alegar que não queria desistir, mas que o "*pedido formulado revela-se como verdadeira manifestação de INEXECUÇÃO do título judicial*" 26054976 – Pág. 3.

Ademais, a sentença foi clara quanto ao alcance da desistência requerida pela impetrante, constando expressamente que se trata de homologação da “DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL”, fazendo, inclusive a ressalva de que mencionada desistência se dá “SEM PREJUÍZO DE EVENTUALMENTE DEDUZIR PEDIDO ADMINISTRATIVO”, sendo claro que não houve desistência da ação mandamental.

Além disso, não há no Código de Processo Civil artigo específico a respeito da desistência da fase de cumprimento da sentença, sendo, portanto, adequada a fundamentação com base no art. 485, inc. VIII do diploma processual.

Anoto, ainda, que não há notícia de que a prolação de sentença com base no art. 485, inc. VIII, do CPC causou qualquer tipo de embaraço na esfera administrativa, em casos análogos ao da impetrante (de homologação da desistência da execução do título judicial para fins de pedido administrativo de compensação de indébito tributário).

Por fim, quanto a alegação da embargante de que não se pode extinguir processo de execução se ele ainda não teve início, observo que eventual anulação da sentença embargada só pode ocorrer pela Instância Superior, não cabendo a este Juízo deliberar sobre este ponto.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 26054976), mantendo a sentença de ID 25667454 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FERNANDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de tempo de serviço supostamente prestado sob condições especiais.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência com base na suposta existência de cognição exauriente das provas apresentadas e sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial fazendo constar de seu pedido a indicação do período temporal o qual deseja seja reconhecido como prestado em condições especiais, empresa trabalhada, função e agentes agressivos à saúde e
- 2 – apresente cópia integral do PA 176.553.746-8, DER 17/9/2016.

Int.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MISAEL RIZZIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MISAEL RIZZIOLLI** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/07/2019, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego em 19/07/2019, tendo recebido as três primeiras referentes a agosto/19, setembro/19 e outubro/19. Relata que, após, foi notificado para devolver os valores recebidos, haja vista que o benefício foi indeferido sob o motivo de que fez recolhimento de contribuições ao INSS situação de contribuinte individual.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento das parcelas restantes do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 26228085 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que em consulta ao CNIS, verificou-se que consta recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual em nome do autor, o que comprovaria percepção de renda própria.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante preenche não preenche os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que, se o caso, preste informações complementares.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal.**

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-64.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CRISTIANE HENRIQUE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HENRIQUE DE PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pelo INSS.

Apos, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVALDO SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação com a soma dos valores especificando principal e juros.

Com a vinda da planilha, Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJFn.º 405/2016.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004233-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de honorários dos autos dos Embargos à Execução nº 0004879-12.2015.403.6109, concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente para que promova a inserção das peças necessárias VIA METADADOS, que deverá ter a mesma numeração dos autos físicos.

Noticiado o cumprimento, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003707-42.2018.403.6109 em razão de acordo na via administrativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRANCISCO CARVALHO, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP, com pedido liminar, objetivando, que a autoridade impetrada proceda com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade NB 193.280.804-0.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26233503 concedendo prazo ao impetrante para emenda a inicial e juntar documentos o que foi cumprido, conforme ID 26368852.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que o genitor do impetrante vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a ausência do *perigo na demora*, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZILDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003105-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA LUCIANA MISSIAS BONIFACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos, com prioridade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores referentes à atualização/correção a partir da incidência da Taxa SELIC (ou de quaisquer outros índices de atualização/correção monetária) e dos juros incidentes decorrentes das restituições fiscais (repetição do indébito tributário), bem como sobre a levantamento de depósitos judiciais em seu favor.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 23167933), concedendo prazo ao Impetrante para emendar a inicial juntando documentos e adequando o valor dado à causa, o que foi cumprido conforme ID 25618202.

Este o breve relato.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, se o caso, apresente suas informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DEJAVITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDENCIA DE PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **CARLOS ALBERTO DEJAVITI** em face de ato do **GERENTE DA APS DE SÃO PEDRO/SP**, bem como do servidor **ADEMIR DHEMIS MARQUES**, objetivando, em apertada síntese, concessão de benefício previdenciário que entende ser mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 27011150, a parte impetrante peticionou no feito sob o ID 27545908.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese a manifestação da parte impetrante de ID 27545908, entendo ser o caso de **parcial extinção do feito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a legitimidade passiva tanto do Sr. **ADEMIR DHEMIS MARQUES** quanto do Sr. **MÁRCIO VALÉRIO BARBOSA DE ANDRADE**.

Da análise da peça vestibular, verifica-se que o impetrante se insurge contra ato do **GERENTE DA APS DE SÃO PEDRO/SP**, mais precisamente contra a decisão de ID 26715370 - Pág. 44.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

De fato, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177, g.n.).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **GERENTE DA APS DE SÃO PEDRO/SP**, sendo desnecessária a indicação pessoal de servidor que atuou no procedimento administrativo.

Por ocasião da apreciação de MEDIDA LIMINAR, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar**, haja vista que o impetrante vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Observo ainda que não cabe, no caso concreto, pedido de reafirmação da DER, uma vez que o benefício NB 188.290.378-9, requerido em 12/04/2018 (DER), foi **deferido** com DIB na mesma data. Eventual pedido de reafirmação da DER só poderia ser analisado nos casos em que a parte impetrante **não** completou, na DER, os requisitos para a concessão do benefício pretendido, vindo a obtê-los em data posterior, quando então poderia ser requerida a reafirmação da DER.

“*Importante frisar que o pedido de reafirmação da DER para a data posterior à DIB do benefício não é possível em ação de revisão, pois o fato de se computar períodos posteriores à aposentadoria implica na figura da desaposentação - medida que não pode ser admitida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso)*” (TRF3 – ApReeNec 5567359-09.2019.4.03.9999 - e - DJF3 Judicial 1: 13/08/2019).

Por fim, o **pedido de concessão** do benefício NB 186.342.965-1 desde 22/04/2019 (DER) deve ser **indeferido**, uma vez que o requerente não cumpriu todos os requisitos no parágrafo único do art. 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 com relação ao benefício anterior, mais especificamente a *expressa desistência do benefício NB 188.290.378-9*, considerando que o documento de ID 26715369 não consta do procedimento administrativo acostado aos autos.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a **ausência do perigo na demora**, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, devendo ser **indeferido o pedido liminar**.

Ante todo o exposto, constatando-se que no presente feito deve figurar somente o **GERENTE DA APS DE SÃO PEDRO/SP** como autoridade impetrada, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do Sr. **ADEMIR DHEMIS MARQUES** e do Sr. **MÁRCIO VALÉRIO BARBOSA DE ANDRADE**.

Na mais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Como o trânsito em julgado desta sentença, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo da presente ação no Sistema PJe.

Após, **oficie-se** à autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à autoridade impetrada para tome ciência e dê cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF3 (ID 27858645 - Pág. 1 a 6 e 27858650 - Pág. 1 e 2).

No mais, considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 23229670), determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-60.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEOFRAN TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID 27786636) contra a decisão de ID 26949376, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão na r. decisão, haja vista que deixou de constar de forma expressa no dispositivo da decisão que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o destacado nos conhecimentos de transporte.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos, com razão a Embargante.

De fato, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 - g.n.)

Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, afirmando que a exclusão deve ser do ICMS destacado na operação de saída:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça. Exegese que se aplica aos recursos especiais repetitivos julgados pelo STJ. 2. Ao julgar o REsp nº REsp 1638772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011". 3. Impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da CPRB. 4. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indévido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1% tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 6. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento.

(TRF 2 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 0137238-76.2015.4.02.5001 Relator(a) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO Data da publicação: 21/08/2019)."

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 21919485, corrigindo a omissão apontada no seguinte sentido:

Onde se lê:

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Leia-se:

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS destacado nos conhecimentos de transporte em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

No mais, mantenho a decisão de ID 26949376 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **FAULIN TELHAS LTDA** (CNPJ 07.218.893/0001-95) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 25325502, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 27486259.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, com relação à prevenção apontada na certidão de ID 25175968, observo que nos autos de nº 5005833-31.2019.4.03.6109, foi prolatada decisão de suspensão daquele feito, a fim de se evitar decisões contraditórias e eventual sentença condicionada a fato futuro e incerto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
 - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
 - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**
 - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
 - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão temgerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
 - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
 - Embargos de Declaração Rejeitados.
- (TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 – g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, *somente* quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: PAULO SOUZA SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZAPE - SP348631
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: VALDEMAR AMANCIO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os apelantes para que proceda a correta digitalização dos autos e dos apensos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os apelantes para que proceda a correta digitalização dos autos e dos apensos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os apelantes para que proceda a correta digitalização dos autos e dos apensos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os apelantes para que proceda a correta digitalização dos autos e dos apensos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os apelantes para que proceda a correta digitalização dos autos e dos apensos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução Pres. nº 142/2017 e demais alterações, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA GAMA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA GAMA GARCIA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19727586, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18778013), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido em face do não cumprimento dos requisitos.

Instadas, a impetrante requereu o arquivamento do feito (ID 23735679) e o do MPP (ID 23782769), entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Verifica-se que o processo foi analisado indeferido o benefício, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-74.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOVELINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVELINA DA SILVA BARBOSA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

Manifestação da Impetrante (ID 25161593), requerendo a extinção do processo em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista que a impetrante obteve a concessão do benefício previdenciário perseguido.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa.

Conforme noticiado pela própria impetrante, o processo foi analisado e deferido o benefício.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERINO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO RH, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no **ID 26917711**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURILIO DONISETE BERTOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MAURÍLIO DONISETE BERTOLO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 161.674.571-9, protocolizado em 14/11/2016 (ID 21224552).

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 23199276 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 23199276, pugrando pela denegação da segurança.

Manifestação da parte impetrante sob os ID 23232321.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar**, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, a qual deseja ver revista pela via administrativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a ausência do *perigo na demora*, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Inicialmente, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante **esclareça sobre a data da entrada do requerimento de seu pedido de revisão**, uma vez que, em consulta ao sistema do INSS, verificou-se que o pleito realizado administrativamente em 14/11/2016 já foi cumprido, estando em análise somente o requerimento feito em 05/07/2019, conforme tela que segue.

Com a resposta, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo prestado suas informações nos autos sob o ID 23199276.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON LAMBERTUCCI** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que cumpra de imediato o Acórdão n.º 6133/2019 proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar por meio da decisão de ID 21408487, tendo a parte requerente peticionado sob o ID 25700217.

Manifestações do INSS (ID 22911637), da autoridade coatora (ID 23198201) e do MPF (ID 25047956).

Pois bem.

Inicialmente, **reconsidero o primeiro parágrafo** do despacho de ID 21408487, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não foram requeridos na peça vestibular, tendo ainda o impetrante recolhido custas sob o ID 20818646.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não** sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Anoto ainda que a parte impetrante deixou de colacionar aos autos cópia do Acórdão 6133/2019, constando somente a ementa do ID 20818993 - Pág. 6.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo prestado suas informações nos autos sob o ID 23198201.

Intime-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, conforme requerido por meio do ID 22911637.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO LUIS BIASINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FERNANDO LUIS BIASINI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n.º 1492/2019, proferido pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, mediante a implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.200.070-0.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 22408300 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 23198624, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestação da parte impetrada sob os IDs 23236120 e 23779415.

Contestação sob ID 24076618 e réplica apresentada pelo ID 24179987.

Decido.

Inicialmente, com relação à contestação de ID 24179987 e réplica de ID 24179987, **recebo** a primeira peça como a manifestação prevista no inc. II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016, e a última como simples petição, uma vez que o presente feito se trata de *mandado de segurança*, ação que possui rito especial previsto no supracitado diploma legal.

No mais, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar**, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a ausência do *perigo na demora*, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indeferir o pedido liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo prestado suas informações nos autos sob o ID 23198624.

Ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba/SP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004844-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANTELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PAULO EDUARDO MANTELATTO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo protocolizado em 07/06/2019, sob o n.º 296221095, analisando-o (ID 22471841).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 22529995 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 23803440, pugnano pela denegação da segurança.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante **não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar**, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laboral, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a ausência do *perigo na demora*, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indeferir o pedido liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo prestado suas informações nos autos sob o ID 23803440.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001774-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON, EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON, TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON, ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a execução do julgado nos autos nº 1105971-12.1998.403.6109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006406-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR JOSE INFORZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 0006177-83.2008.403.6109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora a execução do julgado, nos moldes do art.523 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001999-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 33.355,04 a título de principal (ID 21262327 – pgs. 29-42).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21262327 – pgs. 56-61), por meio da qual sustentou, como pedido principal, necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso. Apresentou novo cálculo como pedido subsidiário, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte autora deixaram de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária.

A parte exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 157-158).

Infundada a expedição dos valores incontroversos (ID 21262272 – pg. 72), uma vez que o pedido principal da impugnação é a inexistência de valores devidos ao autor.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (ID 21262272 – pgs. 3-6).

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21262272 – pgs. 31-32), nada requerendo nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao **pedido principal** da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

O teor do dispositivo invocado pela impugnante, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.)

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.)

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a **incapacidade laboral**, o que, todavia, **não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de **aposentadoria especial** tem em conta o fato de o segurado laborar **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**.

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.)

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que o “dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro”.

Mas **não** é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.)

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 **não** encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado **em nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, **contrario sensu**, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de **contratos de trabalho**.

Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de **repercussão geral** no âmbito do **RE 791.961**, Rel. Min. Dias Toffi, *dj* 26/10/2016, que ainda pende de julgamento.

Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que “a **Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave** (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). **O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego**”.

Sob este enfoque, e por fim **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de **direito fundamental individual** a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

A **rejeição** da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de **rigor**.

Com relação ao **pedido subsidiário** da impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, busca-se a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

O título executivo judicial transitado em julgado determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, bem como, ainda, a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/1997.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Consigno a Contadoria do Juízo que, em verificação às contas iniciais do exequente, foi constatada a adoção de índices diversos aos fixados no título executivo, havendo a contadoria encontrado valores próximos aos valores encontrados pelo INSS.

Anoto, por fim, que a parte Exequente concordou com os cálculos do INSS e da contadoria do Juízo.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 23.668,13** (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos) a título de *valor principal* de **R\$ 2.366,81** (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até **maio de 2016**.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 26.034,94 - e o alegado pela Exequente - R\$ 33.555,04 99), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21262325 – pg. 72).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006736-35.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260, VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o verso da certidão de óbito trazida aos autos, a fim de se verificar a existência de outros herdeiros a serem habilitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-50.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIDEVAL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias a execução do julgado, nos moldes do art.534 e ss do CPC.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004645-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a execução do julgado, nos termos do art.534 e ss. do CPC.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003906-33.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BELINE APARECIDO BERTO PALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente, a execução do julgado, nos moldes do art.523 e ss do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o BANCO DO BRASIL/A efetivamente, acerca dos valores apresentados pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, após tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 18.541,09** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21265832, pg. 137-139).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** (ID 21265832, pg. 141-146), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar o período correto de cálculo, bem como as determinações da Lein.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da **impugnação** (ID 21265832, pg. 158).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (ID 21265832, pg. 161-164).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21265832, pg. 168), não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (R\$. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r/julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Quanto aos cálculos da exequente, o contador esclarecer que não foram observados os parâmetros determinados no título executivo judicial transitado em julgado, pois utilizou como índice de correção monetária para todo o período, o INPC, quando o julgado determinou RT até 25/03/2015 e IPCA-E a partir desta data. Também aplicou juros de mora superiores aos devidos, além de calcular valores integrais para as parcelas de 03/2012 e 01/2013, quando deveriam ser observados valores proporcionais.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que apresenta correção monetária em desacordo como julgado, com a adoção da TR para todo o período.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados sob o ID 21265832, pg. 161-164.

Anoto que, instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 13.011,77** (treze mil, onze reais e setenta e sete centavos) a título de *principal* e **R\$ 1.301,18** (mil, trezentos e um reais e dezoito centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **março de 2017**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 18.541,096 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 14.312,95), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 14.312,95 - e o alegado pela impugnante - R\$ 12.895,03).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-58.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS AUGUSTO VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 228.307,04**, a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21398888 – pg. 35-39).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21398888 – pg. 35-39), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, executa valor integral do 13º salário do ano de 2004, quando o correto seria proporcional, bem como deixou de excluir de seus cálculos o valor recebido a título de seguro desemprego referente à competência 05/2009..

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 21398888 – pg. 71-78), requerendo, ainda, a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Deferido pelo Juízo o levantamento dos valores incontroversos, foram expedidos e encaminhados os competentes ofícios requisitórios (ID 21398888 – pg. 83-86).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21398888 – pg. 97-101).

Intimadas as partes, o discordou dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID 21398888 – pg. 105-107), não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

A decisão transitada em julgado nos autos,

proferida pelo e. TRF3 às fls. 383-385, que deu parcial provimento à remessa oficial, embora tenha determinado a aplicação das diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F, ressaltou, com relação à correção monetária, a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a aplicação da TR até 25/03/2015 e após esta data o IPCA-E.

Em que pese as alegações da parte Exequente, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *“a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Quanto à não dedução do valor recebido a título de seguro desemprego, o contador demonstrou que com razão o INSS, posto que houve recebimento em data concomitante com a parcela devida do benefício.

Com relação aos cálculos do INSS, a contadoria judicial demonstrou que com relação à correção monetária foi aplicada a TR como índice para todo o período, em desacordo com o julgado.

Assim, não merece acolhimento da tese defendida pela Exequente com relação à correção monetária, no entanto, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte Executada, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 150.625,83** (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de *principal*, e **R\$ 15.062,58** (quinze mil, sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **agosto de 2016**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 228.307,04- e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 165.688,41), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 165.688,41- e o alegado pela impugnante - R\$ 151.394,71).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observado o pagamento dos officios requisitórios referentes aos valores incontroversos**.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007755-57.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENA ZARATIM, MARIA AUREA CANALE, SILVIA REGINA MANESCO, ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA, ANTONIO SERGIO CHIQUITO, CAROLINA MARIA GIL BERNARDI, JOSE FRANCISCO GIL, FLAVIO ANTONIO GIL, LÚZIA PATRÍCIA GIL, FREDERICO VALARINI, GENESI MARTINS, GERALDO PEREIRA MENDES, JESUEL PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pelo exequente, tendo em vista a certidão com a regularização de ID 23950006.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento acerca dos Embargos à Execução dependente.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP, MARLENE FRANZONI DA COSTA, MARCIA APARECIDA MONTEIRO COSTA, WAGNER LUIS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão e o documento, respectivamente, de IDs 22883424 e 22883426, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - C.E.F., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005258-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 0006047-25.2010.4036109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005418-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO AMOROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 0009356-54.2010.403.6109 do PJE VIA METADADOS e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005684-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a execução do julgado nos autos nº 0002437-10.2014.403.6109 do PJE digitalizados pelo TRF3 e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005847-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 0003497-86.2012.403.6109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVANIR ALVES MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo de execução deverá seguir nos mesmos autos da Ação de Conhecimento, isto é, nº 5003063-02.2018.403.6109.

Portanto, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROCHNOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISIA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a execução do julgado nos autos nº 0002821-41.2012.403.6109 do PJE digitalizado pelo TRF3 e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006360-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 1103408-50.1995.403.6109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte exequente para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos nº 0003291-72.2012.403.6109 do PJE digitalizado pelo TRF3 e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA MARIA SILVEIRA FALCAO, ROBERTO CHRISTOFOLETTI, ROSANA APARECIDA SCANHOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de honorários dos autos dos Embargos à Execução nº 0005143-29.2015.4.03.6109, promova a parte exequente a inserção das peças necessárias VIA METADADOS, que seguirá a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprido, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULABAFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOURENCO - SP268610, VICTOR LUCHIARI - SP247325
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em razão do lapso temporal decorrido desde a intimação efetivada nos autos físicos, concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SENAS LUVISOTTO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, NEUSA MARIA DA SILVA, NILSON CROSATTI, PAULO EMILIO GARPELLI
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016197-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA VALLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-87.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DILSON ARANHA BALEEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001693-20.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR NATAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001268-13.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005336-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105499-45.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: KARIN CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, KELLY CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, DOUGLAS DE SOUZA STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000685-37.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LP DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084
Advogado do(a) RÉU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito ordinário inicialmente ajuizada por **FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI** e **FLAVIO JORGE DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em apertada síntese, a devolução de valores depositados por Flavio Augusto em duas contas bancárias junto à requerida.

Alegam os requerentes terem sido vítimas de golpe praticado por **CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS**, que seria o agente intermediário no negócio de compra e venda de um caminhão Ford, modelo Cargo 815 N, Renavam 453287956, inicialmente pertencente ao autor Flavio Jorge e posteriormente adquirido pelo autor Flavio Augusto.

Após negociações realizadas separadamente, cada autor individualmente com o Sr. Cleomedes, o demandante Flavio Augusto efetuou dois depósitos nas contas bancárias de titularidade de **LP DOS SANTOS LENTES – ME** (no valor de R\$ 45.000,00) e de **DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES** (no montante de R\$ 15.000,00), conforme orientação do Sr. Cleomedes, a fim de comprar o caminhão Ford.

Acreditando que os valores referentes à venda do caminhão seriam repassados pelo Sr. Cleomedes em seu favor, Flavio Jorge transmitiu a propriedade e a posse do referido veículo a Flavio Augusto.

Ao perceberem os autores que tinham sido vítimas de golpe, registraram boletim de ocorrência e requereram administrativamente o bloqueio dos depósitos realizados, o que foi feito pela instituição bancária, a qual já estava monitorando as contas em que os montantes foram depositados por suspeita de fraudes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 6262642 deferindo o pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual o Juízo também requereu alguns esclarecimentos aos demandantes.

Resultado negativo de tentativa de bloqueio das contas bancárias de LP DOS SANTOS LENTES – ME (no valor de R\$ 45.000,00) e de DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES (no montante de R\$ 15.000,00) (ID 7069197).

Interpostos Embargos de Declaração (ID 7758845) em face da decisão de ID 6262642, estes não foram acolhidos, conforme decisão de ID 10856645. Na mesma petição de ID 7758845 foi requerida a exclusão de Flavio Jorge do polo ativo do feito.

Incluídos no polo passivo da presente ação LP DOS SANTOS LENTES ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES e CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS (ID 10964333).

Citados os réus, Cleomedes contestou sob o ID 11716786, L P dos Santos Lentes – ME sob o ID 12191586 e Caixa Econômica Federal por meio do ID 12797423.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera sob o ID 13023276.

Noticiadas composições realizadas entre o autor Flávio Augusto e os réus Cleomedes (ID 11888050) L P dos Santos Lentes – ME (ID 12438585).

Despacho saneador de ID 17727530 afastando as preliminares arguidas pelo corréu Cleomedes, bem como conferindo prazo para que as partes eventualmente especificassem as provas que quisessem produzir.

Decretada a revelia do réu DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES (ID 18708845).

Na mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ID 7758845 para excluir **FLAVIO JORGE DE MORAES** do polo ativo do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando que os valores cuja devolução pretende o autor permanecem depositados junto à requerida em contas bancárias inativas, conforme se depreende do formulário de ID 4940451 e da manifestação das agências bancárias por meio do ID 12863246.

Deixo de analisar o mérito das contestações apresentadas pelos corréus **CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS** e **L P DOS SANTOS LENTES – ME**, em razão da notícia de acordo firmado entre o requerente e os supracitados demandados, conforme petições de IDs 11888050 e 12438585.

Verifico que os referidos acordos foram acostados aos autos conforme IDs 11888557 e 12438593. Constatado ainda que tais documentos foram assinados (manualmente e eletronicamente) pela própria parte (Cleomedes) e por procuradores com poderes expressos para transigir, nos termos dos instrumentos de IDs 4940265 e 12191904.

No que diz respeito ao réu **CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS**, foi acordada a extinção do feito sem apreciação do mérito e sem condenação em honorários advocatícios (ID 11888557).

Quanto à **L P DOS SANTOS LENTES – ME**, além da transação sobre a extinção da ação e a ausência de condenação em verbas de sucumbência, foi acordado o levantamento do montante de R\$ 45.000,00 da conta bancária de titularidade da empresa (n.º 0015559, agência 0877, da CEF) em favor do requerente (ID 12438593).

No que se refere ao requerido **DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES**, este teve sua revelia decretada pela decisão de ID 18708845, sendo, portanto, o caso de aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Observo que apesar da existência de outros réus, não deve ser aplicada a exceção prevista no inc. I, do art. 345, do mesmo diploma legal, eis que a Caixa Econômica Federal não contestou os fatos alegados na inicial, tendo havido ainda composição entre o autor e os demais requeridos que apresentaram suas defesas em Juízo.

Desta forma, o pedido inicial de devolução do montante de R\$ 15.000,00 depositado na conta bancária n.º 0013000107064 de titularidade de Diego Braga Ferreira Neves, CPF 018.050.284-05, Agência 4738, junto à Caixa Econômica Federal, deve ser **deferido**.

Por fim, com relação à demandada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, observo que esta não se opôs aos fatos descritos na peça vestibular, limitando-se a defender a legalidade de seus atos.

De fato, não poderia a instituição bancária autorizar que o autor efetuasse levantamento de valores de conta bancária de outra titularidade.

Nada o que se prover quanto aos danos morais, uma vez que tal pedido não foi feito pela parte autora.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com o fim de excluir **FLAVIO JORGE DE MORAES** do polo ativo do presente feito, conforme requerido no ID 7758845.

HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os acordos formulados entre a parte autora e os requeridos **CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS** e **L P DOS SANTOS LENTES – ME**, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos termos dos documentos de IDs 11888557 e 12438593.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de devolução do montante de R\$ 15.000,00 depositado na conta bancária n.º 0013000107064 de titularidade de **DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES**, CPF 018.050.284-05, Agência 4738, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sem condenação em honorários advocatícios em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista o princípio da causalidade, considerando ainda a ausência de qualquer ato ilegal por parte da instituição bancária.

Em que pese **CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS** eventualmente pudesse ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo em face do acordo realizado sob o ID 11888557.

Por conta do acordo de ID 12438593, sem condenação da empresa LP DOS SANTOS LENTES – ME em honorários advocatícios.

Sem condenação em sucumbência com relação a DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, ante a ausência de efetiva participação no presente feito.

Sem custas em reembolso, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 6262642).

Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria em providenciar no Sistema PJe: a retificação do valor dado à causa (ID 6262642), bem como a exclusão das partes Flavio Jorge de Moraes, LP dos Santos Lentes – ME e Cleomedes Carvalho dos Santos.

Após, e nada mais sendo requerido, **expeçam-se** ofícios às Agências da Caixa Econômica Federal n.º 4738 (Peixinhos/PE) e n.º 0877 (Timbauba/PE), determinando a devolução dos valores das transferências realizadas nos termos do ID 4940238 - Pág. 3, para a conta de origem de titularidade do autor. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, da certidão de trânsito, do documento de ID 4940238 - Pág. 3, bem como da manifestação da CEF de ID 12863246.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001940-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FABIOLA BERTONI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a este feito o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via sistema Bacenjud, conforme segue. Nada mais.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006977-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA GAUDÊNCIO CORBANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para inserção das peças requeridas pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma juntada, dê-se NOVA vista à Instituição Bancária, recomençando o prazo para impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005477-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SP**, objetivando, em sede de liminar, o imediato desarmamento do seu bem imóvel, objeto da matrícula nº 113.971, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP.

Narra a impetrante que o imóvel supra citado foi incluído no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos correspondente ao Processo Administrativo nº 13888.720571/2016-43, o qual se originou dos Procedimentos Fiscais nº 0812500.2014.00768 e 08190000.2014.00115, sendo o sujeito passivo dos procedimentos a empresa Master Móveis Eireli. Sustenta que não faz parte do quadro societário da mencionada empresa e nunca participou ou contribuiu para a constituição de qualquer fato gerador tributário. Alega que o imóvel objeto da presente ação é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Cita haver afronta e violação ao seu direito líquido e certo, amparado na Lei nº 8.009/90 (Bem de Família), no art. 184, “*in fine*”, do Código Tributário Nacional, no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92, bem como nos arts. 1º, inciso III (Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana), art. 5º, incisos II (Princípio da Legalidade) e XXII (Direito Constitucional de Propriedade) e art. 6º, “*caput*” (Direito Constitucional à Moradia), todos da Carta Magna. Menciona ter realizado pedidos administrativos para exclusão do imóvel do arrolamento, sem resposta da autoridade fazendária. Requer o desarmamento do seu bem imóvel.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 27216359), defendendo a legalidade do arrolamento. Trouxe documentos.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID 27382610).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, em cumprimento à determinação judicial.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

-

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

A jurisprudência tem se firmado no sentido da possibilidade de que bem de família seja objeto de arrolamento de bens pela Fazenda Pública, visto não se tratar de medida constritiva.

Quanto ao fato de o bem arrolado, objeto da presente ação, ser de propriedade de pessoa que não figura no quadro societário da empresa devedora do tributo, a medida tem respaldo no parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97: “Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade”.

Na linha do aqui exposto, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões para decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.
2. O arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade.
3. Após a edição do Decreto 7.573/11, o valor mínimo do arrolamento de bens passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
4. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário.
5. No que pertine à alegação de ilegalidade do arrolamento de bens de responsável tributário de empresa, o agravante Jaime Jose Perez Dias foi considerado responsável solidário nos autos de infração lavrados em face da empresa Ecolab Química Ltda.
6. O Mandado de Segurança não é a via adequada, por não comportar dilação probatória para afastar a responsabilidade tributária do ora agravante, das hipóteses do art. 135 do CTN. Ademais, não há comprovação de plano, com a inicial, do alegado direito líquido e certo a infirmar a presunção de legalidade do procedimento administrativo.
7. O arrolamento de bens de sócio administrador é legítimo, encontrando-se abarcado no conceito de sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, inc. II do CTN, por se tratar de pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
8. No que diz respeito à alegação de ilegalidade do arrolamento de pretensão bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes.
9. O registro do termo arrolamento tem previsão no art. 64, §5º da Lei n. 9.532/1997, bem como o arrolamento de bens e direitos em nome do cônjuge, no art. 64, § 1º, dessa mesma lei. O imóvel em questão não se trata de bem de propriedade exclusiva da cônjuge nem gravada com cláusula de incomunicabilidade, de modo que cabível o seu arrolamento. Precedente desta Turma.
10. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF3 – Acórdão Número 5013465-05.2019.4.03.0000 – 0134650520194030000 – Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 6ª Turma – Data 12/11/2019 - Data da publicação 14/11/2019 - Fonte da publicação - Intimação via sistema DATA: 14/11/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 54.360.656/0001-44), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 14135093), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 14939289).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 16446879).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 17066570).

Decisão de ID 17133292, deferindo o pedido liminar.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito (ID 17968166).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18522333) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições (...)."

Assim, este Juízo vinha se posicionando favoravelmente ao pedido do impetrante.

Todavia, a jurisprudência do e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, em casos como o presente, deve ser dado o mesmo entendimento adotado pelo c. STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". Da mesma forma, o posicionamento do STJ, em razão do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, que reconheceu a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros ou do mesmo tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sendo o caso de denegação da segurança.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, cassando a liminar deferida pela decisão de ID 17133292.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS DELLAMATRICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO ROGERIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação interposta sob o rito ordinário em que o autor FABIO ROGERIO MEDEIROS pretende obter auxílio acidente de natureza previdenciária, no importe de 50% do salário de benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, descontando-se valores já recebidos, de acordo com o § 2º, do artigo 86, da Lei nº. 8.213/1991.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Conforme o CNIS apresentado no processo, o auxílio doença previdenciário, espécie 31, portanto, não acidentário, de nº 108.736.340-0, foi concedido em 4/1/1998 e cessado em 2/2/1998.

A ação acidentária foi julgada improcedente, conforme ação judicial processo nº 10088561920158260451, que tramitou perante a Justiça Estadual.

O auxílio acidente, espécie 94, de natureza previdenciária nº 176.774.623-4, foi indeferido em 3/2/1998.

Pondero que a redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente, conforme dispõe o art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999 (com redação dada pelo Dec. 4.729/2003).

O autor declarou que à época era frentista, trabalho que lhe exigia ficar em pé.

Entretanto, a partir de 2010, conforme CTPS anexada ao processo (ID 28088046), o autor exerce a função de plainador B.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização de exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

O lapso temporal decorrido desde a data de cessação do auxílio doença em 1998, infirma o *periculum in mora*.

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 176.774.623-4 e 108.736.340-0.

Int.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante a consideração de tempo de serviço supostamente prestado sob condições especiais.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência com base na suposta existência de cognição exauriente das provas apresentadas e sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalto que o autor não sofrerá prejuízo, pois, vem recebendo proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial fazendo constar de seu pedido a indicação expressa do período temporal o qual deseja seja reconhecido como prestado em condições especiais, empresa trabalhada, função e agentes agressivos à saúde;

2 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade dos PAs nºs. 181.676.668-0 e 163.289.370-0 e

3 – apresente cópia da inicial do processo 0000366-63.2014.403.6326, para verificação de possível prevenção.

Int.

P. R. I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, VIVIANE

MENDES MOREIRA - SP411060, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Em face da inércia do requerente em promover a notificação da requerida por meio da distribuição da deprecata de ID 11800865.

Arquivem-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri o exequente como visualizador das pesquisas infojud juntadas nos IDs 27685878, 27685877, 27680595 e 27680593.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000483-66.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do embargante para que se manifeste nos termos do 2º parágrafo do despacho ID 26926032, no prazo de 10 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: I. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 24454734), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntar carta de preposto (exequente) e procuração (executado), nos termos da deliberação da audiência de conciliação.
2. Outrossim, infrutífera a conciliação e sem notícia de pagamento da dívida, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
7. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretária providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, bem como o arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ainda que haja informação contábil (Id 25106757), imprescindível o retorno dos autos ao Contador Judicial para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354, nos seguintes termos, a saber: (a) qual o índice teto; (b) se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores e (c) se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Como retorno dos autos, intuem-se a parte autora e réu a se manifestarem em 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intuem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MARIA DE ARAUJO - SP170285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 25669110). Por conseguinte, providencie a Secretaria a correção do valor da causa, na autuação, a fim de constar R\$ 74.396,92.

Outrossim, pede apreciar o pedido de justiça gratuita. Pelo documento trazido pela parte autora (id 25669112), verifica-se ser a autora titular de benefício previdenciário no importe bruto de R\$ 5.380,25, valor que não condiz com a miserabilidade declarada. Por conseguinte, **indeferido** os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, fica desde já determinada a suspensão da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019.

Não recolhidas as custas, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MOACIR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora prazo suplementar para emendar a inicial. Contudo, melhor compulsando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

DESPACHO

Considerando que a patrona do autor não cumpriu o despacho (id 24024174), apresentando procuração com poderes específicos para renúncia, a fim de corroborar o pedido feito no JEF, o valor da causa deve permanecer em R\$ 57.899,09, razão pela qual reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração (id 24010768, p. 6), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, considerando sua idade (id 24010768, p. 7), defiro a tramitação prioritária do feito.

Cite-se o INSS para contestar, no prazo legal.

Com a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002603-58.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, ROGERIO LUIZ NOGUEIRA, ANTONIO RODRIGO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido (id 25575165).

Levanto as constrições sobre os veículos (id 25252411 e 24352268, p. 80)

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSE MESSIAS GENEROSO JUNIOR

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 26871835), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 26602969), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito de ID 25851216.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/12/1979 a 15/09/1985, de 15/10/1985 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 05/10/2009; (b) concessão da aposentadoria especial ou, se não possível, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o fator previdenciário do tempo especial; e (c) condenação ao pagamento de atrasados. Pede a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos pleiteados para Instituto Radiológico de São Carlos SC Ltda., submetida a radiação ionizante e, por isso, os lapsos temporais devem ser reconhecidos como tempo especial. Diz que deve ser revista a aposentadoria que percebe (NB nº 42/150.668-927-0, de 05/10/2009) para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Indeferida a gratuidade, a autora recolheu custas.

Em contestação, o réu arguiu a prescrição quinquenal e impugnou a especialidade por falta de prova do trabalho especial com base nos documentos apresentados.

Réplica no Id 23354624, frisou alguns argumentos da própria inicial e acrescentou aos autos PPP.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos.

Convertido em diligência para que o réu se pronunciasse acerca da admissibilidade da prova documental, o INSS disse estar ciente e não ter nada a requerer (Id 27203629).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/12/1979 a 15/09/1985, de 15/10/1985 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 05/10/2009 a autora trabalhou para Instituto Radiológico São Carlos SC Ltda, na função de atendente, no primeiro período e de operadora de RX nos demais, sob exposição à radiação ionizante.

As funções desempenhadas pela autora, descritas em PP são como atendente: "trabalhava como atendente e auxiliava a técnica de RX operar aparelhos posicionar pacientes e aplicações de contraste nos mesmos; e como operadora de RX: "opera aparelhos posiciona pacientes e o ambiente para a realização dos exames, aplicação de contrastes radiológicos observando os princípios de proteção radiológica."

Na oportunidade do PA não foi juntado aos autos o PPP que veio acostado à inicial (Id 19931895), elaborado em 23/09/2016, posteriormente ao pedido feito em 2009, além do documento novo (PPP elaborado em 17/09/2019) juntado a réplica (Id 23355907), do qual não se opôs o réu, de modo que na eventualidade de procedência da ação será considerada a data da citação como termo inicial do benefício revisto.

Pela categoria profissional, o trabalho seria especial nos períodos de 01/12/1979 a 15/09/1985, de 15/10/1985 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 05/10/2009, nos termos dos itens 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, não fosse o uso de EPI eficaz atestado em PPP de Id 23355907, inviabilizando o enquadramento especial almejado.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a autora em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS ESCOBAL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários do período de 06/03/1997 a 17/11/2016; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário; e (c) condenação ao pagamento de atrasados, com juros e correção monetária. Pede a tutela antecipada em sentença.

Narra que requereu em 17/11/2016 o benefício 42/174.339.053-7, sem sucesso, pois sem reconhecimento do período como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 17/11/2016 (DER), submetido a eletricidade, para a Companhia Paulista de Força e Luz.

Custas foram recolhidas (Id 16580969).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 19458672).

O réu deixou de contestar a ação. Afastados os efeitos da revelia, as partes foram instadas a manifestarem sobre provas.

Apresentou o réu contestação, impugnou a especialidade por enquadramento. Pede a improcedência da ação.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e juntou PPRA da empregadora CPFL.

Dada vista ao réu para se pronunciar acerca do juízo de admissibilidade da prova documental acrescida aos autos em réplica, manifestou sua discordância.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Os documentos juntados pela parte autora após o ajuizamento, sem a concordância do réu (Id 27154488), há de ser desconsiderados, pois fora do momento legal, sem que a novidade fosse alegada (Código de Processo Civil, art. 434).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Há condições de julgar o mérito, que concerne a saber se a eletricidade, único agente alegado, é nociva para fins previdenciários.

Para o exame do mérito divergem duas posições: a jurisprudencial e a legal. A primeira está claramente posta na solução do tema 534 de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão do REsp 1306113: *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*. A tese viabiliza que agentes nocivos não previstos em norma tenham pertinência previdenciária. Sobre a eletricidade, o núcleo de precedentes (NUGEP) do Superior Tribunal de Justiça anotou: *É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*.

De outro lado, há a legislação — base do ordenamento. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. Também não é lícito confundir a insalubridade para fins trabalhistas com a nocividade para fins previdenciários.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Há de se ressaltar que a tese repetitiva nº 534 foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, cujo resultado (afastar a incidência da sistemática legal de prescrição dos agentes nocivos previdenciários) dependia de análise da corte especial, por força do art. 97 da Constituição da República (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10). A tese não é vinculante a este juízo, seja por falta de amparo legal, seja por ter sido inconstitucionalmente estabelecida.

De 06/03/1997 a 17/11/2016 não há especialidade do trabalho. Segundo o PPP trazido pelo autor (fls. 47/9 de ID 15731731), há a confirmação da exposição à eletricidade acima de 250 volts, neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Seja pelo fato da eletricidade não ser caracterizada como agente nocivo desde a revogação do Decreto 53.831/64 em 1968, pelo Decreto 62.755/68 ou pela neutralização da exposição, o trabalho no período não é especial.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor.
3. Infirmem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INARARANNA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança convertido em rito comum em que **Inara Ranna Braz**, move em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCar**, na pessoa da pró-reitora de graduação, visando, em sede de tutela antecipada, assegurar sua matrícula no curso de medicina a que foi convocada em 3ª chamada.

Afirmo a autora, em suma, que concorreu à vaga reservada à etnia indígena que tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública e/ou escolas indígenas reconhecidas pela rede pública de ensino. No entanto, estudou em escola particular, com bolsa integral. Sustenta seu direito líquido e certo a matricular-se, ainda que tenha concluído o estudo em escola particular.

Determinada a emenda à inicial (Id 15424067).

A autora apresentou manifestação no Id 15492379.

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 15522603). Da decisão, a autora comunicou a interposição de agravo (Id 15768035) que não obteve efeito suspensivo, conforme consulta em sistema processual nessa data.

O réu apresentou contestação. Pede a improcedência da ação com respaldo nas exigências do vestibular, presentes em edital, das quais a autora não possui (Id 17040725).

Mantida a decisão agravada, as partes foram instadas a apresentar as provas a produzir (Id 17556519).

Sem manifestação das partes, o feito foi saneado (Id 26622214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Para o caso as cotas de vestibulares das universidades federais, há a Lei nº 12.711/12, que instituiu as linhas gerais do programa. O art. 1º do diploma subordina o ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, de no mínimo 50% de suas vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O art. 3º do diploma subordina a classificação de cor (preto e pardo), raça (indígena) e condição de saúde (pessoas com deficiência) a dois fatores: a autodeclaração e os termos da legislação. A lei e o regulamento não especificam a determinação de tais critérios, de forma que as universidades podem fazê-lo, respeitada a diretriz da ação afirmativa instituída, por meio dos editais. Esta forma descentralizada de reger a ação é condizente com o cometimento legal feito diretamente às universidades, como se depreende do art. 3º, artigo no qual também se prevê a distribuição proporcional de acordo com a região em que instalada a IES, bem como o caráter transitório da ação (art. 7º).

Para tanto, como já dito, na análise do pleito antecipatório, ao procurar alargar as estritas condições da participação do certame (indígenas que tenham cursado o ensino médio integralmente em rede pública e/ou escolas indígenas reconhecidas; edital Prograd UFSCar nº 18/18), resta óbvio que a autora não preenche os requisitos exigidos. Ao tentar fazer equivaler seus estudos em *escola privada* à exigência do edital de que o ensino médio havia de ter sido integralmente cursado em escola pública, fica evidente que se pretende discutir o edital, sem amparo legal. A circunstância de ter recebido bolsa de estudos é irrelevante diante do critério da ação afirmativa da assim chamada cota: *não é a pobreza a razão para concorrer pela cota, senão o recebimento de educação de qualidade inferior; já que é essa, hoje em dia, a classificação que se tem do ensino estatal*. Ademais, ao contrário do que a autora deseja inculcar, o momento para a apreciação dos requisitos não é apenas o da inscrição, mas *qualquer momento*, mesmo após a matrícula, como aliás decorre do autocontrole dos atos administrativos e, textualmente, do edital (item 15).

O edital faz as vezes de lei do certame e, por ele, não preencheu a autora as condições para participação no vestibular, já que não cursou, como afirma, ensino médio integralmente em rede pública e/ou escolas indígenas reconhecidas cursou escola pública.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Comunique-se à Relatoria do agravo noticiado nos autos a prolação dessa.
- b. Publique-se e intime-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002719-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAPODIFOGLIO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Acato a conversão da demanda para o rito comum, como determinado no despacho de ID 24943760.

No mais, a parte autora não atendeu à especificação de qual ICMS deveria ser considerado como decotado da base de cálculo da PIS/COFINS. O despacho foi específico a respeito das opções, pois elas interferem no valor do crédito, cuja compensação a parte autora requereu fosse reconhecida, mas a parte se restringiu a dizer que "o tipo de ICMS escopo da presente ação é aquele incidente sobre a receita bruta da empresa, conforme explanado em peça inaugural" (ID 26189591), o que nada esclarece. Ainda que não se houvesse determinado o autor liquidar o crédito a compensar, fosse o caso de deixar a liquidação da compensação para após a sentença, era essencial delimitar o tipo de ICMS a ser decotado da base de cálculo, para que, mediante contraditório, a sentença pudesse especificar os critérios de liquidação. De toda forma, nesse ponto, a parte autora não explicitou se pretendia ver o ICMS a recolher fora da base de cálculo, ou o ICMS destacado nas notas fiscais que compõem sua receita bruta/faturamento.

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se para ciência.
3. Archive-se, quando oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por José Fernando de Santis, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual objetiva a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença cessado em 01/03/2019 (NB 620.261.497-1), por alta médica, deduzidas as verbas recebidas a título de outro auxílio doença concedido de 01/01/2017 a 01/07/2017 (NB 617.268.310-5). Pede a majoração de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu desde a cessação administrativa do primeiro benefício.

Juntou procuração e documentos Id 16075780.

Indeferida a tutela antecipada, o autor foi instado a emendar a inicial (Id 16111618).

Acolhida a emenda, designou-se perícia médica (Id 218108638).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (Id 1886425 e 19826930).

Laudo pericial foi apresentado aos autos (Id 20881042).

O autor apresentou sua concordância com o laudo médico (Id 21263415).

O INSS contestou a ação e pede a improcedência da ação. Oferta acordo (Id 22616285).

A parte autora apresentou sua discordância com os termos propostos pelo réu para acordo (Id 25476543).

Saneado o feito (Id 25663314).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

A parte autora recebeu dois benefícios de auxílio doença: NB 31/617.268.310-5 de 01/01/2017 a 01/07/2017 e NB 620.261.497-1 de 04/10/2017 a 01/03/2019, com persistência da incapacidade laborativa. Há qualidade de segurado.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença (01/01/2017), nos seguintes termos: "Trata-se de um periciando de 57 anos de idade que trabalhava como diretor de vendas de uma empresa e foi demitido em dezembro de 2016. Em novembro de 2016 foi diagnosticado com Doença de Parkinson, conforme relatório do neurologista (28/11/2016). Analisando os demais relatórios dos neurologistas, observa-se que a doença continua evoluindo com hipocinesia, rigidez e tremores nas mãos, encurtamento dos membros superiores e comprometimento na marcha. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral."

Frisou o perito que o periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa a ensejar a percepção de adicional de 25% do valor do benefício (art. 45, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, existente a incapacidade total e permanente, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade, constatada em laudo pericial, em 01/01/2017.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Julgo, resolvendo o mérito:

Procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor – NB 617.268.310-5, desde a concessão do auxílio-doença, em 01/01/2017 (Id 19826934).

Condeno o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (01/01/2017), compensadas as parcelas concomitantes já pagas em decorrência dos auxílios-doença (NB 617.268.310-5 e NB 620.261.497-1) percebidos pelo autor, até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF.

Julgo **improcedente** o pedido de majoração de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertida em favor do autor. Fica a parte autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, após um ano do estabelecimento do benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Condeno o réu em custas e honorários de 2/3 de 10% do valor da condenação, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor em custas e ao pagamento de 1/3 de 10% do valor da condenação, atualizado da mesma forma, ressalvada a gratuidade concedida.

Sem custas a serem ressarcidas pelo réu, pois não adiantadas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decisão de ID 24958849 havia determinado o recolhimento das custas, após a revogação da gratuidade, sob a advertência de extinção da ação. O autor foi intimado, após certificação de incorreta intimação (Id 25441625), tanto para apresentar documento quanto para recolher custas (Id 25443689).

Devidamente intimado, não houve manifestação do autor e sequer o recolhimento de custas.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

S E N T E N Ç A

Em razão da composição administrativa informada pelo exequente (ID 25784968), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Instado a apresentar a documentação pertinente a fim de se possibilitar o recálculo de eventual saldo de IRPF a restituir, o autor quedou-se inerte (id 26723590).

Arquive-se (baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 28061107). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP
 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora insiste, mesmo após a decisão em aclaratórios, na desnecessidade de especificar os créditos a restituir ou compensar, como havia concitado o despacho de ID 23562570. Argumenta que, "neste momento processual, a quantificação do valor exato a restituir, além de dispendiosa, diante do volume de documentos a coletar, tem pouca valia, já que depende da fixação de critérios por este Juízo e, caso a União venha a ser condenada, a apuração do indébito certamente dependerá de procedimento de liquidação de sentença, no qual será garantido ao Fisco a mais ampla defesa e meios de certificar a regularidade do cálculo."

Cabe ao juízo velar pela função jurisdicional que lhe foi atribuída pela Constituição, a saber, o processamento e julgamento de *causas* (Constituição, art. 109, I), isto é, a confluência de fatos e fundamentos jurídicos (Código de Processo Civil, art. 319, III). Também cabe ao juízo, enquanto competente, velar pela presença dos pressupostos processuais, nomeadamente o interesse processual, que, para o caso, consistiria na negativa do Fisco em lhe reconhecer a imunidade tributária e, além de se fôr de exigir tributos *in fieri*, lhe devolver, por restituição ou compensação, o que lhe fora pago, apesar da imunidade.

A praxe de se aceitar causas tributárias incompletas é prática deletéria à seriedade e racionalidade jurisdicional. Para todos os casos, o Judiciário sempre exigiu a configuração da resistência do réu, para se cogitar de interesse processual. Não deve ser diferente em relação ao reconhecimento da imunidade, à restituição e à compensação tributárias. O caso em tela não conta com a provocação administrativa (não se está a falar de exaurimento): em nenhum documento está consubstanciada a razão da negativa de reconhecimento de imunidade (só a alegação do autor), menos ainda de negativa (ou atraso) do requerimento de restituição/compensação. Pulando etapas, vem o autor se socorrer do Judiciário, sob a escusa de que (literalmente; ID 25957716) "neste momento processual, a quantificação do valor exato a restituir, além de dispendiosa, diante do volume de documentos a coletar, tem pouca valia, já que depende da fixação de critérios por este Juízo e, caso a União venha a ser condenada, a apuração do indébito certamente dependerá de procedimento de liquidação de sentença, no qual será garantido ao Fisco a mais ampla defesa e meios de certificar a regularidade do cálculo." Comezinhos dizer, é ônus de quem provoca o Judiciário preparar diligente e suficientemente a causa.

Este juízo se fôr de tomar o Judiciário via inaugural de questões tributárias. Primeiro, cabe ao contribuinte provocar o Fisco, pois esse é o procedimento legal. Havendo erro da Administração, exsurge o interesse processual, forte na garantia da inafastabilidade da Jurisdição.

A respeito da pretensão por repetição/compensação de tributos, cuida-se de pretensão de direito material, com origem no Código Tributário Nacional (art. 165 e art. 170). No que se refere aos tributos federais, ambas as figuras são reguladas pela Lei nº 9.430/96. Para qualquer dos casos, o pedido de restituição ou de compensação deve ser líquido, afinal, o art. 74 da lei giza que restituição e compensação têm lugar quando o contribuinte "apurar crédito". Por isso se determinou a especificação do crédito a restituir/compensar: a lei que regula a restituição e compensação assim o exige quando o contribuinte faz o requerimento administrativo. Como a parte provoca o Judiciário para superar a resistência do Fisco em deferir a restituição e compensação, é necessário que o contribuinte *reproduza* os fatos que submeteu à Administração Fazendária. Como se sabe, a repetição/compensação tributária não é composta por fatos prospectivos, de forma que ao contribuinte é plenamente possível (e exigível) determinar desde logo as consequências do ato ou fato. Assim, não lhe cabe o pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 324, § 1º, II).

Sob o influxo dessas considerações, seria o caso de indeferir a inicial no que se refere ao pedido de restituição/compensação, seja por que não líquido, seja porque não conta com causa de pedir (tampouco prova mínima) completa para verificação dos fatos necessários. Porém, como dito anteriormente, vê-se que o autor carece de interesse processual, pois não há qualquer documento a comprovar a negativa do Fisco, seja a respeito do reconhecimento da imunidade/isenção dos tributos que especifica, seja a respeito do requerimento de restituição/compensação tributária.

1. Intime-se a parte autora a comprovar interesse processual, em 15 dias, em relação a cada um dos pedidos, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003250-82.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de garantir celeridade, determino a Secretaria que promova a digitalização das peças apontadas como ilegíveis pela autora.

Cumprida a determinação, intímem-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do despacho (id 25284565).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem elementos a infirmar a declaração (id 27854200), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VICTOR MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 25152271).

Nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, suspendo o feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANO ORESTES CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 27524093).

Nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, suspendo o feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que a corréu União Federal - Fazenda Nacional também interpôs apelação, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentada a manifestação, ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA VALDETE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício (id 26925049).

Nada requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

DESPACHO

Considerando o deliberado em audiência (id 26092615), diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, bem como requeira o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 24961213, itens 2, para manifestação em 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-81.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAIS CARMIGNOLA DA ASSUMPCAO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-fimdo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 dias, a fim de que atualizar o valor da dívida, bem como requerer em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001928-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JACOB, LUCI CRISTIANE VIEIRA DANTAS, MARLENE FERREIRA

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para se manifestar sobre a informação de quitação do débito mencionada pela ocupante do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça (id 160575209), sob pena de se considerar quitada a dívida, ou, sendo o caso, requerer o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, à vista das consultas de bens negativas em nome do coexecutado Fábio, e da notícia de falecimento da coexecutada Conceição (id 25253331), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PE LAES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

Após ter sido proferido despacho determinando a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, vema exequente aos autos requerendo a penhora de 30% da verba salarial do executado, com base no entendimento do STJ que flexibilizou a impenhorabilidade do salário, aduzindo que o executado possui rendimentos superiores a R\$56.000,00 e o STJ.

Primeiramente, registro que o valor mencionado pela executada refere-se ao rendimento anual do executado.

Em segundo lugar, deve ser observado a relação entre o objetivo ou causa da dívida e a mitigação da regra da impenhorabilidade, o que não se verifica no caso em exame.

Por conseguinte, indefiro o pedido da exequente (id 26569094).

Arquívem-se os autos (baixa-sobrestado).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

MONITORIA

000027-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Fica a ré intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-77.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS PREDIGER DE ALMEIDA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Considerando o estágio em que se encontra a demanda, concedo, pela última e excepcional oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias, para que o sucessor da ré, na pessoa de sua patrona, cumpra o despacho de fls. 181, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-90.2015.403.6115 - IRIS MENDES BORELI - MENOR IMPUBERE X ISSAC MENDES BORELI - MENOR PUBERE X JOSIANE DOS SANTOS MENDES (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pede a parte autora prazo para apresentação de cálculos de seu crédito (fls. 191).
2. O início do cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Verifico que já fora expedido ofício para implantação do benefício, cuja tutela fora deferida, à vista da certidão de fls. 917. Assim, comprove o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

3. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

4. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

6. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

8. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

9. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Interposta apelação também pela corré RPS ENGENHARIA, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fls. 168/169.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Fica a ré intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002560-87.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Pede a CEF a penhora do veículo I/VWAMAROK CD 4X4 TREND, placas ETY-2090 (fls. 33).

Compulsando os autos, verifica-se que a penhora deixou de ser efetivada em razão do executado não ter sido localizado (fls. 27º).

Considerando que o endereço em que o veículo se encontra registrado é o mesmo, indefiro o pedido.

Advirto, ainda, que caso a CEF tenha interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não havendo novo requerimento no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003183-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Promova a Secretaria a inclusão da advogada da CEF no cadastro dos autos.

Sem outros requerimentos, tomemos autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Promova a Secretaria a inclusão da advogada da CEF no cadastro dos autos.
Sem outros requerimentos, tomemos autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
Int.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-93.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EVANDRO PINTO DE SOUZA FILHO, ROSANGELA MARQUES PINTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos do despacho de ID 22980721 - fl. 131.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Os executados, Ronaldo Carlos Antonio e Reinaldo Antonio, impugnaram a penhora dos imóveis de matrículas nº 71.479 e 91.668, ambos do ORI de São Carlos, sob a alegação de que lhes servem de residência, configurando bem de família (ID 26883101).

Em relação ao imóvel de matrícula nº 71.479 (Rua Diamantino Pereira), a CEF já havia apresentado pedido de penhora em ID 22753368. Na ocasião, a parte executada veio aos autos para informar que o imóvel servia de residência a Reinaldo Antonio (ID 23009971), sendo que a Caixa aceitou a alegação de impenhorabilidade e desistiu da penhora do bem (ID 23484144). Assim, quanto a este bem, há preclusão quanto ao pedido de penhora, devendo a construção ser levantada.

Por outro lado, em relação ao imóvel de matrícula nº 91.668 (Av. Das Azaleias), não houve qualquer manifestação anterior da exequente, assim como não há nos autos qualquer prova de que o bem efetivamente serve de residência ao executado Ronaldo Carlos Antonio. É natural que o cadastro imobiliário conste em nome do proprietário, ainda que este não resida no local. Ademais, ainda que a parte tenha sido citada no referido endereço, não consta na certidão do oficial de justiça a informação de que a diligência foi realizada na residência da parte. Não havendo nos autos qualquer documento que comprove a moradia da parte no imóvel penhorado, não há como se acolher a impugnação à penhora.

Assim:

1. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 71.479, do ORI de São Carlos.
2. Indefero o pedido da parte em relação ao imóvel de matrícula nº 91.668, do ORI de São Carlos, e mantenho a penhora de ID 25798586.
3. Comunique-se à central de mandados, para suspensão do cumprimento quanto ao imóvel de matrícula nº 71.479, **com urgência.**
4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 25798586.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NILZA BENEDITO, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDITO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Noto não haver alegações finais em nome da defesa de NILZA BENEDICTO. Com efeito, a inserção dos dados necessários à digitalização do processo não considerou que o defensor de NILZA difere dos defensores do corréu SAMUEL.

1. Corrija-se a identificação do advogado cadastrado como *único defensor* de NILZA BENEDICTO (Dr. Jaime de Lucia; OAB/SP nº 135.768; dativo), como consta do ID 22885988, p. 29, assim como do ID 22885986, p. 39.
2. Procedida a correção, intime-se o advogado de NILZA BENEDICTO a apresentar memoriais finais, em 5 dias, vindo então conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NILZA BENEDICTO, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Noto não haver alegações finais em nome da defesa de NILZA BENEDICTO. Com efeito, a inserção dos dados necessários à digitalização do processo não considerou que o defensor de NILZA difere dos defensores do corréu SAMUEL.

1. Corrija-se a identificação do advogado cadastrado como *único defensor* de NILZA BENEDICTO (Dr. Jaime de Lucia; OAB/SP nº 135.768; dativo), como consta do ID 22885988, p. 29, assim como do ID 22885986, p. 39.
2. Procedida a correção, intime-se o advogado de NILZA BENEDICTO a apresentar memoriais finais, em 5 dias, vindo então conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, por publicação ao patrono, a cumprir a sentença em sua parte final (id 23395725), para manifestação quanto aos cálculos trazidos pelo INSS (id 28025334), em cinco dias.

São CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento a decisão de Id n. 25196858, **agendei para o dia 07/04/2020 às 14:00 hrs, a audiência de videoconferência** Setor de Videoconferência da Justiça Federal de Vitória/ES.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-26.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCELO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-68.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-84.2019.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da audiência designada no Juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-08.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA BARCHI ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-42.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSEMILDO JOAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-42.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA HILARIA DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-02.2019.4.03.6105
AUTOR: ODIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-47.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603856-58.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 06/12/2019, este Juízo determinou a recomposição da conta judicial 2100101232255, do Banco do Brasil, agência 5905, estornada em virtude da Lei 13.463/2017.

Em resposta ao ofício, o Conselho da Justiça Federal informou este juízo que, para recomposição da conta, é necessária manifestação conclusiva da instituição financeira responsável pelo recolhimento desses valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim, a fim de evitar prejuízo ao erário e às partes, **oficie-se** ao Banco do Brasil, agência 5905, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor depositado na conta judicial 210010232255 foi estornado para Conta Única do Tesouro Nacional.

Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, de ff. 391/394 do ID 22528236 e de ff. constantes nos Ids 27940391 e 27940392.

Faça constar no ofício que qualquer dúvida poderá ser sanada por meio eletrônico campin-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelo telefone 19-37347022.

Diante da informação de que o ofício precatório 20190078631 encontra-se "em proposta", expeça-se novo ofício ao E. TRF 3ª Região solicitando o seu cancelamento.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603480-43.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833, JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

DESPACHO

Em vista da penhora realizada no rosto dos autos, **oficie-se com urgência** ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Com a notícia de pagamento, deverá a Secretária do Juízo adotar os atos necessários para a transferência dos valores penhorados ao juízo da execução e para o levantamento de eventual saldo remanescente para o beneficiário.

Tratando-se de hipótese de virtualização processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014392-86.2019.4.03.6105
REQUERENTE: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de tutela cautelar antecedente** ajuizada por **Viacorte Industria e Comércio de Oxicorte e Açós Ltda**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: (1) a concessão de tutela cautelar para receber 4572 Ações do Banco do Estado de Santa Catarina como compensação dos débitos junto à ré em razão do contrato nº 734-2996.003.00000234-4; (2) a suspensão de venda e/ou leilão extrajudicial do imóvel até julgamento de mérito da matéria em discussão.

Na 6ª Vara Federal local está em trâmite o processo nº 5012874-95.2018.4.03.6105, na qual requer a manutenção da posse do imóvel dado em garantia no contrato nº 734-2996.003.00000234-4, bem assim a anulação do procedimento de execução extrajudicial sobre o referido imóvel.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

No procedimento de rito comum nº 5012874-95.2018.4.03.6105, que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, por ora sem sentença, a parte autora pleiteia o acolhimento das preliminares de nulidades, para invalidar o procedimento executório extrajudicial sobre o imóvel de matrícula nº 91754, do Registro de Imóveis, títulos e documentos da Comarca de Indaiatuba, dado em garantia no contrato nº 734-2996.003.00000234-4 firmado junto a Caixa Econômica Federal.

Aqui, a autora ajuizou a presente ação objetivando tão somente a concessão de medida liminar a fim de suspender, por meio de caução, a venda ou leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 91754.

Com efeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão nela deduzida, tendo em vista que a parte autora possui ação ajuizada anteriormente e ainda em curso, na qual pode apresentar este pedido.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cassiano Coelho Dias**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Dirigente do Curso de Direito da Anhanguera Educacional S.A. - Unidade III**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilize a frequência nas matérias pendentes de cumprimento no Curso Superior de Direito por ele iniciado no ano de 2012 (Teoria Geral do Processo Penal e Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa e o Patrimônio), de modo que possa realizar a sua matrícula.

O impetrante alega, em apertada síntese, que as normas internas da própria Anhanguera Educacional lhe garantem a frequência, ao final do curso, nas disciplinas em que tenha sido reprovado por insuficiência de aproveitamento ao longo da graduação. Sustentou que, a despeito disso, e do fato de ele já haver obtido aprovação nas demais matérias da grade curricular, a autoridade impetrada vem lhe impedindo a frequência nas duas únicas matérias pendentes de cumprimento no Curso Superior de Direito.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve deferimento da gratuidade processual e indeferimento do pedido liminar.

Notificada, **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.** (sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda.) apresentou informações requerendo a denegação da segurança. Junto documentos.

Intimado, o MPF ofertou parecer sem opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares nem irregularidades a suprir, passo à análise imediata do mérito.

Com efeito, releva anotar, que a Constituição Federal erige, no artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), a Lei Fundamental estende a atividade do ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal, e isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, se de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordar, sempre, as condições para a prestação dos serviços educacionais.

No caso, o impetrante relata que é aluno do curso de Direito desde o ano de 2012, no curso de Direito, e não tendo logrado êxito em todas as disciplinas por não ter atingido nota mínima, deixou de cumprir os requisitos previstos no contrato firmado com a instituição educacional. Diante disso, alega que a impetrada se nega a realizar a matrícula do impetrante nas matérias pendentes (Teoria Geral do Processo Penal e Direito Penal – Crimes contra a Pessoa e Patrimônio), sob o regime semipresencial ou em salas especiais.

Com efeito, a documentação carreada aos autos e as informações da impetrada confirmam que não há negativa ao aluno de cursar as matérias pendentes, mas sim que ambas serão ministradas nas mesmas datas e horários, impossibilitando a sua frequência simultânea, situação essa que a instituição não está obrigada a alterar todo o planejamento do curso para atender ao impetrante.

Ademais, durante o curso podem ocorrer alterações na grade curricular, em vista da autonomia didática que goza a instituição, nos limites da legislação de regência (Lei nº 9.394/1996, dentre outras) e de seus regulamentos, de modo que o aluno não tem direito adquirido no que tange à grade curricular, tampouco a escolha de datas e horários em matérias pendentes, nas quais o impetrante não obteve aprovação no período competente para tanto.

No mais, o impetrante anuiu livremente às cláusulas contratuais quanto aos serviços educacionais em questão, sendo que de todo analisado não verifico ilegalidades/abusividades praticadas pela parte impetrada.

Acrescento às razões de decidir os argumentos lançados por este Juízo quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar nestes autos (ID 1318753):

"Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

Na espécie, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, ao que decorre dos documentos anexados à inicial, a dificuldade narrada nos autos decorre da coincidência de datas e horários das disciplinas pendentes de cumprimento pelo impetrante, o que lhe impede a frequência em uma delas.

Ocorre que, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a organização das grades horárias dos cursos superiores integra os limites da autonomia universitária.

Desta forma, o aluno que, reprovado em alguma disciplina, restar impedido de cursá-la por coincidência de seu horário com o de outra matéria da mesma grade curricular, também pendente de cumprimento, deverá cursar uma delas e aguardar nova disponibilização pela faculdade quanto à outra.

Veja-se que a situação posta nos autos é diferente daquela em que a instituição de ensino, por qualquer razão, deixe de disponibilizar a matéria pendente de cumprimento pelo estudante.

Trata-se, na realidade, de situação em que o impetrante, em decorrência de reprovação, tem que frequentar novamente disciplina do Curso Superior de Direito que, por critérios de conveniência e oportunidade que são próprios da instituição de ensino e integram a autonomia que o ordenamento lhe concede, optou por oferecer nas mesmas datas e horários de outra matéria, também pendente de cumprimento pelo estudante.

Com efeito, ao que decorre dos documentos anexados à inicial, a dificuldade narrada nos autos decorre da coincidência de datas e horários das disciplinas pendentes de cumprimento pelo impetrante, o que lhe impede a frequência em uma delas.

Ocorre que, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a organização das grades horárias dos cursos superiores integra os limites da autonomia universitária.

Desta forma, o aluno que, reprovado em alguma disciplina, restar impedido de cursá-la por coincidência de seu horário com o de outra matéria da mesma grade curricular, também pendente de cumprimento, deverá cursar uma delas e aguardar nova disponibilização pela faculdade quanto à outra.

Veja-se que a situação posta nos autos é diferente daquela em que a instituição de ensino, por qualquer razão, deixe de disponibilizar a matéria pendente de cumprimento pelo estudante.

Trata-se, na realidade, de situação em que o impetrante, em decorrência de reprovação, tem que frequentar novamente disciplina do Curso Superior de Direito que, por critérios de conveniência e oportunidade que são próprios da instituição de ensino e integram a autonomia que o ordenamento lhe concede, optou por oferecer nas mesmas datas e horários de outra matéria, também pendente de cumprimento pelo estudante.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar."

Portanto, na espécie, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. E, não havendo ilegalidades nas condutas praticadas pela parte impetrada, nos limites da presente lide, ausente o direito líquido e certo do impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual concedida nos autos.

Regularize o polo passivo a fim de acrescentar a pessoa jurídica/instituição de ensino a qual a autoridade coatora está vinculada, conforme patrona já constituída nos autos (ID 17301920), para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER LUIZ GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Wagner Luiz Gouvea** em face da **União Federal**, objetivando tutela de urgência para suspender os descontos/retenção de imposto de renda em sua aposentadoria. Aduz ter sido acometido por doença gravíssima em 2000 e por esta razão aposentou por invalidez em 2003, sendo indevido o desconto/retenção a título de Imposto de renda nos termos dos artigos 35, inciso II, alínea "b" do Decreto 9.580/2018 (RIR) e 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 36.374,43 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016450-02.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CARLOS DONATO, MILTON ALVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA, MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, VANIA DANIELA DA SILVA RAMOS DE SOUSA LEITE, TATIANI BALDOINO SOLDERA, MARCOS FERREIRA LEITE, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, CARLOS ROBERTO SACHETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SUPREMA- RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804, RANDER AUGUSTO ANDRADE - SP202767-B
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogados do(a) RÉU: CELSO APARECIDO CARBONI - SP95530, CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279

DESPACHO

ID 28096536: Promova a secretaria o cadastro dos advogados Vinicius Ferreira Gomes de Souza (OAB/SP nº 419.475) e Claudio Lino dos Santos Silva (OAB/SP nº 311.077) como representantes da corré Tatiani Boaldoino Soldera. Promova o Diretor de Secretaria as anotações pertinentes para que os referidos advogados tenham visibilidade dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a corré acima referida a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 111, do CPC, apresentando revogação à procuração outrora outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento deste pedido.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009362-27.2011.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO VENTURA GROHMANN
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-73.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAULIO ODAIR MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MICHELACKEL - SP128927, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015169-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007291-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação/revisão do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000325-27.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para averbação do período rural, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.
 3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012599-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004609-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO REBOLHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. ID 17602647. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.
 2. Certifique-se o trânsito em julgado.
 3. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
 4. Intimem-se.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perita nomeada por este Juízo Drª. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista, tem se manifestado em outros processos que tramitam nesta Vara, apresentando recusa justificada de sua nomeação como perita, conforme certidão de ID 23078641.

Portanto, revogo sua nomeação e nomeio, em substituição, o perito Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista, mantidos os termos do despacho de ID 11804449.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto; i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalment, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa 3 M DO BRASIL LTDA em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho como menor aprendiz, vez que a prova deve ser documental.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa MERITOR DO BRASIL LTDA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigmática na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor (ID 26912389).

Havendo novos requerimentos, venhamos os autos conclusos para deliberações. Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24563463. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

2. ID 25244427. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios e de realização de perícia no local de trabalho, trata-se de matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 23231014.

3. Designo **audiência de instrução** para o **dia 20 de maio de 2020, às 14:30hs**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas na petição de ID 23979032.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intím-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intím-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes nos PPP's juntados aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo dos formulários PPP's deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e iv) indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho como menor aprendiz, vez que a prova deve ser documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017269-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudete Ferreira de Oliveira, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410016093.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em outubro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo na demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sempre que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Ribeiro de Lima, nº 26 – Bloco D – apartamento 13 – Condomínio Residencial Parque da Mata II – Campinas/SP, objeto do contrato nº 672410016093.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Claudete Ferreira de Oliveira pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-37.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 26940575, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAVIO SERAFIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019345-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018603-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0601022-53.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012110-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRILLI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal sobre a distribuição da Carta Precatória e o recolhimento de custas referentes à diligência do Oficial de Justiça.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA PROVIDÊNCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-60.2019.4.03.6105
AUTOR: IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **José Pedrazzoli Júnior Médico**

Data: **10 de março de 2020 (segunda-feira)**

Horário: **às 13.30h, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Campinas-SP.**

Local: **Av. Aquidaban, 465 – Centro – Campinas/SP**

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015565-48.2019.4.03.6105
AUTOR: DEVANGELA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão tratada na presente ação (Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal; RE 796.939/RS) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre essa matéria e tramitem no território nacional (DJE nº 228, divulgado em 25/10/2016).

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 736 do STF, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-66.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-52.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANDERSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-45.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDERSON BOSSALON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000912-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e confêrido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010511-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004792-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS ROSSINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de ID 25219549, alegando a existência de omissão quanto à concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que se trata de verba alimentar reconhecida em sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoocorrência da omissão alegada.

Não há nos autos pedido de concessão de tutela de urgência pelo autor. A petição inicial é omissa em relação a qualquer pedido de antecipação de tutela. E não há outra manifestação do autor nos autos.

A jurisdição deste juízo se esgotou no momento da prolação de sentença. O pedido de tutela mencionado pelo autor nos embargos deverá ser dirigido à instância superior, para onde serão remetidos os autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 26544139) no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adalberto Antônio Truzzi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 13/04/1995 a 19/02/2014 (DER), com conversão do tempo especial em tempo comum e pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foram juntados laudos PPRA emitidos pela empresa, sobre os quais tiveram vista as partes.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se, ainda, que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 13/04/1995 a 19/02/2014 (DER).

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 13113969 pág. 85/87), de que consta a atividade de Operador de Produção e de Pintor Especializado, no setor Esmaltação. Durante todo o período, consta a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente durante todo o período.

Foram juntados, ainda, laudos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa, tendo o INSS argumentado que a medição de ruído encontra-se em contradição àquela constante do formulário PPP, estando abaixo de 90dB(A).

O formulário PPP juntado aos autos encontra-se regularmente preenchido, tendo sido indicados os responsáveis legais pelos registros ambientais.

A impugnação apresentada pelo INSS não pode ser acolhida. O PPRa apontado pelo réu encontra-se ilegível, dificultando sua compreensão. Também não é esse documento o adequado para comprovar a exposição do segurado aos agentes nocivos, mas sim o laudo técnico.

Conforme consta na fundamentação retro, "após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico".

Ou seja, o PPP é o documento adequado para o caso.

Ademais, ainda que se conseguisse extrair do PPRa citado algum ponto divergente, o esclarecimento, nesse caso específico, seria impossível de se obter. Explico. O autor exerceu suas atividades na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Essa empresa, como se sabe, encerrou suas atividades há anos, em razão de falência. Assim, seria inviável, no caso, qualquer medida tendente a esclarecer algum ponto, como por exemplo, pedido de novos documentos ou até mesmo a realização de uma perícia no local do trabalho.

Assim, afasta as alegações de divergências feitas pelo INSS e tomo o formulário PPP (id 13113969 – pág. 85/87) como prova idônea do período controvertido nos autos e reconheço a especialidade de 13/04/1995 a 19/02/2014 em decorrência da exposição ao ruído superior a 90dB(A).

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/02/2014):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, ou da aposentadoria proporcional, na DER.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adalberto Antônio Truzzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 13/04/1995 a 19/02/2014 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei, devendo o INSS ressarcir as custas processuais à Justiça Federal, que a custeou por meio da justiça gratuita deferida ao autor.

Indeferir a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adalberto Antonio Truzzi / 489139289-49
Nome da mãe	Diva Maria G Truzzi
Tempo especial reconhecido	de 13/04/1995 a 19/02/2014
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-45.2014.4.03.6105

REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem, inclusive liminarmente, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IPI por ocasião da saída (revenda) das mercadorias importadas, sob as quais não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembargo aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Requer o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido intimada a parte impetrante para emenda à inicial, ocasião em que interpôs agravo de instrumento, ofereceu depósito judicial e emendou a inicial.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

A parte impetrante juntou guias de depósitos judiciais, do que foi ciência à parte impetrada, tendo a União reconhecido a suficiência/regularidade dos depósitos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou requerendo o prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito.

A impetrante comprovou depósitos judiciais, tendo este Juízo determinado a intimação da União para comprovar a suspensão do crédito tributário, a qual apresentou manifestação informando a suspensão da exigibilidade dos débitos no período de apuração de 04/2018 a 12/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, conforme já decidido nestes autos, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o que pendia de julgamento do mérito, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, deva se fazer a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura tributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Por fim, na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ. Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº 5006132-36.2018.403.0000.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes e promova a conversão em renda, a favor da União, dos depósitos judiciais vinculados a este feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS (apurados nas notas fiscais de saída) das bases de cálculo de PIS e COFINS. No mérito, a concessão em definitivo e o direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, do que a União foi intimada e apresentou manifestação, tendo este Juízo acolhido os embargos para acrescentar à decisão embargada que o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a transição deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012143-58.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011069-10.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015789-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ricardo de Jesus Santos**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor relata que é portador de nefropatia grave e que, em razão da doença, requereu e teve deferido o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada. Afirma que destinou parte do numerário levantado ao pagamento de uma dívida e outra parte a aplicações financeiras (poupança e letra de câmbio imobiliário). Aduz que a CEF, então, devolveu os valores aplicados à sua conta vinculada e lhe obsteu novo saque. Alega que necessita do saldo do FGTS para o pagamento de despesas decorrentes da enfermidade que o acomete. Invoca precedente jurisprudencial nos termos do qual, embora a nefropatia grave não integre o rol de doenças que autorizam a movimentação da conta vinculada, é legítimo o saque com base nela realizado. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve concessão da gratuidade de justiça ao autor e remessa do exame do pedido de urgência depois da vinda da manifestação preliminar da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a situação do autor não se enquadrava nas hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada a prestar esclarecimentos complementares, a ré afirmou:

“Conforme informações prestadas pela área gestora do FGTS, houve apontamento de inconformidade na documentação apresentada pela parte autora no momento do saque do FGTS e a agência Av. Amoreiras providenciou a recomposição dos valores sacados pelo trabalhador; em 02/03/2015, conforme guia anexa autenticada em 20/02/2015. No caso em exame não foi apresentado o Atestado Médico exigido para saque pelo código 82T/82D — ESTÁGIO TERMINAL DE VIDA, de acordo com o normativo MNFP005... Houve a liberação do valor total de R\$ 58.919,81, sendo R\$ 57.000,00 transferido para uma conta corrente e efetuado uma aplicação em LCI, conforme segue... Após recebida a notificação de que o pagamento estava em desacordo com as exigências da Lei, a Agência Av. Amoreiras providenciou o estorno da operação, porém, conforme consta no extrato da poupança, no dia 16/01/2015, o requerente já havia sacado o valor de R\$ 1.316,42, impossibilitando assim a recomposição de uma de suas contas de FGTS... A Agência Av. Amoreiras tentou por diversas vezes receber a diferença da parte autora, porém, sem sucesso.”

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A CEF afirmou que não tinha outras provas a produzir.

O autor requereu a realização de perícia médica.

O pedido de prova pericial foi indeferido.

A CEF noticiou o cumprimento da tutela provisória.

O autor alegou que o cumprimento não fora integral.

A Contadoria do Juízo, então, instada a se manifestar, ofertou parecer atestando que “Após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, s.m.j., a recomposição da aplicação em ‘Título Caixa LCI com CDI’, apresentada pela CEF às fls. 149 está correta”.

As partes foram intimadas do parecer oficial, mas nada disseram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as constantes da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que seguem:

“... a Lei nº 8.036/90 elenca em seu artigo 20 situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. E, ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso XIV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Tal previsão faz deferência ao comando maior do artigo 196 da Constituição da República, o qual ostenta a relevância do direito à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso específico dos autos, conforme informação extraída do atestado para retirada de FGTS de fls. 14 o autor é paciente em estágio terminal de doença grave, sintomático para patologia - classificada sob o CID N180. O mesmo necessita do tratamento de hemodiálise - substituição da função renal, pelo resto da sua vida, uma vez que os rins não tem possibilidade de recuperar sua função. Ainda o laudo médico de fls. 18 atesta que: De acordo com a lei nº 8.922 de 25/07/1994 e resolução nº 01 de 15/10/1996, que regulamenta o fundo de garantia por tempo de serviço, declaro para os devidos fins que o Sr. Ricardo de Jesus Santos, 47 anos, é acompanhado neste serviço de Nefrologia desde dezembro de 2013, até a presente data. Seu diagnóstico é de Insuficiência Renal Crônica, CIDN180, do código internacional de doenças, para fins de retirada de FGTS. É de se ter presente que os profissionais que subscreveram tais alegações podem responder civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência das declarações prestadas. Ainda, no sentido do pleito da parte autora, tomo à fundamentação o seguinte representativo julgado: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor; pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, Desembargador Federal Johansom di Salvo, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 - Judicial 2 - DATA:01/06/2009) Por tudo, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.”

Ressalto que, instada a se manifestar sobre a recomposição do saldo de titularidade do autor, realizada pela CEF no cumprimento da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos, a Contadoria do Juízo, órgão equidistante das partes, atestou sua integralidade.

As partes, por seu turno, não questionaram o parecer oficial.

Assim, reputo integral e corretamente cumprida pela CEF a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer, de todo já cumprida, consistente na liberação do saldo depositado na conta vinculada do autor, resgatado de aplicações financeiras por ele realizadas em seguida ao levantamento efetuado no início do ano de 2015.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, c/c § 8º, do Código de Processo Civil, este último normativo aplicado por analogia.

Custas também pela ré.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006991-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição, requerendo a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-62.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAIR JUI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Pereira dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP e Chefe da 13ª Junta de Recursos do INSS de São Paulo, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso interposto em face do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.634.654-8), que se encontra paralisado desde 2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi retificado o polo passivo para manter apenas o Gerente Executivo do INSS de Campinas como autoridade impetrada. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o requerimento do impetrante foi remetido em 05/07/2018 à 13ª Junta de Recursos para julgamento, que por sua vez enviou o recurso em 15/09/2018 à Assessoria Técnica Médica para pronunciamento sobre a inexistência de incapacidade por ocasião do requerimento do benefício e aguarda manifestação.

O Ministério Público Federal juntou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

O impetrante insiste no pedido inicial, requerendo seja a autoridade impetrada inicialmente indicada – Chefe da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo – intimado a cumprir a decisão, concluindo a análise do recurso administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

A análise e conclusão do recurso administrativo interposto pelo impetrante, objeto do presente mandado, compete ao Chefe da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, situada em São Paulo, Capital. Portanto, a presente ação mandamental deveria ter sido distribuída em uma das varas federais previdenciárias de São Paulo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014560-52.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE NUNES STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

ID 27274347: Recebo o aditamento à petição inicial.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006906-36.2013.4.03.6303
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015309-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 27926948: recebo a emenda à inicial, dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Emprosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeceu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014736-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZIEL JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27550243: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência para processamento do presente mandado de segurança. Alega o impetrante que a APS indicada na petição inicial está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campinas.

É o necessário.

Conforme observado na decisão ora atacada, a competência para o processamento da ação de mandado de segurança é determinada pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, que é a responsável pela ação ou omissão impugnada.

No caso dos autos, a petição inicial é clara no sentido de que a alegada omissão em implantar o benefício é da APS de Americana/SP. O fato da agência estar hierarquicamente vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP, não tem relevância para a fixação da competência para processar e julgar o feito. A omissão apontada é da Agência da Previdência Social, não da Gerência Executiva.

Por tais razões, mantenho a decisão que declinou da competência para o processamento do feito.

Intime-se. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Americana/SP.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216, DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA - SP355308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas em razão do declínio de competência (processo 0007545-44.2019.4.03.6303).

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE**, o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação aos processos listados no campo "associados", por se tratarem de hominímia.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000744-05.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-04.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários em nome do advogado subscritor da petição ID 22247679.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminarmente, que determine a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex exigido na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. No mérito, requer a confirmação da medida e o reconhecimento do direito de a impetrante compensar os valores pagos indevidamente a esse título, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela mesma secretaria ou órgão nos moldes da legislação vigente.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a parte impetrante oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A União requereu sua intimação de todos os atos praticados neste feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A parte impetrante interpôs recurso de apelação, tendo este Juízo dado por prejudicado ante a ausência de sentença.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação confida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995) desde cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27590180: Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 25183874.

Coma juntada do P.A., cite-se o INSS conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando à concessão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alternativamente, pleiteia a reafirmação da DER, caso lhe seja mais vantajoso.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de justificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial (ID 27085143) e retificou o valor da causa para R\$ 22.708,27 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOSANA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, VITOR MANFREDINI - SP390855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Retificado o valor da causa para o provento econômico pretendido (ID 28028928), recebo os presentes autos do Juizado Especial Federal e fixo a competência destes Juízo para o processamento do feito. Proceda-se à correção do valor da causa para R\$ 116.282,64, conforme requerido pela autora.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 17659256), que a parte requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição que, somada ao salário percebido na UNICAMP (ID 17659279), resulta em renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, considerando valor da causa retificado, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITEM-SE** os réus para que apresentem contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27937068: Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para o cumprimento da emenda à inicial, nos termos do despacho ID 25915098.

No silêncio ou em caso de novo pedido de prorrogação de prazo, venhamos os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAMIRO DIAS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora, através de sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).

2. Após, com o cumprimento, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Acaso silente a parte autora, intime-se a União a requerer o que de direito.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão ID 27195201, ao fundamento da existência de omissão.

Refere o embargante, em síntese, que a decisão acolheu a impugnação da União, sem, contudo, manifestar-se quanto aos termos do art. 85 do CPC, deixando de fixar os honorários advocatícios em favor da União.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão que acolheu a impugnação da União Federal foi omissa em relação aos honorários de sucumbência, razão pela qual acolho os embargos de declaração e condeno o exequente ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele (ID 16491276) e reafirmar a decisão embargada que, assim, passa a prescrever:

“Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 17.935,71 (dezesete mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado para março de 2017.

Nos termos do artigo 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no (ID 16491276), restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.”

No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO GRAZIANO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro a prioridade processual requerida. Anote-se.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- ID 27475437: Intime-se a CEF a que se manifeste quanto aos documentos apresentados pelo autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que tange a comprovação da portabilidade da operação de empréstimo consignado indicada na inicial.

2- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-72.2019.4.03.6105
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 27659578: Nada a deferir face o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 20216110).

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-70.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ISMENIA CHAGAS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-04.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27992467: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União para manifestar-se do documento juntado pelo autor.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105
AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

DESPACHO

ID 21067026: Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o cumprimento do despacho ID 25851544 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentadas as informações, considerando o conteúdo a ser apresentado, anote-se no feito o sigilo dos documentos, de modo que possam ser acessados apenas pelas partes.
3. Na sequência, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se a intimação à APSDJ para o fim de informar nos autos o cumprimento da sentença proferida, em face da tutela de urgência concedida.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS/APSDJ para comprovação do cumprimento da ordem concedida em sede de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

2. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE DONIZETTI BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. C iências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013228-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NILDETE SALOMAO LIMA CHIQUETTI - SP219611, MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

Em face da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-76.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão ID 22765977, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Refere o embargante, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória ao condenar o exequente em honorários sucumbenciais sem, contudo, suspender a exigibilidade da verba, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão que acolheu os cálculos da contadoria foi omissa em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que o exequente é beneficiário da justiça gratuita conforme consta à fl. 173 do ID 4968283.

Por tal razão, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão/contradição apontada e retificar a decisão embargada que, assim, passa a prescrever:

“Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 12/19, **restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.**”

No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26277376. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 26277369. Pleiteia o autor a expedição de ofício à empresa MARTINREA HONSEL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA, tendo em vista que a referida empresa só fornece os documentos mediante ordem judicial.

Indefiro o pedido, vez que se trata de matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 22273094.

3. ID 26884353. Requer o autor a reafirmação da DER, em razão de fato superveniente.

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011279-59.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B, DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON EDGAR RASIA - SP280845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AUDELINO CORRÊA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho novamente os autos para publicação haja vista que só foi dado o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS, quando deveria constar 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105
AUTOR: B VAUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ABRENDE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação do laudo pericial.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARLETE MARGONARO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, CEZARAUGUSTO PIVA - SP272043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação da exequente de Id 26804092, esclareço à mesma que cabe à parte interessada proceder ao início do cumprimento de sentença, trazendo aos autos os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e em conformidade com o julgado.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao Autor, para que informe ao Juízo acerca do Procedimento Administrativo anexado, confirmando ou não, se o mesmo encontra-se na íntegra.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARIA DAS GRACAS STANESCO

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a citação e intimação da Ré, conforme certificado na Carta Precatória juntada e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, considerando-se que já consta dos autos a planilha atualizada do débito, proceda-se à citação da Ré, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO CARLOS MARIANO**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 17/06/2016 e após a interposição de recurso obteve decisão favorável da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MARCAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GERALDO MARCAL FERREIRA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 07/10/2015 sendo inicialmente indeferido. Após, apresentou recurso obtendo decisão favorável, no momento aguarda o andamento para cumprimento do acórdão administrativo que reconheceu o benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. O. D. S. L.
REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LUIZ OTHÁVIO DA SILVA LISBÓIA (menor)**, representado por sua genitora **LETICIA RIBAS LISBÓIA**, objetivando que os réus forneçam gratuitamente a cadeira de rodas adaptada, par de AFO's rígidos e talas extensoras, consoante as prescrições médicas, até ulterior deliberação.

Alega que possui quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), apresentando tetraparesia de predomínio proximal, arreflexia, hipotonia axial e apreensão, com o diagnóstico de Atrofia muscular espinhal infantil Werding Hoffman (CID 10 – G12.0).

Aduz que faz uso de órteses e talas que se encontram inapropriadas, bem como, cadeira de rodas inadequada para suas necessidades.

Assim, requer cadeira de rodas adaptada para prevenção de deformidades, melhora do posicionamento e segurança, além de um par de AFO'S rígidos para prevenção de deformidades e talas extensoras para membros inferiores

O autor informa que apresentou a prescrição/solicitação médica para a Prefeitura Municipal de Valinhos que negou o fornecimento dos equipamentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual do Autor, conforme relatório médico do Hospital das Clínicas – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP (Id 27938407), assinado pela médica residente de Neurologia Infantil, datado de 22/10/2019, foi atestado que o requerente faz acompanhamento regular no departamento de neurologia infantil, sendo dependente para todas as atividades da vida diária, sem previsão de alta.

Também foi atestado no mesmo documento que o autor necessita de cadeira de rodas adaptada, com apoio lateral de tronco e apoio cervical.

O autor também é atendido semanalmente na Associação Cultural Educacional Social e Assistencial Capuava (ACESA Capuava), pelos setores de fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional e acompanhamento psicossocial. Referida associação solicitou os equipamentos à Prefeitura Municipal de Valinhos, Secretaria de Saúde (ID 27938412) onde foi informado que a Secretaria de Saúde não tem previsão orçamentária para atender o pedido (ID 27938419).

No presente caso não podendo o Autor arcar com o alto custo do equipamento, por ser pobre na acepção jurídica do termo e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TETRAPLEGIA E ÚLCERA DE PRESSÃO (ESCARAS). CADEIRA DE RODAS ESPECIAL. NECESSIDADE. FORNECIMENTO. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA PELA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado, nos termos do artigo 523 do CPC. Declarado prejudicado, uma vez que o provimento jurisdicional nele requerido haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, já que o decísium interlocutório, seu objeto, foi ratificado pela sentença e, em consequência, por ela substituído. - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que "a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AgRg no AI n.º 808.059, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, DJe- de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que a interpretação dos artigos 16 a 18 da Lei n.º 8.080/90, que tratam da descentralização do SUS, da Portaria MS n.º 2.981/09 e demais legislação infralegal invocada (Portarias SAS/MS n.º 741/05, SAS/MS n.º 184/98, MS n.º 2.577/06, MS n.º 204/07, MS n.º 3.916/98, SAS n.º 589/01, SAS n.º 258/09, SAS n.º 346/08, GM n.º 399/06 e GM/MS 2.309/01) deve ser feita à vista dos referidos preceitos constitucionais. Não bastasse, a corte maior assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia como acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, II, 196 a 200 da CF/88). - Quanto à alegação de que os medicamentos e equipamentos fornecidos pelo SUS devem ser direcionados apenas àquelas pessoas carentes na acepção jurídica do termo, sem razão a recorrente, uma vez que o direito a esse fornecimento decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. Ainda que assim não fosse, conforme observado pelo julgador de 1ª instância, o autor demonstrou nos autos que não poderia arcar com o custo da cadeira de rodas de que necessita. - A documentação trazida aos autos comprova as alegações do autor quanto à tetraplegia e às escaras (úlceras de pressão) de que padece. Por outro lado, o laudo pericial afirma que a utilização do equipamento requerido auxiliaria de 80 a 90% na sua recuperação, bem como esclarece que outros tratamentos indicados não surtiriam os efeitos desejados, o que evidencia o acerto da decisão apelada. - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

(ApCiv0005866-61.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015.)

Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (UNICAMP), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento dos equipamentos prescritos ao autor, na forma e condições do relatório médico do Hospital das Clínicas da UNICAMP anexado aos autos (Id 27938407).

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Processado regularmente o feito, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SANCHES PESSOA
REPRESENTANTE: CARLOS JORGE CARVALHO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 27604882: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 27188927), ao fundamento da existência de omissão na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 27188927) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ELENA BRAVO SCOLARI**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte da Impetrante, bem como que proceda à devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos da taxa SELIC, ao fundamento de inexistência do tributo tendo em vista o direito à isenção por ser a Impetrante portadora de neoplasia maligna.

Para tanto, aduz a Impetrante que é aposentada pelo INSS, tendo sido diagnosticada como portadora de doença grave (neoplasia maligna de tireoide – “CID-10 sob C-73”), conforme laudo médico com validade de 10 anos, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda por ser portadora de doença grave, conforme previsto na Lei nº 7.713/88.

Entretanto, relata que ao apresentar o seu imposto de renda em 2017, referente ao ano de 2016, o INSS reteve parte do imposto de renda, ignorando a doença da impetrante e o seu direito à isenção.

Assevera que independentemente do retorno ou não da doença, não poderá haver a retenção do imposto de renda retido em fonte, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal, razão pela qual pleiteia pelo reconhecimento do direito à isenção por prazo indeterminado, bem como a devolução dos valores indevidamente retidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4075566), tendo o Gerente Executivo do INSS apresentado **informações** no Id 4212453

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** "para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar as retenções do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante, retroativo à data da presente impetração" (Id 4245912).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial (Id 4381460 e 4381488).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda.

A impetrante noticiou que houve o descumprimento da liminar concedida (Id 4434939), tendo o Gerente Executivo do INSS informado que a alteração se encontra processada a partir da competência 02/2018 (Id 4461473).

O INSS requereu seu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (Id 9094419), oportunidade em que se sustentou quanto à sua **ilegitimidade passiva**, vez que a autoridade não detém qualquer competência para corrigir o ato inquinado de ilegal, seja pela **impossibilidade jurídica** do pedido por ausência do pedido administrativo e, conseqüentemente, pela inexistência de qualquer ato coator.

A impetrante apresentou manifestação (Id 9381617).

Pelo despacho Id 12449316 foi determinada a inclusão no feito do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que após, regular notificação, apresentou informações, conforme Id 13009453, alegando a preliminar de **ilegitimidade passiva** e quanto ao mérito, impugnando a pretensão da impetrante.

O **Ministério Público Federal** manifestou ciente do andamento do processo (Id 13582989).

A **União Federal** requereu sua intimação de todos os atos do processo.

A impetrante requereu a expedição de ofício para o INSS "para isenção já concedida por esse Juízo, tendo em vista o recolhimento conforme documentos" que anexa (Id 15521361 e 15521366).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, porquanto é patente o interesse e a legitimidade da União nas demandas relativas ao imposto de renda, considerando a sua competência tributária quanto ao procedimento de fiscalização e cobrança desse tributo, bem como sua arrecadação, ainda que possa destinar seu produto aos demais entes da federação, não podendo esta ser atribuída à fonte pagadora, que se reveste apenas da qualidade de responsável tributária.

Também afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo INSS, porquanto é responsável pelo pagamento do benefício de aposentadoria da impetrante (Id 4007089).

Outrossim, afasto a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido** por ausência de pedido administrativo, porquanto desnecessário prévio requerimento administrativo para reconhecimento da isenção invocada. Neste sentido, destaque:

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE PENSÃO. 2. 1. Segundo o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a ausência de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao regular processamento e julgamento do feito. 2. Devidamente comprovado nos autos que o impetrante é portador de nefropatia grave e beneficiário de pensão, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos, na forma da Lei n. 7.713/1988. 3. A isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 aplica-se no caso de proventos de aposentadoria e pensão por morte. Interpretação. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 0056030-19.2012.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.), 8ª Turma). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 1010714-89.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 12/11/2019 PAG.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPETRANTE PORTADOR DA DOENÇA DE PARKINSON. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 5º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte é a autoridade pública que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa ao reconhecimento da inexistência de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes. 2. Considerando que o processo está instruído com documentação que comprova a retenção de valores a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, não há que se falar em inexistência de ato coator. Além disso, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. 3. Tendo sido juntado aos autos laudos médicos atestando que o impetrante é portador da doença de Parkinson - a qual, ademais, motivou a sua aposentadoria -, é devida a isenção do imposto de renda sobre os proventos por ele percebidos, nos precisos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0005178-44.2005.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 27/03/2015 PAG 1075.)

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, defende a Autora ser portadora de moléstia (neoplasia maligna), comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial com validade de 10 anos, sendo que, independentemente de manifestação ou não doença, faz jus à isenção do imposto de renda por prazo indeterminado.

Com efeito, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, razão pela qual o fato de ter sido constatada a ausência de sintomas da doença pela provável cura também não justificaria a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Assim, para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a neoplasia maligna, **não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção.**

Nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ESPÓLIO DE ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - CPF: 146.343.338-72 REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO FRANK LEME Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP1174270A. E M E N T A TRIBUTÁRIO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. **Comprovada a moléstia prevista na Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.** 4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o contribuinte era portador de doença de Alzheimer que acarretou alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5001642-71.2018.4.03.6110, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS - JUSTIÇA FEDERAL: JUÍZO QUE DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ SUJEITO O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO TRIBUTO - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS: DESNECESSIDADE. (...) 4. O Delegado da Receita Federal da circunscrição fiscal do domicílio da entidade responsável pela retenção de imposto de renda na fonte é competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária no que tange ao benefício previdenciário e à complementação da aposentadoria. 5. É incorreto o apontamento da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS como autoridade coatora. A autoridade coatora corresponde à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP. 6. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 7. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 8. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. 9. O termo inicial da isenção tributária é a data do diagnóstico médico. 10. **É prescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem como a indicação de validade do laudo pericial, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, no caso de moléstia grave.** 11. É regular a concessão da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, sem a necessidade de observância de prazo de validade constante no laudo pericial. 12. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0001148-23.2016.4.03.6125, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(RESP201700277822, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - PENSÃO-ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88.

1. O artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do imposto de renda retido na fonte os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras de doenças graves nele relacionadas.

2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento, porquanto após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente.

4. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.

5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.

(AC 00145212220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 715)

Desta feita, no caso dos autos, comprovado ser a Impetrante portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado **Laudo Médico Pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campinas** com diagnóstico de Neoplasia Maligna de Tireoide CID10 C73 desde 26/06/2012 (Id 4007030 – fls. 01), é de se reconhecer o direito ao benefício legal porquanto a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora não se mostra revestida de legalidade, devendo ser confirmada a liminar e, portanto, determinado de imediato, a suspensão dos descontos e a devolução administrativa dos valores indevidamente retidos a partir da data da impetração, uma vez que o Mandado de Segurança não tem efeito patrimonial e pretérito e não é sucedâneo de ação declaratória (Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal).

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta e confirmando a liminar, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO a segurança para, reconhecendo o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Impetrante**, cujos efeitos retroagem à data da impetração, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P.I.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

[1] Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 5855615 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Executada, **LUCIA HELENADOS SANTOS** em face da Exequeute, **Caixa Econômica Federal** com pedido de tutela de urgência como imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, sem a oitiva da parte contrária, ao fundamento da impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados.

Aduz que, o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, se trata de proventos recebidos pela executada, a título de salário, bem como de economias de anos a fio de trabalho penoso diurno e noturno de cuidadora de idosos e acamados.

Alega, ainda, que desconhece essa dívida, posto que acredita ter sofrido um golpe de uma loja vendedora de veículos (BRUNO VEÍCULOS), onde negociou por duas vezes veículo de sua propriedade (compra de veículo I-30, placa KWK2924, deixando um GOL como parte do pagamento; revenda do veículo I-30), momento em que houve desconfiância por parte da executada, porque naquele momento cópias de seus documentos ficaram na sede da loja vendedora.

Junta documentos (Id 16316500/16317209 e 15781026/15781107).

Intimada a CEF requer a improcedência do incidente (Id 18339510).

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente sem qualquer fundamento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade em questão, apenas é possível ao juízo, de plano, analisar acerca da alegação da impenhorabilidade absoluta dos bens bloqueados, posto ser matéria reconhecível de ofício.

Lado outro, no tocante à alegação de ter sofrido um golpe, tal fato se circunscreve à matéria que não se caracteriza como de ordem pública, devendo a mesma ser arguida em embargos autônomos, posto que necessário o amplo contraditório, bem como a dilação probatória.

Ademais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, passo a analisar o único argumento possível nesta sede: alegação de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados.

Aduz a embargada que os valores bloqueados via BACENJUD são frutos de seu trabalho e de economia de anos, no trabalho de cuidadora, motivo pelo qual, requer em tutela de urgência o seu desbloqueio.

Junta, para tanto, a comprovar as suas alegações, tão-somente, a sua Carteira de Trabalho (Id 15781105/15781107).

Ora, não há como ser acolhido pelo Juízo o pedido de tutela de urgência, ante a ausência da indispensável prova inequívoca, tais como extrato da conta corrente, a comprovar se tratar de conta-salário e outros documentais cabais de forma a deixar clara a situação de fato ora narrada.

Assim sendo, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA E INDEFERIDA**, seja à míngua de fundamento nesta sede, seja à ausência de comprovação de plano.

Prosiga-se com a presente execução, requerendo a exequeute o que entender de direito, considerando que o pedido constante no Id 20928757 já foi objeto de apreciação e deferimento pelo Juízo, inclusive com pesquisas realizadas, devendo, nesse sentido, a parte exequeute informar outros bens a serem objeto de constrição, cuja pesquisa deverá ficar a sua própria expensa, em homenagem ao Princípio da Colaboração (CPC, artigo 6º), posto que este Juízo já providenciou todas as diligências cabíveis sem nenhum êxito, cabendo agora, outras eventuais diligências necessárias, se o caso, a cargo da exequeute, a fim de legitimar a demanda ora ajuizada pela mesma, bem como o interesse processual de agir.

No silêncio, arquivem-se os autos no arquivo-sobrestado até a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho ID 22165420, pag. 67, fl.545 dos autos físicos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-29.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA VERA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho ID 22310816, pag. 90, fl. 322 dos autos físicos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014683-94.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
SUCEDIDO: COMERCIAL BELLA AGUA LTDA, CELSO FERREIRA DE MATOS, SIDNEI CARDOSO PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.,

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017585-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008209-08.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015623-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27914046: Mantenho a determinação do Juízo, conforme despacho proferido nos autos, Id 27797698.

Aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007854-68.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA SOUSA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010015-17.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CLAUDIO NATALINO DANNIBALE
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS - SP93051, SONIA APARECIDA ALMEIDA - SP112394

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013908-16.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY GENTILINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do noticiado pela parte autora, em petição de Id 20460057, com documentos anexos, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600466-22.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO NATALINO DANNIBALE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS - SP93051, SONIA APARECIDA ALMEIDA - SP112394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006793-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLANIL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARIO MANARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001904-63.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACINTO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA - SP244097, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006350-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, considerando-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010309-63.2006.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MASSAYISHI NEMOTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011605-29.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003809-11.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010244-40.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014474-86.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELICA NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELOISA BARROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA ZAMBON VIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010803-38.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTINS JOSE JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 27536972) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600019-63.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818, ARNALDO GALVAO GONCALVES - SP168122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, procedendo à juntada dos valores que entende devidos nesta fase de execução.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA ALVES SURITA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

DESPACHO

Petição ID 2241710, pag. 27, fl. 506/509 dos autos físicos: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, **devidamente atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o **dia 0 de março de 2020, às 15:30 hs**, nas Salas de Perícias Médicas, junto a esta Justiça Federal de Campinas, localizada na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002655-94.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755
RÉU: EXPRESS PONTUAL TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Informe a Infraero se foi dado cumprimento ao acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em manifestação de Id 19902699, proceda-se à citação do réu, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial (Id 5445563).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012407-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JDL ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, DJALMA JORDAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em petição de Id 19904603, proceda-se à citação dos réus, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, Id 13497741.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014186-70.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA ROLIM DE MOURA - SP258785
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0605241-46.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da manifestação da União Federal (Id 17734753/17734759), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010658-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JOSE HELIO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante o noticiado pela CEF, em petição de Id 26716864, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de março de 2020, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009576-92.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON PORTO LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010393-31.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSA PARADA NUNES JOSE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SID NEUZA PEREZ
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA MELLILO - SP127303
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES TALARICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ PINTO

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016003-14.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS
Advogados do(a) AUTOR: IRAMO JOSE FIRMO - SP111375, ANDRE LUIS SALIM - SP306387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição Id 16668026, com documentos anexos, eis que estranha ao feito.

Ato contínuo, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 18326965.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004313-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DO CAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILTON NEI BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR MATIAS DE ANDRADE, WILSON MATIAS DE ANDRADE, FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE, MARCILENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, do recurso adesivo apresentado pela parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, considerando-se que já consta dos autos as contrarrazões à apelação interposta, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA GOES FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para intimação à executada e, decorrido o prazo, sem manifestação da mesma, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011808-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOYODA KOKI DO BRASIL INDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de débito, protocolado em data de 16/07/2016, e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na Lei nº 11.457/2007, e de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, relata a Impetrante que possuía débitos tributários inscritos na dívida ativa federal (CDAs 80.6.16.011413-64, 80.6.16.011414-45, 80.7.16.004797-68 e 80.2.16.002493-24), com Execução Fiscal ajuizada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (processo nº 0005314-46.2016.4.03.6110), e, objetivando regularizá-los, emitiu as guias DARF para pagamento, procedendo ao recolhimento dos valores devidos diretamente no e-CAC da Receita Federal do Brasil. Contudo, tais débitos foram mantidos como exigíveis, razão pela qual a Autora, em 16/07/2016, protocolou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa que se encontram, todavia, pendentes de apreciação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para “*determinar à Ré que dê regular andamento aos processos administrativos da Autora, no prazo de 30 dias*” (Id 12715681).

Regularmente citada, a União apresentou contestação, noticiando o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, tendo sido analisados os requerimentos administrativos da parte autora, razão pela qual, exaurido o objeto da ação, requer seja extinto o processo (Id 13746599).

A parte autora se manifestou em réplica, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial (Id 14738243).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Autora.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo administrativo, entendendo que deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública após o decurso desse prazo.

Confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub júdice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos sem que os mesmos tenham sido analisados conclusivamente pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de revisão de débito sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Destarte, deve ser afastada a mora administrativa e determinada a análise conclusiva dos pedidos administrativos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a conseqüente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.

(TRF/3ª Região, AMS 0003117-22.2015.4.03.6105, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 08.05.2017)

Assim sendo, considerando as informações prestadas pela União no sentido de que os pedidos administrativos foram devidamente analisados, resta tão somente a confirmação da tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a decisão antecipatória de tutela, determinando à Ré que proceda à apreciação dos processos administrativos elencados na inicial, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85 e §§ do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 26169654, ao fundamento da existência de erro material na mesma.

Inexiste qualquer fundamento nos Embargos interpostos.

A Impetrante requereu, no presente feito, que as restrições de ausência de entrega de Declaração de ITR do imóvel de NIRF 5.477.273-7 e do parcelamento nº 633071692, não constituíssem óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foi proferida decisão (Id 21341716) que esclareceu que *"A jurisprudência é assente de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento."* e determinou que fosse expedida certidão de real situação, conforme alegações da Impetrante de que os débitos pendentes encontram-se parcelados.

Em suas informações e após a verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, ora Embargante, a autoridade Impetrada esclareceu ter sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir da Impetrante.

Assim, em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 26169654, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 27564823) opostos pela parte ré, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 27324915), ao fundamento de existência de omissão na mesma, considerando, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BACEN, que o julgado deixou de condenar a parte autora nos honorários advocatícios.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BACEN, devida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a omissão apontada para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao BACEN, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010073-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NELSA PARADA NUNES JOSE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MONICA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em ausência de manifestação da parte ré, regularmente citada, prossiga-se com intimação ao Conselho autor, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600930-36.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL BUENO, MIRIAM DE OLIVEIRA LAZARIM, LUIS OCTAVIO RICHTER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016818-84.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: SALVADOR ZANCCINI FILHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARA REGINA CARANDINA - SP109431, ANALUCIA DIAS FURTADO KRATSAS - SP194162
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, considerando-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014645-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMERINDA RAFAEL DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, com cálculos anexos, face ao determinado em despacho de Id 26615371.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602354-89.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22463958, pag. 46- fl. 202 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010967-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Sempre juízo, reitere-se a intimação ao Autor, para que informe ao Juízo acerca do Procedimento Administrativo anexado, confirmando ou não, se o mesmo encontra-se na íntegra.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009960-66.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogados do(a) ESPOLIO: NEY MARTINS GASPAR - SP30370, PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
Advogados do(a) ESPOLIO: NEY MARTINS GASPAR - SP30370, PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Ré, do noticiado pela CEF, em petição de Id 20879991, com documento anexo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Semprejuízo, reitere-se a intimação ao Autor, para que informe ao Juízo acerca do Procedimento Administrativo anexado, confirmando ou não, se o mesmo encontra-se na íntegra.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021765-23.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VLADIMIR BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 16145613, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 20234349, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027865-36.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA OPTICA BREVIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 28013917) opostos pela parte Impetrada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 27324162), ao fundamento de existência de obscuridade e contradição na mesma, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, indevida a condenação em honorários advocatícios, bem como necessária a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando concedida a segurança.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à contradição apontada.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição quando concedida a segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada e alterar a parte final do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:

“Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTON-BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 27573837) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 26625336), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença extintiva, porquanto esgotou toda a matéria embargada e julgou adequadamente a causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 26625336), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 27060829: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id 26687411) ao fundamento da existência de omissão acerca dos ônus sucumbenciais.

Foi dada vista aos Embargantes para que se manifestassem, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC (Id 27381433), tendo a União peticionado no Id 27606725 e a CEF no Id 27873630.

Entendo que razão assiste à parte Autora, ainda que em parte, considerando que embora tenha constado da r. sentença que inexistia a condenação em custas, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não houve menção à honorários.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, quanto ao mais, mantida integralmente:

“Por esta razão deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Exmo(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 5008523-16.2017.403.6105 - ID 4120349) sobre o teor desta decisão.

P.I.”

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006430-95.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo e face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da implantação do benefício em favor do autor, bem como para que traga aos autos a planilha dos valores devidos, conforme manifestação de fls. 180 (autos físicos).

Outrossim, ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar esse feito em "Cumprimento de Sentença", tendo o autor como exequente e, o INSS executado.

Prazo para manifestação: 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-29.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SEBASTIAO DOURADO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, SHIRLEI APARECIDA LEME, SONIA REGINA PIZA FALVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 17720528. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício, posto que o V. Acórdão (Id 28126943) foi claro no sentido de determinar a não incidência de IR sobre valores referentes a período pretérito, ou seja, 01/01/89 a 31/12/95 e não sobre valores ainda a serem pagos pela PETROS.

Assim, oficie-se à Fundação Petrobras de Seguridade Social—PETROS, a fim de que a mesma informe nos autos a data da aposentadoria de cada Autor, os valores retidos a título de IRPF, discriminando a base de cálculo, as deduções e as alíquotas aplicadas, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 de todas as contribuições efetuadas pelo autores neste período.

Ainda no referido ofício deverá ser solicitado a PETROS informação acerca da existência de dependentes habilitados na pensão por morte do autor, **Sérgio Fernandes da Silva**, em face do requerido no Id 18841361.

Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos em liquidação.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006444-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SHINCARIOLARRELARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DECISÃO

Id 16682809. Trata-se de impugnação à penhora realizada sobre valores via Sistema BACENJUD, proposta pelo co-réu, LUIZ GUILHERME SHINCARIOLARRELARO, ao fundamento de se tratar de bem impenhorável, eis que originários de seu salário.

Junta documentos (Id 16683516).

Intimada a CEF requer seja mantida a penhora realizada via BACENJUD e, alternativamente, não sendo este o entendimento do Juízo, requer a penhora de 30% dos valores, por entender que referido percentual não possui caráter alimentar, em face de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que cita (Id 18765120).

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que com razão se encontra o co-executado.

Não obstante jurisprudência oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça citada pela Exequente, entendo este Juízo que não há como acolher a pretensão da CEF, em face de ausência de amparo legal.

É que o artigo 833, inciso IV, § 2º do Código de Processo Civil, preconiza acerca da impenhorabilidade dos salários, afastando esta hipótese, tão-somente no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Ademais, embora o novo Código de Processo Civil tenha modificado o anterior, uma vez que não fala mais em impenhorabilidade absoluta, não há como ser aplicada a jurisprudência *in casu*, que entende ser possível a penhora sobre parte do salário, mesmo que não se trate de execução de prestação alimentícia, posto que, em face do valores líquidos recebidos pelo executado oriundos do seu trabalho (Id 16683516), não me parece ser viável a penhora de qualquer percentual sobre o mesmo, considerando que o valor poderá comprometer a subsistência da parte devedora.

Assim sendo, **DEFIRO** ao co-executado, LUIZ GUILHERME SHINCARIOLARRELARO, o desbloqueio dos valores realizados via BACENJUD, contudo, considerando que os valores já foram transferidos conforme Id 16580308, bem como que não há notícias acerca do depósito judicial, preliminarmente, determino à Secretaria que proceda à consulta do sistema on-line pertinente e, posteriormente, a juntada do depósito judicial respectivo.

Com a juntada do depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o co-executado fornecer os dados necessários para sua expedição (RG e CPF da pessoa responsável pelo seu levantamento na boca do caixa), ou ainda, poderá informar os dados de sua conta bancária, para que seja efetivada a transferência eletrônica do valor depositado (CPC, artigo 906, parágrafo único).

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSO VILAS BOAS ORRU
Advogado do(a) AUTOR: EDSO VILAS BOAS ORRU - SP136208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 27950896.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016627-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA ZUCARELI CATARUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 25899055, com documentos anexos em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, dê-se vista dos autos ao D. MPF e, após conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante, da Informação Id 28101389, da Seção de Distribuição deste Juízo.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da transmissão do Ofício Requisitório, conforme Id 28027569.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PETRONIO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO NASCIMENTO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa demonstrando com planilha de cálculo o valor apurado para fins de verificação da competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020645-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURA DONIZETTI NORIEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 27470534), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-doença** ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 12283834).

Ante a Informação (Id 12526203), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 13420199).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 14591979), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão/restabelecimento do(s) benefício(s) pretendido.

O autor apresentou **réplica** (Id 16471464).

O Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 17778536).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 21449128), tendo as partes se manifestado (Autor – Id 21843179 e Réu – Id 25280460).

Por meio de Certidão foram juntados dados atualizados do CNIS do Autor (Id 28118646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 21449128), o Autor é portador de esquizofrenia residual (F 20.5), “...com sequelas afetivas da doença que geram prejuízo no âmbito social, laboral, pessoal e familiar.” Ainda segundo o Sr. Perito, o Autor “*Não tem condições psíquicas para o exercício de atividades laborais que lhe confirmem o próprio sustento.*”

Neste sentido, concluiu o Sr. Perito que há **incapacidade total e permanente**, tendo estabelecido como data de início da doença o ano de 1997 e data de início da incapacidade 28.03.2007.

Afirmou, ainda, não fazer jus o Autor ao acréscimo de 25% (art. 45[2] da Lei nº 8.213/91), visto que em reposta ao quesito “m) do INSS, afirmou que o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 21449128), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 28120626) o segurado encontra-se atualmente recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1489189480), com data de cessação prevista para 17.04.2020, de modo que inegável o preenchimento dos requisitos acima referidos, quais sejam, qualidade do segurado e carência.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo à época da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e interposição da presente ação no ano de 2018, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício desde então, devendo, no entanto serem descontados os valores recebidos a título tal título (NB 32/1489189480) no período de 27.04.2010 a 17.04.2020, conforme constante do CNIS (Id 25680545).

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento/cessação do benefício na via administrativa após realização de perícia não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi cessado, em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

É como têmse manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **manter** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** (NB 32/1489189480) do Autor **EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA**, bem como condeno o Réu no pagamento de eventuais valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal e descontados os valores já recebidos.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009293-85.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE DE LAZARO ROSA, CLARICE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007925-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LAERCIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON GOMES - SP101311

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOÃO BATISTA FRANCO DE MORAES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 7490713).

Ante a Informação de Id 7707107, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 8320865).

Devidamente citado, o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 9327781), com a qual a parte autora não concordou (Id 9544582).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 10238638).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 13672915), e as partes, embora devidamente intimadas mesmo (Id 14528140), não se manifestaram acerca do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada e a perícia médica realizada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** em seu **artigo 2º** que para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei, “...*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação pela e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

Já o artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, foi realizada a perícia médica judicial, conforme **laudo** (Id 13672915), que atesta ser o Autor **portador de HIV** “...*atualmente com risco aumentado de contrair doenças graves, além do que possui Sarcoma de Kaposi nas extremidades inferiores, um tipo de câncer de origem vascular.*”

Noto que, na verdade, a situação física do Autor não o capacita à obtenção do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria à pessoa com deficiência visto possuir o Autor, **uma doença e não uma deficiência**, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei Complementar 142/2013[1].

Assim, passo à análise do direito à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos referidos benefícios.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 13672915), o Autor é portador de Hipertensão portal (K79.6), Insuficiência hepática não classificada em outra parte (K-72) e doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada.

Termina a Sra. Perita por concluir que o autor apresenta **incapacidade total e permanente** para o trabalho, fixando como **data de início da doença 1998** e **data do início da incapacidade julho de 2017**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 13672915), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da **incapacidade laborativa do Autor, total e permanente** e não pelo reconhecimento de suposta deficiência.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a **incapacidade laborativa - total e permanente**, restou comprovada a existência de incapacidade suficiente para a concessão do referido benefício.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica do documento (CNIS) juntado por meio da Certidão de Id 28148710, o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 6176166431) até 03.07.2017, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, fazendo jus ao restabelecimento do referido benefício desde a cessação e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em **12.11.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer à **JOÃO BATISTA FRANCO DE MORAES** o benefício previdenciário de **Auxílio-doença (NB 6176166431)** desde a data da cessação, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **12.11.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito do Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134/ 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as várias tentativas por parte deste Juízo, com o fim de se obter o endereço atualizado da autora para fins de prosseguimento ao feito e, ainda, considerando-se que o endereço indicado em petição Id 26541546 é o mesmo onde foi efetuada a diligência anexada aos autos (Id 14360035), tendo a mesma restado negativa, esclareça o advogado da autora, Dr. Vanderlei Brito, sua manifestação em petição Id 26541546.

Ato contínuo deverá informar o endereço atualizado da autora, para que este Juízo possa dar prosseguimento ao feito, sob as penas já impostas.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013594-65.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, MAYRA DE ANDRADE CULHARI - SP273647
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018043-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS - SP197166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EISENRESTE ENGENHARIA LTDA ME e DENNIS ESTRELLA MACHADO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS278.796,24 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)**, valor atualizado em **28.08.2017**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitória, requerendo a concessão da justiça gratuita, arguindo preliminar de carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, em virtude da abusividade dos juros cobrados, requerendo, para tanto, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados (Id 9908951).

A Caixa apresentou impugnação (Id 11037386), acerca da qual os Requerentes se manifestaram (Id 12465065).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14234745), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 14830515).

A Caixa informou o pagamento do contrato nº 1604003000017273, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos contratos remanescentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de carência da ação porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, planilha de evolução da dívida e extratos.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito e cédula de crédito bancário, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$278.796,24 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), em 28.08.2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos, deduzidos os valores pagos relativos ao contrato nº 1604003000017273, conforme informado na petição de Id 20371303.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal, deduzidos os valores pagos relativos ao contrato nº 1604003000017273.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002184-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004964-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009734-80.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANGELO MAZZUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-16.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010235-25.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, MARIO COMPARATO - SP162670, GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE - SP172640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 25371930, pag. 07/08), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011163-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON VERGINIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015895-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE SAAVEDRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-57.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006026-13.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016313-83.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA GUIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000086-96.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANA MARIA DE SOUZA, CRISTINA YOCHIE IWASAKI, SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA, CRISTINA PAULA PERA, NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ, EMERSON TERRA ALVES, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607675-66.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE VIEIRA, MAURICIO VAZ GUIMARAES, MARLENE ELIANE VECHIATTO, OIRTON CIZOTTO FILHO, SILVIO DE MELO PATERNIANI, SILVIO ROCCHI LAURENCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-71.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO BRAGHINI - SP213035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011206-44.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 26089949), no sentido de que foi revisada a certidão de tempo de contribuição, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP 117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 25897115).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 27771880), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015932-70.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - ME, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição (ID 27158121) e documentos como emenda à inicial.

Considerando a gravidade do estado de saúde do Autor, bem como a falta de elementos informativos claros acerca do tipo de tratamento eleito e do seu correspondente encaminhamento ou não a um serviço urologia oncológica de referência do SUS na região, determino a previa citação do Município de Hortolândia, onde o Autor reside e utiliza do serviço de saúde, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido antecipatório de tutela, juntando a documentação pertinente, independentemente de eventual contestação.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, cite-se os demais réus.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 26600409).

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VINICIUS DELBONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido ID 16147447 para tão somente determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, considerando o disposto no artigo 833, inciso IV do C.P.C.

Defiro ao executado o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao item "B" da petição, prejudicado o pedido, visto que no sistema Bacenjud não há opção para obstar penhora de contas correntes específicas.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017954-43.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ZILDA PIMENTEL CUGI, EUCLYDES CUGI, HUMBERTO PELLICIARI NETO, SILVANA PELLICIARI RODRIGUES, SERGIO ANTONIO RODRIGUES, ABILIO SANTOS LOTE, MARINA SUMIE AOKI LOTE
Advogado do(a) RÉU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018044-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ELOY FORTUNATO DE CARVALHO, RICARDO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
TERCEIRO INTERESSADO: ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR, ADRIANA PERES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO FELIPPO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO FELIPPO AMARAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020626-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: ELZA MARLENE CANZI, MARGARIDA CANZI BIONDI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607

DESPACHO

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011205-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHAPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório referente ao valor incontroverso no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005976-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: PASQUAL SATALINO, VERA LUCIA MOREIRA SATALINO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO - SP131047
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO - SP131047

DESPACHO

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006285-51.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA, DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) RÉU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600433-95.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011765-20.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOTREQ S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003216-94.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo executado, em petição de Id 15493996, preliminarmente, dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005015-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Convertido em diligência.

Considerando-se que se tem notícia nos autos da Execução Diversa, processo nº 5003567-54.2017.403.6105, do falecimento do Embargante FLÁVIO CONSTANTINO GONÇALES, dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008209-08.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Verifico em melhor análise aos autos e documentação apresentada, que o imóvel objeto desta ação está localizado na cidade de São José dos Campos.
Assim, preliminarmente, dê-se ciência à CEF, para os esclarecimentos devidos, pelo prazo de 15(quinze) dias.
E, face ao acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação contida no despacho Id 28059707.
Com a manifestação, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: ESTELA SANDRA VILELA DE AGUIAR

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, c/c inexistência de devolução de valores recebidos de boa fé, com base na Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela de urgência, por ocasião da prolação da sentença.

Como fim de instrução do presente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como Perito, o **JOSE PEDRAZZOLI JUNIOR** (Clínico Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos da parte autora, formulados na inicial e do Juízo, já indicados junto ao JEF/Campinas, devendo apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Assim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Concedo ao INSS o prazo de 15(quinze) dias para apresentar os quesitos que entender necessários.

Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias, cujos quesitos também já foram formulados junto ao JEF.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos pelo INSS, intím-se os Peritos indicados através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, encaminhando-lhe as peças necessárias para fins de apresentação do Laudo.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se, pelo prazo de 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003966-57.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NARCISO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, prossiga-se como o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente conceder a aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviavel o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intím-se as partes.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003682-75.2017.4.03.6105

AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMIM DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Diante do extrato da conta judicial nº 8575589 – pág. 2 a manifestação da CEF (ID 21709633) não encontra respaldo. O valor constante na referida conta judicial (R\$3.052,87 - depositado em 06/2018), permanece o mesmo uma vez que o índice de correção monetária aplicado nas contas judiciais, por ser a TR, foi de 0% em 2018 e 2019, como pode ser visto no extrato ID 25610363. Logo, o referido valor não vem sofrendo qualquer alteração desde o seu depósito e, portanto, não condiz com a alegação da CEF de que o valor atualmente corresponderia a R\$3.210,81.

Isto posto, promova a CEF o depósito da diferença com aplicação de multas estabelecidas no despacho ID 20778009.

Prazo de 10 dias.

Com a complementação, expeça-se os alvarás como determinados no despacho ID 20778009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015704-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO HELMEISTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 4.282,40 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019065-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 4.741,36, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000666-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERVALDO LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de 2.719,49, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017493-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 9.097,58, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRILO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 18.526,52, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA BERNICCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que por meio do processo de número 0005824-96.2015.403.6303, distribuído no JEF de Campinas e redistribuído a esta Vara, pleiteou a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 14/10/1995 a 30/06/1997 e 12/03/1998 a 30/06/2013, consequentemente, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na DER do benefício de n. 168.300.893-3. Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos mencionados e o da aposentadoria especial, transitada em julgado em 16/08/2018, sem recurso.

Neste feito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 27/03/1988 a 10/05/1988, 09/08/1991 a 12/09/1991, 05/02/1992 a 04/05/1992, 15/03/1993 a 30/06/1997, 08/09/1997 a 11/03/1998 e de 12/03/1998 a 19/06/2018.

Assim, reconheço a existência de coisa julgada em relação aos períodos compreendidos entre 14/10/1995 a 30/06/1997 e de 12/03/1998 a 30/06/2013 e extingo o pedido em relação aos mesmos a teor do inciso V, do art. 485 do CPC.

Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Prossiga-se o presente feito em relação aos períodos de 27/03/1988 a 10/05/1988, 09/08/1991 a 12/09/1991, 05/02/1992 a 04/05/1992, 15/03/1993 a 13/10/1995 e de 01/07/2013 a 19/06/2018.

Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 7.627,27, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora requer a reafirmação da DER, no mesmo prazo, deverá juntar os documentos necessários e atualizados até 12/11/2019, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 103, para análise da especialidade dos períodos que alega

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019337-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.206,33 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), juntar cópia completa, em ordem cronológica e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede a inclusão de todos os seus débitos no programa de transação definido pela Medida Provisória n. 899/2019.

Alega a impetrante que possui débitos fiscais de fatos geradores dos anos de 1991 a 1999, que foram objeto do parcelamento REFIS, em 26/10/2000, sob as regras da Lei n. 9.964/2000 (n. 61000104611).

Assevera que os valores foram pagos pontualmente até 01/06/2018, quando a RFB determinou o cancelamento do parcelamento, sob a alegação de que eram de valores ínfimos, apurados sobre o faturamento, impondo à impetrante valores distantes de sua realidade, motivo pelo qual não mais conseguiu manter sua regularidade fiscal.

Relata que ajuizou mandado de segurança, autuado sob o n. 5007758-45.2017.4.03.6105, que após a concessão da liminar, foi julgado improcedente, e encontra-se pendente de decisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde março de 2019.

Aduz a impetrante que foi excluída do REFIS em 01/06/2018, bem como do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/02/2020, ocasionando-lhe oneração fiscal relevante.

Destaca que ao contrário de outros programas de parcelamento, este, denominado de "Contribuinte Legal" não permite ao devedor elencar débitos fiscais, pelo que deve se limitar àqueles liberados pelo sistema "Regularize".

Assim, esclarece que seu pedido de adesão foi parcialmente confirmado, possibilitando a inclusão de algumas dívidas no parcelamento, impedindo, entretanto, a inclusão de outras. A negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional baseou-se na Portaria PGFN n. 11.956/2019.

Argumenta que apesar de a inscrição das CDAs ter ocorrido apenas em 2018, os tributos foram parcelados no REFIS, cuja adesão se deu em 2000, sendo dívidas tributárias contraídas entre 1991 e 1999, encontrando-se, inclusive, protestadas. Acrescenta que a inclusão de todas as CDAs permitiria a regularização total do passivo tributário do contribuinte, motivo pelo qual impetra o presente mandado de segurança.

Em despacho ID 27376121, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, em prazo exíguo, sem prejuízo das que forem eventualmente apresentadas em prazo regular.

A autoridade impetrada prestou informações. Esclarece que o caso da impetrante se enquadra unicamente na modalidade do inciso I, do artigo 4º, da Portaria n. 11.956/2019, e se sujeita às disposições do Capítulo III da referida Portaria, que tratam da proposta de transação por adesão, realizada mediante edital da Procuradoria, contendo os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (artigo 27, § 1º, inciso II) e, nos termos do § 3º, do artigo 27, os procedimentos para adesão devem ser realizados exclusivamente na plataforma REGULARIZE.

Aduz a autoridade que o edital n. 01/2019 foi publicado em dezembro, contendo os critérios para adesão e que, com fundamento na MP n. 899/19 e demais atos regulamentares, abrange, entre outros, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União há mais de 15 (quinze) anos. Contudo, os débitos que a impetrante pretende incluir na transação foram inscritos em 30/11/2018 e 01/12/2018, motivo pelo qual seu caso não se enquadra nas hipóteses estabelecidas para pagamento com descontos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 899/2019 estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 do CTN. A finalidade da norma, conforme sua exposição de motivos, é minimizar a litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias e permitir a redução do estoque de créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementando a arrecadação e esvaziando a prática nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, diante do grave quadro fiscal que atravessa o Estado Brasileiro.

O instituto da transação tributária é aplicável, dentre outros, aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, §3º). O art. 10 da MP delegou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a disciplina dos termos, procedimentos e critérios para adesão e rescisão da transação.

Consoante as informações prestadas, a Portaria PGFN nº 11.956/2019, regulamentadora do tema, definiu as modalidades de transação, sendo que a impetrante se enquadra unicamente na modalidade prevista em seu artigo 4º, inciso I, a saber: transação por adesão à proposta da PGFN.

Referida proposta, por seu turno, veiculada através do Edital nº 1/2019, exige que os débitos objeto da transação estejam inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial. Considerando que os débitos da Impetrante foram inscritos em Dívida Ativa da União em 30/11/2018 e 01/12/2018, a transação foi rejeitada.

Nada obstante, a impetrante comprova que teve débitos admitidos no programa de transação, sendo eles referentes a competências que vão desde 1993 até maio de 1997. Entretanto, foram rejeitados, por inelegíveis, os débitos das competências de janeiro de 1991 até setembro de 1999.

Tratando-se de créditos tributários de longínqua origem, anteriormente inscritos no REFIS e posteriormente dele excluído, infere-se que se trata de crédito irrecuperável ou de difícil recuperação, nos termos estabelecidos pela aludida Medida Provisória.

Tal conclusão é corroborada pelo documento de ID 27299794. Com efeito, ao analisar a regularidade do REFIS da impetrante, a conclusão da autoridade administrativa foi de que: 1- Passados 17 anos de parcelamento, o contribuinte deveria ter amortizado aproximadamente 35% do parcelamento; 2- Entretanto, a amortização, até novembro de 2017 alcançou meros 7,08% do débito; 3 – A parcela mínima para cumprimento do parcelamento em prazo razoável seria de R\$ 3.771, 20.

Diante deste contexto, é o caso de deferimento parcial da liminar, apenas para afastar, no caso concreto, a exigência de que os débitos estejam inscritos em CDA há mais de 15 anos.

O requisito foi inserido unicamente no edital nº 1/2019, não conta com previsão legal e, no caso concreto, viola a razoabilidade (Art. 10, inciso I, MP 899/19), vez que são créditos de difícil recuperação e de origem remota. Tampouco há diferença substancial entre os débitos admitidos e os inadmitidos para transação, tão somente a data da inscrição em CDA. Ademais, os débitos não possuem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial.

Essa medida é a que melhor atende aos interesses de ambas as partes envolvidas na transação, União e impetrante. Saliente-se que este deverá se submeter a todos os demais requisitos impostos pela Fazenda Nacional para fins de adesão.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade coatora que prossiga na análise da elegibilidade dos débitos do impetrante para fins de transação instituída pela MP 899/19, desconsiderando a necessidade de sua inscrição em CDA há mais de 15 anos, observados os demais requisitos.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECIPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLASLUX I.C.S. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

DESPACHO

Diante do vencimento dos alvarás de levantamento nº 5308052/2019 e 5308083/2019, defiro a sua revalidação por 30 (trinta) dias, a partir de sua retirada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARISSA ORMO VEGAS ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, e nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e seus quesitos (artigo 465 do CPC) uma vez que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002983-48.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINDE GASES LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

Advogado do(a) RÉU: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

Advogados do(a) RÉU: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

DESPACHO

ID 21064689: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do AI n. 0002983-48.2012.4.03.6105 ou eventual deferimento de efeito suspensivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004990-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as alegações da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016692-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.557,40, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, dê ciência às partes, ré e interessada, da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANNE DE CASSIA KUNZ JORDAO TOME, LISETT JORDAO YAMAMOTO, LISBETH KUNZ JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156
Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156
Advogado do(a) AUTOR: JUSSANARA MAEDA - SP402156
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cumprida a determinação supra, dê ciência às partes, ré e interessada, da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-51.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à parte União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 9.213,65, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010807-63.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-55.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775, LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010079-32.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP119661-E, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMADA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A
Advogado do(a) RÉU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONINI - SP87614

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002232-27.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27942042: Considerando que o presente feito se refere a processo físico digitalizado, bem como a satisfação do valor recolhido a título de custas para o fim, defiro a expedição da certidão de inteiro teor nos moldes previstos no PJe.

Providencie a Secretária a anotação, no sistema, do nome de ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA inscrito na OAB/SP sob o nº 218.857 para que as publicações realizadas se deem, única e exclusivamente, em seu nome.

Indeferido, por outro lado, o pedido de intimação da autoridade impetrada (item iii), uma vez que a providência requerida não foi objeto do processo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017915-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAZARO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26960315).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ANDRADE SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, RENATO RIBEIRO RAGAZZI, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

DESPACHO

ID 23874311:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe um endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006401-30.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANASALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000004-74.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008169-81.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006455-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial e Justiça (ID 20809308), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002129-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18729454), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000018-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (IDs 14470399 e 14471112), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003492-97.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELÃO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23297806), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006159-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V AUTOMOVEIS CAMPINAS LTDA - EPP, JULIANO SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 19157855), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008876-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHAEL JANDREY LOCATELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho ID 21252853.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, proceda a secretária ao agendamento da perícia, por contato telefônico com o consultório do Perito e intem-se as partes por ato ordinatório, da data agendada.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito, por correio eletrônico, com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008876-85.2019.4.03.6105

AUTOR: MICHAEL JANDREY LOCATELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do agendamento da **PERÍCIA MÉDICA** a ser realizada na data de **11/03/2020, às 12:00 horas**, no consultório do perito nomeado, DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, sito à **Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP**, fone 3232-4522."

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, BRUNABARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada da expedição da Certidão de Inteiro Teor.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008326-88.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: CARLOS ANTONIO MIRANDA, VANUZA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

" Vista às partes da juntada de LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007021-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE MATOS MODAS - ME, FERNANDA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18727296), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MIRANDA, S. D. S. M., P. R. D. S. M.

REPRESENTANTE: IVONETE DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269,

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro, aos autores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a causa do óbito e levando em conta que o falecido ficou internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos a partir de 24/04/2013, fáculato à autora a apresentação de documentação médica do falecido, porventura existente, a fim de se verificar sua eventual incapacidade na época em que faleceu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012707-18.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NABIH ASSIS, CLAUDEMIR ZAMBONINI, ANDERSON JACOB, JOSE ALBANO GONCALVES, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVANA MARIA ROSSI

Advogado do(a) RÉU: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogados do(a) RÉU: RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA - SP280831, REYNALDO COSENZA - SP32844

Advogado do(a) RÉU: EUDES MOCHIUTTI - SP268751

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA - SP245118-A, DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346, JULIO GONZAGA

ANDRADE NEVES - SP298104-A, MARIANA DE MORAES TORGLER - SP358787, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - SP241953-A

DESPACHO

Ante as contestações apresentadas pelos réus às fls. 1227/1244 (Nabih Assis), 1253/1272 (Claudemir Zambonini), fls. 1276/1332 (Anderson Jacob), fls. 1333/1353 (José Albano Gonçalves), fls. 1354/1406 (Ford Motor Company Brasil Ltda) e fls. 1407/1475 (Ivana Maria Rossi), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016611-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA HELENA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 26270673.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as suas informações, devendo esclarecer o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante, ante a mera alegação de que o NB 41/184.668.046-5 foi indeferido, em razão da ausência de comprovação de 15 (quinze) anos de contribuição, na condição de pessoa com deficiência, conforme enquadramento realizado pela perícia médica federal, devendo levar em consideração que, consoante ID 24958252 - fls. 155/156 - NB 185.013.203-5 de 18/01/18, consta demonstrativo de tempo de contribuição com deficiência, grau leve de 01/01/03 a 11/04/18, ou seja, 14 anos e 13 dias e no NB 184.668.046-5 de 22/08/19 consta grau leve de 01/01/2010 a 01/11/2019, ou seja, 08 anos e 05 dias de tempo trabalhado com deficiência leve.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006529-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R M J DE MOURA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, ROSANA MARIA JUVENTINO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23695986), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011138-89.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SORAYA AMORIM MOYA - SP276144, FATIMA BEATRIZ ABUD - SP105270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo: **Vista às partes, nos termos do despacho proferido, do teor do auto de Constatação e Reavaliação (ID 22744633), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da 4ª Junta de Recursos, ID 27922348, expeça a Secretaria notificação para a SUBSECRETÁRIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, por intermédio do e-mail dirtsat@inss.gov.br, com cópia para o e-mail karina.santurbano@inss.gov.br, para que cumpra a r. Decisão Liminar deferida nestes autos, IMEDIATAMENTE ao recebimento da notificação referida, bem como traga as informações que tiver, no prazo legal. Observe a possibilidade de aplicação de multa diária por descumprimento, conforme r. decisão ID 26952983.

Notifique-se e intime-se ao impetrante.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO MURILO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5006927-60.2018.403.6105 – MS – 4ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da respectiva inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se novamente a impetrada em cumprimento ao despacho ID 24556586, uma vez que sua resposta de que em 01/11/2019 a demanda teria sido executada e concluída NÃO se coaduna com a informação do impetrante de 21/01/2020, onde junta cópia da tela do e-social constando como pertencente ao GRUPO 1.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008079-12.2019.4.03.6105

AUTOR: MIRIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas do agendamento da PERÍCIA MÉDICA para a data de 18/02/2020, às 17:00 horas, em uma das salas de perícia situadas no térreo deste Fórum, sito à Av. Aquidabã, 465, Campinas/SP."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

IMPETRANTE: TRANSCOLESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante o seu pedido formulado no item III da ID 27448764, uma vez que na IN RFB nº 1717/17, segundo o disposto no seu inc. III, há a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, ou seja, os honorários sucumbenciais a que foi condenada a União é assumida pela impetrante. Em outras palavras, a União deixa de responder pelos honorários sucumbenciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANAYASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência manifestado pela impetrante através da ID 27479357.

Quanto à Certidão de Inteiro Teor, promova a impetrante o recolhimento das custas relativo à sua expedição.

Comprovado o recolhimento, especifique-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante o seu pedido formulado no item III da ID 27447642, uma vez que na IN RFB nº 1717/17, segundo o disposto no seu int. III, há a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, ou seja, os honorários sucumbenciais a que foi condenada a União é assumida pela impetrante. Em outras palavras, a União deixa de responder pelos honorários sucumbenciais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000386-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PAH471

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF, nos termos do despacho ID 20539182, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003399-55.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR - SP147078-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da comprovação do levantamento dos depósitos judiciais, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005601-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o causídico Matheus Camargo Lorena de Mello se a renúncia ID 26634756 abrange a todas as pessoas constantes da procuração juntada com a inicial (fl. 51 dos autos físicos), no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, mantenham-se o causídico como procurador da parte autora.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAS

DESPACHO

Como a própria União argumentou (ID 25294557), o título judicial não definiu qual o ICMS deverá ser repetido. Como os depósitos judiciais realizados nestes autos tinham por objetivo suspender qualquer cobrança relativo ao PIS/COFINS sobre parcela do ICMS em discussão nestes autos, e tendo a presente lide sido julgada procedente, sem ressalvas, não há como agora a União querer limitar o julgado.

Assim, tratando-se de depósitos judiciais realizados para garantir o recolhimento do tributo objeto da lide em eventual improcedência do feito, com o julgamento favorável à impetrante, a este cabe o levantamento dos depósitos judiciais.

Insto, portanto, o pedido de levantamento dos depósitos judiciais constantes da ID 24777166. Informe à impetrante o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.

Intime-se e, após decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006189-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23926701), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUOTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 27950376: Compulsando a petição inicial e os documentos a ela anexos, não é possível apurar, nesse juízo de cognição sumária, a existência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, não há nos autos documento comprobatório de que a impetrante é titular de habilitação no Siscomex, tampouco de que tal habilitação tenha sofrido diminuição em seu prazo de validade por força da Instrução Normativa nº 1.893/2019 (redução de 18 meses para 06 meses).

Assim sendo, aguarde-se a vinda das informações, conforme determinado pelo r. despacho ID 26961408.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEURY ROSSI PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.822,89, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-09.2019.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 4.876,47, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5001879-23.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE AFONSO ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5000904-98.2018.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

DESPACHO

Tratando-se de obrigação de fazer, deve a parte executada cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss. do CPC.

Quanto aos honorários de sucumbência, traga a DPU o demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do artigo 534.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010834-43.2018.4.03.6105

AUTOR: HILARIO FRANCISCO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004935-64.2018.4.03.6105

AUTOR: DJALMALUIZ POLETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002352-31.2017.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ESQUEIZARO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA AALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003835-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CYNIRA FLOSI, IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo a competência deste Juízo para processar o presente feito tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva prolatada pela Justiça Federal Comum (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo).

Defiro à parte exequente o prazo de 30 dias para que instrua o presente cumprimento de sentença com as peças necessárias, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia).

Sem prejuízo, considerando que o benefício pensão da exequente Cybira Flosi (n. 361925), concedida em 08/04/1969, há cerca de 51 anos, foi cessado em 08/06/2019, deverá o seu patrono trazer aos autos o motivo de sua cessação, regularizando a representação, se for o caso.

Deverá ainda juntar, as exequentes, comprovante de rendimentos ou procederem como o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011657-78.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ATACADO DE RACOES PET LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 28/10/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-51.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISMAEL INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27776760: Defiro à parte exequente o prazo de 30 dias para que instrua o presente cumprimento de sentença com as peças necessárias, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos a parte exequente se manifeste pela discordância, determino que a mesma proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AYLTON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de 2.864,23, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011232-80.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAEL AUGUSTO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Disponibilizado o acesso das partes aos documentos considerados SIGILOSOS."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002909-30.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE ANSALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.437,07, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007962-58.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARISTEU PERESSINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13158979 - Pág. 111/123).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003407-86.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MAIS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Disponibilizado o acesso das partes aos documentos SIGILOSOS.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012293-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM - ME, HEBANO JACINTO ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24008249), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000259-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: EDSON DE SOUZADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24015160), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000257-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 24424122), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012056-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos sob IDs 23189522 e 24872376 (ausência de citação), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005995-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARYCARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SONIS MARIA AGDA DOURADO, ONIVALDO LUIZ SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos sob ID 22131540 (ausência de penhora), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007807-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NOBRE DE VINHEDO SERVICOS ESPECIAIS EM ACO LTDA - ME, ROGERIO BRITO DE CASTRO, ALVARO BRITO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos sob ID 25315079 (ausência de bens penhoráveis), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010101-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L2E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME, EDUARDO LUIZ DA SILVA, EVERSON ADRIANO LEITE RAMOS, LEILA DE AZEVEDO OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas aos autos sob IDs 23444049 e 25428128 (ausência de bens penhoráveis e citação do corrêu EDUARDO LUIZ DA SILVA), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017281-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 2.841,53, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR DOLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUSTINO RAMOS - SP424076, ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de 1.023,84, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a parte autora indicar quais documentos que pretende ver protegido com acesso somente das partes envolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, exclua a secretaria a proteção por sigilo e cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOLORES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

ID 14439984:

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado ID 2315759, reavaliação à ID 22453703, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020 às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 227ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, designo o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes da juntada do mandado de constatação e reavaliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27333507: Os ofícios nº 20190116140 e 20190116141 cadastrados por este juízo são requisições ainda não protocoladas conforme se verifica no extrato.

Logo, incorreta a consulta por tais números visto que ainda não transmitidos ao E.TRF3 e sem a numeração registrada naquele Tribunal.

Intime-se a parte autora e após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-22.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007929-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 23508897: Cite-se a CEF.

Sobrevindo contestação com alegação de qualquer das matérias elencadas no artigo 337, do CPC, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no artigo 351, do CPC.

Após, considerando a existência de preliminares sem apreciação (arguidas pela BLOCOPLAN), façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000769-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 4.876,47, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 998,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 5.719,74, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014377-57.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO DE CASTRO - SP125990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007514-46.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008690-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO, CLAUDIO AMBIEL, AUREO DEODATO AMBIEL, HELENA STEFANELLI AMBIEL, ANTONIO FABIO AMBIEL, SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL, ADRIANO DANIEL AMBIEL, MARGARETE MARIA DA SILVA AMBIEL, ANTONIO AMBIEL, SERGIO AMBIEL, MARIA CRISTINA DOS SANTOS AMBIEL, RITA DE CASSIA AMBIEL DE GENARO, ENIO SIVALDO DE GENARO, SIRLENE REGINA AMBIEL BERTOLI, MARIO SERGIO BERTOLI, FABIO AMBIEL, MARIA RITA MORAES DOS SANTOS, ISAC LEANDRO AMBIEL, PATRICIA APARECIDA BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007852-20.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JOAO WALDEMAR SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico à INFRAERO que a CARTA DE ADJUDICAÇÃO foi expedida e encontra-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.”

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o requerimento de fl. 432, cumpra o exequente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 431, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem.

Observe que o acordo de fls. 1.555/1557 manteve a sentença de fls. 1488/1.490/verso, a qual fixou o débito para 02/1999 em R\$ 13.662,54 e o valor da multa, para 06/2009, em R\$ 4.059,01, sendo que o depósito realizado em 18/04/2000 (fl. 201) foi destinado a quitação do débito e o saldo remanescente deverá ser levantado pela autora.

Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1.576, para inverter as partes e reconsidero integralmente o despacho de fls. 1.588.

Ante o depósito de fl. 201, deve a exequente (TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA) atualizar o valor de R\$ 13.662,54 até a data do depósito judicial, sendo que o valor da multa permanece inalterado, uma vez que já havia depósito suficiente.

Apresentado este, intime-se a CEF para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se manifestação em arquivo permanente.

Caso contrário, volvam conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E DF001272SA - LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

FL. 234/237. Dê-se vista a parte exequente da manifestação do INSS de folhas 240/241, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil - Agência 0052 para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, o valor constante no extrato de fl. 238, comprovando nos autos.

Após, volvam conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012618-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADUAN CORREA - SP320811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas pela autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010675-84.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISEU PEREIRA MATIAS, JOSE RONALDO MIRANDA SILVA, OKINAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) RÉU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 8804481).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000500-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELMA MONTEIRO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas pela autoridade impetrada quanto a expedição de carta de exigências.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017292-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AYRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos **MARYAPARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento de excesso de execução fundada no contrato n.º 00391426000096249.

Procuração e documentos nos anexos do ID 2193545.

O despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita à embargante, deu vista dos embargos à CEF e designou audiência de conciliação (ID 2759207).

Impugnação apresentada, ID 3023719.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, IDs 3437231 e 12315099.

ID 17067409: o feito foi remetido à Contadoria para verificação dos cálculos das partes, resultando no parecer de ID 18743556.

Ocorre que no processo principal (Execução de Título Extrajudicial n.º 5000072-02.2017.403.6105) a exequente informou que houve a composição administrativa entre as partes, pelo que requereu a desistência do feito (ID 21009874), sendo prolatada sentença de extinção da execução no ID 21322089.

É o relatório. **Decido.**

Verifico do feito principal que, por conta da manifestação da CEF, a execução foi extinta por conta de acordo entre as partes no âmbito administrativo.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que neste feito sequer foi formada a relação processual entre as partes.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMISON BENEDITO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos, derradeiramente, em diligência.
2. Considerando a data de saída do autor de seu último vínculo empregatício, bem como que aparentemente, nesta época, já contava com mais de 120 contribuições e, ainda, que comprovou sua situação de desempregado junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), inclusive recebendo seguro-desemprego, em princípio sua qualidade de segurado seria estendida por 24 meses, diferentemente do alegado pelo INSS em sua contestação, e findaria em 15/12/2013.
3. Como a perita caracterizou a incapacidade total e permanente em 05/08/2014, tratando-se de doença crônica é possível que antes da perda da qualidade de segurado já estivesse incapacitado, ainda que parcial ou temporariamente.
4. Assim, intime-se novamente a Ambev a fornecer cópia do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 27974730 e 27974732) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 27974702), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 26527845. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Serra Negra para ciência da sentença ID 18566678, decisão ID 23151475 e trânsito em julgado ID 23151476 e providências cabíveis.

Após, dê-se ciência à CEF e retomemos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008374-49.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STAGE TELECOM SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARA INDUSTRIA ELETRONICALTDA, CLAUDIA MARIA DE MORAES COELHO, ITAMAR RODRIGUES COELHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19540052), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADMIR MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente a título de principal (R\$ 27.581,17), intime-se o i. advogado a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o valor dos honorários sucumbenciais apresentado no ID 27559858.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado.

Havendo a concordância do advogado, ou no silêncio, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma em nome da parte autora, no valor de R\$ 27.581,17 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais, dezessete centavos), e uma de R\$ 2.758,11 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais, onze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar ao processo cópia do contrato.

Com a juntada, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a intimação positiva, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Com a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante da manifestação (ID27060811) apresentada pelo do representante legal da União, com documentos, informando que seu pleito já foi apreciado pela Comissão de Anistia e que o pedido de reconsideração encontra-se pendente de análise pela Ministra de Estado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005813-52.2019.4.03.6105
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018534-36.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 13/12/2019, em virtude do indeferimento do pedido de benefício com DER em 08/10/2018.

Fixo como controvertidos:

- a averbação no CNIS dos períodos de 01/11/1974 a 12/04/1975 e 01/11/2002 a 06/06/2003;

- reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos 26/07/1978 a 31/03/1980, 04/08/1980 a 05/11/1981, 25/02/1985 a 31/08/1987; 26/01/1988 a 21/11/1991; 06/07/1992 a 10/07/1997 e 31/03/2001 a 06/06/20013 e sua conversão em tempo comum;

- a inclusão dos períodos 11/2013 a 01/2014; 03/2014 a 07/2014; 10/2014 a 11/2015; 01/2016 a 01/2016 e de 03/2016 a 08/10/2018, de contribuição facultativa, no computo do tempo de contribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de excesso de execução fundada no contrato n.º 00391426000096249.

Procuração e documentos nos anexos do ID 2193545.

O despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita à embargante, deu vista dos embargos à CEF e designou audiência de conciliação (ID 2759207).

Impugnação apresentada, ID 3023719.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, IDs 3437231 e 12315099.

ID 17067409: o feito foi remetido à Contadoria para verificação dos cálculos das partes, resultando no parecer de ID 18743556.

Ocorre que no processo principal (Execução de Título Extrajudicial n.º 5000072-02.2017.403.6105) a exequente informou que houve a composição administrativa entre as partes, pelo que requereu a desistência do feito (ID 21009874), sendo prolatada sentença de extinção da execução no ID 21322089.

É o relatório. **Decido.**

Verifico do feito principal que, por conta da manifestação da CEF, a execução foi extinta por conta de acordo entre as partes no âmbito administrativo.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que neste feito sequer foi formada a relação processual entre as partes.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-**findo**.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004394-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **João Dalco Mendes de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/02/1998 a 05/05/1999, 13/03/2000 a 01/06/2001, 12/06/2002 a 01/03/2005, 25/10/2005 a 28/04/2006, 22/04/2009 a 04/12/2010 e 13/03/2012 a 16/12/2012, para que sejam convertido em tempo comum, pelo fator 1,4, e somados com os demais períodos de atividade, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.445.425-4, que lhe é paga desde 10/03/2017, como pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que lhe foi concedido o benefício acima indicado no âmbito administrativo, ocasiões na qual apenas alguns períodos foram caracterizados como especiais. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito à majoração da sua RMI – Renda Mensal Inicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 8410674 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 8833217 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 9682085.

O despacho ID 10830154 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

Manifestação com cópia de PPPs nos anexos IDs 12555816.

Nova cópia do P.A. nos anexos do ID 12576840.

Especificação de provas pela parte autora, ID 14913120.

O despacho ID 16000648 indeferiu a produção de prova testemunhal e por similaridade, bem como determinou ao autor a especificação dos pontos de discordância com os PPPs apresentados e a apresentação de outros PPPs ainda não juntados aos autos.

O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 16728351, que não foi conhecido pelo E. TRF/3ª Região (ID 19291713).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a **presença** do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a *concentração ou intensidade máxima ou mínima*, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, *que não causará dano à saúde do trabalhador*, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *sítio* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da *especialidade* nos períodos de **13/02/1998 a 05/05/1999, 13/03/2000 a 01/06/2001, 12/06/2002 a 01/03/2005, 25/10/2005 a 28/04/2006, 22/04/2009 a 04/12/2010 e 13/03/2012 a 16/12/2012**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **35 anos, 4 meses e 10 dias**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial				
			Período					DIAS	DIAS		
			admissão	saída							
Oswaldo Serra Preventi			01/08/1979	12/11/1979		102,00	-				
Tormep	1,4	Esp	19/06/1980	30/05/1988		-	4.006,80				
Lourival Ferreira			15/08/1988	15/09/1988		31,00	-				
Tormep	1,4	Esp	01/10/1988	19/04/1990		-	782,60				
Eaton	1,4	Esp	27/09/1990	13/01/1997		-	3.173,80				
Visão Cps			12/06/1997	08/12/1997		177,00	-				
Ideal Standard			13/02/1998	30/05/1999		468,00	-				
Robert Bosch			13/03/2000	01/06/2001		439,00	-				
A. Lombardi			12/06/2002	01/03/2005		980,00	-				
Adami			25/10/2005	24/04/2006		180,00	-				
Arbeit			19/10/2007	24/03/2008		156,00	-				
Arbeit			01/04/2009	04/12/2010		604,00	-				
Peres & Peres			13/03/2012	16/12/2012		274,00	-				
Peres Serviços			03/06/2013	10/03/2017		1.358,00	-				
Correspondente ao número de dias:						4.769,00	7.963,20				
Tempo comum / Especial:						13	2	29	22	1	13
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS		4 mês		12 dias	

1) 13/02/1998 a 05/05/1999 (Ideal Standard Wabco): o PPP referente a este lapso (ID 12555847) não foi apresentado como o pedido administrativo, pelo que não há que se falar em resistência infundada do INSS em negar o reconhecimento da especialidade.

Segundo o referido formulário, o autor foi admitido como “Operador II”, no setor de Usinagem de Válvulas, e constam como agentes nocivos o **ruído**, em nível de 83,3 dB(A) e **calor** de 23,05 °C. Mesmo intimado a dizer sobre quais pontos dos PPPs apresentados o autor não concordava, quedou-se silente, pelo que reputo como corretos os dados indicados neste e nos demais PPPs.

Quanto ao **ruído**, neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) (Dec. n.º 4.882/03), conforme já bem estudado, pelo que não fica caracterizada a insalubridade por este agente.

Sobre o **calor**, o Dec. n.º 3.048/99 lista as temperaturas anormais no Anexo IV, código 2.0.4, e remete aos limites de tolerância da também já estudada NR-15. Nesta norma, o calor é tema de análise no Anexo III, onde há tabela com níveis de temperatura limítrofes em comparação com o tipo de atividade – leve, moderada ou pesada – e a jornada de trabalho (se contínua ou com intervalos). Em que pese não haver a indicação expressa do tipo de atividade do autor, presume-se que seja, ao menos, **moderada**, diante do que consta do campo “Descrição das Atividades”. Todavia, a temperatura a que o autor se expôs é inferior aos valores indicados para atividade moderada, até mesmo para atividade pesada, pelo que não há insalubridade também quanto a este agente.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período**.

2) 13/03/2000 a 01/06/2001 (Robert Bosch Ltda.): segundo o PPP, o autor laborou como “Auxiliar de Produção I”, onde executava montagens simples, utilizando ferramentas diversas, além de operar máquinas classe D. Consta que ficou exposto aos **agentes químicos** Xileno, Tolueno, névoa de óleo, metil isobutil cetona, manganês, fumo de solda, ferro, estanho, cromo, cobre, chumbo e poeira metálica, além de **calor** de 25,1 °C e **ruído** de 94,3 dB(A).

Novamente não há indicação se a atividade é leve, moderada, ou pesada, porém o labor em ambiente fabril, cercado por máquinas pesadas e operando ferramental pressupõe o labor ao menos **moderado**. Todavia a temperatura indicada no PPP é inferior aos limites indicados no citado Anexo III da NR-15. Já quanto ao **ruído**, no período em questão vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), de modo que o autor se expôs habitualmente a ruído que extrapolou tal limite, configurando a **insalubridade** por este agente.

Sobre os diversos agentes químicos, a **poeira metálica** e o **fumo de solda** não especificam de qual material se originam, pelo que é impossível analisar se os níveis de concentração indicados comprovam a nocividade. O **manganês**, o **ferro** e o **estanho** não são listados neste anexo nem no Anexo XIII, que também cuida de elementos químicos. Já o **cromo**, o **chumbo** e o **cobre** constam do citado Anexo XIII, em diversas atividades, dentre elas “*Manipulação de cromatos e bicromatos*”, “*Cromagem eletrolítica dos metais*”, “*Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho e cobre e latão*”.

Por fim, resta a análise do **tolueno** e do **xileno**. Ambos são classificados como **hidrocarbonetos**, e a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15), isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância”, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.**

Destarte, **reconheço a especialidade do período** por exposição a **ruído acima do limite de tolerância** legalmente previsto, bem como a agentes químicos nocivos (**hidrocarbonetos, chumbo, cromo, cobre**).

3) 12/06/2002 a 01/03/2005 (A. Lombardi & Cia. Ltda.): nos termos do PPP que instruiu o pedido administrativo, o autor passou pelos cargos de “Auxiliar de Produção”, “Operador Fresa de Produção” e “Operador de Máquinas A”. Como agentes nocivos constam o **ruído**, de 82 dB(A), e **óleo lubrificante**.

Conforme já estudado na fundamentação, neste período vigoram os **limites de tolerância de 90 e 85 dB(A)** para o ruído, de modo que nenhum destes foi ultrapassado e pelo que não fica comprovada a insalubridade por este agente.

Diferentemente se dá com o óleo lubrificante. Considerando o contexto de indústria metal-mecânica, bem como as atribuições desempenhadas pelo autor, é natural que necessitasse de óleos lubrificantes para usar nas peças metálicas com as quais trabalhava. Ocorre que estes são compostos por derivados de petróleo e, portanto, classificados como hidrocarbonetos, que são considerados nocivos por todas as legislações previdenciárias desde o Dec. n.º 53.831/64 e que consta, também, do Anexo XIII, da referida NR-15. Assim, do mesmo modo que no lapso estudado imediatamente antes deste, **este deve ser considerado especial** para fins de contagem de tempo do autor.

4) 25/10/2005 a 28/04/2006 (Adami Com. De Frutas Ltda.): neste período o autor trabalhou como “Auxiliar de Embalador”, na linha de produção de beneficiamento de laranjas. Consta como único fator de risco o **ruído**, de 80,2 dB(A).

Conforme já bem delineado, considerando que o limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia neste período não foi extrapolado, e não havendo a indicação de quaisquer outros agentes nocivos neste íterim, **não há como se reconhecer a especialidade deste período**.

5) 22/04/2009 a 04/12/2010 (Eletrocamp Instalações Elétricas, Hidráulicas e Mecânicas Ltda.): trabalhando como “Ajudante”, fazia serviços gerais de auxílio em obras, e do PPP consta expressamente que não tinha contato com energia elétrica. Como fator de risco é apontado somente o **ruído**, de 76 dB(A).

Igualmente ao período imediatamente anterior, o único fator de risco apontado não extrapola o limite de tolerância, *in casu*, **ruído acima de 85 dB(A)**, pelo que **não reconheço a especialidade deste íterim**.

6) 13/03/2012 a 16/12/2012 (Peres & Peres Empreend. Imobiliário Ltda.): intimado a trazer o PPP deste lapso, o autor não se manifestou, pelo que o único documento que preste informações sobre a atividade exercida é a CTPS. Dela consta a admissão como Servente de Obras, o que pouco diz sobre as funções exercidas pelo autor.

Ademais, conforme já esclarecido, com o advento do Dec. n.º 2.172/97, para que se pudesse comprovar a exposição a agentes nocivos passou a ser mandatório a apresentação de documentos técnicos, tais como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), LTCAT (Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), etc.

Logo, não havendo a apresentação de quaisquer destes ou outro que detalhasse as condições de trabalho de autor, entendo que este é carecedor da ação quanto a este lapso, **não sendo cabível o reconhecimento da especialidade.**

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade de 36 anos, 11 meses e 21 dias**, o que justifica a revisão da RMI pretendida desde a DER (10/03/2017), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			admissão	saída		DIAS			DIAS					
						anos	mês	dia	anos	mês	dia			
Oswaldo Serra Preventi			01/08/1979	12/11/1979		102,00								
Tormep	1,4	Esp	19/06/1980	30/05/1988		-					4.006,80			
Lourival Ferreira			15/08/1988	15/09/1988		31,00					-			
Tormep	1,4	Esp	01/10/1988	19/04/1990		-					782,60			
Eaton	1,4	Esp	27/09/1990	13/01/1997		-					3.173,80			
Visão Cps			12/06/1997	08/12/1997		177,00					-			
Ideal Standard			13/02/1998	30/05/1999		468,00					-			
Robert Bosch	1,4	Esp	13/03/2000	01/06/2001		-					614,60			
A. Lombardi	1,4	Esp	12/06/2002	01/03/2005		-					1.372,00			
Adami			25/10/2005	24/04/2006		180,00					-			
Arbeit			19/10/2007	24/03/2008		156,00					-			
Arbeit			01/04/2009	04/12/2010		604,00					-			
Peres & Peres			13/03/2012	16/12/2012		274,00					-			
Peres Serviços			03/06/2013	10/03/2017		1.358,00					-			
Correspondente ao número de dias:						3.350,00					9.949,80			
Tempo comum / Especial:						9	3	20	27	7	20			
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS			11 mês			10 dias		

Como os períodos sobre os quais o autor não apresentou PPP no pedido administrativo, mas somente nestes autos, não foram reconhecidos como especiais, cabível a revisão da RMI desde o pedido administrativo, pois os períodos aqui reconhecidos como especiais tinham seus PPPs já inseridos no P.A.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com **resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

- DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **13/03/2000 a 01/06/2001 a 12/06/2002 a 01/03/2005**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- DECLARAR** o tempo de contribuição total de **36 anos, 11 meses e 10 dias** na DER;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI do benefício que o autor auferir, **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 178.445.425-4, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/03/2017), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **13/02/1998 a 05/05/1999, 25/10/2005 a 28/04/2006, 22/04/2009 a 04/12/2010 e 13/03/2012 a 16/12/2012**.
- Julgar **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **13/03/2012 a 16/12/2012**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	João Dako Mendes de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão da RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (10/03/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	13/03/2000 a 01/06/2001 a 12/06/2002 a 01/03/2005
Data início pagamento dos atrasados	10/03/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>36 anos, 11 meses e 10 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LA SURE PRODUTOS TERMÔELÉTRICOS E CONFECÇOES LTDA, RENATO YAMASHITA, TATIANE YAMASHITA, GONCALO JOSE YAMASHITA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BERNARDI - SP231915

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de La Sure Produtos Termoeletricos e Confecções Ltda. e Gonçalo José Yamashita, Renato Yamashita e Tatiane Yamashita, para obter o pagamento de **R\$ 147.917,46 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1185003000023870, 1185197000023870 e 25118558000002320, valores atualizados, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 5365644 a 5365654.

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 7969290.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 15150840, onde afirmam, preliminarmente, que a inicial é inepta por não demonstrar se o crédito perseguido foi de fato utilizado, nem como a exequente obteve o valor supostamente devido. Afirmam, também, haver cláusula de seguro, chamada FGO – Fundo de Garantia de Operações, que cobriria eventual saldo devedor. No mérito, argui a ocorrência de excesso de cobrança, decorrente de: juros abusivos; cobrança de Tarifa de Abertura de Contrato, que entende ser venda casada; capitalização de juros (anatocismo); cobrança de taxa de comissão de permanência, além da necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela realização de perícia contábil.

Impugnação aos embargos monitorios no ID 16966122.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Nos documentos anexos à inicial a autora juntou: a) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes; b) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; c) demonstrativos de débito e de evolução da dívida, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) extratos das contas vinculadas aos valores emprestados; d) e) Contrato de Empréstimo GiroCaixa Fácil e de emissão de cartões de crédito, que embasam a referida ação.

Deles constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e do contrato os corréus ainda assumem a condição de fiadores do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Assim, diferentemente do alegado, a CEF demonstrou documentalmente a contratação do empréstimo e seu uso, assim como, de forma matemática, a obtenção do valor que entende devido. Não se trata de aceitar, *prima facie*, que os valores indicados estão corretos, mas de reconhecer que houve embasamento legal para tanto, e caberia aos réus não apenas questionar o valor, mas indicar o *quantum* que entenderiam correto, o que, diga-se, não foi feito.

Com relação ao FGO – Fundo de Garantia de Operações, conforme bem delineado na impugnação, este foi criado com caráter de garantia complementar, mas não desobriga o devedor principal a quitar seus débitos, pois não se trata de seguro contra a inadimplência.

Destarte, **rejeito** as preliminares de inépcia da inicial e de cobertura do débito pelo FGO.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Semelhantemente, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados em 18/08/2016 (ID 5365651) e 22/12/2016 (ID 5365646), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Sobre a cobrança de taxa de comissão de permanência, não identifiquei tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF com a exordial. Há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, sequer havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, tal medida só seria plausível caso os embargantes trouxessem sua versão dos cálculos que entende corretos, para que se pudesse comparar os critérios de cada parte.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBSON REGIS ROQUE, JAINE MAYSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBSON REGIS ROQUE e JAÍNE MAYSE DA SILVA ROQUE**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que "seja concedida a presente liminar, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do leilão, referente ao seguinte imóvel: "Apartamento n. 02, pavimento térreo, bloco 04, Condomínio Nobile, sito a Av. Cabo Pedro Hoffmann, distrito Nova Veneza, município e comarca de Sumaré/SP, matrícula nº 145.473, Livro n. 2, Registro Geral, Registro de Imóveis de Sumaré – SP, disponível para venda até o dia 07/02/2019, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada (...)". Ao final pretende que seja declarada nula o procedimento de execução extrajudicial e realização do leilão.

Mencionam que firmaram com a CEF "Contrato Particular de Compra e Venda nº 85553843283, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial", registrado sob a matrícula de nº 145.473, Livro n. 2, Registro Geral, Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Explicitam que procederam à abertura de conta para depósito mensal da prestação habitacional e que a primeira parcela teve vencimento em 20/04/2017.

Relatam que receberam intimação para quitação das parcelas nº 12, 13 e 14 (com vencimento em março, abril e maio) e que foram orientados, na CEF, a depositarem o valor integral das parcelas em aberto, na conta aberta para tal finalidade.

Expõem que em 04 de setembro de 2018 depositaram o valor informado, que o banco procedeu à "retirada" dos valores da conta no mesmo dia e que voltaram a depositar os valores mensalmente até que em 29 de outubro de 2018 verificaram que CEF fez um depósito (devolução dos valores) dos valores adimplidos em setembro.

Sustentam que entre “o período de 20/04/2017 a 29/10/2018, foram pagas 19 parcelas, e todas devidamente debitadas pela Ré, inclusive os autores continuaram a realizar os depósitos referentes às prestações do imóvel, sem qualquer objeção da Ré, com saldo atual positivo”.

Relatam que foram surpreendidos com o recebimento de uma correspondência intitulada Consultoria Imobiliária lhes informando que o imóvel objeto do contrato firmado encontrava-se disponível para venda até o dia 07/02/2019.

Sustentam a ilegalidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade e respectivo leilão.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 14195022, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a liminar e designada audiência de tentativa de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 15148585).

Citada a ré contestou o feito (ID nº 15192866).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 16942350).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, *Contrato Particular de Compra e Venda nº 85553843283, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial*, registrado sob a matrícula de nº 145.473, Livro n. 2, Registro Geral, Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Conforme narrado pelos autores, em virtude de estarem em mora quanto ao pagamento de três prestações do contrato – relativas aos meses de março, abril e maio do ano de 2018 – foram intimados para purgação, e efetuaram o pagamento do débito em atraso através de depósito em conta corrente aberta para esta finalidade, o que comprovam mediante juntada do extrato correspondente (ID nº 14145467).

Aduzem que, não obstante o pagamento efetuado, que fora realizado segundo orientações do gerente da CEF, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão, em virtude da ausência da purga da mora e da consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré, tendo esta extornado os valores anteriormente depositados.

Em razão destes fatos, sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a sustação do leilão.

Não obstante a irrisignação dos autores, os documentos acostados por eles aos autos revelam realidade distinta daquela narrada na inicial, como será a seguir demonstrado.

De início, quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

No caso dos autos, infere-se dos documentos apresentados tanto pelo autor, como pelo réu, que a intimação ocorreu na forma prevista no dispositivo supra, e foi recebida pela segunda ré, Jaíne Mayse da Silva, na data de 13/06/2018 (ID nº 14145489).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para a purgação da mora sem o pagamento do débito (ID nº 14146055), foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré (ID nº 14146086).

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela ré, porquanto os pagamentos efetuados mediante depósito pelos autores foram realizados após o decurso do prazo assinalado para a purga da mora, apenas na data de 04/09/2018 (ID nº 14145467), até mesmo depois de averbada a consolidação da propriedade na matrícula.

Assim, a devolução dos valores pela CEF na data de 29/10/2018, ocorreu em função da intempestividade do pagamento, não da forma adotada para a sua realização (depósito), como quer fazer crer a parte autora.

Destarte, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo os réus logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos.

Por fim, não há notícia nos autos de que o imóvel objeto da lide tenha sido levado a leilão, razão pela qual reputa-se prejudicado o pedido de sustação/anulação do leilão.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R.G.P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **R.G.P. de Abreu ME e Raquel Gama Polisel de Abreu**, sob argumento, preliminarmente, da inércia da inicial, por não ter a exequente trazido a documentação necessária a justificar a escolha do rito da execução, ausente o contrato originário da dívida, bem como da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. No mérito, argui excesso de execução por terem sido aplicados juros compostos juntamente com comissão de permanência e não descontadas as parcelas já pagas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 14071811.

Despacho determinando a emenda da inicial, ID 15333285.

Manifestação dos embargantes, inclusive sobre o valor da causa, no ID 16250746 e anexo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Por não terem indicado o valor do débito que entendiam correto, nem trazido o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado, em descumprimento ao art. 917, § 3º do CPC, este Juízo deixou de analisar especificamente os argumentos relativos ao excesso de execução, determinando o prosseguimento quanto às preliminares (ID 18341348).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 19651428.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5009225-25.2018.403.6105, a embargada juntou: a) nota promissória vinculada ao contrato n.º 25.2861.691.0000078-67, emitida pela coembargante pessoa jurídica e tendo a pessoa física como avalista; b) contrato de renegociação de dívida, constando as partes deste feito; c) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; d) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado.

Deles, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. No contrato citado a corré e seu cônjuge ainda assumem a condição de fiduciários do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Já no inciso I do mesmo artigo consta que a nota promissória também faz parte do rol de títulos executivos extrajudiciais.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fs. 09/14). 2. Nota-se que o § 1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fs. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5009225-25.2018.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016491-42.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON BORIOLLO, EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 27974966), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28071504(15 dias).

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo INSS para juntada da informação acerca da implantação do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27890855) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser de competência da Receita Federal do Brasil eventual correção dos supostos pagamentos ao parcelamento.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-52.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5013728-37.2019.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 27975046), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID28034478: Com razão a União (Fazenda Nacional).

Na mesma data em que foi realizada a intimação da Fazenda Nacional foi verificado o equívoco e, em seguida, procedida à intimação da União (AGU), conforme certificado (ID27897110).

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012901-23.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI, MARIA SUZANA PRADA MORGANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 28001772 e 28002462) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28005039), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28007712), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 06/02/2020.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DAVI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Jurandir Davi Leite**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial no período de 14/03/1995 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/08/2010, para que seja convertido em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria especial n. 144.981.215-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/08/2010), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 02/84, incluído ao Procedimento Administrativo.

Pelo despacho de fl. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS, bem como a requisição do Procedimento Administrativo.

O INSS contestou o feito às fls. 97/109.

O despacho de fl. 110 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor se manifestou às fls. 114/127, e o INSS ficou-se inerte.

PPP do período controvertido à fl. 144/146.

O feito foi baixado em diligência para que fosse requerida cópia do P.A. NB 144.981.215-2, visto que nos autos já se encontrava o de NB 166.931.598-0.

Originalmente distribuído pelo meio físico, o processo foi convertido em PJe (Processo Judicial Eletrônico), estando todo o acima relatado no ID 13330040.

Procedimentos Administrativos juntados nos anexos do ID 15429028. Manifestação da autora sobre divergência nos PPPs, ID 15785283 e anexos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)" (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **14/03/1995 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/08/2010**, todo ele laborado na empresa "Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA.".

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **31 anos, 5 meses e 12 dias**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Girardi	1,4	Esp	01/10/1980	28/06/1982		-	879,20				
Girardi	1,4	Esp	15/05/1985	17/01/1995		-	4.876,20				
Saint Gobain			14/03/1995	30/08/2010		5.567,00	-				
Correspondente ao número de dias:						5.567,00	5.755,40				
Tempo comum / Especial:						15	5	17	15	11	25
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	5 mês	12 dias			

Inicialmente, verifico que o autor questiona as informações dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao mesmo período controvertido e, portanto, emitidos pela mesma empresa. Alerta que aquele que instruiu o processo administrativo 42/166.931.598-0 tem informações diferentes daquele incluso no P.A. 42/144.981.215-2, tanto quanto ao nível de ruído quanto aos agentes químicos a que esteve exposto o autor.

Ocorre que o período pleiteado pelo autor como sendo especial extrapola aquele contemplado pelo primeiro PPP (ID 15792478), pois que termina em 31/08/10 e o formulário técnico citado data de 05/05/2010. Assim, caberia analisar as condições de trabalho baseadas no segundo PPP (ID 15792475), elaborado em 2013.

Entretanto, guarda razão quando aduz que não poderia haver quaisquer divergências nas informações, e caberia à empregadora esclarecer o porquê das diferenças. Como o prazo para tanto decorreu sem resposta do autor, analisarei ambos os PPPs, pois que, em um estudo preliminar é possível verificar que a descrição das atividades é muito semelhante, é indica algumas das matérias-primas manuseadas pelo autor, o que será de grande valia para o deslinde do feito.

Quanto às funções que desempenhou neste lapso, foi admitido como "Ajudante de Produção", "Moldador Geral", "Moldador" e "Operador de Máquina".

Relativamente ao agente nocivo ruído, constam valores divergentes comparando-se um e outro PPP. Segundo o PPP mais antigo, entre 14/03/95 e 31/05/2005 os valores variaram entre 70,7 e 78,6 dB(A), de modo que não foi ultrapassado sequer o limite de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64. A partir de 01/06/2005 foram aferidos 87 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) que vigia a este tempo (Dec. n.º 4.882/03). Já pelo segundo PPP o único período anterior a 01/06/05 em que o nível de ruído ultrapassou o limite de tolerância seria o de 18/11/03 a 31/12/03, em que foram medidos 86 dB(A). A partir de 01/06/2005 até 31/08/10 os valores foram de 87,8; 91,2; 87 e 93 dB(A), todos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), como já esclarecido.

Logo, há consenso nas informações de que a partir de 01/06/2005 o autor ficou submetido a ruído superior ao limite de tolerância que vigora até os dias atuais, pelo que **resta caracterizada a insalubridade e, conseqüentemente, a especialidade deste período final.**

Quanto aos agentes químicos, do primeiro formulário consta a poeira de asbesto, em diversas concentrações, da admissão até 31/12/2002. Já do segundo consta poeira de cimento entre 01/08/1995 até o termo final do período controvertido.

A descrição das atividades é semelhante nos dois PPPs e elucidativa: nas três primeiras funções o autor moldava manualmente cumeeiras, arestas, sheds, telhas e outras peças de fibrocimento, desenformava-as e fazia o acabamento úmido com lixas. A partir de 01/06/2005 ele operava eletricamente as máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento, verificando a qualidade da produção e fazendo as correções necessárias.

Logo, apesar de no segundo PPP, mais abrangente, não constar a palavra "asbesto", é nítido que o autor tinha contato direto com produtos de fibrocimento, cuja matéria-prima é o asbesto (também chamado amianto). Esta substância é de tal nocividade que consta dos diversos códigos e leis que regerama insalubridade no âmbito previdenciário. Vejamos.

No anexo do Dec. n.º 53.831/64 tal substância consta do código 1.2.10 ("Poeiras Minerais Nocivas" – Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.). No Dec. n.º 2.172/97, que revogou o decreto citado, o asbesto consta do código 1.0.2, do Anexo IV, e seu item "c" se coaduna com as atividades exercidas pelo autor: "fabricação de produtos de fibrocimento", que são repetidos ipsis litteris no Dec. n.º 3.048/99. Por fim, no Anexo XII, da já estudada NR-15, que trata das poeiras minerais, o asbesto é o primeiro agente químico citado: "1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho.".

Assim, fica demonstrada a nocividade desta substância, principal matéria-prima para produção de telhas e outros produtos de fibrocimento e com a qual o autor teve contato direto, cabendo, somente, delimitar se tal contato foi em todo o período controvertido ou em parte dele.

Pela descrição das atividades de ambos os PPPs é possível extrair que o contato direto com o asbesto se deu até 31/05/2005, pois que até esta data a fabricação (moldar, desenformar e dar acabamento) das peças era manual. Também há congruência quanto ao trabalho desenvolvido a partir de 01/06/2005, em que o autor operava máquinas eletrônicas de produção de chapas de fibrocimento.

Destarte, entendo que a exposição direta ao asbesto de seu da admissão até 31/05/2005, pelo que **resta caracterizada a especialidade deste primeiro interím.**

Conjugando ambos os agentes nocivos, então, verifico que entre 14/03/1995 até 31/05/2005 o autor ficou exposto diretamente a asbesto, e entre 01/06/2005 a 31/08/2010 o autor se submeteu a ruído em nível acima do limite de tolerância vigente, pelo que **todo o período controvertido deve ser considerado especial.**

Observe que o autor pugna pela concessão de benefício previdenciário na DER do primeiro processo administrativo, que se deu em 31/08/2010; alerto-o, porém, que o PPP que instruiu este pedido é datado de 05/05/2010, pelo que o INSS não pode ser penalizado pelo não reconhecimento da especialidade de período posterior ao descrito no referido formulário, pois que não houve resistência injustificada. Tal detalhe será considerado para cálculo do tempo especial do autor, para eventual reafirmação da DER, bem como para cálculo de verbas atrasadas.

Dessa forma, considerando o período ora reconhecido por este Juízo como especial e somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo especial total de 26 anos, 6 meses e 24 dias, SUFICIENTES para a concessão da aposentadoria especial pretendida na primeira DER (31/08/2010, NB 144.981.215-2), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		autos	DIAS				
Girardi			01/10/1980	28/06/1982		628,00	-				

Girardi		15/05/1985	17/01/1995		3.483,00	-
Saint Gobain		14/03/1995	31/05/2005	Asbesto	3.678,00	-
Saint Gobain		01/06/2005	05/05/2010	Ruído	1.775,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.564,00	-
Tempo total (ano / mês / dia):					26 ANOS	6 mês
						24 dias

Como foi necessária a análise de ambos os Procedimentos Administrativos para que se chegasse às conclusões acima, em que pese a fixação da DIB na primeira DER, os atrasados são devidos desde a segunda DER.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **14/03/1995 a 30/08/2010**, na forma da fundamentação acima;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **26 anos, 6 meses e 24 dias** na DER (31/08/2010);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial**, NB 144.981.215-2, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a segunda DER (07/02/2014), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a parte autora em sucumbência, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Jurandir Davi Leite
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	1ª DER (31/08/2010)
Período especial reconhecido:	14/03/1995 a 31/08/2010
Data início pagamento dos atrasados	2ª DER (07/02/2014)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	26 anos, 6 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005400-03.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GONCALO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a Certidão de Registro encaminhada pela Polícia Federal. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o requerente intimado da certidão de registro encaminhada pela Polícia Federal de ID 28134864. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes intimadas das informações encaminhadas pela Receita Federal em anexo, via Infjud, bem como da certidão de ID 28143303. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações encaminhadas pela Receita Federal em anexo, via Infojud, bem como da certidão de ID 28143303. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações encaminhadas pela Receita Federal em anexo, via Infojud, bem como da certidão de ID 28143303. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações encaminhadas pela Receita Federal em anexo, via Infojud, bem como da certidão de ID 28143303. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações fornecidas pela Receita Federal, via Infojud, bem como da certidão de ID 28150969. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações fornecidas pela Receita Federal, via Infojud, bem como da certidão de ID 28150969. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações fornecidas pela Receita Federal, via Infojud, bem como da certidão de ID 28150969. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das informações fornecidas pela Receita Federal, via Infojud, bem como da certidão de ID 28150969. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada das informações encaminhadas pela Receita Federal, via INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada das informações encaminhadas pela Receita Federal, via INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a impetrante, de que foi remarcada a perícia domiciliar para o dia 13/02/2020, conforme ofício juntado no ID 28155613.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

DESPACHO

ID 27868750: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias acerca dos documentos novos juntados por Joaquim Fernandes e Maria Manuela.

Em relação aos documentos anexos ao ID 27815944, juntados pelo autor Richard Maluf, não restando comprovado que não tinha a disponibilidade dos documentos à época do ajuizamento da demanda, consoante determinado em audiência (ID 25742679), não os admito. Assim, providencie a secretaria a exclusão do documento de ID 27816510.

Quanto ao desentranhamento de documentos, nos termos do determinado no ID 24629845, aguarde-se decisão final a ser proferida nos agravos de instrumentos interpostos (AI 5029921-30.2019.4.03.0000 e 5031433-48.2019.4.03.0000 - ID 27801123).

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERREIRA CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, ante ausência de contestação, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação ao autor e após tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27679719: Defiro o prazo de 30 dias ao autor.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum promovida por **Arnaldo Alba**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/09/1990 a 13/09/1991, 16/09/1991 à 15/12/2006, 16/12/2006 à 01/04/2007, 02/04/2007 à 01/11/2018, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.221.124-8) desde a DER (01/11/2018), com os benefícios da regra “85/95 pontos” (art. 29-C, da lei n.º 8.213/91), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional, por exposição a agentes nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs e demais documentações.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo e PPPs dos períodos controvertidos (ID 13414110).

Contestação, ID 15358287. Réplica, fls. 206/223.

O despacho ID 16347340 fixou os pontos controvertidos, facultando às partes a especificação de provas.

Manifestação da autora desistindo de parte dos pedidos e pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 17182025).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursain – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da *especialidade* nos períodos de **15/09/1990 a 13/09/1991, 16/09/1991 a 15/12/2006, 16/12/2006 a 01/04/2007, 02/04/2007 a 01/11/2018**, todas as atividades ligadas à de aeronauta (piloto, copiloto e comandante).

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **33 anos, 11 meses e 15 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída				DIAS	DIAS
Zamberay			01/02/1979	30/11/1979		300,00	-		
Gov. Est. SP			17/07/1983	17/09/1987		1.501,00	-		
Contr. Facult.			01/04/1989	30/09/1989		180,00	-		
Huliteka			15/05/1990	13/09/1991		479,00	-		
Varig			16/09/1991	15/12/2006		5.490,00	-		

Gol			16/12/2006	03/06/2007		168,00	-
Absa			04/06/2007	01/11/2018		4.108,00	-
Correspondente ao número de dias:						12.226,00	-
Tempo comum / Especial:						33	11
						16	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	11 mês
							16 dias

A atividade de aeronauta era conceituada, até 15/12/1998, nos termos do Dec.-Lei 158/1967, *in verbis*:

Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Por sua vez, nos códigos 2.4.1, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.4.3, do Dec. 83.080/79, consta a atividade de **Aeronauta** como uma das passíveis de caracterização como especial, o que foi possível até 28/04/1995.

No código 2.4.1, ainda, há a lista de atividades incluídas no rol de aeronauta: *Aeroviária de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.*

Já no dec. 83.080/79, art. 29, inciso II, consta que o **aeronauta** tem direito a aposentadoria especial, o que é repetido no *caput* do art. 163.

1) 15/09/1990 a 13/09/1991 (Hulyteka): com relação a este período, o PPP que instruiu o pedido administrativo informa que o autor laborou como “Piloto de Aeronave”, transportando passageiros conforme plano de voo. Não há indicação de fatores de risco.

Todavia, conforme acima descrito, neste período ainda era possível o enquadramento das atividades relativas ao trabalho de aeronauta como especiais, e a função de piloto de aeronave é uma das que se coaduna com a descrição dos códigos já citados, pelo que **reconheço a especialidade deste período.**

2) 16/09/1991 a 15/12/2006 (Várig): neste longo lapso o autor exerceu as seguintes atividades: Aluno (até 25/10/1992), Copiloto Estagiário (26/10/92 a 07/01/93) e Copiloto (08/01/93 a 14/12/06). Segundo a descrição das atividades, nas duas primeiras treinava em sala de aula e simulador de voo. Na segunda, auxiliava o comandante nas operações das aeronaves.

Os dois primeiros *interims* não podem ser caracterizados como especiais, visto que como aluno e estagiário o autor fazia treinamentos exclusivamente teóricos, em sala de aula e simulador de voo, segundo a própria descrição do PPP, não cabendo imaginar que o autor estivesse exposto habitual e permanentemente a condições adversas de ambiente de trabalho, tais quais ruído, pressão atmosférica alterada, etc.

Quanto ao terceiro período, por já ter sido elevado ao cargo de copiloto, laborando a bordo de aeronaves, estava sujeito às condições próprias dos voos.

Conforme já estudado, até 28/04/95 a atividade de copiloto era passível de caracterização como especial, segundo os códigos 2.4.1, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.4.3, do Dec. 83.080/79. Assim, até esta data é possível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período posterior, que vai até 14/12/2006, no referido PPP não há indicação de quaisquer fatores de risco. O autor logrou apresentar o laudo PPRa (Plano de Prevenção a Riscos Ambientais) no ID 13414613, referente à mesma empregadora; e que diz respeito aos anos de 2007 e 2008, que não estão inseridos no lapso pretendido pelo autor, mas que podem ser considerados, pois que as condições, locais de trabalho e modelos de aeronaves não são alterados substancialmente em diferença de poucos anos. Entretanto, o referido documento apontou como fatores de risco o **ruído** de 83,6 dB(A), **pressão atmosférica** e **hipóxia relativa**.

O ruído foi superior ao limite de tolerância até 05/03/97 (80 dB(A)) e inferior aos limites de tolerância que vigoram posteriormente (90 e 85 dB), pelo que é possível estender o reconhecimento da especialidade até 05/03/97.

Quanto às alterações na pressão atmosférica e a hipóxia relativa, em que pese não constarem expressamente das legislações previdenciárias como relacionadas à profissão de aeronauta, mas às de mergulho, há julgados que, baseados em laudos periciais, entendem que afetam os pilotos, copilotos, comissários de bordo, aeromoças e demais tripulantes de forma sensivelmente nociva, esclarecendo que as constantes alterações entre as condições do solo e as de dentro das aeronaves, numa longa jornada de trabalho, causam “*barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco*”, aplicando, analogicamente, o item “a”, do código 2.0.5, do Dec. n.º 3.048/99 (*PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL – a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas*).

Neste sentido:

EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I – O cerceamento de defesa alegado pelo autor resta prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV – Saliente que a jurisprudência já entendeu pela possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a pressões atmosféricas anormais, a que estão sujeitos os aeronautas. Neste sentido: (STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014). V – Mantidos os termos da sentença que reconheceu as especialidades dos períodos de 07.08.1989 a 21.10.1991, 22.10.1991 a 24.06.1992, 31.12.1993 a 28.04.1995, junto às empresas TAM Linhas Aéreas S/A, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – MASSA FALIDA (VASP), RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO", conforme se verifica da CTPS e PPP, nas funções de piloto aluno/estagiário (auxiliava o comandante nas funções de cabine) e copiloto, por enquadramento à categoria profissional prevista nos códigos 2.4.1 e 2.4.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.030.79. VI – Devem ser tidos os cômputos especiais dos lapsos de 18.10.1993 a 30.12.1993, como copiloto estagiário, em que atuou por três meses em simulador de voo utilizado para formação de pilotos, e de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de comandante, na empresa RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO", conforme PPP, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade de tais períodos ante o enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/1979, Anexo II. VII – Não há possibilidade de reconhecimento de atividades especiais através dos PPP's trazidos pelo autor para os períodos posteriores a 11.12.1997, vez que o primeiro PPP não consta indicação de exposição a agente agressivo, e o segundo PPP relativo ao intervalo de 11.10.2005 a 31.08.2016, indica exposição a ruído inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis. VIII – **Foram apresentados, em complemento, diversos documentos e Laudos Técnicos para fins de instrução de ações previdenciárias e trabalhistas propostas por outros segurados, em que os Peritos Judiciais concluíram que comissários de bordo/comandantes, laborando no interior de aeronaves em diversas empresas aéreas, sujeitam-se a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica.** IX – As aferições vertidas em tais laudos periciais podem ser utilizadas como prova emprestada, pois foi levada em consideração a experiência técnica dos auxiliares judiciais, bem como realizada em empresa do mesmo ramo em que o autor exerceu suas atividades e funções, tendo sido emitidos por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. X – **Desta feita, devem ser reconhecidas as especialidades dos intervalos de 11.12.1997 a 10.10.2005 e de 11.10.2005 a 31.08.2016, em que exerceu a função de comandante, nas empresas RIO-SUL LINHAS AÉREAS S/A "FALIDO" e VRG LINHAS AÉREAS S/A, pela exposição de forma habitual e permanente, pelo desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa unidade relativa do ar, sujeito a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, assemelhando-se a aeronave, nestas condições, a caixões ou câmaras hiperbáticas, pertencente ao código 2.0.5 do Decreto 3.048/99, razão que justifica o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, através dos laudos elaborados pelos peritos judiciais, utilizados como prova emprestada, os quais devem ser levados em consideração.** XI – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XII – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. XIII – Somados os períodos de atividades especiais reconhecidas na presente demanda, com a especialidade reconhecida judicialmente, a parte interessada alcança o total de 25 anos, 9 meses e 2 dias de atividade exclusivamente especial até 31.08.2016, nos termos requeridos no recurso, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. XIV – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.11.2016), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Tendo em vista que a ação foi proposta em 04.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. XV – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI – Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII – Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XVIII – Preliminar prejudicada. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida.

(ApCiv 5005485-53.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 – 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. – Consoante a legislação processual vigente – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1022 e incisos). II. No acórdão embargado restou expresso que: "... No que se refere ao cargo exercido como agente de tráfego em aeroportos no período de 17/09/79 a 31/01/86, alinhado-me ao posicionamento trazido pela sentença recorrida, no sentido de que "o Decreto nº. 53.831/64, em seu código 2.4.1, fixa ser perigoso o trabalho desempenhado por aeronautas (pilotos, co-pilotos e comissários de bordo), aeroviários de serviços de pista e de oficinas (de manutenção, de conservação), de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. E o código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, limitou a possibilidade de enquadramento, por pressuposição legal, somente aos aeronautas. Como visto a autora, de 17/09/79 a 31/01/86, operou como agente de tráfego, conduzindo passageiros na pista do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, para embarcarem e desembarcarem de aviões. Assim, em relação a de Agente de Tráfego então exercida pela parte autora, entendo que tal ocupação se adéqua às categorias profissionais previstas nos códigos 2.4.1 (aeroviários de serviços de pista), de modo que tal período é mesmo especial, e deve ser especializado pelo enquadramento a tal código. Registre-se que a atividade de aeronauta estava classificada como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo pois ser assim considerada pelo menos até o advento da Lei 9.032/95, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação da insalubridade, não cabendo mais, após tal marco, a mera presunção de que a atividade desempenhada em determinada função ou por certa categoria profissional seria necessariamente prejudicial à saúde. Já em relação ao tempo de trabalho exercido como Comissária de Bordo, como até o advento da Lei 9.032/95 militava a favor da categoria profissional de aeronauta a presunção legal de insalubridade quanto às atividades desempenhadas em tal função, deve ser reconhecido o exercício do labor prejudicial à saúde até o dia anterior à vigência do aludido diploma legal, uma vez que não foi produzida prova em sentido contrário. Por outro lado, a partir da citada Lei, deixou de ser possível tal reconhecimento através do mero enquadramento legal, por presunção relativa, impondo-se a efetiva comprovação da insalubridade, de maneira que o cerne da questão a ser solucionada consiste em verificar se a parte autora logrou ou não fazer prova de que o exercício de suas 1 atividades de comissária de bordo (aeronauta) se dava em condições prejudiciais à saúde. (...) **Correto o posicionamento exposto na sentença recorrida, vez que, não se pode desconsiderar o fato de que a prova juntada pela parte autora não se resume ao PPP, tendo a mesma trazido aos autos, outros consistentes elementos, tais como laudos periciais referentes a processos análogos (fls. 99/106 e 107/113, 114/128, 149/163, 164/172, 173/187, 188/194, 195/220), bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Varig/RJ (laudo de fls. 81/98), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, documentos dos quais se extrai que a atividade de aeronauta (comissário de bordo) é exercida em ambiente prejudicial à saúde, com a presença de agentes nocivos tais como ruído em intensidade sonora variável, vibrações, pressão atmosférica anormal, radiações ionizantes, agentes biológicos, medição de pressão sonora em aeroportos sempre acima de 85 dB, desgaste orgânico devido a altitudes elevadas, atmosfera mais rarefeita e menos quantidade de oxigênio, variação de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa unidade relativa no ar, assim como, estão sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre homeostase, alterações do ritmo cardíaco e fatores biomecânicos.** Nesse cenário, inevitável reconhecer que a prova colacionada aos autos afigura-se suficiente à caracterização da insalubridade no caso concreto, porquanto registrado em diferentes laudos periciais relativos à profissão de aeronauta, e particularmente no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado por iniciativa do empregador e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, a presença de diferentes agentes agressivos no ambiente laboral, notoriamente prejudiciais à saúde. Note-se, ademais, que os laudos periciais referem-se a mesma profissão e atividades e, ainda, ao mesmo empregador, não havendo como fazer distinção entre as funções exercidas pela apelada e seus paradigmas na mesma empresa, nem tampouco como desconsiderar a existência dos diversos agentes nocivos presentes na rotina e na jornada laboral dos aeronautas, como a propósito restou descrito e registrado nos laudos periciais, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e no formulário técnico em nome da própria autora. (...) III. Exatamente ao contrário do que restou afirmado pelo embargante, não se configura a hipótese de comprovação de que houve a utilização de EPI pelo segurado, e ainda que, o mesmo tenha sido eficaz em eliminar ou reduzir o agente nocivo, a ponto de desqualificar a especialidade da atividade desempenhada, obrigação que lhe compete na forma do art. 373, II do novo CPC. Conclui-se que o acórdão apreciou todas as questões essenciais ao deslinde da questão, e que o recorrente pretende, na verdade, é dar efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, utilizando-se de uma via transversa para modificar o julgado, o que não merece prosperar, pois o presente recurso não se presta para tal. Desta forma, o julgado recorrido deverá ser mantido. IV. Recurso desprovido.

(AC – Apelação – Recursos – Processo Cível e do Trabalho 0011012-17.2015.4.02.5101, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

Veja-se, ainda, que o Ministério do Trabalho, regulamentando as atividades e operações insalubres, disciplina na Norma Regulamentadora 15 (NR 15), anexo VI, o trabalho sob condições hiperbáticas, definindo-o como:

"Trabalhos sob ar comprimido são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão, de acordo com as tabelas anexas".

Ora, se verifica que é exatamente este o ambiente das aeronaves de médio/grande porte, donde o autor exercia suas atividades. Neste ponto, não se trata de aplicar o conceito de insalubridade, atinente ao Direito do Trabalho, à matéria previdenciária que se discute nestes autos, mas tão somente de considerar que as condições em que laborou o autor são reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador.

Por outro lado, há configuração de exposição do autor ao agente nocivo "pressão atmosférica anormal", a qual, como já mencionado, traz diversas consequências danosas à saúde dos indivíduos que a ela se expõe com habitualidade e permanência. Nesse sentido é a Jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. 1. Exerçada atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A atividade de **piloto** (aeronauta) exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 4. A **exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte.** 5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo". (STJ; ARES P nº 1.105.547/RS; Relatora: Min. Assusete Magalhães; DJE 22/06/2017).

Assim, **reconheço como especial, também, o lapso de 06/03/97 a 15/12/2006.**

3) 16/12/2006 à 01/04/2007 (Gol Linhas Aéreas): muito semelhante ao período recém estudado, neste o autor laborou como Copiloto, pilotando aeronaves de transporte de passageiros e cargas. Em verdade, trata-se da empresa que sucedeu a anterior, em processo de recuperação judicial. Assim, o PPP traz os mesmos dados para a atividade do autor, inclusive os fatores de risco: **ruído** de 83,6 dB(A), **pressão atmosférica e hipóxia relativa**.

Com relação às leis e decretos que vigiam neste curto lapso sequencial, não houve alterações significativas. Logo, mantidos os limites de tolerância e demais normas sobre a insalubridade do trabalho em matéria previdenciária e igualmente mantidas as condições de trabalho, **reconheço, também a especialidade deste lapso, por conta das alterações atmosféricas e da hipóxia relativa a que o autor estava sujeito durante toda a jornada de trabalho, e aos efeitos nocivos decorrentes destas condições.**

4) 02/04/2007 à 01/11/2018 (Absa): neste último lapso o autor laborou como copiloto e comandante de avião. Segundo o PPP, os fatores de risco a que esteve exposto foram o **ruído**, que variou entre 77,2 e 80,1 dB(A), **Vibração de Corpo Inteiro (VCI)** de 0,32 m/s² e **radiação não ionizante**, decorrente da exposição ao sol.

Quanto ao ruído, os valores apontados não extrapolam o limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia neste período, ficando afastada a especialidade por este agente.

Sobre a VCI, tratada no Anexo VIII da já citada NR-15, o valor indicado no PPP é inferior ao limite de tolerância de 1,1 m/s². Ademais, é de conhecimento comum que as vibrações de um avião são variáveis e inconstantes, pelo que não há habitualidade nem permanência, requisitos para reconhecimento da especialidade, que fica igualmente afastada.

Quanto à **radiação não ionizante**, a exposição ao sol não tem o condão de gerar o reconhecimento da especialidade, pois segundo o Anexo VII, da mesma NR-15, são consideradas nocivas as atividades onde a radiação possa ser objeto de inspeção pericial, o que, por óbvio, é impossível na atividade do autor e em se tratando da estrela solar.

Destarte, **não reconheço a especialidade deste último interím.**

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em tempo comum, para soma-los aos demais períodos já averbados, o autor atinge tempo total de contribuição de **40 anos, 4 meses e 1 dia**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS				
Zanbenay			01/02/1979	30/11/1979		300,00							
Gov. Est. SP			17/07/1983	17/09/1987		1.501,00							
Contr. Facult.			01/04/1989	30/09/1989		180,00							
Huliteka	1,4	Esp	15/05/1990	13/09/1991							670,60		
Varig			16/09/1991	25/10/1992		400,00							
Varig	1,4	Esp	26/10/1992	05/03/1997							2.198,00		
Varig	1,4	Esp	06/03/1997	15/12/2006							4.928,00		
Gol	1,4	Esp	16/12/2006	03/06/2007								235,20	
Absa			04/06/2007	01/11/2018		4.108,00							
Correspondente ao número de dias:						6.489,00						8.031,80	
Tempo comum / Especial:						18	0	9	22	3	22		
Tempo total (ano / mês / dia):						40 ANOS	4 mês				1 dias		

Considerando-se a data de nascimento do autor (05/01/1963), sua idade na DER (**mais de 55 anos**) e o tempo de contribuição ora reconhecido, fica preenchido o requisito dos 95 pontos necessários para que não seja aplicado o Fator Previdenciário ao benefício ora concedido ao autor (lei n.º 13.183/2015).

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido no período de **15/09/1990 a 13/09/1991, 26/10/1992 à 15/12/2006, 16/12/2006 à 01/04/2007**;

b) **DECLARAR** o tempo de trabalho total de **40 anos, 4 meses e 1 dia** na DER do segundo requerimento (17/09/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/185.013.630-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (17/09/2018), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade nos lapsos de 16/09/1991 a 25/10/1992 e 04/06/2007 a 01/11/2018.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Arnaldo Alba
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/09/2018
Períodos especiais reconhecidos:	15/09/1990 a 13/09/1991, 26/10/1992 à 15/12/2006, 16/12/2006 à 01/04/2007
Data de início do pagamento:	17/09/2018 (DER)
Tempo de trabalho total:	40 anos, 4 meses e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865

RÉU: EURICO CRUZ NETO, DÉSIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

SENTENÇA

IDs Num. 10819439 - Pág. 1/19 (fs. 16/34) e Num. 13201160 - Pág. 8/26 - fs. 2056/2074): trata-se de ação popular proposta por **MAURIZIO MARCHETTI** qualificado na inicial, em face de **EURICO CRUZ NETO, DÉSIA ESTEVAM BARROS E SILVA, UNIÃO FEDERAL e LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA** para que seja declarada a nulidade do ato de nomeação ATO SPV nº 509, de 25/11/1996, bem como para que os réus sejam condenados a devolver aos cofres da União os valores recebidos pela ré Desia Estevam Barros e Silva, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, bem como condenados em honorários advocatícios (10%) sobre o valor total a ser ressarcido.

O autor relata que a ré Désia Estevam Barros e Silva foi nomeada em 25/11/1996 pelo réu Eurico Cruz Neto, presidente do TRT 15ª Região à época, para cargo em comissão com lotação no gabinete de seu marido, o juiz Dr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Em síntese, o requerente aduz que a nomeação da ré Désia violou o princípio constitucional da moralidade administrativa e que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União que, declarou nula tal nomeação, não determinou a devolução dos valores recebidos pela referida Ré, no entanto não faz coisa julgada, sendo passível de controle jurisdicional, inclusive quanto ao ressarcimento do Estado pelos gastos com a nomeação desde 1996.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor emendou a inicial para incluir a União no polo passivo como litisconsorte necessária e requereu a expedição de ofício ao TRT/15 para fornecimento de certidão do ato de nomeação e desligamento, bem como relação dos valores percebidos pela beneficiária Désia Estevam Barros e Silva (ID Num. 10819439 - Pág. 25/26 – fs. 40/41 e ID Num. 13201160 - Pág. 32/33 - fs. 2080/2081).

Emenda à inicial (ID Num. 10819439 - Pág. 32/35 fls. 47/50 e Num. 13201160 - Pág. 39/43 – fls. 2087/2091) para juntada de certidão, recebida nos IDs Num. 10819439 - Pág. 36 (fl. 51) e Num. 13201160 - Pág. 44 (fl. 2092).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia integral do processo nº 002.448/2002-1, no qual foi determinada a exoneração da ré Désia Estevam Barros e Silva, com o fim de se apurar se o ato configurou improbidade administrativa (ID Num. 10819439 - Pág. 38/39 – fls. 53/54 e ID Num. 13201160 - Pág. 47/48 – fls. 2095/2096), o que foi deferido no despacho de ID Num. 10819439 - Pág. 42 (fl. 57) e ID Num. 13201160 - Pág. 51 (fl. 2099).

Cópia do processo administrativo n. 002.448/2002-1 (IDs Num. 10819439 - Pág. 52/90 – fls. 67/105, Num. 10821758 - Pág. 1/125 - fls. 106/230, Num. 10820384 - Pág. 1/51 – fls. 231/281, Num. 10821404 - Pág. 1/60 - fls. 287/346 e IDs Num. 13201160 - Pág. 61/231 – fls. 2109/2279, Num. 13201161 - Pág. 1/52 – fls. 2280/2331, Num. 13200036 - Pág. 3/65 – fls. 2334/2396).

Cópias das fichas financeiras da ré Désia Estevam Barros e Silva relativas ao período de 29/11/1996 a 02/08/2004 (ID Num. 10821404 - Pág. 66/108 – fls. 352/394 e ID Num. 13200036 - Pág. 71/115- fls. 2402/2446).

Citados a União, Eurico Cruz Neto e Désia Estevam Barros e Silva (ID Num. 10821771 - Pág. 2/3 – fls. 396/397 e ID Num. 13200036 - Pág. 117/118 – fls. 2448/2449)

Os réus Désia Estevam Barros e Silva (ID Num. 10821771 - Pág. 6/47 - fls. 400/441 e ID Num. 13200036 - Pág. 121/208 – fls. 2452/2539), União (ID Num. 10821786 - Pág. 3/22 - fls. 450/469) e Eurico Cruz Neto (ID Num. 10821786 - Pág. 24/88 – fls. 471/535, ID Num. 10821788 - Pág. 1/38 – fls. 536/573 e ID Num. 13200038 - Pág. 25/150 – fls. 2572/2697) apresentaram contestação.

A ré Désia Estevam Barros e Silva contestou aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do direito de ação. No mérito asseverou que sua nomeação foi pautada na boa fé, que não havia óbice legal que impedisse sua nomeação; que sempre trabalhou, se não mais, igual a todos os outros funcionários do gabinete de seu marido, que pediu exoneração antes mesmo de ser proferida qualquer decisão pelo Tribunal de Contas da União e que, portanto, não há ato administrativo a ser declarado nulo. Juntou documentos (ID Num. 10821771 - Pág. 45/46 – fls. 439/440 e ID Num. 13200036 - Pág. 162/208 – fls. 2493/2539).

A União Federal arguiu, preliminarmente, em sua contestação, ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo por não ter sido incluído no polo passivo em litisconsorte necessário o juiz Dr. Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva que indicou sua esposa à nomeação; impossibilidade jurídica do pedido em razão da questão exposta já ter sido devidamente analisada e julgada pelo Tribunal de Contas da União; carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ação popular ser destinada a garantir interesses coletivos e não pessoais, além de ter havido a prestação efetiva de serviços. No mérito contestou aduzindo que é impossível se pleitear a revisão do mérito de questões já julgadas pelo Tribunal de Contas da União se não houver qualquer irregularidade formal, inconstitucionalidade ou ilegalidade no curso do processo administrativo, notadamente se caracterizada ofensa a direito ou garantia individual e que não há se cogitar a devolução dos valores recebidos por ter havido a efetiva prestação dos serviços com o exercício das funções públicas no cargo para o qual foi nomeada. Juntou documento (ID Num. 10821786 - Pág. 3/23 – fls. 450/470 e ID Num. 13200038 - Pág. 4/24 - fls. 2551/2571).

O réu Eurico Cruz Neto, por sua vez, arguiu inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido e ausência de causa de pedir, além da prescrição como prejudicial de mérito. Quanto ao mérito asseverou que à época da nomeação não havia qualquer disposição legal que vedasse a nomeação em comento, que não praticou qualquer ato em desconformidade com a moralidade administrativa, que deve ser observado o princípio da segurança jurídica que veda a interpretação retroativa da lei, que o TCU determinou a exoneração da servidora e não declarou a nulidade do ato administrativo que a nomeou; que o Judiciário não tem atribuição constitucional de rever as decisões proferidas pelo TCU no exercício de suas funções constitucionais e que não houve a prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público. Requereu a condenação do demandante em litigância de má fé. Juntou documentos (ID Num. 10821786 - Pág. 59/88 – fls. 506/535 e Num. 10821788 - Pág. 1/38 - fls. 536/573 e ID Num. 13200038 - Pág. 60/150 – fls. 2607/2697).

A ré Désia Estevam Barros e Silva juntou documentos relativos a processos disciplinares contra o autor Maurício Marchetti a fim de demonstrar o perfil do autor, bem como o “*modo de operar com relação àqueles que eventualmente se insturgem contra seus procedimentos*” (ID Num. 10821788 - Pág. 46/105 – fls. 581/640, Num. 10822519 - Pág. 2/109 - fls. 643/750, Num. 10823180 - Pág. 1/23 - fls. 751/773 e ID Num. 13200038 - Pág. 158/164 – fls. 2705/2711, Num. 13200039 - Pág. 1/25 – fls. 2712/2736, Num. 13200041 - Pág. 1/28 – fls. 2737/2764, Num. 13200025 - Pág. 3/148 – fls. 2768/2913).

Réplica nos IDs Num. 10823180 - Pág. 31/36 (fls. 781/786) e Num. 13200025 - Pág. 158/163 – fls. 2923/2928).

O Ministério Público Federal requereu oportunidade para falar nos autos, após a instrução (ID Num. 10823180 - Pág. 40/41 – fls. 790/791 e ID Num. 13200025 - Pág. 167/168 – fls. 2932/2933).

Pelo despacho de ID Num. 10823180 - Pág. 48 (fl. 798) e ID Num. 13200025 - Pág. 176 (fl. 2941) o autor foi intimado a adequar o polo passivo promovendo a inclusão do litisconsorte necessário, sob pena de extinção.

O autor requereu a inclusão do litisconsorte necessário Dr. Luís Carlos Martins Sotero da Silva (ID Num. 10823180 - Pág. 52 – fl. 803 e ID Num. 13200025 - Pág. 180 – fl. 2945)

Devidamente citado (ID Num. 10823180 - Pág. 56 – fl. 806 e ID Num. 13200025 - Pág. 186/187 – fls. 2951/2952) o réu Dr. Luís Carlos Martins Sotero da Silva apresentou contestação (ID Num. 10822536 - Pág. 3/40 – fl. 809/846 e Num. 10822536 - Pág. 43/80 - fls. 849/886 e ID Num. 13200044 - Pág. 4/42 - fls. 2956/2994) alegando preliminarmente ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito asseverou que não houve qualquer violação do princípio da moralidade administrativa e da boa fé; que o objetivo do autor como propositura da presente ação é tão somente de lhe atacar pessoalmente e que, portanto, não há qualquer interesse difuso a ser tutelado, mas tão somente individual. Requereu a condenação do autor em litigância de má fé. Documentos no ID Num. 10822536 - Pág. 81/109 – fls. 887/915, ID Num. 10823182 - Pág. 1/19 – fls. 916/934, ID Num. 10825373 - Pág. 1/48 – fls. 935/982, ID Num. 10823188 - Pág. 1/27 – fls. 983/1009, ID Num. 10825387 - Pág. 2/122 - fls. 1012/1132, ID Num. 10824566 - Pág. 1/71 - fls. 1133/1203, ID Num. 10824589 - Pág. 1/43 – fls. 1204/1246 e ID Num. 13200044 - Pág. 43/210 – fls. 2995/3162 e ID Num. 13346573 - Pág. 3/255 – fls. 3166/3418).

Pelo despacho de ID Num. 10824589 - Pág. 44 (fl. 1247) e ID Num. 13346573 - Pág. 256 (fl. 3419) foi determinada inclusão de Luís Carlos Martins Sotero da Silva no polo passivo.

Em réplica (ID Num. 10824589 - Pág. 51/53 - fls. 1254/1256 e ID Num. 13346574 - Pág. 4/6 - fls. 3426/3428) a parte autora reiterou os termos da inicial.

Os pontos controvertidos foram fixados na decisão de ID Num. 10824589 - Pág. 54 (fl. 1257) e ID Num. 13346574 - Pág. 7 (fl. 3429), sendo determinado que as partes especificassem, no prazo legal, as provas a produzir.

A União pleiteou o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, do CPC (ID Num. 10824589 - Pág. 57 – fl. 1260 e ID Num. 13346574 - Pág. 10 – fl. 3432).

O autor requereu a expedição de ofício ao TRT/15 solicitando a folha de frequência e horário de trabalho da ré Désia Estevam Barros e Silva e, após, o julgamento do processo em seu estado atual (ID Num. 10824589 - Pág. 64 – fl. 1267 e ID Num. 13346574 - Pág. 17 – fl. 3439).

A ré Désia Estevam Barros e Silva requereu a apreciação das preliminares e, se esse não for o entendimento do juízo, pugnou pela produção de prova testemunhal e documental para comprovar o labor efetivamente prestado (ID Num. 10824589 - Pág. 65/66 – fls. 1268/1269 e ID Num. 13346574 - Pág. 18/19 – fls. 3440/3441).

O réu Eurico Cruz Neto entendeu que não há necessidade de outras provas por se tratar de questão exclusivamente de direito e, caso não seja o entendimento do juízo, requereu depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (ID Num. 10824589 - Pág. 67/71 - fls. 1270/1274 e ID Num. 13346574 - Pág. 20/25 - fls. 3442/3447).

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ressaltando-se também a ocorrência da prescrição (ID Num. 10824589 - Pág. 73/81 - fls. 1276/1284 e ID Num. 13346574 - Pág. 27/35 – fls. 3449/3457).

Apelação do autor Maurizio Marchetti (ID Num. 10825359 - Pág. 3/19 - fls. 1296/1313 e ID Num. 13201189 - Pág. 4/16 - fls. 3471/3483), contrarrazões da União (ID Num. 10825359 - Pág. 24/35 - fls. 1317/1328 e ID Num. 13201189 - Pág. 29/40 - fls. 3496/3507), da ré Desia Estevam Barros e Silva e Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva (ID Num. 10825359 - Pág. 41/67 - fls. 1334/1360 e ID Num. 13201189 - Pág. 47/73 - fls. 3514/3540) e do réu Eurico Cruz Neto (ID Num. 10825363 - Pág. 28/54 - fl. 1390/1417 e ID Num. 13201189 - Pág. 76/102 - fls. 3543/3569).

Em sede recursal a sentença foi anulada (ID Num. 10825365 - Pág. 3/6 - fls. 1451/1454 e ID Num. 13201189 - Pág. 235/241 - fls. 3702/3708) por “revelar a existência de julgamento *intra petita*” em relação ao pedido de ressarcimento ao Erário (devolução dos valores indevidamente percebidos pela ré), sendo pelo TRF/3R determinado o regular prosseguimento do feito com a apreciação das provas postuladas pelas partes no ID Num. 10824589 - Pág. 64/66 (fls. 1267/1269) e ID Num. 13346574 - Pág. 17/19 - fls. 3439/3441).

Os embargos de declaração pelas partes foram rejeitados (ID Num. 10825854 - Pág. 39/45 - fls. 1495/1501 e ID Num. 13201191 - Pág. 44/50 - fls. 3754/3760).

Os recursos especial (ID Num. 10825859 - Pág. 59/60 - fls. 1628/1629 e ID Num. 10825861 - Pág. 1 - fl. 1630 e ID Num. 13201191 - Pág. 226/228 - fls. 3936/3938) e extraordinário (ID Num. 10825861 - Pág. 2/3 - fls. 1631/1632 e ID Num. 13201191 - Pág. 229/231 - fls. 3939/3941) interpostos pelo autor Maurizio Marchetti não foram admitidos.

Foram negados os agravos de decisão denegatória de recurso especial (ID Num. 10825875 - Pág. 10/15 - fls. 1759/1764 e ID Num. 13200034 - Pág. 11/16 - fls. 4081/4086) e extraordinário.

O agravo interno no agravo em recurso especial interposto pelo autor Maurizio Marchetti não foi conhecido (ID Num. 10825875 - Pág. 115/116 - fls. 1864/1865 e ID Num. 13200034 - Pág. 92/93 - fls. 4162/4163).

O agravo regimental em recurso extraordinário com agravo interposto por Maurizio Marchetti foi negado (ID Num. 10825880 - Pág. 2/7 - fls. 1909/1914 e ID Num. 13200034 - Pág. 137/142 - fls. 4207/4212).

Os autos retomaram à primeira instância (ID Num. 10825880 - Pág. 11 - fl. 1918 e Num. 10825881 - Pág. 5 - fl. 1958 e ID Num. 13200034 - Pág. 146 - fl. 4216), sendo determinada a expedição de ofício ao TRT/15 para frequência e horário de trabalho da ré Desia Estevam Barros e Silva, bem como a apresentação do rol de testemunhas dos réus Desia Estevam Barros e Silva e Eurico Cruz Neto.

O autor Maurizio Marchetti alega que “*está havendo um desvirtuamento da tese da petição inicial, pois o que está em questão é o fato da requerida Desia ter sido nomeada para o cargo comissionado de assessora no gabinete de seu próprio marido, aqui requerido Luis Carlos, quando já havia determinação do Tribunal de Contas da União para todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil para que não mais realizassem nomeações de cônjuges*”, por isso anteriormente não indicou testemunha. Contudo, para esclarecimentos relativos à atuação da assessora em questão, indicou uma testemunha (ID Num. 10825881 - Pág. 9/13 - fls. 1962/1966 e ID Num. 13200034 - Pág. 150/155 - fls. 4220/4225).

A ré Desia Estevam Barros e Silva juntou rol de testemunhas (ID Num. 10825881 - Pág. 14 - fls. 1967 e ID Num. 13200034 - Pág. 156/157 - fl. 4226/4227).

Eurico Cruz Neto deixou de apresentar o rol de testemunhas ao argumento de “*impossibilidade de saber qual será o objeto da prova oral*” por não estar descrito na inicial. Requereu o acolhimento da prescrição e das preliminares arguidas em defesa ou, no mérito, a improcedência (ID Num. 10825881 - Pág. 15/17 - fls. 1968/1970 e Num. 13200034 - Pág. 158/159 - fls. 4228/4229).

Informações do TRT/15 acerca da frequência da ré Desia Estevam Barros e Silva (Num. 10825880 - Pág. 27/32 - fls. 1934/1939 e ID Num. 10825881 - Pág. 23/28 - fls. 1976/1981 e ID Num. 13200034 - Pág. 166/171 - fls. 4236/4241).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID Num. 10825881 - Pág. 30 - fl. 1983 e ID Num. 13200034 - Pág. 174 - fl. 4244).

Pelo despacho de ID Num. 10825880 - Pág. 35 (fl. 1942), ID Num. 10825881 - Pág. 32 (fl. 1985) e ID Num. 13200034 - Pág. 176 (fl. 4246) foi designada audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré.

O réu Eurico Cruz Neto esclareceu que o requerimento para juntada de novos documentos foi formulado porque “*não existe na inicial qualquer menção a respeito dos fatos concretos que permitam saber qual será o objetivo da prova oral deferida e, assim, poderá ser necessário para produzir contraprova, por certo, se for o caso*”. Requereu o prosseguimento do feito em seus termos, bem como a condenação do autor em litigância de má fé (ID Num. 10825880 - Pág. 45/46 - fls. 1952/1953 e ID Num. 10825881 - Pág. 42/43 - fls. 1995/1996 e ID Num. 13200034 - Pág. 187/188 - fls. 4257/4258).

Em audiência, as testemunhas foram ouvidas, bem como deferido prazo às partes para manifestação sobre a prescrição (ID Num. 10825881 - Pág. 44/47 - fls. 1997/2000, ID Num. 10825883 - Pág. 1/2 - fls. 2001/2002 e ID Num. 13200034 - Pág. 189/192 - fls. 4259/4262).

O autor se manifestou pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres da União. Caso não seja o entendimento do juízo, que o termo inicial deve corresponder à data em que a ré Desia foi desligada do cargo de assessora (2004), tendo sido a ação proposta em 2006 (ID Num. 10825883 - Pág. 10/11 - fls. 2010/2011 e ID Num. 13200034 - Pág. 200/201 - fls. 4270/4271).

A parte autora foi intimada a inserir as peças necessárias para formação do processo virtualizado no PJE (ID Num. 10825883 - Pág. 13 - fl. 2013 e ID Num. 13200034 - Pág. 203 - fl. 4273).

Mídias da audiência no ID 10825885 (fls. 2016) e seguintes.

O autor informou que procedeu na inserção das peças digitalizadas no sistema PJE (ID Num. 10840966 - Pág. 1/2 - fls. 2025/2026).

O réu Eurico Neto noticiou inconsistências em relação às peças digitalizadas por não terem sido juntadas algumas folhas das peças processuais descritas. Requereu a regularização (ID Num. 10998032 - Pág. 1/2 - fls. 2028/2029).

O réu Eurico Cruz Neto se manifestou pela ocorrência da prescrição em face do termo inicial (ato de nomeação em 29/11/1996) da ação popular a contar da publicidade do ato lesivo ao patrimônio público. Requereu o prosseguimento do feito e a condenação do autor em litigância de má fé (ID Num. 11176596 - Pág. 1/12 - fls. 2033/2044).

As partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados e indicar equívocos (ID Num. 11819743 - Pág. 1 - fl. 2045).

O réu Eurico Cruz Neto reiterou os termos da petição de ID 10998032 quanto às inconsistências encontradas (ID Num. 12114171 - Pág. 1 - fl. 2046).

A União entende que a conferência dos documentos juntados eletronicamente pela parte é atividade típica da secretaria da Vara, além de ser “*ônus da própria parte que produziu determinado documento no processo eletrônico a aferição de sua autenticidade e legibilidade*” (ID Num. 12146329 - Pág. 1/2 - fls. 2047/2048).

Em face das inconsistências alegadas, o processo foi digitalizado novamente (ID Num. 13201160 - Pág. 1 - fls. 2049) e seguintes.

Pela certidão de ID Num. 13650528 - Pág. 1 (fl. 4277) as partes foram intimadas sobre a digitalização pela central de digitalização.

O Ministério Público Federal requereu o regular andamento do feito e vista dos autos futuramente (ID Num. 13849339 - Pág. 1 - fl. 4278).

Pelo despacho de ID Num. 15560025 - Pág. 1 (fl. 4279) foi determinada a remessa à conclusão de sentença, vez que não efetuado mais nenhum requerimento de provas e também qualquer apontamento quanto à falha na digitalização.

Mídias da audiência no ID Num. 17139441 - Pág. 1 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a declaração de nulidade do Ato SPV nº 509, de 25/11/1996, de nomeação da ré Dézia Estevam Barros e Silva, pelo Presidente do TRT da 15ª Região, para cargo em comissão junto ao gabinete de seu marido, bem como a devolução aos cofres públicos dos valores por ela recebidos, argumentando, em síntese, violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

No que concerne à declaração de nulidade do ato de nomeação da ré (SPV 509, de 25/11/1996) adoto as razões de decidir da sentença prolatada no ID (ID Num. 10824589 - Pág. 73/81 - fls. 1276/1284 e ID Num. 13346574 - Pág. 27/35 - fls. 3449/3457), nos exatos termos em que proferida:

“Após fazer uma análise minuciosa dos fatos apresentados e dos documentos carreados aos autos, reconheço a pertinência de algumas das preliminares argüidas, conforme passo a expor:

Importante lembrar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União já proferiu acórdão relacionado aos fatos e às questões expostas nestes autos, e que, portanto, eventual reexame da matéria decidida só pode ser feito se houver comprovação de alguma ilegalidade, irregularidade formal ou afronta à Constituição Federal.

Nesta esteira de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE's 12.816 (1946), RE 14.747 (1949), RE 41.754 (1959), 55.821 (1967) e AG. 31.737 (1964), já havia se pronunciado no sentido de que, o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, ressalvando, entretanto, a apreciação, pelo poder judiciário em caso de nulidade por irregularidade formal grave (ms 6.960, 1959), ou manifesta ilegalidade (ms 7.280, 1960).

A este respeito, tomo como escora para decidir, o brilhante voto do eminente Relator do AG 2002.04.01.019240-0 Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFEITOS.

1. Ação de Improbidade Administrativa, de alto destaque na vida democrática da Nação, notadamente para fiscalizar o agente público, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensaja, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente a decretação de invalidade dos atos lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do dano causado. - A demanda, contudo, deverá ser idônea para produzir os efeitos procurados, ou seja, uma decisão de mérito. Para isso há certas exigências, de cunho processual, que precisam transparecer na petição inicial que necessita estar apta ao estabelecimento da relação processual. Destarte, a peça vestibular deve ser precisa quanto à indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido; para a espécie, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício que o contaminou e em que consistiu sua lesividade ao patrimônio público da entidade indicada. Dessa forma, os fatos, antes da citação, devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer a sua defesa. - No caso em exame, a inicial não apontou o ato ilícito atribuído ao recorrente, a justificar a sua permanência na presente ação, na forma do art.282, III, do CPC. - Com efeito, é ônus do autor da ação de improbidade administrativa apresentar na peça vestibular a indicação precisa do fato e dos fundamentos jurídicos da demanda, ou seja, o ato cuja decretação de invalidade postula, o vício de ilegalidade e a sua lesividade ao patrimônio público. - No que concerne ao recorrente não se aponta, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teria praticado os atos de improbidade que lhe são imputados, sobretudo considerando-se que o agravante não exerce função pública. - Argumenta-se que, após a instrução, poderia o Parquet comprovar ditos fatos. - In casu, a prova é exclusivamente documental e, no caso do agravante, a inicial encontra-se instruída apenas em matéria de jornal, o que, com a devida vênia, não justifica o ônus de figurar como réu em ação de improbidade administrativa. - Pelo contrário, os documentos que constam do processo corroboram a tese sustentada pela defesa. - A defesa do recorrente demonstra que a sua atuação nos fatos foi meramente consultiva, não tendo o condão de vincular a decisão do agente público, por apresentar caráter opinativo (FABIO MEDINA OSÓRIO, in Improbidade Administrativa, 2ª edição, São Paulo, p.113). - Por conseguinte, o recorrente é parte passiva ilegítima no feito, impondo-se a sua exclusão do processo, nos termos do art.267, VI, do CPC. 2. Ademais, a Eg. Corte de Contas, acolhendo o pronunciamento do Parquet junto àquele Tribunal, afastou o caráter ilícito de grande parte dos fatos noticiados na peça vestibular, o que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impede o seu reexame na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tísna de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso em exame (RE nº 55.821-PR, rel. Ministro Victor Nunes Leal, in RTJ 43/151; Resp nº 8.970-SP, rel. Ministro Gomes de Barros, in RJSTJ 30/378, respectivamente). - Em julgado publicado na RSTJ, volume 30, pp.395/7, assinou o eminente Ministro Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp nº 8.970/SP, verbis: - “III - Sustentam os recorrentes ser impossível a reapreciação judicial de atos administrativos, cuja regularidade foi atestada pelo Tribunal de Contas. - Trazem, em socorro de sua tese, afirmação de que o Acórdão recorrido destoa da Jurisprudência tradicionalmente consagrada no Supremo Tribunal Federal. - Como paradigma, citam o Acórdão relativo ao MS nº 7.280, do qual relator o saudoso Min. Henrique D’Ávila, resumido nesta ementa: - “TRIBUNAL DE CONTAS - Apuração de alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos -Ato insuscetível de revisão perante a Justiça comum -Mandado de Segurança não conhecido. - Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insuscetível de revisão na via judicial a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tísna de ilegalidade manifesta” (fls.3.881). - Em seu relatório, o saudoso Ministro transcreveu o Parecer do então Procurador-Geral da República - o igualmente saudoso Ministro Carlos Medeiros Silva, in verbis: - “Conforme decidiu o Pretório Excelso, no Mandado de Segurança nº 6.960 (sessão de 31 de julho de 1959, decisão unânime, relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa), não cabe mandato de segurança contra decisão do Tribunal de Contas que julgou contas de responsáveis por dinheiros públicos. - Disse, então, o Sr. Min. Ribeiro da Costa: “a decisão sobre a tomada de contas de gastos de dinheiros públicos, constituindo ato específico do Tribunal de Contas da União ex vi do disposto no artigo nº 77, II, da Constituição Federal, é insuscetível de impugnação pelo mandado de segurança, no concernente ao próprio mérito do alcance apurado contra o responsável, de vez que não cabe concluir de plano, sobre a ilegalidade desse ato, salvo se for -malmente evadido de nulidade substancial, o que, na espécie, não é objeto de controvérsia” (fls. 3.968). - No voto, com que conduziu o Tribunal Pleno, o Ministro Henrique D’Ávila observou: - “Na realidade o Tribunal de Contas quando da tomada de contas dos responsáveis por dinheiros públicos, pratica ato insuscetível de impugnação na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta. - Na espécie o que o impetrante impugna é o mérito da são do Tribunal de Contas. Entende ele que não existia o apontado, ou seria menor do que o apurado. - O assunto, é evidente que não pode ser tratado através processo expedido do mandado de segurança. Só pelos meios mais regulares é que poderá o impetrante demonstrar o contrário, ou invalidar a apuração feita pelo Tribunal de Contas União.” (Fls. 3.968/9). - Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal não reconhece na decisão do Tribunal de Contas a força da coisa julgada material. - A Corte admite-se reveja acórdão de Tribunal de Contas, “em seu aspecto formal” ou em caso de “ilegalidade manifesta”. - Esta velha jurisprudência veio a ser confirmada em acórdão proferido pelo saudoso Ministro Victor Nunes Leal, e reduzida a ementa nestes termos: - “TRIBUNAL DE CONTAS. Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS 6.960, 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS 7.280, 1960)” (RTJ 43/151). - Merece destaque, neste aresto, a manifestação do saudoso Ministro Barros Monteiro, nestas palavras: - “A segunda questão, de serem preclusivas e insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário as decisões do Tribunal de Contas, eu acolho, com reservas, diante do preceito do artigo 150, § 4º, da CF, que reproduziu o dispositivo da Constituição anterior, segundo o qual não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual. Mas, feita essa ressalva, estou de pleno acordo em que não se pode chegar a outra conclusão senão àquela do acórdão mencionado pelo eminente Ministro Victor Nunes, do qual foi Relator o Ministro Henrique D’Ávila, e que, exprime o pensamento deste Tribunal. As decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não quanto ao seu aspecto formal.” (RTJ 43/157). - Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungiço pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado. E para rescindí-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.: - Nesse sentido, ainda, a lição do saudoso Prof. Ruy Cirne Lima, em sua conceituada obra Pareceres (Direito Público), Livraria Sulina Editora, 1963, Porto Alegre, pp.246/7, verbis: - “Tem, portanto, entre nós, o tribunal de Contas, “jurisdicção”: falta-lhe, porém, competência para o “judicium” e, “a fortiori”, competência para dá-lo e cometê-lo a outrem, porque, estranha à sua função, naquele ou neste aspecto, a idéia de ação (em sentido material). Certo, são, as decisões do Tribunal de Contas, terminativas, quando julga, ele, as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos (Const. Fed. Art. 77, II). Esse julgamento compete-lhe, porém, em função do ato político (F. GIESE, GRUNDGESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, Frankfurt, a. M., 1955, p.190; F. GIESE, DIE VERFASSUNG DES DEUTSCHEN REICHES, Berlin, 1931, p.211) do Congresso Nacional, que julga as contas do Poder Executivo (Const. Fed. Art.66, VIII). E como a competência do Tribunal de Contas, acerca do julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, somente lhe é atribuída em função daquele ato político (RUY BARBOSA, COMENTÁRIOS, cit. T. VI, p.451; RUBEN ROSA, DIREITO E ADMINISTRAÇÃO, Rio de Janeiro, 1940, p.25 e 26), as decisões do Tribunal de Contas, nessa matéria, não poderiam, por isso mesmo, ficar sujeitas a reexame judiciário. O julgamento político exclui o pronunciamento judicial ulterior: nos mesmos termos em que o julgado criminal exclui a ação civil, “... não se poderá...questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o autor...” (art. 1525, Cód. Civil). De outro lado, o julgamento político tem precedência necessária sobre o pronunciamento judiciário (Cf. AURELIANO LEAL, TEORIA E PRÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, t. I, Rio de Janeiro, 1925, p.493). Em consequência, nem antes nem depois das decisões do Tribunal de Contas, enquanto às contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, toca, aos Juizes e Tribunais comuns, pronunciar-se sobre o fato sujeito, ou quem lhe seja o autor. A eficácia exclusiva e terminativa das decisões do Tribunal de Contas, nessa matéria, não é mais, no entanto, do que uma aplicação do princípio de independência e harmonia dos poderes políticos (Const. Fed., art.36.): 3. Agravado de instrumento conhecido e provido. (TRF4, AG 2002.04.01.019240-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/02/2003)”

No presente caso o autor não comprovou e nem apontou qualquer vício formal, irregularidade ou afronta à Constituição Federal que ensejasse a nulidade ou “reforma”, por violação aos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Sob este aspecto, de que o Tribunal de Contas da União já apreciou a questão explanada nestes autos, e, ainda em razão de não estar comprovada qualquer irregularidade formal na referida decisão ou tão pouco que houve qualquer afronta à Constituição, reconheço a pertinência da preliminar argüida de impossibilidade jurídica do pedido.

Uma consideração importante que não posso deixar de fazer é com relação à ética e moralidade do ato de nomeação combatido. Ainda que a nomeação de uma servidora para trabalhar no gabinete de seu marido possa não ser o mais louvável ou ético dos atos administrativos, o fato é que à época não havia nenhum empecilho legal para se assim proceder:

Ademais, muito embora a moralidade administrativa seja um objeto crucial deste tipo de ação constitucional proposta, o fato é que esta modalidade (moralidade) tem de estar acompanhada ou de uma ilegalidade ou vinculada à violação de um pressuposto de validade do ato administrativo, o que não ocorre no presente caso.

Ainda que assim não fosse, com relação à lesividade, um dos requisitos indispensáveis ao cabimento da ação popular, esta tem de estar atrelada a um prejuízo efetivo e, a despeito da nomeação irregular da co-ré (Sra. Désia), não a verifiquo, exatamente em razão de não haver qualquer comprovante nos autos de que os serviços, para os quais ela foi nomeada para executar, não tivessem sido efetivamente realizados. Ainda há o fato de que na inicial, o autor nada fala sobre a lesão suportada pela União, nem, tampouco, que tivesse a ré Désia deixado de cumprir suas obrigações, agido com desídia ou ilegalidade. Pretende apenas que se conclua a lesão em face de ato que se tornou ilegal, após sua constituição válida, e é bom que se lembre, cessou seus efeitos, antes mesmo do final julgamento sobre sua legalidade. Por este enfoque verifiquo que a via processual escolhida é inadequada.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 185835 - Processo: 199800608818 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/11/2000 Documento: STJ000392223 - Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:104 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:226 RDR VOL.:00020 PÁGINA:242 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Por outro lado verifiquo que o autor é carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a co-ré pediu exoneração antes mesmo de ser proferida a decisão final pelo Tribunal de Contas da União. Ressalte-se, que na decisão que determinou sua exoneração, não houve determinação para qualquer restituição, portanto, sem efeitos patrimoniais retroativos.

Ainda que as preliminares acima analisada não fossem acolhidas, a prescrição arguida não pode ser afastada, conforme explicito:

“A ação popular prescreve em cinco anos a contar do evento lesivo” (artigo 5º da Lei nº 4.717/65).

“A contagem do prazo é, em regra, iniciada na data da publicação do ato (RJTJSP, 120:365)”.

Compartilho do entendimento supra exposto de que este prazo “prescricional” tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público. Assim, como a nomeação da servidora ocorreu em 25/11/1996, através do Ato SPV nº 509/96 e a presente ação foi proposta somente 12/09/2005, esta prejudicial de mérito também deve ser acolhida.”.

Em relação à prescrição da ação popular, destaco, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao marco inicial na data de publicidade do ato lesivo ao patrimônio público. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. CONSIDERAÇÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SEM LICITAÇÃO. NECESSÁRIO CONFERIR NOVA INTERPRETAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DOS MÚLTIPLOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COLACIONADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STJ. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ADSTRITA À POSTULAÇÃO DA EXORDIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR. QUINQUENAL (ART. 21 DA LEI 4.717/1965). TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. TEORIA DA ACTIO NATA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Referente à prescrição da Ação, o eminente Ministro Relator afastou tal argumento por entender que, com base na jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão de anulação do contrato firmado sem licitação se submeteria a dois regimes prescricionais: (a) ou seria o caso de imprescritibilidade; (b) ou o termo inicial da prescrição coincidiria com o fim da vigência do contrato. Em qualquer caso, não estaria consumada a prescrição.

10. É certo que o anseio de segurança é um dos mais constantes desejos da humanidade, em todas as épocas de sua história, uma necessidade radical das pessoas, dos grupos e das sociedades e, certamente, uma das mais vivas e aceras manifestações da sua alma; o temor da surpresa nociva, o medo dos infortúnios, dos acidentes e da morte ou a grave inquietação diante das incertezas da vidas são fatores de atribulação e de angústias; a ameaça de violação do seu passado é possivelmente o maior e o mais abrangente dos sobresaltos que afligem a tranqüilidade das pessoas.

11. Este Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, em diversas ocasiões, se manifestou no sentido de que o prazo para propositura de Ação Popular é de cinco anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/1965, e tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público (REsp. 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011; REsp. 755.059/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp. 693.959/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1o.2.2006, p. 491).

12. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Popular é de 5 anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/1965. Ainda, é certo que o termo inicial da fluência do prazo prescricional da referida Ação, como em todos os casos, está diretamente relacionado com o princípio da actio nata, à luz do qual o prazo de prescrição começa a correr a partir do momento em que nasce o direito que se pretende discutir em Juízo, ou seja, no caso em análise, notadamente, a publicação do contrato.

13. O princípio da actio nata se liga a circunstâncias puramente objetivas, desconsiderando o conhecimento da violação do direito por seu respectivo titular, como parâmetros para fixação do início da contagem do prazo prescricional.

14. O termo inicial para o exercício das pretensões decorrentes dos supostos atos lesivos ao patrimônio público consistiu, no caso, na data em que ocorreu o suposto ato lesivo ao direito postulado pelo autor- este verificado em face da narrativa apresentada pelo autor da demanda- , o qual sobreveio, na espécie, por ocasião da publicidade do ato, quando passou a produzir seus efeitos.

15. Procede, portanto, a irrisignação recursal, merecendo destaque que a pretensão autoral não pode ser considerada imprescritível, sendo o termo inicial do prazo prescricional a publicação do contrato. Logo, em razão do decurso de mais de 5 anos entre a data de publicação do Contrato de Arrendamento 1/1997, ocorrida em 26.1.1998 (fs. 2.543), e a propositura da Ação Popular, em 7.2.2003 (fs. 11), fulminado o lustro prescricional quinquenal.

(...)

26. Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial da UNIÃO, de CARAMURU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C, CARAMURU ALIMENTOS S.A., da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A e da COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento para declarar a prescrição da pretensão formulada, e dar provimento ao Recurso Especial de MARCELO DE AZEREDO para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, ousando dissentir da proposta de voto do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES.

(REsp 1470568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 25/10/2019)

Nesse caso, entre o termo inicial em 25/11/1996 (nomeação da ré Désia) e a propositura da ação (12/09/2005) decorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual reconheço a prescrição do direito de ação.

Em prosseguimento, quanto pedido de ressarcimento ao Erário (devolução dos valores indevidamente percebidos pela ré Désia), entendo que também está prescrito pelas mesmas razões de decidir.

A imprescritibilidade se aplica às “ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475 com repercussão geral), o que não é o caso.

Não obstante, ainda que assim não fosse, há nos autos comprovação de que corrê Désia ocupou Cargo em Comissão de Assessor de Juiz (CJ-03), na condição Extra-Quadro, no período de 29/11/1996 a 01/08/2004, com frequência integral, exceto no período de férias e recesso, consoante informação da Coordenadora de Informações Funcionais de Servidores do TRT/15 (ID Num. 10825881 - Pág. 26 – fl. 1979).

As testemunhas confirmaram que trabalharam com a ré Desia Estevam de Barros e Silva no Gabinete do Dr. Luís Carlos Martins Sotero da Silva e que ela desempenhava as funções de assessora, minutando os votos dos processos. O trabalho também era executado à distância, por produtividade e a divisão do trabalho era equitativa. O parentesco da assessora com o magistrado não gerava situação de privilégio a ela.

Assim, tendo desempenhado as funções para as quais foi nomeada, improcede o pedido de restituição dos valores recebidos pela corrê Désia, no exercício de suas funções.

Por todo o exposto, reconheço a prescrição, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, (art. 10º da Lei nº 4.717/65) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um dos réus.

Não verifico ocorrência de litigância de má fé.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ITO - SP226904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida pela **União Federal**, em face de **Encomex Trading Comercial, Importação e Exportação Ltda.**, que tramitava pela 2ª Vara Federal de Vitória/SP.

Pela decisão de ID nº 18791414, fl. 119, foi determinada a remessa dos autos para essa Subseção Judiciária de Campinas/SP, a pedido da exequente.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido as partes intimadas (ID nº 19070668).

A União se manifestou, requerendo a extinção do feito em razão do baixo valor da condenação (ID nº 19961862).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário a relatar.

Decido.

Requeru a União a extinção do feito, em razão do baixo valor do débito e da dificuldade para a localização do devedor, com fundamento da regra inserta no art. 20, §2º da Lei nº 10.522/02, que dispõe “in verbis”: “Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).”.

Destarte, julgo **extinta** a presente execução de honorários sucumbenciais, com resolução do mérito, face à renúncia do crédito pela exequente, a teor do art. 924, inciso V do Código de Processo Civil e do art. 20, §2º da Lei nº 10.522/02.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009079-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: T.C.S. - ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TACITO JOSE MACHADO DE CARVALHO E SILVA, MARIA ELISABETE DADALTE DE CARVALHO E SILVA

SENTENÇA

ID 2788253: homologa a desistência do cumprimento de sentença em relação aos contratos indicados pela CEF, n. 2883.003.000008348 e 2883.197.000008348, nos termos do art. 485, VIII do CPC e julgo extinto o processo em relação a referidos contratos.

Quanto ao contrato n. 2883.734.000049320, em face do despacho de ID 26095550 e intimação de ID 27489214, aguarde-se o prazo consignado aos executados.

Decorrido o prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos do item 3 do despacho de ID 26095550.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000269-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela CEF (ID 27924788), bem como da manifestação da União (ID 28057221), para que manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008724-69.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a exequente o trânsito em julgado do AI 5021377-24.2017.403.0000.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o exequente o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000621-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA MACIEL, MARINEIDE RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Em face do teor do ofício de ID 28154147 e dos termos do acordo homologado no ID 15154177, que determina que as custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa correrão por conta do mutuário, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas cartorárias, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba, no valor de R\$ 85,42.

Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o exequente o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000977-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ERONIDES GONZAGA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ERONIDES GONZAGA DA MOTA, qualificado na inicial, em face do INSS para implantação imediata do "benefício que tiver direito de aposentadoria".

Relata o autor que em 02/02/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, sob o nº 171.035.734-4, mas que seu pleito foi inferido por falta de tempo de contribuição.

Preende o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1982 de 28/09/1984 (vigilante) de 31/08/1984 a 17/07/1986 (vigilante) a 09/02/1987 a 30/01/1990 (vigilante), 19/04/1991 a 01/10/1991 (vigia), 11/10/1991 a 11/01/1993 (vigia), 15/10/1993 a 31/01/1995 (guarda), 10/06/1995 a 31/12/1995 (vigilante), 01/06/06/1996 a 30/11/1996, 15/08/1996 a 26/06/1997 (vigilante), 13/07/1997 a 02/04/1999 (vigilante), 01/04/1999 a 11/02/2000 (vigilante), 08/05/2002 a 24/06/2002, 14/03/2000 a 07/11/2011 (vigilante ambiente hospitalar, bem como a averbação do tempo de serviço rural da parte Autora, como lavrador e boia fria, na condição de segurado especial, o período de 03/11/1974 a 31/12/1981.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON ROBERTO MENDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise de pedido administrativo e implantação do benefício (NB nº 180.742.134-9).

Relata o impetrante que após ter sido indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou recurso administrativo e que pelo Acórdão 4554/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, foram reconhecidos os períodos de 19/11/2003 a 25/04/2010 e de 17/11/2015 a 28/09/2016 que se enquadram no Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 e considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 9 dias até a DER.

Menciona que decisão da CAJ foi proferida em 04/11/2019, mas que até a presente data o INSS não implantou o benefício já reconhecido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada se manifestou (ID27760024) com a apresentação de informações padrão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que conclua o andamento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e implante o benefício nº 180.742.134-9, ante o seu reconhecimento pela 2ª Câmara de Julgamento (ID27626713) em 04/11/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

No caso dos autos aplica-se a mesma disposição para implantação de benefício já reconhecido pela instância superior.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

Na decisão da 2ª Câmara de Julgamento, proferida em 04/11/2019, restou reconhecido o direito do impetrante de receber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição (ID27626713) e o prazo para conclusão do processo administrativo, conforme supra mencionado, foi excedido pela autarquia, sem que tenha havido apreciação, em flagrante violação à disposição legal.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/180.742.134-9, nos termos da decisão da Câmara de Julgamento (ID27626713) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS MINORU FUKAI SANSEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRAGAGNOLE C AMBAUVA - SP305730
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MATHEUS MINURI FUKAI SANSEVERINO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, objetivando que seja determinado o imediato pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, dos valores a que teria direito se deferido o pedido administrativo realizado em 29/01/2020, bem como a disponibilização das demais parcelas nas respectivas datas de vencimento. Ao final requer a concessão da segurança, para ter garantido o direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Relata que que foi contratado para trabalhar na função de auxiliar de escritório na empresa Minha Terra Ad. Corret. Seguros Ltda. a partir do dia 10/10/2018 e que foi despedido sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 25/01/2020.

Menciona que compareceu ao Poupa Tempo de São João da Boa Vista para requerer o seguro-desemprego, mas teve seu pedido negado, sob a alegação de que seria sócio de uma empresa, possuindo renda própria.

Argumenta que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Empresseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1879743594.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 09/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1879743594.

Argumenta que já se passaram quase quatro meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 25/11/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 27575014 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27825419).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Os impetrantes pleiteiam que seja determinada que a autoridade impetrada dê resposta aos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência por eles protocolados em 09/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 09/10/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto principal, tendo em vista tratar-se de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS).

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **GREENBRIER MAXION – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.**, para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito de renovar sua certidão de regularidade fiscal, afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou a realização de qualquer ato de constrição patrimonial pelo não recolhimento. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a restituição dos respectivos valores recolhidos.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Defende que, “*a despeito daquela decisão se referir especificamente à exclusão do ICMS, o fundamento jurídico utilizado é aplicável integralmente à exclusão dos valores do próprio PIS e COFINS do montante de receita bruta que é levado para a tributação dessas mesmas contribuições, já que também aqueles tributos correspondem a uma riqueza estatal e não a valores decorrentes das atividades desempenhadas pelas empresas*”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de informações para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pedido de benefício do impetrante, apresentado em 12/06/2019 e até para averiguar a divergência entre o número do protocolo informado na inicial com o constante do documento ID28026994.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, ante o pleito de Justiça Gratuita ou recolher as respectivas custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA AASTOLFI

DESPACHO

1. Em face da informação ID 2802160, dê-se ciência às partes acerca da reunião que se realizará no dia 14/02/2020, às 10 horas, no Batalhão da Polícia Militar de Campinas, com endereço à Avenida Washington Luiz, 2.300, Vila Marieta, Campinas, devendo ser expedidos ofícios à Polícia Militar de Campinas, à Guarda Municipal de Valinhos (Prefeitura Municipal de Valinhos) e à Guarda Municipal de Campinas, esta última com endereço à Rua Afonso Pena, 1.380, Vila Nova São José, Campinas.

2. Intimem-se ainda o DNIT e a ANTT.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CÂNDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Em face da informação ID 28021621, dê-se ciência às partes acerca da reunião que se realizará no dia 14/02/2020, às 10 horas, no Batalhão da Polícia Militar de Campinas, com endereço à Avenida Washington Luiz, 2.300, Vila Marieta, Campinas, devendo ser expedidos ofícios à Polícia Militar de Campinas, à Guarda Municipal de Valinhos (Prefeitura Municipal de Valinhos) e à Guarda Municipal de Campinas, esta última com endereço à Rua Afonso Pena, 1.380, Vila Nova São José, Campinas.

2. Intimem-se ainda o DNIT e a ANTT.

3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013414-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FERMONTO OPTICAL LTDA - ME, GRASIELI DOS SANTOS SIQUEIRA, ERICA BATISTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará CEF intimada a distribuir a precatória de ID 27409372 junto ao Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. A. D. C.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará a autora intimada a distribuir a precatória de ID 27883000 junto ao Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. A. D. C.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará a autora intimada a distribuir a precatória de ID 27883000 junto ao Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará a Infraero intimada a imprimir a Carta de Adjudicação de ID 27918192 e levá-la a registro, comprovando seu cumprimento nestes autos, no prazo de 90 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: UNIAO DA VITORIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará o conselho autor intimado a requerer o que de direito, tendo em vista as citações negativas. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação deste ato, ficará o Município de Capivari intimado da expedição da Requisição de Pequeno Valor de ID 27978788, a fim de que o valor requisitado seja depositado no prazo de 60 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-92.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ROBERTO LIMA OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 21/11/1988 a 25/05/1993 (Ind. Comércio Proton S.A) e 01/06/1993 a 08/11/2013 (Eaton), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/11/2013 – NB 42/162.847.583-5), ou da data em que preencheu os requisitos, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 11788701, fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a requisição, ao réu, das cópias dos processos administrativos existentes em nome do autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 11788705, fls. 01/51).

As cópias do processo administrativo (NB 42/162.847.583-5) foram juntadas aos autos (ID nº 11788721, fls. 01/104).

Pelo despacho de ID nº 11788735, fl. 01, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e a intimação do INSS para apresentação de contraprova, bem como de ambas as partes para a especificação das provas.

O autor requereu a realização de prova pericial médica, referente aos períodos em que esteve afastado, e testemunhal para comprovação do acidente de trabalho sofrido em 01/01/2000, e promoveu a juntada de documentos (ID nº 11788735, fls. 06/80 e ID nº 11789606, fls. 01/10).

O réu informou ausência de interesse na produção de outras provas (ID nº 11789606, fl. 12).

O autor promoveu a juntada de PPP relativo ao período de 01/06/1993 a 20/08/2013 (ID nº 11789606, fls. 13/19).

Pelo despacho de ID nº 11789606, fl. 20, foi determinada a intimação do autor para esclarecer quais patologias ensejaram a concessão dos benefícios por incapacidade.

O autor se manifestou, prestando os esclarecimentos e juntando documentos (ID nº 11789606, fl. 22).

O réu se manifestou quanto aos documentos juntados pelo autor (ID nº 11789611, fls. 01/05).

Pelo despacho de ID nº 11789611, fl. 07, foi deferido pedido de realização de prova pericial, com a nomeação de médica perita.

O autor apresentou quesitos à perícia (ID nº 11789611, fls. 10/11).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 11789619, fl. 04).

O réu concordou com o pedido de desistência, desde que houvesse renúncia ao direito postulado (ID nº 11789619, fl. 07).

O autor não aceitou renunciar ao direito postulado, e se retratou quanto ao pedido de desistência, desistindo da realização da perícia (ID nº 04/05).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, para determinar a requisição da planilha de cálculo do tempo de contribuição (ID nº 11789622, fl. 09).

Os autos foram digitalizados.

As cópias do processo administrativo, apresentadas em mídia nos autos físicos, foram juntadas aos autos (ID nº 17429134).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinqüenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DSES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 21/11/1988 a 25/05/1993 (Ind. Comércio Proton S.A) e 01/06/1993 a 08/11/2013 (Eaton), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/11/2013).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **28 anos, 03 meses e 22 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial			
				Período		Fls. autos	DIAS			DIAS		
				admissão	saída							
				Café do Sertão	01/04/1985	30/06/1988	1.170,00	-				
				Café do Sertão	01/08/1988	17/11/1988	107,00	-				
				Proton	21/11/1988	25/05/1993	1.625,00	-				
				Eaton	01/06/1993	30/10/1996	1.230,00	-				
				Tempo em benefício	31/10/1996	08/01/1998	429,00	-				
				Eaton	09/01/1998	28/04/2005	2.630,00	-				
				Tempo em benefício	29/04/2005	27/03/2007	689,00	-				
				Eaton	28/03/2007	29/08/2007	152,00	-				
				Tempo em benefício	30/08/2007	02/10/2007	33,00	-				
				Eaton	03/10/2007	03/12/2008	421,00	-				
				Tempo em benefício	04/12/2008	15/03/2011	822,00	-				
				Eaton	16/03/2011	31/08/2013	886,00	-				
							-	-				
				Correspondente ao número de dias:			10.192,00	-				
				Tempo comum / Especial:			28	3	22	0	0	0
				Tempo total (ano / mês / dia):			28	3	22			
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 21/11/1988 a 25/05/1993 (Ind. Comércio Proton S.A), foi apresentado o PPP de ID nº 17429134, fls. 18/19, onde consta que o autor exerceu as funções de meio ajustador mecânico e preparador de máquinas, com exposição a ruído na intensidade de 82 a 103 decibéis.

Considerando o limite de tolerância previsto na legislação vigente à época, de 80 decibéis, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no interregno supra.

Em relação a lapso de 01/06/1993 a 08/11/2013 (Eaton), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 17429134, fls. 31/36, que aponta o exercício das funções de operador de máquinas, operador de usinagem e montador. O aludido documento indicado a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos:

- 01/06/1993 a 31/12/1996: ruído (86,80 decibéis);
- 01/01/1997 a 02/12/1998: ruído (90,60 decibéis);
- 03/12/1998 a 31/12/1999: ruído (90,60 decibéis);
- 02/07/2003 a 30/12/2003: névoa de óleo (1,56 mg/m³);
- 02/07/2003 a 04/08/2005: ruído (87,20 decibéis);
- 31/12/2003 a 03/11/2005: névoa de óleo (1,02 mg/m³);
- 05/08/2005 a 03/11/2005: ruído (88,80 decibéis);
- 04/04/2007 a 03/05/2007: névoa de óleo (0,21 mg/m³), ruído (90 decibéis);
- 04/05/2007 a 03/07/2007: ruído (87 decibéis), poeira respirável (0,01 mg/m³), poeira inalável (0,08 mg/m³), névoa de óleo (0,17 mg/m³);
- 04/07/2007 a 23/01/2008: ruído (86,30 decibéis);
- 24/01/2008 a 11/03/2009: ruído (88,70 decibéis);
- 13/11/2008 a 03/06/2009: hexano (1,5 ppm), álcool isopropílico (8,9 ppm), pentano (0,80 ppm);
- 12/03/2009 a 03/06/2009: ruído (84,60 decibéis);
- 16/03/2011 a 13/07/2011: ruído (86,10 decibéis);
- 16/03/2011 a 31/05/2012: névoa de óleo (0,27 mg/m³);
- 14/06/2011 a 31/05/2012: etilenoglicol (1,80 ppm);
- 14/07/2011 a 31/05/2012: ruído (85 decibéis);
- 01/06/2012 a 20/08/2013: nonano (0,30 ppm), etanol (18,70 ppm), isopropanol (7,60 ppm), ruído (83,30 decibéis), octano (0,80 ppm), heptano (18,70 ppm), hexano (3,20 ppm), álcool isopropílico (21,30 ppm).

Considerando os limites de tolerância previstos para o agente nocivo ruído na legislação vigente durante todo o lapso de trabalho (correspondentes a 80, 90 e 85 decibéis), de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos: **01/06/1993 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 03/11/2005, 04/04/2007 a 11/03/2009 e 16/03/2011 a 13/07/2011.**

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em névoa de óleo, poeira respirável, poeira inalável, álcool isopropílico, pentano, etilenoglicol, nonano, etanol, isopropanol, octano, heptano e hexano, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão (nos quais houve exposição a agentes químicos) são todos posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

O anexo XI da NR-15 elenca os agentes químicos sujeitos a uma análise quantitativa, apontando o limite de tolerância das substâncias no ambiente de trabalho. Veja-se os limites estabelecidos para as seguintes substâncias:

- álcool isopropílico/isopropanol: 310 ppm ou 765 mg/m³;
- pentano: 470 ppm ou 1400 mg/m³;
- etanol: (acetaldéido) 78 ppm ou 140 mg/m³.

Em relação a estes agentes, observo que a intensidade da exposição não é hábil a caracterizar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Quanto aos agentes químicos heptano, hexano, octano, nonano e etilenoglicol, não há previsão de tais substâncias na NR-15, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por exposição a tais agentes.

No que tange à poeira respirável e à poeira inalável descritas no PPP, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Já em relação ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(g.n.).

Os compostos químicos na névoa de óleo consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa, ou seja, basta a sua presença no ambiente de trabalho e a exposição habitual e permanente do segurado para caracterizar a especialidade da atividade exercida.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de **02/07/2003 a 30/12/2003, 31/12/2003 a 03/11/2005, 04/04/2007 a 03/05/2007, 04/05/2007 a 03/07/2007 e 16/03/2011 a 31/05/2012**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Impõe ressaltar que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

O autor também pleiteia o reconhecimento da especialidade quanto aos períodos em que esteve afastado de suas atividades laborativas, gozando de benefício previdenciário (auxílio-doença) (31/10/1996 a 08/01/1998, 29/04/2005 a 27/03/2007, 30/08/2007 a 02/10/2007, 04/12/2008 a 15/03/2011).

Como não foram juntados os processos administrativos relativos a todos os benefícios por incapacidade concedidos ao autor, não há como aferir a natureza daqueles benefícios, se acidentários ou previdenciários. Apenas em relação ao último benefício concedido ao autor, consta dos autos documento que comprova que foi transformado em auxílio-doença acidentário (ID nº 11788735, fl. 59).

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revedo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é inócua, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, conclui que os lapsos de 31/10/1996 a 08/01/1998, 29/04/2005 a 27/03/2007, 30/08/2007 a 02/10/2007, 04/12/2008 a 15/03/2011 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Por fim, aduz o autor que durante todo o período de 01/01/2000 a 01/07/2003 esteve afastado das atividades laborativas, mas que não requereu a concessão do benefício de auxílio-doença porque o empregador manteve o pagamento do seu salário.

Ocorre que não há nenhuma comprovação de que o autor manteve-se afastado nesse período e, por outro lado, não há informações de exposição a agentes nocivos no PPP apresentado, referente a este lapso.

Destarte, não há como reconhecer a especialidade pretendida em relação àquele interregno (01/01/2000 a 01/07/2003), porquanto não há comprovação, seja do afastamento, seja da exposição a agentes nocivos.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, o autor contabiliza **20 anos e 1 dia** de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período						
							admissão				saída		
				Proton			21/11/1988	25/05/1993		1.625,00	-		
				Eaton			01/06/1993	30/10/1996		1.230,00	-		
				Tempo em benefício			31/10/1996	08/01/1998		429,00	-		
				Eaton			09/01/1998	31/12/1999		713,00	-		
				Eaton			02/07/2003	28/04/2005		657,00	-		
				Tempo em benefício			29/04/2005	27/03/2007		689,00	-		
				Eaton			04/04/2007	29/08/2007		146,00	-		
				Tempo em benefício			30/08/2007	02/10/2007		33,00	-		
				Eaton			03/10/2007	03/12/2008		421,00	-		
				Tempo em benefício			04/12/2008	15/03/2011		822,00	-		
				Eaton			16/03/2011	31/05/2012		436,00	-		
										-	-		
				Correspondente ao número de dias:					7.201,00		-		
				Tempo comum / Especial:					20	0	1	0	0
				Tempo total (ano / mês / dia):					20	ANOS	mês	1	dias

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				
							admissão				saída
				Café do Sertão			01/04/1985	30/06/1988		1.170,00	-
				Café do Sertão			01/08/1988	17/11/1988		107,00	-
				Proton	1,4	esp	21/11/1988	25/05/1993		-	2.275,00

Eaton		1,4	esp	01/06/1993	30/10/1996	-	1.722,00				
Tempo em beneficio		1,4	esp	31/10/1996	08/01/1998	-	600,60				
Eaton		1,4	esp	09/01/1998	31/12/1999	-	998,20				
Eaton				01/01/2000	01/07/2003	1.261,00	-				
Eaton		1,4	esp	02/07/2003	28/04/2005	-	919,80				
Tempo em beneficio		1,4	esp	29/04/2005	27/03/2007	-	964,60				
Eaton				28/03/2007	03/04/2007	6,00	-				
Eaton		1,4	esp	04/04/2007	29/08/2007	-	204,40				
Tempo em beneficio		1,4	esp	30/08/2007	02/10/2007	-	46,20				
Eaton		1,4	esp	03/10/2007	03/12/2008	-	589,40				
Tempo em beneficio		1,4	esp	04/12/2008	15/03/2011	-	1.150,80				
Eaton		1,4	esp	16/03/2011	31/05/2012	-	610,40				
Eaton				01/06/2012	31/08/2013	451,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						2.995,00	10.081,40				
Tempo comum / Especial:						8	3	25	28	0	1
Tempo total (ano / mês / dia):						36	3	3	3	3	26
						ANOS	mês	meses	dias		

Ressalto que, a soma da idade do autor (44 anos) na DER, com o seu tempo de contribuição (36 anos) NÃO supera os 97 (noventa e sete) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, II da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 21/11/1988 a 25/05/1993, 01/06/1993 a 30/10/1996, 31/10/1996 a 08/01/1998, 09/01/1998 a 31/12/1999, 02/07/2003 a 28/04/2005, 29/04/2005 a 27/03/2007, 04/04/2007 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 02/10/2007, 03/10/2007 a 03/12/2008, 04/12/2008 a 15/03/2011, 16/03/2011 a 31/05/2012;

b) declarar como tempo total especial do autor, **20 anos e 01 dia**, e como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 03 meses e 26 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2013);

c) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (08/11/2013 – NB 42/162.847.583-5), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Roberto Lima Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/11/2013
Períodos especiais reconhecidos:	21/11/1988 a 25/05/1993, 01/06/1993 a 30/10/1996, 31/10/1996 a 08/01/1998, 09/01/1998 a 31/12/1999, 02/07/2003 a 28/04/2005, 29/04/2005 a 27/03/2007, 04/04/2007 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 02/10/2007, 03/10/2007 a 03/12/2008, 04/12/2008 a 15/03/2011, 16/03/2011 a 31/05/2012
Data início pagamento dos atrasados	08/11/2013
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 03 meses e 26 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Marcos Dorival Zanchetta**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum entre 07/01/1980 e 27/01/1981, bem como da atividade especial nos períodos de 28/01/1981 a 10/08/1984 e 06/10/1987 a 01/03/1990, para que sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4 e somados aos demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.911.346-8 desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/05/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e em danos morais no importe de 10 (dez) salários-mínimos.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial e comum ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 8059656 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pela decisão ID 8129675 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Cópia integral do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 8394820.

O INSS contestou o feito no ID 9477355.

O despacho ID 9689733 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o autor apresentasse documentos sobre o período comum e ao INSS para que infirmasse as provas já produzidas.

Manifestação do autor com documentos e rol de testemunhas (ID 10114114). O INSS ficou-se inerte.

Audiência realizada com depoimento do autor e da testemunha, anexos do ID 13153031.

Cópia integral, legível, do P.A. nos anexos do ID 19625737.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de 28/01/1981 a 10/08/1984 e 06/10/1987 a 01/03/1990, bem como da **atividade comum urbana** no lapso de 07/01/1980 a 27/01/1981.

Período comum

Com relação ao período de 07/01/1980 a 27/01/1981, o autor afirma e traz documentos em que teria exercido a função de “patrolheiro”, dentro da empresa Johnson & Johnson S/A, pelo que deveria tal interim ser averbado como tempo comum.

Primeiramente, verifico que não há qualquer anotação em CTPS referente a este período, nem à empresa citada, ou à instituição intermediadora. Os documentos que fornecem informações mais detalhadas foram emitidos pelo Instituto de Promoção do Menor de Sumaré/SP (ID 8059701), representados pela Ficha de Identificação do autor e pela Declaração emitida pelo Gerente Administrativo do referido instituto, data de 2013.

Da ficha de identificação consta que o autor primeiramente exerceu atividades entre 01/06/1979 e 03/01/1980 na “Comercial Vasconcellos”, e de 07/01/1980 a 31/12/1986 na referida “Johnson & Johnson”. Já a declaração afirma expressamente que o autor “*cumpriu estágio de aprendizagem nesta entidade na condição de Aprendiz (...)*”. Esclarece que o curso ministrado pelo instituto era voltado para a área administrativa e o estágio, praticado nas empresas daquele município, nas quais os alunos realizavam rotinas administrativas, recebendo bolsa de estudos correspondente a 75% de um salário-mínimo vigente à época.

Já na exordial o autor aduz que, no período mencionado, o trabalho realizado era conhecido como “patrolheiro” com registro somente com a entidade formador (Instituto de Promoção do Menor de Sumaré/SP), sem registro trabalhista formal em CTPS com as empresas tomadoras do serviço.

Além dos documentos anexados, o autor prestou depoimento pessoal e arrolou testemunha para comprovação do vínculo citado.

Em seu depoimento, o autor aduziu que era guarda-mirim, realizando todo o trabalho administrativo e bancário. Laborava das 7h às 17h, com intervalo para almoço de uma hora. Quando foi à empresa Johnson & Johnson, igualmente na área administrativa (caixa, nota fiscal e crm), afirma que seu chefe era o sr. Dedin. Estudava no período da noite.

A testemunha Laerte Antônio Dell’Agnese afirmou ter conhecido o autor na juventude, pois ambos eram patrolheiros. Atestou ter chegado na empresa Johnson & Johnson antes do autor, que lá iniciou a trabalhar por volta de 1980. A jornada era das 8 horas ao meio dia e das 13 às 17 horas. O autor ficava na área administrativa e a testemunha, no instituto de pesquisa de doenças endêmicas. O autor saiu antes dele, por volta de 1981. Perguntado pela advogada, confirmou que havia superior hierárquico a controlar o cumprimento da jornada tanto para ele quanto para o autor.

Em que pese os depoimentos e a documentação, não se mostra possível reconhecer o período exercido como “patrolheiro” ou “guardinha”, para fins previdenciários.

A atividade de “patrolheiro” apresenta um caráter eminentemente socioeducativo, não se enquadrando como relação de emprego, descrita no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM.

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social, dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria apenas as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos.”

(TRT-15ª Região, Relatora Eliana Felipe Toledo, Recurso Ordinário nº 033374, Acórdão nº 015680/2000, DOE 02/05/2000)

“VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.”

(TRT-15ª Região, Relator Antonio Tadeu Gomieri, Recurso Ordinário nº 035203, Acórdão nº 002610/2000, DOE 01/02/2000)

A atividade desenvolvida pelo autor visava a sua preparação para a sua futura inserção no mercado de trabalho, que foi o que ocorreu, tanto que ela, antes mesmo do término do vínculo com o referido instituto, passou a ter anotado em sua CTPS o seu primeiro contrato de trabalho (28/01/1981).

O objetivo da entidade à qual esteve a autora vinculada é “*o atendimento de adolescentes em vulnerabilidade sócio econômica, sem distinção de raça, credo político ou religioso, objetivando integrá-los na vida social, por meio da promoção do conhecimento para a aprendizagem profissional*”, segundo a própria página do instituto na internet; a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, e, aos que comprovarem o preenchimento de certos requisitos, como frequência escolar, por exemplo, são repassados valores a título de bolsa, conforme consta da certidão juntada pelo autor.

Como, então, não se considera a atividade de "guarda-mirim" como relação de emprego, também não há como considerá-la para fins previdenciários.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se consolidada:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. GUARDA-MIRIM – CARÁTER SÓCIO-EDUCATIVO.

I. O autor prestou serviços na condição de "guarda-mirim", executando a função de "mensageiro", de 01.01.1982 a 13.10.1985.

II. Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (policia mirim), não gera vínculo empregatício.

III. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004958-53.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GUARDA-MIRIM. CARÁTER SOCIOEDUCATIVO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS, PROVIDAS.

1 - Afirma a parte autora ter desempenhado atividades como guarda-mirim, junto à "GMJ - Guarda-Mirim de Jardinópolis". Pretende, pois, seja reconhecido o período ininterrupto de 01/06/1977 a 30/12/1983, assim como averbado pelo INSS, para aplicação previdenciária futura.

2 - O INSS foi condenado a averbar tempo de labor, de modo que se considera a sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

3 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.

4 - A demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão.

5 - Não prospera esta alegação da autarquia, assim como acerca da prescrição quinquenal, neste ponto, ante a ausência de concessão de benefício e, por conseguinte, de prestações em atraso.

6 - Com relação ao reconhecimento do trabalho exercido na qualidade de guarda-mirim, esta E. Sétima Turma tem posicionamento consolidado no sentido de que, devido ao caráter socioeducativo da atividade, bem como da ausência dos elementos ensejadores da relação de emprego, não há como ser considerado como tempo de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria. Precedentes.

7 - De rigor, a reforma da r. sentença de 1º grau.

8 - Inverte-se, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

9 - Matéria preliminar rejeitada.

10 - No mérito, remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS, providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2018584 - 0035294-79.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2019 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Apelação provida.

- Justiça gratuita."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683)

Assim, não reconheço este período como de exercício de atividade urbana comum.

Períodos Especiais

1) 28/01/1981 a 10/08/1984 (Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Campinas): segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e que consta do ID 8059731, o autor exerceu, neste lapso, os cargos de "Aprendiz de ajustador Mecânico", até 27/01/1984, e de "Meio Oficial ajustador", entre 28/01/1984 e 10/08/1984. Em ambos a sua atribuição era de desbastar e dar acabamento em peças metálicas e fazer correção de medidas. Segundo consta do referido formulário, neste lapso o único agente nocivo indicado é o ruído, em nível de 86 dB(A).

É verossímil que o ambiente de trabalho, e por consequência, a exposição aos agentes nocivos, era a mesma em ambas as funções, afinal as atribuições também eram idênticas. O que diferenciava, primeiramente, era a responsabilidade atribuída ao autor, visto que foi admitido como aprendiz, permanecendo assim por cerca de 3 anos até ser promovido.

Outro fato importante a ser levado em consideração diz respeito ao fato de que em sua ficha de identificação junto ao Instituto de Promoção do Menor de Sumaré/SP constou que o autor deixou aquela instituição em 31/12/1986 para estudar no Senai – Serviço Nacional da Indústria. Deste modo, no período controvertido em questão, apesar de admitido como “aprendiz”, não há sequer menção, muito menos comprovação, de que a jornada de trabalho seria reduzida por conta de estudos correlacionados.

Assim, não tendo o INSS se desincumbido de provar a irregularidade das informações do PPP, limitando-se a questionar a ausência de responsável pelos registros ambientais, e considerando, ainda, a época de prestação dos serviços, em que se admitia o trabalho de menores de 16 anos e o ambiente de trabalho da usinagem era mais ruidoso do que em tempos atuais, bem como que o limite de tolerância vigente neste período era de 80 dB(A), **reconheço a especialidade de todo este período.**

2) 06/10/1987 a 01/03/1990 (Cobrasma): segundo o formulário DIRBEN-8030, o autor exerceu as atividades de “Caldeireiro”, classes B e A, no setor de corte e preparação. Laborava no pavilhão “Z”, onde foi aferido um único fator de risco, o agente nocivo **ruído** de 96,3 dB(A).

Conforme já estudado, à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, de modo que, sendo este valor ultrapassado, imperioso se toma o **reconhecimento da especialidade deste lapsos.**

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral** deduzido pela autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário pretendido.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade de **35 anos, 4 meses e 7 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida na DER (10/05/2016), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Ind. Com Maq. Agr. Campinas	1,4	Esp	28/01/1981	10/08/1984		-	1.782,20		
Segecal	1,4	Esp	16/09/1985	30/09/1987		-	1.029,00		
Segecal			01/10/1987	05/10/1987		5,00	-		
Cobrasma	1,4	Esp	06/10/1987	01/03/1990		-	1.212,40		
Sigla	1,4	Esp	07/05/1990	09/11/1990		-	256,20		
Adm Tec			14/11/1990	18/01/1991		65,00	-		
Belgo Mincira			04/03/1991	02/04/1991		29,00	-		
Disiva			07/05/1991	29/08/1991		113,00	-		
Ripasa	1,4	Esp	02/09/1991	17/11/1992		-	610,40		
RS Temp.			18/01/1993	04/02/1993		17,00	-		
Sandra Regina da Silva			16/02/1993	18/03/1993		33,00	-		
Segecal	1,4	Esp	05/04/1993	24/05/1993		-	70,00		
Tema Terra			01/06/1993	05/11/1995		875,00	-		
Arbeit			23/10/1996	30/11/1996		38,00	-		
T & S			15/01/1997	07/03/1997		53,00	-		
Villares	1,4	Esp	14/04/1997	30/12/2003		-	3.383,80		
Villares	1,4	Esp	01/01/2004	14/09/2006		-	1.363,60		

Flacamp			18/04/2007 08/10/2007		171,00	-				
Cautec			01/11/2007 30/04/2008		180,00	-				
Franco Serralheria			23/09/2009 01/03/2010		159,00	-				
Elenar	1,4	Esp	17/03/2010 02/08/2011		-	694,40				
Man-Fer	1,4	Esp	18/02/2013 16/04/2014		-	586,60				
Correspondente ao número de dias:					1.738,00	10.988,60				
Tempo comum / Especial:					4	9	28	30	6	9
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	4 mês	7 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **28/01/1981 a 10/08/1984 e 06/10/1987 a 01/03/1990**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **35 anos, 4 meses e 7 dias** na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 176.911.346-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**10/05/2016**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da atividade laborativa no lapso de 07/01/1980 até 27/1/1981 e de condenação do INSS em indenização por danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Marcos Dorival Zanchetta
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (10/05/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	28/01/1981 a 10/08/1984 e 06/10/1987 a 01/03/1990
Data início pagamento dos atrasados	10/05/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>35 anos, 4 meses e 7 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

efetuou uma venda no atacado, de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante pagamento feito exclusivamente em notas pelo comprador. Afirmo, ainda, não ter ciência quanto à falsidade das cédulas falsas apreendidas, e que na ocasião, também foi apreendido dinheiro verdadeiro. Por outro lado, em seu interrogatório judicial, o réu GUSTAVO afirmou que o acusado FRANCISCO JARDEL lhe entregou um nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual não sabia que era falsa, para que comprasse dois refrigerantes na barrada de doces, dentro daquele recinto. Afirmo, ainda, que entregou a referida nota para a comerciante, que, após se ausentar momentaneamente, devolveu-lhe a nota, dizendo que não tinha troco, tendo o acusado recolocado a nota em seu bolso. Também afirmo que, após alguns instantes, foi abordado pelos policiais, que examinaram a nota e estes lhe disseram que era falsa. Os interrogatórios dos réus encontram-se nas mídias digitais de fls. 380 e 392. As versões de ambos os acusados, em seus interrogatórios judiciais, no entanto, não se sustentam, perante o conjunto fático-probatório contido nos autos. Pelas circunstâncias acima delineadas, não há dúvidas sobre a guarda das cédulas falsas por parte dos réus, principalmente pelos depoimentos coesos das testemunhas. No que diz respeito à necessária consciência da falsidade da nota para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96), apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Ertal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07); (JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 114/115) grifos nossos. As versões dos réus são destituídas de credibilidade e despidas de elementos probatórios mínimos (artigo 156 do CPP). Dentro deste contexto, e tendo sido apanhados de posse de vinte e sete cédulas falsas, tem-se que a versão dos acusados limitaram-se a simples declarações, sem força o suficiente para derrubar o forte arcabouço probatório reunido contra si. Dessa forma, não basta a simples negativa de ciência da falsidade, já que o depoimento das testemunhas revelam o modus operandi típico de agentes criminosos desta estirpe de delito, como os acima delineados na jurisprudência selecionada, dos quais se aplicam ao caso concreto os seguintes: a) o modo da tentativa de introdução da cédula em circulação, longe das residências dos acusados, vez que residem fora do estado de São Paulo/SP e foram surpreendidos em Holambra/SP, com as notas contrafeitas; b) a falta de coerência entre as versões apresentadas pelo corréu GUSTAVO, o qual em sede policial, diz ter sido contratado pelo corréu FRANCISCO JARDEL em Calkas Novas/GO para reparar notas falsas, e em Juízo ter afirmado não ter conhecimento quanto a falsidade das cédulas encontradas; c) a contradição nos depoimentos do corréu FRANCISCO JARDEL que, em sede policial, afirmou que as cédulas falsas localizadas pelos policiais dentro do carro pertenciam ao corréu GUSTAVO e, em Juízo, que não sabia da existência de notas contrafeitas no interior do veículo; e d) a ausência de comprovação documental da suposta venda de tênis por atacado, realizada pelo corréu FRANCISCO JARDEL durante a Exposição, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Resta evidenciado, portanto, o dolo em introduzir e guardar moeda falsa. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena 3.1. FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, conforme se infere dos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2. GUSTAVO SOARES FRANÇA Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Ressalto ser inaplicável a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, uma vez que o réu GUSTAVO, nascido em 13/12/1983, tinha vinte e quatro anos na data dos fatos. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) condenar o réu GUSTAVO SOARES FRANÇA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condeno os réus aos pagamentos das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos As cédulas falsas (fl. 124), deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE nº 64/2005, artigo 270, inciso V. 4.5 Outras deliberações 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6314

INQUERITO POLICIAL

0007494-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI X JURACI APARECIDA VITTI FORTI

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos referentes a petição em anexo e proceda a juntada aos autos da referida petição. Defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001139-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos referentes a petição em anexo e proceda a juntada aos autos da referida petição. Defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6315

INQUERITO POLICIAL

0001369-61.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos referentes a petição em anexo e proceda a juntada aos autos da referida petição. Defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-25.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO EDUARDO MUCCI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X BRUNA MARIA MUCCI BARBIERI CAPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a manifestação ministerial retro, designo o dia 17 de março de 2020, às 16:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.

Considerando que PAULO EDUARDO MUCCI BARBIERI e BRUNA MARIA MUCCI BARBIERI CAPP são réus soltos, as intimações das partes interessadas se darão apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP419288 - AMANDA LIVIA RAVAGNANI CAMARGO) X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO (SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Vistos. Chamo o feito à conclusão a fim de tomar sem efeito a decisão exarada à fl. 147, a qual passa a constar nos seguintes termos: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 127/134) no qual o Ministério Público Federal insurge-se contra a decisão de fls. 125, na qual este Juízo determinou a suspensão do feito e cancelamento da audiência designada em razão do quanto decidido pelo STF no RE nº 1055941, que tratou dos casos em que haveria compartilhamento ilícito de dados pela Receita Federal sem prévia autorização judicial. Instados a se manifestar, os denunciados apresentaram contrarrazões às fls. 139/145. À época, as partes requereram a suspensão do feito, em razão da decisão proferida no dia 15/07/2019, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1055941, pela qual restou determinado que todos os feitos em que houve informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial, e que tenham extrapolado o limite permitido pela jurisprudência, qual seja, montantes globais movimentados pela empresa investigada, deveriam ser suspensos. Todavia, em 28/11/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, pela possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal com MP e PF, sem necessidade de prévia autorização judicial. Diante do exposto, reformo minha decisão de fl. 125, nos termos do artigo 589 do CPP e determino a retomada da marcha processual. Neste sentido, passo a analisar os autos quanto ao seu PROSEGUIMENTO: Em 28 de maio de 2019, este Juízo recebeu o aditamento da denúncia nos autos de nº 0003099-44.2018.403.6105 (fls. 35/40). Na mesma oportunidade, oportunizou-se aos acusados CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO e ELIZABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO a apresentação de nova resposta escrita à acusação, passando a presente Ação Penal a abarcar todos os fatos e o acusado CLAUDIO passou a figurar como corréu neste feito. As novas respostas escritas à acusação encontram-se acostadas às fls. 75/89 (Elizabeth) e 92/102 (Cláudio). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com relação às demais preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, acerca de possível desclassificação do delito e causa supralegal de exclusão de culpabilidade, entendo que referidas matérias demandam instrução processual e serão debatidas no momento oportuno. Da mesma forma, questões atinentes ao concurso de crimes ou continuidade delitiva serão avaliadas quando da prolação de eventual sentença. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Da mesma forma, a defesa constituída pelo corréu CLAUDIO não apresentou rol testemunhal em sua nova resposta escrita à acusação, acostada às fls. 92/102. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2020, às 15:15h, ocasião em que serão ouvidas as 06 (seis) testemunhas arroladas pela defesa da corré ELIZABETH (fl. 89), com endereço em Campinas, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO e ELIZABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO. Intimem-se as testemunhas de defesa por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal, especialmente para vistas quanto às modificações na presente decisão. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Publique-se. Campinas, 29 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-55.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON VIDAL BARRETO (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ)

Tendo em vista a manifestação ministerial retro, informando novo endereço em nome da testemunha Wellington Marcelo Tonello, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para intimação da referida testemunha a ser ouvida pelo sistema de videoconferência entre aquela Subseção Judiciária e esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP na audiência designada para o dia 03/03/2020, às 16:00 horas.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV.

Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) RÉU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) RÉU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 24/01/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 27448371).

No ID nº 27753519, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**” (NR)

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.

Pela narrativa dos autos, **LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

Do quanto exposto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagem, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa droga. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminosa, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*“(…) Vistos. Tendo em vista o e-mail recebido, proveniente da Delegacia da Polícia Federal, enviado a este plantão nesta data, às 12h01min, informando acerca da impossibilidade de apresentação dos presos **LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO**, solicitando que as audiências de custódia sejam realizadas no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário, deixo de designar a audiência de custódia tendo em vista a sua excepcional impossibilidade, ficando a mesma a ser designada pela MM⁹ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para onde já foram distribuídos os autos do Inquérito, em conformidade com a pauta ali existente, já que este plantão judiciário não tem acesso à mesma.*

Assim sendo, em vista do exposto, e na impossibilidade de entrevista dos reclusos por parte deste Juízo de Plantão, passo a examinar os autos da prisão em flagrante remetidos ao Plantão Judiciário nesta data.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) o seguinte:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou*
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Não verifico ilegalidade na prisão na medida em que obedeceu o artigo 302 e seguintes do CPP.

*Pela narrativa dos autos, **LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO**, teriam praticado o delito do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

Tal delito prevê a aplicação da pena privativa de liberdade que varia entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP são suficientes e adequadas.

Consta dos autos que os reclusos foram autuados em flagrante transportando drogas, no caso, cocaína, com o objetivo de entregá-la na Europa, porquanto possuíam bilhete de embarque para o voo da empresa Azul (AD8750), com decolagem programada para Lisboa no dia 11 de outubro de 2019, às 19h30.

Os custodiados são provenientes de Estados diversos (Liliane Pereira de Souza de Boa Vista/RR e Junior Tomaz de Araújo de Contagem/MG), sendo que ambos tinham conhecimento de que estavam transportando entorpecentes para a Europa em circunstâncias que ainda precisarão ser melhor esclarecidas.

Portanto, no que toca à existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, há prova bem constituída nos autos do Inquérito.

Ressalto, inclusive, a existência de perícia preliminar realizada dando positivo para o conteúdo de cocaína em significativa quantidade.

Nesse passo, entendo que, em vista da gravidade dos fatos e da possibilidade dos custodiados se evadirem em prejuízo da necessária persecução penal, visto que residentes em Estados diversos, com endereços e atividades ainda não completamente esclarecidas, bem como antecedentes, entendo que, incabível, no caso, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou da liberdade provisória, por ineficazes ou insuficientes, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Por tais razões, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, todos do CPP.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-se à autoridade policial para imediato cumprimento, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra.

Comunique-se a autoridade policial o teor desta decisão via correio eletrônico.

Ausente informações quanto aos antecedentes criminais dos presos, requisitem-se com urgência aos órgãos de praxe.

Cumpra-se com urgência por correio eletrônico e intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União em plantão.

Campinas, 12 de outubro de 2019. (...)”. Grifos do Juízo.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como cobrir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezoito gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Destarte, analisando o caso ora abarcado à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 02 de março de 2020, às 15:30h (ID nº 27404404).

INTIME-SE. Publique-se

Ciência ao MPF.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN) X MARTIN PAUL WARNEKE (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)
Vistos. 1. RELATÓRIO ELISEU DA ROCHA BARBOZA, MARTIN PAUL WARNEKE e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por diversas vezes em concurso material nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 43/49): ELISEU DA ROCHA BARBOZA e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, na qualidade de despachantes aduaneiros, inseriram, sob direção dolosa de MARTIN PAUL WARNEKE, em documento público, informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta da documentação anexa que a empresa SIHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO LTDA., CNPJ nº 12.121.599/0001-09, com sede na Rua Eduardo Garcia, nº 27, Parque Via Norte, Campinas/SP, CEP 13065-706, administrada de fato e de direito por MARTIN PAUL WARNEKE na qualidade de sócio administrador, registrou-se no SISCOMEX, na data de 27 de abril de 2011, na modalidade simplificada de pequena monta. Nos termos da IN SRF nº 650/2006, tal modalidade permite ao seu usuário maiores facilidades, uma vez que as exigências da Administração Aduaneira seriam menores do que aquelas referentes à habilitação na modalidade ordinária. Em contrapartida, ao se habilitar nessa modalidade, sujeita-se a certas restrições, dentre as quais o limite, no período de seis meses consecutivos, de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) em importações, com cobertura cambial, do tipo CIF (Cost, Insurance and Freight). Ocorre que, na condução do Mandado de Provisão Fiscal nº MPF-F N 0817700.2013.00435-0, a EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EQFIS do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - SEFIA, órgãos integrantes da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, constatou que a empresa SIHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO LTDA conseguiu registrar declarações de importação cujos valores CIF somados ultrapassaram o limite estabelecido pela IN SRF 650/2006 e controlado pelo SISCOMEX, nos termos abaixo: LINHA N DA DIMÊS DE REGISTRO VALOR CIF VALOR ACUMULADO (ÚLTIMOS SEIS MESES) 1 1110725800 06/2011 11.414,07 11.414,07 2 1112726669 07/2011 1.375,22 12.789,29 3 1113049164 07/2011 34.689,55 47.478,84 4 1113202230 07/2011 45.173,74 92.652,58 5 1113751853 07/2011 15.918,93 108.571,51 6 1114129641 07/2011 2.313,19 110.884,70 7 1114717071 08/2011 16.163,74 127.048,44 8 1115130392 08/2011 1.794,17 128.842,61 9 1116049602 08/2011 1.915,24 130.757,85 10 1116838968 09/2011 1.700,66 132.458,51 11 1117008500 09/2011 2.109,07 134.567,58 12 1117365419 09/2011 4.585,13 139.152,71 13 1118455250 09/2011 2.006,56 141.159,27 14 1118455306 09/2011 10.425,04 151.584,31 15 1120130478 10/2011 9.767,41 161.351,72 16 1123493822 12/2011 27.367,15 177.304,80 17 1123493938 12/2011 38.658,33 215.963,13 18 1123497380 12/2011 12.629,51 228.592,64 19 1124147928 12/2011 11.272,19 239.864,83 20 1124222385 12/2011 3.510,98 243.375,81 21 1202247506 02/2012 26.157,73 150.189,76 22 1202379267 02/2012 1.893,62 152.083,38 23 1203194805 02/2012 12.086,96 164.170,34 24 1203194880 02/2012 28.086,38 192.256,72 25 1204861473 03/2012 9.197,27 180.627,53 26 1204948595 03/2012 1.507,19 182.134,72 27 1207025390 04/2012 10.442,98 182.810,29 28 1209741620 05/2012 5.239,98 188.050,27 A Fiscalização detectou que a empresa SIHI, para que pudesse registrar declarações de importação e ultrapassasse o limite imposto pela IN SRF 650/2006, registrou declaração de importação informando sem cobertura cambial quando na verdade deveria ter informado com cobertura cambial. A informação falsa sem cobertura cambial prestada no registro da DI permitiu que a SIHI registrasse, sem limites, declarações de importação no sistema, uma vez que somente entram para cálculo do limite de US\$ 150 mil os valores das declarações de importação que possuem cobertura cambial, conforme previsto na IN SRF 650/2006. Para que a burla tivesse êxito, ELISEU DA ROCHA BARBOZA e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, agindo em proveito doloso de MARTIN PAUL WARNEKE, beneficiário das importações e que, pela função que detinha na SIHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO LTDA, era o detentor do domínio funcional do fato, passaram a manipular as declarações de cobertura cambial relativamente às adições das DIs nº 1120130478, 1123493822, 1123493938, 1123497380, 1124147928 e 1124222385, de modo a permitir que as demais importações constassem fraudulentamente como dentro do limite determinado pelo SISCOMEX. O procedimento dos despachantes aduaneiros ELISEU DA ROCHA BARBOZA e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO ficou devidamente registrado no sistema SISCOMEX nos seguintes moldes correlação às 06 (seis) declarações de importação citadas acima: DATA.HORA.CPF.EVENTO.DI.ADI-ÇAO.VER-SAO.CO-BER.TU-RA.CIF.DOLAR.CIF.6.MESES.24/10/2011.17:08:30.02463092882.Registro.1120130478.001.0.SEM.8.986.26.160.570.57.24/10/2011.17:08:30.02463092882.Registro.1120130478.002.0.SEM.781.15.161.351.72.25/10/2011.09:31:29.02463092882.Regist.1120130478.001.1.SEM.8.986.26.161.351.72.25/10/2011.09:31:29.02463092882.Regist.1120130478.002.1.SEM.781.15.161.351.72.03/02/2012.16:12:25.02463092882.Regist.1120130478.001.2.COM.8.986.26.124.032.03.03/02/2012.16:12:25.02463092882.Regist.1120130478.002.2.COM.781.15.124.032.03.03/02/2012.17:53:17.02463092882.Regist.1120130478.001.3.SEM.8.986.26.124.032.03.03/02/2012.17:53:17.02463092882.Regist.1120130478.001.4.COM.8.986.26.128.885.78.20/02/2013.09:42:59.02463092882.Regist.1120130478.002.4.COM.781.15.128.885.78.12/12/2011.17:10:05.09705410828.Regist.1123493822.001.0.SEM.27.367.15.177.304.80.03/02/2012.16:12:25.09705410828.Regist.1123493822.001.1.COM.27.367.15.124.032.03.03/02/2012.17:53:17.09705410828.Regist.1123493822.001.2.SEM.27.367.15.124.032.03.20/02/2013.09:46:01.09705410828.Regist.1123493938.002.0.SEM.428.23.215.594.87.12/12/2011.17:10:51.09705410828.Regist.1123493938.003.0.SEM.75.37.215.602.24.12/12/2011.17:10:51.09705410828.Regist.1123493938.004.0.SEM.19.11.215.689.35.12/12/2011.17:10:51.09705410828.Regist.1123493938.005.0.SEM.47.33.215.736.68.12/12/2011.17:10:51.09705410828.Regist.1123493938.006.0.SEM.226.45.215.963.13.03/02/2012.16:14:22.09705410828.Regist.1123493938.001.1.COM.37.861.84.124.032.03.03/02/2012.16:14:22.09705410828.Regist.1123493938.002.1.COM.428.23.124.032.03.03/02/2012.16:14:22

na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ELISEU DA ROCHA BARBOZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) CONDENAR o réu SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); c) CONDENAR o réu MARTIN PAUL WARNEKE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 16 (dezesseis) dias multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ELISEU DA ROCHA BARBOZA, MARTIN PAUL WARNEKE e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO C'APRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Intime-se o advogado dos réus RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as razões de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001322-70.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010674-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003702-12.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: W ZANONI CIALTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001394-37.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011768-49.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCD LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME - ME, VANDERLEI CANABARRO, JOAO DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020782-82.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003089-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020459-77.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000439-45.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-57.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Preliminarmente, constato que o montante bloqueado às págs. 135/136 (ID 22772296), foi transformado em pagamento definitivo em favor da União, conforme corroborado com o documento de págs. 166/175 (ID 28068035).

O pedido de abatimento do valor bloqueado via Bacenjud no parcelamento efetuado, conforme requer a executada em sua petição de págs. 104/106 (ID 22772296), não obstante a alegação da União às págs. 144/145 (ID 22772296) acerca da impossibilidade para realização de tal procedimento, **deve ser deferido**.

Deveras, conforme bem sustentado pela União, o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir as garantias obtidas em Juízo.

Contudo, deve ser aberta a possibilidade de o executado abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, na contramão do princípio previsto no art. 805, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Como no caso o pedido de abatimento foi requerido expressamente pela executada, é razoável a apropriação dos valores no parcelamento.

Nessa linha, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CELEBRADO APÓS A PENHORA OU APÓS A CONSTRUÇÃO DE NUMERÁRIO VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO OU DO SALDO BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR CONSTRITO PELO SISTEMA BACEN-JUD NA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado no sentido de que "o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo" (REsp 1249210/MG, Relator Min. Humberto Martins, DJe 24.06.2011), já tendo inclusive o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidido que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em havendo risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam totalmente desbloqueados, há de ser mantido o bloqueio de numerário (TRF5 AGTR nº 77126/PE, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 01.04.2008). 2. O acordo de parcelamento de débito fiscal, por si só, não possibilita o levantamento da penhora anterior de bens e/ou do valor bloqueado em conta corrente do(a) executado(a), especialmente quando o parcelamento foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora e/ou a restrição de numerário em conta bancária pelo Sistema BACEN-JUD. 3. Apesar disso, na penhora ou construção de numerário bancário, deve ser aberta a possibilidade de o(a) exequente abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, malferindo o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Agravo provido em parte para manter o bloqueio do numerário encontrado na conta corrente da agravante (R\$ 10.490,84), bem como para determinar sua conversão em renda da União, devendo, contudo, tal valor ser abatido da dívida total da agravante a fim de que o parcelamento prossiga apenas - e tão somente - para apuração (e quitação) do saldo devedor. POR MAIORIA

(AG - Agravo de Instrumento - 140434 0009248-23.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/01/2015 - Página:61.)

Tal abatimento, como requerido pela empresa, deve acarretar a diminuição do valor das parcelas mensais, mas respeitado o valor de parcela mínima. Assim, alcançado o valor mínimo, o abatimento deve ocorrer no número das prestações.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido da executada** de págs. 104/106 (ID 22772296) para abatimento da dívida.

Intime-se a União para as providências necessárias.

Considerando o parcelamento do débito noticiado às págs. 144/145 (ID 22772296), tal como os documentos extraídos por este Juízo constantes às págs. 176/177 (ID 28068035), **determino a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se a executada por publicação.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000396-31.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010574-53.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006741-61.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004976-45.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003107-13.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV LIGHTING LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001324-25.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-71.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST-BATCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-41.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-74.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: TULARICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABELMANFRONI - SP262606

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos acostados em mídias digitais, conforme certidões de IDs nº 25257051 e 25262200, DEFIRO o quanto requerido pela exequente (páginas 3/31 do ID nº 22837056) e decreto o sigilo de documentos nos presentes autos, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003069-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL DE FILTROS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001434-58.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-16.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA - SP122422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: TULARICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-27.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA, DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, DGVS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A, ILHASUL AGROPECUARIA S/A, ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, DENILSON TADEU SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, ODAIR CARLOS VARGAS, MARIA CRISTINA AARISSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM C APRA MASCHIO - SP255726

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CORREA DE MELLO - SP362408, ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597, MARCO ANTONIO PEREIRA - SP95048

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por **UNIMED DE CAPIVARI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – FILIAL HOSPITAL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando à anulação do Auto de Infração nº.329117 e, em sede de tutela de urgência, que seja suspenso qualquer ato relacionado à referida autuação, em especial a execução da multa no valor de R\$3.228,60 e eventual negatificação do nome da autora pelo não pagamento.

A autora sustenta que possui em sua sede hospitalar pequeno dispensário de medicamentos, contendo farmacêutica responsável devidamente registrada perante a requerida, muito embora não haja incidência legal para permanência de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Aduz que em 25/07/2018 o fiscal da requerida lavrou auto de infração nº 329117, sob o argumento de que no momento da fiscalização não havia responsável técnico pelo setor.

Em razão do auto de infração a requerente apresentou recurso administrativo para expor e informar que, mesmo não sendo obrigada a manter responsável técnico em razão de o setor ser um pequeno dispensário de medicamentos, realizou protocolo de solicitação de dupla função de sua funcionária, a qual se encontrava aguardando apenas aval da própria requerida para apresentação de Assunção de Responsável técnica. Todavia seu recurso foi indeferido e a Requerida expediu notificação de recolhimento de multa nº 414149, no valor de R\$3.228,60.

Por fim, aduziu que a multa é indevida e que a Lei nº 5991/73 deixa claro que apenas farmácias e drogarias possuem a obrigatoriedade de responsável técnico.

Assim, por entender indevida a autuação do Conselho Profissional em 25/07/2018, a parte autora requer tutela de urgência para suspender os efeitos da autuação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Capivari/SP, a tutela antecipada foi indeferida. (27492278 - Pág. 6)

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (27492278 - Pág. 17-33).

A autora interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos do agravo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (27492279 - Pág. 6 – 8).

A autora se manifestou em termos de réplica (27492279 - Pág. 16 – 22)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora, porquanto intempestivo (id 27492279 - Pág. 23 – 25).

As partes foram intimadas para se manifestarem especificando as provas que pretendem produzir (27492279 - Pág. 37).

A autora se manifestou aduzindo inexistir outras provas a serem produzidas, bem como aduziu não haver interesse em audiência de tentativa de conciliação (27492279 - Pág. 30 – 32)

A requerida, devidamente intimada, quedou-se inerte (27492279 - Pág. 48).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capivari acolheu a preliminar arguida pela parte requerida, declarando-se incompetente e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Piracicaba. (27492279 - Pág. 49)

Assim, redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (27493539 - Pág. 1), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O STF estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União se estendem às autarquias federais e fundações.

A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo assim, no presente caso, impõe-se a observância dos §§ 2º do art. 109 da Constituição Federal:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo a autora e o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º - da seção judiciária da Justiça Federal onde o autor esteja domiciliado; 2º - da seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem; 3º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, ou ainda.

São essas as competências fixadas pela Constituição Federal.

No presente caso, nota-se que a autora se encontra estabelecida na cidade de Capivari/SP e que o fato também ocorreu na cidade de Capivari/SP.

As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas terão jurisdição sobre o município de Capivari, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 33, de 09 de fevereiro de 2018.

Não há, portanto, fundamento legal para a competência ser fixada nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de CAMPINAS – SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquela subseção judiciária, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-17.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMAR BUCHUD
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 11.976,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO KOTOKU IRAHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27975173), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Edivaldo Soares de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: Lubrasil lubrificantes Ltda, períodos de 01.11.2001 a 28.02.2003; 01.04.2005 a 28.02.2006 e 04.06.2015 a 08.01.2018, convertendo-a em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (ID 2477008) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 184.485,19).

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 27489150.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001834-73.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, NATALINO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA GUIDA, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, JOSE PAULO BUORO, JOAO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 24574197 - Dê-se ciência à parte autora.

2. No mais, manifeste-se a CEF quanto à realização dos cálculos para a conta de nº 9972701882860/5498 da empresa Duas Matas Agrícola LTD, tendo em vista que já solicitou ao antigo banco depositário os extratos necessários.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004626-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intím-se os executados **RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME e RONALDO IBRAIM CAMOSSI**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$254.129,10 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos) atualizado até outubro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º)**, devendo atualizar o valor quando do pagamento.
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-72.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105804-92.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-60.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004820-29.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE RANDO MELON - SP248218
EXECUTADO: COMERCIAL ALFERES PIRACICABALTD. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
Advogado do(a) EXECUTADO: JASON TUPINAMBANO GUEIRA - SP309235

DESPACHO

1. Petição ID 24801089 - Considerando os termos do artigo 525 do CPC tenho por tempestiva a Impugnação ofertada e, por serem relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à mesma**, nos termos do §6º do citado dispositivo processual.

2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 24821894 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27381262: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado.

Requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

Após, não havendo manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004318-66.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLAUBER ROBERTO GERMANO, VERA LUCIA BARBOSA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, ANTONIO DUARTE - SP229752
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, ANTONIO DUARTE - SP229752
RÉU: GLAUBER ROBERTO GERMANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE IVANO FRIZZARINI - SP163130
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
3. Após, nos termos da decisão definitiva remetam-se os autos à uma das Varas da Comarca de Americana/SP para regular processamento.
4. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009274-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO

DESPACHO

Comprove a OAB a distribuição das Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-43.2019.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS VECCHINI TURIN
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PATRICIA PANELLA - SP369905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-43.2020.4.03.6109
AUTOR: C E DE OLIVEIRA SONORIZACAO AUTOMOTIVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO ADAMOLI - SP66459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

GUILHERME CASTRO LÓPO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE TRUCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO DONIZETE TRUCOLO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 11/03/2019 sob n. 127.161.218-2.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante feito, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Contudo, verifico nas informações prestadas que o requerimento de amparo assistencial foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar (28), dependendo, portanto, de sua entrega por parte do impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 27824425.

2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 27781180).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA LEO - MG122793, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID 23184775) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ZINDEMAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ZINDEMAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20.01.1986 a 01.11.1990; 15.04.1991 a 22.05.2006 e 27.06.2007 a 04.01.2010.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferido despacho saneador às fls. 62/64.

Acostado aos autos documentos às fls. 66/69.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20.01.1986 a 01.11.1990; 15.04.1991 a 22.05.2006 e 27.06.2007 a 04.01.2010.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS 8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20.01.1986 a 01.11.1990; 15.04.1991 a 22.05.2006 e 27.06.2007 a 04.01.2010.

No período de 20.01.1986 a 01.11.1990 o autor laborou na empresa Itap S/A Embalagens, nas funções de ajudante de produção; Operador de Reator e Líder de Turno. Infere-se do PPP que esteve exposto a ruído de 86,20 Db.

O autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/1964.

No período de 15.04.1991 a 22.05.2006 o autor laborou na empresa CHEMTURA, nas funções de ajudante de produção; Operador de Reator e Líder de Turno. Infere-se do PPP que esteve exposto a derivados do petróleo (Hidrocarboneto).

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicenda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

No período de 27.06.2007 a 04.01.2010 o autor laborou na empresa Filosanitas Saúde Ltda., nas funções de motorista de caminhão, constando como descrição de suas atividades: "Dirigir a Ambulância da empresa. Auxiliar na locomoção de pacientes a subirem ou descer da Ambulância. Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargos ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos tais como sinalização sonora e luminosa. Efetuar pagamentos e recebimentos. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente". Infere-se do PPP que esteve exposto a fungos e micróbios.

Depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) não se mostrou eficaz a eliminar a agressividade proveniente dos agentes biológicos.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 28/29), o autor possuía em 18/09/2014, reafirmando-se a DER, tempo de 36 (trinta e seis) anos de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde esta data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ZINDEMAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 20.01.1986 a 01.11.1990; 15.04.1991 a 22.05.2006; 27.06.2007 a 04.01.2010.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs.28/29);
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ZINDEMAR GOMES

Tempo de serviço especial reconhecido: 20/01/1986 a 01/11/1990;

15/04/1991 a 22/05/2006;

27/06/2007 a 04/01/2010

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 175.285.645-4

Data de início do benefício (DIB): 18/09/2014

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000583-20.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANNA IANNACCONE MANZO - ME, ANNA IANNACCONE MANZO, RAFFAELE LUIGI MANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491

DESPACHO

Petição ID 26868379 -

Primeiro, intimem-se os executados ANNA IANNACCONE MANZO - ME, ANNA IANNACCONE MANZO e RAFFAELE LUIGI MANZO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$147.956,15 atualizado até dezembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, MARCELO MENDONCA, VEIMAR APARECIDO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Petição ID 24334641 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009735-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ARISTEU NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, além de reformar a decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, dar início à execução de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da autarquia.

O autor, devidamente intimado a se manifestar quanto à impugnação apresentada, quedou-se inerte.

Decido

Reconsidero o despacho ID nº 19452321 pelas razões que passo a expor:

O benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe represente óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No presente caso o INSS apresentou impugnação aduzindo apenas que, em consulta realizada no sistema "hiscreweb", verificou constar que o autor recebe atualmente R\$ 3.440,72 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não fez prova de que os gastos cotidianos do autor não suplantam os valores que recebe, não comprovando, portanto que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao autor deixou de existir.

Do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a suspensão da cobrança por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada, portanto, a pretensão da autarquia em dar início ao cumprimento de sentença.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da decisão de ID 26154688.

Argui a embargante que a sentença supostamente é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo de instrumento.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do *decisum* quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

Empreendimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 77 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000101-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHIU CHENG HSIANG
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Chiu Cheng Hsiang** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a **concessão de tutela provisória de urgência** para determinar que realize a reparação dos danos materiais ao autor referente à 2ª parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.791,02 (mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos). Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) a título de danos morais.

Assevera que foi dispensado de seu último trabalho em 02 de maio de 2019, momento em que passou a ter direito ao recebimento do Seguro Desemprego (PIS n. 13166945937 e CTPS n. 98993, série 000272-SP).

Alega que teve êxito no recebimento da primeira parcela, contudo, em 21 de junho de 2019, ao tentar efetuar o saque da segunda parcela, não obteve êxito.

Destaca que ficou surpreso no momento em que se deparou com “saldo negativo”, ocasião em que teve ciência que um terceiro estranho já havia efetuado o saque uma agência na cidade de São Paulo/SP.

Menciona que, devido ao ocorrido, procedeu ao protocolo da declaração de fraude mais respectiva contestação de saque, a partir de orientações da própria funcionária da ré e, em ato contínuo, fez o Boletim de Ocorrência n. 3854/2019 na Delegacia de Polícia registrando o ocorrido.

Por fim, esclareceu que conseguiu realizar o saque das demais parcelas, contudo, até o presente momento, não obteve respostas junto a ré das reclamações registradas referente a 2ª parcela não recebida. Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Portanto, considerando que o autor pretende o recebimento dos valores de R\$ 1.791,02 (mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) a título de danos materiais e de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) a título de danos morais, o juízo competente para analisar o feito em razão do valor atribuído à causa é o Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003821-76.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: ONAZIR FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004305-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: GIULIANO VILLELA CONZOLINO

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 (ID 27724009), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5487

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005284-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP (SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA (SP373470 - VALMIR JOSE SANTANA)
Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP representada por sua titular LUZIA CAMACHO HASSEGAWA como devedora principal; LUZIA CAMACHO HASSEGAWA como devedora secundária avalista/fiadora e HITOSI HASSEGAWA como devedor secundário avalista/fiador, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios nas fls. 108/111. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002778-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO RICARDO SANTAROSA
Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO RICARDO SANTAROSA, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios nas fls. 44/48. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000899-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME X VIVIANI DIAS X LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA
Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME; VIVIANI DIAS; LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios nas fls. 101/102. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento de qualquer construção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-32.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-88.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERRAZ VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: QUITERIA DA SILVA REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob procedimento comum movida por **QUITERIA DA SILVA REIS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência de prejuízos sofridos ante os vícios de construção de seu imóvel registrado na matrícula nº 43.627 do 1º CRI de Rio Claro/SP.

Aduz, em síntese, que em dezembro de 2016 celebrou contrato de compra e venda de imóvel com PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIA VILLALVA MEDEIROS mediante financiamento obtido junto à CEF.

Alega também que, conjuntamente com a aquisição, realizou um contrato de seguro do imóvel com a Caixa Seguradora.

Informa que após um ano da realização do negócio constatou que o imóvel apresentava vícios de construção, tais como o aparecimento de trincas em diversos de seus cômodos.

Diante desses fatos, a autora entrou em contato com a instituição financeira para a solução do caso, mas não obteve sucesso.

A ação foi ajuizada na esfera estadual, no entanto, em razão da CEF, empresa pública federal, figurar no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este Juízo (ID 22016111 - Pág. 30)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que este Juízo não possui convênio com a Defensoria Pública, nomeio como advogado dativo a Dra. Larissa Karoline Pereira – OAB/SP 410.849, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

A Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido, o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.
1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos, os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal estabelecem que os recursos utilizados para o financiamento da aquisição do imóvel da autora provieram do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS.

Assim, verifico que a CEF atuou apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção do imóvel financiado. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Nesse contexto, verifica-se que a CEF, na qualidade de mera financiadora da aquisição do imóvel, não pode ser responsabilizada por vícios que não tem a obrigação contratual de sanar, razão pela qual deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie-se a exclusão de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do polo passivo da demanda.

Empresseguimento, restando no polo passivo da presente ação **CAIXA SEGURADORAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, juntamente com duas pessoas físicas, afasta-se a competência do Juízo Federal em prol da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação da Seguradora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, um terço a cada qual dos réus. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y: AC 05541611019834036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 729018. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e- DJF3 Judicial 1:01/09/2011 PÁGINA: 1906).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, em prol da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

P.R.I.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-13.2020.4.03.6109
AUTOR: DIOGENES LUIS GONCALVES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010565-92.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000184-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES, SIRLEIDE SILVA DE LIMA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que são estranhos aos fatos narrados.

A inicial versa sobre contrato de arrendamento celebrado entre a CEF e EGLAIR APARECIDO DA SILVA.

Contudo, a documentação que a instrui, faz referência a contrato celebrado entre a CEF e VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA.

Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo os autos com a documentação condizente com os fatos narrados na causa de pedir.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR BREDA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22295372 -

1 - Tendo em vista que a empresa Fábrica de Telas Gomes Ltda encerrou suas atividades, defiro a realização de perícia técnica, **por similaridade**, na empresa **TELAS PIRACICABA**, com endereço Rua Nove de Julho, nº546, Jaraguá - 13.403-036, Piracicaba-SP), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **01.09.1986 à 30.04.1993; e de 01.05.1994 à 20.12.2002.**

2 - Nomeie o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretária).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretária de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011108-66.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: VANDECLEI DOS SANTOS, MARCOS NUNES PETRUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0011108-66.2007.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela executada, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Cuida-se de Execução de promovida pela CEF em que os executados Vandecleia e Marcos foram regularmente citados (fls. 92), mas a penhora restou frustrada eis que não foram localizados bens. Consta às fls. 104/109 informação de Negativa de Cobertura pelo FCVS e demonstrativo atualizado do débito. Em setembro de 20017 (fls. 112), a requerimento da CEF, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

4. Dê-se vista a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

5. Após, nada sendo requerido e não havendo óbice, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007672-80.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA, VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA, VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

DESPACHO

Tendo em vista o Pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos (ID 25927266), os quais encontram-se à disposição do Juízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-96.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: SUELEN BAILHAO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X DORACI FARINA SCATOLIN

Em face da decretação de extinção da punibilidade do réu, proceda-se as comunicações de praxe. Ao SEDI para as anotações. Ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-61.2020.4.03.6109

AUTOR: AMARILDO PONFÍLIO

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27679068), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 40.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CHRISTY RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida por MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a inconstitucionalidade dos artigos mencionados está pendente de decisão pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.051/DF.

Menciona que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não vislumbro probabilidade do direito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

Expediente N° 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-96.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IZAIAS GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

IZAIAS GARCIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A 1º, incisos IV e V do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 176/176 vº, a denúncia foi recebida. O réu Izaias foi citado à fl. 278 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal às fls. 232/239. Sustenta que inexistente justa causa para a ação penal, devendo ser reconhecida a atipicidade do delito, já que o valor do débito tributário é inferior a vinte mil reais. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Verifica-se que a peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta. Depreende-se que o parquet procurou narrar de forma minuciosa a conduta do denunciado, demonstrando, portanto, clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos. Neste contexto, encontra-se presente a justa causa para a ação penal, já que comprovada a materialidade e verificada a existência de indícios de autoria. Ao contrário do que alega a defesa, não é caso de atipicidade da conduta, já que se trata de contrabando, hipótese em que não se aplica o princípio da insignificância. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido no sentido de que referido princípio não se aplica ao contrabando de cigarros. (HC 122029/PR paraná Relator Ricardo Lewandowski. Julgamento 13/05/2014. Órgão Julgador Segunda Turma). Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As demais questões trazidas pelos réus demandam dilação probatória. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Expeça-se carta precatória à Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de defesa JULIO CÉSAR PAVAN, JORGE LUIS PINHATT, JOÃO GUILHERME DO NASCIMENTO (fl. 239), bem como para interrogatório do réu IZAIAS GARCIA. FICAA DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 01/2020 A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (JULIO, JORGE E JOAO GUILHERME) E PARA INTERROGATORIO DO REU IZAIAS GARCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-36.2020.4.03.6109
AUTOR: CLAMORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 13.500,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005664-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO LUIS ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JULIA MENDES RAMOS - SP423921, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAURO LUIS ALVES GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela, o **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA** e/ou **CONCESSÃO** ou **CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Juntou documentos.

Citado o réu apresentou contestação. Em preliminar, alegou coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 26461824/26461826)

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o endereço constante da inicial, constatou-se que a parte autora reside na cidade de Elias Fausto/SP (ID 24729024/24729031)

Referido município é abrangido pela Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Trata-se de competência fixada no texto constitucional e, portanto, de natureza absoluta, não podendo o segurado optar por qualquer outro juízo. Confira-se precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC 00207843720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 3ª SEÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA STF 689. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33). Ainda, considerado o entendimento (STF, Pleno, RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, j. 20.08.2014) de que se estendem às autarquias federais as regras processuais de competência estabelecidas em relação à União, construiu-se, na vigência da Lei Adjetiva de 1973 (que não se reproduziu no CPC/2015), a aplicabilidade às demandas previdenciárias da regra prevista no seu artigo 99, I, segundo a qual o foro da Capital do Estado é alternativamente competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou também por trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente.

3. Com fundamento na possibilidade de escolha do demandante na hipótese de múltiplos domicílios do réu e na impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 109, § 3º, da CF em prejuízo do autor de demanda previdenciária, há muito o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre o tema, expresso no seu enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". Constituiu-se, assim, facultade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

4. A questão, contudo, permanece tormentosa, mormente diante das significativas e crescentes alterações na estrutura do Judiciário, de sorte a se demandar uma reflexão sobre a necessidade de se superar entendimentos que podem não mais representar a solução jurídica adequada para se resolver os conflitos de interesses dos jurisdicionados. Ademais, tem-se que o novo Código de Processo Civil/2015, ao excluir o foro da Capital do Estado ou Território (artigo 99, I e II, do CPC/73), para as causas em que a União – inclua-se aí suas autarquias e empresas públicas – for ré, faz cair por terra o argumento até então utilizado pelo e. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, a alteração legislativa (artigo 51, parágrafo único, do CPC/15) se afiguraria razão suficiente para considerá-lo superado.

5. Não obstante, com ressalva de entendimento do Relator, adota-se entendimento majoritário firmado por esta e. 3ª Seção, para o fim de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou sobre a capital do respectivo Estado. Precedentes.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025453-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Isto posto, reconheço a **incompetência** desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que sejam distribuídos em uma das Varas cíveis ali existentes, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-40.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOSE PASSOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-21.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/08/1990 a 24/01/1993; 01/10/1993 a 04/04/1995; 03/12/1998 a 12/12/2017.

Juntou documentos às fls. 14/77.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 78.

O pedido de antecipação de tutela da evidência foi indeferido às fls. 93/94.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/112. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 125/129.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 24.08.1990 a 24.01.1993; - 01.10.1993 a 04.04.1995; - 03.12.1998 a 12.12.2017.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Lauda: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Lauda Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifi)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/08/1990 a 24/01/1993; 01/10/1993 a 04/04/1995; 03/12/1998 a 12/12/2017.

No Período de 24.08.1990 a 24.01.1993 o autor laborou na empresa Brasmetano Indústria e Comércio Ltda., no setor fábrica. No local esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 87,20 decibéis e produtos químicos – óleos/graxas – hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP. Infere-se do PPP (fs. 46/47) que o autor esteve exposto a ruídos de 87,20 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconhecimento do tempo de labor especial para este período.

No período de 01.10.1993 a 04.04.1995 o autor laborou na empresa Engenharia de Manutenção Galvão Bueno Ltda., na função de mecânico de produção. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No Período de 03.12.1998 a 12.12.2017 o autor laborou na empresa Arcelor Mittal Brasil S/A Piracicaba, na função de mecânico de manutenção no setor de laminação/manutenção/mecânica, conforme PPP acostado às fs. 50/53. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 93 dB(A) de período de 03.12.1998 a 31.12.1999, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. No período de 01.01.2000 a 18.11.2003 o autor esteve exposto a derivados do petróleo; no período de 19.11.2003 a 12.12.2017 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À ninguém de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922.0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DEDER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64), o autor possuía, na data da DER – 03/04/2018, tempo de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde àquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIANO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 24.08.1990 a 24.01.1993; - 01.10.1993 a 04.04.1995 e 03.12.1998 a 12.12.2017.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-03/04/2018.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, dai porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: FABIANO JOSÉ GONÇALVES

Tempo de serviço especial reconhecido: 24.08.1990 a 24.01.1993;

01.10.1993 a 04.04.1995 e

03.12.1998 a 12.12.2017.

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB): 184.711.000-0

Data de início do benefício (DIB): 03.04.2018

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 63 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é obscura ou contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas emrazões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470/SP-0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2016).

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridades e/ou contradições.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005181-80.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por **LUANA PARDO FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando, liminarmente, suspensão do contrato de financiamento ou pagamento de aluguéis. No mérito, pugna pela condenação das rés à cobertura de todos os prejuízos do imóvel financiado e segurado, inclusive pelos prejuízos materiais ocasionados pelo desmoronamento dentro do imóvel, bem como DANOS MORAIS em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento, através do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), perante a instituição financeira Caixa Econômica Federal, para adquirir o imóvel onde reside atualmente, situado na Rua Angelino Stella, nº 509, B.L.C., Ap 41, Bairro Glebas Califórnia, em Piracicaba/SP, CEP 13403-291.

Alega que juntamente com a tomada do crédito imobiliário, inclusive por imposição contratual, foi firmado também um seguro com a empresa requerida CAIXA SEGURADORA, pertencente ao "grupo CAIXA".

Narra que o prédio/edifício corre risco de desmoronamento, estando em vias de interdição por parte das autoridades municipais, em razão do perigo iminente das famílias residentes na localidade.

Por fim, aduz que o financiamento e o pagamento do seguro embutido nas parcelas estão em dia, todavia a seguradora se nega a cobrir os prejuízos de ordem material que a segurada teve e continua tendo.

Assim, a presente demanda visa o cumprimento do seguro contratado para que a parte requerente tenha a guarida da seguradora sobre os prejuízos e, ainda, com a finalidade de viabilizar a reestruturação, a suspensão do financiamento imobiliário ou o pagamento de aluguel no breve período da obra.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido. (ID 13371618)

A gratuidade judiciária foi deferida (ID 13565160).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento e aditou a inicial para atribuir novo valor à causa. (ID 14273821)

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 16239301)

Realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 17365028).

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 17428071)

A autora manifestou-se em termos de réplica (ID 18330292).

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (ID 13364434) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da autora provieram do Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, verifico que a renda comprovada da Autora era de R\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais) o que, para a época, 2015, não permitia enquadrá-la como pessoa de baixa renda e, portanto, o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal não tinha cunho social.

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. . A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. . Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. . Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Nesse segmento, verifica-se que a CEF, na qualidade de mera financiadora da obra, não pode ser responsabilizada por vícios que não tenha obrigação contratual de sanar, razão pela qual **acolho a preliminar por ela suscitada em sede de contestação.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na presente ação figurará como requerida apenas pessoa jurídica de direito privado (CAIXA SEGURADORA S/A), enquanto que no polo ativo há pessoa natural, afastando-se assim a competência dos Juízes Federais em prol da competência da Justiça Estadual.

Assim, após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.

Custas ex lege.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITO LUIS CARRARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO LUIS CARRARA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO PEDRO/SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 1528570658, pela autarquia previdenciária, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido o prazo legal, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 22222152/22222160).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (ID 22273867)

A Procuradoria Federal apresentou impugnação (ID 23064694).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências pelo impetrante em 27/09/2019. (ID 23881881)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pelo impetrante foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências a serem cumpridas pelo próprio impetrante.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSCAR TUPY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSCAR TUPY** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão no processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, tampouco qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a parte impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à IDs 24357109/24357112.

Liminar postergada para depois das informações (ID 25337654).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 27083628).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da parte impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por idade foi concedido sob o nº 41/194.628.936-9. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004.

Juntou documentos às fls. 22/104.

Foi apreciado o pedido de tutela provisória fls. 106/107.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/115. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 117/118.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004.

Nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001 e de 01.04.2002 a 30.04.2004 o autor laborou na empresa Repir Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos, na função de torneiro. Infere-se do PPP que esteve exposto a óleo solúvel, que é derivado do petróleo.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que temido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)
III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 79/80), o autor possuía em 25/08/2019, reafirmando-se a DER, tempo de 35 (trinta e cinco) anos de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde esta data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 78/79);
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor reafirmando-se a DER em 25/08/2019.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO

Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 175.285.645-4

Data de início do benefício (DIB): 25/09/2019

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA ALEIXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO ALEIXO - SP32675, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

1. Petição ID 23157873 - Ciência à parte autora.
2. Petição ID 23301675 - Intimem-se as executadas abaixo indicados, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento:

a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no valor de R\$12.951,64 (honorários);

b) BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$14.849,38 (honorários), mais R\$2.599,03 (multa),

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003588-55.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DORIVAL ANDRIOLI, MARIA INEZ CAPRETZ ANDRIOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CAPRETZ - SP97901, FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CAPRETZ - SP97901, FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0003588-55.2007.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
4. Dê-se vista a CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, tendo em vista a petição ID 27457059 da CEF, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, do CPC.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra **SERGIO TROMBETA JUNIOR**, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 47.961,92 (Quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada até 08/03/2019, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (ID 16215027 - Pág. 1).

Alega que firmou como o réu, em 11/05/2018, contrato de renegociação de dívida nº 25.4104.191.0001566/57 no valor de R\$41.456,66 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência, cujo saldo devedor perfaz o montante R\$ 47.961,92 (Quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), posicionado para o dia 08 de março de 2019.

O réu foi citado e opôs embargos alegando a existência de nulidades nos contratos subjacentes de crédito que culminaram na dívida renegociada objeto da presente ação. Afirma que foram capitalizados juros de forma ilegal. Outrossim, se bate contra a forma de cálculo de juros prevista no contrato ora em análise. (ID 18864126/ 18864143)

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios à ID 20203362

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

2.1.1. Do julgamento antecipado da lide

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

No caso dos autos, o embargante não discute propriamente o valor do contrato de renegociação, mas sim a forma de apuração de juros dos contratos subjacentes, ou seja, aqueles que foram celebrados entre as partes no curso de relação negocial por diversos anos e que, ao não serem pagos pelo embargante, culminaram no contrato que fundamenta a presente ação monitória.

Contudo, ao formular sua insatisfação com a forma de evolução da dívida, o embargante o fez de forma absolutamente genérica. Isso porque sequer identificou adequadamente quais seriam as avenças discutidas, apenas indicando que foram todas as operações de crédito celebradas desde a abertura da conta corrente, em 2009.

Ora, não cabe a este juízo analisar toda a documentação bancária dos contratos celebrados entre as partes para tentar apurar eventual vício. Cabia ao embargante esse ônus, do qual não se desincumbiu no momento adequado, qual seja, a interposição dos embargos.

Nem se alegue que o embargante não tinha condições para realizar uma impugnação específica, tendo em vista que na interposição dos embargos se valeu de auxílio de profissional contador, o qual teria plenas condições de identificar pormenorizadamente os vícios existentes no curso dos contratos. Ademais, toda a documentação necessária para essa análise também era acessível ao embargante, pois de tratam de contratos celebrados pelo mesmo, e de cópias dos extratos bancários.

Dessa forma, ficam rejeitadas as alegações de vícios nos contratos subjacentes, salientando que, em face da ausência de objeto, era absolutamente desnecessária a produção de prova pericial.

2.1.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

2.1.3. Da capitalização dos juros.

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/05/2018 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 2,27% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO – A dívida ora negociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na CLÁUSULA TERCEIRA e amortizada em 59 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização- Tabela Price.

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Mín. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19429471: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a questão suscitada pelo executado.
Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, os pontos controvertidos versam sobre a suposta existência/inexistência de pagamentos a maior, a título de PIS e de COFINS, referentes ao período de apuração de outubro de 2013.

Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 430 e seguintes do CPC.

Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.

No presente caso, considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, verifico ser indispensável realização de prova pericial contábil, razão pela qual nomeio o perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, telefone 11-9987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Ônus da prova

Considerando que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade somente elididos por prova inequívoca em contrário, atribuo à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Deliberações finais.

1. Ante a determinação de prova pericial contábil, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos. (artigo 465, parágrafo 1º, incisos I, II e III, do CPC).

2. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (artigo 465, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do CPC).

3. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Cumpra-se e intemem-se.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO MAZZARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO MAZZARO, objetivando cobrança do valor de R\$ 45.914,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), referente aos contratos 0000000209538523, 254104400000425700, 254104400000427907, 4104001000271599 e 4104195000271599.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no §2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.

Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 – 2ª TURMA:AC 0011311620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art.485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3 – 1ª Turma:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP -0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL MARTINS PINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL MARTINS PINO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 30.08.2007 a 18.03.2019.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos (ID 27532791, 27532792, 27532795, 27532796).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 27532787), defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil 2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

(...) O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' (...) (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Por outro lado, o art. 311 do CPC, ao tratar da tutela de evidência, dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004547-79.2014.4.03.6109
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALMIR BENEDITO MOURAO, ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI, CLEUZA ZORNOFF TABOAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593, NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **EMBARGADA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURITANIA APARECIDA GAVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAURITÂNIA APARECIDA GAVES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de pedido de tutela de urgência, restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera que requereu o benefício previdenciário de auxílio doença em 01/06/2004, junto a APS de Capivari/SP, que concedeu o benefício previdenciário.

Assevera que, em razão da gravidade da doença, o próprio perito do INSS optou pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em 29/03/2005 pela APS de Capivari/SP.

Ocorre que, após realização de nova perícia médica em 13/07/2018, a perícia médica concluiu que a segurada possui condições de labor e resolver cessar o benefício por não mais ter sido constatada a invalidez.

Destaca que a partir da referida data se iniciaram descontos de valores progressivos até a sua total cessação em 13/01/2020.

Informa que a cessação do benefício se faz de forma arbitrária, já que a autora se encontra com neoplasia das meninges cerebrais, CID D32.0, mesma causa que gerou a concessão do auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez indicada pelo próprio perito, de modo que a autora continua com problemas graves de saúde, não tendo condições de exercer atividades laborais.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, contudo considerando que a incapacidade laborativa da autora advém desde 2005, conforme documentos acostados na extorção, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para o restabelecimento do benefício.

Com efeito, depreende-se dos atestados médicos que a autora apresenta neoplasia benigna das meninges cerebrais (CID D 32.0).

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez até a realização da perícia, sem prejuízo da reanálise da tutela após a juntada do laudo.

Nomeio o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de 30/03/2020 às 15:45 horas, fica a autora, por seu advogado, intimado a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos da autora, caso sejam apresentados, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome da autora.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios nas fls. 135/138.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria a remoção da constrição informada pela executada nas fls. 139, bem como o levantamento de qualquer outra constrição.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILO SERGIO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 42/175.342.628-3, pela autarquia previdenciária, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido o prazo legal, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 23294683/23295156).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (ID 24048269)

Impetrante manifestou-se nos autos informando a concessão do benefício pela autoridade coatora (ID 23881881).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido

Conforme informado nos autos pelo próprio impetrante, seu requerimento foi analisado e decidido, restando deferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN** em face de **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento no processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, implementando-a.

ID 25339311: Determinou-se a notificação da autoridade coatora a fim de prestar informações.

ID 26873090: A autoridade impetrada informou que o processo administrativo é originário da Agência da Previdência Social de Americana/SP, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

O ato coator que originou o presente mandado de segurança consistiu na demora de processamento e conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial formulado junto à Agência da Previdência Social de Americana/SP.

De acordo com a informação de ID 26873090, tal agência está vinculada à Gerência Executiva de Campinas/SP, o que é corroborado pelo próprio site eletrônico da autarquia: “<https://meu.inss.gov.br/central/index.html?app=localizador#/localizador-aps/agencia/21024010>”.

Nesse contexto, dispõe o artigo 230, I, a, do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social que às Gerências Executivas, subordinadas às Superintendências Regionais, compete supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Dessa forma, com fulcro no 6º, §3.º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora no presente caso é a Gerência Executiva de Campinas/SP e não a de Piracicaba/SP.

Constatada, portanto, a incorreção da autoridade apontada como coatora, não cabe ao juízo corrigir de ofício o polo passivo da demanda e posteriormente encaminhar os autos ao juízo que entende competente, não havendo que se falar em aplicação da teoria da encampação ante a ausência de seus requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência estabelecida na constituição federal e c) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. (AgRg no RMS 27.578/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP) é parte manifestamente ilegítima, uma vez que a impetrante tem sede em Jaboatão/SP. 3. Não há falar-se em aplicação da teoria da encampação, uma vez que a autoridade impetrada limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva para a ação. 4. Apelação desprovida”. (TRF3 – 11ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351006 / SP - 0015803-80.2013.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. **2. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a correção de ofício de tal irregularidade.** 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 – 6ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327878/SP - 0005305-15.2010.4.03.6104. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Grifei.

Diante do exposto, constatada a ilegitimidade passiva, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO JOSE RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Postergo a análise do pedido liminar.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISAURA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Afasto a prevenção apontada fl. 29.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOFIA SEGALLA SALTO
CURADOR: ANA CLAUDIA SALTO AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Mantenho a decisão proferida às fls. 158/161.
Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste no prazo legal.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
RÉU: UNIÃO FEDERAL, YASMIN PASCOAL BUTINHAO, ANTONIO CARLOS BRUNELLI, MAGDALENA MAESTRO DILIO, GISELDA MARIA DILIO ALIBERTI, SERGIO ROBERTO DILIO, CELIA REGINA DILIO, SUELI DILIO, ELIETE APARECIDA DILIO, BEATRIZ DILIO, EDSON DILIO
CONFINANTE: ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI, ARLEY URBANO PASSERI, MARIA CECILIA URBANO PASSERI, VICENTE URBANO PASSERI, MARIA ANÁLIA URBANO PASSERI DE TOLEDO LOPES

DESPACHO

Trata-se de Ação de Usucapião em face da União Federal. O Município de Piracicaba e o Estado de São Paulo foram devidamente intimados e já foi expedido Edital de citação de eventuais interessados. Dentre os sucessores do proprietários do imóvel, foi citado apenas **Antônio Francisco Urbano Passeri** (ID 24609665), os demais não foram localizados (**Maria Cecília, Arley, Vicente e Maria Anália**).

Sendo assim determino:

1. Expeça-se novo mandado tendente à citação de **Maria Anália Urbano Passeri Toledos Lopes**, no endereço declinado na certidão ID 25039208 (Rua Reginaldo Carvalhães Bastos, nº345, Piracicaba/SP);
2. Manifeste-se a parte autora quanto as certidões negativa de citação, indicando novo endereço se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra a Secretaria integralmente o determinado no despacho ID 21983587, expedindo-se os respectivos mandados de citação dos confrontantes do imóvel, declinados na inicial.
4. Cumpra-se e intím-se.
5. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003873-67.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA, ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuída-se de Ação Monitória em que os embargos ofertados foram julgados improcedentes (fls. 92/93). Em fase de Cumprimento de Sentença o executado foi intimado para pagamento, mas ficou-se inerte. A CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado às fls. 100/102.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
8. Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. GIANDOMENIGO INFORMATICA LTDA - ME, DALVA MARINO GIANDOMENIGO, DAIANE MARIA GIANDOMENIGO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCCPC).
8. Fica a exequente certificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON DONIZETI BATISTA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 19484907)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19553110)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 20458069)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 21012346)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 42/187.488.561-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (Ag. 3969) solicitando o extrato da conta judicial nº3969.005.86400739-4.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-61.2019.4.03.6109
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001219-44.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACIOTTO NERY

POLO PASSIVO: RÉU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25482354, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007268-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RÉU: JOAO DE CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 26941011, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002827-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RECONVINDO: GLAUCIA DE LIMA BUCHALA - ME, GLAUCIA DE LIMA BUCHALA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 26938555, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008579-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BARRA DO TIETÊ COMERCIAL e SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente às contribuições previdenciárias, inclusive as devidas ao SAT e a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de férias gozadas, bem como compensar ou restituir os tributos recolhidos indevidamente.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12133447 e 12183354).

Regularmente citado, a ré apresentou contestação por meio das quais insurgiu-se ao pleito (ID 13504096).

Houve réplica (ID 14325361).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre **as férias gozadas**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a autora faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas ao SAT e às terceiras entidades, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados incidentes sobre as férias gozadas, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil **de firo a tutela de evidência**. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003470-50.2005.4.03.6109

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468, RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE - SP183474, SILMARA CASTILHO GONCALVES MOLERO - SP177254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ofício-se à autoridade coatora com cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003618-71.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Indefiro o sobrestamento do feito tendo em vista que a hipótese dos autos (Tema 987/STJ) é inaplicável, pois o caso não envolve atos de constrição em sede de execução fiscal. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a Fazenda Pública visa a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto o feito deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Oficie-se o juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, para o fim de habilitação do crédito executado (honorários advocatícios de sucumbência), autos de recuperação judicial de nº **0001528-05.2012.8.26.0146**, atentando-se para natureza alimentar do referido crédito (classe trabalhista), na forma do art. 85, §14, do CPC, art. 24, da Lei nº 8.906/94, e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Solicitem-se informações, por e-mail, quanto ao cumprimento da deprecata expedida (fls. 307 dos autos originários).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001467-83.2009.4.03.6109
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 25095707: defiro o quanto requerido pela União.

Oficie-se à agência da CEF, com prazo para cumprimento de 10 dias, a conversão em renda dos valores depositados nos autos, observando-se os parâmetros indicados pela AGU em sua petição.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-16.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURO BOSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos (ID 26926234).

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria do Ministro da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, conseqüentemente, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda - MF 257/11, realizou reajustes em dissonância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 15064172).

Regulamente citada, a ré apresentou defesa por meio da qual absteve-se de contestar o pedido e pugnou pela isenção do pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02 (ID 15932640).

Houve réplica (ID 16947522).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou com o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimento no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT n.º 208/40, jan/13), acerca do tema: “É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda n.º 257/2011 não tem a natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exige a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.”

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 e, consequentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48, 2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000232-49.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OLINDA VIDAL PEREIRA, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006768-69.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PINTO VIDEIRA

POLO PASSIVO: SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte, afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELO OLIVA STEFANOVITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-05.2018.4.03.6109
AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25133878: defiro o quanto requerido.

Expeça-se com URGÊNCIA mandado para cumprimento no prazo improrrogável de 15 dias sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000080-86.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RECONVINDO: ABADIO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Indefiro nova pesquisa requerida pela CEF, ante a ausência de informações que justifiquem a repetição de tal expediente.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009390-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDIR TICIANO, MARIA CECILIA GALLI DA SILVA, WALTER ULISSES BUFOLIN, MARILDA MENDONCA INFORZATO, KATIA MENDONCA INFORZATO VIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-74.2020.4.03.6109
AUTOR: MARIA CRISTINA MODESTO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA CRISTINA MODESTO DE PAULA SANTOS, objetivando, em síntese, a revisão da **aposentadoria por idade com averbação do período laborado em Portugal**.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA RANGEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2020.4.03.6109
AUTOR: MARIA FLAVIA GONCALVES MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100913-33.1995.4.03.6109
EXEQUENTE: SEBASTIAO GUTIERRES, JOCELINO PAIS, PAULO EVANGELISTA DE SOUZA, JUAREZ DANIEL SEDA, EDIVINA PIO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO - SP112306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-33.2020.4.03.6109
AUTOR: KAREN REGINA PANZARIN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORGANIZE – SOLUÇÕES PARA O AGRO NEGÓCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar ou restituir as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1836268, 1898655 e 2058164).

A tutela de urgência foi deferida (ID 2587034).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de incompetência e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 2718041).

Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial de Piracicaba/SP, que suscitou conflito de competência e o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região declarou competente para processar e julgar o feito esta 2ª Vara Federal (ID 4902110, 11849093 e 11849755).

Houve réplica (ID 6008155).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial, que foi indeferida (ID 12328223, 12449018, 12503989 e 13134637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil – CPC para autorizar a autora a deixar de incluir o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC.

Não é caso de reexame necessário, consoante prescreve o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos de terceiro em face do **CONDÔMÍNIO PARQUE PARADISO**, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução n.º 1003904-26.2017.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, que recaiu sobre o apartamento 204, bloco 6 do Condomínio Parque Paradiso, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 505, Bairro Santa Terezinha, Município de Piracicaba-SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba/SP sob o número 109.466.

Aduz ser credora fiduciária do referido apartamento e que, portanto, o fato da devedora fiduciante (Fernanda de Paula dos Santos) não estar adimplindo as taxas condominiais não autoriza que a penhora recaia sobre o imóvel, já que a propriedade não lhe pertence.

Sustenta que sua reponsabilidade quanto às despesas condominiais só se verificará quando houver a consolidação da propriedade fiduciária, a teor do que dispõe o artigo 22, §8º da Lei n.º 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 9421339).

Regularmente citado, o embargado impugnou os embargos alegando que não a penhora não incidiu sobre o imóvel, mas sobre os direitos que a executada possui referentes a ele, tal como eventual saldo a ser devolvido após leilão extrajudicial (ID 11338922).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas.

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da matrícula do imóvel (ID 11339270 – pág. 49/50) mencionado na inicial que houve a transferência da propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal (credora fiduciante) em 01.03.2016 e que em 23.04.2018 registrou-se a penhora do imóvel em virtude de dívida condominial não paga por Fernanda de Paula dos Santos Nogueira (devedora fiduciária).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar não ser possível a penhora de bem alienado fiduciariamente em decorrência de dívida do devedor fiduciário, eis que ele não ostenta a propriedade do bem, mas apenas tema sua posse direta.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor. 2. O que se tem aceito, todavia, é a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80. 3. Entretanto, notando-se que pedido de penhora é especificamente sobre o veículo alienado fiduciariamente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento. 4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012572-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observa-se que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que estes, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolúvel e a posse indireta sobre os bens, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta. Precedentes. 2. No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A CEF é credora de pessoas físicas que, por sua vez, são as devedoras fiduciárias no contrato de alienação fiduciária firmado, cujo objeto penhorado e liberado na sentença recorrida é imóvel. 3. Não há amparo no argumento de que a penhora deve ser mantida em vista do caráter propter rem da dívida contraída pelo executado (débito condominial). O contrato de alienação fiduciária descrito nos autos é regido pela Lei 9.514/1997 (na redação dada pela Lei 10.931/2004), que, em seu art. 27, § 8º, impede que o exequente antecipe a satisfação de seus interesses ao arripio do previsto nesse preceito legal. 4. Resta impossibilitada a penhora sobre o bem imóvel propriamente dita, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário. 5. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 6. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em de R\$ 1.000,00, com atualização monetária, revela-se em patamar adequado, por consequência, irreparável a r. sentença recorrida.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2210210 - 0004590-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019).

Posto isso, **julgo procedentes os embargos opostos** para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 1003904-26.2017.8.26.0451 sobre o apartamento 204, bloco 6 do Condomínio Parque Paradiso, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 505, Bairro Santa Terezinha, Município de Piracicaba-SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba/SP sob o número 109.466.

Custas *ex lege*.

Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à penhora.

Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RONALDO SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-21.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCELO DE SOUZA LOPES, PAOLA MARIA GONZAGA FUGANTI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 22864890: Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omíssa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Defiro a realização da prova pericial. Providencie a Secretaria a nomeação de perito ouvíres pelo sistema AJG para realização dos trabalhos. Arbitro os honorários provisórios no valor mínimo.

Providencie as partes a apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-44.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: CELIA REGINA MARETTI CORREA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciências as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5000358-60.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-78.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

RÉU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

Indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto não foram esgotadas as possibilidades para se saber novo endereço da parte ré.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001776-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDENICE MARIA CARIOLATTO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto julgamento em diligência.

Diante do teor das informações fornecidas pela autoridade impetrada indicada, excepcionalmente converto julgamento em diligência para intimar a impetrante a manifestar-se em dez dias.

Com resposta, vista às partes e ao final, voltemos autos conclusos.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002775-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ

Converto julgamento em diligência.

Diante do teor das informações fornecidas pela autoridade impetrada indicada, excepcionalmente converto julgamento em diligência para intimar a impetrante a manifestar-se em dez dias.

Comresposta, vista às partes e ao final, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008305-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008304-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000317-93.2020.4.03.6109

AUTOR: ADEVAIR MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-19.2020.4.03.6109

AUTOR: AMAURI MARCON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMAURI MARCON, residente no município de Tietê - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Diante da urgência pleiteada, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br), independentemente de intimação.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), com etiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FIRMINO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de urgência, proposta por **FIRMINO ALVES LIMA**, residente no município de Piracicaba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF do presente feito, promovendo a remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105709-96.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARMANDO FORNAZZARO, ANTONIO CORREIA, ANTONIO BENEDITO FAVERO, ARISTIDES GIBIM, ADELINO VIEIRA PINTO, ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRANETTO, ANTONIO PICCOLI FILHO, ANTONIO SANCHES NETO, ANTONIO SILVIO KUHN, ANGELO DALOSTA, ANTONIO FRANCISCO GUERRERO, ANTONIO BERTOLINI, BENEDITO CORREA, BENEDITO ANTONIO DO AMARAL, CARLOS BUENO CARDOSO, CASEMIRO PALOMO ROBBLE, CARMELINDO MARTIM, CHRISTOFORO JORGE FERREIRA, CELSO DE OLIVEIRA, EDEVALDO BONI, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI, HELIO POLETTI, ISMAEL PATTETTI, JOSE NALIN, JOAO BORTOLETTO, JOAO SPINELLI, JOSE SOSSAI, JURACI PAULO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO AMADEU ROSSI, JOVELINO FURLAN, JOAO VIEIRA DE GOES, JOSE BUENO CARDOSO, LADEMIR SCHIAVINATTO, LEONILDO MULLA, LUIZ FURLAN, LUIZ PAVANELLO, MARIO TREVISAN, MARIA CAMARGO DA SILVA, PEDRO DOMINGOS CHIOLDI, ROBERTO BENEDETTI, ROBERTO SIQUEIRA, REYNALDO LOURENCINI, RENATO MACARI, RUBENS ZANGELMI, RUBENS ALIONI, SILVIO RAMALHAO, SEBASTIAO GRABERT, TARCISIO FURLAN, ALEXANDRE AVANZI, ANTENOR BERALDO, AGNALDO DOS SANTOS, ABILIO NATERA FUENTES, ALCINDO CORRER, AUGUSTO MONTEIRO, AGENOR TREVELIN, ARTHUR BREVIGLIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO DEGASPARI, ABILIO DUARTE DA SILVA, ANTONIO PANHAN, ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO SANCHES MOLINA, ANTONIO PIZELLI, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, BENJAMIN VIZENTIN, BRINDES ANSELMO JOAQUIM, BRUNO MARTINS, BENEDICTO VICENTE BUENO, CANDIDO DEGASPARI, CESARIO NALIN, CESAR MURBACH, CARLOS GIUSTI, CELSO ANTONIO LOVADINI, EUCLYDES CORRENTE, ESMERALDO ESPAZIANI, FREDERICO RODOMILLI, GUILHERME ROCHETTO, HELIO CHITOLINA, JOSE MENOCELLI, MOACYR FERNANDES DA SILVA, MANOEL LOPES MAETINS, NATALI TOMAZINI, NELSON NOVELLO, ORLANDO TREVELIN, ODECIO TROMBETA, PEDRO MARIANO LOPES, PEDRO SCARPELIN, RAUL SCHIAVINATO, SILVIO ANNIBAL, VIRGILIO ESCATOLIN NETTO, JOAO RUBIA FILHO

Converto julgamento em diligência

Considerando as decisões e petições de ID 2144992 -páginas 1412/ 1432 dos autos físicos, defiro prazo suplementar de vinte dias para cumprimento. Decorrido prazo voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-25.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JRE INSPETAO TECNICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005058-19.2010.4.03.6109
SUCESSOR: ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25254071: intime-se o Gerente Executivo com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para que cumpra o julgamento nos autos, com prazo para cumprimento de 30 dias.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ARAÚJO DE MELO, com qualificação nos autos, RG19.926.863-0 SSP/SP, filho de Ednaldo Azevedo Araújo e Maria José de Araújo de Melo, nascido em 23.09.1966, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.442.594-7), em 21.06.2016, que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **13.04.1988 a 18.09.1990, 02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobre dito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor laborou exposto a agente agressivo ruído nos intervalos de **13.04.1988 a 18.09.1990**, para a Mondelez Brasil, Ltda., exposto a ruído de 85 dB, de **02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016** para Serralheria Baltieri Ltda. - ME, exposto a ruído de 89,0 dB, 89,8 dB, e 90,5 dB, respectivamente (ID 9572873 e 9572875).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **13.04.1988 a 18.09.1990, 02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **BENEDITO ARAÚJO DE MELO** (NB 42/178.442.594-7) **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (21.06.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao decidir o tema 905, respitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109
AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se por mandado o Gerente Executivo com cópias da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-50.2007.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO MOACIR LEMEDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte autora.

Reitere-se o ofício 134/2019 C3 (fs. 246 autos físicos), com as cópias ali mencionadas, com prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004366-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-14.2018.4.03.6109
AUTOR: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILNEYDE ALMEIDA PRADO - SP101986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Não foi formulado pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisdição considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004125-11.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a consignação de parcelas referentes a contrato de financiamento estudantil.

Com a inicial vieram documentos (ID 3817274 A ID 3817343).

O autor foi intimado, através de seu patrono, a promover o depósito da quantia que entendia devida, com a consequente comprovação nos autos, para que posteriormente a CEF fosse citada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inferiu-se dos autos que conquanto tenha sido intimado a promover o depósito nos autos (ID 10319659), o patrono do autor quedou-se inerte. Em consequência, a parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir a referida determinação, tendo transcorrido o prazo designado, sem nenhuma manifestação nos autos.

Posto isso, caracterizado o abandono da ação, bem como a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: BISSOLI E TOMICIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MILTON SERGIO BISSOLI, PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.

Diante da discrepância dos cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para analisar as alegações acerca do contrato nº 25.300.8555.00000278-6, tendo em vista notícia de acordo efetuado entre as partes em relação aos contratos ns.º 3008003000008881 e 3008197000008881 (ID 18634854).

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo elaborado pelo perito judicial.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda (ID 24059064).

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: MACCS MAGAZINE LTDA, MARISA PITOLI BAZZANELLI, MARIA EUGENIA PITOLI BAZZANELLI

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000355-08.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA DIAS VALERIO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28077001), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003826-66.2019.4.03.6109

Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZALTINO CELESTRINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZALTINO CELESTRINO**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo o acordo extrajudicial e julgo extinta a execução com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002539-08.2009.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21452609 e fls 546 e 570 autos digitalizados: defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 540/541, conforme os parâmetros apresentados pelo INSS.

Oficie-se com as cópias mencionadas, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

I) Código de GRU 13905-0 para os honorários de R\$ 1.271,47 (fl. 540);

110060 (Unidade Gestora);

00001 (gestão);

II) Código de GRU 13906-8 para a multa de R\$ 668,83 (541);

110060 (Unidade Gestora);

00001 (gestão);

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-82.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte novamente aos autos os documentos ID 28084517; ID 28084518 e ID 28084519 uma vez que não foi possível visualizá-los.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-12.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, extraia-se o ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-56.2020.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO PARISI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL ALVES - SP395071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

União (Fazenda Nacional) com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda (ID 26301460) alegando vícios na decisão proferida eis que o pedido relativo foi genérico a respeito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106568-15.1997.4.03.6109

AUTOR: FABIO AZENHA DE TOLEDO, SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

ID 25874892: defiro a apropriação dos valores diretamente pelo advogado d CEF.

Ademais, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a averbação 8 na matrícula 36.264 do CRI de Americana/SP, decorrente da decisão de fls. 38 dos autos originais (Id 25870147 – página 40 / Id 25870666 – página 14 / Id 2587398 – páginas 6/11).

No mais requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-45.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MAQ FAST COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SAULO TEOFILLO CAMPOS DA VEIGA, VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de MAQ FAST COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA e VITOR RENATO FRANCISCO ALVES, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

ID 21535521: Defiro. Determino a devolução dos valores totais bloqueados pelo Sistema Bacenjud ao executado (Saulo Teófilo Campos Veiga), conforme dados apresentados.

Dados para transferência:

Banco Itaú S/A

Agência nº 5142

Conta Corrente nº 05750-3

Saulo Teófilo Campos Veiga - CPF: 354.907.608-85

Prazo para cumprimento de 10 dias.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

mero

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FABIANE BOARETTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005060-83.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24794115, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005454-90.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: EDELBERTO DE FREITAS MARTINS NETO - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27648592, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000805-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: RÉU: SIDNEI VIEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27671558, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003134-04.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EMPILHA RIO SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA DUARTE BARROS, JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27985295, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 186.766.078-1), desde a data do requerimento administrativo (24/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante as empresas **NORDON** e **COPEBRAS**, nos períodos de 18/10/1982 a 29/03/1987 e 30/03/1987 a 26/02/2018.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissionais competentes (PPP); contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período reclamado, indeferindo o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 11645479).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13065418).

Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Expedido ofício às empregadoras para apresentação de Laudo, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs (id 11455417 - pág. 42/48); juntados os documentos.

Cientificadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 24/05/2018 (id 11455417 - Pág. 26), tendo sido ajuizada a presente ação em 08/10/2018.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **18/10/1982 a 29/03/1987 e 30/03/1987 a 26/02/2018**.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial (B 46)**, sendo-lhe indeferido o pedido porquanto não reconhecido qualquer período de tempo exposto a agentes agressivos (id 11455417 - Pág. 26).

Aduz, contudo, que sempre laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância, bem como aos agentes químicos ácido fosfórico, ácido sulfúrico e soda cáustica, nos períodos de 18/10/1982 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 29/03/1987 e 30/03/1987 a 26/02/2018, conforme PPP's id 11455417 - Pág. 42/48.

Da análise administrativa de atividade especial (id 11455417 - Pág. 54), é possível verificar que não foram reconhecidos os interregnos acima sob o argumento de que embora os documentos informem exposição a ruído, "não existe informação sobre a fonte deste agente, além das funções laborativas informadas não caracterizarem habitualidade e permanência. Para os demais agentes informados (ácido sulfúrico, soda cáustica, amônia e enxofre), não existe previsão legal para enquadramento como período especial, na forma do Anexo IV do Decreto 3.048 de 1999".

Por tal razão, as empregadoras foram intimadas a providenciar a juntada dos Laudos Técnicos das condições ambientais do trabalho que embasaram o preenchimento dos aludidos PPP's, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter habitual e permanente.

A COPEBRÁS juntou Laudos emitidos no período de janeiro/1987 a janeiro/1985, emitido por Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho, corroborando que as atividades exercidas pelo autor expunham o trabalhador a ruído de **91,3dB até 2005 e de 85,5 dB a partir de 2006 até 31/12/2016**, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalta, ainda, que foram capturadas as leituras próximas aos ouvidos dos empregados, seguindo metodologia NHO 01 da Fundacentro e posteriormente decodificados através de equações matemáticas para se obter o Nível de Equivalência de Som (LEQ).

Já para o período de **02/01/2017 a 26/02/2018** o ruído a que esteve exposto o trabalhador foi de **83,2dB, inferior ao limite de tolerância**.

Destarte, embora tais documentos façam referência ao uso obrigatório de EPI, nos termos da fundamentação supra, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

De igual modo, quanto aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre enquadrados no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, também concluem os Laudos pela exposição em caráter habitual e permanente.

Para tais agentes agressivos tanto o PPP quanto os Laudos Técnicos não mencionam quais equipamentos de proteção foram utilizados, inexistindo, outrossim, prova de que eventual uso tenha sido eficaz a neutralizar a agressividade.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período de **30/03/1987 a 26/02/2018**.

Relativamente aos intervalos de **18/10/1982 a 31/12/1985** e de **01/01/1986 a 29/03/1987** laborados na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, o Laudo técnico apresentado pela empregadora (id 18232423 - Pág. 2/4) corrobora o PPP id 11455417 - Pág. 42/43, declarando a empresa, ainda, que a exposição do segurado ao agente ruído se dava de forma habitual e permanente (id 18232423 - Pág. 1). Devem, assim, ser reconhecidos como especiais.

Destarte, reconhecida a especialidade dos períodos de **18/10/1982 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 29/03/1987, 30/03/1987 a 26/02/2018**, os quais resultam no total de **33 anos, 04 meses e 10 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/10/1982	31/12/1985	1.154	3	2	14
2	01/01/1986	29/03/1987	449	1	2	29
3	30/03/1987	26/02/2016	10.407	28	10	27
Total			12.010	33	4	10

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só ter sido possível a partir da juntada dos Laudos Técnicos apresentados pelas empregadoras, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do aludido documento – 26/04/2019.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **18/10/1982 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 29/03/1987, 30/03/1987 a 26/02/2018** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 186.766.078-1), com **DIB para o dia 26/04/2019**, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo legal contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 186.766.078-1;
2. Nome do Beneficiário: PEDRO RIBEIRO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 26/04/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 046.648.028.89;
8. Nome da Mãe: Maria Gomes da Silva;
9. PIS/PASEP: 1208610751-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-40.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 27969171, providencie o l. Advogado documento hábil que lhe permita renunciar ao crédito do autor que excede 60 salários mínimos.
Após expeça-se o ofício requisitório.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-25.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA ODETE DE LAVOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 27420026: preliminarmente, diga a União, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão judicial.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 25995833) no prazo de 15 dias.
Int. com urgência.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).
Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

REGINA MAURA FERNANDES TINOCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 160793166-1) concedida em 21/05/2012, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Narra a inicial que o benefício da autora foi calculado levando-se em conta a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999. Deste modo, no cálculo foram consideradas apenas as contribuições posteriores a julho de 1994, trazendo-lhe enorme prejuízo, pois no decorrer da vida laborativa as maiores contribuições para o RGPS ocorreram anteriormente àquela data.

Fundamenta seu pedido nos artigos 29, I da Lei 8.213/91, bem como no TEMA/REPETITIVO 999 do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Em sua defesa (id 26923465), o INSS arguiu preliminar de prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Cumpra consignar, de início, que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015 que, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a flagrância do direito alegado. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a probabilidade do direito, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, evidentes são aqueles direitos inconteste ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do direito ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício ainda pendente de decisão definitiva no âmbito dos tribunais superiores.

Com efeito, embora o STF já tenha manifestado em várias decisões posição contrária à tese do autor, é fato que, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado abaixo, publicado em 17/12/2019 e, portanto, ainda sem trânsito em julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 17/12/2019).

Anoto que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de concessão, nos termos da decisão acima, não será vantajosa a todos os segurados, de modo que se faz necessário o cálculo a fim de comprovar o efeito positivo da revisão pleiteada.

No mais, a autora encontra-se amparada pelo sistema, pois percebe benefício previdenciário, restando ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007964-91.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008206-50.2019.4.03.6104

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente o risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-29.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-29.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Em que pese a controvérsia tenha sido veiculada em sede mandamental, cujo rito comporta contornos probatórios restritos e limitados, tenho que o interesse público e a relevância das questões debatidas, impõem, excepcionalmente, a realização de audiência judicial, inclusive com esteio nas disposições do artigo 139, do C.P.C.

Trata-se de medida salutar e recomendável para que o juiz possa ouvir pessoalmente os litigantes, promover o debate de questões processuais e técnicas, bem como esclarecer alguns aspectos fáticos, de modo a balizar a tomada de decisão.

Embora incomum, mas não havendo óbice legal, consigno ter sido realizada de audiência em situação análoga no bojo do Mandado de Segurança nº 5001122-66.2017.4.03.6104 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, em ação aforada por BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., conexa às ações mandamentais nºs 5001323-58. 2017.4.03.6104 e 5001331-35.2017.4.03.6104.

Conforme registrado por aquele douto juiz, ato processual semelhante foi adotado pelo E. Ministro Luiz Fux no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 30952/DF, como pode ser extraído do site da Suprema Corte, Notícias STF, quinta-feira, 6/09/2012 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217373>), razão pela qual não vislumbro qualquer prejuízo ou ilegalidade.

Designo, portanto, **AUDIÊNCIA para o dia 04 de março de 2.020 às 14 horas**, na qual deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos. Faculto-lhes se fazerem acompanhar de suas respectivas assessorias técnicas. Mantenho a **decisão id 26854492** tal como lançada até ulterior deliberação.

Intimem-se, inclusive por meio eletrônico/telefônico, a fim de viabilizar de forma mais célere o cumprimento do ora determinado.

Inviabilizada a comunicação expedita, esperam-se mandados em caráter de urgência, cumprindo-os, se o caso, em regime de plantão.

Sem prejuízo, cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, querendo, participar do ato processual aprazado.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008091-29.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008091-29.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-06.2019.4.03.6104

AUTOR: JAIRO SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREGO MATEUS - SP150811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-98.2019.4.03.6104

AUTOR: LILIAN MARY OLIVEIRA ROT

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA BERNDT ISERHARD - SP178307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Recebo a petição id. 27535677 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 84.776,57).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-02.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZILMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010102-34.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CORREA DA SILVA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, L. B. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA ALTINO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO LUIZ CANANEIA

Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004436-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA MARTINHA ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-63.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAMIR PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BRUNO NETO, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIA CRISTINA NUNES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201341-84.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAMILY COSTA MOLDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007434-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001288-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003365-73.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002876-56.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0208875-79.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA, OSMAR GOMES DA SILVA, ITACI CUENYA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-06.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR GONZALEZ HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-04.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203637-89.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA COVAS LOURECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENANCIO MARTINS EVANGELISTA - SP41733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRANILDES MARIA DAS CHAGAS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRUNA SANTOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-92.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-75.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELO MARTINS TEIXEIRA, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010520-21.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO FARIA BARACAL, ROSELY BARACAL PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 27841686: mantenho a decisão id. 26132960 por seus próprios fundamentos

Aguarde-se a realização da audiência previamente designada para 12.03.2020.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do decidido pela 13ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento em 15/03/2016, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 568771542), ao qual a 15ª Junta de Recursos deu provimento, encaminhando-o os autos em 15/10/2019 para a agência do INSS em Santos.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 27852545).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde a data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/166.457.339-6**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007255-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/ UNB

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004014-53.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203130-21.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ARMANDO EURICO GOMES NETTO, JULIA MARIA CARVALHO GOMES, MARIAALICE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-21.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-85.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUREA RAMOS DE CARVALHO, CARLINA CARDIM DA SILVA, CATHARINA VALERIANI DE SOUZA, JACIL MARIA DA SILVA, JUDITH ROCHA MONTEIRO, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO, OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203770-68.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: GERALDO VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-75.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO LOPES CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERMINA ROSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009370-82.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA TUSI, SILVANA TUSI BELLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205432-04.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS JOAO AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-70.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-52.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005056-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAZARO DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-70.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO
PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE JESUS, GILVAN CLAYTON SILVA DE JESUS, CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015537-33.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HELENO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-55.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: NIVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-11.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISA FURQUIM DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-08.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA TERESA PRADO ALVAREZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-59.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000415-96.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007790-46.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conteúdo(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS PELLEGRINI BANDINI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1122662108).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento de revisão em 11.11.2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id. 27992668).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11.11.2019, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 1122662108.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009488-87.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEILSON AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-54.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO, MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006705-88.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISABETH RAMOS ANTONIETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013406-51.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON MARTIN GROESSLER, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206205-34.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENÇO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DASILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-87.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMÉRICO RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-18.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-19.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOISÉS SIMAL SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KÁTIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013775-79.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008554-57.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOAO SILVINO DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei correio eletrônico à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão/sentença que deferiu a liminar.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104

AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO DE ALMEIDA, JAYME MANOELAYRES

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008779-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO DE LIMA FRANCISCO propõe ação de rito ordinário, com pedido de **tutela provisória de urgência**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter provimento jurisdicional que obste quaisquer descontos de valores de seus contracheques, decorrentes de decisão administrativa que determinou a reposição ao Erário em razão de greve no período 28/07/2015 a 29/09/2015, não compensado.

Postula, ao final, o reconhecimento da nulidade da determinação administrativa acima descrita e a devolução de eventuais valores descontados.

Segundo a inicial o autor, foi notificado em 25/09/2018 da instauração do PAAC – Processo Administrativo nº 35432.001079/2018-28 de reposição ao erário relativo aos dias de greve no período 28/07/2015 a 29/09/2015 não compensados. Em virtude de não ter condições de repor os dias de greve, por cumprir jornada de trabalho diária de oito horas, devido a função de Supervisor de Equipe, recorreu em todas as instâncias administrativas, sem sucesso, restou mantida a ordem de abatimento.

Esclarece que ficou impossibilitado de aderir ao Termo de Acordo de Reposição entabulado entre a autarquia e os representantes da categoria, em virtude da situação peculiar de ter jornada de oito horas diárias. Assim, deveria ter sido dispensado da obrigação da compensação de horas dos dias de greve e abonadas as faltas. Além do que, cuida-se de montante de cunho alimentar, recebido de boa-fé, o que afastaria a devolução ao erário.

A análise da medida de urgência restou postergada para após a resposta do réu (id. 26300835).

Contestação apresentada pelo INSS, acompanhada de documentos (id 27454094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca dos descontos na remuneração/pensão dos servidores públicos civis pelos dias parados em razão do movimento grevista. Quanto à questão, verifico que o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do **RE nº 693.456/RJ**, examinado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, assentou que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, permitida a compensação em caso de acordo. A exceção se refere à situação em que restar comprovado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, quando o desconto será incabível.

Desta forma, está afastada qualquer garantia ao grevista de receber pelos dias não trabalhados; podendo ocorrer, entretanto, compensação mediante acordo entre os servidores e a Administração. Entendimento diverso implicaria em verdadeiro enriquecimento ilícito do servidor em detrimento ao Erário, que iria arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público (STF, RE n. 693456, tema 531).

3- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 1ª TURMA, AC 0047432-22.2011.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Assim, no presente caso, foi celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representantes da categoria acordo para reposição das atividades e dos valores descontados no período de greve (id. 27454093 - Pág. 10).

Entretanto, conforme alega o requerente, "(...) em decorrência de sua função de Supervisor de Equipe, o Autor não pode concluir a compensação dos dias de greve, por fazer oito horas diárias de trabalho não tendo como cumprir com a compensação de horário dos dias de paralisação dos dias de greve".

Frustrada, pois, a compensação e, por conseguinte, o acordo, volta a situação de desconto na folha de pagamento do servidor, ou seja, caracterizada a hipótese de impossibilidade de compensação das horas devidas, gera o dever de indenizar o Erário pela verba relativa ao período não trabalhado, independentemente de eventuais circunstâncias peculiares envolvendo o servidor, salvo situações de notória gravidade, o que não ocorre no caso presente.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a **contestação** e documentos que a acompanham.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

ID 27509809: Dê-se ciência à executada.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-29.2020.4.03.6104

AUTOR: VALDEMIR FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104

AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRAMAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-02.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES, ESMERALDA DIAS DOMINGUES

REPRESENTANTE: MARCELO LUIZ DOMINGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEUSA MARIA AFFONSO ALVES - SP65662, MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

RÉU: MUNICÍPIO DE BERTIOGA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

ANTONIO DOMINGUES e ESMERALDA DIAS DOMINGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de desapropriação, perante o Juízo Estadual, em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, pelas razões que expõe na inicial.

Pretendendo haver a coisa objeto do litígio, Marbono Empreendimentos Imobiliários LTDA. ofereceu oposição, a qual foi autuada em apartado e distribuída por dependência, conforme previsão do Código de Processo Civil de 1973 (jd. Num. 14461493 - Pág. 438). Também postulou seu ingresso como litisconsorte ativo (jd. 14461493 - Pág. 269).

Ainda no Foro Estadual, noticiou-se o óbito dos autores (jd. 14461493 - Pág. 459). Sobreveio manifestação, de causídico, em causa própria, em vista do prosseguimento dos autos (jd. 14461493 - Pág. 491).

Durante o trâmite, a UNIÃO, intimada, afirmou que o imóvel em apreço abrange parcialmente área de seu interesse e requereu, assim, sua inclusão no pólo passivo da ação. Por esse motivo, os autos foram enviados à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo.

Determinou-se, dentre outros itens, a intimação dos autores para o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhes é possibilitado, meio por cento desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (jd. 14360050).

A sucessora dos autores requereu o diferimento do recolhimento das custas para o final da lide (jd. 15397003), o que foi indeferido.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, não obstante a concessão de prazo suplementar (jd. 25619375).

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora arcar com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateada entre as requeridas.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCAL VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniêste-se o Impetrante sobre a notíciã trazida aos autos pela autoridade coatora (id.27655603).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIVEA DOMINGUES ALVES FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniêste-se o Impetrante sobre a notíciã trazida aos autos pela autoridade coatora (id.28083804).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILIANA ZICK - SP402547, SARA VITORIA BARROSO LOPES DA SILVA - SP402798
IMPETRADO: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Maniêste-se o Impetrante sobre a notíciã trazida aos autos pela autoridade coatora (id.28083804).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Indefiro o requerido (id. 27748530), porquanto a decisão liminar (id. 26321321) foi efetivamente publicada em 20/12/2019, conforme cópia anexada aos autos. Em 21/01/2020 houve apenas o registro de referida publicação no PJe. Faça observar que da publicação consta o nome do próprio patrono indicado.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de Março de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, como solicitado pela Sra. Perita Judicial (id 27386844).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003063-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YGOR FAZION GRADELA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28121824: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id.27551088).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 28009746: ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A, PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

HOSPITAL ANA COSTA S/A e PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA impetraram o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhes assegure o direito de não incluir as contribuições denominadas PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustentam as Impetrantes que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretendemos reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27816057).

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 28087787).

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, as Impetrantes sustentam que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiam-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJE 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária, imediatamente, proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

SENTENÇA

MARIA JOSÉ BARBOSA CORDEIRO qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 118330050), relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/03/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, notificado, o impetrado noticiou a análise do pedido, formulando exigência. O INSS pugnou pela extinção do feito.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008046-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JORGE - GO14413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27395509. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

ID 27395509. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id.27949456).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Arquivo.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2988/3906

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Leinº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A **autora** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 23435958**), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente ação.

Em sua petição, a pretexto de omissão, sustentou a embargante, em resumo, que a sentença recorrida não teria analisado a tese de inconstitucionalidade da pena de advertência por representar a suspensão do direito de a empresa operar no Siscomex e os quesitos para dosagem na aplicação da pena. Não teria sido avaliado também o argumento pertinente às irregularidades havidas na lavratura, vícios formais.

Aduziu, ainda, o não enfrentamento da tese que demonstra a inexistência da infração, uma vez que os autos que supostamente ensejaram a pena de advertência ainda estão pendentes de julgamento.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (**id. 27207042**).

Pois bem

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da penalidade questionada.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre a notícia trazida aos autos pela autoridade coatora (id.26604405).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013729-90.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 27996734 e s.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-70.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficamientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-59.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCIANA GONCALVES REBELO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficamientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINE BERNARDO DE ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

DECISÃO

ANDRESSA CRISTINA BERNARDO DE ALMEIDA MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2065496823) relativo ao benefício de salário maternidade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/12/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 16/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 2065496823**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-94.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-42.2019.4.03.6104

AUTOR: KAROLINE WELAREADE ASSIS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-41.2019.4.03.6104

AUTOR: DAIANE CARDOSO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 2992/3906

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010387-95.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 27395506. Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-54.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULA YABUTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DALVO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Verifico que o processo administrativo não se encontra nos autos. Assim, promova-se a intimação do INSS.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA MARIA MARTINS PALMIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALÉRIA MARIA MARTINS PALMIERI qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 906180899).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento de revisão em 12.11.2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id. 27991930).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*"

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 12.11.2019, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 906180899.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-06.2019.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-27.2019.4.03.6104

AUTOR: ANGELA FERREIRA LUIZATTO, PASQUALINO LUIZATTO, MARISA FERREIRA LUIZATTO, ALICE FERREIRA LUIZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Aguardar-se a disponibilização da data pela Central de Conciliação. Com a definição, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio a Dra. **Marcella Vieira Ramos Baraçal** como curadora de ausentes, para o fim de representar o requerido citado por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Intimado por hora certa, expeça-se carta ao executado dando-lhe ciência.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do CPC (sistema BACENJUD) e, em sendo infrutífero o resultado, o bloqueio de veículos por meio do RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos do executado, conforme requerido em petição (id 27570452).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC.

Providencie o autor, no prazo de 06 (seis) meses, o que de interesse à citação dos sucessores/herdeiros.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio a Dra. **Marcella Vieira Ramos Baracal** como curadora de ausentes, para o fim de representar o requerido citado por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de devolução, até a presente data, do AR comprovando a entrega da carta de intimação à Sra. Curadora Especial (id 22037301), expeça-se nova correspondência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO LAPETINA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

DESPACHO

ID 26308811: Providencie a CEF, primeiramente, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, defiro o bloqueio de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos em nome dos executados.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

DESPACHO

Considerando o insucesso na localização de valores em contas abertas em nome da executada (id 22650502), defiro o bloqueio de eventuais veículos, por meio do sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de declarações de rendimentos em seu nome.

Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

Considerando que o requerido não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se ex vi legis, o **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se ex vi legis, o **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO DI GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o autor a petição inicial, indicando o pedido com as suas especificações, nos termos do art. 319, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se ex vi legis, o **título executivo judicial**.

Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Assim, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SILVALUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora especial dos ausentes, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-56.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado (id 1634328), tendo comparecido, inclusive, à audiência de tentativa de conciliação (id 3735258), resta prejudicado o pedido de sua citação.

Assim, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, nos termos do disposto no r. despacho (id 14079921).

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/04/2020**, às **14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora especial do ausente, Andre Ricardo Lobianco Garcia, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio a Dra. **Marcella Vieira Ramos Baraçal** como curadora de ausentes, para o fim de representar o requerido citado por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME, CLAUDIO DAVANZO JUNIOR, ADRIANA MANTOVANI DAVANZO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos avisos de recebimento, observando-se o disposto na parte final do r. despacho (id 25625181).

Int..

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: ANGRA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora especial da ausente, Angra Batista dos Santos, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACENJUD já foi efetivada (id 10714297), não logrando êxito na localização da valores em contas de titularidade da parte executada.

Assim, defiro o bloqueio de veículos, se existentes, junto ao sistema RENAJUD, bem como pesquisas das declarações de rendimentos dos executados.

Efetivadas, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3002/3906

DESPACHO

IDs 27761762, 65, 68, 772 e 75: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015838-21.2005.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **28010593**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-21.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da presente distribuição, providencie a parte interessada a inserção no presente processo judicial eletrônico, do processo judicial iniciado em meio físico.

Ficam cientes as partes que o processo físico aguardará, em Secretaria, o prazo legal de 01 (um) ano contado da intimação da determinação de sua digitalização, findo o qual, após nova intimação da parte, será remetido ao arquivo, nos termos do disposto na Resolução PRES 148 de 09 de Agosto de 2017.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOCELINO BIGARINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2015.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIME TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL - SP323130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Itápolis/SP**, município no qual se situa a agência do INSS onde foi protocolizado o procedimento administrativo referido no feito, **pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP**, conforme Provimento nº 402/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENEDITO LAUDINEI IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 27715290: não obstante o impetrante informar a impossibilidade de indicação da correta autoridade impetrada e respectivo endereço, do documento ID nº 27491601 é certo aferir que, encontrando-se o processo administrativo objeto dos autos pendente de análise pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (CEAB/RD), a autoridade impetrada é o Chefe deste departamento.

E considerando que, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, as CEAB/RD são unidades centralizadas de âmbito regional, e que o parágrafo 1º do referido artigo esclarece que elas são integradas pelos servidores das agências da respectiva região, uma vez que o P.A. referido nos autos foi distribuído na agência de Catanduva/ SP, o citado procedimento foi encaminhado à CEAB correspondente, em São Paulo/ SP.

Assim, **reitere-se a intimação ao impetrante** a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme despacho ID nº 27491626, ou então ratificar o peticionado - inobstante o acima explanado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 178.561,82, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor atribuído, se o caso.**

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDIVALDO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, **proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.**

Int. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO, CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000132-64.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Certidão 27934244: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, intimando-se a CEF exequente a fornecer os dados para conversão em renda do valor bloqueado, e oficiando à agência local para cumprimento em 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID nº 28080524: **determino o cancelamento do alvará de levantamento** nº 5191788 expedido em favor de Maria Inês Silva Oliveira e/ou Dr. Luiz José Colombo, uma vez que expirado seu prazo de validade. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Petição ID nº 26280557: atente-se a requerida de que expedição de novo alvará de levantamento somente ocorrerá havendo pedido da ré no feito antes da remessa dos autos à superior instância e mediante prévio contato de seu patrono com a Secretaria deste Juízo a fim de indicar data expressa para retirada do documento, evitando-se assim nova expedição desnecessária.

Outrossim, tendo em vista o indeferimento do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5031189-22.2019.4.03.0000, **prossiga-se com o cumprimento do mandado de reintegração de posse** ID nº 19182208. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar em 05 (cinco) dias, se o quiser, preposto diverso daquele já indicado nos autos sob ID nº 9074929, o qual acompanhará a diligência em caso de silêncio da autora.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

Cópia integral destes autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71EA48C66>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VAGNER CASEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI - SP249576
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Consoante pacífico entendimento do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem construído, limitado ao valor do débito em execução no processo executivo principal. Em outras palavras, o valor da causa deve ser o valor do bem ou o valor da dívida cobrada na execução – o que for menor.

Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se incorreto.

Diante disso, **intime-se** o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o valor da causa, sob pena de correção de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º, do CPC).

2. Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Intím-se.

CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDER APARECIDO CAVICHIONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

DESPACHO

Petições ID nº 20997351 e 21779048; tendo em vista que ambas as partes pretendem a oitiva da testemunha Omar Eduardo de Nadal, já ouvida na ação penal 0000046-25.2019.403.6136, que tramita por este Juízo e possui os mesmos litigantes deste feito, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem quanto à possibilidade de aproveitamento da prova oral colhida naquela lide diante dos princípios da celeridade e da economia processual. Tal medida mostra-se salutar, uma vez que evitaria nova expedição de carta precatória ao Juízo onde se encontra a testemunha para ser ouvida sobre os mesmos fatos já narrados na lide criminal, bem como evitaria deslocamento das partes aos Juízos onde são praticados os atos processuais.

Ressalto que, havendo interesse, o aproveitamento ocorrerá inclusive quanto ao depoimento do réu e a outra futura e eventual prova oral a ser colhida na sessão daqueles autos, ocasião em que este feito aguardará sua realização, prevista para o dia 04 de março de 2.020.

Em caso de concordância, aguarde-se a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar o seu traslado a este feito tão logo ocorra. Na sequência, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000976-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intimem-se os réus recorridos** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000945-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUO, MARCOS ROBERTO PAGLIUO
Advogados do(a) RÉU: MARIA JULIA MARTANI - SP423216, CAIO MARCELO BASTOS MARTANI - SP226895
Advogados do(a) RÉU: MARIA JULIA MARTANI - SP423216, CAIO MARCELO BASTOS MARTANI - SP226895

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **Karina Damasceno Rosa Pagliuio e Marcos Roberto Pagliuio**, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus às penas previstas na legislação de regência (v. art. 12, inciso I, ou subsidiariamente, art. 12, incisos II, e III, da Lei 8.429/1992), por haverem cometido atos caracterizados como ímprobos. Aduz, de início, o MPF, que o Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para doenças mais comuns entre os cidadãos, sendo o mesmo regulado, atualmente, pela Portaria n.º 971/2012, que prevê a possibilidade de parceria com farmácias e drogarias da rede privada denominada “Aqui tem Farmá Popular”. Por meio desta, menciona o MPF, há a redução de até 90% do valor de mercado do medicamento, apenas arcando o consumidor com 10% do total cobrado, existindo, ainda, situações em que os remédios são distribuídos gratuitamente. Para que possam ser adquiridos e dispensados, recebendo as unidades parceiras as quantias que lhe são devidas, devem os adquirentes e as vendedoras cumprir obrigações formais previamente fixadas, como o registro, pelas farmácias e drogarias conveniadas, das operações, pelo sistema de informática do SUS, posteriormente validadas. Diz que os fatos que ensejaram a propositura da ação foram colhidos auditoria procedida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS junto à empresa Karina Damasceno Rosa Pagliuio – ME, que concluiu que houve, por parte da empresa e de seus administradores, a prática várias irregularidades quando da execução do programa em questão, e estas configurariam atos de improbidade administrativa. Com a inicial, junta documentos de interesse.

Despacho inicial, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, determinou a notificação dos réus para oferecerem manifestações escritas.

Apresentadas as manifestações dos réus, os autos retomaram conclusos para apreciação do recebimento da inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

De acordo com o art. 330, incisos II e III, do CPC, *a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, e o autor carecer de interesse processual, implicando consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, incisos I, e VI, do CPC).*

É a hipótese dos autos.

No caso, *não se mostra possível a correção prévia dos vícios existentes (v. art. 317, do CPC).*

Explico.

Busca o MPF, por meio da ação, a condenação dos réus, Karina Damasceno Rosa Pagliuco e Marcos Roberto Pagliuco, às penas previstas na legislação que regula a tutela da improbidade administrativa, por condutas irregulares, caracterizadas como ímprobos, apuradas, durante auditoria levada a efeito na unidade parceira, pelo departamento específico do SUS, que teriam sido praticadas durante a execução do programa de dispensação de medicamentos denominado *Aqui Tem Farmácia Popular*.

Contudo, *de acordo com o art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.429/1992, as sanções decorrentes de atos que possam, em tese, estar subsumidos ao conceito de improbidade, são, tão somente, praticados por agentes públicos, servidores ou não, contra a administração pública. Por sua vez, lembre-se de que, reputa-se agente público, para os efeitos da referida lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.*

Evidente, desta forma, que os réus na presente ação civil de improbidade não podem ser considerados agentes públicos, estando, portanto, fora do âmbito de sua aplicação.

Nesse passo, assinalo, em complemento, que, pelo art. 3.º, as disposições normativas da Lei n.º 8.429/1992, serão aplicadas, no que couber, àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam concorrência para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta, situação essa também não presente no caso concreto.

Note-se:

“É importante consignar que o terceiro somente será responsabilizado por improbidade se induziu o agente, se concorreu de qualquer modo para sua efetivação ou se obteve benefício forma direta ou indireta com a prática do ato ímprobo por agente público, inexistindo improbidade por ato isolado seu” – grifei (v. José Antônio Lisboa Neiva, Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência, 2.ª edição, revista e atualizada, página 45).

Por outro lado, *a Karina Damasceno Rosa Pagliuco – ME, representada pelos seus administradores da época, não pode ser reputada entidade beneficiada de subvenção, benefício incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, na forma da primeira parte do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992.*

Assim, *em razão da ilegitimidade passiva, o meio empregado para a tutela do interesse não se mostra, no caso concreto, adequado ao fim pretendido.*

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 330, incisos II, e III, do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, incisos I, e VI, do CPC). Sujeita ao reexame necessário. S custas e honorários advocatícios. PRI. Catanduva, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008010-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, WALLACE DE GOIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Sidnei Dias de Oliveira**, qualificado nos autos. Salientando que, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderou acórdão transitado em julgado proferido nos embargos à execução 0000733-75.2014.403.6136, o qual assegurou ao exequente apenas o pagamento dos honorários da sucumbência reconhecidos na sentença prolatada nos autos principais. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 1.214/04, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, julgou procedente o pedido veiculado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, reformada pelo acórdão proferido pelo E. TRF3, para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (05/09/2003) e considerando que o autor encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente desde 08/02/2012, garantiu ao autor o direito à opção pelo benefício que entendesse mais vantajoso.

Na fase de cumprimento de sentença, intimado, o executado ratifica que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2012, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requer que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios.

O exequente, por sua vez, demonstrou que pretendia o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 08/02/2012.

Na sequência, o INSS opôs embargos à execução, processo 0000733-75.2014.403.6136, os quais foram julgados procedentes para declarar extinção da execução embargada e condenar o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários da sucumbência, sendo que decisão do TRF3 deu parcial provimento à apelação, para declarar suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários da sucumbência, enquanto permanecerem condições que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça e para garantir o pagamento dos honorários da sucumbência reconhecidos na sentença do processo de conhecimento e fixá-los no valor de R\$ 4.865,02.

Após, o exequente peticiona nos autos principais, optando pelo benefício judicial e requerendo o pagamento dos atrasados.

O INSS discorda da pretensão, alegando que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, sendo que restou autorizada apenas a execução dos honorários advocatícios

Em razão do falecimento do autor, sobreveio sentença de habilitação de herdeiros.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento e nos embargos à execução (v. sentenças reformadas pelos acórdãos do E. TRF3; ainda, art. 515, inciso I, do CPC).

Concordo com o INSS.

Em que pese ao exequente tenha sido garantido o direito de optar pelo benefício que julgasse ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros, no acórdão proferido nos autos principais; o exequente, à época, manifestou interesse em permanecer com o benefício concedido administrativamente e receber os atrasados referentes ao benefício judicial. Na sequência, foram opostos embargos à execução pelo INSS, os quais foram julgados procedentes para declarar a extinção da execução embargada e condenar o embargado ao pagamento de honorários da sucumbência, reformado por decisão do TRF3 apenas para suspender a exigibilidade do pagamento dos honorários da sucumbência fixados nos embargos, em razão da gratuidade da justiça, contudo, assegurando ao exequente os honorários da sucumbência reconhecidos na sentença do processo de conhecimento.

Assim, no presente momento processual, não pode o exequente, optar por um ou outro benefício, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo constituído nos autos através do acórdão transitado em julgado nos embargos à execução 0000733-75.2014.403.6136.

Assim, **acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais assegurados no acórdão transitado em julgado proferido nos embargos à execução 0000733-75.2014.403.6136.** Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Reunidas Catanduva – Comércio de Motores, Peças e Serviços Automotivos Ltda., Pedro Augusto Banhos, Victor Hugo Banhos e João Batista da Silva**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, durante o trâmite processual, a CEF informa que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito na via administrativa.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI c/c art. 354, § único do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, os executados entabularam acordo com a CEF na via administrativa para pagamento do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI c/c art. 354, § único do CPC). Sem perhora a levantar. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-09.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO MICHILINE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretária do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008043-69.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
RÉU: ANS

DESPACHO - OFÍCIO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Unimed de Catanduva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 28113680: **oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal** local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado, conforme procedimento apontado pela exequente na petição, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000073-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANDRA DE FATIMA BIANCHINI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação** nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Itápolis/SP**, inclusive município no qual se situa a agência do INSS onde foi protocolizado o procedimento administrativo referido no feito, **pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP**, conforme Provimento nº 402/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001057-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 26371843: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

No mais, considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, **proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.**

Int. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TADEU ARLINDO EUPHRASIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 27574468: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 25498133, juntando aos autos planilha do valor da causa e providenciando sua retificação, se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18580595: nada a alterar o despacho ID nº 17545115, mantendo-se o indeferimento da prova pericial a fim de provar período laborado em condições especiais.

Outrossim, não obstante o período em que o autor trabalhou como frentista (1980 a 1984, 1986 a 1994) ser passível de análise pelo seu enquadramento legal como atividade especial ou não para fins previdenciários, fica deferido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se o quiser, apresentar laudos técnicos ou outra documentação que julgar pertinente referente aos períodos indicados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo através de sua própria diligência.

No silêncio ou não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACEMA SILVESTRE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelos embargantes, **intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ISMENDE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 28167651: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a concordância do autor sob ID nº 28138273 com os cálculos do INSS apresentados às fls. 493/500 dos autos físicos.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, **intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito**, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

No mais, a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, **intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil**, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição ID nº 28138273.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CICOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por ANTONIO SERGIO CICOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 22490259) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3012/3906

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26236087: Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS.

Nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela parte autora.

Cumprido, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor juntou novos documentos e requereu a produção de prova pericial, bem como a utilização de prova emprestada.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

Proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Laudo pericial anexado aos autos.

As partes foram intimadas, tendo o autor apresentado manifestação.

Vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, e em que pese a conclusão do sr. Perito nomeado nestes autos, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Sobre as conclusões do sr. Perito nomeado nestes autos, importante ser ressaltado **que foram baseadas unicamente nos documentos anexados aos autos, já que inviável a avaliação real do local de trabalho do autor, DESATIVADO.**

Tais documentos, porém, não comprovavam exposição do autor a ruído acima do limite de 90dB, vigente à época.

Está anexado aos autos laudo pericial realizado em demanda ajuizada pelo autor na Justiça do Trabalho, que analisou o efetivo local de trabalho do autor, AINDA ATIVO, e verificou que o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância.

Tal laudo informa que o autor estava exposto a ruído e a calor abaixo dos limites de tolerância, e que estava exposto, também, a poeiras que não geram especialidade pretendida.

No que se refere à tensão, por fim, salientando que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem o autor.

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário.

Nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS GOMES DAPIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Diante da alteração da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores desde o depósito em secretaria da contestação do INSS, entendo que esta não deve mais ser considerada.

Assim, cite-se o INSS - que poderá depositar nova contestação, se entender pertinente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CRAVANCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição e documentos de 05/02/2020: recebo como emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 73.732,68 (R\$ 2.730,84 X 27 – 15 vencidas e 12 vincendas). **Anote-se.**

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra-se observar que, no caso do autor, no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.788.184-8 **não houve análise de períodos controversos e de labor especial em razão da inércia do segurado em cumprir a exigência formulada pelo INSS** (id 27958872, página 71 e 79).

Caberia, pois, submeter à autarquia a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição instruído dos documentos faltantes, já que tratar-se-ia de documentos efetivamente não levados ao conhecimento da administração por ocasião do primeiro requerimento.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu conta de 7% de juros, mas mencionou 9%.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste em parte ao embargante.

De fato, há erro material na decisão, eis que são devidos juros de 7% ao mês – já que devidos de outubro de 2008 a maio de 2009.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, **para corrigir o erro material constante da decisão, na qual deve constar que são devidos juros de 7% e não de 9%.**

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo nela concedido, após tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 21/05/1986 a 08/07/1997, de 12/06/1997 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/88 dos autos físicos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 92/94 o autor apresentou novos documentos.

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Santos, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com a definição da competência da Vara Estadual de São Vicente.

O INSS foi citado, e apresentou contestação de fls. 131/134, com o documento de fls. 135, sempre dos autos físicos.

Réplica às fls. 137/140.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica.

Às fls. 144/156 o INSS apresentou o histórico de contribuições do autor.

Às fls. 159/160 o autor informou estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde setembro de 2010 – mantendo seu interesse na concessão de aposentadoria especial desde a DER de 2008.

Expedidos ofícios às empregadoras do autor, constam respostas às fls. 179/181, 189, 190/192, sobre os quais se manifestou o autor, juntando novos documentos.

Despacho saneador às fls. 218/219, com a designação de perícia.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 218/219, no que se refere à designação de perícia.

Embargos de declaração da parte autora às fls. 259/264, rejeitados às fls. 265/266.

O autor, então, ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento – fls. 286/289.

Nova manifestação do autor às fls. 291/296, com a juntada de documentos.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia. O autor fez requerimentos, indeferidos pela decisão de 26/08/2019.

O autor apresentou embargos de declaração.

Laudos periciais anexados aos autos.

As partes foram intimadas, tendo o autor apresentado impugnação.

Vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, no que se refere aos embargos de declaração interpostos pelo autor, verifico que se confundem com sua impugnação ao laudo – ou seja, ambos se referem a sua pretensão de realização da perícia em outras empresas que não a empregadora, por similaridade.

Tal pretensão não pode ser acolhida. A empresa empregadora encontra-se ativa, e a perícia foi realizada em suas dependências.

A realização de perícia em outro local onde o autor não exercia suas funções não pode ser aceita, já que esmiuçaria as condições de trabalho dos funcionários daquela, e não do autor. E tais condições nunca são idênticas entre diferentes empresas, em diferentes cidades.

Indo adiante, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995.

Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovamos documentos de fls. 52/57 dos autos físicos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 08/07/1997, de 12/06/1997 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 2008.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (**entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa**):

1. De 15/09/1978 a 30/11/1985 – agentes químicos – fls. 45 – pintura compistola.
2. De 29/04/1995 a 05/03/1997 – motorista de ônibus – fls. 47
3. De 18/11/2003 a 18/06/2005 – ruído – fls. 93/94
4. De 16/12/2005 a 14/07/2008 – ruído – fls. 93/94

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 08/07/1997, eis que a função de motorista não é suficiente para caracterizar o período como especial, após março de 1997.

Da mesma forma, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/06/1997 a 17/11/2003 – já que sua exposição ao agente ruído era em nível inferior a 90dB, conforme documentos emitidos pela empregadora e laudo pericial realizado neste Juízo.

Não há que se falar na utilização da prova emprestada, apresentada pelo autor, para fins de comprovação do seu exercício de atividade especial.

Isto porque os documentos apresentados são referentes a outros segurados – que tiveram sua situação pessoal analisada.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial**.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008.

Dessa forma, temo autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 14/07/2008, o autor contava com 38 anos, 2 meses e 22 dias de tempo total de serviço, o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço – pelas regras atuais.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), desde a DER, em 14/07/2008.**

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Carlos Alberto Gurão** para:

1. **Reconhecer caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008;

2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao atual benefício do autor, NB n. 42/153.489.623-3, com DIB para o dia 14/07/2008.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – das quais deverão ser descontados os montantes que o autor vem recebendo em razão do benefício **NB n. 42/153.489.623-3**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANE VITAL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, e conforme emenda à inicial, pretendem as autoras Luciana Vital Pinheiro e Natasha Vital Pinheiro a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte oriundo falecimento do Sr. Cláudio Pinheiro (seu esposo e pai, respectivamente), desde a data do óbito, em 21/10/2016.

Narram que formularam o primeiro requerimento administrativo em 10/11/2016, o qual foi indeferido em razão do instituidor ter perdido a qualidade de segurado.

Afirmam, porém, que antes do óbito, o sr. Cláudio havia ajuizado ação em face do INSS pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o seu pedido acolhido em decisão transitada em julgado em 2019. O benefício foi implantado com início na data de 18/12/2013.

Formularam novo requerimento de pensão por morte em 22/08/2019, o qual foi deferido, mas sem o pagamento dos atrasados desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial e apresentação de novos documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

O interesse de agir está demonstrado, com relação ao pedido de atrasos – já que o pedido de implantação do benefício deixou de fazer parte do feito, diante da sua concessão administrativa.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Analisando os documentos anexados aos autos – verifico houve equívoco na conduta do INSS ao indeferir o primeiro requerimento administrativo da autora.

Isto porque, em que pese ainda não existir decisão judicial determinando a implantação da aposentadoria, o direito do falecido já existia, e cabia à autarquia analisá-lo adequadamente.

O que não fez.

Posteriormente, quando da concessão da pensão por morte (após a implantação da aposentadoria por decisão judicial, com data retroativa a 2013), poderia o INSS ter corrigido seu equívoco anterior. Poderia ter analisado que sua decisão em 2016 não apreciou adequadamente a pretensão das autoras, em razão do direito já adquirido do sr. Cláudio, e concedido o benefício compensando desde o óbito. O que também não fez.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito das autoras às diferenças devidas em relação ao período DO-DIP, ou seja, de 21/10/2016 a 21/08/2019, já que a primeira DER foi dentro dos 30 dias seguintes ao óbito.

Ressalto, novamente: está demonstrado, no caso em tela, que o INSS se equivocou ao não reconhecer o direito do sr. Cláudio à aposentadoria, e, portanto, o direito das autoras à pensão.

Está demonstrado, também, que a autarquia poderia ter corrigido seu erro quando da concessão da pensão em 2019, eis que a decisão judicial expressamente reconheceu o direito do sr. Cláudio ao benefício desde 2013, anos antes de sua morte.

De rigor, portanto, a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício das autoras, no período compreendido entre o óbito do sr. Cláudio e o início do pagamento administrativa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando o INSS ao pagamento, às autoras, dos valores referentes ao benefício de pensão por morte n. NB 21/187810611-0, compreendidos entre 21/10/2016 (data do óbito) e 21/08/2019 (véspera do início do pagamento administrativo).**

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, com a inclusão da sra. Natasha.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-95.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000196-66.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ADELSON MARQUES NERY
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando documentos que comprovem a alegada deficiência leve – que não é tida por incontroversa em razão do recebimento de auxílio acidente/ auxílio suplementar.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004533-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 03/02/2020: cumpra a parte autora corretamente a decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois:

- a) o valor atribuído à causa deve considerar o recebimento de proventos da outra aposentadoria, uma vez vedada a sua acumulação, se utilizada a DER de 2017;
- b) os períodos especiais que deseja ver reconhecido (letra "p" dos pedidos finais) não somam 25 anos, sendo, portanto, impossível a concessão de Aposentadoria Especial;
- c) não esclarecida a condição especial de labor no exercício de cargos de "auxiliar de escritório", "datilógrafa", "assistente administrativa" e "receptionista", pois não foi juntado qualquer formulário ou identificada a categoria nos regulamentos próprios;
- d) não demonstrado interesse processual, uma vez que não houve requerimento anterior de concessão de aposentadoria especial, mas, apenas, requerimento feito somente 10 dias antes do ajuizamento da ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

Além desses esclarecimentos, deverá a parte autora:

- 1) esclarecer os requerimentos "l" e "m" dos pedidos finais;
- 2) trazer cópia do requerimento administrativo de 09/12/2019;
- 3) ratificar a contagem de tempo de contribuição que utiliza os períodos tidos como inexistentes no procedimento administrativo que resultou na suspensão da aposentadoria anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004015-45.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYAN A SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, com prioridade.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF sobre eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: R. V. S. D. C.
REPRESENTANTE: VANUZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217,
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte autora não atende ao quanto determinado na decisão anterior.

A parte autora pode obter os elementos necessários para correta emenda da inicial junto aos órgãos de saúde nos quais é atendida - não se justificando providências deste Juízo sem comprovada recusa de tais órgãos no fornecimento de documentos e/ou informações.

Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **VITOR STOCCO EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da qual pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de vínculo jurídico que o obrigue a registrar-se no referido órgão de classe.

Alega que não exerce atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho de Administração.

Afirma que apenas presta serviço de apoio aos síndicos, seus verdadeiros administradores, razão pela qual entende indevida a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa.

Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse imediatamente determinada a suspensão da multa aplicada.

Com a apresentação do procedimento administrativo, o pedido de urgência foi indeferido.

Citado, o Conselho de Regional de Administração do Estado de São Paulo apresentou defesa e documentos.

Sustenta que a empresa requerente afirma que é renomada no ramo de prestação de serviços de Administração de Condomínios, atividade típica e exclusiva de Administrador, razão pela qual estaria sujeita à fiscalização por parte da ré.

Afirma que a atividade-fim da empresa revela atuação típica de administrador de empresas, conforme apurado em processo administrativo, de modo que o seu registro no respectivo órgão de classe é obrigatório, conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80.

A autora apresentou sua réplica, documento id 27829409.

Intimadas, as partes não apresentaram interesse na dilação probatória.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente.

Como já consignado na decisão proferida em 10/10/2019, a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização essa deverá se submeter, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Temas 616 e 617) que analisou se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

“O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.” (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Registro que no mesmo sentido e atividade-fim apresentados nestes autos existem diversos outros julgados do STJ.

Os elementos constantes do processo administrativo permitem concluir que a interpretação proposta pelo autor está divorciada da realidade. O objeto social da empresa autora é vago e não aponta com clareza qual é a atividade desenvolvida.

Contudo, os documentos encartados aos autos do procedimento administrativo, em especial o id 23247594, pág. 9, indicam o exercício de atividade compatível com a fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Por outro lado, verifico que a imposição de multa por parte do Conselho de Classe foi precedida de procedimento administrativo, iniciado em fevereiro de 2019 e concluído em setembro de 2019, no qual, ao contrário do que alega o autor, foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Após a instauração do procedimento administrativo em fevereiro de 2019, foram encaminhadas, nos meses de fevereiro e março, duas correspondências de orientação prévia ao endereço indicado na petição inicial.

Diante da ausência de manifestação do autor, o Conselho de Administração deu início a procedimento de fiscalização como expedição de novo comunicado.

Finalmente, somente após a lavratura de auto de infração e a imposição de multa em razão da ausência de registro da empresa nos quadros do Conselho de Classe é que autor, em agosto de 2019, apresentou sua defesa.

O desinteresse demonstrado pelo autor na seara administrativa também se repetiu em Juízo. Apenas a sua convicção a respeito da tese ventilada não foi suficiente para convencer o órgão de classe, tampouco esta magistrada.

A parte autora não apresentou qualquer documento ou novo argumento que já não tenha sido analisado pela autoridade administrativa, a fim de que fosse possível se cogitar da anulação de ato administrativo regular.

O acolhimento do pedido formulado também requer a demonstração clara de ilegalidade e/ou inobservância, por parte da administração, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, tendo em vista que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório para que fosse possível a declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente invalidação do ato administrativo.

Deveria, por conseguinte, comprovar que os pressupostos que deram suporte a atividade do conselho estão divorciados da realidade, ônus do qual não se desincumbiu ao deixar de apresentar elementos que justificassem a desconstituição da coisa julgada administrativa, seja por meio de prova documental, seja oral, pois, repito, requereu o julgamento antecipado do feito.

Desse modo, não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, bem como de nulidade de auto de infração e multa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se a contestação da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-48.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: VERA LUCIA ODZIOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SOLANGE DE FREITAS RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE DE FREITAS RAIMUNDO SEVERINO**, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no seu requerimento administrativo de LOAS – benefício assistencial.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência para a impetrante apresentar documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da impetrante, o que foi feito pela autoridade, com emissão de exigência, independentemente de qualquer ordem judicial.

A conclusão do procedimento, com a concessão do benefício ou seu indeferimento, não pode ser objeto deste mandado de segurança, eis que não há ato coator, já que a exigência ainda não foi cumprida.

Assim, não há atraso a ser imputado à autoridade coatora, que, após o cumprimento da exigência, tem novo prazo para decisão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos ID 27597626 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte executada o pagamento das parcelas já vencidas referentes ao acordo pactuado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte autora não está de acordo com o decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. P. TOPP - ME, IVAN FELIPE DOS SANTOS BARROSO, PATRICIA PINHEIRO TOPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141

AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

O declínio de competência somente se justifica quando demonstrado o valor da causa.

Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Apresentado o valor atualizado pela CEF, defiro a apropriação pela exequente das quantias depositadas através das 4 (quatro) Guias de Depósito Judicial, todas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), juntadas às fls. 77, 79, 82 e 84 dos autos físicos, referentes aos meses de março à junho de 2016.

Defiro ainda a apropriação pelo banco autor do montante de R\$ 884,88, transferido através do sistema Bacenjud, ID 19472162.

Expeça-se o mandado à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES YULBLAINER MARCIANO, NIRLEI DOURADO MARCIANO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. certidão, intime a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o requerimento de retirada da restrição da moto HONDA/NXR 150 BROS ESD - PLACA ECR6421.

Coma resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o retorno da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR NARITA TELLES - SP411924

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANA CRISTINA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR NARITA TELLES - SP411924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA LOPES RODRIGUES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Documentos de 05 e 07/02/2020: manifeste o impetrante, no prazo de 15 dias, interesse justificado no prosseguimento do feito.
Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo de 10 (dez) dias concedido à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD FERREIRA GROPO
Advogado do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a anterior designação de audiência, verifico que a autora foi a única a arrolar testemunhas, sem justificar, porém, sua pertinência para o deslinde do feito.

O objeto da demanda é a existência de danos no imóvel, com sua reparação pelas rés - fatos que não são comprovados por meio de testemunhas, mas sim por meio de perícia e/ou fotos e vistoria.

Assim, **cancelo a audiência anteriormente designada, e concedo à autora o prazo de 10 dias para justificar seu pedido de oitiva de testemunhas.**

Em sendo apresentada justificativa, tomem conclusos para reapreciação do pedido.

No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141
AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o exequente a decisão anterior, em 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF os extratos completos da operação contratada pela requerida - já que somente somente foi anexada uma tela com as prestações a partir de outubro de 2018, e sem indicação de valor.

Apresente o extrato de pagamento das prestações desde a contratação e crédito em conta - em março de 2017.

Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GARCAS
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.
Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias mencionado na decisão de 03/02/2020.
Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000299-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA DE MATOS GOMES, SERGIO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
RÉU: PORFIRIO DA SILVA PORTO, BELFORTE DA SILVA PORTO, MARIA APARECIDA BATISTA PORTO, EUNISIA PORTO BISPO, BENEDITO BELARMINO BISPO, WALDIR DA SILVA PORTO, LUCIA MARIA DA SILVA PORTO, MARIA VALDINEA DA SILVA PORTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas o resultado da consulta. Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se foi efetivada a apropriação de valores, bem como apresente planilha de cálculos atualizada.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO PONIK

Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, concedo prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUC AO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a prescrição das anuidades renegociadas no acordo 40892/2013, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-84.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: THOMAS GREZOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, apresentar planilha de débito atualizada para início da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte executada sobre a recusa da CEF em aceitar o acordo proposto.

Defiro a CEF o prazo de 20 dias, conforme requerido, a fim de que apresente o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de MAGALI DE SOUZA GUEDES, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 42.907,60 (atualizado até janeiro de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

A firma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efêtiva tentativa de citação da ré, não foi localizada.

Foi, então, determinada sua citação por edital.

A réu não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação, impugnando a citação por edital.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação por edital foi válida e regular. Foi diligenciado o endereço informado pela requerida à CEF, onde o sr. Oficial conversou com sua sogra, que não forneceu informações sobre onde encontrá-la. Foi deixado comunicado para que a sra. Magali entrasse em contato informando onde poderia ser encontrada, o que, todavia, não ocorreu.

A pesquisa do CPF da requerida junto ao sistema Webservice, por sua vez, resultou negativa.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R\$ 42.907,60 (atualizado até janeiro de 2018).

Os documentos anexados demonstram utilização dos valores para compra do veículo da requerida, que inclusive consta com gravame da CEF, sem que tenham sido restituídos à autora.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 42.907,60 (atualizado até janeiro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 42.907,60 (atualizado até janeiro de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005550-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.
Petição e documentos de 06/02/2020: manifeste-se o excipiente no prazo de 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
Int.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007550-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado na pessoa do seu representante **LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES, CPF: 145.919.956-15**, acerca da Penhora de imóvel matrícula nº 98.137 no endereço: **RUA MACHADO DE ASSIS, 365, APT 102, SANTOS-SP** para tanto expeça-se Carta Precatória.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002283-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EUDES SIQUEIRA VICHIELTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, nos quais alega a prescrição dos débitos cobrados nesta execução. Aduz que é proprietária do imóvel desde 2002, mas a presente execução, para cobrança de IPTU de 2005/2007, foi ajuizada em 2010 em face dos antigos mutuários.

Assim, como somente foi citada em 2019, aduz ter ocorrido a prescrição com relação a si.

Requer, assim, seja extinta a presente execução fiscal.

Recebida a exceção, a Prefeitura de Praia Grande se manifestou, impugnando-a.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pelo executado, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF.

De fato, comprovamos os documentos anexados aos autos que a propriedade do imóvel – e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, é da CEF desde 2002.

Ou seja, o ajuizamento da execução, em 2010, contra os antigos mutuários, com sua tentativa de citação, não implicou na interrupção da prescrição em face da CEF.

Não se trata, no caso em tela, de sucessão pós ajuizamento – a CEF, desde antes do vencimento dos tributos, era a proprietária do imóvel junto ao CRI.

A execução, portanto, desde o início deveria ter sido ajuizada em face desta instituição, sendo inválida, por conseguinte, a interrupção da prescrição.

E, em não tendo ocorrido tal interrupção, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à CEF.

Ressalto, por oportuno, que o Município exequente tinha plenas condições de conhecer a propriedade do imóvel, seja porque constava do Registro Imobiliário, seja porque houve pagamento de ITBI pela CEF, em 2002.

Isto posto, **acolho a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF sobre eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão homologou o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora, mantendo, assim a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002940-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: JACILDO JOSE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-47.2019.4.03.6141

AUTOR: HUMBERTO APARECIDO BALESTRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALESTRA - SP253456

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para início da execução, a fim de apresentar memória de cálculos dos valores que entende devido, referente aos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, intime-se a União para que comprove, no mesmo prazo, a retirada das anotações das multas de demais penalidades decorrentes.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, e considerando que o objeto do mandado de segurança era a concessão do benefício de pensão por morte - tendo sido extinto sem resolução de mérito - determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, nos termos do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-64.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDECILHA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SENNE - SP390524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a substituição da patrona, tendo em vista o substabelecimento sem reserva.

Indefiro a pretensão formulada pela parte autora no sentido de que seja realizada prova pericial técnica, tendo em vista as questões controvertidas nestes autos.

Assim, frustrada a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002385-85.2018.4.03.6141

ASSISTENTE: SOCRATES BRASILEIRO SILVA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consulta realizada nesta data, na qual não constam restrições de qualquer natureza, esclareça o embargante a pretensão retro, bem como comprove documentalmente o alegado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIAAPS DIGITAL SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA SHIMABUKURO contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência emmandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5004488-31.2019.4.03.6141
AUTOR: JOZEDIR DE SOUZA, IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OSWALDO FALCHERO, LORMINA VEIGA FALCHERO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO

RÉU: DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de que a ré mudou-se sem informar ao Juízo, intime-se seu defensor constituído para que informe o endereço atualizado da acusada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da informação, expeça-se o necessário para intimação pessoal da ré para a audiência já designada.

Publique-se.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004072-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que não demonstrada a resistência da CEF no fornecimento dos documentos, nem tampouco que os valores apontados pelo autor de fato constavam em sua conta vinculada.
Assim, concedo derradeiro prazo de 15 dias para integral cumprimento das decisões anteriores.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001523-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF sobre a efetivação da apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, bem como se o montante foi considerado na apresentação do cálculo retro.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004085-62.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA AARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora, a fim de que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, esclarecendo sobre a ausência da parte autora na perícia designada nestes autos.

Int

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o peticionário PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DA MATA sua pretensão, considerando que o bloqueio via RENAJUD antes efetuado já foi levantado, tendo sido o presente feito extinto sem resolução de mérito.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-26.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-37.2019.4.03.6141
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005283-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME, HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou extinta esta ação e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004103-83.2019.4.03.6141
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Requer a defesa de PATRICK (ID 28094868) que este Juízo se manifeste perante o Supremo Tribunal Federal, no sentido de ter interesse em processar o réu antes da efetivação de sua extradição.

O pleito não comporta acolhimento.

Conforme consta dos autos, os réus foram presos em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva para extradição, expedido pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tomou conhecimento, em seguida, dos novos fatos que ensejaram a autuação em flagrante dos acusados.

Outrossim, na decisão que recebeu a denúncia, foi determinado que se comunicasse ao STF, a fim de instruir o PPE nº 792 - DF.

Vale dizer, a Suprema Corte tem notícia da tramitação deste feito, não cabendo a este Juízo tecer qualquer manifestação acerca do desfecho do PPE em questão.

Assim, indefiro o requerido pela defesa de PATRICK.

Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, manifeste-se o MPF.

Após, tomem conclusos.

Int. Publique-se.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição do edital de intimação do executado, cumpre-se o item III do despacho proferido no ID 23954159, procedendo a intimação da DPU para atuar como curador especial dos executados intimados/citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-86.2019.4.03.6141
AUTOR: RENATA DA SILVA 26993532808, RENATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: SANDRO ROBERTO SCARIOT ME., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por QUITÉRIA INÊS DA CONCEIÇÃO em face de ABDEL MONEIM EID MOHAMED e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de ausência de ABDEL MONEIM EID MOHAMED, para fins previdenciários, e consequentemente a concessão do benefício de pensão por morte provisória.

Alega ter vivido em união estável por mais de 30 (trinta) anos com o réu Abdel, união esta dissolvida em 1999. Na dissolução, houve a fixação de alimentos, os quais eram descontados diretamente do benefício de aposentadoria do sr. Abdel.

Afirma que o sr. Abdel está desaparecido há mais de 3 (três) anos, desde a ocasião em que teria sido diagnosticado com câncer e pouca perspectiva de vida. Aduz que ele teria ele saído de casa e dito que viajaria para a sua terra natal (Egito).

Em razão do não comparecimento do sr. Abdel para a prova de vida, junto ao INSS, a aposentadoria foi suspenso – e, por conseguinte, deixou a autora de receber sua pensão alimentícia.

Preende, assim, o reconhecimento de sua ausência, para que possa fazer jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira que recebia alimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a apresentação de documentos pela autora, foi reconhecida a incompetência de tal Juízo, com sua remessa a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram efetuadas pesquisas de endereço em nome do sr. Abdel, com expedição de mandado de citação. Ainda, foi expedido ofício para a Polícia Federal.

Com a resposta, foi expedido ofício ao INSS para informações acerca da prova de vida do corréu, tendo sido a última em 2016.

Expedido edital de citação, foi nomeada a DPU como curadora especial, diante da ausência de manifestação do sr. Abdel.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Dada vista dos autos ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Prende a autora seja declarada a ausência de seu ex-companheiro, sr. ABDEL MONEIM EID MOHAMED, com a consequente concessão de benefício de pensão por morte na qualidade **de ex-companheira que recebia alimentos**.

Dispõe a Lei n. 8.213/91, sobre tal benefício:

*“Art. 78. **Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.***

*§ 1º **Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.***

*§ 2º **Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.***”

Assim, verifico que no caso em tela, para concessão de pensão por morte aos autores, faz-se necessário, conforme legislação vigente à época do desaparecimento, os seguintes requisitos legais: 1. **declaração judicial de morte presumida**; 2) **qualidade de segurado do de cujus**; e 3) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido**.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o sr. Abdel está ausente desde 2016.

Efetuada inúmeras tentativas e diligências para sua localização – ou localização de qualquer sinal de que ainda está vivo – foram todas negativas.

Passados mais de 03 anos, não há qualquer sinal de que ele esteja vivo – notadamente em razão da idade avançada (nascido em 1933).

Assim, **verifico ser de rigor o reconhecimento e declaração da morte presumida do sr. ABDEL MONEIM EID MOHAMED.**

Indo adiante, no que se refere ao segundo requisito, constata-se que o sr. Abdel, **tinha qualidade de segurado quando de seu desaparecimento, já que recebia benefício de aposentadoria.**

Por fim, no que se refere ao terceiro requisito – a dependência do beneficiário – no caso de ex-esposa faz-se necessário o recebimento de alimentos.

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

*§ 1º **A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.***

*§ 2º **O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.***

*§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.***”

(grifos não originais)

Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

(grifos não originais)

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício à autora, que comprovadamente recebia alimentos do sr. ABDEL.

Tal benefício deve ser concedido desde o dia de hoje, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. ABDEL MONEIM EID MOHAMED, **o qual lhe deve ser pago desde a data desta decisão.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para:

1. **declarar a morte presumida de ABDEL MONEIM EID MOHAMED;**
2. **reconhecer o direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão de tal morte.**
3. **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar tal benefício, no prazo de 45 dias, com DIB em 07/02/2020.**

Sem condenação em atrasados, já que a DIB foi fixada na data de hoje.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de que o executado não cumpriu com o acordo pactuado em audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF para apresentar o valor do débito atualizado.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão posta na petição retro;

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NAIR SILVEIRA GUIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Informe-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte exequente.

Após voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão retro, no sentido de que a presente busca e apreensão seja convertida em execução de título.

Proceda a secretária as devidas anotações no sistema, procedendo-se alteração da classe processual.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a CEF informe o endereço atualizado do réu, uma vez que não foi citado nestes autos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: OSWALDINHO LAGO A

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se a parte exequente para dar cumprimento ao despacho retro a fim de acostar aos autos certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004442-42.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEXSANDRE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002172-38.2016.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetivado pela CEF, informando sobre a satisfação do crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos instrumento de mandato, bem como ata de eleição do síndico.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a contraproposta apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, informem as partes interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000768-27.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DA SILVA BUQUIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIN VAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a contraproposta apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, informem as partes interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003676-86.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS

REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a retirada da restrição.

Após, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LARISSA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUES TEIXEIRA - SP415639
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 27908002: o pedido de realização de perícia será analisado pelo Juízo competente e eventual complexidade da matéria não afasta a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 10.259/01.

Cumpra-se a decisão proferida em 07/01/2020.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141
AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, provadas por meio documental, indefiro a realização de perícia.

De outra parte, no que se refere à obtenção do LTCAT, a própria parte pode diligenciar junto a empregadora para sua obtenção, pois, salvo em caso de comprovada negativa do empregador em fornecer, desnecessária atuação judicial.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para fornecimento de novos documentos, entendidos necessários pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documento, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

De outra parte, os documentos pleiteados pela parte autora podem ser obtidos diretamente junto a empregadora, sem intervenção judicial.

Assim, diligencie a parte autora no sentido de obter os documentos indicados na petição retro ou comprove a negativa das empresas em fornecê-lo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANUEL SANTALLA MONTOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A execução invertida efetivada pelo INSS é liberalidade.

Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, desincumbindo-se do ônus expresso no art. 534 do Novo CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: ANTONIO GRANDE
SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente sobre a manifestação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-43.2020.4.03.6141

AUTOR: PEDRO PAULO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-02.2019.4.03.6141

AUTOR: ARMANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005418-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, JADSON ARAUJO LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO NETO - CE11514-A

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar memoriais.

Após, intinem-se as defesas.

Em termos, venham conclusos para sentença.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, através dos representantes legais para, no prazo de **5(cinco) dias** tomar ciência do desbloqueio de valores realizados através do sistema BACENJUD e caso tenha interesse, apresentar manifestação.

Em caso de inércia, considerando a existência de sentença de extinção do feito, remetam-se os autos arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-62.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GHIORDE DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000065-91.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUALDO DE FARIAS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-70.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIELSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-81.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentado pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do desarquivamento.

Intime-se o exequente para dar seguimento a execução Diante da inércia do INSS, para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte exequente valor do débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-32.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CLARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência a redistribuição do feito.

Intime-se a parte exequente para providenciar:

- o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal
- juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel na qual conste o atual proprietário;
- juntada aos autos de instrumento de mandato recente, bem com ata de assembleia para eleição do síndico.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-87.2019.4.03.6141
AUTOR: ADMILSON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARZA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-16.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS FILHO - SERRALHERIA - ME, JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0002548-03.2015.4.03.6321
REQUERENTE: MATHEUS SADANORI GUIBO
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o término do prazo para impugnação, uma vez que ainda em curso.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo até cumprimento pela CEF do determinado nestes autos a fim de indicar expressamente o valor atualizado do débito, uma vez que acostou aos autos várias planilhas com valores diversos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-29.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos formulados pela autora, os quais não constam do laudo pericial.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO
SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à exequente.

Após, conclusos.

int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal em audiência, ocasião em que também será colhido o depoimento pessoal da autora, razão pela qual designo o dia 16/04/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol. Esclareço que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES e ROBERTA SORIANO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 22/04/2010, no município de Praia Grande-SP, IRACEMA, por meio de seu procurador CEZAR, requereu benefício de amparo assistencial ao idoso, instruindo o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas referentes ao grupo familiar, renda, estado civil e endereço da beneficiária.

O benefício foi concedido e pago até 30/11/2016, causando um prejuízo ao INSS no valor de R\$67.800,34 (sessenta e sete mil, oitocentos reais, e trinta e quatro centavos).

Segundo consta, CEZAR mantinha um escritório como fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários.

Já ROBERTA teria firmado declaração falsa de que IRACEMA residia em imóvel de sua propriedade.

A denúncia foi recebida em desfavor de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, e rejeitada no tocante a IRACEMA e ROBERTA, nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas pelo réu, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento do interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas. Em que pese devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

As partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela condenação do réu.

A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais.

Alegou, em suma, ausência da consciência da ilicitude, com a consequente absolvição do réu. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo.

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

I. DA MATERIALIDADE DELITIVA:

A **materialidade** do crime encontra-se devidamente comprovada pelos documentos a materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos dos autos, que revelam que foi requerido benefício assistencial em favor de IRACEMA, instruído com informações inverídicas referentes ao grupo familiar, renda, estado civil e endereço da beneficiária.

Em monitoramento realizado pelo INSS junto aos benefícios em que o acusado constava como intermediário ou procurador, foi verificada a fraude, e cessado o benefício em nome de IRACEMA.

II. DA AUTORIA DELITIVA:

No tocante à **autoria delitiva**, entendo também estar satisfatoriamente comprovada.

Em seu depoimento, IRACEMA afirmou que contratou CEZAR como advogado, para dar entrada em seu pedido de aposentadoria. Disse que trabalhou desde os 17 anos e que, então acreditava que teria direito de se aposentar. Negou ter ciência das informações falsas que instruíram o requerimento de seu benefício.

A perícia reconheceu a assinatura de IRACEMA no documento de procuração e na declaração de endereço, os quais, ainda de acordo com a perícia, foram preenchidos por CEZAR.

De fato, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de IRACEMA. E o laudo documentoscópico concluiu que há forte convicção que os lançamentos gráficos em diversos documentos que instruíram o pedido de benefício foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza.

Assim, não há como acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo.

Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez.

É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente.

Nesse sentido determina o Código de Processo Penal:

“Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.”

(grifos não originais)

Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extirpe de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado.

Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portando manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado.

O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários.

Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos.

Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, **segundo grau completo**, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é inconteste que o acusado exercia atividade **profissional** de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a **mínima** dificuldade em compreender a licitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa.

Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a IRACEMA.

Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA.

Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

III. DA DOSIMETRIA DAS PENAS:

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

III.I. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Na **primeira fase da dosimetria**, verifico que a **culpabilidade** deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O acusado ostenta **maus antecedentes**.

Não há informações desfavoráveis à **conduta social e personalidade** do acusado.

Os **motivos do crime** ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto às **circunstâncias**, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato.

No tocante às **consequências do crime**, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS – mais de R\$ 60.000,00.

Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica.

Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, no importe de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

III.II. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes:

Na **segunda fase da dosimetria**, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, **mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

III.III. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena:

Na **terceira fase da dosimetria**, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição.

Incide, porém, a causa de aumento especial do §3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço).

Assim, **torno DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 03 (TRÊS) ANOS e 04 (quatro) MESES de reclusão**.

Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a **PENA DE MULTA em 30 dias-multa**.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVIDADE DE DIREITO:

Com base no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, **CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, a saber, **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.**

Consoante o art. 45, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de **05 (cinco) salários mínimos**, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria.

V. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

No entanto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito**, quais sejam: **prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Transitada em julgado a sentença: **(a)** lance-se o nome do réu no rol dos culpados; **(b)** comunique-se ao INI e ao IIRGD; **(c)** oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas *ex lege*.

Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Custas *ex lege*.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003946-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDREIRA MARIA TERESA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 07/02/2020:

"Vistos.

Diante do excesso de penhora, **determino o imediato desbloqueio do valor que supera o montante de R\$ 9.992,84.**

Determino, ainda, diante da manifestação da executada, a transferência do valor da dívida para quitação do débito.

Cumpra-se".

Int.

SãO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL VELOSO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, de quase R\$ 10.000,00 - verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Gastos com cartão de crédito, plano de saúde, seguro, IPVA, entre outros, apenas corroboram que o autor não preenche os requisitos para concessão da gratuidade pleiteada.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004503-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a preliminar de coisa julgada, eis que a pretensão autoral visa o restabelecimento de benefício de incapacidade desde 05/2019, o que não permite o reconhecimento da identidade entre esta e as demais causas mencionadas pelo INSS. De fato, tendo em vista que cada exame pericial retrata a realidade do quadro de saúde do segurado em determinada época, é possível, em tese, renovar-se o pedido, desde que fundado em nova documentação e período de concessão.

De outro lado, nos autos do processo nº 5006294-18.2019.4.03.6104, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Conquanto os fundamentos autorais estejam centrados no quanto estatuído pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o fato é que a cessação do benefício nº 32/608.275.219-1 deu-se de acordo com as razões detalhadas no respectivo procedimento administrativo, cuja cópia foi providenciada pelo autor em atenção a requerimento deste Juízo.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pelo segurado, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Do que se pode deduzir nesta apreciação liminar das provas documentais acostadas à inicial, não assiste razão à parte autora quando argumenta que a cessação da sua aposentadoria ocorreu de forma injustificada, uma vez que:

- a) o benefício em questão foi obtido por força da sentença proferida nos autos nº 0008746-58.2010.4.03.6183, a qual também havia determinado a sua cessação nos termos do artigo 47 da Lei de Benefícios;*
- b) sua reativação se deu por equívoco do INSS quando da realização de perícia solicitada, aparentemente, para concessão de auxílio-doença requerido cerca de três anos depois da cessação da aposentadoria nº 32/608.275.219-1; e*
- c) em procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa ao segurado, foram analisados outros documentos médicos apresentados e mantido o entendimento de que a reativação do benefício foi equivocada, o que resultou, ademais, em dívida do autor a ser paga em benefício do INSS."*

O autor insiste em alegar que recebeu aposentadoria por invalidez ininterruptamente desde 2005 até 2019 e que em 07/2018 submeteu-se a perícia de revisão, o que desafia os documentos juntados naqueles e nestes autos, além dos preceitos dos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil.

Assim, sob pena de nova extinção do feito, esclareça e justifique adequadamente o interesse no prosseguimento desta demanda, ciente das consequências de ordem processual.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICH DANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte exequente a fim de apresentar cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int,

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-03.2016.4.03.6141
SUCESSOR: EDINHO AGUIAR LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Extinto estes autos sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-63.2020.4.03.6141
AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, informando o correto valor da causa - que não condiz com aquele apurado pelo JEF, eis que não se trata de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria do professor.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-93.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE SAULO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DECISÃO

Vistos.

O valor apurado pela contadoria do JEF não condiz como valor da causa, eis que se trata de pedido de conversão de benefício, e não de concessão.

Assim, retomemos os autos ao JEF, para eventuais providências.

Desde já, solicito a tal Juízo que, caso mantenha sua decisão, devolva os autos a este Juízo para que seja suscitado o cabível conflito de competência.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012707-44.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006919-49.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001094-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

ID 21611665; informa a parte executada que os débitos ora cobrados fariam parte dos débitos garantidos pela penhora sobre o faturamento da empresa formalizada nos autos da execução fiscal nº 0003091-04.2019.4.03.6105, em trâmite nesta 3ª Vara.

Ocorre que, conforme se denota da manifestação da executada feita naquela execução (cópia no ID 21613959), os débitos ora cobrados não foram incluídos em referida penhora, vez que esta execução teria sido distribuída à 5ª Vara desta Subseção, de forma que teria tratamento diverso. No entanto, o DD Juízo da 5ª Vara redistribuiu este feito a esta 3ª Vara, conforme ID 14349714.

Assim, considerando que os débitos representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, ora cobrados (EF nº 5001094-27.2019.4.03.6105), não compuseram a penhora sobre o faturamento feita na EF nº 003091-04.2019.4.03.6105, conforme se denota das cópias do despacho e do mandado/auto de penhora (cópias no ID 21613984 e 21613991), DETERMINO:

- 1) A inclusão dos débitos ora cobrados, representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, por termo, na penhora sobre o faturamento mensal da executada, formalizada nos autos da EF nº 003091-04.2019.4.03.6105;
- 2) O apensamento desta execução fiscal à EF nº 003091-04.2019.4.03.6105, que passa a ser a principal.

Após o cumprimento do ora determinado, certifique-se neste feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração com a identificação do outorgante/subscritor do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013159-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20335561; anote-se.

Outrossim, tendo em vista a petição ID 20335559, bem como o depósito judicial ID 21125402, intime-se a Executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 0000444-65.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS o EMBARGANTE e o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007055-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-35.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631, MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA - SP97294

DESPACHO

ID 25047773: considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14, até que sobrevenha provocação da(s) parte(s).

Ademais, nada a considerar acerca das petições ID 25047775 e 25047776, visto tratar-se de cópias de manifestações devidamente incluídas na digitalização dos autos (ID 22511319).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0000423-89.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007020-55.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA, ANA MARIA DA COSTA E CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por ANA MARIA DA COSTA CUNHA, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução; sua ilegitimidade passiva; ausência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

A excipiente manifestou-se refutando as alegações da inicial

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

A questão da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal foi objeto de decisão recente no E. STJ que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do ajuizado do processo (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controversa, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá a: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o Jex a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lústru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

No caso concreto a execução foi ajuizada em 10/06/2011; o r. despacho determinando a citação foi proferido em 21/06/2011; a executada SCTEX foi citada em 27/07/2011; ofereceu bens a penhora em 16/08/2011; os bens foram recusados pela exequente em 01/09/2011, que requereu bloqueio BACENJUD nessa data; foi deferido o bloqueio BACENJUD em 10/10/2013; a frustrada tentativa de bloqueio BACENJUD foi processada em 11/10/2013 e juntada aos autos em 23/06/2014; os autos foram encaminhados em carga para a exequente em 06/11/2015; a exequente manifestou-se em 11/11/2015, requerendo expedição de mandado para livre penhora; o despacho deferindo o pedido foi proferido em 19/04/2018; em cumprimento, na data de 22/06/2018, foi certificado que a executada não mais se encontrava no local e que havia notícia de que teria encerrado suas atividades; em 01/08/2018 o processo foi encaminhado em carga para a exequente; em 08/08/2018, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a excipiente; o pedido foi deferido em 29/10/2018; o mandado de citação foi expedido em 06/02/2019; a excipiente foi citada em 14/03/2019; interpôs a exceção de pré-executividade em 11/04/2019.

De acordo com o julgado acima transcrito, tendo havido a citação da pessoa jurídica e tendo ocorrido a dissolução após a citação, o termo a quo do prazo prescricional para o redirecionamento é a data do ato inequívoco a indicar a inviabilidade do recebimento do crédito tributário já em execução, na hipótese, a ciência da diligência que constatou a não localização da executada no endereço cadastrado no CNPJ, ou seja, com a carga dos autos realizada em 01/08/2018. Como pedido de redirecionamento em 08/08/2018 não há, portanto, prescrição a ser reconhecida.

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

Este o caso dos autos. A executada SCTEX não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalte que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento. Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 -págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No que concerne ao pedido de prosseguimento da execução, por ora, intime-se a exequente para que informe, por petição e expressamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo.

Após, imediatamente à conclusão.

P. I.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017332-24.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANO CHAGAS SILVA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011537-71.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3079/3906

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016912-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA RELVAS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017322-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: RAFAELA DELLA GIACOMA PRADO TOSCANO

DES P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social, em que conste a competência do presidente para representar o Conselho em juízo, e da Ata da Assembleia que elegeu o presidente.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se, ainda, o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017371-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: REGINA CELIA DE SARIBEIRO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017371-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: REGINA CELIA DE SARIBEIRO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017382-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ROSILENE MARIA CAMPOS

DESPACHO

Esclareça o exequente a distribuição da presente execução junto a esta Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que o executado tem endereço na cidade de Itatiba/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013043-48.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013070-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 025081/2014, no montante de R\$ 214,17 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002025-91.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRALTA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002205-46.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007379-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO MACHADO - EPP, CLAUDIO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (11464776 - Pág. 1/7), interposta por CLAUDIO RIBEIRO MACHADO - EPP, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL. Alega que não restou comprovada a existência de infração a lei, contrato social ou estatuto, ou o excesso de poderes, de forma que é ilegítima a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Argumenta ainda que existe nulidade na CDA, uma vez que não dotada de certeza e exigibilidade e, também, a ineficácia do título, por violação ao art. 202 do CTN, tendo em vista não haver a indicação da forma de cálculo dos juros de mora.

A Fazenda apresentou a sua resposta (Id 20727481), pedindo pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade em tela. Requeru, ainda, a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016.

No despacho ID 22974598, foi determinada a comprovação sobre o formato societário da empresa executada, a fim de se verificar a questão da ilegitimidade passiva do executado Cláudio Ribeiro Machado (CPF 175.717.338-20).

É o relatório. **Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Em resposta (Id 23896733 e 23896741), o executado comprovou que se trata de empresa de pequeno porte – EPP.

Logo não há necessidade de comprovação de infração a lei, contrato social ou estatuto, ou o excesso de poderes, pois, como é cediço, tratando-se de firma individual não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, de forma que a responsabilidade do proprietário é ilimitada e confunde-se com a da empresa.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações bem detalhadas e completas para a defesa da embargante.

Da cumulação de juros e multa –

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

SOBRE A “TAXA” SELIC

Taxa SELIC define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária**. É o que reza sem rebuços o artigo 161, “caput”, do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo** da imposição das penalidades cabíveis e **da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas** nesta Lei ou em lei tributária” (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC inverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embute correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ, há muitos anos, chancela esse modo de entender. Repare-se:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.
3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.
4. Recurso especial improvido.” (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Acolho pedido da Fazenda (Id 20727481), para determinar a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022340-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id 22026605 - Pág. 146/153)**, interposta por R. R. PAPELARIA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente que existe nulidade na CDA, uma vez que não dotada de certeza e exigibilidade e, também, a ineficácia do título, por violação ao art. 202 do CTN, tendo em vista não haver a indicação da forma de cálculo dos juros de mora.

Em sua **impugnação (Id 22026605 - Pág. 162/166)**, a Fazenda alegou a regularidade dos títulos executivos que amparam a ação, refutando as alegações da excipiente.

Há, ainda, pedido veiculado pela Fazenda de reconhecimento de dissolução irregular da empresa, feito pela Fazenda (Id 22026605 - Pág. 154/156).

É o relatório. **Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

As alegações contidas no incidente processual em análise são genéricas e protelatórias, servindo apenas para retardar o trâmite processual.

Repare-se que já existe outra exceção de pré-executividade, referente a prescrição, julgada e denegada neste processo (Id 22026605 - Pág. 123/127).

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Cabe ainda analisar o pedido de reconhecimento de dissolução irregular da empresa, feito pela Fazenda (Id 22026605 - Pág. 154/156).

Quanto ao pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela certidão Id 22026605 - Pág. 143, datada(s) de 25/03/2019, e que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada no Id 22026605 - Pág. 158/159, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ*”.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), ELISEU FRANCISCO RODRIGUES (CPF: 077.316.898-24), no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Indefiro o pedido de penhora sobre eventuais ativos financeiros encontrados em nome da empresa executada, via sistema BACEN-JUD, posto que se trata de providência já realizada no processo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-59.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PATRICIA PEREZ

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 21250232, pág. 1/22), interposta por PATRICIA PEREZ, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP.

Alega a excipiente que a cobrança é indevida, apontando a suposta nulidade da CDA e o não exercício da profissão.

Impugnação do Conselho ID 24726489, refutando as alegações da excipiente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações.

Afirma a excipiente que não foi notificada sobre a dívida.

Por outro lado, o Conselho argumenta que a notificação foi devidamente enviada para a executada via postal, todavia, retornou para o remetente, conforme os documentos Id 24726491 - Pág. 1 e 24726493 - Pág. 1/2.

A alegação da excipiente não encontra ressonância nos autos, posto que foi comprovado pelo Conselho o envio da notificação pela via postal, tendo a carta de cobrança sido devolvida ao remetente (Ids 24726491 - Pág. 1 e 24726493 - Pág. 1/2).

Assim, não há como aceitar a mera alegação da parte excipiente diante da prova material, em sentido contrário, trazida aos autos pelo Conselho.

Defende ainda a excipiente que há inexistência das anuidades no ano de 2011 e 2012 em razão do não exercício da profissão e que neste período a legislação aplicável à época exige a comprovação do fato gerador da cobrança, qual seja, o exercício profissional no respectivo ano.

Com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Então, realmente, em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

Ocorre que novamente não foi trazida qualquer prova nos autos no sentido de que a excipiente não exerceu a profissão no período aludido, o que estava totalmente ao seu alcance. Frise-se que o pedido de baixa de seu registro foi feito somente no ano de 2019.

Assim sendo, permanece hígida a presunção de certeza da CDA que ampara a cobrança do Conselho, sendo exigíveis as anuidades incidentes sobre os exercícios de 2011 a 2015, já que neste período, a executada estava filiada ao órgão de classe.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013379-16.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEOFILO OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Teófilo Oliveira Neto**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o **veículo HYUNDAI/HB20 de placas FKX1243** (fl. 40 - ID 25635153).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-96.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

ID 22484284 – fl. 44: indefiro, nos termos já expostos no despacho de fl. 43.

Destarte, cumpra-se o determinado, sobrestando-se o processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009481-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

1. ID 26047913: considerando que as CDAs nº 13.623.857-2 e nº 15.884.187-5 foram quitadas pela executada, julgo a presente execução fiscal extinta em relação a elas, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 27662460, bem como informe no corpo da petição o valor do débito exequendo, já excluídas as CDAs acima mencionadas, para análise do quanto requerido na manifestação ID 26047913.

3. Sem prejuízo, proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID 27144882 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este PJe.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 19976382, novamente juntada a esta execução no ID 22241546, em cumprimento ao despacho ID 21415945, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde exerce *de fato* as suas atividades empresariais, bem como onde se localizam os veículos listados na consulta ID 28071450.

Com a informação, desde que diferente do endereço já diligenciado no ID 17717752, expeça-se mandado para constatação de tais atividades, devendo o oficial de justiça, se constatado o funcionamento da empresa, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito em cobro.

Ultimado, tome concluso para análise do requerido nas petições ID 19976382 / 22241546 e ID 27344429.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012203-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargante questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, conforme se denota da petição inicial ID 21595896, deverá, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, discriminar o valor a ser, se o caso, excluído, declarando, então, qual o montante entende correto, anexado a este PJe o correspondente demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicado o disposto no § 4º, inciso II, do artigo em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tome concluso para análise das petições ID 25633330 e 26039070.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010627-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 28086226: Aguarde-se a regularização da penhora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003732-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TRICYA PRANSTRETTTER ARTHUZO - SP185699

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, bem como o transcurso do prazo requerido na petição de páginas 148/153 do ID 22855087, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000848-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ISABEL ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias do processo de Execução Fiscal referido na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

DESPACHO

ID 27958154: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 5009882-30.2019.403.6105, ora embargada. Certifique-se.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013178-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 11339, no montante de R\$ 368,91 (valor atualizado em 15/10/2018) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lein. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014 e 2015.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19947417), alegando ilegitimidade passiva e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Após, o exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007992-90.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA BELA VISTA LTDA, IRAN VICENTE DE PAULA, ROMILDO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

1. Nos termos do último parágrafo da petição ID 24040468, deixo de analisar o pedido de exclusão dos sócios IRAN VICENTE DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 034.233.797-15, e ROMILDO BASSANI, inscrito no CPF sob nº 371.512.318-49, do polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela empresa executada no último parágrafo da petição ID 23481826, haja vista o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*.

Além disso, a matéria suscitada exige regular instrução probatória. Note-se, ademais, que, mesmo descabida nesta sede, a expiciente não traz documentação comprobatória de suas alegações.

2. Para análise do outro pedido das partes, aceitação ou recusa do bem indicado à penhora, deverá a exequente informar expressamente **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

3. Com a informação, tome concluso.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007992-90.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA BELA VISTA LTDA, IRAN VICENTE DE PAULA, ROMILDO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

1. Nos termos do último parágrafo da petição ID 24040468, deixo de analisar o pedido de exclusão dos sócios IRAN VICENTE DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 034.233.797-15, e ROMILDO BASSANI, inscrito no CPF sob nº 371.512.318-49, do polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela empresa executada no último parágrafo da petição ID 23481826, haja vista o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*.

Além disso, a matéria suscitada exige regular instrução probatória. Note-se, ademais, que, mesmo descabida nesta sede, a expiciente não traz documentação comprobatória de suas alegações.

2. Para análise do outro pedido das partes, aceitação ou recusa do bem indicado à penhora, deverá a exequente informar expressamente **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

3. Com a informação, tome concluso.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007992-90.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA BELA VISTA LTDA, IRAN VICENTE DE PAULA, ROMILDO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

1. Nos termos do último parágrafo da petição ID 24040468, deixo de analisar o pedido de exclusão dos sócios IRAN VICENTE DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 034.233.797-15, e ROMILDO BASSANI, inscrito no CPF sob nº 371.512.318-49, do polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela empresa executada no último parágrafo da petição ID 23481826, haja vista o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio*.

Além disso, a matéria suscitada exige regular instrução probatória. Note-se, ademais, que, mesmo descabida nesta sede, a excipiente não traz documentação comprobatória de suas alegações.

2. Para análise do outro pedido das partes, aceitação ou recusa do bem indicado à penhora, deverá a exequente informar expressamente *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobrança.

3. Com a informação, tome concluso.

4. Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000048-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0000732-18.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.492.225,51 (em 28/12/2015), a título de COFINS e respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 14 011857-83.

Aduz a embargante, fundada no julgamento pelo rito da repercussão geral do RE 574.706/PR, que decidiu o Tema 69 e determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, do PIS e da própria COFINS, na base de cálculo desta última.

Sustenta que os valores referentes ao ISS, à CPRB, ao PIS e à COFINS apenas transitam pelo seu patrimônio (ingresso financeiro), pois são repassados integralmente aos cofres públicos, Município e União Federal.

Requer a desconstituição/anulação do lançamento e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal.

Subsidiariamente, postula o recálculo do crédito tributário com a exclusão do aludido tributo e das referidas contribuições da base de cálculo da COFINS, prosseguindo-se a execução tão somente pela diferença apurada.

Juntou documentos, ID 13434198, ID 13434199, e ID 13434200.

Peticionou (ID 13582818) juntando procuração e atos societários (ID 13582819 e ID 13582821).

Pelo despacho ID 17166646, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a embargante foi intimada a apresentar e comprovar o alegado excesso de execução (art. 917, § 3º, CPC).

Pela petição ID 18300130, informou a interposição de agravo de instrumento juntando documentação relativa, ID 18300133.

Pela petição ID 18895468, atendeu à determinação do ID 17166646, juntando documentação - planilhas ID 18895475, ID 18895478, ID 18895482, ID 18895485, ID 18895487, ID 18895490, ID 18895492, ID 18895495, ID 18895497, ID 18895499, ID 18895500, ID 18895501, ID 18895502. Insistiu ainda na nulidade do lançamento, na nulidade do título executivo por iliquidez e, portanto, na inexigibilidade da totalidade do lançamento objeto da execução.

A embargada apresentou impugnação (ID 19274490) refutando as alegações da inicial. Aduziu a validade do lançamento; a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS; a impossibilidade da transposição do quanto decidido no Tema 69 aos tributos diretos.

Em réplica, ID 21110040, a embargante reiterou suas alegações de nulidade do lançamento e de indevida majoração da base de cálculo da COFINS.

Sobre provas, aduziu entender que os elementos por ela apresentados são suficientes à apreciação do mérito requerendo, caso seja entendimento do Juízo, pela prova pericial para demonstração do indevido alargamento da base de cálculo da exação.

A embargada requereu o julgamento antecipado (ID 22346406).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID 22626108).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a alegação de nulidade de lançamento e de execução, fundada na ausência de liquidez da dívida, em razão da aduzida indevida inclusão de ISS, CPRB, PIS e do próprio COFINS na base de cálculo desta última, quando da apuração do valor exigido.

De início, observo da mera leitura da CDA, que os valores ora exigidos foram declarados pela embargante, o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do E. STJ que “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”, o que é a hipótese dos autos.

Por outro lado, conforme decidido pelo E. STJ no REsp 1115501/SP, Rel. Min. Luix Fux, 1ª Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010), trazido pela embargada em sua impugnação, a inexigibilidade parcial do título executivo em razão de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, não acarreta a iliquidez da CDA.

Não constato ser esse o caso, seja da CPRB, que não é uma contribuição não cumulativa, não é indireta e não tem seu valor discriminado na NF, seja do PIS e da própria COFINS, que no caso, embora sejam não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado na NF.

Não se pode dizer, como pretende a embargante, que seja ela mera depositária dos valores destas contribuições, que estas importâncias apenas transitam por sua contabilidade

Em verdade, como bem pontua a embargada, a COFINS tem como base de cálculo a receita bruta sendo descabida a exclusão destas contribuições, que certamente compõem o preço do bem e/ou serviço.

Nesse sentido:

E M E N T A

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005021-35.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006762-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Restou devidamente consignado no decisum o distinguishing do presente caso perante a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, identificando que, ao contrário do ICMS e do ISS, na tributação do PIS/COFINS não há translação propriamente dita do encargo tributário - já que incidente sobre a receita -, mas mero repasse de seu ônus financeiro, não permitindo que as contribuições já incidentes sejam segregadas da base de cálculo. Ficou ressalvado, ainda, que se mantém incólume a jurisprudência que admite a inclusão de tributos em sua própria base de cálculo (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005794-86.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032036-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

No que respeita aos valores, observo que a presente execução cinge-se à CDA nº. 80 6 14 011857-83, no valor total de R\$ 1.492.225,51 (para dezembro de 2015).

A embargante trouxe aos autos demonstrativos - ID 18895475 e ID 18895478, que denomina Cálculo Alert ISSQN Resumo e Documento Comprobatório Cálculo Alert ISSQN. Observo que neste último aponta em uma das colunas (VL-ISS), mês a mês, o valor do ISS. De tudo foidado vista à embargada.

Do exame desses demonstrativos é possível apurar o valor efetivamente devido de COFINS, após a exclusão do ISS. Note-se que por ocasião das declarações originais da COFINS devida, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal do Brasil, entendendo necessário, examinem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de COFINS efetivamente devidos, devem ser descontados na base de cálculo, o valor do ISS, conforme Planilha ID 18895478, Coluna VL_ISS, conforme competências e valores originais ali consignados.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão somente para determinar a exclusão dos valores do ISS da base de cálculo da COFINS quando da apuração dos montantes devidos, considerando os valores indicados na fundamentação acima.

Deverá a embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pelo contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CP/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. **Deixo de condenar** o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução processo nº 0000732-18.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

DESPACHO

ID 22931723: verifico que o valor bloqueado nos autos (transferido para uma conta judicial na CEF conforme fl. 140) não foi suficiente para substituição da penhora formalizada às fls. 131/131-v, constituindo-se, todavia, em reforço.

Outrossim, verifico que a parte executada foi intimada do bloqueio, conforme certidão de publicação à fl. 139-v.

Ademais, indefiro a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente à fl. 141, vez que o levantamento do depósito judicial está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n.º 6.830/80, o que não ocorreu, ante a pendência de julgamento dos embargos à execução (PJe n.º 0003859-27.2017.403.6105).

Fl. 143: prejudicado o pedido da parte executada, considerando que o processo, doravante, é eletrônico.

Empresseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos do devedor, sobrestando-se os autos.

Sem prejuízo, associem-se os processos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Merz-Biolab Farmacêutica Comercial Ltda., pela qual se exige o valor de R\$ 2.118.349,45, atualizado até novembro de 2018, a título de IPI, COFINS, multas isoladas, PIS e Imposto de importação, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80718012811-40, 80618095775-99, 80618095774-08, 80318001212-13, 80318001424-82, 80618100493-39, 80418003301-11, 80618095771-65, 80318001211-32, 80618100492-58, 80418002534-51, 80718010977-22, 80618095772-46 e 80718010976-41, 80418002533-70.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20418691), juntando documentos.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação (fls. 20418691), refutando as alegações da executada.

Em sua defesa, aduz a excipiente que, como empresa farmacêutica, importa o medicamento denominado "Radiesse" dos Estados Unidos, classificando-o na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o código 3004.90.99. Informa que, apesar disso, as autoridades brasileiras têm entendido que o produto é classificado como um cosmético, o que lhe daria a classificação 3304.99.90 da NCM e ensejaria alíquotas tributárias superiores.

Em razão de tal divergência e por entender que está sendo tributada de forma equivocada, aduz que ajuizou ação ordinária (0011703-82.2013.4.03.6100 – 4ª Vara Federal de São Paulo), na qual foi reconhecida em primeira instância a classificação inicial que propôs (3004.90.99), com deferimento de tutela antecipada, o que acarretou a suspensão dos créditos ora em execução.

Afirma que, além dessa situação, existe processo administrativo discutindo os créditos, de maneira que, também, por essa razão os créditos estão suspensos.

De todo o exposto, requer a extinção da presente execução, em virtude da falta de certeza e liquidez do título executivo.

A excipiente apresentou impugnação insurgindo-se contra via eleita pela excipiente para fundamentar seu direito e alegando que os créditos não estão suspensos, mas apenas foi concedida, na ação ordinária, a tutela "para o fim de determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir o desembaraço do produto "Radiesse". E ainda, que em relação à impugnação administrativa, ela é descabida ante a discussão judicial do débito (art. 38, par. único, Lei 6830/80).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Assiste razão à excipiente.

É incontroverso que a excipiente obteve decisão favorável com tutela antecipada, em primeira instância, no sentido de ver enquadrado o produto "Radiesse" sob o código NCM 3004.90.99, pois se considerou não se tratar de mero produto cosmético, como entendia a Fazenda.

Nesse sentido, analisando a r. sentença exarada nos autos 0011703-82.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Capital, da qual se transcreve parte, verifica-se que, após a realização de perícia química, o produto "Radiesse" foi, de fato, enquadrado como medicamento:

"Procedendo assim, restou comprovado que o produto denominado "Radiesse" deve ser enquadrado na NCM n.º 3004.90.99, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Assim, constatado que a classificação do produto "Radiesse" enquadrado pela autora se encontra correto, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial"

Por seu turno, em sede de embargos foi concedida a tutela antecipada "para o fim de determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir o desembaraço do produto "Radiesse", sob o código 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que vier a ser importado pela autora."

Dessa forma, se a excipiente recolheu os tributos referentes ao medicamento "Radiesse" de acordo com o enquadramento NCM 3004.90.99 e há tutela legal resguardando essa situação (ID 20418698 - Pág. 3 e 20418700), evidente que o débito em cobro, é ilegal.

Importante destacar que, ainda que a ação não tenha transitado em julgado, a tutela concedida em sede de embargos de declaração, antes do ajuizamento da presente ação, não autoriza o lançamento de tributos (Art. 151, V do CTN).

Ainda, é de se observar que, como alega a excipiente, o próprio Fisco reconhece que a exigibilidade do crédito está suspensa, aguardando o julgamento da ação ordinária, hoje, tramitando junto ao E. TRF 3ª Região (ID 20419807 - Pág. 03/34).

Outrossim, ao contrário do que afirma a excipiente em sua impugnação, a tutela não foi apenas para permitir o desembaraço aduaneiro do produto, trata-se, em verdade, de ação que declarou a natureza do produto sobre o qual recaia a divergência entre as partes.

Dessa forma, ainda que não se tenha mencionado expressamente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, de rigor reconhecer sua ocorrência, vez que determinou que aludido produto fosse desembaraçado sob o código NCM 3004.90.99.

E, se assim é, as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução não tem a necessária liquidez e certeza, pois NÃO atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF),

Por fim, destaca-se que não é o caso de suspender a presente execução até o julgamento definitivo da ação declaratória, uma vez que a tutela antecipada foi concedida no ano de 2016, ao passo que a esta ação foi ajuizada em 2018, carecendo, pois, de interesse processual.

Sempre juízo do acima exposto, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de discussão na seara administrativa, não há elementos de prova que demonstrem tal situação.

Isso porque, o único documento juntado pela parte foi a sua impugnação e um termo de revelia que, ainda que alegue não ser válido, não traz comprovação de eventuais providências administrativas no sentido de afastar a decisão.

Assim, não é possível aferir se, de fato, o processo administrativo encontra-se em regular trâmite.

Nada obstante, a fim de afastar a alegação de violação ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.630/80, pelo teor da impugnação apresentada, ao que tudo indica, a excipiente discute naqueles autos administrativos o lançamento do tributo, em razão de descumprimento de ordem judicial concedida nos autos da ação declaratória acima mencionada, não havendo, pois, relação com a matéria de mérito daquele processo.

Seguindo essa linha, colaciona-se trecho da conclusão exarada no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de Agosto de 2014:

"Conclusão:

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;"

Assim, inaplicável ao referido processo administrativo fiscal o citado parágrafo único.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do crédito, assim como a nulidade das CDA's executadas e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 2.118.349,45 (em novembro de 2018); o proveito econômico obtido pela excipiente; a ausência de maior complexidade na matéria envolvida; o questionamento por petição em sede de exceção de pré-executividade; o tempo exigido para o trabalho; e ainda **forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, alterando anterior posicionamento** e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da causa (art. 496, I do CPC).

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011185-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A** em face da **FAZENDA NACIONAL** visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre os veículos de placas EAR5061 – EAR5062 – EAR5109 – EAR5113 – EAR5135 – EAR5156 – EAR5157 – EAR5158 – EAR5220 – EAR5231 - EAR5232 EAR5234 – EAR5256 – EAR5274, nos autos da execução Fiscal nº. 0010915-19.2014.403.6105, que a embargada move contra PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Aduz, em síntese, que era a credora fiduciária dos bens em questão e que estes foram objeto de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento por parte da executada PETROSOL DIST. DE PETROLEO LTDA.

A União sequer foi citada, pois a questão foi decidida nos autos da execução fiscal nº 0010915-19.2014.403.6105.

Intimada a se manifestar, a embargante restou silente.

É o relatório. **DECIDO**.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Nos autos da execução fiscal nº 0010915-19.2014.403.6105, foi proferida decisão que determinou o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos, conforme extrato do Renajud.

Ante o exposto, reconhecida a carência de interesse superveniente e julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0010915-19.2014.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013019-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030132/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18774288)

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030132/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5018221-75.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: J.A.GARGANTINI & CIALTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018252-95.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ALMEIDA DE MELO CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006480-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AEROGROUP INTERNATIONAL BRASIL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS BATISTA DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica na manifestação ID 26058896, recebo-a como simples petição.

O outrossim, depreende-se da documentação acostada aos autos sob ID nº 26059414 que o valor de R\$ 629,77 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), bloqueado na presente execução, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, determino o desbloqueio de mencionado valor.

Após, tomem este PJe imediatamente conclusos para apreciação da petição ID 24795742.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7151

EMBARGOS A EXECUCAO

0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento do ofício requisitório (fls. 139) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006332-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-60.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANALUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006336-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-82.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Fls. 353/354: considerando que fora concedido efeito suspensivo ao agravo nº 5015379-07.2019.4.03.0000, interposto contra a decisão de fls. 279/280, conforme se denota das fls. 345/347, aguarde-se, sobrestados os autos em secretaria, o final julgamento de referido agravo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605989-39.1997.403.6105 (97.0605989-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0608233-38.1997.403.6105 (97.0608233-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0613580-52.1997.403.6105 (97.0613580-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0012142-69.1999.403.6105 (1999.61.05.012142-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0012164-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012164-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0011088-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011088-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013222-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013222-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0018064-57.2000.403.6105 (2000.61.05.018064-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0014439-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014439-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0007004-04.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0013774-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAMIL GONZALES (SP365686 - BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0002855-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0002902-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0004229-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0015081-65.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015101-56.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Traslade-se cópia da guia de depósito de fl. 06 dos embargos nº 0009416-34.2013.403.6105, em anexo, para esta execução fiscal.

Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF autorizando o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2554.005.24856-7 em prol da executada, a própria CEF, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-4.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Ultimado, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015134-46.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE MARIA COSTA CAROZZI CAJADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015140-53.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANOEL GUALBERTO FRANCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004159-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0009015-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0009516-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DENISE CRISTINA BUGATI DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010167-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004551-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIA DE OLIVEIRA SALIM(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003623-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

ID 22361480: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se a carta precatória expedida, conforme ID 21904681, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013273-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21137018: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.
Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.
Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5018262-42.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ODETE MARQUES VICENTE - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5018255-50.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GOES & HOFFMANN SERVICOS MEDICOS LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018261-57.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: S.O.I. SAUDE OCUPACIONAL INTEGRADAS/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018232-07.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA STOLF LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018271-04.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA NATURAL S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017612-92.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA SILVIA BERGO GUERRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0613652-05.1998.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0613652-05.1998.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613652-05.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 22174926: primeiramente, intime-se a parte executada, ora embargada, para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 545/546, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a parte executada trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos outrora juntados em mídia digital, vez que, conforme certidão ID 25815819, após a digitalização dos autos físicos não foi possível inserir o conteúdo do CD no processo eletrônico.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação ID 24067365, acerca da designação de leilão judicial on-line do imóvel matrícula n.º 43.325.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 478 (ID 22175862), expedindo-se o necessário para penhora dos veículos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613652-05.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 22174926: primeiramente, intime-se a parte executada, ora embargada, para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 545/546, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a parte executada trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos outrora juntados em mídia digital, vez que, conforme certidão ID 25815819, após a digitalização dos autos físicos não foi possível inserir o conteúdo do CD no processo eletrônico.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação ID 24067365, acerca da designação de leilão judicial on-line do imóvel matrícula n.º 43.325.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 478 (ID 22175862), expedindo-se o necessário para penhora dos veículos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5018792-46.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIANA MADRUGADO PRADO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017752-29.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MONICA HORTA LEMOS MACIEL VIVALDI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018722-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DAS DORES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018701-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUELEN POLLI LOUZADA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018711-97.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAYANE FREITAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0003049-91.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HGW COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):
Fica o executado INTIMADO do despacho de fls. 45, página 60 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018725-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORELINA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000183-78.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JORGE MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido dos presentes embargos é a retirada de restrição de transferência sobre o veículo placa CXC 5455, inserida pelo sistema Renajud por determinação da execução fiscal nº 0007606-24.2013.403.6105, já extinta e transitada em julgado, por ora, determino o desarquivamento da execução mencionada, bem como o traslado da petição inicial e documentos deste embargos para a execução.

Destarte, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal nº 0007606-24.2013.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007939-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

Comprove a executada que o novo endereço apresentado de sua sede, sito na Rua Carlos Albertini, 452, sala 01, seria o imóvel matricula 48.674, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, uma vez que da matrícula colacionada ao feito, ID 18831020, consta o registro somente de um lote de terreno, diferentemente das fotos apresentadas no documento ID 23787630 e sem identificação do número equivalente à Rua Carlos Albertini.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002439-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: EVOLUCAO - AUDITORES INDEPENDENTES S/S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PENA MASI - SP165506

DESPACHO

Depreende-se do termo de parcelamento ID 20805103, colacionado ao feito pela própria executada, que claramente faz referência somente às dívidas sob os números 1.071.034243/18-55 e 1.071.034244/18-18 (cobrados na execução fiscal nº 5011824-34.2018.403.6105) e não à vinculada ao cadastro RJ-2015-4276 - Certidão de Dívida Ativa ID 1372875 - que se refere a esta execução fiscal.

Ademais, o Pedido de Parcelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das páginas 03/07, do documento ID 23247939, refere-se à Certidão de Dívida Ativa ID 1372875 e remonta a 19 de Setembro de 2019, sendo, portanto, posterior ao bloqueio realizado neste PJe.

Isto posto, não há o que se falar em distinção do presente caso da questão afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG.

Assim, considerando a manifestação da executada que não tem interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor penhorado no feito, para abatimento/pagamento da execução, mantenho o valor constricto nos autos até decisão final a ser proferida pelo C. STJ no repetitivo acima mencionado, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020295-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

ID 26464166: primeiramente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme informado pela Exequente no documento ID 26464167. **Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.**

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018901-60.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SABRINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004040-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PRISCILA CANTO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

DESPACHO

ID 18968326: anote-se.

Considerando que na petição ID 18968323 e documento ID 18968327 a executada comprova a realização de depósito judicial para pagamento da dívida exequenda e requer a extinção do feito, intime-se novamente o Exequente, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao depósito realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005255-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0006711-92.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 614.613,06, inscrita na Dívida Ativa sob nºs. 80415001279-22 e 80415001280-66.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a irregularidade na cobrança de multa e juros. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 21662526).

Réplica (ID nº 16428178).

As partes informaram não haver provas a produzir.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB.)

Da multa e juros

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 16587991), na data de 09/03/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0006711-92.2015.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003000-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

DECISÃO

ID 22982790:

Verifico que o excipiente Evandro Perez Barberatto não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítimo para intervir no feito.

Note-se que, pela petição de ID 21185380, a exequente tão-somente requereu a citação da executada COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, na pessoa de seu administrador presidente, indicando, para tanto, o nome do ora petionário.

Ademais, não houve, até o momento, qualquer determinação do Juízo no sentido de se incluir o petionário no polo passivo da execução, muito menos de se promover a sua citação.

Posto isso, deixo de receber a exceção de Pré-Executividade oposta no ID 22982790, determinando seja promovida a exclusão do aludido petição do sistema processual, sendo, antes, viabilizado o download do documento para eventual entrega ao seu signatário.

Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do peticionário no passivo da execução (ID 25290697 – fl. 12).

Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa no endereço de sua sede, constante do ID 1650035.

Se constatado o funcionamento da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o entender de direito.

Na hipótese contrária, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID 25290697 – fl. 12.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013116-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face da inobservância de requisitos formais, uma vez que não indica o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, impossibilitando a defesa do executado.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Da análise do título executivo em questão, verifica-se que o débito ostenta natureza não-tributária e decorre da aplicação de multa por infração administrativa em razão do poder de polícia (Lei 9.656/1998), pelo que se mostra incabível a aplicação do CTN.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (art. 333, I, do CPC).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, indicando sua origem e natureza, assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), não somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014345-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento da embargante. Lado outro, as alegações trazidas são relevantes. No que concerne à garantia integral da dívida, observo que quando da penhora superava o valor da dívida.

Destarte, **recebo os presentes embargos com efeito suspensivo**.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013329-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA FARIZO REZENDE

DESPACHO

Por ora considerando que a executada não foi encontrada para intimação do bloqueio realizado no feito - certidão ID 22677911, proceda a secretaria à pesquisa de endereço(s) da executada por meio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004871-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1. DEFIRO, em parte, o quanto requerido no ID 27794044.
2. DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.
3. INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, uma vez que o ora requerido é acessível ao exequente por meios próprios, sendo desnecessária, *in casu*, a intervenção do Poder Judiciário.
4. INDEFIRO, por fim, a consulta a RECEITANET e a Central Nacional de Disponibilidade de Bens, posto que a consulta de bens não consta de tais sistemas.
5. Cumprido o item 2, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
6. Restando negativa a consulta e não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0000113-30.2012.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5001183-84.2018.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009711-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES GOMES - CAPIVARI - ME, ROSANGELA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

DESPACHO

1. Embora se possa denotar desta execução fiscal, ao contrário do alegado pela coexecutada Sra. ROSÂNGELA RODRIGUES GOMES, inscrita no CPF sob nº 036.358.558-39, na petição ID 25535357, que a importância de R\$ 4.358,71 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), fora bloqueada na conta corrente nº 000010277566, da agência nº 0149, do Banco Santander, e não poupança, conforme ID 25362096 e ID 25362851, o fato é que tal valor encontrava-se depositado em uma instituição financeira, quando fora constrito.

2. Dito isto, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

3. Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

4. Destarte, com fundamento no ora exposto, defiro o DESBLOQUEIO da importância bloqueada na instituição financeira acima mencionada item 1, vez que não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante ID 25478103, restando aplicado extensivamente ao caso em exame, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

5. DESBLOQUEIE-SE, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfima, a quantia correspondente a R\$ 190,11 (cento e noventa reais e onze centavos), constrita no Banco Bradesco,

6. Recebo a exceção de pré-executividade ID 25362082, como petição simples.

6.1. Dou por prejudicada a análise dos seus pedidos “a” e “b”, tendo em conta o já decidido acima.

6.2. INDEFIRO a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais em razão do princípio da causalidade, vez que a própria coexecutada em questão ao deixar de proceder ao pagamento da dívida exequenda, sequer impugnada, deu causa ao bloqueio operacionalizado neste PJe.

6.3. Considerando a declaração de hipossuficiência juntada ao ID 25362086, DEFIRO a gratuidade da justiça à coexecutada acima nomeada, nos termos do artigo 99 e seguintes, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

7. Providencie-se e expeça-se o necessário.

8. Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

9. Cumpra-se, com urgência os itens 4 e 5 supra. Após, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009711-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES GOMES - CAPIVARI - ME, ROSANGELA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

DESPACHO

1. Embora se possa denotar desta execução fiscal, ao contrário do alegado pela coexecutada Sra. ROSÂNGELA RODRIGUES GOMES, inscrita no CPF sob nº 036.358.558-39, na petição ID 25535357, que a importância de R\$ 4.358,71 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), fora bloqueada na conta corrente nº 000010277566, da agência nº 0149, do Banco Santander, e não poupança, conforme ID 25362096 e ID 25362851, o fato é que tal valor encontrava-se depositado em uma instituição financeira, quando fora constrito.

2. Dito isto, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

3. Nesse sentido, tem-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICACAO)"

4. Destarte, com fundamento no ora exposto, defiro o DESBLOQUEIO da importância bloqueada na instituição financeira acima mencionada item 1, vez que não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante ID 25478103, restando aplicado extensivamente ao caso em exame, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

5. DESBLOQUEIE-SE, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfima, a quantia correspondente a R\$ 190,11 (cento e noventa reais e onze centavos), constrita no Banco Bradesco,

6. Recebo a exceção de pré-executividade ID 25362082, como petição simples.

6.1. Dou por prejudicada a análise dos seus pedidos "a" e "b", tendo em conta o já decidido acima.

6.2. INDEFIRO a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais em razão do princípio da causalidade, vez que a própria coexecutada em questão ao deixar de proceder ao pagamento da dívida exequenda, sequer impugnada, deu causa ao bloqueio operacionalizado neste PJe.

6.3. Considerando a declaração de hipossuficiência juntada ao ID 25362086, DEFIRO a gratuidade da justiça à coexecutada acima nomeada, nos termos do artigo 99 e seguintes, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

7. Providencie-se e expeça-se o necessário.

8. Ultime, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

9. Cumpra-se, com urgência os itens 4 e 5 supra. Após, Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011068-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: M TORETI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (Id 20753215 - Pág. 1/61) opostos por **M. TORETI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0003741-90.2013.4.03.6105, tendo em vista a nulidade dos DEBCAD's nºs 41.087.473-6, 41.087.474-4, 41.093.147-0 e 41.093.148-9, ante a inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros, além da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação.

A Fazenda Nacional apresentou Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (Id 23399738 - Pág. 1/53), alegando, em síntese, acerca da (i) presunção de liquidez e certeza da CDA; (ii) constitucionalidade das contribuições sobre: a) férias e sobre o adicional de férias de 1/3; b) salário maternidade; c) adicional de hora extra e 13º salário; d) horas in itinere; e) repouso semanal remunerado; f) os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; g) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade; h) ajuda de custo; (iii) constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e da contribuição do salário educação. Por fim, reconhece a Embargante o pedido da Embargante quando à não incidência sobre: a) o aviso prévio (embora não reconheça sobre o reflexo no 13º salário e sobre a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT); b) o auxílio creche; c) valor transporte pago em dinheiro.

Réplica à impugnação no Id 24659204 - Pág. 1/37.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 23669956).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA –

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, que permitiram à embargante alentada resposta, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante, mediante a apresentação de declarações.

Quanto à forma de cálculo dos acréscimos legais, ao contrário do alegado, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA.

Enfim, a certidão atacada, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e IN CRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, como seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assertou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo nº 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade**.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO -

Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba.

AJUDA DE CUSTO

[...] A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido." (grifo nosso). (REsp 443689/PR, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 295).

DO AUXÍLIO-CRECHE -

De acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).

DO VALE-TRANSPORTE pago em dinheiro -

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória (STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

Com relação a tal verba, a Fazenda Nacional **reconhece a procedência do pedido**.

SAT/RATE TERCEIROS -

Para além, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia e auxílio alimentação in natura**.

HORAS "IN ITINERE"

Sobre o tempo em que o trabalhador se deslocou para o local de trabalho, as horas "in itinere", é devida a contribuição em razão da natureza salarial dessas verbas.

Nesse sentido está o trecho do julgado a seguir:

“[...] Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias”. (TRF3, Acórdão Número 5001398-54.2018.4.03.6107, 50013985420184036107, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec), Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/01/2020)

AJUDA DE CUSTO

Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. (STJ, AGRESP 551283, DJE 24/03/2009, Relator Ministro Herman Benjamin).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua contestação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante requereu o julgamento antecipado.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Nada obstante, além do apontado fundamento para afastar a nulidade das CDA's no tópico próprio, reforça-se a sua integral validade pelo fato da embargante não ter feito prova da cobrança indevida.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias **patronal**, para o **SAT/RAT**, e de **terceiros** apurados com base nas verbas referentes ao **auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche e ajuda de custo**; resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

São improcedentes os pedidos de afastar dos valores de contribuições previdenciárias patronal, para o SAT/RAT, e de terceiros apurados com base no pagamento de férias gozadas; horas extras, salário maternidade, adicional noturno e de periculosidade; horas "in itinere".

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo às verbas de **auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche e ajuda de custo**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar com relação às verbas referentes a ao aviso prévio; auxílio creche e valor transporte pago em dinheiro, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003741- 90.2013.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023564-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

ID 22452680 – fls. 71/73: intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação a seu advogado, bem como acerca do saldo informado pelo exequente.

Ademais, deverá a executada informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito a ser realizado.

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência bancária em favor do exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, observando-se os dados constantes à fl. 59.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012765-89.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Considerando o deferimento da tutela no agravo de instrumento nº 5029550-66.2019.4.03.0000, conforme se denota do ID 28039838, intime-se a Seguradora Tokio Marine para depositar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, conforme apólice nº 061902016810407750006120, anexada às páginas 10/38 do ID 17932536.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014692-75.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

DESPACHO

Considerando o exposto pela executada nas petições de páginas 115/119 e 122/147, ambas do ID 22058767, bem como o requerido na petição ID 26076010, DETERMINO a suspensão desta execução fiscal, devendo o feito permanecer SOBRESTADO até final julgamento pelo c. STJ da controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos contra o devedor em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e/ou provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011711-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 26261429, bem como o auto de arrematação de páginas 04/21 do ID 24346388, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Considerando os documentos apresentados pela União, dê-se vista à parte embargante. A fim de apreciar o pedido de perícia contábil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresente nos autos planilha detalhada dos valores que alega terem sido pagos em acordos trabalhistas, bem como os comprovantes correspondentes.
2. Apresentados, primeiramente dê-se vista ao embargado para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem imediatamente conclusos.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011832-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25800823: diante das ilegitimidades apontadas pela Embargante, proceda a Secretária ao desarquivamento dos embargos nº 0002140-73.2018.403.6105, bem como à nova digitalização das páginas 76/79 destes (páginas 125/127, do documento ID 21449026), com posterior inclusão neste PJe.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010392-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ACHILLI SFIZZO JUNIOR em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Aduz, em apertada síntese, a não ocorrência de dissolução irregular; ilegitimidade passiva.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações do excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

As razões para a inclusão do excipiente no polo passivo foram suficientemente explicitadas na decisão que a deferiu – ID 21843543. Com efeito, restou demonstrada nos autos a não localização da executada em seu endereço, bem como a condição do excipiente de sócio administrador, aplicando-se, como consequência, o disposto na Súmula nº. 435 do E. STJ, bem como o artigo 10 do Decreto nº. 3078/19, o artigo 158, da Lei nº. 6404/78 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80, que fundamentam a responsabilização do sócio gerente pela dívida.

As alegações trazidas com a exceção não são bastantes para afastar o decidido. A proibição da ANS não dá regularidade à situação da excipiente, que não tomou as providências necessárias para sua regular liquidação. A documentação trazida, em especial a ficha cadastral da JUCESP e a alteração contratual, demonstra que o excipiente era um dos administradores da executada.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

P. I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5007129-37.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011068-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: M TORETI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (Id 20753215 - Pág. 1/61) opostos por **M. TORETI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0003741-90.2013.4.03.6105, tendo em vista a nulidade dos DEBCAD's nºs 41.087.473-6, 41.087.474-4, 41.093.147-0 e 41.093.148-9, ante a inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros, além da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação.

A Fazenda Nacional apresentou Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (Id 23399738 - Pág. 1/53), alegando, em síntese, acerca da (i) presunção de liquidez e certeza da CDA; (ii) constitucionalidade das contribuições sobre: a) férias e sobre o adicional de férias de 1/3; b) salário maternidade; c) adicional de hora extra e 13º salário; d) horas in itinere; e) repouso semanal remunerado; f) os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; g) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade; h) ajuda de custo; (iii) constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e da contribuição do salário educação. Por fim, reconhece a Embargada o pedido da Embargante quando à não incidência sobre: a) o aviso prévio (embora não reconheça sobre o reflexo no 13º salário e sobre a contribuição para terceiros e para o SAT/RAT); b) o auxílio creche; e c) valor transporte pago em dinheiro.

Réplica à impugnação no Id 24659204 - Pág. 1/37.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 23669956).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA –

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

“Art. 2.º (...)”

§5.º *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º *A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

(...)”

Frise que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, que permitiram à embargante alentada resposta, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante, mediante a apresentação de declarações.

Quanto à forma de cálculo dos acréscimos legais, ao contrário do alegado, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA.

Enfim, a certidão atacada, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] *necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação emanálise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado'" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)-

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, como seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".*

DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade**.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO -

Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba.

AJUDA DE CUSTO

[...] A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido." (grifo nosso). (REsp 443689/PR, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 295).

DO AUXÍLIO-CRECHE -

De acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).

DO VALE-TRANSPORTE pago em dinheiro -

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória (STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

Com relação a tal verba, a Fazenda Nacional **reconhece a procedência do pedido**.

SAT/RATE TERCEIROS -

Para além, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia e auxílio alimentação in natura**.

HORAS "IN ITINERE"

Sobre o tempo em que o trabalhador se deslocou para o local de trabalho, as horas "in itinere", é devida a contribuição em razão da natureza salarial dessas verbas.

Nesse sentido está o trecho do julgado a seguir:

"[...] Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias". (TRF3, Acórdão Número 5001398-54.2018.4.03.6107, 50013985420184036107, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec), Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020)

AJUDA DE CUSTO

Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. (STJ, AGRESP 551283, DJE 24/03/2009, Relator Ministro Herman Benjamin).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua contestação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante requereu o julgamento antecipado.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Nada obstante, além do apontado fundamento para afastar a nulidade das CDA's no tópico próprio, reforça-se a sua integral validade pelo fato da embargante não ter feito prova da cobrança indevida.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias **patronal**, para o **SAT/RAT**, e de **terceiros** apurados com base nas verbas referentes ao **auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche e ajuda de custo**; resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

São improcedentes os pedidos de afastar dos valores de contribuições previdenciárias patronal, para o SAT/RAT, e de terceiros apurados com base no pagamento de férias gozadas; horas extras, salário maternidade, adicional noturno e de periculosidade; horas "in itinere".

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo às verbas de **auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-creche e ajuda de custo**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar com relação às verbas referentes a ao aviso prévio; auxílio creche e valor transporte pago em dinheiro, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003741-90.2013.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013084-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030288/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Primeiramente, formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

Segundo dispõe a Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Assim, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 030288/2014 (ID 22472115).

Pois bem

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, ora deferida a substituição, na qual houve a complementação do endereço, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011946-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Hortolândia** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – fl. 01 (ID 22883643).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial (ID 20580688).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011946-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Hortolândia** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – fl. 01 (ID 22883643).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial (ID 20580688).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018036-37.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LSN - RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017694-26.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018045-96.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail remetendo para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011213-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA RUIZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **CHRISTIANE APARECIDA RUIZ**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008504-03.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055, CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626

D E S P A C H O

ID 24251422 – fls. 59/61: prejudicado, ante o pedido da parte executada de desconsideração (pág. 77).

Assim, considerando a manifestação da exequente de fls. 63/66, SOBRESTE-SE o processo novamente, nos termos determinados no despacho de fl. 56 (débito parcelado).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando que não há vinculação/associação no sistema processual deste PJe de embargos opostos ao feito, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a oposição de embargos a esta execução, comprovando a distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015501-46.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KREMILIN - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., KREMILIN - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual, devendo passar a ser Cumprimento de Sentença.

ID 26382475: Sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: PATRICIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 22753148, intime-se o exequente para, nos termos do despacho ID 15709061, comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “f”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005759-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAPADÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608, ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o arrematante Luís Fernando Lopes, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEX HELUANY BEGOSSI, para que, diante das pesquisas colacionadas sob ID 28173322 e 28173323, informe se remanesce interesse na expedição de ofício ao Detran de Valinhos para transferência de propriedade do veículo arrematado nestes autos, placa CZJ 6048, Chevrolet C10, ano 1974/1974, cor vermelha.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente quanto ao ofício da página 123, do documento ID 22869105, bem como para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500647-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alegação de excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como horas extras, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas e proporcionais, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, aviso prévio indenizado, salário maternidade e descontos compulsórios referentes na folha de pagamento do empregado, além de cobranças relativas a contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação), deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, bem como atribuindo o correto valor à causa.

Sem prejuízo, deverá a embargante identificar o subscritor da procuração ID 27641499, no mesmo prazo, a fim de se verificar os poderes de outorga.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002005-42.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA PARIS LIMITADA - ME, JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS, LUIZ RIGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS - SP131375
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139, HENRIQUE BRAGADA SILVA - SP67646
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS - SP131375

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SUDP para que conste como coexecutado espólio de Luiz Rigueti.

Outrossim, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a coexecutada DROGARIA PARIS LIMITADA - ME sua representação processual, colacionando a este PJe seu contrato social.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-30.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CREANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Dê-se derradeira vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho ID 25237289, discriminando no corpo da petição o valor atualizado do débito exequendo, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Cumprido, tome concluso nos termos do segundo parágrafo do despacho acima referido.

Não sendo observado o ora determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista o(a) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 18336720.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010254-74.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **União Federal**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento do débito principal e honorários (fls.33 - ID 22893062), os quais já foram depositados conforme documento de fls. 36 - ID 22893062.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para devolução do valor de R\$13,15 à parte executada (fls. 46 - ID 22893062).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a aceitação pela Fazenda Nacional (ID 28134446), **RECEBO** a carta de fiança n.º 100420020001000 (ID 28011220) como garantia aos débitos do processo administrativo n.º 10830726.022/2019-01.

Assim os débitos constantes do referido processo administrativo não constituem óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c 206 do CTN.

Considerando que foi ajuizada a execução fiscal n.º 5000892-16.2020.403.6105, para cobrança dos débitos aqui garantidos, transfira-se a garantia (carta de fiança n.º 100420020001000) para aqueles autos.

Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND.

Intimem-se com urgência.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009865-21.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Id27503420: Considerando que a mídia constante dos autos físicos encontra-se danificada, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada do despacho de fl. 624 dos autos físicos:

"1-Folhas 611/623: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Como o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.

3- Publique-se."

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014132-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLAUCIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025095/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel emestilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual **o imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Solicite-se a devolução do mandando expedido no autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014513-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALETE DE MARIADA SILVA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025195/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014532-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCA ALEUDA LEAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025214/2015.

Determinada a citação, sobrevoje petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de mens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sôi acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Solicite-se a devolução do mandando expedido no autos, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000633-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (id 27608300).

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) N° 0002511-67.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de depósito originariamente proposta pelo INSS em face de HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, no intuito de assegurar o pagamento dos valores constantes da CDA no. 32.687.757-6.

Alegou a autarquia previdenciária que a empresa ré teria descontado dos salários pagos aos seus empregados contribuição devida ao INSS deixando, contudo, de repassar tais valores aos cofres públicos.

Pelo que pleiteou, *litteris*: “... seja julgada procedente a ação, com expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, do valor exigido e, caso não seja o valor entregue, decreta-se a prisão dos mencionados responsáveis legais, nos termos do art. 7º, da Lei no. 8.866/94”.

Como inicial foram juntados documentos.

Em sede de contestação, em apertada síntese, foi questionada a constitucionalidade, a legalidade e a legitimidade da forma por intermédio da qual foi conduzida a cobrança dos valores referenciados nos autos pelo INSS.

O INSS acostou aos autos réplica à contestação apresentada pelos réus, ocasião em que, arguindo a responsabilidade dos sócios corresponsáveis defendeu, a possibilidade do decreto de prisão do devedor infiel.

O feito foi sentenciado, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do então vigente art. 267, inciso VI do CPC.

Os réus apelaram, questionando os patamares em que fixado o adimplemento de honorários advocatícios.

O INSS, inconformado com o provimento judicial, apresentou recurso de apelação, pugnano pela reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª. Região.

O E. TRF da 3ª. Região negou provimento às apelações, mantendo a r. sentença proferida pelo Juiz a quo.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial; o STJ, por sua vez, deu integral provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito na instância originária.

Outrossim, diante da superveniência de decisão do plenário do STF, na sessão de 15/12/2016, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 1.055/DF, declarando a inconstitucionalidade total da Lei 8.866/94, publicada no DJE de 17.02.2017, a União Federal foi instada a se manifestar acerca da existência de interesse em promover a adequação da presente ação de depósito.

A União Federal compareceu aos autos para esclarecer que o débitos constante da CDA referenciada estaria sendo objeto de cobrança no bojo de Execução Fiscal (Processo no. 0011827-65.2004.4.03.61), em trâmite na 3ª. Vara Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quando instada a se manifestar a respeito da adequação da presente ação de depósito, diante da decisão proferida pela Corte Suprema, aduziu a União Federal nos autos que:

“Ocorre que na execução fiscal n. 0011827-65.2004.4.03.6105, encontra-se em cobro a mesma CDA n. 326877576, pelo que não há motivo para fazer conversão do presente feito, tampouco há interesse em agir que justifique o prosseguimento nestes autos. Portanto, a União pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito” (cf. Num 27773594, p. 1).

Em face do exposto, diante da manifestação expressa da União Federal, acima transcrita, extingo o feito nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, com suporte no parágrafo 1º. do art. 19 da Lei no. 10522/2002.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005089-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926, RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante à sentença ID 22465111, fls. 145/148, visando sanar omissões.

Pleiteia in verbis: "...se digne Vossa Excelência acolher os presentes Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas, reconhecendo a prescrição da ação de execução, a decadência do direito para anulação do negócio jurídico, gratuidade de justiça e, ato contínuo, fixar os honorários de sucumbência nos termos da legislação vigente".

Intimada, a parte adversa se manifestou (ID 22465111), reafirmando, quanto à prescrição, que não ficou inerte na promoção de atos executórios. Junta aos autos as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 168/172), ematendimento ao despacho de fl. 163. Pugna, por fim, pela manutenção da decisão de não condenação em honorários.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a assistência judiciária gratuita já havia sido apreciada no despacho de fls. 96, ID 22465108.

A sentença tomou sem efeito medidas constritivas incidentes sobre os imóveis objeto dos presentes embargos, os quais sequer chegaram a ser penhorados na execução fiscal, ficando prejudicada a alegação de prescrição ou decadência para eventual ação pauliana, cuja competência sequer seria deste juízo especializado em execução fiscal.

Passo à análise da prescrição, por ser cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A fim de possibilitar a cabal verificação do decurso do prazo prescricional, foi determinado à embargada que informasse eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como a data da entrega da declaração.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que as declarações mencionadas na CDA, números 000100199930190559, 000100199910200091 e 000100199960183604 foram entregues em 29/12/1999 e a declaração nº 000100200060221511 foi entregue em 14/02/2000.

A citação se efetivou apenas em 17/06/2005 (fl. 33, ID 22465309 da execução fiscal 0013076-85.2003.403.6105).

Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição quinquenal entre a entrega das declarações e a citação, consoante artigo 174, parágrafo único do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005.

Não bastasse isso, não foram localizados bens penhoráveis até a presente data.

Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

As alegações acerca da não fixação de honorários revelam mero inconformismo, não obstante, são devidos honorários diante da prescrição ora reconhecida.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à apreciação da prescrição, e por conseguinte, **declaro** a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Mantenho íntegras as demais disposições.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017624-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANILVA NUNES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para **impugnar** a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017640-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JANAINA MARIA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para **impugnar** a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018727-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RACHEL MARIA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para **impugnar** a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018732-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIMARA DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para **impugnar** a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018694-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIA MORAIS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017625-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LETICIA PEREZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018724-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018712-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAIS AZEVEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017639-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA PEREIRA SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018720-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA CASSIA DE MOURA RUTH, BARBARA SAVANI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018704-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GOMES LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018717-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFINA DE FATIMA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017630-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAIR BORGES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017640-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JANAINA MARIA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018726-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVANA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018731-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAICY ASSIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018700-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULA LUIZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018696-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA VITOR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018719-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFA TAMIRIS CAITANO FRANCELINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018694-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIA MORAIS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008116-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEGURANÇA AMERICANA SERV. DE VIG. E TRANSP. DE VAL. LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do polo ativo da lide, devendo constar: SEGURANÇA AMERICANA SERV. DE VIG. E TRANSP. DE VAL. LTDA - MASSA FALIDA.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte embargada, Caixa Econômica Federal, para, querendo, manifestar-se acerca da determinação judicial de fls. 131 dos autos físicos (ID n. 22229466 - página 139/139).

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 5005861-79.2017.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **R\$ 2.309,72** (novembro/2016), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2012, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 5256417), refuta os argumentos do embargante.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 5005861-79.2017.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006960-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-72.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VAINER DELGADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, consequentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012848-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014014-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024976/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006752-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciais de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007822-68.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LIMA- OBRAS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS CESAR DE LIMA, SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos de Terceiro n. 0000590-43.2018.403.6105, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017601-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022

DECISÃO

Cuida-se de petição avia da Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. na qual se requer: a) a intimação da exequente para providenciar o desmembramento dos valores relativos às CDA's em cobrança quanto à contribuição previdenciária e seus reflexos e a multa agravada de 150%; b) a suspensão da execução fiscal, ao argumento de que se encontra integralmente garantida (seguro garantia) e da pendência de mandado de segurança na qual se discute a multa impugnada.

Aduz, em apertada síntese, que pretende efetuar o pagamento ou parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias que são objeto da execução fiscal, acrescidos de juros e multa. Ressalta que, em relação à multa agravada (150%), impetrou mandado de segurança, que se encontra em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Assevera que a execução fiscal se encontra integralmente garantida, razão pela qual impõe-se a suspensão.

Sumariados, decido.

Em relação ao pleito de desmembramento da dívida fiscal, inviável sua determinação judicial, uma vez que redundaria em imputação do pagamento, a qual deve ser realizada, se cabível, pela autoridade administrativa competente (art. 163, CTN). Assim, necessária a prévia manifestação da autoridade administrativa a respeito.

Quanto ao pleito de suspensão da execução fiscal, o primeiro argumento, referente à pendência de mandado de segurança, não se afigura apto ao deferimento, uma vez que inexistente notícia de concessão de liminar.

No que tange ao argumento de que a execução se encontra integralmente garantida, verifica-se, pelo documento de ID26181341, que foi admitido, em tutela antecipada antecedente (autos nº 5013811-71.2019.4.03.6105), o oferecimento de seguro garantia. Nesta hipótese, as circunstâncias devem ser analisadas segundo os mesmos requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Consoante noção cediça, não basta a integralidade da garantia do crédito para o alcance do efeito suspensivo pretendido, é necessária a existência da relevância da argumentação e do *periculum in mora*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, além da garantia, a presença dos juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ambos ausentes na espécie. 2. Dessa forma, o apelo não supera o conhecimento, pois, no âmbito do recurso especial, não se permite o reexame dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento da medida liminar pelo Juízo de origem, seja em razão do óbice constante da Súmula 7/STJ, seja pela incidência do disposto no enunciado da Súmula 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que deferir medida liminar." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

Assim, mesmo que veiculada a intenção de pagamento do valor principal, excluída a multa, como revelado pela executada, e noticiado que a discussão judicial será travada nos autos de mandado de segurança, não se obteve naqueles autos a liminar necessária à suspensão da exigibilidade do crédito, donde se conclui pela ausência dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de “desmembramento” do crédito para pagamento e requer o que de interesse para prosseguimento do feito.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006870-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIA NARDELLI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017075-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES - NOVA GALERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "I", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008134-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER APARECIDO DE SOUZA, WALTER APARECIDO DE SOUZA, ELVIRA DONADIO XAVIER, ANTONIO HONORATO BERGAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO - SP363944

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **KLEBER APARECIDO DE SOUZA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Aduz que não há identificação sobre qual empresa o excipiente está sendo responsabilizado pelos créditos tributários (Agricoton Comércio de Algodão ou Mercantil Comercial Roal Ltda.). Assevera que as dívidas em cobrança na execução se reportam ao exercício de 2012, todavia o excipiente retirou-se do quadro social das empresas em 2008 e 2009. Bate pela ilegitimidade passiva.

Intimada, a excepta manifestou-se em petição de ID26054871. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e a regularidade da inscrição em dívida ativa. No mérito, relata que a execução fiscal tem por objeto constituídos em face de Mercantil Comercial Roal Ltda. – ME no procedimento administrativo TDPF-F nº 08.1.90.00-2017-00556-5. Segundo destaca, foi apurado no procedimento administrativo que, malgrado o excipiente tenha se retirado do quadro social da empresa formalmente em outubro de 2008, continuou, de fato, à frente de sua administração. Discorre que: “A ação fiscal decorreu das informações apuradas nas investigações do Caso Catedral (Lava-Rápido) deflagrada pela Polícia Federal em 31/10/2012, conforme IP nº 0028/201211 e autos 0005743-33.2012.403.6181 especializada em lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores. A empresa ROAL foi uma das empresas notórias montadas por Antônio Honorato Bergamo para vender notas fiscais frias para outras empresas participantes desse esquema, por ele montado - grupo empresarial de Antônio Honorato Bergamo, conforme identificado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 8ª Região Fiscal da Receita Federal e de buscas e apreensões do Departamento de Polícia Federal - com o fim de geração e comércio de créditos fraudulentos de ICMS. Conforme alterações contratuais constantes na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a empresa teve como primeiros sócios, JOCELI APARECIDA ROMANINI, CPF 371.432.568-97, na situação de sócia, assinando pela empresa com valor de participação na sociedade de R\$ 20.000,00; JOILSON DA SILVA ALVES, CPF 067.090.219-55, na situação de Sócio Administrador, assinando pela empresa com participação na sociedade de R\$ 20.000,00 e, KLEBER APARECIDO DE SOUZA, CPF 148.256.808-01, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa com valor de participação na sociedade de R\$ 10.000,00. O lançamento dos créditos tributários foi efetivado na pessoa do ANTÔNIO HONORATO BERGAMO, na qualidade de sócio de fato, uma vez que a fiscalizada ROAL na realidade nunca existiu de fato. Os primeiros sócios da ROAL, entre os quais está o Excipiente, eram originários de outras empresas do Bergamo. Estes começaram posteriormente a serem substituídos por sócios com endereço no município de Cambará – Estado do Paraná, sendo identificados pela fiscalização fiscal como “sócios laranjas”. Destaca que: “O vasto conjunto probatório constante dos autos do inquérito policial da Operação Lava-Rápido exibem um vasto grupo de empresas criadas com a finalidade de emissão e comercialização de notas fiscais frias”. Ressalta que: “Com relação ao Excipiente, o Procedimento Fiscal verificou, entre diversas outras condutas: ‘Um dos primeiros sócios da ROAL, no período de 13/06/2007 até 21/10/2008, Kleber Aparecido de Souza, cujo CPF foi identificado como autorizador das emissões de TEDs emitidas no Itaú no ano fiscalizado de 2012, portanto, já sem nenhum vínculo mais com a ROAL. Trabalhou na Algodoeira Atibaia Ltda – Me, até 02/2008, outra empresa do Bergamo e iniciou novo vínculo de emprego em 02/2011 na MIDAS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA, CNPJ 08.347.615/0001-09, conforme ‘Vínculos Originais’ do sistema CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS. Mesmo já trabalhando em outra empresa ligada ao Bergamo, ainda continuou a serviço da ROAL, visto que essa empresa MIDAS Comércio Produtos Agrícolas CNPJ 08.347.615/0001-09 tem como sócio WALTER WAGNER RODRIGUES DE SOUZA, Cpf 294.170.988-61, que assina com participação de R\$ 50.000,00, é filho de Walter Aparecido de Souza, Cpf 396.846.799-04, sócio de BERGAMO; ainda, esse filho do WALTER é sócio na Midas Trading Comercial Importação e Exportação Ltda, CNPJ 16.539.338/0001-56, que assina com participação de R\$ 100.000,00 no seu capital; aliás, na sua declaração ajuste IRPF Exercício 2016 não constou na declaração de bens essa sua participação última, na Midas Trading. Ainda, conforme CNIS, recordando que o Walter Wagner Rodrigues de Souza trabalhou também na Algodoeira Atibaia, empresa do BERGAMO”. Menciona que: “O Procedimento Fiscal da RFB enquadra a atuação do Excipiente como participação pessoal importante e com vínculo direto com o Bergamo, nas atividades operacionais de vendas de notas fiscais fraudulentas e nas atividades de ocultação de recursos decorrentes. Sobre o Excipiente, conclui: ‘Kleber foi funcionário da Algodoeira Atibaia, empresa do Bergamo e admitido como sócio da ROAL em 2007, tendo se retirado em 2008, na terceira alteração contratual. Entretanto, mesmo sem termos conseguido localizar procuração, em 2012, autorizou saídas de recursos da fiscalizada, conforme atestam seu CPF informadas em todas as Transfêrencia Eletrônica Disponível - TED emitidas ao longo de todo ano 2012, como autorizante de sua emissão. Em 2012 ele trabalhou em outra empresa do grupo Bergamo, em nome do filho de Walter Aparecido de Souza. Todas as tentativas para ouvi-lo durante a ação fiscal foram frustradas.” (Termo de Verificação e Constatação Fiscal)”. Acresce que: “Foi um dos primeiros sócios (em 2007) da Mercantil Comercial ROAL Ltda, CNPJ 08.944.537/0001-11 e era empregado de outra empresa do Bergamo, Algodoeira Atibaia; mesmo após a sua retirada do quadro de sócios da ROAL (em 2008), a sua atuação na ROAL continuou como se ainda sócio fosse, inclusive autorizando a emissões de todas as TEDs emitidas no ano calendário de 2012; Embora intimado a prestar esclarecimentos, em todos os endereços localizados os Termos de Intimação retornaram à origem, com informações de mudou-se, inclusive não atendeu a convocação por meio do edital eletrônico. Embora tenha deixado a empresa Algodoeira Atibaia do Bergamo, continuou trabalhando em outra empresa do filho do Walter Aparecido de Souza, Midas Comercio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ 08.347.615/0001-09, conhecido “sócio” (testa de ferro) de Bergamo. Ou seja, o Kleber Aparecido de Souza, teve atuação em todo o período de existência da ROAL, com poderes de sócio, mesmo após ter se desligado do seu quadro de sócios, por sua proximidade com o Bergamo, com atuação em outras do grupo econômico. (Termo de Autuação Fiscal). Foi enquadrado como sujeito passivo das obrigações tributárias em cobrança com fundamento do artigo 124, I do Código Tributário Nacional”.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere da documentação anexada pela excepta, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal encontra-se fundada em apuração fiscal e criminal, na qual foi constatado esquema de emissão de notas fiscais.

Conforme pontuado, há indícios de que o excipiente continuou atuando na gerência e administração da pessoa jurídica atuada, mesmo após sua retirada formal do quadro social da empresa.

De efeito, a análise dos fatos que estribam a responsabilidade tributária na espécie não pode ser realizada na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual não comporta dilação probatória. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. II. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. III. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. IV. Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada. V. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008674-90.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Abra-se vista à excoquente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a anotação de segredo de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Companhia Jaguarí de Energia** em face da **União Federal** no qual se pretende o oferecimento de garantia prévia aos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.19.125388-79, 80.6.19.257142-70, 80.6.19.257143-51 e 80.7.19.079082-01, oriundas do Processo Administrativo n. 10830.007722/2007-51.

Aduz que é concessionária de transmissão de energia elétrica, que para a regular consecução das suas atividades encontra-se sujeita à constante comprovação de sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais. Assevera que o débito tributário lançado nos autos do processo administrativo n. 10830.007722/2007-51, confirmado por meio de decisão final administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), é oriundo de lançamentos tributários para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), PIS, COFINS e multa isolada (estimativas), relativos aos anos de 2002 e 2003, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora. Destaca que, com o trânsito em julgado da decisão supramencionada, os valores em cobrança passaram a ser exigíveis desde logo e ensejarão em prejuízos à Autora, tais como (i) à inscrição no CADIN e, ainda (ii) à impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, impossibilitando diversos atos necessários às suas atividades sociais. Assevera que, como referidos débitos fiscais ainda não foram encaminhados pela União Federal para inscrição em dívida ativa do crédito tributário e posterior cobrança executiva desses valores, a Autora se vê obrigada a propor a presente ação judicial para viabilizar a apresentação antecipada de garantia em conformidade com o entendimento estabelecido pelo C. STJ por meio do Tema Repetitivo n. 237. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID25627689 foi determinada a prévia oitiva da União a respeito da garantia ofertada.

Sobrevieram petições de ID259225994, 25987603 e 26167232, nas quais se requer a apreciação da liminar, tendo em vista a proximidade do recesso judicial. Aduziu, ainda, a requerente, que obteve endosso do seguro garantia para cobertura dos valores inscritos em dívida ativa, acrescidos dos encargos legais.

Considerando a iminência do recesso, o pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID26269746).

Citada, a requerida ofertou contestação. Aduz, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal. Subsidiariamente, manifesta-se pela rejeição da garantia ofertada pelos seguintes motivos: "1- Equívoco na cláusula 2 das Condições Particulares, indicando-se a portaria da Procuradoria-Geral Federal nº 440/2016 em oposição ao ato normativo aplicável ao presente caso, qual seja, Portaria PGFN nº 164/14; 2- Ausência de indicação da União como seguradora, fazendo menção apenas à PGFN e não ao ente público; 3- Inconsistência do objeto da garantia, tendo em vista que não há indicação do feito executivo nº 5018817-59.2019.4.03.6105 ajuizado em 18.12.2019 após a propositura da presente ação, nos termos do artigo 3º, V; Inconsistência na forma de atualização do valor da cobertura, indicando a obrigatoriedade de endosso anual emitido pela seguradora (cláusula 1 das Condições Particulares que altera a cláusula 4.5 das Condições Gerais). Tal situação vai de encontro ao disposto no art. 3º da referida portaria. Veja-se o teor da mencionada cláusula: "4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2, das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia". Destaca que: "O item 4 (quatro) acima acaba por prejudicar a confirmação do valor integral da garantia. Com efeito, a referida exigência, bem como a sua periodicidade vão de encontro ao disposto no art. 3º, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, já que a atualização da dívida ocorre mês a mês e tal situação implicaria a ausência de garantia integral no decorrer do tempo, notadamente quando inexistente o referido ato. Registre-se que não há cláusula que garanta a atualização monetária automática na hipótese de inexistência ou mesmo de não aceitação do mencionado endosso por parte do tomador ou da seguradora. Nesse contexto, ainda que se pudesse aceitar o seguro garantia fora da execução fiscal já ajuizada, resta evidente que a apólice apresentada pela requerente não atende aos requisitos exigidos no regulamento existente sobre a matéria. Também por esses motivos não há como se vislumbrar a probabilidade do direito exigida para o deferimento da tutela cautelar".

Intimada a se manifestar, a requerente requereu a desistência da ação (ID27583006).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que não vislumbro, no caso vertente, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a manutenção e aceitação da garantia, no âmbito da execução fiscal, ainda se encontra subordinada à liminar concedida no presente processo.

Na mesma esteira, não se cogita do acolhimento da pretensão de desistência da ação, uma vez que já oferecida a contestação e pugnado, no mérito, pela análise de improcedência do pedido.

De efeito, a hipótese é de análise da presença dos pressupostos da tutela de urgência requerida pela autora. Como prelecionam **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sérgio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "O mérito da causa, portanto, diz respeito apenas à existência ou não de probabilidade do direito acatelado e da existência ou não de perigo de dano" (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum São Paulo: RT, 2015, v.2, p. 219).

De saída, quanto à análise da probabilidade do direito invocado, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substituí-lo ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aproovesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF), não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

No ponto, em relação à regularidade da apólice e endosso apresentados, verifica-se que estabelecem periodicidade de atualização **monetária anual**, conforme se extrai do documento:

"4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, **com periodicidade anual**, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia." (grifo nosso)

É de sabinça geral que os tributos federais são atualizados **mensalmente**, pelo que estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95, razão pela qual o seguro oferecido encontra-se em desconformidade com a evolução do crédito tributário.

Demais disso, a previsão de inclusão de encargos deve se dar também em relação ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Vale lembrar, no ponto, que o encargo legal foi equiparado, pelo E. STJ, ao crédito tributário em ordem de preferência de pagamento:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

Os demais vícios apontados pela União são meramente formais, passíveis de serem sanados e não prejudicam a garantia. Todavia, a cláusula que estabelece a correção monetária anual se desvincula da atualização inerente ao crédito tributário e pode ensejar a ausência de cobertura securitária.

Assim sendo, fica afastada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente tutela de urgência antecedente e **revogo** a liminar deferida.

Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa. Custas pela Requerente.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006946-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007002-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010692-42.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **SERGIO ANTÔNIO DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 1999.61.05.0011610 pela prescrição e a declaração de sua ilegitimidade passiva.

Aduz, em apertada síntese, que figura, na condição de responsável solidário, no polo passivo da execução fiscal em epígrafe, a qual tem por objeto a CDA nº 32.468.338-3, referente à cobrança de contribuições previdenciárias no período de julho de 1994 a outubro de 1996. Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não integra o quadro societário da executada Panificadora e Confeitaria Estrela da Vila Ltda., desde 17.04.1995. Sustenta a inexistência das circunstâncias que autorizam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Afirma a inexistência de demonstração de dissolução irregular. Argui a ocorrência da prescrição e decadência. Pontua a situação falimentar da executada. Bate pela ilegalidade da cobrança de multa e juros. Defende a inconstitucionalidade da cobrança da SELIC. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 70/79. Sustenta a existência de solidariedade tributária, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a constitucionalidade do dispositivo legal. Refuta a ocorrência da decadência e da prescrição. Bate pela legalidade da multa. Afirma a legalidade e constitucionalidade da SELIC. Requer a improcedência dos embargos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 81/82, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição nos seguintes termos: "Tendo em vista que a notificação ocorreu em 25/08/1998 e que o despacho de citação da empresa executada foi proferido somente em 25/04/2007, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional".

Interposta apelação pela União Federal (fls. 85/91), foi provido o recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de reconhecer a incidência da Súmula 106 do STJ e afastar a prescrição, nos seguintes termos: "a NFLD 324693393 foi lavrada em 25/08/1998 (fl. 42). A respectiva execução ajuizada em 27/01/1999 (processo nº 0001161-78.1999.4.03.6105). O feito foi distribuído à 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas. Entretanto, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, em virtude do Provimento no 187 de 04 de novembro de 1999 (fl. 94). Em razão desse trâmite, a execução permaneceu totalmente inerte desde seu ajuizamento até 22/04/2005 (fls. 95/99)" (fls. 107/110).

Interposto agravo interno pelo embargante fls. 111/114, foi negado provimento ao recurso (fls. 122/125).

Transitado o julgado o acórdão, os autos baixaram e as partes foram cientificadas da baixa (fl. 129).

A fl. 130 o embargante requer análise das demais questões arguidas nos embargos, tendo em vista que somente afastada a alegação de prescrição.

O pedido foi indeferido a fl. 132.

A fl. 236, o embargante reitera o pedido de julgamento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminariamente, assiste razão ao embargante.

Consoante se infere da r. sentença e acórdão proferidos nos autos, somente a matéria referente à prescrição foi objeto de julgamento. Afastada a prescrição, por decisão transitada em julgada, cumpre prosseguir com a análise das demais matérias ventiladas nos embargos.

No ponto, ressalto a desnecessidade de reabertura de instrução processual, tendo em vista que a matéria debatida é unicamente de direito e as questões em discussão são aferíveis pelos documentos juntados aos autos.

De início, verifico que a ficha de breve relato da JUCESP, acostada a fls. 65/66, demonstra que o embargante se retirou do quadro societário em **17.04.1995**. Tal fato, por si só, justifica o afastamento da responsabilidade tributária pelos fatos geradores ocorridos a partir da data mencionada.

Nada obstante, é fácil perceber que a inclusão do embargante na CDA (fls. 19/20) se deu com fundamento em sua condição de sócio, nada mais. É dizer, o fundamento legal utilizado para a inclusão do embargante foi o art. 13 da Lei nº 8.620/93, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/PR (fls. 32/33).

Há, ainda, informação no sentido de que a falência da executada foi encerrada em **13.10.1998** (fls. 39/41), sem qualquer prova da prática de irregularidades ou de crimes societários.

Cumprir enfatizar que a falência constitui modo regular de dissolução da sociedade empresária e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. 2. Observo que houve o retorno dos autos, por determinação do C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial da União, a fim de que se conceda à ora recorrente prazo para regularização da petição de apelação e, uma vez cumprida tal providência, seja reapreciado as razões da peça recursal. 3. O STF, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 4. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Precedentes: RESP n. 1153119/MG e RESP n. 1101728/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 5. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 6. Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que não ocorre nos autos, pois, com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução. 7. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1648513 - 0512043-15.1993.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a ausência de responsabilidade tributária do embargante em relação aos fatos geradores objeto da CDA nº 32.468.338-3 e sua consequente inexigibilidade em relação ao embargante.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

Havendo notícia do encerramento da falência, solicite-se e junte-se certidão de objeto e pé nos autos da execução e façam-se conclusos para análise de extinção.

P.R.I.C.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007009-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002273-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial **Sueli de Souza Dias Fiorini**, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015696-21.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JAGUARUÍNA
Advogados do(a) EMBARGADO: TÂNIA CANDÓZINI RUSSO - SP191662, EDSON JOSÉ DOMINGUES - SP216710

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012941-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: "O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º. DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobreindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005870-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO, SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos juntados pela embargante não se afiguram aptos a demonstrar a absoluta impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Veja-se, a propósito, que a empresa se encontra em funcionamento e auferir receita bruta de R\$ 2.958.196,75 (ID22059204). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. No presente caso, não foram trazidos documentos hábeis a comprovar a alegada precariedade econômica, que justificasse a isenção das custas ou os pedidos alternativos de parcelamento e/ou recolhimento ao final do processo: há um balancete referente ao exercício de 2016, que não demonstra a situação atual da sociedade empresária, que pode ter se alterado, bem como várias cópias de registros de imóveis de propriedade da pessoa jurídica, do que se depreende que agravante possui vasto patrimônio, ainda que imobilizado. 3. É excepcional a concessão do benefício de gratuidade de custas judiciais a pessoas jurídicas, mesmo que se encontrem em processo de recuperação judicial. Logo, a recuperação judicial não é fator do qual decorre o direito à isenção das custas, como alega a parte agravante. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004553-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019)

Desse modo, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório e demais alegações trazidas nos embargos demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, **de firo** a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório e demais alegações trazidas nos embargos demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, **de firo** a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-68.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009728-10.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 27523184 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013897-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024051/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014327-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025177/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixá-la de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a venda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022554-67.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE MITUE KIKUCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7182

EXECUCAO FISCAL
0004208-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA ALVES DO AMPARO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3164/3906

No que se refere ao pedido de extinção juntado às fls. 24, nada a prover, tendo em vista o termo de homologação do acordo realizado entre as partes e já transitado em julgado, conforme fls. 14/15. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009269-08.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

Expediente N° 7183

EXECUCAO FISCAL
0006297-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ITALICA SERVICOS LTDA

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fls. 24, para que, ao invés de a parte petionária, conste a parte exequente, devendo o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais proceder à digitalização dos autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002520-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APARECIDA MARIANUNES MARTINEZ, EMILIO MANOEL NUNES MARTINEZ, OSCAR JOSE NUNES MARTINEZ, CAMILA MARIA NUNES MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro aviaados por **Aparecida Maria Nunes Martinez, Emilio Manoel Nunes Martinez, Oscar José Nunes Martinez e Camila Maria Nunes Martinez**, qualificados nos autos, em face da **União Federal e Serra Construções e Comércio Ltda.**, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.0039350, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 171.807, individualizado como “Uma unidade autônoma designada por apartamento nº 24, do 24º andar do Edifício Baía Branca, situado na Rua Dr. Quirino nº 341, nesta cidade, com as seguintes áreas: útil de 74, 050m2; comum de 17,024m2; total de 91,074m2 e área ideal do terreno de 11,009m2 e estando -J, vinculado a este apartamento o Box de Garagem nº 08, localizado no subsolo, com as seguintes áreas: útil de 1A 16,00m2; comum de 3,948m2; total de 19,948m2 e área ideal no terreno de 2,411 m2”.

Aduzem, em síntese, que são, respectivamente, viúva meceira e herdeiros de Laércio Jorge Martinez, falecido em 26.12.2016, o qual adquiriu o imóvel em questão em 05.03.1986 da executada Serra Construções e Comércio Ltda. Dizem que, somente com o falecimento do adquirente, ao providenciar a documentação para o inventário, tomaram conhecimento que o imóvel ainda se encontrava em nome da executada, pendendo sobre ele a penhora mencionada. Afirmam que o imóvel pertence à família há mais de trinta anos, conforme comprovam documentos referentes às declarações de IR, camês de IPTU, contratos de locação, dentre outros. Requerem a concessão de liminar e a prioridade na tramitação.

Indeferido o pleito de liminar a fls. 190 e verso.

Determinado, a fl. 193, o recolhimento das custas processuais.

Atendida a determinação a fls. 195/214 e 216/217.

Citada, a União, à vista da documentação juntada, reconheceu a procedência do pedido (ID27724169).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos acostados à inicial, de fato, comprovam que o imóvel em questão se encontra na posse dos embargantes há mais de trinta anos.

Demais disso, houve o reconhecimento do pedido pela União Federal.

Nada obstante, considerando que a penhora foi efetivada por não ter sido registrada a escritura de venda e compra na época própria, induzindo, assim, em erro, a exequente e o próprio Juízo, bem como o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, a embargada deve ser isenta de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, **homologo** o reconhecimento de procedência do pedido e o **julgo procedente** para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 171.807, individualizado nos autos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da penhora, sendo as custas e emolumentos exigíveis dos embargantes.

Sem condenação em honorários. Custas processuais pelos embargantes.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016331-70.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000664-97.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de R\$ **234,76** (setembro/2010), a título de taxa de lixo relativas aos exercícios de 2006/2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 32/37), refuta os argumentos do embargante.

Foi proferida sentença de procedência com fundamento na isenção das taxas (fls. 42/44).

O embargado interpôs apelação (fls. 50/59).

A embargante apresentou contrarrazões (fls. 70/72).

A sentença foi anulada de ofício pelo Egrégio Tribunal ad quem que considerou o julgamento extra petita.

Os autos retomaram ao juízo de origem para prolação de outra sentença.

DECIDO.

Observo na CDA (fl. 20) que a exação cobrada é somente a taxa de lixo, não há cobrança de IPTU, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 0000664-97.2018.4.03.6105.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016701-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo, oportunidade em que deverá ser intimada para que informe endereço atualizado da executada.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado."

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3167/3906

Expediente N° 7184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) - SILVIA CECCON GUIMARAES (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Republique-se a decisão de folhas 128.

Decisão de folhas 128: Fls. 126/127: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença já transitada em julgado. Diante do exposto, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000590-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JACYRA MARIA DE MORAES GASPARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006736-42.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SOTO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE SOTO RICCI - SP434384, TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente;

2. Após, guarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 0006931-56.2016.403.6105.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002009-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: R FERNANDEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011248-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313, PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARLY FONTANA HOFFMANN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Os embargos à execução fiscal opostos pela executada foram julgados parcialmente procedentes para excluir da cobrança valores afetos aos proventos de aposentadoria, prosseguindo-se com a cobrança quanto aos valores percebidos a título diverso, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 198/204.

Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito (ID 27070198) em virtude do cancelamento da inscrição do débito, conforme decisão administrativa (ID 27070455).

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida e que já foram fixados honorários nos embargos à execução fiscal sobre o valor excluído na sentença, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado remanescente.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0004458-63.2017.403.6105.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009391-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. em face da sentença de ID 25542101 que julgou improcedentes os embargos do devedor ajuizados pela embargante.

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que não se pronunciou a respeito requisitos estabelecidos no Resp nº 1.008.343/SP. Afirma a possibilidade de ser reconhecida a compensação em sede de embargos do devedor. Ressalta que o direito foi reconhecido pelo I. Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro, nos autos dos Embargos à Execução nº 0018392-25.2016.403.6105. Alega, ainda, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de produção de prova pericial. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID27006870).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Consoante expresso na sentença, os fundamentos de improcedência do pedido encontram-se estribados no fato de que a legislação tributária somente admite o aproveitamento de créditos de IPI e sua utilização em compensação tributária quando apurados em estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, não havendo previsão legal quanto ao aproveitamento de crédito referente a terceira pessoa.

Frisou-se, ainda, que, mesmo que se reconheça a sucessão empresarial, o que possibilitaria, em tese, o aproveitamento, a questão debatida nos presentes autos não se restringe apenas ao reconhecimento da sucessão empresarial, mas à própria possibilidade de "ressarcimento" do IPI, conforme destacado no julgamento do recurso administrativo interposto pela embargante: "que a Defesa pretende, em síntese, é que se lhe reconheça o direito de receber em transferência o saldo credor de IPI apurado e escriturado por FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A - CNPJ nº 48.122.29510008-71, estabelecimento industrial, extinto por ter sido incorporado por FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ 04.136.36710005-11. A IN-SRF nº 600, de 2005, que a Defesa crê amparar-lhe amplamente em seu pleito (fl. 283), não autoriza essa pretensão, já que a situação em tela não se enquadra em nenhum dos três casos particulares mencionados, em numerus clausus, no § 4º do seu art. 16, reproduzidos no item 3.2.6 acima. Ademais, ainda que fosse autorizada a transferência, o crédito recebido em transferência não seria passível de ressarcimento" (fl. 844).

Pende, portanto, discussão não apenas em relação à transferência, mas também em relação ao próprio direito ao ressarcimento, de modo que, não sendo reconhecido o direito administrativamente, por igual, se inviabiliza a pretensão de compensação e conseqüente extinção dos créditos de contribuições estampadas nas CDA's, uma vez que alegação de compensação admissível no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, os fundamentos expendidos na sentença são suficientes à sua manutenção.

E, tratando-se de questão eminentemente de direito, desnecessária se afigura a produção de prova pericial contábil.

Desse modo, não há cogitar-se da presença dos vícios previstos art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, apreciando-se as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte embargante.

Com efeito, não é demais lembrar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já apreciada e rejeitada. Nesse sentido: "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1319015/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008613-17.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009861-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGRESS PREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao pleito formulado pela exequente (ID 25859580), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a exequente para requerir o que entender de direito, bem como acerca dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme extrato juntado aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006537-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 25542101.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão quanto à impossibilidade de se exigir valores mensais após o encerramento do ano-calendário. Requer ainda esclarecimento da sentença quanto à fixação de honorários em favor da embargada, ao argumento de que tal verba está inserida no valor do débito exequendo.

Instada a se manifestar, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração apontando a existência de erro material no dispositivo da sentença de id 25542101, uma vez que constou que julga "improcedente procedente" o pedido, quando deveria constar apenas a improcedência da pretensão deduzida pelo contribuinte.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, a embargante ficou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos de declaração da embargante não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submetem-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitaram os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Quanto ao erro material apontado, em observância ao artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo, à correção do erro material constante da sentença de id 22615856, pág 7/15, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: "... **julgo improcedentes procedentes** os presentes embargos ...", LEIA-SE: "... **julgo improcedentes** os presentes embargos ..."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento quanto aos embargos ofertados pela embargante, os **REJEITO**. Acolho os embargos de declaração da Fazenda Nacional para retificar o erro material apontado, nos termos supra.

P. R. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-07.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, WILSON FERNANDES FREITAS, ANSELMO PAUCOSKI, DILSON FONSECA, MARIA ZELIA COELHO HONORIO, WILTON CESAR HONORIO, ELSON CAETANO DE ALMEIDA, GERALDO BATISTADOS REIS, FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA, GLEISON ALVES PEREIRA, JOAQUIM CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DA SILVA PINTO - SP226607
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDSON PEREIRA ALVES - SP289807

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

Expediente N° 7175

EXECUCAO FISCAL

0001796-20.2003.403.6105 (2003.61.05.001796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA ME(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI E SP365393 - CAMILA ESQUITTINI GRIPPI E SP287791 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP425853 - RONI RODRIGUES DOS SANTOS E SP376053 - GEAZI JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORMED PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que se operou a prescrição intercorrente. Requer ainda, a indenização por dano moral em razão do protesto indevido da Certidão de Dívida Ativa. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, porém, insurge-se contra a indenização por dano moral. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido de dano moral, que deve ser dirigido às varas de competência comum. Ante o exposto, homologo o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente corrigido. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 116 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005116-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO BENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 56: defiro a extração de cópias, pelo prazo legal.

Intime-se a exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004090-79.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001418-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CILSO DEZOTTI, MARIA LUCIA DEZOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007891-46.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e apresentados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente;

2. Sem prejuízo do acima determinado, oportunizo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002258-30.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMED EQUIP MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **ELEMED EQUIP MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alga que se operou a prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 65, ID 26463715).

Em nova manifestação, a executada reitera o pedido de extinção do feito pela prescrição (ID 27126754).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2010, porém não foi efetivada a citação.

Os autos permaneceram arquivados em razão do valor inferior a R\$ 20.000,00 desde agosto de 2012 (fl. 43, ID 26463715).

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente corrigido.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011230-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. E. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

J. E. SERVICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5009797-44.2019.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais que somavam R\$ 58.998,50, em 16/06/2019.

A embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito (ID 27170510).

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Devo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001060-18.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, na qual também pendente análise de exceção de pré-executividade oposta pelo ora autor.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, nos autos da execução fiscal nº 5007432-17.2019.4.03.6105.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611780-86.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JB TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006099-43.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente;

2. Vista para a Fazenda Nacional se manifestar acerca da certidão de fls. 154 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003290-94.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LÚCIA MOLINA LUCENTI MARQUES NEPOMUCENO - SP276745

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008818-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **GRANOL, INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual alega as seguintes matérias: a) ocorrência da prescrição, ao argumento de que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1995 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 03.07.2003; b) inexistência de sucessão empresarial ou grupo econômico formado pela excipiente e a executada CERALIT.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID27522080.

Empetição de ID27635870, a excipiente reitera a matéria arguida e acresce que a CDA é nula, tendo em vista que houve a incidência da CSLL sobre lucro inflacionário.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

As questões referentes à prescrição e a formação de grupo econômico, bem como em relação à responsabilidade tributária, são objeto de análise nos autos nº 0006015-27.2013.4.03.6105 (embargos à execução fiscal), os quais já obtiveram sentença de improcedência dos pedidos.

Verifica-se, a propósito, que a excipiente interpôs recurso de apelação contra a r. sentença proferida a fls. 464/468 dos autos de embargos, de modo que se afigura defeso o conhecimento das matérias mencionadas no âmbito da exceção de pré-executividade oposta. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, nos exatos termos determinados por esta Corte Superior no âmbito do ARESP 278.386/AP sanou o vício de omissão apontado, tendo analisado adequadamente a controvérsia acerca da tempestividade da apelação. 2. A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória. 3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1537498/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/08/2018)

De igual modo, a alegação de incidência do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário, utilizado, em tese, para apuração do CSLL e do IRPJ, conforme a alegação da excipiente, não pode ser objeto de análise em exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, não sendo demonstrada e apurada somente com fundamento na prova documental carreada aos autos. É dizer, é impossível apurar a incidência de plano. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE E DE NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NO LUCRO INFLACIONÁRIO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Na espécie, não consta dos autos documento que demonstre a atual fase do processo administrativo, ou mesmo a convergência do conteúdo da impugnação administrativa e do crédito objeto da execução fiscal, sendo necessária a realização de outras provas, para a sua verificação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275436 - 0078876-37.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 27/03/2008, DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 649)

Ressalte-se, outrossim, que não é dado à excipiente inovar em matérias toda vez que for chamada a se manifestar nos autos. Tal conduta caracteriza manifesto abuso do direito de defesa, em relação a qual fica a excipiente advertida quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, na hipótese de reiteração da conduta.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se coma execução fiscal.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013298-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA, GILBERTO PENTEADO BROCHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*;
2. Vista para a Fazenda Nacional manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015726-66.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H ALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELIO ALESSANDRI, ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA - SP211804, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013956-57.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n°34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*;

2. Vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019334-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 24646258, que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Int.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 27376219, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001008-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial ou para que proceda à sua retificação.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 25830841, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7635

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA (GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA) X ARYTANAN ALVES BARBOSA (GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figuram como denunciados MAX DIONE ALVES FERREIRA e ARYTANAN ALVES BARBOSA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput e 1º c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2019 (fls. 118/121). Intimidados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 259/308), na qual pleitearam a absolvição sumária, com base no art. 397, incisos I e III do CPP. Alegaram, em síntese, que trouxeram o produto para o Brasil, sem saber que sua comercialização seria proibida no país, considerando que na Espanha, local onde residiam, a venda seria lícita. Sustentaram ter havido erro de tipo, porquanto não sabiam que um produto utilizado como solvente em lava-jatos seria considerado droga ilícita, de maneira que os acusados não tiveram o dolo de cometer o crime de tráfico de drogas, sendo que a ausência do dolo exclui a tipicidade. Requereram, outrossim, a retirada do equipamento de monitoração eletrônica, sob alegação de que não possuem antecedentes criminais; não oferecem nenhum risco para o processo; estavam transportando os produtos de boa-fé; possuem residência fixa; e, trabalham como personal trainers em Goiânia, sendo que o uso de tornozeleira eletrônica tornaria difícil manter a clientela, garantindo o sustento e a compra dos remédios direcionados ao tratamento de HIV de que são portadores. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu que as razões apresentadas pela defesa se confundem com o mérito, necessitando de maior dilação probatória (fl. 310). Requeiru, ainda, a decretação da prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Fundamento e decido. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade em relação à prática do delito previsto no artigo 33, caput e 1º c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar acerca da ausência de dolo em razão do alegado erro de tipo a justificar a absolvição sumária dos réus, observa-se que a materialidade do delito é manifesta, dado que o laudo preliminar de constatação (fls. 13/15) e o laudo definitivo (fls. 129/132) atestaram ser GBL - Gama butirrolactona o material encontrado em poder dos denunciados, tendo sido aferida a quantidade total de 4.800g (quatro

mil, oitocentas gramas) - massa líquida. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas-B1, da Resolução-RDC n. 265/2019 que atualizou a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Quanto à autoria, a verificação da ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, na conduta dos réus, pressupõe lastro probatório suficiente, não sendo possível, neste momento de cognição sumária, a absolvição sumária dos acusados, por não se afigurar qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Ademais, a alegação tecida em defesa preliminar diz respeito ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto a não responsabilização pelo crime que lhes é imputado. Por fim, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Como efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los. Também não está evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal, no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MAX DIONE ALVES FERREIRA e ARYTANAN ALVES BARBOSA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro, às 14:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-OS do seguinte(s) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); b) havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algemato, esta se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. INDEFIRO, o pedido de suspensão da utilização de equipamento de monitoração eletrônica, nos termos do que já fora decidido às fls. 113/115, inexistindo elementos novos que justifiquem a retirada da monitoração. Pelos menos fundamentos expostos na decisão de fls. 113/115, indefiro a decretação da prisão preventiva dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 04 de dezembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II) incidente sobre o **“desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA “TIOTEPA” importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470/1922227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69”**, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”; § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para que se *“proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA “TIOTEPA” importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470/1922227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II”*, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento dos tributos.

Aduza a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se destina, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Por fim, sustenta ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "c" e 195, §7º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes os seguintes requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar.

A imunidade tributária relacionada ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Os requisitos legais para a caracterização de uma entidade sem fins lucrativos estão descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

In casu, a parte impetrante é uma fundação sem fins lucrativos que se dedica ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pelo Hospital A.C. Camargo; pela Escola de Cancerologia; pelo Centro de Pesquisas Básicas e pela Escola de Enfermagem, consoante se dessume do Estatuto Social (id 24392565 - Pág. 1/23).

Em análise perfunctória da documentação acostada aos autos, em especial, o Estatuto Social, é possível se concluir pela observância aos requisitos necessários para fazer jus a impetrante à imunidade constitucional.

Com efeito, a parte não distribui lucros, bonificações ou vantagens, e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades, como se observa no artigo 4º, parágrafo único, bem como no artigo 30 do Estatuto (id 24392565 - Pág. 1/23). Ademais, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador, de acordo com o artigo 12, alínea b e artigo 23 do Estatuto em questão.

Registre-se, ainda, que o medicamento importado (Tepadina “Tiotepa”) é utilizado, normalmente, no tratamento do câncer, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da parte impetrante, sendo ela própria a importadora da mercadoria (id 24392861 - Pág. 1/4).

Note-se, também, que a parte impetrante é entidade de utilidade pública, de acordo com a Lei do Estado de São Paulo nº 2.574/1980, art. 6º, como se vê na Certidão SJD nº 1528/2018 e na Declaração expedida pelo Secretário Estadual (ids 24392577 - Pág. 1, 24392578 - Pág. 1 e 24392580 - Pág. 1); mantém Convênio nº 027/2018 com a Secretaria Municipal de Saúde, no qual consta que é dever da impetrante o oferecimento aos pacientes dos recursos necessários ao atendimento médico-ambulatorial, inclusive, com o fornecimento dos tratamentos e medicamentos necessários (id 24392874 - Pág. 1/16); e, possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde (id 24392885 - Pág. 1), o qual, apesar de pendente de renovação, não é suficiente para afastar a imunidade constitucional.

Assim, sendo a imunidade uma autêntica limitação ao poder de tributar, há de se concluir pela verossimilhança das alegações da parte impetrante de que não seria exigível o Imposto de Importação no caso em tela, haja vista preenchidos os requisitos constitucionais e legais para tanto.

Registre-se, por oportuno, que descabe o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, como o seguinte teor: *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”*

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (medicamentos) e o possível desabastecimento pela falta do fornecimento dos fármacos, com o descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

De rigor, portanto, a liberação dos produtos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa, permanecendo, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA "TIOTEPA" importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470 / 1922227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69, e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de ID: 22098671, fornecendo novo endereço onde o executado possa ser encontrado ou requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-51.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALESCA VIEIRA DA ROCHA - SP236504
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MARIA CRISTINA PEREIRA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 2.594,60 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz a União Federal que a parte impugnada computou indevidamente juros de mora de 12% ao ano e utilizou a tabela de correção do TJSP, em desacordo com o título judicial.

Juntou planilha de débito (id. 22046445 – págs. 59 e 62).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 22046445 – págs. 65/67).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 22046445 – pág. 69).

A impugnada reconhece a existência de equívoco nos cálculos de id. 22046445 – págs. 65/67 e pleiteia a devolução dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos atualizados até dezembro de 2018, em cumprimento à ordem judicial, na qual restou consignado para apuração do "quantum debeatur", a atualização do valor até a data do efetivo pagamento da obrigação pela ré (id. 22046445 – págs. 71/75).

A União Federal não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial (id. 22046445 – pág. 76).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos (id. 22046445 – pág. 78).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos (id. 22046445 – págs. 84/88).

A impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor (id. 22046445 – págs. 92/94).

A União não se opôs aos cálculos de id. 22046445 (id. 28871939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 9.441,10 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos), sendo o valor principal de R\$ 8.582,83, e honorários advocatícios de R\$ 858,27, atualizados para maio de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARMEN VIANA DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Intimação.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VIEIRA SARUBBY - SP262290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, e determino a citação do(a)s ré(u)s para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24740492: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, proposta por **FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O benefício da justiça gratuita foi deferido id 11502684.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação id 12561446.

A parte autora apresentou réplica id 19354130.

É o relatório.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: V.DEA. JALES FILHO - ME, VERIDIANO DE ALMEIDA JALES FILHO

DESPACHO

ID 15336800: Nada a decidir, tendo em vista que os autos eletrônicos são disponíveis para consulta e petição pelas partes a qualquer momento.

Arquivem-se os autos, nos termos do decidido no ID 13532346.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KEROLAYNE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 15337207: Nada a decidir, tendo em vista que os autos eletrônicos são disponíveis para consulta e petição pelas partes a qualquer momento.

Arquivem-se os autos, nos termos do decidido no ID 13530976.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAERCIO FRANCISCO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-03.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS - SP163460, LILIAM PAULA CESAR - SP178332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE LOPES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 193.722.931-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **04/06/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade do período de gozo de auxílio-doença acidentário e seu cômputo para concessão do benefício. Requer-se, por fim, caso seja necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25600412).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25656580).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26848491).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 27532376).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 20150204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. 111 - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **09/05/1987 a 01/07/1987** – AÇUCAREIRA CORONA S/A e **11/10/2001 a 17/03/2017** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, além dos períodos de **05/08/2006 a 05/04/2011** e **27/01/2012 a 15/03/2012**, em que esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário).

No que tange ao período de **09/05/1987 a 01/07/1987** – AÇUCAREIRA CORONA S/A, o vínculo está registrado no CNIS (id. 24508791 - Pág. 83) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 24508787 - Pág. 10), sendo indicado como cargo ocupado o de “rurícola”.

O trabalho rural, em regra, não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. No que toca ao requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em CTPS de que o segurado trabalhou em estabelecimento agrícola no cargo de rurícola, não enseja o enquadramento do período como especial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

(...)

4 - Nos períodos entre 01/06/1975 a 13/03/1981 e 07/05/1982 a 01/06/1985, o autor exercia atividade rural. Ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A agropecuária está relacionada ao agronegócio, e, como tal, visa à produtividade em grande escala, com utilização de tecnologias e de agrotóxicos, com grande impacto ambiental e, especialmente, sobre a saúde humana do trabalhador.

(...)

10 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 - 0049194-03.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Grifou-se.

No que tange ao período de **11/10/2001 a 17/03/2017** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, o vínculo está registrado no CNIS (id. 24508791 - Pág. 83) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 24508787 - Pág. 34), sendo indicado como cargo ocupado o de “ajudante de produção”.

Consta do PPP de id. 24508787 - Págs. 45/50 ter o autor exercido as funções de “inspetor de produção” e “auditor de qualidade”, com exposição aos seguintes agentes nocivos: (a) De 11/10/2001 a 31/12/2003 – ruído de 90,4dB(A) e calor de 23,5°C; (b) 01/01/2004 a 31/12/2010 – ruído de 96,5dB(A), calor de 24°C e agentes químicos (graxa e óleo mineral); e (c) 01/01/2011 a 15/12/2016 – ruído de 91,3dB(A), calor de 25,8°C e agentes químicos (graxa e óleo mineral). A parte autora acostou ainda aos autos os laudos técnicos de condições ambientais (LTCAT) de id. 24508788 - Págs. 03/05, 06/08, 09/10, 11/12 e 13/14, além de laudos que instruíram os feitos 1002193-29.2014.502.0315, 1044400-02.2017.826.0224 e 1002119-52.2017.5.02.0320 (id. 24508788 – Pág. 16 a 24508790 – Pág. 80).

De 16/12/2016 a 17/03/2017, intervalo posterior à expedição do PPP, não é possível presumir a continuidade do trabalho em condições adversas.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de 11/10/2001 a 15/12/2016 o autor esteve exposto a ruído superior aos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A) e 4.882/2003, que é de 85 dB(A). Note-se que nos casos de sujeição a ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa (hidrocarbonetos) o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018).

Conveniente, por fim, ressaltar que com relação ao calor, este foi aferido dentro dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

No tocante aos períodos de **05/08/2006 a 05/04/2011 e 27/01/2012 a 15/03/2012**, em que o autor esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário), façam as seguintes considerações:

É consabido que o INSS, em sede administrativa, computa o período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo comum, sob o argumento de que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de **11/10/2001 a 15/12/2016** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, inclusive **05/08/2006 a 05/04/2011 e 27/01/2012 a 15/03/2012**, intervalos em que o autor esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário).

Dessa forma, somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, tem-se que, na DER do benefício, em **04/06/2019**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2019**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **11/10/2001 a 15/12/2016** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, inclusive 05/08/2006 a 05/04/2011 e 27/01/2012 a 15/03/2012, intervalos em que o autor esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário), no bojo do processo administrativo NB 193.722.931-6.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **04/06/2019 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ LOPES BARBOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 193.722.931-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/06/2019 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012409-42.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para habilitação dos herdeiros.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO D'AGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANESSA GIL SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010427-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais por meio de petição id 27941257, a qual recebo como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício de empregada doméstica no período de 14/07/1996 a 31/05/2011, junto a James Martin Kirsten, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 01/10/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão, determinando a emenda da petição inicial, para a parte autora apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor da causa (id. 19364248).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e documentos (id. 19868306/19868309).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 19988544).

A parte autora informou a interposição de agravo de Instrumento perante o E. TRF 3 (id. 20985708/20985711).

Proferida decisão pelo E. TRF3, concedendo efeito suspensivo ativo para deferir o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade seu favor da parte autora (id. 21089171).

O INSS informou a implantação do benefício (id. 21537879).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (id. 21762975).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 21773530).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência. Juntou cópia do processo administrativo (id. 21915539).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 22287549).

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que providencie a juntada aos autos de cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista 1000788-43.2016.502.0070 (id. 24269045).

Cópia da reclamatória trabalhista 1000788-43.2016.502.0070 (id. 24444209).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A primeira questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de vínculo empregatício de empregada doméstica no período de **14/07/1996 a 31/05/2011**, junto a “JAMES MARTIN KIRSTEN”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 19187755 - Pág. 01, que a parte autora nasceu no dia 14/10/1954. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 19189172 - Pág. 01), aos 01/10/2015, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

Quanto ao tempo contributivo, não alegada qualquer irregularidade, os períodos constantes no CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso: de 01/06/2011 a 02/04/2012 e 02/04/2012 em diante, junto a “ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA.”, conforme se verifica de id. 19187766 - Pág. 01.

Não foram consideradas pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo as contribuições relativas ao período de 14/07/1996 a 31/05/2011, junto a “JAMES MARTIN KIRSTEN”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), **os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição** e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

No caso específico dos empregados domésticos, os arts. 27 e 36 da Lei 8.213/1991 assim aduzem:

Art. 27. Para cômputo do período de **carência**, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período **a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos**, e dos trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, **tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Por sua vez, o Programa de Regularização do Empregador Doméstico – REDOM, instituído pela [Lei Complementar nº 150/2015](#) e regulamentado por meio da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.302/2015](#), possibilita ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos junto ao INSS - inclusive débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes de reclamatória trabalhista - relativos à contribuição retida do empregado, bem como a parte do empregador.

Pois bem

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial as anotações postas na CTPS de id. 19187797 - Pág. 01 a 19188237 - Pág. 02, observa-se a anotação de vínculos de empregada doméstica junto a “JAMES MARTIN KIRSTEN” em ordem cronológica, além de anotações de alterações salariais e férias.

O referido vínculo foi, ainda, objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM, Procedimento Administrativo nº 18186.729220/2015-48 (id. 19189156 - Pág. 03) e DEBCAD nº 37.482.695-1 (id. 19189156 - Págs. 02 e 07), os quais registramos pagamentos regulares efetuados pelo empregador no período vindicado.

Por fim, apenas corroborando as provas produzidas, verifica-se que nos autos da reclamatória trabalhista 1000788-43.2016.502.0070, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi reconhecida a relação de emprego entre as partes (id. 24444214 - Págs. 04/05). Ressalto que a reclamatória trabalhista não teria o condão, por si só, de formar o convencimento deste Juízo, uma vez que não se pode tomar uma decisão homologatória trabalhista como prova plena.

No caso *sub judice*, demonstrado o exercício da atividade como doméstica, há de ser observada a disposição contida no art. 27 da Lei 8.213/1991, devendo o período de carência do doméstico ser computado a partir da data de sua filiação, como é feito para o empregado, independentemente da data do efetivo pagamento da primeira contribuição.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 01/10/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 232 (duzentas e trinta e duas) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que segue em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **01/10/2015**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o vínculo empregatício de empregada doméstica no período de **14/07/1996 a 31/05/2011**, junto a “JAMES MARTIN KIRSTEN”, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade **E/NB 41/183.510.781-5**.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por idade** desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **01/10/2015 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/183.510.781-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/10/2015 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos, dou-os por citados.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27687221: Chamo o feito à ordem.

Constata-se a existência de vício sanável em relação à representação processual da autora pois a procuração id 1349434 foi outorgada por sua genitora em nome próprio, e não por sua representada.

Assim, por ora, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual juntando nova procuração, mediante comprovação da curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, providencie a Secretaria a extração de cópia autenticada da nova procuração e devida declaração de representação, para fins de saque junto à Instituição Financeira.

No mais, oportunamente venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002979-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SINTEC LOCADORA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DESPACHO

ID 27942165: Nada a decidir, tendo em vista que os valores bloqueados pelo Bacenjud já foram liberados (ID 13814371).

Int. Retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

DESPACHO

ID 28078948: Defiro. Cite-se nos endereços indicados.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007436-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MICHAEL KENNEDY DE SOUSA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida originalmente pelo Ministério Público Estadual em face de MICHAEL KENNEDY DE SOUSA SILVA, após lavratura de auto de prisão em flagrante. Segundo consta da denúncia, em 23 de setembro de 2019, aproximadamente às 13h, na Rua Santana, esquina com Rua Ceará, altura do numeral 361, Ponte Alta, na cidade de Guarulhos/SP, o acusado, acompanhado de outro indivíduo, abordou o carteiro José Jorge da Silva Sobrinho e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram sete caixas contendo mercadorias diversas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e um aparelho de telefone celular de propriedade do carteiro.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, em concurso formal de crimes, na forma do art. 70, ambos do Código penal.

O Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal (id nº 22818936, pág. 6), oportunidade em que o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual (id nº 22873924).

A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2019 (id nº 22899301).

O acusado foi citado (id nº 23774740) e apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, resposta à acusação (id nº 2443155), na qual discorda da acusação, mas reserva a discussão para o mérito do processo.

O recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o início da instrução probatória com a designação de audiência de instrução e julgamento (id nº 24936662).

Na data designada, foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: José Jorge da Silva Sobrinho, William Silva, Jeferson de Oliveira Santos, Daniel Henrique Sales e Marcos Vicente de Paula Filho. Após, seguiu-se como interrogatório do réu. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram.

O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram alegações finais orais e os autos foram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito da acusação.

1) Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo consta da denúncia, em 23 de setembro de 2019, aproximadamente às 13h, na Rua Santana, esquina com a Rua Ceará, altura do numeral 361, Ponte Alta, na cidade de Guarulhos/SP, o acusado MICHAEL KENNEDY DE SOUSA SILVA, acompanhado de outro indivíduo, abordou o carteiro José Jorge da Silva Sobrinho e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram sete caixas contendo mercadorias diversas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e um aparelho de telefone celular de propriedade do carteiro, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com efeito, no dia 24 de setembro de 2019, após perseguição continuada, foi lavrado auto de prisão em flagrante do acusado (id. 22818928).

Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.

O vídeo do circuito interno de filmagens do interior do veículo dos Correios, disponibilizado através do link <https://drive.google.com/file/d/1yFT5wA-rpByE2dtuPm0Yn8WhXSDjpsQf/view>, (extraído do id 22818928 – pág. 8), que segue em anexo a esta sentença, demonstra de maneira bastante clara a dinâmica da ação dos agentes: após a entrega de uma encomenda, o acusado abordou a vítima pela janela do carro com arma de fogo e subtraiu seu celular. A câmera do interior da carroceria demonstra que, simultaneamente, dois indivíduos subtraíram mercadorias que ali se encontravam.

Não há notícia de recuperação dos itens roubados.

O ofendido, em seu depoimento, corroborou o que demonstram as imagens. Narrou que foi abordado pelo acusado MICHAEL pela janela do lado do passageiro, que apontou a arma para sua cabeça, pedindo dinheiro e celular, enquanto havia outros agentes que abriram parte de trás do carro para retirar os itens que ali se encontravam. Afirmou, ainda, que viu nitidamente apenas o réu e o vulto de um indivíduo no lado do carro do motorista, mas foi ordenado a não direcionar o olhar, de modo que não sabe afirmar com precisão quantos agentes estavam envolvidos na empreitada criminosa.

As imagens e os depoimentos confirmam o uso de arma de fogo. Em relação ao concurso de pessoas, a despeito do acusado ter confessado o envolvimento de apenas dois agentes, as imagens demonstram que três pessoas estavam envolvidas na prática delitiva.

Os policiais WILLIAM SILVA e JEFERSON DE OLIVEIRA SANTOS confirmaram que no momento da abordagem o denunciado confessou sua participação no crime. Ademais, os agentes policiais DANIEL HENRIQUE SALES e MARCOS VICENTE DE PAULA FILHO relataram a abordagem de um segundo indivíduo que supostamente estaria envolvido como o roubo no dia da ocorrência, identificado como RONI SANTOS DA SILVA.

Conforme Boletim de Ocorrência Policial, foram subtraídas sete caixas dos Correios com conteúdo diverso, bem como o celular pessoal da vítima. O próprio acusado indicou que entre os itens subtraídos dos Correios estariam celulares e itens de higiene pessoal, o que corrobora a materialidade delitiva.

Em suma, tanto o ofendido como os policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado confirmaram em juízo que os fatos ocorreram na forma descrita na denúncia. MICHAEL também confessou os fatos.

Assim sendo, está provada a materialidade do crime previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro.

Deve-se notar que estão presentes motivos ensejadores do aumento de pena: o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, §2º, inciso II do CP) e o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I do CP).

A não identificação do segundo e do terceiro envolvido neste processo não prejudica a aplicação da majorante (nesse sentido: HC 206.944/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).

A despeito do flagrante lavrado em face de RONI SANTOS DA SILVA, não fora oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, fato que também não impede a prolação de sentença condenatória, considerando a causa de aumento na dosimetria.

Reitera-se que as imagens corroboram a prática do delito em concurso de três pessoas, de modo que aplicável o §2º, inciso II do art. 157 do Código Penal.

Em relação à arma de fogo, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A do Código Penal brasileiro, não é necessária a realização de perícia – em especial, no presente caso, porque tal prova é impossível diante da fuga dos agentes (nesse sentido: HC 507.533/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Em seu depoimento, o réu alegou que a arma utilizada na abordagem era de brinquedo, indicando que era uma espécie de item no qual é vendido suco na parte interna e, após ser esvaziada, um amigo colocou areia e envelopou com fita isolante, de modo a fazer parecer uma arma de fogo.

Ocorre que, as imagens das câmeras do circuito interno do veículo permitem concluir que a arma utilizada para a prática do roubo era uma arma de fogo. Os agentes policiais que figuraram como testemunha tiveram acesso a este vídeo e reiteraram em juízo que a arma utilizada era uma arma de fogo.

O estado anímico da testemunha também é elemento que confirma o temor e a verossimilhança da arma utilizada. O simulacro narrado pelo acusado é muito "artesanal" para acarretar tanto temor.

Por fim, a jurisprudência indica que na ausência de apreensão, cabe ao acusado comprovar a ausência de potencialidade lesiva da arma utilizada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 68, E 157, § 2º, I, TODOS DO CP, E 381 DO CPP. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE QUANDO ATES TADAA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONFISSÃO DO AGRAVANTE QUANTO À UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto, em que demonstrado pela própria Corte de origem que por meio do depoimento da vítima e do corréu, que o apelante como corréu praticaram o roubo utilizando arma de fogo. 2. O uso de arma de fogo foi objeto de confissão pelo agravante, razão pela qual não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a utilização de arma carente de potencial lesivo, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém não permite o reconhecimento da majorante de pena, em face da sua ineficácia para a realização de disparos. No entanto, [...] **cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão** (EREsp n. 961.863/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011). 4. **O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência.** Exegese do art. 156 do CPP. (AgRg no Ag no REsp n. 1.561.836/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2018). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1712795/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Assim, a tese defensiva deve ser afastada e reconhecida a aplicação do §2º-A do art. 157 do Código Penal brasileiro.

Por fim, imperioso reconhecer que com uma única conduta, o agente praticou dois crimes simultaneamente, o que importa na aplicação de concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal, uma vez que foram atingidos diferentes patrimônios com a conduta delituosa: o patrimônio de empresa pública federal (Correios) e do próprio Carteiro.

A despeito de a defesa aduzir que inexistem provas da subtração do telefone celular do carteiro, as imagens demonstram que isso ocorreu (a partir de 01'23" do vídeo anexo), o que é corroborado pelo depoimento da vítima.

Ressalta-se que a jurisprudência do E. TRF3 reconhece a aplicação de concurso formal nesses casos (nesse sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, ApCrim 77318 - 0003983-32.2017.4.03.6130, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, julgado em 30/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2019).

2) Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

Ouvido em juízo, o ofendido José Jorge da Silva Sobrinho reconheceu o acusado como a pessoa que realizou o roubo na data mencionada na denúncia, confirmando o reconhecimento realizado em sede policial. Conforme a gravação da audiência, fora repetido o ato de reconhecimento na sala de audiência e a vítima, de maneira idêntica, indicou o réu como sendo o autor dos fatos ora imputados.

Outrossim, o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou ter participado do roubo.

Portanto, está provada a autoria.

Ademais, reconhecido não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Michael Kennedy de Sousa Silva. Nenhuma questão foi alegada nesse sentido.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconhecido a existência de dolo, por parte do acusado Michael Kennedy de Sousa Silva, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

Ressalta-se que ele foi o responsável por portar a arma de fogo utilizada para exercer a grave ameaça no ofendido.

3) Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

Destarte, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconhecido que há elementos suficientes para a condenação de Michael Kennedy de Sousa Silva como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, em concurso formal de crimes, na forma do art. 70, ambos do Código penal.

4) Dosimetria da pena

4.1) Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 157 do Código Penal brasileiro.

Em análise às circunstâncias judiciais arroladas no *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que: a culpabilidade é normal à espécie; o acusado não possui maus antecedentes e não há provas em prejuízo da sua conduta social e personalidade; o motivo é inerente à espécie; as consequências do crime são normais e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos.

Valoro negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que praticado em concurso de três pessoas. A despeito de tal circunstância ser reconhecida como causa de aumento de pena (art. 157, §2º, inciso II do CP), o aumento na terceira fase derivará do previsto no §2º-A do CP, sendo, portanto, admitido que tal circunstância seja avaliada neste momento de individualização da pena. As circunstâncias também merecem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado atuou com preponderância, exercendo a grave ameaça com o porte da arma de fogo durante toda empreitada criminoso. Por tal razão fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravantes. Quanto a circunstâncias atenuantes, está presente a confissão, sendo aplicável a fração de 1/6, conforme a jurisprudência. A despeito da tese do MPF, a fração de 1/12 não é o que prevalece neste tribunal ou no STJ (precedentes: AgRg no REsp 1814050/PB, DJe 19/08/2019). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses.

Por fim, também incidem as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I do Código Penal brasileiro. Todavia, consoante dispõe o art. 68, parágrafo único do CP, no concurso de causas de aumento da parte especial, aplico apenas a que mais aumenta, qual seja, 2/3 (dois terços). Destarte, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cada um dos crimes.

Considerando que o crime fora praticado em concurso formal, nos termos do art. 70, *caput*, primeira parte do Código Penal, aplico a fração de 1/6 para aumento da pena fixada. Portanto, a pena definitiva do acusado fica estabelecida em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal brasileiro.

Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.

Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva.

Ressalta-se que até o momento o réu não apresentou comprovante de residência fixa, ocupação lícita ou qualquer fato que garantisse sua manutenção no distrito da culpa.

Ademais, relevante para garantia da ordem pública a manutenção da custódia cautelar, considerando a probabilidade de reiteração delitiva decorrente do fato de figurar como réu em outra ação penal pela prática de crime patrimonial processada perante o TJSP.

Importa mencionar que, muito embora a existência de ações penais em curso não seja capaz de configurar a reincidência para fins de dosimetria, essa circunstância deve ser levada em consideração na análise acerca da necessidade da prisão preventiva, por constituir fundado receio de que, caso solto, o paciente volte a praticar infrações penais.

Tendo em vista que o tempo que o réu permaneceu preso não seria suficiente para, se deduzido do montante da condenação, acarretar a aplicação de outro regime, deixo de realizar a detração em sentença.

4.2) Pena de multa do crime de roubo

Considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, *caput* do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa. Diante da atenuante da confissão, reduzo a pena para 30 dias-multa. Por fim, em virtude da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 2/3, equivalente a 20 dias-multa. Portanto, fixo a pena em 50 dias-multa.

Considerando a prática dos crimes em concurso formal, aplicável a regra do art. 72 do Código Penal, devendo ser somadas as multas aplicadas a cada um dos crimes, restando o acusado condenado definitivamente em 100 dias-multa.

Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, *caput* combinado com o art. 49, § 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que apenas "faz bicos" e atualmente se encontra preso.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO MICHAEL KENNEDY DE SOUSA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, em concurso formal de crimes, na forma do art. 70, ambos do Código penal, a pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Deixo de condenar na reparação dos danos causados, em vista da ausência de pedido expresso da acusação, o que impossibilitou o exercício do contraditório.

Condeno, ademais, Michael Kennedy De Sousa Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. No entanto, sendo o réu beneficiário da gratuidade judiciária, a execução desses valores fica suspensa.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Michael Kennedy De Sousa Silva no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Recomende-se o réu na prisão.

P. R. I. C.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de liberdade provisória será decidido nos autos próprios, aguarde-se a finalização do inquérito policial pelo DPF.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c. adjudicação compulsória”, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ADILSON LUIZ SASSO** e **MÁRCIA APARECIDA MARCONDES** em face da **CONSTRUTORA INCON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a outorga da escritura definitiva do bem objeto da matrícula nº 63.642 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, referente ao apartamento nº 171, localizado no Edifício Solar de Funchal – Bloco A, bem como da vaga dupla nºs 139/168 partes integrantes do Residencial Ilha da Madeira, coma baixa da hipoteca, bem como para que proceda ao registro da adjudicação.

Pleiteia a aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de obrigação.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja determinada “a expedição de ofício para o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, averbando-se na matrícula nº 63.642 a desoneração da mencionada hipoteca referente ao apartamento nº 171, localizado no Edifício Solar de Funchal – Bloco A, bem como vaga dupla nºs 139/168 partes integrantes do Residencial Ilha da Madeira tornando disponível o bem, e após seja condenada a requerida a imediata outorga da escritura definitiva, livre de ônus”.

Aduz a parte autora que adquiriu na constância da união estável através de instrumento particular de compra e venda em 01/11/2003, o bem descrito na inicial, com vaga dupla de garagem, o qual se encontra integralmente quitado.

Alega que o referido bem possui garantia hipotecária concedida à Caixa Econômica Federal.

Afirma que não outorgada escritura definitiva pela Construtora corrê, sob a justificativa de recair sobre o bem ônus hipotecário.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (id's. 20605784 e 20605789).

Houve emenda da petição inicial (id's. 20837750, 20838190, 2254321 e 22525955).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para o autor Adilson Luis Sasso e indeferido para a autora Márcia Aparecida Marcondes (id. 26846589).

A autora emendou a petição inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 27694651 e 27695108).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora junta aos autos o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Residencial (id. 20026797 – págs. 24/26), firmado em 01/11/2003, no qual a corrê Construtora Incon se declara senhora e legítima possuidora do bem descrito na inicial, cláusula primeira.

A parte autora junta aos autos o Termo de Quitação do contrato emitido em 12/08/2009 (id. 20026797 – pág. 27).

Contudo, da Certidão Negativa expedida pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos em São Paulo, consta que na matrícula do imóvel n.º 63.642, especificamente do Registro n.º 05, que em 11/02/1988, “a proprietária do imóvel Construtora INCON Industrialização da Construção S/A, deu em garantia hipotecária do e Cz\$ 340.613.914,00, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF destinados à construção do Residencial Ilha da Madeira, que seria constituído de 03 blocos iguais entre si, denominado respectivamente, SOLAR DE FUNCHAL, SOLAR DA CAMACHA e SOLAR DE PORTO SANTO, tendo em primeira, única e especial Hipoteca, o imóvel retromatriculado.”

Do mesmo modo, consta do registro 54 que em 14/09/92, por escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, de 26 de agosto de 1992, do 24 Cartório de Notas de São Paulo – Capital, Livro n.º 3.197, folhas 03, proprietária CONSTRUTORA INCON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A. deu em garantia hipotecária de Cr\$ 4.861.989,36 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, destinados à conclusão do Bloco A EDIFÍCIO SOLAR DE FUNCHAL, tendo em hipoteca de segundo grau, imóvel retro matriculado.

Em que pese as certidões negativas demonstrarem que do bem descrito na inicial, especificamente, o apartamento n.º 171, localizado 17.ª andar, do Bloco A, Edifício Solar Funchal, e da vaga de garagem dupla n.º 139/168 não consta qualquer alienação, não há como se deferir o pedido de tutela provisória de urgência nos moles solicitados, uma vez que das mesmas certidões consta a hipoteca dos referidos bens em favor da Caixa Econômica Federal, com data anterior ao contrato de compromisso de compra e venda realizado a parte autora entre a corré Construtora INCON.

Não obstante, a ausência da certidão atualizada do imóvel, a fim de comprovar o registro público da hipoteca, a certidão negativa demonstra que foi efetivado o registro, de modo que a parte autora tinha ciência da existência de gravame sobre o imóvel e que a hipoteca somente seria liberada com a liquidação do saldo do preço pela corré Construtora INCON.

No mais, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. **Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória**, ou, ao menos, seja oportunizado às rés CONSTRUTORA INCON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Após, cite-se as rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0010818-40.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CICERO DOS SANTOS

DES PACHO

Manifeste-se a CEF acerca das diligências negativas, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000534-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e o mandado necessário.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 27675489, informando a impossibilidade de citação da parte ré FAPPES – Faculdade Paulista de Pesquisa e Ensino Superior, **procedo ao cancelamento da audiência de conciliação designada para dia 17/02/2020, às 14:00.**

Intime-se a parte autora para que informe novo endereço para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da expedição da certidão solicitada. Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 27675489, informando a impossibilidade de citação da parte ré FAPPES – Faculdade Paulista de Pesquisa e Ensino Superior, **procedo ao cancelamento da audiência de conciliação designada para dia 17/02/2020, às 14:00.**

Intime-se a parte autora para que informe novo endereço para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008183-04.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do julgado. Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001751-95.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ALBERTO VANDERLEI
Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não foram apontados equívocos na digitalização, no prazo de 15 dias o requerente deverá se manifestar acerca do cota do INSS de fl. 196 dos autos físicos.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 27935846).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 27935846 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA CALIXTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDNA CALIXTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**, em decorrência do falecimento de seu companheiro Luís Roberto de Lima, desde a data do óbito do segurado em 13/11/2018, relativamente ao **NB 21/191.396.576-4**.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Luís Roberto de Lima.

Sustenta a autora que conviveu como “de cujus” pelo período de 20 (vinte) anos até a data do óbito em 13/11/2018.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte **NB 21/191.396.576-4** na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27168618).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27168618). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O **fundado receio de dano irreparável** existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

“**In casu**”, entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 13/11/2018 (LUÍS ROBERTO DE LIMA), conforme certidão de óbito de id. 27168620, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE TEREZINHA BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BAUER - SP262917
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CLEONICE TEREZINHA BAUER**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega o excesso na execução em valor correspondente a R\$ 261.260,85 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), ante o cumprimento efetivo da obrigação de fazer, de modo que não há que se falar em multa cominatória por descumprimento de obrigação (id. 22815397).

Aduz a União que não procede o pedido de multa cominatória, uma vez que mesmo diante da inércia da autora em fornecer receitas médicas e relatórios médicos atualizados, para fins de continuidade do tratamento sem interrupção, e também para se evitar o fornecimento de medicamentos que não mais se mostram eficazes ou necessários, o Ministério da Saúde manteve o fornecimento dos medicamentos para a autora, ainda que por meio de depósitos judiciais para a compra direta pela autora, quando da impossibilidade administrativa de cumprimento da obrigação por ausência de documentos indispensáveis, o que afasta a alegação de má-fé alegada pela exequente.

Aduz que efetuou depósitos para a compra dos medicamentos pela autora, os quais foram levantados sem a juntada de recibos referentes à aquisição de medicamentos, em descumprimento às normas do Ministério da Saúde e ao título executivo judicial.

Afirma que em 13/12/2018, a autora juntou aos autos receita médica atualizada esclarecendo que a nova lista substituiu integralmente as listas anteriores constantes dos autos, mas não juntou nenhum relatório médico justificando a substituição integral dos medicamentos pleiteados na inicial nos termos da sentença.

Por fim, pleiteia a necessidade de apresentação de receita médica atualizada e reavaliação periódica do estado de saúde da exequente, a fim de dar efetivo cumprimento ao julgado, por se tratar de tratamento médico contínuo, para o qual se exige prestação de contas.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 205521757, ante a alegação de que não houve o cumprimento efetivo da obrigação de fazer quanto ao fornecimento dos medicamentos necessários para a continuidade do tratamento referente ao período de 21/11/2016 a 31/07/2019, razão pela qual pleiteia a multa cominatória no valor de R\$ 261.260,85, bem como que foram apresentados receitas e relatórios médicos, os quais comprovam o estado de saúde da exequente e a necessidade de continuidade do tratamento (id. 22877724). Juntou documentos (id. 22877725).

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela exequente (id. 23904539), a União reitera os termos da impugnação (id. 25024855). Juntou documento (id. 25007217).

A exequente se manifestou sobre os novos documentos apresentados pela União Federal (id. 26261923). Juntou documentos (id's. 26261925, 26261927 e 26261928).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, ao cumprimento efetivo da obrigação de fazer e da cobrança indevida de multa cominatória.

Na ação de conhecimento foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 20548867 – págs. 29/30).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora (id. 20548870 – págs. 15/24).

Foi proferida sentença, na qual foi “JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cleonice Terezinha Bauer em face da União Federal para, ratificando expressamente a antecipação julgada antecipação de tutela deferida pelo E. TRF/3ª Região, condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos medicamentos: Daonil (5mg); Glucobay (50mg); Actos (15mg), tiras reagentes para monitoramento de glicemia e lancetas, ambas da marca “One Touch Ultra”; Atansil (200mg); Aspirina Prevente (100mg); Pentoxifilina (400mg); Crestor (10mg); Lipid (600mg); Ludiomil (25mg); Olcadil (2mg); Stugeron (75mg); Ranitidina (150mg) e Meleato de Timolo, assegurada a sobrevivência digna da autora, mediante reavaliação periódica de seu estado de saúde pelas autoridades públicas. Honorários advocatícios são devidos pela ré, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, tudo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de açada previsto em lei. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.” (id. 20548871 – págs. 10/15).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal, bem como consoante o preconizado no artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso adesivo autoral, para explicitar a forma do cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença “a quo”, e fixar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no adimplemento da obrigação, a contar desta decisão, mantendo, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos acessórios, fixados com razoabilidade” (id. 20548879 – págs. 47/55).

A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto em face da apelação cível n.º 0004791-51.2009.4.03.6119 (id. 20548879 – pág. 99).

Foi deferido o levantamento dos valores objeto dos depósitos judiciais de fls. 399, 413, 420 e 463 (id. 20548889 – pág. 67).

Foi expedido alvará de levantamento em face da executada (id. 20548891 – pág. 4), o qual foi juntado cumprido (id. 20548891 – pág. 6).

A União interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido (id. 20548892 – pág. 20).

A União interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido (id. 20548892 – pág. 25).

Certificado o trânsito em julgado em 25/03/2019 (id. 20548892 – pág. 27).

Da análise dos autos, vê-se que constou expressamente da sentença que o fornecimento da medicação estava condicionado à reavaliação periódica do estado de saúde da autora pelas autoridades públicas.

Do v. acórdão também restou consignado que “as quantidades a serem fornecidas a parte autora são aquelas indicadas no pedido contido na exordial, ressalvada eventual alteração que venha a ocorrer no tratamento médico, levando em conta que o direito à saúde é um valor que está em constante evolução, razão pela qual a posologia medicamentosa poderá ser reavaliada a qualquer tempo, até mesmo na execução do julgado, tanto para o aumento quanto para sua respectiva redução” (id. 20548879 – pág. 53).

Do mesmo modo, fixou a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso do adimplemento da obrigação, mantendo no mais a sentença.

No documento de id. 20548875 – págs. 02/16 consta a solicitação da União de apresentação de receituário médico para fornecimento de todos os medicamentos, bem como informações sobre o procedimento de compra.

A autora informa sobre o fornecimento parcial dos medicamentos e pleiteia a execução da multa (id. 20548877 – pág. 2), mas não apresenta o receituário médico nos termos solicitados, razão pela qual o pedido foi indeferido (id. 2054877 – págs. 20/21).

Por meio do ofício n.º 4.639/2010 – AGU/CNJUR-MS do Ministério da Saúde (id. 20548877 - págs. 53/54), a União informa que está cumprindo a obrigação e pede que seja determinado à autora que junte aos autos a prescrição/receituário médico atualizado, bem como informe seu estado de saúde, para o fim de evitar o risco de interrupção do tratamento.

No documento de id. 20548879 – págs. 10/40, a União comprova o cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamentos e reitera a solicitação para apresentação de relatório médico atualizado do estado de saúde da autora, bem como de prescrição médica atualizada e detalhada sobre as medicações necessárias.

A autora juntou aos autos a lista de medicamentos e receituários (id. 20548879 – 41/46).

Em 16/07/2012, a autora informou que desde 2011 não recebeu nenhum medicamento por parte da ré e comunicou que não necessita mais de medicamentos para diabetes (id. 20548879).

Em 14/10/2013, a União apresenta comprovante de depósito no valor de R\$ 4.394,08 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos) (id. 20548884 – págs. 23/24).

Em 19/02/15, a União apresentou requisição de depósito judicial do valor de R\$ 672,33, referente ao custo de 03 (três meses) do medicamento ACTOS (id. 20548884 – pág. 33) e juntou comprovante de depósito (id. 20548884 – pág. 38) realizado em 21/11/2014.

Em 26/03/2015, a União apresenta comprovante de depósito no valor de R\$ 3.233,22 (dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) (id. 20548884 – págs. 44-45).

Em 06/04/2015, a União requereu a intimação da autora a apresentar relatórios médicos atualizados e detalhados, demonstrando quais medicamentos, e em quais quantidades e periodicidades, vêm sendo utilizados e outros esclarecimentos (id. 20548884 – págs. 46/47).

Em 18/05/2015, a autora pleiteou o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 399, 413 e 420 e informou que, com exceção dos medicamentos para diabetes, os demais medicamentos a serem entregues continuamos os mesmos (id. 20548884 – pág. 67).

Em 21/07/2015, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando a juntada de relatório médico pela autora, nos moldes em que pleiteados pela União, diante do lapso de tempo decorrido (id. 20548884 – pág. 69).

Em 22/09/2015, a autora apresentou relação de medicamentos e receituários médicos (id. 20548889 – págs. 01/05 e 07).

A União se manifestou (id. 20548889 – págs. 11/12). Juntou documentos do Ministério da Saúde (id. 20548889 – págs. 13/35).

Em 19/11/2015, a União apresentou comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 704,39 (id. 20548889 – págs. 37/38) realizado em 30/01/2015.

Em 14/01/2016, a União pleiteia a apresentação de relatórios médicos atualizados para comprovar a necessidade da continuidade do tratamento, ao tempo em que comunicava o sobrestamento dos autos administrativos até 08/02/2016 (id. 20548889 – págs. 56/57).

Em 27/01/2016, a autora informou que os relatórios médicos já foram apresentados e requereu a condenação da União na multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I, IV e VI, e 18 do Código de Processo Civil (id. 20548889 – pág. 65).

Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região autorizando o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos (id. 20548889 – pág. 67).

Em 29/03/2016, a União pleiteia a juntada dos recibos de compras dos medicamentos adquiridos por meio dos depósitos judiciais (id. 20548889 – pág. 70).

A União juntou comprovante de entrega de medicamento (id. 20548889 – pág. 72).

Foi juntado aos autos o alvará de levantamento cumprido (id. 20548891 – págs. 04/08).

Instada a se manifestar, a autora informou que não recebeu todos os medicamentos e que juntou apenas parte dos recibos, pois não possui todos. Reitera o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (id. 20548891 – págs. 19/22). Juntou documentos (id. 20548891 – págs. 23/26).

Em 25/11/2016, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão, na qual ressaltou que no tocante ao fornecimento de medicamentos à parte autora mostra-se devidamente equacionado, consoante informação prestada pela União à fl. 488, a qual não foi refutada pela parte interessada (id. 20548891 – pág. 28), razão pela qual restou afastado o pedido de id. 20548891 – págs. 19/22.

Em 13/12/2018, a autora apresentou relação de medicamentos e receita médica atualizada em substituição aos receiptários anteriores. Pleiteia a aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial (id. 20548892 – págs. 01/02). Juntou documentos (id. 20548892 – págs. 03/04).

Desse modo, procede a alegação da União de que o título executivo judicial transitado em julgado determinou o fornecimento dos medicamentos contidos na exordial, ressalvada alteração que venha ocorrer no tratamento médico, de modo que poderia haver reavaliação quanto à posologia, tanto para aumento quanto para sua redução, condicionado à reavaliação periódica do estado de saúde da autora pelas autoridades públicas, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a alteração no curso do processo dos medicamentos descritos na petição inicial por outros que sejam mais adequados à necessidade da autora, no presente caso, configura alteração do pedido inicial, uma vez que a ação distribuída pela autora foi de obrigação de dar coisa certa mediante o fornecimento de medicamentos específicos, e não de fornecimento de tratamento de uma doença específica, razão pela qual há necessidade de comprovação e justificação por meio de relatório médico.

O fornecimento de medicamentos pela União, sem o relatório médico que justifique a alteração dos medicamentos dispostos expressamente no título executivo judicial, constitui ofensa à coisa julgada. A União foi condenada a fornecer os medicamentos descritos na inicial e, a partir do momento em que a autora informa que houve alteração quase que integral dos medicamentos e não apresenta a justificativa ou documentos essenciais que comprovem o motivo da mudança, não há como se falar em descumprimento de ordem judicial, pois os medicamentos anteriores não são mais necessários e os novos precisam de reavaliação médica e devidamente ser comprovada a sua necessidade.

A autora, por sua vez, limitou-se a apresentar receitas médicas, as quais alteraram quase que integralmente os medicamentos constantes da petição inicial, sem a apresentação de reavaliação médica com relatório médico atualizado justificando a substituição integral dos medicamentos pleiteados na inicial e concedidos no título executivo, bem como sem qualquer comprovação de que os medicamentos possuem os mesmos princípios ativos.

Ademais, instada a apresentar os recibos de compra dos medicamentos adquiridos por meio dos depósitos judiciais levantados pela autora, a parte apresentou recibos parciais, de modo que não restou comprovado o uso integral do valor na compra dos medicamentos.

Mas, ainda que assim não fosse, até a apresentação de receita médica com a substituição quase que integral dos medicamentos, a União cumpriu integralmente com a obrigação de fazer no tocante ao fornecimento dos medicamentos constantes da petição inicial ou mediante o depósito judicial dos valores para a compra dos medicamentos pela autora, o que não foi impugnado pela autora quanto do efetivo depósito, como bem ressaltado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento de obrigação de fazer por parte da União, uma vez que a autora não apresentou os relatórios médicos justificando a substituição dos medicamentos, bem como o único medicamento que permaneceu o mesmo da petição inicial é fornecido pelo SUS mediante a apresentação de receita atualizada, de modo que a autora deu causa a eventual descontinuidade no cumprimento da obrigação.

Assim, afasto o pedido de condenação em multa cominatória, uma vez que não restou comprovado o alegado descumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual não é devida a multa imposta no v. acórdão de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso do adimplemento da obrigação.

Cumprido salientar que a autora somente informou quanto ao descumprimento da obrigação quando do início da execução do título judicial, mas, pleiteia o cumprimento desde 21/11/2016.

Ante a comprovação de que a União realizou os atos administrativos para cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em dano moral.

Por fim, não restou evidenciada a má-fé por parte da União, a qual em nenhum momento teve o intuito de descumprir a ordem judicial.

Não obstante, resalto que a União na impugnação ao cumprimento de sentença se limitou a alegar excesso de execução, com exceção do fornecimento do medicamento ranitidina 150mg, se apresentada receita médica atualizada e relatório médico do estado atual de saúde da autora, e requereu a extinção do feito, pelo cumprimento da obrigação de fazer.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **parcialmente procedente a impugnação** da União, a fim de afastar a multa cominatória no valor de R\$ 261.260,85; a condenação pela litigância de má-fé; e a condenação em danos morais.

Determino o prosseguimento da execução, a fim de reconhecer a obrigação de fazer da União em fornecer os medicamentos à autora, nos termos do título executivo judicial, desde que devidamente comprovada a substituição dos medicamentos por meio de relatório médico e com a devida justificativa para alteração integral dos medicamentos e se os componentes ativos são os mesmos dos constantes no título executivo judicial, mediante reavaliação periódica de seu estado de saúde pelas autoridades públicas, a serem apresentados pela autora e renovados no prazo de 06 (seis) meses.

Os medicamentos deverão ser entregues no endereço da autora, conforme petição de id. 20552184 – pág. 4.

Cumprido salientar que até a apresentação pela autora do relatório médico, não há que se falar em descumprimento da obrigação.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002883-41.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIZ SANDRA ACHUCARRO GONZALEZ (SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X LIZ SANDRA ACHUCARRO GONZALEZ

PROCESSO Nº 00028834120184036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo - DEECRIM DE SÃO PAULO - Execução Penal nº 0014132-75.2019.8.26.0041, INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00028834120184036119, informando que a ré LIZ SANDRA ACHUCARRO GONZALEZ, paraguaia, nascida em 05.08.1998, filha de Lorenzo Achucarro e Ailda Gonzalez, documento de identidade (passaporte paraguaio) nº M390398/ PARAGUAI, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 30/10/2018 (fls. 114/118), conforme dispositivo que segue: "... Nesse sentido, consolida-se definitivamente a pena em 10 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, e 871 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, 2º, CP). A pena concretamente aplicada enseja o início do cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, CP). A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal. Como não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar, fica indeferida a liberdade provisória...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 02/12/2019 (fls. 209/213), decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para reduzir a pena-base, do que resulta uma pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 581 (quinhentos e oitenta e um) dias-multa, bem como fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 13/01/2020 (fls. 215).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento do aparelho celular apreendido com a ré diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que disponibilize ao SENAD os valores estrangeiros apreendidos com a ré, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 134/136.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD dos valores nacionais apreendidos com a ré, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 124/126.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.

Ademais, a prova em questão é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26705251 e ID 26705256), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE DO ROSÁRIO MARTINS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26704242 e ID 26704244), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26714880 e ID 26714882), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26718227 e ID 26718230), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26732216 e ID 26732219), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Nada sendo apontado e já apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 1.631,12 – principal e honorários – ID 26705354), intime-se a devedora para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADRIANA RAMOS NOVAES

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre a certidão da Oficial de Justiça de ID 27596915, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 26731710 e ID 26731711), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito (ID 11973330 - Pág. 1), conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento de ID 14690284 - Pág. 7.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos (ID 27944464).

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, no aguardo do julgamento dos embargos tirados em face desta execução.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017762-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA DE CASTRO MORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26202577, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26328416, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-21.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA PALMIERI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual busca a requerente seja declarada a validade de diploma de ensino superior. Postula, também, indenização por danos morais.

Alega a requerente que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia na Faculdade Alvorada Plus. Obteve o registro do seu diploma pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (UNIG).

Informa que tomou conhecimento de que o registro de seu diploma tinha sido cancelado. É que a Universidade Iguaçu teria tido sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou por meio da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Ademais, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, no entanto, ser prematuro o automático cancelamento do diploma pela UNIG. Requer determine-se a esta requerida a correção de inconsistências constatadas pelo MEC; subsidiariamente, pede seja determinado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar de demanda que teria por objeto o registro de diploma de ensino superior.

Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal, foi a União Federal instada a se manifestar.

Na petição de ID 24458456, a União Federal esclareceu: "mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não expede diplomas de conclusão de curso algum (nem promove o cancelamento), seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico". Por tais razões afirmou não possuir interesse em intervir no feito.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de ação proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Segunda Vara Cível.

Contudo, o nobre Juiz de Direito atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do processo, o que foi feito.

No tema, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

A União Federal, instada a se manifestar sobre a existência de interesse jurídico a defender no presente feito, não o exteriorizou. Bem ao contrário, disse-o inexistente.

Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça pontifica:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:).

Vale salientar que a requerente não impugna o descredenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Nova Iguaçu (UNIG) do MEC, o que, em tese, superado algum senão no polo ativo (art. 18 do CPC), ensejaria interesse da União em intervir no feito, atraindo a competência desta justiça federal comum.

O que pretende a requerente é a condenação da requerida a promover a correção de inconsistências constatadas pelo MEC no registro do diploma, para que este se torne válido, ou, subsidiariamente, a realizar o registro do diploma por meio de outra Instituição de ensino superior; nenhum pedido é dirigido em face de ente federal.

No caso, acode ressaltar, não se está a excluir da lide pessoa que imante competência da Justiça Federal, razão pela qual não vem à baila o enunciado da Súmula 224 do C. STJ.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se presente processo arquivado até a solução do conflito.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26713772 e ID 26713776), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-07.2019.4.03.6111
AUTOR: JESSIE PAMELA DE BARROS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição de emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-53.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, abrangendo todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite na 3ª Região, que tenham como objeto a temática suscitada ("Possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"), sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANE CECILIA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 27529303 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da petição de emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores emitida pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o coexecutado Rafael Tadeu Biancalana da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal).

Cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4694

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004499-9) - SERGIO ROBERTO SALVIANO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do informado e demonstrado pela CEF às fs. 184/186.

Em ordem, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença e após, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002981-26.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: N. G. B. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25985157, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Deiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26723986 e ID 26723991), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26717680 e ID 26717682), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26718702 e ID 26718703), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26714437 e ID 26714441), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que traga aos autos cópia integral do contrato de honorários entabulado entre profissional e requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado pela Contadoria do Juízo no ID 28006037, providencie o exequente os documentos por ela solicitados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, tornemos autos ao setor da Contadoria, prosseguindo-se na forma já determinada no despacho ID 26353585.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários formulado, determino à patrona do exequente que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato.

Publique-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa acerca da existência de ativos em nome da executada, realizada pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e efetuando a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26739215 e ID 26739219), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 26722900 e ID 26723406), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 19171995, ID 19173195 e ID 26730602), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória, intime-se a parte exequente acerca da respectiva expedição, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que providencie o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, se for o caso.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26728245 e ID 26728247), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da pesquisa de veículos realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4697

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000281-72.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - GIVAIL GOMES DA SILVA X LUZIA ROSA DE LIMA SILVA X WANDERSON FERREIRA PEDROSA X LUCILENE ROSA DE LIMA (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000101-95.2012.403.6111 cópia da sentença proferida neste feito e da petição de fs. 81/82 e documento de fl. 83, a fim de que neles seja apreciado o pedido formulado pelo embargante.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE CARLOS DE BRITO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 540).

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial do bem penhorado nestes autos, descrito no auto de fl. 375 e laudo de avaliação de fl. 533.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Ressalto que deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, inclusive para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001296-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Fl. 120: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006172-84.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS ME(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 381).

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial do bem penhorado nestes autos, descrito no auto de fl. 326 e laudo de avaliação de fl. 368.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Ressalto que deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se a parte executada, bem como a coproprietária do bem penhorado, Rosa Maria Ramos dos Santos, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Vistos.

Diante do pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fl. 103), tomemos os autos disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SILVIA HELENA MENOCCHI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de pesquisa de veículos na forma requerida pelo exequente.

Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Fica indeferido o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a pesquisa realizada ou a tentativa de penhora de bens, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a pesquisa sobre a situação do veículo pertencente ao executado, descrito no documento de ID 17479651, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Havendo registro de alienação fiduciária, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26677368 e ID 26677369), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado negativo da pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, realizada pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Segundo Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2019/183, de 28/11/2019 (ID 25456958 - Pág. 4-6), a Receita Federal do Brasil em Marília reviu de ofício o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.19.061554-00, objeto da impetração, mandando solicitar à PSFN/Marília/SP a baixa da aludida inscrição.

Diante disso, informe o impetrante, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001482-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Sobre o pedido de desistência parcial da ação formulado pela parte embargante (ID 24097520), manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado (ID 24927941).

Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa de veículos realizada nestes autos, por meio do sistema Renajud, e diante do informado na certidão de ID 28119783, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27736499: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 25365715: ciência ao autor dos dados informados pelo Senhor Perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor referente aos honorários periciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 27779869: Defiro. Cite-se o réu nos endereços indicados, na forma determinada no despacho de ID 20197831.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida para a Comarca de Adamantina após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 25677249.

Publique-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001881-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 282 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Cartão de ID 27759924: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001503-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia dos documentos apresentados pela CEF (ID 26987226) para os autos a Execução Fiscal n. 0003992-85.2016.4.03.6111.

No mais, cientifique-se a exequente da efetivação da penhora ocorrida nos presentes autos para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000320-79.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON CERANTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27274822, fica o executado intimado para que realize o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001817-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ESNY GONCALVES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve pedido de adjudicação do bem penhorado (fl. 219 dos autos físicos), fica indeferido o pedido de designação de leilão formulado pela exequente (ID 24988921).

Assim, para formalização da adjudicação do bem penhorado, deverá a exequente cumprir o disposto no artigo 876, § 4.º, I, do CPC, efetuando o depósito do valor da diferença.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Citado, o réu (Conselho) deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia.

Todavia, o juiz deve persuadir-se livre e racionalmente a respeito do objeto do processo. Deve analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas para formar convencimento. É relativa a presunção decorrente do artigo 344 do CPC.

No mais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CAVIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ISSQN da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Remeteu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou preliminar de inadequação da via processual eleita com relação ao pedido de restituição. No mérito, defendeu inexistir permissivo legal para exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, acolhe-se a matéria preliminar levantada pela autoridade impetrada e deixa-se de conhecer do pedido de restituição formulado na inicial, a traduzir pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser conduzida por intermédio de mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do STF).

De fato, mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.

No mais, inprocede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despicando relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Exceles os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, enquanto ICMS e ISSQN não difiram (ambos são impostos indiretos, cujo ônus repercute, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador), no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que tem a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real. Nesta situação, pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, entre eles o ISSQN.

Ao optar pela sistemática do lucro presumido, submete-se às deduções e presunções próprias do sistema. Assim, a composição da receita bruta seguirá os parâmetros estabelecidos pela legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL segundo aquela sistemática (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ISSQN, o que se terá é “receita líquida”, base impositiva que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96. Eis o motivo pelo qual não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, repita-se, é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário. O poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial segue nesse sentido; confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL.
2. Precedentes desta Egrégia Corte.
3. Apelação não provida.”

(ApCiv 5011485-90.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.
- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.
- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

Diante de todo o exposto:

- a) **extinguo o feito** sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente;
- b) **rejeito, no mais, o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença toma-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA, PROESTE TUPA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual perseguem as impetrantes ordem judicial que as autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promovam a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defendem, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procurações.

Documentos foram juntados pelas impetrantes logo após a propositura do *writ*.

Afastou-se a possibilidade de prevenção e de coisa julgada com relação aos feitos apontados na aba “Associados”.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Arguiu decadência do direito de impetração e requereu o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706. De todo modo, rebateu a questão de fundo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A Fazenda Nacional manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela autoridade impetrada.

Decadência não há. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração do *mandamus* renova-se a partir de cada exigência reputada indevida. Há, demais disso, viés preventivo no presente *writ*, ao se pretender que os efeitos da decisão que nele se proferir também projetem para o futuro.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...).”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de as impetrantes

i) promoverem os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) promoverem a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARILIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI LAURINDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26673465 e ID 26673468), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26670353 e ID 26670354), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documento ID 26669346), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-37.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26660767 e ID 26660768), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26668772 e ID 26668775), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito, conforme decisão de ID 13357180 - Pág. 73.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 14214868 - Pág. 29, ID 26659484 e ID 26659487), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26679947 e ID 26679948), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO TINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 26676625), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15122879 e ID 26703156), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-50.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 13357672 - Pág. 5 e ID 26706271), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora/exequente, na forma determinada na r. decisão proferida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor Luiz Rafael Galvão Ângelo, não manifestou interesse em aceitar o encargo, embora para tanto intimado.

Em razão disso, nomeio, em sua substituição, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos.

Dessa maneira, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a senhora Louvada informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Fica intimada, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos porventura indicados pelas partes.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critério aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003363-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEME MATTAR NETO - SP260544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, fica a parte autora/exequente intimada a requerer, se assim desejar, o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVANETE PESTANA SCALCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, noticiar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-66.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON LAUTENSCHLAGER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-67.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ARANTES GONCALVES GALHARDO - SP325920, LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intem-se o INSS para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26355233, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA VENINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Notifique-se a CEAB/DJ para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Isso feito, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Aguarde-se provocação do interessado por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-94.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AIRES DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN - SP179651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-31.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sempre juízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005369-62.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LENI LEAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 26712902), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 5280738.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como a restituição/compensação dos valores recolhidos àquele título.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 23, caput, estabelece o seguinte:

"Art. 23 Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais."

Já o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 apresenta a seguinte redação:

*"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos
Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições."*

Ao que se vê, a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS é da União Federal, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Não se reconhece, assim, legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Confiram-se julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes.

II - Apelação desprovida.”

(ApCiv 5003446-98.2018.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se postule a inexistência da contribuição social instituída pela LC 110/2001, por ser mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio.

2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

3. No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que “nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

4. Agravo legal improvido. CEF excluída.”

(ApCiv 0021585-15.2006.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).

Ao juiz não cabe ao juiz interferir na formação da relação jurídica processual, corrigindo a seu talante o polo passivo da impetração.

Nesse passo, a hipótese é mesmo de extinção do processo.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **juízo extinto** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 27779869: Defiro. Cite-se o réu nos endereços indicados, na forma determinada no despacho de ID 20197831.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida para a Comarca de Adamantina após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO GALHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO GALHA JÚNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase de conhecimento, veio aos autos notícia do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (Id's 20585977 e 22754523).

Citado, o INSS manifestou-se favoravelmente nos autos (ID 27280090).

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 20585985) que o falecido autor deixou esposa, a senhora Merce Ferreira Galha, e 01 (uma) filha, a senhora Pamela Galha.

Ambas devem figurar como sucessoras do autor no processo.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor ao Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **MERCE FERREIRA GALHA** e **PAMELA GALHA**.

Regularizado o polo ativo da ação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FARIA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, fazendo cessar, simultaneamente, benefício assistencial que o autor possa estar a perceber, ante o informado e requerido na petição ID 27153862, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001461-36.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAYRO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3252/3906

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27320275, fica o executado intimado para que realize o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES CASAGRANDE, CLAYTON FELIX DE OLIVEIRA SOARES, LAUDINEIA XAVIER SOARES DE OLIVEIRA, ANA JOSE DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância manifestada na petição ID 27561225, concedo à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITOR JOSE MIRANDAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor Luiz Rafael Galvão Ângelo, não manifestou interesse em aceitar o encargo, embora para tanto intimado.

Em razão disso, nomeio, em sua substituição, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Serão arbitrados após a entrega do laudo.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos.

Dessa maneira, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, da decisão de ID 20037843, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a senhora Louvada informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Fica intimada, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos porventura indicados pelas partes.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da senhora Perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27644357 – item 13, “i”: indefiro. Sentença mandamental não se executa; sujeita-se a obrigação de fazer e não de dar. Demais disso, como já deliberado no despacho ID 27053812, requerimento de cumprimento do julgado deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Defiro, no entanto, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor formulado pela impetrante (item 13, “ii”). Expeça-se.

Por oportuno, fica a requerente ciente de que o documento solicitado, assim que confeccionado, será disponibilizado nos próprios autos eletrônicos, podendo o interessado realizar a sua impressão a qualquer tempo.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 25901475: Defiro. Providencie-se a exclusão do advogado dativo, doutor Gabriel de Moraes Palombo, da atuação. Nela deverá permanecer registrado o advogado constituído pelo executado, doutor Douglas Motta de Souza (ID 25072996).

No mais, defiro ao executado prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Já há em trâmite nesta vara ação de natureza incidental distribuída para processamento da fase de cumprimento de sentença da ação 0002469-38.2016.4.03.6111.

Assim, todo pedido atinente à execução do julgado da ação principal deve ser formulado na demanda incidental, distribuída sob nº 5000813-53.2019.4.03.6111.

Intime-se o exequente para, querendo, requerer o cumprimento do julgado no feito incidental já em trâmite.

Após cancele-se a distribuição do presente feito.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: TAINARA FERNANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Já há em trâmite nesta vara ação de natureza incidental (nº 5000813-53.2019.403.6111) distribuída para processamento da fase de cumprimento de sentença do feito nº 0002469-38.2016.403.6111.

Naquela ação, mediante o procedimento da execução invertida adotada por este Juízo com vistas na celeridade e na utilidade dos atos processuais, o INSS apresentou os cálculos exequendos do montante devido ao autor, com os quais, cumpre anotar, concordou o exequente, requerendo a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Assim, todo pedido atinente à execução do julgado da ação principal deve ser formulado na demanda incidental.

Intime-se e após cancele-se a distribuição do presente feito.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11, parágrafo único, do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a finalidade de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com efeito, a serventia do juízo providenciou a inserção dos metadados do processo físico nº 0000525-35.2015.403.6111, para início no âmbito do PJe da fase de cumprimento do julgado da referida ação.

De sua vez, a exequente promoveu, naquele feito, a inserção da documentação necessária, requerendo o início da fase de cumprimento do julgado.

Assim, diante da distribuição equivocada da presente ação, determino o seu cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000199-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA, CLÍNICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para julgamento de recurso de apelação que se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a finalidade de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, com vistas no cumprimento do procedimento acima, determino à serventia do juízo que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0000169-35.2018.403.6111 para o sistema eletrônico (PJe).

De sua vez, providencie a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização integral do processo físico, inserindo-o no processo eletrônico com a mesma numeração, com observância dos critérios estabelecidos no artigo 3º, § 1º e artigo 4º da Res. Pres. 142/2017, para remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

4 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Sobremais, citada substituição cumpre melhor a função de ressocialização a que a pena propende. Nessa linha, com fundamento no artigo 44 e 2º, do CP, converto a pena corporal aplicada, de reclusão, por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de dois salários mínimos, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis (art. 77, III, do CP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOSÉ LUIZ VALDERRAMO ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP. Concedo a JOSÉ LUIZ VALDERRAMO, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Outrossim, decreto a perda em favor da União dos cigarros contrabandeados, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Declaro que o veículo apreendido não mais interessa à jurisdição penal. Contudo, sua destinação deve aguardar o desfecho da matéria julgada, salvo superveniente determinação judicial. Não mais vigora, no ordenamento processual-penal, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (artigo 387, único, do CPP), o que resta claro com a revogação do artigo 594 do mesmo estatuto. Não se impõe aqui, bempor isso, prisão preventiva ou outra medida cautelar ao acusado, incompatíveis que são também com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ora concedida. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a União dispõe de meios e prerrogativas para a cobrança do crédito tributário que da situação jurídica versada entender de constituir. Indefero o pedido de assistência judiciária requerido pela defesa, por não vislumbrar demonstrada a hipossuficiência do réu. O acusado, em interrogatório, declarou ser vendedor autônomo e possuir renda aproximada de R\$ 2.000,00. Além disso, mantém ele defesa constituída com escritório sediado em cidade relativamente distante desta subseção, o que logicamente reclama um custeio inalcançável por pessoa necessitada. Nessa consideração, condeno o acusado no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF, oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada e cientifique-se a Receita Federal do perdimento decretado. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte interessada intimada do(s) Alvará(s) expedido(s), e de que poderá imprimir no sistema as vias necessárias para efetuar o levantamento, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005385-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 216 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE 20156197 - página 4): "Fls. 208/214: expeça-se mandado visando à intimação do gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AAJD do INSS, para que, à luz da manifestação da parte autora às fls. 208/209, esclareça ou, se o caso, promova a regularização do benefício nos termos da coisa julgada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004674-72.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDECI VIEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 370 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20144603 - página 166): "Requisite-se à agência da CEF (PAB local) os dados acerca da transferência eletrônica realizada no sistema Bacenjud às fls. 366. Prazo: 5 (cinco) dias (número de conta aberta à ordem deste juízo). Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido formulado pela União às fls. 362. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 369 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20506642 - páginas 35/36): "Intimada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, a União apresentou embargos à execução cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 52.455,17, atualizados até outubro de 2015. É o relatório. Decido. Em face do exposto, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 52.455,17 (fls. 343/348), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009381-15.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLI TRUJILLANO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas juntadas aos autos para requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido administrativo de restituição – PER/DCOMP de nº 06156.18842.160217.1.2.02-3051 (fls. 03/15 – ID 24845955).

Afirma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 16.02.2017, e ainda não foi apreciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/37 – ID 26576317).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando que deve ser levada em consideração a extrema complexidade dos pedidos protocolados. Pois, nestes procedimentos, a autoridade tributária, tendo em conta os valores envolvidos, pode vir a determinar a realização de ação fiscal nos estabelecimentos interessados para verificação da escrituração contábil e da legitimidade do crédito pretendido, o que, normalmente, demanda um tempo razoável, não inferior a alguns meses, devido à necessidade de confrontar as informações dadas pelo contribuinte com os registros de fornecedores, entre outros procedimentos de auditoria. Alegou, ainda, que o número de Auditores-Fiscais é bastante inferior ao da demanda relacionada às atividades da Receita Federal (fiscalização, arrecadação, tributação etc) e a capacidade do órgão em analisar pedidos está longe de satisfazer as necessidades dos contribuintes. Assim, é necessário administrar os pleitos de modo a não favorecer alguns contribuintes em detrimento de outros (fls. 46/59 – ID 27406050).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Receita Federal descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias o pedido administrativo de restituição – PER/DCOMP de nº 06156.18842.160217.1.2.02-3051 - formulado pela impetrante protocolizado em 16.02.2017 (fls. 26/33 - ID 24836422).

Nem se sustenta que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

De todo o exposto, evidente a presença do *fumus boni juris*. Por outro lado, não demonstrado o *periculum in mora*, o que, segundo a norma legal, obstará a concessão da liminar.

Todavia, a colossal evidência do direito da impetrante no caso concreto, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do *periculum in mora* seja mitigada.

É o que se chama na doutrina de "TUTELA DE EVIDÊNCIA".

Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da impetrante, amparado na Lei nº 11.457/07.

Com isso se vê que entre "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esquelética do outro.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, e determino que a impetrada providencie a análise e julgamento do pedido administrativo de restituição – PER/DCOMP de nº 06156.18842.160217.1.2.02-3051, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-88.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BTK MARTELOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 252 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20506644 - página 82): "Não obstante o teor da petição de folha 250, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda ao quanto determinado no segundo parágrafo de folha 249. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASSIANO GAVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (ID nº 15311034), e considerando que ainda não houve a citação do executado, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007379-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOÃO ROBERTO FLORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16172810: Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALDEJA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16442399: Vista à autora da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de id 15927872: remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CHEVRORIBER PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ANGELITA FERREIRADOS SANTOS ANDRADE, JOSE MUNIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Petição de id 15272121: esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido para tentativa de citação dos réus pelos Correios, tendo em vista que a classe processual da presente ação (Execução de Título Extrajudicial), demanda diligências pelo oficial de justiça, tais como localização e eventual penhora de bens do executado.

Petição de id 24117042: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MACWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO COMRIAN, MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Petição de id 18994259: expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do despacho de id 2306198, no novo endereço indicado pela CEF.

Petição de id 20960160: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR LUIZ CAVENAGHI JUNIOR, TATHIANA CUPAILO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367
RÉU: R. A. DA SILVA CONSTRUTORA - ME, FABIO RODRIGO SACILOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RUDNEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DUTRA BREDARIOL - SP193402, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO - SP128664, ANTONIO TADEU MAGRI - SP40840

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias da petição de id 20625403 e dos documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no evento de id 16343561, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002617-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME, RENATA MARCELA BARBOSA, AMANDA FERNANDE DE CARLOS

DESPACHO

O pedido formulado na petição de id 20769920 veio desacompanhado dos cálculos de liquidação, razão pela qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do crédito que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUSSIARA LOPES TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJE, nos termos da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005269-03.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho de folha 268 dos autos físicos (id 20506521 - página 18).

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como de seu retorno da 2ª instância.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 20820320: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 20820320: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGOS JEANS CONFECÇÕES E MODAS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CREPALDI, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008729-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO DONIZETE DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16765374: A questão já foi apreciada por ocasião da decisão de id 13824998.

Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: ALTINO JUNIOR RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante o teor da petição de id 17954600, mantenho o quanto determinado no despacho de id 17829265.

Assim, renovo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do referido despacho.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007379-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOÃO ROBERTO FLORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16172810: Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAMELA MIGLIORINI CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à CAIXA, por igual prazo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-88.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIS PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa à realização da conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diz o autor na petição inicial que: (a) sua esposa faleceu em 20.05.2009 em um trágico acidente de trânsito; (b) protocolizou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 09.06.2009 (NB 148.825.164-6); (c) o benefício foi negado pelo INSS sob o argumento "falta período de carência até a data do óbito ocorrido na vigência do decreto 83.080/79"; (d) sua esposa laborava em serviços rurais e, após não obter mais trabalho rural formal, conseguiu um emprego como empregada doméstica, regularmente registrada em 02.05.2009.

Requereu a antecipação de tutela para a implantação do benefício e, a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento (09.06.2009), referente ao benefício pensão por morte ou pensão por morte rural, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (fls. 03/20 - ID 2875545).

A análise do pedido de tutela foi postergada à sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57 - ID 3332722).

Na sua contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu ainda que a parte autora não juntou comprovantes suficientes que provassem que a *de cuius* detinha a qualidade de segurada quando do falecimento, pois a última contribuição foi em 25.11.1997 e após essa data não há qualquer registro de emprego ou contribuição recolhida. Observou, também, ausência de prova em relação à qualidade de segurada especial. Por fim, na eventualidade de ser acolhido o pedido, requereu que se fixe a data da citação como início da prestação, que se respeite o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09 (fls. 58/62 - ID 4279789).

Foi realizada audiência de instrução, na qual ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, para comprovar a condição de segurada da *de cuius*, bem como seu enquadramento como segurada especial (fs. 91/95 – ID 7534327/7545635).

O autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência à fl. 97 (ID 24045363).

É o relatório.

Decido.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 26 (ID 2876315) demonstra que MARIA INÊS FREITAS DOS SANTOS faleceu em 20.05.2009.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A condição de dependente também foi comprovada por meio da certidão de casamento (fl. 25 – ID 2876288).

Em relação à qualidade de segurada, a questão é mais complexa.

De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#) (destacamos)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, a falecida:

a) contribuía para os cofres da Previdência Social;

β) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de “período de graça”);

γ) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção ou desempregado;

δ) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.

Além disso, é possível prorrogar o período de graça, com o acréscimo de 12 meses, caso o segurado comprove a condição de desemprego involuntário.

Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que a *causam* se resume à comprovação da situação de segurada da *de cuius* e à falta de período de carência até a data do óbito.

Em relação à falta de período de carência até a data do óbito.

É importante destacar que se aplica o princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, segundo o qual devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ou seja, deve ser analisada a data do óbito para verificar quais regras se aplicam à pensão por morte no caso concreto.

O artigo 26 esclarece que a **pensão por morte independe de carência**. Ou seja, não existe um número mínimo de contribuições necessárias para ter direito ao benefício. Basta a pessoa ter qualidade de segurado no momento do falecimento para que seus dependentes possam receber pensão por morte.

Ademais, antes da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, não existia termo final por decurso de tempo para o cônjuge ou companheiro. Ou seja, pensões geradas antes desta data são **vitalicias**.

Consta do CNIS à fl. 35 (ID 2876463) e da CTPS (fls. 27/34 - ID 2876436) a última remuneração em 05/2009 como empregada doméstica, além de vínculos desde 08/1986 até 11/1997 laborados para Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool, Aliança Colorado Agrícola Ltda, Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na função de empregada rural.

Na audiência realizada na sede deste juízo, em 08.05.2018, a testemunha Márcio Alexandre de Oliveira afirmou que laborou com a falecida na roça entre 1986 e 2009, carpindo, catando cana, limpando vinhaça e beira de canavial. Iam de caminhão (empreiteiro) e se encontravam no ponto. Porém, algumas vezes se desentocavam. Trabalharam juntos (última vez) três meses antes do acidente.

A testemunha Silvana Silva Meirelles Pereira afirmou que precisava de uma funcionária para ficar com seu filho que acabara de nascer em 10.02.2009, pois voltaria a trabalhar em junho. Por essa razão contratou a *de cuius*, que lhe comunicou que somente havia trabalhado na roça. A falecida trabalhou uns 15 a 20 dias mais ou menos, até o dia em que aconteceu o acidente. Não pagou a falecida em vida, acertou tudo, fez a rescisão e o pagamento do INSS.

Aliás, o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Em se tratando de segurado obrigatório (empregado doméstico), não há óbice ao recolhimento *post mortem* das contribuições, configurando-se mera regularização dos valores devidos.

Dessa forma, dos documentos e dos depoimentos colhidos conclui-se que a Sra. Maria Inês Freitas dos Santos estava empregada e mantinha a qualidade de segurada.

Outrossim, para óbitos ocorridos entre 11.11.1997 (Lei 9.528/97) e 04.11.2015 (Lei 13.183/2015), a DIB será fixada do óbito, quando requerida até **trinta dias** depois deste.

Assim, entendo que o benefício deva ser considerado desde a data do óbito (20.05.2009), pois a DER se deu em 09.06.2009.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício de **pensão por morte** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do óbito (20.05.2009), nos termos dos artigos 74, I, da Lei nº 8.213/91.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do óbito e a data da efetiva concessão do benefício, verificada a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007357-82.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, BENEDITA DONIZETI CELESTINO, ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASARES DE AZEVEDO - SP342183, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da pesquisa Renajud juntada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, esclareça a exequente o pedido de penhora via Infojud, tendo em vista que o sistema não atende a providência requerida.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-96.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 103 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20506599 - página 119): "Comigo na data infra. Fls. 101: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010559-09.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SP RESTAURANTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA, ANDRE LUIZ CARVALHO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 140 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20507293 - página 166): "Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESUINO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28127765 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-17.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCOSERVICE ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos arquivado na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007401-33.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas Infojud e Arisp juntadas aos autos, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivado com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004203-51.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TALITA PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas juntadas aos autos para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivado com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 100 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20440986 - página 121): "Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado no expediente juntado às fls. 98/99. Após, venham conclusos. Intimem-se. "

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28122893 e 28122896: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009447-68.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM LOBANCO ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MENDONCA PEREIRA - SP150538

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 218 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20441361 - página 98): "Folhas 202/214: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007976-46.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 69 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20440989 - página 94): "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62 verso, dando conta que o executado está preso, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009879-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GESLAINE ALVES DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492
SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FOLHAS 177/178 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20512312 - páginas 39/41):

A autora alega que o seu pai faleceu após o carro em que estava como passageiro derrapar em cascalhos sobre trecho em manutenção não sinalizado de rodovia federal e colidir frontalmente com um caminhão (fls. 02/20).

Pede a condenação da União e do DNIT a pagar indenização por danos morais (decorrentes da dor pelo falecimento trágico do pai) e morais (pois recebia do seu pai auxílio financeiro mensal).

O DNIT e a União contestaram (fls. 44/51 e 59/69).

A União alegou ser parte ilegítima.

Grosso modo, o DNIT e a União alegaram igualmente que não foi provado qualquer dos elementos do suporte fático do dever de indenizar (ausência de culpa exclusiva do condutor, culpa ou dolo da Administração, danos materiais e morais, nexo de causalidade, ausência de sinalização na rodovia, etc.).

Houve réplica (fls. 77/93).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 95).

A União requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 98).

O DNIT requereu a oitiva do condutor do caminhão como testemunha (fl. 100).

A preliminar de ilegitimidade foi afastada e foram deferidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 104/105).

A autora não compareceu à audiência de instrução nem arrolou testemunhas (fl. 123).

A União juntou documentos (fls. 130/136).

A única testemunha arrolada pelo DNIT foi ouvida pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Maringá/PR (fls. 146/148).

As partes apresentaram razões finais (fls. 151/166, 169-v e 173/175).

É o que importa como relatório.

Decido.

O suporte fático do dever de indenizar tem como um de seus elementos nucleares o *dano*.

Todavia, não há prova de que a autora sofreu danos morais e materiais.

Em primeiro lugar, só se pode ressentir da ausência de um pai a filha que dele é próxima. Se entre eles havia distância afetiva, o falecimento trágico dele jamais poderia causar a ela abalo psicológico grave. A autora não demonstrou, porém, que era próxima ao seu genitor.

Em segundo lugar, os extratos de movimentação bancária de fls. 35/40 não indicam quem procedia às transferências. Ademais, eles identificam apenas algumas transferências ocorridas entre janeiro e maio de 2015. Logo, não se pode inferir sob juízo de certeza que o pai auxiliava financeiramente a filha com regularidade.

Assim, o suporte fático do dever de indenizar não está suficientemente demonstrado.

Daí a necessidade de se julgar improcedente a demanda por falta de provas.

Ante o exposto, **rejeito o pedido indenizatório formulado pela autora** (CPC, art. 487, I).

Condeno a autora a pagar a cada uma das rés:

a) as despesas por elas eventualmente antecipadas (CPC, art. 82, § 2º);

b) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Contudo, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa – por ora – a exigibilidade desses valores (CPC, art. 98, § 3º).

P. R. e I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-11.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GUIDO DERNOVSEK
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA - SP23683, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065
TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 425 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20512235 - página 97): "Tendo em vista a regularidade da cessão de crédito firmada entre o autor Guido Demovsek e a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAGRONIZADOS, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório PRC 20190078713 (fl. 404) em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF - 405/2016 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento. o pagamento do ofício. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COORDENADOR GERAL DE
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso administrativo apresentado no processo nº 10840.72.3917/2015-32 (referente aos pedidos de restituição PERD/COMP nºs 23563.75253.050913.1.2.15.8906; 05569.60409.050913.1.2.15.5900; 19074.87843.050913.1.2.3807; 05214.56334.050913.1.2.15.0124; 22068.46254.050913.1.2.9347; 21685.42953.050913.1.2.15.0007; 21256.65157.050913.1.2.15.6090; 35925.44442.050913.1.2.15.3129; 37955.20864.050913.1.2.15.3575) - fs. 03/10 – ID 14367317.

Afirma a impetrante que o recurso administrativo, apresentado no processo citado, foi protocolizado em 22.04.2016 e ainda não foi apreciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 582/584 – ID 14453593).

Emenda à inicial nas fs. 597/600.

Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras prestaram informações nas fs. 589/592 e fs. 608/613.

Alegou-se que a capacidade de julgamento das DRJ não é suficiente para fazer frente aos mais de duzentos e sessenta e cinco mil processos aguardando julgamento. Afirmou-se que o processo da impetrante ainda não foi distribuído dada a existência de outros que o antecedem em grau de prioridade.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Receita Federal descumpre o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias o recurso administrativo apresentado pela impetrante no processo nº 10840.72.3917/2015-32.

Afinal, protocolizado em 22.04.2016.

Nem se sustenta que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

De todo o exposto, evidente a presença do *fumus boni juris*. Por outro lado, não demonstrado o *periculum in mora*, o que, segundo a norma legal, obstará a concessão da liminar.

Todavia, a colossal evidência do direito da impetrante no caso concreto, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do *periculum in mora* seja mitigada.

É o que se chama na doutrina de "TUTELA DE EVIDÊNCIA".

Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da impetrante, amparado na Lei nº 11.457/07.

Com isso se vê que entre "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esquelética do outro.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, e determino que a impetrada providencie a análise e julgamento do recurso administrativo apresentado no processo nº 10840.72.3917/2015-32, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009280-90.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROMIX-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 1302 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20568514 - página 143): "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008027-86.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PASSAFARO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 229 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20569543 - página 124): "Fls. 225: Ciência à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-24.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RENATO ANTONIO LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LISTER RAGONI BORGES - SP179082

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 507 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20568950 - página 32): "Ante o teor da decisão proferido pelo Juízo Deprecado de folha 503, manifeste-se a exequente sobre o pagamento das prestações nos termos ofertados na proposta de folha 494, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos a conclusão. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012600-90.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO RAMADAN

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa Renajud juntada aos autos para requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010996-50.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME, CARLA REGINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias das pesquisas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos, para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007633-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, ADEMIR MARQUES, IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 5 (cinco) dias das pesquisas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-22.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MILORINI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas Renajud e Infojud por 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-72.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: USINA MANDU S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 579 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20623650 - página 197): "Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União manifestou expressamente às fls. 571 concordância com os valores exequendos. Encaminhados os autos para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, a Contadoria informou às fls. 573 que os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada. Assim, determino a expedição do ofício requisitório fundado nos valores apresentados pela exequente, lançando-se a ressalva de que a parte exequente renuncia aos valores superiores aos limites para Requisição de Pequeno Valor previstos no artigo 3º da Resolução CJF-2017/458, de 4 de outubro de 2017. Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300066-51.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMAURY GONDIM DE FREITAS, DULCE CIONE MALDONADO, EDSON CARVALHO, MILTON FERRAREZI MALDONADO, EUGENIO NOGUEIRA DE LA CORTE, NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS, NEREU DE LA CORTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LEO UJIKAWA - SP211525

TERCEIRO INTERESSADO: NEREU DE LA CORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 307 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20622391 - página 54): "Corrijo na data infra. Fl. 304: Indefiro, tendo em vista que a determinação judicial (fls. 284) é no sentido da indicação das contas de titularidade de cada um dos herdeiros, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, à teor do parágrafo único do artigo 906 do CPC. Assim, reconsidero a determinação de fls. 305 e renovo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda o quanto determinado à fl. 284. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-68.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 387 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20624088 - páginas 169/170): "Analisando os autos, verifico que o feito já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de fl. 386. Promovida a citação nos termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado fixou a condenação no montante de R\$ 78.168,79 posicionado para maio/2012. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), devendo promover a juntada do respectivo contrato. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; V) da verba honorária sucumbencial, e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013199-38.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMONDO DANILLO GOBBO - SP242863
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 86 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20620458 - páginas 86/87): "Após analisar os autos, vejo que ainda não se apreciou pedido de concessão de liminar de reintegração de posse formulado pela União na reconvenção (fl. 54-v). Entretanto, descabe reintegração liminar de posse na reconvenção proposta em ação de usucapião. Até que se resolva da aquisição da propriedade imobiliária por usucapião, fica prejudicada a probabilidade de que a ré reconvinde seja possuidora. Ademais, há risco de grave dano inverso ao autor reconvinde. Logo, aplica-se por analogia o art. 11 da Lei 10.257/2001 ("Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo"). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de reintegração liminar de posse formulado pela União. Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes analiticamente a pertinência. Após, conclusos os autos para saneamento do processo, ou prolação de sentença. Int."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010360-84.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA BASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478, RENATO VIEIRA BASSI - SP118126, DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR - SP334507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 426 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20619898 - página 31): "Comigo na data infra. Fls. 423/424: Nada resta a acrescentar a decisão de folha 422. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007842-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 361 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20322189 - página 139): "Comigo na data infra. Para a alienação dos bens imóveis penhorados às fls. 290/295, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, a qual deverá ser intimada para fornecer as datas para realização do certame. Com a resposta, providencie a Secretaria expedição de edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, naquilo que for aplicável. Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007719-55.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO BIAGI, JOSE ROBERTO CARVALHO, JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS, LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ, PEDRO BIAGI NETO, OTAVIO ALMEIDA BIAGI, ISABEL ALMEIDA BIAGI, LAURA ALMEIDA BIAGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002862-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 91 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20321991 - página 112): "Comigo na data infra. Indefiro o pedido de folha 89 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses. Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005985-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 357 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20620424 - página 162/163): "Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 150.815,47, na verdade deve apenas R\$ 77.787,48, razão por que há um excesso de execução. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R\$ 77.599,76. Portanto, a quantia executada pela autora encontra-se além da coisa julgada. Intimadas as partes, a autora concordou à fl. 354 com os cálculos, ressalvando a base de cálculo para aferição da verba honorária. O INSS concordou expressamente às fls. 355 com os cálculos da Contadoria. Da análise das planilhas de fls. 341/347 verifica-se que os cálculos apresentados pela parte autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Também não procede a ressalva lançada pela parte autora, visto que o julgado (fl. 269) arbitrou os honorários no percentual de 10% das parcelas vencidas, ou seja, o montante de fato a ser executado é o parâmetro para aferição da verba honorária. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 341/347 (R\$ 77.599,76), devendo a execução prosseguir de acordo com os valores ali estanzados. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados e aquele apresentado pela exequente (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade da justiça concedida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono da parte autora em 5 (cinco) dias se pretende o destaque da verba honorária contratual. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da autora. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007621-36.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006436-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ELISA ALVES DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHAMARIANO

ATO ORDINATÓRIO

ID 28177872: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora ELISA ALVES DE OLIVEIRA LEMES para o dia 06 DE MARÇO DE 2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Renato Bestetti na sala de perícias do JEF (sala nº 02) nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008006-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP, ERICA REGIANI PEREIRA, ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 114 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe 20322029 - página 143): "Comigo na data infra. 111/113: Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DAMAS SORATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28176195 e 28176197: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a atualização do seu crédito em face do Fisco, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, bem como abstenha-se a impetrada de exigir ditos tributos sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC resultado da atualização do indébito tributário declarado no mandado de segurança n. 0007854-82.2007.7.03.6110, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que em diversas oportunidades recolheu tributos sobre valores indevidos, o que lhe garantiu o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Aduz que foi exatamente o que sucedeu por meio da interposição do mandado de segurança n. 0007854-82.2007.403.6110 que impetrou em face da União (Fazenda Nacional), onde obteve provimento judiciário para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra que referido *mandamus* teve seu trânsito em julgado certificado em 18/07/2019, o que viabilizou a habilitação de seu crédito para compensação, nos moldes do disposto na IN RFB 1717/2017.

Sustenta que o montante recuperado em tais hipóteses é acrescido da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que abrange a atualização monetária e os juros de mora.

Assevera que a autoridade impetrada exige que a Impetrante ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à taxa SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização monetária e sobre os juros moratórios, mormente considerando a natureza indenizatória que possui tais encargos.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID 27664935, bem como na “aba associados”, pois trata de objetos distintos.

De outra parte, recebo a petição de ID n. 27690706 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária (SELIC) devidos nas hipóteses de repetição de indébito tributário.

De seu turno, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso da presente ação.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. II - **Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** III - Ressaltou-se que no “julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196837, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2018).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/06/2010, Publicado no DJe em 16/06/2010) (grifos meus). 4. **Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes** (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, Publicado no DJe em 31/05/2013). 5. **Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.** 6. Apelo improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1898772, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.** 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL 50006208420194036128, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2020).

Desse modo, a princípio, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **YAZAKI DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação de ID 27737315, pois trata de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005671-94.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROGER FABRICIO DE CARVALHO, ANTONIO DE CARVALHO FILHO, FABIO ROGERIO DE CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177, CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177, CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177, CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177, CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0005671-94.2014.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade da presente ação de execução de título extrajudicial.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-61.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: VAGNER AUGUSTO BISMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0005249-61.2010.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO

0011148-74.2009.403.6110 (2009.61.10.011148-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0)) - DIVIROSO VICIOLI NETO (SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n. 0001566-60.2003.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante que os bens penhorados caracterizam-se como bem de família. As fls. 16, foi postergado o recebimento da presente demanda, eis que a execução embargada não estava devidamente garantida. Após intimação das partes acerca da decisão de fl. 16, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 17). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ressalto, inicialmente, que os presentes embargos sequer foram recebidos diante da falta de garantia da execução, não tendo as partes apresentado qualquer tipo de recurso em face da decisão proferida à fl. 16. Contudo, seu eventual processamento restou prejudicado ante a extinção da ação embargada, sem resolução do mérito, em face da desistência requerida pela parte exequente (conforme se observa pelo sistema processual). Consequentemente, diante da extinção da ação executiva foi consignado o levantamento da penhora realizada, o que acarreta cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos, conforme decisão de fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3)) - ROSA MARIA CARDUM (SP129374 - FABRICIO

HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRALSANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante após embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na análise da constituição da CDA diante da nulidade do auto de infração e obscuridade ante a inexistência de preclusão da arguição de prescrição. Impugnação da Fazenda Nacional, manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não procede a alegação de omissão na decisão quanto à litispendência, eis que o tema foi abordado como preliminar, em tópico próprio, estando amplamente fundamentadas as razões de decidir. Não há qualquer obscuridade na análise da prescrição, ficando bem delineado que a questão já foi rejeitada em sentença de Exceção de Pré-Executividade, e confirmada pelo E. TRF3. Tampouco houve omissão na análise da nulidade das CDAs, que foi a primeira preliminar arguida a ser rejeitada de modo amplemte fundamentado. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-43.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-35.2014.403.6110) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0003625-35.2014.403.6110. Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0904301-17.1998.403.6110 (98.0904301-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901403-65.1997.403.6110 (97.0901403-0)) - YARACEMA SOROCABA COML/ LTDA (SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O feito encontra-se em fase de execução da condenação sucumbencial. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos, em 07/10/1998, por YARACEMA SOROCABA COMERCIAL LTDA., em face da Execução Fiscal, autos n. 0901403-65.1997.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de YRACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA.. Regularmente processado, o feito foi setenciado às fls. 44/46, julgando improcedente o pedido formulado na preliminar, condenando a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. Trânsito em julgado certificado às fls. 47-verso. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 48), a embargada vindicou o desamparamento dos presentes autos da ação embargada (fls. 49) e o pagamento da condenação sucumbencial (fls. 50/51, instruída com os documentos de fls. 53/57, apresentando entre eles seus cálculos de liquidação). Deferido o desamparamento e determinado o prosseguimento da execução às fls. 58. Certificado o cumprimento do desamparamento às fls. 58. Auto de Penhora e Depósito às fls. 77. Laudo de Avaliação às fls. 78. A embargada/ exequente sucumbencial vindica a designação de leilão (fls. 81), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 82. Certidão lançada às fls. 88 dá conta da não arrematação dos bens, razão pela qual a embargada/ exequente sucumbencial vindica a designação de novo leilão (fls. 90). Determinada a constatação dos bens penhorados às fls. 91. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 93-verso dá conta da não constatação e reavaliação dos bens. Consigna a informação prestada pelo depositário acerca da arrecadação dos bens penhorados na Ação de Falência, autos n. 602.01.2007.021699-4 (ordem n. 982/2007), em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Manifestação da embargada/ exequente sucumbencial às fls. 96, pugna pela penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Apresenta cálculos de liquidação atualizados (fls. 97/98), tela de andamento processual da ação falimentar (fls. 99/100) e Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 101/103). As fls. 104, o Juízo processante posterga a apreciação do pedido, determinando à embargada/ exequente sucumbencial que indicasse o administrador judicial a fim de viabilizar a citação da massa falida. Pedido de suspensão pela embargada/ exequente sucumbencial às fls. 106, instruído como documento de fls. 107. Novo pedido de suspensão para diligências, formulado pela embargada/ exequente sucumbencial, às fls. 111, instruído como o documento de fls. 112, deferido às fls. 113. As fls. 114 a embargada/ exequente sucumbencial apresenta o documento de fls. 115. Determinada a manifestação da embargada/ exequente sucumbencial em termos de prosseguimento (fls. 116). As fls. 118, a embargada/ exequente sucumbencial vindica a realização de penhora de ativos financeiros, sucessivamente a penhora de veículo automotor via sistema RENAJUD e, por fim, restando infrutíferas tais solicitações, pugna pela realização de pesquisa via sistema INFOJUD. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 119. As fls. 120, foram indeferidos os pedidos formulados pela embargada/ exequente sucumbencial diante do não cumprimento da determinação exarada pelo Juízo originário, restando consignado que a ausência de manifestação efetiva a propiciar o impulso do feito culinária em seu sobrestamento. As fls. 122, a embargada/ exequente sucumbencial informa que a falência foi encerrada e que não foram encontrados bens em nome da parte executada. Apresenta os documentos de fls. 123/125. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando o indigitado feito verifica-se que está fadado ao insucesso. Como feito, a embargante/ executada sucumbencial sofreu processo falimentar que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, tendo sua falência decretada no mencionado feito, informação esta que foi devidamente inserida junto à JUCESP, no ano de 2010, o que se denota da análise do documento de fls. 101/103. Tal documento foi colacionado aos autos pela própria embargada/ exequente sucumbencial no ano de 2011, assim esta tinha plena ciência de que a decretação da falência já tinha se efetivado. A Ação de Falência encerrou-se no ano de 2013, o que se extrai da Certidão de Objeto e Pé dos autos falimentares n. 0021699-46.2007.8.26.0602, expedida em 21/07/2014, acostada às fls. 115. De igual forma, tal documento foi colacionado aos autos pela própria embargada/ exequente sucumbencial no ano de 2014, assim esta tinha plena ciência de o processo falimentar já tinha se encerrado. Em que pese a determinação para viabilizar o pedido de penhora no rosto daqueles autos tenha se dado no ano de 2012 (fls. 104), verifica-se que até o momento do encerramento da falência não houve o cumprimento das determinações pela parte interessada, razão pela qual tal medida não foi efetivada. A embargante/ executada sucumbencial encontra-se encerrada desde 09/02/2015, por omissão contumaz, o que se extrai da pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, realizada na presente data, cuja a juntada aos autos fica desde já determinada. A dissolução da empresa é causa extintiva da existência da pessoa jurídica. No caso em apreço, a dissolução da empresa deve ter se dado em razão da decretação de sua falência, em que pese não haja prova concreta nos autos neste sentido. Resta afastada a capacidade processual para que a pessoa jurídica permaneça no polo passivo da ação, implicando na ausência de pressuposto processual e sendo de rigor a extinção do feito. Como bem ressalta a embargada/ exequente sucumbencial em sua manifestação de fls. 122, não foram encontrados bens em nome da embargante/ executada sucumbencial, sendo inócua o prosseguimento do feito diante deste panorama. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto processual subjetivo, posto ser cristalina a impossibilidade de se seguir com o processamento da ação em face de pessoa jurídica extinta, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900803-49.1994.403.6110 (94.0900803-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CHERRIE NOVIDADE LTDA X RONALD NOVAES (SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.2.88.001452-87. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 77/78, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 77/78). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900933-39.1994.403.6110 (94.0900933-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. VALDIR SERAFIN) X INTER MOBILE MOVEIS E PROJETOS LTDA X DAVI FERREIRA DE CASTRO X EDIGAR FERREIRA DA SILVA (SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.5.92.004319-63 e 80.7.92.000105-80. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 204/205, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 204/205). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904237-12.1995.403.6110 (95.0904237-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X DE VILLATTE INDL/ LTDA (SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80.6.94.005963-00 (substituída pela CDA n. 80.6.94.014284-87 - fl. 67). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 67/70, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 33/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902654-21.1997.403.6110 (97.0902654-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP305777 - ANA PAULA BORNEAS SANTOS E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X RUBENS AURELIO DIAS X MARLEI MORAES DIAS X MARLEI REGINA MORAES DIAS X MARGARETH ROSE MORAES DIAS X MARIO GUSTAVO MORAES DIAS X MARTHA MARIA MORAES DIAS DALBETO

Fls. 543: Intimem-se o executado MÁRIO GUSTAVO MORAES DIAS para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente para que, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 522/540, se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intime-se. (Dr. RAFAEL RIBEIRO SILVA - OAB/SP 330.535).

EXECUCAO FISCAL

0903826-95.1997.403.6110 (97.0903826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MATIELO COM DE MAQUINAS E MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X LOURIVAL JOSE MATIELO X ENEZEL DOS SANTOS MATIELO X ADRIANO MATIELO (SP056177 - ADEMIR MENON)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.033388-38 e 80.6.96.047214-21. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 97/98, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada a fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900320-77.1998.403.6110 (98.0900320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 73/96, e considerando a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-31.1999.403.6110 (1999.61.10.000607-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCADE NOE S/C LTDA X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO (SP082125 - ADIB SALOMAO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 176.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 422/2019 de 06/05/2019 e Portaria PGFN nº 520/2019 de 27/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-66.1999.403.6110 (1999.61.10.001316-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X AERO CLUBE DE SOROCABA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a informação de fls. 135/152, e considerando que nada foi requerido pela exequente, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se. Após, arquive-se sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003002-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS JOSE PAULOSSI (SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.97.019593-09. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 107/108, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 107/108). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003504-32.1999.403.6110 (1999.61.10.003504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.98.028450-38. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 72/73, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 72/73). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 12. Diante da dispensa do exequente acerca de sua identificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003573-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/DE PECAS LTDA X JAIR MARQUES DA SILVA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.2.97.010766-50. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 140/141, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 140/141). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005283-22.1999.403.6110 (1999.61.10.005283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80.2.99.009728-25. A exequente informou o parcelamento da dívida (fls. 79/81), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 82) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 99). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 102/103, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Diante da dispensa do exequente acerca de sua identificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010241-12.2003.403.6110 (2003.61.10.010241-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WALDOMIRO DE ALMEIDA LEITE

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação.

Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006720-25.2004.403.6110 (2004.61.10.006720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/07/2003, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.091544-96 (fs. 03/20). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fs. 25). As fs. 27, instruída com os documentos de fs. 28/29, a exequente vindica a suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fs. 31. A exequente vindica a realização de penhora de ativos financeiros (fs. 40, instruída com o documento de fs. 41), cuja apreciação foi postergada pelo Juízo processante para após o esgotamento das diligências acerca de bens penhoráveis (fs. 43). Reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros (fs. 45/46, instruída com o documento de fs. 47), o que foi indeferido às fs. 49. Notícia de interposição de agravo às fs. 52, instruída com os documentos de fs. 53/70. Decisão proferida no agravo indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fs. 72/73). As fs. 76, instruída com o documento de fs. 77, a exequente vindica a suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fs. 78. Novo pedido de suspensão do feito para diligências, formulado pela exequente às fs. 81, instruído com o documento de fs. 82, deferido às fs. 83. Novamente às fs. 86, instruída com os documentos de fs. 87/89, a exequente vindica a suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fs. 92. Negado provimento ao agravo, por unanimidade (fs. 98/99), nos termos do Voto de fs. 94/97. Não admitido recurso especial nos termos da decisão de fs. 100/104. A exequente reitera o pedido de penhora de ativos financeiros (fs. 106, instruída com o documento de fs. 107), o que foi deferido às fs. 108 e elucidado às fs. 109. Planilha atualizada do débito às fs. 110. Realizada a penhora de ativos financeiros, esta restou negativa, de acordo com os documentos de fs. 111/112. Conhecido o agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, dando-lhe provimento (fs. 114/118). Trânsito em julgado às fs. 119. A exequente pugna pela realização de livre penhora (fs. 121, instruída com os documentos de fs. 122/131), o que foi deferido às fs. 132. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fs. 135-verso dá conta da não localização de bens e do executado. A exequente vindica a expedição de ofício para localização de aplicações financeiras (fs. 137, instruída com o documento de fs. 138), o que foi indeferido às fs. 139. As fs. 141, instruída com o documento de fs. 142, a exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fs. 143, restado consignado que o feito aguardaria o impulso do exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 144). Manifestação do réu sob a alcinha de exceção de pré-executividade às fs. 145/150, instruída com os documentos de fs. 151/152, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Determinada a regularização da representação processual do executado às fs. 153, o que foi cumprido às fs. 154, instruída com os documentos de fs. 155/156. Manifestação da exequente às fs. 158/161, defendendo a não ocorrência da prescrição. Apresentou os documentos de fs. 152/166-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo ao pedido da própria exequente, pedido este formulado às fs. 141 e deferido pelo Juízo originário às fs. 143. Observo que tal pedido foi realizado após as várias tentativas de frustradas de localização de bens para satisfação do débito exequendo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/2013 (fs. 144) e lá permaneceram até 20/07/2018, quando da solicitação de desarquivamento para juntada da manifestação do executado na qual alega ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 145/150). Operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação da exequente no referido lapso em que o feito permaneceu arquivado. Ao contrário do que alega a exequente, não há que se falar em decurso de lapso temporal de 06 anos. Ao término do prazo de suspensão por ela vindicado, qual seja, um ano, caberia a exequente, como bem consignado na decisão de que acolheu seu pedido de suspensão do feito (fs. 143), ter impulsionado o feito em termos efetivos. Ao quedar-se inerte pelo prazo em que o feito permaneceu sobrestado, deve a exequente arcar com o ônus da ocorrência da prescrição. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Ressalto que em que pese a manifestação do executado tenha se dado sob a rubrica de exceção de pré-executividade, não estamos diante de um caso no qual tenha sido ajuizada execução de débito prescrito, o que viabilizaria a interposição da medida em comento. Com efeito, a ação foi devidamente ajuizada. Contudo, consoante já asseverado alhures, após as várias tentativas por parte da exequente, todas sem êxito, de localização de bens para solver o débito exequendo, o feito permaneceu sem movimentação, culminando na ocorrência da prescrição intercorrente. Como bem assevera o próprio executado, a ocorrência de prescrição é matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo e assim vem sendo realizada, de forma diligente, em ações similares em trâmite neste Juízo, sem qualquer tipo de provocação das partes. Entendo que a manifestação do executado, neste caso concreto, não se reveste da natureza das alegações que podem ser ventiladas em sede de exceção, posto que a exceção de pré-executividade, como o próprio nome indica, é a ferramenta jurídica para provocar o reexame prévio do juízo de admissibilidade e apontar vícios e/ou máculas que inviabilizam o prosseguimento da ação em seu momento inaugural. Em suma, a exceção procura evitar a efetivação de uma ação executiva constituída de forma irregular ou infundada, o que não se vislumbra no caso em apreço, razão pela qual não há que se falar em sucumbência por parte da exequente. Do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sopesando a particularidades do caso presente, especialmente o fato de todas as tentativas de localização de bens vertidas pela exequente restarem frustradas, inclusive a localização do executado quando do cumprimento do mandado de penhora realizado nos autos, somada ao fato de o executado somente ter se manifestado após a ocorrência da prescrição intercorrente, não vislumbro a sucumbência motivada por parte da exequente, razão pela qual não há que se falar em sua condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011632-31.2005.403.6110 (2005.61.10.011632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.05.037175-15, 80.6.05.052724-04 e 80.6.05.052725-87. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 150/152, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 150/152). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 95. Proceda a Secretaria às providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005254-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052254-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATACAO DTVM LTDA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3ª, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001433-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Fl. 47: proceda a secretaria à consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL KALANTO SOROCABA LTDA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Deiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUIT

Deiro o pedido da parte exequente de fs. 361/362.

Assim deve ser mantido como válido o contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob n. 5.776 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim (fs. 155).

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se o exequente e o terceiro interessado. (Dr. PEDRO GERALDO DE MOURA, OAB/SP 116.000)

EXECUCAO FISCAL

0001096-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO CIRINO

Fls. 30: proceda a secretaria à consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA PANDORI

Fls. 32: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILCEIA COELHO VALVERDE

Fl 37: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS JOSE MARIA

Fl 29: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Fls. 35: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL LUIZ PEREIRA

Fls. 41: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000891-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Fl 28: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Fls. 45: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Fl 38: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DANIELE DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

Fls. 27: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DENIS RUBENS TEIXEIRA

Fl 30: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001903-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOINHO SAO CRISTOVAO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 34, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001907-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROLUMI COMERCIAL LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002059-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTON VIDAL PINTO

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta de Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo (fls. 38), intime-se o exequente para apresentar novos endereços a serem diligenciados para a intimação do executado.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 34.

EXECUCAO FISCAL**0002159-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO LERRI PERIANEZ - ME X JULIANO LERRI PERIANEZ

Dê-se vista ao exequente nos termos da decisão de fls. 40. (fls. 40: Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro parcialmente o requerido pelo exequente a fls. 38/39 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.)

EXECUCAO FISCAL**0008944-13.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Borcol Indústria de Borracha Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 12.897.014-6 e 12.897.015-4. Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/61, que foi indeferida às fls. 75/76, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 79/109). As fls. 118/119, o exequente requereu a penhora do estabelecimento industrial a penhora sobre o faturamento do executado com nomeação de administrador-depositário. As fls. 127/134, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda ao argumento de que houve deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1019213-51.2019.8.26.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de uma devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei). Assim, em vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 127/134, defiro a pretensão da parte executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. e a suspensão da presente execução, devendo os autos serem arquivados em Secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010283-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA - ME

Cumpra-se a decisão de fls. 34.

EXECUCAO FISCAL**000448-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MAUREN ELL

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 21, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000663-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES PAULINO EVANGELISTA

Vista ao exequente a fim de que forneça novo endereço do executado para sua intimação acerca do bloqueio de contas.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 27.

EXECUCAO FISCAL**0001573-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR

Fl 43: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008307-28.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X N T L TELETRIC A LTDA - ME (SP230396 - AMANDA VITORIA DE ALMEIDA ROTHER) X NILTON CESAR NUNES X BRUNO HENRIQUE NUNES

Trata-se de execução fiscal que tempor base crédito de natureza não tributária consistente em valores relativos a FGTS.

No contrato social, consta a alteração do endereço da sede da empresa para a Rua Jorge Simplicio, n. 164, sala 02, Jardim Primavera, Boituva/SP (fls. 34) e, encaminhada carta com aviso de recebimento para a citação, a empresa executada não foi encontrada (fls. 30).

Assim, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, uma vez que não foi encontrada no endereço informado à JUCESP como sendo sua sede, nos termos da Súmula 435/STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicado aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio-gerente.

Desse modo, mantenho os sócios da empresa executada no polo passivo do presente executivo fiscal.

No mais, em razão da impossibilidade de citação do coexecutado Bruno Henrique Nunes (fls. 41), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação.

Intimem-se.

Expediente N° 1658

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, tomemos autos ao arquivo em virtude da sentença de extinção do feito proferida às fls. 310/311.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digamos partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Recurso Especial interposto às fls. 138/155 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA CORREIA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOANA ANTONIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se a determinação de final de fls. 191/verso.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALBINO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. O autor/exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material na decisão. Alega, ainda, a existência de omissão e contradição. Pugna: Requer-se oportunamente a remessa do presente recurso ao Tribunal Competente. (SIC) Sustenta que a decisão é omissa quanto à função jurisdicional do magistrado ao não avaliar corretamente o requerimento do Embargante, onde este, investido de seu Poder Político, através do requerimento do Embargante, deveria ter avaliado a demanda integralmente, notando a manifestação apresentada pelo Embargante. (SIC) Consigna: No caso em tela, restou mais que claro e ocorrência de erro material no tocante a contagem de tempo e valores, de modo, que tal omissão do MM. Juízo acarreta prejuízos ao Embargante. (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão e contradição, para fim de conceder ao Embargante a revisão do benefício previdenciário, bem como, o recebimento dos valores em atraso, conforme já demonstrado às fls. 97 e 124. (SIC) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Ressalto que descabido o pedido de remessa do presente recurso para apreciação por qualquer outro Juízo que não o presente, eis que se trata de embargos de declaração, os quais devem ser apreciados pelo Juízo prolator da decisão que supostamente apresenta um dos vícios descritos no art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Insta consignar que se a sentença não está evadida de nenhum dos vícios descritos no art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo mencionado. Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos. A sentença ora atacada não possui qualquer tipo de erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição. O que o embargante realmente pretende é a modificação da sentença em sede de embargos. Há que se consignar que o feito como devidamente relatado na decisão embargada encontra-se em fase de execução de sentença. Consoante expressamente relatado o feito foi saneado às fls. 138, no tocante à questão da virtualização do cumprimento de sentença e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que por sua vez emitiu parecer analisando tanto os cálculos apresentados pelo réu/executado (fls. 76/87-verso), quanto os cálculos que instruem a manifestação do autor/exequente de fls. 97/124, emitindo às fls. 140/142, parecer que culminou na decisão de fls. 144, a qual elucidada a questão no tocante a inexistência de valores a serem percebidos pelo autor/exequente. Ressalto que em face desta decisão não houve qualquer tipo de oposição das partes, eis que o réu/executado se limitou a exarar sua ciência às fls. 146 e o autor/exequente, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 147. Preclusa, portanto, qualquer discussão acerca da questão. Em outras palavras, sedimentada a inexistência de valores a serem percebidos pelo autor/exequente. Pretende o autor/exequente agora, em sede de embargos, maquiagem a sua desídia ao não se manifestar acerca da decisão de fls. 144 por meio das alegações que indevidamente formula. Ao não se manifestar, arcou o autor/exequente com o ônus da sua desídia. Destarte, outro não poderia ser o desfecho da presente execução de sentença que não o exarado na sentença embargada. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ADAILTON ALVES DA SILVA, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+133 ao 185+140, na Rua Um, n. 22, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+133 ao 185+140 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 5301924 a 5301970 e de 5301975 a 5301991.

Sob o ID 54009247, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Decorrido o prazo o DNIT e a ANTT quedaram-se silentes.

Em Decisão proferida sob o ID 8427686, foi recebido o aditamento e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Embargos de Declaração opostos alegando existência de contradição na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 8648461), rejeitados sob o ID 8781195.

Ciência exarada pelo DNIT e pela ANTT sob o ID 9768702.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 27829197 a 27829842.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos da Carta Precatória expedida acostado sob o ID 27829822 a 27829842, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Com efeito, a autora se manifestou no Juízo deprecado (fs. 38/39 do ID 27829822) informando que em vistoria realizada em 31/10/2018, constatou-se que a área objeto da presente ação não permanece esbulhada. Assevera que o réu procedeu, de forma espontânea, o recuo para fora da faixa de domínio da linha férrea. Pugnou pela devolução da deprecata ao Juízo processante. Nessa oportunidade a autora instrui sua manifestação com os documentos de fs. 40/50 do mesmo ID e fs. 1/2 do ID 27829842.

Ainda, às fs. 13/14 do ID 27829842, consta nova manifestação da autora, asseverando sua manifestação anterior, reiterando que desde 31/10/2018, o réu promoveu o recuo de sua propriedade, deixando de invadir a faixa de domínio objeto do feito. Reitera que o objeto da demanda foi alcançado de forma espontânea, reiterando o pedido de devolução da deprecata ao Juízo de origem. Instrui sua manifestação com os documentos de fs. 15/27 do mesmo ID.

Destarte, consoante a própria autora afirma o objetivo desta ação foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte réu, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, consequentemente, revogo a liminar deferida eis que inócua diante da resolução da lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ANDRÉA LOURENÇO GIL, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+297 ao 185+303, na Rua Um, n. 48, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+297 ao 185+303 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Como inicial, vieram documentos sob o ID 5302556 a 5302698.

Sob o ID 54009119, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação da autora sob o ID 7057745, instruída com os documentos de ID 7057749 a 7057750, a fim de cumprir a determinação do Juízo.

Decorrido o prazo o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

Em Decisão proferida sob o ID 8428843, foi recebido a emenda e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Embargos de Declaração opostos alegando existência de contradição na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 8637195), rejeitados sob o ID 8781697.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se asseverando a desnecessidade de intervenção do ente (ID 9551591).

Ciência exarada pelo DNIT e pela ANTT sob o ID 9768005.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 23826205.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta por parte da ré (ID 27632331).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e as Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Como efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5302663.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecata expedida no feito.

Outrossim, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 48 do ID 23826205) corrobora o alegado.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão já mencionada acima e Auto de Reintegração de Posse de fls. 51 do ID 23826205, ressalvando que o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTAS S/A, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 8428843), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial**, faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+297 ao 185+303, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de resistência ou oposição quando do ato de reintegração, eis que houve a desocupação voluntária conforme certificado pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem judicial (fls. 48 do ID 23826205).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 AO 185+027)

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **réu não identificado**, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+021 ao 185+027, na Rua Um, n. 03, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o **réu não identificado que reside no imóvel descrito no endereço apontado na inicial** invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+021 ao 185+027 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 5307245 a 5307255 e 5307256 a 5307276.

Sob o ID 5408883, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação da autora sob o ID 5575107, instruída com o documento de ID 5575108, a fim de cumprir a determinação do Juízo.

Decorrido o prazo o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

Em Decisão proferida sob o ID 8431600, foi recebido a emenda e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Embargos de Declaração opostos alegando existência de contradição na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 8637200), rejeitados sob o ID 878208.

Ciência exarada pelo DNIT e pela ANTT sob o ID 9767648.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 24553888.

Os ocupantes foram citados (fls. 12 do 24553888) e não apresentaram resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5307271.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecata expedida no feito.

Outrossim, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 12 do ID 24553888) corrobora o alegado.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão já mencionada acima e Auto de Reintegração de Posse de fls. 13 do ID 24553888.

O Auto de Reintegração de Posse indica o réu JOSÉ BONIFÁCIO UCHOA e outro.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTAS/A**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 8428843), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial**, faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+021 ao 185+027, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Deixo de condenar os réus em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de certificação de resistência ou oposição quando do ato de reintegração pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem judicial (fls. 12 do ID 24553888).

Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para a retificação do polo passivo a fim de constar os réus identificados na deprecata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTINI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 20455766, expeça-se a competente Carta Precatória de citação e reintegração.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISRAEL DE OLIVEIRA CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 07/01/2015, firmou com a CEF "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)" nº. 8.4444.1129458-0, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Relata que, em razão de parcial inadimplência, iniciou-se o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da CEF, sendo o bem levado a leilão em 15/10/2019 e 29/10/2019, não sendo, contudo, arrematado.

Requer, como tutela de urgência, que a CEF não prossiga com os demais atos expropriatórios.

Pugna, também, pela designação de audiência de conciliação, haja vista que pretende purgar a mora.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado junto à CEF.

Refêrindo contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores no que atine ao pedido de suspensão dos atos expropriatórios, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por entender pertinente a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 14/04/2020, às 09h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Cite-se a ré, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SHUNICHI MATSUSAKO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

DESPACHO

Vista à Fazenda Nacional acerca do noticiado no feito (ID 27811089).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, o qual permanecerá até manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28044805](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [26594877](#), com a vinda dos cálculos (ID [27956204](#)), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS comprovou nos autos a implantação/revisão do benefício (ID [27960433](#)), nos termos estabelecidos.

Assim sendo, providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID [28056980](#)), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 10588986/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 13908805), que impugnou os cálculos do exequente (ID 14663560).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 27538956/anexos, apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 72.942,40 para o valor principal e a quantia de R\$ 7.294,23 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 27977266 e 27984899).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 27538956/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 27538956/anexos (06/02/2020).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se o ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 17462573/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 20216173).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 21899192).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 17462573/anexo) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 17462573/anexo (12/09/2019).

Expeça-se o ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 27866493/anexos).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional na petição de ID 24233961/ anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 14/03/2003 até a "presente data", expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição de ID 27383709, instruindo-a com cópia da inicial, dos despachos de ID 26885836 e 27439267, petições de ID 27383709 e 27762717 e deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL LEITE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/0/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter o cancelamento da aposentadoria em gozo e a concessão de novo benefício, tendo por base exclusivamente as contribuições vertidas após a DIB do benefício em vigor ("reaposentação") e desde que o valor da nova renda mensal seja mais vantajoso.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 07/12/1995(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.740.290-3, cuja DIB data de 04/05/1995, deferido em 04/05/1996(DDB).

Sustenta que permaneceu trabalhando, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo único e exclusivo das contribuições vertidas ao RGPS após a sua aposentação.

Assevera a impossibilidade de realização de requerimento administrativo, eis que o sistema da Autarquia Previdenciária acusa a percepção do benefício atualmente vigente.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 22341347 a 22343504.

Sob o ID 22983672, o autor foi instado a emendar a prefacial a fim de acostar aos autos os documentos consignados na decisão, bem como justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23962632, retificando o valor atribuído à causa e apresentando o documento de ID 23962640.

Recebido o aditamento e determinado cumprimento integral da decisão anteriormente proferida (ID 23977890).

Manifestação do autor sob o ID 25455695, com intuito de cumprir a determinação do Juízo. Apresentou o documento de ID 25457008.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27819281), sustentando, no mérito, em apertada síntese, o rechaçamento do pedido diante do posicionamento do STF acerca da questão. Pugnou pela rejeição do pedido formulado.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento **antecipado** (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade restou assentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com **repercussão geral reconhecida** (tema RG-503, 18/11/2011), prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social**, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, é sabido, à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da contributividade, que as contribuições vertidas pelo segurado (aposentado ou não) ao RGPS não se destinam à constituição de renda a ser revertida futuramente para si, mas ao pagamento **imediato** de prestações (benefícios e serviços) da seguridade social a todos aqueles que dela dependem, em razão da configuração do sistema protetivo na forma de **partição simples**.

Por tais razões, e à míngua de amparo legal, não é dado ao segurado renunciar ao benefício vigente, a fim de obter outro mais vantajoso, **ainda que se considerados apenas os salários-de-contribuição vertidos após a DIB**.

Até porque o cálculo do salário-de-benefício pressupõe, de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213/1991, seja considerado **todo o período contributivo do segurado**, dispensando-se apenas os 20% menores salários-de-contribuição vertidos. Ademais, não se pode olvidar que, em casos como o presente, a parte autora já obteve aposentadoria de modo bastante vantajoso, visto que agraciada **precocemente**, segundo o ordenamento jurídico vigente à época.

Por fim, embora a situação presente não guarde total similaridade com aquela denominada “*desaposentação*”, visto que, nestes casos, a obtenção do benefício mais vantajoso pressupõe sejam considerados novamente os salários-de-contribuição utilizados para o benefício que se pretende renunciar, ela foi também apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE 827.833/SC**.

Embora a ementa do acórdão não tenha sido explícita quanto a este ponto, colhe-se do voto da Min. Rosa Weber que o RE 827.833/SC “*diz, na verdade, do meu ponto de vista, com hipótese distinta, chamada de reaposentação, embora exista na doutrina e na jurisprudência muita divergência com relação a esses conceitos*” (original sem destaque). Na ocasião, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, a fim de rechaçar a pretensão do segurado.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ISABELLEITE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22983672), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/08/2019, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de **José Inácio da Silva**, ocorrido em **18/12/2014**, com quem alega ter sido casada até a data do óbito.

Realizou pedido na esfera administrativa em **14/01/2015**(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não manutenção do matrimônio até a data do óbito.

Elucida que esta conclusão indevida por parte da Autarquia Previdenciária se deu em razão de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, cuja ciência do deferimento somente se após o óbito de seu cônjuge, no qual consta informação inverídica de que supostamente não residia com seu esposo.

Assevera que embora o benefício assistencial tenha sido deferido, nunca recebeu qualquer valor a título deste benefício, bem como tão logo tomou ciência da existência desta concessão notificou o INSS que reside em Salto de Pirapora/SP e que sempre foi casada com seu esposo.

Defende que neste requerimento foi utilizado documento fraudulento.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos identificados pelo ID 20554973 a 20555631 e de 20556555 a 20556589.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 14769269 a 14771456, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 14771456.

Termos de Prevenção de ID 20587979 indica a propositura de ação previdenciária.

Sob o ID 22310057, a autora foi instada a emendar a prefacial a fim acostar aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão de prevenção. Ainda, foi postergada a designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Manifestação da autora sob o ID 1582237069450429, no intuito de cumprir a determinação judicial. Apresenta os documentos de ID 22371255 a 22371271.

Sob o ID 22783296 foi recebido o aditamento e afastada a prevenção. Ainda, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 24265687), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, que a autora era separada de fato, residindo com a filha e a neta no município de Santo André/SP, o que se extrai dos documentos que instruíram o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso. Defende que tal informação é verdadeira ou a autora teria agido de forma fraudulenta no pedido de concessão de benefício assistencial. Requeru que, em caso de eventual provimento do pedido, a indigitada concessão se dê a partir da data de citação. Pugnou pela rejeição do pedido formulado.

Sob o ID 24379975, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito.

O réu manifesta-se sob o ID 24958448, informando que não pretende a produção de outras provas.

Sobreveio réplica sob o ID 25020310, consignando a inexistência de outras provas a serem produzidas no feito.

Determinada a remessa do feito para julgamento (ID 26940170).

Ciência do INSS exarada sob o ID 27540247.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi esposa de **José Inácio da Silva**, com quem conviveu até o seu falecimento, ocorrido em **18/12/2014**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 22/01/2010, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, semas alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (ID 14769274 e fls. 2 do ID 20555616).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações constantes dos sistemas da DATAPREV (fls. 13 do ID 20555616), onde se verifica que o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.080.297-8, requerida em 12/05/1993(DER), cuja DIB data de 12/05/1993, deferida em 21/06/1993(DDB), cessada em 18/12/2014 (DCB), razão do falecimento.

Outrossim, tal questão sequer era controvertida.

O ponto ora gercado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a analisar a condição de dependente da autora.

Consoante já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **18/12/2014**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

A tese ventilada na prefacial resume-se na alegação de constância do matrimônio.

Com efeito, de acordo com a Certidão de Casamento de ID 20554994, a autora contraiu matrimônio com o falecido em 30/06/1959.

Ocorre que o conjunto probatório produzido não se coaduna com o alegado.

Passo a elucidar a questão.

Há que se observar que em momento algum foi aventada a hipótese de constituição de união estável após um suposto rompimento de fato do vínculo conjugal.

Em suma, tanto na esfera administrativa, quanto no presente feito, sempre foi sustentado que o matrimônio perdurou até a data do falecimento.

Situação esta que não restou efetivamente esclarecida nos autos.

O conjunto probatório é dúbio no tocante a manutenção do matrimônio, ou pelo menos, existem indícios de fraude à Previdência Social.

Com efeito, os documentos de fls. 02/03 do ID 20556555 estão firmados pela autora, quais sejam, Requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso e Declaração de Composição do Grupo e Renda Familiar. Ambos, datados de 23/04/2012, consignam como sendo endereço da autora na R. Cananéia, 247 – Bairro Valparaíso – Santo André/SP. Este último traz ainda inscrições de número de telefone mencionando o nome de “Sueli”, indicada como “filha”.

Merece destaque, ainda, que o documento de fls. 03 não indica que a autora residisse com outras pessoas, no caso, o esposo.

O instrumento de mandato de fls. 04 do mesmo ID, traz o mesmo endereço consignado nos documentos acima analisados, embora date de 16/09/2014.

Ainda, o documento de fls. 09 também do ID já assinalado, qual seja, Declaração de domicílio e residência, datado de 23/04/2012 consigna, também, o endereço dela na R. Cananéia, 247 – Bairro Valparaíso – Santo André/SP e é firmado pela filha da autora, Sra. Sueli Reginaldo da Silva Pereira, filiação esta comprovada pelo documento de fls. 10 do mesmo ID.

Ressalve-se que quanto a estes documentos a autora não faz qualquer tipo de objeção ou ressalva. Inclusive afirma na prefacial que assinou documentos no ano de 2012 destinados ao pleito de benefício assistencial, em que pese alegue desconhecer “a forma de como o benefício loas seria solicitado” (SIC).

Ainda que se despreze o documento de fls. 8, o qual, segundo alegações da autora, supostamente teria sido fraudado, sob a afirmação de que não teria sido firmado por sua pessoa, asseverando que a suposta assinatura sequer foi efetivamente reconhecida por Notário tal qual as demais insertas no documento, ainda assim existem indícios de dissolução do matrimônio a partir do ano de 2012.

Isto porque questionável a situação de manutenção do matrimônio se tanto autora quanto sua filha firmam documentos no ano de 2012 afirmando que a autora reside no município de Santo André/SP, informação esta contrária a alegada pela autora tanto na esfera administrativa, quanto nesta ação no sentido de que sempre residiu com o esposo no município de Salto de Pirapora/SP.

A situação fática leva a crer que merece especial atenção a alegação do INSS de que efetivamente o matrimônio se dissolveu ou a autora e sua filha agiram de forma, no mínimo, desidiosa quando a autora buscou concessão de benefício assistencial.

Há que se ressaltar que o fato de a autora não ter levantado valores oriundos da concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, não afasta as afirmações prestadas por sua pessoa e por sua filha no sentido de que residia no município de Santo André/SP.

Não há que se analisar na presente demanda outras teses que não aventadas na inicial.

Ressegue-se, ainda, que em que pese tenha sido oportunizada à autora a produção de outras provas, a autora em réplica de ID 25020310, afirmou categoricamente que não pretendia a produção de outras provas.

Finda a instrução probatória, preclusa a produção de qualquer prova que por ventura pudesse elucidar a questão dúbia que remanesce no feito.

Destarte, o conjunto probatório não é apto e suficiente para amparar a tese ventilada na prefacial.

Como analisado, os indícios levam a crer que houve a dissolução de fato do casamento, não fazendo jus a autora ao benefício vindicado.

Deixo de acolher o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à autora, diante da prova controversa, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão do benefício de pensão por morte, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22310057), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DECISÃO

ID 27950326: Não obstante a manifestação da parte autora, compulsando os autos verifica-se que, em 29/10/2019, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de assistência litisconsorcial solicitada por CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO (ID 20466011), todavia as partes quedaram-se inertes.

Diante da ausência de impugnação, defiro o pedido de ingresso da CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO no feito, na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 120 do CPC.

Proceda a Secretaria à referida anotação.

ID 20466041: Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015. Nota-se que a simples cópia do contrato que demonstra a composição salarial dos autores não é suficiente para invalidar a referida alegação.

Sem prejuízo, considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO em face da UNIAO-FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito tributário.

Relata a parte autora que, em 10/02/2006, deu-se início a um procedimento fiscalizatório da Receita Federal, que solicitou esclarecimentos por meio de extratos bancários, abrangendo todos os bancos que mantém ou manteve conta, referentes à sua movimentação financeira no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2003, cópias de todos os cheques de sua emissão, emitidos contra esses bancos e compensados neste mesmo período acima mencionado, de valores não inferiores a R\$ 500,00 e cópias de comprovantes de rendimentos recebidos no ano calendário de 2001 a qualquer título.

Afirma o autor que não se omitiu quanto aos esclarecimentos, tendo comprovado a origem dos recursos.

Aduz, contudo, que a autoridade fiscalizadora converteu o procedimento fiscalizatório em Auto de Infração, dando origem ao processo administrativo federal n. 16024.00018812007-32, haja vista que considerou os depósitos bancários de origem não comprovada, compreendendo o período de 2001/2002/2003.

Afirma a parte autora ter recorrido na via administrativa, sendo refutado, contudo, os seus argumentos.

Requer a nulidade da autuação fiscal, diante da inexistência de procedimento administrativo hábil à apuração e à comprovação das supostas infrações cometidas.

O requerente procedeu à emenda à petição inicial, diante do determinado no despacho de ID [24407161](#).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 24965507).

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Não obstante o alegado pela parte autora, verifica-se que a questão em apreço demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a análise de ter sido ou não demonstrada a origem dos recursos não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com efeito. Neste momento de cognição sumária, entendo necessária uma análise acurada dos documentos acostados aos autos para o fim de verificar se o débito deve ou não ser anulado, fazendo-se necessária, para tanto, a integração da lide.

Outrossim, no caso em apreço, constata-se a ausência das hipóteses legais que ensejama suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

DEFIRO, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005972-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA

DESPACHO

Considerando o Termo de Audiência proferido nos autos, ID 15845376, e o lapso tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGNA CELIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em 16/12/2019, em que **MAGNA CÉLIA DE MOURA**, na condição de viúva beneficiária de pensão por morte n. **068.424.749-6**, com data de vigência (DIB) a partir de 24/03/1994, cujo instituidor era o segurado da aposentadoria por invalidez NB 1111151480, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de dependente do falecido, ingressou com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário.

Os reflexos no benefício de titularidade da autora já foram implantados administrativamente, a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, cujo acerto não se discute nestes autos. O que busca executar agora são os débitos quanto às diferenças em atraso.

Em que pese a autora consigne o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 18 assim dispõe:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora estaria dotada de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não pode ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Camata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal lançado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária

Custas ex lege.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAUDICEIA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LAUDICEIA CORREA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão da análise de pedido administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 05/07/2018 (DER), o qual foi indeferido.

Aduziu que ingressou com recurso em 23/05/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que, passados mais de sete meses, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26739784 a 26740506.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo em 05/07/2018 (protocolo n. 1979081718), cujo atendimento foi agendado para 22/10/2018, o que se denota do documento de fls. 4 do ID 26740501.

O pedido foi indeferido, consoante a própria impetrante alega na prefacial, informação comprovada pelo documento de fls. 97/99 do ID 26740501.

A impetrante prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 23/05/2019 (protocolo n. 682548066), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 26740503.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu **pedido de recurso administrativo em 23/05/2019** e, somente agora, em 10/01/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que a própria impetrante ressalta o decurso de mais de 07 meses da data do protocolo do recurso e o ajuizamento da presente demanda.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido de recurso administrativo.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual alegação de que a omissão da Autarquia afastaria a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-27.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **TEREZA FRANCISCA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 04/09/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 25202845 a 25203914.

Sob o ID 25315665, sob pena de indeferimento da exordial, a impetrante foi instada a emendá-la a fim de apresentar extrato de andamento processual administrativo atualizado a fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a impetrante não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, especialmente na ação mandamental, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a impetrante ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTSERRAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 24/05/2019, para cobrança de obrigações condominiais em razão de propriedade de imóvel.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 17655300 a 17656666.

Entretanto, o exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 25157805).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/04/2018, para cobrança de obrigações condominiais em razão de propriedade de imóvel.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4736037 a 4736132 e de 4736145 a 4736167.

Sob o ID 22825007, a executada notícia o depósito judicial da quantia exequenda. Apresentou o documento de ID 22825008 para comprovar sua alegação.

Entretantes, o exequente manifesta-se sob o ID 24483604 anuindo ao valor depositado pela executada para quitação do débito exequendo e pugrando pelo levantamento da quantia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do depósito da quantia exequenda, cuja anuência da exequente foi devidamente consignada sob o ID 24483604, observa-se a quitação do débito exequendo.

Destarte, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do exequente, devendo o mesmo fornecer os dados pertinentes para efeito de expedição do documento mencionado.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/04/2018, para cobrança de obrigações condominiais em razão de propriedade de imóvel.

Coma inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4736037 a 4736132 e de 4736145 a 4736167.

Sob o ID 22825007, a executada notícia o depósito judicial da quantia exequenda. Apresentou o documento de ID 22825008 para comprovar sua alegação.

Entretantes, o exequente manifesta-se sob o ID 24483604 anuindo ao valor depositado pela executada para quitação do débito exequendo e pugrando pelo levantamento da quantia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do depósito da quantia exequenda, cuja anuência da exequente foi devidamente consignada sob o ID 24483604, observa-se a quitação do débito exequendo.

Destarte, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do exequente, devendo o mesmo fornecer os dados pertinentes para efeito de expedição do documento mencionado.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005222-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 3.307,48, em agosto/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 3.307,48), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005044-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 4.595,00, em agosto/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 4.595,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Világio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004874-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 5.639,20, em agosto/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este fóro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 5.639,20), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Loro contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, na qual não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LENITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FINESSI - SP193340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 7.283,83, em agosto/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 7.283,83), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Civil. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Civil de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-19.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 3.455,25, em julho/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 3.455,25), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014564-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 20327176 e documento anexo como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA, ISAIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ELAINE SANTOS DA SILVA e ISAIAS SANTOS DA SILVA** contra a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, alegando a existência de erro material, contradição, obscuridade e omissão, por entender que a execução poderá ser promovida pelos sucessores.

Sustenta que mesmo pendente o trânsito em julgado relativo ao índice aplicável na correção do crédito, é admissível o cumprimento provisório da sentença.

Tendo em vista que a relação processual sequer se completou, não se deu vista à parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Na pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença, de que a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido.

A questão da legitimidade da parte autora foi abordada à exaustão, de modo fartamente fundamentado, sem que haja qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte embargante/impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JANAINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JANAINA BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão da análise de pedido administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 01/04/2019 (DER), o qual foi indeferido.

Aduziu que ingressou com recurso em 24/05/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que, passados mais de oito meses, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 25608857 a 25685670.

Posteriormente juntou o documento de ID 25896576 e os documentos de ID 26312140 a 16312667.

Sob o ID 26350573, a impetrante foi instada a esclarecer a autoridade indicada para figurar no polo passivo da ação, eis que narra na prefacial que protocolizou recurso administrativo.

Reiteração de indicação da autoridade a figurar no polo passivo sob o ID 27204251.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência do para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo em 01/04/2019 (protocolo n. 1881673763), o que se denota do documento de ID 25685668 e 226312657.

O pedido foi indeferido, informação comprovada pelo documento de fls. 15/16 do ID 26312140.

A impetrante prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 24/05/2019 (protocolo n. 1094916287), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 25685667, 25685670, 26312653 e 26312664.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu **pedido de recurso administrativo em 24/05/2019** e somente em 18/12/2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que a própria impetrante ressalta o decurso de mais de 08 meses da data do protocolo do recurso e o ajuizamento da presente demanda.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido de recurso administrativo.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual alegação de que a omissão da Autarquia afastaria a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Em que pese a impetrante não tenha instruído corretamente o feito, a fim de demonstrar que o processo já foi remetido para instância recursar, afirma categoricamente que a autoridade indicada no polo passivo é **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**.

Discordo da mencionada afirmação.

O feito não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante a própria impetrante narra na prefacial, **ingressou com o recurso administrativo, o qual se destina à apreciação da Junta de Recursos**.

Admitindo-se que o feito já tenha sido encaminhado à Junta de Recursos, prova esta que deveria ter sido, mas não foi realizada nos autos.

A autoridade impetrada limita-se a recepcionar o recurso, fazer sua análise de admissão e encaminhá-lo para julgamento pelo órgão competente.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SINFONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 3.819,05, em julho/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 3.819,05), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA DOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 3.455,25, em julho/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 3.455,25), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 10.503,58, em julho/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.503,58), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 22897245.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 3.320,72, em junho/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 3.320,72), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003028-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRAAZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 22891790.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 4.066,84, em maio/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 4.066,84), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SPLENDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 22398479.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 6.218,33, em maio/2019.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 6.218,33), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA PANEGASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-05.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO, FRANCISCO JANIO CAVALCANTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO, FRANCISCO JANIO CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009221-05.2011.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Semprejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27782518 (fls. 273 – referente aos autos físicos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, o qual deverá ser enviado ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TETSUZO HAYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADALMIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: CELIA DEISE DOS REIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001519-18.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IBBL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001519-18.2005.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27782534 (fs. 401/405 – referente aos autos físicos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre a satisfatividade do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, o qual deverá ser encaminhado ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANÍSIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON TADAYOSHI MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902144-76.1995.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0902144-76.1995.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27655816 (fs. 1230 – referente aos autos físicos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, o qual deverá ser encaminhado ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003293-39.2012.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, solicitando a devolução do prazo para se manifestar.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, decorrido o referido prazo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27937171 (fs. 2413 – referente aos autos físicos) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos.

Ressalto que somente após a Fazenda Nacional se manifestar do despacho de ID 27937171 ou decorrido o prazo, a petição de fs. 2421 e 2422 dos autos físicos (ID 27937171) será analisada.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Traslade-se cópia deste despacho para o processo físico, o qual deverá ser enviado ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-29.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003552-29.2015.403.6110.

Como efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Registro, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Com manifestação da parte autora ou decorrido o prazo para se manifestar, tomemos os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA FLÁVIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIABIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 26/10/2007 objetivando a condenação das rés ao pagamento do abatimento proporcional do preço, equivalente a 15% do valor do contrato, e ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência dos prejuízos quando da aquisição do imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente para condenar as rés solidariamente ao abatimento de 5% do valor do contrato, em virtude de vícios de construção, oriundos da redução da área do box, cada parte arcando com os honorários de seus respectivos advogados, diante da sucumbência recíproca (fls. 344/360). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 384/383). MP CONSTRUTORA efetuou depósito para garantir o pagamento integral da condenação a fim de viabilizar parceria com a CEF em novo empreendimento (fl. 432). Por decisão monocrática de fls. 436/441 negou-se seguimento à apelação da CEF e foi dado parcial provimento à apelação do autor para fixar condenação solidária por danos morais em R\$10.000,00, integrada pelo acolhimento dos embargos de declaração de fls. 448/449, o que transitou em julgado (fl. 453). Depósito da condenação por danos morais efetuado por MP CONSTRUTORA à fl. 447. Como o retorno dos autos foi homologado, às fls. 460/461, o acordo de fls. 450/451. Levantados os alvarás às fls. 464/465, cujo cumprimento a CEF vem a Juízo informar (fls. 466/468). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias depositadas pela corré às fls. 432 e 447 foi efetuada, conforme comprovantes de fls. 464/465. Cumprido o acordado entre as partes às fls. 450/451, conforme se verifica também de fl. 468. Diante do cumprimento do acordo entabulado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI (SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada em 05/06/2014 em que a autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 79/82 homologou o reconhecimento da procedência do pedido de restituição de valores indevidamente sacados da conta poupança de titularidade da autora. Considerando que o montante principal já fora restituído, a instituição financeira foi condenada a devolver os valores acessórios, correspondentes aos juros próprios da poupança e correção monetária desde a data dos saques indevidos até a data da restituição do valor principal. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, sendo arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da parte autora para serem rejeitados, e acolhidos os da CEF para retificar os honorários, a incidirem sobre o valor do proveito econômico obtido (fls. 88/89). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta guias de depósito judicial referentes ao valor da condenação (fls. 95/99), como que discorda a exequente (fls. 102/108). A executada apresenta depósito complementar às fls. 114/116, tido por insuficiente (fls. 120/125). A CEF afirma (fl. 130) ter havido equívoco no valor depositado à fl. 114, requerendo a liberação do valor duplicado. O parecer contábil de fls. 133/137 foi homologado à fl. 143, com retificação à fl. 147. Cumprido o alvará de levantamento de fl. 150, das quantias depositadas às fls. 96 (quantia integral) e fl. 97 (parcial - R\$ 1.571,04), conforme informado pela CEF (fls. 154/156). A executada informa o pagamento complementar dos honorários advocatícios às fls. 151/153. Quanto aos honorários advocatícios depositados às fls. 97 e 153 a exequente manifesta aquiescência (fl. 158). Cumprido o alvará de levantamento de fl. 162, referente aos honorários advocatícios, conforme informado pela CEF (fls. 168/170). As fls. 181/184 foi comprovada a transferência dos valores de fl. 174 a favor da CEF, conforme autorizado à fl. 176. É o relatório, no essencial. Decido. Verifico que ocorreu a total quitação da condenação por parte da executada, conforme comprovamos documentos de fls. 154/156 e 168/170. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIARABE) X MARIA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 06/08/1999, objetivando a concessão do extinto benefício assistencial da renda mensal vitalícia. Extinto o feito sem julgamento de mérito (fls. 107/114), ante a carência superveniente de interesse processual decorrente da obtenção do benefício assistencial na esfera administrativa. Provida a apelação da parte autora (fls. 142/147), o que transitou em julgado (fl. 152). Como o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 156/158), com os quais concordou o INSS (fl. 163). Requisitados os valores às fls. 205/206, conforme comprovante de disponibilização de fls. 211/212, do que se deu ciência à parte autora (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 205/206 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 211/212. Outrossim, a parte autora de tudo foi intimada, consoante fl. 218. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 (inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91), c.c. repetição de indébito e tutela antecipada, ajuizada em 16/03/2015. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/165). Homologado o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 176/177). Trânsito em julgado à fl. 181. O exequente apresenta seus cálculos de liquidação (fls. 188/190). Acolhida a impugnação à execução e fixado saldo zero a restituir (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (num. 21332129) oposta pelas executadas em ação monitória na qual o título executivo foi constituído de pleno direito. As impugnantes alegam que a decisão que constituiu o título é nula, uma vez que as executadas não foram citadas.

Em sua resposta (num. 24091799) a CAIXA ponderou que as três executadas Assaiante Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Iraci Rodrigues Assaiante e Claudinea Aparecida Assaiante foram intimadas na pessoa de Claudinea, a qual possuía procuração que conferia poderes de representação em relação a Iraci Rodrigues Assaiante.

Assiste razão à CAIXA. De fato, a certidão num. 9248712 informa que as executadas foram citadas pessoalmente em 3 de julho de 2018 na pessoa da requerida Claudinea Aparecida Assaiante (representante da Assaiante Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.), a quem foi outorgada procuração (num. 9248731) que conferia amplos poderes de representação da executada Iraci Rodrigues Assaiante, sua mãe.

Por conseguinte, **REJEITO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela. Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Na sequência, encaminhe-se o feito à CECON para nota tentativa de acordo.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

DESPACHO

Indefiro o pedido da Exequente. O veículo já se encontra penhorado em duas execuções fiscais.

Evidentemente, a designação de leilão nestes autos só traria custos para a Exequente e oneraria o Judiciário com a prática de atos inúteis, já que em eventual alienação, os valores seriam transferidos para aqueles credores.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO LEÃO VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986,

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010774-18.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME, JESSICA CAROLINE LEPERA

ATO ORDINATÓRIO

"... Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.. Cumpra-se.", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MM DE SOUZA ELETRÔNICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE GERALDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) **Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003229-91.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME, MARIA ROSA BONFA PINOTTI, LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075

DESPACHO

Ciência a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001941-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, ANDREA PISTRINO DONEGA - SP277165

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA dos PRC - minutado nº 20200007990)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002939-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JULIANA BIANCOLINI - ME, JULIANA BIANCOLINI HERSZKOWICZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **JULIANA BIANCOLINI ME** e **JULIANA BIANCOLINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Custas recolhidas (20302336).

A CEF apresentou impugnação (22360182).

A autora se manifestou sobre a impugnação (24492093).

Na sequência, a embargante informou pagamento e pediu a extinção do processo (25786348), havendo concordância da ré (26942548).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifico que a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta pelo pagamento, a pedido da CEF (Processo n. 5001544-22.2019.403.6120). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, entendo não ser caso de homologação do pedido de desistência, pois ausente uma das condições da ação, requisito elementar para a subsistência do pedido do autor.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de julgamento da ação que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, apesar de ausente informação quanto ao seu trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004261-97.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR SOARES BRAZILERO

DESPACHO

Tendo em vista que o processo já foi sentenciado, não há como apreciar o pedido de homologação de acordo, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC).

Todavia, tratando-se de sentença que consolidou a propriedade do bem em nome da CEF, defiro o pedido de desbloqueio do veículo de placa DVO3856, já que é a proprietária do bem em questão.

Cumpra-se. Após, retomemos os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Caso requerido, desde já autorizo a intimação da CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

Após, com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, tomem conclusos para arbitramento dos honorários sucumbenciais e demais determinações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJALMA MARTINS, LUIZ MORCELLI, ODAIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por DJALMA MARTINS, LUIZ MORCELLI e ODAIR DE SOUZA em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizada na Comarca de Taquaritinga em agosto de 2017 visando a cobertura securitária por danos.

Entendendo aquele juízo pelo interesse da CEF, determinou sua intimação (Num. 27672192 - Pág. 12/13). Em resposta, a CEF reconheceu sua legitimidade, excluindo-se a da Sul América, e pediu a remessa do feito à Justiça Federal (Num. 27672192 - Pág. 17 e ss), o que foi acolhido pelo juízo em janeiro de 2018 (Num. 27672194 - Pág. 21/24).

Em janeiro de 2020, este feito foi redistribuído para esta Vara (27672195).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informação retro (27827978), este feito replica a demanda contida no Proc. 5001504-2019.403.6120, que teve processamento idêntico até a decisão pelo declínio.

Na sequência, verifica-se que tal declínio foi objeto de agravo de instrumento negado no Tribunal de Justiça e transitou em julgado em agosto de 2018 sendo aquele feito distribuído para esta Vara (Proc. 5001504-40.2019.403.6120) onde também houve declínio, desta vez para o JEF desta Subseção por conta do valor da causa.

Já no JEF, o feito foi desmembrado por autor em três, mas foi afastada a legitimidade da CEF e determinado retorno do feito à Justiça Estadual (27831364, 27831366 e 27831369), decisão esta que também foi alvo de recurso e pende de definição.

Nesse quadro, verifica-se que as ações são idênticas (têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir) muito provavelmente distribuídas em duplicidade por equívoco do juízo estadual.

Assim, reconheço a litispendência e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspensão** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora informar nos autos seu endereço eletrônico.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Inicialmente, deverá a autora informar nos autos seu endereço eletrônico.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora e réus têm o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes contrárias para que, querendo, se manifestem no prazo comum de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelas partes têm o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes contrárias para que, querendo, se manifestem no prazo comum de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27436094: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando omissão na sentença quanto ao precedente citado do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao argumento de valor irrisório dos leilões.

As alegações, porém, não se enquadram como omissão, mas em *error in iudicando* já que em verdade se insurge contra a decisão em si que entendeu que o autor deliberadamente "assumiu o risco do negócio tabulado na forma como foi" e que para evitar danos irreparáveis a Lei 9.514/97 prevê a possibilidade de entrega ao devedor de indenização pelas benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, despesas e encargos.

Em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, não os conheço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALMIR DIMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA DUDIENAS DOVIDAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, informe a autora, no prazo de quinze dias seu endereço eletrônico.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSAFÁ CINTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE NOLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDIANARA PATRICIA SANTELLO
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" em relação a este tema, declaro suspensa a tramitação do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANI APARECIDA MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTI DOS REIS - SP381455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" em relação a este tema, declaro suspensa a tramitação do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CLEITOM BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, objetivando esclarecer suposta omissão com relação ao valor atribuído à causa de ofício, que ensejou declínio de competência.

O autor pretende o reconhecimento de crédito em sua conta fundiária para posterior levantamento.

Sustenta que foi impedido de efetuar o saque por ausência de saldo.

Juntou guias de recolhimento da época de prestação de serviço e elaborou conta para indicar o valor de sua pretensão. Contrapõe-se aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, que fundamentaram a decisão que retificou o valor da causa, argumentando que pretende o levantamento do saldo corrigido e não apenas a correção monetária. Insiste na competência neste juízo.

Analisando o demonstrativo da contadoria do Juízo (id 25231837 e 25317052), verifica-se que se objetivou a recomposição da conta, conforme a pretensão formulada na inicial.

Foram lançados os depósitos registrados nas guias de recolhimento juntadas, pelo valor histórico, que na sequência foram atualizados conforme a legislação que rege a matéria.

A diversidade na sistemática de atualização das contas do autor e da contadoria inviabilizou a comparação dos demonstrativos.

O autor, por sua vez, impugnou a conta genericamente e não apontou especificamente eventuais equívocos nos cálculos que embasaram a decisão embargada, aparentemente inconformado com a subtração do julgamento de seu pedido neste juízo.

Nesse quadro, não se evidencia contradição na decisão embargada.

O que o embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Emação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA MARA VELLUDO ROMANINI LUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Advertir-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$ 41.744,71**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEBER URIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA - SP396757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível dos PPPs juntados.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: BALTAZAR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas para citação no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR, por endereço), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se;

Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão, ainda, as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DESPACHO

28007623 – Trata-se de resposta escrita da defesa negando a participação do acusado na empreitada criminosa e sem alegação de preliminares pelo que deve ter início a instrução processual.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução*. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser *condenado ao pagamento das custas processuais* nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018), o que torna prematura e desnecessária a apreciação da gratuidade nesta fase processual.

No mais, designo audiência una a ser realizada no dia 14/02/2020, às 14h30, neste juízo, realizando-se o interrogatório por videoconferência, se for o possível.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliana Cristina de Oliveira dos Santos* em face do *Gerente Executivo do INSS* objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

A impetrante sustenta na inicial que o ato coator consiste na suspensão unilateral do benefício sem existência de prévio procedimento administrativo.

Observo, entretanto, que não se trata propriamente de cessação de benefício, mas de não implantação de benefício que foi concedido no Proc. 5000077-13.2016.403.6120, que tramita perante esta Vara. Tanto é que a impetrante informa o "descumprimento do que determinado no acórdão, COM TRÁNSITO EM JULGADO".

Veja-se, portanto, que a impetração não é a via adequada para a solução da controvérsia, que poderia ser resolvida por simples petição informando o descumprimento da decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença.

Aliás, verifica-se que a questão já foi levantada naqueles autos, que estão com vista para a Procuradoria Federal para se manifestar.

Logo, falta interesse à impetrante em seu duplo aspecto, qual seja, tanto pela necessidade quanto pela adequação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, inciso III, c/c art. 485 VI do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantam a concessão da AJG que ora defiro.

Sem condenação em honorários.

Havendo apelação, cite-se o INSS (art. 331, § 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (art. 331, § 3º do CPC). Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMF - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Custas iniciais (25039967).

Foi deferido o pedido de liminar (25090681).

A União informou que não apresentará agravo de instrumento, pediu a suspensão do processo até a publicação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (25501137).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, disse que a legislação de regência não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições e que todos os custos que integram o valor da mercadoria ou serviço devem ser considerados para a incidência dos tributos (25583855).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público ou privado que justifique sua intervenção (27674691).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera ineqüilíbrio do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149/RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA/DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer legalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Em decorrência disso, fica a autoridade coatora impedida de praticar quaisquer atos que configurem óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal relativamente a tal parcela da exação.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA REGINA ROVERI DE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CALHAS SILVA ARARAQUARA COMERCIO LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006618-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RODOLFO LOPES MOLINA ROQUE

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tomar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Indefiro também o pedido de arresto, pois é medida excepcional e apenas deferido quando frustrados todos os meios de citação, além da comprovação do preenchimento dos requisitos da cautelar.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KLEUS BALBINO VILELA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da carta precatória cumprida no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Num. 24094567 - A situação fática que ensejou a decisão do Recurso Representativo de Controvérsia citado (REsp 1333349) não se equipara a deste feito porque lá se fala em garantia de *terceiros*, ou seja, não se trata de sócio-avalista. Lá, o embargante é *apenas* avalista de uma Cédula de Crédito Bancário, cujo devedor principal está em recuperação judicial.

Assim, mantenho a decisão retro (Num. 23108898).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

28083489 – A impetrante ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (UNICEP) pede reconsideração da decisão retro trazendo elementos a demonstrar que o requerimento realmente se refere à modalidade de parcelamento simplificado sendo obstado em razão do valor dos débitos eleitos para o parcelamento e argumentando que o fato de haver outro parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributos na modalidade não impede a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que não está prevista na Lei nº 10.522/02.

Anota que a afetação do tema 997/STJ se deu em outubro de 2018 de forma que o prazo de sobrestamento dos feitos já se esgotou e não há óbice à apreciação da liminar (art. 1.037, §4º), em especial no caso de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, nos termos do CPC: **Art. 314**. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Assim, reitera o pedido de liminar argumentando que há urgência na medida uma vez que se ma certidão positiva de débitos com efeito de negativa, estará impossibilitado de participar no PROUNI e FIES e que a medida não traria prejuízo à RFB já que é reversível.

Pois bem

De fato, verifica-se que os óbices apontados na decisão retro não procedem, conforme os esclarecimentos e argumentos trazidos pela impetrante.

Assim, reanaliso o pedido de liminar.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante reputa ilegal a limitação do pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a cinco milhões de reais previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, sem anexo na Lei 10.522/02.

Argumenta que, prevendo valor inferior ao referido (um milhão de reais), a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 já foi analisada pelo STJ que, realmente, entendeu que, ao limitar o valor a ser parcelado, a norma inovou em matéria quantum onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. No mesmo sentido: AC 56114/PB, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, j. em 10/10/2013, DJE 21/10/2013; PJE 08054727420154058300, AC/PE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. em 14/03/2016; PJE 08051182020154050000, AG/SE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. em 27/01/2016 (REsp 1843914, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 03/12/2019).

De fato, se é certo que a possibilidade de limitação do valor em si é controvertida havendo entendimento, no sentido contrário ao defendido pela impetrante, de que tem amparo no artigo 14-F, da Lei 10.522/02, entendo que a previsão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderem editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/02, não permite que se criem condicionamentos além dos que ela própria prevê, por exemplo, nos seguintes dispositivos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, **na forma e condições previstas nesta Lei.**

Art. 14-A. Observadas as **condições previstas neste artigo**, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Art. 15. Observados os **requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei**, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: (...)

Relevante, portanto, o fundamento do pedido.

Quanto à urgência da medida em razão da necessidade da necessidade de CPDEN para não ser excluída do PERT (alegação feita na inicial) e poder participar de programas como o FIES e PROUNI (mencionados no pedido de reconsideração), verifico que a impetrante não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, conquanto que haja acesso para tanto no quadro financeiro do seu site (unicep.edu.br/prouni e unicep.edu.br/fies).

A propósito, embora a Lei 10.522/02 excepcione as operações de crédito educativo (no parágrafo único do artigo 6º), em regra obriga a consulta da regularidade fiscal para utilização de recursos públicos, recebimento de incentivos e realização de convênios, como segue:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadín, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadín, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

A despeito da exceção, é certo que se entende como exigível a regularidade fiscal da instituição de ensino. Nesse sentido: MS 21.564/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2016 e MS 21237 / DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/12/2018.

Assim, reputo demonstrada também a urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a limitação ao valor de R\$5.000.000,00 imposta pelo art. 16 da Portaria PGFN/RFB 1891/2019 para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-98.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida ela autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários.” (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-36.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida e a autarquia pelo fato de estarem em número reduzido de funcionários.” (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara e considerando a existência de processo em andamento na classe cumprimento de sentença contra a fazenda pública de nº **5004773-24.2018.403.6120**, originário do mesmo processo físico, fica intimada a parte exequente a requerer o que mais entender de direito naquele processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLPAS MR EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a concessão de ordem para que a mesma se abstenha de incluir os incentivos fiscais de ICMS redução de base/crédito presumido na base de cálculo do IRPJ e CSLL reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e recolhidos nos últimos cinco anos, bem como vencidos e eventualmente recolhidos no curso desta ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas importâncias deverão ser atualizadas pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação (S.213 STJ), a serem atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Custas recolhidas (20194114).

Foi deferida liminar (20264389).

A impetrante opôs embargos de declaração (20307769) e juntou cópia de decisão de caso similar (20431286).

A autoridade prestou informações (20435923).

A União se manifestou sobre os embargos (20705381).

Os embargos foram acolhidos para se esclarecer que a decisão liminar determina que a impetrada se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os créditos presumidos/incentivo de redução de base de cálculo de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio. Em decorrência disso, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à diferença entre a sistemática que o fisco entende correta e aquela chancelada nesta decisão, o que assegura à impetrante o direito a certidão positiva de débitos com efeito de negativa quanto aos lançamentos de CSLL e IRPJ calculados com a exclusão de créditos presumidos/incentivos de redução de base de cálculo de ICMS das respectivas bases de cálculo (20804615).

A União disse que não recorria da decisão dada a celeridade do MS (21914856).

O MPF disse não ter razão sua intervenção no feito (23058254).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento de não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e de seu consequente direito à compensação de valores que indevidamente tenham sido recolhidos a esse título.

A autoridade e a União defendem que os incentivos fiscais de ICMS como integrantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se inserem no conceito constitucional de renda argumentando que a impetrante obtém vantagens financeiras com tais benefícios fiscais, qual seja, a dispensa ou diminuição do pagamento do ICMS nas saídas tributadas, podendo assim dispor dos recursos próprios (não despendidos) como capital de giro ou mesmo na aplicação em investimentos. Ressalta também a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão.

De fato, repita-se, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015.

Aliás, com o advento da Lei Complementar nº 160, de 2017 que afirmou a natureza de subvenção para investimento dos incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS (art. 155, II, CF), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), se pôs fim à discussão acerca da natureza da subvenção estatal dos benefícios fiscais de ICMS – se para custeio ou para investimento (TRF4, Processo: para investimento nº 5034361-42.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, julgado em 13/08/2019).

Dispõe a Lei 12.973/14:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Ocorre que ainda que o valor subvencionado se assemelhe a um acréscimo patrimonial para o contribuinte, a ideia é que dentro do sistema federativo, não pode o ente central usurpar a competência dos Estados, no caso, para renunciar de parcela da sua arrecadação do ICMS.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492/PR (2015/0041673-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

REL. P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017

Dito isso, acrescento que a parte autora tem direito à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

Enfim, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento do pedido de compensação.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade dos tributos IRPJ e CSLL incidentes sobre obre os créditos presumidos/incentivo de redução de base de cálculo de ICMS concedidos pelos Estados para a impetrante e sua filial, ainda que caracterizados como subvenção para custeio determinando que a autoridade se abstenha de exigí-lo.

Em consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o respectivo pagamento e reconheço o direito de a impetrante compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Sentença sujeita a reexame (art. 14, § 3º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MURILO MARTINS, MARIA EUGENIA DOS SANTOS REIS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-42.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-83.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE

DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SONIA SUELI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-17.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-75.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MACADAMIA LTDA - ME, DANIEL VIEIRA BRANDAO, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006318-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LIDIANE MAZZONI - SP261677, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

0006318-10.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 26831887.

Sustenta, em síntese, que após a prolação de sentença nesta execução fiscal sobreveio modificação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução para fixar honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença proferida em 13/01/2020 consignou, expressamente, a condenação da parte exequente a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, visto que não houve a condenação nos autos dos embargos.

Eventuais modificações da situação fática ou jurídica constatadas após a prolação da sentença devem impugnadas por recurso de apelação.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

MONITORIA

0001335-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP229156 - MOHAMED ADI NETO E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3354/3906

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-65.2010.403.6138 - JOAO SERGIO BORGES (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-73.2010.403.6138 - GERSON JAIRO DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-59.2015.403.6138 - JOSE PAULO PAIVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-09.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-30.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000047-84.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-88.2016.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente intimada a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001074-95.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR - ME X CARMEN SILVIA SOUZA LIMA X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000187-43.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ FERNANDO MORI DO PRADO - ME X LUIZ FERNANDO MORI DO PRADO

Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000122-26.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON MORAES VILELA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001185-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5001185-52.2018.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001188-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5001188-07.2018.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-38.2018.4.03.6138

AUTOR: VERA LUCIA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANAMURILLA - SP224991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-67.2019.4.03.6138
AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIO TATSUO MATSUCUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693, JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a petição do exequente de ID 27890405, informando a distribuição equivocada a este Juízo, ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Publique-se para ciência.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001134-07.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO
CURADOR ESPECIAL: JOSE ANTONIO RODRIGUES LADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA - SP379243,
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

O juízo determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2020. A parte embargada sustenta impossibilidade de transacionar em relação ao direito discutido nos autos (ID 26910385).

Dessa forma, **cancelo a audiência designada.**

Fica o MPF intimado a apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000601-48.2019.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES LOPES - SP406172

DESPACHO

Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, a prescrição do delito, ao argumento de o crime ser instantâneo de efeitos permanentes, com início do lapso prescricional com o recebimento do primeiro benefício fraudulento; ausência de dolo, inconclusividade do laudo pericial, equívoco nas informações prestadas por ter o acusado utilizado outro número de CPF na época do registro questionado. Não arrolou testemunhas. Requereu, alternativamente ao acatamento da preliminar de prescrição, os benefícios da suspensão condicional do processo.

Prescrição do delito não há. O crime de estelionato previdenciário possui natureza permanente, e, portanto, o lapso prescricional tem início com a cessação da permanência, ou seja, o recebimento do último pagamento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

As demais alegações da defesa volvem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Reitere-se o ofício de ID 19833938, encaminhando-se via pelos correios, sem prejuízo do encaminhamento por meio eletrônico.

Defiro o requerimento de item 3.4 do ID 22821320. Oficie-se conforme requerido pela defesa, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Dê-se vista ao MPF para que traga aos autos o endereço onde a testemunha Dulcina de Fátima Gorgato Aguiar pode ser encontrada.

Após, venham conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPELE ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

Advogados do(a) RÉU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) RÉU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) RÉU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogados do(a) RÉU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogados do(a) RÉU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) RÉU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) RÉU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO

SENTENÇA

5000273-21.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente intimada a recolher custas processuais, manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-69.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BORTOLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0005544-77.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS**, (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-90.2014.4.03.6138
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais. Outrossim, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-94.2019.4.03.6138
AUTOR: ALOISIO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-02.2019.4.03.6138
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-40.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-62.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-49.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE GOROGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000991-18.2019.4.03.6138

AUTOR: ALDENIR BORGES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001000-77.2019.4.03.6138

AUTOR: MARCIO VENCESLAU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001012-91.2019.4.03.6138

AUTOR: NIRCE DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-24.2019.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-16.2019.4.03.6138

AUTOR: KEDSON TOSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-47.2019.4.03.6138

AUTOR: MOACIR DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-61.2019.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-17.2019.4.03.6138

AUTOR: BRUNO PEREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-25.2019.4.03.6138

AUTOR: VICENTE APARECIDO ELOTERIO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000999-92.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-04.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSUEBERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-64.2019.4.03.6138

AUTOR: FLAVIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-33.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 26937436 e documentos que a acompanham nada a apreciar, uma vez que, CONFORME JÁ RESTOU DECIDIDO (ID 20337215) ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional.

Ademais, a sentença, transitada em julgado, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, diante do pedido de desistência autoral e as petições do autor, são estranhas ao presente feito.

À Serventia, para exclusão das peças referidas.

Arquívem-se.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-76.2020.4.03.6138

AUTOR: EVA CEZARIO BORSONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA - SP365683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-79.2019.4.03.6138

AUTOR: TIAGO IZAIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-38.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pelo requerido.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-39.2019.4.03.6138
AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

No mais, quanto à representação processual, razão tema petionária.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada, que fica mantida.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-32.2019.4.03.6138
AUTOR: WILLIAM MARCELLO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-91.2020.4.03.6138
AUTOR: CLÁUDIO DE CARVALHO, CRISTIANE APARECIDA SOLDI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Bebedouro/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-19.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA DE FARIA FERNANDES, GUSTAVO DE FARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

ID 27832011: providencie a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado, Gustavo de Faria Fernandes, para conta judicial, desbloqueando os demais valores.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para conversão em renda e requeira o que entender de direito.

Com os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira a importância devida para a União e informe a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-66.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: GLAUCO BARBOSA DA SILVA

Endereço: R GERCINIO BARBOSA DE OLIVEIRA, 171, SAN MARINO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS46,761.74

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C689F908>.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-57.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR - ME, CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR - ME

Endereço: RUA C-15, 345, SL1, CRISTIANO DE CARVALHO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-459

Nome: CARLOS ANTONIO SQUISATE JUNIOR

Endereço: RUA C-15, 345, CRISTIANO DE CARVALHO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-459

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R\$70.320,21

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B059ACB477>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-27.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: NIVALDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO

Endereço: AVENIDA 27, 115, (numeração com zero à esquerda), SAO JOSE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-340

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS76,853.86

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EA1A986>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-64.2015.4.03.6138
AUTOR: MARISA APARECIDA GIORJUTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

SENTENÇA

5000276-73.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

As partes informaram o pagamento da dívida e requereram a extinção do feito.

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-15.2016.4.03.6138
AUTOR: MARCOS ANDRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-29.2016.4.03.6138
AUTOR: ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-78.2015.4.03.6138
AUTOR: ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO a

5000269-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

MARCIO MORVAN DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que há indevida utilização da Tabela Price, irregular cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, bem como cobrança de taxa de juros abusiva e prática ilegal de anatocismo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando não cumprimento ao disposto no art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, aplicação de juros de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado, força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas, possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e regularidade da cobrança de comissão de permanência.

Réplica (ID 25709029).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PERÍCIA CONTÁBIL

Desnecessária a produção de prova pericial, visto que as planilhas de evolução do débito apresentadas com a inicial da execução são suficientemente esclarecedoras quanto aos encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida.

ARTIGO 917, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a parte embargante requer o reconhecimento de nulidade da execução por ausência de título líquido, bem como a nulidade de cláusulas contratuais.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por contratos de confissão de dívida assinados por 02 testemunhas (ID 15396672), cujo instrumento foi instruído com planilha de evolução da dívida. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

TABELA PRICE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente.

Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imane ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, há expressa previsão contratual para capitalização de juros (fs. 02 do ID 15396671 e fs. 02 do ID 15396672).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Alega, ainda, a parte embargante indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência (fs. 01 do ID 15396674 e fs. 01 do ID 15396678).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §2º do CPC).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-42.2014.4.03.6138
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA, LUCIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 27159592.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença obscuridade em razão da extinção do feito sem esgotar diligências para localização da parte ré.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte exequente foi intimada a indicar todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, o que não foi atendido, tendo a exequente apenas requerido nova tentativa de citação no mesmo endereço já diligenciado pelo oficial de justiça.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUELI FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: E. R. T.
REPRESENTANTE: SILENE VANESSA VICELLI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, verifico que a parte autora não anexou a prova do recebimento do seguro-desemprego, documento apto a comprovar situação diversa do pedido de demissão, uma vez que o segurado permaneceu apenas um mês em seu último contrato de trabalho (§ 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91).

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-14.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.908.240-7), com DIB em 04/05/1981, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF3) afetou, em 21/01/2020, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (Proc. Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 – Rel. DES. FED. INÊS VIRGÍNIA) controvérsia relativa à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

A questão jurídica submetida versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada a partir da data da afetação (21/01/2020), inclusive aqueles que tramitam nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifico pela documentação anexa que o benefício objeto da presente demanda, a saber, aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/072.908.240-7), com DIB em 04/05/1981 (evento 1985403 – fl. 20), enquadra-se na hipótese descrita no citado IRDR.

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido e a existência de hipótese que se enquadra no IRDR retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

Limeira, 5 de fevereiro de 2020.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-18.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA MARGARIDA DA SILVA** em face do(a) **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Ocorre que a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez demanda dilação probatória, além do preenchimento de todos os requisitos legais, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a ausência de **prova pré-constituída** não confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ LUIS FERREIRA DE MELO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido administrativo de revisão do benefício ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 22013414, relatando que o pedido do autor já foi apreciado.

Manifestação do MPF no evento 22444367, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações da autoridade impetrada que o pedido administrativo de revisão, formulado pelo impetrante já foi apreciado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO NEVES**, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de cópia do procedimento administrativo não lhe foi fornecido, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Prezende, assim, medida que determine o imediato fornecimento.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 21712503, relatando que os autos do PA estão à disposição da parte impetrante.

Manifestação do MPF no evento 22195306, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 21712504, que o procedimento administrativo noticiado na inicial já está disponível, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PIOVEZAN, ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SERGIO APARECIDO PIOVEZAN e ZILDA ISABEL MOREIRA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de três meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

No evento 23798673, informamos os impetrantes que o INSS já deu andamento aos recursos administrativos, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCP: “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que os recursos dos impetrantes já foram enviados à CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO FRANCISCO ZUZA, RONY BENASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FABIO FRANCISCO ZUZA e RONY BENASSI**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de quatro meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24202739, alegando que os recursos foram encaminhados à JRPS.

Manifestação do MPF no evento 24390905, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCP: “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que os recursos dos impetrantes já foram enviados às JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VALVASSORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PAULO HENRIQUE VALVASSORE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida no CRPS não foi cumprida pela APS, tendo se passado mais de 53 (cinquenta e três) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata implantação do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 23213588, alegando que o benefício do impetrante já foi implementado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPCC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que o benefício do impetrante já foi implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE WILSON BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inegível (ID).
- Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **PAULO ALVES DA SILVA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria especial, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos durante a duração do benefício e a proibição de futura consignação nas parcelas do benefício restabelecido.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria especial, cessado em razão do disposto no § 8º, do art. 46, da Lei 8.213/91, que determina a cessação do benefício para o segurado que continuar exercendo atividade insalubre após a concessão da aposentaria especial.

Ora, a concessão da aposentadoria especial, com reduzido tempo de serviço/contribuição e pouca idade, **só é possível em razão da insalubridade da atividade exercida**, objetivando a recuperação da saúde do trabalhador após a aposentação, de modo que, a continuidade do exercício de atividade exposta a agentes agressivos à saúde, após a concessão do benefício, indica flagrante desrespeito à finalidade da norma jurídica.

De outro lado, eventual justificativa excepcional para a não aplicação da norma exige dilação probatória, **não admitida em sede de mandado de segurança, para o qual se exige prova pré-constituída.**

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída da inaplicabilidade do § 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91, sem demonstrar, de plano, o direito líquido e certo à manutenção do benefício, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LEME/SP

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Griçi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Chefe da Agência do INSS em Leme-SP, porém da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em 07/06/2019** (IDs 26042900 e 26043501), que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-97.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25508162), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a manifestação do INSS acerca do(s) equívoco(s) de digitalização dos autos físicos pelo(a) exequente (ID 13782437), **providencie a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no Sistema PJe da(s) peça(s) processual(ais) faltante(s) nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 – TRF3.

Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada de que no caso de descumprimento da providência acima, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-90.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES NAVARRO FIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25474413), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Em prosseguimento, considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANDRESA MICHELLE DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIAN A GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora em que requer a expedição de ofício requisitório (ID 12559326-fl. 257 dos autos físicos), verifica-se, quando da inserção dos dados do PJe no Sistema PRECWEB, que o valor a ser pago EFETIVAMENTE a(o)(s) exequente(s) ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Após, cumpra-se a decisão (ID 26897114), expedindo-se o ofício requisitório.

Silente o(a) autor(a), arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25895879), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-28.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GARRE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-28.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GARRE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 26982820) Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos presentes autos, mediante a substituição por cópias simples

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON CAETANO PRELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, EDMARA MARQUES - SP283347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAK AHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a **concordância** da parte autora manifestada na petição (ID 11519552), **homologo o cálculo apresentado pelo INSS** (ID 4180769).
Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.
Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).
Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.
Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-54.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição (evento 16765337).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reanálise dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a contradição que autoriza a interposição dos aclaratórios é aquela existente entre os próprios termos da sentença, e não entre ela e outra decisão judicial, ainda que proferida em instância superior, de modo que o improvemento dos presentes embargos é medida de rigor.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: HELENA ABDALLA GOMIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 8563525.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertada na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora os defiro.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA MANTO VANI SASSI JERONIMO, FABIO SASSI JERONIMO, RENATA SASSI JERONIMO FURLAN
ESPOLIO: ADEMAR SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 12563488.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente aos honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora os defiro.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BARTOLOMEU BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 12563260.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeat*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do *quantum debeat*, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando processual, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora os defiro.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017246-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeat*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor; pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSVALDO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeat*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debetur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito a todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debetur*. Em razão disso, é denominada de “liquidação imprópria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;

c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatui, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora os defiro.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003501-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDINE ROBERTO CASTELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 26299825: INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpr salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

.PA 1,10 V. Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRINEU BOSCO PALAVER
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Após a juntada dos documentos mencionados acima, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para calcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRAZ CASSEMIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON VECHETIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 46/079.514.966-2), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Sustenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP nº 000491128.2011.4.03.6183.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (evento 9254343).

Parecer da Contadoria Judicial (evento 18241417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no tocante à limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido." (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Procede a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Por fim, deve ser rejeitada a alegada ilegitimidade da parte autora para requerer em nome próprio os reflexos da revisão do benefício originário (fl. 66), inclusive eventuais parcelas atrasadas a que o instituidor teria direito em vida, uma vez que tal direito se transfere aos sucessores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A viúva, que é dependente previdenciária habilitada do ex-segurado, inclusive recebendo pensão por morte deste, tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos, com efeitos infringentes, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas por força da revisão do benefício originário, além daquelas decorrentes dos reflexos da revisão na renda mensal da pensão por morte.

3. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

4. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com as Súmulas 282 e 356 do Excelso STF e 98 do Egrégio STJ. (TRF4 - AC 342001220094047100 RS 0034200-12.2009.404.7100 - Sexta turma - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 06/04/2015) (grifado nosso).

Quanto ao pleito da parte autora acerca da interrupção da prescrição, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMEN T VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Do caso concreto

No caso dos autos, conforme parecer e cálculos desta Contadoria Judicial (evento 18241417), efetuada a evolução da RMI do benefício, sem quaisquer limitadores, verifica-se que a média dos salários-de-contribuição apurada para 12/1998 e 01/2004 estava acima do teto dos benefícios então vigentes quando da promulgação das EC 20/98 e EC 41/2003, o que demonstra sua limitação aos tetos em questão.

Com efeito, a média dos salários-de-contribuição evoluiu para 12/98 e 01/2004 foi, respectivamente, de R\$ 1.609,58 e R\$ 2.507,36. Na competência 01/2019, a referida média evoluiu resultou no montante de **R\$ 5.839,45**, sendo que o valor pago foi de R\$ 2.684,31.

Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal de aposentadoria especial (NB 46/079.514.966-2), alterando-a para **RS 5.839,45**, com DIP em 01/02/2020.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Limeira, 4 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTO EZEQUIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMERSON LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODINSON LIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 22.097,76, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEVANIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo técnico fornecido pela empresa São Martinho.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HAMAN - SP233898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de oposição das partes, **HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial** (ID nº 9242501).

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, comprazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 26985111) Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos mediante a juntada de cópia.

(ID 27498243, 27499060 e 27499062) Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 4.241,40 (NB 146.672.331-6), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.577,05 (no mês de novembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISMAEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 5.285,85 (NB 179.882.813-5), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.066,84 (NB 164.660.815-9) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001372-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Pretende a parte autora a execução dos atrasados devidos em razão da sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 5000109-75.2018.403.6143, que tramitam neste juízo (evento 17687333).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*” Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo esta decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial **deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.**

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos n.º 5000109-75.2018.403.6143, que também tramitam neste juízo, de modo que a execução do julgado não poderá ser nesta ação autônoma.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, c.c. art. 64, § 1º, *in fine*, ambos do CPC, consoante fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-38.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RAMONA CARMONA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 12547830 (fls. 198/204 do processo digitalizado): Trata-se de pedido de habilitação formulado por **JOÃO BATISTA BARBOSA, CPF nº 150.096.538-34**, viúvo da autora falecida.

A declaração emitida pelo INSS (ID 12547830 – fl. 203 do processo digitalizado) informa que o habilitante percebe pensão por morte desde a data do óbito da autora. Desse modo, incide o quanto previsto nos arts. 112 e 16, inc. I, ambos da Lei 8.213/91.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pelo requerente.

Oportunamente, ao SEDI para cadastramento.

Tendo em vista que se trata de sucessão “causa mortis”, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta judicial (evento nº 12547830 – fl. 195 do processo físico digitalizado, RPV 20180026744) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF.

Com a comunicação da regularização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JURACI PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de **30/07/1982 a 27/12/1989** e de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Deferida a gratuidade (evento 11354852).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente (evento 1435565).

Manifestação sobre a contestação (evento 16517157).

Foi realizada contagem de tempo de serviço (evento 18311321)

É o relatório

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de **30/07/1982 a 27/12/1989 e de 06/03/1997 a 18/11/2003**.

Para o vínculo de **30/07/1982 a 27/12/1989**, na condição de rurícola (cortador de cana), pleiteia o enquadramento pelo item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Para o período em questão, a parte autora trouxe cópia da CTPS (fl. 17 do evento 10749665), e do PPP (evento 10749653), evidenciando vínculo na condição de “cortador de cana” e “serviços gerais na lavoura”.

Não há no PPP menção a agentes agressivos. Também não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

3. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.*

4. *A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).*

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDel no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Quanto ao lapso de **06/03/1997 a 18/11/2003**, a parte autora carreu aos autos o PPP de fs. 04/05 (evento 10749653), que indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/02/2007. Em complemento, porém, apresentou declaração de extemporaneidade das condições ambientais (evento 10749653).

Verifico pelo documento que o autor trabalhou como montador, exposto a ruídos de 85,91 dB, abaixo do máximo regulamentar vigente (Decreto n. 2.172/1997 – 90 dB), o que não permite o enquadramento.

Em relação aos hidrocarbonetos, possível o acolhimento apenas do lapso de **06/03/1997 a 02/12/1998**. (Decreto nº 2.172/97 – Anexo IV, item 1.0.7, alínea “b”) (agentes químicos – hidrocarbonetos).

A partir de 03/12/1998, conforme fundamentação supra, o enquadramento é inviável considerando que o PPP menciona uso eficaz de EPI, que a parte autora não logrou afastar.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz **35 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo de serviço na DER (22/02/2012), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de **06/03/1997 a 02/12/1998**, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/158.312.830-9), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em **22/02/2012**.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/02/2020**.

Condono o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. **Oficie-se.**

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de fevereiro de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<#JOAO EVANGELISTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Uma vez citado, em sua contestação (evento nº 5530738), o INSS requereu o julgamento improcedente do feito.

Em sua réplica (evento nº 9829138), o autor reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento procedente da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/09/1972 a 28/02/1978, 01/03/1987 a 14/05/1981, 01/02/1982 a 10/05/1982, 11/12/1998 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 a 21/06/2006.

Em relação aos períodos de 06/09/1972 a 28/02/1978, 01/03/1987 a 14/05/1981, o requerente apresentou o formulário DIRBEN-8030 (Num. 4341547 - Pág. 31 e seguintes) e outros documentos que informam o exercício da atividade de Motorista de Caminhão, exercendo a atividade em caminhões com capacidade de carga de 15 toneladas.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) Num. 4341556 - Pág. 2 ratifica as informações prestadas no formulário citado, informando o exercício da atividade de motorista pelo requerente no período.

O período de 01/02/1982 a 10/05/1982 é abordado tanto pelo documento Num. 4341547 - Pág. 33, como pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) Num. 4341556 - Pág. 2, havendo a comprovação do exercício da atividade de motorista de ônibus.

Os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade especial nos períodos de 06/09/1972 a 28/02/1978, 01/03/1987 a 14/05/1981, 01/02/1982 a 10/05/1982, com fulcro nas categorias profissionais desempenhadas, contempladas no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Os períodos de 11/12/1998 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 a 21/06/2006 são abordados por diversos documentos apresentados, destacando-se o Formulário DIRBEN-8030 contido no evento Num. 4341547 - Pág. 34 e a informação apresentada ao INSS pela empresa contida no documento Num. 4341547 - Pág. 37. Este último documento informa que o requerente exercia atividade de Motorista de Comboio, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 97,8 dB(a), superando tanto o limite de 90 dB(a) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, como o limite de 85 dB(a) posteriormente reduzido pelo Decreto nº 4.882/03.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contido no documento Num. 4341547 - Pág. 40, que aborda o período de 2004 a 2006 ratifica as informações contidas nas demais provas.

Após somarmos o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença com o tempo especial reconhecido na seara administrativa, conclui-se que o postulante tem 30 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial, nos termos da contagem contida no documento Num. 13678214 - Pág. 6. Portanto, faz jus o requerente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/09/1972 a 28/02/1978, 01/03/1987 a 14/05/1981, 01/02/1982 a 10/05/1982, 11/12/1998 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 a 21/06/2006**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 30 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial, conforme especificado acima, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do dia do ajuizamento da ação, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APPARECIDA CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, na medida em que na data da sentença ainda não havia ocorrido a angariação processual, não havendo razões para a condenação em verba honorária.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para retirar da sentença a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001961-34.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS 34767013879, SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-45.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE EMMANUEL DE CASTRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-19.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002807-17.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: TADEU ASCHEBRENNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-64.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-28.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRISTIANE DE FATIMA ALVAREZ FREITAS DE BARROS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-08.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO MELO DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144
AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia quanto à atividade rural, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo em caso de requerimento justificado, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-16.2018.4.03.6144
AUTOR: MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003951-19.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DALLE MASSENG BENITO (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM (SP264199 - ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA)

Esta ação penal encontra-se na fase de citação dos denunciados, conforme se verifica da Carta Precatória n. 095/2019 (citação positiva do codenunciado Dalle Massangue Benito - fls. 366/369), bem como a carta precatória n. 096/2019, expedida para a citação do codenunciado Jean Bienvenu Youmba Biboum, ainda não retornou da Justiça Federal de Brasília/DF.

Fls. 370/372: requer o acusado Jean autorização para realizar viagem ao exterior, partindo no dia 20/12/2019 com retorno dia 07/02/2020, afirmando que visitará seu genitor doente e outros familiares que há anos não encontra. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que a procuração outorgada à patrona que subscreve tal pedido data de 19/08/2019, ou seja, mais de dois meses antes desse petição.

Ainda, os documentos de fls. 378/383, juntados para demonstrar suposta enfermidade que acomete seu pai, não estão no vernáculo, o que afronta o disposto no artigo 236 do Código de Processo Penal.

Conforme já consignado na decisão de fls. 280/282, as medidas cautelares às quais está submetido o investigado JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM foram aplicadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não o proibiu de se ausentar da sede da culpa e do país, sendo desnecessário o requerimento de autorização de viagem a este Juízo, que, em respeito à decisão colegiada, não pode alterar a periodicidade da medida de comparecimento em juízo.

Entretanto, observo que, durante o período de viagem, o acusado cumpriria a medida cautelar de comparecimento no juízo deprecado para justificar as atividades e de comprovar residência.

Diante do exposto, autorizo o codenunciado Jean Bienvenu Youmba Biboum cumprir a condição imposta de comparecimento bimestral, que deveria ocorrer no mês de janeiro/2020, no primeiro dia útil subsequente ao retorno de viagem, marcada para o dia 07/02/2020, neste Juízo ou no Juízo deprecado.

Providencie a defesa do codenunciado Jean Bienvenu Youmba Biboum a tradução por tradutor juramentado dos documentos supramencionados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o Juízo deprecado, servindo cópia deste *decisum* como ofício n. 01/2020.

Solicite-se a devolução da CP n. 096/2019 (fls. 352).

Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 369 e o termo de comparecimento n. 14/2019, constando que o denunciado manifestou não possuir condições financeiras de contratar advogado particular, bem como a impossibilidade ou inconveniência na designação de advogado voluntário, nomeio a advogada dativa Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP n. 110.953, qualificada no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretaria à intimação da referida patrona acerca desta nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação em favor da denunciada, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005415-85.2019.4.03.6144

REQUERENTE: CARLOS DOMENICE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS DOMENICE GOMES, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos créditos representados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 05 027263-08, de modo a suspender a cobrança dos valores correlatos.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Pois bem.

As regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal n. 0045450-17.2015.403.6144, que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, foi ajuizada em 24/05/2005, ou seja, antes da propositura desta demanda.

Consigno que, nestes autos, a parte pleiteia seja reconhecida a inexistência dos créditos tributários demandados no executivo fiscal, em virtude do decurso do prazo prescricional e, por consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Neste contexto, forçoso reconhecer a existência da conexão entre a execução fiscal e este feito, com o objetivo de evitar possíveis decisões conflitantes, a teor do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a reunião dos feitos é cabível, sendo aquele Juízo preventivo na hipótese.

Pelo exposto, reconheço a **conexão** desta ação com execução fiscal n. 0045450-17.2015.403.6144, **declarando a incompetência** desta 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802, TATIANA CRESPO GOMES GONCALVES - RJ148766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Acostar o comprovante de recolhimento das custas, nos termos da guia GRU juntada sob Id 27996431 - Pág. 1;
- 2) Indicar o representante da empresa, para verificação de seus poderes para emitir procuração;
- 3) Acostar a parte autora cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha o número de registro.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no que se refere ao endereço residencial do autor Gilberto Aparecido Luna Gomes, que determina competência de outra jurisdição;

2) O autor Everton Henrique Almeida Guerra, acostou cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc), diante do documento ilegível Id 28047016 - Pág. 2;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, diante do documento ilegível Id 28047016 - Pág. 2;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-22.2018.4.03.6144

AUTOR: SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a **parte autora** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente certidão de casamento de LUCIANA CLEMENTE RODRIGUES, constando a averbação do divórcio.

No mais, com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-38.2015.4.03.6144

SUCEDIDO: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004830-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001702-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ALESSANDRA MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-53.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA, GABRIEL REIMANN ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023915-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744
EXECUTADO: DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA SANTOS - MG97744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 5 (CINCO) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID25246932.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-92.2019.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE BURLE MARX
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE BURLE MARX**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, tendo por objeto a entrega de correspondências dos condôminos do Loteamento Alphaville Sant'anna (Alphaville Burle Marx), casa a casa.

Em sede de tutela de urgência, requereu o início da prestação do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob consequência de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Afirmou que todas as ruas internas do condomínio possuem denominação oficial própria e CEP. Salientou que atende a todas as exigências do artigo 2º, da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, sendo ilegal a recusa na prestação do serviço pleiteado.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Recolhimentos de custas comprovado na guia **ID 14376637**.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório, notadamente quanto ao alegado preenchimento dos requisitos previstos na Portaria 567/2011.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sem prejuízo, INTIME-SE a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à AUTORA que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para análise de emenda à inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024227-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024228-90.2015.403.6144 ()) - TEXTCOPY COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026854-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026845-23.2015.403.6144 ()) - FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.(RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, nas fls. 51/55, em face da sentença, na fl. 47, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito. Requeveu a embargante, em síntese, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, em razão da extrema relevância da matéria discutida no feito. Intimada, a parte exequente, na fl. 58, indicou manifestação na execução fiscal embargada. RELATADOS.

DECIDIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Ademais, o posterior pagamento do débito objeto da execução fiscal empenso, informado às fls. 23/24 dos respectivos autos, levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Traslade-se cópia da sentença embargada e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0026845-23.2015.403.6144. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031724-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031735-05.2015.403.6144 ()) - MUNDIAL ENGENHARIA LTDA - ME(SP059223 - SELMA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve publicação da sentença de fls. 65/66, publique-se, cujo teor segue:

Vistos.

MUNDIAL ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, opôs embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. Por não ter garantido a execução, foi concedido a embargante prazo de 5 (cinco) dias para regularização sob pena de rejeição liminar dos embargos. Requeveu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos devem ser rejeitados. A determinação de garantia da execução foi disponibilizada no Diário Oficial em 06/11/2009, certidão à fl. 60-verso, publicada dia 07/11/2009. Tinha a embargante até o dia 13/11/2009 para garantir a execução o que não fez. A troca de advogado não justifica a desídia e muito menos concessão de prazo tão extenso para cumprir a determinação. Ademais a execução deveria estar garantida antes mesmo oposição dos embargos. Não obstante, a mudança de patrono ocorreu em 23/11/2009, ou seja, já estava superado o prazo estabelecido para garantir o juízo. Assim, a rejeição liminar dos presentes embargos se faz necessária. Ante o exposto, REJEITO os embargos com fundamento no artigo 16, 1ª da Lei 6.830/80. Condene a embargante ao recolhimento das taxas judiciárias. Sem condenação em custas de honorários. Prossiga-se a execução.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034044-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034045-81.2015.403.6144 ()) - SANMARCO ENGENHARIA LTDA - ME(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047101-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047100-02.2015.403.6144 ()) - ECI EMPREITEIRA E CONSTRUTORA CIVIL INFRA-INSTRUTURA S/C LTDA - ME(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve publicação da sentença de fl. 19, publique-se, cujo teor segue:

Vistos.

Os presentes embargos foram opostos por ECI EMPREITEIRA E CONSTRUTORA CIVIL INFRA-ESTRUTURA S/C em face de execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. Os embargos não foram recebidos momentaneamente, pois não havia garantia da execução, razão pela qual foi determinado à embargante que demonstrasse estar garantido o juízo, bem como recolhesse as taxas judiciárias pendentes. Mesmo intimada pessoalmente para regularizar e dar andamento ao feito, fl. 18-verso, a embargante quedou-se inerte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente embargos à execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução fiscal.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010150-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NELSON RAMON AGUILERA JUNIOR(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, na fl. 18, informou a existência de parcelamento administrativo do débito exequendo e, em virtude disso, requereu a extinção da execução fiscal. Pela petição de fl. 29, a exequente requereu a suspensão do feito e juntou informações sobre o parcelamento. Foi declarada a suspensão do curso desta execução. A exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Recebo a petição de fl. 18 como exceção de pré-executividade. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Prospera a alegação de parcelamento administrativo, formalizado junto ao Fisco, conforme documentos de fls. 30/31. No entanto, não há falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação fiscal (06/06/2013 - fl. 02) precedeu o parcelamento administrativo (28/08/2014). Consigno, por oportuno, que os documentos acostados pela exequente revelam que os débitos foram objeto de parcelamento anterior ao referido, formalizado em 29.06.2012, mas rescindido em 10.03.2013, portanto, antes da propositura da demanda executiva. Verifico, ademais, que houve pagamento integral dos débitos no curso da ação, conforme extratos de fls. 36/37, 42/43 e 50. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010399-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE E SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENCO)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Diante da decisão no Agravo de Instrumento nº 5020549-57.2019.403.000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada (fls. 125/126), RETORNEM OS AUTOS À SUSPENSÃO na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 102/103.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011474-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARILIA ANDREA DE CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012555-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Vistos etc. Considerando que a manifestação da exequente, nas fls. 54/55, é mera ratificação do pedido de extinção da execução, em virtude do pagamento, nas fls. 50/51, mantenho a sentença prolatada, na fl. 52. Cumpra-se o determinado no referido decisum.

EXECUCAO FISCAL

0012576-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos etc. Considerando que a manifestação da exequente, nas fls. 72/73, é mera ratificação do pedido de extinção da execução, em virtude do pagamento, nas fls. 68/69, mantenho a sentença prolatada, na fl. 70. Cumpra-se o determinado no referido decisum.

EXECUCAO FISCAL

0014308-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUCCELLI & RIBEIRO CONSULTORIA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5022124-71.2017.403.000 acerca de atribuição de efeito suspensivo a esta execução fiscal (fl. 82).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014752-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENRIQUE ANTONIO TATINI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

EXECUCAO FISCAL

0015279-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015640-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Republicação:

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fls. 166, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0020069-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLEN INFORMATICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032668-75.2015.4.03.6144 e 0032669-60.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021157-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ALBERTO STAPE

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022791-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024716-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALAMANSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 06 177485-59, porquanto cancelada administrativamente e com filio no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDAs n. 80 2 06 085114-45, 80 2 06 094689-77 e 80 7 06 045402-26, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025963-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ITC-SERV-COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte Executada, na pessoa dos advogados indicados à fl. 51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem

considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com a regularização, intime-se a parte Exequente acerca do bem imóvel ofertado à penhora às fls. 48/85.

Com a manifestação da parte Exequente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028253-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X IVO POZZA

Conforme determinado judicial retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda, conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0030315-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Visto.

Intime-se a parte Executada acerca do levantamento da penhora de fl. 13, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 23.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030892-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte Executada quanto ao DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031983-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIOZEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032126-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME(SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP146687 - CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033874-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME(RJ039075 - NANCY OLIVE)

Republicação:

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a executada não acostou aos autos cópia reprográfica autenticada do contrato social. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil. Após, tornemos autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033937-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA - ME(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELO E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 06/12/2019, conforme fls. 19/26, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041092-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ALLBERTO GEORGE - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação

deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042340-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIREL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 49/52, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto, o reconhecimento do pagamento realizado em data anterior a propositura da ação e, em consequência, pleiteou a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, observe, que conforme os DARFs acostados às fls. 81/119, houve a liquidação do débito em data posterior a da propositura desta execução fiscal, assim, não há falar em condenação de honorários advocatícios. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044928-87.2015.403.6144 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X NOVO LOLIMOTO (SP072050 - JOSE BENEDITO PEREIRA FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 37/39, foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal de autos n. 93.03.91936-0, que declarou a ineficácia da execução e a insubsistência da penhora, diante do reconhecimento da quitação do tributo antes mesmo de sua inscrição. No verso de fl. 45, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de novas intimações. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, que reconheceu a inexistência do débito inscrito em dívida ativa (fls. 37/42), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que substitua a Parte Exequente cadastrada no sistema processual por FAZENDA NACIONAL. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047685-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLE MODAS SERVICOS DE FACCÃO LTDA - ME

Abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0048536-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAMBROSIO & CAMARGO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Visto.

À fl. 19, a parte Executada requereu a concessão de parcelamento da dívida objeto desta execução fiscal.

Intime-se a parte Executada de que o parcelamento administrativo da dívida deve ser solicitado diretamente à parte Exequente, conforme informado na Carta de Citação, no endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, Av. Pe. Vicente Melillo, 755, Osasco/SP.

No mais, defiro de fl. 16, nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte Exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049420-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BSP CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050667-41.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X WALMART BRASIL LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050821-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80.2.03.049930-24, 80.7.03.040246-64, 80.6.03.072499-61, 80.7.03.026034-38 e 80.6.02.095930-30. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80.2.03.049930-24, 80.7.03.040246-64, 80.6.03.072499-61, 80.7.03.026034-38 e 80.6.02.095930-30, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça sobre o andamento do processo falimentar n. 00007455-46.199.8.26.0068, juntando a respectiva prova documental, assim como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051366-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTA

Inicialmente, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados (fl.21), transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC.

Quanto ao pedido para levantamento dos valores bloqueados (fls.28/29), nos termos do acordo tabulado entre as partes, INDEFIRO, por ora, tendo em vista que não houve intimação da parte quanto à constrição.

Ademais, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO para intimação da parte executada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da indisponibilidade e em 30 (trinta) dias acerca da penhora, nos moldes do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC e do art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do referido código, bem como, no mesmo prazo quanto ao requerimento para LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS pela exequente, conforme 5º, Cláusula Segunda, do acordo extrajudicial de fl.30/31.

Fica a parte exequente, desde logo, intimada de que, com expedição de Carta Precatória ao Juízo estadual, deverá promover o recolhimento das custas judiciais referentes ao cumprimento da deprecata, no respectivo Juízo. Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória n. 83/2017, sem cumprimento.

Restando frustrada a diligência, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, nos termos acima delineados, com prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ACBR COMPUTADORES LTDA X HARRY CHIANG X CHIANG MING WAY

Vistos, etc.

Verifico que houve a decretação de falência da empresa executada, nos autos do processo n.0022093-74.2005.8.26.0068, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, conforme documentos a seguir juntados. Assim, remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ademais, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o nome e endereço para intimação do administrador judicial da falência e requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002479-80.2016.403.6144 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BDN(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFV-SP-OSA/PRFN3/PGFV-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002483-20.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFV-SP-OSA/PRFN3/PGFV-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetem-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007231-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P&S ASSASSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E CAMBIO LTDA - ME(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 49/62, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 75/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 30/05/2019, conforme fls. 49/62, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria de fundo. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observo que a executada não apresentou qualquer documento nos autos. Neste sentido, o expediente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controversia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente, à fl. 77, demonstra que a executada formalizou parcelamento administrativo em 22/05/2012, ao passo que a sua exclusão ocorreu em 07/12/2013. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (07/12/2013), não há falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 01/09/2016 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada à luz do artigo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controversia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediou a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivado sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010833-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIVY MICHELLI DE ALMEIDA) X LILIAN CASTRO ANUNCIACAO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), coma indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infiltreira, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PFGN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001431-52.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDNEI NAKASHIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 22, a exequente informa que os débitos exequendos já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente ajuizada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo artigo, diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, por fim, o 3º, estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. A análise dos documentos acostados aos autos, às fls. 25/26, revela que a CDA demandada nesta ação já é objeto de outra de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2017 e distribuída sob o número 0003212-11.2017.4.03.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001599-54.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACA(S)P096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 47/64, que tem por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Decisão de fls. 129/130 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores executados, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o prosseguimento da execução pelos seus ulteriores termos. Ademais, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada, pela petição de fls. 133/141, apresentou recurso de apelação, dirigida a este Juízo, em face da decisão que resolveu a exceção de pré-executividade e juntou documentos, às fls. 142/271. A UNIÃO, conforme fls. 272/274, opôs embargos de declaração em face da decisão que resolveu a exceção de pré-executividade. Vieram conclusos. Após, duas petições protocolizadas pela parte exequente, para a juntada de substabelecimento e procuração, foram anexadas aos autos. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte executada apresentou recurso de apelação, às fls. 133/141, em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (fls. 129/130). O caput do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento do recurso de apelação para a impugnação de sentença. Ainda, o parágrafo 1º do referido dispositivo legal possibilita a impugnação, em preliminar de apelação, das questões resolvidas na fase de conhecimento que não constituam hipótese legal de interposição de agravo de instrumento. No caso dos autos, não há sentença a desafiar o recurso de apelação manejado pela parte executada. A decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não declarou extinto o processo. Pelo contrário, determinou o seu prosseguimento, com vistas à consecução do seu fim satisfatório do crédito exequendo inscrito em Dívida Ativa da União. O Código de Processo Civil, no parágrafo único do artigo 1.015, estabelece o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A decisão que acolhe integralmente ou parcialmente exceção de pré-executividade, mas não extingue o processo de execução, tem natureza de provimento jurisdicional meramente interlocutório e, em virtude disso, é impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no citado diploma processualístico. Ademais, o agravo de instrumento, a teor do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, será dirigido diretamente ao tribunal competente e, na forma do artigo 1.017, do mesmo Código, por petição instruída com documentos obrigatórios listados no mesmo dispositivo legal. Diante disso, a apelação não constitui a espécie recursal adequada para a impugnação da decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade neste feito e, em virtude disso, não pode ser admitida. Com efeito, a interposição do recurso manejado pela parte executada em caso tal constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016. II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dívida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: STJ, Pet. 5.707 Agr-ED/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/03/2016; STJ, AgrRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/12/2004; STJ, AgrRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015. III. Também é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que, em processo de execução, declara a inexistência de parte da dívida executada, sem por fim ao processo, possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp 457.181/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/03/2006; AgrRg no Ag 1.091.109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2009; REsp 1.123.288/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2009; REsp 1.186.022/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; REsp 1.138.871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010; AgrRg no Ag 1.159.377/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2010; AgrRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2016. IV. Quanto aos acórdãos proferidos no REsp 641.431/RN (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004), no REsp 898.115/PE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/05/2007) e nos EREsp 197.857/RJ (Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 16/12/2002) - acórdãos estes citados, pela parte agravante, tanto nas contrarrazões ao Recurso Especial, quanto no presente Agravo -, não bastasse estar superada a orientação adotada nestes três acórdãos, não guardam eles a necessária similitude fática e jurídica como o caso dos autos, no qual foi interposta Apelação, e não Agravo de Instrumento, contra a decisão que reconheceu a prescrição de parte da dívida executada e determinou o prosseguimento do feito, quanto à parcela não prescrita. V. Com efeito, nos presentes autos de Execução Fiscal, o Juiz de 1º Grau acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer prescrita a cobrança dos tributos dos exercícios de 1995 e 1996, devendo a execução prosseguir quanto ao imposto devido no ano de 1997. Nesse contexto, tendo havido interposição de Apelação, ao invés do cabível Agravo de Instrumento, restou configurada a hipótese de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de acordo com os precedentes específicos citados na decisão agravada. VI. Sobre o requerimento para aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixa-se de acolhê-lo, pois os precedentes do STJ, citados no Agravo interno, já haviam sido invocados pela parte agravante, nas contrarrazões ao Recurso Especial, sem que fosse feita a devida demonstração, na decisão agravada, tanto da existência de distinção como caso em julgamento, quanto da superação do entendimento neles adotado. VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada - com fundamento no art. 85, 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ -, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogados, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido. VIII. Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517815-2015.00.44739-4, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/09/2016) - GRIFEI- Não se pode olvidar, outrossim, que o processamento de recurso evidentemente incabível, em caso tal, pode provocar severos prejuízos à marcha processual e, em virtude disso, constituir óbice desarmado à satisfação do crédito exequendo, porquanto demandaria a remessa do feito ao órgão ad quem, com suspensão dos atos executivos. Por outro lado, o recurso adequado não teria o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida, tampouco de obstar o prosseguimento da execução fiscal, ressalvada a hipótese excepcional de se atribuído efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, entendo incabível, na hipótese versada, a providência prevista no artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, e, em virtude disso, deixo de determinar a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte executada, às fls. 139/141. Em prosseguimento, tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, FACULTO À PARTE EXECUTADA, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 167 do Provimento COGE 64/2005, proceda a Secretaria à abertura de novo volume e à renuneração das folhas juntadas que excederem ao limite previsto em tal norma, encartando-as no próximo volume. Fica autorizada, para tanto, a seção das peças que instruem a petição de apelação da parte executada (fls. 174/271), na forma do 1º, do referido artigo 167, diante do extenso intervalo de páginas abrangido. Diante da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e de nova procuração pela parte executada, assim como do requerimento atinente às intimações processuais, proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-77.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROINTEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004120-69.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004360-58.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA MIYAZAKI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031635-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos atos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente N° 775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030830-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030829-15.2015.403.6144 ()) - TUC NET COMERCIAL LTDA - ME (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve publicação do despacho de fl. 99, publique-se, cujo teor segue:

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN N. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030873-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030872-49.2015.403.6144 ()) - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES EIRELI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042761-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042762-82.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA (SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002285-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-95.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-49.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-17.2016.403.6144 ()) - AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por AGATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a declaração de nulidade das CDAs. Despacho de fls. 118/119 oportunizou à embargante a complementação da garantia da execução, sob a consequência de extinção do processo, sem julgamento de mérito. A embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento, em petição de fls. 121/122. Foi juntada, nas fls. 132/135, cópia da decisão que negou provimento ao agravo e, na fl. 137, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Despacho de fl. 138 determinou, novamente, à embargante a complementação da garantia, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito. Foi certificado o decurso do prazo para a parte embargante, no verso da fl. 138. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Saliento, quanto à alegada possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia parcial do Juízo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito também submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Empalavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Não é o caso dos autos, uma vez que, intimada nos termos dos despachos de fl. 118 e 131, a embargante não complementou a garantia até o limite total em cobrança na execução fiscal, nem se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que não possui capacidade econômica suficiente para garantir integralmente a execução, possibilitando-se invocar a garantia pécua do acesso à justiça. Ademais, em que pese a possibilidade de recebimento dos embargos mediante garantia parcial da execução fiscal, conforme decidido no REsp 1.127.815/SP (também submetido à sistemática dos recursos repetitivos), observo que o valor penhorado é irrisório (fl. 136 dos autos da execução), pois corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor do débito, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente. Não obstante, oportuno referir que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da execução

de pré-executividade. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0004365-17.2016.4.03.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001970-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS MANOEL DA SILVA(PE015128 - PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

Vistos etc.

Com relação às petições de fls. 96/98 e fls. 99/105, resta prejudicado o pedido de penhora on line em razão da r. sentença de homologação do acordo de fl. 93.

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 95, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014850-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DAMAR SERVICOS DE EXPEDIENTE E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014968-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-04.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triômio necessidade/ utilidade/ adequação. Como efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 109). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015118-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triômio necessidade/ utilidade/ adequação. Como efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 255). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015119-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triômio necessidade/ utilidade/ adequação. Como efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 95). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015597-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 50, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/12/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 50) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 48) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017183-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PLASTIVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 56, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 13/09/1996, transitada em julgado no dia 31/10/1996, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (31/10/1996 - fl. 58) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/12/2019 - fl. 47) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017244-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito,

emrazão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada.É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 114). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

020568-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA BARRA FUNDA LTDA X ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO X LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES (RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X JOAO BARROS DE SA (RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO X NICOLAU GIARDINO NETO
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES às fls. 124/129, que tem por objeto o reconhecimento da legitimidade passiva, e, em consequência, a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal, haja vista a não configuração de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente, pela petição de fl. 147, deixou de impugnar o pedido, oportunidade em que pleiteou a não condenação de honorários advocatícios com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/202. Vieram conclusos. DECIDO. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que, por meio da exceção de pré-executividade, a executada pretende, dentre outros pleitos, seja sanada a omissão do julgado, com o reconhecimento da legitimidade passiva, com a sua exclusão do polo passivo da execução. A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 961/STJ, in verbis: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/09/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.358.837-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com omissão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.358.837-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

020579-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TC AMARAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0223077-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023076-07.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 39). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0225335-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 81). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0225663-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AG ARMAGEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 65), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos. Ainda, observo que, embora tenha havido apuração de indícios da prática de crime falimentar, foi julgada extinta a punibilidade do acusado, sócio da executada, conforme fl. 66. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0230595-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0230614-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 93), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos. Ainda, observo que, embora tenha havido apuração de indícios da prática de crime falimentar, foi julgada extinta a punibilidade do acusado, sócio da executada, conforme fl. 95. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0230787-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X METALURGICA ITAPEMA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo

falmentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 167), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034358-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA (SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 119). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034648-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAMAR SERVICOS DE EXPEDIENTE E IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042740-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042762-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA (SP070072 - MARIO DAUD FILHO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048929-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DE SOUZA BUENO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi citada à fl. 15 e, posteriormente, houve bloqueio de valores em conta de sua titularidade, conforme fl. 24/24v. Expedida Carta Precatória para intimação, nos termos do art. 854 do CPC, 2º e 3º, não houve cumprimento da precatória, tendo em vista o não recolhimento das custas no Juízo estadual pela exequente (fl. 33).

Contudo, posteriormente, a parte executada parcelou o débito, razão pela qual a exequente solicitou a suspensão processual nos termos do art. 922, do CPC (fl. 29). Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde o bloqueio, o ato de reconhecimento da dívida pela executada, bem como, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados, transito ordem para transferência do montante construído para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, observando que a respectiva intimação será realizada oportunamente.

Diante da perda de objeto da Carta Precatória n. 162/2017, distribuída para o Setor de Execuções Fiscais de São Roque, sob o n. 0003049-47.2017.8.26.0586, solicite-se ao referido Juízo, por meio eletrônico, a devolução daquela, independentemente de cumprimento.

Após, reencaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, conforme despacho de fl. 30.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049524-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AG ARMAGEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 51), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos. Ainda, observo que, embora tenha havido apuração de indícios da prática de crime falimentar, foi julgada extinta a punibilidade do acusado, sócio da executada, conforme fl. 53. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002284-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA (SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 1002755-19.2013.826.0068.

Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004365-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0004477-49.2017.403.6144, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Assim, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento desta execução e/ou requerir o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003780-28.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Compulsando os autos, verifico que o montante bloqueado é irrisório, por corresponder a um valor menor do que 1% (um por cento) do valor da causa.

Insta consignar, além disso, que o referido valor não é suficiente para cobrir sequer as custas da execução e, sendo inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, não justifica o movimento da máquina pública para tanto.

Diante disso, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

Mantenho, dessa forma, a decisão de fls. 75/75-v, por seus próprios fundamentos e determino que seja encaminhada cópia desta ao relator do AI n. 5027631-42.2019.4.03.0000, para conhecimento.

Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-85.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COPAL COMERCIAL E INDUSTRIAL PAULALCOOLE AGUARD LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 78, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 14/09/2007, transitada em julgado no dia 23/07/2009, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que foi proferida a sentença de encerramento da falência (14/09/2007 - fl. 79) e que entre o arquivamento dos autos respectivos (23/07/2009 - fl. 80) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 77) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-78.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JERONYMO MOREIRA NERY NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-92.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente, embora intimada, deixou de cumprir os despachos de ID's 12274879 e 21057492.

A elucidação das questões apontadas nos referidos despachos é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

No caso, a parte requerente não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **juízo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Fica a parte requerente isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIORES E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRENTGANI CEOLIN - MS21331

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento de ID 24964859, em 05 dias.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006496-16.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDMA FERREIRA NANTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação ID 28081989.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S PANTANAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TANNUS - MS10292
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual se busca *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional para o fim de suspender “o ato de fiscalização e/ou ingerência do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS nas atividades exercidas pela autora, bem como a exigibilidade de qualquer forma de cobrança, anotação restritiva ou inscrição na dívida ativa, referente ao boleto com vencimento em 10/02/2020, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o julgamento do presente feito”.

Quanto ao mérito, a autora pleiteia declaração de “inexistência de relação jurídica entre as partes, não submetendo a parte autora ao controle de fiscalização do CRMV/MS, tampouco a obrigatoriedade de contratar um profissional médico veterinário, com consequente declaração de inexistência do débito”. Sucessivamente, “pede-se que, ante o reconhecimento de inexistência de relação jurídica, seja a requerida condenada em obrigação de (não) fazer, para se abster de exercer qualquer ato de fiscalização e/ou constituição de infração enquanto a empresa autora se mantiver na presente situação fática-jurídica”.

Alega, em resumo, que em 2018 foi notificada através do Auto de Infração n. 10379/2018, “pois não se inscreveu perante o CRMV/MS, cujo ato decorre o registro da pessoa jurídica, a anotação de responsável técnico e a expedição de certificado de regularidade”. Informa que apresentou defesa na seara administrativa, a qual não foi acolhida.

Sustenta, por fim, que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade essencial voltada à industrialização, comercialização e representação comercial de peles, couros e derivados, sem manejo de animal vivo, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade privativa de Médico Veterinário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode se dar em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver risco de o provimento ser ou se tornar irreversível (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.*

Não obstante, da simples análise do contrato social da empresa autora (ID 28013281 e ID 28011369, pág. 11/25), bem como da própria autuação (ID 28011369, pág. 1), é possível notar-se que ela tempor objeto social as atividades de *“curtume – industrialização, beneficiamento, curtimento, regeneração tingimento, pintura, recurtimento, comércio, importação e exportação de couros e seus subprodutos, importação de produtos químicos, máquinas, equipamentos, peças e ferramentas industriais”*, atividades essas que, em princípio, não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada de médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a se registrar no CRMV/MS, tampouco de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes da autuação ora objurada (Auto de Infração n. 10379/2018 – ID 28011369, pág. 1; e, Auto de Multa 154/2018, ID 28011369, pág. 36), bem como os atos de fiscalização, por parte do réu, nas atividades exercidas pela autora; e, determinar que o Conselho se abstenha de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição de tais débitos em dívida ativa, bem como de incluir o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Por fim, o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF, o que não é o caso de Campo Grande-MS.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil (ID 28010695, pág. 1).

Observe, ademais, que conforme certidão ID 28021551, o recolhimento foi realizado mediante código incorreto.

Assim, **antes de intimar o réu para o cumprimento da presente decisão**, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se e intime-se o réu.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000507-63.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CLAUDIA BURTON ANEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se requer provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a fornecer à autora o medicamento denominado “Forest Gold (produto à base de Canabidiol)”. Os pedidos de mérito foram elencados de maneira alternativa para: custeio do tratamento vitalício, no valor de R\$ 3.357.055,00; custeio do tratamento pelo período de cinco anos, no valor de R\$ 578.802,50; ou, custeio do tratamento pelo período de um ano, no valor de R\$ 115.760,50.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.357.055,00.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que “é acometida por patologias neurológicas gravíssimas que acabam por lhe gerar severos danos físicos e psíquicos”, e que, apesar de ser possuidora de autorização de importação do referido fármaco, o qual foi prescrito por médico especialista, a parte ré se nega a fornecê-lo.

Pois bem

Registro, de início, que o documento médico que acompanha a inicial (ID 28042442, pág. 1/2) não indica urgência tal no uso do medicamento pleiteado, a ponto de impedir a resolução de questões processuais e, eventualmente, a prévia oitiva dos réus.

De acordo com referido documento médico, a prescrição do fármaco é para o período de um ano, “como adjuvante no tratamento já utilizado”.

Ora, a indicação médica é para apenas um ano, de modo que os pedidos contidos na inicial e, bem assim, o valor atribuído à causa, estão dissociados dessa realidade fática.

Além disso, a autora, residente em Campo Grande/MS, incluiu no polo passivo o Estado de São Paulo.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para que, nos termos e prazo do artigo 321 do CPC, traga aos autos esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa e da composição do polo passivo da lide, emendando a petição inicial, se for o caso.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ÂNGELA WALKIRIA PORTO DORNEL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se requer provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a fornecer à autora o medicamento denominado “*CBD Full Spectrum Special*”. Os pedidos de mérito foram elencados de maneira alternativa para: custeio do tratamento vitalício, no valor de R\$ 1.878.997,39; custeio do tratamento pelo período de cinco anos, no valor de R\$ 313.166,20; ou, custeio do tratamento pelo período de um ano, no valor de R\$ 62.633,24.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.878.997,39.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que “*é acometida por transtornos neurológicos gravíssimos que acabam por lhe gerar severos danos físicos e psíquicos*”, e que, apesar de ser possuidora de autorização de importação do referido fármaco, o qual foi prescrito por médico especialista, a parte ré se nega a fornecê-lo.

Pois bem

Registro, de início, que o documento médico que acompanha a inicial, datado de 10/06/2019 (ID 28043266, pág. 1/2), não indica urgência tal, no uso do medicamento pleiteado, a ponto de impedir a resolução de questões processuais e, eventualmente, a prévia oitiva dos réus.

O referido documento médico faz menção à necessidade do “*uso paliativo de cannabinóides para tratamento adjuvante*” das moléstias que acometem a autora, mas não indica o tempo de tratamento.

Tal informação mostra-se necessária para análise da correção do valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação da competência neste Juízo, diante do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a presente ação foi proposta em face do Município de Campo Grande/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul, não havendo no seu polo passivo nenhum ente federal que justifique a competência da Justiça Federal.

Nesse contexto, intima-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito do valor atribuído à causa e da composição do polo passivo da lide, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007326-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADIMIR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **ADIMIR DOS SANTOS SILVA**, contra a sentença que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido inicial (ID 25168458).

O embargante defende que a sentença foi contraditória ao trazer como fundamento a alegação de ausência de notícia, nos autos, de que a parte autora tenha formulado novos requerimentos à Autarquia Federal visando à concessão do benefício, uma vez que consta no CNIS que o autor realizou mais 07 pedidos de auxílio-doença após o indeferimento ora pleiteado – ID 25728233.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que “*o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado*” – qual seja, o requerimento administrativo **NB 5323239430**.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001128-19.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JUVENAL YOSHINORI HIANE
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, PAULA LEITE BARRETO - MS18765

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012967-85.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR, IVONE ALVES ARANTES TORRES, JAIR FERREIRA DA SILVA, JANIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos conforme determinado no despacho de f. 390 (ID 27265073).

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000192-57.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: ELIELTON MORAIS FEITOSA, JANICE ESTADULHO BRUSCHI
Advogado do(a) RÉU: CLARICE DA SILVA - MS10693
Advogado do(a) RÉU: CLARICE DA SILVA - MS10693

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fl. 128.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000462-81.2017.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELIELTON MORAIS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012957-41.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA, MARIA ISABEL DOS SANTOS, MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 374, 376 e 379.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004226-56.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES, MARTA COSTA, ANTONIO SEBASTIAO PORTO, FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA, FRANCISCO COCK FONTANELLA, MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO, UMBELINA GIACOMETTI, MARIA A AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 287.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004225-71.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO, CARLOS FREDERICO DE SOUZA BAIS, DALVA PEREIRA TERRA, JOEL DE FREITAS, PRISCILA AIKO HIANE, EURIPEDES BATISTA GUIMARAES, VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO, ANTONIO CARLOS MARINI, MARILENE ELIAS ALONSO, MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 487.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005229-03.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 960 (ID 27265061).

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ERNANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme já determinado no despacho de f. 646 (ID 27261579).

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-57.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN e DORVALINO ZANCHIN.
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em face da sentença proferida (ID 17454433).

O embargante alega que este Juízo, "para estabelecer a verba honorária (1% do valor da causa), utilizou-se como base legal o inciso V do §3º do Art. 85 (...). Entretanto, em rápida inspeção do sistema e cadastros do processo pode-se inferir que o valor dado a causa (ao nosso entender, simbolizando a proveito econômico máximo a partir da extinção), é de apenas R\$ 524.645,81" (ID 17880239)..

Como esse valor, evidentemente, é menor do que o patamar mínimo de "100.000 (cem mil) salários mínimos", fixado pelo referido inciso V do § 3º do artigo 85 do CPC, a sentença teria sido contraditória nesse aspecto.

Contrarrazões (ID 1810389).

Relatei para o ato. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, assiste razão ao embargante.

Quando da prolação da sentença (ID 17454433), este Juízo entendeu que "Assim, em respeito ao princípio da causalidade e da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados dentro do patamar legal".

Contudo, conforme bem asseverou o embargante, apesar de o Juízo ter reconhecido o direito a fixação de honorários, se mostra necessária a adequação da sentença ao patamar legal aplicável à espécie.

Como o inciso V do § 3º do artigo 85 do CPC disciplina a condenação em honorários advocatícios "nas causas em que a Fazenda Pública for parte", e como, para efeito de aplicação desse dispositivo, nem o Banco do Brasil S/A (ver nota 37, ao artigo 85 do CPC, in Theotônio Negrão e outros, Novo CPC anotado, 2016, 4ª edição, 2016, Editora Saraiva, e, bem assim, o disposto no § 2º do artigo 173 da CF), nem "os autores" (Alceu Zanchin e outros) se confundem com esse conceito jurídico, a condenação em honorários não poderia, realmente, ter se dado nesses termos.

Assim, considerando que a sentença previu que os honorários advocatícios "devem ser fixado dentro do patamar legal", a condenação "dos autores", no que se refere à essa verba, deveria ter se dado com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, e não com base no inciso V do § 3º do mesmo artigo 85 do CPC, como de fato o foi.

Com isso, reconheço que a sentença foi realmente contraditória nesse aspecto e precisa ser aclarada/corrigida.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para decidir que, onde se lê:

"Custas pelos autores. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, V, do CPC/15."

Leia-se:

"Custas pelos autores. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC".

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000861-20.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADAURI XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA DE FATIMA LOPES TEIXEIRA - RS30314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Além disso, dispõe o art. 3º, 21 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, que:

"...§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (destaquei)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002606-06.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SULLTDA
Advogado: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. ajuizou a presente **ação ordinária c/c repetição de indébito tributário** em face do **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC nº 110/2001, bem assim a restituição dos valores recolhidos indevidamente, em espécie, com juros e correção monetária, na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora), ou o direito de compensar os referidos valores, devidamente atualizados, com tributos administrados pela RFB, Receita Federal do Brasil. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está compelida a recolher, sempre que realizar a dispensa de um empregado sem justa causa, a contribuição social, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, em relação ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Essa obrigação foi estabelecida por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, mas sua finalidade está totalmente exaurida, já que, desde o início de 2012, a arrecadação do tributo está sendo direcionada a objetivo diverso daquele originalmente proposto. Portanto, está descaracterizada a essência dessa espécie tributária.

Assim, concluiu que as contribuições sociais do art. 1º da LC nº 110/2001 estão sendo recolhidas indevidamente, em vista do exaurimento de sua finalidade, devendo a referida norma ser declarada inconstitucional.

Juntou documentos às fls. 76-94 e fls. 98-244.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 249-257, argumentando, de plano, que o STF reconheceu a repercussão geral do tema em debate no RE 878.313/SC. Assim, mesmo com a pendência da definição no julgamento do RE, a pretensão não pode ser acolhida, porque se trata de contribuição geral, regida pelo art. 149 da Constituição. E a destinação não é requisito jurídico de vigência da norma, como também não cumpre ao Judiciário cogitar acerca do exaurimento ou não da finalidade específica daquela.

Ademais, não houve, por disposição normativa expressa, a destinação legal da contribuição aqui discutida. Dessa forma, a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida.

Por fim, requereu o indeferimento dos pedidos constantes da inicial, pugnano pelo imediato julgamento da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A parte autora apresentou réplica às fls. 259-275, sustentando que os argumentos apresentados estão equivocados, porque é incontestável que a contribuição social estabelecida pelo art. 1º da LC nº 110/2001 não está sendo mais empregada na recomposição das perdas das contas do FGTS, sofridas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos denominados VERÃO (1988) e COLLOR (1989), cuja finalidade está prevista nos artigos 4º e 10 da LC nº 110/2001.

Acrescentou, ainda, que a referida norma tem natureza tributária, assim como está disciplinada pelo art. 149 da CRFB/1988. Portanto, a sua eficácia está atrelada a três requisitos específicos: a finalidade específica, a necessidade e a pertinência. Nesse sentido, o legislador, ao editar a LC nº 110/2001, estabeleceu a destinação e a finalidade da contribuição social no art. 1º, que seria a de recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS.

E o art. 4º delimitou os beneficiados com a recomposição das perdas das contas do FGTS. Assim, a referida contribuição social tem a finalidade de recompor as perdas das contas do FGTS de um grupo de trabalhadores apenas.

Por fim, requereu a procedência da ação, uma vez que patente a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, corresponde, sempre, à indicação daquelas com base no formato PDF.

O objeto desta prova restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz absolutamente necessária qualquer dilação probatória. Nesse passo, antes de tangenciar o ponto nodal, convém repassar a pretensão exarada na inicial, que, em essência, pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC nº 110/2001, como também a restituição dos valores recolhidos ou o direito de compensar os referidos valores, devidamente atualizados, com tributos administrados pela RFB.

Ora, a parte autora sustenta que se exauriu a finalidade da contribuição contra a qual se insurge, apontando desvio de destinação, o que lhe retiraria a sua principal característica. Entretanto, nenhuma razão lhe assiste, e esse é o entendimento que grassa em nossas Cortes Superiores, consoante se evidenciará adiante.

Como se sabe a referida contribuição fora instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, extraindo seu fundamento de validade do disposto no art. 149 da Magna Carta, e o entendimento jurisprudencial é o de que não está condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Por essa mesma perspectiva, o C. STJ, analisando relações jurídicas idênticas ou muito próximas à pretensão em análise, terminou por sedimentar o entendimento de que a **contribuição social em comento não exauriu sua finalidade**, conforme pretende a parte autora. Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado que data de maio de 2015, três anos antes da propositura da presente ação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em **declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001** demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum*, a **contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível**, porquanto **apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012**. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.

STJ. AgRg no REsp 1467068/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe de 11/05/2015. [Excertos propositadamente destacados.]

Por essa mesma trilha, como muito bem lembrado em julgado do E. TRF3, que se verá adiante, é muito importante lembrar que, ao contrário do sustentado na exordial, as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários continuam tramitando – e em números relevantes – pelo Judiciário, o que, por si só, afasta o argumento de que a destinação da contribuição questionada já teria atingido a sua finalidade. Nesse sentido, posicionou-se o E. TRF3 em recentíssimo julgado, veja-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. **EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1.A. **Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. **Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado**, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. **O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue**. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no **artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional**.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.

6. Importante lembrar que **ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário**, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

7. Apelação não provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5001157-57.2017.4.03.6126. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. e - DJF3 Judicial 1, de 09/01/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Para explicitar o ponto nodal da demanda, repassa-se aqui o comando normativo contra o qual se faz a provocação. Assim, dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no que toca precisamente ao dispositivo atacado:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Não resta qualquer dúvida de que a contribuição em exame se reveste de natureza tributária, porquanto se cuida de prestações pecuniárias de caráter compulsório, que fora instituída por força de lei e que, não se caracterizando por sanção de ato ilícito, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Disso – de sua imaneente natureza tributária – decorre a sujeição da contribuição em comento aos primados tributários gerais, como também em relação a princípios tributários específicos, conforme a peculiar natureza jurídica da exação.

Por essa vertente, vale lembrar o posicionamento estabelecido pelo Pretório Excelso, quando da análise do RE nº 138.284, em relação a *ambos* preceptivos iniciais da LC nº 110/2001, que “*sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais*”.

Em verdade, não foi outro o objetivo senão o de fazer uma distinção entre as contribuições relacionadas ao financiamento da seguridade social e as chamadas contribuições sociais gerais, porque aquelas primeiras se caracterizam pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social, o que não ocorre em relação às **contribuições sociais gerais**, contexto em que estão inseridas as contribuições instituídas pela mencionada Lei Complementar nº 110/2001, porquanto, como sabido, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da Seguridade Social.

Assim, a contribuição aqui questionada se enquadra na subspecie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição da República, e não aos ditames previstos no art. 195 e parágrafos da Magna Carta. Por isso mesmo, a exação da contribuição instituída, ao que aqui interessa, pela LC nº 110/2001, configura **contribuição social geral**, já que o produto da arrecadação é destinado a assegurar direito social instituído *ex vi* do art. 7º, III, da CRFB/1988, precisamente, o FGTS.

De tal arte, não procedem os argumentos de exaurimento da finalidade do tributo, muito menos de desvio de finalidade, mesmo porque, conforme já demonstrado, a contribuição verberada tem natureza jurídica de **contribuição social geral** e, por consequência, ao contrário do afirmado na peça vestibular, não tem, necessariamente, finalidade definida pelo legislador. Nesse passo e direção, fixou-se o paradigma, no âmbito jurisprudencial, pela lavra do Ministro Moreira Alves quando da apreciação da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

No âmbito doutrinário, cite-se Eduardo Sabbag, para quem, com base no aludido entendimento, se reconheceu a existência de uma contribuição atípica, ou seja, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. Nesse sentido, veja-se breve excerto da digressão doutrinária que discorre sobre o tópico em apreço:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às 'atípicas' contribuições sociais gerais, ou seja, aquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC nº 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. [...]"

SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523. [Excertos destacados propositadamente.]

Então, força é concluir que a contribuição aqui questionada possui natureza tributária de *tributo não-vinculado*, destinando-se a um fundo de caráter social distinto daquelas previstas para a esfera da Seguridade Social, até porque regida pelo art. 149 da CRFB/1988.

Por essa mesma vertente, devem ser ressaltadas, também, as análises de dois Eminentíssimos Desembargadores Federais de nossa E. Corte Regional, a saber: André Nekatschalow e Paulo Fontes, respectivamente, em sede dos agravos, nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, que evidenciam outro fundamento, qual seja, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, vejamos:

[...] A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja **suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01**. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que **não mais existe fundamento de sua validade**, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, **a eventual realidade econômica subjacente** (superávit do FGTS) **não interfere na validade do dispositivo.**

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, **ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

Note-se que o **fundamento de validade da norma jurídica é outra norma**, vale dizer, **a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo.** Nesse ponto, como visto, o **Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária**, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O **fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira.** A circunstância de que se tenha 'esgotado' a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, **não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

[...]

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

TRF3. AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP. Relator Desembargador Federal **André Nekatschalow**. DJ de 30/04/2014.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O **Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais**, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b".

2. Deste modo, sob qualquer aspecto, **a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.**

3. **O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória** (pagamento do débito), **não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

4. Ocorre que **a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.**

5. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP. Relator Desembargador Federal **Paulo Fontes**. DJ de **03/06/2014**. [Excertos destacados propositadamente.]

Dessarte, para afastar quaisquer dúvidas remanescentes, se é que seja crível possa haver ainda alguma, colaciona-se, por fim, recentíssimo julgado em que todas as questões aventadas nesta provocação jurisdicional são peremptoriamente enfrentadas, como também não apenas ilididas, como efetivamente elididas. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. **SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** NATUREZA TRIBUTÁRIA DE **TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.** CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMALS/A contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava à **suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.**

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as **exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais**, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III, da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, **exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01**, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b, da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro **Moreira Alves**, na ocasião da **Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.**

6. Tais contribuições, portanto, possuem **natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social**, sendo regidas pelo artigo 149 da CF.

7. Outrossim, **o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade**, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao **exaurimento finalístico** da norma indigitada, o **Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional**, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000282-87.2016.4.03.6105. PRIMEIRA TURMA. Juíza Federal, Convocada, DENISE APARECIDA AVELAR. e - DJF3 Judicial 1, de **14/01/2020**.

Em arremate, diante do exaustivamente evidenciado, não há como nem porque cogitar-se de qualquer tese em sentido adverso, mormente ante a clareza solar do entendimento estabelecido na jurisprudência e doutrina pátrias.

Então, valendo-se, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**, dando-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000766-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27688535) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001048-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27691162) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001074-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27692670) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001036-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27694938) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000867-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27696445) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000738-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27693848) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000915-20.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO:RENATO DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27697338) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000751-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CASSANDRASZUBERSKI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27699824) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001573-15.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27698422) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012934-51.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM - MS3663

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27689432) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 28.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014812-45.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM - MS3663

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27690022) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 12625001.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001541-10.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27692698) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 12531105.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000864-09.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27701138) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012784-70.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27701149) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000884-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27703054) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001447-62.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27703578) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001391-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: BERNARDA ZARATE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27704762) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007349-59.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27705614) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 17706639.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001750-08.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27705864) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009397-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: ROSALINA BENITES ARGUELHO
IMPETRANTE: G. B. P.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Guilherme Benites Pinto**, representado por sua mãe Rosalina Benites Arguelho, em face de ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campo Grande – MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento da avaliação social – realizada no bojo do processo administrativo n. 44233.512375/2018-97, NB:87/529.500.972-2 – para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, eis que cumpridas as diligências solicitadas, a fim de propiciar a apreciação do recurso interposto pela instância superior.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 24/08/2017 o INSS realizou procedimento administrativo para apuração de irregularidade em benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência de que é beneficiário, cujo defesa foi indeferida.

Em decorrência do indeferimento de sua defesa, inconformado, interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social aos 27/02/2018. Em novembro de 2018, a 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para o fim de que a agência da previdência social de origem adotasse as seguintes providências: elaboração de Parecer Social, ato privativo de Assistente Social, para aferir se, após verificação do real grupo familiar e de sua renda concreta, ainda há presente os requisitos de hipossuficiência para fins de cumprimento do objetivo do benefício assistencial; Oportunizasse à parte recorrente que, caso não haja comprovação da hipossuficiência no caso concreto nos termos desta diligência, opte pela concessão do benefício com a reafirmação da DER, a partir da data em que preencha o requisito da hipossuficiência ou da vulnerabilidade social, conforme o § 11, do art. 20, da Lei. 742/93; Anexasse avaliação conjunta social e médica; avaliasse o real grupo familiar; e emitisse parecer conclusivo.

Aduz que em 06/02/2019 o assistente social emitiu parecer conclusivo, que foi juntado ao processo administrativo em 08/02/2019. Porém, até o presente o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assevera o excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão da ordem para determinar a imediata remessa à instância administrativa recursal.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 25117080, foi concedida justiça gratuita ao impetrante e determinado que emendasse a inicial juntando cópia do alegado ato coator; o que foi cumprido no ID 25483553.

Recebida a emenda a inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 25647039).

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25873816).

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção anotada na aba associados porquanto os autos n. 00059195920064036201 que tramitaram perante o JEF, uma vez que o Feito, extinto sem resolução de mérito, buscava concessão de benefício assistencial (LOAS) e o presente mandado de segurança, objetiva a conclusão de julgamento de recurso interposto contra decisão que cancelou o benefício assistencial recebido pelo impetrante.

Passo à análise da liminar.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que o impetrante apresentou recurso em 20/03/2018 e que desde então esse recurso aguarda a análise, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer a inegável urgência para o autor do writ.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para que conclua as diligências necessárias e proceda o encaminhamento do recurso apresentado pelo impetrante à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Não houve notificação da autoridade impetrada, uma vez que a ciência constante do documento ID 26103394 não é a do Gerente executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, e sim de Procuradora Federal, a qual representa apenas o órgão da pessoa jurídica interessada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada – Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, MS –, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, a Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 27995065, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua R. Sete de Setembro, 300 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-130.

O arquivo [5009397-54.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K384ASC9EA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K384ASC9EA>.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: NEMILDA PAUFERRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nemilda Pauferro de Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando a “concessão dos efeitos da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do recurso administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 7º, III, da Lei 12.016/09”. Requeveu os benefícios da gratuidade da Justiça.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26343258 deferiu a gratuidade da assistência judiciária à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26498472).

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada (ID's 26961060 e 26961070), não prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início é necessário esclarecer que a impetrante se insurge contra a mora administrativa, no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício (NB 704.009.423-2), protocolado em 21/02/2019, sob o n. 1463327737 (ID 26265960).

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

(...)

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.

§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.

§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos” – destaquei.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Nesse contexto, constata-se dos documentos que instruem a inicial que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em 21/02/2019 e até o presente não há notícia de reanálise do pedido pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

No presente caso, a demora na reanálise do recurso da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 21/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto na legislação aplicável. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente; porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para adotar as medidas aqui determinadas.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 28012887, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CRAUNIR GERMINIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18312388).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053705 (ID 18279872), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004460-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VALDIR VIANNA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18324524).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053921 (ID 18293674), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: OLIVEIRO HOFFMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18323303).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053864 (ID 18290893), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FLORI JOSE DE PELEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15559107).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o item 3.3 do despacho ID 18496828, para que passe a constar:

“3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando:

- 1 – transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000;
- 2 – transferência do percentual de 8,016790727% do crédito de Flóri José de Pelegrin para a conta bancária de Vitor Rodrigo Sans, efetuadas as retenções legais;
- 3 – transferência da importância remanescente para a conta bancária de titularidade de Flóri José de Pelegrin, efetuadas as retenções legais;
- 4 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.”

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

No mais, considerando o disposto acima, não conheço dos embargos de declaração interposto por Vitor Rodrigo Sans (ID 18658797) por perda de objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, SUELY ZANARDI FURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do espólio de Antônio Vladimir Furini (ID 25538155 a 25538166) não consta o crédito decorrente destes autos, o numerário deverá ser objeto de sobrepartilha, conforme dispõe os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil.

A sobrepartilha poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública.

Assim, determino que o valor devido a Antônio Vladimir Furini seja requisitado em seu nome e à disposição do Juízo. O levantamento do valor a ser depositado deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto.

Expeça-se o competente requisitório, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Apresentada a sobrepartilha, que deverá tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais, fica desde já deferida a expedição de alvarás de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros e dos patronos, na proporção então indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: MÁRCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO, RAQUELLIMA MARCELLO, MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA e RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Márcia Cristina de Lima Custódio, Raquel Lima Marcello, Marta Maria de Lima Rodrigues, Izabel Cristina de Lima Silva e Rute Antunes de Lima Andrade, para recebimento das importâncias a que fazem jus, em razão da condenação da União, nos autos originários nº 0001645-15.2002.403.6000.

Considerando a concordância expressa do executado (ID 26528142), com os cálculos apresentados, **expeçam-se** os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, em proporções iguais para cada exequente.

Para tanto, **intimem-se** as autoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os dados necessários ao preenchimento da requisição (inciso XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), observando-se que a ausência de manifestação implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, **intime-se** as beneficiárias, pessoalmente, de que os respectivos depósitos se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

, MS.

EXEQUENTE: CARLOS SIMÕES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642, FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Carlos Simões Gonçalves, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da FUFMS nestes autos, que tramitaram inicialmente em meio físico.

Considerando a concordância expressa da executada (ID 26595048), com os cálculos apresentados pelo exequente, **expeçam-se** os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, **intime-se** o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários ao preenchimento da requisição (incisos IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), observando-se que a ausência de manifestação implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, **intime-se** os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: NATHAN CONSOLI e LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Nathan Consoli, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré União, nos autos físicos originários nº **0005470-78.2013.4.03.6000**.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 24010372), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela executada e requereu a não fixação de honorários sucumbenciais com base na decisão exarada no REsp 1134186/RS (ID 25320743).

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 68.730,23 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), atualizado até setembro/2019, sendo que o valor de R\$ 67.353,59 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) corresponde ao valor devido ao autor e o montante de R\$ 1.376,64 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) é relativo aos honorários advocatícios.

Indefiro o pedido do exequente, que requereu a não condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Isso porque há expressa previsão legal para a fixação de honorários no cumprimento de sentença (§ 1º do art. 85 do CPC); e ainda, o julgado mencionado pelo exequente, ao contrário do que aventado, segue a mesma interpretação. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado**, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS)”

Dessa forma, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima.

Para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação imposta ao exequente seja descontado do seu crédito. Considerando que o excesso de execução corresponde ao montante de R\$ 15.990,74 (quinze mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), a importância a ser descontada será de R\$ 1.599,07 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos).

Isso porque, no caso, entendo que, por força do princípio da *restitutio in integrum* e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível mesmo de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Assim, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto**, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF).

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro (incisos IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor principal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários – o autor pessoalmente, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008311-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARINA POLVORA RIQUELME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de ID 27848511, e para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação imposta ao exequente, pela decisão ID 25453849, seja descontado do seu crédito.

Isso porque, no caso, entendo que, por força do princípio da *restitutio in integrum* e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Assim, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto**, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF).

Observo, ademais, que o valor a ser descontado corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado, sendo essa diferença representada pela quantia de R\$ 23.017,11, o que implicará no desconto de R\$ 2.301,71, atualizado para a mesma data do crédito a ser requisitado.

Assim, cumpra-se a decisão ID 25453849, atentando-se para a determinação supra, bem como para a declaração ID 27533220, na qual as advogadas Camila Enrietti Bin Machado – OAB/PR 75.935 e Marcela Villatore da Silva – OAB/PR 21.699 anuem com o pedido de requisição dos honorários contratuais exclusivamente em nome da causídica Giorgia Enrietti Bin Bochenek.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

DESPACHO

Intime-se o executado Município de Bandeirantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 15749281), sob pena de sequestro, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução nº 458/2017-CJF.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida.

Após, aos procedimentos de praxe para sequestro do numerário devido, liberando-se, na sequência, a respectiva importância em favor da exequente, conforme determinado na decisão ID 15572677.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que denegou a segurança pleiteada (Num. 15556469), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se omissa e contraditória, uma vez que “constata-se que a sentença proferida se encontra em contradição à declaração de constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, inclusive da sub-rogação, efetuada pelo STF no RE 718.874/RS (...); incorreu em grave omissão ao desconsiderar a aplicação do artigo 30, inciso III, da Lei 8.212/91. (...); não restou consignado na decisão a partir de qual momento se encontra a autoridade coatora impedida de exigir da Impetrante o recolhimento, por sub-rogação, do FUNRURAL, omissão/obscuridade esta que deve ser sanada.” (Num. 16333000).

Contrarrazões (Num. 16739132).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “Contudo, observo, que a redação do artigo 30, inciso IV, da lei 8.212/91, não foi abarcada pela lei 10.256/2001, não cabendo, portanto, afirmar que foi sanada a inconstitucionalidade da norma em comento. **Desse modo, a inaplicabilidade da Resolução nº 15, de Senado Federal, não foi afastada por força do RE 718874 – RS, inexistindo divergência entre a referida Resolução e este julgado.**”, não havendo que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irsignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição.

É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Quanto à alegação de que não restou consignado na decisão a partir de qual momento se encontra a autoridade coatora impedida de exigir da Impetrante o recolhimento, por sub-rogação, do FUNRURAL, de fato essa insurgência merece acolhimento.

Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os presentes **embargos de declaração**, para alterar a redação de passagem da sentença de (ID15556469). Portanto, onde se lê:

*Ante o exposto, **retifico** as decisões (ID 2694109 e 3119425) e **concedo a segurança** declarando a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL que possa ser imposto à impetrante, na condição de responsável tributária.*

Leia-se:

*Ante o exposto, **retifico** as decisões (ID 2694109 e 3119425) e **concedo a segurança** declarando a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL que possa ser imposto à impetrante, na condição de responsável tributária, **desde a impetração deste mandamus.***

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000076-63.2017.4.03.6000
1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA
Advogada: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada em mandado de segurança, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sob a alegação de obscuridade.

Afirma que a sentença merece ser aclarada, pois deixou de fixar prazo para a Autoridade Coatora realizar o pagamento do valor devido à Impetrante quando os débitos em sua situação fiscal forem baixados, a contar da respectiva baixa.”.

Contrarrazões (ID 19149834).

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Observo que o embargante, requer que a sentença para que fixe prazo à autoridade impetrada para lhe restituir valor referente à CDA nº 13.8.06.000029-96, que foi extinta.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que: **"concedo parcialmente a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10980.15230/99-93, 10980.015233/99-41 e 10980.015234/99-12, para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN; bem como para determinar o prosseguimento dos referidos processos de ressarcimento/restituição, devendo ser retido apenas o crédito no limite do valor dos débitos com exigibilidade ativa e realizado o pagamento do saldo remanescente caso não haja outros empecilhos para tanto."**

Assim, não há que se falar em obscuridade ou contradição do julgado, pois este Juízo se manifestou no sentido de que a restituição/compensação deverá ser realizada **caso não haja outros empecilhos**, de modo que, a fixação de prazo para a restituição de valor referente a CDA nº 13.8.06.000029-96 (como pleiteia o embargante) seria contraditória ao teor da decisão.

Ademais, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver omissão ou contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009790-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: L. F. G. A. D. C.

REPRESENTANTE: LILIAN FLORES GRANCE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZA FLORES GRANCE ALMEIDA DA CUNHA, menor impúber, representada por sua mãe, Lillian Flores Grance da Cunha, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo atinente ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 05/02/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25118663 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25266057).

Informações da autoridade impetrada (26733036).

Manifestação do Ministério Público Federal por meio do ID 27743014.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 05/02/2019 (protocolo nº 1320217479 – ID 24884019), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas do agendamento, sem especificar a data, da perícia médica e da avaliação social.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 05/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença, tendo em vista que o MPF já se manifestou nestes autos.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004875-81.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004875-81.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010887-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: NATALINO FERNANDES TABOSA, EVA BARBOSA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 28123608.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002133-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO COELHO NETO, ARIANE GUIMARAES ROMERO COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO - MS15062
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO - MS15062
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADALBERTO ABRAO SIUFI
Advogado do(a) EMBARGADO: GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR - MS7298
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro através dos quais os embargantes buscam a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, condenando a parte embargada nos efeitos da sucumbência (ID 17228452).

Como fundamento, defendem que adquiriram o referido imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, em data anterior à indisponibilidade decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000, e que residem no imóvel desde a aquisição, só não tendo efetuado a transferência da propriedade na época da celebração do contrato porque o bem compõe um antigo prédio da falida empresa ENCOL, e só recentemente houve a regularização da construção, com a individualização das respectivas unidades.

Sustentam que agiram de boa-fé ao adquirirem o imóvel e que citado bem constitui-se em bem de família.

Com a inicial vieram documentos (ID 17228452 a 17228462 até fl. 403-A).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17228462 - fl. 404), os embargantes emendaram a inicial para adequar o valor da causa e regularizar o recolhimento das custas processuais – (ID 17228462 - fls. 406-407).

Devidamente citado, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela desconstituição da indisponibilidade do bem e pela condenação dos embargantes em custas e honorários sucumbenciais (ID 17228462 - fls. 412-418).

Determinado pelo juízo a intimação dos embargantes para promoverem a citação do Ministério Público Federal e de Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 - fl. 424).

O embargado Adalberto Abrão Siufi apresentou contestação, onde não se opôs à pretensão dos embargantes, no que tange à liberação do imóvel, mas pugnou pela condenação desses em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 17228462 - fls. 437-447).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, ao argumento de que não está demonstrada a alienação feita pelo embargado Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 - fls. 448-448v).

Réplica (ID 17228462 - fls. 455-458).

Na fase de especificação de provas, apenas os embargantes protestaram pelo depoimento pessoal da parte embargada e pela oitiva de testemunhas (ID 17228462 - fls. 422 e 461).

Em decisão saneadora restou deferida a produção da prova oral requerida, com designação de audiência de instrução e julgamento – (ID 17228462 - fls. 474-475).

Termo de audiência, depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas – (ID 17228462 - fls. 492-496v).

Alegações finais (ID 17228462 - fls. 502-509, 510-512, 513-515 e 522-529).

Prolatada sentença de procedência (ID 23342095) que, posteriormente, foi tornada semefeito (ID 17228462 – fls. 462 e 473; ID 27224646).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora prolatada por juiz que havia se declarado suspeito para atuar no presente Feito, verifico que a sentença ID 23342095 não possui viés de parcialidade, encontrando-se em perfeita harmonia/compatibilidade com as provas trazidas aos autos, conforme pode se constatar pela transcrição abaixo:

“Requer a parte embargante a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, oriunda de determinação nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0014572-27.2013.403.6000.

Com relação a questão aqui debatida, para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que ela seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do CPC. E, o cancelamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço - AI 00084782120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016; AC 20078000053533, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:658.

No presente caso, a documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o imóvel sobre o qual recai a ordem judicial de indisponibilidade fora transferido para os embargantes em 10/01/2008, como parte do pagamento de um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de imóvel, firmado com a senhora Vania Maria Meireles Nespoli, tendo o embargado Adalberto Abrão Siufi e sua esposa Claudete Maria Clarice de Moraes Siufi como auentes (ID 17228452 - fls. 20-22).

De acordo com citado contrato, os embargantes venderam para a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli, o imóvel situado na Rua Alameda Tutoia, nº 127, Bairro Carandá, Condomínio Portal de Itayara, quadra 01, lote 27, matrícula nº 173.761, nesta capital, pelo valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), pago da seguinte maneira:

a. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, no ato da assinatura do contrato;

b. Apartamento nº 1.501, garagens 09, 09-A e box nº 09, do Edifício Viena, correspondente a fração ideal 0,024835%, situado a Rua das Graças, Vila Célia, em Campo Grande – MS, cuja posse precária é transmitida neste ato;

c. R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 07 de fevereiro de 2008, mediante a assinatura da escritura de compra e venda;

d. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de setembro de 2008;

e. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de dezembro de 2008. (destaque!)

O apartamento em questão, dado como parte do pagamento da transação acima citada, pertencia ao embargado Adalberto Abrão Siufi, o que justificou sua participação como auente do negócio, juntamente com sua esposa, comprometendo-se a transferir a propriedade do imóvel aos embargantes, “no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente contrato, mediante requerimento por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias” – Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

Ressalto, ainda, que todos os envolvidos assinaram o contrato.

Com efeito, o próprio embargado Adalberto Abrão Siufi, em seu depoimento, confirma a negociação aqui noticiada, afirmando, inclusive, que declarou a venda do imóvel em seu imposto de renda. Ressalta, ainda, que a dação do imóvel como parte do pagamento se deve a uma “triangulação” de compra e venda de imóveis efetuada entre ele, os embargantes e a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli: ele comprou a casa da Sra. Vania e ela comprou a casa dos embargantes.

Os documentos apresentados também demonstram que, desde então, os embargantes ali residem: taxas de condomínio, contas de energia, IPTU's, contas de TV por assinatura, Atas de Assembleia Geral do Condomínio e declarações firmadas por moradores do edifício Viena (ID 17228453 a 17228462 - fls. 45-403-A).

Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que os embargantes adquiriram o imóvel descrito na inicial de boa-fé, eis que não havia qualquer restrição averbada na matrícula do imóvel. Até mesmo porque tal restrição só veio a acontecer muitos anos depois – em 18/06/2014 (AV:91/161 – fl. 42 – ID 17228453).

Assim, configurada está a posse legítima, de boa-fé e a anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial, com a quitação do preço, dando ensejo à procedência do pedido inicial.”

De fato, o Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel juntado aos autos às fls. 20-22 (ID 17228452), comprova que o Apartamento nº 1.501, garagens 09, 09-A e box nº 09, do Edifício Viena, situado a Rua das Graças, nº 967, Vila Célia, em Campo Grande – MS, aqui debatido, foi dado pelo embargado Adalberto Abrão Siufi e sua esposa Claudete Maria Clarice de Moraes Siufi, como parte do pagamento do negócio firmado entre os embargantes/vendedores e a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli/compradora, em 10/01/2008, restando acordado pelas partes que a transferência da propriedade seria feita em “até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente contrato” – Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira. Citado contrato encontra-se assinado por todas as partes envolvidas.

Em seu depoimento, o embargado Adalberto Abrão Siufi esclarece que a dação do imóvel como parte do pagamento ocorreu em razão de uma “triangulação” de compra e venda de imóveis efetuada entre as partes, sendo que o embargado comprou a casa da Sra. Vania e esta, por sua vez, comprou a casa dos embargantes (ID 17228462 - fl. 495).

Portanto, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, restou devidamente demonstrada a alienação do imóvel, aos embargantes, pelo embargado Adalberto Abrão Siufi.

Ademais, os documentos trazidos aos autos demonstram que, desde fevereiro de 2008, as taxas de condomínio, as contas de energia, as contas de TV por assinatura (NET e SKY) e as faturas telefônicas estavam em nome dos embargantes (ID 17228453 - fls. 45-227 e 253-397). No mesmo sentido, são as declarações firmadas pelos moradores do edifício Viena e as Atas de Assembleia Geral, que atestam os embargantes como moradores do imóvel em questão desde 2008 (ID 17228462 – fls. 398-403-A).

Por fim, cumpre ressaltar que o documento de fl. 244 (ID 17228460) atesta que o Habite-se do imóvel ocorreu, somente, em 2013, impossibilitando, portanto, sua transferência antes desta data.

No tocante aos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula 303 do STJ^[1], levando em consideração todos os entraves burocráticos em averbar no Registro de Imóveis os contratos de compra e venda quando ausente o habite-se do prédio, ainda mais que a construtora ENCOL é massa falida, e que, conforme acima citado, somente em 2013 houve a expedição do Habite-se, bem como que a indisponibilidade do imóvel ocorreu por ausência da citada averbação, não há que se falar em culpa de nenhuma das partes pela construção indevida.

No mais, “é incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet” – o que não ocorreu no presente caso (RESP 294146 2000.01.36184-8, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), STJ - Quarta Turma, DJE Data:16/03/2009; RESP 637122 2004.00.35804-5, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ data:15/09/2006 PG00297; EDAC 0010994-35.2013.4.01.3600, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - SEXTA Turma, e-DJF1 27/02/2019).

Dessa forma, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados (AC 50708407920164047100, TRF4, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, data 25/04/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os presentes embargos de terceiro para determinar a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas próprias custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00014572-27.2013.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro através dos quais os embargantes buscam a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, condenando a parte embargada nos efeitos da sucumbência (ID 17228452).

Como fundamento, defendem que adquiriram o referido imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, em data anterior à indisponibilidade decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000, e que residem no imóvel desde a aquisição, só não tendo efetuado a transferência da propriedade na época da celebração do contrato porque o bem compõe um antigo prédio da falida empresa ENCOL, e só recentemente houve a regularização da construção, com a individualização das respectivas unidades.

Sustentam que agiram de boa-fé ao adquirirem o imóvel e que citado bem constitui-se em bem de família.

Com a inicial vieram documentos (ID 17228452 a 17228462 até fl. 403-A).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17228462 - fl. 404), os embargantes emendaram a inicial para adequar o valor da causa e regularizar o recolhimento das custas processuais – (ID 17228462 - fls. 406-407).

Devidamente citado, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela desconstituição da indisponibilidade do bem e pela condenação dos embargantes em custas e honorários sucumbenciais (ID 17228462 - fls. 412-418).

Determinado pelo juízo a intimação dos embargantes para promoverem a citação do Ministério Público Federal e de Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 - fl. 424).

O embargado Adalberto Abrão Siufi apresentou contestação, onde não se opôs à pretensão dos embargantes, no que tange à liberação do imóvel, mas pugnou pela condenação desses em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 17228462 - fls. 437-447).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, ao argumento de que não está demonstrada a alienação feita pelo embargado Adalberto Abrão Siufi (ID 17228462 - fls. 448-448v).

Réplica (ID 17228462 - fls. 455-458).

Na fase de especificação de provas, apenas os embargantes protestaram pelo depoimento pessoal da parte embargada e pela oitiva de testemunhas (ID 17228462 - fls. 422 e 461).

Em decisão saneadora restou deferida a produção da prova oral requerida, com designação de audiência de instrução e julgamento – (ID 17228462 - fls. 474-475).

Termo de audiência, depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas – (ID 17228462 - fls. 492-496v).

Alegações finais (ID 17228462 - fls. 502-509, 510-512, 513-515 e 522-529).

Prolatada sentença de procedência (ID 23342095) que, posteriormente, foi tornada sem efeito (ID 17228462 - fls. 462 e 473; ID 27224646).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora prolatada por juiz que havia se declarado suspeito para atuar no presente feito, verifico que a sentença ID 23342095 não possui viés de parcialidade, encontrando-se em perfeita harmonia/compatibilidade com as provas trazidas aos autos, conforme pode se constatar pela transcrição abaixo:

“Requer a parte embargante a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, oriunda de determinação nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0014572-27.2013.403.6000.

Com relação a questão aqui debatida, para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que ela seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do CPC. E, o cancelamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço - AI 00084782120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016; AC 20078000053533, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:658.

No presente caso, a documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o imóvel sobre o qual recaí a ordem judicial de indisponibilidade fora transferido para os embargantes em 10/01/2008, como parte do pagamento de um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de imóvel, firmado com a senhora Vania Maria Meireles Nespoli, tendo o embargado Adalberto Abrão Siufi e sua esposa Claudete Maria Clarice de Moraes Siufi como auentes (ID 17228452 - fls. 20-22).

De acordo com citado contrato, os embargantes venderam para a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli, o imóvel situado na Rua Alameda Tutoia, nº 127, Bairro Carandá, Condomínio Portal de Itayara, quadra 01, lote 27, matrícula nº 173.761, nesta capital, pelo valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), pago da seguinte maneira:

a. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, no ato da assinatura do contrato;

b. Apartamento nº 1.501, garagens 09, 09-A e box nº 09, do Edifício Viena, correspondente a fração ideal 0,024835%, situado a Rua das Graças, Vila Célia, em Campo Grande – MS, cuja posse precária é transmitida neste ato;

c. R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 07 de fevereiro de 2008, mediante a assinatura da escritura de compra e venda;

d. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de setembro de 2008;

e. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente, com vencimento no dia 15 de dezembro de 2008. (destaquei)

O apartamento em questão, dado como parte do pagamento da transação acima citada, pertencia ao embargado Adalberto Abrão Siufi, o que justificou sua participação como auente do negócio, juntamente com sua esposa, comprometendo-se a transferir a propriedade do imóvel aos embargantes, “no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente contrato, mediante requerimento por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias” – Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

Ressalto, ainda, que todos os envolvidos assinaram o contrato.

Com efeito, o próprio embargado Adalberto Abrão Siufi, em seu depoimento, confirma a negociação aqui noticiada, afirmando, inclusive, que declarou a venda do imóvel em seu imposto de renda. Ressalta, ainda, que a dação do imóvel como parte do pagamento se deve a uma “triangulação” de compra e venda de imóveis efetuada entre ele, os embargantes e a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli: ele comprou a casa da Sra. Vania e ela comprou a casa dos embargantes.

Os documentos apresentados também demonstram que, desde então, os embargantes ali residem: taxas de condomínio, contas de energia, IPTU’s, contas de TV por assinatura, Atas de Assembleia Geral do Condomínio e declarações firmadas por moradores do edifício Viena (ID 17228453 a 17228462 - fls. 45-403-A).

Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que os embargantes adquiriram o imóvel descrito na inicial de boa-fé, eis que não havia qualquer restrição averbada na matrícula do imóvel. Até mesmo porque tal restrição só veio a acontecer muitos anos depois – em 18/06/2014 (AV:91/161 – fl. 42 – ID 17228453).

Assim, configurada está a posse legítima, de boa-fé e a anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial, com a quitação do preço, dando ensejo à procedência do pedido inicial.”

De fato, o Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel juntado aos autos às fls. 20-22 (ID 17228452), comprova que o Apartamento nº 1.501, garagens 09, 09-A e box nº 09, do Edifício Viena, situado a Rua das Graças, nº 967, Vila Célia, em Campo Grande – MS, aqui debatido, foi dado pelo embargado Adalberto Abrão Siufi e sua esposa Claudete Maria Clarice de Moraes Siufi, como parte do pagamento do negócio firmado entre os embargantes/vendedores e a Sra. Vania Maria Meireles Nespoli/compradora, em 10/01/2008, restando acordado pelas partes que a transferência da propriedade seria feita em “até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente contrato” – Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira. Citado contrato encontra-se assinado por todas as partes envolvidas.

Em seu depoimento, o embargado Adalberto Abrão Siufi esclarece que a dação do imóvel como parte do pagamento ocorreu em razão de uma “triangulação” de compra e venda de imóveis efetuada entre as partes, sendo que o embargado comprou a casa da Sra. Vania e esta, por sua vez, comprou a casa dos embargantes (ID 17228462 - fl. 495).

Portanto, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, restou devidamente demonstrada a alienação do imóvel, aos embargantes, pelo embargado Adalberto Abrão Sáfir.

Ademais, os documentos trazidos aos autos demonstram que, desde **fevereiro de 2008**, as taxas de condomínio, as contas de energia, as contas de TV por assinatura (NET e SKY) e as faturas telefônicas estavam em nome dos embargantes (ID 17228453 - fls. 45-227 e 253-397). No mesmo sentido, são as declarações firmadas pelos moradores do edifício Viena e as Atas de Assembleia Geral, que atestam os embargantes como moradores do imóvel em questão desde 2008 (ID 17228462 - fls. 398-403-A).

Por fim, cumpre ressaltar que o documento de fl. 244 (ID 17228460) atesta que o Habite-se do imóvel ocorreu, somente, em 2013, impossibilitando, portanto, sua transferência antes desta data.

No tocante aos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula 303 do STJ^[1], levando em consideração todos os entraves burocráticos em averbar no Registro de Imóveis os contratos de compra e venda quando ausente o habite-se do prédio, ainda mais que a construtora ENCOL é massa falida, e que, conforme acima citado, somente em 2013 houve a expedição do Habite-se, bem como que a indisponibilidade do imóvel ocorreu por ausência da citada averbação, não há que se falar em culpa de nenhuma das partes pela construção indevida.

No mais, “é incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet” – o que não ocorreu no presente caso (RESP 294146 2000.01.36184-8, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), STJ - Quarta Turma, DJE Data:16/03/2009; RESP 637122 2004.00.35804-5, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ data:15/09/2006 PG:00297; EDAC 0010994-35.2013.4.01.3600, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - SEXTA Turma, e-DJF1 27/02/2019).

Dessa forma, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados (AC 50708407920164047100, TRF4, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, data 25/04/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os presentes embargos de terceiro para determinar a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Céla, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806, decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas próprias custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00014572-27.2013.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CRISTIAN DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Cristian de Oliveira e Silva**, em face do **Banco do Brasil S/A**, por meio da qual a autora objetiva a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. 116.096 da 2ª CRI de Campo Grande, MS, em nome do réu, ao argumento de existência de vícios insanáveis. Em sede de tutela de urgência busca provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel, com a suspensão de “qualquer ato de venda direta ou indireta do bem”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O autor atravessou petição de ID 28120476, em que requer o cancelamento da distribuição, aduzindo que por um equívoco distribuiu a inicial em foro errado e com cadastro de parte passiva também errado.

Entretanto, observo ser o caso de declínio de competência. Com efeito, diga a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda.

Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado.

No caso presente observa-se que a ação foi ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, e, não havendo a presença de ente federal em nenhum dos polos do Feito, não se justifica a fixação da competência nesta Vara Federal.

Nesse contexto **declino** da competência para apreciar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão os autos serem remetidos.

Intime-se com urgência.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000650-81.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HORÁCIO RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARLEIDE S. RICART - MS18833
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 27386944).

Conforme despacho ID 27390343, foi oportunizado ao autor que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, considerando que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza alegada.

Pois bem

Os documentos juntados (ID 28123138) não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor tem situação econômica melhor postada em relação à maioria da população brasileira, considerando a remuneração recebida. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) àquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo que o que passa disso é terra relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005033-66.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGE ANTONIO MELLES FILHO, ANA MARIA NOGUEIRA MELLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho ID 27215966, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001011-72.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: NILTON OLIVEIRA DA COSTA, SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALMIR COELHO, JOSE ANTONIO MENONI, EUBEA SENNA DE ALMEIDA, LEONIDES JUSTINIANO, ANGELA MARIA ZANON, MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO, LIEL TRINDADE DE VARGAS
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003939-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, FABIANA CARVALHO CAVALHEIRO, FRANCISCA BERNARDINO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
RÉS: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Ematenção à certidão ID 27873717, observo que pelo Juízo Estadual foi certificado o desentranhamento de tais documentos (f. 289 - ID 27261867), sem no entanto ter havido a respectiva remuneração dos autos, pelo que, desnecessária qualquer medida para regularização.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado no despacho de f. 352 (ID 27261726)

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001451-02.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).
Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006050-40.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019142-84.2017.403.0000, interposto pela ré Federal de Seguros S.A., considerando que apenas o recurso interposto pela CEF foi decidido, ao qual foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008492-42.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ADENI FERREIRA DA SILVA, ADENILZA FEITOSA NOGUEIRA, EUDINEIA PEREIRA DA SILVA, JURANDYR DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA JOAO DO CARMO MARTINS, NORMA MARCIA NIZ, RONILSO SURIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006435-16.2019.403.0000, interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, considerando que apenas o recurso interposto pela CEF foi decidido, ao qual foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001077-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como sobre eventual quitação do parcelamento extrajudicial noticiado no ID 19230602.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013308-67.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001198-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000252-30.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES - MS8272

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27716399) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002643-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27717861) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005316-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27724781) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001415-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27726031) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004345-22.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de crédito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 27564328.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000013-33.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIRACOSTA SALINAS - MS21510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006903-56.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA, DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27766067) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001740-61.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27766516) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001251-92.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27766518) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD ID 26193343.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001787-35.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27767201) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009951-84.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27767701) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001405-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27784437) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001417-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27784450) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000916-68.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO IZIDRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009713-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27792647) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006621-81.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27794804) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014949-27.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27794830) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD de fl. 34.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007247-37.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27794811) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001133-19.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27813022) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009809-80.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27813575) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001402-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27816851) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007526-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27817764) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000883-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27406736) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0015128-58.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA - MS13178

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27817775) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009975-51.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27818814) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010856-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GIOVANE COENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Giovane Coenga impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 16/01/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26345009 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS por meio do ID 27060056.

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 26961359), quedou-se silente.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 16/01/2019 (protocolo nº 754619221 - ID 26270360), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 16/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 28032035, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande-MS.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOÃO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARÃES - MS18235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João de Oliveira Nogueira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 06/06/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2698764 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS por meio do ID 27060056.

A autoridade impetrada, embora regularmente notificada/intimada a prestar informações (ID 27167708), quedou-se silente.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 24/06/2019 (protocolo nº 1361369030 – ID 26425401), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 24/06/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

A presente decisão servirá como:

MS. 1. Mandado de intimação, ID 28014405, do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004913-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).”

2 – Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão, no polo ativo, dos espólios de Fernando Jeffery e Itaru Yamasaki.

3 – Intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

4 – Havendo concordância e tendo em vista que os valores apresentados pelos requerentes foram homologados nos autos principais nº 0005051-63.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o seguinte:

4.1 - Relativamente ao espólio de Fernando Jeffery, deverão ser requisitados os pagamentos em favor dos filhos Walter Jeffery Neto e Maria Cristina Jeffery Lemos, na proporção de 1/3 (um terço) do crédito para cada um, como destaque dos honorários contratuais. O valor remanescente ficará resguardado em favor do herdeiro João Fernandes Rodrigues da Costa Jeffery, até que eventualmente seja localizado.

Os pagamentos deverão ficar à disposição do Juízo como objetivo de resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, a liberação dos valores aos herdeiros ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Com a anuência do ente público estadual, fica deferido o levantamento mediante expedição de alvará ou transferência bancária, efetuadas as retenções legais.

4.2 - Considerando que na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do espólio de Itaru Yamasaki não consta o crédito decorrente destes autos, o numerário deverá ser objeto de sobrepartilha, conforme dispõe os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil.

A sobrepartilha poderá ser dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública.

Dessa forma, determino que o valor devido a Itaru Yamasaki seja requisitado em seu nome e à disposição do Juízo. O levantamento do valor a ser depositado deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto. Expeça-se o competente requisitório.

Apresentada a sobrepartilha, que deverá tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais, fica desde já deferida a expedição de alvarás de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros e dos patronos, na proporção então indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CLAUDIO KALKMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18299633).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053680 (ID 18278584), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004415-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOHANNES GERARD VAN DER VINNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18307275).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053725 (ID 18281805), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JULIO SHIOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18309124).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053760 (ID 18284298), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18307890).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053745 (ID 18283491), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LORENI LUIZ COMPARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18311532).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053766 (ID 18285066), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MIGUEL GERALDO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18322150).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053797 (ID 18287521), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18323326).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053889 (ID 18292278), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores, dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MOACIR BARBOSA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18322812).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053823 (ID 18288712), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000339-20.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: LINKSERV LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FABIANA DE CARVALHO CASSEMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIANS SILVA PEDROSO DE ARAUJO - DF63538
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Fabiana de Carvalho Cassemiro**, em face da **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS**, em que a impetrante busca provimento jurisdicional que declare nula a decisão que a eliminou do concurso público para provimento de profissionais para a função Docente Temporário na Rede Estadual de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação (SED), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Requeru os benefícios assistência judiciária gratuita.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, constato que este *mandamus* foi impetrado em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS, com sede à Rua Onofre Pereira de Matos, 1602, Centro, Dourados-MS, CEP: 79.802-010, entidade que se qualifica como “*pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída conforme escritura pública, e é regida por Estatuto próprio e pela legislação pertinente. É entidade fundacional de caráter científico e cultural que tem como por objeto dar suporte à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, fornecendo-lhe o apoio e meios necessários à consecução dos seus objetivos*” (<http://fundacaoofapems.org.br/site/sobre-nos/>), razão pela qual falce competência à Justiça Federal para processar e julgar o Feito (artigo 109 da Constituição Federal - CF).

Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da CF, é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação.

Não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Por essa razão, *declino* da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS (Justiça Estadual), coma urgência que o caso requer.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência.**

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, especialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 dias.

Int-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALEX BRAGA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Alex Braga Silva, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nestes autos, que tramitaram inicialmente em meio físico.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 27843130), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 26312877 e destaque dos honorários contratuais.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FLÁVIO HENRIQUE DAMACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flávio Henrique Damacena**, em face de ato do **Pró-reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que o impetrante requer seja “*deferida a medida liminar para ordenar ao Impetrado, Pró-Reitor da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que realize a reserva da vaga do Impetrante na condição de pessoa paria, até o julgamento final do presente mandado de segurança, oportunizando ao Impetrante a apresentação dos demais documentos exigidos para a realização da matrícula no Curso de Medicina, unidade FAMED, para que o mesmo não sofra prejuízo a espera do julgamento final*”. Requereu o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega, em síntese, que se inscreveu no Programa de Avaliação Seriada Seletiva – PASSE, triênio 2017-2019, uma das formas de ingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso de medicina, bacharelado, tendo concorrido por cota (L2) – renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública e ser PARDO. No entanto, convocado para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que o candidato não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Partindo dessas premissas, no presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da medida.

De início, consigno que, pela via estreita do mandado de segurança, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora, na análise fenotípica do impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence o impetrante.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito respaldo jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, atestado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

No caso, observa-se que o Edital de Convocação nº 22/2020-PROGRAD/UFMS – Programa de Avaliação Seriada Seletiva (PASSE) triênio 2017-2019 – 3ª etapa (ID 28021511) foi expresso quanto aos critérios a serem observados pela banca de verificação de veracidade da autodeclaração dos candidatos negros (pretos ou pardos):

3. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instuída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no campus do curso para o qual foi aprovado..

3.2. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos convocados para a 1ª chamada do PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA SELETIVA (PASSE) TRIÊNIO 2017-2019 - 3ª ETAPA ocorrerão em 29, 30 e 31 de janeiro de 2020.

3.2.1. Os candidatos deverão se apresentar à Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme os locais descritos no ANEXO III, nos dias divulgados neste Edital, sendo que haverá a distribuição de senhas para atendimento. No período da manhã, as senhas serão distribuídas entre 7h30min e 9h e, no período da tarde, entre 13h e 14h30min. O candidato não será atendido caso não retere sua senha nesses horários pré-estabelecidos.

3.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenópicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.4. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.5. O candidato deverá assinar o documento de autodeclaração, conforme ANEXO I deste Edital, na presença da Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instuída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.7. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.9. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

3.10. Caso tenha candidatos que já passaram por Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instuída pela UFMS, em anos anteriores, NÃO será necessário passar por nova avaliação, permanecendo o resultado anterior, mesmo que tenha sido indeferido.

3.11. Todos os critérios de avaliação seguirão a Resolução COUN nº 150, de 30 de agosto de 2019.

Por sua vez, a Resolução COUN nº 150, de 30/08/2019, prevê:

(...)

Art. 14. A verificação de autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 1º Não será considerada para a verificação da autodeclaração o fator genotípico do candidato ou fenotípico dos parentes ascendentes.

§ 2º Serão verificadas as características fenotípicas do candidato: cor/cúlis; características mestiças; cabelo; nariz e lábios (espessura e coloração).

§ 3º Não haverá arguição de candidato.

§ 4º Não serão considerados, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação de autodeclaração realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 15. O procedimento de verificação de autodeclaração de pessoas negras (pretas ou pardas) será constituído pelas seguintes etapas:

I – acolhimento do candidato com a apresentação de documento oficial de identificação com foto, conforme previsto no edital de convocação da UFMS;

II – verificação de autodeclaração do candidato com:

a) assinatura da autodeclaração pelo candidato na presença da Banca de Verificação de autodeclaração;

b) assinatura da lista de presença mediante apresentação de documento com foto; e

c) registro fotográfico ou filmagem do candidato.

(...).

Há que se ressaltar, ainda, que o impetrante se apresentou para a entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda, sabendo que o resultado da avaliação poderia ser-lhe favorável ou não. E, pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), no caso foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração do mesmo. Disso resulta que a comprovação judicial da alegada condição de pardo do impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada. Ao que se observa dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema, bem como com as regras editalícias.

Anoto, ainda, que com relação aos documentos/fotos dos familiares do impetrante, anexados à inicial, não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação aos seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28068496, do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço na sede da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, localizada na Av. Costa e Silva, s/nº – Bairro Universitário CEP: 79070-900 – Campo Grande – MS.

O arquivo [5001070-86.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F160058184) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F160058184>

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ROMES MARQUES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romes Marques Moreira**, em face de ato do **Pró-reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que o impetrante requer a “concessão da Tutela de Urgência, inaudita altera pars, no presente mandamus, em razão da presença dos requisitos autorizadores, anulando o ato de indeferimento da autodeclaração do Impetrante na condição de pessoa parda e determinado às autoridades competentes que realizem a matrícula do Impetrante no curso de Letras português/espanhol da UFMS na vaga de cotas, por ser, o mesmo, da cor parda, conforme autodeclarado e comprovado através da documentação anexa”. Requeru o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no curso de Letras – português/espanhol da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Campo Grande/MS, através de processo seletivo do SISU 2020, e obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa parda; que foi convocado para avaliação de veracidade de autodeclaração, ocasião em que a comissão avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no citado curso de graduação ofertado pela UFMS.

Sustenta que a banca de avaliação das características fenotípicas não observou que possui tais características, afirmando fazer jus à vaga destinada a cotas, por ser pessoa considerada parda e, portanto, injusta a negativa da matrícula.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pelo impetrante, com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Preliando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Partindo dessas premissas, no presente caso não vislumbro a presença de tais requisitos.

De início, consigno que, pela via estreita do mandado de segurança, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica do impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence o impetrante.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Nesse ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito amparo jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

No caso, observa-se que o Edital de Convocação nº 23/2020-PROGRAD/UFMS – Seleção de Candidatos – SISU 2020 (ID 28050824) foi expresso quanto aos critérios a serem observados pela banca de verificação de veracidade da autodeclaração dos candidatos negros (pretos ou pardos):

3. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no campus do curso para o qual foi aprovado..

3.2. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos convocados para a 1ª chamada do SISU 2020 ocorrerão em 30 e 31 de janeiro de 2020.

3.2.1. Os candidatos deverão se apresentar à Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme os locais descritos no ANEXO III, nos dias divulgados neste Edital, sendo que haverá a distribuição de senhas para atendimento. No período da manhã, as senhas serão distribuídas entre 7h30min e 9h e, no período da tarde, entre 13h e 14h30min (horário oficial de Mato Grosso do Sul). O candidato não será atendido caso não retire sua senha nesses horários pré-estabelecidos.

3.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.4. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.5. O candidato deverá assinar o documento de autodeclaração, conforme ANEXO I deste Edital, na presença da Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.7. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em Edital de convocação, ou a não verificação da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.9. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

3.10. Caso o candidato já tenha sido verificado por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, em anos anteriores, NÃO será necessário passar por nova verificação, permanecendo o resultado anterior, mesmo que tenha sido indeferido.

3.11. Todos os critérios de avaliação seguirão a Resolução COUN nº 150, de 30 de agosto de 2019.

Por sua vez, a Resolução COUN nº 150, de 30/08/2019, previu:

Art. 14. A verificação de autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 1º Não será considerada para a verificação da autodeclaração o fator genotípico do candidato ou fenotípico dos parentes ascendentes.

§ 2º Serão verificadas as características fenotípicas do candidato: cor/cútiis; características mestiças; cabelo; nariz e lábios (espessura e coloração).

§ 3º Não haverá arguição de candidato.

§ 4º Não serão considerados, para os fins do disposto no caput deste artigo, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação de autodeclaração realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 15. O procedimento de verificação de autodeclaração de pessoas negras (pretas ou pardas) será constituído pelas seguintes etapas:

I – acolhimento do candidato com a apresentação de documento oficial de identificação com foto, conforme previsto no edital de convocação da UFMS;

II – verificação de autodeclaração do candidato com:

a) assinatura da autodeclaração pelo candidato na presença da Banca de Verificação de autodeclaração;

b) assinatura da lista de presença mediante apresentação de documento com foto; e

c) registro fotográfico ou filmagem do candidato.

Há que se ressaltar, ainda, que o impetrante se apresentou para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda, o que implica em que sabia que a sua autodeclaração racial poderia ou não ser confirmada. E, pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), no caso foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração do impetrante. Disso resulta que a comprovação judicial da alegada condição de pardo do impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário, por esta via, quanto à avaliação realizada em relação ao impetrante. Ao que se observa dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Anoto, ainda, que, com relação aos documentos/fotos de familiares do impetrante, anexados à inicial, não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fênótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28055644, do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço na sede da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, localizada na Av. Costa e Silva, s/nº – Cidade Universitária CEP: 79070-900 – Campo Grande – MS, e-mail sec.prograd@ufms.br.

O arquivo [5001092-47.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B7D25BA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88B7D25BA>

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011020-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE LTDA - ME, INSTITUTO MAXIMA DE EDUCACAO LTDA - ME, J3H EDUCACIONAL LTDA - EPP, FELIZ IDADE - EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MABE - MODERNA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO MEDIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Sociedade Educacional Sulmatogrossense Ltda - ME, Instituto Máxima de Educação Ltda - ME, J3H Educacional Ltda - EPP, Feliz Idade - Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda - ME e MABE - Moderna Associação Brasileira de Ensino Médio - EIRELI**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecendo às impetrantes o direito de não incluir o valor da contribuição ao PIS e à COFINS em suas bases de cálculo, bem como que seja determinada à autoridade impetrada a abstenção de adoção de atos de cobrança e coerção em relação a tais valores. No mérito, buscam as impetrantes seja confirmada a liminar e reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.

Asseveraram impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, instituições de ensino integrantes do Grupo Eleva Educação, com objeto social de prestação de serviços educacionais e pedagógicos em geral, estando sujeitas ao pagamento, dentre outras exações, das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706) deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo em suma que o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, "b", da CF/88).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 26661761).

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações da autoridade impetrada no ID 27191756, pugnano pela legalidade da exação combatida.

Relatei para o ato. **Decido**.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, não parece possível de acolhimento o alegado direito das Impetrantes, o qual não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, no qual não houve manifestação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inclusão do PIS e da COFINS; portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos. Cito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida.

(ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) - destaques

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo das impetrantes.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque as impetrantes não apontam um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010754-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se dos autos que a representação da impetrante foi feita pelo administrador Peter Reiter, o qual, inclusive, outorgou a procuração de ID 26085101.

Contudo, da primeira alteração do contrato social, juntada aos autos no ID 26085103, vê-se que a administração da impetrante – PATENA IND E COM DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 08.869.805/0001-88 –, cabe aos sócios Paul André Reiter e Sílvio Gorenzvaig, em conjunto ou isoladamente.

Desse modo, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, juntando documentos que comprovem que Peter Reiter é o administrador da empresa; ou para que traga aos autos procuração outorgada pelo(s) administrador(es) constante(s) do contrato social, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, o que motivou a juntada dos documentos de ID's 26085116 a 26086275, eis que relacionados a empresa que não integra o presente *mandamus* - GUANAPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ: 11.790.941/0001-92.

Prazo: 15 dias.

Int-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008512-40.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IZABEL XAVIER MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008942-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA TEREZA DE FREITAS AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS7249-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GETULIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 28107991.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004875-81.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004875-81.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4380

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - REGINALDO MAFRA (MS004120 -
RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f 687-692 (REINCLUSÃO).**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009834-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421
Nome: RAMAO ROBERTO BARRIOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAQUELINE WELTER TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por JAQUELINE WELTER TRINDADE HORING em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRC, pelo qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que conceda a isenção do pagamento das taxas de anuidade dos anos de 2018, 2019 e vindouros, dado ser portadora de doença grave na forma da Resolução nº 1368/2011, vigente à época do pedido administrativo.

Narra, em breve síntese, ser profissional de contabilidade regularmente inscrita nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, sob o registro número MS-011780/O. É portadora de NEOPLASIA MALIGNA DOS OSSOS LONGOS DOS MEMBROS INFERIORES, classificada no CID 10, sob o número C40-2 desde o ano de 2017, com tratamento de quimioterapia, tendo sido submetida a ressecção cirúrgica, encontrando-se atualmente em seguimento oncológico, sem previsão de alta. Em razão disso, requereu junto à autoridade impetrada a isenção de pagamento de sua taxa de anuidade relativo aos anos de 2018 e 2019, invocando o art. 39 da Resolução 1.546, de 16 de agosto de 2018, do Conselho Federal de Contabilidade. Tal pedido foi indeferido em 06/12/2019, ao argumento de não ter a impetrante atendido aos pressupostos do art. 40 da Resolução 1.546/2018 do Conselho Federal de Contabilidade.

Seu direito líquido e certo está sendo cerceado, no seu entender, haja vista que a autoridade coatora viola o disposto na Resolução 1.546/2018 do CFC, a qual dispõe, dentre outras coisas, sobre a possibilidade de isenção da anuidade ao contador que for portador de doença grave, conforme norma da Previdência Social. Destacou ser beneficiária de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 619.843.535-4), desde 26/08/2017, tendo sido seguidamente renovado e estar em acompanhamento médico no HOSPITAL DE AMOR, na cidade de Barretos (SP), desde 28/09/2017, onde iniciou quimioterapia em 01/11/2018.

Segundo narra, “possui sequelas permanentes inerentes a doença e ao tratamento realizado, com déficit permanente de movimentação ativa de joelho, devendo utilizar muletas para o auxílio na deambulação”. No mais, a autoridade coatora indefere o pedido da impetrante sob o fundamento de que as isenções somente podem ser concedidas em relação as anuidades lançadas posteriormente, nos termos do art. 40 da Resolução 1.546/2018 do CFC, o que revela ilegalidade na decisão, haja vista que seus pedidos administrativos foram realizados tempestivamente, haja vista que seu primeiro requerimento se deu em maio de 2018.

Pleiteou a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

De início, vejo que a impetrante formulou seu primeiro pedido de isenção em maio de 2018 (fls. 14), juntando os documentos que entendia essenciais. Em seguida, o CRC – Conselho Regional de Contabilidade oficiou solicitando outros documentos para a análise do pedido, o que foi respondido pela impetrante em março de 2019 (fls. 19/23). Em dezembro do mesmo ano sobreveio a negativa da autoridade impetrada, ao fundamento de que a impetrante não preenche os requisitos do art. 40, da Resolução 1546/2018, no que se refere ao período para a isenção pretendida.

Ocorre que a Resolução 1546/2018 é posterior ao pleito administrativo da parte impetrante, formulado sob a égide da Resolução 1368/2011. Para melhor compreensão das regras postas, transcrevo parcialmente seus teores:

Res. 1368/11

Art. 27. Será concedida isenção da anuidade ao Técnico em Contabilidade ou ao Contador que:

I - completar setenta anos de idade;

II - for portador de doença grave, conforme norma da Previdência Social;

III - se tornar inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

Art. 28. A isenção prevista no inciso I do artigo anterior:

I - independe de requerimento;

II - será concedida a partir do exercício seguinte àquele em que o profissional completar setenta anos.

Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade oficial ao beneficiário.

Art. 29. O Técnico em Contabilidade e o Contador que requererem a isenção com fundamento nos incisos II ou III do Art. 27 deverá fazer prova da sua condição por meio de laudo médico pericial.

Res. 1546/18

Art. 39. Será concedida isenção da anuidade ao técnico em contabilidade ou ao contador que:

I – completar setenta anos de idade;

II – for portador de doença grave, conforme norma da Previdência Social;

III – se tornar inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

Art. 40. A isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao pedido.

Art. 41. A isenção prevista no inciso I do Art. 39 desta Resolução:

I – independe de requerimento;

II – será concedida a partir do exercício seguinte àquele em que o profissional completar setenta anos;

III – se estende à anuidade da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o beneficiário, desde que constituída sob a forma de empresário individual.

Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade oficiar ao beneficiário.

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos II e III do Art. 39 desta Resolução, a isenção dependerá da comprovação da moléstia grave, invalidez ou incapacitação mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 1º No caso do inciso II do Art. 39, a isenção deverá ser requerida anualmente, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, devidamente atualizados.

§ 2º Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho prevista no inciso III do Art. 39, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente.

Nota-se, então, que diversas exigências contempladas na Resolução 1546/18 não estavam em vigor quando o pedido administrativo da impetrante foi formulado junto ao Conselho impetrado, fato que afasta sua aplicação ao caso em análise, ao menos *a priori*, e a consequente observância da regra prevista no momento da formulação do pleito, ou seja, a Resolução 1368/11.

Desta forma, em princípio, as exigências da regra nova não poderiam ser aplicadas à parte impetrante, na medida em que seu pleito foi formulado sob a égide de regra anterior. A aplicação da Resolução 1546/18 ao caso em concreto viola, à primeira vista, o princípio da irretroatividade legal, notadamente quando em prejuízo ao administrado, como está a ocorrer.

No caso concreto, a Resolução 1368/11 exigia apenas a “*prova da sua condição por meio de laudo médico pericial*”, o que aparentemente foi cumprido pela impetrante, conforme se verifica dos documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 26/34 e 50.

No mais, em tendo o pedido sido formulado em maio de 2018, nada mais acertado do que se conceder a isenção a partir daquele ano, no sentido do pleito administrativo da impetrante. Presente, portanto, o primeiro requisito legal.

O requisito da urgência também está suficientemente demonstrado, na medida em que a cobrança das anuidades poderá ser realizada a qualquer tempo, o que demandaria esforços desarmozoados por parte da impetrante, sejam pessoais ou financeiros, em momento de saúde que não lhe permite, aparentemente, despendê-los.

Não há, no caso, perigo de dano inverso, haja vista que, no eventual caso de sentença denegatória da segurança, os valores poderão ser regularmente cobrados pelo CRC, com os respectivos encargos legais.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, até o final julgamento do feito, a exigibilidade das anuidades com relação à inscrição da impetrante, desde o ano de 2018, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação legal.

Decorrido o prazo das informações, remetam-se os autos ao MPF, retomando, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro, em tempo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para a autoridade impetrada e de mandado de intimação para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul).

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5B5BD9905>

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014574-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

Nome: JAMIL JADER FERRARI
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008509-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIA NESRALA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012854-29.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BERNARDA ZARATE

Nome: BERNARDA ZARATE

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005624-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

Nome: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO
Endereço: Rua Brasil, 268, - de 099/100 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641
Nome: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
Endereço: Rua André Barros, 153, (Sgr Amara), Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-530

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA - MS18755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que seja reconhecido imediatamente o tempo de serviço relativo ao último contrato de trabalho lançado na CTPS do autor.

Narrou, em síntese, que no dia 16/03/2016 postulou junto ao INSS certidão de tempo de contribuição, objetivando averbar os períodos registrados em sua CTPS junto à Administração da Polícia Rodoviária Federal, instituição da qual o requerente é parte integrante. Entretanto, o autor teve seu pedido indeferido, no dia 22/08/2016, ao fundamento de que não apresentou outros documentos contemporâneos para a comprovação do último vínculo anotado (01/02/1983 a 29/01/1993) e que o referido contrato de trabalho não consta no CNIS (documento em anexo). O não reconhecimento do vínculo empregatício devidamente registrado impossibilitou que o autor pleiteasse sua aposentadoria por tempo de contribuição em junho de 2016, causando-lhe enorme prejuízo material, uma vez que, desde então, presta serviços à União quando já poderia estar aposentado ou exercendo outra atividade remunerada. Dessarte, pretendendo a correção de tamanhas injustiças, busca o autor a via judicial competente.

Segundo alega, o INSS desconsiderou 10 anos de serviços prestados à empresa CERÂMICA SOUSA LTDA, sem demonstrar qualquer fraude na CTPS do autor, afirmando apenas que competia a este apresentar outros documentos contemporâneos ao vínculo, uma vez que o referido período não consta dos registros do INSS ou do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Ocorre que os contratos anotados na CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, porquanto as anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela registrados. Pleiteou, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, haja vista que desde 01/06/2016 poderia ter pleiteado sua aposentadoria.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, onde alegou a ausência de interesse processual por parte do autor na propositura da presente ação, haja vista que seu pedido administrativo foi negado por ausência de documentos, cuja apresentação foi solicitada ao autor, que se manteve inerte. No mérito, destacou a ausência de comprovação do período que o autor entende ter sido exercido mediante condições especiais, devendo ser mantida a negativa administrativa.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, a natureza alimentar do benefício previdenciário que certamente será buscado com a referida medida torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MICHELE LACAMURA NUNES 00339218142

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas no valor correto. Entretanto, a parte impetrante utilizou código equivocado no preenchimento da GRU (utilizou o código UG 090017 em vez do código UG 090015), vinculando indevidamente o pagamento à Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, intime-se a impetrante a regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para preencher a GRU com os códigos corretos, vinculados à Seção Judiciária de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul (códigos UG/Gestão corretos: 090015/0001).

Caso a parte autora tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, deverá seguir o procedimento indicado no artigo 4º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012404-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

NADIR RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento imediato do medicamento "CBD Full Spectrum Special, Forest Gold".

Afirma que os documentos juntados com a inicial comprovam a extrema necessidade do fornecimento do medicamento à base de canabidiol, devido à gravidade do seu estado de saúde e a ineficácia dos demais tratamentos realizados com medicamentos fornecidos pelo SUS.

Alega que recebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez e não possui condições de arcar com o custo do tratamento, que perfaz a quantia anual de R\$ 16.188,00, conforme orçamento anexado. Juntou documentos de f. 25-44.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 339.948,00 com base no pedido principal de custeio de um tratamento vitalício, justificando que *"este tratamento não se limitará a um ano e se protrairá para o resto da vida da autora, que completará 52 anos de idade. Dito isto, é forçoso apontar que a autora não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitaliciedade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro (73 anos para mulheres, o que consiste em dizer que possui a autora uma expectativa de sobrevida de 14 Anos) e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$339.948,00"*.

Alternativamente, entendendo-se que não há como precisar o tempo de vida da autora, requereu a concessão do tratamento por 05 anos, perfazendo a quantia de R\$ 169.974,00; ou, no mínimo, o tratamento por 01 ano, no valor de R\$ 16.188,00, sendo as posteriores aquisições custeadas independente de nova ação judicial.

Pois bem

É cediço que a atribuição do valor da causa em valor superior à alçada do Juizado deve ser justificada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de forma que o próprio CPC (art. 292, §3º) autoriza o juiz corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico preciso, diante da incerteza do período necessário de tratamento e até mesmo a perspectiva de vida da autora, entendo que a atribuição do valor de R\$ 339.948,00, levando em consideração a perspectiva de vida média da mulher brasileira e o custeio de tratamento **vitalício**, é exorbitante e não encontra amparo legal.

Analisando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso e os documentos juntados aos autos, verifica-se pelo orçamento de f. 43 que o custo do tratamento anual é de aproximadamente R\$ 16.188,00, e a ANVISA autorizou a importação de 19 unidades do medicamento para tratamento pelo período de 1 (um) ano, documento válido até 18/06/2020 (f. 41).

Logo, adotando-se o critério da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos pelo art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC; **reduzo o valor da causa para R\$ 16.188,00.**

Diante disso, em razão de o valor da causa não superar 60 salários mínimos e a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01, trata-se de causa de competência absoluta do JEF.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, *"Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"* (enunciado n. 04); e *"É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa"* (enunciado n. 03).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.**

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MINERACAO ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO FRANCA - MT13408/B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas no valor correto. Entretanto, a parte autora utilizou código de recolhimento equivocado (18826-3 em vez de 18710-0) e realizou o pagamento no Banco do Brasil, não na Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo). A parte autora deve se atentar para preencher a GRU com os códigos corretos (código de recolhimento correto: 18710-0 - códigos UG/Gestão corretos: 090015/0001).

Caso a parte impetrante tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido equivocadamente, deverá, no mesmo prazo indicar uma conta corrente para a respectiva devolução, que deverá ser solicitada pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003564-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

Nome: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013364-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILTON EDGAR SAE SILVAACOSTA

Nome: WILTON EDGAR SAE SILVAACOSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 06/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

Nome: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA
Endereço: na Marlene, 671, - até 122/123, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-030

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008214-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADINARLY ANDREA, ELOIR BOGARIM, EVANDRO MOREDA ALBINO, IRACY SILVA DE LIMA, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, MANOELANICETO, NILZE ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO BENEVIDES DE SOUZA, SEBASTIAO CORREA, VALDETE FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC

DECISÃO

LUCAS GONÇALVES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ-REITOR DA UFMS** e pelo **DIRETOR DA FAPEC**, requerendo a concessão liminar de ordem para que os impetrados forneçam o "espelho" da sua folha de redação PASSE UFMS e respectiva correção, bem como a motivação do indeferimento do recurso administrativo.

Narra que realizou a prova do Programa de Avaliação Seriada Seletiva (PASSE) da UFMS e foi surpreendido com a divulgação do resultado de 670 pontos de sua redação, pontuação muito discrepante com a alcançada na redação do ENEM (940 pontos) e o bom desempenho obtido nas questões objetivas.

Afirma que requereu administrativamente, junto às instituições demandadas, o "espelho" da redação com a respectiva correção, mas a pretensão foi completamente ignorada pelos impetrados; motivo pelo qual teve que formular recurso genérico, diante do desconhecimento dos critérios adotados pelo examinador. Alega, ainda, que a resposta obtida do recurso apresentado foi simplesmente a palavra "improcedente", sem qualquer motivação do indeferimento.

Sustenta que a postura adotada pelos impetrados fere o dever de motivação dos atos administrativos e também seu direito à informação, impedindo o exercício do contraditório de forma satisfatória. Ressalta que na presente ação não pretende a revisão da redação, mas tão somente o acesso à fundamentação do ato em questão, de modo a possibilitar a análise da correta avaliação da banca examinadora aos requisitos do edital.

Justifica a urgência do caso, vez que o curso de Medicina almejado logo estará em andamento, restando total prejuízo e inviabilidade para o seu ingresso se a medida liminar não for de pronto analisada. Juntou documentos de f. 15-83.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico estar presente a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário.

Contudo, nos presentes autos o impetrante pretende ter acesso ao "espelho" da sua folha de redação e respectiva correção, a fim de analisar o acerto na pontuação que lhe foi conferida e, se for o caso, exercer o direito ao recurso para alterar a sua nota.

Portanto, aparentemente assiste razão ao impetrante, considerando que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Conforme se denota dos documentos de f. 74-76 e 81-82, a autoridade impetrada apenas julgou improcedente o recurso apresentado, sem explicitar as razões do indeferimento.

Além de se tratar de uma garantia constitucional, a Lei 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único), que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; e formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar e determino que os impetrados juntem nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, o "espelho" da folha de redação elaborada pelo impetrante no dia das provas do PASSE UFMS; o "espelho" da correção da prova de redação, bem como do documento que conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo apresentado.**

2. No mesmo mandado de intimação, **ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações**, no prazo legal, devendo anexar aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Retifique-se no sistema processual a descrição da autoridade coatora, substituindo "PRÓ-REITOR DA UFMS" para "PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS", conforme constante às f. 76.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para notificação e intimação das autoridades impetradas; e intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura).

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133F868E04>

Notificando/Intimando: **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Notificando/Intimando: **DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA**

Endereço: Rua 9 de Julho n. 1.922, Vila Ipiranga, Campo Grande (MS)

Intimanda: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

Intimanda: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA, FAPEC

Endereço: Rua 9 de Julho n. 1.922, Vila Ipiranga, Campo Grande (MS)

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001264-60.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
RÉU: BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME

Nome: BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA FREITAS
REPRESENTANTE: JULIANA KETHLIN GUIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDO DAAERONAUTICA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e a BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE (COMANDO DAAERONÁUTICA), pela qual o autor LUCIANO TEIXEIRA FREITAS busca tutela de urgência para o fim de determinar a Requerida que promova sua reintegração no serviço ativo com os proventos devidos; bem como determine a requerida que forneça todo o suporte médico, medicação, materiais, insumos, equipamentos, cirurgias, transporte, e ajuda de custo para tratamento da doença que o afflige.

Destaca ser portador de doença denominada Guillain Barré, cujo diagnóstico foi obtido em fevereiro de 2019, pouco antes de seu desligamento das fileiras militares em 28 de fevereiro daquele ano. Ingressou nas fileiras, segundo alega, em junho de 2013, tendo permanecido realizando os serviços da caserna normalmente até o recente diagnóstico da referida doença. Afirma ter sido ilegalmente licenciado mesmo estando totalmente incapaz para o serviço militar.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, tendo sua esposa se desvinculado de seu labor para atender às necessidades de saúde do autor que não tem condições sequer de realizar as atividades do cotidiano.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Inicialmente, constato de plano a ilegitimidade da Base Aérea de Campo Grande para compor o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que se trata de um órgão público sem personalidade jurídica própria. No caso em tela, apenas a União Federal deverá figurar no polo passivo da demanda.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo pelos documentos de fls. 80, 83 85 e 86 que a situação laboral do autor é de aparente invalidez, haja vista o diagnóstico relacionado à grave doença de Guillain Barré. Segundo afirma, seu licenciamento ocorreu em 28/02/2019, não tendo recebido, contudo, a respectiva reservista.

Em tendo ingressado nas fileiras no ano de 2013 e nelas permanecido até o diagnóstico da doença aparentemente incapacitante, é forçoso concluir que a adquiriu enquanto prestava serviço na caserna, situação que caracteriza, *a priori*, a ilegalidade do licenciamento, a teor do art. 106, II-a, 'a' e 'b' do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. In casu, o autor ingressou na Aeronáutica no ano de 2003 e foi licenciado em 19 de abril de 2007 em virtude da conclusão do tempo de serviço, nos termos do art. 121, §3.º, a, da Lei 6.880/1980 (fl. 73). Ocorre, porém, ter sido demonstrado por meio de perícia judicial que o autor se encontrava, à época do desligamento, temporariamente incapaz para o exercício da função militar, por complicações decorrentes da Síndrome de Guillain-Barré. 2. Diante do laudo pericial é possível afirmar que: a) o autor fora licenciado quando apresentava incapacidade temporária para o trabalho, não apenas militar, mas para qualquer trabalho, tendo-se em vista as consequências advindas da enfermidade e da necessidade de continuidade de tratamento após a desincorporação; b) o autor ainda se encontrava com necessidade de tratamento da doença na época em que realizada a perícia, o qual havia sido interrompido tendo-se em vista que não mais era fornecido pelo serviço médico da Aeronáutica e não conseguira obtê-lo no SUS; c) a completa recuperação do autor ainda era uma incógnita na ocasião da realização da perícia, vez que dependia da continuidade do tratamento e da resposta do seu organismo; d) o autor não estava apto para qualquer trabalho civil na época da realização da perícia, uma vez não poderia exercer atividade que demandasse esforço físico, o que significa que o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, já que sempre fora vocacionado para atividade militar que exerceu até então. 3. Nos casos em que o militar é diagnosticado com incapacidade temporária, e tendo ficado comprovado, nos autos, que ele ainda necessitava de tratamento médico quando de sua desincorporação, deve ser assegurada a ele a manutenção no serviço militar na condição de adido, até definição de sua situação, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso concreto, nos termos dos arts. 82 e 84 da Lei 6.880/1980. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Em assim sendo, deve ser reconhecido o direito do autor a ser reintegrado ao serviço militar na condição de adido, para fins de tratamento médico e remuneração, até que seja realizada nova inspeção de saúde pelo órgão militar competente, para que seja aferida sua pronta reabilitação ou a possibilidade de reforma, nos termos do art. 106, III, da Lei 6.880/1980. 5. Conectivos legais conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data de prolação deste acórdão (Stimula nº 111 do STJ, e art. 85, § 3º do CPC). 7. Apelação da parte autora provida.

AC 00077031020074013900 – TRF1 – SEGUNDA TURMA - e-DJF1 12/06/2019 PAG

Assim, ante à aparente incapacidade – senão invalidez – para o serviço militar por ocasião do licenciamento, corroborada inclusive por documentos da lavra da própria Administração Militar (fls. 86), não poderia ele, *a priori*, ter sido excluído das fileiras. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo, devendo permanecer afastado de qualquer serviço, até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Retifique-se a autuação do presente feito, excluindo-se a Base Aérea de Campo Grande (Comando da Aeronáutica) e substituindo-se a União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação para a União.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C9E6B7B6>

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005754-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMILTON NASSAR NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HELVIO FREITAS PISSURNO - MS867
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo o polo da ação.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-08.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANEUZA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogados do(a) RÉU: FERNAO COSTA - DF24956, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fls. 957-961.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRIÂNGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços) e o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que tem por objeto o transporte rodoviário de cargas e apoio à agricultura, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, como, por exemplo, o ICMS e o ISS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ICMS e do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 3-16].

Às f. 393-422 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 423-429, sustentando que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, tal tese promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das contribuições sociais e se mostra uma tentativa de equiparar “faturamento” e “receita”, desconsiderando todo o esforço legislativo para acrescentar ao texto constitucional; após a promulgação da EC n. 20/98, o termo “receita”, de forma mais abrangente, ao rol de bases de cálculo das contribuições sociais prevista no art. 195, I, da CR/88. A tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

O pedido de liminar foi deferido em parte por este Juízo às f. 430-432.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 436-437, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins*”.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

“AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Ap 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS e ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-06.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES - MS587
Nome: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000846-06.2001.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:

Requerido: Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES - MS587

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado Antonio de Araújo Chaves intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica intimado, também, de que decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007923-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO FRUGULI MOREIRA - MS9798, MAURA GLORIA LANZONE - MS7566
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do autor para manifestação acerca da petição do INSS de ID 21021924, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BOLIVAR INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 24014605, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-74.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO NORTE SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011320-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Após, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intimem-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a declaração de nulidade da Nota Técnica n. 1.063/2017, dando-se baixa em todos os registros dela decorrentes, bem como o acesso aos autos do processo administrativo que deu origem à referida Nota Técnica.

Afirma que a autoridade impetrada lhe negou acesso aos autos do processo administrativo no qual figura a impetrante como legitimamente interessada, uma vez que o referido processo culminou na lavratura da Nota Técnica n. 1.063/2017, cujos efeitos repercutem diretamente na esfera de seus interesses. A referida Nota Técnica versa sobre obras realizadas na rodovia MS – 436 e sustenta a existência de “prejuízo efetivo ao erário, no montante de R\$ 54.616.095,99 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Contudo, relata que a elaboração da Nota Técnica foi precedida por processo administrativo que não observou as garantias legais da ampla defesa e do contraditório, restando a impetrante alijada do direito de se manifestar e infirmar as incorreções dos fatos narrados. Sustenta que foram utilizados critérios metodológicos pouco claros, desamparados, inclusive, de apreciação da composição de custos unitários dos serviços contratados aponta suposto “Superfaturamento por Sobrepreço”.

Argumenta ser inepta a aludida Nota Técnica, provavelmente pela falta de oportunidade de se manifestar sobre os serviços prestados, em completo desconhecimento com os princípios que norteiam o Processo Administrativo, momento, o da publicidade e da ampla defesa [f. 3-13].

Foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 56).

A autoridade impetrada prestou informações às f. 62-85, onde afirma que a impetrante foi citada no âmbito de investigações conduzidas em esfera preponderantemente penal, que, por meio de ação conjunta e coordenada, contou com a participação acessória da Controladoria da União, no caso foi a Operação Fazendas de Lama (2ª Fase da Operação Lama Asfáltica), deflagrada em 10/05/2016. Referida Operação teve o intuito de apurar procedimentos utilizados pelos investigados na aquisição de propriedades rurais com recursos públicos desviados de contratos de obras públicas, fraudes em licitações e recebimento de propinas, resultando também em crimes de lavagem de dinheiro. Em decorrência da análise do material apreendido e do aprofundamento das provas recolhidas foi elaborada a Nota Técnica n. 1.063/2017/GAB/CGU-Regional/MS, de 13/02/2017. O mencionado trabalho teve por pretensão apresentar análise sobre a execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia MS-436, onde concluiu pela existência de prejuízos efetivos na ordem de R\$ 54,6 milhões, dentre outros. Conforme definido em lei, o acesso aos dados constantes desses Procedimentos Investigatórios somente pode ser realizado, em regra, pelos próprios servidores de carreira integrantes dos quadros daquelas instituições, não havendo, portanto, autorização abstrata para acesso desses dados por outros servidores, como os da CGU. Os Relatórios Ordinários de Auditoria/Fiscalização proferidos em âmbito exclusivamente administrativo são autônomos, pois expressam opinião técnica e independente no âmbito interno do Poder Executivo, sendo levada ao conhecimento do Órgão de Controle Externo para julgamento e aplicação das demais medidas legais administrativas que entender cabíveis à situação narrada nos autos, dando-se aos gestores oportunidade para a ampla defesa e para o contraditório. Por outro lado, os trabalhos da CGU feitos no âmbito das Operações Especiais, após a devida autorização judicial para compartilhamento das informações do Inquérito Policial (ou Procedimento Administrativo Criminal Investigativo do Ministério Público), passarão a seguir a lógica desse instrumento investigatório do órgão parceiro, seja porque a sua participação será auxiliar/subsidiária, seja porque deverá observar os procedimentos necessários para garantir a gestão sigilosa inerente àqueles trabalhos desenvolvidos, e, por não ser processo, não terá o dever de se observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Eventuais solicitações de disponibilização dos dados coletados às Operações Especiais deverão ser encaminhadas às respectivas autoridades que os presidem (Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público), que serão responsáveis por avaliar tanto a existência de eventual sigilo decretado judicialmente, quanto, se for o caso, a forma com que esse fornecimento de informações será efetivado.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 92-94.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 96-100, opinando pela denegação da segurança, sob o entendimento de que este Juízo cível é incompetente para cuidar da matéria posta pela impetrante, que as questões por ela trazidas devem ser analisadas e deliberadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal (criminal), onde tramitam os feitos relativos à Operação Lama Asfáltica; ademais, a autoridade impetrada mostra-se como parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito – constatação essa também decorrente da incompetência do juízo cível. No mérito, entende não haver direito à anulação ou suspensão da Nota Técnica, porque configura ato produzido regularmente.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

No presente caso, em virtude do despacho proferido à f. 56, a autoridade impetrada juntou aos autos os documentos pertinentes ao processo administrativo que deu origem à Nota Técnica n. 1.063/2017. Dessa forma, a impetrante já obteve vista dos autos do processo, não havendo que se falar mais em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Já em relação ao pedido de anulação da Nota Técnica n. 1.063/2017, a pretensão não merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, este Juízo entendeu que não houve vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na elaboração da Nota Técnica em questão.

Naquela ocasião assim foi destacado:

“No presente caso, verifíco que foi deferida a apresentação do processo administrativo que deu origem à Nota Técnica n. 1.063/2017.

Contudo, no que diz respeito à concessão de liminar determinando a suspensão da eficácia da Nota Técnica n. 1.063/2017, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da impetrante a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de liminar.

De início, através da Lei n. 10.683/2003, ora revogada, criou-se a Controladoria-Geral da União (CGU), sendo órgão encarregado de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, e ouvidoria.

Com o advento do Decreto n. 5683/2006 e da Lei n. 12846/2013, a CGU passou a ter a competência não só de detectar casos de corrupção, mas de antecipar-se a eles, desenvolvendo meios para prevenir a sua ocorrência.

Nesta esteira, é de se perceber que o seu papel fundamental está intimamente ligado ao zelo pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, prestando auxílio no sentido de combater a corrupção em assuntos técnicos que lhe sejam institucionalmente atribuídos, com a reunião de elementos probatórios, por meio de trabalhos específicos e direcionados para, se for o caso, apontar a prática de atos irregulares contra a Administração Pública relativa à aplicação de recursos públicos.

Assim, aludidos trabalhos serão evidenciados por meio da edição de Relatórios de Operações Especiais, acessórios e auxiliares a eventual procedimento investigativo dos órgãos parceiros, que por vezes serão consubstanciados, dentre outros, em Notas Técnicas.

Impende destacar que a conclusão apresentada nos relatórios, deverá ser baseada na análise de atos e fatos, respaldados em documentos relativos, conforme legislação vigente, não havendo formação de juízo de valor na sua elaboração, informando sobre o resultado da análise dos fatos ocorridos que venha a apresentar interesse ao desenvolvimento dos trabalhos.

Ainda, em determinados casos pode haver a necessidade de realização das diligências pela CGU em sigilo, situação que autoriza que o contraditório e ampla defesa sejam postergados.

Desta feita, em princípio, goza a Nota Técnica n. 1.063/2017, da presunção de legitimidade e de veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração. Portanto, resta ausente o fumus boni iuris, essencial à concessão da medida de urgência (...) [f. 92].

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a negar a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória legalidade formal na elaboração da Nota Técnica, lavrada no âmbito da Operação Especial para fins de inquérito policial.

Ademais, afigurando-se apenas como uma peça técnica elaborada em procedimento investigatório, não enseja a obrigatoriedade de proporcionar ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo *Parquet Federal*:

“Acréscete-se que, conforme explanado, a Nota Técnica nº 1.063/2017 integra Inquérito Policial instaurado no âmbito da Operação Lama Asfáltica e, dessa maneira, deve seguir a mesma lógica – e o mesmo regime jurídico – do procedimento investigatório criminal. Nesse passo, é pacífico, na jurisprudência e na doutrina pátrias, que o IPL tem natureza de procedimento administrativo, e não processual. Em virtude do seu caráter inquisitivo, pelo menos nesse momento (IPL), não há direito ao contraditório nem à ampla defesa. Até porque, não raro, a ciência do investigado pode comprometer o sucesso ou a eficiência das medidas investigativas” (f. 99).

Dessa forma, não configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **denege a segurança buscada pela impetrante**, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade na elaboração da Nota Técnica n. 1.063/2017, por representar apenas peça técnica juntada aos autos de procedimento investigatório criminal, não resultando em obrigatoriedade de proporcionar o exercício de ampla defesa ao investigado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5009649-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA FRANCISCA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015229-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO ERNESTO RANIER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS18135
Nome: SILVIO ERNESTO RANIER GOMES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-84.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento juntado aos autos não foi assinado pelo executado.

Sendo assim, intime-se o exequente para comprovar que a pessoa que o assinou possui poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, desta vez com aviso de recebimento por mão própria ou expedida Carta Precatória, a critério do exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015109-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do decurso do prazo desde a petição de suspensão, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito, em 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010999-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Nome: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do decurso do prazo desde a petição de pedido de suspensão, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009959-27.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012609-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

Nome: TULIO TON AGUIAR
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015269-77.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

Nome: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-09.2019.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS - AL14280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE-MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário por incapacidade, protocolado sob o nº 6172967260.

Afirma que seu pedido de benefício previdenciário foi inicialmente indeferido. Inconformado, protocolizou recurso administrativo em 24/04/2018, que até a data do protocolo da ação, não havia sido analisado (f. 3-6).

A liminar foi concedida (fs. 36-38), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias. Contra essa decisão o INSS interpsôs o agravo de instrumento de f. 50-52.

O INSS requereu o ingresso no feito à f. 42, sustentando que o recurso administrativo interposto pela autora encontra-se atualmente tramitando no sistema recursal da Previdência Social, o qual é composto por órgãos da Administração Direta da União, conforme art. 303 do Decreto n. 3.048/99. Dessa maneira, aduz que o INSS não é o responsável pelo atraso na análise do requerimento administrativo, mas sim o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde atualmente se encontra o processo administrativo da parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 45-46, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 54 a impetrante requer a imposição de multa ao INSS, por descumprimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante busca, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 617.296.726-0, indicando como autoridade impetrada o Chefe Executivo do INSS.

No entanto, o pedido administrativo do impetrante não mais tramita na Agência do INSS, e sim no Conselho de Recursos da Previdência Social. Em vista disso, a autoridade indicada pela impetrante não detém legitimidade passiva para atuar no presente feito, porquanto não tem como cumprir eventual ordem emanada deste Juízo.

Após a notificação da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, no mandado de segurança, forma-se a relação jurídica processual, não sendo mais possível a inclusão de outra autoridade no polo passivo.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: EDISON CLAUDIO PEREIRA
Endereço: RUA PRIDILIANO ROSA PIRES, 22, MATA DO JACINTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-390

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N494866843>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo pactuado em audiência foi regularmente cumprido.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Defiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela exequente, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008639-05.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PERCIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001497-53.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 27683392, rearquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU.

Não foram alegadas preliminares pela requerida.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

II – DO ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

O ponto controvertido no caso em tela é efetiva ou não participação da autora na prática do ilícito que fundamentou o perdimento de seu veículo.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova oral.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, **de firo** o requerimento de f. 197 e 203 e designo audiência de instrução e julgamento **para o dia 31/março/2020, às 14h00min**, quando serão inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes.

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, §6º, do NCPC.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Afirma que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos não especificados. No desempenho de seu objeto social, quando realiza demissão, sem justa causa, de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal (f. 3-29).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 163-182, sustentando que no presente caso não há qualquer inconstitucionalidade material superveniente, simplesmente porque o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88 já se encontrava incorporado ao âmbito da CF/88 há mais de 10 anos quando da análise de mérito acerca da constitucionalidade da LC nº 110/2001, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, em junho de 2012, de modo que a “realidade constitucional subjacente” daquela época é a mesma ora em vigor, não havendo evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Ademais, a lei, em momento algum, afirma que os valores obtidos através da arrecadação da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 seriam utilizados, indefinidamente, apenas para o pagamento das correções monetárias das contas correntes dos beneficiários do fundo. Ao contrário, o artigo 3º, §1º, da LC nº 110/01 determina, de forma expressa, que as receitas obtidas com a contribuição serão “incorporadas ao FGTS”.

O Delegado Regional do Trabalho apresentou as informações de f. 186-197, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, defende a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2011 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 199-205, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego não merece acolhida. Haja vista que a impetrante pleiteia ver-se desobrigada de recolher a contribuição ao FGTS, e como a fiscalização desse recolhimento e a cobrança dos valores respectivos cabem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade apontada mostra-se legítima para responder pelo presente mandado de segurança.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento” (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdecios Santos, AC 2243955, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017).*

O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou “contribuições sociais”. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º).

Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos.

Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no § 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedido sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição.

Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido” (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015).

Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída”.

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” [RE 861517, ReP Minª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015].

Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrir a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não refoge da finalidade visada pelo legislador.

Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal.

A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida” (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017).

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigia por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149.

Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

Admito o ingresso da União, conforme requerido.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000897-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS, MS
Endereço: Avenida Marcelino Pires, 1595, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-004

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES IMPETRADAS.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137FAFD0C>.

Notifique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDENIR ANTONIO SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012561-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, 3, PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE, MS

S E N T E N Ç A

AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP ingressou com o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio atacadista e varejista de bebidas em geral, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 5-21].

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito às f. 99.

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 103-109, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos (ID 9289860).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 110-115.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 121, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a via processual eleita, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, mostra-se inadequada. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar restituição de valores pagos indevidamente ao Fisco ou até mesmo a realização da compensação no *mandamus*. A uma, porque, nos termos da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." A duas, no mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é possível se convalidar o procedimento da compensação. Dessa forma, no *mandamus* é possível apenas a declaração do direito à compensação, que deve ser realizada junto à Receita Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

“AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marii Ferreira, AP 0016260882008403100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a compensação/restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante o DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e **junto à Receita Federal**, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M467D59920>.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010119-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LENILZAMARI LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI

Nome: ELITONIA POLETTI
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1999, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-210

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004239-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BTG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de adjudicar créditos escriturais da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) nas alíquotas ordinárias dessas contribuições sociais aplicadas sobre todos os produtos que adquire para a revenda e que sejam tributados na sistemática trazida pela Lei n. 10.485/2002 (regime monofásico), ou qualquer outro ato legal nos mesmos termos. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio varejista e atacadista de máquinas e implementos agrícolas, entre outros, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Entretanto, o Fisco, baseado em interpretação extremamente restritiva das legislações supracitadas, vem tornando cumulativa a incidência das referidas contribuições sociais, em flagrante desrespeito à legislação federal e à Constituição Federal. Cita, como exemplo de coação, a vedação que tem sido praticada em relação à adjudicação de créditos escriturais calculados sobre os preços das mercadorias adquiridas pela impetrante, para revenda que se encontram submetidas ao chamado regime monofásico do PIS e da COFINS.

Argumenta que, para realizar as atividades objeto de seu contrato social, adquire produtos relacionados na Lei 10.485/2002, exemplificativamente, autopeças de veículos automotores, pneus de borracha (TIPI 40.11) e câmaras-de-ar de borracha (TIPI 40.13) entre outros, os quais estão sujeitos ao regime chamado monofásico do PIS e da COFINS, e, ao revender esses produtos, os tributa à alíquota zero dessas contribuições. Nesses casos, a autoridade impetrada tem se baseado na iníqua alínea “b”, do inciso I, do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02 para obstar a adjudicação de créditos escriturais, tornando totalmente cumulativa a tributação das operações com mercadorias sujeitas a tal sistemática [f. 2-23].

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 86-93, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, porque os comerciantes de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, como é o caso da impetrante, não realizam o fato gerador das mencionadas contribuições. No mérito, sustenta que no desenho original da modalidade de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, as receitas de venda dos produtos submetidos à incidência monofásica (combustíveis, medicamentos, produtos farmacêuticos, de tocador e de higiene, máquinas e veículos, autopeças, dentre outros) não integravam a base de cálculo dessas contribuições cobradas na forma não-cumulativa, e permaneciam sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que instituíram essa forma de cobrança. A partir de 01/08/2004, por força das modificações na legislação dessas contribuições, promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, as receitas de venda de tais produtos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo (quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real), mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva a alíquotas diferenciadas. Como a Lei nº 10.865/2004 passou a permitir a não cumulatividade para os produtos sujeitos à tributação monofásica, teve também que promover alterações na legislação que cuidava do regime não cumulativo das contribuições, ou seja, nas Leis nº 10.637/2002, para o PIS, e nº 10.833/2003, para a Cofins. Assim, a Lei nº 10.865/2004, passou a proibir, através do art. 3º, inciso I, alínea “b”, de ambas as leis, que fossem descontados créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada, constantes do art. 2º, § 1º de ambos os atos legais. A impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica, incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei nº 10.865, de 2004), continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam desses produtos é zero, conforme estabelece aquele diploma legal. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

À f. 95 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 96-97, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de ilegalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/2003 e 10865/2004, nos casos de incidência monofásica do PIS e da COFINS pelo sistema de substituição tributária.

O artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário o regime de não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social.

A respeito do significado da tributação cumulativa ou não-cumulativa, assim é ensinado pela doutrina:

“(…) Dentre as várias configurações que os tributos podem assumir, há exações cumulativas (cada operação de um processo produtivo gera tributação sobre a totalidade da base econômica envolvida, não sendo compensado o tributo devido em etapa anterior) e não cumulativas (cada operação de um processo produtivo também gera tributação sobre a totalidade da base econômica envolvida, mas é possível compensar o tributo devido em etapa anterior). O sistema não cumulativo distribui os encargos tributários por todas as etapas do processo produtivo, mediante mecanismos de débito e crédito, que resulta na tributação do valor agregado, sendo próprios para atividades que se desdobram em etapas (processos industriais bi ou plurifásicos). Já os tributos cumulativos são apropriados para atividades executadas em única etapa (prestações de serviços e processos industriais monofásicos)” (In Comentários à Constituição Federal de 1988/coordenadores científicos: Paulo Bonavides e outros, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2158-9).

Como se vê, no regime monofásico a cobrança de um tributo se concentra em uma única etapa da cadeia produtiva, não repassando o encargo para a etapa seguinte. Em razão disso, mostra-se inviável, no presente caso, reconhecimento de crédito recuperável pelo comerciante varejista ou atacadista, uma vez que não há cadeia tributária depois da venda ao consumidor final. Justamente por isso não se aplica neste caso o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

Além disso, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, as receitas decorrentes das atividades de venda e revenda de veículos, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, com base na Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, 3º e 5º, da mencionada lei, não ensejam o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor; haja vista estarem fora do regime de incidência não cumulativo.

Em vista disso, para essas empresas não são aplicáveis, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, os artigos 17 da Lei n. 11.033/2004, e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos.

Em casos análogos assim foi decidido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...). 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo III do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessário providos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. I. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante. IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. VI. Apelação improvida. Segurança denegada” (AC - Apelação Cível - 475794 2007.83.00.015651-1, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/05/2015 - Página:125).

E, conforme acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão aqui debatida, como se vê do julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Impende registrar que o entendimento adotado no REsp 1.051.634/CE não consubstancia o posicionamento desta Segunda Turma do STJ. 3. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "As receitas da impetrante decorrentes da venda de veículos estão sujeitas ao regime monofásico. Daí que inexistente crédito aproveitável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...) No mesmo sentido: RE 762.892 AgR, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF em 24.03.2015(...). Além disso, "a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento" (fl. 322-324, e-STJ).

4. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial” (AREsp 1530466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária ou violação às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não deter o direito ao creditamento de valores referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, sobre bens adquiridos para revenda, haja vista que a impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo, não recolhe efetivamente as referidas contribuições sobre essas receitas, posto a alíquota incidente nas vendas que realizam desses produtos ser zero.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IACO AGRÍCOLAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA - DF34034, CARLOS EDUARDO

EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

IACO AGRÍCOLA S.A.. ingressou com o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda da pessoa jurídica) e da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido). Pede, ainda, que lhe assegure o direito de excluir o referido crédito presumido do cômputo do lucro real, com retificação de seu Livro de Apuração do Lucro Real.

Afirma que tem por objeto a atividade agroindustrial, notadamente produção e comercialização de açúcar, álcool e derivados. A Lei n. 12.859/13 instituiu crédito presumido de PIS e COFINS sobre as vendas de álcool no mercado interno entre 07/05/2013 e 31/05/2016, mediante aplicação de alíquotas específicas. Referido crédito presumido não poderia ser transformado em dinheiro, compensado com outros tributos, nem recebido em pecúnia pelo contribuinte, somente podendo ser utilizado para dedução do valor devido de cada contribuição, não podendo ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela SRF. Entretanto, tal crédito presumido não implica em renda ou numerário que pudesse integrar o patrimônio do contribuinte. A Receita Federal entende que haveria no crédito presumido espécie de ingresso ficto de novos rendimentos para o contribuinte, sustentando que no momento em que o legislador reduziu o *quantum* do PIS e da COFINS, por meio da Lei n. 12.859/2013, fez aumentar o resultado final das demonstrações contábeis da empresa, antes do cálculo da CSLL e do IRPJ, alterando, conseqüentemente, a base de cálculo dos referidos tributos. Tal entendimento, contudo, ofende o artigo 153, III, da Constituição Federal e a legislação pertinente [f. 4-22].

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no ingresso do feito (f. 56).

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 57-64, sustentando que, com base na legislação correlata, o crédito presumido de PIS/COFINS qualifica-se como receita, na espécie subvenção para custeio ou operação, representando ganho real na medida em que a empresa se credita do incentivo para quitar débitos de PIS/COFINS. O crédito presumido de PIS/COFINS não significa a devolução de algo indevido, eis que nada foi pago pela impetrante de forma indevida, mas, sim, um estímulo de ordem financeira a prestigiar o setor contemplado. Os créditos presumidos de PIS/COFINS sob exame são qualificados como receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, devendo ser computados na apuração do resultado do exercício e, assim, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Já no âmbito do lucro presumido incide o artigo 521 do RIR/99 que, ao determinar que as demais receitas da pessoa jurídica sejam adicionadas ao lucro presumido para a formação da base de cálculo do IRPJ, alcança a subvenção para custeio, uma vez que esta constitui receita da sua beneficiária. Por essa mesma razão, a subvenção também não escapa à incidência da CSLL, ainda que recebida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, como estabelece o artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 65-66, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É certo que a Lei n. 10.833/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 10, permite à pessoa jurídica descontar créditos que relaciona, dispondo que não constituem receita bruta do contribuinte e servem somente para redução do valor devido da contribuição. Contudo, tal dispositivo refere-se apenas às contribuições ao PIS e COFINS, tendo por finalidade evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade que a elas tem aplicação. Desse modo, a esse dispositivo não é possível incluir outros tributos, como é o caso do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Não se pode, também, recorrer à analogia para a inclusão dos créditos pretendidos, a teor dos artigos 108, parágrafo 1º, e 111, do Código Tributário Nacional.

Como se vê, os créditos enumerados pelo artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, podem ser utilizados para desconto do cálculo da base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica, mas em relação ao PIS e da COFINS, por expressa determinação legal, não podendo o Poder Judiciário estender tal benefício para tributos que não constam na legislação em apreço.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confirmam-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

III - Agravo interno improvido” [AgInt no AREsp 1457339/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019].

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS APURADOS NO REGIME NÃO CUMULATIVO. INCLUSÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes: REsp. 1.638.735/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.6.2017; AgInt no AREsp. 913.315/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2016; REsp. 1.434.106/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.6.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento” [AgInt no REsp 1444246/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018].

Dessa forma, mostra-se legal o entendimento da Receita Federal, no sentido de que o crédito presumido do PIS e da COFINS qualifica-se como receita, na espécie subvenção para custeio ou operação, uma vez que a contribuinte utiliza-se do crédito para quitar débitos das contribuições PIS/COFINS. Isso porque a legislação em apreço não permite o aproveitamento dos créditos presumidos do PIS/COFINS para redução da base de cálculo de outros tributos que não sejam tais contribuições.

Em caso análogo assim foi decidido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. - Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. O disposto nesse artigo permite concluir que o legislador autoriza o desconto de créditos nas hipóteses que arrola e declara que não constituem receita bruta da pessoa jurídica e servem somente para dedução do valor devido da contribuição, porém diz respeito apenas às contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei - Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 - em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88) e tem como objetivo evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações. - Existência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público. - A matéria referente às Leis n. 9.363/96, n. 10.637/02, n. 10.833/03, n. 10.865/04, n. 10.925/04, 11.051/04, 11.116/05 e n. 11.196/05, bem como aos artigos 9º, § 2º e 12 do Decreto-Lei n. 406/1968, artigo 7º, § 2º, inciso I, da LC n. 116/03, artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da CF/88, artigos 43, 44 e 110 do CTN e artigo 1º da Lei n. 7.689/88, citados pelo contribuinte em seu apelo, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões já explicitadas. - Negado provimento à apelação” [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0003698-76.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019).

Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, haja vista que os valores referentes ao crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS constitui receita, para os fins de formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não podendo dela ser excluído, com base no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e oficie-se.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014719-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON LUIZ BORGES

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento juntado aos autos não foi assinado pelo executado.

Sendo assim, intime-se a exequente para comprovar que a pessoa que o assinou possui poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, desta vez com aviso de recebimento por mão própria ou expedida Carta Precatória, a critério do exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006049-55.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RANULFO LUP FREITAS JUNIOR, ELIANE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DE JESUS ASSIS - MS21742, RAMA O SOBRAL - MS14101
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. V. C. D.
REPRESENTANTE: GIOVANA DA SILVA CANHETE
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO - MS21717, HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO SOUSA CALDAS, NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO DUARTE - MS2549, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO DUARTE - MS2549, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para darem prosseguimento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013868-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO PRUDENTE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OSSUNADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
Nome: ANDRE LUIZ OSSUNADA SILVA
Endereço: R DO OUVIDOR, 1213, JARDIM ANAY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-281

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar continuidade no andamento do feito "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LARISSA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão ID 122786003, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007958-63.2019.4.03.0000, que deferiu a tutela recursal pleiteada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Após, voltem os autos novamente conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.
Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o acórdão ID 107257052, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004658-93.2019.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela União.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006018-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORACI TARGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES - MS6617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001011-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADALGIZA KAMIYA

Nome: ADALGIZA KAMIYA
Endereço: Rua das Painceiras, 557, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-070

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61C669279>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

Nome: OTAVIO ALVARES MONTEIRO
Endereço: AV BEVERLY HILLS, 412, CLASSE A RESIDENCE, NAVIRAÍ - MS - CEP: 79950-000
Endereço: RUA BETELJOSA, 292, JARDIM NOVA ERA, NAVIRAÍ - MS - CEP: 79950-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observe-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62BC59E0E>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI

Nome: ELITONIA POLETTI

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1999, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-210

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-se) por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(-se) por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D3E5F46E>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA APARECIDA CORREA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EBSERH, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: FELIPE MARCELO GIMENEZ

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS7580

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939,

SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer."

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL LIMA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 25/09/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 984315104, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIO HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que **forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.**

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-11.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: LOTERIAS RS SERVICOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA - MS5543, LOURIVAL MOURA E SILVA - DF22820, SIMONE APARECIDA CAIXETA - DF20933, ENRICO CARUSO - DF11624

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011867-27.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

Nome: GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0013487-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA MACHADO ALBA, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Nome: ALESSANDRA MACHADO ALBA
Endereço: desconhecido
Nome: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMINDO MARTINS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), PAULO SERGIO OLIVEIRA JUNIOR, DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTASCON

DECISÃO

De início, vejo que a Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão da Administração Direta da União, que deverá representá-la, no polo passivo do presente feito. Assim, intime-se a parte autora para promover a alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua exclusão do pólo passivo.

Na mesma oportunidade e mesmo prazo, sob pena de exclusão da União (PRF) e declínio de competência, esclareça o interesse processual - nas modalidades utilidade e necessidade - em incluir no pólo passivo a União (PRF - Polícia Rodoviária Federal), uma vez que toda sua fundamentação inicial é voltada para atos de particulares que, segundo alega, deixaram de praticar atos que lhe competiam relacionados à transferência de veículo de trânsito. Em havendo a alteração da propriedade, não há, *a priori*, necessidade de se incluir a União no pólo passivo da presente demanda, o que afasta, em tese, a competência deste Juízo Federal.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009407-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000701-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357, DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO FRANSUA RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que **forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.**

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-19.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DE BARROS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STEPHANIE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010282-26.2019.4.03.0000/MS (ID 28177228), que deu provimento ao recurso.**"

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STEPHANIE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012397-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EBSERH. FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, SARITA MARIA PAIM - MG75711, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891
Nome: EBSERH
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHADA SILVA - MS10111
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013051-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELE SANTOS ESTRELLA
Advogado do(a) AUTOR: ENEAS FRANCA - SP21921
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes acerca da virtualização dos autos, bem como para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004519-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA - MS22289
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MATHEUS DURVAL GUEDES DA SILVA interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão prolatada à f. 258, afirmando que nela há omissão.

Afirma que patrocinou, na condição de advogado dativo nomeado pela Subseção de Três Lagoas-MS, o presente mandado de segurança, ao qual foi requerida a desistência pela impetrante. Todavia, a decisão atacada deixou de lhe arbitrar honorários advocatícios [f. 259].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

No presente caso, os embargos merecem acolhida.

De fato, o embargante foi designado pela Subseção de Três Lagoas, como advogado dativo da impetrante, uma vez que naquela Subseção a Defensoria Pública da União ainda não está atuando. Assim, houve omissão na fixação dos honorários que lhe são cabíveis.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração apresentados**, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 258, alterando-a da seguinte forma:

“(…) Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Fixo os honorários do Dr. Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se."

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0006805-69.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB, RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DAVID SUAREZ ARAUZ
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378
Advogado do(a) ACUSADO: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721, CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

1.1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Todas as medidas necessárias à garantia da constrição dos bens determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, é certo que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Exceção Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: "A regra, num Estado Republicano, é a total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)" (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

3. Após, sobrestem-se os autos aguardando o resultado da ação penal n. 0000235-02.2005.403.6004, conclusa para sentença.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0009267-09.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: VANDERLEI EURAMES BARBOSA, MARCELO COELHO DE SOUZA, VANDERLEI JOSE RAMOS, DIRNEI DE JESUS RAMOS
Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178
Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

1.1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Todas as medidas necessárias à garantia da constrição dos bens determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, é certo que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Exceção Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: "A regra, num Estado Republicano, é a total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)" (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

3. Após, sobrestem-se os autos aguardando o resultado da ação penal n. 0000235-02.2005.403.6004, conclusa para sentença.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos, etc

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 28110204), pelo período de 5 dias, para fins de trabalho, informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de Londrina/PR. Informou também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que, "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao Juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos nº 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a Londrina/PR, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 05 dias, Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS e ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus (ID nº 22585927 e 23643581) e pelo Ministério Público Federal (ID nº 24846519), nos termos do art. 593 do CPP.
3. Intime-se a advogada constituída dos réus para regularizar o substabelecimento juntado no ID nº 23056396, visto que o apresentado tem relação a outro processo e está ilegível.
4. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar razões recursais.
5. Ato contínuo, intime-se as partes para oferecerem suas razões recursais e contrarrazões ao recurso do MPF.
6. Em seguida, intime-se novamente o MPF para oferecimento de contrarrazões.
7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000776-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA PAULA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

O acordo judicial criminal proposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi homologado em 18/12/2019, mas até o momento não há informação sobre o início de seu cumprimento.

Assim, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0000351-39.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB, RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DAVID SUAREZ ARAUZ
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378
Advogado do(a) ACUSADO: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721, CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DES PACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

1.1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Todas as medidas necessárias à garantia da construção dos bens determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, é certo que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Exceção Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: “A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)” (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

3. Após, sobrestem-se os autos aguardando o resultado da ação penal n. 0000235-02.2005.403.6004, conclusa para sentença.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008310-37.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA, WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, INES OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ GOMES DIAS, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON LOBO PEREIRA JUNIOR, ROSIANE DOS SANTOS COSTA, NILCE CHAMORRO RIBEIRO, ERIKA BASSANI MELGAREJO, SIMONY ORTIZ RIBEIRO, LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA, HERCULANO CABRITA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) RÉU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666
Advogado do(a) RÉU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) RÉU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) RÉU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) RÉU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, para retirarem, no prazo de 10 dias, os materiais de sua propriedade apreendido nestes autos, observando que decorrido o prazo o referido material será destruído, conforme decisão constante a fls. 204, ID nº 27181026.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005257-33.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, promova-se o sobrestamento do feito até a informação do cumprimento da Carta Precatória nº. 268.2019-SE-LTM expedida para o Juízo Federal da Subseção de Corumbá/MS, bem como do o Ofício 858/2019-SE-LTF enviada para agência da Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS.
4. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-08.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS - MS11987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007634-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA - MS13000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011784-11.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SALVADOR ROBERTO DE REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALVADOR ROBERTO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SALVADOR ROBERTO DE REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATALICIO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001899-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000960-87.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. M. G.

REPRESENTANTE: ADRIANA MEDEIROS DA ROCHA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS 13980,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS 13980

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

GIOVANA MEDEIROS GOMES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Afirma que foi selecionada por meio do Vestibular 2020 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Jornalismo.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrescenta que o recurso administrativo foi analisado sem a sua presença e restou indeferido.

Discorda da análise feita, porquanto possui ascendência africana e possui as características físicas de pessoa da etnia parda, as quais também se enquadram nos critérios de classificação de raça parda utilizado pelo IBGE.

Ademais, relata ter se declarado como pessoa parda em todos os censos do IBGE e nos vestibulares que prestou, o que é suficiente para comprovar sua condição de parda.

Entende que a Lei n. 12.711/2012 não estabeleceu critérios ou requisitos para que as pessoas se enquadrem como pardas, de modo que o edital extrapolou a norma legal ao prever critérios para aceitar a autodeclaração dos estudantes, mediante a avaliação de uma comissão composta por membros para eliminar o candidato.

Pede liminar para reservar vaga de ordem judicial para obrigar a FUFMS a reservar vaga e realizar sua matrícula no curso de Jornalismo.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o EDITAL DE SELEÇÃO N° 202/2019 – PROGRAD/UFMS:

- 3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.
- 3.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.
- 3.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
- 3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
- 3.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.
- 3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.
- 3.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

Como se vê, não são considerados os aspectos genéticos, de forma que as características físicas de parentes não são suficientes para validar a autodeclaração.

Assim, simples afirmação em sentido contrário à conclusão da banca não possui o condão de afastar as conclusões da banca, mormente por se tratar de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não há probabilidade na pretensão de aplicar a classificação utilizada pelo IBGE, substituindo os critérios estabelecidos no Edital.

Ademais, ela tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Registro, por fim, que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer dentro do prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012779-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANY JESSICA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010609-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO AUGUSTO GONCALVES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004284-06.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS

Nome: HERMES ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0003794-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE NILO VELASQUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR GOULART BENTOS - MS19767, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BANCO PAN S.A., NILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA - MS4326-B
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: NILBERTO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-91.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELSA GUIMARAES MARCHESI, DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, ORLANDO ANTUNES BATISTA, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, NORMA MARINOVIC DORO, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, HUGO FILARTIGADO NASCIMENTO, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, FLORA EGIDIO THOME, GERMANO MOLINARI FILHO, ADAYR JACOB, IRACEMA CUNHA COSTA, EDUARDO ANTONIO MILANEZ, CELSO CORREIA DE SOUZA, SOLANGE MORETTI, ZELIA LOPES DA SILVA, ALVARO SAMPAIO, JOSE AUGUSTO SANTANA, NORIYOSHI MASSUNARI, REGINA CELIA CAIOLA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, JOSE BATISTA DE SALES, TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER, ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO, LUCRECIA STRINGHETTA MELLO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE DURIGAN, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, MARILENE JEREMIAS BIZZO, LUIZA FUMIE TAKISHITA, IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MENONI, ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO PADUA MACHADO, MIYUKI OKUDA, MIRIAN MARIA ANDRADE, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MIDORI HASHIMOTO - MS10769, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

DESPACHO

Considerando que me dei por impedido para atuar nos presentes autos e que nesta Vara não há Juiz Federal Substituto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-91.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELSA GUIMARAES MARCHESI, DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, ORLANDO ANTUNES BATISTA, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, NORMA MARINOVIC DORO, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, HUGO FILARTIGADO NASCIMENTO, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, FLORA EGIDIO THOME, GERMANO MOLINARI FILHO, ADAYR JACOB, IRACEMA CUNHA COSTA, EDUARDO ANTONIO MILANEZ, CELSO CORREIA DE SOUZA, SOLANGE MORETTI, ZELIA LOPES DA SILVA, ALVARO SAMPAIO, JOSE AUGUSTO SANTANA, NORIYOSHI MASSUNARI, REGINA CELIA CAIOLA, EDSON RODRIGUES CARVALHO, ADOLFO ANICETO DAFONSECA, JOSE BATISTA DE SALES, TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER, ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, PAULO BAHIANENSE FERRAZ FILHO, LUCRECIA STRINGHETTA MELLO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE DURIGAN, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, MARILENE JEREMIAS BIZZO, LUIZA FUMIE TAKISHITA, IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MENONI, ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO PADUA MACHADO, MIYUKI OKUDA, MIRIAN MARIA ANDRADE, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MIDORI HASHIMOTO - MS10769, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

DESPACHO

Considerando que me dei por impedido para atuar nos presentes autos e que nesta Vara não há Juiz Federal Substituto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar no feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-55.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WENDELL FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002199-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARINHO PAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARINHO PAES

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARINHO PAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008457-53.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA NIVEA DE ARAUJO GIBIM
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, ALAN BORCHES PINTO - MS15651, MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA - MS15472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004114-82.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUCELINO VALERIO - MS10764, PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS - MS12684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008457-53.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA NIVEA DE ARAUJO GIBIM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, ALAN BORCHES PINTO - MS15651, MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA - MS15472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-34.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA, ROQUE GOMES FERREIRA, MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO GILBERTO LIMA FALLEIROS, ADHEMAR PACHECO DE SOUZA, VANDERLEI JOSE GIACOMINI, CELIA HIGUE DE FREITAS, COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL, FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, ROBERTO SOLIGO, PERCI ANTONIO LONDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001767-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARA IZA ARTEMAN, ADILSON RODRIGUES SOARES, SUELEN AGUENA SALES LAPA, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA., BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ROBINSON

FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogados do(a) RÉU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS9666, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, RENATA ALVES AMORIM - MS19102

Advogados do(a) RÉU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO

PEIXOTO SOUZA - BA18573, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E, VIVIAN ASSUNCAO PORTUGAL DOS SANTOS - BA46712, CECILIA LEMOS MACHADO - BA28396

Advogado do(a) RÉU: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

Advogados do(a) RÉU: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da decisão ID n. 18459666.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração opostos (ID n. 24277186), bem como acerca do levantamento do sigilo determinado nos autos.
3. Citem-se os requeridos LUIZ HENRIQUE MANDETTA, NAIM ALFREDO BEYDOUN, JOAO MITUMACA YAMAURA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA, nos endereços fornecidos pelo autor no documento ID n. 24169661, deprecando se residentes em outras localidades.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA, RITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.100,04, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Decido.

A parte final da decisão de ID 13807018, p. 197, assim determina: "O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com o perito".

Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas.

Diante disso:

1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da decisão de ID 13807018, p. 197, recolhendo-se as custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal;
2. Após, intime-se a União a respeito e também para que se manifeste sobre o valor depositado, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontra-se no ID 13807018, p. 188 e, ainda, Anexo da Resolução 541/2007 ou 305/2014-CJF.
- 2.1. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-14.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NOBUKO HIGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007345-22.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELA RIBEIRO MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009139-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA MORENO LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO - MS20146

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009139-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA MORENO LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO - MS20146

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTIANE CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6098

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000635-77.1995.403.6000 (95.0000635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVALJO AQUIM DE ALENCAR)

Nos termos do art. 485, 4º, CPC, manifeste-se o réu sobre a petição de f. 164, no prazo de cinco dias. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009198-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009184-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIVIANE ANDREIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LETICIA PIRES DE SANT'ANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-74.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
Endereço: Assembleia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-71.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009141-48.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DELAMURANEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009160-54.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVANDRO FELIPPIN PRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON DA COSTA AZEVEDO - MS22736
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-48.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REBECCA DE DEUS PANASSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-79.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALINE DO VALLE CARNEIRO JENSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DO VALLE CARNEIRO JENSON - MS14779-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009339-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CENSI, VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA, ELAYSA MAGRINI BARRIOS, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, SHIRLEY MANZEPPE, JAMIR NEDEFF, OSMAR MARTINS BLANCO, ROSA MEDEIROS BEZERRA, ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008995-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANK LIMA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELISANGELA MARTINS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS, ALVARO LUIZ POLONIO, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, CAIO CEZAR PEDROLLO MACHADO, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS, TAINARA GALANDO MONTILHA, KIMBERLY MARQUES WALZ, FABIANA BAGGIO CASSEL, LILIANE ANDRADE MUNIZ DE ALENCAR, JOSE AURELIO DE LIMA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO, DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE VICENTE, JANETE MACHADO MOREIRA, JULIANA SOUZA GUIATE, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005764-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

EXECUTADO: OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA, VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARRIEL HONORIO - MS15441

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARRIEL HONORIO - MS15441

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos II e III (faltou a procuração outorgada pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX e o documento comprobatório da data de citação da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO).

Juntados tais documentos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Doc. n. 21936987. Alterem-se os registros e autuação para classe de Liquidação de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA e VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA, e executada, para FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, intem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de dez dias, nos termos do art. 510 do CPC, uma vez que se trata de liquidação por arbitramento, conforme determinado em sentença (doc. n. 9756650).

Na ocasião de sua manifestação, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE deverá juntar a matrícula relativa ao imóvel deste processo, para fins de apreciação do pedido via doc. n. 22015121

Doc. n. 20316981. Desentranhe-se, uma vez que não refere-se a este processo, mas a processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Tupã – SP (processo n. 5005764-35.2019.403.6000).

Docs. n. 19448070 e 19448072. Anotem-se a procuração e o substabelecimento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0008841-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001086-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CREUZA PEIXOTO CASTILHAS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

CREUZA PEIXOTO CASTILHAS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme pode-se verificar através do laudo anexo, a autora sofreu grave acidente de trânsito em 02/04/2003, que resultou em traumatismo da coluna vertebral associado a traumatismo cranioencefálico e fratura exposta da tíbia direita e da clavícula direita.

Após 32 (trinta e dois) dias em coma, retomou com amnésia lacunar para a época do evento, persistindo distúrbio de memória de fixação leve, possuindo maior comprometimento neurais com dor refratária crônica, com quadro permanente de depressão.

Infelizmente a autora não responde mais aos tratamentos convencionais, realizados com antidepressivos, anti-inflamatórios.

Em razão deste fato, e sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de canabinóides, foi receitado por médico especialista a autora o uso oral contínuo do medicamento CBD Full Spectrum Special, que deverá conter 4.287 mg de canabinóides nas seguintes proporções: CBD 3.767 mg, CBG 380mg, CBN 38 mg e THC 102 mg., MCT Oil

Para que seja eficaz o tratamento, a autora terá que instilar 0,5 ml 3 vezes aos dias embaixo da língua ou associar o medicamento a refeições, sendo que nestas proporções fará uso de 19 frascos do medicamento por ano, para o resto da vida.

Considerando a indicação do uso do Cannabidiol no tratamento do quadro de saúde da autora, bem como o fato de que o referido medicamento não possui venda autorizada no Brasil, solicitou ela à Anvisa autorização excepcional para importação do produto, tendo sido prontamente deferida, conforme atesta documento anexo.

Entretanto, excelência, a autora não possui condições alguma de arcar com os custos do medicamento que lhe é tão necessário a subsistência, haja vista que cada frasco da substância receitada custa, sem o frete, o equivalente a US\$391,00 (R\$1.665,66 de acordo com a cotação do dia de hoje 06/02/2020).

Nesse prisma, excelência, é imperioso destacar que o custo anual para o tratamento, já com o frete e de acordo com a cotação de hoje, perfaz a quantia de R\$19.987,92 (dezenove mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), como pode-se verificar no orçamento anexo, que indica custo anual de US\$7.679,00 (sete mil e seiscentos e setenta e nove dólares)

Apenas a título de informação, excelência, aponta-se que a existência de um único orçamento deriva do fato de que apenas a empresa Forest Gold possui a capacidade de processar os canabinóides na dosagem necessária ao tratamento da autora, sendo que todas as pesquisas feitas nas demais empresas constatou-se que a dosagem máxima de processamento delas chegava a 1.800 mg.

Dito isto, importante apontar que, como já indicado nas linhas anteriores, este tratamento não se limitará a um ano e se protrairá para o resto da vida da autora, que atualmente está com 53 anos de idade

Assim é forçoso apontar que o autor não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitalidade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$399.758,40 (trezentos e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)

Excelência, a autora recebe auxílio do INSS, recebe pouco mais de um salário mínimo de benefício e desse valor depende sua subsistência, o tratamento médico em clínica particular se deu através do espírito humanitário do médico que a atendeu, que percebendo a gravidade do caso e o quanto as patologias afetam a vida dela, a atendeu de graça.

Contudo, excelência, não se pode esperar mais do que já foi feito pelo médico, que buscou de todas as formas trata-la com medicamentos fornecidos pelo SUS, sem sucesso.

Em virtude desse fato procurou a ré a assistência social da primeira requerida na quarta-feira, dia 27/08/2019, ocasião em que lhe foi negado o fornecimento do medicamento.

Em resumo, a autora se encontra sem a medicação necessária para o restabelecimento de sua saúde, que com o decorrer do tempo, agravará o quadro, além de aumentarem os riscos de complicações, o que inevitavelmente acarreta em prejuízo à qualidade de vida da autora o que impacta diretamente em sua própria dignidade.

É possível crer que é acertada uma decisão que nega a um contribuinte o direito de gozar de um direito constitucionalmente assegurado, ou melhor, que deriva de sua própria condição humana, sob a alegação de que o Estado dever obedecer ao princípio da reserva do possível?

Não é crível que se tenha como certa, justa e razoável uma negativa que retira de uma pessoa o direito a ter a esperança de viver um dia sequer sem dor. O direito de viver dignamente, o simples direito de poder conversar com um familiar, um amigo, dizer a pessoa amada que a ama.

Sendo assim, desarrazada a negativa, pois, a espera, mormente a se considerar a natureza fundamental do direito subjacente ao conflito de interesses.

Ademais, é inofismavelmente, o direito público subjetivo à saúde, na vertente da assistência farmacológica, vem sendo tolhido pela omissão estatal, que tem o poder-dever constitucional de garantir a todos o acesso à saúde, não restando alternativa à requerente que propor a demanda para compelir os entes públicos a cumprirem o mandamento constitucional

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus forneçam, de forma contínua por tempo indeterminado, um frasco de 30 ml do medicamento Forest Gold por mês.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaque!)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”;

No caso, a autora não comprovou que o medicamento pretendido possui registro na ANVISA, que não se confunde com a autorização para importá-lo, tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intímem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, LEANDRO CONSALTER KAUCHE - MS13136
RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-81.2009.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA - MS14147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista o bloqueio do valor (ID 28062984), intime-se o Município de Campo Grande para que, se ainda não desencadeou processo para a compra do medicamento, dê início a tal providência, cujo pagamento será realizado nos termos da decisão de ID 27903310. Prazo para entrega do medicamento ao autor: 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010434-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEILDO GONCALVES DE LIMA, ADEMAR PONCIANO DE SOUZA, ARMINDO MARTINS VELOSO, EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA, EVANAIR RODRIGUES PROENÇA, GILBERTO CARDOSO, NEUSA GOMES DA SILVA, RITA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMIR MEDEIROS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VALMIR MEDEIROS PINTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme pode-se verificar através do laudo anexa o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/04/2013 que acarretou grave lesão no plexo braquial associada a arrancamento de raízes nervosas cervicais à esquerda, ocasionando a monoplegia flácida do membro superior esquerdo, que culminaram também com severas crises de dor neuropática e causalgia, doenças catalogadas no CID 10: G56.4, R52.1 e G83.2.

O autor a longa data vem sendo tratado, sem qualquer sucesso graças ao grau das lesões e a irreversibilidade do quadro, possuindo fortes dores crônicas que não respondem ao tratamento médico

Em razão deste fato, associado a perda na qualidade de vida e sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de canabinóides, foi receitado por médico especialista a autora o uso oral contínuo do medicamento True Full Spectrum, que deverá conter 3.000 mg de canabinóides nas seguintes proporções: CBD 2.610 mg, CBG 300 mg, CBC 30 mg e THC 60 mg, MCT Oil.

Para que seja eficaz o tratamento, a autora terá que instilar 0,5 ml 3 vezes aos dias embaixo da língua ou associar o medicamento a refeições, sendo que nestas proporções fará uso de 18 frascos do medicamento por ano, para o resto da vida, para que pudesse tratar dor refratária associada a doença degenerativa vertebral com espondilose e discopatias múltiplas agravada por síndrome depressiva e ansiosa.

Considerando a indicação do uso do Cannabidiol no tratamento do quadro de saúde da autora, bem como o fato de que o referido medicamento não possui venda autorizada no Brasil, solicitou ela à Anvisa autorização excepcional para importação do produto, tendo sido prontamente deferida, conforme atesta documento anexo.

Entretanto, excelência, a autora não possui condições alguma de arcar com os custos do medicamento que lhe é tão necessário a subsistência, haja vista que cada frasco da substância recebida custa, sem o frete, o equivalente a US\$ 1.225,22 (R\$ 5.219,43 de acordo com a cotação do dia de hoje 06/02/2020).

Nesse prisma, excelência, é imperioso destacar que o custo anual para o tratamento, já com o frete e de acordo com a cotação de hoje, perfaz a quantia de R\$ 62.633,24 (sessenta e dois mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), como pode-se verifica-se no orçamento anexo, que indica custo anual de US\$ 23.529,18 (vinte e três mil e quinhentos e vinte e nove dólares e dezoito cents)

Apenas a título de informação, excelência, aponta-se que a existência de um único orçamento deriva do fato de que apenas a empresa Forest Gold possui a capacidade de processar os canabinóides na dosagem necessária ao tratamento da autora, sendo que todas as pesquisas feitas nas demais empresas constatou-se que a dosagem máxima de processamento delas chegava a 1.800 mg.

Dito isto, importante apontar que, como já apontado nas linhas anteriores, este tratamento não se limitará a um ano e se protrairá para o resto da vida da autora, que completará 51 anos de idade, e tão cedo em sua vida já foi vítima de acidente que gerou sequelas que lhe acompanhará pela vida toda

Dito isto, é forçoso apontar que o autor não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitalidade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$ 1.377.931,42 (um milhão e trezentos e setenta e sete reais e novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Excelência esse custo é impagável pela autora, pessoa pobre na concepção fática e jurídica da palavra, sendo que sua subsistência é assegurada por amigos e parentes.

Há que se destacar, excelência, que o tratamento indicado se deu em última ratio e não se pode esperar mais do que já foi feito pelo médico, que buscou de todas as formas trata-la com medicamentos fornecidos pelo SUS, sem sucesso.

Em virtude desse fato procurou a ré a assistência social da primeira requerida, ocasião em que lhe foi negado o fornecimento do medicamento.

Em resumo, a autora se encontra sem a medicação necessária para o restabelecimento de sua saúde, que com o decorrer do tempo, agravará o quadro, além de aumentarem os riscos de complicações, o que inevitavelmente acarreta em prejuízo à qualidade de vida da autora o que impacta diretamente em sua própria dignidade.

É possível crer que é acertada uma decisão que nega a um contribuinte o direito de gozar de um direito constitucionalmente assegurado, ou melhor, que deriva de sua própria condição humana, sob a alegação de que o Estado dever obedecer ao princípio da reserva do possível? Não é crível que se tenha como certa, justa e razoável uma negativa que retira de uma pessoa o direito a ter a esperança de viver um dia sequer sem dor, de ter a esperança na existência de um futuro.

O direito de viver dignamente, o simples direito de poder se locomover sem dor, de poder apanhar um alimento na cozinha com suas próprias forças, o simples e imensurável direito de viver.

Ademais, é inofismavelmente, o direito público subjetivo à saúde, na vertente da assistência farmacológica, vem sendo tolhido pela omissão estatal, que tem o poder-dever constitucional de garantir a todos o acesso à saúde, não restando alternativa à requerente que propor a demanda para compelir os entes públicos a cumprirem o mandamento constitucional.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus forneçam, de forma contínua por tempo indeterminado, um frasco de 30 ml do medicamento Forest Gold por mês.

Junto documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineeficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaque)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No caso, o autor não comprovou que o medicamento pretendido possui registro na ANVISA, que não se confunde com a autorização para importá-lo, tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006734-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO KENITI INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004374-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LEANDRO RAMIRES PINHEIRO, ERCY PEREIRA, VANIL VALEJO
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Nome: LEANDRO RAMIRES PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ERCY PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: VANIL VALEJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003374-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NAILDO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BONITO/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Intime-se o autor para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição ID. 28091354, uma vez que não houve alteração da situação fática existente nos autos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009439-77.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE EMÍDIO ROCHA JUCA
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL MOREIRA - MS13724, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005689-58.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELÍRIA MARIA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - MS4591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVA DE ARAUJO MANNS - MS1795
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004104-19.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GOMES, MARCELO SOUZA PEDRO, MARCELO DE SOUZA, ANDRISON CORREIA, IVALDO BATISTA RODRIGUES, EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK, ALTAMIR AVALHARES XAVIER, LUIS BARROS DA SILVA, CLEITON DA SILVA DIAS, AIRTON CERVIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012224-75.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREIA - MS1471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-80.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAISSON SARAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Nome: DAISSON SARAIVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0010979-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ELPIDIO NETO, ELIANA SANTOS DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, JOAO JARBAS LEMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666
RÉU: PAULO MANNO, BNDES, MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO, ALBERTO PAULO MANNO, KAROLYNE BOTELHO MARQUES SILVA, MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER, MARIA CRISTINA MANNO, KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA, MUNICIPIO DE BONITO
Advogados do(a) RÉU: HENRI WATARU KOGA - SP202617, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ82542
Advogados do(a) RÉU: HENRI WATARU KOGA - SP202617, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ82542
Advogados do(a) RÉU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) RÉU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) RÉU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) RÉU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) RÉU: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) RÉU: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

Nome: PAOLO MANNO
Endereço: desconhecido
Nome: BNDES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO PAOLO MANNO
Endereço: desconhecido
Nome: KAROLYNE BOTELHO MARQUES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CRISTINA MANNO
Endereço: desconhecido
Nome: KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE BONITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004164-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVAN BATISTA GOMES
Advogado do(a) RÉU: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995
Nome: IVAN BATISTA GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007549-30.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILVA DE SOUSA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006984-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: KATIUSCIA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000489-74.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: MARILENE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

Na petição ID n. 27923563 a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **R\$ 155.000,00** assim distribuídos: R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização já incluídos os honorários sucumbenciais.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da advogada que patrocina os interesses da exequente, Dra. Elizabete Coimbra Lisboa.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (E 206, item 4, dos autos físicos).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-78.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS7208-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012749-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOANA MARIA SOUZA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-72.2014.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILAS REDUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010449-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008744-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA CONSTANCIA PEREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTELFRANCA - MS19800, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA

EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA RAMOS, SAMUEL VIDAL RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129, CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAYNA MARQUES DA SILVA

RÉU: EBSERH, DANIEL VIEGAS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Nome: EBSERH

Endereço: desconhecido

Nome: DANIEL VIEGAS DA SILVA

Endereço: ESTEVAO ALVES RIBEIRO, 874, BAIRRO PIRATININGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-130

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012173-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAYNA MARQUES DA SILVA

RÉU: EBSERH, ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA
Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Nome: EBSERH
Endereço: desconhecido
Nome: ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE GODO Y SILVEIRA - MS9653
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011743-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DALUZ BENITES - MS19591, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011743-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DALUZ BENITES - MS19591, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, LEONARDO COSTA DAROSA - MS10021, STEFANO ALCOVA
ALCANTARA - MS17877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013947-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO OSTENIANO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007897-82.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA, PAULO DOS SANTOS CEZAR, MARIANO CANDIA, LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA, MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA, LIDIOMAR AQUINO, MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDOZA, LAERCO SOUTILHA, JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Nome: SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO DOS SANTOS CEZAR

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANO CANDIA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LIDIOMAR AQUINO

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ANTONIO SALAZAR DE MENDOZA

Endereço: desconhecido

Nome: LAERCO SOUTILHA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MARIA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008313-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN SAAVEDRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008313-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN SAAVEDRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013753-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
RÉU: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Nome: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013753-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
RÉU: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Nome: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU: ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165
Nome: ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU: ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165
Nome: ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007543-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERICA BORGES DE ALMEIDA PETROLI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009687-96.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIAO DE FREITAS - MS530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007037-55.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO KURIHARA INADA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004187-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGOS, GIBSON LEIVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006637-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA, ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO, SIDNEY CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006637-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA, ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO, SIDNEY CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BULHOES DOS SANTOS - MT8182/O
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014727-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BIANCA DE SOUZA BAREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BIANCA DE SOUZA BAREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014383-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579
Nome: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014383-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579
Nome: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEY NUNES PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004947-61.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: OSHIRO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP

Nome: OSHIRO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: DR. ARTHUR JORGE, 2591, - de 1316/1317 ao fim, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA DOS ANJOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIA DOS ANJOS ALVES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme pode-se verificar através do laudo anexa a autora é portadora de neuropatia que cursa com síndrome demencial severa instalada e rebelde ao tratamento, associada a transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, catalogadas no CID 10: G30.8 e F33.3.

A autora a longa data vem sendo tratada com anticolinérgicos e neurolépticos, sem, contudo, apresentar qualquer melhora ou resposta ao tratamento convencional.

Em razão deste fato, associado a perda na qualidade de vida e sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de canabinóides, foi receitado por médico especialista a autora o uso oral contínuo do medicamento CBD Full Spectrum Special, que deverá conter 2.829 mg de canabinóides nas seguintes proporções: CBD 2.486 mg, CBG 250 mg, CBN 25 mg e THC 67 mg, MCT Oil.

Para que seja eficaz o tratamento, a autora terá que instilar 0,5 ml 3 vezes aos dias embaixo da língua ou associar o medicamento a refeições, sendo que nestas proporções fará uso de 18 frascos do medicamento por ano, para o resto da vida, para que pudesse tratar dor refratária associada a doença degenerativa vertebral com espondilose e discopatias múltiplas agravada por síndrome depressiva e ansiosa.

Considerando a indicação do uso do Cannabidiol no tratamento do quadro de saúde da autora, bem como o fato de que o referido medicamento não possui venda autorizada no Brasil, solicitou ela à Anvisa autorização excepcional para importação do produto, tendo sido prontamente deferida, conforme atesta documento anexo.

Entretanto, excelência, a autora não possui condições alguma de arcar com os custos do medicamento que lhe é tão necessário a subsistência, haja vista que cada frasco da substância receitada custa, sem o frete, o equivalente a US\$391,00 (R\$1673,48 de acordo com a cotação do dia de hoje 06/02/2020).

Nesse prisma, excelência, é imperioso destacar que o custo anual para o tratamento, já como frete e de acordo com a cotação de hoje, perfaz a quantia de R\$21.146,76 (vinte e um mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), como pode-se verifica-se no orçamento anexo, que indica custo anual de US\$7.679,00 (sete mil e seiscentos e setenta e nove dólares)

Apenas a título de informação, excelência, aponta-se que a existência de um único orçamento deriva do fato de que apenas a empresa Forest Gold possui a capacidade de processar os canabinóides na dosagem necessária ao tratamento da autora, sendo que todas as pesquisas feitas nas demais empresas constatou-se que a dosagem máxima de processamento delas chegava a 1.800 mg.

Dito isto, importante apontar que, como já apontado nas linhas anteriores, este tratamento não se limitará a um ano e se protrairá para o resto da vida da autora, que completará 42 anos de idade, e tão cedo em sua vida já se deparou com patologia que lhe acompanhará pela vida toda

Dito isto, é forçoso apontar que a autora não possui a menor condição de arcar com os custos de seu tratamento - que levando em consideração a vitaliciedade do uso, a perspectiva de vida média do brasileiro I e a cotação atual do dólar - perfaz a expressiva quantia de R\$634.402,80 (seiscentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

Excelência esse custo é impagável pela autora, pessoa pobre na concepção fática e jurídica da palavra, sendo que sua subsistência é assegurada por amigos e parentes.

Há que se destacar, excelência, que o tratamento indicado se deu em última ratio e não se pode esperar mais do que já foi feito pelo médico, que buscou de todas as formas trata-la com medicamentos fornecidos pelo SUS, sem sucesso.

Em virtude desse fato procurou a ré a assistência social da primeira requerida, ocasião em que lhe foi negado o fornecimento do medicamento.

Em resumo, a autora se encontra sem a medicação necessária para o restabelecimento de sua saúde, que com o decorrer do tempo, agravará o quadro, além de aumentarem os riscos de complicações, o que inevitavelmente acarreta em prejuízo à qualidade de vida da autora o que impacta diretamente em sua própria dignidade.

É possível crer que é acertada uma decisão que nega a um contribuinte o direito de gozar de um direito constitucionalmente assegurado, ou melhor, que deriva de sua própria condição humana, sob a alegação de que o Estado dever obedecer ao princípio da reserva do possível?

Não é crível que se tenha como certa, justa e razoável uma negativa que retira de uma pessoa o direito a ter a esperança de viver um dia sequer sem dor, de ter a esperança na existência de um futuro.

O direito de viver dignamente, o simples direito de poder se locomover sem dor, de poder apanhar um alimento na cozinha com suas próprias forças, o simples e imensurável direito de viver.

Ademais, é inofismavelmente, o direito público subjetivo à saúde, na vertente da assistência farmacológica, vem sendo tolhido pela omissão estatal, que tem o poder-dever constitucional de garantir a todos o acesso à saúde, não restando alternativa à requerente que propor a demanda para compelir os entes públicos a cunpirem o mandamento constitucional.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que os réus forneçam, de forma contínua por tempo indeterminado, um frasco de 45 ml do medicamento Forest Gold por mês.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provido tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaque!)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 657.718, que tratou do fornecimento pelo Estado de medicamentos não registrados na ANVISA, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n. 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”;

No caso, a autora não comprovou que o medicamento pretendido possui registro na ANVISA, que não se confunde com a autorização para importá-lo, tampouco demonstrou o preenchimento dos demais requisitos impostos na decisão do STF, que deve ser aplicada ao caso, tendo em vista ter sido proferida em caráter de repercussão geral.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-09.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007785-18.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27889336, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007785-18.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27889336, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE MELLO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

JULIA DASILVA PRADO SANTANA ajuizou a presente ação contra a empresa **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**.

Defende que o contrato contou com seguro habitacional, pelo que pede a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Decido.

Inicialmente, em vista os documentos de 10472665 a 10472689, que apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, está provado o risco ou impacto econômico a esse fundo, pelo que **a CEF deve ser admitida como assistente da seguradora**.

No mais, a autora não possui interesse de agir, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos **abril de 2003** (ID 2953695, p. 169).

Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaquei)

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sema presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaquei).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaquei).

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. (destaquei)

(AC 50027615220154047110 – Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 3ª Turma – DE 28.08.2015).

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora;

2. em razão da ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (ID 2953695, p. 74). Isenta de custas.

P.R.I. Inclua-se a CEF como assistente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ALICE MELLO DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

JULIA DA SILVA PRADO SANTANA ajuizou a presente ação contra a empresa **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**.

Defende que o contrato contou com seguro habitacional, pelo que pede a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%

Decido.

Inicialmente, em vista os documentos de ID 10472665 a 10472689, que apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, está provado o risco ou impacto econômico a esse fundo, pelo que **a CEF deve ser admitida como assistente da seguradora**.

No mais, a autora não possui interesse de agir, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos **abril de 2003** (ID 2953695, p. 169).

Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaquei)

8. A.r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaquei).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial: O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaquei).

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. (destaquei)

(AC 50027615220154047110 – Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 3ª Turma – DE 28.08.2015).

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora;

2. em razão da ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (ID 2953695, p. 74). Isenta de custas.

P.R.I. Inclua-se a CEF como assistente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALICE MELLO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

JULIA DASILVA PRADO SANTANA ajuizou a presente ação contra a empresa **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**.

Defende que o contrato contou com seguro habitacional, pelo que pede a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%

Decido.

Inicialmente, em vista os documentos de 10472665 a 10472689, que apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, está provado o risco ou impacto econômico a esse fundo, pelo que **a CEF deve ser admitida como assistente da seguradora**.

No mais, a autora não possui interesse de agir, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos **abril de 2003** (ID 2953695, p. 169).

Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaque)

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

(...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque)

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 – Des. Federal José Lunardelli – 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial: O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): "A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque)

(Ap 1877502 – Des. Federal Fausto de Sanctis – 11ª Turma – e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

(...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. (destaque)

(AC 50027615220154047110 – Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 3ª Turma – DE 28.08.2015).

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora;

2. em razão da ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (ID 2953695, p. 74). Isenta de custas.

P.R.I. Inclua-se a CEF como assistente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014215-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDA DE LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDA DE LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-07.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDA DE LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009835-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARI AQUINO RIBEIRO, ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE, LUZIA MARTINS DE SOUZA, MARLI MARQUES DE OLIVEIRA, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA - MS15103, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS6110-E, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

RÉU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Nome: MARLEI VILAS BOAS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARLEI VILAS BOAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA - MS15103, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS6110-E, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

RÉU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Nome: MARLEI VILAS BOAS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARLEI VILAS BOAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001487-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAN PEDROZO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008993-40.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EXECUTADO: MANOEL CATARINO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958
Nome: MANOEL CATARINO PAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001825-84.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNAO COSTA - DF24956, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001825-84.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNAO COSTA - DF24956, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001825-84.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403, FERNAO COSTA - DF24956, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010085-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CARLOS ROMANINI BERNARDO - MS10468
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-41.2017.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AUGUSTO DIAS DINIZ

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Sem custas.
P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-41.2017.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AUGUSTO DIAS DINIZ

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Sem custas.
P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-82.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-70.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RAMAO IBRAHIM, LUIZ ORRO DE CAMPOS

Nome: RAMAO IBRAHIM

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ORRO DE CAMPOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008322-12.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IVANILDE RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: Grupo OK

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008322-12.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IVANILDE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008322-12.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IVANILDE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012083-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012083-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012083-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO STECCARENNO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003234-61.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARLINDA LISBOA CORREA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCUS ALVES RODRIGUES - MS5212
Nome: ARLINDA LISBOA CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002128-25.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEGA BUSINESS LTDA, MOISES WISNIEWSKI, ADRIANA SIMANKE LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0012994-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974
RÉU: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000782-39.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SILVIA SALLES PUBLIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

ATO ORDINATÓRIO

AFUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 65-9. Alega que a sentença foi omissa no tocante a um dos fundamentos do excesso de execução apontado, consistente no pagamento, documentalmente comprovado, do valor de R\$ 824,02, correspondente a integralidade da verba pleiteada, nos meses de janeiro a agosto de 2001. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 75-6, pela rejeição dos embargos. Decido. De fato, não decidi um dos fundamentos abordados pela FUFMS na sua inicial. Porém, o valor a que se refere a embargante foi pago à servidora embargada em data anterior ao ajuizamento da ação, de sorte que tal fundamento deveria ter sido arguido no decorrer do processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. 1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: "tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC." 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença executada. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada". (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/ Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, por não ter sido arguido oportunamente, rechaço a pretensão da agora embargante de excluir parcelas pagas. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima, mantendo, porém, o reconhecimento da improcedência dos embargos do devedor. P.R.1.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004633-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA, ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MINATEL - MS17730
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MINATEL - MS17730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012298-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001578-93.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANANIAS COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004457-88.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALTER PEREIRA PINTO, CATARINO DOS SANTOS AMORIM, NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA, DAVID DO NASCIMENTO MORAIS, NILSON GOMES DA SILVA, NARDELI LOPES BARBOSA, HELCIO CORONEL, MARCELO VINICIUS OLIVETE, VALDEMIR JOSE DE SOUZA, PEDRO TRINDADE DE JESUS, EMIDIO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, SAMUEL COSTA BRAGA, LUIS CARLOS BORGES LOPEZ, GILSON DA SILVA FERREIRA, MARCO ANTONIO PIATO, DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO, ESEL PAULO ROCKEL, LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA, RUBENS MACHADO FERREIRA, IZABEL PEREIRA SENA, AURO BERALDO

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008238-26.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VASQUES MOREIRA - MS6796
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006603-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011898-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JEUBER MENDES - ME, JEUBER MENDES
Advogado do(a) RÉU: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) RÉU: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
Nome: JEUBER MENDES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JEUBER MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGPM CELULAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGPM CELULAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELMA PERES GORDIM

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO - MS10265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Endereço: desconhecido

Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELMA PERES GORDIM

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO - MS10265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Endereço: desconhecido

Nome: PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-19.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER PEREZ TEOTONIO, ADY FARI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIS VANDER DE CARVALHO - MS4177, DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229, TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377, GIEZE MARINO

CHAMANI - MS14265, ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213, ADY FARI DA SILVA - MS8521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006858-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MOACYR RAIMUNDO CORONEL, WILSON WAGNER NUNES, WOLNEY MARQUES DE SOUZA, VANDERLEI GOMES DE SA, MARCAL BISSOLI, WALMIR ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-72.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MABEL PEDROSA COELHO PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000237-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: N.C. TRANSPORTES LTDA, NILTON CESAR BRAGA, VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Nome: N.C. TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON CESAR BRAGA
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000237-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: N.C. TRANSPORTES LTDA, NILTON CESAR BRAGA, VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Nome: N.C. TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON CESAR BRAGA
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012925-89.2016.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAMILA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000237-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: N.C. TRANSPORTES LTDA, NILTON CESAR BRAGA, VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Nome: N.C. TRANSPORTES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON CESAR BRAGA

Endereço: desconhecido

Nome: VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009304-41.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008015-60.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NILZA DA COSTA MENDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011381-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JORGE DA ROSA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-43.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA CORTINAS, ADERSON DE ASSIS, ADONAI RODRIGUES COIMBRA, AIDE SARDINHA MACEDO, ALAOR CARDOZO REZENDE, ALINE DE CAMPOS, ALVARO PANIAGO GONCALVES, ANITA TEREZINHA NUNES BORBA, ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS, ANTONIO MEZA, APARECIDA FERNANDES VITAL, APARECIDA PEREIRA LOPES, ARLETE REGINA DE CAMPOS, ARY CALDEIRA MODESTO, BOSCO ANTONIO RIBEIRO, BRASILINA DE MOURA BLUMA, CARLA ERCILIA ESPINDOLA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO HIDEO IANAZE, DALIA PEREIRA BAMBIL, DINALUCIA DIAS ROSA, DIONILIA DE OLIVEIRA, DJANIR VIEIRA DE MORAES, DONIZETE ALVES CORREA, EDISON DOS SANTOS BARBOSA, ELIANA MARIA PALACIO, ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA, EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE, EVELINE MULLER DE AZEVEDO, FATIMA APARECIDA MARTINS, FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, GEISA INES BARBOZA, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, HILDA BINDILATTI, HIRLEY RUTH NEVES SENA, INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA, IRACI GRIGOLETTO, IRENE DA SILVA PINTO, IRENE DE AZEVEDO CHAVES, IVO DE PAULA, IZABEL ZOTARELI, JORGE ALBERTO DE JESUS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES, JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI, JOSE LOIOLA LEAL, JOSE MARIA CAETANO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JUTALIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, JUZABE DE MOURA MATOS, LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, LENY OURIVES DA SILVA, LEONICE LEMOS DE SOUZA, LÍCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS, LORIVAL GOMES BARBOSA, LOURDES SOARES DE ALMEIDA, LOURDES MARIA PARRON, LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS, LUCIA KEIKO IKEGAMI, MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO, MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO, MARIA SALETE PAZ, MARIO MARIANO DA SILVA FILHO, MAXIMIANO LUCAS, MOACYR MARTINS, NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA, NEIFE ABRAHAO, NEUZA PEREIRA LOPES, NILDA DE ALMEIDA CANDIDO, NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA, NILSON LUIZ DE AZAMBUJA, ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI, PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO NOGUEIRA, RONALDO INACIO DA SILVA, RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO, ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO, ROSANE BALLERINI, ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA, RUTE CARVALHO, SANDRA MARIE PEREIRA, SILVIO APARECIDO RAIMUNDO, SONIA DINIZ, SUELI FATIMA SANTANA, THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR, VADIR XAVIER DO REGO, VALDA CECILIA DE MATOS, VIVALDO JOSE FERNANDES, WILSON MENDES ROMEIRO, LUIZ IBRAHIM FILHO

Endereço: desconhecido
Nome: ADONAI RODRIGUES COIMBRA
Endereço: desconhecido
Nome: AIDE SARDINHA MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR CARDOZO REZENDE
Endereço: desconhecido
Nome: ALINE DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: ALVARO PANIAGO GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ANITA TEREZINHA NUNES BORBA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MEZA
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA FERNANDES VITAL
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA PEREIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: ARLETE REGINA DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: ARY CALDEIRA MODESTO
Endereço: desconhecido
Nome: BOSCO ANTONIO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: BRASILINA DE MOURA BLUMA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLA ERCILIA ESPINDOLA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO HIDEO IANAZE
Endereço: desconhecido
Nome: DALIA PEREIRA BAMBIL
Endereço: desconhecido
Nome: DINALUCIA DIAS ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIONILIA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DJANIR VIEIRA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: DONIZETE ALVES CORREA
Endereço: desconhecido
Nome: EDISON DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANA MARIA PALACIO
Endereço: desconhecido
Nome: ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: EVELINE MULLER DE AZEVEDO
Endereço: desconhecido
Nome: FATIMA APARECIDA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: GEISA INES BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: HILDA BINDILATTI
Endereço: desconhecido
Nome: HIRLEY RUTH NEVES SENA
Endereço: desconhecido
Nome: INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IRACI GRIGOLETTO
Endereço: desconhecido
Nome: IRENE DA SILVA PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: IRENE DE AZEVEDO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: IVO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL ZOTARELI
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE ALBERTO DE JESUS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LOTOLA LEAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARIA CAETANO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JUTALIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JUZABE DE MOURA MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA

Endereço: desconhecido
Nome: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LENY OURIVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONICE LEMOS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LÍCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LORIVAL GOMES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES SOARES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES MARIA PARRON
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA KEIKO IKEGAMI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SALETE PAZ
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO MARIANO DA SILVA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MAXIMIANO LUCAS
Endereço: desconhecido
Nome: MOACYR MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA
Endereço: desconhecido
Nome: NEIFE ABRAHAO
Endereço: desconhecido
Nome: NEUZA PEREIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: NILDA DE ALMEIDA CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON LUIZ DE AZAMBUJA
Endereço: desconhecido
Nome: ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO INACIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANE BALLERINI
Endereço: desconhecido
Nome: ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RUTE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA MARIE PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO APARECIDO RAIMUNDO
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA DINIZ
Endereço: desconhecido
Nome: SUELI FATIMA SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR
Endereço: desconhecido
Nome: VADIR XAVIER DO REGO
Endereço: desconhecido
Nome: VALDA CECILIA DE MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: VIVALDO JOSE FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON MENDES ROMEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ IBRAHIM FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-43.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADELIA GARCIA DE OLIVEIRA CORTINAS, ADERSON DE ASSIS, ADONAI RODRIGUES COIMBRA, AIDE SARDINHA MACEDO, ALAOR CARDOZO REZENDE, ALINE DE CAMPOS, ALVARO PANIAGO GONCALVES, ANITA TEREZINHA NUNES BORBA, ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS, ANTONIO MEZA, APARECIDA FERNANDES VITAL, APARECIDA PEREIRA LOPES, ARLETE REGINA DE CAMPOS, ARY CALDEIRA MODESTO, BOSCO ANTONIO RIBEIRO, BRASILINA DE MOURA BLUMA, CARLA ERCILIA ESPINDOLA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO HIDEO IANAZE, DALIA PEREIRA BAMBIL, DINALUCIA DIAS ROSA, DIONILIA DE OLIVEIRA, DJANIR VIEIRA DE MORAES, DONIZETE ALVES CORREA, EDISON DOS SANTOS BARBOSA, ELIANA MARIA PALACIO, ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA, EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE, EVELINE MULLER DE AZEVEDO, FATIMA APARECIDA MARTINS, FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, GEISA INES BARBOZA, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, HILDA BINDILATTI, HIRLEY RUTH NEVES SENA, INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA, IRACI GRIGOLETTO, IRENE DA SILVA PINTO, IRENE DE AZEVEDO CHAVES, IVO DE PAULA, IZABEL ZOTARELI, JORGE ALBERTO DE JESUS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES, JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI, JOSE LOIOLA LEAL, JOSE MARIA CAETANO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JUTALIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, JUZABE DE MOURA MATOS, LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA, LENY OURIVES DA SILVA, LEONICE LEMOS DE SOUZA, LÍCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS, LORIVAL GOMES BARBOSA, LOURDES SOARES DE ALMEIDA, LOURDES MARIA PARRON, LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS, LUCIA KEIKO IKEGAMI, MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO, MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO, MARIA SALETE PAZ, MARIO MARIANO DA SILVA FILHO, MAXIMIANO LUCAS, MOACYR MARTINS, NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA, NEIFE ABRAHAO, NEUZA PEREIRA LOPES, NILDA DE ALMEIDA CANDIDO, NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA, NILSON LUIZ DE AZAMBUJA, ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI, PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO NOGUEIRA, RONALDO INACIO DA SILVA, RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO, ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO, ROSANE BALLERINI, ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA, RUTE CARVALHO, SANDRA MARIE PEREIRA, SILVIO APARECIDO RAIMUNDO, SONIA DINIZ, SUELI FATIMA SANTANA, THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR, VADIR XAVIER DO REGO, VALDA CECILIA DE MATOS, VIVALDO JOSE FERNANDES, WILSON MENDES ROMEIRO, LUIZ IBRAHIM FILHO

Endereço: desconhecido
Nome: ADONAI RODRIGUES COIMBRA
Endereço: desconhecido
Nome: AIDE SARDINHA MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR CARDOZO REZENDE
Endereço: desconhecido
Nome: ALINE DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: ALVARO PANIAGO GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ANITA TEREZINHA NUNES BORBA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DOS PRAZERES DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MEZA
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA FERNANDES VITAL
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA PEREIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: ARLETE REGINA DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: ARY CALDEIRA MODESTO
Endereço: desconhecido
Nome: BOSCO ANTONIO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: BRASILINA DE MOURA BLUMA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLA ERCILIA ESPINDOLA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO HIDEO IANAZE
Endereço: desconhecido
Nome: DALIA PEREIRA BAMBIL
Endereço: desconhecido
Nome: DINALUCIA DIAS ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIONILIA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DJANIR VIEIRA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: DONIZETE ALVES CORREA
Endereço: desconhecido
Nome: EDISON DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANA MARIA PALACIO
Endereço: desconhecido
Nome: ELSA TELES DE LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EURIDES ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: EVELINE MULLER DE AZEVEDO
Endereço: desconhecido
Nome: FATIMA APARECIDA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: GEISA INES BARBOZA
Endereço: desconhecido
Nome: GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: HILDA BINDILATTI
Endereço: desconhecido
Nome: HIRLEY RUTH NEVES SENA
Endereço: desconhecido
Nome: INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IRACI GRIGOLETTO
Endereço: desconhecido
Nome: IRENE DA SILVA PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: IRENE DE AZEVEDO CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: IVO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL ZOTARELI
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE ALBERTO DE JESUS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO SANTANA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LOTOLA LEAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARIA CAETANO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JUTALIA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JUZABE DE MOURA MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA

Endereço: desconhecido
Nome: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LENY OURIVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONICE LEMOS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LÍCIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LORIVAL GOMES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES SOARES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES MARIA PARRON
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA KEIKO IKEGAMI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA NARCISO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SALETE PAZ
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO MARIANO DA SILVA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MAXIMIANO LUCAS
Endereço: desconhecido
Nome: MOACYR MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: NAIDE DO NASCIMENTO BEZERRA
Endereço: desconhecido
Nome: NEIFE ABRAHAO
Endereço: desconhecido
Nome: NEUZA PEREIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: NILDA DE ALMEIDA CANDIDO
Endereço: desconhecido
Nome: NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON LUIZ DE AZAMBUJA
Endereço: desconhecido
Nome: ODILA CARMELLA VINHOLI MORCELI
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO PAULO DE ARAUJO LINS
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO INACIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA DE FATIMA MARQUES PINHO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANE BALLERINI
Endereço: desconhecido
Nome: ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RUTE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA MARIE PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO APARECIDO RAIMUNDO
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA DINIZ
Endereço: desconhecido
Nome: SUELI FATIMA SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR
Endereço: desconhecido
Nome: VADIR XAVIER DO REGO
Endereço: desconhecido
Nome: VALDA CECILIA DE MATOS
Endereço: desconhecido
Nome: VIVALDO JOSE FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON MENDES ROMEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ IBRAHIM FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000043-09.2004.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, JOAO FERRAZ - MS10273, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR LEON
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-41.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LIDIA SCHOLZ PIZOLITO, SANTO PIZOLITTO, JUVELINO PIZOLITO, JOAO PIZOLITTO, OSVALDO PIZOLITO, NIVALDO PIZOLITO, APARECIDO PIZOLITTO, ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVA DE ARAUJO MANN'S - MS1795
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013347-45.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES, EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-94.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Nome: SEMENTES MINUANO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013347-45.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES, EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, PATRICIA FERREIRA AMOZZATO BARBOSA - MS15253, TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES - MS15248, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, CARLOS CELSO SERRA GAMON - MS15194, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011219-76.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCELINO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA FABRES SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

Nome: ANGELICA FABRES SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA FABRES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931
Nome: ANGELICA FABRES SIQUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012164-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JARBAS SABINO
Advogados do(a) AUTOR: MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES - MS7433-E, MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011927-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - MS7668, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIA PEDROSA DE CAMARGO, ANA CRISTINA SAAD LEITE COELHO LIMA, FERNANDO FALEIROS DE OLIVEIRA, JESIO ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIA PEDROSA DE CAMARGO, ANA CRISTINA SAAD LEITE COELHO LIMA, FERNANDO FALEIROS DE OLIVEIRA, JESIO ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA ELIZABETE DA COSTA MORAES MONDINI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002911-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011249-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLETE CANDIDO ALMEIDA, RONI CANDIDO DE ALMEIDA, ATANAEL CANDIDO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: C. F. D. A., FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014729-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos físicos (ID 25372976 f. 2) conforme segue:

1. Designo audiência de instrução para o dia **19/2/2020, às 14h30min**, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.
2. A parte autora indicou sua testemunha a f. 397, enquanto que o réu informou não ter interesse na produção de prova testemunhal (f. 398).
3. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informá-las acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.
4. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014729-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008188-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO LEANDRO DO PILAR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

RÉU: API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO BARROS REGADO - SP173423, ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, EVANDRO MOMBROM DE CARVALHO - MS4448

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000129-28.2014.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAU NETO - SP120564

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: RUMO MALHA NORTE S.A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000129-28.2014.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAU NETO - SP120564

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos físicos (ID 25517382 - fls. 8-11), conforme segue:

Deferi parcialmente a liminar para o fim de determinar que a ré ALL cumpra a condicionante 2.21 da LO 1.203/2013, no prazo corrido de 90 (noventa) dias, findo o qual passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na mesma ocasião, instei as partes a especificarem as provas a produzir.

A requerida Rumo Malha Norte S/A pediu a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que já havia cumprido a condicionante, ao tempo em que requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Juntou cópia do documento denominado "Projeto Executivo de Passa Fauna no Córrego São Luís".

Posterguei a análise do pedido de reconsideração para depois da manifestação do IBAMA (fls. 1167-1168), o que se deu com a petição de fls. 1196-1197 e documentos que a acompanharam (fls. 1198-1214).

A esse respeito, o autor alegou que a condicionante não foi cumprida, pugrando pelo indeferimento daquele pedido, pela majoração da multa e inclusão do laudo apresentado pelo IBAMA no AI 5029594-22.2018.403.0000, interposto pela ré.

O autor e o IBAMA não requereram a produção de outras provas.

Decido.

A condicionante exigia a "apresentação de informações complementares referentes ao Programa para a Transposição do Corredor Ecológico do Córrego São Luís, consolidadas em anexo ao Parecer Técnico nº 007412/2013 COTRA/IBAMA".

De acordo com a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA o Projeto Executivo apresentado não atendeu sua finalidade (f. 1198):

A equipe técnica da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes - COTRA, em análise preliminar/expedita do referido "Projeto Executivo", averiguou que o documento protocolado pela empresa ainda não atendeu completamente às solicitações do IBAMA, principalmente no que concerne à manutenção dos locais de instalação das estruturas nos pontos já reprovados pelo Instituto, a despeito das manifestações de que a correta locação das estruturas é um fator crítico para que essas sejam efetivas. (Destaquei)

Reiteraram os técnicos do IBAMA: apesar dos posicionamentos/ressalvas anteriores do IBAMA sobre a responsabilidade primária da empresa na proposição de medidas mitigadoras, considerando a permanência da pendência e tendo em conta, principalmente a urgência que o caso em tela requer, dado o provável dano continuado causado à fauna pela inexistência de mitigação de impactos, o IBAMA se viu compelido a estabelecer tais medidas, pautado no "princípio da precaução". Porém, considerando, principalmente, o não encaminhamento do Projeto de Engenharia pelo empreendedor, a equipe técnica entendeu ser imprescindível a ida à campo, para avaliar e definir, in loco, na presença do empreendedor, os locais mais adequados para a implantação de 02 Passagens de Fauna - PFs no segmento em que a ferrovia intercepta o Corredor Ecológico do Córrego São Luís.

Como se vê, mais, uma vez a ré negligenciou no cumprimento de exigências fixadas na Licença Operacional nº 1203/2013. Aliás, como bem ressaltou o MPF com base no relatório de vistoria de f. 1209, carcaças de espécie animal ameaçada extinção foram encontradas ao longo do trecho ferroviário aludido na exigência, o que demonstra a despreocupação da operadora no tocante aos valores ambientais.

Diante disso:

1) - indefiro o pedido de reconsideração, formulado pela ré RUMO. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do AI 5029594-22.2018.403.0000 informando-o desta decisão e encaminhando o laudo lembrado pelo MPF.

2) - por enquanto mantenho o valor da multa;

3) **designo audiência de conciliação para o dia 19 / 02/2020 , às 16 horas**, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

RÉ: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação para o dia 11/03/2020 às 14h30min**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Doc. n. 18936340. Anote-se a procuração.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 14791536).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001894-39.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON PEIXOTO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004588-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: KENEDY NEVES DO CARMO

Advogados do(a) RÉU: SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO - PR28576, DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MS1856, JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001093-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, AMELIA MACHADO LOBO
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Nome: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: AMELIA MACHADO LOBO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, uma vez que a discussão acerca do correto enquadramento da moléstia que acomete o autor ou mesmo sua classificação como doença grave demanda a produção de prova pericial para ser solucionada.

Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, afastada somente por prova em contrário, produzida sob o crivo do contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Intime-se a impetrante para apontar o endereço da autoridade impetrada, considerando que nesta cidade há mais de uma Agência do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009988-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005653-98.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CARLOS PIERETTE, SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA

Advogados do(a) RÉU: RENE SIUFI - MS786, MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

Advogado do(a) RÉU: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

Advogados do(a) RÉU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, NEWTON JORGE TINOCO - MS6312

Advogados do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, BRUNO ROSA BALBE - MS8923, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS - MS13565

Nome: FRANCISCO CARLOS PIERETTE

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Endereço: desconhecido

Nome: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0007931-96.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: OMAR JOAQUIM DE CARVALHO, VALERIA CAMARA SIMIOLI

Advogado do(a) RÉU: LIVIA PAOLA DEL VALE SOARES - MS22582

Advogado do(a) RÉU: LIVIA PAOLA DEL VALE SOARES - MS22582

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0003709-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SERGIO TADEU HERGERT, HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM

MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA

GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA

JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCEU EDISON TORRES, RODRIGO SOARES DE FREITAS,

MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Endereço: desconhecido
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: ALCEU EDISON TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO SOARES DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006804-89.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671
Nome: NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0000234-44.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSFARIO FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012009-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BERTO RECH NETO - RS33009, MAURICIO DE OLIVEIRA - RS47919, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABET LEMOS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO MARTINS SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004923-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MITUE YAMAMOTO BONACINA, MARIA VALERIA GONCALVES, MARILEIDE FARIA DE CARVALHO, MARILENE DE SOUZA, MARINA LEITE FANTINI, MARIO ANTONIO, MARIO JOSE PINTO DE SOUSA, MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA, MARIO SILVERIO VILANOVA, MARISAYOKO YASUNAKA, MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA, MARIZA RIGOTTI MARIANO, MARY Matico SAKAI, MAURA YURIKO ITAYA, MIGUEL ANGELO MACKERT, MIGUEL ANJO LOPES, MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD, MILTON MITOSHI NAKAMURA, MILVANE BATISTA DE FREITAS, MARIZETE MARCONDES DOURADO

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida à f. 92 do processo físico (25504955):

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado.

Com efeito, a embargante alega excesso de execução.

Porém, apresenta os cálculos até 05/2014 (f. 7 dos embargos), enquanto que o valor da execução estava atualizado até 01/10/2012 (fís. 222 e seguintes da execução).

Logo, é preciso que a embargante apresente os cálculos do valor que entende devido em 01/10/2012. Assim, converto o julgamento em diligência concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça novos cálculos.

Após, abra-se vista aos embargados.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-39.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO

AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

RÉU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Nome: MARLEI VILAS BOAS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARLEI VILAS BOAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003757-39.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289
RÉU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS
Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
Nome: MARLEI VILAS BOAS - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: MARLEI VILAS BOAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002334-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARI LUCY APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001164-23.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO JOSE BERNAL, SEBASTIANA DE SOUZA NEVES, SEBASTIANA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SAAB DE MELLO - MS784
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO - MS24713-B, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogados do(a) EXECUTADO: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: SILVIO JOSE BERNAL
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIANA DE SOUZA NEVES
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIANA DE SOUZA NEVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010891-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME, ESMERALDO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007593-49.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE FURTADO ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007593-49.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE FURTADO ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004144-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO JOSE COTTICA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOGNOL - RS78184, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER - RS76743

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012244-76.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003791-48.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDILENE SILVA OLIVEIRA, MADALENA VILELA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

Nome: VALDILENE SILVA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MADALENA VILELA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000457-30.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011999-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HENRIQUE YUICHI KOMATSU, TARSILA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005798-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO VENANCIO PULCHERIO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Nome: SEBASTIAO VENANCIO PULCHERIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001074-63.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001454-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETH ANTUNES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011329-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HEALTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EBSEERH
Advogados do(a) AUTOR: LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) AUTOR: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EBSEERH, HEALTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogados do(a) RÉU: LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EBSEERH
Endereço: desconhecido
Nome: HEALTH NUTRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012924-51.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILENA CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011279-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SIGNORINI FELDENS - MS16159, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-76.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO - MS1947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-27.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSCIEL JOAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JUDIVAN GOMES DA SILVA - MS19544, RENATO KLEIN - MS19104
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007964-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERSON NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006914-30.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOEL MARQUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOEL MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOEL MARQUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007124-03.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO ESTEVES DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Nome: PEDRO ESTEVES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-67.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIANA LIZE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CAMARGO - MS8071, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011749-12.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: VALENTIN CENTRO DE ESTÉTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME, SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS

Nome: VALENTIN CENTRO DE ESTÉTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL, NAZARE CRISTIANE RESENDE SOARES

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: NAZARE CRISTIANE RESENDE SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011334-34.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO JACINTO, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008384-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ OLAVO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005878-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOACIR ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007328-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEOMAR GRAEFF ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA MOSELE - MS11778
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0004041-52.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉU: DIEGO MACHADO ACOSTA

Nome: DIEGO MACHADO ACOSTA
Endereço: C AMBUCI, 90, CHACARADOS VENDAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-104

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012081-81.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 0008278-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EURIDES VIEIRA LOPES, NEUZA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Nome: EURIDES VIEIRA LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: NEUZA GONCALVES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003881-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, JULIO PEREIRA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014558-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AILTON LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015051-59.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VALTER FRANCISCO DOTTO, GUILHERME MARCHIORO
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Nome: VALTER FRANCISCO DOTTO
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERME MARCHIORO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001881-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NESTOR FLEITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002508-10.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SONIA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPENSADOS CARLOTHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000661-94.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CITROPLAST INDE COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-26.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO - MS16781, ELIZABETE DO CARMO CORTEZ

PEREIRA - MS8939, MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS

MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011051-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Nome: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006348-32.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: TATIANE MIRANDA DE SOUZA DIONEL DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459
Nome: TATIANE MIRANDA DE SOUZA DIONEL DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005148-63.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008535-18.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS TRICHES DIEI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA - MT14032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO SANDIM COELHO - MS17255

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EBSERH-HUMAP/UFMS, COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMPA/FUFMS - COREME/HUMAP/UFMS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas desde logo, independentemente das providências abaixo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, requiera a citação de Larissa Araujo Missirian, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessa candidata.
 - 3.1. Para este fim e munida desta decisão, a impetrante poderá requerer as informações do art. 319, II, do CPC, diretamente à Comissão de Seleção da FUFMS.
- 4 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 5 - Intimem. Emendada a inicial, cite-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6099

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000635-77.1995.403.6000 (95.0000635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVALDO JOAQUIM DE ALENCAR)
REPUBLICAÇÃO: Nos termos do art. 485, 4º, CPC, manifeste-se o réu sobre a petição de f. 164, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007741-65.2010.403.6000 - LUDALADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
LUDALADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Alega ter firmado contrato de compromisso de compra e venda com Elizete Marques Faria, André Marques Faria e Waldepio de Oliveira, relativamente à área rural matriculada sob números 24.891, 23.827 e transcrição 16.047, todos do 1º Ofício da C.R.I. da Comarca de Corumbá, MS. Aduz que o INCRA informou que as áreas não poderiam ser certificadas em face à SOBREPÓSICÃO À ÁREA DE RESERVA INDÍGENA KADIWÉU, do que discorda, alegando que tal reserva está situada no Município de Porto Murtinho. Pede a concessão da segurança, inclusive em liminar, para cancelar a decisão administrativa. Juntou documentos. Deferiu-se a liminar (fs. 257-77). O INCRA prestou informações (fs. 290-3). Admitiu-se o ingresso da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e da UNIAO como litisconsortes passivas necessárias (f. 404-verso). Citadas (408-409), apresentaram contestações (fs. 428-46 e 623-7). A FUNAI interpôs o agravo de instrumento n. 0001618-72.2011.403.0000, onde foi proferida decisão reconhecendo a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (f. 663-70). Ao decidir os embargos de declaração interpostos pela agravante, o relator anulou a decisão embargada, julgou prejudicados os embargos de declaração e suspendeu o andamento do agravo até a solução da exceção de suspeição promovida pela agravada (f. 696-8). Posteriormente, o relator declarou sua suspeição e determinou a redistribuição do agravo. Por esse motivo, a exceção de suspeição n. 011119-16.2012.403.0000 foi julgada prejudicada (f. 712-3), ficando afastados da decisão que reconheceu a decadência. Decido. A impetrante questiona decisão do INCRA, alegando que a área em questão não está abrangida pela Reserva Kadwéu. No entanto, trata-se de área sub-judice, pois os promitentes vendedores, HAROLDO DO VALLE AGUIAR e MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR ajuizaram a ação nº 0000003-37.1984.403.6000, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção (fs. 496 e seguintes), onde está sendo impugnado o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivatação administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do traçado divisorio original, perdas e danos decorrentes da turbacão, a restituição da posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI. Aliás, a conexão ou continência com a presente ação foi arguida na contestação da FUNAI - naquela ocasião tramitando como ACO nº 368, retomando para esta instância no ano de 2012 - como se vê na preliminar de fs. 439-42. Como se vê, há identidade nas causas de pedir entre as duas ações. Ademais, há possibilidade de decisões conflitantes, vez que a solução da controvérsia desta ação passa pela análise dos limites da área demarcada, bem como da higidez dos atos decorrentes da demarcação. Quanto à identidade de partes, a UNIAO e a FUNAI já foram incluídas como litisconsortes na presente ação. Por conseguinte, entendendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2020. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007763-21.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO DE MELO MENDONCA, VAGNER BEZERRA LIRA
Advogado do(a) RÉU: IGOR ABREU FARIAS - DF34498

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004511-39.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004511-39.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ILCA CORRALMENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009083-04.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLDENIR MANOEL GARCIA
Advogados do(a) RÉU: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: BARBARA LOURENCO MOURAO FERREIRA DOS SANTOS - MS12573, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003375-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001633-58.2017.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: GABRIEL ROZO DIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAD RAYMOND ELHAGE - MS18080

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **GABRIEL ROZO DIAS**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1028/2019-SC05.AP para **GABRIEL ROZO DIAS**, sexo masculino, brasileiro, filho de Eduardo José Cezarino Dias e Marcia Regina Rozo Dias, nascido em 26/09/1997, em Dourados/MS, pecuarista, RG 1463980 SSP/MS e CPF 047.607.531-92, residente na Rua 7 de Setembro, 1543, Bairro Santa Isabel, Ponta Porã, cel. 99834-4455, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordenação”.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007412-50.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013010-56.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: JOHN PETER AGUIRRE FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que verifiquei a existência de incorreção na numeração dos autos, a partir das f. 29.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006024-23.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA PELEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012839-89.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, DALVA PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003119-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006718-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000575-74.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MONICA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005670-27.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009579-04.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002190-90.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARICE MOREIRA DA SILVA, GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, MADEG COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MANGIERI PITHAN - MS8000, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MANGIERI PITHAN - MS8000, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MANGIERI PITHAN - MS8000, LARISSA PIEREZAN - MS11269, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013762-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELENA PREVIA TO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006269-73.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012443-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AURELINO CENTURION

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006238-92.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIONE ROSA PEREIRA PAGANOTTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405, ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, GUILHERME DISESSA ASSAF - SP158914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012189-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006269-73.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009074-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSEFAIZIDORIO MENEGACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003101-24.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YACARE INDE COM DE CONFECÇOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PETTENGILL, CID VALLIM FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008118-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IRENE INEZ MANSOUR SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008118-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IRENE INEZ MANSOUR SCAFF

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007343-07.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIR SOARES MADUREIRA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006738-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSILENE LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000628-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Certifico que retifiquei o valor da causa, conforme despacho de fl. 28.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a exequente intimada para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0013726-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA, GLADIS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005111-51.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANY MARY ROSELEM PASQUALINI SILVA, T.C. MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO TOGNETTI - MS7934
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO TOGNETTI - MS7934

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002617-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: EDER VITOR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006741-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIR NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001296-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam intimados também da sentença de fl. 106 proferida nestes autos.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006267-06.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, NEY RIBEIRO FRAGELLI, ERNESTO BORGES NETO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007839-36.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007456-77.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000025-50.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da sentença de fls. 70-72, que está disponível no ID [27324580 - Documento Digitalizado \(0000247 71.2018.403.6000 Execucão Fiscal Volume 01 Parte B\)](#)

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006755-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HELIO NOTARANGELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014422-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINA CASTRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013471-28.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IVAN JUCINEI NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008771-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG MERCHANDISING SERVICOS DE PROMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON LEITE DE SOUZA - MT20626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006299-98.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILHWA CHUNMAS/S - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002704-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES TAIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003003-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIENE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007556-27.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMOALDO FLORES MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012416-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: CELSO MILITAO BENTO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008328-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVANILDE ALVES PAIXAO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007728-27.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007510-48.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: SUCESSO REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011279-83.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABORIZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010907-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009712-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOSE BATISTA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002312-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013151-07.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002742-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MORESCHI - MS5910
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009779-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HUPPES - MS13306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0014666-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006484-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ADELIBIO ARMOA DE DEUS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001675-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014576-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FOCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0012935-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, WERNER ALFRED GEMPERLI, PAULO KIYOTAKA OSHIRO, WALTER DUAILIBI, FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009274-64.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - ME, JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000998-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000309-49.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESPEDITO AGUIAR, ALFREDO AGUIAR NETO, CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013959-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO WANDERLEY ALBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003031-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MACEDO & ALBUQUERQUE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 15089261 e Documento ID 15092352), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002111-09.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAVO AGRIBUSINESS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN SAMIANEVES ROSA - MS21267, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008836-77.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

EXECUTADO: WANDER LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012391-05.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA COSTA, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSE CARLOS LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, ADEMIR LOPES, IVONE PIERI LOPES, FRIGORIFICO PERI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE SIUFI - MS786, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003282-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-03.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O impetrante requer a imediata sustação ou o cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 13.206.001.527, bem como a abstenção da impetrada em promover futuros protestos de CDA's.

Alega: *i)* foi incluído no polo passivo da execução fiscal n. 0007281-83.2007.403.6000; *ii)* nela, após exceção de pré-executividade a fim de que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva; *iii)* a questão está pendente de julgamento em virtude de sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 962); *iv)* não obstante a isso, foi notificado a pagar o crédito exequendo, sob pena de sofrer os efeitos do protesto da CDA; *v)* o ato constitui sanção política, ofende o sigilo fiscal, é desproporcional, abusivo e visa constranger o contribuinte ao pagamento da dívida; *vi)* é idoso e portador de doença crônica grave (CID K 74-6), de modo que a restrição impede a obtenção de empréstimo rotativo para custear suas despesas básicas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 25136315).

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito da ação, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Id 26321186).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 26456878); defendeu a legalidade e constitucionalidade do protesto; ao final, pugnou pela denegação da ordem.

A União manifestou interesse no feito (Id 26497423).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o item "c" dos requerimentos finais constantes da exordial, uma vez que a comprovação do direito líquido e certo incumbe ao impetrante, e deve ser trazida já com a inicial.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

O artigo 1º da Lei 12.016/2009 estabelece:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo capaz de fundamentar sua pretensão.

Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo em pauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**" (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Por sua vez, a possibilidade de *sustação* do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada.

Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

"Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º O **cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que **não serão encaminhados para protesto créditos consua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento** (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014).

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o seguinte entendimento:

“(…) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. (...)**

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Ademais, o protesto de certidão de dívida legalmente constituída não é incompatível com a subsistência de executivo fiscal previamente aviado com lastro no mesmo título, pois não há óbice legal à convivência dos instrumentos de cobrança. **Por conseguinte, a suspensão do trâmite de ação já ajuizada é irrelevante para determinar o protesto do título, que constitui ato administrativo afeto ao poder discricionário do credor, a quem compete o juízo de conveniência e oportunidade da medida.**

Em outras palavras, trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, só podendo ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Logo, a análise do Poder Judiciário acerca do protesto administrativo da dívida restringe-se à legalidade do ato.

Os elementos coligidos aos autos não permitem concluir pela existência de qualquer irregularidade.

Aparentemente, o protesto questionado tem origem em decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face da pessoa física. Posteriormente, o processo foi suspenso com relação ao impetrante devido à afetação ao tema 962 pelo Superior Tribunal de Justiça, que discute “a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”.

Convém salientar que, ao concluir pela afetação do tema ao recurso repetitivo, a Ministra Relatora determinou “que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria (...)”, e não o crédito tributário em si, que permanece exigível.

Além disso, o mero ajuizamento de ação (ou a oposição de incidente) que vise à discussão do crédito não tem o condão de afastar sua exigibilidade, não sendo tal aspecto suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses taxativas do artigo 151 do Código Tributário Nacional: moratória, parcelamento, depósito do montante integral, concessão de liminar ou tutela antecipada, reclamações e recursos administrativos).

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de causas suspensivas do crédito tributário.

Ainda, tratando-se de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual, em tese, é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o regime dos recursos repetitivos, de que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO AO DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição ao direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Na hipótese em apreço, não há notícia de que a execução fiscal esteja garantida, fato que também impede a suspensão/cancelamento do protesto.

Assim, caberia à parte interessada, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, instruir o feito com documentos que comprovem a alegada irregularidade, tais como cópias dos procedimentos administrativo e judicial que deram origem ao débito executando, sobretudo da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia o ato.

Frise-se que o impetrante atua em causa própria; assim, na qualidade de *advogado e parte* nos processos, possui amplo acesso aos meios que garantem a obtenção de tais documentos.

Destarte, não demonstrada a irregularidade do protesto, não há como conceder a segurança vindicada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar e denego a segurança**, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita ao pagamento de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007522-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004953-25.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112, ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: JOAO NIERO FRIOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014178-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANI FAVARETO DITTMAR BUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-38.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO, LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO, ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REA SILVIA GARCIA ALVES - MS8573
Advogado do(a) EXECUTADO: REA SILVIA GARCIA ALVES - MS8573
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145, FABIANO FONSECA FERNANDES - MS1112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003939-79.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO, LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO, ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005272-66.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO, LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO, ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000391-12.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO, CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO, ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001493-06.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GERALDO BORDON, TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME, SWIFARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004857-49.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012020-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: TARCISIA MARIA MARQUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000901-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GABRIEL GONCALVES BRUM
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012193-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MEGA BUSINESS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007784-07.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JJN-ARQUITETURA PAISAGISMO LTDA - ME, NELSON DIB JUNIOR, JURANDIR DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002667-02.1988.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRALUMEN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005329-93.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA, ITALO REGIANI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: S.R.DOS SANTOS SOINSKI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007564-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SISTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010616-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: CRISTIANE GARCIA DURAO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008587-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005520-07.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002335-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCIELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004456-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-53.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREIRE & HATTORI LTDA, HUGO RODRIGUES FREIRE, CLEMIR DE SOCORRO GONCALVES DA SILVA DUNBAR, PEDRO TUTOMU HATTORI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014194-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VENINA BANDEIRA ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013982-50.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004391-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVER SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002460-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-48.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANO LEANDRO DA SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010422-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: WALID MAHMOUD NAGE - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008921-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000228-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008934-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LILIAN RUBIA TAVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002582-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE PAULA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008903-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ANA CRISTINA RUPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008254-43.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOMEX SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ELZO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013546-67.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008480-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KAYSE CHRISTIANE BUCHARA GOMES DA SILVA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006355-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005989-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS- FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007892-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SPLITAIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008506-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR43839

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDIO RODNEI BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-37.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO, MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FRANCIANE PEREZ MOREIRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008172-12.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001700-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVAMALUF - MS10228
EXECUTADO: KLEYBER PADOVANI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010686-54.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009597-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JUVENIL MARQUES DO VALE

DESPACHO

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no que tange ao parâmetro para cobrança de anuidades em juízo: montante de quatro vezes o valor da anuidade, referente ao ano de ajuizamento da execução (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930 2015.00.76383-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00283. .DTPB: e (ApCiv 5001156-86.2018.4.03.6110, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020.), intime-se a parte exequente para que informe o valor da anuidade cobrada no ano do ajuizamento da presente execução fiscal.

Prazo: 15 dias.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005609-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000242-79.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBER XAVIER, JOSE NINA FERREIRA, WALDECI ALVES BATISTA, CARLOS ROBERTO TOGNINI, RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011281-87.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORFILIA FREIRE NIMER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO - MS11872

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-88.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA BUENO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008789-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORFÍLIA FREIRE NIMER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO - MS11872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006742-64.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBER XAVIER, JOSE NINA FERREIRA, WALDECI ALVES BATISTA, CARLOS ROBERTO TOGNINI, RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001260-42.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-27.2005.403.6000 (2005.60.00.000551-1)) - EOLO GENOVES FERRARI (MS005449 - ARY RAGHIAN T NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação oferecida pela União diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante e considerando a alegação da União de insuficiência da documentação trazida ao feito pelo autor para este fim, determino ao embargante que promova a juntada dos documentos que seguem (relacionados no Mandado de Procedimento Fiscal n. 01.4.01.00-2003-00392-6 como necessários para a comprovação das movimentações financeiras que deram origem ao crédito exequendo, constituído mediante lançamento por arbitramento pelo Fisco face à ausência de apresentação voluntária de tais documentos pelo contribuinte, f. 334-336)a) Extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada nos anos-calendário de 2001 e 2002, provenientes do Banco Rural (CNPJ 33.124.959/0001-98); b) Livros Diário e Razão (Lucro Real), dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, onde a movimentação financeira esteja escriturada, bem como a documentação que lhe deu suporte; c) Comprovação, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, coincidente em datas e valores, da origem dos recursos depositados nas contas em referência; d) Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de 2001 a 2003; e) Livro Registro de Apuração do ISS, de 2001 a 2003; f) Livro Registro de Apuração do ICMS, de 2001 a 2003; g) Recibo de entrega das declarações DCTF e DIRF, no período de 2001 a 2003. Caso a documentação acima relacionada já tenha sido trazida a estes autos ou aos apensos juntados por linha, deverá o embargante indicar especificamente o volume e página(s) em que se encontra inserida. Após, como juntada da nova documentação, dê-se vista à União para manifestação, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000003-74.2020.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001673-0)) - ALTAIR PERONDI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) Esclarecidos tais aspectos, verifico que o embargante instruiu o presente feito apenas com a procaução outorgada a seus advogados e guia de recolhimento de custas. Contudo, é dever do autor trazer aos embargos cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, 1º, do CPC/15). Assim, considerando que as teses apontadas na exordial envolvem alegações de decadência e ausência da responsabilidade tributária atribuída ao requerente pelo redirecionamento da execução embargada em seu desfavor, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feito autônomo, cujo trâmite, a depender do juízo de admissibilidade, poderá prosseguir apartado da execução (1) Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para emenda da exordial, a fim de que junte aos autos cópia integral da execução fiscal embargada (frente e verso, quando necessário), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15. O embargante deverá, ainda, comprovar a garantia e a tempestividade do feito, demonstrando que a penhora no rosto dos autos n. 0113936-88.2003.8.12.0001 (realizada à f. 723/724 da execução), é suficiente para a integralização da garantia do executivo fiscal, trazendo aos embargos, para tanto, a documentação pertinente derivada dos autos n. 0113936-88.2003.8.12.0001. Em caso de insuficiência de tal constrição, deverá o embargante comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos, nos termos da fundamentação supra. Para tal comprovação, deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006690-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004850-52.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOEL SKOVRONSKI, VALERIO SKOVRONSKI, SKOVRONSKI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006524-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MATA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005422-47.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO NEVES CHAMORRO, RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, LAZARO BARBOSA MACHADO, EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005671-66.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES GAMA, MARA LUCIA DA FONSECA CALEPSO GAMA, GORDON'S MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013633-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CARDOSO - MS13111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014738-25.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAIR RAMIRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014421-27.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA CARDOSO MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004509-65.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAFE RINCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002692-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004122-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENISE DA SILVA BICUDO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008437-77.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAURUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015123-07.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: WANDALUCIA DE ANDRADE SILVA JASOVICH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003033-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007873-98.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008349-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GENILIA APARECIDA MARQUES DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004476-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAXWELL GOMES BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001704-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: REJANE FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007621-61.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENE CAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000168-25.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: OLIMPIO PERONDI, ALTAIR PERONDI, SENECA VEICULOS LTDA - ME, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360, SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360, SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003699-51.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: IVAN PEREZ DE MELO, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR, SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PERONDI - MS10360
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO - MS6651
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ALTAIR PERONDI - MS10360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003647-45.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003973-10.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam os advogados da primeira executada, subscritores da petição de fl. 245, intimados para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009954-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005548-29.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
EXECUTADO: JUERGEN PETER DUNBAR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006689-73.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
EXECUTADO: ELZIA GUIMARAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: MELISSA PRISCILLA BOSCOLO PIMENTEL DELMONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006519-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP.MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007378-15.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: ANTONIO GELSON CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007509-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - MS15866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009304-55.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MICHELE ALMODI FERREIRA 92688217100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007152-20.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: ANTONIO SIVERINO BENTO, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, CENTRO DE ENSINO DE PRE ESC E 1 GRAU CARANDA BOSQUE LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643, ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002526-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007106-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004653-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014663-59.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES ITANHANGA LTDA, WILSON LEITE, NEO MARCOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012598-23.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
EXECUTADO: FABIO ANTONIO JOSE PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005743-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE PEDRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009729-63.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SETE DE OURO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007469-13.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: F.AAQUINO CLIMATIZACAO EIRELI - ME, IRANY CLAUDIA TELES, FABIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005674-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005472-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-04.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SOLANGE SOUZA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as prováveis prevenções indicadas pela certidão de ID 27995072, apresente, a parte autora, **em 15 dias**, cópia integral dos autos **0001371-41.2013.4.03.6202** e **0002766-34.2014.4.03.6202**, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Dourados, apontando, expressamente, quais os números de benefícios (NB) que embasaram os referidos pedidos, com Data de Entrada de Requerimento (DER).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA EZEQUIEL ALBERTO, SEBASTIAO ALBERTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANA EZEQUIEL ALBERTO e SEBASTIÃO ALBERTO FILHO pede em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, liminarmente, o depósito judicial das parcelas no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a revisão da relação contratual.

Alega: celebraram contrato de financiamento habitacional com a requerida em 30/03/2015, cujo valor importava em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), acrescidos de IOF no valor de 1.212,08 (mil e duzentos e doze reais e oito centavos), para ser amortizado em 172 parcelas, a partir de 30/04/2015. Por meio de parecer técnico contábil, verificaram taxa de juros remuneratórios superior à divulgada pelo Banco Central, bem como capitalização de juros.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso dos autos, não obstante os autores apontem que a taxa de juros remuneratórios para financiamentos habitacionais/imobiliários divulgado pelo Banco Central à época da pactuação do contrato (março/2015) era de 11,4% ao ano e 0,9037% ao mês, não especificaram o valor que entendem devidos, descumprindo a exigência do § 2º do artigo 330 do CPC.

Tal regramento é de suma importância nas ações de revisão de obrigação contraída por mútuo, financiamento ou alienação, como explica Luiz Guilherme Marinoni:

O parágrafo 2º do art. 330, CPC, trata de requisito da petição inicial, notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito (...) (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pg. 352).

Não obstante, à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito, apresentem os autores, **expressamente e no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor da parcela mensal que entendem devida, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACI RIBEIRO DE ARRUDA ARANDA

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL pede, em embargos de declaração, id 20771089, que seja sanado vício na sentença, consistente em fixação de percentual da sucumbência e na não fixação de honorários.

A embargada se manifesta, fls. 24104616.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Não há condenação da autora porque o outro pedido feito, reativação imediata do seu título de eleitor, foi encaminhado a outro juízo, justiça eleitoral.

Quanto à fixação do percentual da verba honorária eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GABRIEL FELIPE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GABRIEL FELIPE MARTINS DA SILVA, possui endereço na Rua Avenida Sacramento, nº. 559, apartamento nº. 101, Uberlândia/MG.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da derranda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Uberlândia/MG, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO TELO e VERONICE DA CRUZ SILVA ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação plena da dívida, o cancelamento da alienação fiduciária registrada a margem da matrícula 15.786, bem como a reversão da propriedade em favor dos requerentes.

Fls. 33-34/pdf: declinou-se da competência.

Fl. 42/pdf: designou-se audiência de conciliação e determinou-se que VERONICE juntasse declaração de hipossuficiência necessária para análise do pedido de gratuidade.

Fl. 51-60/pdf: contestação da requerida.

Fl. 76/pdf: audiência de conciliação prejudicada, em virtude da ausência da parte autora.

Fl. 77 /pdf: decorreu in albis o prazo para manifestação dos autores.

Fl. 80-81/pdf: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária da requerente VERONICE e os autores foram condenados a pagarem as custas devidas, nos termos do artigo 102 do CPC.

Pois bem

Os autores foram regularmente intimados em 21/11/2018, por meio de Diário Eletrônico. Ainda, foram intimados pessoalmente em 11/09/2019 (fls. 85-86/pdf), para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito.

No entanto, permaneceram-se inertes, conforme certidão de fl. 88/pdf

Assim, não tendo promovido os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de rigor a extinção do feito.

Assim sendo, é EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pois o valor bloqueado via BACENJUD foi convertido em renda.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004115-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARGARIDA MATEUS DA SILVA, MAURO CHUDIS REGINATO

Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

DESPACHO

A defesa postulou de forma genérica a produção de provas. Considerando que os réus deixaram de especificar e demonstrar a necessidade das provas, conforme determinado na decisão 12112182, o pleito é indeferido por preclusão.

Os requeridos questionam os fatos alegados pelo Ministério Público Federal, alegando que Margarida teve sua casa destruída devido a intempérie no município de Novo Horizonte do Sul-MS no início de 2010. Em havendo divergência quanto a contexto fático, é cabível a produção de prova oral.

Designa-se 03 de março de 2020, às 15h, para audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Margarida e Mauro, e serão ouvidas as testemunhas Elias Walter e Luzimeire Aparecida de Souza, todos pelo sistema de videoconferência. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

Deprequem-se intimação e realização dos atos preparatórios de videoconferência.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva. A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço, em 05 dias, perante o Juízo deprecado, implicará desistência.

Serve este como intimação ato de expedição da carta precatória. As partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, §§ 1º e 2º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) CARTA PRECATÓRIA SM - a ser encaminhada ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema - para fins de intimação dos destinatários para comparecimento na sede do juízo deprecado a fim de participar da audiência por meio do sistema de videoconferência:

RÉ MARGARIDA MATEUS DA SILVA. Endereço: Rua São Vicente de Paula, 318, Centro, Novo Horizonte do Sul-MS ou Rua dos Cravos, 54, Centro, Novo Horizonte do Sul-MS ou na Rua Projetada Cinco, SN, Novo Horizonte do Sul-MS.

RÉU MAURO CHUDIS REGINATO. Endereço: Rua Ayrton Senna, 340, Centro, CEP 79745-000, Novo Horizonte do Sul-MS ou Sítio Bela Vista, 145, Linha Erveira, Novo Horizonte do Sul-MS ou Linha da Erva Lote, Zona Rural, Novo Horizonte do Sul-MS.

TESTEMUNHA ELIAS WALTER, RG 5.338.317-3 SSP-PR, residente na Rua São Vicente de Paulo, 318, Novo Horizonte do Sul-MS, telefone 67-8437-5514.

TESTEMUNHA LUZIMEIRE APARECIDA DE SOUZA, RG 1600444 SSP-MS, residente na Rua dos Cravos, 54, Novo Horizonte do Sul-MS, telefone 67 - 98405-6433.

IP INFOVIA: 172.31.7.3##80150

b) OFÍCIO AO PREFEITO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - comunicacao@pmhs.ms.gov.br, endereço Av. Nelito Camara, 130, CEP 79745-000, para requisição da servidora Luzimeire Aparecida de Souza para comparecimento na sede do Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema-MS no dia 03 de março de 2020, às 15 horas, a fim de participar da audiência pelo sistema de videoconferência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001670-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM BIAGI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.** Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001408-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO:ELTON CARLOS MEAZZA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para fins de análise de ocorrência de coisa julgada, apresente a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inicial dos autos da Liquidação por arbitramento 0801407-50.2014.8.12.0020 - TJMS.

Faculta-se a apresentação de outra peça processual a fim de identificar o contrato originário da relação entre o autor e o Banco do Brasil.

Intime-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão/acordo, determinam-se as seguintes providências:

1. O benefício concedido já foi implantado (ID 27371875 - fl. 143 dos autos físicos digitalizados).

2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

OAB);

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004939-15.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RODRIGO AGUIAR - ME, RODRIGO AGUIAR

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó-MS para levantamento da penhora averbada como o número 2 na matrícula 13.097.

Anotar-se que a carta precatória 0001059-61.2016.8.12.0031 (1ª Vara da Comarca de Caarapó-MS) foi originada a partir destes autos de Execução de Título Extrajudicial 0004939-15.2015.403.6002.

3) Os veículos OOK - 4097 Scania P310 e BYF - 9864 VW 8.140 são objetos de contrato de alienação fiduciária. Inviável, portanto, a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário.

Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo deprecado (autos 0001059-61.2016.8.12.0031) havia penhorado o veículo OOK - 4097 Scania P310 (ID 24270927 - Pág. 27).

Oficie-se, então, ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caarapó, em aditamento aos autos da Carta Precatória 0001373-36.2018.8.12.0031, solicitando a intimação do executado da liberação do encargo de depositário do veículo.

4) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó, em aditamento aos autos da Carta Precatória 0001373-36.2018.8.12.0031, informando sobre a desnecessidade de intimação do Cartório para levantamento da penhora do imóvel 13.097 CRI Caarapó (CPC, 261, § 2º).

Permanece, no entanto, o interesse na tramitação da carta precatória 0001373-36.2018.8.12.0031, eis que um dos seus objetivos é a cientificação do executado sobre a liberação do seu encargo de depositário do imóvel 13.097 CRI Caarapó. O executado reside em endereço não atendido pelos correios e deve ser intimado por oficial de justiça (CPC, 247, IV).

Adita-se a carta precatória para que o executado seja intimado sobre a liberação do seu encargo como depositário do veículo OOK - 4097 Scania P310.

5) 24270800 - Pág. 54 - Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

6) À secretaria para cumprimento do item 3 do despacho 24270800 - Pág. 37.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO - AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAARAPÓ-MS - para os fins do item 2;

Anexo 24270927 - Pág. 56-57.

b) OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS - em aditamento aos autos da Carta Precatória 0001373-36.2018.8.12.0031 - para os fins do item 4;

Anexo 24270927 - Pág. 27.

Endereços para diligências: Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, Caarapó-MS;

Rua Borba Gato, 46, Capitão Vigário, Caarapó-MS;

BR 163/Revive - Madeireira Amoreira, Parque Industrial, CEP 79940-000, Caarapó-MS;

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intim-se.

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4756

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0004305-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALFONSO LAEMMEL JUNIOR(MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA E MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS)

Reitere-se o ofício de fls. 162 ao Delegado de Polícia de Deodápolis, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual paradeiro do veículo apreendido nos autos de Inquérito Policial registrado sob o nº 101/2016-DP-DEODÁPOLIS-Livro A-3-FOLHA 5 - Ocorrência nº 660, cientificando-o de que nos termos da sentença proferida nos autos de nº 0004305-82.2016.403.6002, o referido veículo foi declarado perdido para a União, bem como os aparelhos de telefone celulares, motivo pelo qual, busca-se o paradeiro do mesmo para que se procedam as comunicações devidas para fins de retirada do bem.

Quanto aos aparelhos de telefones celulares, também declarados perdidos, solicita-se que sejam encaminhados a entidades que tenham interesse em recebê-los em doação.

Em relação ao rádio comunicador, desde já está autorizada a essa Delegacia que proceda a destruição do mesmo, nos termos determinados na sentença.

Da doação ou destruição dos objetos mencionados, deverá a autoridade policial encaminhar termo para este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, após a doação/destruição dos bens.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 151 com urgência, encaminhando-se a Guia de Recolhimento para o atual domicílio do sentenciado.

Publique-se para ciência do advogado constituído.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004403-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO JOSE AVILA(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para fim de extração de cópias, conforme requerido ou requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

EXEQUENTE: T. A. D. S., L. D. S. A. D. S., S. H. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELE DE SOUZA ARGUELHO, JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO, PRISCILA HORACIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436, PRISCILA HORACIO NUNES - MS24683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

É mantida a gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento.

Os exequentes requerem o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0004051-12.2016.403.6002, relativamente ao pagamento mensal da indenização fixada a título de danos materiais e pagamento dos valores em atraso em parcela única.

Pois bem

Em primeiro lugar, observa-se que a sentença utilizou como parâmetro o teto do INSS para fixar o valor da indenização por danos materiais. Contudo, não vinculou a indenização ao teto do INSS. Tanto é que no dispositivo da sentença não há menção ao teto do INSS, mas a um valor específico. Além disso, foi expressamente previsto que referido valor seria corrigido anualmente pelo IPCA – ou seja, não variaria conforme o teto do INSS. Confira-se:

Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo parte da demanda vindicada na inicial. Condena-se a UNIÃO FEDERAL ao:

1) Pagamento de danos materiais aos autores LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS, THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SOFIA HORÁCIO, no valor de R\$ 1.881,93, para cada um, a ser paga mensalmente, inclusive com pagamento de 13º salário, até que completem 2 anos. A união deverá incluir os autores em sua folha de pagamento para tanto. Esse valor será corrigido anualmente pelo IPCA. (grifou-se).

De outro lado, não é possível a execução provisória dos valores em atraso, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse cenário, é possível o cumprimento provisório tão somente em relação à instituição da indenização mensal, por se tratar de obrigação de fazer, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (STF, RE 573872/RS; STJ, AgRg no AREsp 230.482/RS).

Vale destacar, como bem ponderado pelos exequentes, que a caução de que se cuida no artigo 520, IV, do CPC, é dispensada no caso concreto, nos termos do artigo 521, I, do CPC.

Assim, intime-se a União para, no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, proceder à inclusão dos exequentes em sua folha de pagamento, observados os dados bancários apresentados na inicial e as balizas fixadas na sentença – proferida em fevereiro de 2019 e que determina a atualização anual do valor pelo IPCA.

No mesmo prazo, a União poderá, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, na forma do artigo 535 do CPC.

Após, intime-se o MPF para, querendo, manifestar-se no feito, considerando que os exequentes são menores.

Esta decisão serve como Mandado de Intimação à UNIÃO.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIANA SANTOS ATTILIO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

JULIANA SANTOS ATTILIO, pede em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – U-UFGD e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, em sede de tutela antecipada que as rés sejam compelidas a efetuar a remoção para Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na cidade de Coxim/MS, até a prolação de sentença, nos termos do artigo 36, III, “a”, da Lei 8.112/90.

Aduz, em síntese, que: A autora, Juliana Santos Attilio, servidora pública federal, lotada na UFGD, desde o ano de 2010, vive em União Estável com o Sr. Ítalo Guimarães Morangon (CI 040037955-8 – MDef, doc. anexo); desta união, nasceram Leonardo Attilio Morangon, no dia 21/07/2016 (2 anos) e Vítor Attilio Morangon, dia 02/10/2018 (5 meses), conforme certidões de nascimento em anexo; seu companheiro (Ítalo), é militar (Sargento do Exército Brasileiro), e como tal foi transferido ex officio, por interesse da administração, para a cidade de Coxim-MS, conforme Aditamento da DCEM (Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações) 3K ao Boletim do DGP (Departamento Geral do Pessoal) nº 095, de 17 de agosto de 2018; por isso, a autora esteve no campus da UFMS em Coxim-MS, local onde seu companheiro foi transferido, a fim de obter informações sobre a necessidade de uma servidora na sua área de atuação. Para seu contento foi informada que o curso de Enfermagem estava precisando de alguém na sua área e que, inclusive, já teria local para desenvolver seus serviços; de posse destas informações e primando pela proteção à família e de preservar a sua unidade, a autora requereu sua licença/remoção para acompanhar seu companheiro, para a UFMS, mas foi indeferido, gerando angústia em frente da iminente separação da unidade familiar, razão pela qual, outra alternativa não lhe resta, senão ajuizar a presente ação.

Coma inicial, vieram os documentos.

Deferiu-se a tutela em ID 15344300.

A ré contesta a demanda, ID 17640233.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Rejeite-se a preliminar de falta de interesse de agir porque a autora formulou a pretensão perante o pró-reitor de gestão de pessoas, na forma do ofício 139/2018, ID 15295305, página 2.

A decisão apreciadora da liminar foi nos seguintes termos:

“Isto porque, aparentemente está demonstrado que a autora de fato possui união estável com Ítalo Guimarães Morangon, conforme escritura pública declaratória expedida em 12/04/2011, acostada através do ID 15295306; ato administrativo de Aditamento da DCEM 3K ao Boletim do DGP nº 095, juntada pelo ID 15295306 que denota a remoção do cônjuge para Coxim/MS, reafirmado pela conta de energia ID 15256651, identificação funcional ID 15256652; certidões de nascimento dos filhos Leonardo Atílio Morangon e Vítor Atílio Morangon, o primeiro de 2 anos e o segundo de 5 meses, em comum, constituindo-se uma verdadeira unidade familiar.

Sobre o caso da autora, a inicial se funda na remoção prevista do artigo 36, III, “a” da Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Em que pese o pedido autoral esteja fundado no artigo 36 da Lei 8.112/90, verifica-se que é o caso de licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória, insculpido no artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar a UFGD e a UFMS que promovam à autora a licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Universidade Federal do Município de Coxim/MS, no cargo de enfermeira, com fulcro no que dispõe o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica da demanda, onde não houve dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Outrossim, refute-se argumento de intromissão do judiciário na fixação do quadro das universidades porque aquele nada mais faz do que assegurar, no caso, um direito posto ao servidor em que é vulnerada a unidade familiar.

Assim é procedente a demanda, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial. Determina-se que as rés removam a autora para Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na cidade de Coxim/MS.

Condenam-se as rês em honorários, no importe de 10% do valor da causa. Custas ex lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Serve esta como ofício ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de instrumento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA FRANCISCHINELLI, ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOVENIZIO ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

A parte autora embarga de declaração porque a sentença não se debruçou sobre a gratuidade judiciária.

Tem razão.

Ante o exposto, são providos os embargos para acrescentar os seguintes dizeres:

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se. (...)

Condena-se o autor em honorários, no importe de 5% do valor da causa, estando, contudo, com a exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal. Sem custas.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000545-33.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que, em 30 dias, altere o benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme sentença/acórdão/acordo transitado em julgado.

2. Cumprida a providência acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-46.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO GERMANO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revoga-se a determinação contida no item 1 do despacho ID 27766164, pois foi noticiado nos autos o falecimento do autor João Germano Fava e promovida a habilitação de seus sucessores (ID 27369253 - fls. 242-256 dos autos físicos digitalizados).

Desse modo, cite-se o INSS para se pronunciar, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos requerentes SIRLEI MELO FAVA RANGEL e SIDNEI MELO FAVA, conforme petição e documentos apresentados.

O processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida.

Intem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005068-93.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Advogados do(a) RÉU: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) À vista do julgamento do mérito do RE 852475 – STF (tema com repercussão geral), apresente o Ministério Público Federal as suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Observa-se que a defesa já apresentou suas alegações finais. Tendo em vista que a lei processual garante ao requerido a manifestação após o prazo do Parquet, concede-se o prazo de 15 dias para que o réu ratifique ou retifique os memoriais já apresentados (CPC, 364, § 2º).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPÓLIO: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE: MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) ESPÓLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho que determinou aos exequentes a juntada de comprovante de renda e relação de bens a inventariar.

A gratuidade judiciária foi deferida na instância superior para processamento do agravo de instrumento, e não do processo originário. Em verdade, tratam-se de classes processuais diversas, autuadas em instâncias diferentes e com números de distribuição também diversos. Portanto, o que restou lá decidido quanto à gratuidade judiciária não vincula este magistrado, cumprindo ao julgador analisar a situação fática na qual se insere o autor para decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária. Dito em outras palavras, a gratuidade da justiça reconhecida noutro processo, ainda que entre as mesmas partes, vige de forma apenas endoprocessual, não operando seus efeitos, como pretende a parte autora, para além de seus limites.

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além dos requeridos, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio de Valdomiro Nunes de Oliveira, apresente a inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão de dívidas (CPC, 619, III e IV).

Apresente ainda Marcelo Lattouf Velloso, **em 15 dias**, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intímem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873

IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias**(Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N5574E7883>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Em caso de não apresentação dos cálculos pelo réu/executado, intime-se o autor/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias".

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LUANA BLASQUERONHA

DECISÃO

Tendo em vista que se trata de processo de conhecimento e que já foi apresentada contestação, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) N° 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de endereço dos requeridos, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que os requeridos somente serão procurados em endereços ainda não diligenciados.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para que, querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, declinando-lhes a finalidade e justificando a pertinência para o deslinde do feito".

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MATRAMAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MATRAMAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Justifique o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional buscado com o presente *mandamus*, considerando-se que já possui sentença transitada em julgado na ação que tramitou sob o nº 0000123-30.2019.403.6002, na qual inclusive foi fixada multa diária para o caso de descumprimento e expedido Ofício a fim de intimar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da sentença, a ser comprovado naqueles autos.

Com a manifestação ou após seu decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCOS PAULO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 25837036: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decadência alegada pela União.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001060-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDMAR SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o esclarecimento prestado pelos requerentes na petição de ID 27984206, dando conta de que o veículo **Fiat/Palio Weekend Trekking 1.4**, 2009/2010, cor prata, placas **HTD-8587**, encontra-se apreendido nos autos da ação penal 0001236-71.2018.403.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal deste Juízo – e não nos autos da ação penal 0001247-03.2018.403.6002 desta 2ª Vara Federal anteriormente indicada –, é certo que, neste momento, cabe à referida Vara processar e julgar este incidente processual, bem assim aferir eventual interesse na manutenção da construção do bem pretendido pela parte interessada.

Diante do exposto, **determino a remessa deste incidente de restituição de coisas apreendidas à 1ª Vara Federal de Dourados, na qual tramitam os autos 0001236-71.2018.403.6002** (ref. IPL 0203/2018 DPF/DRS/MS), para apreciação e julgamento do pedido de restituição formulado pelos requerentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os interessados.

Após as baixas de estilo e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos como determinado.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LESSANDRO DE MATOS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALTO VERONESI - SP268845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução promovido por LESSANDRO DE MATOS FERREIRA contra a execução de título extrajudicial n. 5000705-31.2017.403.6002, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sobreveio notícia de que os autos principais foram extintos pelo pagamento (ID 25854403). Intimada, a embargante deixou se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual.

O ato de pagar voluntariamente o débito questionado acarreta perda superveniente do interesse processual e determina a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Dessa forma, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: LESSANDRO DE MATOS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALTO VERONESI - SP268845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução promovido por LESSANDRO DE MATOS FERREIRA contra a execução de título extrajudicial n. 5000705-31.2017.403.6002, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sobreveio notícia de que os autos principais foram extintos pelo pagamento (ID 25854403). Intimada, a embargante deixou se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual.

O ato de pagar voluntariamente o débito questionado acarreta perda superveniente do interesse processual e determina a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Dessa forma, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOICE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS 18668
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOICE CORREIA DA SILVA contra suposto ato coator da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

A decisão ID 24355351 determinou que a impetrante manifestasse sobre litispendência e emendasse a inicial "a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo".

Conforme se observa no andamento processual, a autora deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial.

O art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial "apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Não cumprida a diligência pelo autor, o juiz deve indeferir a petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único do art. 321 do CPC.

Dessa forma, indefiro a petição inicial e, com fundamento nos incisos I e III do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARTUR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005232-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: GAS BIG CHAMALTD - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS, EDILSON GONCALVES DIAS

DESPACHO

Considerando o constante na certidão ID 28036691, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CLAUS - MS4461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado em 04 de outubro de 2018 por Mario Claus em face do INSS, visando execução de julgado em Procedimento Ordinário nº 0001929-36.2010.403.6002.

No despacho ID 24186740, de 05 de novembro de 2019, foi determinada intimação do exequente para que promovesse a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (segundo art. 10 e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017).

Por sua vez, o exequente, no ID 24800707, informou a impossibilidade em cumprir tal determinação por estarem os autos em Campo Grande/MS, para digitalização.

Primeiramente insta salientar que o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. No entanto, diante do lapso temporal decorrido desde a sua autuação até o presente momento, deixo de determinar a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição, devendo permanecer tramitando sob o nº 5002110-68.2018.403.6002.

Quanto ao alegado na petição ID 24800707, razão não assiste à parte exequente, uma vez que o respectivo processo físico (nº 0001929-36.2010.403.6002) foi arquivado em 03 de dezembro de 2018 (encaminhado para o Setor de Arquivo desta Subseção Judiciária), e em data anterior à implementação da Central de Digitalização de Campo Grande/MS, cuja Resolução (PRES n. 283) é de 05 de julho de 2019.

Desta feita, como os respectivos autos físicos encontram-se arquivados nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS desde dezembro/2018 até o presente momento, intime-se novamente a parte exequente para que proceda à regular virtualização dos autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, conforme disposto no artigo 13 da aludida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO

DESPACHO

Fica o exequente intimado a efetuar o depósito do pagamento das custas para distribuição e diligência da Carta Precatória, conforme documento ID 28037030, diretamente no Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-85.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Antonio José do Nascimento contra a FAZENDA NACIONAL.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (parte executada) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional.

Concordando entre si as partes sobre os valores exequendos, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000057-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: S.F. DE MORAES EIRELI - ME, SANDRO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença ID 24555408 transitou em julgado, conforme certificado no ID 27991235, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso queira dar cumprimento à sentença deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-61.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: GAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANILDO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAICON RICHER FERREIRA AGOSTINHO - MS19625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora, intimada na pessoa de seu Advogado, não realizou o pagamento das custas de distribuição, determino o cancelamento da distribuição. Providencie-se o necessário.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Observa-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada foram acostadas como sigilosas, não permitindo a visualização para as demais partes.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo impetrante (ID 27716005), devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias para a visualização dos referidos expedientes pelas partes e seus advogados.

Com a anotação, dê-se ciência ao IMPETRANTE das informações prestadas pela IMPETRADA, acostadas aos autos nos 27218385 e 27331483, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 27479029.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Anotar-se a habilitação requerida na petição ID 27808887, tendo em vista procuração ID 27808890.

Outrossim, intimar-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os advogados outorgados na procuração ID 9320132, ainda atuam em sua defesa.

Por outro lado, manifestar-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 27808887, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FLORENCIANO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO / OFÍCIO

Tendo em vista a emenda à inicial pela petição ID 27698036/27698681, retifique-se à autuação.

Notifique-se o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q68FC50CF6>

Dourados, 07 de fevereiro de 2020.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

Ilustríssimo Senhor

PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD

Rua João Rosa Goes, n. 1761

DOURADOS/MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002974-65.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS BATISTA FERREIRA, MARIA SAVEDRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

DESPACHO

Petição ID 25454478: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a sentença prolatada, com intuito de sanar suposta obscuridade, omissão e contradição.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da sentença embargada, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos autores (fls. 342/348, dos autos físicos) e pelo MPF (ID 25454478).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002976-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Petição ID 27859447: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença prolatada, com intuito de sanar suposta obscuridade, omissão e contradição.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da sentença embargada, intem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: GILMAR SILVA FERREIRA, JONECIR DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: EDIVALDO DA SILVA
TESTEMUNHA: PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO, ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001579-77.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOAO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003729-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, VALTEIR GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS (cf. id 27798368), bem como diante da indisponibilidade de horário para realização de videoconferência com o sobredito Juízo no dia 13.02.2020, às 14h00 (horário de MS), cf. certidão id 28120515, passo a fazer algumas considerações.

Ab initio, salientando que embora a audiência do dia 13.02.2020, às 14h00 (horário de MS), seja exclusivamente para oitiva de testemunha de acusação, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Linhares/ES, não está dispensada a presença da advogada constituída pelo réu, cuja participação na audiência poderá ser feita através de acesso direto à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Esclareço que, para acessá-la, basta clicar no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, inserir o número da sala no campo meeting ID (sala 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do(a) causídico(a) no campo "Your name" e teclar "Enter" novamente. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo Federal através do e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Por outro lado, à vista da informação de que a testemunha WALTER BORGES DE ALMEIDA é lotada em Itapeccerica da Serra/SP, porém reside em Linhares/ES, determino que se oficie ao seu superior hierárquico, requisitando-o para comparecimento dia **13.02.2020, às 15h00 (horário de Brasília)**, desta feita no Fórum da Justiça Federal de Linhares, situado na Av. Hans Schmoger, n. 808, Nossa Senhora da Conceição, em Linhares/ES.

Da mesma forma, oficie-se, por cautela, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Linhares/ES, visto que o andamento processual da Carta Precatória n. 5000415-25.2020.4.02.5004 (id 28137513) indica a expedição de mandado, mas não de ofício (requisitório) da testemunha CARLOS ALESSANDRO RAVANI, nos moldes do art. 221, §3º, do CPP, para que compareça no Fórum da Justiça Federal de Linhares, dia 13.02.2020, às 15h00 (horário de Brasília).

Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do Código de Processo Penal.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de 13.02.2020, às 14h00 (horário de MS).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIADO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

i) OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE ITAPECCERICA DA SERRA/SP, para notificação/intimação da testemunha WALTER BORGES DE ALMEIDA, acerca da audiência designada (e-mail: del04.sp@prf.gov.br).

ii) OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE LINHARES/ES, para notificação/intimação da testemunha CARLOS ALESSANDRO RAVANI, acerca da audiência designada (e-mail: del04.es@prf.gov.br).

iii) OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE LINHARES/ES, para ciência acerca do comparecimento da testemunha CARLOS ALESSANDRO RAVANI, além de WALTER BORGES DE ALMEIDA (ref. Carta Precatória n. 5000415-25.2020.4.02.5004), na audiência designada nos presentes autos.

Dourados/MS, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003286-72.2015.4.03.6003

AUTOR: T. P. Z. e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: TAKESHI SASAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003648-40.2016.4.03.6003

AUTOR: ALDAIR MUNIZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002041-26.2015.4.03.6003

AUTOR: MOACIR NARCISO BRASILEIRO

Advogado(s) do reclamante: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002033-49.2015.4.03.6003

AUTOR: DAVI SPIGOTTI

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002606-24.2014.4.03.6003

AUTOR: DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002601-02.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA MOURA DE LIMA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002560-35.2014.4.03.6003

AUTOR: DEBORA RUTH BARROS

Advogado(s) do reclamante: JOAO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002505-84.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LEOCADIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002506-69.2014.4.03.6003

AUTOR: ADAO FABIO BERNARDINO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001919-47.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DASILVA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002804-61.2014.4.03.6003

AUTOR: DIEGO RIBEIRO CANDIDO

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002095-26.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTARODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002941-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Petição ID 27710678: Vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

TRÊS LAGOAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002932-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o(a) exequente acerca da substituição da penhora requerida pela empresa executada (ID 25957940).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002004-96.2015.4.03.6003

AUTOR: EDSON DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: CAMILANEVES MENDONCA MEIRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002494-55.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTENES DANILO LIMA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a petição (ID 27454911) do exequente, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001921-17.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-76.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLARINDO ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o(a) exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-76.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLARINDO ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o(a) exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002458-13.2014.4.03.6003

AUTOR: VANDERLEI SILVA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002266-12.2016.4.03.6003

AUTOR: G. E. C. D. C.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002492-85.2014.4.03.6003

AUTOR: SILVANI PARO GIMENEZ

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004230-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JANDIRA ALEIXO

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001988-11.2016.4.03.6003

AUTOR: NATALICE DE SOUSA CASSIANO

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001723-09.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002772-90.2013.4.03.6003

AUTOR: ADENILDE JOAQUIM DASILVA

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001446-61.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO GARCIA MELO

Advogado(s) do reclamante: CILIO MARQUES FILHO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002504-02.2014.4.03.6003

AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001826-16.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ERNANDES GOMES VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002659-68.2015.4.03.6003

AUTOR: FABIO SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002530-97.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001456-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA PINHEIRO BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outros

Advogado(s) do reclamado: JACKELINE TORRES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003288-76.2014.4.03.6003

AUTOR: ISABEL FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001340-65.2015.4.03.6003

AUTOR: ESTELA BRAGHIN

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000759-84.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE BEINOTTI, GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003143-49.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: ALAIDE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000440-53.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE ENEDINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001381-66.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001289-25.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamante: VANIA QUEIROZ FARIAS, NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001382-17.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSAMARIA DE LIMA ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: ADAILDALOPES DE OLIVEIRA OLANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001877-27.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004378-22.2014.4.03.6003

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002308-95.2015.4.03.6003

AUTOR: CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001511-61.2011.4.03.6003

AUTOR: IVONE HENRIQUE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000826-83.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: DANIEL CANDIDO DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001548-78.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002890-32.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: DJALMA BALDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000301-96.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, EVERTON FALEIRO DE PADUA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO

Advogado do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866

Advogado do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002128-16.2014.4.03.6003

AUTOR: HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003768-54.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR RUFINO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002088-05.2012.4.03.6003

AUTOR: GERALDO TADEU DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001246-20.2015.4.03.6003

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SPI31395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004010-13.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002696-61.2016.4.03.6003

AUTOR: LOURDES FERREIRA SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos n. 0003464-84.2016.4.03.6003

IMPETRANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000604-18.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA INACIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000482-05.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001819-58.2015.4.03.6003

AUTOR: MONICA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001395-50.2014.4.03.6003

AUTOR: OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001538-73.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES HAITER

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GILDETE FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002793-95.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO ROBERTO SIGNORI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000530-22.2017.4.03.6003

AUTOR: GECILIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001678-68.2017.4.03.6003

AUTOR: MAURO EDUARDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002087-15.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSEFAALDENORADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUYBARBOSANETO - SP260543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002336-34.2013.4.03.6003

AUTOR: GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001014-71.2016.4.03.6003

AUTOR: LAURA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA MUCCI - MS9275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000852-52.2011.4.03.6003

AUTOR: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000484-72.2013.4.03.6003

AUTOR: CARMO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0001001-38.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: THIAGO CESAR HOFF - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000898-70.2013.4.03.6003

AUTOR: MARTAAQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000634-48.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, MAGNO INACIO RODRIGUES, CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARISTELA TRES FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, ANGELICA ODY

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836, ERICA LUCI CALIXTO CORREIA - MS15857
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003072-47.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA BARREIROS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DADONA BARREIROS - MS19954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002076-49.2016.4.03.6003

AUTOR: GECILIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA, JOAO BOAVENTURA SOBRINHO, ODETE CALDEIRA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

João Boaventura Sobrinho, Odete Caldeira Boaventura e Luiz Henrique Caldeira Boaventura, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se aos autores que recolhessem as custas processuais ou comprovassem a incapacidade financeira de fazê-lo (ID 6126113).

Os requerentes postularam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 8275290), o que foi deferido (ID 9613732).

Citada (ID 13625942), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 14055071), informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaninharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os autores autorizaram o financiamento e a instituição da hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. foi citada (ID 21751094) e apresentou contestação (ID 14348148), na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os autores, destacando que eles já adimpliram suas respectivas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Por fim, requereu a colheita do depoimento pessoal dos autores, bem como a inquirição de testemunhas.

Os requerentes apresentaram réplica às contestações (ID 14492725 e ID 14622897), sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveraram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Julgamento antecipado da lide.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, o que é matéria eminentemente de direito.

Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (ID 14348148), em face da sua impertinência e inutilidade. Adiante-se que os fatos elencados pela construtora ré não têm o condão de isentá-la das obrigações assumidas nos compromissos de compra e venda, o que implica a desnecessidade de sua comprovação.

Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Mérito.

De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos imóveis discriminados na petição inicial.

Deveras, João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura firmaram com a Montago Construtora Ltda. contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (ID 3820532).

Embora o boleto bancário autenticado mecanicamente não contemple o preço total da unidade autônoma (ID3820553), deve-se considerar que os réus não impugnam especificamente a questão do pagamento, de modo que a controvérsia não recai sobre esse ponto.

De qualquer modo, a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, o adimplemento integral do preço do imóvel. Além disso, foi juntado termo de quitação emitido pela construtora ré, demonstrando que a última prestação do apartamento foi paga em 02/05/2014 (ID3820553).

Por sua vez, o autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura firmou o instrumento particular de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (ID 3820526).

Saliente-se que foi posteriormente concedido desconto pela construtora ré no preço da unidade autônoma, tendo o requerente adimplido a parcela restante. Sob essa perspectiva, o termo de quitação emitido pela Montago Ltda. estava condicionado à comprovação do pagamento da quantia de R\$ 63.000,00, o que foi demonstrado por meio do boleto bancário devidamente quitado (ID 3820528).

Cumpre reiterar, pois, que a construtora ré confessou o pagamento integral do preço de ambos os imóveis em sua contestação, sendo que a instituição financeira não impugnou esse ponto, de sorte que inexistente controvérsia acerca disso.

Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (ID 14055075). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre os bens.

Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito dos compromissos de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:

A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: "De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações." (DJ de 1.º.03.2004).

Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).

Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, *in verbis*:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

(...)

Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.

§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda do imóvel tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame.

Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso emestilha é imperativa.

De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes.

Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.

Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as construções incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **juízo procedentes** os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** a nulidade das hipotecas instituídas sobre: **I)** o apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e **II)** o apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

Ademais, **condeno** a Montago Construtora Ltda. a: **I)** outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura; e **II)** outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réis se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015.

Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construções hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e **determino à Caixa Econômica Federal** que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: **I)** o apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e **II)** o apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

De seu turno, **determino à Montago Construtora Ltda.** que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: **I)** do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura; e **II)** do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura.

A Secretária deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, §2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001775-12.2019.4.03.6003

AUTOR: DELIESER MARTINS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente. O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, § 3.º, que para o postulante há exclusivamente a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (art. 99, § 2.º, do CPC). Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000429-19.2016.4.03.6003

AUTOR: HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino seja o advogado dativo, Dr. Neri, intimado do despacho anterior que determinou a conferência das cópias inseridas nestes autos Pje.

No mais, defiro o ingresso na lide da Caixa Capitalização S/A. Intime-a para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim dizer se pretende produzir alguma prova.

Com a vinda da defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6220

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000003-07.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIANO GOUVEIA QUEIROZ
Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Após, retomem conclusos para análise do pedido de bloqueio. No mais, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Com a inserção dos dados no Pje altere-se a classe para execução de título extrajudicial. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000223-5) - WALDIR JOSE DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3ª Região, pois as publicações foram feitas em nome de advogado diverso daquele indicado para receber intimações ou, subsidiariamente, que a irresignação seja recebida como embargos de declaração ao acórdão proferido. A análise das questões levantadas deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-66.2014.403.6003 - INVIOLAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3750/3906

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002715-04.2015.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 114/118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-84.2016.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a causa foi patrocinada por advogado vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Mato Grosso do Sul - Câmpus de Três Lagoas. Como não há previsão legislativa sobre o recebimento ou distribuição dos honorários aos advogados integrantes de Núcleo de Prática Jurídica, não há como saber a quem destinar o crédito gerado pelo título executivo. Deste modo sendo incerto o credor da verba de sucumbência, detenho o cancelamento do RPV dos honorários, ficando facultado a cobrança no prazo prescricional da pretensão executória caso sobrevenha regulamentação a respeito. Intime-se. Após o pagamento do valor destinado ao autor/credor, dê-se ciência e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-87.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-11.2017.403.6003 - JAIR KLAUS DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000188-11.2017.4.03.6003DESPACHO:Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fs. 228/229. (fs. 233/234).Considerando a possibilidade de análise dos embargos operar efeitos infringentes e o disposto no artigo 9º do CPC, oportunize-se manifestação da parte autora.Após, retorem conclusos.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000377-23.2016.403.6003(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000945-15.2011.403.6003 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Trata-se de execução de honorários, tendo em vista que o valor não é certo, intime-se a parte credora para apresentar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interperer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada impugnação venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001667-39.2017.403.6003(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003 () - ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001667-39.2017.4.03.6003Visto. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Areco Advogados Associados, extintos sem resolução do mérito, conforme sentença de fs. 33 e verso.O embargante pede a reconsideração da sentença com o propósito de dar prosseguimento ao feito (fs. 37/38).Publicada a sentença, o juiz não poderá modifica-la senão nas hipóteses legalmente previstas pelo artigo 494 do CPC, ou seja, quando opostos embargos de declaração ou para fins de correção de inexistências materiais ou erros de cálculo.No caso, não se constata qualquer das situações que autorizam a modificação da sentença, razão pela qual indefiro o requerimento de folha 37/38.Ademais, registro por oportuno, que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (artigo 676 do CPC/2015), de modo que o embargante deveria ter promovido a instrução do feito com as cópias necessárias do processo em que se decretou a indisponibilidade sobre o bem em litígio. Consigno ainda que a decisão que determinou a emenda foi proferida em 21/08/2017 e a sentença em 1º/08/2019, não tendo o embargante regularizado o feito nesse lapso temporal, nem justificado sua inércia. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.Intime-se.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-66.2004.403.6003(2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000660-66.2004.403.6003Classificação: BSENTENÇATendo em vista a inexistência de créditos a serem pagos pela executada (fs. 274) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 21 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-85.2005.403.6003(2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 20 (vinte) dias de prazo. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000621-35.2005.403.6003(2005.60.03.000621-9) - MARIA GONCALVES TAVARES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000621-35.2005.403.6003Classificação: BSENTENÇA.Os ofícios requisitórios relativos aos valores integrais do crédito da exequente foram expedidos com anotação de bloqueio (fs. 131-133).Posteriormente, em decisão proferida à folha 143, determinou-se a expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso (importância principal, deduzida dos honorários eventual devidos ao INSS), autorizando-se a liberação total do valor se sobreviesse preclusão da decisão de fl. 131.O INSS foi intimado e não interps recurso (fs. 151 e 153), motivo pelo qual foi expedido alvará de levantamento do valor integral do crédito da exequente (fs. 159), o que denota o adequado cumprimento da ordem judicial por parte da CEF. Apesar da não observância das normas de regência por parte dos prepostos da Caixa Econômica Federal, não se verificou a ocorrência de prejuízos às partes. Deste modo, entendo que as providências determinadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são suficientes para o ocorrido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-90.2006.403.6003(2006.60.03.000725-3) - JULIA CABRINI FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CABRINI FERRATONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000725-90.2006.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 160/162 e 165/166), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-66.2006.403.6003(2006.60.03.000746-0) - KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000746-66.2006.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 267/268 e 273/274), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-92.2009.403.6003(2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001410-92.2009.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 201/202 e 209/210), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-45.2010.403.6003(2010.60.03.000221-0) - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELLY STAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000221-45.2010.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fs. 163/165), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS
Proc. nº 0000743-72.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 250/251 e 255), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNIR CANDIDO DIAS
Proc. nº 0000934-20.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 233 e 238), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-55.2010.403.6003 - RAFAEL SOUZA BALDINI X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL SOUZA BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001061-55.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 254/258 e 260/261), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000120-71.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 157/160), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002287-27.2012.403.6003 - MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Pr039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Proc. nº 0002287-27.2012.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 165/167 e 171), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-12.2013.403.6003 - JOAO CICERO MENDES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CICERO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000649-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000649-5) - ORLANDO SANCHES MOTTA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ORLANDO SANCHES MOTTA X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0000649-37.2004.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista a inexistência de créditos a serem pagos pelo executado (fs. 259) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 21 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001889-17.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 290/291 e 298/299), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de outubro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6241

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-47.2016.403.6003 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO(MS020330 - PAOLA QUEIROZ MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-21.2017.403.6003 - AJACIO BARBOSA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000067-0) - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013763 - MIRELLA

CRISTINA SALES ESTEQUE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Tratando-se de cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requeritório, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, o juiz deverá comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição do juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido mediante alvará ou meio equivalente. Assim, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Paralelamente, intime-se a advogada Ana Paula Ferreira de Souza para apresentar contrato de honorários já que este não veio aos autos antes da solicitação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também a cessionária OceanCredit para que traga aos autos cópia legível dos seus atos constitutivos visto a fim de ser possível aferir quem outorgou a procuração e o representante legal da empresa. Com o cumprimento das ordens e advindo o pagamento, expeça-se alvará de levantamento, observando o destaque no percentual informado no contrato, intimando-se os patronos (do autor e da cessionária) para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Outrossim, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso não sobrevenha o contrato de honorários, entendendo que os valores deverão ser requisitados no nome da parte autora.

Expediente N° 6239

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001519-67.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 205/205v e 207/208), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001248-24.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 144/149 e 157/158), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001249-09.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 143/148 e 156/157), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-51.2016.403.6003 - JOAO MARIA BERCELOS JUNQUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001371-51.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 106/113), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-77.2016.403.6003 - ROBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002779-77.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 99/103), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003232-72.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 170/177), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000311-09.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 142/146), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-37.2017.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000626-37.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 80/83), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-15.2017.403.6003 - VANDADOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001106-15.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 204/207), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-16.2017.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001481-16.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 98/99 e 101/102), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-29.2001.403.6003 (2001.06.03.000527-1) - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO

FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)
Proc. nº 0000527-29.2001.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 334/337), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0000640-75.2004.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 420/423), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0000205-67.2005.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 183/186, 198/201), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000222-35.2007.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 175/177), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X TATIANE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA X WANDERSON APARECIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000833-46.2011.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 167/175), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE QUEIROZ FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001200-70.2011.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 224/227), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000099-61.2012.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 198/202), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-88.2012.403.6003 - CALEB VIEIRA SERRADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALEB VIEIRA SERRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002076-88.2012.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 150/154), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000306-26.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 146/149), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000557-44.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 149/152), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANA APARECIDA DA SILVA NAKANO X ROSA MARY DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ROSALVO SANTANDEL DA SILVA X MARCIO DA SILVA X DALVA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANDEL X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA DA SILVA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000470-06.2004.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 404/409 e 412/418), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001337-81.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 133/134 e 136/137), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE GARCIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001753-49.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 162 e 168), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AVANTI Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP**.

Na inicial consta como endereço da impetrante tanto o município de Três Lagoas/MS, quanto o de Diadema/SP.

O pedido foi direcionado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diadema/SP.

Todavia, o Contrato Social da empresa está registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e em seu CNPJ consta o Município de Três Lagoas/MS como endereço.

Ante o exposto, e considerando que no Município de Três Lagoas/MS não há delegacia da Receita Federal do Brasil (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I), determino que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, **emende** a inicial para esclarecer seu endereço, bem como indicar corretamente a autoridade coatora para o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000534-59.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA FONSECA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000931-55.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO REGIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001340-07.2011.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0001551-33.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, VITALINO PIRES DOS SANTOS, NPG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA- ME, TANIA SOUZAATHAYDE, FABIO RODRIGO ANTONIETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000320-39.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO, MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM, DORALICE DE MELO GOMES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

Advogado do(a) RÉU: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001908-47.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49)

Autos n. 0001268-44.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIZIARIO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, THESSALONICO BARBOSA, JOSE GONCALVES DA SILVA, JOSE MARIA NUEVO FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001583-38.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, NADIR VILELA GAUDIOSO, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, CRISTIANO MANOEL AREND

Advogado do(a) RÉU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000926-33.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA DUARTE GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000766-71.2017.4.03.6003

AUTOR: LUCIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GESSY DE SOUZA PEDRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002158-85.2013.4.03.6003

AUTOR: ASCANIO MARTINELLE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001243-07.2011.4.03.6003

AUTOR: JOAO CARLOS AMAD

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001152-09.2014.4.03.6003

AUTOR: IUQUIO ENDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214, GILSON CARRETEIRO - SP161895

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001177-90.2012.4.03.6003

AUTOR: CAMILADASILVAMEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000910-84.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CONSTRUTORA GASPAR S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO - RN484, RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN3486, ANTONIO TEBET JUNIOR - MS5182

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000953-79.2017.4.03.6003

AUTOR: ORINETE ESTEVAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002419-45.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: GENIVAL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002957-60.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: E. G. N. D. O., A. V. N. D. O., F. A. N. D. O.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA NERY ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000405-74.2005.4.03.6003

AUTOR: EDITE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000913-10.2011.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIO BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO VIEIRA SOBRINHO - SP299615

REPRESENTANTE: NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001578-50.2016.4.03.6003

AUTOR: EDNARIBEIRO BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003635-41.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: JURACI MARIA BRANDAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000973-70.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002267-31.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA PRADO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001726-27.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: SABRINE FERREIRA KINOSHITA, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000186-12.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001186-13.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002960-78.2016.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002221-08.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIANO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, CARLOS DIOGO KORTE - SP180373, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360
Advogados do(a) RÉU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, JESSICA BARBIERI FERNANDES - MS19464, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001070-41.2015.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001582-53.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, VITALINO PIRES DOS SANTOS, NGP CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME, TANIA SOUZA ATHAYDE, FABIO RODRIGO ANTONIETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001278-54.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001554-22.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOTTARDI - MS8640-B, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331, MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS2977

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VERONICA VALERIO ABDALA

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GOTTARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OTAVIO GOTTARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ELOY GOTTARDI**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000952-94.2017.4.03.6003

AUTOR: G. S. M., GUILHERME SANTOS MEDEIROS

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIZA ROSA DOS SANTOS

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003719-13.2014.4.03.6003

AUTOR: WALDERICE SIRCADOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000689-62.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000969-33.2017.4.03.6003

AUTOR: EDITE ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0000918-56.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: HELENA GUIMARAES SOBRINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito à ordem

Foi nomeado Damão Pereira Godói para defender os interesses da parte autora.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Juízo que referido advogado solicitou baixa na inscrição da ordem na subseção de Mato Grosso do Sul, desta forma necessário nomear outro defensor.

Assim, nomeio em substituição daquele, **Dr. Júlio César Cestari Mancini, OAB/MS n.º 4391-A, com escritório na Rua Elviro Mário Mancini, 704, centro, em Três Lagoas/MS. Fone: 3521-3960.**

Intime-o da nomeação, bem assim para conferir a inserção das cópias no Pje e para especificar as provas que pretende produzir.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Dê-se ciência à parte autora da nomeação de seu novo advogado através de comunicação via telefone informado na fl. 103 dos autos físicos.

Fixo os honorários do advogado Damão pelo trabalho prestado no valor mínimo da tabela, reduzidos de um terço.

Intime-se o MPF para se manifestar acerca da regularidade das cópias digitalizadas.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001022-19.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001473-78.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000603-33.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: FATIMA MARIA LAGES PENHAVEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002785-89.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA, VILSON BERNARDES DE MELO, DJALMA LUCAS FURQUIM, ANDRE ALVES FERREIRA, MARIA HELENA FONTES DE MAS SANTACREU CARDOSO FRANCO, APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO, GILBERTO ALVES MOREIRA, SEBASTIAO SERGIO DA SILVA, IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE AP. DO TABOADO, LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, ORLANDO ELIAS, OTACILIO ALVES FERREIRA, JOAO NOGUEIRA DE LELES, SEBASTIAO TABOAS, ANTONIO JOSE DE QUEIROZ, MASAO SHIKI, NAIR SOARES BARBAI FREIRE, FERNANDINA ALVES FERREIRA, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, BENEDITO LEITE DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO BASILIO - MS14518, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, ELISABETE MORAIS COTTALIMA - MS13318
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogado do(a) RÉU: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROSA FILHO - SP73264
Advogado do(a) RÉU: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA - MS8685
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO - SP263018, JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogados do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINCLEI GOMES PAULINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000360-50.2017.4.03.6003

AUTOR: JULIANA SILVA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Foi nomeado Damão Pereira Godoi para defender os interesses da parte autora.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Juízo que referido advogado solicitou baixa na inscrição da ordem na subseção de Mato Grosso do Sul, desta forma necessário nomear outro defensor.

Assim, nomeio em substituição daquele, **Dr. (a) Marco Willian Correia Siketo Lacerta, OAB/MS n.º 22.641, Fone: (67) 999957556.**

Intime-o da nomeação, bem assim para conferir a inserção das cópias no Pje e de que os autos estão conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intime-se a parte autora da nomeação de seu novo advogado pelo telefone de fl. 14 (autos físicos) e na impossibilidade por carta (SPE).

Tendo em vista o trabalho desempenhado, fixo os honorários para Dr. Damão no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000457-21.2015.4.03.6003

AUTOR: OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002169-17.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0002761-61.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CELIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000118-96.2014.4.03.6003

AUTOR: AFONSO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001666-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito à ordem

Foi nomeado Damião Pereira Godoi para defender os interesses da parte autora.

Ocorre que chegou ao conhecimento deste Juízo que referido advogado solicitou baixa na inscrição da ordem na subseção de Mato Grosso do Sul, desta forma necessário nomear outro defensor.

Assim, nomeio em substituição daquele, **Dra. Josiane Andrade da Silva, OAB/MS 23.223, com escritório na Rua Antonio de Carvalho, 428, Jardim das Oliveiras, em Três Lagoas/MS. Fone: 35228224 e 67-993040365.**

Intime-a da nomeação, bem assim para conferir a inserção das cópias no Pje e do despacho de fl. 113 dos autos físicos.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

No mais, depreque-se a realização da perícia médica e social, bem assim a intimação da parte autora acerca da nomeação de sua nova advogada dativa, no endereço informado à fl. 112, tal qual já havia sido determinado à fl. 113 dos autos físicos.

Deixo de fixar honorários para Dr. Damião tendo em vista não ter sido praticado por ele nenhum ato processual.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000805-15.2010.4.03.6003

AUTOR: LONGUINHO ZEFERINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRANETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001138-93.2012.4.03.6003

ASSISTENTE: MARLENE DE LIMA, DAVID JUSTINO DE MELO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001353-93.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: EMILENE NOVAIS DE CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DASILVALIMA - MS18117

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002982-73.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: ED VALDO PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DASILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000449-25.2007.4.03.6003

AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000632-54.2011.4.03.6003

AUTOR: RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000796-14.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001708-45.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: JOAO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000301-04.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: NEUZA GONCALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001054-58.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001070-12.2013.4.03.6003

AUTOR: NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001047-03.2012.4.03.6003

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000429-87.2014.4.03.6003

SUCESSOR: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002093-90.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: ROSELI DASILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002429-89.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: KEILA BATISTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000854-56.2010.4.03.6003

AUTOR: EDUARDES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001722-29.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: ALCI COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003694-97.2014.4.03.6003

AUTOR: WILSON DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000394-30.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001171-78.2015.4.03.6003

SUCESSOR: EDJAN APARECIDA LIBERATO

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001979-83.2015.4.03.6003

AUTOR: K. V. D. S. A.

REPRESENTANTE: DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002786-06.2015.4.03.6003

AUTOR: ANGELICALIMADIAS

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001359-03.2017.4.03.6003

AUTOR: MAYSE AVELINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000925-48.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002480-08.2013.4.03.6003

AUTOR: LUCIA HELENA MOIA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002748-28.2014.4.03.6003

AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002524-90.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002823-67.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001008-64.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSELI TOFANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002519-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001793-60.2015.4.03.6003

AUTOR: LOURDES FERREIRASACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000121-51.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002512-76.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDIR GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002518-83.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO DANTE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002517-98.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO LIMA PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002510-09.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002513-61.2014.4.03.6003

AUTOR: MAXIMIANO SANTANA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002520-53.2014.4.03.6003

AUTOR: SINVALDO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002514-46.2014.4.03.6003

AUTOR: JOVERCINO DA CRUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000284-67.2019.4.03.6003

ASSISTENTE: FREDERICO MUNIZ BARRETO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade como que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000284-67.2019.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0002789-92.2014.4036003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DECISÃO

1. Relatório.

Elieço Alves Franco foi preso em flagrante, em 15/10/2019, às 12h45min, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I, do Código Penal (c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968) e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, em concurso material de crimes. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele fez o transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras (17.500 pacotes de cigarros), sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Consta ainda que o veículo conduzido pelo réu era equipado com um aparelho de rádio transmissor para o qual não havia autorização de operação.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997.

Foi realizada a audiência de custódia, na qual a prisão foi convertida para preventiva, para **garantia da ordem pública** (ID 23376133).

Na sequência, a defesa do réu ingressou com requerimento de revogação da prisão preventiva, o qual, após manifestação contrária do MPF, foi indeferido em 25/10/2019 (ID 23803502).

Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, atribuindo ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, em concurso material.

A denúncia foi recebida (ID 24243964).

A defesa ingressou com "habeas corpus" perante o TRF-3ª Região, mas não conseguiu a medida liminar (ID 24251077).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Após manifestação do MPF, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Paranaíba/MS para oitivas das testemunhas de acusação e defesa (ID 24670818). Naquela Comarca foi designada audiência de instrução para o dia 04/02/2020, às 14h00min.

Em 12/12/2019 o TRF-3ª Região denegou a ordem de "habeas corpus" (ID 26172519).

A defesa reiterou o requerimento para revogação da prisão preventiva, o que, após manifestação contrária do MPF, foi novamente indeferido, em 22/01/2020 (ID 27299548).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...).

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a **prisão está em ordem**. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Explico: De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosos(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elide a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (17.500 pacotes de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, consta que o preso já incidiu em prática de fato análogo (contrabando de cigarros). Consta que ele foi preso em flagrante em 28/02/2019, em Campo Grande/MS, e que foi beneficiado com a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança, conforme se verifica nos autos nº 0000465-65.2019.403.6000, que tramita na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Objetivamente, a imposição de medidas cautelares não tem sido suficiente para impedir que o preso reitere em práticas que, em tese, são consideradas criminosas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.

(...)"

Esta fundamentação foi tida como suficiente para a manutenção da prisão em sede de "habeas corpus".

Posteriormente, a defesa, requereu novamente a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, com os seguintes argumentos:

"(...).

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), e o magistrado entendeu que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem como as incidências penais anteriores do requerente são indicativos de que não estava se adequando ao convívio social.

Com efeito, dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como *garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*.

Ainda, a decretação da prisão preventiva é admitida em se tratando de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, o que é o caso dos autos.

O auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão juntados à Comunicação de Prisão em Flagrante são prova suficiente da materialidade do delito, para os fins do art. 312 do CPP.

Outrossim, há indícios suficientes da autoria, pois o indiciado dirigia o veículo no qual foram encontradas as mercadorias importadas no território nacional, sem comprovante de regular internação no Brasil, e o radiocomunicador não autorizado pela ANATEL.

Ainda, a prisão é necessária como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

O indiciado foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados – 175.000 maços ou 3.500.000 unidades, e com a evidente participação de terceiros, quais sejam, o contratante que lhe ofereceu o pagamento pelo transporte, a pessoa que receberia a carga e informantes que lhe prestavam informações sobre fiscalização nas rodovias, ainda não identificados pela Polícia Federal.

Todas essas circunstâncias denotam a grandeza do esquema criminoso em que se envolveu o flagrado, não se podendo afirmar por ora que dele não faz parte como integrante.

A prática do crime de contrabando foi precedida de intensa preparação, inclusive como cometimento em tese de outro delito, consistente em equipar o caminhão com radiocomunicador para evitar fiscalizações.

Tais circunstâncias revelam o engenho do esquema criminoso e a gravidade em concreto do delito praticado pelo flagrado. Se posto em liberdade, há concreto risco de reiteração da prática delituosa.

O fato de o indiciado declarar à autoridade policial que exerce a profissão de autônomo, sem emprego fixo, reforça o entendimento de que os estímulos que o levaram ao cometimento deste delito se repetirão, o que justifica a manutenção da prisão preventiva. A juntada das declarações de ID 23670789 corroboram esse posicionamento, pois o indiciado não possui registro de atividade formal, seja como empregado ou como autônomo que o vinculem.

Outrossim, o indiciado possui antecedentes criminais, pois foi preso pelo crime de contrabando em 28/02/2019, em Campo Grande/MS, nos autos 0000465-65.2019.403.6000, e foi beneficiado com a liberdade provisória, consoante ID 23376133 - Pág. 2 e ID 24191805 - Pág. 3, sendo possível concluir que está presente a situação prevista no art. 324, I, do CPP:

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem arts. 327 e 328 deste Código;

Assim, se posto em liberdade, há concreto risco de reiteração da prática delituosa, uma vez que, mesmo preso anteriormente e processado, tal medida não foi suficiente para que o preso se mantivesse afastado do cometimento de delitos do mesmo jaez.

Veja-se que foi encontrada grande quantidade de cigarros apreendidos, e o fato de já possuir envolvimento em crime de mesma natureza demonstra a concreta possibilidade de permanecer cometendo delitos.

Ademais, a revogação da prisão preventiva foi requerida em autos de Habeas Corpus perante o e. TRF da 3ª Região, que manteve a custódia cautelar (ID 24251077), o que reforça o entendimento sobre a correção da medida.

Quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, observo que a denúncia foi oferecida em 05/11/2019, recebida em 06/11/2019, o réu apresentou resposta à acusação em 12/11/2019, o MPF se manifestou em 13/11/2019 e, nessa mesma data, foi determinada a expedição e expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (ID 24206632) e da defesa (ID 24523826 - Pág. 3).

Uma das testemunhas da defesa não foi devidamente qualificada, o que ensejou a intimação da defesa para apresentar seu endereço em 14/11/2019, tendo respondido à intimação em 25/11/2019.

A audiência de instrução se realizou em 17/12/2019, mas foi redesignada para 04/02/2020 em virtude da impossibilidade de comparecimento de duas das testemunhas. Verifica-se que a alegada demora decorre do fato de as testemunhas residirem em local diverso daquele em que foi preso o réu, circunstância que não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

Não fosse isso, conforme já decidido pelo e. TRF da 3ª Região, a *garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5027228-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).*

Diante de todas essas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, sendo certo que, à vista dos fundamentos já expostos, a fixação de outras medidas cautelares é inadequada e insuficiente neste momento para coibir a prática delituosa.

(...)"

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquelas decisões, cujos fundamentos utilizo para a manutenção da prisão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no **artigo 316, § único, do Código de Processo Penal**, incluído pela Lei nº 13.964/2019, **mantenho a decisão** que converteu a prisão do réu em preventiva, proferida por ocasião da audiência de custódia, bem como as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Paranaíba/MS.

Intimem-se.

RÉU: VALDEIR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DECISÃO

1. Relatório.

Valdeir Santos Silva foi preso em flagrante, em 09/10/2019, às 08h00min, no Município de Bataguassu/MS, sendo que os agentes que efetuaram a prisão informaram que ele estava transportando substâncias entorpecentes (40 quilos de maconha) e 50 munições para calibre 38.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao mesmo a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 18 da Lei nº 10.826/2003.

Foi realizada a audiência de custódia, na qual a prisão foi convertida para preventiva, para garantia da ordem pública (ID 23108546).

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 18 da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida (ID 24369740) e o réu foi citado.

A defesa, por defensor dativo nomeado, requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido em 20/11/2019 (ID 24870192).

A defesa apresentou resposta à acusação.

Após manifestação do MPF, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada e foi designada audiência de instrução para 19/02/2020, às 14h00min (ID 27600003).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O réu foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...)".

Aceito a competência em razão do transporte das substâncias entorpecentes ter se iniciado a partir de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do tráfico de drogas e munição de arma de fogo. Apesar de o custodiado ter afirmado que não adquiriu a droga e a munição em Pedro Juan Caballero, mas sim em Ponta Porã, como se trata de região de fronteira seca, a droga originada daquela região, em regra, tem origem Paraguai. Portanto, há indícios da transnacionalidade. **2.2. Da prisão.** Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Outrossim, apesar de custodiado ter relatado que sofreu agressões, o laudo de exame de corpo de delictos não constatou quaisquer lesões aparentes. Ademais, mesmo que tivesse sido constatada a lesão alegada, tal circunstância, por si só, não é suficiente para a decretação da ilegalidade do flagrante e concessão da liberdade ao flagrantado. **Assim, tenho que a prisão está em ordem.** Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006) possui pena máxima superior a 04 anos. Já o crime do art. 18 da Lei 10.826 possui pena máxima de 08 anos. Como se vê a pena máxima dos delitos imputados supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Neste aspecto, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Como efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes, além de munições (40 quilos de maconha e 50 munições de calibre .38), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. Cabe frisar que foi apreendida como o flagrantado grande quantidade de entorpecentes (41 quilogramas de substância entorpecente conhecida popularmente como maconha), o que constitui indício da possibilidade de ele integrar organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas. Outrossim, embora o custodiado tenha filho e enteados menores, as crianças se encontram sob os cuidados da mãe. Em relação ao fato de ele ser o mantenedor da família, eventualmente, a sua prisão poderá possibilitar a concessão de benefício previdenciário aos dependentes, a depender da condição de segurado do preso. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Não se trata de um risco abstrato de retorno à delinquência, mas sim de uma situação de fato reveladora de risco concreto, ante as circunstâncias do flagrante, que constitui forte indício de que o custodiado integra organização criminosa ou se dedica a atividade ilícita. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, o fato de ser primário, possuir residência fixa, segundo suas declarações, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA:796).

"(...)".

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizei para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no **artigo 316, § único, do Código de Processo Penal**, incluído pela Lei nº 13.964/2019, **mantenho a decisão** que converteu a prisão do réu em preventiva, proferida por ocasião da audiência de custódia, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

RÉU: JULTON ALVA TELLO, LESEBIA DOMINGA RIVERA REYES

DECISÃO

1. Relatório.

Julton Alva Telho e Lesébia Dominga Rivera Reyes foram presos em flagrante, em 24/08/2019, às 14h25min, no Município de Brasilândia/MS, sendo que os agentes que efetuaram as prisões informaram que eles estavam transportando substâncias entorpecentes (43,8 quilos de maconha), desde Coroná/MS.

A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos mesmos a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Os autos foram apresentados em plantão, onde ocorreu a homologação das prisões em flagrante.

Foi realizada a audiência de custódia, na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o conhecimento do caso e as prisões foram convertidas para preventivas, para garantia da ordem pública (ID 21147444).

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, atribuindo aos presos a prática do crime previsto no artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 26643104), estando pendentes as citações dos réus.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os réus foram presos em flagrante e as prisões foram convertidas em preventivas, com os seguintes fundamentos:

"(...)".

Observe que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. A materialidade está presente. Quanto à autoria, consta que ambos foram encontrados na posse de malas contendo substâncias entorpecentes, bem como que admitiram perante os policiais militares que efetuaram as prisões que haviam sido contratados para fazer o transporte. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o crime do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, é apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Com efeito, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, como dito acima, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (teriam confessado perante os policiais que os prenderam). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Quanto a isso, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...)". Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (43,8 quilos de maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando de Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). 3. **Conclusão.** Diante do exposto, (...); 2) **converto a prisão em flagrante de Julton Alva Telho e Lesébia Dominga Rivera Reyes em prisão preventiva**, nos moldes do artigo 310, II, CPP.

"(...)".

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no **artigo 316, § único, do Código de Processo Penal**, incluído pela Lei nº 13.964/2019, **mantenho a decisão** que converteu as prisões dos réus em preventivas, proferida por ocasião da audiência de custódia, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguardem-se as citações dos réus.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002493-70.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000574-41.2017.4.03.6003

AUTOR: IZAIAS GONZAGA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002521-38.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001027-36.2017.4.03.6003

AUTOR: MINADABIAS FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795, ANA CAROLINA MORO - PR44694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000299-29.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003633-71.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLY FERNANDES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001152-19.2008.4.03.6003

AUTOR: HELIO GUIMARAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000476-61.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO NARCISO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002655-94.2016.4.03.6003

AUTOR: HELENITA APARECIDA FALOSSI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002522-23.2014.4.03.6003

AUTOR: LEOMAR DAINESI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000728-64.2014.4.03.6003

AUTOR: DEUSDETH DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000985-36.2007.4.03.6003

AUTOR: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001014-42.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR ROCELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002776-30.2013.4.03.6003

AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002774-60.2013.4.03.6003

AUTOR: WILSON DE QUEIROZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000720-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS CAMILO TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000856-84.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEX FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003580-90.2016.4.03.6003

AUTOR: G. H. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS, ROSIMARI ACOSTA NONATO IZIDORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001005-75.2017.4.03.6003

AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000714-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE JAQUELANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001002-28.2014.4.03.6003

AUTOR: ANALICE BARBOSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000691-32.2017.4.03.6003

AUTOR: RIMOLI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CILIOMAR MARQUES FILHO - MS13619

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003448-04.2014.4.03.6003

AUTOR: ITAMIR LEAL DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001346-04.2017.4.03.6003

AUTOR: SELMARAMOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002821-29.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA IVONETE DE BRITO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000429-82.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCIA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001700-29.2017.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002829-06.2016.4.03.6003

AUTOR: DIONISIO PONS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001544-41.2017.4.03.6003

AUTOR: CLOVIS DONIZETH FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002012-39.2016.4.03.6003

AUTOR: ENDERSON DA SILVA QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINAROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000332-82.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO MACHADO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001202-98.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA RITA ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001287-50.2016.4.03.6003

AUTOR: LIS JANE THEODORO MATARAZZO DI LICOSA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, SEBASTIAO FROTADA ROCHA - MS15684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004273-45.2014.4.03.6003

AUTOR: KATIANE SANTA CANDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002258-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JOANA PEREIRAATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001880-79.2016.4.03.6003

AUTOR: ELVIRA DA COSTA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000278-53.2016.4.03.6003

AUTOR: LURDES ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000290-04.2015.4.03.6003

AUTOR: ANILDA MUNIS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003277-13.2015.4.03.6003

AUTOR: DINALVA DE SIQUEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003449-86.2014.4.03.6003

AUTOR: LENICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003058-97.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000838-29.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO DA PAZ SISNANDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002189-37.2015.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHANERYMACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003681-98.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: GIANON & REIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000441-38.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0001748-22.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE PARANAIBA

Advogado do(a) RÉU: ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA - MS2656

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000866-26.2017.4.03.6003

AUTOR: LAURINDA RODRIGUES DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000628-61.2004.4.03.6003

AUTOR: DIVALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000063-77.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA MACHADO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781, WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000532-80.2003.4.03.6003

AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA MARAJO, ANA MARCIA COSTA MARAJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE ANDRADE BERNARDO - GO10450, GISELE FERNANDES DE SOUSA - GO21711, ANDRE FRANCA PESSOA - MS11602

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE ANDRADE BERNARDO - GO10450, GISELE FERNANDES DE SOUSA - GO21711, ANDRE FRANCA PESSOA - MS11602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000673-65.2004.4.03.6003

AUTOR: NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000863-86.2008.4.03.6003

AUTOR: ORESTES PRATA TIBERYNETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001187-95.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000547-97.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003311-51.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELANDIR SOUZA GUIMARAES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000064-82.2004.4.03.6003

AUTOR: OTAVIANA DO PRADO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO COSTA CORCIOLI - MS5980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000390-56.2015.4.03.6003

AUTOR: LUAN VALERIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELENE TORRES BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002852-49.2016.4.03.6003

AUTOR: CARNELIO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001423-13.2017.4.03.6003

AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000909-07.2010.4.03.6003

AUTOR: SONIA DASILVA ALVES
REPRESENTANTE: ANTONIA RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000483-19.2015.4.03.6003

AUTOR: NEUZA QUINTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001519-96.2015.4.03.6003

AUTOR: L. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A, JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATIELE SANTOS DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DASILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003067-25.2016.4.03.6003

AUTOR: VALMIR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552, MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000390-61.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: RENATA MEDEIROS ARAUJO DASILVA, G. I. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE CHACON - MS14778

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE CHACON - MS14778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002791-91.2016.4.03.6003

AUTOR: ALINE TEIXEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000854-17.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000856-89.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: GELSON ROSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001730-98.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA LOPES LOURO FILHA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000890-88.2016.4.03.6003

AUTOR: C. E. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MINORU FUGIYAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003037-87.2016.4.03.6003

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002043-93.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSAREGINA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002625-64.2013.4.03.6003

AUTOR: IVETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002042-11.2015.4.03.6003

AUTOR: RICASSIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001418-59.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSE AUXILIADORA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001182-73.2016.4.03.6003

AUTOR: GENI DE SOUZA ZUMBA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001008-35.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO ODENIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000868-98.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA DOS PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001463-63.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JORGE LUIS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001667-73.2016.4.03.6003

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000154-70.2016.4.03.6003

AUTOR: NEUZA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DASILVALIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000864-61.2014.4.03.6003

AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000275-69.2014.4.03.6003

AUTOR: OSIAS DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001010-05.2014.4.03.6003

AUTOR: ALAOR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000545-69.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: MAURO PEREIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560

EXECUTADO: SIGATELECOM DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382, MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000816-44.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE CLAUDIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001207-23.2015.4.03.6003

AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000223-39.2015.4.03.6003

AUTOR: OSWALDO MARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000874-42.2013.4.03.6003

AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000418-63.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CATARINA PEREIRA DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000746-80.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCIA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000228-02.2017.4.03.6000

AUTOR: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO SANTANA - MS13254, JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0005153-69.2012.4.03.6112

AUTOR: EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000179-20.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VERALDO SALLES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000528-52.2017.4.03.6003

AUTOR: EDSON CARLOS RODRIGUES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001934-16.2014.4.03.6003

AUTOR: DIRCEU MENDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000985-26.2013.4.03.6003

AUTOR: DJALMA DE CARVALHO RONDAO

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DASILVAMENDONCA - MS15820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS BASSI CORREA, JUSCELYALVES CORREA

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos n. 0000611-34.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLDO BOTELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000457-26.2012.4.03.6003

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002619-57.2013.4.03.6003

AUTOR: VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000718-25.2011.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000556-20.2017.4.03.6003

AUTOR: ODAIR DIVINO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000488-12.2013.4.03.6003

AUTOR: IZAIAS BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003604-21.2016.4.03.6003

AUTOR: JORGE GARCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013, BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000320-44.2012.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000856-21.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000475-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: JOANA CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620, GIOVANN DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BRAYAN MELLO VILAGRA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), manifestar acerca do Ofício juntado (ID 28079227) nos presentes autos.

CORUMBÁ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001744-55.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ROYAL TURISMO LTDA ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de autos de Mandado de Segurança, digitalizados e com a subsequente inserção de suas respectivas peças virtuais, junto ao Sistema PJe, preservando-se a numeração originária, acima epigrafada, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3.

Sendo assim, intemem-se as partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Acórdão proferido.

Sobrevindo eventual pedido de execução, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-09.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000133-35.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NASCIMENTO SILVA - MS19772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de *embargos à execução* opostos por **JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Considerando que o título executivo tem presunção de legitimidade, o que impede a aplicação dos efeitos da revelia em embargos à execução, cabe ao embargante o ônus da prova do direito alegado.

Assim, **INTIME-SE o embargante** para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10199

ACAO CIVIL PUBLICA

0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em virtude de Julgamento de Recurso em Instância Superior, suspendo o feito, mediante sobrestamento, até ulterior comunicação de Decisão, transitada em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000074-16.2010.403.6004 (2010.60.04.000074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em virtude de Julgamento de Recurso em Instância Superior, suspendo o feito, mediante sobrestamento, até ulterior comunicação de Decisão, transitada em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-86.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-66.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEODINEY DIAS DA COSTA, ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, MERODAK GONCALVES DA SILVA, AFIRLEY LOPES DOS REIS, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, RENATO FRANCO CANAVARRO, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogados do(a) RÉU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397, ROBERTO ROCHA - MS6016, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Trata-se de operação denominada "Bandeirante". Há evidências nos autos de que os acusados ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, LEOSMAR DE DOUZA LIMA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONY STEFFEN MARQUES DE AZEVEDO, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CARMELO CUELLAR ROSALES, DAMARIS CUELLAR ROSALES e AFIRLEY LOPES DOS REIS, associaram-se para ao fim de cometer o tráfico de drogas e que, em 05/02/2017, em 26/04/2017 e em 18/05/2017, importaram e transportaram total de 350kg (trezentos e cinquenta quilos) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização em desacordo com a norma regulamentares existentes.

ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA e SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, foram denunciados como incurso nas penas da Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, 40, I e VII, pela prática, em tese, do tráfico flagrado em 05/02/2017, e ainda, c/c 40, VI, em relação a OSEIAS e SIMONE, por suposto envolvimento na referida conduta ora apurada.

ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES e CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, foram denunciados como incurso nas penas da Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, 40, I e VII, pela prática, em tese, do tráfico flagrado em 25/04/2017.

ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, AFIRLEY LOPES DOS REIS, LEOSMAR DE DOUZA LIMA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DAMARIS CUELLAR ROSALES, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, foram denunciados como incurso nas penas da Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, 40, I e VII, pela prática, em tese, do tráfico flagrado em 18/05/2017.

ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARMELO CUELLAR ROSALES, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, RENATO FRANCO CANAVARRO, DAMARIS CUELLAR ROSALES, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, ANTHONY STEFFEN MARQUES DE AZEVEDO, AFIRLEY LOPES DOS REIS, LEOSMAR DE DOUZA LIMA e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, foram denunciados como incurso nas penas da Lei 11.343/2006, artigos 35, caput, 40, I e VII, por terem, em tese, associado-se para praticar o tráfico de drogas.

Os acusados ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, LEOSMAR DE DOUZA LIMA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, RENATO FRANCO CANAVARRO e ANTHONY STEFFEN MARQUES DE AZEVEDO, permanecem presos desde o cumprimento do mandado de preventiva expedido por este Juízo (17/08/2017), pautado na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito. O acusado AFIRLEY LOPES DOS REIS foi preso em 16/10/2019, também em decorrência de ordem de prisão preventiva pelos fatos retro expostos.

Quanto as acusadas GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA e SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA, tendo comprovado possuírem filhos menores, no bojo dos autos 0000896-58.2017.403.6004 e 0000695-66.2017.403.6004, este Juízo, por não verificar *in concreto* qualquer circunstância excepcional capaz de obstar a substituição da prisão preventiva em domiciliar, entendeu aplicável o disposto no CPP, 318-A. Isto posto, substituiu-se a prisão preventiva pela PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do CPP, 318, aplicando-lhe, cumulativamente, as medidas cautelares diversas de prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Com relação ao acusado THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, no bojo dos autos 0000007-36.2019.403.6004, revogou-se sua prisão preventiva, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, cumulativamente com MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

O feito foi desmembrado em relação aos acusados CARMELO CUELLAR ROSALES e DAMARIS CUELLAR ROSALES, os quais estão foragidos, e AFIRLEY LOPES DOS REIS, originando os autos 0000370-57.2018.4.03.6004.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva dos acusados permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Destaque que decisão de f. 258-288 decretou as prisões preventivas dos custodiados, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que os investigados acima descritos uniram-se com o propósito consciente de cometer crimes inespecíficos de tráfico internacional de drogas, com estabilidade e permanência. Até mesmo com relação aos transportadores presos em flagrante, não há que se falar em simples "mulas" do tráfico, pois é plausível supor uma atitude cautelosa por parte dos proprietários da droga, que apenas confiarão tais volumes a pessoas com quem possuam um consistente vínculo de confiança, notadamente pelo vultoso retorno econômico que se poderia obter com a mercancia da substância ilícita. Para a configuração típica do crime de associação criminosa não é necessário que todos os envolvidos se conheçam, saibam o número exato dos associados para a prática de delitos e dividam salomonicamente os seus mistérios: é necessário que conheçam sua missão e a circunstância de que há uma associação em vigor voltada para a prática de uma série indeterminada de crimes, não apenas de um único crime determinado, como num estrito concurso eventual de agentes, o que restou amplamente demonstrado pelas conexões e rastros analisados com a devida atenção. Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A associação criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade, ainda mais considerando que a presente associação, somente pelos flagrantes efetivados, buscava inserir no meio de consumo mais de 350 quilos de cocaína. A disseminação de tamanha quantidade de cocaína é altamente perniciosa ao meio social, considerando seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nada obstante, o grupo tem alta capacidade de difusão da mercadoria, visto que a fazia chegar - onde pode ter valores estratosféricos, aliás - até São Paulo/SP. Considerando o valor mercadológico do quilograma da cocaína, tal carga (repta-se, somente a apreendida pela Polícia) alcança um elevadíssimo valor, estimando-se em alguns milhões de reais. Ora, fornecimento/ negociação/ transportes de drogas como esses não são realizados por associações criminosas amadorísticas, que não possuem grande porte e, claro, arrojado suficiente. Diante da gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). Além disso, verifico que alguns dos investigados são bolivianos e outros nascidos/residentes em Corumbá-MS, região que faz fronteira com a Bolívia. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga para a Bolívia diante de eventual deferimento de apenas condução coercitiva, podendo acobertar-se eventual condução em local que, na prática, será inatingível ao exercício desta Jurisdição. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal. Revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão".

Constata-se que existe gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos elementos constantes nos autos que apontam que os acusados estariam participando de associação/organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de grande quantidade de cocaína nesta rota do tráfico de drogas (houve a apreensão de mais de 350 kg de cocaína), a qual não estancou suas atividades sequer com as sucessivas apreensões realizadas. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza e a elevada quantidade, teria imenso impacto e perigo concreto à sociedade.

Assim, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

Por outro lado, "condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes)" (STJ - HC 334964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

Depreende-se dos autos que o delito de tráfico internacional de entorpecentes ora analisado foi organizado e estruturado em diversas fases, com divisão de tarefas entre os associados, passando pela importação da Bolívia, ocultação da expressiva quantidade de drogas no veículo, transporte por meio de atividade de "batedores" e recepção das drogas em São Paulo.

Assim, diante da inalteração do substrato fático, a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária, pela higidez dos fundamentos já declinados nas decisões anteriores, até o momento não afastados, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Mantenho, portanto, as prisões preventivas de ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, MERODAK GONÇALVES DA SILVA, ELTON DA CUNHA BOGADO, DIRCINÉIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS, LEOSMAR DE DOUZA LIMA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONY STEFFEN MARQUES DE AZEVEDO.

No mais, verifico que as defesas já foram intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Intime-se as defesas dos acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 07 de fevereiro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-78.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: IVAN SODARIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CORUMBA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 10 de fevereiro de 2020.

RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Na inicial da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pediu a concessão de tutela provisória para o fim de que fosse determinado:

“i) ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, a apresentação de cronograma, em prazo razoável assinalado pelo Juízo, para a conclusão do procedimento licitatório e para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na localidade, conforme projeto já apresentado no curso do Inquérito Civil, ou outro de ordem técnica superior; devendo contabilizar na elaboração do cronograma o prazo necessário à obtenção das licenças e autorizações imprescindíveis para a instalação e funcionamento dos projetos, seja às expensas de eventual convênio a ser firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, seja através do custeio prestado pela MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. ou VETORIAL SIDERURGIA LTDA.;

ii) à MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., à VALE S.A. e à VETORIAL SIDERURGIA LTDA., o apoio técnico e financeiro necessários à implantação dos referidos Sistemas, conforme acordarem com o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ no momento de operacionalizar a implantação, devendo a proposta de avença ser informada nos autos judiciais, para fiscalização, podendo ainda firmarem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação;

iv) ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, a orientação e promoção da educação ambiental sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos à Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, com a finalidade de criação do Comitê da Microbacia Hidrográfica do Córrego Piraputangas, capaz de promover a gestão participativa dos recursos hídricos, o fortalecimento e conscientização ambiental, a utilização sustentável dos recursos naturais, dentre outros objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos” (ID 15109967 – PÁG. 43-44).

Foi proferida decisão com a concessão parcial da tutela provisória (id 16649955).

Em audiência realizada no dia 11/12/2019, as partes entabularam entendimento preliminar nos seguintes termos:

“- Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.

- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto ‘Povos das Águas’) e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.

- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto ‘Povos das Águas’ à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.

- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.

- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o ‘status’ em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.” (ids 25969704 e 26283581).

Posteriormente, o Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5011873-23.2019.4.03.0000, interposto por Mineração Corumbaense Reunida S/A, para reconhecer a nulidade da decisão de concessão da tutela provisória e determinar ao juízo que fosse proferida nova decisão observando os limites da demanda (id 26246386).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Observe que as partes vêm promovendo tratativas tanto judicial como extrajudicialmente para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, como se vê no termo de audiência mencionado alhures (id 25969704) e nos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal (id 26657440 a id 26658560).

Observe, ainda, que está designada para 15/04/2020 nova audiência de conciliação/ mediação em continuação àquela realizada no dia 11/12/2019.

Diante do exposto, considerando as tratativas que vem sendo realizadas pelas partes no sentido de dar solução à demanda, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para o momento posterior à audiência designada para 15/04/2020, caso ainda persista a necessidade.

Intimem-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Na inicial da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pediu a concessão de tutela provisória para o fim de que fosse determinado:

- “i) ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, a apresentação de cronograma, em prazo razoável assinalado pelo Juízo, para a conclusão do procedimento licitatório e para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na localidade, conforme projeto já apresentado no curso do Inquérito Civil, ou outro de ordem técnica superior, devendo contabilizar na elaboração do cronograma o prazo necessário à obtenção das licenças e autorizações imprescindíveis para a instalação e funcionamento dos projetos, seja às expensas de eventual convênio a ser firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, seja através do custeio prestado pela MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. ou VETORIAL SIDERURGIA LTDA.;*
- ii) à MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., à VALE S.A. e à VETORIAL SIDERURGIA LTDA., o apoio técnico e financeiro necessários à implantação dos referidos Sistemas, conforme acordarem com o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ no momento de operacionalizar a implantação, devendo a proposta de avença ser informada nos autos judiciais, para fiscalização, podendo ainda firmarem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação;*
- iv) ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, a orientação e promoção da educação ambiental sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos à Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, com a finalidade de criação do Comitê da Microbacia Hidrográfica do Córrego Piraputangas, capaz de promover a gestão participativa dos recursos hídricos, o fortalecimento e conscientização ambiental, a utilização sustentável dos recursos naturais, dentre outros objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos” (ID 15109967 – PÁG. 43-44).*

Foi proferida decisão com a concessão parcial da tutela provisória (id 16649955).

Em audiência realizada no dia 11/12/2019, as partes entabularam entendimento preliminar nos seguintes termos:

- “- Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.*
- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuibá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto ‘Povos das Águas’) e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.*
- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto ‘Povos das Águas’ à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.*
- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.*
- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.*
- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).*
- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.*
- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o ‘status’ em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.” (ids 25969704 e 26283581).*

Posteriormente, o Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5011873-23.2019.4.03.0000, interposto por Mineração Corumbaense Reunida S/A, para reconhecer a nulidade da decisão de concessão da tutela provisória e determinar ao juízo que fosse proferida nova decisão observando os limites da demanda (id 26246386).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Observe que as partes vêm promovendo tratativas tanto judicial como extrajudicialmente para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, como se vê no termo de audiência mencionado allures (id 25969704) e nos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal (id 26657440 a id 26658560).

Observe, ainda, que está designada para 15/04/2020 nova audiência de conciliação/mediação em continuação àquela realizada no dia 11/12/2019.

Diante do exposto, considerando as tratativas que vem sendo realizadas pelas partes no sentido de dar solução à demanda, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para a momento posterior à audiência designada para 15/04/2020, caso ainda persista a necessidade.

Intím-se.

Corumbá, MS, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Na inicial da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pediu a concessão de tutela provisória para o fim de que fosse determinado:

- “i) ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, a apresentação de cronograma, em prazo razoável assinalado pelo Juízo, para a conclusão do procedimento licitatório e para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na localidade, conforme projeto já apresentado no curso do Inquérito Civil, ou outro de ordem técnica superior, devendo contabilizar na elaboração do cronograma o prazo necessário à obtenção das licenças e autorizações imprescindíveis para a instalação e funcionamento dos projetos, seja às expensas de eventual convênio a ser firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, seja através do custeio prestado pela MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. ou VETORIAL SIDERURGIA LTDA.;*
- ii) à MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., à VALE S.A. e à VETORIAL SIDERURGIA LTDA., o apoio técnico e financeiro necessários à implantação dos referidos Sistemas, conforme acordarem com o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ no momento de operacionalizar a implantação, devendo a proposta de avença ser informada nos autos judiciais, para fiscalização, podendo ainda firmarem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação;*
- iv) ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, a orientação e promoção da educação ambiental sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos à Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, com a finalidade de criação do Comitê da Microbacia Hidrográfica do Córrego Piraputangas, capaz de promover a gestão participativa dos recursos hídricos, o fortalecimento e conscientização ambiental, a utilização sustentável dos recursos naturais, dentre outros objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos” (ID 15109967 – PÁG. 43-44).*

Foi proferida decisão com a concessão parcial da tutela provisória (id 16649955).

Em audiência realizada no dia 11/12/2019, as partes entabularam entendimento preliminar nos seguintes termos:

- “- Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.*
- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto 'Povos das Águas') e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.*
- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto 'Povos das Águas' à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.*
- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.*
- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.*
- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).*
- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.*
- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.” (ids 25969704 e 26283581).*

Posteriormente, o Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5011873-23.2019.4.03.0000, interposto por Mineração Corumbaense Reunida S/A, para reconhecer a nulidade da decisão de concessão da tutela provisória e determinar ao juízo que fosse proferida nova decisão observando os limites da demanda (id 26246386).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Observe que as partes vêm promovendo tratativas tanto judicial como extrajudicialmente para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, como se vê no termo de audiência mencionado allures (id 25969704) e nos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal (id 26657440 a id 26658560).

Observe, ainda, que está designada para 15/04/2020 nova audiência de conciliação/mediação em continuação àquela realizada no dia 11/12/2019.

Diante do exposto, considerando as tratativas que vem sendo realizadas pelas partes no sentido de dar solução à demanda, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para a momento posterior à audiência designada para 15/04/2020, caso ainda persista a necessidade.

Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Na inicial da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pediu a concessão de tutela provisória para o fim de que fosse determinado:

- “i) ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, a apresentação de cronograma, em prazo razoável assinalado pelo Juízo, para a conclusão do procedimento licitatório e para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na localidade, conforme projeto já apresentado no curso do Inquérito Civil, ou outro de ordem técnica superior, devendo contabilizar na elaboração do cronograma o prazo necessário à obtenção das licenças e autorizações imprescindíveis para a instalação e funcionamento dos projetos, seja às expensas de eventual convênio a ser firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, seja através do custeio prestado pela MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. ou VETORIAL SIDERURGIA LTDA.;*
- ii) à MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., à VALE S.A. e à VETORIAL SIDERURGIA LTDA., o apoio técnico e financeiro necessários à implantação dos referidos Sistemas, conforme acordarem com o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ no momento de operacionalizar a implantação, devendo a proposta de avença ser informada nos autos judiciais, para fiscalização, podendo ainda firmarem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação;*
- iv) ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL – IMASUL, a orientação e promoção da educação ambiental sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos à Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, com a finalidade de criação do Comitê da Microbacia Hidrográfica do Córrego Piraputangas, capaz de promover a gestão participativa dos recursos hídricos, o fortalecimento e conscientização ambiental, a utilização sustentável dos recursos naturais, dentre outros objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos” (ID 15109967 – PÁG. 43-44).*

Foi proferida decisão com a concessão parcial da tutela provisória (id 16649955).

Em audiência realizada no dia 11/12/2019, as partes entabularam entendimento preliminar nos seguintes termos:

- “- Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.*
- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuicabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto ‘Povos das Águas’) e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.*
- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto ‘Povos das Águas’ à Comunidade Antônio Maria Coelho, as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.*
- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.*
- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.*

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo."(ids 25969704 e 26283581).

Posteriormente, o Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5011873-23.2019.4.03.0000, interposto por Mineração Corumbaense Reunida S/A, para reconhecer a nulidade da decisão de concessão da tutela provisória e determinar ao juízo que fosse proferida nova decisão observando os limites da demanda (id 26246386).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

Observe que as partes vêm promovendo tratativas tanto judicial como extrajudicialmente para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Tratamento de Água na Comunidade Tradicional Antônio Maria Coelho, como se vê no termo de audiência mencionado alhures (id 25969704) e nos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal (id 26657440 a id 26658560).

Observe, ainda, que está designada para 15/04/2020 nova audiência de conciliação/mediação em continuação àquela realizada no dia 11/12/2019.

Diante do exposto, considerando as tratativas que vem sendo realizadas pelas partes no sentido de dar solução à demanda, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para a momento posterior à audiência designada para 15/04/2020, caso ainda persista a necessidade.

Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

Expediente N° 10200

ACAO PENAL

0000477-04.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONISCLEI RAMOS DE MORAES(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X HELIO AMANCIO DOS SANTOS(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Vistos, etc.

Nos termos do CPP, 593, recebo os recursos de apelação e razões de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal - f.291/296 e pelo acusado Hélio Amancio dos Santos - f.298/319.

Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.

Eguída, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000164-39.2001.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE AMORIM JUNIOR, PONTAL ADMINISTRACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado **Intimado** para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de **15 (quinze) dias**. Sem recolhimento, os autos será remetidos ao arquivo sobrestado. A qualquer tempo, como o respectivo pagamento das custas, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CORUMBÁ, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

WILSON MENDES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10201

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000148-55.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rejeitados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intímem-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigo que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intímem-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigo que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigo que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rechaçados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigo que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, faculto a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intím-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

A inicial foi recebida (id. 20115955).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id. 21995889).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id. 24259134).

DECIDO.

1. Das preliminares:

Inicialmente, reporto-me aos termos da decisão de id 20115955 para afastar as preliminares aventadas pelos requeridos. Por meio da referida decisão fundamentada, todos os argumentos trazidos novamente por ocasião da contestação já foram rejeitados.

2. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

Considerando que são incontroversas a condição de servidor público dos requeridos à época dos fatos e a produção de registro fotográfico da Fazenda São Gabriel por eles, a questão controversa é: Os requeridos, no exercício de suas funções, inseriram dolosamente informações ideologicamente falsas nos registros fotográficos da Fazenda São Gabriel para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011), atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública, violando seus limites funcionais e a Lei 8.429/1992?

3. Do ônus da prova:

Atribuo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, pois não se pode exigir que os requeridos comprovem a inocência.

As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa se processam sob o regime jurídico do chamado Direito Sancionador, ou Direito Administrativo Sancionador. Assim se conclui porque, dentre outros conceitos típicos do ramo, a Lei 8.429/1992 prevê sanções ao condenado.

Logo, apesar de, na fase preliminar, vigorar o *in dubio pro societate* (Precedente: STJ, AGA 1154659), entendo que, uma vez estabelecida a relação processual, a produção de provas e o julgamento se dão em observância à presunção de inocência, pois tal princípio se trata de garantia do indivíduo não só na esfera penal, mas em todo e qualquer processo de caráter sancionatório.

Mais: não havendo hipótese de responsabilização objetiva na Lei 8.429/1992, cabe ao órgão acusador, comprovar, de forma inequívoca, que o requerido praticou o ato ímprobo com dolo ou culpa.

4. Da produção de provas:

Em relação à prova documental, consigno que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que se trate de documento novo.

Quanto ao pleito de exibição de cópia integral dos autos 54000.001960/2010-04, fáculato a juntada pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ônus da prova ora atribuído ao autor.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pelos requeridos, ante a ausência de especificação e delimitação do objeto.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/03/2020, às 13h**, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria data disponível de acordo com a pauta deste Juízo e, então, intimem-se as partes por ato ordinatório.

Quanto ao MPF, determino que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de que seja viabilizada a intimação, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto ao requerido, consigno que é de sua incumbência a intimação das testemunhas que arrolou do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

Caso alguma das testemunhas do MPF seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 10202

ACAO PENAL

0000844-04.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALVA DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS) CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a decisão de fls. 314 deixou de considerar o quanto arrazoado pela parte autora às fls. 309. Igualmente, por força das datas de seu protocolo e juntada, o Ministério Público Federal deixou de sobre ela se manifestar em seu arrazoado de fls. 312. Por força de tais circunstâncias, tenho por violado o princípio do contraditório (CF, 5º, LV) e DECLARO ANULIDADE da decisão de fls. 314. Desentranhem-se. Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para que se manifeste sobre as informações prestadas pela acusada na petição de fls. 309, instruindo com cópia de tal petição. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000863-44.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ESTHER SERRA AJALA DOURADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTONIELAJALA DOURADO - CE9288
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 10 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001011-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, ADALTO ALVES DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EVERTON SILVA DE OLIVEIRA. Em suma, a defesa sustenta que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis e que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional (id 27907535).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (id 28094361).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

A defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis.

Tais pontos foram analisados na audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, sendo desnecessária nova análise nesse momento.

O acusado foi preso em flagrante no dia 13/12/2019 guardando em sua residência 85 kg (oitenta e cinco quilos) de cocaína oriunda da Bolívia.

Diferentemente do alegado pela defesa, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida, de altíssimo valor mercadológico, evidenciam indícios de envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de **risco não apenas de fuga do distrito da culpa**, como ainda de **reiteração delitiva**.

Pelo cenário exposto até o momento, o presente caso refoge à hipótese de uma simples "mula", pois dificilmente um traficante pequeno e eventual iniciaria na traficância com tamanha quantidade de drogas.

Isso só vem a revelar a confiança depositada no acusado para a guarda do entorpecente em sua residência, afastando a tese da traficância como algo isolado e episódico em sua vida.

Presentes indícios de envolvimento do acusado em um grande sistema de comercialização internacional de cocaína, concluo pela necessidade de manutenção de sua custódia preventiva, tudo no intuito de assegurar a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Considero inalterados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ante à ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por EVERTON SILVA DE OLIVEIRA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, providencie a Secretaria a retificação da classe do processo para Ação Penal, observando-se o cumprimento das determinações que constam no despacho retro (id 27399045).

Corumbá-MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria 13/2019, promovo a intimação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 9 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 10203

ACAO PENAL

0000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON)

Tendo em vista a petição protocolizada (fl. 857/860) informando os atuais endereços das testemunhas de Defesa e estando todas elas fora da terra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Inocência/MS, para que seja realizada a oitiva das testemunhas, pelo método convencional, JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA. Como retorno da missiva, cumpra-se o restante do determinado no despacho de fl. 855.

Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº 06/2020-SC para realização da oitiva das testemunhas: 1) JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, residente na rua Benevenuto Garcia Dias, esq. Com rua Durcelina B. Ferreira (Oficina), Centro, Inocência/MS, CEP 79580000; 2) JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, residente na Rua João Barbosa Ferreira, nº 121, Centro, Inocência/MS, CEP 79580000, ou na Rua Alexandre Batista Garcia, nº 718, Inocência/MS; 3) DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, residente na Rua Manoel Ferreira Leal, nº 42, centro, Inocência/MS, CEP 79580-000, ou Rua Luiz Leonardo de Paula, nº 25-A, Inocência/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5001556-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO, THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de fiança formulado por REINALDO RIBEIRO e THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS (ID25176611).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de isenção do valor da fiança (ID25802667).

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente.

Privilegia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

No caso, observo que, pela decisão proferida em 24/11/2019 (ID25084286), o Juízo plantonista homologou o ato prisional e concedeu liberdade provisória ao flagrado retificando o valor da fiança de 15 mil reais para cada custodiado que foi previamente fixada pela autoridade policial federal.

Em razão da alegada dificuldade econômica pelos réus, foi concedida liberdade provisória, determinando-se que o valor da fiança, agora reduzido para R\$4.000,00, fosse recolhido no prazo de cinco dias úteis após a soltura.

Posteriormente, os requerente formularam pedido de isenção do valor da fiança (ID 25720079), sustentando não possuírem recursos financeiros para custear a fiança arbitrada.

O MPF se manifestou favoravelmente ao pedido dos réus (ID 25802667).

Considerando que os réus foram flagrados conduzindo uma Toyota Hilux, contendo aparelhos eletrônicos de alto valor agregado, os quais geraram imposto não recolhido no valor de R\$20.000,00, mas que, depois de serem colocados em liberdade com cautelares, informam não terem condições de custear fiança no valor de R\$4.000,00, sem comprovar hipossuficiência financeira por meio de documentos hábeis, este juízo determinou que os réus apresentassem Declaração de Imposto de Renda, ano base 2018, exercício 2019.

Fato é que os flagrados foram presos transportando substancial quantidade de produtos eletrônicos (celulares) de alto valor agregado, todavia desde 29/11/2019, quando foi proferida decisão de liberdade provisória, os réus não demonstraram condições financeiras para o pagamento da fiança arbitrada. Ademais, o extrato das declarações de imposto de renda de ambos os acusados demonstra que não possuem renda que justifique a manutenção desta cautelar.

Embora este Juízo entenda que a fiança se mostra conveniente ao presente caso, uma vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos, é certo que o valor atual se mostra exacerbado. Noutro vértice, as condições financeiras pessoais do acusado não podem servir de impedido à liberdade, nos termos do disposto no artigo 325, § 1º, I, do CPP.

Por essas razões, na esteira da manifestação ministerial, dispense o recolhimento da fiança pelos acusados, sem prejuízo do cumprimento das cautelares anteriormente, as quais reitero a seguir:

- Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento; mantendo o endereço sempre atualizado
- Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado, bem como apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em Dourados,

- c) Retenção e Suspensão da CNH e comunicação ao Detran competente sobre a vedação de emissão de outra, até ulterior comunicação do Juízo competente,
- d) Proibição de sair do país e frequentar qualquer cidade fronteiriça até o término da instrução processual penal,
- e) Dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal Sinop/MT para justificar suas atividades,
- f) Proibição de se envolver na prática de qualquer outra infração penal,
- g) Aceitar citação e intimação por telefone ou endereço eletrônico (email) a ser informado ao Oficial de Justiça no momento do cumprimento do alvará de soltura.

Advirto aos réus de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

PRI

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000107-63.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA (ID 27570285). Narra, em síntese, que foi denunciado como incurso no crime previsto no artigos 180, 304 c/c 297 e 330, todos do código penal. Sustenta ser pessoa íntegra, possuir emprego lícito e residência fixa. Ademais, narra que não possui vida voltada ao crime, é responsável pelo sustento de seu filho, é mecânico de som automotivo, reside com sua avó no Conjunto Habitacional P, Quadra 10, Casa 24, possui boa conduta social.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 27684106).

É o relatório. Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva de IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA assim dispôs, nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 5000028-84.2020.403.6005 (ID 26746189):

DECISÃO

Aberta a audiência, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tendo sido dada a palavra ao MPF e à defesa *ad hoc* conforme mídia anexa, foi proferida a seguinte decisão:

Foram encaminhadas cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, da Nota de Culpa, Laudo Preliminar, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão.

O custodiado, de forma individual e particularizada, afirmou que não sofreu tortura ou maltratados, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante, devendo ser homologado.

O MPF, conforme manifestação em mídia anexa, postulou a homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, por verificar os requisitos presentes no art. 312 do CPP.

A defesa requereu a concessão da liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme conta da mídia anexa.

A prisão em flagrante foi necessária e adequada e em razão dos fortes indícios de autoria, bem como prova da materialidade que pesam sobre o custodiado. Este Juízo, analisando todas as circunstâncias particulares do caso, bem como em vista das manifestações MPF e, do outro lado da Defesa, entende necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Não óbvio que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sendo sua aplicação excepcional nos estritos termos das disposições.

A prisão preventiva, como é da natureza de toda medida acautelatória, submete-se à cláusula "*rebus sic stantibus*", devendo ser decretada e mantida se persistentes as condições que a determinaram, havendo alteração dessas, sua manutenção deve ser reavaliada, sempre submetida a um juízo delibativo e não definitivo.

Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 330 do CP, artigo 309 Lei nº 9503/97, artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 304 c/c artigo 297 do CP, pois o custodiado, além de possuir antecedentes de furto tentado e receptação dolosa (por duas vezes) no Distrito Federal, antes de ser preso em flagrante, recebeu ordem de parada em abordagem policial, porém desobedeceu-lhe, empreendendo fuga, conduziu veículo automotor sem habilitação, gerando perigo de dano. Além disso, recebeu e conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, veículo automotor que, em tese, sabia ser produto de crime e, ainda, fez uso de documento público materialmente falso.

Sobre a segurança da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal." (in Código de Processo Penal

Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que “A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa” (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta “possibilidade” de reiteração criminosa, há “probabilidade” de reiteração criminosa.

Com efeito, a liberdade provisória do custodiado traria risco concreto à aplicação da lei penal e à sociedade, tendo em vista que faz do crime seu meio de vida, inclusive havendo registros de anteriores práticas do delito de receptação, no Distrito Federal, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em “organização criminosa”, em crimes de “lavagem de capitais” e “contra o sistema financeiro nacional”, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5011616-10.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/04/2015).

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS. Considerando caracterizada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, restam presentes os requisitos específicos para a manutenção da prisão preventiva. Para fundamentar a decisão, insurge-se a necessidade de preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do réu poderia acarretar a reestruturação do esquema delituoso, já que demonstrada a efetiva atuação do agente com sofisticada organização criminosa. Com o fim de garantir a devida instrução processual, deve-se considerar que, quando decretada a prisão preventiva, a conduta do réu foi de não apresentar-se para o cumprimento da ordem. Ao contrário, manteve-se foragido e apresentou-se somente em juízo, dois meses depois, para pleitear a concessão da liberdade provisória. (TRF4 5000060-09.2015.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015).

A cuidadosa análise dos autos demonstra que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de se ausentar da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o custodiado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado continuará a atuar de forma criminosa; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o flagranteador a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco^[1], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTA** e A CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP.

Disposições Gerais

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA via BNMP.

Ciência à DPF.”

Quanto ao pedido de liberdade provisória, o réu IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA fundou parte de seu pedido em questão de mérito, que trata da existência de materialidade delitiva. Contudo, esse pedido deverá ser oportunamente formulado em sede de alegações finais e apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Somado a isso, o réu afirmou no pedido inicial que trabalha como mecânico de som automotivo, porém juntou aos autos declaração que o réu desempenha a função de auxiliar de serviços gerais. Ademais, o declarante do documento de ID 27570360 pág.01 não demonstrou possuir qualquer relação de emprego com o réu. Ademais, o réu reside fora do distrito de culpa (Brasília-DF), o que indica que a concessão de medidas cautelares alternativas poderiam, por conseguinte, frustrar a aplicação da lei penal e gerar risco à ordem pública, ressaltando-se que a presença de condições favoráveis, por si só, não é suficiente à revogação da prisão preventiva.

Portanto, *data venia*, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva há menos de 01 mês, nos autos na comunicação da prisão em flagrante vinculada a este feito.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial, mantenho a decisão que decretou a prisão de natureza cautelar e **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.**

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2020 3846/3906

Expediente N° 11018

PROCEDIMENTO COMUM

000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 27/01/2020. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 000106-91.2005.403.6005 Cumprimento de Sentença Autor: GILCE APARECIDA COELHO COSTA E OUTRO. Réu: FAZENDA NACIONAL Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fl. 173, e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 31 de janeiro 2020. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora ainda não teve ciência do laudo pericial, intime-a para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, expeça-se os honorários do perito nomeado, conforme ordenado no despacho de fl. 152. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca do ofício requisitório/precatório reincluído, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Interposto recurso de apelação (fls. 197/204), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS031116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 27/01/2020. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0001743-72.2008.403.6005 Cumprimento de Sentença Autor: BANCO ITAUCARD S/A. Réu: FAZENDA NACIONAL Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fls. 136 e 137, e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 31 de janeiro 2020. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA (MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 27/01/2020. George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 74681ª Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0002294-52.2008.403.6005 Cumprimento de Sentença Autor: SABRINA LOURENÇO DA SILVA. Réu: UNIAO FEDERAL Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fl. 208/209, e da confirmação de recebimento dos valores pela parte exequente (fl. 212), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 31 de janeiro 2020. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE TOME VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X LINDOMAR TOME VICENTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 0002449-11.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de constatação (fl. 97 do doc. 23355562), no prazo de 10 dias conforme ordenado no despacho 24891605.

PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001688-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (decisão id. 27061281), que anulou a r. sentença proferida, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 11 de março de 2020, às 11:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000016-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ADRIANA GONCALVES e outros

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado à petição id. 24140218.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 11 de MARÇO de 2020, às 10:00 horas**.

2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

5. Fique o INSS e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001078-41.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:MARILEIDE IHAN

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Considerando a informação juntada a certidão id. 28052186, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, solicitando que, no prazo de 10 dias, nos envie cópia da Justificação Administrativa realizada em nome de MARILEIDE IHAN (CPF: 321.436.561-49).

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 18 de março de 2020, às 11:00 horas**.

2. Intime-se a parte autora, por meio de publicação, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Intimem-se.

5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO À AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ, nos termos do item 2.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-67.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CASTERINA BENITES ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CASTERINA BENITES ORTEGA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 492461839.

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 01/03/2019, portanto, mais de 11 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 492461839), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço: R. Salvador F de Deus, s/n, centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 0000104-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se as partes para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3. Tudo cumprido, encaminhe-se os autos físicos à Comissão de Gestão Documental para eliminação dos autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Dê-se vista do documento de ID 28137219 e ID 28137856 ao advogado constituído do réu José Ibanhes, conforme requerimento feito na petição ID 28136091.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÃ

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Recebida a denúncia e seu aditamento bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
4. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo então a instruir a presente ação penal:
5. Designo a audiência de instrução para o dia **18/02/2020 às 09h** para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas de acusação, os PRF's ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO e WAGNER ALVES PEREIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado **por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária**.
6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **18/02/2020 às 09h**;
 - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem-sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.
8. Oficie-se à DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que se apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para **18/02/2020 às 09h**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (**18/02/2020 às 09h**).
10. Quanto ao determinado no despacho de ID 27230994 no que se refere à inércia defensiva, **DEIXE** a Secretária de expedir o mandado de intimação 24/2020-SC, uma vez que o advogado constituído apresentou a peça defensiva (fora do prazo).
11. Por outro lado, considerando que a resposta à acusação foi apresentada fora do prazo, e que esse Juízo tem conhecimento de que o causídico, Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, **reiteradas vezes não observa os prazos legais em outros processos de RÉUS PRESOS** que tramitam nesta vara, EXPEÇA-A-SE o Ofício 62/2020-SC à OAB/GO, conforme determinado no despacho de ID 27230994.
12. Publique-se.
13. Ciência ao MPF.
14. Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉU:

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, filho de Carlos Roberto de Oliveira e Maria Imaculada Moreira de Oliveira, nascido aos 15/07/1981, natural de Passos/MG, documento de identidade nº 372403967/SSP/MG, CPF nº 087.767.157-52, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1527065, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

WAGNER ALVES PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 2273957, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 26/2020-SC, para fins de intimação de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, acerca da designação de audiência para o dia **18/02/2020 às 09h**.

Carta Precatória 15/2020-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 06.

Ofício 66/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: de04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 67/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 09.

E-mail: eppontapora@agepen.ms.gov.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004617-93.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: JAIME MELO ORTEGA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Verifica-se que mesmo após a intimação da defesa técnica via diário eletrônico e a pessoal do acusado para responder ao aditamento à denúncia, não houve qualquer manifestação defensiva, cujo prazo se **findou em 03/02/2020**.
3. Diante desse cenário, tenho que o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio, e nessa linha de raciocínio, **DECLARO PRECLUSA** a oportunidade de resposta ao aditamento da denúncia.
4. Por oportuno, complemento a decisão de ID 26383499, fazendo constar que **RATIFICO**, também, as oitivas na esfera estadual das testemunhas de acusação CARLOS JOSÉ, LEANDRO DUTRA e RICARDO TANOHIRA, na página 40 do ID 26748430.
5. Assim, tendo em vista que não se trata de caso de absolvição sumária e que não houve manifestação para reabertura da instrução processual na esfera federal e ante a ratificação dos atos instrutórios realizados no Juízo Estadual, passo a determinar a realização dos atos instrutórios ainda pendentes:
6. DEPREQUE-SE à Comarca de Votorantim/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para o necessário para os fins de:
 - a. a **OITIVA** da testemunha comum, AMAURI DA SILVA BEZERRA (cuja qualificação segue abaixo), **com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉU PRESO**.
Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias^[1].
7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
8. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0006281-88.2019.8.26.0136 para a oitiva da testemunha comum REGINALDO DONIZETE VIEIRA, que será realizada no dia 02/03/2020 no Juízo Estadual de Cerqueira César/SP.
9. Com a juntada das precatórias cumpridas, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, com início pela acusação, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.
10. Publique-se.
11. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉU:

MAURICIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 48111683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 413.425.628-36, nascido em 26/10/1991, filho de Antônio Bezerra Filho e Maria Laurinda Bezerra da Silva, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHA (a ser ouvida):

AMAURI DA SILVA BEZERRA, residente à Rua Julieta Domingues Santucci, 600, Jardim Tatiana, Votorantim/SP.

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 14/2020-SC, ao Juízo Estadual em Votorantim/SP, para fins de realização do descrito no item 06.

Anexos: Cópia dos termos de depoimento em sede policial, da denúncia e seu aditamento, da resposta à acusação e da petição de pg. 40 e 41 do ID 27962920.

[1] Art. 204, CPC. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CATARINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001838-29.2013.403.6005 - WANDERLAN ANTUNES DE BRITO (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada do processo em carga.
Nada requerendo, retomemos autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005 ()) - ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para retirada do processo em carga.
Nada requerendo, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRANCISCA LOPES RODAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão que concede a liminar requerida etc.

FRANCISCALOPES RODAS, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Porã/MS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata:

“Na data de 01 de julho 2019, a impetrante ingressou com pedido administrativo para a concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência, tendo em vista que está acometida por grave doença (CID10 C-50.8 e CID-O M-8500/3) - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA COM LESÃO INVASIVA e CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE, que lhe outorga o deferimento do benefício.

O protocolo do pedido acima foi registrado sobre o nº 1817016074, com todos os documentos requisitados durante o atendimento da impetrante, todavia, transcorridos mais de 06 meses, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pela concessão do benefício, não o analisou, muito menos prolatou decisão administrativa que defere ou indefere o pleito da impetrante.

Tal notícia converte o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seus artigos 48 e 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.”

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a emenda à peça inaugural.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 01/07/2019, ou seja, há sete meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém da própria situação narrada na peça inaugural, no sentido de que, diagnosticada com neoplasia maligna, doença de notória gravidade, há indicativo de incapacidade laboral e, por essa mesma impossibilidade, de se manter pelo próprio trabalho.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de quinze, do requerimento administrativo n. 1817016074, apresentado pela impetrante em 01/07/2019.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 8 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO BOIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMBROSINA FERNANDES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições que faltava, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições que faltava, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A. K. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EUNICE SOUZA PERES, L. P. S., LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000526-52.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPRESENTANTE: EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

SENTENÇA

Trata-se de ação movida, com pedido de liminar, pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em face de **EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA**, requerendo a reintegração de posse do lote nº 163 do PA Itamarati I, em Ponta Porã/MS.

Aduz, em apertada síntese, que o réu adquiriu a parcela rural em negociação irregular com o beneficiário primitivo, sem prévia ciência e/ou consentimento da autarquia federal, o que viola as disposições legais sobre o programa de reforma agrária.

Registra que o réu foi devidamente notificado para desocupar o lote rural, entretanto, dada a sua recalcitrância, foi necessário o manejo da presente ação judicial para obter tal provimento.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando que recebeu o lote sem qualquer valor financeiro envolvido. Defende que utiliza a parcela rural para sobrevivência da sua família, exercendo a sua função social. Pugnou pela improcedência do pedido.

O INCRA apresentou impugnação.

Foi colhida prova oral em audiência.

Infrutífera a realização de vistoria na parcela rural, ante a informação de que o réu desocupou o local.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem análise do mérito.

O processo foi suspenso até julgamento da ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite nesta Vara Federal.

Retornado o curso da demanda, o INCRA requereu a procedência da demanda, e a parte ré pugnou pela extinção do feito por perda de seu objeto.

O MPF reiterou o pedido pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Cuida-se de demanda possessória em que o INCRA requer a reintegração de posse do lote nº 163 do PA Itamarati I, em Ponta Porã/MS.

No curso da demanda, apurou-se que o réu, voluntariamente, deixou a parcela rural reclamada, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Em nova vistoria feita à parcela nos autos nº 0001454-66.2013.403.6005, ratificou-se a desocupação do lote, conforme parecer do Ministério Público Federal naquele feito.

Posto isto, como esta demanda objetiva cessar interdito possessório, e em estando demonstrado que não mais remanesce qualquer obstáculo ao pleno exercício da posse pela autarquia federal, ao menos em relação à pessoa demandada neste processo, necessário se faz reconhecer a perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEX SANTOS DE PAIVA, ANDERSON ALVES CAMARGO, DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, INGRID MAGALHAES GONCALVES, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE, KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARCOS IWAMURA, MARIO SERGIO BIANCHINI, NAJLA GOMES MACIEL, RODRIGO ARAKAKI MENEZES, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, SIMONE CALISTO PISSINATTI, WANDO YONAMINE DOS SANTOS, ROBERTA DE SOUZA BATISTA, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA, BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, ANNA LUIZA LAM ORUE, IURI MAEDA NUNES, RAFAEL ALVES BORGES, THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO, MARCIA MORENO JARA, CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGGIO, ANDRE LUIZ VIANNA ROSA, PAMELA CARDOSO, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO, YOLANDA VALLI SIMAN

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DO TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 365 DOS AUTOS FÍSICOS:

1. Vistos, etc.
2. DE-SE a baixa 133 nestes autos físicos.
3. Após, DIGITALIZEM-SE os autos, insiram-no no PJe e, já nos autos virtuais, INTIMEM-SE as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para as defesas no que se refere à sentença.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, façam-me novamente conclusos para seguimento do feito em meio digital.
8. Intime-se a defesa dativa via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPOP-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
9. Publique-se.
10. INTIME-SE o *parquet*.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 6152

ACAO PENAL

0000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X EGMAR FERREIRA ARCANJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FRANCISCO CORONEL DA COSTA(MS020429 - WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA) X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO CEZAR TAVARES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Vistos, etc. 2. À vista da juntada da mídia com os dados da quebra de sigilo telefônico, encerro, portanto, a instrução processual. 3. Ao MPF para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, INTIMEM-SE as defesas para apresentarem os seus memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Com a palavra das partes, conclusos para a sentença. 6. Publique-se oportunamente. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002526-54.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA - MG130029, FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA LEMOS - MG164958, JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

Intimados (ID 26703121) os defensores constituídos dos réus FELIPE e GLADSTONE não apresentaram as competentes alegações finais, logo intemem-se, novamente, tais defensores, por publicação, para apresentação das referidas peças, **sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis**.

Não apresentadas as razões, fica aplicada a multa. Nesse caso, **OFICIE-SE à PGFN** em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia integral dos autos, bem como **comunique-se a OAB/MS**.

Nesse caso, intemem-se os citados réus para que constituam novo advogado para apresentar as referidas alegações no prazo legal, comunicando-os que, do contrário, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063).

Poderão, entretanto, desde logo, declinar ao Oficial de Justiça que necessitam de um advogado dativo. Nesse caso, ficam cientes que ser-lhes-á nomeado o advogado supramencionado, para que patrocine as suas respectivas defesas nesta demanda penal.

Ademais, intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente, o defensor dativo para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as alegações finais, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: IDALICIA ROA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0000276-45.2014.403.6006 ajuizado por **VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Instado a apresentar cálculos, o INSS manifestou-se pela impossibilidade, ante ausência de cópias do processo originário (ID nº 20275098).

Por sua vez, a exequente afirmou que era possível a juntada de cópias do processo originário ante a remessa dos autos para digitalização, e requereu prazo para fazê-lo (ID nº 21075175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente cumprimento de sentença foi proposto em 18.03.2019. Por sua vez, verifico que dos autos nº 0000276-45.2014.403.6006, já incluídos no sistema PJe, consta carimbo de remessa dos autos para digitalização em 11.07.2019.

Desse modo, a alegação da exequente de que não realizou a juntada de cópias dos autos originários ante sua remessa para digitalização não prospera.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

De mais a mais, a resolução Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, elenca uma relação de cópias do processo originário para que seja realizado o cumprimento de sentença de autos físicos no PJe, dentre as quais a própria sentença exequenda, a qual não foi observada pela exequente.

Assim, sem que tenham sido juntadas aos autos cópias do processo originário que permitam o prosseguimento do feito, é de se indeferir a petição inicial.

Anoto que a presente decisão não impede que a exequente formule o pedido de cumprimento de sentença nos autos originários, sob nº 0000276-45.2014.403.6006, os quais já encontram-se digitalizados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, CPC. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa, dado ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, concedida nos autos originários, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Translade-se o documento de ID nº 25171592 aos autos nº 0000276-45.2014.403.6006.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, sendo o caso, arquivem-se os autos.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte executada intimada do despacho ID 26741885 proferido nos autos em 10/01/2020. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SILVIO MARTINS, LUCIMARA FANCELLI MARTINS

DESPACHO

ID nº 21306914: Em vista do pedido para cumprimento da sentença, intime-se a parte executada para que:

1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
3. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
4. Efetuado o depósito do valor devido, intem-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
5. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-93.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DOS REIS, SANDRA CRISTINA PEGOS TEL, FLAVIO MODENA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à virtualização antes da publicação da sentença proferida às fls. 837/838. Procede-se, nesta data, a publicação - conforme abaixo se vê - para a necessária ciência aos interessados.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** requerido pelo MPF às fls. 750/752 em desfavor de **FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS** objetivando o recebimento dos valores das multas aplicadas na sentença.

À fl. 810 foi declarada a extinção do processo quanto ao executado FLÁVIO MODENA CARLOS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

À fl. 836 o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo em relação à ré SANDRA CRISTINA PEGOS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a executada **SANDRA CRISTINA PEGOS** comprovou nos autos o pagamento do débito exequendo (fl. 830), bem como que o exequente **MPF** reconheceu a quitação integração do débito, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença em relação à executada SANDRA CRISTINA PEGOS.**

Determine o levantamento de eventuais constrições em seu nome, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do nome da executada do sistema processual, bem como de FLÁVIO MODENA CARLOS, consoante a sentença proferida à fl. 810.

via Bacenjud.

Prossiga-se o processo em relação a ANTÔNIO DONIZETE DOS REIS, consoante postulado pelo MPF às fls. 832/834, cujos requerimentos ficam deferidos. Proceda-se à busca de ativos financeiros

Sem prejuízo, expeça-se a certidão referida no § 2º do art. 517 do CPC e ofícios ao Serviço Central de Proteção ao Crédito e à Serasa Experian, conforme requerido pelo *Parquet*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 15 de julho de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE MOISES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado “execução invertida” é uma faculdade do INSS, que o prazo concedido para tal fim decorre sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISA VIERO MARTINS - MS22993, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente quanto à desnecessidade de digitalização integral dos autos físicos. Não obstante, conforme disposto no despacho de fl. 226 destes autos (ID 19568355), é necessária, relativamente às peças que devem ser virtualizadas, a observação do disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Outrossim, importa salientar que as peças processuais trazidas ao PJE, tais como como sentenças, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, deverão estar integralmente virtualizadas, sob pena de não serem suficientes à expedição de ofícios requisitórios.

Lado outro, vê-se que a manifestação do INSS, de ID 24858770, foi juntada aos autos apenas após o decurso do prazo concedido para elaboração e apresentação do memorial de cálculo do valor devido.

Isto posto, intime-se a parte exequente para providências, inclusive para que, querendo, apresente o valor que entende devido, ocasião em que deverá ser o INSS intimado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Desejando a parte autora que os cálculos sejam elaborados pelo INSS, tão logo juntados os documentos requeridos pela autarquia, intime-se para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELCIO JOSE ZAMPIERI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ÉLCIO JOSÉ ZAMPIERI em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação de sua desistência (ID 24916481).

Nessa toada, tendo em vista que não houve a citação do réu, inexistindo óbice à homologação da desistência.

Assim sendo, homologo a desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-89.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NICOLAU PEREIRA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença requerido em 03/03/2016 (ID 23658663, p. 5/6), desacompanhado da memória de cálculo.

Intimado para sanar a irregularidade (ID 23658663, p. 7), a parte requerente apenas repetiu a mesma petição anteriormente apresentada nos autos (ID 23658663, p. 9/10), mais uma vez deixando de trazer aos autos o demonstrativo do cálculo. Repetida a intimação (ID 23658663, p. 16), a parte requerente mais uma vez deixou de atender ao comando jurisdicional.

Assim sendo, por não estar devidamente instruído, eis que desacompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo (art. 524, CPC), indefiro o cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Desde logo advirto à parte autora que eventual novo pedido de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, deverá ser regularmente instruído.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o requerimento formulado pela parte autora não esteja contemplado dentre as possibilidades do art. 451 do Código de Processo Civil, tenho que esse dispositivo legal não encerra rol taxativo, mas exemplificativo das hipóteses em que é admitida a substituição da testemunha anteriormente arrolada para depor, notadamente diante dos princípios que norteiam a legislação processual civil em vigor, bem como do fim social inerente ao direito previdenciário.

Assim sendo, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido na petição ID 27946175.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-05.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que devidos. Apresentados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao *quantum debeat*.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, prossiga-se tal como anteriormente determinado.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa constante no ID 28061036, na qual consta a diligência negativa de intimação do acusado JOSE GERALDO PEREIRA para a audiência de reinterrogatório a ser realizada neste Juízo Federal em **12 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas**, deverá o réu ser cientificado para comparecimento neste Juízo na data e horário acima informado, por meio de seu defensor constituído.

Não comparecendo o acusado na audiência designada nos autos, poderá ser decretada sua revelia.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE NILTON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Fica a parte autora intimada a juntar aos autos os documentos solicitado no ofício id. 28082098.”**

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela Polícia Federal aos presentes autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme termo de audiência ID 26965993.

NAVIRAÍ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-91.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ODETE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da concordância com os valores depositados pela ré, e considerando que o patrono subscritor da petição ID 27429411 possui poderes específicos para receber e dar quitação (conforme procuração ID 24591319, p. 16), oficie-se à instituição financeira para que, em 15 (quinze) dias, transfira o saldo das contas 0787.005.86400316-2 e 0787.005.86400315-4 (ID 25531414 e 25531415), vinculadas a estes autos, à conta bancária de nº 271-0, operação 001, agência 0787, mantida junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado da parte autora (Rodrigo Ruiz Rodrigues, CPF 824.169.661-20), conforme requerido.

Comprovada a transação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WALDIZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do atestado médico ID 24267343, p. 27, que justificou a ausência da autora à audiência, reabro a instrução processual.

Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 15 horas, neste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas (ID 24267343, p. 18), estas independentemente de intimação judicial e munidas de documento oficial de identificação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ORION REGINATTO - MS18210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para dar início à fase de cumprimento de sentença, cumpre à parte exequente instruir o feito com as peças processuais pertinentes, nos termos do artigo 10, e incisos, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

No presente caso, não obstante a resolução orientadora não tenha sido observada, o INSS não se opôs à execução e, por conseguinte, foram requisitados os valores devidos, cujo depósito foi noticiado em 14/11/2019.

Todavia, à vista do pedido da parte autora, de ID 25231994, verifica-se que não consta dos autos o instrumento de procuração cuja autenticidade se pretende ver certificada.

Isto posto, intime-se a parte requerente para que, insistindo no pedido, providencie a juntada aos autos da respectiva peça processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO CARRILHO LEDERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

5. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se a determinação do item 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi em muito superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou se manifeste pele concessão de novo prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILCINEIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da sentença."

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AILTON NUNES DE ALMEIDA, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LEANDRO DE MORAES, LUIZ DUARTE, MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA, MAREIDE PENHA DE SOUZA, NELSON STRADA, OTAVIO FLORENTIM, RAMONA ROCHA BUENO, SINESIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficamos autores intimados do despacho id. 23732508, p.12 (fl. 820 dos autos físicos).”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSORIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do despacho id. 23663605, p.22 (fl. 994 dos autos físicos).”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

Defiro em parte o requerimento ministerial ID 23821490.

Intime-se o Ibama para que, em 60 dias, informe acerca da possibilidade de demolição do imóvel e da adoção de outras medidas que se mostrarem necessárias à reparação dos danos ambientais, esclarecendo quais as medidas necessárias e apresentando planilha de custos, ou, se não for possível, que informe qual o prazo necessário para tanto.

Não obstante, até que tais medidas sejam tomadas pelo Ibama, faculto ao executado o cumprimento voluntário da sentença, sem prejuízo de eventual incidência da multa, o que será apreciado posteriormente.

O executado deverá comprovar nos autos o cumprimento voluntário das obrigações impostas.

Intimem-se (o executado deverá ser intimado pessoalmente). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELISEU BARAXIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi em muito superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de novo prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LINDOLFO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi em muito superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de novo prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000044-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: GENIVAL SOARES DA SILVA, ROSANI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da sentença."

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-47.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R MACHADO KANOFF - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242

DESPACHO

À vista do pedido de fl. 246 dos autos físicos (ID 24593760), suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIADOLORES SIMONETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos, bem como o citação do INSS.”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010357-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN
EXECUTADO: MARIA REGINA ALBINO

SENTENÇA - TIPO "B"

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID. 20710227), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALCINO NORATO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-69.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte autora intimada do despacho id. 23732844, p.24 (fl. 142 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 500025-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
EXECUTADO: CLEONICE DE LOURDES THIS

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLEONICE DE LOURDES THIS**.

Através da petição de ID nº 21679109 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000567-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA BERNARDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANUSSA BONFIM VILHALVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício **previdenciário/assistencial**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001706-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (interdito proibitório), com pedido liminar, ajuizada por JOSE MENDES ARCOVERDE e MARLY FELIPPE ARCOVERDE em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE, proposta sob o argumento de que os autores são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, situado no município de Iguatemi/MS, o qual, em tese, no todo ou em parte, ocupa área tradicionalmente indígena.

Por essa razão, em ato de reivindicação de terras supostamente tradicionais, grupos indígenas teriam invadido a Fazenda Cambará, imóvel vizinho ao dos autores. Essa situação, somada às reiteradas invasões ocorridas na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizaria o interesse processual, na medida em que, diante dessa realidade, todos os proprietários de imóveis rurais nessa região teriam justo receio de que suas respectivas posses fossem molestadas.

Argumentam que as reivindicações de terras pelos indígenas decorrem da morosidade com que a Funai conclui os processos administrativos de identificação e demarcação das áreas de ocupação tradicional. Além disso, insurgem-se contra a identificação unilateral, pela Funai, de suposta terra indígena, conclusão que demanda extensa dilação probatória por se tratar de propriedade privada há mais de seis décadas.

Aduzem que, conforme se noticia na região, os indígenas não pretendiam aguardar a realização dos estudos antropológicos e, desde logo, dariam início às invasões.

Juntaram comprovante do recolhimento de custas e documentos (ID nº 24588278 - Pág. 26 a 24587998 - pág. 17).

Instados, os autores adequaram o valor da causa e juntaram os autos o comprovante de recolhimento das custas suplementares (ID nº 24587998 - 20 e 29/30).

Designada audiência de justificação (ID nº 24587998 - pág. 21/22).

Requerida a inclusão da União no processo (ID nº 24587998 - pág. 31/37).

Contestação da Funai juntada ao ID nº 24588296 - Pág. 18/46, na qual foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou-se pela improcedência da ação.

Informado o falecimento do autor JOSE MENDES ARCOVERDE (ID nº 24588758 - Pág. 13/14).

Realizada audiência de justificação (ID nº 24588758 - Pág. 19/20), na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela FUNAI.

Deferida a liminar para determinar à comunidade indígena requerida que se abstenha de molestar a posse da Fazenda Santa Rita (ID nº 24588758 - Pág. 25/28).

Requerida a habilitação dos herdeiros de JOSÉ MENDES ARCOVERDE (ID nº 24588759 - Pág. 3/4).

A Comunidade Indígena comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID nº 24588852 - Pág. 9/25), que restou mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 24588852 - Pág. 26).

A Funai comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 24588852 - Pág. 27 a 24588438 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ao ID nº 24588438 - Pág. 31/37, por meio do qual requereu que os autores comprovassem a efetiva posse do imóvel e o cumprimento de sua função social.

Contestação da Comunidade Indígena ao ID nº 24588438 - Pág. 38 a 24588440 - Pág. 26, por meio da qual requerer, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União contestou os pedidos ao ID nº 24588440 - Pág. 32 e 24588446 - Pág. 2. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de ameaça à posse dos autores e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a imediata improcedência da ação, bem como, subsidiariamente, a produção de perícia antropológica (ID nº 24588784 - Pág. 36/41).

Intimados para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do processo ou, subsidiariamente, a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das lideranças indígenas e oitiva de testemunhas, além da expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que apresentem cópias de todos os documentos referentes a invasão de terras por indígenas, produzidos nos últimos 05 anos (ID nº 24588864 - Pág. 3/21).

A Funai e a Comunidade Indígena não se manifestaram (ID nº 24588864 - Pág. 28/29).

A União informou que não possui interesse na produção de provas (ID nº 24588864 - Pág. 31).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (ID nº 24588864 - Pág. 33/35).

Determinada a regularização da representação processual de LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE, bem como para que esta informe se foi aberto e se ainda tranita inventário judicial referente ao falecimento do autor JOSÉ MENDES ARCOVERDE (ID nº 24588864 - Pág. 39).

Juntados aos autos procurações outorgadas pelos herdeiros *de cuius* (ID nº 24588864 - pág. 41/46).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, observa-se que não houve a habilitação dos sucessores de JOSÉ MENDES ARCOVERDE, cuja certidão de óbito encontra-se ao ID nº 24588758 - Pág. 49 e que indica ter o falecido deixado viúva e quatro filhos.

Com efeito, ao ID nº 24588759 - Pág. 3/4 foi requerida a habilitação dos filhos *de cuius* JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE, SYLVIA HELENA FELIPE ARCOVERDE, ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE e LUCIA RENATA FELIPE ARCOVERDE BARROS.

Foram juntados os documentos pessoais de JOSÉ ROBERTO e sua esposa, assim como a certidão de casamento (ID nº 24588759 - Pág. 5/9), de ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE (ID nº 24588759 - Pág. 10/11), de LUCIA RENATA FELIPE ARCOVERDE BARROS (ID nº 24588759 - Pág. 12/13), e de SYLVIA HELENA FELIPE ARCOVERDE (ID nº 24588759 - Pág. 14/16).

Juntadas, ainda, procurações outorgadas por LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE (ID nº 24588864 - pág. 42), SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOT e seu esposo Francisco Nejar Abbott (ID nº 24588864 - pág. 44), JOSÉ ROBERTO ARCOVERDE e sua esposa Sandra Aparecida Arcoverde (ID nº 24588864 - pág. 45), por ANA PAULA FELIPPE ARCOVERDE (ID nº 24588864 - pág. 46).

Há ainda procuração outorgada pela viúva *de cuius*, MARLY FELIPPE ARCOVERDE, a qual é litisconsorte ativa (ID nº 24588864 - pág. 42).

Assim, diante da prova da qualidade de sucessor, bem como da regularidade da representação processual, **habilito os sucessores** JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE, SYLVIA HELENA FELIPE ARCOVERDE, ANA PAULA FELIPE ARCOVERDE e LUCIA RENATA FELIPE ARCOVERDE BARROS no polo ativo da presente demanda, em litisconsórcio com a autora MARLY FELIPPE ARCOVERDE.

Anoto desnecessária a inclusão dos cônjuges dos habilitandos, uma vez que a sua participação somente é necessária quando se tratar de composses ou ato por ambos praticados (art. 73, §2º, CPC), **o que não restou demonstrado no presente feito.**

Indefiro a produção de provas requeridas pelas partes.

Não é o caso de realização de perícia antropológica, haja vista que se discute nestes autos apenas a posse do imóvel denominado "Fazenda Santa Rita" e a existência de ameaça a esta posse. A discussão atinente a natureza da área como "tradicionalmente ocupada pelos indígenas" deverá se dar em demanda própria.

Lado outro, incabível a expedição de ofício para as forças de segurança para que estas tragam aos autos boletins de ocorrência e documentos relacionados a conflitos por terras envolvendo indígenas. Primeiro, pois compete a parte interessada trazer aos autos os documentos que entenda pertinentes, cabendo o requerimento judicial somente quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo. Segundo, pois o pedido é genérico, haja vista que não há nenhum indício que eventuais documentos a serem apresentados se relacionem com o mérito do presente feito - **ameaça à posse do imóvel Fazenda Santa Rita.**

Finalmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, haja vista se tratar de diligência inútil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme se verá a seguir, na apreciação do mérito, visto que as razões do indeferimento comeste se confundem.

Em prosseguimento, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que há nítido interesse do ente federativo na demanda, mormente pois a ela pertencem as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 22, X, CF). Ademais, o artigo 36 da Lei 6.001/73 determina que compete à União adotar as medidas administrativas adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES - MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, E ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APOSTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO - MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, § ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CPC - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O art. 36, § único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. - A ação de interdito proibitório tem natureza inibitória, visa assegurar a posse ameaçada de esbulho ou turbação e, no caso dos autos a parte autora não conseguiu comprovar a existência de um risco concreto e "pelo menos" atual para a sua posse, sob o aspecto de "invasão indígena" não há nos autos qualquer indicativo da iminência de "invasão dos imóveis" pela comunidade indígena. - Quanto à demarcação de terras, o decurso não merece prosperar, primeiro, porque tal pleito não foi cogitado pelos autores e, em segundo lugar, não cabe a Judiciário imiscuir-se nas atribuições privativas do Poder Executivo, ordenando-lhe que proceda do modo que melhor parece ao Juiz, quando existe espaço discricionário para o agir ou para a inação da autoridade administrativa, como é o caso de demarcação de terras indígenas. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471611 - 0010074-74.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. I - Legitimidade passiva da União que se reconhece diante da previsão do art. 36 da Lei nº 6001/73. Precedente desta Corte. II - Alcance da expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" contida no art. 231, § 1º da CF já definido pela Excelsa Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes. III - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF. IV - Ausência de fundamento legal para responsabilização da União pelo cumprimento da determinação judicial pelos índios. Aplicação de multa a cargo da União que se apresenta descabida. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478804 - 0018388-09.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

Superadas essas questões processuais pendentes, adentro ao cerne da demanda.

Acerca do interdito proibitório, dispunha o art. 932 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando do ajuizamento da presente demanda, que *"o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito"*. Sob essa ótica, portanto, é que se deve avaliar o cabimento da medida possessória propugnada.

Em suma, a concessão do mandado proibitório pressupõe a **posse** do bem pelo autor e a **ameaça** de turbação ou esbulho pelo réu, aliadas ao **justo receio** de que tal ameaça se concretize.

No caso dos autos, os autores são possuidores e proprietários do imóvel rural Fazenda Santa Rita e temem que sua propriedade seja invadida pela comunidade indígena PUELITO KUE, tendo em vista que ocupam área de fazenda vizinha - Fazenda Cambará, bem como que processo de demarcação identifica parte da área de seus imóveis como terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Não obstante, desde o ajuizamento da ação – 10 de dezembro de 2012, ou seja, há mais de sete anos – nenhum ato claro e concreto causador de ameaça de que se materialize qualquer ato de turbação ou esbulho foi noticiado pelos autores, muito menos em suas propriedades, mas, em sua grande maioria, a localidades distantes.

Ao contrário, desde o início pautam-se em eventos isolados e ocorridos aleatoriamente, sem novos incidentes que corroborem o justo receio de ameaça por parte dos índios. As notícias veiculadas pela imprensa, ainda que retratem ocorrência de invasões no Estado de Mato Grosso do Sul, não necessariamente referem-se a áreas nas proximidades das propriedades rurais dos requerentes.

A presença indígena na região é fato notório e indiscutível, mas que, por si só, não é causador do justo receio. Ao contrário, a par de acontecimentos esparsos e aparentemente singulares, não se veem provas de tensão, conflito ou ameaça iminente que justifique o pleito possessório, mas tão somente o receio ou a expectativa de que algo aconteça – o que, repita-se, não se concretizou ao longo dos últimos cinco anos.

A mera existência de processo administrativo para identificação e demarcação de terras indígenas – contra o qual não cabe a concessão de interdito proibitório, por disposição expressa do art. 19, § 2º, da Lei 6.001/73 –, bem assim o fato de que o imóvel rural dos autores está inserido nos limites da área de suposta ocupação tradicional por índios, não fazem exsurgir a ameaça à posse. Outrossim, a ocorrência de conflitos, ainda que envolvam o mesmo grupo ou etnia indígena, e aconteçam nas proximidades, também não leva à necessária conclusão de que todos os imóveis vizinhos serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso (caso concreto).

Registro que as notícias e demais documentos apresentados pelos autores em momento algum indicam que os indígenas tenham intenção de invadir o imóvel denominado "Fazenda Santa Rita", tampouco há a exteriorização da vontade de invadi-lo, como por exemplo a formação de acampamento em frente a cerca divisória do imóvel, mas tão somente a constatação de que o imóvel está localizado em área reivindicada. Repisa-se, não cabe interdito proibitório em razão da mera existência de processo administrativo de demarcação de terras indígenas, processo este que pressupõe a reivindicação destas terras.

Saliento, ainda, que a total ausência de indícios de ameaça a posse é fundamento hábil ao indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pelos autores, não havendo de se falar em cerceamento de defesa. Como dito, a presença indígena na região é fato notório, bem como a reivindicação destas comunidades pelas terras que entendem de direito, o que abstratamente não poderá ser considerado como "ameaça a posse" do imóvel pertencente aos autores.

No caso em tela, a produção de prova oral, isolada e desassociada dos demais elementos constantes dos autos, iria de encontro ao princípio da celeridade e economia processual, ante a prática de atos judiciais inúteis.

Logo, para a obtenção do mandado proibitório, **necessário se faz a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho possessório. Sobre o tema, aliás, cito julgados:**

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDÍGENAS. RUMORES E BOATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 1. Ausência de justa causa para o presente interdito proibitório. Para o provimento dos pedidos apresentados imprescindível a demonstração de que o receio de ofensa à posse alegada seja justo, ou seja, fundado em fatos ou atitudes indicadoras da iminência de uma perturbação possessória concreta. 2. Alegam os autores, rumores e boatos em toda a região de que o imóvel de sua propriedade será invadido. Os autores não indicaram a certeza de sua posse estar na iminência de ser violada. Isso porque a simples alegação dos autores de que seu imóvel e de outros proprietários estavam sendo ameaçados de invasão indígena, conforme rumores e boatos que se espalharam pela região, não constitui meio de prova que preenche os requisitos de objetividade e concretude componentes da condição de justo receio fixada pelo art. 567 do NCPC, sendo certo que foram trazidas declarações a fim de se provar a presença dos requisitos a ensejarem a concessão do interdito proibitório, entretanto, tais documentos são essencialmente genéricos e sequer podem ser considerados autênticos. 3. O próprio sentenciante admite que passados mais de quatro anos a contar do ajuizamento da ação, não se teve notícia de tentativa de invasão na propriedade dos autores e justifica a concessão da medida baseada em notórios rumores. 5. A suposta ameaça foi sofrida no foro íntimo dos requerentes, sendo exteriorização do fato, não havendo, assim, motivos para que fosse deferida a pretensão, restando patente que os demandantes são carecedores da ação. 6. Agravo retido de fls. 197/206 não conhecido. 7. Apelação do Ministério Público Federal provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, restando prejudicadas as apelações da Fundação Nacional do Índio e dos Indígenas Guarani Kaiwás, aldeias Porto Lindo, Sossoro e Cerrito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1556687 - 0001078-07.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

ACÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. 2. A via eleita é inadequada, haja vista a inexistência de ameaça de turbação ou esbulho capaz de molestar a posse da autora. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346041 - 0008892-47.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. MEDIDA LIMINAR. 1. Os requisitos autorizadores do interdito proibitório (CPC/15, art. 567) não se encontram demonstrados pelos agravados, os quais não conseguiram comprovar a existência de um risco concreto e iminente para a sua posse, materializado na invasão de suas terras pelos indígenas aldeados nas proximidades. 2. A expedição do mandado proibitório, bem assim a fixação da multa diária, demandam risco evidente e concreto, não bastando rumores ou conjecturas sem maior concretude, tampouco ilações subjetivas do possuidor, no sentido de que a posse encontra-se ameaçada de turbacão ou esbulho porque há propriedades fronteiriças ocupadas ou movimentações noturnas. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580805 - 0007284-78.2016.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Digressões consistentes na consolidação do domínio privado sobre as áreas ocupadas anteriormente à Constituição Federal de 1988, o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no sempre lembrado caso "Raposa Serra do Sul" (Pet 3388), a tradicionalidade ou não da ocupação indígena na área, como argumentos favoráveis ou contrários à ocupação indígena não são pertinentes na via estreita do interdito proibitório, e devem ser manejadas por meio da via processual adequada, mormente quando nem sequer restou comprovado o justo receio à posse plena.

Registre-se que igualmente não se está a discutir a legitimidade do título ou da propriedade sobre as terras objeto desta lide, mas tão somente a ameaça de moléstia à posse decorrente de sua invasão. E, nesse ponto, como dito e redito, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o justo receio de ameaça à posse, sendo o mero temor de invasão ou a notória disputa pelas terras insuficientes para caracterizá-lo.

Não se esqueça que decorridos mais de sete anos desde o ajuizamento da ação possessória, nenhum confronto ou real tentativa de invasão aos imóveis dos requerentes foi noticiado nos autos.

Desse modo, inexistindo quaisquer fatos concretos que embasem o justo receio de moléstia à posse, tanto que admitido pelos próprios autores logo na petição inicial, mas especulações, receio e conjecturas desassociadas a eventos reais – meras hipóteses, pois, o descabimento do pedido é flagrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 24588758 - Pág. 25/28).

Condeno os autores, solidariamente (art. 87, § 2º, CPC), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, observando o § 4º, III, a fim de que o parâmetro seja o valor atualizado da causa.

Ao SEDI, para que proceda a inclusão dos autores habilitados no sistema processual, bem como registre como advogado dos autores aqueles indicados nas procurações de ID nº 24588864 - pag. 42/46.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJUI-CURUPI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000334-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 919 do Código de Processo Civil é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV.

Por conseguinte, acolhendo a argumentação trazida pela parte embargante, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução fiscal nº 5000587-09.2018.4.03.6006, até decisão final neste processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, ainda, dizer se pretende a produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, intime-se a parte embargante para o mesmo fim e em igual prazo. Após, conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIVA MOREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Ficam as partes intimadas da sentença.**

NAVIRAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de outubro de 2019, às 14h45min, nesta cidade de Naviraí/MS nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. **Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes**, compareceram a parte autora **ROSALINA FRANCISCA MACEDO** acompanhada por seu advogado constituído, a **Dr. Rafael Rodrigues Coelho Belo, OAB/MS 18579**. **Ausentes** as testemunhas **MARIA LUIZA DA COSTA, MARIA JOSE DOS ANJOS DA SILVA** e **ANA CAROLINA VIERA FRANCO DE GODOY REGINATO**. **Presente** a testemunha **ALEXANDRE ORION REGINATO**, CPF 01227359195, RG 001132892 SSP/MS. **Ausente** o representante do INSS, embora devidamente intimado. **Aberta** a audiência, o advogado da autora relatou que, em razão da antecipação da data da audiência, houve dificuldade em trazer as testemunhas arroladas pela requerente para o presente ato, com exceção de uma testemunha não arrolada, que concordou em comparecer espontaneamente. Assim, postula a substituição de uma das testemunhas, bem como a designação de nova data para continuidade do presente ato. O juízo deferiu o pedido, diante da dificuldade relatada para apresentação das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora. Após, a testemunha presente foi ouvida, sendo anteriormente advertida do dever de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito: “1) Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da parte autora, bem como da oitiva da testemunha; 2) Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas, defiro o pedido da autora de designação de nova data para continuidade da presente audiência. Fica designada a data de 14/07/2020 às 15h45min para este fim, ficando a autora encarregada da intimação de suas testemunhas; 3) Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Considerando a indisponibilidade do módulo de assinatura, dispense os presentes de assinarem o presente termo.”**

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000078-10.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MARISA INEZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PUBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **MARISANEZDA CRUZ**, requerendo a liberação do veículo **Renault/Sandero ST 1.6 SCE de cor branca, ano/modelo 2017/2018, de placas BBO-5939**, sob o argumento, em síntese, ser sua legítima proprietária, pois é divorciada e não tem relações com as supostas atividades ilícitas praticadas pelo seu ex-marido, Cristiano Martins dos Santos (ID. 27871614). Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 27925474), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 28032799).

O requerente reiterou o pedido inicial e juntou novos documentos, conforme ID. 23018184 e 23284316.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem.

Entendo que não restou comprovada necessária boa-fé da requerente, ante a probabilidade de o referido bem ter sido adquirido com dinheiro produto de atividades ilícitas exercidas por Cristiano Martins dos Santos, investigado na Operação Teçá da Polícia Federal e apontado como um dos gerentes da organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai.

Conforme bem apontou o Ministério Público Federal, muitos dos imóveis e veículos utilizados pelos integrantes da organização criminosa eram registrados em nome de parentes, objetivando-se, assim, ocultar a origem ilícita dos bens.

Outrossim, a declaração de imposto de renda juntada na ID. 27871628 demonstra a rápida e vultosa evolução patrimonial da requerente desde quando, em 2007, recebeu do INCRA um lote rural localizado no Projeto de Assentamento Rancho Loma, no município de Iguatemi/MS, conforme consta de Declaração de Imposto de Renda (ID. 27871627 – p. 5) e como bem ponderou o *Parquet* Federal em sua manifestação (ID. 28032799 – p. 3), vejamos:

"Em dezembro de 2007, a requerente recebeu do INCRA um lote rural no Projeto de Assentamento Rancho Loma, situado na zona rural do Município de Iguatemi/MS (ID 27871627 - pág. 5):

14. RECEBIEMDOACAO DO MINISTERIO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E INCRA-MS UM LOTE RURAL N 004 COM AREA DE 18,4561 HECTARES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO RANCHO LOMA, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE IGUATEMI MS, PROCESSO ADMINISTRATIVO UAD/INCRA/MS/NO 0668/02 EM DEZEMBRO DE 2007.

Já em 2018/2019, MARISANES DA CRUZ: (a) declara a sua ocupação principal como sendo: "529 VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELÔ"; (b) além dos três estabelecimentos empresariais registradas em seu nome (ID 27871627 - pág. 1), declarou possuir em moeda corrente nacional o valor de R\$ 600.000,00 (ID 27871627 - pág. 8), e diversos lotes urbanos residenciais."

Da aludida Declaração de Imposto de Renda da requerente, verifica-se que de simples beneficiária do Programa de Reforma Agrária, em 2007, passou a ser proprietária de diversas empresas, imóveis e veículos, sendo que, em 31.12.2018, tinha disponível em moeda nacional o montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Desta forma, a alegação de que o veículo apreendido fora adquirido mediante financiamento, não significa que o dinheiro utilizado para sua compra tenha origem lícita.

Nesse ponto, não há demonstração nos autos de como a requerente alcançou tamanho patrimônio em um curto espaço de tempo de aproximadamente 10 (dez) anos.

Diante de tais circunstâncias, portanto, verifica-se que a manutenção da apreensão do automotor ainda interessa ao processo penal.

Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo **Renault/Sandero ST 1.6 SCE de cor branca, ano/modelo 2017/2018, de placas BBO-5939**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tome-se sigiloso o documento de ID. 27871625, tomando-o visível apenas para as partes.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000817-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VALDIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por VALDIR GOMES DOS SANTOS, requerendo a liberação do veículo GM/Celta, placas ALC-8541, RENAVAM 0081107248. Para tanto, alega ser proprietário do veículo em questão e que este foi apreendido indevidamente, pois estava de férias com sua família quando deixou seu veículo estacionado no porto Santo Antônio, ao lado da casa de Ivan Ferreira de Palma, alvo da operação "Horus" da Polícia Federal, nada tendo a ver, portanto, com a conduta ilícita eventualmente praticada. Juntou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (ID. 23532768).

Instado a se manifestar (ID. 24905636), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntar aos autos cópia do laudo de exame pericial do bem apreendido (ID. 24928541).

Juntada cópia do laudo pericial do veículo (ID. 26415571).

O *Parquet* Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do bem ao requerente (ID. 26987424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo GM/CELTA, ano 2003/2004, placas ALC-8541, conforme denota-se do documento acostado na ID. 23533286 – p. 6.

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1962/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 26415571), no qual se registrou que não há indícios da existência de local adrede preparado para o transporte oculto de produtos ilícitos, tampouco de sinais de adulteração nos itens de identificação do referido veículo.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário, sendo este também o entendimento do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo GM/CELTA, ano 2003/2004, placas ALC-8541 ao proprietário/requerente VALDIR GOMES DOS SANTOS (CPF nº 016.250.521-38), resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos, Dra. VANESSA AVALO DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.746 (ID. 23533286 – p. 1), no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF (procedimentos criminais diversos). Requisite-se o pagamento.

Registre-se que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como **Ofício nº 110/2020-SC**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000061-71.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: M C VICCARI DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR - PR46723
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por VICCARI TRANSPORTES LTDA., requerendo a liberação dos veículos: Mercedes/Benz, modelo AXOR 2544 S 6X4, chassi 9BM958453DB908701, RENAVAM 00547323745, ano/modelo 2013, cor vermelha de placas AXB-5483 (placas aparentes: MLV-5237); carreta GUERRA/ABERT, modelo AG GR, chassi 9AA07072G2C038910, RENAVAM 00524474397, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-3013 (placas aparentes: BEM-2254) e carreta GUERRA/ABERTA, modelo AG GR, chassi 9AA07102G2C038909, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-2992 (placas aparentes BEM-2253), apreendidos no IPL nº 0141/2019-4. Juntou instrumento de procuração e documentos (ID. 27617366).

Para tanto, alega que em que os veículos em referência foram roubados em data de 29.03.2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 2019/278216, quando seu motorista seguia viagem de Paranaguá/PR sentido Cascavel/PR, carregado de adubo.

Instado a se manifestar (ID. 27720863), o Ministério Público Federal pugnou pela parcial procedência do pedido, com a liberação do veículo Mercedes/Benz, modelo AXOR 2544 S 6X4, chassi 9BM958453DB908701, RENAVAM 00547323745, ano/modelo 2013, cor vermelha de placas AXB-5483 ao requerente, na condição de fiel depositário, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN e, em relação às carretas de placas AKJ-3013 e AKJ-2992, manifestou-se pelo indeferimento da restituição pleiteada, ante a dúvida quanto à propriedade de ambos os bens (ID. 27859416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do caminhão-tractor **Mercedes/Benz, modelo AXOR 2544 S 6X4, chassi 9BM958453DB908701, RENAVAM 00547323745, ano/modelo 2013, cor vermelha de placas AXB-5483**, conforme documento de ID. 27618392 – p. 1.

Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 2176/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID.27618383), no qual se registrou:

"(...)

Durante os exames, sem desmontar as partes que os compõe, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original dos veículos. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura dos veículos que podem ser utilizados para esse fim.

(...)

Os três veículos examinados apresentavam placas de licença incompatíveis com os NIVs presentes, os quais também encontravam-se adulterados.

Conforme apresentado na Seção IV, outros elementos originais presentes no veículo adulterado de placas MLV5237 e NIV 9BM958451BB801940, permitiram concluir tratar-se originalmente do caminhão-tractor MERCEDES BENZ/Axor 2644 S 6X4 de placas AXB5483, do município de Cascavel/PR, com NIV 9BM958453DB908701 e motor de nº 457910U0982699, registrado em nome de VICCARI TRANSPORTES LTDA – EPP (CNPJ): 12.729.977/0001-23, e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido no município de Palmeira-PR, em 29.03.2019, conforme Boletim de Ocorrência-BO nº 2002349/2019.

"(...)"

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor perante os órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

Noutro ponto, no que tange às carretas **GUERRA/ABERTA, modelo AG GR, chassi 9AA07072G2C038910, RENAVAM 00524474397, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-3013** (placas aparentes: BEM-2254) e **GUERRA/ABERTA, modelo AG GR, chassi 9AA07102G2CO38909, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-2992** (placas aparentes BEM-2253), os peritos concluíram o seguinte:

"(...)

Os três veículos examinados apresentavam placas de licença incompatíveis com os NIVs presentes, os quais também encontravam-se adulterados.

(...)

Já com relação aos semirreboques GUERRA, também foram observados sinais de adulteração em seus identificadores. No entanto, mesmo após a aplicação das técnicas periciais disponíveis, não foi possível identificar os NIVs originais dos veículos.

(...)

Em consulta ao sistema Renavam foi verificado que o caminhão-tractor de placas AXB5483 foi roubado (conforme resposta ao quesito 3) juntamente com seu respectivo conjunto de semirreboques (bitrem) de placas AKJ2992 e AKJ3013, sendo ambos da marca GUERRA e do ano de fabricação/modelo 2002, conforme consta dos BOs nº 2002351 e 2002350, também registrados no município de Palmeira-PR em 29/03/2019.

No entanto, não há elementos técnicos suficientes para concluir que os semirreboques examinados se tratam dos respectivos veículos roubados descritos acima, uma vez que a empresa fabricante (Guerra S.A. Implementos Rodoviários) não se encontra mais em operação e, conseqüentemente, não é possível obter informações adicionais que possam auxiliar na identificação dos veículos" (GRIFEI).

(...)

Desse modo, ao contrário do veículo de placas AXB 5483, **não há nos autos prova cabal da propriedade das carretas apreendidas**, visto que se encontram adulteradas e a perícia realizada não foi conclusiva quanto aos dados identificadores originais, não se podendo afirmar, portanto, sem margens de dúvidas, de que as carretas apreendidas são, de fato, as mesmas que foram roubadas juntamente com o caminhão-tractor de placas AXB 5483 e que seriam de propriedade da empresa ora requerente, **razão pela qual, deve ser indeferida, por ora, a pretendida restituição de ambas as carretas.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para:

A) Determinar a liberação, na condição de FIEL DEPOSITÁRIA, do veículo Mercedes/Benz, modelo AXOR 2544 S 6X4, chassi 9BM958453DB908701, RENAVAM 00547323745, ano/modelo 2013, cor vermelha de placas AXB-5483 (placas aparentes: MLV-5237) à requerente **VICCARI TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.729.977/0001-23 (devendo ser observado o prazo de 90 dias para regularização); e,

B) Indefinir o pedido de restituição das carretas GUERRA/ABERT, modelo AG GR, chassi 9AA07072G2C038910, RENAVAM 00524474397, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-3013 (placas aparentes: BEM-2254) e **GUERRA/ABERTA, modelo AG GR, chassi 9AA07102G2CO38909, ano/modelo 2002, cor preta, de placas AKJ-2992** (placas aparentes BEM-2253), resolvendo-se o mérito do pedido com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 5000770-43.2019.4.03.6006.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, **servindo cópia da presente como Ofício nº 111/2020-SC.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000477-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OLINDA ROSA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMOO FEITO À ORDEM

Não obstante decorrido o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, **INTIME-SE** a autarquia ré para conferência dos documentos digitalizados e, apenas na **ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação de ID nº 19581889.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000819-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas do termo de audiência id. 24411386.**”

NAVIRAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001015-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GENECI DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos ajuizada por **GENECI DA SILVA FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 22705375, p. 8/9).

O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 22705375, p. 10/30).

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 24412223).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora, nascida em 05/04/1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e formulou o requerimento administrativo em 13/04/2009, exigindo-se a comprovação do exercício da atividade rural por **138 (cento e trinta e oito) meses** no período **imediatamente anterior** à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de **1993 a 2004** ou de **1999 a 2009**.

Nessa toada, dentre os documentos carreados a título de **início de prova material**, destaco os seguintes:

- a. Certidão de casamento (ID 22705374, p. 23);
- b. Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Navirai (ID 22705374, p. 37/38); e
- c. Ficha de cadastro de loja (ID 22705375, p. 39).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

Inicialmente, destaco que a certidão de casamento e a ficha de cadastro no comércio local não se prestam a fim pretendido porque seu conteúdo reflete dados livremente informados pela parte interessada no momento de sua confecção, de sorte que unilateralmente produzidos.

Por sua vez, as declarações sindicais carecem de credibilidade à vista dos fundamentos que ensejaram a revogação do benefício na seara administrativa (suspeita de fraudes, conforme apurado na Operação *Lavoro*, segundo a própria petição inicial e os documentos que a instruem), de sorte que não lhes reconhecerei qualquer valor probante.

Logo, ausente mínimo início de prova material do labor rural, não há que se falar na concessão do benefício pleiteado.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a **própria autora afirma ter trabalhado a vida toda como boia fria**, inclusive em seu depoimento pessoal, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Ocorre que essa atividade não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado **contribuinte individual**, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- *À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente a aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.*

- *Enfim, penso que, quanto aos boas-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.*

[...]

- *Apelação conhecida e não provida.*

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**".

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, porém, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º da lei processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001247-30.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OZIEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-38.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CENIR SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO

SENTENÇA

À vista da notícia de falecimento da executada, e consoante o requerimento formulado pelo credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** (ID. 22808041), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos executórios, não há providência adicional a ser determinada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000139-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: GERALDO RODRIGUES GARAJAU, ERONIDES DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogado do(a) RÉU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

SENTENÇA

Tratam-se de **embargos à ação monitória** opostos por EDEMILSON ZUMBA DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o reconhecimento de anatocismo, em razão do desconto de valores indevidos a título de Crédito Direto em seu limite de Cheque Especial, e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Requereu a designação de audiência de conciliação e juntou planilha de cálculos (ID nº 1142035).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação, através da qual sustentou a inconsistência dos cálculos apresentados pelo embargante, os quais teriam desconsiderado que o débito cobrado se refere a dois contratos bancários. Defendeu a higidez dos contratos firmados, de suas cláusulas contratuais e a legalidade da incidência de juros sobre juros. Impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita (ID nº 12077077).

Procuração juntada pelo embargante (ID nº 14573991).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a suspensão do despacho inicial. Foi declarada encerrada a instrução processual (ID nº 8638251).

Decorreu “*in albis*” o prazo para as partes se manifestarem quanto ao despacho que encerrou a instrução processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De logo, indefiro o pedido para designação de audiência de conciliação, haja vista que a CEF expressamente se opôs à pretensão do embargante, o que denota ínfima possibilidade de sucesso.

Passo ao mérito da demanda.

Embora não restem dúvidas de que as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, porque prestadoras de serviço ao consumidor, sendo inclusive entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é certo que a nulidade do contrato *sub judice* não decorre da simples alegação de desequilíbrio ou hipossuficiência, sendo **indispensável** que se demonstre comportamento abusivo da instituição financeira, fato não demonstrado na presente demanda, notadamente porque o contrato trazido à baila representa negócio jurídico celebrado de comum acordo, mediante a vontade dos contratantes.

Nessa toada, extrai-se do contrato acostado aos autos que o ora embargante contratou com a instituição financeira embargada tanto o denominado “Crédito Direto Caixa - CDC” (ID nº 8625514 - Pág. 01) quanto “Cheque Especial” (ID nº 8625514 - Pág. 02).

A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, a qual o embargante alega ser abusiva, faz referência expressamente ao limite de crédito conhecido como “Cheque Especial”. Não se vislumbra abusividade nesta cláusula, haja vista que o contrato celebrado, ainda que por adesão, possibilitava ao cliente a abertura de conta corrente sem esta opção, haja vista que no item “cheque especial” havia as opções “sim” e “não”, sendo a primeira marcada.

O embargante não comprova, tampouco argumenta, que tenha sido coagido a realizar tal contratação ou que a instituição financeira tenha o feito incidir em erro.

De mais a mais, consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de juros compostos pelas instituições financeiras em suas operações, desde que expressamente pactuado entre as partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019, grifo nosso)

No caso em tela, observo que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê taxa de juros efetiva mensal de 8,65% e anual de 170,61%, consubstanciando-se assim em expressa previsão de capitalização de juros.

Assim não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Quanto aos valores impugnados, destaco que o embargante trouxe aos autos planilha de cálculo referente apenas ao débito correspondente ao contrato de Crédito Direito Caixa - CDC - nº 07.0787.400.0003089-76, a qual consigna o débito total em R\$ 31.745,70, posicionado em 01.10.2018 (ID nº 11424036). Ocorre que tal valor é superior àquele cobrado pela CEF, no valor total de R\$ 29.854,34, posicionado para 09.05.2018 (ID nº 8625520 - Pág. 1/3).

Há, ainda, o valor de R\$ 30.228,17, posicionado para 09.05.2019, referentes ao contrato de Cheque Especial (ID nº 8625520 - Pág. 1/2), em relação ao qual o embargante deixou de apontar o montante que entende devido.

Por fim, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade ou qual seria a taxa correta a ser aplicada, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes, sendo inpede seu acolhimento.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 60.082,51 (sessenta mil, oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até 09.05.2018.

Condeno o embargante a restituir à embargada as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Sua exigibilidade, contudo, fica sobrestada em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a correção da pendência da minuta de RPVID 26233035 ("RPV Principal com Destaque"), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca da minuta de RPV retificada, especificamente no que tange ao campo IR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-31.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORAS.A.**, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento da importância necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como a condenação destas ao pagamento de danos morais em R\$20.000,00.

Argumenta que adquiriu imóvel residencial em 05/04/2012, através de contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 155552130041). Foi contratado, ainda, seguro compreensivo para operação de financiamento habitacional.

Relata que, no momento da aquisição, a CEF determinou vistoria e pericia do imóvel objeto do contrato, aprovando-o para o financiamento. Contudo, após algum tempo residindo na propriedade, o bem começou a apresentar rachaduras, trincas nas paredes, infiltrações, pisos ociosos e calçadas afundando.

Apesar de ter realizado a abertura do sinistro perante a seguradora, bem como o *expert* da sociedade empresária ter constatado o perigo de desabamento do imóvel, por se tratar de risco excluído (vício na construção), negou-se o pagamento da indenização devida. Destaca que tal cláusula seria abusiva.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, determinando que as réus submetam o imóvel à perícia técnica e realizem a reforma corretiva necessária.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Em decisão, foi determinado que a autora regularizasse o recolhimento das custas judiciais, bem como se manifestasse sobre o entendimento fixado no REsp 1.091.393/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 50 e 51), em especial quanto à competência desta Justiça Federal para análise da matéria (ID 27705570).

A autora comprovou o recolhimento das custas a este Seção Judiciária, bem como requereu o processamento da lide neste Juízo Federal, argumentando que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral do tema, sinalizando pela competência federal. Subsidiariamente, pugnou pelo sobrestamento do feito, até a decisão do Pretório Excelso sobre o assunto ou, assim não se entendendo, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID27956856).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento fixado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.091.393/SC, Temas nº 50 e 51:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC”.

No caso concreto, o contrato de financiamento habitacional foi efetivado em 05/04/2012 (ID27629340, p. 31), portanto, fora do período supracitado. Além disso, não há qualquer informação de que o instrumento está vinculado a apólices públicas, ao FCVS ou mesmo ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos termos da Lei nº 11.977/09.

Diante disso, a CEF não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda em curso.

De outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luíz Fux, destacando que não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral a suspensão do processamento, prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo o relator do recurso extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento, *in verbis*:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENTÕES PENAIS DE ESTABELEÇER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquela aplicável.

4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.

5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019 – grifou-se)

A Corte Especial do STJ, no mesmo sentido, decidiu que o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil não impõe a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral seja reconhecida (Informativo nº 650 de 05/07/2019).

Desse modo, não havendo notícia de determinação de sobrestamento dos autos, acerca do RE 827.996/PR, impõe-se observar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Temas nº 50 e 51).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF na lide, observado o fixado no REsp 1.091.393/SC o que, consequentemente, exclui a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito.

Posta a questão nestes termos:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15;

b) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** e determino, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim, para livre distribuição, decorrido o prazo recursal ou renunciado este.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000647-40.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLEIO MARCOS DASILVA
Advogado do(a) RÉU: WEYVEL ZANELLI DASILVA - GO51159

DESPACHO

Considerando a sentença absolutória quanto ao crime do art. 288 do CP (ID27286787) a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF no ID 27563188 relativamente ao crime de contrabando, **intime-se a defesa do réu para informar se aceita as condições propostas pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.**

No mesmo prazo, **deve a defesa indicar o endereço atualizado do réu, considerando que em seu interrogatório judicial (ID 18709291) indicou que mudou recentemente de endereço, todavia não houve comunicação formal ao Juízo, o que pode ser eventualmente entendido como tentativa de ocultar endereço e descumprimento das medidas cautelares fixadas na decisão do ID 18708917, p. 14/16.**

Em caso de aceitação da proposta, expeça-se carta precatória para o juízo de domicílio do réu para realização da audiência necessária à formalização do benefício de suspensão condicional do processo.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000207-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: FABIANO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) INVESTIGADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A, RONAN GARCIA DASILVEIRA FILHO - MS10317

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intemem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo eg. TRF/3ª Região, no âmbito do qual foi mantida a prisão preventiva decretada (ID 2348625, p. 72/82), **expeça-se, com urgência, o necessário ao início da execução definitiva da pena privativa de liberdade.**

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000076-59.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: RUBEM JANDREY LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI, LOCATELLI & CIA LTDA - ME, LOCATELLI CEREAIS LTDA., VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI, JONES ROBERTO GALEAZZI, EUNICE REGINA BATTISTI, MAURO SERGIO DOS SANTOS, FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA, KELI VIEIRA LIMA, MARCIA VIEIRA FARIA, MATEUS MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, ISABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI - MT19727/O, CARLOS ALBERTO DE PAULA - MT10374/B, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI - MT4617/O, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI - MT4284/O

DESPACHO

Intemem-se os imputados **MAURO SÉRGIO, JONES ROBERTO e EUNICE REGINA para esclarecerem, em 15 (quinze) dias**, se desejam impugnação a decisão que deferiu o sequestro especial mediante a apresentação de embargos (ID's 25751111, 25822856 e 25889575) ou apelação (ID's 25753783, 25822889 e 25889588), **sendo certo que não é possível impugnar uma única decisão por meio de dois institutos distintos, ora um recurso direcionado ao juízo ad quem, ora impugnação com o mesmo teor direcionada ao juízo processante.**

Sem prejuízo, **intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos embargos apresentados pelos réus **JONES ROBERTO** (ID 25822856) e **EUNICE REGINA** (ID 25889574), bem como quanto aos requerimentos formulados pela **AGESUL** (ID 25893875 e seguintes).

Deixo para analisar eventual recebimento ou não dos apelos quando os imputados esclarecerem quanto ao meio processual que desejam utilizar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exação FUNRURAL e consequente cancelamento do auto de infração lavrado contra o autor, além da restituição do indébito tributário (ID nº 8682086, págs. 4-25).

Sustenta que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, no procedimento fiscalizatório nº 01.4.01.00-2015-00103-6, em razão da cobrança da contribuição social FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção rural (compra e venda de gado), totalizando o valor de R\$ 567.360,49.

Alega que a referida contribuição sobre o produtor rural pessoa física é inconstitucional por vício de utilização de medida provisória e lei ordinária para tratar de matéria reservada à lei complementar; inconstitucionalidade da revogação do §4º, art. 25, da Lei 8.212/91; utilização comum da base de cálculo do PIS e COFINS; inaplicabilidade do art. 22 e 25 da Lei 8.212 à pessoa física.

Inicialmente requereu, em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização para que o requerente comercialize sua produção rural sem o recolhimento ou retenção por terceiros adquirentes da parcela referente ao FUNRURAL.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID nº 8682086, págs. 26-102; ID nº 8682090, págs. 1-101; ID nº 8682095, págs. 1-52).

A ação, inicialmente distribuída na Justiça Federal de Campo Grande, foi julgada improcedente, com fundamento no art. 285-A do antigo CPC (ID nº 8682095, págs. 54-66).

Posteriormente os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, pelo que a sentença foi revogada e o feito prosseguiu (ID nº 8682095, págs. 80-82).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou contestação, informando não ter outras provas a produzir (ID nº 8682096, págs. 8-18 e 22-46).

Intimada a especificar provas (ID nº 8682096, pág. 48), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (ID nº 8682096, pág. 51).

O autor reiterou duas vezes o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 8682096, págs. 52-54 e 58-66), alegando a ocorrência de fato novo, considerando que, segundo ele, o dispositivo legal que estabelece a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física carece de alíquota coma vigência da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

O despacho (ID nº 8682096, pág. 68) converteu o julgamento em diligência, para o fim de a Fazenda Nacional se manifestar sobre o fato novo alegado pelo autor.

A ré apresentou manifestação (ID nº 8682096, págs. 72-100), rechaçando os argumentos invocados pela parte autora.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa, visto que o autor é domiciliado em Coxim, local em que teria ocorrido o fato que deu origem à demanda, sendo que o citado município pertence à jurisdição desta Subseção (ID nº 8682096, págs. 104-110).

Realizada a virtualização dos autos físicos nº 0011747-42.2015.4.03.6000, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, gerou-se a atual numeração (5000265-83.2018.4.03.6007) para continuidade do feito.

Reconhecida a competência desta Vara Federal em 20/07/2018 (ID 9495732 - Pág. 1-5). Na mesma decisão foi negado o novo pedido de tutela.

Por fim, requereu nova concessão de antecipação parcial da tutela (ID 10370382, 10370383, 10370384, 10370385, 10370386, 10370387, 10370388, 10370389, 10370390, 10370391, 10370392 e 10370393) para que a Receita Federal e a PFN sejam impedidas de recusar seu pedido de adesão ao PRR, sob o argumento de ausência da comprovação de desistência do feito judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial que colacionou junto à petição, o que foi indeferido na decisão proferida em 26/10/2018 (ID 11878093 - Pág. 1-4).

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exação FUNRURAL e consequente cancelamento do auto de infração lavrado contra o autor, além da restituição do indébito tributário (ID nº 8682086, págs. 4-25).

Sustenta que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, no procedimento fiscalizatório nº 01.4.01.00-2015-00103-6, em razão da cobrança da contribuição social FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção rural (compra e venda de gado), totalizando o valor de R\$ 567.360,49.

Alega que a referida contribuição sobre o produtor rural pessoa física é inconstitucional por vício de utilização de medida provisória e lei ordinária para tratar de matéria reservada à lei complementar; inconstitucionalidade da revogação do §4º, art. 25, da Lei 8.212/91; utilização comum da base de cálculo do PIS e COFINS; inaplicabilidade do art. 22 e 25 da Lei 8.212 à pessoa física.

Inicialmente requereu, em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização para que o requerente comercialize sua produção rural sem o recolhimento ou retenção por terceiros adquirentes da parcela referente ao FUNRURAL.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID nº 8682086, págs. 26-102; ID nº 8682090, págs. 1-101; ID nº 8682095, págs. 1-52).

A ação, inicialmente distribuída na Justiça Federal de Campo Grande, foi julgada improcedente, com fundamento no art. 285-A do antigo CPC (ID nº 8682095, págs. 54-66).

Posteriormente os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, pelo que a sentença foi revogada e o feito prosseguiu (ID nº 8682095, págs. 80-82).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou contestação, informando não ter outras provas a produzir (ID nº 8682096, págs. 8-18 e 22-46).

Intimada a especificar provas (ID nº 8682096, pág. 48), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (ID nº 8682096, pág. 51).

O autor reiterou duas vezes o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 8682096, págs. 52-54 e 58-66), alegando a ocorrência de fato novo, considerando que, segundo ele, o dispositivo legal que estabelece a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física carece de alíquota coma vigência da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

O despacho (ID nº 8682096, pág. 68) converteu o julgamento em diligência, para o fim de a Fazenda Nacional se manifestar sobre o fato novo alegado pelo autor.

A ré apresentou manifestação (ID nº 8682096, págs. 72-100), rechaçando os argumentos invocados pela parte autora.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa, visto que o autor é domiciliado em Coxim, local em que teria ocorrido o fato que deu origem à demanda, sendo que o citado município pertence à jurisdição desta Subseção (ID nº 8682096, págs. 104-110).

Realizada a virtualização dos autos físicos nº 0011747-42.2015.4.03.6000, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, gerou-se a atual numeração (5000265-83.2018.4.03.6007) para continuidade do feito.

Reconhecida a competência desta Vara Federal em 20/07/2018 (ID 9495732 - Pág. 1-5). Na mesma decisão foi negado o novo pedido de tutela.

Por fim, requereu nova concessão de antecipação parcial da tutela (ID 10370382, 10370383, 10370384, 10370385, 10370386, 10370387, 10370388, 10370389, 10370390, 10370391, 10370392 e 10370393) para que a Receita Federal e a PFN sejam impedidas de recusar seu pedido de adesão ao PRR, sob o argumento de ausência da comprovação de desistência do feito judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial que colacionou junto à petição, o que foi indeferido na decisão proferida em 26/10/2018 (ID 11878093 - Pág. 1-4).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 669), firmou a tese de que *“é constitucional formal e materialmente a contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*

Ao contrário do que alegam os autores, a decisão do STF abrange tanto o aspecto formal e material da Lei nº 10.256/2001, restando claro que a contribuição para o FUNRURAL exigida do produtor rural pessoa física é material e formalmente constitucional.

Isto porque, embora tenha decidido o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, pela inconstitucionalidade da exação no tocante a produtores rurais pessoas físicas, o fato só ocorreu em razão da imprestabilidade da legislação anterior à EC nº 20/98 que, sem autorização constitucional, ampliou a base de cálculo não prevista constitucionalmente, daí a inconstitucionalidade formal por inobservância do figurino constitucional, qual seja, a lei complementar.

Diferentemente, após a vigência da EC nº 20/98, houve ampliação das bases impositivas previstas no art. 195 I da CF/88, validando-se, pois, a instituição da exação por meio de lei ordinária, exatamente a Lei nº 10.256/01.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998, portanto, a Lei nº 10.256/2001, que reinstituiu o FUNRURAL do produtor rural pessoa física, atende à forma constitucionalmente prevista, observada a vigência a partir de 07/10/2001.

Eis a ementa do julgado:

Emenda: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJE-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Lado outro, a invocação da Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não socorre a autora, pois relativa à legislação anterior e já declarada inconstitucional pelo STF no citado RE nº 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio. Eis a redação do art. 1º da resolução invocada:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Como se vê, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 nada mais fez do que emprestar eficácia erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 52, inciso X, da CF/88, nos seus estreitos limites. O próprio ato normativo limita a sua eficácia à redação conferida pela Lei nº 9.528/97, sendo desinflante ao deslinde da presente controvérsia.

Essa questão não passou despercebida pelo STF que, no julgamento dos embargos de declaração apresentados no tantas vezes citado RE nº 718.874-ED/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, firmou a correta compreensão de que "A resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS"

No que tanga a uma suposta exigência de não-cumulatividade, há de se ressaltar que o art. 195, § 4º, no que autoriza a criação de contribuições residuais, reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, exigindo, no particular, que contribuições ou impostos residuais – referentes a bases impositivas não discriminadas na Lei Maior – sejam instituídos através de lei complementar, respeitada, sempre, a exigência de não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

A restrição, contudo, não tem aplicação no tocante a contribuições e impostos cujas bases impositivas já possuam amparo constitucional, notadamente no art. 195, inciso I, da CF/88. Esse, aliás, foi precisamente o entendimento do STF ao julgar o RE nº 718.874/RS, no que superou, ante a alteração do parâmetro de controle promovida pela EC nº 20/98, o entendimento fixado no RE nº 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, a possibilitar a instituição do tributo por lei ordinária, do que advém caráter ordinário – e não residual – da exação ao FUNRURAL nos termos da Lei nº 10.256/01.

Ademais não há que se falar em cumulatividade quanto ao FUNRURAL, por se tratar de tributo com ciclo de incidência monofásico como já entendeu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 630.628/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Logo, não há qualquer espaço para questionamento acerca da validade das inovações trazidas pela Lei nº 10.256/01, pois, a partir da edição da EC nº 20/98, adveio autorização constitucional específica quanto ao ponto.

Por fim, acerca da alegação da base de cálculo idêntica a das contribuições ao PIS/COFINS, melhor sorte não assiste ao autor.

Essas contribuições incidem sobre a receita da pessoa jurídica, ao passo que o FUNRURAL se aplica, no caso do autor, ao produtor rural pessoa física, que simplesmente não está sujeito à incidência de contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Todas essas questões já foram inúmeras vezes analisadas pelo eg. TRF/3ª Região, valendo citar o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos REs 363.852 e 596.177, reconheceu a invalidade da exação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas no que tange ao produtor pessoa física que fosse empregador, e expressamente ressaltou-se lei posterior que tivesse fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998. 2. A Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao dispositivo, foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (RE 718.874). 3. A novel redação do dispositivo não padece mais da hipotética dupla tributação sobre o produtor pessoa física, motivo primordial para a primeira declaração de inconstitucionalidade, eis que o art. 25 ora é expresso no sentido de que a contribuição sobre a comercialização substitui a contribuição de que trata os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial. Ademais, o produtor rural pessoa física não está sujeito à exação da COFINS (art. 23, §2º, da Lei nº 8.212/1991). 4. Apelação desprovida. (ApCiv 5000247-77.2018.4.03.6002, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019)

Por fim, o autor em nenhum momento demonstrou que a operação que praticou sofreu a incidência cumulativa das três contribuições, sendo, pois, inviável o acolhimento da tese, seja do ponto de vista jurídico ou fático.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e fixo honorários nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sob o valor atualizado da causa, respeitada a regra escalonada do art. 85, § 5º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ERALDO ANTUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIADOS AMIGOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para juntada do LTCAT por mais 30 dias, conforme requerido pelo autor na manifestação de ID 28096542.

Intime-se.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ROSINETE FERREIRA RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a autora a "anulação do ato administrativo ilegal que rejeitou a sua habilitação como pensionista" de militar.

Alega a requerente que era companheira de Jair Pereira da Silva, de janeiro de 1990 até 08 de agosto de 1997, data do óbito deste.

Assim, requer o deferimento do benefício.

A decisão anterior determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e incluir a Srª. ELIZABETH MARQUES DA SILVA (viúva do segurado) e eventuais dependentes no polo passivo da demanda, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial demonstram que esta é beneficiária da pensão por morte pleiteada, e que a concessão à autora pode interferir diretamente no referido benefício.

Posteriormente a autora apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação a Srª. ELIZABETH MARQUES DA SILVA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda à inicial e determino a inclusão de ELIZABETH MARQUES DA SILVA no polo passivo da demanda. Inclua-se a parte no sistema processual.

2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-A para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

3. CITE-SE a ré ELIZABETH MARQUES DA SILVA, CPF 275.167.331-72, residente na Rua Rui Barbosa, 1671, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.004-431, por mandado, para oferecer contestação no prazo legal.

4. Após a apresentação das contestações, INTIME-SE a parte autora para impugnação.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cópia deste servirá como mandado de citação/intimação.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000578-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para juntada do LTCAT por mais 30 dias, conforme requerido pelo autor na manifestação de ID 28096542.

Intime-se.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000174-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: REGINALDO SILVASANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000169-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: JOSE INACIO BARBON

Advogado do(a) REQUERIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000017-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDEMIR SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMULO GUERRAGAI - MS11217

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000729-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: LUCAS MATHEUS DE SOUZA AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000001-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: CONRADO DE SOUSA PASSOS - MS9567

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000372-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: CLEIDINEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT12992/O

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000110-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: EDEMIR ANTONIO GOLLO

Advogado do(a) REQUERIDO: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000171-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000331-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000026-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: FLAVIO GONCALVES FAGUNDES

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000420-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REQUERIDO: JOAQUIM MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA- MS8219

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000534-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: JOSE CARLOS BATISTADA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000804-13.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELISANGELA FERNANDA DOURADO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000993-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REQUERIDO: LUIS CARLOS CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000172-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: CLODOALDO MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA- MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000170-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000535-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: EIBY DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000031-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 000016-23.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDEMIR ANTONIO GOLLO

Advogado do(a) REQUERIDO: JAASIEL MARQUES DASILVA - MS5337

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000562-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANDRADE DASILVA - SE2434

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000190-32.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DARCI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000332-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULO ROBERTO DIAS GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000173-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000040-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: ANTONIO ELIAS REZENDE

Advogados do(a) REQUERIDO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000019-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MAYKSON DOUGLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000198-09.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REQUERIDO: ALEX PIVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000418-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REQUERIDO: ALDINEI TAVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DAL BEM - MS13394

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000845-09.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: BRAZJOSE DASILVA

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000020-60.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RUBENS LARROQUE GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000419-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LEANDRO DO CARMO GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000460-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: DANIELALVES BALBUENO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MIRON COELHO VILELA - MS3735, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, EDUARDO CASSIANO GARAYSILVA - MS10445

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000321-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000664-08.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR ALVES PIRES - MS11648

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000149-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JANIO SIMONS GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000049-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: HELIO ROBSON NUNES FERREIRA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JEOVALVES TEIXEIRA - MS15840, KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS - DF46070, EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000674-86.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: MARCELO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000018-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: ADAIL JOSE BASTOS DUTRA

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000065-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE - MS6257

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 0000064-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: BENEDITO VALENCIO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim(art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim, MS.

(assinado e datado eletronicamente)

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO** e **DIARI DE LARA** imputando-lhes a prática do crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89.

A inicial imputa os seguintes fatos aos denunciados:

"No dia 07/12/2016, por volta de 16h30, na BR 163, KM 612, em São Gabriel do Oeste, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA, consciente e voluntariamente, com unidade designios e divisão de tarefas, transportavam, no semirreboque de placa IF1 1762, que era tracionado pelo caminhão de placa AAS 1102, grande quantidade de agrotóxicos das marcas AGRIPROXIFEN e EMAMEX 300 (ambos de origem chinesa), em desacordo com as exigências legais e regulamentares."

A inicial acusatória narra, ainda, que ambos os réus informaram transportariam a carga de agrotóxicos de Passo Fundo/RS até Sorriso/MT.

A denúncia foi recebida em 24/10/2017 e o feito foi devidamente instruído, com a oitiva de testemunha e interrogatórios dos réus, tendo, ao final, o MPF e a defesa apresentado alegações finais.

Na decisão do ID 27518065 determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto à competência da Justiça Federal, tendo a defesa apresentado a manifestação do ID 2778110 e a acusação a manifestação do ID 28095539.

É o breve relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88 que dispõe competir aos Juizes Federais processar e julgar *"IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *"ser particular, específico, direto, caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal"* ("in" Manual de Processo Penal. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424), sendo certo que o mesmo se aplica à hipótese de serviços.

E especificamente no que toca ao transporte de agrotóxicos em desacordo com as disposições legais, há de ser feita uma distinção entre hipóteses que ensejam ou não a competência da Justiça Federal.

Tratando-se de importação irregular de agrotóxicos estrangeiros, haverá nítido interesse federal em razão de competir à União a proteção de fronteiras. Ademais, importação irregular de agrotóxicos qualifica-se como modalidade especial de contrabando, de modo que cabe à Polícia Federal prevenir e reprimir essa espécie delitiva (art. 144, § 1º, inciso II, da CF/88), no que se tem, nos casos de importação, nítida hipótese de interesse federal a atrair a competência da Justiça Federal

No que toca ao transporte irregular de agrotóxicos, ainda que estrangeiros, há de se assestar que essa conduta, por si só, não atrai interesse federal.

Isso porque a Lei nº 7.802/89 estabelece, expressamente, as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante a agrotóxicos. Do art. 9º da Lei nº 7.820/89 extrai-se que compete à União o seguinte: *"I - legislar sobre produção, registro, comércio, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; III analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importado; e IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação."*

Assim, **no tocante especificamente ao transporte de agrotóxicos, a competência da União é apenas para legislar, nada mencionando a legislação quanto à fiscalização.** Nesse particular, incumbe à União fiscalizar os estabelecimentos produtores, importadores e exportadores, mas nada se menciona quanto ao transporte.

Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 7.802/89 estabelece, de maneira clara, que *"Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno."*

Quanto ao transporte interno, portanto, a fiscalização compete aos Estados e ao Distrito Federal, e não à União, de modo que o mero transporte irregular de agrotóxicos, ainda que de origem estrangeira, não atrai interesse direto da União, mas meramente reflexo.

O fato de a legislação quanto a agrotóxicos ser bastante regulamentada pela União, cabendo ao IBAMA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento intenso regramento da matéria, não é suficiente, por si só, para atrair interesse federal.

Caso assim o fosse, todos os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) seriam de competência da Justiça Federal, pois à Polícia Federal e ao Exército, através do SINARM e do SIGMA, cabe a fiscalização quanto a armas de fogo, o que já foi por diversas vezes rechaçado pelo STJ (cf. HC nº 57.348/RS, Rel. Min. Gilson Dipp). Aliás, como também advertiu Eugênio Pacelli *"se fosse da competência federal todo crime praticado contra bem jurídico que é objeto de fiscalização pela Administração Federal, todos os crimes praticados contra a fauna seriam da competência federal, o que, sabemos todos, com o cancelamento da Súmula 91 do STJ, não corresponde à verdade na atual jurisprudência, ainda que seja atingida, de certo modo, a atividade desenvolvida pelo Ibama"* ("in" Curso de Processo Penal 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017).

Em verdade, o bem jurídico tutelado pelo art. 15 da Lei nº 7.802/89 não é o regular funcionamento da administração no que toca ao cumprimento das disposições legais e regulamentares quanto ao transporte de agrotóxicos. Tutela-se a incolumidade pública, porquanto o transporte irregular de substância tão nociva como agrotóxicos causa perigo indevido a toda a população.

É por isso que, tratando-se de mero transporte interno de agrotóxicos, sem que haja qualquer ligação, vínculo ou indicativo de que os acusados participaram de eventual importação irregular da substância, há de se concluir que há lesão meramente reflexa a interesses da União, a afastar a competência da Justiça Federal.

Há inúmeros precedentes do STJ neste sentido, valendo citar os seguintes:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.

1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 OU ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM IMPORTAÇÃO. CONDUTA PRATICADA NO BRASIL. CONCLUSÃO ALCANÇADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AUSÊNCIA DE PROCESSO POR SUPOSTO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO INEXISTENTE. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, O SUSCITANTE. 1. No caso, a fixação da competência não deve ser firmada de forma apriorística, porquanto já efetivamente realizada a instrução processual, com base na qual se considerou não subsistirem indícios da internacionalidade do crime praticado. 2. Não é possível, com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos - o que não se discute - , firmar a competência da Justiça Federal. O art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída ao denunciado, de transportar agrotóxicos, iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional. 3. Admitir-se, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos contrabandeados seja da competência da Justiça Federal, independentemente da apuração do crime federal e sem que efetivamente se verifique a vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, não havendo informações acerca da investigação do delito de contrabando cometido por terceiro que entregou os agrotóxicos ao denunciado, não há se falar em atração da competência da Justiça Federal. 4. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante. (CC 114.148/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ademais, em casos similares, envolvendo tráfico de drogas, a jurisprudência mais recente a Terceira Seção vem decidindo que não basta a constatação da natureza estrangeira da substância para incidir a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível que haja indícios de participação de investigados/denunciados na introdução ilícita, sem o que haverá mero tráfico interno, entendimento que parece vir se consolidando naquela eg. Corte Superior (cf. CC nº 148.197/MG, Rel. Min. Sakdhanha Palheiro).

No caso, as imputações feitas pelo MPF partiram, sempre, da acusação de que os réus transportavam agrotóxicos de Passo Fundo/RS, cidade longe de região de fronteira, para o Estado do Mato Grosso, sem qualquer narrativa de que também estavam envolvidos em introdução irregular no País ou mesmo apuração nesse sentido.

Assim, considerando que, neste caso, o que se apura é o transporte irregular de agrotóxicos das marcas AGRIPROXIFEN e EMAMEX 300 constatado no dia 07/12/2016, por volta de 16h30, na BR 163, KM 612, em São Gabriel do Oeste, fato, em tese, praticado por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS** à Vara Criminal da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.

Não havendo recurso, proceda-se à remessa à Justiça Estadual.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000161-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS, JOAO EVANGELISTA VICENTE DINIZ
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24270599 – fl. 20, que noticia ter o réu THIAGO ALVES MARTINS se ausentado do país por prazo indeterminado, descumprindo, portanto, medidas cautelares fixadas por este Juízo, **INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e o réu, por meio de seu advogado constituído, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000542-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte executada (MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA) para que se manifeste sobre a petição do IBAMA de ID 28174384.